

**CODIGO CIVIL**

PORTUGUEZ

APPROVADO POR

CARTA DE LEI DE 1 DE JULHO DE 1867

# CODIGO CIVIL PORTUGUEZ

APPROVADO POR

CARTA DE LEI DE 1 DE JULHO DE 1867

ANNOTADO

com referencias, em seguida a cada artigo, aos artigos do mesmo codigo,  
aos do codigo de processo civil,  
aos da lei hypothecaria de 1 de julho de 1863  
e aos publicados na *Revista de Legislação e Jurisprudencia e O Direito*

POR

GASPAR LOUREIRO D'ALMEIDA CARDOSO PAÚL

COM UM

APPENDICE AO MESMO CODIGO

CONTENDO

a legislação vigente e correlativa,  
o regulamento do registo predial e legislação respectiva,  
a lei da extinção dos juizes eleitos e criação dos juizes ordinarios,  
a lei e regulamento  
da caixa geral dos depositos, com os respectivos modêlos, etc.

E UM

MINUCIOSO REPORTORIO ALPHABETICO

COORDENADO PELO ANNOTADOR



LIVRARIA INTERNACIONAL

DE

ERNESTO CHARDRON

PORTO

EUGENIO CHARDRON

BRAGA

1879

# ADVERTENCIA

## AO LEITOR

Omittimos alguma legislação publicada posteriormente á promulgação d'este codigo, por haver caducado pela do codigo de processo civil e pela de algumas cartas de lei ultteriores, que estão no appendice.

Posto que o decreto regulamentar do registro predial de 28 d'abril de 1870 derogou o de 14 de maio de 1868, achamos todavia conveniente, por ser ainda hoje interessante, a publicação das resoluções de duvidas suscitadas na vigencia d'este regulamento, assim como na do regulamento geral da lei hypothecaria de 4 d'agosto de 1864; e por isso os nossos leitores as acharão no appendice.

*O annotador.*

# ABREVIATURAS

Art. ou art.....	artigo.
Artt. ou artt.....	artigos.
C. Civ.....	Código civil.
C. L.....	Carta de lei.
C. Pen.....	Código penal.
C. Proc.....	Código de processo civil.
D.....	O Direito.
Deer.....	Decreto.
D. G.....	Diario do Governo.
D. L.....	Diario de Lisboa.
Disp. transit.....	Disposições transitorias.
L. Hyp.....	Lei hypothecaria de 1 de julho de 1863.
Numeros arabicos seguintes aos numeros romanos.....	as paginas do Direito e da Revista.
Numeros romanos.....	os volumes da Revista e do Direito.
Numeros arabicos, todos os que não forem precedidos de numeros romanos.....	referem artigos.
pr.....	principio.
R.....	Revista de legislação e jurisprudencia.
Regul.....	Regulamento da caixa geral dos depositos.
Regul. Reg. Pred.....	Regulamento do registo predial.
seg.....	seguinte ou seguintes.
un.....	unico.

## CARTA DE LEI

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes gerais decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º É approvedo o projecto de codigo civil, que faz parte da presente lei.

Art. 2.º As disposições do dito codigo começarão a ter vigor, em todo o continente do reino e nas ilhas adjacentes, seis mezes depois da publicação da presente lei no *Diario de Lisboa* <sup>1</sup>.

Art. 3.º Para todos os effeitos previstos no mesmo codigo, ter-se-ha, como dia da sua promulgação, o dia em que elle começar a ter vigor, nos termos do artigo antecedente.

Art. 4.º Todas as disposições do codigo civil, cuja execução depender absolutamente da existencia de repartições publicas ou de outras instituições, que ainda não estiverem creadas, só obrigarão desde que taes instituições funcionarem. — C. Civ., artt. 284.º §. un. a 289.º, 1075.º a 1082.º, 2445.º a 2491.º

---

<sup>1</sup> O *Diario de Lisboa* mudou a denominação para *Diario do Governo*, conforme o decreto de 11 de dezembro de 1868, publicado no *D. L.* n.º 286 de 16 de dezembro.

Este art. alterou excepcionalmente o art. 1.º da C. de L. de 9 de outubro de 1841, publicada no *D. G.* n.º 240 do mesmo anno e o qual diz assim :

« Art. 1.º As leis começarão a obrigar em Lisboa e Termo tres dias depois d'aquelle em que forem publicadas no *Diario do Governo*: nas mais terras do reino quinze dias depois da mesma publicação ; e nas ilhas adjacentes oito dias depois do da chegada da primeira embarcação, que conduzir a participação official da lei ».

**Art. 5.º** Desde que principiar a ter vigor o código civil, ficará revogada toda a legislação anterior que recai nas materias que o mesmo código abrange, quer essa legislação seja geral, quer seja especial. — C. Civ., artt. 3.º e 16.º — D. v, 312, 530 e seg.; VI, 254, 270; VII, 131, 227; IX, 333.

**Art. 6.º** Toda a modificação no direito, que de futuro se fizer sobre materia contida no código civil, será considerada como fazendo parte d'elle e inserida no lugar proprio, quer seja por meio de substituição de artigos alterados, quer pela supressão de artigos inuteis ou pelo addicionamento dos que forem necessarios.

**Art. 7.º** Uma comissão de jurisconsultos será encarregada pelo governo, durante os primeiros cinco annos da execução do código civil, de receber todas as representações, relatorios dos tribunaes e quaesquer observações relativamente ao melhoramento do mesmo código, e á solução das difficuldades que possam dar-se na execução d'elle. Esta comissão proporá ao governo quaesquer providencias, que para o indicado fim lhe pareçam necessarias ou convenientes <sup>1</sup>.

#### 1      DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1868

Devendo o código civil portuguez começar a ter execução no continente do reino e nas ilhas adjacentes no dia 22 de março proximo futuro, e sendo conveniente que se installe sem demora a comissão de jurisconsultos, creada pela carta de lei de 1 de julho proximo passado, a fim de que possa ser consultada não sómente sobre os objectos que lhe são attribuidos pela dita lei, mas ainda sobre algumas difficuldades que muito importa prevenir; hei por bem decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** A comissão de jurisconsultos, de que falla o artigo 7.º da carta de lei de 1 de julho de 1867, será composta dos seguintes membros: o visconde de Seabra, par do reino, ministro d'estado honorario e actual ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça; o conde de Cabral, conselheiro d'estado e par do reino; o conselheiro Sebastião de Almeida e Brito, par do reino e procurador geral da corôa; o conselheiro Joaquim José da Costa Simas, procurador geral da fazenda; o conselheiro Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão, par do reino e conselheiro aposentado do supremo tribunal de justiça; o conselheiro José Antonio Ferreira Lima, juiz da relação de Lisboa; o bacharel Antonio José da Rocha, juiz de 1.ª instancia, servindo na 4.ª vara da comarca de Lisboa; o bacharel José Maria de Almeida Teixeira de Queiroz, juiz de 1.ª instancia, servindo na 1.ª vara da mesma comarca; o bacharel Antonio Gil e o bacharel Paulo Midosi, advogados nos auditorios da côrte; e o bacharel Francisco da Cunha Teixeira de Sampaio, curador geral dos orphãos, servindo na 3.ª e 4.ª varas da comarca de Lisboa; sendo o primeiro nomeado o presidente, o segundo vice-presidente, e o ultimo secretario.

**Art. 2.º** A comissão funcionará no local que opportunamente lhe fôr designado.

**Art. 3.º** Toda a correspondencia relativa a objectos da competencia da comissão, segundo o disposto no artigo 7.º da citada carta de lei de 1 de julho de 1867, será endereçada de officio pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Os ministros e secretarios d'estado, encarregados dos negocios do reino e

Art. 8.º O governo fará os regulamentos necessários para a execução da presente lei <sup>1</sup>.

Art. 9.º É o governo authorisado a tornar extensivo o código civil ás provincias ultramarinas, ouvidas as estações competentes e fazendo-lhe as modificações que as circumstancias especiaes das mesmas provincias exigirem <sup>2</sup>.

dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 13 de fevereiro de 1868. — REI. — *Conde d'Avila* — *Visconde de Seabra*. (D. L. n.º 37 de 1868).

### DECRETO DE 27 DE JANEIRO DE 1870

Tendo a experiencia mostrado a necessidade de dar uma nova organização á comissão de juriconsultos nomeada por decreto de 13 de fevereiro de 1868, em observancia do artigo 7.º da carta de lei de 1 de julho de 1867; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A comissão de juriconsultos, creada pelo artigo 7.º da carta de lei de 1 de julho de 1867, será presidida pelo ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e composta de membros escolhidos entre os magistrados judiciaes e do ministerio publico, funcionarios superiores de administração publica e advogados que se tiverem tornado distinctos no fôro.

Art. 2.º A comissão nomeará o seu vice-presidente e secretario.

Art. 3.º A comissão terá uma sessão ordinaria todos os quinze dias, e as sessões extraordinarias para que fôr competentemente convocada.

Art. 4.º A comissão poderá funcionar estando presentes, pelo menos, cinco membros, incluindo o vice-presidente e o secretario.

Art. 5.º Reunidos em sessão ordinaria ou extraordinaria cinco ou mais membros da comissão, e não comparecendo o presidente e o vice-presidente, ou o secretario, a comissão nomeará quem interinamente os substitua.

Art. 6.º Fica por este modo alterado o decreto de 13 de fevereiro de 1868. O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de janeiro de 1870. — REI. — *José Luciano de Castro*. (D. G. n.º 22 de 29 de janeiro de 1870).

<sup>1</sup> Vid. Regul. do Reg. Pred. no appendice.

### <sup>2</sup> DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1869

Tomando em consideração o relatório do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e usando da authorisação que me concede o artigo 9.º da lei de 1 de julho de 1867;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros: Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo ás provincias ultramarinas o código civil approvedo pela carta de lei de 1 de julho de 1867, assim como os regulamentos do conselho de tutela, e causas de divorcio de 12 de março de 1868, e o registro predial de 14 de maio do mesmo anno.

Art. 2.º Tanto o código, como esses regulamentos, começarão a ter execução independentemente da publicação nos respectivos *Boletins officiaes* em todas as provincias ultramarinas no 1.º de julho de 1870, sendo este dia reputado igualmente o da sua publicação no ultramar para todos os efeitos, com as modificações constantes d'este decreto.

§. unico. Pelo ministerio da marinha e ultramar serão remettidos aos governadores das provincias ultramarinas exemplares do código e respectivos re-

### Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

gulamentos, a fim de serem distribuidos pelos funcionarios, aos quaes é feita actualmente a distribuição dos *Boletins*.

Art. 3.º Fica em vigor a legislação transitoria sobre as pessoas dos escravos declarados livres pelo decreto de 25 de fevereiro ultimo.

Art. 4.º O casamento celebrado segundo o rito religioso dos contrahentes não catholicos, produz todos os effeitos civis que o codigo reconhece no casamento catholico e no civil.

Art. 5.º Continúa sendo obrigatorio no ultramar o registo do dominio, como o era pelo artigo 10.º do codigo de credito predial, approved por decreto de 17 de outubro de 1865.

Art. 6.º Todas as disposições do codigo civil, cuja execução depender absolutamente da existencia de repartições juridicas, ou de outras instituições, que ainda não estiverem creadas, só obrigarão desde que taes instituições funcionarem.

Art. 7.º Os *Boletins officiaes* das provincias ultramarinas substituirão a *Gazeta das relações* para todas as publicações a que se refere o codigo.

Art. 8.º Desde que principiar a vigorar o codigo civil ficará revogada toda a legislação anterior que recahir nas materias civis, que o mesmo codigo abrange.

§. 1.º São resalvados :

a) Na India os usos e costumes das Novas Conquistas, e os de Damão e de Diu, colligidos nos respectivos codigos. E no que se não oppozer á moral ou á ordem publica ;

b) Em Macau os usos e costumes dos chins nas causas da competencia do procurador dos negocios sinicos ;

c) Em Timor os usos e costumes dos indigenas nas questões entre elles ;

d) Na Guiné os usos e costumes dos gentios denominados *grumetes* nas questões entre elles ;

e) Em Moçambique os usos e costumes dos baneanos, bathiás, parses, mouros, gentios e indigenas, nas questões entre elles.

§. 2.º Nos casos em que as partes, ás quaes aproveitar a excepção do §. 1.º, optarem de commum accôrdo pela applicação do codigo civil, será este applicado.

§. 3.º Os governadores das provincias ultramarinas mandarão immediatamente proceder por meio de pessoas competentes á codificação dos usos e costumes resalvados no §. 1.º, e ainda não codificados, submettendo os respectivos projectos á approvação do governo.

Art. 9.º Uma commissão de juriconsultos será encarregada pelo governo, durante os primeiros cinco annos da execução do codigo civil, de receber todas as representações, relatorios dos tribunaes, e quaesquer observações relativamente ao melhoramento do mesmo codigo, e á solução das difficuldades que possam dar-se na execução d'elle. Esta commissão proporá ao governo quaesquer providencias que para o fim indicado lhe pareçam necessarias ou convenientes.

Art. 10.º O governo fará os regulamentos necessarios para a execução do presente decreto.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de novembro de 1869. — REI.  
— Luiz Augusto Rebello da Silva. (D. G. n.º 265 de 20 de novembro de 1869).



Os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça e dos negocios da marinha e ultramar a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867.

EL-REI, com rubrica e guarda.

*Augusto Cesar Barjona de Freitas.*  
*Visconde da Praia Grande.*

(Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 26 de junho proximo findo, que approva o projecto de codigo civil, o qual faz parte da presente lei, e cujas disposições começarão a ter vigor em todo o continente do reino e nas ilhas adjacentes seis mezes depois da publicação da mesma lei no *Diario de Lisboa*, e auctoris a governo a tornal-as extensivas ás provincias ultramarinas, fazendo-lhes as modificações, que as circumstancias alli exigirem, manda cumprir e guardar o mesmo decreto, tão inteiramente como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.

Para Vossa Magestade vêr.

*Joaquim Pedro Seabra Junior a fez.*

# CODIGO CIVIL

## PARTE I

### DA CAPACIDADE CIVIL

#### LIVRO UNICO

##### TITULO I

Da capacidade civil, e da lei que a regula em geral

**Artigo 1.º** Só o homem é susceptível de direitos e obrigações. N'isto consiste a sua capacidade juridica ou a sua personalidade.

**Art. 2.º** Entende-se por direito, n'este sentido, a faculdade moral de praticar ou de deixar de praticar certos factos; e por obrigação, a necessidade moral de praticar ou de não praticar certos factos. — R. I, 182.

**Art. 3.º** Se os direitos e obrigações se limitam ás relações reciprocas dos cidadãos entre si, como meros particulares, ou entre os cidadãos e o estado, em questões de propriedade ou de direitos puramente individuaes, esses direitos e obrigações constituem a capacidade civil dos cidadãos, denominam-se direitos e obrigações civis, e são regidos pelo direito privado contido no codigo civil, excepto na parte que é regulada por lei especial. — C. PROC., art. 3.º — D. v, 267.

**Art. 4.º** Estes direitos e obrigações derivam: — R. I, 52, 182.

1.º Da propria natureza do homem;

2.º De facto e vontade propria, independentemente de cooperação de outrem;

3.º De facto e vontade propria e de outrem conjunctamente;

4.º De mero facto e vontade de outrem;

5.º Da mera disposição da lei.

**Art. 5.º** A lei civil reconhece e especifica todos estes direitos e obrigações; mantem e assegura a fruição d'aquelles e o cumprimento d'estas; declara os casos em que o cidadão póde ser inhibido do exercicio dos seus direitos, e determina o modo como deve ser supprida a incapacidade d'elle.

**Art. 6.º** A capacidade juridica adquire-se pelo nascimento; mas o individuo, logo que é procreado, fica debaixo da protecção da lei, e tem-se por nascido para os effeitos declarados no presente código. — D. III, 162.

**Art. 7.º** A lei civil é igual para todos, e não faz distincção de pessoas, nem de sexo, salvo nos casos que forem especialmente declarados.

**Art. 8.º** A lei civil não tem effeito retroactivo. Exceptua-se a lei interpretativa, a qual é applicada retroactivamente, salvo se d'essa applicação resulta offensa de direitos adquiridos. — C. PROC., *Disp. Transit.*, artt. 1.º a 8.º — R. II, 5; VII, 385. — D. III, 273; v, 311, 529, 531, 545, 561.

**Art. 9.º** Ninguem póde eximir-se de cumprir as obrigações impostas por lei, com o pretexto de ignorancia d'esta, ou com o do seu desuso. — R. I, 182.

**Art. 10.º** Os actos praticados contra a disposição da lei, quer esta seja prohibitiva, quer perceptiva, envolvem nullidade, salvo nos casos em que a mesma lei ordenar o contrário. — C. PROC., art. 128.º — R. I, 182; VIII, 180. — D. v, 487; VI, 227, 306.

§. unico. Esta nullidade póde, comtudo, sanar-se pelo consentimento dos interessados, se a lei infringida não fôr de interesse e ordem publica.

**Art. 11.º** A lei, que faz excepção ás regras geraes, não póde ser applicada a nenhuns casos, que não estejam especificados na mesma lei.

**Art. 12.º** Toda a lei, que reconhece um direito, legitima os meios indispensaveis para o seu exercicio. — R. IV, 25.

**Art. 13.º** Quem, em conformidade com a lei, exerce o proprio direito, não responde pelos prejuizos que possam resultar d'esse mesmo exercicio. — R. III, 96.

**Art. 14.º** Quem, exercendo o proprio direito, procura interesses, deve, em collisão e na falta de providencia especial, ceder a quem pretende evitar prejuizos.

**Art. 15.º** Em concurso de direitos iguaes ou da mesma especie, devem os interessados ceder reciprocamente o necessario, para que esses direitos produzam o seu effeito, sem maior detrimento de uma que de outra parte.

**Art. 16.º** Se as questões sobre direitos e obrigações não poderem ser resolvidas, nem pelo texto da lei, nem pelo seu espirito, nem pelos casos analogos, prevenidos em outras leis, serão decididas pelos principios de direito natural, conforme as circumstancias do caso. — C. PROC., art. 97.º — D. VII, 165; VIII, 456.

**Art. 17.º** Só os cidadãos portuguezes podem gozar plenamente de todos os direitos, que a lei civil reconhece e assegura. — R. VII, 294.

## TITULO II

## De como se adquire a qualidade de cidadão portuguez

**Art. 18.º** São cidadãos portuguezes :

1.º Os que nascem no reino, de pai e mãe portuguezes, ou só de mãe portugueza sendo filhos illegitimos;

2.º Os que nascem no reino, de pai estrangeiro, comtanto que não resida por serviço da sua nação, salvo se declararem por si, sendo já maiores ou emancipados, ou por seus paes ou tutores, sendo menores, que não querem ser cidadãos portuguezes;

3.º Os filhos de pai portuguez, ainda quando este haja sido expulso do reino, ou os filhos illegitimos de mãe portugueza, bem que nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no reino, ou declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou por seus paes ou tutores, sendo menores, que querem ser portuguezes; — D. IX, 26.

4.º Os que nascem no reino, de paes incognitos, ou de nacionalidade desconhecida;

5.º Os estrangeiros naturalizados, seja qual fôr a sua religião;

6.º A mulher estrangeira, que casa com cidadão portuguez.

§. 1.º A declaração exigida no n.º 2.º será feita perante a municipalidade do lugar em que o declarante tiver residido; e a exigida no n.º 3.º, perante os respectivos agentes consulares portuguezes, ou perante a competente authoridade estrangeira.

§. 2.º O menor, chegando á maioridade ou sendo emancipado, poderá, por meio de nova declaração, feita perante a municipalidade do logar que eleger para seu domicilio, reclamar a declaração que, durante a sua menoridade, houver sido feita por seu pai ou tutor, nos termos do n.º 2.º

**Art. 19.º** Podem ser naturalizados os estrangeiros, que forem maiores ou havidos por maiores, em conformidade da lei do seu paiz e da lei portugueza :

1.º Tendo capacidade para grangearem salario pelo seu trabalho, ou outros recursos para subsistirem;

2.º Tendo residido um anno, pelo menos, em territorio portuguez.

§. unico. Podem comtudo ser naturalizados, sem dependencia da clausula do n.º 2.º, os estrangeiros descendentes de sangue portuguez por linha masculina ou feminina, que vierem domiciliar-se no reino.

**Art. 20.º** O governo póde dispensar todo ou parte do tempo de residencia, exigida no n.º 2.º do artigo antecedente, ao estrangeiro casado com mulher portugueza, e áquelle que tenha feito, ou seja chamado para fazer á nação, algum serviço relevante.

**Art. 21.º** As cartas de naturalisação só produzirão o seu effeito, depois que forem registadas no archivo da camara municipal do concelho, onde o estrangeiro estabelecer o seu domicilio.

### TITULO III

#### De como se perde a qualidade de cidadão portuguez

**Art. 22.º** Perde a qualidade de cidadão portuguez:

1.º O que se naturalisa em paiz estrangeiro; pôde porém recuperar essa qualidade, regressando ao reino com animo de domiciliar-se n'elle, e declarando-o assim perante a municipalidade do lugar que eleger para seu domicilio;

2.º O que sem licença do governo aceita funções publicas, graça, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro; pôde contudo rehabilitar-se por graça especial do governo;

3.º O expulso por sentença, em quanto durarem os effeitos d'esta;

4.º A mulher portugueza que casa com estrangeiro, salvo se não fôr, por esse facto, naturalisada pela lei do paiz de seu marido. Dissolvido porém o matrimonio, pôde recuperar a sua antiga qualidade de portugueza, cumprindo com o disposto na segunda parte do n.º 1.º d'este artigo.

§. 1.º A naturalisação em paiz estrangeiro, de portuguez casado com portugueza, não implica a perda da qualidade de cidadão portuguez, em relação á mulher, salvo se ella declarar, que quer seguir a nacionalidade de seu marido.

§. 2.º Da mesma fórma, a naturalisação, em paiz estrangeiro, de portuguez, ainda que casado com mulher de origem estrangeira, não implica a perda da qualidade de cidadão portuguez em relação aos filhos menores, havidos antes da naturalisação; salvo se estes, depois da maioridade ou emancipação, declararem, que querem seguir a nacionalidade de seu pai.

**Art. 23.º** As pessoas, que recuperarem a qualidade de cidadãos portuguezes, conforme o que fica disposto no artigo antecedente, só podem aproveitar-se d'este direito desde o dia da sua reabilitação.

### TITULO IV

#### Dos cidadãos portuguezes em paiz estrangeiro

**Art. 24.º** Os portuguezes, que viajam ou residem em paiz estrangeiro, conservam-se sujeitos ás leis portuguezas concernentes á sua capacidade civil, ao seu estado e á sua propriedade immobiliaria situada no reino, em quanto aos actos que houverem de produzir n'elle os seus effeitos: a fórma externa dos actos será, todavia,

regida pela lei do paiz, onde forem celebrados, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrario. — Art. 1065.º — R. III, 18.

Art. 25.º Os portuguezes, que contraem obrigações em paiz estrangeiro, podem ser demandados no reino pelos nacionaes ou estrangeiros com quem as hajam contrahido, se n'elle tiverem domicilio. — C. PROC., art. 20.º

## TITULO V

### Dos estrangeiros em Portugal

Art. 26.º Os estrangeiros, que viajam ou residem em Portugal, teem os mesmos direitos e obrigações civis dos cidadãos portuguezes, em quanto aos actos que hão-de produzir os seus effeitos n'este reino; excepto nos casos em que a lei expressamente determina o contrario, ou se existir tratado ou convenção especial, que determine e regule de outra fôrma os seus direitos. — Art. 30.º — D. VI, 15.

Art. 27.º O estado e a capacidade civil dos estrangeiros são regulados pela lei do seu paiz. — R. I, 375; VII, 294; IX, 375. — D. VI, 15.

Art. 28.º Os estrangeiros, sendo encontrados n'este reino, podem ser demandados perante as justiças portuguezas, pelas obrigações contrahidas com portuguezes em paiz estrangeiro. — C. PROC., art. 20.º — D. IV, 389; VI, 15.

Art. 29.º Os estrangeiros podem, igualmente, ser demandados por outros estrangeiros perante as justiças portuguezas, por obrigações contrahidas no reino, se n'elle forem encontrados. — C. PROC., art. 20.º — R. VI, 398 e seg. — D. VI, 15.

Art. 30.º O disposto nos dous artigos precedentes deve entender-se sem prejuizo do que fica ordenado na ultima parte do artigo 26.º — R. VI, 398. — D. VI, 15.

Art. 31.º As sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros sobre direitos civis, entre estrangeiros e portuguezes, podem ser executadas perante os tribunaes portuguezes, nos termos prescriptos no codigo de processo. — C. PROC., art. 1087.º — R. V, 315. — D. I, 136, 211, 387; III, 239; IV, 303; VIII, 78.

## TITULO VI

### Das pessoas moraes

Art. 32.º Dizem-se pessoas moraes as associações ou corporações temporarias ou perpetuas, fundadas com algum fim ou por al-

gum motivo de utilidade publica, ou de utilidade publica e particular conjunctamente, que nas suas relações civis representam uma individualidade juridica. — Artt. 1679.º, 1683.º §. un., 1781.º

**Art. 33.º** Nenhuma associação ou corporação pôde representar esta individualidade juridica, não se achando legalmente auctorizada. — R. I, 194. — D. I, 226.

**Art. 34.º** As associações ou corporações, que gozam de individualidade juridica, podem exercer todos os direitos civis, relativos aos interesses legitimos do seu instituto. — C. PROC., artt. 11.º e 18.º — R. VII, 194. — D. VII, 333, 337.

**Art. 35.º** As associações ou corporações perpetuas não podem, porém, adquirir por titulo oneroso bens immobiliarios, excepto sendo fundos consolidados; e os que adquirirem por titulo gratuito, não sendo d'esta especie, serão, salvas as disposições de leis especiaes, convertidos n'ella dentro de um anno, sob pena de os perderem em beneficio da fazenda nacional. — Art. 1669.º n.º 1.º, 1781.º — R. I, 194; II, 28; V, 506; VI, 475. — D. V, 361; VI, 31.

§. 1.º O que fica disposto na segunda parte d'este artigo, não abrange os bens immoveis, que forem indispensaveis para o desempenho dos deveres das associações ou corporações.

§. 2.º São havidas, para os effeitos declarados n'este artigo, como perpetuas :

1.º As associações ou corporações por tempo illimitado;

2.º As corporações ou associações, ainda que por tempo limitado, que não tenham por objecto interesses materiaes.

**Art. 36.º** Se alguma das corporações ou associações, a que se refere o artigo antecedente, por qualquer motivo se extinguir, os seus bens serão incorporados na fazenda nacional, quando lei especial lhes não tenha dado outra applicação.

**Art. 37.º** O estado, a igreja, as camaras municipaes, as juntas de parochia e quaesquer fundações ou estabelecimentos de beneficencia, piedade ou instrucção publica, são havidos, em quanto ao exercicio dos direitos civis respectivos, por pessoas moraes, salvo na parte em que a lei ordenar o contrario. — C. PROC., artt. 10.º e 19.º — R. I, 194.

**Art. 38.º** Nem o estado, nem quaesquer outras corporações ou estabelecimentos publicos, gozam do privilegio de restituição por inteiro. — R. IV, 584.

**Art. 39.º** As associações de interesse particular são regidas pelas regras do contracto de sociedade. — R. I, 194 e seg.

## TITULO VII

## Do domicilio

## CAPITULO I

## Disposições geraes

**Art. 40.º** O exercicio dos direitos, e o cumprimento das obrigações civis, são determinados, em diversos casos previstos na lei, pelo domicilio do cidadão. — **Art. 44.º** — C. PROC., art. 16.º — R. III, 86. — D. II, 119.

**Art. 41.º** Domicilio é o lugar, onde o cidadão tem a sua residencia permanente. — R. IV, 341 e seg. — D. I, 143; IV, 385.

§. unico. Com relação ás corporações ou associações, a séde da sua administração substitue a residencia. — C. PROC., art. 18.º

**Art. 42.º** O domicilio póde ser voluntario ou necessario: voluntario é o que depende do arbitrio do cidadão; necessario, o que é designado pela lei.

## CAPITULO II

## Do domicilio voluntario

**Art. 43.º** Se o cidadão tiver diversas residencias, onde viva alternadamente, será havido por domiciliado n'aquella onde se achar, excepto se tiver declarado perante a respectiva camara municipal, que prefere alguma d'ellas. — R. IV, 443. — D. III, 69; IV, 235; VI, 461.

**Art. 44.º** O cidadão póde mudar, quando lhe aprouver, o seu domicilio, manifestando o facto da transferencia perante as camaras municipaes dos concelhos, d'onde e para onde se muda. — **Art. 40.º** — D. I, 16, 159; VII, 238.

§. unico. Esta comunicação produzirá os seus effeitos, desde que o transferente tiver estabelecido a sua morada no concelho indicado por elle.

**Art. 45.º** O cidadão, que não tiver residencia permanente, será tido por domiciliado no lugar onde se achar. — R. IX, 341, 343.

**Art. 46.º** Os cidadãos podem estipular domicilio particular, para o cumprimento de actos determinados, que a lei não haja sujeito a certo domicilio, fazendo-o por documento authentico ou authentico; não podem, porém, deixar essa escolha a arbitrio de outrem. — C. PROC., art. 21.º n.º 1.º e §. 5.º — R. V, 423.

§. unico. Fallecendo algum dos estipulantes, a convenção con-



serva os seus effeitos, em relação aos herdeiros, não tendo havido declaração em contrario.

### CAPITULO III

#### Do domicilio necessario

Art. 47.º Os menores, não emancipados, teem por domicilio o do pai ou da mãe, a cuja auctoridade se acham sujeitos, e, na falta ou impedimento legal d'estes, o do tutor. — C. PROC., artt. 28.º e 29.º — R. II, 695.

Art. 48.º Os maiores, sujeitos a tutela, teem por domicilio o do tutor. — R. I, 153.

Art. 49.º A mulher casada tem por domicilio o do marido, não se achando separada judicialmente de pessoa e bens, salva a disposição do §. 2.º do artigo 53.º — R. I, 302; VIII, 157. — D. IX, 67.

Art. 50.º Os maiores ou os menores emancipados, que servem ou trabalham habitualmente em casa de outrem, teem por domicilio o da pessoa a quem servem, se com ella habitarem, salvo o que fica disposto nos dous artigos precedentes.

Art. 51.º Os empregados publicos, que exercem os seus empregos em logar certo, teem n'elle domicilio necessario. O domicilio é determinado pela posse do emprego, ou pelo exercicio das respectivas attribuições. — R. IX, 197 e seg.

§. unico. Não sendo o emprego exercido em logar certo, applicar-se-hão as disposições do capitulo antecedente, para determinar o domicilio do empregado.

Art. 52.º Os militares arregimentados teem domicilio no logar, onde o corpo a que pertencem está de guarnição. Os militares não arregimentados teem domicilio no logar onde estão de serviço, se não tiverem algum estabelecimento ou morada permanente; porque, n'esse caso, ahi será o seu domicilio.

§. unico. Os maritimos com praça na armada teem domicilio em Lisboa. Os que pertencerem á tripulação de navios de commercio, ou de barcos costeiros, teem domicilio nas povoações a que pertencem os ditos navios ou barcos, se por outra causa não tiverem domicilio differente.

Art. 53.º Os condemnados a prisão, desterro ou degredo teem por domicilio o logar onde estão cumprindo a pena imposta; excepto no que respeita ás obrigações contrahidas antes do delicto, em relação ás quaes conservam o antigo domicilio, se por ventura o tinham. — Art. 356.º — C. PEN., art. 54.º

§. 1.º Os réos condemnados, em quanto não forem transferidos para o logar onde houverem de cumprir a pena, terão por domicilio o logar onde se acharem retidos.

§. 2.º A mulher e os filhos do condemnado a degredo, que não

o acompanharam para o logar do cumprimento da pena, não teem por domicilio o do marido e do pai, mas o seu proprio, em conformidade das regras estabelecidas nos artigos antecedentes. — Art. 49.º

**Art. 54.º** O domicilio necessario cessa desde o momento em que cessa o facto de que depende.

## TITULO VIII

### Da ausencia

#### CAPITULO I

##### Da curadoria provisoria dos bens do ausente

**Art. 55.º** Se qualquer pessoa desaparecer do logar de seu domicilio ou residencia, sem que d'ella se saiba parte, e não houver deixado procurador, ou quem legalmente administre os seus bens, e se fôr necessario prover a este respeito, ser-lhe-ha dado curador pelo juiz competente. — Artt. 63.º, 78.º, 2064.º §. 2.º — C. PROC., artt. 684.º a 688.º — R. I, 259; II, 659; III, 295 e seg.

§. 1.º É competente para esse effeito o juiz do domicilio do ausente. — C. PROC., art. 26.º e §. un.

§. 2.º O que fica disposto no §. antecedente, não obstará ás providencias conservatorias que se tornarem indispensaveis em qualquer outra parte, onde o ausente tenha bens.

**Art. 56.º** São habeis para requerer a mencionada curadoria, o ministerio publico, e todos aquelles que tenham interesse na conservação dos bens do ausente. — Artt. 57.º, 64.º — C. PROC., art. 685.º — R. I, 260 e seg.; III, 505.

**Art. 57.º** Na escolha de curador, dará o juiz preferencia aos herdeiros presumidos, e, na falta d'estes, aos que maior interesse tenham na conservação dos bens do ausente. — Artt. 56.º, 64.º — C. PROC., art. 685.º §. 3.º — R. III, 505.

**Art. 58.º** O curador nomeado receberá por inventario os bens do ausente, e prestará caução sufficiente pela importancia dos valores mobiliarios, e do rendimento liquido de um anno dos bens immobiliarios. — C. PROC., art. 686.º — R. I, 259; III, 473, 505 e 590.

§. unico. Se o curador nomeado não poder prestar a sobredita caução, o juiz fará consignar em deposito os valores mobiliarios, que utilmente se poderem conservar, e os demais serão vendidos em leilão, e assim o seu producto como os outros capitaes serão empregados em valores productivos, que offereçam sufficiente segurança.

**Art. 59.º** Os poderes do curador provisorio limitam-se aos actos

de mera administração, da qual dará contas annualmente; mas o dito curador deve propôr em juizo as acções conservatorias, que não possam retardar-se sem prejuizo do ausente; e é, além d'isso, competente para representar o mesmo ausente em quaesquer acções, que contra elle forem intentadas. — Art. 2054.º — C. PROC., art. 659.º — R. I, 274; VIII, 5 e seg.

**Art. 60.º** Se fôr necessario intentar-se algum pleito contra ausente, que não tenha curador ou quem legalmente o represente, ser-lhe-ha nomeado curador especial, que o defenda no dito pleito. — Artt. 1117.º, 1189.º, 1190.º — R. I, 275.

**Art. 61.º** O curador provisorio haverá cinco por cento da receita liquida que realisar. — R. III, 589.

**Art. 62.º** O ministerio publico é encarregado de velar pelos interesses do ausente, e será sempre ouvido nos actos judiciaes que disserem respeito a este. — R. I, 259, 275, 359; III, 409, 441; VIII, 5.

**Art. 63.º** A curadoria provisoria termina: — Artt. 55.º, 2064.º §. 2.º — R. I, 276.

1.º Pela volta do ausente, ou pela certeza da sua existencia; — Art. 78.º

2.º Pela comparencia de procurador bastante, ou de pessoa que legalmente represente o ausente; — Art. 78.º

3.º Pela certeza da morte do ausente;

4.º Pela installação da curadoria definitiva.

## CAPITULO II

### Da curadoria definitiva do ausente solteiro

#### SECÇÃO I

##### DA INSTALAÇÃO DA CURADORIA DEFINITIVA E DE SEUS EFEITOS

**Art. 64.º** Decorridos quatro annos, depois do dia em que desapareceu o ausente, sem d'elle haver noticias, ou da data das ultimas noticias, que d'elle houve, poderão seus herdeiros presumidos, ao tempo da ausencia ou das ultimas noticias, quer sejam legitimos, quer instituidos em testamento publico, justificada a ausencia com assistencia do ministerio publico, requerer a entrega dos bens do mesmo ausente, excepto se tiver deixado procuração bastante; pois, n'este caso, só poderão requerer a dita entrega, passados dez annos desde o dia em que desapparecer o dito ausente, ou houver as ultimas noticias d'elle. — Art. 56.º — C. PROC., artt. 26.º, 406.º a 418.º — R. I, 306, 402, 468, 512; III, 832; IV, 53, 434; VII, 7; IX, 295, 423. — D. IV, 61.

§. unico. Os herdeiros poderão, comtudo, requerer, passados

tres annos, nos termos sobreditos, que o procurador preste caução sufficiente, se occorrer justo receio de insolvencia; e quando este a não possa ou não queira prestar, julgar-se-hão cassados os seus poderes. — Artt. 67.º §. un., 95.º — C. PROC., artt. 508.º a 517.º

**Art. 65.º** A sentença, que defere a curadoria definitiva, não pôde ser proferida, sem que o ausente tenha sido notificado por editos, publicados com antecipação de seis mezes na folha official, na gazeta da respectiva relação e nas portas da igreja parochial do logar do seu ultimo domicilio; nem pôde ser dada á execução sem que decorram quatro mezes depois da sua publicação, a qual será feita pelo mesmo modo que fica ordenado para a dos editos. — R. I, 468; III, 144.

§. unico. Estas publicações serão por extracto, cuja exacção será verificada pelo juiz, que o rubricará, achando-o conforme.

**Art. 66.º** Se o ausente tiver deixado testamento cerrado, o juiz, antes de proferir a sentença, mandará proceder á abertura do dito testamento, a fim de o tomar na devida consideração, e por elle deferir a curadoria. — Artt. 1933.º, 1937.º — R. I, 468, 512, 594, 596, 689; III, 97, 98. — D. VIII, 237, 238.

**Art. 67.º** Deferida a curadoria definitiva, tanto os legatarios, como todos aquelles que por morte do ausente teriam direito fundado a alguma parte dos bens d'elle, podem requerer que essa parte lhes seja entregue. — Artt. 64.º, 69.º, 95.º, 96.º, 2012.º, 2013.º — R. I, 401, 595; IV, 434; IX, 423.

§. unico. No prazo declarado no artigo 64.º, poderão os interessados, a que se refere este artigo, requerer a entrega dos bens a que tenham direito, justificada a ausencia como dito é. — Artt. 60.º e 64.º

**Art. 68.º** Se, ainda depois de deferida, apparecer algum herdeiro, que na ordem da successão deva excluir aquelle a quem a curadoria foi dada, poderá usar dos meios competentes, para que seja tirada a este, e deferida, novamente, a quem pertencer. — R. I, 402, 598.

## SECÇÃO II

### DO INVENTARIO E DA CAUÇÃO DOS BENS DO AUSENTE

**Art. 69.º** Os bens do ausente só podem ser entregues aos herdeiros e demais interessados, precedendo inventario e caução sufficiente. — C. PROC., artt. 410.º, 508.º a 517.º — R. I, 595.

**Art. 70.º** Se os herdeiros ou interessados não prestarem a referida caução, continuará a administração provisoria dos bens do ausente, durante o tempo em que a dita caução é necessaria; mas ser-lhes-ha licito, justificando falta de meios, requerer, que se lhes adjudique metade dos rendimentos que haveriam, tomando conta dos ditos bens. — R. I, 625 e seg.

## SECÇÃO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS CURADORES DEFINITIVOS E DEMAIS INTERESSADOS

**Art. 71.º** Os curadores definitivos podem exigir a entrega de todos os bens, e exercer todos os direitos que pertenciam ao ausente até o dia em que desapareceu, ou até a data das ultimas noticias d'elle. — R. I, 403; II, 654 e seg.

**Art. 72.º** Os bens e direitos, que eventualmente sobrevieram ao ausente, desde que desapareceu, sem d'elle haver noticias, ou desde a data das ultimas que d'elle houve, e que sejam dependentes da condição da sua existencia, passam áquelles que seriam chamados a succeder-lhe, se elle fosse fallecido. — R. II, 654 e seg.; 686, 703 e seg.; 878 e seg.; III, 58. — D. II, 212; III, 129; IX, 485 e seg.

§. 1.º N'este caso, os curadores definitivos ou, na sua falta, o ministerio publico, só teem o direito de requerer, que taes bens sejam inventariados, e que aquelles que retiverem ou arrecadarem os ditos bens prestem caução sufficiente, que só durará pelo espaço de dez annos, contados desde que os ditos bens lhe advieram.

§. 2.º O direito do ausente a estes bens só se extingue em conformidade das regras geraes da prescripção; mas aquelles que os houverem arrecadado farão seus, em caso de restituição, os fructos percebidos, não havendo má fé. — R. III, 58 e seg.

**Art. 73.º** Os curadores definitivos e demais interessados farão sua, salvo o disposto no artigo precedente, desde o dia da entrega dos respectivos bens, a quarta parte dos rendimentos d'estes, apparecendo o ausente ou outros herdeiros dentro de dez annos, contados desde o dia do desaparecimento do mesmo ausente, ou da data das ultimas noticias que d'elle houver; e apparecendo dentro do prazo de dez a vinte, farão sua metade. Passados os vinte annos, farão seus todos os rendimentos. — R. III, 60.

**Art. 74.º** Os curadores definitivos podem pedir contas aos curadores provisórios, não o tendo sido elles mesmos, ou não tendo as ditas contas sido prestadas devidamente; podem, além d'isso, receber os fructos e rendimentos, que existirem da anterior administração, e demandar e ser demandados como legitimos herdeiros do ausente.

**Art. 75.º** Os curadores definitivos não são obrigados a dar contas da sua administração, excepto ao ausente ou a seus herdeiros, se outros se habilitarem.

**Art. 76.º** Os curadores definitivos não podem alienar os bens immobiliarios, excepto se de outro modo se não poder solver qualquer divida do ausente, evitar a deterioração e ruina de alguma propriedade, custear as bemfeitorias necessarias ou uteis de que ca-

recem os bens do mesmo ausente, ou occorrer a outra urgente necessidade. — C. PROC., art. 659.º

§. unico. N'estes casos precederá auctorisação do juizo competente, e será a venda feita em hasta publica, com assistencia do ministerio publico. — Art. 91.º, pr.

Art. 77.º Os ditos curadores não podem, igualmente, transigir sem auctorisação judicial, nem repudiar herança, a que o ausente tivesse direito adquirido antes do seu desapparecimento, ou da data das ultimas noticias que d'elle houve, mas devem acceptal-a a beneficio de inventario.

## SECÇÃO IV

### DO TERMO DA CURADORIA DEFINITIVA

Art. 78.º A curadoria definitiva termina: — Artts. 55.º, 63.º n.ºs 1.º e 2.º, 2064.º §. 2.º — R. IV, 434 e seg.

1.º Pela volta do ausente;

2.º Pela noticia da sua existencia; — R. IX, 295 e seg.

3.º Pela certeza da sua morte;

4.º Pelo lapso de vinte annos; — Art. 81.º — R. IV, 184, 434; VII, 7, 355, 415, 434.

5.º Contando o ausente noventa e cinco annos de idade. — R. VII, 415, 434.

§. unico. No caso do n.º 2.º os curadores definitivos serão considerados como provisorios, em quanto não comparecer o ausente, ou quem legalmente o represente.

Art. 79.º Em qualquer dos ultimos tres casos referidos no artigo precedente, ficam os herdeiros e demais interessados alliviados da caução que houverem prestado, e podem dispôr dos bens do ausente como seus. — R. II, 878.

Art. 80.º Se, depois de vinte annos de ausencia, ou de ter completado noventa e cinco annos, o ausente apparecer, ou apparecerem descendentes ou ascendentes seus, elle ou elles haverão só os bens existentes, no estado em que se acharem, os subrogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos alienados depois d'aquelle tempo. — D. IV, 309.

§. unico. Este direito concedido aos descendentes e ascendentes prescreve, decorridos dez annos desde o termo da curadoria definitiva. — Art. 89.º

Art. 81.º Apparecendo outros herdeiros, que não sejam os mencionados no artigo antecedente, só podem exigir os bens do ausente, não tendo decorrido os vinte annos declarados no artigo 78.º n.º 4.º — R. I, 402.

## CAPITULO III

## Da administração dos bens do ausente casado

## SECÇÃO I

## DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO AUSENTE CASADO, NÃO HAVENDO FILHOS

**Art. 82.º** Se o ausente fôr casado, justificada a ausencia, nos termos declarados no capitulo antecedente, proceder-se-ha, com citação dos herdeiros presumidos, a inventario e partilha ou a separação de bens, conforme a natureza do contracto do casamento.

**Art. 83.º** Se o ausente não deixou filhos, o conjuge presente conserva a administração de todo o casal por espaço de vinte annos, contados desde o tempo do desapparecimento ou das ultimas noticias havidas do ausente, ou pelos annos que faltarem para que o ausente perfaça os noventa e cinco annos de idade, na fórma prescripta no artigo 78.º n.º 5.º — **Art. 89.º** — R. I, 546. — D. X, 132,

**Art. 84.º** O conjuge presente póde dispôr livremente dos seus bens, feito o inventario, a partilha e a separação d'elles. — Artt. 90.º, 95.º, 96.º, 2012.º, 2013.º, 2181.º

**Art. 85.º** O conjuge presente tem, ácerca dos bens do ausente, os mesmos direitos e obrigações dos curadores definitivos, com a circumstancia especial de lhe pertencerem todos os fructos e rendimentos. — Artt. 71.º a 77.º

**Art. 86.º** Regressando o conjuge ausente, antes de findo o prazo assignado no artigo 83.º, continuará a sociedade conjugal, nos termos em que tiver sido constituida.

**Art. 87.º** Findos vinte annos, ou completa a idade mencionada no artigo 78.º n.º 5.º, ou havendo certeza da morte do ausente, podem os herdeiros habilitados tomar conta dos bens do mesmo ausente e dispôr d'elles livremente.

§. unico. O conjuge administrador tem, n'este caso, o direito de apanagio nos termos do artigo 1231.º

**Art. 88.º** Fallecendo o conjuge presente, antes do prazo estabelecido no artigo antecedente, serão os bens do ausente entregues do mesmo modo aos seus herdeiros, os quaes serão considerados como curadores definitivos, levando-se-lhes em conta o tempo da administração do conjuge fallecido.

**Art. 89.º** Regressando o conjuge ausente, passado o prazo estabelecido no artigo 83.º, recuperara os seus bens, na fórma declarada no artigo 80.º; mas, se o conjuge presente fôr ainda vivo, não se entenderá por isso que fica restabelecida a communhão de bens, se por ventura tiver existido, salvo se os conjuges assim o convençarem de novo, por escriptura publica.

§. unico. É applicavel aos ascendentes ou descendentes successiveis, que apparecerem no prazo mencionado n'este artigo, o que fica disposto no artigo 80.º

## SECÇÃO II

### DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO AUSENTE CASADO, HAVENDO FILHOS

**Art. 90.º** Se o ausente tiver deixado consorte e filhos communs, proceder-se-ha do mesmo modo a inventario o partilha ou a separação de bens, com a unica differença de que os bens que tocarem á parte do ausente serão subdivididos entre os referidos filhos. — D. x, 132.

**Art. 91.º** Se os filhos forem maiores ou se emanciparem, poderão tomar conta dos bens que lhes couberem, e administral-os como seus, não podendo todavia alienal-os senão passados dez annos, contados desde o dia do desaparecimento do ausente, ou da data das ultimas noticias que d'elle houver, salvo nos casos especificados e nos termos prescriptos no artigo 76.º e seu §.

§. unico. Os bens sujeitos a perecer ou a depreciar-se, e os de dispendiosa conservação, podem ser alienados por esta causa antes do prazo mencionado, precedendo auctorisação judicial. O preço da venda será empregado productivamente. — Artt. 94.º, 95.º

**Art. 92.º** Se os filhos forem menores, observar-se-hão as regras prescriptas nos artigos 137.º e seguintes, em relação, tanto aos filhos, como aos bens que lhes tocarem.

**Art. 93.º** Se o ausente tiver deixado outros filhos, que tenham direito a succeder-lhe, observar-se-ha a respeito d'elles o mesmo que determinam os artigos antecedentes.

**Art. 94.º** Regressando o ausente, passado o prazo assignado no artigo 91.º, só poderá recuperar os bens que effectivamente existirem ainda em poder de seus filhos, e os subrogados, ou comprados com o preço dos alienados.

## SECÇÃO III

### DA AUSENCIA SIMULTANEA OU SUCCESSIVA

**Art. 95.º** Desapparecendo simultanea ou successivamente ambos os conjuges, deixando filhos maiores, tomarão estes conta, justificada a ausencia nos termos do artigo 64.º, dos bens de seus paes, que administrarão livremente como entre si accordarem; não poderão porém alienal-os, salvo nos casos e nos termos do artigo 91.º e seu §.

**Art. 96.º** Se os filhos forem menores, proceder-se-ha a inventario e partilha, como se os ausentes fossem fallecidos, sem prejuizo do que fica disposto na ultima parte do artigo precedente.



## TITULO IX

## Da incapacidade por menoridade e do seu supprimento

## CAPITULO I

## Disposições geraes

**Art. 97.º** São menores as pessoas de um e outro sexo, em quanto não perfizerem vinte e um annos de idade.

**Art. 98.º** Os menores são incapazes de exercer direitos civis, e os seus actos e contractos não podem constituil-os em obrigação juridica, salvo nos casos expressamente exceptuados na lei. — C. PROC., art. 9.º e §§. — D. I, 226; v, 53.

**Art. 99.º** Os contractos celebrados illegitimamente pelos menores não podem, todavia, ser impugnados pelos outros estipulantes, com o fundamento da incapacidade do menor. — Artt. 687.º, 695.º

**Art. 100.º** A incapacidade dos menores é supprida pelo poder paternal, e, na falta d'este, pela tutela. — C. PROC., art. 9.º e §§. — R. I, 67, 101, 114, 339, 373, 453; II, 28, 232; VI, 345 e seg. — D. v, 307 e seg.; VIII, 229; x, 131.

## CAPITULO II

## Do poder paternal

## SECÇÃO I

## DOS FILHOS LEGITIMOS

**Art. 101.º** São havidos por legitimos os filhos nascidos de matrimonio legitimamente contrahido, passados cento e oitenta dias depois da celebração d'elle, ou dentro dos trezentos dias subsequentes á sua dissolução ou á separação dos conjuges, judicialmente decretada. — Artt. 130.º n.º 3.º, 322.º — D. IX, 160.

**Art. 102.º** A legitimidade do filho, nascido dentro dos cento e oitenta dias seguintes á celebração do matrimonio, não póde, contudo, ser impugnada: — R. IV, 249. — D. v, 384.

1.º Se o marido antes de casar teve conhecimento da gravidez da mulher;

2.º Se, estando presente, consentiu que no assento de nascimento fosse declarado por seu filho, ou se, por qualquer outro modo, reconheceu, que era seu o filho assim nascido. — Art. 322.º

**Art. 103.º** A presumpção da legitimidade dos filhos nascidos durante o matrimonio, passados cento e oitenta dias depois da sua ce-

lebração, ou dentro dos trezentos dias subsequentes á sua dissolução, ou á separação dos conjuges, só póde ser illidida, provando-se ter-se acñado o marido physicamente impossibilitado de cohabitar com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido o nascimento do filho. — Art. 322.º — R. II, 709, 744. — D. v, 130 e seg.

**Art. 104.º** A presumpção de que o filho, nascido fóra dos trezentos dias subsequentes á separação dos conjuges, não pertence ao marido separado, póde ser illidida provando-se, que o dito filho effectivamente pertence ao marido.

§. unico. Esta prova póde fazer-se pelos modos estabelecidos no art. 119.º n.ºs 1.º e 2.º e §§. 1.º e 2.º

**Art. 105.º** A impotencia do marido, anterior ao matrimonio, não póde ser allegada para impugnar a legitimidade do filho; mas póde sel-o a posterior, com tanto que a allegação não tome por fundamento a velhice. — Art. 322.º

**Art. 106.º** Só podem impugnar a legitimidade dos filhos o pai ou os seus herdeiros, nos termos dos artigos seguintes. — Art. 322.º

**Art. 107.º** O pai só póde impugnar a legitimidade dos filhos, nos casos em que a lei o permite, propondo a acção em juizo, se estiver no lugar do nascimento, dentro de sessenta dias, contados desde esse facto, e, não o estando, dentro de cento e vinte dias, contados desde o dia da sua volta. — Art. 322.º — D. v, 107.

§. unico. Se o nascimento do filho lhe tiver sido occultado, poderá propôr acção dentro de cento e vinte dias, contados desde aquelle em que tiver conhecimento da fraude.

**Art. 108.º** Os herdeiros do marido só podem impugnar a legitimidade dos filhos, nascidos na constancia do matrimonio:

1.º Se o dito marido, achando-se presente, deu começo á acção competente, e d'ella não desistiu;

2.º Se falleceu antes que decorressem os prazos marcados para a proposição da acção;

3.º Se o filho nasceu depois da morte do marido. — Art. 322.º

**Art. 109.º** A acção dos herdeiros prescreve, decorridos sessenta dias, contados desde aquelle em que o filho tenha entrado na posse dos bens do presumido pai, ou desde o dia em que os herdeiros forem perturbados na posse da herança pelo dito filho. — Art. 322.º — D. I, 433.

**Art. 110.º** Só é tido por filho, para os effectos legaes, aquelle de quem se prove, que nasceu com vida e com figura humana. — Art. 322.º — D. III, 162.

**Art. 111.º** O direito dos filhos legitimos a vindicar o estado que lhes pertence é imprescriptivel. — Art. 322.º

**Art. 112.º** Os herdeiros dos filhos podem proseguir nas acções de vindicação de estado, pendentes; mas só podem intental-as de novo, sendo o filho fallecido, ou tendo cahido em demencia, antes

de decorridos quatro annos depois da sua emancipação, ou maioridade, e havendo fallecido n'esse estado. — Art. 322.º

§. unico. Esta acção prescreve no espaço de quatro annos, contados desde o fallecimento do filho.

Art. 113.º Em todos os casos, em que a presumpção de legitimidade do filho fôr impugnada em juizo, sendo elle menor, ser-lhe ha dado tutor, que será escolhido d'entre os parentes da mãe, se os tiver; e esta será sempre ouvida em juizo. — Art. 322.º — R. VI, 390 e seg.

§. unico. A nomeação do tutor será feita em conselho de familia, e este composto com parentes da mãe, ou com pessoas da sua amizade, na falta d'aquelles.

## SECÇÃO II

### DA PROVA DA FILIAÇÃO LEGITIMA

Art. 114.º A filiação legitima prova-se pelos registos de nascimento, na sua falta por qualquer documento authenticico, e, na falta d'este, pela posse de estado, provada por escripto ou por testemunhas. — Art. 2442.º — D. I, 17 e seg.

Art. 115.º A posse de estado, n'este caso, consiste no facto de alguém haver sido reputado e tratado por filho, tanto pelos paes, como pelas familias d'estes e pelo publico. — Artt. 130.º n.º 2.º, 2442.º — R. I, 375; II, 708, 744; IV, 596; V, 29; VI, 532; IX, 248. — D. I, 227; IX, 478.

Art. 116.º Na falta de registo de nascimento, documento authenticico e posse de estado, a filiação legitima póde provar-se por qualquer meio, havendo começo de prova por escripto, proveniente de ambos os paes, conjuncta ou separadamente. — Art. 2442.º

Art. 117.º Ninguem póde vindicar estado contrario ao que resulta dos registos de nascimento, achando-se estes confirmados com a posse do dito estado; bem como ninguem póde impugnar esse mesmo estado. — Art. 2442.º — R. II, 52, 57.

Art. 118.º Póde oppôr-se á vindicação de estado qualquer especie de prova escripta ou testemunhal. — Artt. 1988.º, 2442.º

## SECÇÃO III

### DOS FILHOS LEGITIMADOS

Art. 119.º O matrimonio legitima os filhos nascidos antes d'elle das pessoas que o contrahem: — R. II, 52, 132; IV, 419; V, 318; VI, 406; VII, 3; IX, 115. — D. I, 17, 209; VII, 193; IX, 115.

1.º Se os ditos filhos são reconhecidos pelos paes e mães no asento do casamento, ou o foram no do nascimento dos mesmos fi-

lhos, ou em testamento ou escriptura publica, quer anteriores, quer posteriores ao matrimonio; — Art. 104.º §. un.

2.º Se os filhos provarem a sua filiação por meio de acção e sentença judicial. — Art. 104.º §. un.

§. 1.º O reconhecimento, de que trata o n.º 1.º, póde ser impugnado por todos aquelles que n'isso tiverem interesse. — Art. 104.º §. un.

§. 2.º As acções, de que trata o n.º 2.º, são applicaveis as disposições dos artigos 130.º e 133.º — Art. 104.º §. un.

§. 3.º Os efeitos da legitimação principiam, em todo o caso, desde a data do matrimonio. — R. IX, 389.

Art. 120.º A legitimação aproveita tanto aos filhos, como aos seus descendentes, se os ditos filhos já não existirem.

Art. 121.º Os legitimados por subseqüente matrimonio são em tudo equiparados aos filhos legitimos. — D. I, 209.

## SECÇÃO IV

### DOS FILHOS PERFILHADOS

Art. 122.º Podem ser perfilhados todos os filhos illegitimos, excepto: — R. I, 87, 186, 437; II, 441, 466, 883; IV, 93, 133, 179, 596; V, 145; VI, 348; VII, 18; IX, 166. — D. I, 17, 146, 176, 273; V, 385; VI, 507; VII, 221.

1.º Os filhos adulterinos; — R. III, 81, 525, 528, 706.

2.º Os filhos incestuosos. — R. III, 706.

§. 1.º Filhos adulterinos são os havidos por qualquer pessoa, casada ao tempo da concepção, de outra que não seja o seu consorte.

§. 2.º Entendem-se por incestuosos para o efeito sobredito:

1.º Os filhos de parentes por consanguinidade ou afinidade em qualquer grau da linha recta;

2.º Os filhos de parentes por consanguinidade até o segundo grau inclusivè da linha transversal. — R. III, 528; IV, 325.

Art. 123.º A perfilhação póde ser feita por ambos os paes de commum accôrdo, ou por qualquer d'elles separadamente, com tanto que seja no registo do nascimento ou em escriptura, testamento ou auto publico. — R. II, 397; IV, 133; V, 212; VII, 420. — D. I, 17, 177, 209, 273; II, 259; VI, 382.

Art. 124.º Quando o pai ou a mãe fizerem o reconhecimento separadamente, não poderão revelar no documento da perfilhação o nome da pessoa de que houveram o filho reconhecido, nem indicar circumstancias por onde essa pessoa venha a conhecer-se. — D. I, 470; II, 259; VII, 386; VIII, 131.

Art. 125.º Basta, para que esta perfilhação seja feita por um dos paes separadamente, que o perfilhante fosse habil para contrahir

matrimonio nos primeiros cento e vinte dias dos trezentos, que precederam o nascimento do filho. — R. I, 87, 186, 437, 633, 683; II, 397, 441, 466, 883; III, 81, 528, 706; IV, 133. — D. I, 146; II, 259.

**Art. 126.º** O filho maior não pôde ser perfilhado sem consentimento seu. — R. II, 397; IV, 105. — D. IV, 673; X, 49.

**Art. 127.º** Se o perfilhado fôr menor, poderá impugnar a perfilhação, dentro dos quatro annos immediatos á sua emancipação ou maioridade. — D. IV, 673.

**Art. 128.º** Tanto o reconhecimento do pai ou da mãe, como a impugnação do filho, podem ser contestados por todos aquelles que n'isso tiverem interesse. — R. II, 401. — D. I, 146; IV, 673; VI, 375; X, 363, 443.

**Art. 129.º** Os perfilhados espontaneamente, ou por sentença, adquirem os direitos: — R. IV, 217. — D. I, 177, 209, 273; V, 338; X, 363.

1.º De usar dos appellidos de seus paes;

2.º De serem alimentados por elles; — R. I, 70, 133.

3.º De succederem a seus paes ou haverem parte na herança, conforme o que vai disposto nos artigos 1989.º a 1992.º — D. .

## SECÇÃO V

### DA INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE ILEGITIMA

**Art. 130.º** É prohibida a acção de investigação de paternidade illegitima, excepto nos casos seguintes: — Art. 119.º §. 2.º — R. I, 374, 390, 418, 436, 450; II, 6, 260, 466 \*, 708, 744; V, 29, 168; VII, 273; IX, 211, 248. — D. I, 289; IV, 673; V, 563; VI, 21; VII, 180, 197; VIII, 141; IX, 146.

1.º Existindo escripto do pai, em que expressamente declare a sua paternidade;

2.º Achando-se o filho em posse d'estado, nos termos do artigo 115.º; — R. I, 70; IV, 45, 87, 105. — D. VI, 228.

3.º No caso de estupro violento ou de rapto, coincidindo a época do nascimento, nos termos indicados no artigo 101.º, com a época do facto criminoso. — Art. 136.º

**Art. 131.º** A acção de investigação de maternidade é permittida; mas o filho deve provar, por qualquer dos meios ordinarios, que é o proprio que se diz nascido da pretensa mãe. — R. II, 6, 260, 853; IV, 97; VII, 273. — D. I, 289; VII, 101.

**Art. 132.º** A acção de investigação de paternidade ou de maternidade não é, porém, admittida em juizo nos casos em que a perfilhação é defeza. — R. II, 260, 446; IV, 97, 105, 107; VII, 273. — D. I, 289.

**Art. 133.º** As acções de investigação de paternidade ou de ma-

ternidade só podem ser intentadas em vida dos pretensos paes, salvas as seguintes excepções: — Art. 119.º §. 2.º — R. II, 258; IV, 97, 105; VII, 166, 273, 386, 459; VIII, 302, 531; IX, 211. — D. I, 289; V, 563; VII, 386; IX, 146.

1.º Se os paes fallecerem durante a menoridade dos filhos; porque, n'esse caso, teem estes o direito de intentar a acção, ainda depois da morte dos paes, com tanto que o façam antes que expirem os primeiros quatro annos da sua emancipação ou maioridade; — R. IV, 389, 391; VII, 311. — D. V, 50, 402.

2.º Se o filho obtiver, de novo, documento escripto e assignado pelos paes, em que estes revelem a sua paternidade; porque, n'este caso, pôde propôr acção a todo o tempo em que haja alcançado o sobredito documento; isto sem prejuizo das regras geraes ácerca da prescripção dos bens. — R. IV, 389, 391; VII, 311. — D. V, 402.

## SECÇÃO VI

### DOS FILHOS ESPURIOS

Art. 134.º Dizem-se filhos esurios os que não podem ser perflhados. — R. V, 445. — D. I, 17, 177, 273; V, 138; VIII, 382.

Art. 135.º Os filhos esurios só teem o direito de exigir de seus paes os alimentos necessarios; em tudo o mais são havidos por inteiramente estranhos aos paes e á familia d'estes. — R. I, 133, 456; III, 144; IV, 178. — D. III, 501; V, 566.

Art. 136.º O filho esurio só poderá demandar seus paes, para o effeito sobredito, se o facto da paternidade ou da maternidade se achar provado em processo civil ou criminal, controvertido entre seus paes ou outras partes; ou, no caso do n.º 3.º do artigo 130.º, se o facto tiver sido judicialmente provado. — R. I, 70.

## SECÇÃO VII

### DO PODER PATERNAL NA CONSTANCIA DO MATRIMONIO

Art. 137.º Aos paes compete reger as pessoas dos filhos menores, protegel-os e administrar os bens d'elles: o complexo d'estes direitos constitue o poder paternal. — Art. 92.º — C. PROC., art. 667.º — R. I, 67, 83, 101, 137, 251, 339, 453, 732; II, 28; III, 275; V, 630. — D. I, 140, 146, 661; VI, 590.

Art. 138.º As mães participam do poder paternal, e devem ser ouvidas em tudo o que diz respeito aos interesses dos filhos; mas é ao pai que especialmente compete durante o matrimonio, como chefe da familia, dirigir, representar e defender seus filhos menores, tanto em juizo, como fóra d'elle. — R. I, 82, 339, 476, 752; VII, 522. — D. I, 146, 661; VI, 590.

**Art. 139.º** No caso de ausencia ou de outro impedimento do pai, fará a mãe as suas vezes. — C. PROC., artt. 436.º, 440.º — R. I, 339. — D. I, 661.

**Art. 140.º** Os paes devem dar a seus filhos os necessarios alimentos e occupação conveniente, conforme as suas posses e estado. — R. I, 53.

**Art. 141.º** O poder dos paes, em quanto ás pessoas dos filhos menores, não é sujeito a cautela alguma preventiva; mas, no caso de abuso, os paes poderão ser punidos, na conformidade da lei geral, e inhibidos de reger as pessoas e bens de seus filhos, a requerimento dos parentes ou do ministerio publico. — C. PROC., artt. 436.º, 440.º — R. II, 586. — D. I, 226; II, 22; III, 417.

§. unico. Sendo o pai inhibido de reger a pessoa e os bens do menor, será dado tutor ou administrador a este, por nomeação do conselho de familia.

**Art. 142.º** Os filhos devem, em todo o tempo, honrar e respeitar seus paes, e cumprir, durante a menoridade, os seus preceitos em tudo o que não seja illicito. — C. PROC., art. 667.º

**Art. 143.º** Se o filho fôr desobediente e incorrigivel, poderão seus paes recorrer á auctoridade judicial, que o fará recclher á casa de correção para isso destinada, pelo tempo que lhe parecer justo, o qual aliás não excederá o prazo de trinta dias. — C. PROC., art. 668.º

§. unico. O pai tem, todavia, a faculdade de fazer cessar a prisão ordenada. — Artt. 224.º n.º 12.º, 243.º n.º 3.º

**Art. 144.º** Pertence aos paes a propriedade e usufructo dos bens, que os filhos adquirem em quanto estão em sua companhia, com o emprego de meios ou capitaes pertencentes aos mesmos paes, salvo o direito de os remunerar, dando-lhes alguma parte dos ditos bens. — R. v, 504.

**Art. 145.º** Pertence aos paes só o usufructo dos bens, que os filhos que estão em sua companhia adquirem por seu trabalho, industria e recursos proprios, ou por qualquer titulo gratuito. — D. I, 257; IV, 605.

**Art. 146.º** Pertence aos paes só a administração: — D. VI, 321.

1.º Dos bens doados ou deixados aos filhos com exclusão do usufructo dos paes;

2.º Dos bens provenientes de successão, de que os paes forem excluidos por causa de indignidade. Mas esta disposição não abrangge o conjuge não declarado indigno.

**Art. 147.º** Não pertence aos paes, nem o usufructo, nem a administração: — D. VI, 321.

1.º Dos bens que os filhos adquirem por seu trabalho e industria, vivendo sobre si com permissão dos paes;

2.º Dos bens que os filhos adquirem pelas armas, letras ou artes liberaes, vivam, ou não, em companhia dos paes;

3.º Dos bens que forem doados ou deixados aos filhos com exclusão de administração dos paes.

Art. 148.º Os encargos do usufructo pertencente aos paes são : — Art. 2221.º §. 1.º

1.º Todos aquelles a que em geral estão sujeitos os usufructuarios, excepto a caução; — D. I, 239.

2.º A decente sustentação e educação dos filhos, conforme a sua condição e os seus haveres; — R. I, 53.

3.º O pagamento de quaesquer prestações ou interesses atrazados, a que os bens usufruidos estejam obrigados.

§. unico. A excepção feita no n.º 1.º relativamente á caução cessará para o pai, se passar a segundas nupcias.

Art. 149.º O direito de usufructo concedido aos paes extingue-se: — R. II, 743. — D. I, 257.

1.º Pela emancipação ou maioridade dos filhos; — Artt. 304.º, 311.º

2.º Por condemnação criminal dos paes, que envolva interdição do poder paternal; — Artt. 168.º n.º 2.º, 170.º n.º 2.º

3.º Se a mãe passa a segundas nupcias;

4.º Se o pai ou mãe, por morte do outro conjuge, não promove inventario dentro do prazo estabelecido no artigo 156.º;

5.º Pela renuncia.

§. unico. A renuncia feita em favor do filho será tida em conta de doação.

Art. 150.º Os paes não podem alienar, hypothecar, ou por qualquer outro modo obrigar os bens dos filhos, sendo meros usufructuarios ou administradores dos ditos bens, excepto no caso de urgente necessidade, ou de proveito evidente para o menor, precedendo authorisação judicial, com audiencia do ministerio publico. — C. PROC., art. 657.º — R. IV, 585.

Art. 151.º Se, durante o exercicio do poder paternal, alguns bens recahirem nos filhos, os paes, consistindo a herança em valores mobiliarios de consideravel importancia, serão obrigados a prestar caução, sendo julgada necessaria. — C. PROC., art. 512.º — R. I, 588; VIII, 502. — D. I, 239; v, 114.

§. unico. Se os paes não poderem prestar a sobredita caução, serão depositados os valores, ou, se os paes o requererem, convertidos em outros valores ou collocados productivamente, com a possivel segurança, e receberão os mesmos paes o rendimento d'elles.

Art. 152.º Os paes não são obrigados a dar contas da sua gerencia, salvo pelo que toca aos bens de que forem meros administradores. — C. PROC., art. 611.º e seg. — R. III, 228; v, 587.

§. unico. Estas contas serão tomadas pelo juiz respectivo, de quatro em quatro annos, e observar-se-ha a respeito do producto liquido ou do alcance, o disposto nos artigos 253.º, 254.º e 255.º

Art. 153.º Se entre os paes e seus filhos menores se levantarem



conflictos de interesses, cuja resolução dependa da auctoridade publica, será dado aos filhos, por nomeação do juiz competente, tutor especial que os defenda. — D. VII, 365; VIII, 317.

Art. 154.º Os paes devem entregar a seus filhos, logo que se emancipem ou cheguem á maioridade, não sendo por outra causa incapazes, todos os bens e rendimentos que lhes pertencem, na forma declarada nos artigos antecedentes.

§. unico. Os moveis, de que o pai tiver o usufructo, serão restituidos no estado em que se acharem; não existindo, pagará aquelle o valor d'elles, excepto se se tiverem consumido em uso que fosse commum aos ditos filhos, ou tendo perecido por caso fortuito.

## SECÇÃO VIII

### DO PODER PATERNAL, DISSOLVIDO O MATRIMONIO

Art. 155.º Dissolvido o matrimonio por morte de um dos conjuges, o que sobrevive continúa a exercer o poder paternal, devendo conformar-se com as seguintes disposições. — R. I, 82, 339; II, 232, 476, 586; III, 483; VII, 303, 427, 522. — D. I, 49, 146, 226, 257; IV, 303, 431; V, 209, 574; VI, 221.

Art. 156.º O conjuge sobrevivido é obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, contados desde o fallecimento do outro conjuge, que se proceda a inventario dos bens que pertencem ao menor, ou que deverem ser repartidos com elle. — R. III, 734, 738. — D. I, 49, 257.

§. unico. O conjuge, que assim o não cumprir, perderá o usufructo dos bens do filho. — Art. 149.º n.º 4.º

Art. 157.º Se, ao tempo da morte do marido, a mulher ficar grávida, fará constar dentro de vinte dias, ou logo que conheça a gravidez, o seu estado ao juiz dos orphãos competente, para que este nomeie curador ao ventre, que tome provisoriamente conta dos bens que houverem de pertencer ao nascituro. — Artt. 1233.º, 2071.º — D. I, 49; III, 162.

§. unico. Esta curatela dura só em quanto durar a gestação.

Art. 158.º O curador dos orphãos promoverá o andamento e conclusão do inventario, e requererá o que fôr de direito a favor dos menores, sob pena de perdas e damnos. — C. PROC., art. 13.º — R. I, 251; III, 205.

Art. 159.º O pai póde nomear em seu testamento um ou mais conselheiros, que dirijam e aconselhem a mãe viuva em certos casos, ou em todos aquelles em que o bem dos filhos o exigir.

§. unico. Não gozará d'esta faculdade o pai, que, ao tempo de seu fallecimento, estiver interdito do poder paternal.

Art. 160.º Só podem ser nomeados conselheiros os individuos que podem ser tutores. — D. IV, 53.

**Art. 161.º** A mãe, que, em prejuizo de seus filhos, deixar de seguir o parecer do conselheiro nomeado pelo pai, ou, por qualquer modo, abusar da sua auctoridade materna, poderá ser inhibida, por deliberação do conselho de familia, a requerimento do dito conselheiro, do curador, ou de qualquer parente dos filhos, de reger as pessoas e bens d'estes. — C. PROC., art. 757.º — D. I, 49, 226, 408; IV, 322.

§. unico. N'este caso nomeará o conselho de familia pessoa que sirva de tutor aos filhos menores, nos termos dos artigos 185.º e seguintes.

**Art. 162.º** A mãe que passar a segundas nupcias perderá, além do usufructo dos bens dos filhos menores, a administração dos ditos bens, se n'ella não fôr mantida por deliberação do conselho de familia; mas conservará o seu poder materno no que disser respeito ás pessoas de seus filhos, e poderá exigir que o conselho de familia lhes arbitre as mezadas convenientes. — C. PROC., artt. 508.º a 517.º — R. I, 67, 101; V, 587. — D. I, 49, 146, 257; IV, 167; V, 225, 229, 247, 498.

§. unico. A mãe binuba, que, por deliberação do conselho de familia, fôr mantida na administração dos bens dos filhos, é obrigada a dar a caução que ao mesmo conselho parecer necessaria, se elle não julgar conveniente dispensal-a.

**Art. 163.º** Se a mãe binuba fôr mantida na administração dos bens dos filhos, será o marido solidariamente responsavel com ella pelos prejuizos que resultarem da sua gerencia. — D. I, 49.

§. unico. Se a mãe fôr privada da administração dos bens dos filhos, nomeará o conselho de familia pessoa que se encarregue d'essa administração, com os mesmos direitos e obrigações que teem os tutores relativamente aos bens dos menores.

**Art. 164.º** Se a mãe tornar a enviuvar, recobrará o usufructo e a administração dos bens dos filhos, se d'esta se achasse igualmente privada. — R. I, 101; IV, 162. — D. V, 141.

**Art. 165.º** Em caso de annullação de matrimonio, ou de separação judicial, observar-se-ha a respeito dos filhos o disposto nos titulos respectivos.

## SECÇÃO IX

### DO PODER PATERNAL EM RELAÇÃO AOS FILHOS ILLEGITIMOS

**Art. 166.º** Os filhos menores perfilhados estão sujeitos ao poder paternal, da mesma fôrma que os filhos legitimos; excepto se os paes houverem contestado a sua paternidade, e forem convencidos judicialmente. Os paes não gozam, todavia, do usufructo dos bens dos filhos perfilhados. — R. II, 28; III, 275. — D. I, 146, 164.

§. unico. No caso excepcional indicado n'este artigo, o menor

será tutelado, segundo o disposto nos artigos 279.º, 280.º e 281.º; se o outro progenitor não poder exercer o poder paternal.

**Art. 167.º** Os filhos menores não perfilhados não estão sujeitos ao poder paternal, e serão tutelados, como se dirá nos artigos 279.º e seguintes. — D. I, 146; VIII, 141.

## SECÇÃO X

### DA SUSPENSÃO E DO TERMO DO PODER PATERNAL

**Art. 168.º** O poder paternal suspende-se: — D. I, 146.

1.º Pela incapacidade dos paes, judicialmente reconhecida;

2.º Pela ausencia dos paes, nos termos do artigo 82.º;

3.º Por condemnação dos paes, que envolva interdicção temporaria d'aquelle poder. — Art. 149.º n.º 2.º — C. PROC., artt. 436.º a 442.º

**Art. 169.º** Os paes conservam, porém, o seu direito ao usufructo dos bens do filho menor, no caso de suspensão do poder paternal por effeito de demencia.

**Art. 170.º** O poder paternal termina: — R. I, 82.

1.º Por morte dos paes ou dos filhos;

2.º Por condemnação criminal dos paes, que envolva interdicção perpetua d'aquelle poder; — Art. 149.º n.º 2.º

3.º Pela emancipação ou maioridade dos filhos. — Artt. 304.º, 311.º

## SECÇÃO XI

### DOS ALIMENTOS

**Art. 171.º** Por alimentos entende-se tudo o que é indispensavel ao sustento, habitação e vestuario. — Art. 1831.º e §§. — C. PROC., art. 391.º — R. I, 51, 83; II, 4; III, 815; IV, 23; VII, 260. — D. I, 437; II, 22; III, 370.

§. unico. Os alimentos comprehendem, tambem, a educação e instrucção do alimentado, sendo este menor. — Art. 1831.º

**Art. 172.º** A obrigação de alimentos é reciproca entre descendentes e ascendentes e entre irmãos, nos termos seguintes. — R. I, 52, 69, 71, 101, 131; II, 4; IV, 234. — D. II, 22; III, 116.

**Art. 173.º** Na falta dos paes, ou se estes não tiverem meios para prestar os devidos alimentos, ou se esses meios não forem sufficientes, podem os filhos legitimos ou legitimados pedil-os aos ascendentes mais proximos de qualquer das linhas, segundo o seu direito successorio. — R. I, 53, 69, 71, 131, 160; II, 4; IV, 79; VII, 525.

**Art. 174.º** Na falta dos paes e de outros ascendentes, podem os filhos legitimos ou legitimados pedir alimentos a seus irmãos legiti-

mos, germanos, uterinos ou consanguíneos, mas subsidiariamente e na ordem em que vão nomeados. — R. I, 132; II, 4.

Art. 175.º Os filhos perfilhados só podem pedir alimentos a seus paes ou mães e a seus irmãos, segundo a regra estabelecida no artigo precedente. — R. I, 69, 133, 152; II, 4.

Art. 176.º A obrigação de prestar alimentos transmite-se com a herança, tendo sido judicialmente pedidos ou prestados. — R. I, 98, 184; II, 4.

Art. 177.º Os filhos legítimos que se acharem sem pai, mãe, avós ou irmãos, que possam prestar-lhes alimentos, serão alimentados até á idade de dez annos por quaesquer outros parentes até ao decimo grau, preferindo os mais proximos. — R. I, 98, 133; II, 4.

Art. 178.º Os alimentos serão proporcionados aos meios d'aquelle que houver de prestal-os, e á necessidade d'aquelle que houver de recebê-os. — R. I, 52, 196; II, 4; IV, 23.

Art. 179.º A obrigação de alimentos cessa: — R. I, 53, 98, 197; II, 4; IV, 23; VII, 261.

1.º Quando aquelle que os presta não póde continuar a prestal-os, ou aquelle que os recebe deixa de precisar d'elles;

2.º Nos casos em que é admittida a desherdação.

Art. 180.º Cessa igualmente a obrigação de alimentos, quando a necessidade d'estes resulta de procedimento reprehensivel do alimentado, e este, emendando-se, os póde tornar desnecessarios. Mas se a emenda do alimentado já não póde fazer com que elle deixe de carecer dos alimentos, o acto reprehensivel d'elle será tido em consideração só para o effeito de se lhe arbitrarem menores, ou de se lhe reduzirem os já arbitrados. — R. I, 197; II, 4.

Art. 181.º Os alimentos taxados podem ser reduzidos, se a possibilidade de prestal-os ou a necessidade de recebê-os se acharem minoradas. — Art. 1831.º e §§. — R. I, 52, 196; II, 4, 268.

Art. 182.º O direito aos alimentos não póde ser renunciado, bem que estes possam deixar de ser pedidos, e que possam renunciar-se os alimentos vencidos. — R. II, 4; VIII, 179. — D. IV, 545.

Art. 183.º Se aquelle que fôr obrigado aos alimentos justificar, que os não póde prestar como pensão, mas tão sómente em sua casa e companhia, assim poderão ser decretados. O mesmo se observará, se o alimentado, sem justa causa, sahio de casa e companhia d'aquelle que tem de prestar-lh'os. — R. I, 198; II, 4.

Art. 184.º Os alimentos taxados, ou consistentes em prestações periodicas, serão pagos no principio de cada periodo em que se vencerem. — Art. 1841.º e §. un. — C. PROC., art. 960.º — R. II, 4.

## CAPITULO III

## Da tutela dos filhos legitimos e illegitimos

## SECÇÃO I

## DISPOSIÇÕES GERAES

**Art. 185.º** Na falta ou impedimento dos paes, é o poder paternal supprido pela tutela. — **Art. 161.º** §. un. — R. I, 67, 162, 315; VII, 522. — D. I, 49, 226; VI, 221.

**Art. 186.º** A tutela é um encargo, de que ninguém pôde ser escuso, senão nos casos expressos na lei.

**Art. 187.º** A tutela é exercida por um tutor, um protutor, um curador e um conselho de familia. — R. I, 101, 162, 315; III, 487; VII, 522. — D. I, 49.

**Art. 188.º** O juiz do domicilio do menor é o competente para prover ácerca da sua pessoa e bens. — R. II, 695. — D. I, 631.

§. 1.º Não obsta a doutrina d'este artigo ás providencias conservatorias, que possam tornar-se necessarias ácerca dos bens que o menor tenha em outros julgados.

§. 2.º N'este caso, serão as providencias, que se tomarem, communicadas officialmente ao juiz e ao curador do menor.

**Art. 189.º** Fallecendo alguma pessoa cujos herdeiros sejam menores, ausentes ou incapazes de administrar seus bens, será obrigado o que ficar cabeça de casal, e, na sua falta, qualquer pessoa que morasse com o fallecido, a dar parte do fallecimento ao curador dos orphãos no prazo de dez dias, sob pena de cinco mil reis a cem mil reis de multa. — **Artt. 190.º, 2071.º** — C. PROC., art. 741. — R. II, 659; III, 505, 521, 734, 738; VIII, 502.

**Art. 190.º** O curador dos orphãos requererá ao respectivo juiz, que proveja provisoriamente no que fôr de urgencia quanto ás pessoas e bens dos menores, se não fôr possivel convocar promptamente, para esse fim, o conselho de familia, e, bem assim, solicitará, que se comece o inventario dentro de um mez, ao mais tardar, contado desde a participação mencionada no artigo antecedente, que irá sempre junta ao seu requerimento. — R. III, 205, 505. — D. VIII, 260.

**Art. 191.º** Se o juiz não fôr requerido, e tiver noticia de que se dá o caso de proceder judicialmente, assim o mandará desde logo, com citação do curador dos orphãos, que requererá o que fôr de justiça contra quem não tiver feito as devidas participações.

§. unico. Se o juiz achar, que a negligencia proveio do curador dos orphãos, assim o participará ao respectivo procurador regio.

**Art. 192.º** O curador dos orphãos, que não promover o inventa-

rio, e o juiz que, sendo requerido, não proceder nos termos referidos, serão responsaveis por todos os prejuizos que, por sua culpa ou negligencia, os menores venham a padecer.

## SECÇÃO II

### DA TUTELA TESTAMENTÁRIA

**Art. 193.º** O pai pôde nomear em testamento, ou por acto authenticico entre vivos, tutor ao filho menor ou interdicto, se a mãe é fallecida, ou se acha inhibida de exercer o poder paternal. — **Art. 199.º n.º 1.º** — R. I, 199, 315, 732.

§. unico. Na falta, ou no impedimento do pai, tem a mãe a mesma faculdade; mas, se nomear seu segundo marido, ficará a nomeação dependente da approvação do conselho de familia.

**Art. 194.º** Tanto o pai, como a mãe, na falta ou no impedimento d'elle, podem nomear um só tutor para todos os filhos, ou um tutor differente para cada um d'elles. — R. VII, 53.

**Art. 195.º** Quando a mãe nomear tutor a seus filhos, por impedimento do pai, e este impedimento vier a cessar, ficará a dita nomeação sem effeito.

**Art. 196.º** Se o pai ou a mãe nomearem mais de um tutor para se substituirem uns aos outros, recabirá a tutela em cada um dos nomeados pela ordem da nomeação, se a precedencia entre elles não fôr de outro modo especificada. — D. VII, 641, 657.

**Art. 197.º** As pessoas que deixarem ao menor qualquer herança ou legado, poderão nomear-lhe tutor, se o pai ou a mãe o não tiverem nomeado, e se o dito legado ou herança forem de maior valor que o patrimonio do menor. Esta nomeação porém dependerá da confirmação do conselho de familia. — R. VII, 53.

§. unico. Mas bem poderá áquelle que, por seu testamento, deixar alguns bens ao menor, nomear, em todo o caso, administrador especial para os ditos bens, em quanto durar a menoridade. — **Art. 147.º n.º 3.º** — D. VII, 641, 657.

**Art. 198.º** Os tutores testamentarios servirão em quanto durar a menoridade ou a interdicção.

## SECÇÃO III

### DA TUTELA LEGITIMA

**Art. 199.º** Haverá tutela legitima:

1.º Nos casos de impedimento, suspensão, ou perda do poder paternal; — **Artt. 168.º, 170.º n.º 2.º**

2.º Na falta de tutor testamentario.

**Art. 200.º** A tutela legitima pertence aos parentes do menor na ordem seguinte :

1.º Ao avô paterno ;

2.º Ao avô materno ;

3.º Aos demais ascendentes em linha recta, preferindo sempre o paterno em igualdade de grau ;

4.º Aos irmãos varões, sendo preferidos os germanos aos consanguineos, estes aos uterinos, e, em cada uma d'estas classes, os de maior idade ;

5.º Aos irmãos do pai ou da mãe, preferindo sempre os da linha paterna, excepto sendo menos idoneos. Em igualdade de circumstancias, preferirá o mais velho.

**Art. 201.º** Os tutores legitimos servirão em quanto durar a menoridade.

§. 1.º Se houver diversos parentes, no mesmo grau e igualmente idoneos, servirá cada um d'elles por espaço de tres annos.

§. 2.º A tutela legitima depende da confirmação do conselho de familia.

## SECÇÃO IV

### DA TUTELA DATIVA

**Art. 202.º** A falta dos tutores testamentarios e legitimos suppre-se com a tutela dativa. — R. 1, 133.

**Art. 203.º** Os tutores dativos são nomeados pelo conselho de familia.

**Art. 204.º** Os tutores dativos não são obrigados a servir por mais de tres annos.

## SECÇÃO V

### DOS PROTUTORES

**Art. 205.º** Em todos os casos de tutela haverá um protutor, nomeado pelo conselho de familia na mesma sessão, em que nomear ou confirmar o tutor. — R. 1, 315. — D. 1, 146.

**Art. 206.º** Se o tutor fôr parente do menor, o protutor não poderá ser nomeado na mesma linha, salvo sendo irmão germano.

§. unico. Se não houver parentes senão em uma das linhas, e o tutor fôr nomeado n'ella, o protutor será nomeado de entre os estranhos.

## SECÇÃO VI

### DA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE FAMILIA

**Art. 207.º** O conselho de familia compõe-se de cinco parentes

mais proximos do menor, residentes dentro dos limites da jurisdicção do juiz do inventario, tres da linha paterna e dous da materna, preferindo os mais velhos, em igualdade de grau. — Art. 318.º — C. PROC., art. 437.º — R. I, 291, 293. — D. I, 51; II, 374; IV, 146.

§. 1.º Se não houver parentes senão de uma das linhas, os outros vogaes serão nomeados de entre os amigos dos paes do menor, com a differença de que, n'este caso, ainda que essa linha seja a materna, subministrará tres vogaes.

§. 2.º Os irmãos germanos, e os maridos das irmãs germanas do menor, podem ser todos conjunctamente membros do conselho de familia, ainda que sejam mais de cinco; mas, se formarem numero par, será chamado mais um parente. — R. III, 20, 74, 113, 128, 192, 209, 218.

§. 3.º A nullidade, resultante da inobservancia do que fica disposto n'este artigo, póde ser sanada pelos tribunaes, se não intervier dolo, ou não houver prejuizo dos menores.

Art. 208.º Se os parentes, que residirem no julgado do inventario, não forem em numero sufficiente para a formação do conselho de familia, serão chamadas pessoas que tenham tido relações de amizade com os paes do menor, e, na falta d'ellas, quaesquer outras pessoas de probidade. — Art. 318.º — C. PROC., art. 437.º — R. I, 776.

Art. 209.º Os parentes, que residirem em diversa jurisdicção, podem, querendo, fazer parte do conselho de familia. — Art. 318.º — C. PROC., art. 437.º — R. I, 776.

Art. 210.º O conselho de familia será convocado de officio dentro de oito dias, contados desde a noticia do facto da orphandade, ou da vacancia da tutela, e em todos os outros casos, no prazo que parecer necessario. — Art. 318.º — C. PROC., art. 437.º

Art. 211.º O juiz fará sempre declarar no mandado convocatorio o objecto principal, que deve ser submettido á deliberação do conselho. — Art. 318.º — C. PROC., art. 437.º

Art. 212.º O tutelado maior de quatorze annos tem o direito de assistir ás deliberações do conselho de familia, e de ser n'ellas ouvido, quando se tratarem negocios de maior importancia; e, não estando ausente, será convocado pela fórma determinada nos artigos precedentes, para que possa, querendo, usar d'aquelle direito. — Art. 318.º — C. PROC., art. 742.º §. 4.º

Art. 213.º Os vogaes do conselho são obrigados a comparecer pessoalmente. — Art. 318.º

Art. 214.º O que não comparecer no dia e hora designados, não allegando em tempo legitima causa de escusa ou de impedimento, será condemnado pelo juiz na multa de quinhentos reis até cinco mil reis, para os estabelecimentos de beneficencia pupillar. — Art. 318.º

Art. 215.º Os curadores dos orphãos e os tutores devem sempre



assistir aos conselhos de familia, mas terão tão sómente voto consultivo. — Art. 318.º — D. III, 3.

Art. 216.º O juiz preside, sem voto, ao conselho de familia. — Art. 318.º

Art. 217.º O conselho de familia não pôde deliberar com menos de tres membros. — Art. 318.º

Art. 218.º Nenhum vogal do conselho de familia tem voto, nem pôde assistir á deliberação sobre negocio em que elle, ou os seus ascendentes, descendentes ou consorte tenham interesse proprio e opposto ao interesse dos menores; mas pôde ser ouvido, se o conselho o julgar conveniente. — Art. 318.º

Art. 219.º As decisões do conselho de familia são tomadas por maioria absoluta de votos dos vogaes presentes. — Art. 318.º

## SECÇÃO VII

### DOS CURADORES DOS ORPHÃOS

Art. 220.º Os curadores geraes dos orphãos, e os magistrados do ministerio publico que fazem as vezes d'elles, teem a seu cargo velar pelos interesses e direitos dos menores. — C. PROC., artt. 12.º e 13.º — R. II, 275, 312, 803; III, 205, 540; V, 601. — D. V, 496.

Art. 221.º Os curadores devem ser ouvidos em tudo o que diga respeito aos direitos e interesses dos menores, e podem exigir, dos tutores e dos protutores, todos os esclarecimentos de que careçam a bem d'aquelles. — Art. 223.º — R. I, 170; II, 275, 312; III, 205, 540; VIII, 502. — D. V, 360, 496; VI, 562; VII, 259; VIII, 227.

Art. 222.º O curador é responsavel, solidariamente com o juiz, pelas perdas e damnos, que resultarem ao menor de providencias illegalmente requeridas por elle, e ordenadas pelo juiz, ou ordenadas pelo juiz com a approvação e acquiescencia do curador. — R. II, 312; IV, 229.

Art. 223.º O juiz que não ouvir o curador, nos termos do artigo 221.º, é responsavel por erro de officio, ainda que d'esse despacho não resulte prejuizo aos menores. — R. II, 312.

## SECÇÃO VIII

### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE FAMILIA

Art. 224.º Pertence ao conselho de familia: — D. I, 49; VI, 470.

1.º Confirmar a mãe binuba na administração dos bens do filho menor e interdicto;

2.º Confirmar os tutores legitimos;

- 3.º Nomear os tutores dativos;
- 4.º Nomear protutor, nos casos em que deve haver esta nomeação; — R. I, 315.
- 5.º Confirmar a tutela confiada pela mãe em testamento ao segundo marido;
- 6.º Remover o tutor nos casos mencionados nos artigos 236.º e seguintes; — R. III, 824. — D. I, 227.
- 7.º Determinar a profissão, o officio, ou o serviço, a que o menor ha-de dedicar-se, e resolver, quando o pai ou a mãe do menor exercessem alguma industria ou commercio, se esta industria ou commercio devem continuar a ser exercidos por elle, não tendo os paes disposto a tal respeito, ou se occorrerem graves inconvenientes no cumprimento da sua vontade; — Art. 1424.º
- 8.º Taxar no começo da tutela as quantias, que o tutor poderá despendar com o menor, e com a administração dos bens, sem prejuizo do augmento ou da diminuição, que as circumstancias exigirem;
- 9.º Especificar o valor da hypotheca, que ha-de ficar onerando os bens do tutor, com attenção á importancia dos moveis, e rendimentos, que elle houver de receber, e poder accumular até o fim da tutela; designar os bens em relação aos quaes deve ser registada, e assignar um prazo razoavel, dentro do qual seja feito o registo e, bem assim, quando o julgar conveniente, escusar o tutor da hypotheca, ou só do registo previo d'ella, e das mais formalidades, para que possa entrar logo no exercicio da tutela; — C. PROC., art. 768.º — R. I, 802, 818.
- 10.º Verificar a legalidade das dividas passivas do menor, e auctorisar e regular o seu pagamento, não havendo opposição dos interessados; — R. I, 357; III, 556, 824; IV, 197; V, 143. — D. IX, 321.
- 11.º Designar a applicação, que devem ter o dinheiro, as joias, ou quaesquer outros objectos preciosos do menor; — D. VII, 321.
- 12.º Auctorisar o tutor para fazer prender o menor, nos termos do artigo 143.º e seu §.;
- 13.º Auctorisar o tutor para proceder á venda dos moveis, cuja conservação não fôr conveniente, e deliberar sobre a applicação que lhes deve dar, não havendo comprador;
- 14.º Auctorisar o tutor para quaesquer bemfeitorias extraordinarias, e para dar os immoveis de arrendamento por mais de tres annos, com tanto que o prazo não exceda a época da maioridade; — Art. 266.º — D. X, 49.
- 15.º Auctorisar o tutor para levantar os capitaes do menor dados a juros; — Art. 243.º n.º 8.º
- 16.º Auctorisar o tutor para contrahir emprestimos, emprestar dinheiro do menor, hypothecar ou alienar bens immoveis, em caso de urgente necessidade ou de utilidade reconhecida;

17.º Auctorisar o tutor para aceitar doações feitas ao menor, propôr accções persecutorias, fazer composições amigaveis, transacções ou compromissos, em termos determinados; — Art. 1478.º — R. I, 101, 291.

18.º Auctorisar o casamento, e as convenções ante-nupciaes do menor, não sendo tutor d'este o avô; — Art. 1062.º — D. IV, 484.

19.º Arbitrar, quando não haja opposição, as mezadas ou os alimentos, que deverem ser pagos por conta do menor a seus irmãos ou ascendentes;

20.º Examinar e approvar as contas da tutela nos prazos, que elle proprio designar, os quaes não poderão exceder a quatro annos; — Artt. 249.º, 250.º — R. IV, 381. — D. III, 147, 164.

21.º Auctorisar a substituição ou redução da hypotheca, a que os bens do tutor estejam sujeitos;

22.º Emancipar o menor na falta do pai e da mãe. — D. v, 420.

Art. 225.º O conselho de familia não póde nomear ao menor mais de um tutor simultaneamente. Se o menor tiver bens a grande distancia, poderá ser encarregadá a sua administração a um administrador, que será nomeado pelo juiz dos orphãos da localidade, precedendo requisição do juiz do inventario. — R. VII, 53.

Art. 226.º Das decisões do conselho de familia podem recorrer, para o conselho de tutela o tutor, o protutor, o curador dos orphãos, e qualquer parente do menor, ou outro interessado na decisão, salvo o caso especificado no artigo 1062.º — C. PROC., artt. 792.º, 796.º, 797.º — R. I, 110, 125, 681; III, 824; IV, 229. — D. III, 3; VI, 215.

§. 1.º O conselho de tutela é composto do juiz de direito da comarca, dos seus dous substitutos immediatos, e do curador dos orphãos, que terá voto meramente consultivo.

§. 2.º Da decisão do conselho de tutela, que confirmar a do conselho de familia, não haverá recurso.

§. 3.º Se a decisão do conselho de familia não fôr confirmada, poder-se-ha recorrer para a relação do districto, que resolverá definitivamente.

§. 4.º Estes recursos teem effeito suspensivo, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrario.

## SECÇÃO IX

### DAS PESSOAS QUE PODEM ESCUSAR-SE DE SEREM TUTORES, PROTUTORES OU VOGAES DO CONSELHO DE FAMILIA

Art. 227.º Podem escusar-se da tutela e da protutela: — C. PROC., art. 754.º

1.º Os ministros de estado effectivos;

2.º Os empregados de nomeação do governo;

3.º Os militares, ainda que não sejam de patente; os reformados não poderão todavia escusar-se, se não se acharem empregados em serviço activo;

4.º Os ecclesiasticos que tiverem cura de almas;

5.º Os que já tiverem a seu cargo alguma tutela;

6.º Os que tiverem cinco filhos legitimos vivos;

7.º Os que tiverem setenta annos de idade; — Art. 233.º

8.º Os que padecerem molestia chronica, que os impossibilite de sahirem de casa, e de tratarem pessoalmente dos seus proprios negocios; — Art. 233.º

9.º Os que forem tão pobres, que não possam occupar-se da tutela ou da protutela, sem grave prejuizo seu.

Art. 228.º Os que não forem parentes do menor não podem ser constringidos a acceitar a tutela, havendo no julgado parentes que a possam exercer. — Artt. 200.º, 201.º §. 1.º, 233.º

Art. 229.º A escusa não será attendida, se o tutor ou o protutor não a requererem na sessão, em que forem nomeados, estando presentes a ella, e, não o estando, dentro de seis dias, contados desde aquelle em que a nomeação lhes fôr intimada. — Art. 233.º

§. unico. Se as causas da escusa forem supervenientes, deverá esta ser requerida dentro de trinta dias, contados desde aquelle em que essas causas chegarem ao conhecimento do requerente; fóra d'esse tempo não serão attendidas. — Art. 233.º

Art. 230.º Os que forem escusos da tutela ou da protutela podem ser compellidos a acceital-a, cessando o motivo da escusa.

Art. 231.º Se o conselho de familia desattender a escusa do tutor ou do protutor em exercicio, e estes recorrerem da decisão, serão obrigados a continuar a exercer os seus cargos, em quanto o recurso não fôr resolvido. Se assim o não fizerem, o conselho de familia nomeará quem os substitua, ficando o revel responsavel pela gerencia do substituto, se não obtiver provimento.

Art. 232.º O tutor testamentario, que se escusa da tutela, ou é removido por sua má gerencia, perde o direito ao que lhe foi deixado no testamento, se outra cousa não fôr determinada pelo testador.

Art. 233.º Às escusas dos vogaes do conselho de familia são applicaveis as disposições dos n.ºs 7.º e 8.º do artigo 227.º, e as dos artigos 228.º, 229.º e seu §. — C. PROC., art. 756.º

## SECÇÃO X

### DAS PESSOAS QUE NÃO PODEM SER TUTORES, PROTUTORES NEM VOGAES DO CONSELHO DE FAMILIA

Art. 234.º Não podem ser tutores, protutores, nem vogaes do conselho de familia: — C. PROC., art. 754.º — D. IV, 228; VII, 236.

- 1.º Os interdictos; — Art. 1206.º §. 3.º
- 2.º Os menores não emancipados; — Art. 1206.º §. 3.º
- 3.º As mulheres, excepto as ascendentes do menor; — Art. 1206.º §. 3.º
- 4.º Os devedores de somma consideravel ao menor; — Artt. 246.º, 1206.º §. 3.º
- 5.º Os que tiverem demanda com o menor, ou se a tiverem seus paes, filhos ou mulheres, por objecto importante; e os que forem conhecidos, como inimigos do menor ou dos paes d'elle; — Art. 1206.º §. 3.º
- 6.º As pessoas de mau procedimento, e que não tiverem modo de vida conhecido; — Art. 1206.º §. 3.º
- 7.º Os que tiverem sido removidos de outra tutela, por falta de cumprimento das suas obrigações;
- 8.º Os juizes singulares, e o curador dos orphãos nos julgados do domicilio do menor, ou em que seus bens estiverem.

## SECÇÃO XI.

### DOS QUE PODEM SER REMOVIDOS DA TUTELA

**Art. 235.º** Podem ser removidos da tutela: — C. PROC., art. 754.º

- 1.º O tutor testamentario ou legitimo, que começar a exercer o seu cargo antes da convocação do conselho de familia, e da nomeação do protutor;
- 2.º Os que não requererem nem promoverem o inventario nos termos da lei;
- 3.º Os que procederem mal na sua gerencia, tanto em relação ás pessoas, como em relação aos bens dos tutelados; — Art. 1780.º
- 4.º Aquelles a quem sobrevier algum dos motivos de exclusão indicados na secção precedente.

## SECÇÃO XII

### DA EXCLUSÃO OU REMOÇÃO DOS TUTORES E DOS PROTUTORES

**Art. 236.º** Ao conselho de familia pertence resolver a exclusão ou a remoção do tutor e do protutor, verificando as causas ou os impedimentos legaes com audiencia do interessado, sempre que esta se possa dar sem grave inconveniente. — Art. 224.º n.º 6.º — C. PROC., art. 754.º — R. v, 6.

**Art. 237.º** A resolução do conselho de familia será sempre fundamentada. — Art. 224.º n.º 6.º

**Art. 238.º** Se o interessado acquiescer á resolução do conselho de familia, proceder-se-ha immediatamente á sua substituição. — Art. 224.º n.º 6.º

Art. 239.º Se o interessado recorrer da resolução do conselho, será esta sustentada á custa do menor. O conselho só poderá ser condemnado nas custas no caso de calúnia manifesta. — Art. 224.º n.º 6.º

Art. 240.º No caso de exclusão, proverá o conselho provisoriamente, como convier, ácerca da pessoa e dos bens do menor, em quanto se não resolver definitivamente o recurso. — Art. 224.º n.º 6.º

Art. 241.º No caso de remoção, se o removido estiver no exercício de suas funcções, e houver grave inconveniente em que continue na gerencia, em quanto se não resolver o recurso, poderá o curador requerer ao juiz a providencia provisoria, que parecer indispensavel. — Art. 224.º n.º 6.º

Art. 242.º O tutor ou o protutor removido ficará ao mesmo tempo inhibido de ser vogal do conselho de familia. — Art. 224.º n.º 6.º

### SECÇÃO XIII

#### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO TUTOR

Art. 243.º Pertence ao tutor: — R. III, 18; IX, 541.

1.º Reger e defender a pessoa do menor, e administrar seus bens, como bom pai de familia, e represental-o em todos os actos civis, excepto no casamento, e na disposição de ultima vontade;

2.º Educar, ou fazer educar, alimentar e tratar o menor, conforme a sua condição, da maneira ordenada pelo conselho de familia;

3.º Reprehender e corrigir moderadamente o menor nas suas faltas, recorrendo, se elle não se emendar, ao conselho de familia, que procederá nos termos do artigo 143.º;

4.º Requerer inventario do patrimonio do menor dentro de oito dias, desde aquelle, em que lhe fôr deferido o juramento, e promover sollicitamente o seu andamento;

5.º Requerer a convocação e auctorisação do conselho de familia, em todos os casos em que esta auctorisação é necessaria; — Artt. 224.º n.º 7.º, 1424.º

6.º Arrendar os immoveis do menor por tempo, que não exceda a tres annos; — Artt. 224.º n.º 14.º, 1602.º — R. IX, 515.

7.º Prover ás reparações e despezas ordinarias dos immoveis, e fazer cultivar os predios rusticos, que não forem arrendados;

8.º Receber as rendas, fóros, censos, quinhões e juro do menor, e promover e receber o pagamento de quaesquer dividas, salvo o que fica disposto no artigo 224.º n.º 15.º;

9.º Propôr acções conservatorias, e as persecutorias, que forem auctorisadas pelo conselho de familia, e defender o menor em todas as acções intentadas contra elle; — R. I, 291.

10.º Pagar as dividas do menor, se para isso estiver auctorizado;

11.º Aceitar, a beneficio de inventario, as heranças que sobrevierem ao menor; — Art. 2025.º

12.º Promover a venda dos bens mobiliarios do menor, nos casos em que não possam conservar-se, e a venda dos bens immobiliarios, nos casos em que esta pôde admittir-se.

Art. 244.º É absolutamente defezo ao tutor:

1.º Dispôr, por titulo gratuito, dos bens do menor; — Art. 262.º

2.º Arrendar, comprar e arrematar os bens do menor; — Art. 262.º — R. III, 368.

3.º Tornar-se cessionario de direitos, ou de credito contra o seu pupillo, excepto nos casos de subrogação legal; — Art. 262.º

4.º Receber doações do menor, entre-vivos ou por testamento, ou do ex-pupillo emancipado ou maior, salvo depois de ter dado contas de sua administração, e de ter obtido quitação geral; — Art. 245.º, 262.º — R. VII, 605.

5.º Fazer contractos em nome do pupillo, que obriguem este pessoalmente a praticar certos actos, excepto no caso, em que essa obrigação fôr necessaria para se lhe dar educação, estabelecimento ou occupação.

Art. 245.º A disposição do n.º 4.º do artigo antecedente não é applicavel aos tutores, que forem ascendentes ou irmãos do menor.

Art. 246.º O tutor é obrigado a declarar no inventario o que o menor lhe deve; se o não fizer, não poderá exigir o pagamento, durante a tutela; e, se o exigir depois, deverá provar, que antes d'isso não tivera conhecimento da divida. — Art. 234.º n.º 4.º — R. I, 777.

Art. 247.º O tutor tem direito a ser gratificado, e esta gratificação, se não tiver sido designada pelos paes do menor em seu testamento, será arbitrada pelo conselho de familia, com tanto que não exceda á vintena dos rendimentos liquidos dos bens do menor. — D. VIII, 175.

Art. 248.º O tutor é responsavel pelos prejuizos que, por dolo, culpa ou negligencia, causou ao seu pupillo. — Art. 262.º

## SECÇÃO XIV

### DAS CONTAS DA TUTELA

Art. 249.º O tutor é obrigado a dar contas da sua gerencia, ou seja ao conselho de familia, ou seja ao ex-pupille emancipado ou maior. — Art. 224.º n.º 20.º — C. PROC., artt. 611.º e seg., 761.º, 769.º

Art. 250.º As contas apresentadas ao conselho de familia serão examinadas por uma ou duas pessoas intelligentes, designadas pelo

mesmo conselho d'entre os seus membros, sendo possível, e serão approvadas ou reprovadas, em todo ou em parte, como parecer direito. — Art. 224.º n.º 20.º — C. PROC., art. 761.º §. 3.º — R. IV, 381; VII, 210.

Art. 251.º As contas devem ser acompanhadas dos documentos justificativos, excepto pelo que toca a despezas de que não é costume exigir recibo. — Art. 1908.º §. un. — C. PROC., art. 761.º

Art. 252.º Serão abonadas ao tutor todas as despezas legalmente feitas, ainda que d'ellas não tenha resultado proveito ao menor, se isso não acontecer por culpa do mesmo tutor.

Art. 253.º Se á vista das contas, o tutor ficar alcançado, a importância do alcance vencerá o juro da lei, desde a approvação das mesmas contas. — Art. 152.º §. un. — C. PROC., art. 766.º §. 3.º

Art. 254.º O saldo a favor do tutor será satisfeito pelos primeiros rendimentos do menor que o tutor receber; mas, se occorrerem despezas urgentes, de fôrma que o tutor se não possa inteirar, vencerá juros o saldo, quando se lhe dever, se o conselho de familia não prover de outro modo ao prompto pagamento da divida. — Art. 152.º §. un. — C. PROC., art. 766.º §. 3.º

Art. 255.º O tutor alcançado, não tendo bens por onde indemnisse o menor, fica sujeito ao castigo, que a lei penal lhe imponha, sem que por isso deixe, quando a indemnisação venha a ser possível, de estar obrigado a ella. — Art. 152.º §. un. — C. PROC., art. 766.º §. 3.º

Art. 256.º Nos casos de morte, ausencia ou interdicção do tutor, as contas serão dadas pelos seus herdeiros ou representantes.

Art. 257.º No caso de emancipação ou maioridade, as contas serão dadas ao emancipado ou maior, com assistencia do curador e do protutor. — C. PROC., artt. 611.º e seg., 769.º — D. III, 147; V, 291.

§. unico. O saldo, que resultar d'estas contas, vencerá juros legaes a favor do tutor ou contra elle; no primeiro caso, desde que ao ex-pupillo fôr requerido o pagamento, com previa entrega de seus bens; e no segundo, desde a approvação das contas.

## SECÇÃO XV

### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PROTUTOR

Art. 258.º Incumbe ao protutor, além de outras attribuições expressas n'este codigo:

1.º Sustentar e defender os direitos do menor em juizo, ou fóra d'elle, todas as vezes que se acharem em opposição com os interesses do tutor; — R. v, 559. — D. III, 616.

2.º Vigiari a administração do tutor, e levar ao conhecimento



do curador, e do conselho de familia, tudo quanto lhe parecer prejudicial á pessoa ou aos interesses do menor;

3.º Assistir ao inventario e á venda dos bens do menor;

4.º Promover a convocação do conselho de familia, nos casos de abandono ou vacancia da tutela, e em todos aquelles, em que deva verificar-se a exclusão ou a remoção do tutor.

Art. 259.º O protutor póde assistir ás deliberações do conselho de familia, e tomar parte n'ellas, mas não póde votar.

Art. 260.º O protutor póde exigir do tutor, no mez de janeiro de cada anno, uma nota do estado da administração dos bens do menor, e, a todo o tempo, que o tutor lhe deixe vêr o seu livro ou caderno de gerencia, e que lhe preste os esclarecimentos, de que a este respeito precisar.

Art. 261.º O protutor não póde acceitar procuração do tutor em objecto da gerencia d'este. — D. VIII, 53.

Art. 262.º São applicaveis ao protutor as disposições do artigo 244.º n.ºs 2.º, 3.º e 4.º, e do artigo 248.º

## SECÇÃO XVI

### DO ARRENDAMENTO E DA VENDA DOS BENS DOS MENORES

Art. 263.º Os bens immoveis dos menores serão dados de arrendamento, se o conselho de familia não resolver, por achar n'isso maior conveniencia, que sejam administrados pelo tutor. — Art. 1602.º — C. PROC., artt. 758.º a 760.º — R. III, 119.

Art. 264.º Os arrendamentos, até tres annos, serão feitos pelo tutor, do modo que parecer mais conveniente aos interesses dos menores. — Art. 1602.º — R. III, 88. — D. X, 49.

Art. 265.º Os arrendamentos, por mais de tres annos, serão sempre feitos em hasta publica, com assistencia do protutor e do curador. — Art. 1602.º — C. PROC., art. 760.º — R. III, 88.

Art. 266.º O disposto nos tres artigos antecedentes não é applicavel aos arrendamentos dos bens dos menores, que se acharem debaixo do poder paternal, os quaes serão feitos ao prudente arbitrio do pai, salvo no que diz respeito ao prazo estabelecido no artigo 224.º n.º 14.º — Art. 1602.º — D. I, 49.

Art. 267.º A venda dos bens mobiliarios, nos casos em que deva fazer-se, será feita em hasta publica, com assistencia do protutor e do curador, excepto se, por seu diminuto valor, o conselho de familia encarregar o tutor de realisar a venda particularmente. — Artt. 269.º §. un., 1665.º — C. PROC., art. 758.º §. un. n.º 2.º — D. IV, 533; VII, 17.

Art. 268.º A venda dos bens immobiliarios dos menores, será sempre feita em hasta publica, na fórmula sobredita. — Art. 1665.º — C. PROC., art. 758.º

**Art. 269.º** Se os bens mobiliarios ou immobiliarios estiverem em julgado differente d'aquelle onde correr o inventario, será a venda d'elles effectuada em hasta publica no julgado onde estiverem, por deprecada do juiz da tutela, com assistencia do respectivo curador; e da pessoa que o conselho de familia auctorisar, se tiver por conveniente fazel-o, para requerer no acto tudo quanto fôr a bem dos menores. — Artt. 1190.º pr., 1665.º — D. IX, 81.

§. unico. A disposição d'este artigo não deroga a excepção do artigo 267.º

**Art. 270.º** Sempre que se houver de proceder a venda de bens de menores, em hasta publica, será o valor de taes bens previamente verificado, e o conselho de familia estabelecerá o minimo preço venal, que não poderá ser inferior ao sobredito valor. — Artt. 1190.º pr., 1665.º — C. PROC., art. 253.º — D. V, 433.

**Art. 271.º** Sendo postos os bens em praça com preço superior ao da avaliação, se não houver arrematação, far-se-ha segunda praça com o preço da avaliação. — Artt. 1190.º pr., 1665.º

**Art. 272.º** Se os bens forem desde logo postos em praça com o preço da avaliação, e não houver arrematante, não se fará segunda praça com o mesmo preço, e o conselho de familia resolverá se ha-de sobreestar-se na alienação, ou se deverão os bens voltar á praça com o preço inferior, que n'este caso poderá ser determinado pelo mesmo conselho. — Artt. 1190.º pr., 1665.º

**Art. 273.º** Observar-se-hão em tudo o mais as formalidades ordinarias das arrematações. — Artt. 1190.º pr., 1665.º

**Art. 274.º** O que fica disposto nos artigos precedentes, é applicavel á venda dos bens dos menores, que se acharem debaixo do patrio poder, sendo, porém, n'este caso, as attribuições do conselho de familia exercidas pelo juiz, com assistencia do curador dos orphãos. — Artt. 1190.º pr., 1665.º — C. PROC., art. 758.º §. un. n.º 2.º — R. I, 67, 114; II, 233; III, 119, 274; IV, 585. — D. I, 49, 627.

## SECÇÃO XVII

### DA TUTELA DOS FILHOS PERFILHADOS

**Art. 275.º** A tutela dos filhos perfilhados rege-se pelas mesmas regras da tutela dos filhos legitimos, com as seguintes modificações. — D. IV, 229.

**Art. 276.º** O conselho de familia será substituido por um conselho especial, composto de cinco visinhos, que o juiz dos orphãos nomeará d'entre os amigos ou parentes do pai ou da mãe, que houver reconhecido o filho menor. — D. IV, 229.

**Art. 277.º** Se o pai ou a mãe, que houver perfilhado o filho illegitimo, lhe nomear tutor, esta nomeação terá effeito, ainda que o filho venha posteriormente a ser reconhecido pelo outro progenitor.

**Art. 278.º** Não haverá tutela legitima pelo que respeita aos filhos perfilhados.

### SECÇÃO XVIII

#### DA TUTELA DOS FILHOS ESPURIOS

**Art. 279.º** O pai ou a mãe do filho esquivo menor pôde nomear-lhe tutor por acto entre-vivos, em seu testamento, nos casos em que é obrigado a dar-lhe alimentos. — Artt. 166.º §. un., 167.º

**Art. 280.º** Na falta de pai e de mãe, nomeará o respectivo juiz dos orphãos pessoa idonea, que se encarregue do menor, e proveja á sua educação e rumo futuro, com os meios, que para esse fim os paes houverem applicado. — Artt. 166.º §. un., 167.º

**Art. 281.º** Se os paes nenhuns meios houverem applicado para os alimentos do filho, o tutor, que n'este caso será nomeado pelo juiz, promoverá, com assistencia do curador dos orphãos, as acções, que devam propôr-se contra os paes ou seus herdeiros. — Artt. 166.º §. un., 167.º

**Art. 282.º** N'esta especie de tutela exercerá o juiz todas as attribuições do conselho de familia, e o curador dos orphãos as que competem ao protutor. Das decisões do juiz recorrer-se-ha, quando cumprir, para a relação do districto. — Art. 167.º

**Art. 283.º** Se o pai ou a mãe do menor fallecerem insolventes, o menor será tido por abandonado, e observar-se-ha ácerca d'elle o mesmo, que na secção seguinte se determina ácerca dos expostos. — Art. 167.º

### SECÇÃO XIX

#### DA TUTELA DOS MENORES ABANDONADOS

**Art. 284.º** Os expostos e os menores abandonados, cujos paes não foram conhecidos, em quanto não chegarem á idade de sete annos, estarão debaixo da tutela e administração das respectivas camaras municipaes, ou das pessoas, que se houverem encarregado voluntaria ou gratuitamente, da sua criação. — Art. 167.º — D. I, 146; iv, 241, 561.

§. unico. O disposto n'este artigo não obsta á execução dos regulamentos speciaes de qualquer estabelecimento publico de beneficencia pupillar, auctorizado por lei. — Art. 167.º

**Art. 285.º** Logo que os expostos, ou abandonados, perfaçam sete annos de idade, serão postos á disposição do conselho de beneficencia pupillar, ou de qualquer outra magistratura, a quem a lei administrativa incumbir d'esse mister. — Art. 167.º

**Art. 286.º** O conselho de beneficencia pupillar, ou a magistratura que o substituir, dará aos expostos, ou abandonados, o rumo de vida, que lhes fôr mais vantajoso, fazendo-os entrar em algum

estabelecimento, ou entregando-os por contracto a pessoas, que queiram encarregar-se da sua educação e ensino. — Art. 167.º — D. I, 146.

Art. 287.º As pessoas, que tomarem a seu cargo expostos, ou abandonados, ficam sendo seus tutores, salva a superintendencia do conselho, ou da magistratura que o substituir, que pôde fazer rescindir o contracto, e dar novo rumo ao menor, em caso de abuso, ou de falta de cumprimento das obrigações estipuladas. — Art. 167.º — D. III, 131.

Art. 288.º O conselho de beneficencia pupillar, ou a magistratura que o substituir, não pôde impôr ao exposto, ou abandonado, nem estipular em nome d'elle, obrigações, que vão além dos quinze annos de sua idade. — Art. 167.º — D. VII, 383.

Art. 289.º Chegando o exposto ou abandonado a esta idade, poderá ser emancipado pelo sobredito conselho, ou pela magistratura que o substituir, se mostrar, que tem a capacidade necessaria para reger-se. — Art. 167.º — D. I, 146.

Art. 290.º O exposto, ou abandonado, terá a propriedade e usufructo de tudo o que adquirir por qualquer titulo, durante a sua menoridade. — Art. 167.º

Art. 291.º Logo que o exposto, ou abandonado, chegue aos dezoito annos de idade, ficará de direito emancipado, e se lhe dará baixa no livro competente. — Art. 167.º — R. VII, 166. — D. I, 146.

Art. 292.º Se o exposto, ou abandonado, fallecer intestado e sem descendentes, herdará seus bens o estabelecimento de beneficencia pupillar. — Art. 167.º — R. IX, 435.

Art. 293.º Em tudo o mais que disser respeito aos direitos do exposto, ou abandonado, observar-se-ha, no que fôr applicavel, o disposto relativamente aos outros menores. — Art. 167.º

## SECÇÃO XX

### DA TUTELA DOS FILHOS DE PESSOAS MISERAVEIS

Art. 294.º Os filhos menores de pessoas miseraveis, que por morte, avançada idade, ou molestia de seus paes, ou por qualquer outro motivo justificado, não poderem ser alimentados e soccorridos por elles, ou por seus parentes, serão entregues ao cuidado e protecção da respectiva municipalidade, que os fará criar, alimentar e educar á custa das rendas do concelho, até a idade em que possam ganhar sua vida. — Art. 167.º — D. I, 147; IV, 241, 561.

Art. 295.º Se os paes melhorarem de condição, e adquirirem meios sufficientes, pagarão aqz despezas feitas pelo municipio, e se pedirem seus filhos, ser-lhes-hão entregues. — Art. 167.º

Art. 296.º A municipalidade é considerada como legitima tutora dos mencionados menores, em quanto estiverem a seu cargo, em

tudo o que disser respeito á sua criação e educação, sem quebra dos direitos paternos, que em tudo o mais subsistem na fórma da lei geral. — Art. 167.º — D. I, 146.

## SECÇÃO XXI

### DA RESCISÃO DOS ACTOS PRATICADOS PELOS MENORES

Art. 297.º Os menores não gozam do privilegio de restituição por inteiro. — Art. 167.º — D. I, 226; III, 20.

Art. 298.º Os actos e contractos, que o menor pôde legalmente praticar, e bem assim os que forem praticados com a devida auctorisação, tanto pelo menor, como pelo tutor, não podem ser rescindidos pelos menores, senão nos casos em que a lei geralmente, ou alguma disposição especial d'ella, o permite. — Art. 167.º — D. I, 226.

Art. 299.º Os actos praticados pelo menor sem a devida auctorisação são nullos, salvo o disposto nos artigos 1058.º e 1059.º, mas não poderá o dito menor valer-se d'esta nullidade nos casos seguintes: — Art. 167.º — R. II, 194. — D. I, 226.

1.º Nas obrigações, que tiver contrahido sobre cousas de arte ou profissão em que seja perito; — Art. 167.º

2.º Se tiver usado de dolo para se fazer passar por maior. — Art. 167.º

§. unico. A simples declaração, ou inculca de maioridade, ou de emancipação, não é sufficiente para, n'este caso, caracterisar o dolo. — Art. 167.º

## SECÇÃO XXII

### DO REGISTO DE TUTELAS

Art. 300.º Em cada juizo orphanologico haverá um livro numerado, rubricado e encerrado pelo respectivo juiz, para serem registadas as tutelas dos menores interdictos <sup>1</sup>. — Artt. 308.º §. un., 309.º §. un., 319.º — R. I, 141. — D. IV, 485.

1

PORTARIA DE 6 DE ABRIL DE 1868

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, que se tem entrado em duvida se o livro que, na conformidade do que dispõe o artigo 300.º do código civil, tem de haver em cada juizo orphanologico para serem registadas as tutelas dos menores e interdictos e de que é encarregado o officio n.º 1 do mesmo juizo, deve ser pago pelo escrivão respectivo, ou pelo cofre das multas menores: manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, declarar, para os effeitos devidos, que em vista do §. unico do citado artigo, no qual se determina que no mencionado livro sejam lançadas não só as tutelas do cartorio do sobredito officio, mas tambem as dos

§. unico. O escrivão que servir o officio n.º 1 será encarregado d'este livro, no qual lançará não só as tutelas do seu cartorio, mas tambem as dos outros, para o que deverão os respectivos escrivães transmittir-lhe as necessarias notas.

Art. 301.º As paginas d'este livro serão divididas em columnas, ou casas, em que se declare:

- 1.º A filiação, a idade e o domicilio do menor, ou do interdicto;
- 2.º A importancia do seu patrimonio em bens mobiliarios e immobiliarios;
- 3.º As datas em que teve principio e fim o inventario;
- 4.º O nome, profissão, idade, estado e domicilio do tutor, e se é testamentario legitimo ou dativo;
- 5.º Se o tutor tem hypotheca, ou prestou outra caução;
- 6.º As datas, em que começou e findou a gerencia do tutor;
- 7.º A data das contas que este prestar; se houve alcance, e qual;
- 8.º As observações que occorrerem.

Art. 302.º O livro, mencionado nos artigos precedentes, será acompanhado de um indice alphabetico dos nomes dos tutores e dos tutelados.

Art. 303.º O escrivão ou o juiz, que pela sua parte deixar de cumprir o que fica disposto n'esta secção, incorre em responsabilidade por erro de officio, e pelas perdas e damnos a que dêr causa.

## SECÇÃO XXIII

### DA EMANCIPAÇÃO

Art. 304.º O menor póde emancipar-se: — C. PROC., art. 770.º — R. I, 55. — D. IV, 612.

1.º Pelo casamento; — Art. 309.º pr. — D. III, 246.

2.º Por concessão do pai, da mãe na falta d'este, ou do conselho de familia, na falta de ambos. — Art. 307.º — C. PROC., artt. 770.º, 771.º — D. I, 276; v, 357; VIII, 52.

Art. 305.º A emancipação habilita o menor para reger sua pessoa e bens, como se fosse maior. — Art. 311.º — R. I, 55; II, 725. — D. I, 276, 470; II, 261; III, 246; VII, 467.

Art. 306.º A emancipação por casamento, porém, só produzirá os seus effectos legaes, tendo o varão dezoito annos completos, e a mulher dezeseis, e tendo sido o casamento competentemente auctorisado. — R. VII, 53. — D. I, 536; III, 246; VI, 17, 129; VII, 467.

---

outros, deve a quantia em que importar o custo do mesmo livro ser paga pelo respectivo cofre das multas menores.

Paço, em 6 de abril de 1868. = *Visconde de Seabra*. (D. L. n.º 84 de 15 de abril de 1868).

§. unico. Casando-se o menor, sem a necessaria auctorisação, continuará a ser considerado como menor em quanto á administração de seus bens, até á maioridade; mas ser-lhe-hão arbitrados dos rendimentos dos ditos bens os alimentos necessarios ao seu estado. — Art. 1060.º §. 1.º

Art. 307.º A emancipação mencionada no artigo 304.º n.º 2.º só póde verificar-se com aprazimento do menor, e depois que este haja completado dezoito annos. — C. PROC., artt. 770.º §. 1.º, 772.º

Art. 308.º A emancipação, outorgada pelo pai ou pela mãe, consistirá n'um simples auto ou termo, assignado perante o juiz do domicilio do emancipante; e a outorgada pelo conselho de familia consistirá no auto de deliberação tomada na fórma ordinaria. — C. PROC., artt. 770.º §. 1.º, 772.º — R. I, 170. — D. I, 536.

§. unico. O juiz mandará passar em seguida o respectivo alvará, que só produzirá o seu effeito, em relação a terceiros, desde que fôr registado no livro das tutelas. — Artt. 221.º, 223.º, 300.º — C. PROC., artt. 770.º §. 1.º; 772.º

Art. 309.º No caso do n.º 1.º do artigo 304.º, o menor emancipado requererá ao juiz competente, ajuntando os documentos comprovativos do seu casamento, idade e respectiva licença, que o faça entrar na administração dos seus bens; e o juiz deferirá, como fôr justo, sem audiencia prévia de alguém.

§. unico. O despacho, que mandar entregar a administração, só produzirá o seu effeito, em relação a terceiros, desde que fôr registado no livro das tutelas. — Art. 300.º

Art. 310.º Concedida a emancipação, não póde ser revogada. — D. I, 276.

## SECÇÃO XXIV

### DA MAIORIDADE

Art. 311.º A época da maioridade é assignada, sem distincção de sexo, aos vinte e um annos completos. O maior fica habilitado para dispôr livremente de sua pessoa e bens. — Artt. 98.º, 305.º 309.º — R. I, 4, 34; II, 431. — D. I, 276.

Art. 312.º O maior deve requerer, com a certidão de idade, que lhe sejam entregues os bens, que tiverem estado em administração, e se lhe dê baixa no registo de tutelas.

Art. 313.º O juiz, porém, sobreestará sempre na entrega dos bens, havendo sentença de interdicção, proferida contra o requerente, ou processo, só que seja, pendente para esse fim. — Art. 309.º — R. IX, 27.

## TITULO X

## Da incapacidade por demencia

**Art. 314.º** Serão interdictos do exercicio de seus direitos os mentecaptos, e todos aquelles que, pelo estado anormal de suas faculdades mentaes, se mostrarem incapazes de governar suas pessoas e seus bens. — C. PROC., art. 419.º — R. VIII, 115. — D. IX, 227.

§. unico. Esta interdicção pôde applicar-se a maiores, ou a menores, com tanto que, n'este ultimo caso, seja requerida dentro do anno proximo á maioridade.

**Art. 315.º** A interdicção pôde ser requerida por qualquer parente successivel, ou pelo conjuge do desassisado. — Art. 339.º — R. III, 260, 383; IV, 325, 389. — D. III, 32; V, 46; VIII, 227.

§. unico. Em tal caso o ministerio publico será o defensor do arguido.

**Art. 316.º** A interdicção será requerida pelo ministerio publico: — C. PROC., art. 193.º §§. 2.º e 3.º — D. V, 46.

1.º Na falta das pessoas mencionadas no artigo antecedente; — **Art. 339.º** — R. IV, 140. — D. III, 166.

2.º No caso de demencia acompanhada de furor, ou tendo o desassisado filhos menores, se as sobreditas pessoas a não requererem.

§. unico. N'este caso nomeará o juiz defensor ao arguido.

**Art. 317.º** A acção de interdicção será proposta perante o juiz de direito do domicilio do desassisado, pela fórma seguinte: — C. PROC., art. 30.º — R. IV, 325; V, 107, 239, 384; VI, 496. — D. II, 388; VII, 222; IX, 160.

§. 1.º O requerente apresentará ao juiz o seu requerimento articulado e com elle o rol das testemunhas, e os documentos que devem comprovar a demencia. — **Art. 343.º** §. un. — C. PROC., artt. 419.º, 422.º

§. 2.º O juiz, ouvindo o ministerio publico, se este não fôr o requerente, ou, se o fôr, o defensor que nomear, convocará o conselho de familia, que dará o seu parecer. — **Art. 343.º** §. un. — R. VIII, 77. — D. III, 360; IV, 284.

§. 3.º Se á vista d'este parecer, e de quaesquer outras circumstancias, achar que o requerimento é infundado, este será desde logo indeferido. — **Art. 343.º** §. un. — D. I, 224.

§. 4.º Se o parecer do conselho de familia fôr a favor do requerente, o juiz mandará dar cópia ao arguido, ou ao seu defensor, tanto do requerimento como do parecer do conselho de familia, e dos mais documentos que houver, e procederá ao interrogatorio do arguido, e ao seu exame, por dous facultativos, com assistencia do competente magistrado do ministerio publico. — R. III, 142.



§. 5.º Se d'este interrogatorio e exame não resultar prova cabal da demencia do arguido, procederá o juiz ao inquerito das testemunhas indicadas, fazendo citar o arguido ou o seu defensor, que poderão produzir em defeza testemunhas e documentos. — R. III, 79, 80.

§. 6.º Seguidamente, o juiz proferirá a sentença e deferirá a tutela, se este tiver cabimento, a quem competir.

§. 7.º O ministerio publico appellará sempre, para a relação do districto, da sentença que decretar a interdicção. — C. PROC., art. 428.º e §. 6.º — D. IV, 387.

§. 8.º Esta appellação será recebida só com effeito devolutivo; mas a tutela conferida n'este caso deverá limitar-se, em quanto se não decide o recurso, aos actos de mera protecção da pessoa do arguido, e de conservação de seus bens e direitos, salvo occorrendo urgente necessidade de outros actos, e procedendo para elles auctorisacção do juiz, com audiencia do ministerio publico.

§. 9.º Sendo a interdicção decretada pelo tribunal de appellação, o juiz recorrido deferirá immediatamente a tutela, ainda que se interponha o recurso de revista.

Art. 318.º O conselho de familia será formado conforme o que fica disposto no titulo precedente, artigos 207.º e seguintes; mas não poderão fazer parte d'elle as pessoas que houverem requerido a interdicção, as quaes, aliás, poderão assistir ás deliberações do mesmo conselho, como meros informadores. — R. IV, 166.

Art. 319.º Proferida a sentença de interdicção, ou seja em primeira ou em segunda instancia, será registada no livro de tutelas do domicilio do interdicto, e publicada por extracto, no primeiro caso, em algum dos jornaes da comarca e por editaes no lugar do sobredito domicilio, e no segundo caso, na gazeta da respectiva relação. — Art. 300.º — C. PROC., art. 427.º

§. unico. Este registo e publicação serão promovidos pelo escriptão do processo.

Art. 320.º A tutela do interdicto será deferida na ordem seguinte: — C. PROC., art. 193.º §. 4.º — D. I, 277.

1.º Ao qutro conjuge, sendo casado, salvo achando-se judicialmente separado de pessoa e bens, ou separado de facto por suas desavenças, ou sendo por outra causa legalmente incapaz; — R. I, 153.

2.º Ao pai, ou á mãe, na falta d'este;

3.º Aos filhos maiores, se os tiver, preferindo o mais velho, salvo se o juiz, ouvindo o ministerio publico, entender que algum dos outros poderá melhor desempenhar este encargo; — Art. 328.º

4.º Á pessoa que fôr nomeada pelo conselho de familia. N'este caso, porém, o cuidado e guarda da pessoa do interdicto não serão commettidos a pessoa que deva succeder-lhe. — Art. 328.º

§. unico. Não póde ser nomeado tutor quem, por seus actos

eriminosos ou meramente reprehensíveis, praticados em detrimento do interdicto, tiver dado causa á demencia d'este. — R. IV, 140.

Art. 321.º O interdicto é equiparado ao menor, e são-lhe applicaveis as regras que regulam a incapacidade por menoridade, salvas as disposições dos artigos subsequentes. — R. III, 275, 540; VI, 556; VIII, 224.

Art. 322.º No caso da tutela recahir no pai ou na mãe, exercerão estes o poder paternal, como fica disposto nos artigos 101.º e seguintes.

Art. 323.º No caso da tutela recahir no marido ou na mulher, observar-se-hão as seguintes disposições. — D. IV, 228.

Art. 324.º Não se procederá a inventario sendo o casamento por communhão de bens, nem ainda no caso de separação d'estes, achando-se os do interdicto descriptos em documento authenticico.

Art. 325.º O conjuge não é obrigado a prestação de contas.

Art. 326.º Sendo tutor o marido, continuará a exercer ácerca de sua mulher interdicta os direitos conjugaes, salvas as seguintes modificações: — R. III, 687.

§. 1.º Nos casos em que os actos do marido dependem de consentimento da mulher, será este supprido pelo juiz, com audiencia do ministerio publico, e do parente mais proximo d'ella. — C. PROC., art. 486.º

§. 2.º Nos casos em que a mulher póde requerer contra os actos do marido ou demandal-o, para assegurar os seus direitos, violados ou postos em perigo, será representada pelo seu protutor, ou por qualquer dos seus parentes. — R. IX, 486. — D. IX, 130.

Art. 327.º Nos casos em que a tutela fôr commettida á mulher do interdicto, exercerá esta os direitos que a elle competiam, como chefe de familia, salvas as seguintes declarações: — R. III, 687; VI, 180.

§. 1.º Não poderá alienar os bens immobiliarios do interdicto sem auctorisação, na fórmula indicada no §. 1.º do artigo precedente.

§. 2.º Nos casos de maus tratamentos, de negligencia nos cuidados devidos ao estado do interdicto, ou de ruínosa gerencia de seus bens, poderá a mulher ser removida da tutela, a requerimento do protutor, ou de qualquer parente do interdicto, precedendo audiencia do conselho de familia.

Art. 328.º Sendo tutor do interdicto alguma das pessoas indicadas no artigo 320.º n.ºs 3.º e 4.º, observar-se-hão as regras que regem a tutela dos menores, em tudo aquillo a que forem applicaveis.

Art. 329.º Se o interdicto fôr solteiro ou viuvo, e tiver filhos menores legitimos, ou perfilhados, será tutor d'elles o tutor do mesmo interdicto.

Art. 330.º Em todos os casos de interdicção, excepto achando-

do-se o interdicto entregue ao cuidado de seus paes, será nomeado pelo conselho de familia um protutor, que vele pelos direitos e bom tratamento d'elle, e informe o ministerio publico, para que este possa requerer o que fôr conveniente ao interdicto, dentro dos limites legaes.

Art. 331.º A tutela dos conjuges, dos ascendentes ou dos descendentes, durará em quanto durar a interdicção.

Art. 332.º Os rendimentos do interdicto, e até os seus bens, se fôr necessario, serão, com preferencia, applicados ao melhora-mento do seu estado.

Art. 333.º O interdicto não pôde ser privado da sua liberdade pessoal, nem clausurado em qualquer casa particular, ou estabelecimento de qualquer natureza, nem transportado para fóra do reino, ou ainda da provincia, sem que preceda auctorisação judicial, sendo ouvidos o ministerio publico e o conselho de familia.

§. unico. O disposto n'este artigo deve entender-se de modo que não obste a recorrer-se á força, quando seja necessario empregar-a para conter o demente furioso; mas esse recurso restringir-se-ha ao tempo absolutamente indispensavel, para se requerer á competente auctoridade.

Art. 334.º Todos os actos e contractos, celebrados pelo interdito desde o dia em que a sentença de interdicção fôr registada e publicada, serão nullos de direito, se a dita sentença passar em julgado. — R. II, 818; III, 426. — D. IX, 290.

Art. 335.º Os actos e contractos, celebrados pelo interdito antes da sentença, só podem ser annullados, provando-se que a esse tempo já existia, e era notoria, a causa da interdicção, ou era conhecida do outro estipulante. — R. III, 79, 80, 687; VIII, 163.

Art. 336.º Cessando a causa da interdicção, será esta levantada por sentença, observando-se as mesmas formalidades prescriptas para o seu julgamento. — C. PROC., art. 431.º

## TITULO XI

### Da incapacidade dos surdos-mudos

Art. 337.º Os surdos-mudos, que não tiverem a capacidade necessaria para reger seus bens, serão postos em tutela. — C. PROC., artt. 423.º, 431.º — D. V, 254.

Art. 338.º A extensão e os limites d'esta tutela serão especificados na sentença, que a conferir, conforme o grau de incapacidade do surdo-mudo. — D. IX, 290.

Art. 339.º Esta tutela pôde ser requerida pelas pessoas designadas nos artigos 315.º e 316.º n.º 1.º, e observar-se-hão em tudo o mais, na parte em que forem applicaveis, as disposições do titulo precedente. — D. VIII, 95.

## TITULO XII

## Da incapacidade dos prodigos

Art. 340.º As pessoas maiores, ou emancipadas, que por sua habitual prodigalidade, se mostrarem incapazes de administrar seus bens, poderão ser interdictas da administração dos ditos bens, sendo casadas, ou existindo ascendentes ou descendentes legítimos. — C. PROC., artt. 424.º, 425.º, 658.º — R. VII, 456; IX, 27, 263, 392. — D. III, 260; V, 53.

§. unico. Ficará ao prudente arbitrio do juiz avaliar, conforme as circumstancias, se os factos, que se allegaram, são ou não sufficientes para caracterisar a prodigalidade.

Art. 341.º Esta interdicção pôde ser requerida pelos ascendentes ou descendentes do prodigo, por sua mulher, por qualquer parente d'esta, ou pelo ministerio publico, tendo o prodigo descendentes menores ou interdictos. — R. II, 769, 880. — D. III, 260, 673.

Art. 342.º A interdicção será requerida perante o juiz de direito da comarca, onde o prodigo tiver domicilio. — R. II, 265.

Art. 343.º A acção de interdicção será processada summariamente sem citação do arguido. Esta acção não pôde ser confessada. — R. II, 265; III, 426. — D. III, 260, 673.

§. unico. São applicaveis a esta acção as disposições do artigo 317.º §§. 1.º, 2.º e 3.º

Art. 344.º O juiz por sua sentença, conforme a gravidade dos factos, que resultarem das provas, privará o prodigo da administração geral dos seus bens, ou conservar-lh'a-ha, inhibindo-o simplesmente de certos actos, quando não forem precedidos da approvação do curador. — R. II, 265. — D. III, 260, 673.

§. unico. Esta sentença será registada no livro de tutelas, e publicada por extracto em algum dos jornaes da comarca, ou, não os havendo, por editaes no lugar do domicilio do interdicto.

Art. 345.º O prodigo conserva todavia a livre disposição de sua pessoa, e todos os outros direitos civis, e poderá embargar a sentença que o tiver privado da administração dos seus bens, ou de praticar certos actos sem approvação do curador, bem como appellar da mesma sentença. — C. PROC., art. 428.º §. 1.º — R. II, 163; IV, 75. — D. III, 260, 464, 673; IV, 622; VIII, 574.

§. 1.º Os embargos não suspenderão a execução da sentença, e a appellação será recebida, só com o effeito devolutivo. — C. PROC., artt. 429.º §. 2.º, 996.º §. 1.º n.º 11.º

§. 2.º Da sentença, que rejeitar os embargos, tambem o prodigo poderá interpôr o recurso de appellação. — C. PROC., art. 428.º §. 3.º

**Art. 346.º** Logo que a sentença passar em julgado, se a administração fôr ordenada, será esta entregue ao pai do prodigo, ou a sua mãe, se o pai não existir, annuindo n'este ultimo caso o conselho de familia. Se não tiver pai nem mãe, que d'ella se encarregue, nomeará o juiz administrador, ouvido o conselho de familia e o ministerio publico. — R. VIII, 333. — D. III, 260, 673.

§. unico. Se o prodigo administrar bens de seus filhos menores ou interdictos, serão esses bens comprehendidos na sobredita administração.

**Art. 347.º** Se o prodigo fôr casado, com separação de bens, a mulher conservará a administração de seus bens proprios, que não poderá alienar sem auctorisação judicial, nos casos em que o consentimento do marido é necessario. — R. IX, 392. — D. III, 260, 673; IV, 338.

**Art. 348.º** No caso de interdicção geral, serão postas á disposição do interdicto as quantias, que parecerem necessarias para as suas despezas ordinarias, conforme o seu estado e posses. — C. PROC., art. 429.º

§. 1.º Estas quantias serão taxadas pelo prudente arbitrio do juiz, ouvido o ministerio publico e o conselho de familia.

§. 2.º O interdicto poderá, comtudo, occorrendo necessidade imprevista, recorrer de novo ao juiz, que proverá nos termos sobreditos, como parecer de justiça.

**Art. 349.º** Publicada a sentença de interdicção, geral ou especial, será nomeado ao interdicto um curador provisorio, que o auctorise para os actos de que estiver inhibido, e que se tornarem necessarios, podendo o interdicto, no caso de recusa da annuencia do curador, recorrer ao juiz, que resolverá definitivamente, ouvido o ministerio publico. Os actos, que o interdicto praticar sem a devida auctorisação, serão nullos de direito, se a sentença passar em julgado. — C. PROC., art. 755.º — R. II, 818; IV, 75.

**Art. 350.º** O interdicto poderá recorrer ao juiz da interdicção, quando entender que os seus curadores abusam por alguma fórma do seu encargo. O juiz decidirá como fôr de direito, ouvido o ministerio publico e, se cumprir, o conselho de familia. Das suas decisões poderá recorrer-se para a relação do districto, que resolverá definitivamente. — R. V, 303.

**Art. 351.º** Os administradores dos bens do prodigo teem os mesmos direitos, e estão sujeitos ás mesmas obrigações, que pertencem aos curadores provisorios dos bens dos ausentes, salvas as seguintes modificações: — C. PROC., art. 658.º — R. IV, 604; VIII, 333; IX, 392.

1.º Achando-se a curatela a cargo do pai ou da mãe, não haverá caução.

2.º As contas annuaes serão prestadas com assistencia do interdicto.

**Art. 352.º** O prodigo, passados cinco annos, poderá requerer, que a interdicção lhe seja levantada, e assim se ordenará, convin-do o conselho de familia e o ministerio publico. — C. PROC., art. 432.º — D. VI, 197.

§. unico. Se o prodigo não obtiver o levantamento da interdicção, poderá requerel-o de novo, até que lhe seja concedido; com tanto que entre cada indeferimento que tenha, e o novo requerimento que fizer, medeie um intervallo de cinco annos pelo menos.

## TITULO XIII

### Da incapacidade accidental

**Art. 353.º** Os actos e contractos, celebrados por pessoas que accidentalmente se acharem privadas, ao tempo d'elles, de fazerem uso de sua razão, por algum accesso de delirio, embriaguez ou outra causa semelhante, poderão ser rescindidos, se, dentro dos dez dias immediatos ao seu restabelecimento, essas pessoas protestarem perante algum tabellião, na presença de duas testemunhas, e intentarem a acção competente dentro dos vinte dias seguintes. — R. I, 392.

§. unico. Esta acção só poderá aproveitar aos herdeiros das pessoas mencionadas, fallecendo ellas sem recobrem a razão, ou antes que hajam decorrido os dez dias em que devem protestar, com tanto, porém, que seja proposta dentro dos vinte dias subseqüentes ao fallecimento.

**Art. 354.º** O disposto no artigo precedente não obsta a quaesquer outras acções, que possam intentar-se contra a validade dos actos e contractos, mencionados n'esse mesmo artigo.

## TITULO XIV

### Da incapacidade por effeito de sentença penal condemnatoria

**Art. 355.º** Os criminosos não podem ser interdictos de nenhum de seus direitos civis, senão por virtude de sentença passada em julgado. — Artt. 1764.º n.º 2.º, 1779.º n.º 2.º — C. PROC., art. 426.º

**Art. 356.º** Ao interdicto de direitos civis por sentença, proferida em processo ordinario criminal, e passada em julgado, será dado um curador. — Art. 53.º — C. PROC., art. 426.º — C. PEN., art. 54.º — R. IV, 522.

§. unico. A curatela será deferida pela ordem da tutela dos de-  
mentes.

**Art. 357.º** A extensão e os efeitos d'esta curatela deduzem-se da natureza dos direitos interdictos.

**Art. 358.º** A sobredita curatela durará só em quanto durar a pena.

§. unico. Se a pena fôr extincta por effeito de revisão e annullação de sentença, serão válidos os actos, que o condemnado tiver praticado na época em que d'elles estava interdicto, com tanto que d'essa validade não resulte offensa de direitos adquiridos.

## PARTE II

### DA ACQUISIÇÃO DOS DIREITOS

#### LIVRO I

Dos direitos originarios e dos que se adquirem  
por facto e vontade propria  
independentemente da cooperação de outrem

#### TITULO I

##### Dos direitos originarios

**Art. 359.º** Dizem-se direitos originarios os que resultam da propria natureza do homem, e que a lei civil reconhece, e protege como fonte e origem de todos os outros. Estes direitos são :

1.º O direito de existencia; — Art. 360.º

2.º O direito de liberdade; — Artt. 361.º a 364.º

3.º O direito de associação; — Art. 365.º

4.º O direito de apropriação; — Art. 366.º

5.º O direito de defeza. — Artt. 367.º, 2339.º, 2354.º

**Art. 360.º** O direito de existencia não só comprehende a vida e integridade pessoal do homem, mas tambem o seu bom nome e reputação, em que consiste a sua dignidade moral.

**Art. 361.º** O direito de liberdade consiste no livre exercicio das faculdades physicas e intellectuaes, e comprehende o pensamento, a expressão e a acção.

**Art. 362.º** O pensamento do homem é inviolavel.

**Art. 363.º** O direito de expressão é livre, como o pensamento; mas o que d'elle abusar, em prejuizo da sociedade ou de outrem, será responsavel na conformidade das leis.

**Art. 364.º** O direito de acção consiste na faculdade de praticar livremente quaesquer actos: mas o que d'elle abusar, attentando contra os direitos de outrem ou da sociedade, será responsavel, nos termos das leis.

**Art. 365.º** O direito de associação consiste na faculdade de pôr em commum os meios ou esforços individuaes, para qualquer fim, que não prejudique os direitos de outrem ou da sociedade.

**Art. 366.º** O direito de apropriação consiste na faculdade de adquirir tudo o que fôr conducente á conservação da existencia, e



á manutenção e ao melhoramento da propria condição. Este direito, considerado objectivamente, é o que se chama propriedade.

§. unico. O direito civil só reconhece a apropriação, quando é feita por titulo ou modo legitimo.

Art. 367.º O direito de defeza consiste na faculdade de obstar á violação dos direitos naturaes ou adquiridos. — Artt. 2339.º, 2354.º

Art. 368.º Os direitos originarios são inalienaveis, e só podem ser limitados por lei formal e expressa. A violação d'elles produz a obrigação de reparar a offensa.

## TITULO II

Das cousas que podem ser objecto de apropriação e de suas diferentes especies, em relação á natureza das mesmas cousas ou das pessoas a quem pertencem.

Art. 369.º Cosa diz-se em direito tudo aquillo que carece de personalidade. — D. I, 338.

Art. 370.º Podem ser objecto de apropriação todas as cousas, que não estão fóra do commercio.

Art. 371.º As cousas podem estar fóra do commercio, por sua natureza, ou por disposição da lei.

Art. 372.º Estão fóra do commercio, por sua natureza, aquellas que não podem ser possuidas por algum individuo exclusivamente; e, por disposição da lei, aquellas que a mesma lei declara irreduzíveis a propriedade particular. — D. I, 154; v, 223; ix, 354.

Art. 373.º As cousas são immoveis ou moveis. — D. I, 388.

Art. 374.º São immoveis, ou naturalmente, ou mediante a acção do homem, os predios rusticos e urbanos. — R. ix, 598.

§. unico. Por predio rustico entende-se o sólo ou terreno, e por predio urbano qualquer edificio incorporado no sólo.

Art. 375.º São immoveis por disposição da lei: — D. I, 437; III, 587; IV, 449; VI, 427, 500; VII, 316; VIII, 481.

1.º Os productos e partes integrantes dos predios rusticos, e as partes integrantes dos predios urbanos, que não podem ser separadas sem prejuizo do serviço util que devem prestar, salvo sendo distrahidas pelo proprio dono do predio; — Art. 890.º n.º 1.º

2.º Os direitos inherentes aos immoveis mencionados no artigo precedente; — Art. 890.º n.º 1.º

3.º Os fundos consolidados, que se acharem immobilizados perpetua ou temporariamente.

§. unico. O disposto n'este artigo não exclue as immobilisações, decretadas por lei especial para certos e determinados fins.

Art. 376.º São moveis por natureza todos os objectos materiaes não comprehendidos nos dous artigos precedentes, e por disposição

da lei todos os direitos não comprehendidos em o n.º 2.º do artigo anterior. — R. I, 624, 631. — D. I, 437; v, 248.

Art. 377.º Quando na lei civil ou nos actos e contractos se usar da expressão «bens ou cousas immobiliarias», sem outra qualificação, comprehender-se-hão n'ella, tanto os que são immoveis por natureza ou mediante a acção do homem, como os que o são por disposição da lei. Quando se usar simplesmente da expressão «immoveis, cousas ou bens immoveis» esta expressão significará só os que o são por natureza, ou mediante a acção do homem. — R. II, 41. — D. v, 248; vi, 29.

§. unico. Da mesma sorte a expressão «bens ou cousas mobiliarias» abrangerá, tanto os moveis por natureza, como os que o são por disposição da lei; e pelas palavras «movel, coisa ou bens moveis» entender-se-hão só os objectos materiaes, que por natureza são moveis.

Art. 378.º Todas as vezes que nos actos e contractos se usar da expressão «moveis de tal casa ou predio» comprehender-se-ha n'ella só o que se chama mobilia, utensilios ou alfaias, salvo se outra fôr conhecidamente a intenção das partes.

Art. 379.º As cousas, em relação ás pessoas, a quem a sua propriedade pertence, ou que d'ellas se podem livremente aproveitar, dizem-se publicas, communs e particulares.

Art. 380.º São publicas as cousas naturaes ou artificiaes, apropriadas ou produzidas pelo estado e corporações publicas e mantidas debaixo da sua administração, das quaes é licito a todos, individual ou collectivamente utilizar-se, com as restricções impostas pela lei, ou pelos regulamentos administrativos. Pertencem a esta categoria:

1.º As estradas, pontes e viaductos construidos e mantidos a expensas publicas, municipaes ou parochiaes;

2.º As aguas salgadas das costas, enseadas, bahias, fozes, rias e esteiros, e o leito d'ellas;

3.º Os lagos e lagôas, e os canaes e correntes de agua dôce, navegaveis ou fluctuaveis, com os seus respectivos leitos ou alveos, e as fontes publicas.

§. 1.º Entende-se por corrente navegavel a que, durante o decurso inteiro do anno, é accommodada á navegação, com fins commerciaes, de barcos de qualquer fórma, construcção e dimensão; e por corrente fluctuavel aquella por onde estiver effectivamente em costume, no acto da promulgação d'este codigo, fazer derivar objectos fluctuantes, durante o decurso do anno inteiro, com fins commerciaes, ou a que de futuro fôr declarada tal pela auctoridade competente.

§. 2.º Quando todo o rio não fôr navegavel ou fluctuavel, mas só parte d'elle, a esta parte unicamente pertencerá a correspondente qualificação.

§. 3.º Entende-se por leito ou alveo a porção de superficie, que a corrente cobre, sem trasbordar para o sólo natural e ordinariamente enxuto.

§. 4.º As faces ou rampas, e os capellos dos comoros, vallados, tapadas, muros de terra ou de pedra e cimento, erguidos artificialmente sobre a superficie natural do sólo marginal, não pertencem ao leito ou alveo da corrente, nem estão no dominio publico, se á data da promulgação do codigo civil não houverem entrado n'esse dominio por modo legal.

Art. 381.º São communs as cousas naturaes ou artificiaes, não individualmente apropriadas, das quaes só é permittido tirar proveito, guardados os regulamentos administrativos, aos individuos comprehendidos em certa circumscripção administrativa ou que fazem parte de certa corporação publica. Pertencem a esta categoria: — R. VII, 307; VIII, 373; IX, 550. — D. v, 523.

1.º Os terrenos baldios, municipaes e parochiaes;

2.º As correntes de agua, não navegaveis nem fluctuaveis que, atravessando terrenos municipaes ou parochiaes, ou predios particulares, vão lançar-se no mar em alguma corrente navegavel ou fluctuavel, os lagos ou lagôas sitos em terrenos municipaes ou parochiaes, e os reservatorios, fontes ou poços construidos á custa dos concelhos ou parochias.

§. 1.º A corrente navegavel, que durante cinco annos consecutivos não servir á navegação, passará á categoria de corrente fluctuavel.

§. 2.º A corrente fluctuavel, que durante cinco annos consecutivos não servir á fluctuação, ficará incluída na categoria das correntes de uso commum.

§. 3.º O leito ou alveo da torrente ou corrente de uso commum, que atravessa um predio particular, ou n'elle se ajunta ou nasce, fórma parte integrante do dito predio.

§. 4.º A propriedade do leito ou alveo de qualquer torrente ou corrente de uso commum, que passa entre dous ou mais predios, é attribuída aos mesmos predios com as limitações e servidões expressas n'este codigo.

§. 5.º A cada predio pertence por virtude da lei o trato do leito ou alveo, comprehendido entre a linha marginal e a linha média do dito leito ou alveo, terminando superior e inferiormente, em relação ao curso da corrente, por duas linhas, cahindo perpendiculares da extremidade da linha marginal do predio sobre a linha média.

§. 6.º Os tractos dos leitos ou alveos das torrentes ou correntes de uso commum, attribuidos aos predios marginaes, ficam sujeitos a todas as servidões, que os regulamentos de policia geral hajam de impôr-lhes, para a conservação, desobstrucção e limpeza dos mesmos leitos ou alveos.

§. 7.º Aos lagos naturaes de agua dôce, circumdados de predios particulares, ou de predios particulares e terrenos incultos publicos, municipaes ou parochiaes, são applicaveis as disposições de todos os §§. antecedentes, que forem compatíveis com a natureza das suas aguas não correntias.

Art. 382.º São particulares as cousas, cuja propriedade pertence a pessoas singulares ou collectivas, e de que ninguem pôde tirar proveito, senão essas pessoas ou outras com seu consentimento. — R. IV, 490.

§. unico. O estado, os municipios e as parochias, considerados como pessoas moraes, são capazes de propriedade particular.

## TITULO III

### Da occupação

#### CAPITULO I

##### Disposição geral

Art. 383.º É licito a qualquer apropriar-se, pela occupação, dos animaes e outras cousas, que nunca tiveram dono, ou que foram abandonadas ou perdidas, salvas as declarações e restricções conteúdas nos capitulos seguintes.

#### CAPITULO II

##### Da occupação dos animaes

#### SECÇÃO I

##### DA CAÇA

Art. 384.º É licito a todos, sem distincção de pessoas, dar caça aos animaes bravios, conformando-se com os regulamentos administrativos, que determinam o modo e tempo da caça: — Art. 400.º

1.º Nos terrenos proprios, cultivados e não cultivados;

2.º Nos terrenos publicos ou concelhios, não cultivados nem murados, ou não exceptuados administrativamente;

3.º Nos terrenos particulares, não cultivados nem murados.

§. unico. A disposição do n.º 1.º comprehende tanto o proprietario, como aquelles que d'elle houverem licença.

Art. 385.º Nos terrenos cultivados, abertos, ou sejam publicos, concelhios ou particulares, estando sementeados de cereaes, ou tendo qualquer outra sementeira ou plantação annual, só será licito caçar depois de effectuada a colheita. — Art. 400.º

Art. 386.º Nos terrenos, que se acharem de vinhago ou de ou-

tras plantas fructíferas, vivazes, de pequeno porte, só será licito caçar no tempo que mediar desde a colheita dos fructos até ao tempo em que as plantas comecem a abrolhar. As camaras municipaes assignarão os limites do periodo, em que annualmente a liberdade da caça deve cessar. — Art. 400.º

Art. 387.º Nos terrenos abertos, plantados de oliveiras ou de outras arvores fructíferas de grande porte, poder-se-ha caçar em todo o tempo, excepto n'aquelle que medeia entre o começo da maturação dos fructos e a sua colheita. — Art. 400.º

Art. 388.º O caçador apropria-se do animal pelo facto da apprehensão, mas adquire direito ao animal que ferir, em quanto fôr em seu seguimento, salvo o disposto no artigo seguinte. — Art. 400.º

§. unico. Considera-se apprehendido o animal que é morto pelo caçador, em quanto dura o acto venatorio, ou que é retido nas suas artes de caça. — Art. 400.º

Art. 389.º Se o animal ferido se recolher em predio vallado, murado ou tapado com sebes, não poderá o caçador seguir-o dentro do dito predio sem licença do dono. Mas, se o animal ahí cahir morto, poderá o caçador exigir, que o dono do predio ou quem o representar, estando presente, lh'o entregue, ou lhe permitta que o vá buscar, mas sem nenhum sequito. — Art. 400.º

Art. 390.º Em todo o caso, o caçador é responsavel pelo damno que causar, o qual será pago em dobro, sendo o facto praticado na ausencia do proprietario ou de quem o representar. — Art. 400.º

§. 1.º Sendo mais de um caçador, serão todos solidariamente responsaveis pelos ditos danos. — Art. 400.º

§. 2.º O facto da entrada dos cães de caça no predio tapado, independentemente da vontade do caçador, em seguimento do animal, que haja penetrado no dito predio, só produz a obrigação de mera reparação dos danos que causarem. — Art. 400.º

§. 3.º A acção para a reparação do damno prescreve por trinta dias, contados desde aquelle em que o mesmo damno foi commettido. — Art. 400.º

Art. 391.º O proprietario ou possuidor de predios murados ou tapados, de fórma que os animaes não possam sahir e entrar livremente, póde dar-lhes caça por qualquer modo e em qualquer tempo. — Art. 400.º

Art. 392.º É permittido aos proprietarios e cultivadores destruir, em qualquer tempo, nas suas terras, os animaes bravios, que se tornarem prejudiciaes ás suas sementeiras ou plantações. — Art. 400.º — R. III, 186.

§. unico. Igual faculdade teem os proprietarios e cultivadores, com relação ás aves domesticas, no tempo em que nos campos houver terras semeadas, ou cereaes, ou outros fructos pendentes em que possam causar prejuizo. — Art. 400.º

Art. 393.º É absolutamente defeso destruir nos predios alheios

os ninhos, ovos ou ninhadas de aves de qualquer especie. — Art. 400.º

Art. 394.º As leis e regulamentos administrativos, além dos municipaes, designarão o tempo em que a caça, ou certa caça, deve ser prohibida absolutamente, ou por certos modos, bém como as multas que devem ser impostas, quer por contravenção ás ditas leis e regulamentos, quer por violação dos direitos declarados n'este titulo. — Art. 400.º

## SECÇÃO II

### DA PESCA

Art. 395.º É permittido a todos, sem distincção de pessoas, pescar nas aguas publicas e communs, salvas as restricções postas pelos regulamentos administrativos. — R. II, 253.

Art. 396.º Ninguem póde devassar os terrenos marginaes para o exercicio do seu direito de pesca, senão nos casos em que ahí é permittida a caça, nos termos declarados nos artigos 384.º, 385.º, 386.º e 387.º

Art. 397.º O direito de pesca nas aguas particulares pertence exclusivamente aos donos dos predios, onde taes aguas estão ou correm.

Art. 398.º A pescaria, em quanto ao modo, tempo e multas correctivas, será regulada administrativamente no que respeita ás aguas publicas; e, relativamente ás aguas concelhias ou particulares, pelas camaras municipaes. — R. II, 253.

Art. 399.º A pescaria nos tanques e viveiros particulares, cujo peixe não possa ter entrada e sahida livre, não é sujeita aos regulamentos administrativos ou municipaes.

## SECÇÃO III

### DA OCCUPAÇÃO DOS ANIMAES BRAVIOS QUE JÁ TIVERAM DONO

Art. 400.º É licito a qualquer apropriar-se dos animaes bravios, que, tendo tido dono, voltaram á natural liberdade, sem prejuizo do disposto nos artigos 384.º e seguintes, e das restricções e declarações exaradas na presente secção.

Art. 401.º Os animaes bravios habituados a certa guarida, ordenada por industria do homem, que se passarem para outra guarida de diverso dono, ficarão pertencendo a este, se não poderem individualmente ser reconhecidos; pois, no caso contrario, póde o antigo dono recuperal-os, com tanto que o faça sem prejuizo do outro.

§. unico. Provando-se, porém, que os animaes foram attrahidos, por fraude e artificio do dono da guarida, a que se hajam acolhido, será este obrigado a entregar ao antigo dono os ditos animaes, ou

a pagar-lhe em dobro o valor d'elles, se não poder restituil-os; isto sem prejuizo das penas correccionaes que possam ser applicadas.

**Art. 402.º** É licito a qualquer occupar os enxames, que primeiro encontrar:

1.º Não sendo perseguidos pelo dono da colmeia, de que houverem enxameado;

2.º Não se achando pousados em predio do dono da mesma colmeia, ou em qualquer edificio, ou dentro de predio em que não seja permittido caçar.

§. unico. Mas se o enxame fôr perseguido pelo dono da colmeia, será o proprietario do predio obrigado a permittir-lhe, que o recolha, ou a pagar-lhe o valor d'elle.

**Art. 403.º** Os animaes ferozes e maleficos, que se evadirem da clausura em que seu dono os tiver, poderão ser destruidos ou occupados livremente por qualquer pessoa que os encontre.

#### SECÇÃO IV

##### DA OCCUPAÇÃO DOS ANIMAES DOMESTICOS ABANDONADOS, PERDIDOS OU EXTRAVIADOS

**Art. 404.º** Os animaes domesticos, que forem lançados á margem ou abandonados por seu dono, poderão ser occupados livremente pelo primeiro que os encontrar.

**Art. 405.º** Os animaes perdidos ou extraviados só podem ser occupados nos termos seguintes.

**Art. 406.º** Se aquelle, que encontrar qualquer animal perdido ou extraviado, souber cujo é, deverá restituil-o, ou fazer saber a seu dono como é achado, dentro de tres dias, ao mais tardar, sendo o dito dono domiciliado ou residente no mesmo concelho da achada. — Artt. 414.º, 422.º — R. IX, 279.

**Art. 407.º** Se o dono não fôr domiciliado ou residente no mesmo concelho, e o achador não poder satisfazer ao disposto no artigo antecedente, fará saber á auctoridade administrativa da freguezia no dito prazo de tres dias, como o animal é achado, a fim de que o participe a seu dono. — Artt. 414.º, 422.º

**Art. 408.º** Se aquelle, que encontrar qualquer animal perdido ou extraviado, não souber cujo é, deverá, sem demora, apresental-o á auctoridade administrativa da parochia, onde fôr encontrado. — R. IX, 279.

§. 1.º A auctoridade administrativa mandará tomar nota da qualidade, signaes, estado e valor apparente do animal, e do lugar onde foi achado, e o fará depositar em poder da pessoa que o encontrar, ou de outrem, se aquella se escusar.

§. 2.º Sendo volatil o animal encontrado, fal-o-ha a dita auctoridade apregoar no primeiro domingo consecutivo, á porta da igreja parochial, ao entrar da missa conventual; e, se dentro de quin-

ze dias não lhe apparecer dono, ficará o animal pertencendo á pessoa que o houver encontrado.

§. 3.º Sendo o animal achado, ovelha, cabra, porco ou qualquer outro quadrupede das especies miudas, ou ainda sendo de outras, se o valor d'elle não exceder a seis mil reis, observar-se-ha o disposto no §. antecedente, com a differença de que o prazo assignado será de trinta dias, e se repetirão os pregões de oito em oito dias.

§. 4.º Se o animal achado fôr de gado grosso, ou quadrupede de grande especie, cujo valor exceda a seis mil reis, observar-se-ha igualmente o disposto nos §§. 1.º e 2.º, com as seguintes modificações:

1.ª Além dos pregões, fará o achador inserir a noticia da achada do animal na gazeta da respectiva relação;

2.ª O animal achado só ficará pertencendo ao occupante passados tres mezes.

§. 5.º Os prazos assignados contar-se-hão desde o dia dos primeiros pregões.

§. 6.º As diligencias prescriptas serão sempre gratuitas, excepto os pregões, que serão pagos pelo proprietario ou pelo achador, se aquelle se não apresentar em tempo util.

§. 7.º Se a pessoa, em cujo poder o animal fôr depositado, não tiver meios para o sustentar, ou se elle estiver em risco de padecer deterioração, poderá requerer, que elle seja arrematado e depositado o producto.

§. 8.º N'este caso, será applicado á quantia em deposito o que fica disposto nos §§. antecedentes.

Art. 409.º O dono do animal perdido ou extraviado será obrigado a pagar as despezas feitas com o animal, salvo o que fica disposto no artigo precedente, se não preferir abandonal-o. — R. VIII, 534.

Art. 410.º O achador, que não cumprir com as obrigações que lhe são impostas, será obrigado, além da responsabilidade civil e penal, a restituir o animal ou o seu valor ao dono, a todo o tempo em que este appareça, sem indemnisação alguma das despezas, que haja feito com o dito animal.

### CAPITULO III

#### Da occupação das cousas inanimadas

#### SECÇÃO I

##### DA OCCUPAÇÃO DAS COUSAS MOVEIS ABANDONADAS

Art. 411.º As cousas moveis abandonadas podem ser livremente occupadas por qualquer pessoa, que primeiro as encontre.



**Art. 412.º** Na occupação ou na entrega das cousas moveis, abandonadas em estações de transporte ou viação, ou em alfandegas, ou em quaesquer outras casas fiscaes, observar-se-ha o que estiver determinado nos respectivos regulamentos de caminhos de ferro, correios, malas-postas, alfandegas e outros.

## SECÇÃO II

### DA OCCUPAÇÃO DAS COUSAS MOVEIS PERDIDAS

**Art. 413.º** As cousas moveis perdidas podem ser occupadas, nos casos e termos declarados nos artigos seguintes.

**Art. 414.º** Quem achar cousa perdida, sabendo cuja é, conformar-se-ha com o que fica disposto nos artigos 406.º e 407.º

**Art. 415.º** Quem achar cousa perdida, não sabendo cuja é, deve, no prazo de tres dias, dar d'isso conhecimento á auctoridade administrativa da parochia, onde a cousa fôr achada, declarando a natureza do objecto, o seu valor aproximadamente, e o dia e o lugar onde a achou, para que a dita auctoridade mande affixar nas portas da igreja parochial a noticia do facto.

§. unico. Haverá em poder da referida auctoridade um caderno numerado, rubricado e encerrado, no qual se copiem as sobreditas noticias, declarando-se o dia em que foram affixadas, e pondo-lhes a auctoridade o seu visto e assignatura.

**Art. 416.º** Se o valor da cousa exceder a tres mil reis, enviará a auctoridade administrativa parochial, ao mesmo tempo em que se affixar a noticia mencionada no artigo precedente, uma cópia á gazeta da relação do respectivo districto, para ser publicada.

**Art. 417.º** As diligencias mencionadas nos dous artigos precedentes serão expedidas official e gratuitamente.

**Art. 418.º** O dono da cousa pagará todas as despezas que o achador tiver feito com a sua conservação, se não preferir abandonal-a.

**Art. 419.º** O achador fará sua a cousa achada, nos termos seguintes:

§. 1.º Se a cousa não exceder o valor de tres mil reis, não lhe apparecendo dono dentro de quarenta e cinco dias, contados desde a data da affixação da noticia.

§. 2.º Se a cousa exceder o valor de tres mil reis até seis mil reis, não lhe apparecendo dono dentro de tres mezes, contados desde a data da publicação na gazeta da respectiva relação.

§. 3.º Se a cousa exceder o valor de seis mil reis até doze mil reis, não lhe apparecendo dono dentro de meio anno, contado desde a mesma data.

§. 4.º Se a cousa exceder o valor de doze mil reis, só poderá ficar pertencendo ao achador passado um anno, contado desde a

mesma data, mas com reserva do valor da terça parte, deduzidas todas as despezas, que será applicado para o conselho de beneficencia pupillar da comarca, onde a cousa fôr achada, ou da magistratura que o substituir.

**Art. 420.º** Os que acharem quaesquer objectos perdidos, e não cumprirem com as diligencias, de que são encarregados, ficarão obrigados a restituir ao respectivo dono a cousa achada ou o seu valor, sem que se lhes abone qualquer despeza, e sujeitos, além d'isso, á responsabilidade civil e penal.

**Art. 421.º** Quando se não souber ao certo, se a cousa é perdida ou abandonada, presumir-se-ha perdida.

### SECÇÃO III

#### DA OCCUPAÇÃO DE THESOUROS E COUSAS ESCONDIDAS

**Art. 422.º** Quem encontrar enterrado ou escondido algum deposito de ouro, prata ou quaesquer outros objectos de algum valor, cujo dono seja conhecido, observará o que fica disposto nos artigos 406.º e 407.º

**Art. 423.º** Se o que achar o sobredito deposito não souber cujo é, e não se conhecer evidentemente que o dito deposito tem mais de trinta annos de antiguidade, fará annunciar o achado na gazeta da relação do respectivo districto, e se o dono da cousa não apparecer dentro de dous annos, ficará esta sendo propriedade do achador, no todo ou em parte, conforme o que vai declarado no artigo seguinte. — R. v, 376.

§. unico. Afóra a obrigação estabelecida n'este artigo, terá tambem o achador a de participar á auctoridade administrativa da parochia o achado, dentro do prazo de tres dias, contados desde que elle aconteceu. A auctoridade administrativa, a quem o facto fôr noticiado, fará immediatamente constar aquelle achado por via de editaes e de annuncios em algum periodico, para que qualquer pessoa, que a elle tiver direito, venha recebê-lo dentro de dous annos, sob pena de o perder, na fórma do presente artigo.

**Art. 424.º** Se o dono da cousa fôr desconhecido e do proprio deposito se evidenciar, que foi feito mais de trinta annos antes, ficará pertencendo inteiramente ao dono do predio onde a cousa foi enterrada ou escondida, se elle pessoalmente a achar; e, achando-a outra pessoa, pertencerão dous terços ao dono do predio, e um terço ao achador. — R. v, 376.

§. unico. Se o predio, onde o deposito se achou, fôr emphyteutico ou sub-emphyteutico, o emphyteuta ou sub-emphyteutas serão equiparados aos proprietarios com pleno dominio para os effectos d'este artigo.

**Art. 425.º** A ninguem é permittido procurar thesouros em pre-

dio particular alheio, sem permissão de seu dono: o contraven-  
tor perderá, em proveito do proprietario, tudo o que achar, e res-  
ponderá por perdas e danos.

Art. 426.º A ninguem é permittido procurar thesouros em pre-  
dios municipaes ou do estado, por maneira tal que os possa de-  
teriorar, sem licença da municipalidade ou da repartição publica  
respectiva, debaixo da comminação do artigo precedente.

Art. 427.º Aquelle que se apropriar do thesouro ou cousa es-  
condida, em prejuizo dos direitos de terceiro, declarados nos ar-  
tigos precedentes, perderá a parte que aliás lhe pertenceria, a  
qual será applicada em proveito dos estabelecimentos de benefi-  
cencia pupillar da comarca, onde o thesouro tiver sido achado.

## SECÇÃO IV

### DA OCCUPAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES E DE OUTROS OBJECTOS NAUFRAGADOS

Art. 428.º Tudo o que diz respeito a embarcações naufraga-  
das, á sua carga, ou a quaesquer fazendas ou objectos do domi-  
nio particular, que o mar arroje ás praias, ou que se apprehen-  
derem no alto mar, será regulado pelas disposições do codigo com-  
mercial e das leis administrativas.

## CAPITULO IV

### Da occupação dos objectos e productos naturaes communs ou não apropriados

## SECÇÃO I

### DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 429.º A occupação de substancias animaes de qualquer  
natureza, creadas nas aguas publicas ou nas communs, que vie-  
rem arroladas ás margens ou ás praias, regular-se-ha pelo que,  
nos artigos 468.º e 469.º, vai determinado ácerca das substancias  
vegetaes aquaticas.

Art. 430.º É licito a todos occupar quaesquer objectos ou pro-  
ductos naturaes, que não forem propriedade exclusiva de outrem,  
salvas as declarações e restricções inseridas no presente codigo.

## SECÇÃO II

## DAS AGUAS

## SUB-SECÇÃO I

Das aguas publicas, e particularmente das aguas navegaveis e fluctuaveis

**Art. 431.º** É permittido a todos usar de quaesquer aguas publicas, conformando-se com os regulamentos administrativos. — D. VI, 401.

§. 1.º Se as dictas aguas forem navegaveis ou fluctuaveis, este uso deve ser exercido sem prejuizo dos interesses da navegação ou fluctuação.

§. 2.º Os conflictos, que se levantarem entre os interesses geraes da navegação, ou fluctuação, e os interesses da agricultura ou da industria, serão resolvidos administrativamente.

**Art. 432.º** Se o uso, que se pretender fazer das aguas publicas, navegaveis ou fluctuaveis, depender de obra ou construcção permanente, não poderá esta ser feita sem prévia licença da auctoridade administrativa competente.

**Art. 433.º** Quando, para se tornar effectivo o direito de occupação, fôr necessario fazer obras permanentes, se o uso d'estas vier a ser depois abandonado por mais de cinco annos, prescreverá tal direito em beneficio de quem fizer obras analogas, incompativeis com aquellas.

## SUB-SECÇÃO II

Das correntes de aguas não navegaveis nem fluctuaveis

**Art. 434.º** Os donos ou possuidores de predios, que são atravessados por quaesquer aguas correntes, não navegaveis nem fluctuaveis, têm o direito de usar d'ellas em proveito dos mesmos predios, com tanto que do refluxo das dictas aguas não resulte prejuizo aos predios que ficam superiormente situados, e que inferiormente se não altere o ponto de sahida das aguas remanescentes. — Artt. 436.º §. 4.º, 463.º — R. II, 189, 821; III, 831; V, 277, 288, 329; VII, 184, 307, 309, 405, 434; VIII, 188, 290; IX, 23, 236. — D. III, 53; V, 325; VI, 118, 207; VII, 386; VIII, 239, 355.

§. unico. Entende-se por ponto de sahida, aquelle onde uma das margens do alveo deixa primeiramente de pertencer ao predio.

**Art. 435.º** O dono do predio, atravessado pela corrente, tem o direito de alterar ou mudar o leito ou alveo d'ella, sob as mesmas condições estabelecidas no artigo antecedente para o uso das aguas. — D. VII, 118.

**Art. 436.º** Quando as correntes passarem por entre dous ou mais predios, o uso das aguas será regulado pelo modo seguinte: — C.

PROC., artt. 566.º, 567.º — R. II, 189; v, 277; VI, 294, 329; VII, 434; VIII, 373, 486; IX, 23, 89, 236, 534. — D. VI, 676; VII, 146.

§. 1.º Se a agua fôr sobeja, cada um dos donos ou possuidores dos predios adjacentes á corrente, de um e de outro lado, poderá usar da porção d'ella que lhe convier.

§. 2.º Se a agua não fôr sobeja, cada um dos donos ou possuidores dos predios fronteiros terá o direito de usar de uma parte das aguas, proporcional á extensão e precisões do seu predio.

§. 3.º Cada um dos donos ou possuidores dos predios, de que trata o §. antecedente, poderá derivar a porção de agua, que lhe couber, em qualquer ponto da sua linha marginal, sem que o outro, sem o pretexto de a derivar superiormente, haja de privar-o d'essa porção, no todo ou em parte.

§. 4.º A sahida das aguas remanescentes, se as houver, é applicavel o que fica disposto no artigo 434.º

Art. 437.º Os donos ou possuidores dos predios adjacentes ou atravessados pelas correntes, quando ajuntarem aos dictos predios outros, que não tivessem o mesmo direito, não poderão empregar n'estes as sobredictas aguas em prejuizo do direito que sobre ellas tiverem os seus visinhos. — R. VIII, 290. — D. v, 325.

Art. 438.º O que fica disposto nos artigos precedentes não prejudicará os direitos adquiridos, ao tempo da promulgação d'este código, sobre certas e determinadas aguas por lei, uso e costume, concessão expressa, sentença ou prescripção. — Artt. 444.º §. un., 453.º §. un. — R. II, 5, 78, 821; III, 790, 831; IV, 200; VI, 294, 404, 535; VII, 191, 405, 434, 597; VIII, 308, 373, 533, 535; IX, 323. — D. VI, 676; VII, 118, 386; VIII, 19.

§. unico. A prescripção, porém, só será attendida para os effeitos d'este artigo, quando recáia sobre opposição não seguida, ou sobre a construcção de obras no predio superior, de que possa inferir-se abandono do primitivo direito.

Art. 439.º O direito, porém, que têm os proprietarios ao uso das aguas, que atravessam ou banham os seus predios, será de futuro imprescriptivel, e só poderá ser alienado por escriptura ou auto publico. — Art. 444.º §. un. — R. III, 831; VII, 434; VIII, 188, 373.

Art. 440.º Os proprietarios marginaes de quaesquer correntes de agua não podem impedir os seus visinhos de aproveitar a necessaria, para os seus gastos domesticos, com tanto que sejam indemnizados do prejuizo, que padecerem com o transito pelos seus predios. — R. II, 214; VII, 225.

§. 1.º Esta servidão só se dará, verificando-se, que os dictos visinhos não podem haver agua de outra parte, sem grande incommodo ou difficuldade.

§. 2.º As questões, que a este respeito se levantarem, excepto no tocante a indemnisações, serão resolvidas administrativamente.

§. 3.º O direito ao uso de aguas, a que este artigo se refere, não prescreve, mas cessa logo que, pela construcção de alguma fonte publica, as pessoas, a quem elle é concedido, possam haver sem grande difficuldade ou incómodo a agua de que carecerem.

Art. 441.º Os que têm direito a servir-se de quaesquer aguas correntes não podem alterar ou corromper as que não consomem, de fórma que as tornem insalubres, inuteis ou prejudiciaes áquelles que igualmente têm direito ao seu uso.

Art. 442.º Os donos ou possuidores dos predios, atravessados ou banhados por quaesquer aguas correntes, são obrigados a abster-se de factos, que embarcem o livre curso das dictas aguas, e a remover os obstaculos a este livre curso, quando tiverem origem nos réus predios, de fórma que d'esses factos e obstaculos não resulte prejuizo a seus visinhos, quer pela estagnação e refluxo das aguas, quer pelo seu retardamento e perda, a não ser, n'estes dous ultimos casos, por causa da sua licita applicação. — R. II, 821; IX, 246.

§. unico. Quando o obstaculo ao livre curso das aguas não tiver origem em certo predio marginal ou em facto do dono d'elle, o modo da sua remoção será regulado pela legislação administrativa.

Art. 443.º Faltando os proprietarios, com prejuizo de terceiro, as obrigações, que lhes são impostas nos dois artigos precedentes, os trabalhos tanto de salubridade como de conservação serão executados á sua custa, e elles responderão tambem por perdas e danos; além das multas, que lhes forem comminadas nas posturas municipaes. — D. VI, 500.

### SUB-SECÇÃO III

#### Das fontes e nascentes

Art. 444.º O dono do predio, onde houver alguma fonte ou nascente de agua, pôde servir-se d'ella e dispôr do seu uso livremente, salvo o direito que algum terceiro tenha adquirido a esse uso por titulo justo. — R. II, 75; III, 790; IV, 200; VII, 184; VIII, 290, 308; 404, 584; IX, 323. — D. III, 322.

§. unico. São applicaveis ás aguas, de que trata este artigo, as disposições dos artigos 438.º e 439.º

Art. 445.º Se as sobredictas aguas forem medicinaes, poderá ser seu uso regulado administrativamente, conforme o exigir o interesse publico, com tanto que o proprietario seja indemnizado do prejuizo, que por isso padecer. — R. III, 22.

Art. 446.º O proprietario, que por industria descobrir no seu predio alguma nova nascente, só poderá encaminhar as vertentes d'ella sobre os predios alheios, contra a vontade de seus donos, sem o auctorizado por decreto judicial e mediante indemnisação.

Art. 447.º O proprietario de qualquer nascente não poderá mu-

dar o seu curso costumado, se d'ella se abastecerem os habitantes de qualquer povoação ou casal. — R. III, 22. — D. I, 433.

Art. 448.º Se os habitantes mencionados no artigo precedente não houverem adquirido, por titulo justo, o uso das aguas, de que ahi se tracta, poderá o proprietario exigir a devida indemnisação.

§. unico. Esta indemnisação será proporcionada ao prejuizo, que resultar para o proprietario, de ser privado do livre uso das aguas, sem attenção ao proveito que de tal uso póde tirar a povoação.

Art. 449.º Se o dono do predio, onde as aguas nascem, mudar o curso seguido por ellas durante os ultimos cinco annos, dirigindo-as sobre predios de outros vizinhos, poderão estes obrigar-o a restituir as aguas ao seu curso anterior.

§. unico. Esta acção só poderá ser intentada durante dois annos, contados desde o dia da innovação.

Art. 450.º É licito a qualquer procurar aguas no seu predio por meio de poços, minas ou quaesquer excavações, com tanto que não prejudique direitos, que terceiro haja adquirido, por justo titulo, sobre aguas d'esse predio. — Art. 2321.º — R. II, 74, 76, 670; III, 462; IX, 533. — D. V, 148.

Art. 451.º Aquelle que por qualquer fórma alterar ou diminuir as aguas de fonte ou de qualquer reservatorio, destinadas a uso publico, será obrigado a repôr as cousas no seu estado anterior. — R. I, 436; X, 566.

Art. 452.º É permittido a todos fazer minas ou poços nos terrenos publicos, municipaes ou parochiaes, em busca de aguas subterraneas, precedendo licença da respectiva auctoridade administrativa ou municipal. — R. IV, 99. — D. V, 19; VI, 293; VIII, 246; IX, 6.

#### SUB-SECÇÃO IV

##### Das aguas pluviaes

Art. 453.º As aguas pluviaes das torrentes e enxurros, que correm por terrenos, estradas ou ruas publicas, podem ser occupadas, na sua passagem, por qualquer proprietario confinante, na conformidade dos regulamentos administrativos. — R. I, 505; II, 487.

§. unico. Este direito só póde ser prescripto nos termos do artigo 438.º

Art. 454.º As aguas pluviaes, que cáem directamente sobre qualquer predio rustico ou urbano, podem ser livremente occupadas e usufruidas pelos donos dos dictos predios; mas estes não têm direito a desviar-as do seu curso natural para lhes darem outro, sem consentimento expresso dos donos dos predios a quem tal mudança causar prejuizo.

Art. 455.º Os donos dos predios servientes não podem adquirir por prescripção a posse de receber as dictas aguas.

## SUB-SECÇÃO V

Das canaes, aqueductos particulares e outras obras relativas ao uso das aguas

**Art. 456.º** É permittido a qualquer encanar subterraneamente ou a descoberto, em proveito da agricultura ou da industria, as aguas a que tenha direito, através dos predios rusticos alheios, não sendo quintas muradas ou quintaes, jardins, hortas ou pateos adjacentes a predios urbanos, precedendo indemnisação do prejuizo, que d'isso resultar, para os dictos predios. — C. PROC., art. 544.º e seg. — R. II, 821; VIII, 290; IX, 534. — D. III, 423; VII, 386.

§. unico. Os donos dos predios servientes têm tambem o direito de serem indemnizados dos prejuizos, que de futuro vierem a resultar da infiltração, ou erupção das aguas, ou da deterioração das obras feitas para a conducção d'estas. — Art. 461.º §. un.

**Art. 457.º** As questões relativas á direcção, natureza e fórma do aqueducto, e ao valor da indemnisação, serão resolvidas summariamente pelo poder judicial, se as partes se não concertarem amigavelmente. — C. PROC., art. 544.º e seg. — R. IV, 228. — D. VI, 52.

**Art. 458.º** Pertence aos donos dos predios servientes tudo o que os marachões ou motas produzem naturalmente. Os dictos donos são obrigados a dar passagem para a inspecção do aqueducto, ou para n'elle se fazerem os concertos necessarios, e bem assim a não fazer coisa que de qualquer fórma prejudique o aqueducto, ou o curso das aguas. — R. III, 96.

**Art. 459.º** Os donos dos predios servientes podem, outrosim, em qualquer tempo, exigir a mudança do aqueducto para outra parte do mesmo predio, se esta mudança lhes fôr conveniente, e não prejudicar os interesses do dono do aqueducto, com tanto que façam a dicta mudança á propria custa. — C. PROC., art. 551.º e seg.

**Art. 460.º** Se, construido o aqueducto, não forem todas as aguas necessarias a seus donos, e outro proprietario quizer ter parte no excedente, ser-lhe-ha concedida essa parte mediante prévia indemnisação, e pagando além d'isso a quota proporcional á despesa feita com a conducção d'ellas até ao ponto d'onde se pretendem derivar. — C. PROC., art. 544.º e seg. — R. IX, 236.

§. unico. Concorrendo diversos pretendentes ao dicto excedente, serão preferidos os donos dos predios servientes.

**Art. 461.º** Os donos dos predios inferiores áquelle, a que se dirige o aqueducto, são obrigados a receber as aguas vertentes, ou a dar-lhes passagem, com tanto que sejam indemnizados dos prejuizos, que d'ahi lhes venham a resultar.

§. unico. A estes predios é tambem applicavel o que fica disposto no §. unico do artigo 456.º

**Art. 462.º** As disposições dos artigos precedentes são applicaveis ás aguas provenientes de gaivagem, canos falsos, vallas, guardamatos, alcorcas, ou de qualquer outro modo de enxugo de predios,



quando essas aguas houverem de atravessar predio ou predios de diverso dono, para chegarem a alguma corrente ou a outra via de escoamento.

**Art. 463.º** Quando o possuidor de um predio sito na margem de qualquer corrente, ao uso de cujas aguas tenha direito, só poderá aproveitá-las fazendo presa, açude ou obra semelhante, que vá travar no predio de outro visinho, não poderá este obstar á dicta obra, uma vez que seja préviamente indemnizado, se algum prejuizo d'ahi lhe provier. — Art. 434.º — C. PROC., art. 544.º e seg. — R. II, 37. — D. IV, 470.

§. unico. Os predios urbanos não ficam sujeitos á servidão mencionada n'este artigo.

**Art. 464.º** Mas, se o visinho, sujeito á servidão mencionada no artigo precedente, quizer aproveitar-se da dicta obra, poderá tornal-a commum, pagando uma parte da despeza proporcional ao beneficio que receber. — C. PROC., artt. 546.º §. un., 547.º, 549.º — R. II, 37.

### SECÇÃO III

#### DOS MINERAES

**Art. 465.º** Todos têm o direito de pesquisar e lavrar minas, independentemente de auctorisação do governo, nos predios rusticos que possuirem.

**Art. 466.º** É tambem concedido o direito de pesquisa em predios rusticos alheios, com o consentimento do dono, consentimento que aliás, em caso de recusa, póde ser competentemente supprido. Porém a lavra, n'esse caso, fica dependente de concessão prévia. — C. PROC., artt. 484.º a 486.º

**Art. 467.º** A designação das substancias, que devem ser consideradas como mineraes, para que a sua pesquisa e lavra fiquem sujeitas á legislação relativa a este assumpto; as limitações dos direitos mencionados nos artigos precedentes, a designação das formalidades prévias, e das condições para o seu exercicio e o modo d'elle, bem como a especificação dos direitos dos possuidores do solo e dos descobridores das minas, no caso de concessão, ficam reservados para legislação especial.

### SECÇÃO IV

#### DAS SUBSTANCIAS VEGETAES, AQUATICAS OU TERRESTRES

#### SUB-SECÇÃO I

##### Das substancias aquaticas

**Art. 468.º** As substancias vegetaes de qualquer natureza produzidas nas aguas publicas, ou se achem as dictas substancias no

spio das aguas, ou venham arroladas ás margens ou praias, podem ser livremente occupadas por qualquer pessoa, que d'ellas queira aproveitar-se, salvo o disposto nos regulamentos administrativos. — Art. 429.º

Art. 469.º As substancias vegetaes produzidas nas aguas communs, ou se achem no seio das dictas aguas ou venham arroladas ás suas margens, só podem ser occupadas pelos visinhos do respectivo municipio ou parochia, salvo com permissão da camara municipal, ou havendo antigo uso e costume em contrario. — Art. 429.º

Art. 470.º As substancias vegetaes mencionadas nos dous artigos precedentes, que forem arroladas ou arremessadas pelas aguas sobre qualquer predio particular, ficarão pertencendo ao dono do dicto predio.

Art. 471.º O governo ou as camaras municipaes, conforme as aguas forem do dominio publico ou do dominio commum, farão os regulamentos necessarios, para que o direito de occupação se exerça de modo que as dictas substancias vegetaes sejam convenientemente aproveitadas, e não se prejudique a propagação e creação de peixe, ou qualquer outro interesse publico.

## SUB-SECÇÃO II

### Das substancias vegetaes terrestres

Art. 472.º Os pastos, matos, lenhas e outras substancias vegetaes, produzidos nos terrenos do estado, só podem ser occupados com permissão do governo, na fórma dos regulamentos relativos a este assumpto.

Art. 473.º Os pastos, matos, lenhas e outras substancias vegetaes, produzidos nos baldios ou terrenos municipaes ou parochiaes, pertencem exclusivamente aos visinhos dos respectivos concelhos ou parochias, mas só podem ser occupados em conformidade dos antigos usos e costumes, ou dos regulamentos que as camaras municipaes fizerem. — R. IV, 502, 505.

## TITULO IV

### Dos direitos que se adquirem por mera posse e prescripção

#### CAPITULO I

##### Da posse

Art. 474.º Diz-se posse a retenção ou fruição de qualquer coisa ou direito. — R. II, 345, 447; III, 287; VII, 191; VIII, 34, 88; IX, 474. — D. I, 372; IV, 252; VII, 476.

§. 1.º Os actos facultativos ou de mera tolerancia não constituem posse.

§. 2.º A posse conserva-se, em quanto dura a retenção ou fruição da cousa ou direito, ou a possibilidade de a continuar.

Art. 475.º A posse, como meio de adquirir, póde ser de boa ou de má fé. — D. I, 372; v, 644.

Art. 476.º Posse de boa fé é aquella que procede do titulo, cujos vicios não são conhecidos do possuidor. Posse de má fé é a que se dá na hypothese inversa. — D. I, 418, 536.

Art. 477.º A posse produz em favor do possuidor a presumpção de propriedade, que póde ser mais ou menos attendivel, conforme as circumstancias. — R. IV, 119. — D. VIII, 184.

Art. 478.º A posse presume-se de boa fé, em quanto o contrario se não provar, salvo nos casos, em que a lei expressamente não admittir tal presumpção. — D. I, 418.

Art. 479.º Só podem ser objecto de posse cousas e direitos certos e determinados, e que sejam susceptiveis de apropriação. — R. IV, 119.

Art. 480.º Podem adquirir posse todos aquelles que têm uso de razão, e ainda os que o não têm, nas cousas que podem ser objecto de livre occupação.

§. unico. Pelo que respeita ás cousas apropriadas, os que não têm uso de razão podem, apesar d'isso, adquirir posse pelas pessoas, que legalmente os representem.

Art. 481.º A posse póde ser adquirida e exercida, tanto em proprio nome, como em nome de outrem. — D. I, 418.

§. 1.º Em caso de duvida, presume-se, que o possuidor possui em proprio nome.

§. 2.º Presume-se, que a posse continúa em nome de quem a começou.

Art. 482.º O possuidor póde perder a posse: — R. III, 749; IV, 474. — D. I, 372; IV, 46.

1.º Pelo abandono;

2.º Pela cedencia a outrem por titulo oneroso ou gratuito;

3.º Pela destruição ou perda da cousa, ou por esta ser posta fóra do commercio;

4.º Pela posse de outrem, ainda contra vontade do antigo possuidor, se a nova posse houver durado por mais de um anno.

§. unico. O anno corre desde o facto de ser a nova posse tomada publicamente, ou, se tiver sido tomada clandestinamente, desde que isso conste ao esbulhado.

Art. 483.º Por morte do possuidor, a posse d'elle passa, por virtude da lei, com os mesmos effeitos de posse effectiva, aos seus herdeiros ou successores, desde o momento em que o dicto possuidor fallecer. — Artt. 954.º, 1722.º, 2011.º — R. II, 495; VII, 8. — D. I, 418; VI, 463.

**Art. 484.º** O possuidor tem o direito de ser mantido, ou restituído á sua posse, contra qualquer turbação ou esbulho, nos termos seguintes. — D. IV, 310; VI, 513; VIII, 398; IX, 241.

**Art. 485.º** O possuidor, que tiver justo receio de ser perturbado ou esbulhado por outrem, pôde implorar a intervenção da justiça, a fim de ser intimado o que o ameaça, para que se abstenha de lhe fazer agravo, sob pena de dez mil reis a trinta mil reis de multa, além de perdas e danos. — C. PROC., art. 492.º — R. II, 626, 803; III, 477, 485, 514; V, 301, 395; VII, 490. — D. III, 146; IV, 190; V, 323; VII, 96, 452.

**Art. 486.º** O possuidor, que é perturbado ou esbulhado, pôde manter-se ou restituir-se por sua propria força e auctoridade, com tanto que o faça em acto consecutivo, ou recorrer á justiça para que esta o mantenha ou restitua. — C. PROC., art. 493.º e §§. 1.º e 2.º — R. I, 87; II, 124; III, 514, 643, 669, 701, 733; IV, 205, 422; V, 228, 414, 632; VII, 506; VIII, 308, 311, 458; IX, 534. — D. III, 146, 375, 659; IV, 452, 703; V, 227, 374; VI, 275, 304; VII, 146, 530; VIII, 19.

**Art. 487.º** Se o possuidor foi esbulhado violentamente, tem direito a ser restituído, sempre que o requeira, dentro do prazo de um anno; nem o esbulhador será ouvido em juizo, sem que a dicta restituição se tenha effectuado. — C. PROC., art. 494.º — R. III, 418, 450, 514, 749. — D. III, 659; VI, 275; VII, 146, 530.

**Art. 488.º** Se a posse é de menos de um anno, ninguem pôde ser mantido ou restituído judicialmente, senão contra aquelles que não tenham melhor posse. — C. PROC., art. 495.º — R. III, 514; VIII, 587; IX, 215.

§. unico. É melhor a posse, que se abona com titulo legitimo; na falta de titulo ou na presença de titulos iguaes, é melhor posse a mais antiga; se as posses forem iguaes, prefere a actual; se ambas as posses forem duvidosas, será a cousa posta em deposito, em quanto se não decidir a quem pertence.

**Art. 489.º** Se a posse tiver durado por mais de um anno, será o possuidor summariamente mantido ou restituído, em quanto não fôr convencido na questão de propriedade. — R. I, 87, 91, 266, 489, 542; II, 630; III, 450, 483, 489, 514, 733, 765; IV, 414, 422; VIII, 533, 584. — D. IV, 207; V, 31, 302; VI, 31, 305, 463; VIII, 398; IX, 469.

**Art. 490.º** As acções mencionadas nos artigos antecedentes não são applicaveis ás servidões contínuas não apparentes, nem ás descontínuas, salvo fundando-se a posse em titulo provindo do proprietario do predio serviente, ou d'aquelles de quem este o houve. — Artt. 2270.º, 2273.º §. un. — R. III, 399, 477, 734, 790; IV, 422; V, 228; VI, 244, 260, 404; VII, 66, 68, 191, 490, 597; VIII, 312, 584; IX, 38, 124. — D. IV, 252; VI, 366; VIII, 174; IX, 53, 321.

Art. 491.º É havido como nunca perturbado, nem esbulhado da posse, o que n'ella foi mantido ou restituído judicialmente.

Art. 492.º O mantido ou restituído deve ser indemnizado dos prejuizos que teve pelo facto da turbação ou do esbulho, nos termos declarados nos artigos seguintes. — D. III, 146; VII, 529.

Art. 493.º A restituição será feita no logar do esbulho, e á custa do esbulhador. — C. PROC., art. 496.º

Art. 494.º O possuidor de boa fé não responde pelas deteriorações ou perda da cousa, não tendo dado causa a isso. — C. PROC., art. 496.º — R. II, 74, 76.

Art. 495.º O possuidor de boa fé faz seus os fructos naturaes e industriaes, que a cousa produziu, e que foram colhidos até o dia em que cessou a boa fé, e os fructos civis correspondentes á duração da mesma posse de boa fé; mas, se, ao tempo em que cessar a boa fé, se acharem pendentes alguns fructos naturaes ou industriaes, terá o possuidor direito ás despezas que tiver feito com essa produção e, além d'isso, a uma parte do producto liquido proporcional ao tempo da sua posse com relação ao da colheita. — R. II, 150, 804; VI, 473, — D. IV, 190; VII, 393.

§. 1.º Os encargos serão do mesmo modo rateados entre os dous possuidores.

§. 2.º O proprietario da cousa póde, querendo, conceder ao possuidor de boa fé a faculdade de concluir a cultura e colheita dos fructos pendentes, como indemnização da parte das despezas da cultura e do producto liquido, que lhe pertencia; o possuidor de boa fé, que, por qualquer motivo, não quizer acceitar esta concessão, perderá o direito de ser indemnizado de outro modo.

§. 3.º Dizem-se fructos naturaes os que a cousa produz espontaneamente; industriaes os que produz mediante a industria do homem; civis as rendas ou interesses provenientes da mesma cousa. — Art. 2202.º §. un.

§. 4.º Reputa-se ter cessado a boa fé, desde o momento em que os vicios da posse são judicialmente denunciados ao possuidor, pela proposição da acção, ou em que se prove terem sido conhecidos do mesmo possuidor.

§. 5.º O esbulhador violento sempre se presume de má fé.

Art. 496.º O possuidor de má fé responde por perdas e damnos, excepto provando, que não procederam de culpa ou negligencia sua, e responde tambem por perdas e damnos accidentaes, provando-se, que estes não se teriam dado, se a cousa estivesse na posse do vencedor.

Art. 497.º O possuidor de má fé é obrigado a restituír os fructos, que a cousa produziu, ou podia produzir durante a retenção. — R. VIII, 34,

Art. 498.º Tanto o possuidor de boa fé, como o de má fé, têm direito a serem indemnizados das despezas que houverem feito para

a conservação da cousa; mas só o possuidor de boa fé goza do direito de retenção, em quanto não fôr pago. — Art. 1163.º — R. v, 569.

§. 1.º Na importancia d'essas despezas será encontrado o rendimento liquido dos fructos recebidos.

§. 2.º Abrangendo a restituição cousas diversas, só é admittida a retenção no que toca ás que foram bemfeitorisadas.

Art. 499.º Tanto o possuidor de boa fé, como o de má fé, têm direito de levantar as bemfeitorias uteis, que hajam feito na cousa, podendo fazel-o sem detrimento d'ella. — Art. 1163.º — R. I, 52, 56, 727; v, 569. — D. III, 596; VII, 18.

§. 1.º Dizem-se bemfeitorias uteis aquellas que, não sendo indispensaveis para a conservação da cousa, lhe augmentam todavia o valor.

§. 2.º Quando possa dar-se detrimento no levantamento das bemfeitorias, satisfará o vencedor ao evicto, no momento da entrega da cousa, o valor d'ellas; não o fazendo, o evicto gozará de direito de retenção, se tiver possuido de boa fé.

§. 3.º A possibilidade do detrimento será apreciada pelo vencedor.

§. 4.º O valor das bemfeitorias será calculado pelo custo d'ellas, se este não exceder o valor do beneficio ao tempo da entrega. No caso contrario, não poderá o evicto haver mais do que esse valor.

Art. 500.º O possuidor de boa fé póde levantar as bemfeitorias voluptuarias, que haja feito, não se dando detrimento da cousa. No caso contrario, não póde levantá-las, nem haver o valor d'ellas. — Art. 1163.º

§. 1.º São bemfeitorias voluptuarias aquellas que, sem augmentarem o valor da cousa a que são adherentes, servem só para recreio do possuidor.

§. 2.º A possibilidade do detrimento será apreciada por louvados escolhidos a aprazimento das partes.

Art. 501.º As bemfeitorias compensam-se com as deteriorações.

Art. 502.º O possuidor de má fé perde, em beneficio do vencedor, as bemfeitorias voluptuarias que fez na cousa evicta.

Art. 503.º Os melhoramentos estranhos á intervenção do evicto revertem em proveito do vencedor.

Art. 504.º A acção de manutenção, e a de restituição de posse, podem ser intentadas pelo perturbado ou esbulhado, ou pelos seus herdeiros e representantes, a primeira só contra o perturbador, salva a acção de perdas e damnos contra os seus herdeiros ou representantes; a segunda não só contra o esbulhador, mas tambem contra os seus herdeiros e representantes, ou contra terceiro, para quem aquelle haja transferido a cousa por qualquer titulo. — C. PROC., artt. 493.º, 497.º — R. II, 378, 803; III, 514, 749; IV, 205; VIII, 533, 584.

§. unico. A acção de manutenção prescreve por um anno contado desde o facto da turbacção; a acção de restituição prescreve pelo mesmo tempo, contado desde o facto do esbulho, ou de ter noticia d'elle o interessado, no caso de haver sido praticado clandestinamente. — Art. 548.º e seg.

## CAPITULO II

### Da prescripção

#### SECÇÃO I

##### DA PRESCRIPÇÃO EM GERAL

Art. 505.º Pelo facto da posse adquirem-se cousas e direitos, assim como se extinguem obrigações pelo facto de não ser exigido o seu cumprimento. A lei determina as condições e o lapso de tempo, que são necessarios, tanto para uma como para outra cousa. Chama-se a isto prescripção. — D. I, 372, 418; VI, 417.

§. unico. A aquisição de cousas ou direitos pela posse diz-se prescripção positiva: a desoneração de obrigações pela não exigencia do seu cumprimento diz-se prescripção negativa.

Art. 506.º Podem ser objecto de prescripção todas as cousas, direitos e obrigações que estão em commercio, e que não forem exceptuadas por lei. — R. IX, 214. — D. III, 399; IV, 434; VI, 25.

Art. 507.º A prescripção aproveita a todos os que podem adquirir, e até aos incapazes, sendo negativa.

§. unico. No caso de prescripção positiva, os incapazes podem adquirir pelas pessoas que legalmente os representam.

Art. 508.º Não é permittido renunciar anticipadamente ao direito de adquirir, ou de se desonerar pela prescripção; póde, porém, renunciar-se ao direito adquirido por meio d'ella.

Art. 509.º Os credores, e todos os que tiverem legitimo interesse em que a prescripção se torne effectiva, podem fazel-a valer, ainda que o devedor ou o proprietario hajam renunciado ao direito adquirido por meio d'ella.

Art. 510.º Quem possui em nome de outrem não póde adquirir por prescripção a cousa possuida, excepto achando-se invertido o titulo da posse, quer por facto de terceiro, quer por opposição feita pelo possuidor ao direito d'aquelle, em cujo nome possuia, e não repellida por este; mas, em tal caso, a prescripção começará a correr desde a dicta inversão do titulo. — Art. 529.º — D. I, 418; III, 609; V, 98; VII, 210, 228.

§. unico. Diz-se invertido o titulo, que é substituido por outro capaz de transferir a posse ou o dominio.

Art. 511.º A prescripção adquirida por um com-possuidor, com

relação ao objecto principal da posse, e aos actos extensivos d'esta, aproveita aos outros.

**Art. 512.º** Da mesma fórma aproveita aos outros a prescripção adquirida por um com-proprietario, com relação aos actos extensivos da propriedade.

**Art. 513.º** A prescripção adquirida por um com-devedor solidario aproveita aos outros, excepto áquelles a respeito dos quaes não se derem todas as condições necessarias para a prescripção. D'estes, porém, o credor tão sómente póde exigir a prestação da obrigação, com exclusão da parte que caberia ao devedor desonerado pela prescripção, se a divida fosse rateada.

§. unico. A prescripção adquirida pelo devedor principal aproveita sempre aos fiadores.

**Art. 514.º** A prescripção como meio de defeza só póde ser allegada por via de excepção, nos termos do codigo de processo. — C. PROC., art. 3.º n.º 4.º e §. 3.º n.º 2.º e §. 5.º — R. VII, 381. — D. III, 278.

**Art. 515.º** Os juizes não podem supprir, de officio, a prescripção, não sendo esta invocada pelas partes. — D. III, 278.

**Art. 516.º** O estado, as camaras municipaes, e quaesquer estabelecimentos publicos ou pessoas moraes, são considerados como particulares, relativamente á prescripção dos bens e direitos susceptiveis de dominio privado. — D. I, 69; VI, 315; VIII, 270.

## SECÇÃO II

### DA PRESCRIPÇÃO POSITIVA

#### SUB-SECÇÃO I

##### Da prescripção das cousas immoveis e dos direitos immobiliarios

**Art. 517.º** A posse para o effeito da prescripção deve ser: — D. I, 312, 418; III, 610, 611; VI, 353, 417; VIII, 113.

1.º Titulada; — Art. 518.º

2.º De boa fé; — Art. 520.º

3.º Pacifica; — Art. 521.º

4.º Continua; — Art. 522.º

5.º Publica. — Art. 523.º

§. unico. A disposição d'este artigo não tem excepção que não seja expressa na lei.

**Art. 518.º** É posse titulada a que se funda em justo titulo; e diz-se justo titulo qualquer modo legitimo de adquirir independentemente do direito do transmittente. — R. II, 88, 671; III, 215. — D. III, 465; VII, 257.

**Art. 519.º** O titulo não se presume: a sua existencia deve ser provada por aquelle que o invoca. — D. I, 418.



**Art. 520.º** A boa fé só é necessária no momento da aquisição. — D. I, 418.

**Art. 521.º** Posse pacífica é a que se adquire sem violência. — R. IV, 50. — D. I, 372.

**Art. 522.º** Posse contínua é a que não tem sido interrompida, na conformidade dos artigos 552.º e seguintes. — D. I, 372.

**Art. 523.º** Posse publica diz-se aquella que foi devidamente registada, ou tem sido exercida de modo que póde ser conhecida pelos interessados. — R. IX, 215. — D. I, 372.

**Art. 524.º** A mera posse só póde ser registada á vista de sentença passada em julgado, com audiência do ministerio publico, e dos interessados incertos citados por editos, d'onde conste, que o possuidor tem possuído pacífica, publica e continuamente por tempo de cinco annos. — Art. 949.º n.º 5.º — C. PROC., art. 595.º e seg. — R. II, 86, 309; VIII, 245. — D. I, 292, 418; IV, 655; VI, 508.

**Art. 525.º** O registo da mera posse póde ser feito provisoriamente, quando fôr requerida a justificação, sendo convertido em definitivo pelo averbamento da sentença, cujos effeitos se retrotrahirão á data do registo provisório. — D. IV, 389.

**Art. 526.º** Os immoveis e os direitos immobiliarios podem ser prescriptos: — R. IV, 566. — D. I, 418; VI, 374.

1.º No caso do registo de mera posse, por tempo de cinco annos;

2.º No caso do registo do titulo de aquisição, por tempo de dez annos, contados em ambos os casos desde a data do registo.

**Art. 527.º** Tanto n'um como n'outro dos dous casos especificados no artigo antecedente, se a posse tiver durado por dez annos ou mais, além dos prazos estabelecidos no mesmo artigo, dar-se-ha a prescripção, sem que possa allegar-se a má fé, ou a falta de titulo, salvo o que fica disposto no artigo 510.º — R. IV, 50, 566. — D. I, 418.

**Art. 528.º** Os immoveis ou direitos immobiliarios, faltando-lhes o registo da posse, ou do titulo da aquisição, só podem ser prescriptos pela posse de quinze annos. — R. IV, 566; VI, 437; VIII, 244, 570. — D. I, 34, 418; IV, 65, 209; V, 513.

**Art. 529.º** Quando, porém, a posse dos immoveis ou direitos immobiliarios, mencionados no artigo antecedente, tiver durado pelo tempo de trinta annos, dar-se-ha prescripção, sem que possa allegar-se a má fé ou a falta de titulo, salvo o que fica disposto no artigo 510.º — R. IV, 50; VII, 381; VIII, 244, 283, 570; IX, 194, 196, 235. — D. I, 418; V, 513; VI, 25.

**Art. 530.º** As disposições dos artigos antecedentes, com relação á prescripção dos direitos immobiliarios, só podem ter excepção, nos casos em que a lei expressamente o declarar. — D. VII, 418.

**Art. 531.º** Os direitos que, por sua natureza, se exercem raramente, podem ser prescriptos pela fórma e no prazo designados

para a prescripção, provando-se, que durante esse tempo foram exercidos sem opposição, todas as vezes que foi necessario para o gozo normal e completo d'aquillo para que, conforme a sua natureza ou indele, a cousa prestava.

## SUB-SECÇÃO II

## Da prescripção das cousas moveis

**Art. 532.º** As cousas moveis podem ser prescriptas pela posse de tres annos, sendo continua, pacifica, e acompanhada de justo titulo e boa fé, ou pela de dez, independentemente da boa fé e justo titulo.

§. unico. O justo titulo e a boa fé sempre se presumem.

**Art. 533.º** Se a cousa movel foi perdida por seu donó, ou obtida por algum crime ou delicto, e passar a terceiro de boa fé, só prescreve a favor d'este passados seis annes.

**Art. 534.º** O que exige a cousa, no prazo em que o póde fazer, d'aquelle que a comprou em mercado ou praça publica, ou a mercador que negocia em cousas do mesmo genero ou semelhantes, é obrigado a pagal-a ao terceiro de boa fé pelo preço que este houver dado por ella, salvo o regresso contra o auctor do furto ou da violencia, ou contra o achador.

## SECÇÃO III

## DA PRESCRIPÇÃO NEGATIVA

**Art. 535.º** Aquelle, que se achar constituido pará com outrem na obrigação de prestar, ou fazer alguma cousa, póde livrar-se d'essa obrigação, se não tiver sido exigida por espaço de vinte annos, e o devedor se achar em boa fé, quando findar o tempo da prescripção; ou por trinta annos, sem distincção de boa ou má fé, salvo nos casos em que a lei estabelecer prescripções especiaes. — R. IV, 492; VII, 598. — D. III, 48; IV, 318; VII, 423.

§. unico. A boa fé, na prescripção negativa, consiste na ignorancia da obrigação. Esta ignorancia não se presume nos que originariamente contrahiram a obrigação.

**Art. 536.º** O tempo d'esta prescripção, conta-se desde o momento em que a obrigação se tornou exigivel, salvo se outra data fôr especialmente assignada na lei ao começo do prazo. — D. IV, 456; VII, 545.

**Art. 537.º** Não são prescriptiveis as obrigações, que correspondem a direitos inalienaveis, ou que não estão sujeitas a limitação de tempo. — D. III, 245, 485.

**Art. 538.º** Prescrevem pelo lapso de seis mezes: — **Artt. 544.º, 550.º §. 2.º, 1387.º §. unt. — R. I, 808.**

1.º As dividas de estalagens, hospedarias, casas de pasto, açougues, ou quaesquer lojas de mercearias ou de bebidas, procedendo de gasalhado, de alimentos ou de bebidas fiadas;

2.º Os vencimentos dos trabalhadores, e de quaesquer officiaes mechanicos, que trabalhem de jornal;

3.º As soldadas dos creados que servem por mez.

Art. 539.º Prescrevem pelo lapso de um anno: — Artt. 504.º §. un., 550.º §. 2.º, 551.º n.º 5.º, 1387.º §. un. — R. I, 808: v, 442; VII, 34, 594; VIII, 283. — D. III, 193; v, 100; VI, 66; VII, 57.

1.º A retribuição dos professores, e mestres particulares de quaesquer artes ou sciencias, que ensinem por mez;

2.º A retribuição dos medicos e cirurgiões por suas visitas ou operações;

3.º Os emolumentos dos funcionarios publicos;

4.º As dividas dos mercadores de retalho, pelos objectos vendidos a pessoas que não forem mercadores;

5.º As soldadas dos creados que servem por anno;

6.º A obrigação de reparação civil por injuria verbal, ou por escripto, ou de qualquer damno feito por animal, ou por pessoa por quem o devedor seja responsavel;

7.º A obrigação de reparar o damno por simples quebra de posturas municipaes.

§. 1.º A prescrição das visitas dos medicos e cirurgiões, seguidas e relativas á mesma pessoa e molestia, corre desde o dia da ultima visita, e a prescrição das visitas avulsas desde o dia em que cada uma é feita.

§. 2.º A prescrição dos emolumentos dos funcionarios publicos corre desde a sentença ou decisão final, ou desde o acto respectivo sendo avulso.

§. 3.º A prescrição das soldadas dos creados, que servem por anno, corre desde o dia em que o creado sae da casa do amo.

Art. 540.º Prescrevem pelo lapso de dous annos as retribuições dos advogados, os salarios dos procuradores judiciaes, e os adiantamentos feitos por estes. — Artt. 550.º §. 2.º, 551.º n.º 5.º — R. VII, 34, 40. — D. VIII, 213.

§. unico. Esta prescrição começa a correr, contra os advogados e procuradores, desde o dia em que cessa a procuração.

Art. 541.º Prescrevem pelo lapso de tres annos: — Artt. 550.º §. 2.º, 551.º n.º 5.º

1.º As retribuições dos mestres e professores particulares, de qualquer arte ou sciencia, que ensinem por ajuste annual;

2.º Os ordenados ou outras retribuições annuaes, pela prestação de quaesquer serviços, salvo os casos em que houver prescrição especial.

Art. 542.º Aquelle a quem fôr opposta alguma das prescripções

mencionadas n'estes artigos, poderá requerer, que a pessoa que a oppõe, declare, sob juramento, se a divida foi ou não paga, e n'este caso se julgue conforme o juramento, sem que este possa ser referido. — C. PROC., art. 225.º — R. III, 444.

Art. 543.º Prescrevem pelo lapso de cinco annos: — Artt. 550.º §. 2.º, 551.º n.º 5.º

1.º As pensões emphyteuticas, sub-emphyteuticas ou censiticas, rendas, alugueres, juros e quaesquer prestações vencidas, que se costumam pagar em certos e determinados tempos; <sup>1</sup> — R. II, 864; IV, 313; VII, 82; VIII, 191, 325. — D. V, 451; VI, 315; VIII, 399.

2.º As pensões alimenticias vencidas;

3.º A obrigação de reparar os prejuizos resultantes de delictos correccionaes, ou de pagar quaesquer multas judicicias.

Art. 544.º Contra as prescripções, mencionadas nos artigos 538.º e seguintes, não pôde ser opposta a má fé, tendo decorrido os prazos marcados n'esses artigos, e mais um terço dos mesmos prazos. — R. VII, 34, 594; VIII, 325.

Art. 545.º Nas obrigações com juro ou renda, o tempo da prescripção do capital começa a correr desde o dia do ultimo pagamento.

Art. 546.º A prescripção da obrigação de dar contas começa a

1 PORTARIA DE 25 D'AGOSTO DE 1870  
E RESOLUÇÃO  
DA JUNTA DO CREDITO PUBLICO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1871

Para conhecimento dos possuidores de titulos de divida publica fundada interna e externa, manda a junta do credito publico publicar a seguinte resolução:

« Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a consulta da junta do credito publico de 30 de junho proximo preterito, na qual se offerecem diversas duvidas no modo de interpretar a doutrina consignada nos artigos 47.º e 49.º do regulamento geral da contabilidade publica, datado de 4 de janeiro do corrente anno, quanto ao praso da prescripção dos creditos sobre o estado, relativamente ao pagamento dos juros dos titulos de divida fundada interna e externa, cuja reclamação se não effectuou em devido tempo; e conformando-se o mesmo augusto senhor com o parecer que ácerca d'este assumpto emitiram os conselheiros procurador geral da corôa e fazenda e director geral da contabilidade: ha por bem mandar declarar em resolução da alludida consulta, que, conquanto o codigo civil no seu artigo 543.º não tenha positiva e litteral referencia a juros de divida publica, e sendo certo que os artigos 47.º e 49.º do precitado regulamento geral de contabilidade se basearam não só no que se acha exarado na antiga legislação de fazenda, mas ainda na generalidade das provisões do sobredito codigo civil, que principiou a vigorar em 22 de março de 1868, deverá por tal motivo ser estabelecido o praso para a prescripção dos juros vencidos nos exercicios anteriores ao de 1867-1868, a contar de 1 de julho de 1868, devendo entender-se para esse fim que não será por semestres, e sim por annos economicos que tem de calcular-se a indicada prescripção, visto ser por igual modo que invariavelmente se tem organizado a lei que auctorisa as despezas do estado.

correr desde o dia, em que os obrigados cessam a sua gerencia; e a prescripção do resultado liquido d'essas contas, desde o dia da liquidação, por consenso ou por sentença passada em julgado.

Art. 547.º O disposto n'esta secção deve entender-se sem prejuizo de quaesquer outras prescripções especiaes estabelecidas por lei.

## SECÇÃO IV

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS A AMBAS AS PRESCRIÇÕES

#### SUB-SECÇÃO I

##### Da suspensão da prescripção

Art. 548.º A prescripção póde começar, e correr, contra toda e qualquer pessoa, salvas as seguintes restricções.

Art. 549.º A prescripção não póde começar, nem correr, contra os menores ou dementes, emquanto não tiverem quem os represente, ou administre seus bens. — R. VIII, 283. — D. VI, 134.

Art. 550.º A prescripção só corre contra os menores nos termos seguintes: — R. VI, 556; VIII, 191.

§. 1.º A prescripção positiva não se completa antes de passar um anno depois de findo o impedimento da menoridade.

§. 2.º A prescripção negativa não se completa, excepto nos casos dos artigos 538.º, 539.º, 540.º, 541.º e 543.º, antes de passar um anno depois de findo o impedimento da menoridade.

§. 3.º O disposto nos §§. antecedentes é applicavel aos dementes, com a differença de que se haverá por terminado o impedimen-

«O que se comunica á mencionada junta do credito publico para seu devido conhecimento e para que n'este sentido faça dar a maior publicidade ao que assim fica ordenado.

«Paço, 25 de agosto de 1870. — *Conde de Magalhães.*

«Para a junta do credito publico.»

Despacho — Cumpra-se e registre-se. — Junta do crédito publico, 2 de setembro de 1870. — *A. Rio* — *A. Seixas.*

Em virtude das referidas disposições, e nos termos do artigo 47.º e seus §§. do regulamento geral de contabilidade, prescrevem:

1.º No dia 30 de junho de 1873 os juros correspondentes aos titulos que até áquella data não tiverem sido recebidos nem reclamados, relativos ao 1.º semestre de 1868 e anteriores.

2.º No dia 30 de junho de 1874 os juros que não tiverem sido recebidos nem reclamados, relativos ao 2.º semestre de 1868 e 1.º de 1869.

3.º No dia 30 de junho de 1875 os juros que não tiverem sido recebidos nem reclamados, relativos ao 2.º semestre de 1869 e 1.º de 1870.

E assim por diante haverá prescripção quando os juros, depois de vencidos, não forem recebidos nem reclamados no espaço de cinco annos economicos completos.

Contadoria geral da junta do credito publico, 3 de fevereiro de 1871. — *José Candido da Assumpção.* (*Diario do Governo*, n.º 32, de 1871).

to, para o effeito da prescripção, passados tres annos, depois de decorrido o prazo ordinario d'ella, se o impedimento não tiver cessado antes.

**Art. 551.º** A prescripção não póde começar nem correr: — Art. 1152.º

1.º Entre casados;

2.º Entre tutelados e administrados, e seus tutores e administradores, emquanto a tutela e a administração duram; nem subsistindo o patrio poder, nos casos em que a acção do menor reverte contra seus paes;

3.º Entre terceiro e mulher casada: 1.º, relativamente aos bens dotaes, se a prescripção não tiver começado a correr antes do matrimonio; 2.º, emquanto aos bens immoveis do casal, alienados pelo marido sem consentimento da mulher, mas só na parte que tocar a esta nos ditos bens; 3.º, nos casos em que a acção da mulher contra terceiro reverter contra o marido;

4.º Contra aquelles que se acham ausentes do reino em serviço da nação;

5.º Contra os militares em serviço activo no tempo de guerra, tanto fóra como dentro do reino, excepto nos casos mencionados nos artigos 538.º, 539.º, 540.º, 541.º e 543.º;

6.º Entre a herança e o herdeiro a beneficio de inventario, que se acha na posse effectiva da mesma herança, emquanto o dito inventario não se concluir.

#### SUB-SECÇÃO II

##### Da interrupção da prescripção

**Art. 552.º** A prescripção interrompe-se: — R. II, 309; III, 346; VII, 82; VIII, 152, 452. — D. I, 418; III, 576; VI, 355.

1.º Se o possuidor fôr privado, por espaço de um anno, da posse da cousa ou do direito;

2.º Por citação judicial feita ao possuidor ou devedor, salvo se o author desistir da acção intentada, ou se o réu fôr absolvido da instancia, ou se a instancia estiver premissa;

3.º Por arresto, citação para conciliação, ou protesto judicial, contando-se desde o dia em que occorrerem, se dentro de um mez, contado desde o auto ou termo respectivo, o auctor propozer a acção no juizo contencioso;

4.º Pelo reconhecimento expresso, quer seja de palavra, quer por escripto, do direito da pessoa a quem a prescripção póde prejudicar, ou por factos de que se deduza necessariamente tal reconhecimento.

**Art. 553.º** Se a citação, mencionada no artigo precedente, fôr annullada por incompetencia do juizo ou por vicio de forma, não deixará de produzir o seu effeito, se a nullidade fôr sanada com-

petentemente dentro de um mez, contado desde o dia em que o defeito fôr legalmente reconhecido. — D. I, 598; VI, 355.

Art. 554.º As causas, que interrompem a prescripção em relação a um dos devedores solidarios, interrompem-na a respeito dos outros co-devedores. — R. I, 690.

§. unico. Mas se o credor, consentindo na divisão da divida com relação a um dos devedores solidarios, exigir d'elle só a parte que lhe toca, não se haverá a prescripção por interrompida em relação aos outros co-devedores.

Art. 555.º O disposto no artigo antecedente é applicavel aos herdeiros do devedor, quer elle fosse solidario, quer não. — R. VII, 82.

Art. 556.º A interrupção da prescripção contra o devedor principal tem iguaes effeitos contra o seu fiador.

Art. 557.º Para que a prescripção de qualquer obrigação se interrompa, em relação a todos os devedores não solidarios, é necessario o reconhecimento ou citação de todos elles.

Art. 558.º A interrupção da prescripção, em favor de algum dos credores solidarios, aproveita igualmente a todos.

Art. 559.º O effeito da interrupção é inutilisar para a prescripção todo o tempo decorrido anteriormente. — R. IX, 155. — D. I, 372.

#### SUB-SECÇÃO III

##### Da contagem do tempo para o effeito da prescripção

Art. 560.º O tempo da prescripção conta-se por annos, mezes e dias, e não de momento a momento, excepto nos casos em que a lei expressamente o determinar. — R. IX, 431.

§. 1.º O anno regula-se pelo calendario Gregoriano.

§. 2.º O mez é sempre computado em trinta dias.

Art. 561.º Quando a prescripção se conta por dias, entende-se, que estes são de vinte e quatro horas, começando-se a contar da primeira hora depois da meia noite.

Art. 562.º O dia em que começa a correr a prescripção conta-se por inteiro, ainda que não seja completo, mas o dia em que a prescripção finda deve ser completo.

Art. 563.º Sendo feriado o ultimo dia da prescripção, esta só se considera finda no primeiro dia seguinte não feriado.

#### SUB-SECÇÃO IV

##### Disposições transitorias

Art. 564.º As prescripções, que tiverem começado a correr antes da promulgação d'este codigo, serão reguladas pelas leis anteriores com as seguintes modificações. — R. I, 642, 690, 751, 808; II, 5, 22, 84, 211, 864; IV, 271, 566, 568; V, 332; VI, 522; VII,

518; VIII, 232; IX, 407. — D. I, 33, 353, 433; IV, 511; VI, 241, 370, 628; VIII, 18, 113, 213.

**Art. 565.º** Não se dá prescripção, quando o direito começado a prescrever se declarou imprescriptivel. — R. II, 211; III, 784. — D. VI, 370.

**Art. 566.º** Se, para se completarem, as prescripções anteriores á promulgação d'este codigo exigirem respectivamente praso maior do que o assignado n'elle, completar-se-hão em conformidade das suas disposições. — R. I, 642, 690, 750, 808; II, 84, 211, 354, 372; III, 784; IV, 313, 566; VII, 82. — D. I, 33, 353, 433; VI, 63, 370; VII, 185; VIII, 98, 206.

**§. unico.** Se as prescripções começadas exigirem menos tempo, nunca poderão concluir-se, sem que pelo menos decorra o praso de tres mezes, contados desde a promulgação do mesmo codigo.

## TITULO V

### Do trabalho

## CAPITULO I

### Disposições geraes

**Art. 567.º** É licito a todos applicar o seu trabalho e industria á producção, á transformação, e ao commercio de quaesquer objectos. — D. I, 353.

**§. unico.** Este direito só pôde ser limitado por lei expressa, ou pelos regulamentos administrativos auctorizados por lei.

**Art. 568.º** Mas se qualquer, no exercicio do seu direito de trabalho e industria, lesar os direitos de outrem, será responsavel, na conformidade das leis, pelos damnos que causar.

**Art. 569.º** O producto ou o valor do trabalho e industria licitos de qualquer pessoa é propriedade sua, e rege-se pelas leis relativas á propriedade em geral, não havendo excepção expressa em contrario.

## CAPITULO II

### Do trabalho litterario e artistico

## SECÇÃO I

### DO TRABALHO LITTERARIO EM GERAL

**Art. 570.º** É licito a todos publicar pela imprensa, lithographia, arte scenica ou outra arte semelhante, qualquer trabalho litterario seu, independentemente de censura prévia, de caução ou de algu-



ma restricção mais, que directa ou indirectamente embarace o livre exercicio d'este direito, sem prejuizo da responsabilidade, a que ficam sujeitos em conformidade da lei.

§. unico. O disposto n'este artigo é applicavel ao direito de traducção.

Art. 571.º É permittido a todos publicar as leis e regulamentos, e quaesquer outros actos publicos officiaes, conformando-se pontualmente com a edição authentica, se esses actos já tiverem sido publicados pelo governo.

Art. 572.º São comprehendidos na disposição do artigo antecedente os discursos feitos nas camaras legislativas, ou quaesquer outros proferidos officialmente. A collecção, porém, dos discursos, ou de uma porção de discursos, de certo e determinado orador, só pôde ser feita por elle, ou com licença sua.

Art. 573.º As prelecções dos mestres e professores publicos, e os sermões, não podem ser reproduzidos por outrem, que não seja o seu auctor, senão em fórma de extractos, nunca integralmente, salvo com permissão sua.

Art. 574.º A obra manuscripta é propriedade do seu auctor, e não pôde em nenhum caso ser publicada sem consentimento d'este.

Art. 575.º As cartas missivas não podem ser publicadas sem permissão de seus auctores, ou de quem os represente, excepto se fôr para ajuntar a algum processo. — Art. 610.º §. un.

Art. 576.º O auctor portuguez de um escripto publicado pela imprensa, lithographia, ou por qualquer outro modo semelhante em territorio portuguez, gosa durante a sua vida da propriedade, e do direito exclusivo de reproduzir e negociar a sua obra. — Art. 579.º

§. 1.º Os auctores de quaesquer escriptos têm, todavia, o direito de citar-se reciprocamente, e de copiar os artigos, ou passagens, que fizerem a bem do seu proposito, comtanto que indiquem o auctor, o livro ou o periodico a que as citações ou os artigos pertencem.

§. 2.º Os artigos inseridos primitivamente nos periodicos, ou como parte de alguma obra ou collecção, podem ser impressos por seus auctores, não havendo estipulação em contrario.

Art. 577.º Nos direitos de auctor, a que se refere o artigo antecedente, comprehende-se tambem o direito de traducção. Mas, se o auctor fôr estrangeiro, não gosará em Portugal d'este direito além de dez annos, contados desde a publicação da sua obra, e uma vez que o uso d'elle comece antes de findo o terceiro anno da dicta publicação.

§. 1.º No caso de cessão, todos os direitos do auctor se transmitem ao traductor, salva estipulação em contrario.

§. 2.º O traductor, quer seja portuguez, quer estrangeiro, de obra que tenha caído no dominio publico, gosa durante trinta annos do direito exclusivo de reproduzir a sua traducção, salva a

qualquer outro individuo a faculdade de traduzir de novo a mesma obra.

Art. 578.º É equiparado aos auctores portuguezes o escriptor estrangeiro, em cujo paiz o auctor portuguez fôr equiparado aos nacionaes.

Art. 579.º Depois da morte de qualquer auctor, conservam os seus herdeiros, cessionarios ou representantes o direito de propriedade, de que trata o artigo 576.º, por espaço de cincoenta annos.

— Artt. 582.º §. un., 584.º

Art. 580.º O estado, ou quaesquer estabelecimentos publicos, que fizerem publicar por sua conta alguma obra litteraria, gosarão do sobredicto direito por espaço de cincoenta annos, contados desde a publicação do volume ou fasciculo que completar a obra.

§. unico. Se esta consistir em collecção de escriptos ou memorias sobre diversos assumptos, os cincoenta annos serão contados desde a publicação de cada volume.

Art. 581.º Quando uma obra tiver mais de um auctor, e cada um d'estes collaborar n'ella sob as mesmas condições, e em seu proprio nome, permanecerá a propriedade da obra nas pessoas de todos os seus co-auctores, e o primeiro periodo da duração d'esta propriedade se estenderá até a morte do ultimo collaborador que sobreviver aos outros, quinhoando, porém, este os proventos da dicta propriedade com os herdeiros dos collaboradores fallecidos, e o segundo periodo começará quando fallecer aquelle ultimo collaborador.

§. unico. Se a obra collectiva, em cuja composição estiver empenhado mais de um escriptor, fôr emprehendida, redigida e publicada por uma unica pessoa e em nome d'esta, só por morte d'ella começará a contar-se o segundo periodo, a que este artigo se refere.

Art. 582.º O que fica determinado nos artigos antecedentes, com relação aos auctores; é applicavel aos editores para quem aquelles houverem transferido a propriedade das suas obras, em harmonia com os respectivos contractos.

§. unico. Neste caso, porém, o periodo, a que se refere o artigo 579.º, contar-se-ha desde a morte do auctor.

Art. 583.º As disposições, que regem as obras publicadas com o nome do auctor, são applicaveis tanto ás obras anonymas, como ás pseudonymas, logo que se reconheça e prove a existencia do auctor, ou a dos seus herdeiros e representantes.

Art. 584.º O augmento dado pelo artigo 579.º á duração da propriedade litteraria depois da morte do auctor, duração, que era menor na legislação anterior ao presente codigo, reverte em beneficio dos herdeiros do mesmo auctor, embora tenha sido transferida para outrem, em todo ou em parte, a propriedade litteraria dos seus escriptos.

**Art. 585.º** O editor de obra posthuma de auctor certo, gosa dos direitos de auctor, por tempo de cincoenta annos, contados desde a publicação da obra.

**Art. 586.º** O editor de qualquer obra inedita, cujo proprietario não é já conhecido, nem venha a reconhecer-se legalmente, gosa dos direitos de auctor por espaço de trinta annos, contados desde a completa publicação da obra.

**Art. 587.º** É permittida a expropriação de qualquer obra já publicada, cuja edição esteja esgotada, e que o auctor ou seus herdeiros não queiram reimprimir, quando a referida obra não tenha caído ainda no dominio publico.

§. unico. Só o estado pôde expropriar um escripto, precedendo lei que auctorise a expropriação, indemnizando previamente o auctor, e conformando-se em tudo o mais com os principios geraes da expropriação por utilidade publica.

**Art. 588.º** O editor de uma obra, quer inedita, quer impressa, mas ainda não caída no dominio publico, não pôde alterar-lhe, ou modificar-lhe o texto, durante a vida do auctor ou dos seus herdeiros; e deve conservar o titulo da obra que o auctor lhe deu, e o nome d'este, salvo estipulação em contrario.

**Art. 589.º** O editor, que contractou a publicação de uma obra, é obrigado, na falta de estipulação em contrario, a começar a publicação dentro de um anno, contado desde a data do contracto, e a proseguir-a regularmente, sob pena de pagar perdas e danos á pessoa com quem contractou.

§. unico. O editor, que contractou edições successivas de uma obra, não pôde interromper a publicação d'ellas, excepto quando provar, que ha obstaculo insuperavel á extracção da obra.

**Art. 590.º** A propriedade litteraria é considerada, e regida, como qualquer outra propriedade movel, com as modificações que, pela sua natureza especial, a lei expressamente lhe impõe.

**Art. 591.º** Nos casos de herança jacente, não succede o estado na propriedade dos escriptos, e todos poderão publical-os e reimprimil-os, salvo o direito dos credores da herança.

**Art. 592.º** A propriedade litteraria é imprescriptivel.

**Art. 593.º** Não é reconhecida a propriedade dos escriptos prohibidos por lei, e que por sentença forem mandados tirar da circulação.

## SECÇÃO II

### DOS DIREITOS DOS AUCTORES DRAMATICOS

**Art. 594.º** Os auctores dramaticos gosam, além da propriedade litteraria de seus escriptos, conforme o que fica disposto na secção precedente, dos seguintes direitos.

**Art. 595.º** Nenhuma obra dramatica pôde ser representada em

theatro publico, em que se pague entrada, sem consentimento, por escripto, do auctor ou dos seus herdeiros, cessionarios ou representantes, na fórma seguinte :

§. 1.º Se a obra está impressa, este consentimento só é necessario, sendo o auctor fallecido, durante o tempo em que os seus herdeiros, cessionarios ou representantes tiverem a propriedade d'ella.

§. 2.º Se a obra é posthuma, não pôde ser representada sem consentimento de qualquer herdeiro, ou outra pessoa a quem pertença a propriedade do manuscrito.

§. 3.º A auctorisação para representar uma obra dramatica pôde ser illimitada ou restricta a certo praso, a certa terra ou terras, ou a certo numero de theatros.

Art. 596.º Quando, sendo restricta a auctorisação, a obra dramatica fôr levada á scena em theatro não auctorisado, reverterá em beneficio d'aquelle ou d'aquelles, cuja licença é para isso necessaria, o producto liquido da récita ou récitas.

Art. 597.º A parte, que pertence aos auctores no producto das récitas, não pôde ser penhorada pelos credores de qualquer empresa de theatro.

Art. 598.º O auctor dramatico, que contractou a representação da sua obra, gosa dos seguintes direitos, se os não tiver renunciado expressamente :

1.º De fazer na sua obra as alterações e emendas, que entender serem necessarias, comtanto que, sem consentimento do empresario, não altere alguma parte essencial d'ella ;

2.º De exigir, que a obra, sendo manuscrita, não seja communicada a pessoas estranhas ao theatro.

Art. 599.º O auctor, que contractar com qualquer empresa a representação da sua obra, não pôde na mesma localidade cedel-a, nem alguma imitação d'ella, a outra empresa, emquanto durar o contracto.

Art. 600.º Se a peça não fôr representada no tempo ajustado, ou, não havendo sobre isso expresso accordo, dentro de um anno, pôde o auctor retirar livremente a sua obra.

Art. 601.º Todas as questões, que se suscitarem entre os auctores e os empresarios, serão resolvidas no fôro civil.

### SECÇÃO III

#### DA PROPRIEDADE ARTISTICA

Art. 602.º O auctor de qualquer obra de musica, desenho, pintura, esculptura ou gravura tem o direito exclusivo de fazer reproduzir a sua obra pela gravura, lithographia, moldagem, ou por qualquer outro modo, em conformidade do que fica estabelecido para a propriedade litteraria.

§. unico. As disposições a favor dos auctores dramaticos, contidas na secção antecedente, são inteiramente applicaveis aos auctores de obras musicas, pelò que respeita á sua execução nos theatros, ou em outros quaesquer logares, onde o publico seja admittido por dinheiro.

#### SECÇÃO IV

DE ALGUMAS OBRIGAÇÕES COMMUNS AOS AUCTORES DE OBRAS LITTERARIAS,  
DRAMATICAS E ARTISTICAS

Art. 603.º Para haver de gosar do beneficio concedido n'este capitulo, o auctor ou o proprietario de qualquer obra reproduzida pela typographia, lithographia, gravura, moldagem, ou por qualquer outro modo, é obrigado a conformar-se com as disposições seguintes.

Art. 604.º Antes de se verificar a publicação de qualquer obra litteraria pela distribuição dos exemplares d'ella, dois d'estes serão depositados na bibliotheca publica de Lisboa, passando o bibliothecario recibo da entrega, que será averbada no livro de registo estabelecido para esse fim, sem que por isso se pague emolumento algum.

§. 1.º Se a obra fôr dramatica ou musica, ou se versar sobre litteratura dramatica ou sobre a arte musica, a entrega dos exemplares e o registo serão feitos no conservatorio real de Lisboa, pela fôrma sobredita.

§. 2.º Se a obra fôr de lithographia, gravura ou moldagem, ou versar sobre algumas d'estas artes, a entrega e o registo serão feitos, pela mesma fôrma, na academia de bellas-artes de Lisboa. N'este caso, porém, o auctor poderá substituir o deposito dos dois exemplares pelo dos desenhos originaes.

Art. 605.º A bibliotheca publica de Lisboa e os outros estabelecimentos, nomeados no artigo precedente, são obrigados a publicar mensalmente na folha official os seus respectivos registos.

Art. 606.º As certidões extrahidas dos registos mencionados n'esta secção, fazem presumir a propriedade da obra com os efeitos que d'essa propriedade derivam, salvo preva em contrario.

#### SECÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DOS CONTRAFACTORES OU USURPADORES  
DA PROPRIEDADE LITTERARIA OU ARTISTICA

Art. 607.º Os que lesam os direitos reconhecidos e mantidos n'este capitulo respondem, nos termos seguintes, pelas usurpações litterarias ou artisticas que perpetrarem.

Art. 608.º Quem publicar uma obra inedita, ou reproduzir obra em via de publicação, ou já publicada, pertencente a outrem, sem

ua auctorisacão ou consentimento, perderá, em beneficio do auctor u proprietario da obra, todos os exemplares da reproducção fraudulenta, que lhe forem apprehendidos, e pagar-lhe-ha, além d'isso, o valor de toda a edição, menos os dictos exemplares, pelo preço por que os exemplares legaes estiverem á venda, ou em que forem avaliados.

§. unico. Não sendo conhecido o numero de exemplares impresos fraudulentamente, e distribuidos, pagará o contrafactor o valor de mil exemplares, além dos apprehendidos.

Art. 609.º Quem vender ou expozer á venda qualquer obra fraudulentamente impressa, será solidariamente responsavel com o editor, nos termos declarados no artigo precedente; e se a obra fôr impressa fóra do reino, será o vendedor responsavel como se fóra editor.

Art. 610.º Quem publicar qualquer manuscrito, no que se comprehendem cartas particulares, sem permissão do auctor, durante a sua vida ou a de seus herdeiros ou representantes, será responsavel por perdas e danos.

§. unico. A disposição d'este artigo não obsta á faculdade concedida no artigo 575.º relativamente ás cartas particulares.

Art. 611.º O auctor ou proprietario, cuja obra fôr reproduzida fraudulentamente, póde, logo que tenha conhecimento do facto, requerer embargo nos exemplares reproduzidos, sem prejuizo da acção de perdas e danos, a que tenha direito, ainda que nenhuns exemplares sejam achados. — C. PROC., art. 363.º

Art. 612.º O disposto n'esta secção, relativamente á reparação civil, não obsta ás acções criminaes competentes, que o auctor ou proprietario poderá intentar contra o contrafactor ou usurpador.

### CAPITULO III

#### Da propriedade dos inventos <sup>1</sup>

#### SECÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 613.º Aquelle que inventa algum artefacto ou producto material commerciavel, aperfeicoa e melhora algum producto ou artefacto conhecido da mesma natureza, ou descobre algum meio mais

---

#### <sup>1</sup> DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1868

Considerando que no dia 22 do corrente mez de março deve começar a executar-se o codigo civil portuguez;

Considerando que o decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852, que até hoje tem regulado a concessão dos privilegios de invenção ou de intro-

facil e menos dispendioso de obter, gosa da propriedade de seu invento ou descobrimento, por tempo de quinze annos, nos termos declarados n'este capitulo. — R. I, 127.

§. unico. Todo o inventor, que em paiz estrangeiro obteve pri-

dução de novos inventos, se deve reputar revogado em vista das disposições do capitulo 3.º do livro 1.º, parte 2.ª, do referido codigo;

Considerando porém que muitas das disposições do decreto de 31 de dezembro de 1852 são puramente regulamentares:

Hei por bem determinar que o processo administrativo para a concessão da carta ou patente do privilegio que sirva a authenticar o direito de propriedade dos inventores continue a regular-se pelas disposições do titulo 2.º do referido decreto de 31 de dezembro de 1852, até que novos regulamentos de administração publica regulem este assumpto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 17 de março de 1868. — REI. — *Sebastião do Canto e Castro Mascarenhas.* (*Diário de Lisboa*, n.º 65, de 20 de março de 1868).

Disposições do decreto de 31 de dezembro de 1852 a que se refere o decreto de 17 de março de 1868

## TITULO II

### DAS PATENTES DOS PRIVILEGIOS

Art. 15.º As patentes são um documento que dá authenticidade ás declarações do pretendido inventor ou introductor, sem garantir a realidade, prioridade, nem merecimento do objecto a que se referem.

Art. 16.º Uma só patente não pôde privilegiar mais do que um objecto.

Art. 17.º A patente de invenção ou introdução obriga ao pagamento de uma taxa, relativa ao numero de annos por que fôr concedida, contados a cinco mil reis por anno.

Art. 18.º A pessoa que pretender uma patente de invenção ou introdução, deverá requerer certidão de que na Secretaria d'Estado das Obras Publicas, Commercio e Industria não está registada outra patente semelhante á que pede.

Esta certidão não será passada sem que o requerimento contenha a designação comprehensivel e bem clara do privilegio a que se refere.

Art. 19.º O pretendente a um privilegio de invenção ou de introdução deverá, antes de o requerer, e depois de obtida a certidão de que trata o artigo antecedente, depositar no Governo civil da sua residencia, fechados com sello particular:

Descripção escripta em portuguez da descoberta, invenção, applicação ou introdução que faz objecto do seu pedido: desenhos ou amostras que sejam precisas para intelligencia da descripção. Quando houver desenhos, estes devem ser feitos na escala metrica, e a tuita, fazendo conhecer com a maior exactidão todos os promenores. Quando se tratar de um apparelho ou machina em que se modifique algumas partes, estas se devem representar em côr differente, de modo que tudo quanto pertence ao inventor ou introductor seja bem distincto.

A descripção fará conhecer, não só as partes de qualquer machina a que se refira, mas o jogo dos seus elementos, bem como o andamento da operação a que é destinada.

vilegio, não pôde obtel-o no reino, senão nos termos d'este codigo, e pelo tempo que n'esse paiz faltar ao invento para cahir no dominio publico.

Art. 614.º Da propriedade do invento deriva o direito exclusivo de produzir, ou de fabricar os objectos, que constituem o dito invento, ou em que este se manifesta.

Art. 615.º Não são susceptiveis de authenticação os inventos, ou descobrimentos, relativos a industrias ou objectos illicitos.

Art. 616.º A duração da propriedade exclusiva do invento começa a contar-se desde a data da concessão do privilegio.

A descripção, desenhos e amostras, serão em duplicado, fechados com o sello separado.

Art. 20.º O Governador civil do districto onde se fizer o deposito ordenado pelo artigo antecedente, entregará ao depositario, no praso de cinco dias, a contar do da entrega, conhecimento em fórma, contendo o dia e hora do deposito, e a enumeração dos objectos depositados com as designações que o interessado n'elles haja escripto.

Art. 21.º O Governador civil quando tenha passado os conhecimentos de deposito, remetterá logo os duplicados a que se refira, á Secretaria d'Estado das Obras Publicas, Commercio e Industria.

Art. 22.º O pretendente a uma patente deverá apresentar na Secretaria d'Estado das Obras Publicas, Commercio e Industria :

Requerimento contendo o nome, residencia do requerente, e designação clara do objecto para que pretende privilegio, declarando se é inventor ou introductor, e limitando o pedido a um objecto principal com os mais que lhe suppõe relativos, fixando o tempo por que pede o privilegio, sem que tal requerimento contenha condições, nem restricções ;

Certidão de que não está registada outra patente semelhante á que pretende ;

Conhecimento do deposito feito no governo civil de sua residencia ;

Recibo de haver pago a taxa ordenada no artigo 17.º

Art. 23.º Satisfeitas as previsões d'este Decreto a patente de introdução será posta em concurso em relação ao praso por que fôr pedida.

Art. 24.º A patente será entregue no praso de trinta dias depois de feito o deposito.

Art. 25.º No acto da entrega da patente os duplicados da descripção e desenhos serão abertos ; e um rubricado pelo chefe da repartição das manufacturas será entregue ao privilegiado, e o outro, por elle rubricado, ficará na Secretaria, d'onde será remetido para o instituto industrial, para ser patente ao publico.

Art. 26.º O requerente de um privilegio de invenção ou de introdução é responsavel pela conformidade dos duplicados que constituem o seu deposito.

Art. 27.º Durante um anno ninguem poderá requerer patente de aperfeiçoamento para um novo invento, não sendo seu auctor.

Art. 28.º O possuidor de uma patente de inventor ou de introductor, que pretender privilegiar qualquer aperfeiçoamento ao objecto de sua patente, só pelo tempo que ella dure, obterá do Governo um certificado, para o qual haverá um processo identico ao da concessão da patente.

Art. 29.º Quem obtiver uma patente para uma nova descoberta ou invento, que diga respeito a outra patente em vigor, não terá direito para se aproveitar do privilegio principal, nem o possuidor da patente d'este privilegio se poderá aproveitar do addicionamento, sem que entre elles haja convenção. (*Diario do Governo*, n.º 2, de 3 de janeiro de 1853).



Art. 617.º A propriedade exclusiva é limitada ao objecto especificado, e nunca poderá tornar-se extensiva a outros com o pretexto de intima relação ou conexão.

Art. 618.º A expropriação dos inventos só pôde ser decretada por lei, nos casos em que fôr exigida por utilidade publica. — R. I, 127.

## SECÇÃO II

### DAS ADIÇÕES AOS INVENTOS

Art. 619.º O privilegiado ou os seus representantes podem, durante a existencia do seu privilegio, ajuntar aos seus inventos os melhoramentos e modificações que entenderem.

Art. 620.º O adicionador goza, pelo que toca aos melhoramentos addicionaes, dos mesmos direitos que lhe confere o privilegio principal, mas só pelo tempo que este durar.

Art. 621.º O adicionador pôde, comtudo, requerer novo privilegio pelos melhoramentos, sujeitando-se ás disposições que regulam o privilegio principal.

Art. 622.º A concessão de privilegio de melhoramento não pôde ser feita durante o primeiro anno do privilegio, concedido ao invento correlativo, senão áquelle que obteve esse privilegio.

Art. 623.º O terceiro, que pretender semelhante privilegio, poderá, antes do fim do anno, entregar o seu requerimento, cerrado e lacrado, na repartição competente, e ahi se tomará nota da dicta entrega.

§. unico. O deposito, mencionado n'este artigo, serve para conferir ao depositante preferencia contra qualquer outro, que posteriormente se apresente, a não ser o privilegiado, que em todo o caso é preferido, comtanto que requeira dentro do mesmo anno.

Art. 624.º O terceiro, que requer carta de melhoramento, é havido, para a expedição do seu titulo, como principal inventor.

Art. 625.º Ás leis e regulamentos administrativos compete autenticar e assegurar a propriedade exclusiva dos inventos.

## SECÇÃO III

### DA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DOS INVENTOS

Art. 626.º A propriedade dos inventos é regida pelas leis geraes, que regulam a propriedade movel, salvas as seguintes declarações.

Art. 627.º A cessão do privilegio, ou seja por titulo gratuito ou por titulo oneroso, só pôde ser feita por escriptura publica. — D. III, 81.

Art. 628.º Os cessionarios de qualquer privilegio principal go-

sam do privilegio adicional, concedido ao auctor ou aos seus representantes e reciprocamente, nos casos em que isso possa occorrer, salvo havendo estipulação em contrario.

#### SECÇÃO IV

##### DA PUBLICAÇÃO DOS INVENTOS

**Art. 629.º** As descripções, desenhos, modelos e especificações, exigidas para a concessão da carta, serão mostradas gratuitamente a todas as pessoas que o pretenderem, bem como lhes serão facilitadas quaesquer cópias, pagando a sua importancia. Pertence ao governo fazer ácerca d'isso os regulamentos necessarios.

**Art. 630.º** Findo o segundo anno do privilegio, publicar-se-hão os desenhos e descripções, integralmente ou por extracto.

**Art. 631.º** Incumbe ao governo declarar oficialmente os inventos, que têm cahido no dominio publico.

#### SECÇÃO V

##### DA NULLIDADE E PERDA DO PRIVILEGIO

**Art. 632.º** São nullos os privilegios concedidos nos casos se-

1.º Se os inventos ou descobrimentos forem conhecidos do publico, pratica ou theoreticamente, por alguma descripção technica, divulgada em escriptos nacionaes ou estrangeiros, ou por outro qualquer modo;

2.º Havendo carta anteriormente concedida sobre o mesmo objecto; — **Art. 635.º**

3.º Se o invento ou descobrimento fôr julgado prejudicial á segurança ou á saude publica, ou contrario ás leis;

4.º Se o titulo dado ao invento abranger fraudulentamente objecto differente;

5.º Se a descripção apresentada não indicar tudo o que é necessario para a execução do invento, ou os verdadeiros meios do inventor;

6.º Se o privilegio fôr obtido com preterição das formalidades prescriptas na lei;

7.º Se o privilegio de aperfeiçoamento, ou melhoramento, não consistir em cousa que facilite o trabalho, e amplie a sua utilidade, mas simplesmente em mudança de fórma ou de proporções ou em meros ornatos.

**Art. 633.º** Quem não dê á execução o seu invento dentro de dois annos, contados desde o dia da assignatura do privilegio, ou cessar de se aproveitar d'este por dois annos consecutivos, excepto justificando legitimo impedimento, perderá o dicto privilegio.

## SECÇÃO VI

## DAS ACÇÕES DE NULLIDADE E RESCISÃO DO PRIVILEGIO

**Art. 634.º** Tanto o ministerio publico, como as pessoas que tiverem interesse directo na rescisão do privilegio, podem intentar as acções competentes. Sendo a acção proposta pelo ministerio publico, a parte interessada será admittida a intervir n'ella como assistente; ao passo que o ministerio publico deverá sempre intervir nas acções, que as partes interessadas propozerem. — C. PROC., art. 329.º

**Art. 635.º** A acção de nullidade, no caso do n.º 2.º do artigo 632.º, prescreve pelo lapso de um anno sem opposição dos interessados; nos mais casos, dura enquanto subsiste o exclusivo da invenção.

## SECÇÃO VII

## DA RESPONSABILIDADE DOS CONTRAFACTORES

**Art. 636.º** Quem durante o exclusivo da invenção lesa o encartado no exercicio do seu direito, reproduzindo, sem auctorisação d'elle, o objecto da mesma invenção ou vendendo, occultando ou introduzindo, de proposito deliberado, obra d'essa especie fabricada fóra do reino, é responsavel pela reparação dos damnos causados, além de ficar sujeito ás comminações do codigo penal.

**Art. 637.º** Os encartados, ou os seus representantes, podem requerer, em caso de suspeita de contrafacção, arresto nos objectos contrafeitos ou nos instrumentos, que só possam servir para a sua fabricação, prestando previamente caução. — C. PROC., art. 363.º

§. unico. N'este caso, porém, se o arrestante não propoz a sua acção dentro de quinze dias, fica o arresto nullo de direito, e póde o arrestado demandar o arrestante por perdas e damnos.

**Art. 638.º** Se a acção por contrafacção fôr julgada a final procedente, em acção, quer criminal, quer civil, serão os objectos arrestados adjudicados ao queixoso, á conta da indemnisação que lhe fôr devida; mas, sendo a adjudicação feita em acção criminal, só poderá o queixoso pedir por acção civil o que lhe faltar para a sua inteira indemnisação.

**Art. 639.º** O lesado pela contrafacção póde usar ou de acção criminal, ou simplesmente de acção civil de perdas e damnos; em qualquer dos casos será ouvido o ministerio publico.

**Art. 640.º** O tribunal, que conhecer criminalmente da contrafacção, pronunciará sobre as excepções que o réu oppozer, com o fundamento de nullidade ou da perda do direito do auctor.

## LIVRO II

Dos direitos que se adquirem por facto e vontade propria e de outrem conjunctamente

### TITULO I

Dos contractos e obrigações em geral

#### CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 641.º Contracto é o accordo, por que duas ou mais pessoas transferem entre si algum direito, ou se sujeitam a alguma obrigação. — D. I, 241.

Art. 642.º O contracto é unilateral ou gratuito, bilateral ou oneroso. É unilateral ou gratuito, quando uma parte promette e a outra acceita; é bilateral ou oneroso, quando as partes transferem mutuamente alguns direitos, e mutuamente os acceitam.

Art. 643.º Para o contracto ser válido devem dar-se n'elle as seguintes condições: — D. I, 226.

1.º Capacidade dos contrahentes; — Art. 644.º

2.º Mutuo consenso; — Art. 647.º

3.º Objecto possivel. — Art. 669.º

#### CAPITULO II

Da capacidade dos contrahentes

Art. 644.º São habéis para contractar todas as pessoas não exceptuadas pela lei. — R, VIII, 180. — D. I, 226; II, 401; IV, 484.

Art. 645.º Os contractos podem ser feitos pelos outorgantes pessoalmente, ou por interposta pessoa devidamente auctorizada.

Art. 646.º Os contractos feitos em nome de outrem, sem a devida auctorisação, produzem o seu effeito, sendo ratificados antes que a outra parte se retracte. — Art. 1726.º

#### CAPITULO III

Do mutuo consenso

Art. 647.º O consentimento dos estipulantes deve ser claramente manifestado.

**Art. 648.º** A manifestação do consentimento pôde ser feita de palavra, por escripto, ou por factos d'onde elle necessariamente se deduza.

**Art. 649.º** Logo que a proposta seja accceta, fica o contracto perfeito, excepto nos casos em que a lei exige mais alguma formalidade.

**Art. 650.º** Se os estipulantes estiverem presentes, a acceitação será feita no mesmo acto da proposta, salvo se entre si concordarem n'outra cousa.

**Art. 651.º** Se os estipulantes não estiverem presentes, a acceitação será feita dentro do prazo assignado pelo proponente.

**Art. 652.º** Na falta de praso assignado, considerar-se-ha como não accceta a proposta, se a outra parte não responder dentro de oito dias, além do tempo necessario á ida e volta regular do correio publico, ou, não havendo correio, dentro do tempo que parecer razoavel, conforme as distancias, a facilidade ou a difficuldade das communicações.

**Art. 653.º** O proponente é obrigado a manter a sua proposta, emquanto não receber resposta da outra parte, nos termos declarados no artigo precedente, aliás é responsavel pelas perdas e danos, que possam resultar da sua retractação.

**Art. 654.º** Quando a resposta envolver modificação na proposta, considerar-se-ha esta modificação como nova proposta.

**Art. 655.º** Se ao tempo da acceitação tiver fallecido o proponente, sem que o acccetante fosse sabedor da sua morte, serão os herdeiros do proponente obrigados a manter a proposta, nos termos do artigo 653.º, salvo se o contrario resultar da natureza da convenção.

**Art. 656.º** O consentimento prestado por erro ou coacção produz a nullidade do contracto, nos termos seguintes. — Art. 1582.º — R. iv, 71.

**Art. 657.º** O erro do consentimento pôde recahir: — Artt. 758.º, 1582.º — R. ix, 4. — D. i, 164.

1.º Sobre a causa do contracto;

2.º Sobre o objecto, ou as qualidades do objecto do contracto;

3.º Sobre a pessoa com quem se contracta, ou em consideração da qual se contracta.

**Art. 658.º** O erro sobre a causa do contracto pôde ser de direito ou de facto. — Artt. 758.º, 1582.º — D. i, 101.

**Art. 659.º** O erro de direito ácerca da causa produz nullidade, salvo nos casos em que a lei ordenar o contrario. — Artt. 758.º, 1582.º — D. i, 101.

**Art. 660.º** Se o erro ácerca da causa fôr de facto, só produzirá nullidade, se o contrahente enganado houver declarado expressamente, que só em razão d'essa causa contractára, e esta declaração tiver sido expressamente accceta pela outra parte. — Artt. 662.º, 758.º, 1582.º — R. ix, 4.

**Art. 661.º** O erro sobre o objecto do contracto, ou sobre as qualidades do mesmo objecto, só produz nullidade havendo o enganado declarado, ou provando-se pelas circumstancias do mesmo contracto, igualmente conhecidas da outra parte, que só por essa razão e não por outra contractára. — Artt. 758.º, 1582.º — R. IV, 45.

**Art. 662.º** Sendo relativo o erro á pessoa com quem se contracta, observar-se-ha o que no artigo antecedente fica disposto ácerca do objecto do contracto; mas se o erro disser respeito a pessoa que não figure no contracto, observar-se-ha o que fica disposto no artigo 660.º — Artt. 758.º, 1582.º

**Art. 663.º** O erro, que procede de dolo ou de má fé de um dos contrahentes, ou de terceiro, que tenha interesse directo no contracto, produz nullidade. — Artt. 758.º, 1582.º — R. IV, 71; VI, 28. — D. III, 643.

§. unico. Entende-se por dolo nos contractos qualquer suggestão ou artificio, que se empregue para induzir em erro, ou manter n'elle algum dos contrahentes; e por má fé a dissimulação do erro do outro contrahente, depois de conhecido.

**Art. 664.º** O erro commum e geral não produz nullidade. — Artt. 758.º, 1582.º — R. III, 320; IV, 230.

**Art. 665.º** O simples erro de calculo arithmetico, ou de escripta, só dá direito á sua rectificação. — Artt. 758.º, 1582.º

**Art. 666.º** É nullo o contracto, sendo o consentimento extorquido por coacção, ou esta provenha de algum dos contrahentes ou de terceiro. — Artt. 758.º, 1582.º

§. unico. A coacção consiste no emprego da força physica, ou de quaesquer meios, que produzam damnos, ou fortes receios d'elles, relativamente á pessoa, honra ou fazenda do contrahente ou de terceiros.

**Art. 667.º** As considerações vagas ou geraes, que os contrahentes fazem entre si sobre os proveitos, ou prejuizos, que naturalmente possam resultar da celebração, ou não celebração do contracto, não são tomadas em consideração na qualificação do dolo ou da coacção. — Artt. 758.º, 1582.º

**Art. 668.º** De futuro não será licito renunciar previamente á nullidade, proveniente do dolo ou da coacção. Mas se, tendo cessado a violencia, ou sendo conhecido o dolo, o contracto fôr ratificado pelo coagido ou enganado, este não poderá desde então impugnal-o por semelhantes vicios. — Artt. 758.º, 1582.º — D. III, 307, 308.

## CAPITULO IV

### Do objecto dos contractos

**Art. 669.º** É nullo o contracto, cujo objecto não seja physica e legalmente possivel. — D. X, 268.

**Art. 670.º** Nos contractos só se considera como physicamente impossivel, o que o é absolutamente em relação ao objecto do contracto, mas não em relação á pessoa que se obriga. — D. IV, 145.

**Art. 671.º** Não podem legalmente ser objecto de contracto: — R. IV, 310.

1.º As cousas que estão fóra do commercio por disposição da lei;

2.º As cousas ou actos, que não se podem reduzir a um valor exigivel;

3.º As cousas cuja especie não é, ou não pôde ser, determinada;

4.º Os actos contrarios á moral publica, ou ás obrigações impostas por lei.

## CAPITULO V

### Das condições e clausulas dos contractos

**Art. 672.º** Os contrahentes podem ajuntar aos seus contractos as condições ou clausulas, que bem lhes parecerem. Estas condições e clausulas formam parte integrante dos mesmos contractos, e governam-se pelas mesmas regras, excepto nos casos em que a lei ordenar o contrario. — R. I, 382; VII, 544. — D. I, 258, 349; VII, 405; X, 268.

§ unico. Exceptua-se da regra d'este artigo o caso previsto no artigo 1671.º — Art. 674.º

**Art. 673.º** Se os contrahentes estipularam certa prestação em pena do não cumprimento do contracto, essa estipulação não terá validade, se o contracto fôr nullo, mas a nullidade da pena não produz a nullidade do contracto. — R. VIII, 178.

**Art. 674.º** A importancia da condição, ou da clausula penal, fica dependente da convenção das partes, salvo o que fica disposto no § unico do artigo 672.º — R. VII, 544.

**Art. 675.º** Se a obrigação foi cumprida em parte, pôde a pena ser modificada na parte proporcional. — R. VIII, 293.

**Art. 676.º** O pactuante, que satisfez áquillo a que se obrigou, pôde exigir do que não houver satisfeito, não só o que pela sua parte prestou, ou a correspondente indemnisação, mas tambem a pena convencional estipulada. — D. V, 449.

§ 1.º Se nenhum dos pactuantes tiver cumprido o contracto, e só um d'elles se prestar a cumpril-o, este pôde exigir do outro, ou só a execução do contracto, ou a correspondente indemnisação, ou só a pena convencional; mas nunca uma e outra cousa simultaneamente.

§ 2.º O direito de exigir a pena convencional nasce da simples mora na execução do contracto.

**Art. 677.º** A pena não pôde tornar-se effectiva, se o que contrahiu a obrigação foi impedido de a cumprir por facto do credor, por caso fortuito, ou por força maior. — R. VII, 489.

Art. 678.º Se o contracto ficou dependente de alguma condição de facto ou de tempo, verificada a condição considera-se o contracto perfeito desde a sua celebração; mas logo que haja certeza de que a condição se não póde verificar, haver-se-ha por não verificada.

Art. 679.º Julgar-se-ha preenchida a condição, que não se verificar por facto d'aquelle que se obrigou condicionalmente, salvo se este obrar nos limites do seu direito.

Art. 680.º Se o contracto fôr feito com a condição de que, desde certo facto ou acontecimento, se haverá por desfeito, verificada a condição, será cada um dos contrahentes restituído aos direitos, que tinha no momento do contracto, se outra cousa não tiver sido estipulada. — D. v, 259.

Art. 681.º Se a resolução do contracto depender de terceiro e este fôr induzido dolosamente a resolvel-o, julgar-se-ha não resolvido.

Art. 682.º Os pactuantes, cujos contractos dependem de alguma condição, podem, ainda antes d'esta se verificar, exercer os actos licitos, necessários á conservação do seu direito.

Art. 683.º A nullidade da condição, por impossibilidade physica ou legal, produz a nullidade da obrigação, que d'essa condição dependia. — D. iv, 339.

## CAPITULO VI

### Da interpretação dos contractos

Art. 684.º É nullo o contracto, sempre que dos seus termos, natureza e circumstancias, ou do uso, costume ou lei, se não possa deprehender, qual fosse a intenção ou vontade dos contrahentes sobre o objecto principal do mesmo contracto.

Art. 685.º Se a duvida recahir sobre os accessorios do contracto, e não se poder resolver pela regra estabelecida no artigo antecedente, observar-se-hão as seguintes regras:

1.ª Se o contracto fôr gratuito, resolver-se-ha a duvida pela menor transmissão de direitos e interesses;

2.ª Se o contracto fôr oneroso, resolver-se-ha a duvida pela maior reciprocidade de interesses.

## CAPITULO VII

### Da fórma externa dos contractos

Art. 686.º A validade dos contractos não depende de formalid alguma externa, salvo d'aquellas que são prescriptas na lei para a prova d'elles, ou que a lei, por disposição especial, declara substanciaes. — Art. 2506.º — R. III, 138; VIII, 243. — D. vi, 651.



## CAPITULO VIII

## Da rescisão dos contractos

**Art. 687.º** A acção de rescisão por nullidade, resultante da incapacidade dos contrahentes, nos casos em que é permittida nos títulos d'este codigo, respectivos aos mesmos incapazes, é admissivel pela fórma declarada no artigo seguinte. — Artt. 99.º, 695.º, 1582.º

**Art. 688.º** A acção de rescisão por incapacidade prescreve, contra os incapazes, pelo lapso de cinco annos, os quaes principiam a contar-se: — Art. 1582.º — D. I, 226, 515.

1.º No caso de incapacidade por menoridade, desde o dia em que o incapaz chega á maioridade ou se emancipa; — Artt. 304.º, 311.º

2.º No caso de incapacidade por interdicção, desde o dia em que ella cessa.

**Art. 689.º** A acção de rescisão por causa de erro prescreve pelo prazo de um anno, contado desde o dia em que o enganado teve conhecimento do erro. — Art. 1582.º

**Art. 690.º** A acção de rescisão por causa de coacção prescreve, se o coagido a não propôz dentro de um anno, contado desde o dia em que a coacção haja cessado. — Art. 1582.º

**Art. 691.º** A acção de rescisão por nullidade resultante de achar-se a cousa, que faz objecto do contracto, fóra do commercio, é imprescriptivel, salvo nos casos em que a lei disporer expressamente o contrario. — Art. 1582.º

**Art. 692.º** Se o contracto tiver por causa ou fim algum facto criminoso, ou reprovado, em que ambos os contrahentes sejam coniventes, nenhum d'elles será ouvido em juizo ácerca de tal contracto; mas, se só um dos contrahentes fôr de má fé, não será o outro obrigado a cumprir o que houver promettido, nem a restituir o que houver recebido, e poderá exigir o que houver prestado. — Art. 1582.º

§. unico. Na hypothese da primeira parte d'este artigo, e sendo a causa ou o fim do contracto um facto, qualquer recompensa dada ou promettida será perdida em favor dos estabelecimentos de beneficencia pupillar.

**Art. 693.º** A nullidade do contracto pôde ser opposta, por via de excepção, a todo o tempo em que o cumprimento do contracto nullo fôr pedido. — Art. 1582.º — R. VIII, 45. — D. I, 226; VI, 546; IX, 370.

**Art. 694.º** Pôde ser proposta a acção, ou deduzida a excepção de nullidade, tanto pelos queixosos e seus representantes, como pelos seus fiadores, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrario. — Art. 1582.º — D. I, 226.

**Art. 695.º** Nenhum contraente pôde soccorrer-se á nullidade, resultante da incapacidade do outro contraente, nem allegar erro ou coacção para que haja contribuido. — Artt. 99.º, 687.º, 1582.º — R. VIII, 293. — D. I, 226.

**Art. 696.º** O contracto nullo, por incapacidade, erro ou coacção, pôde ser ratificado, tendo cessado o vicio, ou o motivo da nullidade, e não occorrendo outro que invalide a mesma ratificação. — Art. 1582.º — R. VII, 133. — D. I, 226.

**Art. 697.º** Rescindido o contracto, haverá cada um dos contraentes o que tiver prestado, ou o seu valor, se a restituição em especie não fôr possível. — Art. 1582.º — D. III, 643.

§. 1.º Nos casos de erro, que não proceda de dolo ou de má fé, não ha obrigação de restituir fructos ou interesses.

§. 2.º Nos casos em que tenha havido dolo ou má fé, ha obrigação de indemnisação.

**Art. 698.º** Procedendo a nullidade do contracto da incapacidade de algum dos contraentes, não é esse contraente obrigado a restituir, senão o que conserva em seu poder, ou lhe tem servido de proveito. — Art. 1582.º — D. I, 698.

**Art. 699.º** Se o contracto fôr rescindido, por não estar auctorisado para o fazer o representante do incapaz, só haverá recurso contra o contraente de boa fé, quando o incapaz não poder ser indemnizado pelos bens do seu representante; mas ainda n'este caso, poderá o contraente optar pela indemnisação, ou pela restituição da cousa. — Art. 1582.º

§. unico. Este recurso não se dá contra os ultteriores acquirentes, salvo provando-se a sua má fé.

**Art. 700.º** A rescisão por incapacidade não aproveita aos co-interessados capazes, excepto no caso de ser indivisivel o objecto. — Art. 1582.º — D. I, 226.

**Art. 701.º** No caso de rescisão de contracto, feito por um conjuge sem consentimento do outro, observar-se-ha o disposto nos artigos 1189.º e seguintes. — Art. 1582.º

## CAPITULO IX

### Dos effectos e cumprimento dos contractos

#### SECÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAES

**Art. 702.º** Os contractos, legalmente celebrados, devem ser pontualmente cumpridos; nem podem ser revogados ou alterados, senão por mutuo consentimento dos contraentes, salvas as excepções especificadas na lei. — Art. 2393.º — R. IV, 459; VIII, 45. — D. V, 115; IX, 5; X, 299.

**Art. 703.º** Os direitos e obrigações, resultantes dos contractos, podem ser transmittidos entre vivos ou por morte, salvo se esses direitos e obrigações forem puramente pessoasas, por sua natureza, por effeito do contracto, ou por disposição da lei. — Art. 2393.º

**Art. 704.º** Os contractos obrigam tanto ao que é n'elles expresso, como ás suas consequencias usuaes e leaes. — Art. 2393.º — R. IX, 563. — D. I, 56.

**Art. 705.º** O contrahente, que falta ao cumprimento do contracto, torna-se responsavel pelos prejuizos que causa ao outro contrahente, salvo tendo sido impedido por facto do mesmo contrahente, por força maior, ou por caso fortuito, para o qual de nenhum modo haja contribuido. — Art. 2393.º — D. V, 204; VI, 644; X, 299.

**Art. 706.º** A indemnisação pôde consistir na restituição da coisa ou do valor precipuamente devido, ou na restituição d'essa coisa ou d'esse valor, e dos lucros que o contrahente teria tirado, se o contracto fosse cumprido: n'este ultimo caso, diz-se indemnisação de perdas e damnos. — Art. 2393.º — R. IV, 236. — D. III, 241.

**Art. 707.º** Só podem ser tomados em conta de perdas e damnos, as perdas e damnos, que necessariamente resultam da falta de cumprimento do contracto.

**Art. 708.º** A responsabilidade civil pôde ser regulada por accordo das partes, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrario. — Art. 2393.º

**Art. 709.º** — Se o contracto fôr bilateral, e algum dos contrahentes deixar de cumprir por sua parte, poderá o outro contrahente ter-se igualmente por desobrigado, ou exigir, que o remisso seja compellido judicialmente a cumprir aquillo a que se obrigou, ou a indemnisa-lo de perdas e damnos. — Art. 2393.º — R. IV, 475. — D. VI, 325, 499.

**Art. 710.º** O contracto resolve-se ou na prestação de factos, ou na prestação de cousas. — Art. 2393.º

## SECÇÃO II

### DA PRESTAÇÃO DE FACTOS

**Art. 711.º** O que se obrigou a prestar algum facto, e deixou de o prestar, ou não o prestou conforme o estipulado, responde pela indemnisação de perdas e damnos, nos termos seguintes: — Art. 732.º — C. PROC., 901 a 907. — R. III, 432. — D. I, 213; III, 424; V, 308; VI, 116; X, 268.

1.º Se a obrigação foi com praso e dia certo, corre a responsabilidade, desde que expira o praso, ou o dia assignado;

2.º Se a obrigação não depende de praso certo, a responsabilidade corre só desde o dia em que aquelle, que está sujeito á obrigação, é interpellado. — C. PROC., 645.

§. 1.º Diz-se interpeção o acto da intimação, que o credor faz, ou manda fazer, áquelle que está sujeito á obrigação, para que este a cumpra.

§. 2.º Esta intimação póde ser feita judicialmente, ou pelo proprio credor perante duas testemunhas.

Art. 712.º O credor de prestação de facto póde requerer, em lugar de perdas e danos, que seja auctorizado a fazer prestar por outrem o dicto facto, á custa d'aquelle que está obrigado a elle, sendo isso possivel, salvo se outra cousa tiver sido estipulada. — C. PROC., 902. — D. IV, 414.

Art. 713.º O que se houver obrigado a não praticar algum facto, incorre na responsabilidade de perdas e danos, desde o momento da contravenção, e póde o credor exigir que a obra feita, se obra feita houver, seja demolida á custa do que se obrigou a não a fazer. — C. PROC., 907.

### SECÇÃO III

#### DA PRESTAÇÃO DE COUSAS

Art. 714.º A prestação de cousas por effeito de contracto póde consistir: — Art. 1550.º — C. PROC., 899, 900.

1.º Na alienação da propriedade de certa cousa;

2.º Na alienação temporaria do uso, ou fruição de certa cousa;

3.º Na restituição de cousa alheia, ou no pagamento de cousa devida.

Art. 715.º Nas alienações de cousas certas e determinadas, a transferencia de propriedade opera-se entre os contrahentes, por mero effeito do contracto, sem dependencia de tradição ou de posse, quer material, quer symbolica, salvo havendo accordo das partes em contrario. — Artt. 953.º, 1550.º, 1722.º, 2011.º — D. I, 44, 142, 253, 299; VIII, 45.

Art. 716.º Nas alienações de cousas indeterminadas de certa especie, a propriedade só se transfere, desde o momento em que a cousa se torna certa e determinada, com conhecimento do credor. — Art. 1550.º

§. unico. Se a qualidade não foi designada, não é o devedor obrigado a prestar a cousa melhor, nem póde prestar a peor.

Art. 717.º Se a cousa transferida por effeito de contracto se deteriorar ou perder em poder do alienante, correrá o risco por conta do acquirente, salvo se se houver deteriorado ou perdido por culpa ou negligencia do alienante. — Art. 1550.º — D. I, 142, 298.

§. 1.º A perda póde dar-se:

1.º Percendo a cousa;

2.º Sendo posta fóra de commercio;

3.º Desapparecendo de modo que se não possa recuperar, ou que d'ella se não saiba.

§. 2.º **Dá-se culpa ou negligencia, quando o obrigado pratica actos contrarios á conservação da cousa.**

§. 3.º **A qualificação da culpa ou da negligencia depende do prudente arbitrio do julgador, conforme as circumstancias do factio, do contracto e das pessoas.**

**Art. 718.º** Se a cousa, transferida pelo contracto, fôr alienada de novo pelo transferente, póde o lesado reivindicar-a, nos termos declarados nos artigos 1579.º e 1580.º — **Art. 1550.º**

**Art. 719.º** Nos contractos em que a prestação da cousa não envolve transferencia de propriedade, o risco da cousa corre sempre por conta de seu dono, excepto havendo culpa ou negligencia da outra parte. — **Art. 1550.º**

**Art. 720.º** Se a prestação se limitar ao pagamento de certa quantia em dinheiro, as perdas e danos resultantes da falta de cumprimento do contracto, não podem exceder os juros convencioneados ou estabelecidos por lei, salvo no caso de fiança, conforme o que será ordenado no artigo 838.º — **Artt. 732.º, 1550.º** — **D. I, 213; III, 424; v, 308.**

**Art. 721.º** A prestação deve ser feita integralmente e não por partes, se outra cousa não fôr estipulada ou determinada por lei. — **Art. 1550.º**

**Art. 722.º** Se a prestação fôr em parte liquida e em parte illiquida, poderá o credor exigir e receber a parte liquida, emquanto não poder verificar-se a entrega do resto. — **Art. 1550.º**

**Art. 723.º** As prestações em dinheiro serão feitas na fórma convencioneada. — **Art. 1550.º** — **D. v, 308.**

**Art. 724.º** Quando se tiver convencioneado, que o pagamento seja feito em moeda metallica de certa e determinada especie, será esse pagamento feito na especie convencioneada, existindo ella legalmente, embora tenha variado de valor entre o tempo do contracto e o do pagamento, e ainda que essa variação haja resultado de disposição de lei. — **Artt. 1531.º, 1550.º, 1638.º** — **D. III, 327.**

**Art. 725.º** Não existindo já legalmente a especie de moeda, em que se tiver convencioneado o pagamento, será este feito em moeda corrente no tempo em que haja de verificar-se, calculando-se para esse fim o valor da especie de moeda estipulada, pelo que tinha na conjunctura em que deixou de correr. — **Artt. 1531.º, 1550.º, 1638.º** — **R. VII, 134.** — **D. v, 593; VII, 239, 534; VIII, 195; x, 135.**

**Art. 726.º** Não é applicavel o que fica disposto nos dois artigos precedentes, quando sobre os mesmos objectos que elles regulam, os contrahentes houverem estipulado outra cousa; porque, n'este caso, deve observar-se a estipulação. — **Artt. 1531.º, 1550.º**

**Art. 727.º** Consistindo a prestação em réis, satisfaz o devedor pagando a mesma somma numerica, ainda que o valor da moeda tenha sido alterado depois do contracto. — **Artt. 1531.º, 1550.º** — **R. IX, 201.** — **D. VI, 180.**

§. unico, Se á estipulação em réis accrescer a do metal da moeda em que deve ser feito o pagamento, sem que, aliás, se tenha designado a especie d'ella, o devedor fal-o-ha em moeda corrente no tempo do pagamento, comtanto que essa moeda seja do metal estipulado.

**Art. 728.º** Se o devedor, por diversas dividas ao mesmo credor, se propozer pagar algumas d'essas dividas, fica á escolha d'elle devedor designar, a qual d'ellas deve referir-se o pagamento. — Artt. 1256.º §. 2.º, 1531.º, 1550.º

**Art. 729.º** Se o devedor não declarar, qual é a sua intenção, entender-se-ha, que o pagamento é por conta da mais onerosa; em igualdade de circumstancias, que é por conta da mais antiga; e, sendo todas da mesma data, que é por conta de todas ellas rateadamente. — Artt. 770.º, 1531.º, 1550.º — R. VII, 60.

**Art. 730.º** Não se entenderá, que as quantias, prestadas por conta de divida com juros, são pagas á conta do capital, emquanto houver juros cahidos. — Artt. 1531.º, 1550.º — R. v, 535.

**Art. 731.º** Sendo varios os obrigados a prestar a mesma cousa, responderá cada um d'elles proporcionalmente, excepto: — Artt. 1531.º, 1550.º

1.º Se cada um d'elles se responsabilisou solidariamente;

2.º Se a prestação consistir em cousa certa e determinada, que se ache em poder de algum d'elles, ou se depender de facto que só um d'elles possa prestar; — Art. 757.º

3.º Se pelo contrario outra cousa tiver sido determinada.

**Art. 732.º** É applicavel á obrigação de prestação de cousas o que fica disposto no artigo 711.º, salvo no que toca aos pagamentos em dinheiro sem juro, a que só se accumularão perdas e damnos, na fórma do artigo 720.º, desde o dia em que o devedor fôr interpellado. — Art. 1550.º — R. II, 850, 866; VIII, 34. — D. I, 213; III, 424; VIII, 35.

## SECÇÃO IV

### DA PRESTAÇÃO COM ALTERNATIVA

**Art. 733.º** Se o devedor estiver obrigado a um de dois factos, ou a uma de duas cousas, á sua escolha, cumprirá prestando qualquer d'esses factos ou cousas, mas não poderá, contra a vontade do credor, prestar parte de uma cousa e parte de outra. — C. PROC., art. 7.º

**Art. 734.º** Se uma das cousas se perdeu, sendo a escolha do credor, distinguir-se-ha, se a cousa se perdeu por culpa ou negligencia, ou sem culpa nem negligencia do devedor. No primeiro caso, poderá o credor escolher a restante ou o valor da outra; no segundo caso, será obrigado a aceitar a restante.

**Art. 735.º** Se ambas as cousas se tiverem perdido por culpa ou

negligncia do devedor, poderá o credor exigir o valor de qualquer d'ellas com perdas e damnos, ou a rescisão do contracto.

**Art. 736.º** Se ambas as cousas se tiverem perdido, sem culpa nem negligencia do devedor, far-se-ha a seguinte distincção:

1.º Se a escolha ou designação da cousa se achar feita, a perda será por conta do credor;

2.º Se a escolha se não achar feita, ficará o contracto sem effeito.

**Art. 737.º** Se uma das cousas se tiver perdido por culpa ou negligencia do credor, julgar-se-ha este pago.

**Art. 738.º** As disposições d'esta secção são applicaveis á prestação de factos com alternativa.

## SECÇÃO V

### DO LOGAR E DO TEMPO DA PRESTAÇÃO

**Art. 739.º** A prestação será feita no logar e no tempo designados no contracto, excepto nos casos em que a lei expressamente permitir outra cousa. — R. III, 912; IV, 161. — D. IV, 614; VIII, 449.

**Art. 740.º** O praso para o pagamento sempre se presume estipulado a favor do devedor, excepto se dos proprios termos do contracto, ou das circumstancias que o acompanharem, se deprehender, que a estipulação do praso tambem foi feita a favor do credor.

**Art. 741.º** O cumprimento da obrigação, ainda que tenha praso estabelecido, torna-se exigivel fallindo o devedor, ou se, por facto d'elle, diminuíram as seguranças, que no contracto haviam sido estipuladas a favor do credor. — Art. 901.º — R. VI, 41. — D. IV, 180.

**Art. 742.º** Nas dividas, que têm de ser pagas em prestações, a falta de pagamento de uma d'estas dá ao credor o direito de exigir o pagamento de todas as que ainda se devem. — R. IV, 19. — D. IV, 180; VII, 54.

**Art. 743.º** Se o tempo da prestação não fôr determinado, será esta feita quando o credor a exigir, salvo o lapso do tempo, dependente da natureza do contracto. — D. IX, 78.

§. unico. Se o tempo da prestação foi deixado na possibilidade do devedor, não póde o credor exigir-a forçadamente, excepto provando a dicta possibilidade.

**Art. 744.º** Se o logar da prestação se não achar designado, e a dicta prestação consistir em objecto movel determinado, deverá ser feita no logar onde esse objecto existir no tempo do contracto. Em qualquer outro caso será feita no logar do domicilio do devedor. — D. VIII, 449.

§. unico. Se, depois do contracto, o devedor mudar de domicilio, deve indemnizar o credor das despezas que fizer de mais por causa d'essa mudança.

**Art. 745.º** A entrega dos immoveis tem-se por feita com a entrega dos respectivos titulos.

**Art. 746.º** As despesas da entrega são por conta do devedor, se outra cousa não foi estipulada.

## SECÇÃO VI

### DAS PESSOAS QUE PODEM FAZER A PRESTAÇÃO, E DAS PESSOAS A QUEM DEVE SER FEITA

**Art. 747.º** A prestação pôde ser feita pelo proprio devedor e pelos seus representantes, ou por qualquer outra pessoa interessada ou não interessada n'ella. Mas, n'este ultimo caso, sendo feita sem o consentimento do devedor, não fica este obrigado a cousa alguma para com a pessoa, que por elle tiver feito a prestação, excepto achando-se ausente, e se receber com isso manifesto proveito. — R. VII, 393.

§. unico. O credor não pôde, comtudo, ser constrangido a receber de terceiro a prestação, havendo no contracto declaração expressa em contrario, ou se com isso fôr prejudicado.

**Art. 748.º** A prestação deve ser feita ao proprio credor, ou ao seu legitimo representante.

**Art. 749.º** A prestação feita a terceiro não extingue a obrigação, excepto:

1.º Se assim foi estipulado ou é consentido pelo credor;

2.º Nos casos em que a lei o determinar.

**Art. 750.º** Sendo diversos os credores, com direito igual a receber a prestação por inteiro, pôde o devedor satisfazer a qualquer d'elles, se já não tiver sido requerida judicialmente por outro. — Art. 1444.º

**Art. 751.º** O credor solidario pôde livrar o devedor, tanto pelo pagamento, que este lhe faça da divida, como por compensação, novação ou perdão, salva a sua responsabilidade para com os outros credores. — Artt. 815.º, 1444.º

**Art. 752.º** O credor de uma prestação, a que são obrigados solidariamente varios devedores, pôde exigil-a de todos conjunctamente ou só de alguns d'elles, sem que o demandado possa implo- rar o beneficio da divisão.

**Art. 753.º** O credor, que exigir de algum dos com-devedores solidarios a totalidade ou parte da prestação devida, não fica porisso inhibido de proceder contra os outros, no caso de insolvencia d'aquelle.

**Art. 754.º** O devedor solidario, que pagar pelos outros, será indemnizado por cada um d'elles na parte respectiva; e, se algum fôr insolvente, sorá a sua quota repartida entre todos.

**Art. 755.º** Se a cousa, que é objecto da prestação, se perder por



culpa de algum dos com-devedores solidarios, não ficarão os outros desobrigados; mas o que deu causa á perda será o unico responsavel por perdas e damnos.

Art. 756.º O devedor solidario demandado póde defender-se por todos os meios, que pessoalmente lhe competem, ou que são communs a todos os com-devedores.

Art. 757.º Os herdeiros do devedor solidario respondem collectivamente pela totalidade da divida. Cada um d'elles, porém, individualmente só responde por uma quota parte proporcional ao numero dos herdeiros, e á parte que na herança do devedor solidario cada um d'elles tiver, salvo no caso mencionado no artigo 731.º n.º 2.º

Art. 758.º Quando, por erro de facto ou de direito, nos termos dos artigos 657.º e seguintes, alguém paga o que realmente não deve, póde recobrar o que houver dado, nos seguintes termos: — R. IX, 4. — D. I, 101; IV, 626.

§. 1.º O que de má fé receber cousa indevida, deve restituil-a com perdas e damnos. Se a transmittiu a outrem, que fosse igualmente de má fé, póde o lesado reivindicil-a. Mas, se o acquirente foi de boa fé, só a póde reivindicar o lesado, tendo sido transferida por titulo gratuito, e achando-se o alheador insolvente.

§. 2.º Emquanto a bemfeitorias, observar-se-ha o que fica disposto nos artigos 499.º e seguintes.

## SECÇÃO VII

### DA PROPOSTA DE PAGAMENTO E DA CONSIGNAÇÃO EM DEPOSITO

Art. 759.º O devedor póde livrar-se, fazendo depositar judicialmente, com citação do credor, a cousa devida nos casos seguintes: — C. PROC., 628 e seg. — R. IV, 306; V, 101; VIII, 56. — D. VIII, 61.

1.º Se o credor recusar recebê-la;

2.º Se o credor não vier, ou não mandar recebê-la na época do pagamento, ou no logar para isso designado;

3.º Se o credor não quizer dar quitação;

4.º Se o credor fôr incapaz de receber;

5.º Se o credor fôr incerto.

§. unico. No caso do n.º 5.º d'este artigo é dispensada a citação do credor.

Art. 760.º Se os credores forem conhecidos, mas duvidoso o seu respectivo direito, poderá o devedor fazer depositar a cousa devida, fazendo-os citar, para que façam certo o seu direito pelos meios competentes. — C. PROC., art. 628.º e seg.

Art. 761.º Se o deposito não fôr contestado, a cousa ficará a risco do credor, e a obrigação extincta desde a data do mesmo de-

posito; mas sendo este contestado, aquelles effeitos só principiarão na data da sentença, passada em julgado, que o confirmar. — C. PROC., art. 628.º e seg.

Art. 762.º Emquando o credor não acceita a cousa depositada, ou não é julgado o deposito, póde o devedor retirá-la. — C. PROC., art. 628.º e seg.

Art. 763.º Depois do julgamento, só póde ser retirada a cousa pelo depositante com permissão do credor; mas, n'este caso, perde o mesmo credor qualquer direito de preferencia, que sobre ella tenha, e ficam os com-devedores e fiadores desobrigados. — C. PROC., art. 628.º e seg.

Art. 764.º As despesas feitas com o deposito serão por conta do credor, salvo se, em caso de opposição, fôr o devedor convencido a final. — C. PROC., art. 628.º e seg.

## SECÇÃO VIII

### DA COMPENSAÇÃO

Art. 765.º O devedor póde desobrigar-se da sua divida por meio de compensação com outra, que o credor lhe deva, nos termos seguintes: — D. I, 338.

1.º Se uma e outra divida forem liquidas;

2.º Se uma e outra divida forem igualmente exigiveis;

3.º Se as dividas consistirem em sommas de dinheiro, ou em cousas fungiveis, da mesma especie e qualidade; ou se umas forem sommas de dinheiro, e outras forem cousas cujo valor possa liquidar-se, conforme o disposto na ultima parte do §. 1.º do presente artigo.

§. 1.º Divida liquida diz-se aquella cuja importancia se acha determinada, ou póde determinar-se dentro do praso de nove dias.

§. 2.º Diz-se divida exigivel aquella cujo pagamento póde ser pedido em juizo.

Art. 766.º Se as dividas não forem de igual somma, poderá dar-se a compensação na parte correspondente.

Art. 767.º A compensação não póde dar-se: — D. I, 388; IV, 513, 516.

1.º Quando alguma das partes houver renunciado de ante-mão ao direito de compensação;

2.º Quando a divida consistir em cousa, de que o proprietario tenha sido esbulhado;

3.º Quando a divida fôr de alimentos, ou de outra cousa, que não possa ser penhorada, ou seja por disposição da lei, ou seja pelo titulo de que procede, salvo se ambas as dividas forem da mesma natureza;

4.º Quando a divida proceder de deposito;

5.º Quando as dividas ferem do estado ou municipaes, salvo nos casos em que a lei o permittir.

Art. 768.º A compensação opéra de direito os seus effeitos, e extingue ambas as dividas com todas as obrigações correlativas, desde o momento em que se realisar. — D. I, 338.

Art. 769.º O que paga uma divida susceptivel de compensação não póde, quando exigir o credito que podia ser compensado, valer-se, com prejuizo de terceiro, dos privilegios e hypothecas que asseguravam esse credito, salvo provando ignorancia da existencia do credito que a extingua.

Art. 770.º Se forem varias as dividas compensaveis, seguir-se-ha, na falta de declaração, a ordem indicada no artigo 729.º

Art. 771.º O direito de compensação póde ser renunciado, não só expressamente, mas tambem por factos, de que se deduza necessariamente a renuncia.

Art. 772.º O fiador não póde fazer compensação do seu credito, com a divida do principal devedor, nem o devedor solidario póde pedir compensação, com a divida do credor, ao seu com-devedor.

Art. 773.º O devedor, que consentiu na cessão feita pelo credor em favor de terceiro, não póde oppôr ao cessionário a compensação, que poderia oppôr ao cedente.

Art. 774.º Se, porém, o credor lhe der conhecimento da cessão, e o devedor não consentir n'ella, poderá este oppôr ao cessionario a compensação dos creditos, que tiver contra o cedente, e que forem anteriores á cessão.

Art. 775.º A compensação não póde admittir-se com prejuizo de direito de terceiro.

Art. 776.º Não obsta á compensação o serem as dividas pagaveis em diversos logares, comtanto que se paguem as despesas de mais, que se hajam de fazer para ella se realisar.

Art. 777.º Se a cessão se fizer, sem que d'isso se haja dado noticia ao devedor, poderá este oppôr ao cessionario a compensação dos creditos, que tiver contra o cedente, quer anteriores, quer posteriores á cessão.

## SECÇÃO IX

### DA SUBROGAÇÃO

Art. 778.º Aquelle, que paga pelo devedor com seu consentimento, expressamente manifestado, ou por factos d'onde tal consentimento claramente se deduza, fica subrogado nos direitos do credor. — C. PROC., art. 890.º — R. IX, 324.

Art. 779.º Aquelle, que paga pelo devedor, sem seu consentimento, só adquire os direitos do credor nos casos seguintes: — R. III, 83; IX, 324. — D. IX, 465.

1.º Se a pessoa, que fez o pagamento, é fiador ou interessado, ou algum outro modo, em que elle se faça;

2.º Se o credor, que recebe o pagamento, ceder os seus direitos nos termos da seguinte secção, ou subrogar, quem houver pago, nos seus direitos, comtanto que a subrogação seja feita expressamente, no acto do pagamento.

Art. 780.º Se a divida fôr paga pelo proprio devedor, com dinheiro que terceiro lhe emprestasse para esse fim, este só poderá ficar subrogado nos direitos do credor, se o empréstimo constar de titulo authenticico, em que se declare, que o dinheiro foi pedido para pagamento d'aquella divida.

Art. 781.º O subrogado pôde exercer todos os direitos que competem ao credor, tanto contra o devedor, como contra os seus fiadores.

Art. 782.º O credor, que só foi pago em parte, pôde exercer os seus direitos, com preferencia ao subrogado, pelo resto da divida.

§. unico. Esta preferencia, porém, compete unicamente aos credores originarios, ou aos seus cessionarios, e não a qualquer outro subrogado.

Art. 783.º Não pôde dar-se subrogação parcial em dividas, cuja solução é indivisivel.

Art. 784.º O pagamento aos subrogados em diversas porções do mesmo credito, não podendo ser todos pagos ao mesmo tempo, será feito pela ordem successiva das diversas subrogações.

## SECÇÃO X

### DA CESSÃO

Art. 785.º O credor pôde transmittir a outrem o seu direito ou credito, por titulo gratuito ou oneroso, independentemente de consentimento do devedor. — Artt. 1635.º, 2029.º — C. PROC., art. 351.º — R. VI, 443; VIII, 210, 510; IX, 547, 597. — D. I, 300.

§. unico. Mas, se os direitos ou creditos forem litigiosos, não poderão ser cedidos de qualquer fórma a juizes singulares ou collectivos, nem a outras auctoridades, se esses direitos ou creditos forem disputados nos limites em que ellas exercerem as suas attribuições. A cessão feita com quebra do que fica disposto n'este §. será de direito nulla.

Art. 786.º O devedor de qualquer obrigação litigiosa, cedida por titulo oneroso, pôde livrar-se satisfazendo ao cessionario o valor que este houver dado por ella, com seus juros, e as mais despezas feitas na aquisição, excepto se a cessão tiver sido feita: — Artt. 1557.º, 1635.º — R. IX, 597. — D. IV, 70.

1.º Em favor de herdeiro ou de com-proprietario do direito cedido;

2.º Em favor do possuidor do immovel, que é objecto d'esse direito;

3.º Ao credor em pagamento da sua divida.

Art. 787.º A fórma de solução, permittida no artigo precedente, só pôde dar-se emquanto o litigio não é resolvido por sentença passada em julgado. — Art. 1635.º — R. IX, 597.

Art. 788.º É tido como direito litigioso, para os effeitos declarados, aquelle que foi contestado na sua substancia, em juizo contencioso, por algum interessado. — Art. 1635.º — R. IX, 597.

Art. 789.º Pelo que respeita ao cedente, o direito cedido passa ao cessionario pelo facto do contracto; mas em relação ao devedor ou a terceiro, a cessão só pôde produzir o seu effeito, desde que foi notificada ao devedor, ou por outro modo levada ao seu conhecimento, comtanto que o fosse por fórma authentica. — Art. 1635.º — C. PROC., artt. 351.º, 645. — R. IV, 605, 606 \*; VI, 443; IX, 597. — D. VI, 535.

Art. 790.º Occorrendo no mesmo dia notificação ou conhecimento de varias cessões, serão havidos os diversos cessionarios por iguaes em direitos, excepto se a hora da notificação se achar precisamente declarada; porque, n'este caso, preferirá a primeira. — Art. 1635.º — R. IX, 597.

Art. 791.º Emquanto não se dá a notificação ou o conhecimento, é licito ao devedor livrar-se, pagando ao cedente, e a este exercer contra aquelle todos os seus direitos. O cessionario só pôde, n'esse intervallo, proceder contra o cedente aos actos necessarios á conservação do seu direito. — Art. 1635.º — C. PROC., art. 351.º — R. IX, 597.

Art. 792.º Os credores do cedente podem igualmente exercer os seus direitos sobre a divida cedida, emquanto a cedencia não fôr notificada, ou conhecida na fórma sobredita. — Art. 1635.º — R. IX, 597.

Art. 793.º O credito cedido passa ao cessionario com todos os direitos e obrigações accessorias, não havendo estipulação em contrario. — Art. 1635.º — R. IX, 543, 597.

Art. 794.º O cedente é obrigado a assegurar a existencia, e a legitimidade do credito ao tempo da cessão, mas não a solvencia do devedor, salvo se assim fôr estipulado. — Art. 1635.º — R. IX, 597.

Art. 795.º Se o cedente se houver responsabilisado pela solvencia do devedor, e não se declarar o tempo, que tal responsabilidade ha de durar, limitar-se-ha esta a um anno, contado desde a data do contracto, se a divida estiver vencida, e, se o não estiver, desde a data do seu vencimento. — Art. 1635.º — R. IX, 597.

§. unico. Se a cedencia fôr de rendas ou de prestações perpétuas, a responsabilidade do cedente durará por dez annos, salvo havendo estipulação em contrario.

## SECÇÃO XI

## DA CONFUSÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES

Art. 796.º Confundindo-se na mesma pessoa a qualidade de credor e a de devedor, pela mesma causa, extingue-se o credito e a divida.

Art. 797.º A confusão, que se verifica na pessoa do principal devedor, aproveita ao seu fiador.

Art. 798.º A confusão, que se dá nas qualidades de fiador e de credor, não extingue a obrigação.

Art. 799.º A confusão, que se opéra na pessoa do credor ou do devedor solidario, só produz os seus effeitos na parte proporcional ao seu credito ou divida.

Art. 800.º Não ha confusão concorrendo na mesma pessoa as qualidades de credor e de devedor, por titulo de herança acceita a beneficio de inventario.

Art. 801.º Se a confusão se desfizer, renascerá a obrigação com todos os seus accessorios, ainda em relação a terceiro, se o facto tem effeito retroactivo. — D. VIII, 244.

## SECÇÃO XII

## DA NOVAÇÃO

Art. 802.º A novação effeitua-se: — R. IV, 353. — D. IV, 614; VII, 545.

1.º Quando o devedor contrahe para com o credor uma nova divida em lugar da antiga, que fica extincta;

2.º Quando um novo devedor é substituido ao antigo, que fica exonerado;

3.º Quando um novo credor é substituido ao antigo, obrigando-se para com elle o antigo devedor.

Art. 803.º A novação não se presume; é necessario que seja expressamente estipulada, ou que se deduza claramente dos termos do novo contracto. — R. IV, 353. — D. VI, 532.

Art. 804.º A novação, por substituição de devedor, não pôde fazer-se sem consentimento do credor; mas pôde fazer-se sem intervenção do devedor antigo, nos termos em que, sem consentimento do devedor, pôde ser feito o pagamento.

Art. 805.º O credor, que exonerar pela novação o antigo devedor, accetando outro em seu lugar, não terá regresso contra aquelle, se o novo devedor se achar insolvente ou fôr incapaz, salvo se outra cousa fôr estipulada. — D. III, 533.

Art. 806.º A simples indicação, feita pelo devedor, de pessoa

que deva pagar em seu lugar, ou feita pelo credor, de pessoa que deva receber em seu lugar, não produz novação.

Art. 807.º Extincta a divida antiga pela novação, ficam igualmente extinctos todos os direitos e obrigações accessorios, não havendo reserva expressa. — R. IV, 353. — D. VI, 532.

§. unico. Se a reserva disser respeito a terceiro, é tambem necessario o consentimento d'este.

Art. 808.º Quando, porém, a novação se effectua entre o credor e algum devedor solidario, os privilegios e hypothecas do antigo credito só podem ser reservados em relação aos bens do devedor, que contrahe a nova divida.

Art. 809.º Pela novação, feita entre o credor e algum dos devedores solidarios, ficam exonerados todos os mais com-devedores.

Art. 810.º Se a primeira obrigação se achar extincta ao tempo em que a segunda fôr contrahida, ficará a novação sem effecto.

Art. 811.º Ainda que a obrigação anterior seja subordinada a uma condição suspensiva, só fica a novação dependente do seu cumprimento, no caso em que assim seja estipulado.

Art. 812.º Se a obrigação primitiva fôr absolutamente reprovada pela lei, ou tal que não possa ser sanada ou confirmada, será nulla a obrigação que a substituir.

Art. 813.º Se a novação fôr nulla, subsistirá a antiga obrigação.

Art. 814.º O devedor substituido não pôde oppôr ao credor as excepções, que poderia oppôr o primeiro devedor; mas pôde oppôr-lhe as que pessoalmente tenha contra o mesmo credor.

### SECÇÃO XIII

#### DO PERDÃO E DA RENUNCIA

Art. 815.º É licito a qualquer renunciar o seu direito, ou remittir e perdoar as prestações que lhe são devidas, excepto nos casos em que a lei o prohibir. — Art. 751.º — R. VI, 491. — D. VIII, 436, 565.

Art. 816.º O perdão concedido ao devedor principal aproveita ao fiador; mas o concedido a este não aproveita áquelle.

Art. 817.º Havendo mais de um fiador, e sendo todos solidarios, não aproveita aos outros o perdão, que fôr concedido só a algum d'elles na parte respectiva á sua responsabilidade.

CAPITULO X

Da caução ou garantia dos contractos

SECÇÃO I

DA FIANÇA

SUB-SECÇÃO I

Da fiança em geral

**Art. 818.º** O cumprimento das obrigações, que resultam dos contractos, pôde ser assegurado por um terceiro, que responda pelo devedor, se as dictas obrigações não forem cumpridas. É o que se chama fiança. — D. I, 226.

**Art. 819.º** Podem afiançar todos os que podem contractar, excepto as mulheres, não sendo commerciantes. — R. II, 358; VIII, 19. — D. III, 304.

**Art. 820.º** É válida, porém, a fiança prestada por mulheres, ainda que não sejam commerciantes:

1.º No caso de fiança de dote para casamento;

2.º Se houverem procedido com dolo em prejuizo do credor;

3.º Se houverem recebido do devedor a cousa, ou quantia sobre que recáe a fiança;

4.º Se se obrigarem por cousa que lhes pertença, ou em favor dos seus ascendentes ou descendentes.

**Art. 821.º** A fiança pôde ser estipulada entre o fiador e o credor, ainda sem consentimento do devedor, ou do primeiro fiador, se ella se referir a este.

**Art. 822.º** É nulla a fiança, que recáe em obrigação que não seja válida, excepto se a nullidade da obrigação proceder unicamente de incapacidade pessoal. — II, 819; III, 426. — D. I, 226.

§. 1.º N'este ultimo caso a fiança subsiste, ainda que o devedor principal faça rescindir a sua obrigação. — Art. 848.º

§. 2.º Esta excepção não abrange a fiança por emprestimo feito a filho familias, como se dirá no titulo respectivo, artigos 1535.º e 1536.º

**Art. 823.º** A fiança não pôde exceder a divida principal, nem ser contrahida sob condições mais onerosas. Pôde, comtudo, contrahir-se por quantidade menor, e com menos onerosas condições. Se exceder a divida ou se contrahir mais onerosa, a fiança não será nulla, mas sim reductivel aos precisos termos da divida afiançada. — R. VII, 442, — D. VI, 544.

**Art. 824.º** Quando algum devedor é obrigado a dar fiador, não



póde o credor ser obrigado a aceitar fiador que não tenha: — D. VI, 544.

1.º Capacidade para obrigar-se;

2.º Bens immoveis livres e desembargados, que cheguem para segurança da obrigação, e sejam situados na comarca onde o pagamento deve ser feito.

Art. 825.º Se o fiador prestado mudar de fortuna, de fórma que haja risco de insolvencia, poderá o credor exigir outro fiador. — C. PROC., art. 525.º — R. VI, 41. — D. VI, 544.

Art. 826.º Tanto a fiança como a exoneração d'ella, provam-se pelos meios estabelecidos na lei para se provar o contracto principal. — D. III, 81.

Art. 827.º Podem uma ou mais pessoas responsabilisar-se pela solvabilidade do fiador. A este facto chama-se abonação.

Art. 828.º Para haver abonação é necessario, que seja dada em termos claros, expressos e positivos.

Art. 829.º A abonação póde provar-se pelos mesmos meios pelos quaes se prova a fiança, e é em tudo o mais sujeita ás disposições que regulam a fiança, excepto quando a lei, expressamente, determinar o contrario.

#### SUB-SECÇÃO II

Dos effeitos da fiança em relação ao fiador e ao credor

Art. 830.º O fiador não póde ser compellido a pagar ao credor, sem prévia excussão de todos os bens do devedor, excepto: — C. PROC., art. 896.º — R. I, 546.

1.º Se o fiador se obrigou como principal pagador;

2.º Se renunciou ao beneficio da excussão;

3.º Se o devedor não póde ser demandado dentro do reino.

Art. 831.º O credor póde demandar simultaneamente o devedor principal e o fiador, salvo o regresso que fica ao fiador contra aquelle. C. PROC., art. 619.

Art. 832.º Sendo demandado o fiador, quer seja como simples fiador, quer como principal pagador, póde fazer citar o devedor, para com elle se defender, ou ser condemnado conjuntamente. — C. PROC., art. 326.º — R. I, 546.

Art. 833.º Condemnados conjuntamente o devedor e o principal pagador, sendo este compellido a pagar, póde nomear á penhora bens do devedor, se elle os tiver livres e desembargados, e situados na mesma comarca. — C. PROC., art. 892.º — R. I, 546.

Art. 834.º A transacção feita entre o fiador e o credor não abrange o devedor principal, nem a transacção entre este e o credor abrange o fiador, salvo n'um e n'outro caso, o consentimento do terceiro.

Art. 835.º Sendo varios os fiadores do mesmo devedor, e pela

mesma divida, cada um d'elles responde pela totalidade, não havendo declaração em contrario; mas, sendo demandado só algum d'elles, pôde fazer citar os outros para com elles se defenderem ou serem conjunctamente condemnados, cada um na sua parte; e, só n'este caso, responderá na falta d'elles. — C. PROC., art. 326.

§. unico. O beneficio da divisão, entre os com-fiadores, não se verifica nos casos em que se não dá a excussão contra o principal devedor.

Art. 836.º O fiador, que implorar o beneficio da divisão, só responderá proporcionalmente pela insolvencia dos outros fiadores, anterior á divisão, e nem por esta mesma, se o credor voluntariamente tiver feito o rateio, sem que este haja sido impugnado pelo fiador.

Art. 837.º O abonador do fiador goza do beneficio da excussão, tanto contra o fiador, como contra o devedor principal.

### SUB-SECÇÃO III

Dos effeitos da fiança em relação ao devedor e ao fiador

Art. 838.º O fiador, que foi obrigado a pagar pelo devedor, tem o direito de ser por elle indemnizado: — D. V, 99; VII, 423.

1.º Da divida principal;

2.º Dos juros respectivos á quantia paga, contados desde que a pagou, ainda que a divida os não vencesse para o credor;

3.º Das perdas e danos, que lhe tenham sobrevindo por causa do devedor.

§. unico. O que fica disposto n'este artigo cumprir-se-ha, ainda quando a fiança tenha sido prestada sem conhecimento do devedor; mas, n'este caso, os juros só serão contados, desde que o fiador noticiar o pagamento ao devedor. — C. PROC., art. 645.º

Art. 839.º O fiador, que pagou ao credor, fica subrogado em todos os direitos, que o mesmo credor tinha contra o devedor. — D. VII, 422.

§. unico. Se o fiador, porém, transigiu com o credor, não pôde exigir do devedor senão o que na realidade desembolsou, excepto se o credor lhe fez doação de qualquer abatimento feito na divida.

Art. 840.º Sendo dois ou mais os devedores com solidariedade pela mesma divida, pôde o fiador exigir de qualquer d'elles a totalidade do que pagou.

Art. 841.º O devedor, emquanto não consente no pagamento voluntariamente feito pelo fiador, pôde oppôr-lhe todas as excepções, que, ao tempo do pagamento, poderia oppôr ao credor.

§. unico. O mesmo pôde fazer, se o fiador, tendo pago em consequencia de acção contra elle intentada pelo credor, não fez citar o devedor para essa acção.

Art. 842.º Se o devedor pagou de novo, ignorando o pagamento,

por falta de aviso do fiador, não tem este regresso contra o devedor, mas só contra o eredor.

**Art. 843.º** Se a divida era a praso, e o fiador a pagou antes do vencimento, não póde exigil-a ao devedor, senão depois do dicto vencimento.

**Art. 844.º** O fiador póde, ainda antes de haver pago, exigir, que o devedor pague a divida, ou o desonere da fiança, nos seguintes casos: — R. II, 276.

1.º Se fôr demandado judicialmente pelo pagamento;

2.º Se o devedor decahir de fortuna, e houver risco de insolvencia;

3.º Se o devedor pretender ausentar-se do reino;

4.º Se o devedor se tiver obrigado a desonerar o fiador em tempo determinado, que já tenha decorrido;

5.º Se a divida se tornar exigivel pelo vencimento do praso;

6.º Se houverem decorrido dez annos, não tendo a obrigação principal tempo prefixo, e o fiador o não fôr por titulo oneroso.

§. unico. No caso do n.º 5.º poderá tambem o fiador exigir, que o credor proceda contra o devedor, ou contra elle proprio, admit-tindo-lhe o beneficio da excussão; e se o credor assim o não fizer, não responderá o fiador pela insolvencia do devedor. — C. PROC., art. 638.º

#### SUB-SECÇÃO IV

Dos effectos da fiança em relação aos fiadores entre si

**Art. 845.º** Sendo dois ou mais os fiadores do mesmo devedor, e pela mesma divida, o que houver pago a divida na sua totalidade poderá exigir de cada um dos outros a parte que lhe tocar proporcionalmente. — C. PROC., art. 894.º

§. 1.º Se algum se achar insolvente, recahirá a sua quota sobre todos proporcionalmente.

§. 2.º A disposição d'este artigo só é applicavel, quando o pagamento é pedido judicialmente, ou quando o devedor principal se acha fallido.

**Art. 846.º** No caso do artigo precedente, podem os com-fiadores oppôr ao fiador, que pagou a divida, as excepções que o principal devedor poderia allegar contra o credor, se não forem meramente pessoas.

**Art. 847.º** O abonador do fiador é responsavel para com os outros com-fiadores, no caso de insolvencia do fiador, a quem abonou, nos mesmos termos em que o seria o fiador.

#### SUB-SECÇÃO V

Da extincção da fiança

**Art. 848.º** A obrigação do fiador extingue-se com a extincção

da obrigação principal, e pelas mesmas causas por que ella se póde extinguir, salvo o que fica disposto no §. 1.º do artigo 822.º — D. VIII, 170.

Art. 849.º Se a obrigação do devedor e a do fiador se confundirem, herdando um do outro, não se extinguirá por isso a obrigação do abonador, se o houver.

Art. 850.º Se o credor acceitar voluntariamente qualquer cousa em pagamento de divida, ficará desonerado o fiador, ainda que o credor venha depois a perder por evicção a cousa prestada.

Art. 851.º Se o credor desonerar algum dos fiadores, sem consentimento dos outros, ficarão todos elles desonerados, em proporção da obrigação remittida.

Art. 852.º A moratoria concedida ao devedor pelo credor, sem consentimento do fiador, extingue a fiança. — D. III, 304.

Art. 853.º Os fiadores, ainda que solidarios, ficarão desonerados da sua obrigação, se, por algum facto do credor, não poderem ficar subrogados nos direitos, privilegios e hypothecas do mesmo credor.

Art. 854.º O fiador póde oppôr ao credor todas as excepções extinctivas da obrigação, que compitam ao devedor principal, e lhe não sejam meramente pessoas. — R. III, 426.

## SECÇÃO II

### DO PENHOR

Art. 855.º O devedor póde assegurar o cumprimento da sua obrigação, entregando ao credor, ou a quem o represente, algum objecto movel, para que lhe sirva de segurança. É o que se chama penhor. — C. PROC., artt. 622.º a 627.º

Art. 856.º Podem ser dados em penhor todos os objectos moveis, que podem ser alienados.

Art. 857.º Quando se empenharem titulos de credito particular que não sejam accções de alguma companhia, deverá o penhor ser notificado ao originario devedor. — C. PROC., art. 645.º

Art. 858.º O contracto de penhor só póde produzir os seus effeitos, entre as partes, pela entrega da cousa empenhada; mas, com relação a terceiros, é necessario que, além d'isso, conste de auto authenticico ou authenticado a somma devida, e a especie e natureza do objecto do penhor. — D. III, 81; VII, 256.

Art. 859.º O penhor póde ser constituido pelo proprio devedor, ou por terceiro, ainda sem seu consentimento.

Art. 860.º O credor adquire pelo penhor o direito: — R. IV, 41.

1.º De ser pago de sua divida pelo valor do penhor, com preferencia aos demais credores do devedor;

2.º De usar de todos os meios conservatorios de sua posse, até

de requerer procedimento criminal contra quem lhe furtar a cousa empenhada, ainda que seja o proprio dono;

3.º De ser indemnizado das despezas necessarias e uteis, que fizer com o objecto empenhado;

4.º De exigir do devedor outro penhor, ou o cumprimento da obrigação, ainda antes do praso convencionado, se o objecto do penhor se perder ou diminuir, sem culpa sua, ou se fôr exigido por terceiro, a quem pertença, e que não haja consentido no penhor. — C. PROC., art. 524.º

**Art. 861.º** O credor é obrigado:

1.º A conservar a cousa empenhada, como se fôra sua propria, e a responder pelas deteriorações ou prejuizos que ella padecer por culpa ou negligencia sua;

2.º A restituir a cousa empenhada, logo que se cumpra inteiramente a obrigação, sendo-lhe pagas todas as despezas, que tenha feito com a conservação da mesma cousa.

**Art. 862.º** O devedor pôde exigir, que o credor preste fiança ao penhor, ou que seja a cousa depositada em poder de outrem, se o mesmo credor usar da cousa empenhada, de fórma que esta possa perder-se ou deteriorar-se.

**Art. 863.º** Se, no praso convencionado, o devedor não effectuar o pagamento ou, não havendo praso estipulado, se o devedor não pagar, sendo interpellado pelo credor, poderá este fazer vender judicialmente a cousa empenhada, com citação do devedor. — C. PROC., art. 622.º e seg. — D. VII, 254.

**Art. 864.º** O credor não pôde ficar com o objecto do penhor, em pagamento da divida, sem avaliação, ou por avaliação por elle feita; mas podem as partes convencionar, que a venda se faça extrajudicialmente, ou que o credor fique com a cousa empenhada pela avaliação, que fizerem louvados nomeados de commum accôrdo. — C. PROC., art. 624.º

**Art. 865.º** Em qualquer dos casos mencionados nos dous artigos precedentes, pôde o devedor fazer suspender a venda, offerecendo-se a pagar dentro de vinte e quatro horas. — C. PROC., art. 626.º

**Art. 866.º** Se houver excedente no producto da venda, será entregue ao devedor; mas se o producto não chegar para inteiro pagamento do credor, poderá este demandar o devedor pelo que faltar.

**Art. 867.º** Os proventos da cousa empenhada serão encontrados nas despezas feitas com ella, e nos juros vencidos; e, não vencendo juros a divida, serão abatidos no capital devido.

**Art. 868.º** As partes podem estipular reciproca compensação de interesses.

**Art. 869.º** O credor não responde pela evicção do objecto do penhor vendido, excepto se houver dolo da sua parte, ou se a tal respeito se responsabilisar expressamente.

**Art. 870.º** O devedor não tem direito de exigir do credor a en-

trega do objecto do penhor, no todo ou em parte, sem ter pago a divida por inteiro, a não haver estipulação em contrario.

**Art. 871.º** A restituição da cousa empenhada presuppõe a remissão do direito ao mesmo penhor, se o credor não provar o contrario.

**Art. 872.º** Da remissão do penhor não resulta a presumpção da remissão da divida.

### SECÇÃO III

#### DA CONSIGNAÇÃO DE RENDIMENTOS

**Art. 873.º** Dá-se o contracto de consignação de rendimentos, quando o devedor estipula o pagamento successivo da divida e seus juros, ou só do capital, ou só dos juros, por meio da applicação dos rendimentos de certos e determinados bens immobiliarios. — D. v, 373; VII, 69.

**Art. 874.º** Os contrahentes podem convencionar: — R. VI, 283; VII, 107; VIII, 86. — D. IX, 67.

1.º Que os bens, cujos rendimentos são consignados, continuem em poder do devedor;

2.º Que passem para o poder do credor;

3.º Que passem para o poder de terceiro, por titulo de arrendamento ou por outro.

§. 1.º A consignação, porém, em qualquer d'estes casos, não impede que o devedor disponha por qualquer modo dos bens consignados, ficando salvos os direitos dos credores.

§. 2.º No caso do n.º 2.º d'este artigo, o consignatario é equiparado ao arrendatario, para lhe ser applicavel o que o codigo dispõe ácerca do contracto de arrendamento, na parte em que o possa ser.

**Art. 875.º** Quando este contracto recahir sobre bens immoveis, só poderá ser celebrado por escriptura publica; e, para produzir effeito para com terceiros, deve ser devidamente registado. — Art. 949.º §. 2.º n.º 7.º — D. III, 81; IV, 399, 418.

**Art. 876.º** A consignação de rendimentos póde fazer-se:

1.º Por determinado numero de annos;

2.º Sem numero determinado de annos, mas até o pagamento da quantia devida, que n'este caso será especificada, e tambem de seus juros, se se deverem.

§. unico. No caso do n.º 2.º d'este artigo, a consignação só póde fazer-se determinando-se previamente a quantia que em cada anno deve ser levada em conta no pagamento, quer o rendimento seja superior, quer inferior á dicta quantia.

**Art. 877.º** Este contracto termina, quando finda o praso estipulado na hypothese do n.º 1.º do artigo antecedente; e pelo integral

pagamento da divida e seus juros, se se deverem, no caso do n.º 2.º do mesmo artigo. — R. I, 285.

## SECÇÃO IV

### DOS PRIVILEGIOS CREDITORIOS E DAS HYPOTHECAS

#### SUB-SECÇÃO I

##### Dos privilegios creditorios

#### DIVISÃO I

##### *Dos privilegios creditorios em geral e das suas diversas especies*

**Art. 878.º** Privilegio creditorio é a faculdade, que a lei concede a certos credores, de serem pagos com preferencia a outros, independentemente do registo dos seus creditos. — L. HYP., artt. 77.º, 80.º — D. I, 180; v, 33.

**Art. 879.º** Ha duas especies de privilegios creditorios: mobiliarios e immobiliarios. — L. HYP., art. 81.º

§. 1.º Os mobiliarios subdividem-se em:

1.º Especies, que abrangem só o valor de certos e determinados bens mobiliarios;

2.º Geraes, que abrangem o valor de todos os bens mobiliarios do devedor.

§. 2.º Os immobiliarios são sempre especies.

#### DIVISÃO II

##### *Dos privilegios mobiliarios*

**Art. 880.º** Gosam de privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos respectivos, constituindo uma classe: — Art. 1670.º — L. HYP., art. 82.º — R. IV, 310; IX, 21. — D. I, 70, 102, 108; II, 393; VI, 253; VII, 269; VIII, 222; IX, 64.

1.º O credito por divida de fóros, censos ou quinhões, relativo aos dous ultimos annos e ao corrente; — C. PROC., art. 615.º e seg.

2.º O credito por divida de renda, relativo ao ultimo anno e ao corrente;

3.º O credito por sementes, ou por emprestimos para grangeios ruraes, relativo só ao ultimo anno, ou só ao corrente;

4.º O credito por soldadas de criados de lavoura, relativo a um anno, e por dividas de jornaes de operarios, relativo aos ultimos tres mezes;

5.º O credito por premio de seguro, relativamente ao ultimo anno e ao corrente.

§. 1.º Para ser applicavel o privilegio, de que fazem menção os n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, é necessario, que os onus respectivos de emphyteuse, censo, quinhão ou arrendamento se achem registados.

§. 2.º Aquelle privilegio principia a existir na data do registo, sem que possa retrotrahir-se á data do credito, se este fôr mais antigo.

§. 3.º Para serem applicaveis os privilegios, de que tratam os n.ºs 3.º e 4.º d'este artigo, é necessario, que se haja declarado, a que predio ou predios rusticos se applicaram esses creditos.

Art. 881.º Gosam de privilegio mobiliario especial na renda dos predios urbanos respectivos, constituindo uma classe: — Art. 1670.º — L. HYP., art. 83.º — R. IX, 21. — D. I, 70, 102, 393.

1.º O credito por divida de fóros, censos e quinhões, relativo aos dous ultimos annos e ao corrente; — C. PROC., art. 615.º

2.º O credito por premio de seguro, relativo ao ultimo anno e ao corrente.

§. unico. Ao privilegio, de que faz menção o n.º 1.º, é applicavel a disposição do §. 1.º do artigo antecedente.

Art. 882.º Gosam de privilegio mobiliario especial, constituindo uma classe: — L. HYP., art. 84.º — R. v., 382. — D. III, 276, 352.

1.º O credito por despezas de recovagem, barcagem ou alquilaria, no valor dos objectos transportados;

2.º O credito por despezas de pousada ou albergaria, no valor das alfaias que o devedor tiver na pousada;

3.º O credito pelo preço de quaesquer moveis ou machinas, ou pelo custo do concerto tanto d'aquelles como d'estas, no valor dos mesmos moveis ou machinas;

4.º O credito por divida de renda, ou de damnificação causada pelo locatario, ou proveniente de qualquer encargo declarado em arrendamento de predio urbano, relativo ao ultimo anno e ao corrente, no valor dos moveis existentes no mesmo predio;

5.º O credito proveniente de premio de seguro de moveis ou mercadorias, relativo ao ultimo anno e ao corrente, no valor dos objectos segurados.

§. 1.º O privilegio, de que trata o n.º 1.º d'este artigo, acaba, quando os objectos transportados sahirem do poder de quem os transportou. — Art. 1026.º n.º 4.º

§. 2.º O de n.º 2.º acaba, quando os objectos sahirem da pousada. — Art. 1026.º n.º 4.º

§. 3.º O de n.º 3.º, quando os moveis ou machinas, comprados ou concertados, sahirem da mão do devedor. — Art. 1026.º n.º 4.º

§. 4.º O de n.º 4.º, quando os moveis sahirem do respectivo predio. — Art. 1026.º n.º 4.º

§. 5.º O de n.º 5.º, quando os moveis ou mercadorias passarem ao poder de terceiros. — Art. 1026.º n.º 4.º

§. 6.º Não é, porém, applicavel o que dispõe o §. antecedente,



se se provar, que na sahida dos referidos objectos houve dóllo não só do devedor, mas tambem das pessoas, para quem taes objectos successivamente forem alheados, tendo-o sido por titulo oneroso. — Art. 1026.º n.º 4.º

Art. 883.º Gosam, tambem, de privilegio mobiliario especial, constituindo uma classe: — L. HYP., art. 85.º

1.º O credito pelo preço de materias primas, no valor dos productos fabricados, posto que não sejam os mesmos que se fabricaram com as materias primas não pagas, com tanto que sejam do mesmo genero d'aquelles, que com taes materias se podem produzir;

2.º O credito por salarios de operarios fabris, relativo aos ultimos tres mezes, no valor dos mesmos productos;

3.º O credito pelo premio do seguro, relativo ao ultimo anno e ao corrente, no valor dos productos segurados.

§. 1.º Para que possa dar-se o privilegio, de que trata o n.º 1.º, é necessario, que os objectos se conservem em poder do devedor ou, não se conservando, que tenham sahido com dóllo em prejuizo do credor, nos termos do §. 6.º do artigo precedente. — Art. 1026.º n.º 4.º

§. 2.º Este privilegio extingue-se não sendo applicado dentro de um anno. — Art. 1026.º n.º 4.º

Art. 884.º Gosam de privilegio geral sobre os moveis: — L. HYP., art. 86.º — D. IV, 610; VII, 225.

1.º O credito por despezas do funeral do devedor, conforme a sua condição, e o costume da terra;

2.º O credito por despezas feitas com o lucto da viuva e dos filhos do fallecido, conforme a sua condição;

3.º O credito por despezas com facultativos e remedios para doença do devedor, relativo aos ultimos seis mezes;

4.º O credito para sustento do devedor, e d'aquellas pessoas de sua familia, a quem tinha o dever de alimentar, relativo aos ultimos seis mezes;

5.º O credito proveniente de ordenados, salarios e soldadas de criados e outros familiares, relativo a um anno;

6.º O credito proveniente de salarios ou ordenados devidos a mestres de sciencias ou artes, que hajam ensinado os filhos do devedor, ou as pessoas a quem este tinha por dever dar educação, relativo aos ultimos seis mezes.

Art. 885.º Os creditos, por impostos devidos á fazenda nacional, gosam de privilegio mobiliario em todas as classes. — Art. 1008.º — L. HYP., art. 86.º §. un. — D. V, 207.

Art. 836.º O credor pignoratício tem o privilegio de ser pago da sua divida pelo preço do objecto ou objectos empenhados, até onde chegar o referido preço, sendo considerado, pelo resto, como credor commum. — L. HYP., art. 87.º — R. IX, 209.

## DIVISÃO III

*Dos privilegios immobiliarios*

**Art. 887.º** São creditos privilegiados sobre os immoveis do devedor, ainda quando estes se achem onerados com hypotheca: — L. HYP., art. 88.º — R. II, 41, 43, 677; VII, 440. — D. I, 241; III, 243, 341.

1.º Os creditos por impostos devidos á fazenda nacional pelos ultimos tres annos, e no valor dos bens em que recahirem os mencionados impostos;

2.º Os creditos provenientes de despezas feitas nos ultimos tres annos para a conservação dos predios, com relação áquelles a que essas despezas forem applicadas, não excedendo a quinta parte do valor dos mesmos predios; — Art. 1014.º — C. PROC., art. 939.º §. 1.º

3.º Os creditos provenientes de custas judiciaes, feitas no interesse commum dos credores, no valor do predio com relação ao qual foram feitas.

## SUB-SECÇÃO II

*Das hypothecas em geral*

**Art. 888.º** Hypotheca é o direito, concedido a certos credores, de serem pagos pelo valor de certos bens immobiliarios do devedor, e com preferencia a outros credores, achando-se os seus creditos devidamente registados. — C. PROC., artt. 949.º, 950.º — L. HYP., art. 89.º — R. I, 665; VII, 407. — D. I, 241; IV, 689; VII, 434.

**Art. 889.º** A hypotheca só pôde recahir em bens immobiliarios, que não estejam fóra do commercio. — D. V, 223; IX, 114.

§. unico. Sempre que forem hypothecados predios sujeitos a onus reaes, não abrangerá a hypotheca senão o valor dos mesmos predios, deduzida a importancia dos onus registados anteriormente ao registo da mesma hypotheca.

**Art. 890.º** Só podem ser hypothecados: — L. HYP., art. 92.º

1.º Os bens immoveis, e os immobilizados, de que se faz menção nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 375.º;

2.º O usufructo dos mesmos bens;

3.º O dominio directo e o dominio util nos bens eraphyteuticos.

**Art. 891.º** A hypotheca abrange: — L. HYP., art. 93.º

1.º As accessões naturaes;

2.º As bemfeitorias feitas á custa do devedor, salvo o direito de terceiro, na parte em que o valor do predio tiver sido augmentado por ellas;

3.º As indemnisações devidas pelos seguradores;

4.º As indemnisações em virtude de expropriações ou prejuizos.

Art. 892.º A hypotheca onera os bens em que recahe, e sujeita-os directa e immediatamente ao cumprimento das obrigações a que serve de segurança, seja quem fôr o possuidor dos mesmos bens. — L. HYP., art. 89.º — R. I, 244; II, 310, 318; IV, 317; VI, 300; VIII, 86, 120. — D. I, 241; v, 33.

Art. 893.º A hypotheca é de sua natureza indivisivel; subsiste em todos e em cada um dos predios hypothecados, e em cada uma das partes que os constituem; salvo o caso de se designar, no competente titulo constitutivo da hypotheca, a parte do predio ou dos predios, que com ella fica onerada. — L. HYP., art. 91.º — R. VI, 300. — D. II, 393; IV, 286.

Art. 894.º Só pôde hypothecar quem pôde alienar, e só podem ser hypothecados os bens que podem ser alienados. — R. II, 721, 791. — D. I, 216, 241.

§. unico. O modo como podem ser hypothecados os bens, postos em administração, é regulado nos titulos respectivos d'este codigo.

Art. 895.º A hypotheca pôde ser constituída pelo devedor, ou por outrem em seu favor.

Art. 896.º Quem possui condicionalmente, ou com direito resolvel, só pôde hypothecar debaixo das mesmas condições. — D. II, 24; III, 545.

§. unico. O proprietario condicional deverá declarar no contracto a natureza do seu direito, se a conhecer, e, não o fazendo, incorrerá na pena imposta ao crime de burla, além da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 897.º Das obrigações, proprias do herdeiro, por nenhum caso resulta hypotheca sobre os bens da herança, em prejuizo dos credores do auctor d'ella, ainda que sejam credores communs. — D. IX, 282.

Art. 898.º Para se constituir hypotheca do dominio util, que abranja a totalidade do predio emprazado, não é necessario o consentimento do senhorio directo, o qual, aliás, conserva todos os seus direitos. — Art. 1676.º — L. HYP., art. 94.º — D. II, 393; IX, 431.

Art. 899.º Quando o senhorio directo conseguir a consolidação dos dois dominios, seja de que modo fôr, a hypotheca, que onera o dominio util, acompanha o predio. — L. HYP., art. 95.º

Art. 900.º A hypotheca relativa a credito, que vença juros, abrange os vencidos no ultimo anno e no corrente, para o effeito de terem as vantagens d'ella, independentemente do registro. — L. HYP., art. 96.º — R. II, 723; III, 443; IV, 436; V, 535; IX, 42, 44, 68, 486. — D. III, 149; VII, 67; VIII, 399.

§. unico. Os juros, relativos aos annos anteriores, têm hypotheca como credito distincto, se como taes tiverem sido registados.

Art. 901.º Quando, por qualquer motivo, a hypotheca se tornar insufficiente para segurança da obrigação contrahida, o credor tem

o direito de exigir que o devedor a reforce; e, não o fazendo este, pôde o credor pedir o inteiro pagamento da divida, como se estivesse vencida. — Art. 741.º — C. PROC., artt. 518.º a 523.º — L. HYP., art. 97.º — R. VI, 41.

Art. 902.º Dando-se o caso de ser destruido o predio hypothecado, e de haver seu dono de receber por isso alguma indemnisação, os direitos do credor recahem no valor d'esta, ou no predio, quando seja reedificado á custa de quem tinha de indemnisar. — L. HYP., art. 98.º

Art. 903.º O credor não pôde, na falta de pagamento, apropriar-se do predio hypothecado, excepto arrematando-o em praça ou sendo-lhe adjudicado; mas esta arrematação ou adjudicação far-se-ha sempre, seja qual fôr o valor do predio e o da divida assegurada por hypotheca, salvo se o credor consentir em outra cousa. — R. II, 310. — D. I, 241.

Art. 904.º As hypothecas são leaes ou voluntarias. — L. HYP., art. 99.º — D. I, 241.

### SUB-SECÇÃO III

#### Das hypothecas leaes

Art. 905.º As hypothecas leaes resultam immediatamente da lei, sem dependencia da vontade das partes, e existem pelo facto de existir a obrigação a que servem de segurança. — L. HYP., art. 100.º — D. I, 241.

Art. 906.º Os credores, que têm hypotheca legal, para segurança do pagamento das suas dividas, são: — L. HYP., art. 101.º — R. I, 802, 818, 829; II, 723; V, 601; VI, 21, 501; VII, 24, 541, 601; VIII, 54; IX, 340. — D. I, 180, 239, 292, 536; III, 320; IV, 20, 21; V, 114, 223; VI, 269, 279, 488; VII, 418; IX, 20.

1.º A fazenda nacional, as camaras municipaes e os estabelecimentos publicos nos bens dos respectivos funcionarios responsaveis, e nos bens de seus fiadores, na conformidade das leis fiscaes ou administrativas, para pagamento das quantias em que ficaram alcançados, ou pelas quaes se tornaram responsaveis; <sup>1</sup> — Artt. 908.º, 916.º, 917.º — C. PROC., art. 530.º

1

PORTARIA DE 27 DE ABRIL DE 1870

Sendo indispensavel que as escripturas de caução, que os responsaveis da fazenda publica são obrigados a exhibir, para garantia da mesma fazenda, pelos logares que exercem, sejam lavradas conformemente ao direito estabelecido no codigo civil portuguez;

Considerando que n'estes termos não pôde subsistir, com referencia ás ditas escripturas, a disposição do n.º 3.º do artigo 9.º das instrucções de 14 de novembro de 1860, segundo a qual as sobredictas escripturas deveriam conter

2.º O menor, o ausente, o interdito, e, em geral, todas as pessoas privadas da administração de seus bens, nos dos seus tutores,

a declaração de que o responsável obrigava, além da importância da caução, todos os seus bens havidos e por haver;

Considerando que a hypotheca geral sobre bens presentes e futuros não tem valor, quanto aos primeiros não sendo especificados, e quanto aos segundos por não poder haver nem hypotheca nem registo d'elles; por quanto a hypotheca sómente pôde recahir em bens certos e determinados, como determina o artigo 911.º do citado codigo:

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer interposto sobre este objecto pelo conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, manda declarar, pela direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda, para conhecimento de quem competir, que as referidas escripturas deverão ser lavradas d'ora em diante conforme o direito estabelecido no citado codigo.

Paço, em 27 de abril de 1870. — *Anselmo José Braamcamp*. (*Diario do Governo* n.º 97 de 3 de maio de 1870).

#### CARTA DE LEI DE 16 DE ABRIL DE 1874

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorizado a decretar as formalidades e condições que devam ter os titulos reconhecidos nos artigos 906.º n.º 6.º, 933.º e 978.º do codigo civil, pertencentes aos estabelecimentos de credito predial auctorizados a emitil-os.

Art. 2.º Estes titulos para todos os effeitos serão considerados como escripturas publicas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos por tanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 16 de abril de 1874. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas*.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 1 do corrente, que auctorisa o governo a decretar as formalidades e condições que devam ter os titulos reconhecidos nos artigos 906.º n.º 6.º, 933.º e 978.º do codigo civil; manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade vêr. — *João Maria Lopes* a fez. (*Diario do Governo* n.º 87 de 21 de abril de 1874).

#### DECRETO DE 7 DE JANEIRO DE 1876

Convindo regular a execução da lei de 16 de abril de 1874, e usando da auctorisação concedida no artigo 1.º da referida lei, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os contractos com estabelecimentos de credito predial devidamente auctorizados, poderão ser celebrados, qualquer que seja o seu valor, por documentos ou titulos particulares.

Art. 2.º Os titulos ou documentos a que se refere o artigo 1.º terão as seguintes formalidades:

curadores ou administradores, para pagamento dos valores a que deixaram de dar a applicação devida, que não entregaram competentemente, ou que deixaram perder por culpa ou dolo; — Artt. 908.º, 918.º

3.º A mulher casada por contracto dotal, nos bens do marido, para pagamento dos valores mobiliarios dotaes e dos alfinetes estipulados; — Artt. 908.º, 925.º pr., 967.º n.º 1.º, 969.º — D. III, 307, 308.

1.ª A declaração no alto da primeira pagina da denominação do estabelecimento a que se referirem;

2.ª A declaração do dia, mez, anno e logar em que forem feitos;

3.ª A assignatura das partes, ou de outras pessoas a seu rogo, quando aquellas não souberem ou não poderem assignar;

4.ª A intervenção de duas testemunhas pelo menos, com declaração de profissão e morada;

5.ª O reconhecimento da identidade dos outorgantes feyto por duas das ditas testemunhas, ou por meio de reconhecimento authenticico;

6.ª A menção das procurações, figurando procuradores;

7.ª A resalva das emendas, entrelinhas ou rasuras, que occorrerem, feita no fim do documento por extenso e antes das assignaturas;

8.ª A declaração de como o contracto foi lido perante as partes e testemunhas.

Art. 3.º Os mesmos titulos serão escriptos pelo secretario do estabelecimento de credito predial, ou por outro official que para isso tiver sido designado pela direcção, o qual será sempre o primeiro a assignar. Os dizeres e condições geraes d'estes titulos ou documentos poderão ser impressos ou lithographados.

Art. 4.º As assignaturas dos que intervierem no contracto começarão na linha immediata áquella em que findarem os dizeres.

Art. 5.º Os titulos serão, pelo menos, em triplicado; dois dos exemplares ficarão no estabelecimento, e um será entregue ao mutuuario. Poderá ser maior o numero dos exemplares, conforme o numero dos outorgantes o exigir.

Art. 6.º Os titulos serão feitos em papel de qualquer formato, sellado previamente a tinta de oleo.

§. 1.º Além do sello do papel pagar-se-ha o especial do acto na importancia e pela fórma prescripta na legislação em vigor.

§. 2.º O sello especial pagar-se-ha sómente em um dos exemplares que ficar no estabelecimento, e nos outros apenas se fará a declaração do pagamento feito.

Art. 7.º Se o contracto carecer de registo, será a elle sujeito o exemplar sellado, que n'esse caso se archivará na conservatoria respectiva.

§. unico. Quando o contracto tenha de ser registado em diferentes conservatorias, o registo da primeira propriedade mencionada no titulo far-se-ha pelo titulo original, que ficará archivado na conservatoria respectiva, e far-se-ha nas outras por publicas-fórmulas do mesmo titulo.

Art. 8.º Os titulos dos contractos assim celebrados serão, para todos os effeitos, considerados como escripturas publicas, segundo o disposto na lei de 16 de abril de 1874.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 7 de janeiro de 1876. — REI. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.* (*Diario do Governo* n.º 6 de 10 de janeiro de 1876).

4.º O conjuge sobrevivivo nos bens do conjuge fallecido, para pagamento do apanagio a que tenha direito; — Art. 931.º

5.º O credor por alimentos, nos bens cujo rendimento se designou para os satisfazer, ou em quaesquer bens do devedor, quando não haja designação; — Art. 932.º pr.

6.º Os estabelecimentos de credito predial, para pagamento de seus titulos, nos bens que os mesmos titulos designam; <sup>1</sup> — Art. 967.º n.º 1.º

7.º Os co-herdeiros, para pagamento das respectivas tornas, nos bens da herança sujeitos a esse pagamento; — Art. 934.º

8.º Os legatarios de quantia ou valor determinado, ou de prestações periodicas, nos bens sujeitos ao encargo do legado, para pagamento do mesmo. — Artt. 935.º, 1846.º

Art. 907.º Os creditos, que têm privilegio de qualquer especie, terão hypotheca legal todas as vezes que se acharem registados como creditos hypothecarios, tendo para isso os necessarios requisitos. — L. HYP., art. 102.º — R. IX, 21. — D. I, 180, 292; v, 375.

§. unico. Os creditos registados na fórma d'este artigo não perdem, por esse facto, o privilegio, e podem obter, no concurso hypothecario, o pagamento que no concurso de creditos privilegiados não tenham podido alcançar.

Art. 908.º As hypothecas, de que faz menção o artigo 906.º n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, não podem ser renunciadas; mas podem ser substituidas, ou dispensadas nos casos expressamente declarados na lei. — L. HYP., art. 103.º

Art. 909.º As hypothecas legaes podem ser registadas em relação a todos os bens do devedor, quando não forem especificados no titulo respectivo os immoveis hypothecados; o devedor, porém, pôde exigir, que o registo se limite aos bens necessarios para o cumprimento da obrigação, e tem a faculdade de designar os que para isso quizer. — Artt. 917.º, 932.º §. un., 936.º — C. PROC., artt. 528.º a 531.º — L. HYP., art. 104.º — R. IX, 340. — D. IV, 406.º

#### SUB-SECÇÃO IV

##### Das hypothecas voluntarias

Art. 910.º As hypothecas voluntarias nascem de contracto, ou de disposição de ultima vontade. — L. HYP., art. 105.º — D. I, 241.

Art. 911.º Estas hypothecas só podem recahir sobre bens certos e determinados, e por quantia certa e determinada, ao menos aproximadamente. — R. v, 453. — D. IV, 20, 689.

Art. 912.º As hypothecas voluntarias, provenientes de contra-

<sup>1</sup> Vid. a nota precedente.

ctos, podem provar-se por escriptura ou auto publico, ou, se o valor assegurado por hypotheca não exceder a cincoenta mil reis, por documento particular, escripto e assignado pela pessoa que a constituir, ou, se essa não souber ou não poder escrever, por outrem a seu rogo, tendo a assignatura de duas testemunhas que escrevam os seus nomes; sendo, em todo o caso, as assignaturas reconhecidas por tabellião. — R. III, 738. — D. I, 213; III, 81.

Art. 913.º A hypotheca pôde ser estipulada por tempo indeterminado, e com as condições que aprouverem aos estipulantes, salvo os efeitos, e as formalidades e restricções expressamente estabelecidas na lei.

Art. 914.º O devedor não fica inhibido, pelo facto da hypotheca, de hypothecar de novo o predio, mas n'esse caso, realisando-se o pagamento de qualquer das dividas, o predio fica hypothecado ás restantes, não em parte, mas na sua totalidade. — L. HYP., art. 106.º — D. I, 241.

Art. 915.º O predio commum de diversos proprietarios não pôde ser hypothecado na sua totalidade, sem consentimento de todos; mas, se fôr divisivel, cada um pôde hypothecar separadamente a parte que n'elle tiver, e só a respeito d'essa parte vigora a indivisibilidade da hypotheca. — L. HYP., art. 107.º

#### SUB-SECÇÃO V

##### Da constituição das hypothecas

Art. 916.º A hypotheca, de que faz menção o artigo 906.º n.º 1.º, é constituida pela nomeação do funcionario, nos termos das leis fiscaes e administrativas. — L. HYP., art. 108.º — D. VI, 279.

§. unico. Esta hypotheca pôde ser substituida por deposito, em dinheiro ou em titulos.

Art. 917.º Quando não houver deposito, nem bens designados para segurança da fazenda publica, ou municipal, ou dos estabelecimentos, a que se refere o n.º 1.º do artigo 906.º, poderá a respectiva hypotheca ser registada em relação a quaesquer bens do responsavel, salvo sempre o direito que elle tem de requerer, que seja reduzida aos justos limites, nos termos do artigo 909.º — L. HYP., art. 109.º

Art. 918.º A hypotheca a favor do menor, e das demais pessoas mencionadas no n.º 2.º do artigo 906.º, é constituida pela nomeação do tutor, curador ou administrador. — L. HYP., art. 110.º — D. I, 239; v, 405.º

Art. 919.º Feita a nomeação, de que trata o artigo antecedente, o conselho de familia, tendo attenção á importancia dos moveis e dos rendimentos, que o nomeado deverá receber, e poderá accumular em sua mão, determinará o valor da hypotheca, e designará os bens em relação aos quaes a mesma ha-de ser regista-



da, e o praso em que cumprirá fazer o registo, motivando a deliberação. — Art. 1002.º — L. HYP., art. 111.º — R. II, 28; III, 205. — D. IV, 15; V, 405.

§. unico. Nos casos em que, na conformidade da lei, não houver nomeação do conselho de familia, as attribuições d'elle serão exercidas, n'esta parte, pelo juiz de direito, ouvido o curador geral.

Art. 920.º Se o conselho de familia não fizer a designação dos bens, poderá o nomeado fazel-a no praso de dez dias, e, não o fazendo ou fazendo-a insufficiente, o juiz designará quaesquer bens, que lhe constar pertencerem ao nomeado, para em relação a elles se fazer o registo da hypotheca. — D. V, 405.

Art. 921.º Será licito ao conselho de familia, quando o julgar conveniente, escusar o tutor, o curador, ou o administrador nomeado, da hypotheca, ou só do registo, e demais actos prévios, para que entre logo na gerencia, preenchendo-se depois essas formalidades, e bem assim admittir hypotheca de bens, cujo valor seja inferior ao dos moveis e rendimentos, quando o nomeado os não tiver sufficientes, e o conselho não preferir nomear outro. — R. I, 802, 818; III, 521. — D. VI, 470.

Art. 922.º O nomeado será intimado para, dentro do praso assignado pelo conselho de familia, fazer o registo da hypotheca, e apresentar em juizo o respectivo certificado, e, se não satisfizer ou não allegar e provar escusa, que o conselho tenha por sufficiente, o juiz lhe imporá uma multa de dez mil reis a cem mil reis, e mandará ex-officio, mas á custa do nomeado, fazer o registo.

Art. 923.º Os recursos, que os nomeados, ou o pro-tutor, e o curador geral interpozerem das deliberações, tomadas pelo conselho de familia, ou dos despachos do juiz, nos termos dos artigos antecedentes, nunca suspenderão os effeitos d'aquella ou d'estes.

Art. 924.º Quando houver mais de um tutelado ou administrador, o tutor ou administrador, ao passo que fôr fazendo a cada um a entrega dos seus respectivos bens, e obtendo a approvação das contas geraes, poderá requerer ao conselho de familia auctorisação para o cancellamento do registo hypothecario, pelo valor correspondente á responsabilidade finda. — L. HYP., art. 121.º — D. I, 292.

Art. 925.º A hypotheca a favor da mulher casada, de que tracta o n.º 3.º do artigo 906.º, é constituida pela respectiva escriptura dotal. — L. HYP., art. 122.º

§. unico. Quando esta hypotheca não tiver sido registada antes do casamento, poderá sê-lo durante elle, ou ainda depois de dissolvido, sem prejuizo do direito de terceiros anteriormente inscripto.

Art. 926.º A hypotheca de que tracta o artigo antecedente, quando consistir em bens expressamente designados para segurança do dote, só em relação a esses mesmos bens poderá ser registada. — L. HYP., art. 123.º — D. III, 243.

§. 1.º Se por qualquer motivo esta hypotheca se tornar inefficaz, tanto a mulher, como aquelles que a dotaram, poderão requerer, que a mesma hypotheca seja reforçada.

§. 2.º Na falta de designação de bens, ou de se reforçar a hypotheca, será esta registada em relação a quaesquer bens pertencentes ao marido, salvo o direito que elle tem de pedir redução aos justos limites.

Art. 927.º A hypotheca constituida por escriptura dotal, se originariamente foi registada na totalidade dos bens do marido, póde depois, a requerimento d'este, ser reduzida ás suas devidas proporções, subsistindo o registo só em tantos dos dictos bens quantos bastem para effectiva segurança, e ficando desonerados todos os outros, que constituem o patrimonio do marido. — L. HYP., art. 124.º

Art. 928.º É nulla a renuncia do direito de registar, ou de qualquer outro que provenha do registo, feita pela mulher a favor do marido, ou de terceiros. — L. HYP., art. 125.º

Art. 929.º Para o casamento dos menores, por contracto dotal, não se passará alvará de consentimento, sem que, além dos outros documentos, que forem exigidos por lei, o requerimento vá documentado com a certidão do registo provisorio do dote, havendo-o em bens immobiliarios, e da hypotheca para segurança dos valores mobiliarios dotaes, se a houver. O escrivão, que sem isso passar o dicto alvará, perderá o officio, e será responsavel por perdas e danos. — Art. 968.º — L. HYP., art. 126.º

Art. 930.º Não é permittido deferir o requerimento para entrega de bens, na hypothese de casamento de menor, sem que se mostre averbado de definitivo o registo provisorio do dote e da hypotheca, havendo-o. — L. HYP., art. 126.º §. 1.º — D. III, 307, 308.

§. unico. O tutor, que, sem despacho do juiz, fizer a mencionada entrega de bens ou de rendimentos, responderá por elles, como se tal entrega não houvera feito.

Art. 931.º A hypotheca a favor da viuva, de que trata o n.º 4.º do artigo 906.º, é constituida pelo titulo promissorio dos alfinetes, arrhas ou apanagios. — L. HYP., art. 127.º — D. VI, 385.

Art. 932.º A hypotheca a favor da pessoa, que tem direito aos alimentos, de que tracta o n.º 5.º do artigo 906.º, é constituida pelo titulo, d'onde resulta a obrigação de os prestar. — L. HYP., art. 128.º — R. VIII, 120.

§. unico. Havendo bens designadamente onerados com essa obrigação, em relação a elles será registada a hypotheca; mas se não forem designados bens alguns, ou sendo designada a totalidade de um patrimonio, póde a mencionada hypotheca ser registada, em relação a todos os bens immoveis do devedor, ou em relação aos que compozerem a totalidade do patrimonio, salvo sempre o direito de pedir redução nos termos do artigo 909.º

**Art. 933.º** A hypotheca, mencionada nos titulos dos estabelecimentos de credito predial, será registada em relação aos bens que n'esses titulos forem designados <sup>1</sup>. — L. HYP., art. 129.º

**Art. 934.º** A hypotheca, mencionada no n.º 7.º do artigo 906.º, é constituida pelo titulo legal da partilha, e será registada em relação aos bens respectivos. — L. HYP., art. 130.º — D. v, 223.º

**Art. 935.º** A hypotheca, mencionada no n.º 8.º do artigo 906.º, é constituida pelo testamento, e será registada em relação aos bens sujeitos ao pagamento do legado. — L. HYP., art. 131.º

**Art. 936.º** As hypothecas voluntarias são constituidas pelos respectivos contractos, ou disposições de ultima vontade, e podem ser registadas só em relação aos bens, que esses titulos especificadamente designarem, ou a quaesquer bens do devedor, ou do testador na falta de designação, salvo o direito de redução, conforme o artigo 909.º — Art. 1001.º — L. HYP., art. 133.º — D. I, 241.º; IV, 687.

**Art. 937.º** Quando se offerecer duvida ácerca do valor dos bens para constituir a hypotheca, poderá fazer-se prévia avaliação d'estes; mas essa avaliação não se fará judicialmente, sem que se mostre ter-se registado provisoriamente a hypotheca. — L. HYP., art. 133.º — D. VI, 538.

#### SUB-SECÇÃO VI

##### Da expurgação das hypothecas

**Art. 938.º** Aquelle que de novo adquiriu um predio hypothecado, e quer conseguir a expurgação da hypotheca, ou hypothecas, póde obter o seu fim por qualquer dos modos seguintes: — L. HYP., art. 134.º — R. III, 83; v, 129. — D. III, 15; v, 374; VI, 418.

1.º Pagando integralmente aos credores hypothecarios as dividas, a que o mencionado predio estava hypothecado;

2.º Depositando o preço da arrematação do predio, quando a aquisição d'elle tenha sido feita em hasta publica;

3.º Declarando em juizo, que está prompto a entregar aos credores, para pagamento das suas dividas, até a quantia pela qual obteve o predio, ou aquella em que o estima, quando a aquisição d'elle não tenha sido feita por titulo oneroso. — Art. 941.º n.ºs 1.º e 2.º — C. PROC., art. 532.º a 543.º

§. unico. As disposições d'este artigo são applicaveis ao caso previsto no artigo 1484.º §. 1.º

**Art. 939.º** Em qualquer das hypotheses do artigo antecedente, o novo possuidor do predio mandará citar todos os credores hypothecarios inscriptos, para que venham a juizo levantar a parte do

<sup>1</sup> Vid. a nota ao art. 906.º n.º 1.º

preço que lhes pertencer, julgando-se a final o predio livre e desonerado da hypotheca, ou hypothecas, a que se achava sujeito. — C. PROC., art. 533.º — L. HYP., art. 135.º — R. III, 18.

Art. 940.º Consistindo a obrigação assegurada por hypotheca em prestações periodicas, não sendo d'aquellas que constituem onus real da propriedade, opera-se a expurgação pelo deposito de um capital correspondente a essas prestações, feito em moeda metalleca, em fundos publicos, ou em acções de bancos legalmente constituídos. — L. HYP., art. 137.º

§. 1.º O capital depositado reverte em proveito do depositante, ou de quem o representa, logo que fique extincta por qualquer modo a obrigação que motivou o deposito.

§. 2.º Em quanto dura o deposito, o credor recebe os juros ou dividendos dos titulos depositados, cuja escolha fica dependente da vontade do depositante, assegurando elle ao credor a integridade da prestação.

Art. 941.º Qualquer dos interessados pôde requerer, que o predio seja arrematado pelo maior preço que se obtiver sobre aquelle que o novo possuidor tiver dado por elle, ou em que o estimar, nos casos seguintes: — L. HYP., art. 138.º

1.º Quando o novo possuidor não expurgar a hypotheca pelos meios para isso estabelecidos no artigo 938.º

2.º Quando, pretendendo o novo possuidor expurgar a hypotheca pelo modo estabelecido no n.º 3.º do artigo 938.º, a quantia por elle offerecida, para pagamento dos credores, fôr inferior ao computo dos creditos privilegiados, ou hypothecarios e dos onus registados anteriormente ás hypothecas, aos quaes o predio esteja sujeito.

Art. 942.º Quando, na hypothese do artigo antecedente, o valor, de que ahi se tracta, não fôr coberto em praça, os direitos dos interessados serão exercidos sobre esse mesmo valor, salva a acção contra o devedor originario, pelo que ficar restando. — L. HYP., art. 139.º — R. I, 665; IX, 267.

§. unico. Quanto á parte, de que não forem embolsados pelo producto da hypotheca, serão considerados como credores communs.

Art. 943.º Ainda que o credor, que roqueveu a arrematação do predio, venha depois a desistir d'ella, não deixará por isso a mesma arrematação de progredir nos seus termos regulares, quando algum dos outros credores se opponha á desistencia. — L. HYP., art. 140.º — R. II, 355, 370, 855. — D. VI, 4.

Art. 944.º O direito dos credores, que, tendo sido citados, não vierem a juizo, será julgado á revelia, pondo-se em deposito a somma que lhes tocar em virtude da sentença. — L. HYP., art. 141.º — D. IV, 405.

Art. 945.º Quando, porém, a referida somma não fôr bastante para completo pagamento do capital e juros, devidos aos dictos credores, estes conservarão sempre, como credores communs, relativa-

mente á importancia não paga, todos os seus direitos contra o devedor. — L. HYP., art. 142.º — R. IX, 267.

Art. 946.º Realizado que seja o pagamento dos credores que tiverem acudido a juizo, e feito o deposito com relação aos que deixaram de comparecer, será o predio julgado livre e desonerado de hypothecas, e se cancellarão os respectivos registos. — Art. 992.º — L. HYP., art. 143.º — D. IV, 405.

Art. 947.º A sentença, porém, nunca será proferida, sem que se mostre, que foram citados todos os credores constantes da certidão passada pelo conservador. — L. HYP., art. 144.º

Art. 948.º O credor que, tendo o seu credito registado, por qualquer motivo não tiver sido incluído na certidão passada pelo conservador, ou sendo incluído, não fôr citado, não perderá os seus direitos como credor hypothecario, seja qual fôr a sentença proferida em relação aos outros credores. — C. PROC., art. 934.º §. 1.º — L. HYP., art. 145.º — D. III, 612; IV, 51.

#### SUB-SECÇÃO VII

##### Do registo

#### DIVISÃO I

##### *Do registo em geral*

Art. 949.º Estão sujeitos ao registo: — Artt. 967.º n.º 5.º, 984.º, 1722. — L. HYP., art. 33.º — R. II, 217, 520, 853; III, 19, 98, 100, 189; IV, 113, 117, 146, 258, 397; V, 262, 327; VI, 300, 309, 535; VII, 446, 606; VIII, 45, 244, 250, 252, 550, 590. — D. II, 343, 393; III, 306, 563, 582, 661; IV, 407, 655; V, 392, 400; VI, 269, 449, 478; VII, 418; IX, 383.

1.º As hypothecas; — Artt. 967.º n.º 1.º, 969.º, 970.

2.º Os onus reaes; — Art. 967.º n.º 2.º — D. III, 307, 308.

3.º As acções reaes sobre designados bens immobiliarios, e quaesquer outras que se dirigem a haver o dominio ou a posse d'elles; as acções sobre nullidade do registo ou do seu cancellamento; e as sentenças proferidas e passadas em julgado sobre qualquer d'estas acções; — Artt. 952.º, 967.º n.º 4.º, 968. — C. PROC., artt. 354.º a 356.º

4.º As transmissões de propriedade immovel, por titulo gratuito ou oneroso; — Art. 1591.º

5.º A posse nos termos do artigo 524.º;

6.º A penhora em bens immobiliarios. — C. PROC., art. 835.º

§. 1.º Póde tambem ter lugar o registo do dominio, sendo requerido pelo proprietario <sup>1</sup>.

§. 2.º Só se reputam onus reaes para os effeitos do n.º 2.º d'este artigo: — D. x, 268.

1.º A servidão e o compascuo; <sup>2</sup> — Artt. 2267.º a 2286.º, 2262.º a 2266.º

2.º O uso, a habitação e o usufructo; — Artt. 2197.º a 2261.º

3.º A emphyteuse e a sub-emphyteuse; — Artt. 1653.º a 1705.º

4.º O censo e o quinhão; — Artt. 1644.º a 1652.º, 1706.º a 1709.º, 2190.º a 2196.º

5.º O dote; — Artt. 968.º, 971.º, 1134.º e seg. — D. III, 307, 308.

6.º O arrendamento por mais de um anno, havendo adiantamento da renda, e por mais de quatro, não o havendo; — Art. 1622.º — D. x, 49.

7.º A consignação de rendimentos para pagamentos de quantia determinada ou por determinado numero de annos. — Art. 875.º — C. PROC., art. 884.º

Art. 950.º O registo deve ser feito na conservatoria, em cujo districto está situado o predio a que elle tem de se referir, e não em outra, sob pena de nullidade. — Art. 1722.º — L. HYP., art. 34.º — R. IX, 308.

§. unico. Se o predio fôr situado em territorio de mais de uma conservatoria, o registo será feito em cada uma d'ellas.

Art. 951.º A falta de registo dos titulos, e direitos a elle sujeitos, não impede que sejam invocados em juizo entre as proprias partes, ou seus herdeiros ou representantes; mas, para com terceiros, os effeitos de taes titulos ou direitos só começam desde o registo. — Artt. 954.º, 955.º, 1722.º — C. PROC., art. 355.º — L. HYP., art. 36.º — R. II, 805, 853; III, 98, 283; IV, 145, 268, 370, 397; VII, 27; VIII, 189, 590. — D. I, 150; III, 117, 307, 308; IV, 689; VI, 450, 482; VII, 247, 417.

§. unico. Exceptua-se do que fica disposto na ultima parte d'es-

1

DECRETO DE 30 DE JUNHO DE 1870

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei pbr bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O registo das servidões apparentes será facultativo, nos termos do §. 1.º do artigo 949.º do codigo civil.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de junho de 1870. — REI. — *Duque de Saldanha* — *José Dias Ferreira* — *D. Luiz da Cumara Leme* — *Marquez de Angeja* — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*. (*Diario do Governo* n.º 143 de 1 de julho de 1870).

<sup>2</sup> Vid. a nota que antecede.

te artigo a transmissão de propriedade immovel, quando esta fôr indeterminada. — Art. 955.º

Art. 952.º A posse não pôde ser invocada em juizo para prova da propriedade, em quanto se não mostrar que está registada; mas, depois de registada, o seu começo, para todos os effeitos legaes, deve ser contado em conformidade das disposições d'este codigo. — Art. 1722.º — L. HYP., art. 38.º — R. II, 395, 805; III, 202; VII, 381, 539; IX, 215. — D. I, 230, 292, 372, 418; III, 6; IV, 65, 67, 209; V, 2, 274, 302, 513; VI, 4; VII, 52, 418; VIII, 398.

§. unico. Para as acções meramente possessorias, não é necessaria certidão do registo da posse.

Art. 953.º A inscripção no registo de um titulo, translativo de propriedade sem condição suspensiva, envolve, independentemente de alguma outra formalidade, a transmissão da posse para a pessoa a favor de quem essa inscripção foi feita. — Artt. 715.º, 1722.º, 2011.º — L. HYP., art. 39.º — R. I, 38, 534; II, 275, 345, 805; III, 18, 287; IV, 260, 591; VIII, 120, 252; IX, 215. — D. III, 6, 596; IV, 207; V, 322; VI, 482; VII, 533; VIII, 306, 401, 510; IX, 320.

Art. 954.º A entrega e posse judicial de bens immobiliarios não exceptuados no §. unico do artigo 951.º em caso nenhum pôde dar-se, sob pena de nullidade, sem que se tenha feito o registo do acto juridico em que o requerimento se funda. — Artt. 483.º, 1722.º, 2011.º — L. HYP., art. 40.º — R. I, 314; II, 10, 275, 496; III, 740; IV, 94; V, 85; IX, 153, 155.

Art. 955.º Os actos, de que resulta modificação ou transmissão de propriedade, praticados por qualquer pessoa a favor de quem a transmissão d'ella tenha sido feita, na fôrma indicada no §. unico do artigo 951.º, ou por seus herdeiros ou representantes, são nullos, com relação a terceiros, se, achando-se determinados os bens, a transmissão não foi registada. — Artt. 957.º §. 3.º, 1722.º

Art. 956.º A prioridade das inscripções é determinada pela data do dia em que são feitas, e consideram-se, como feitas na mesma data, todas as que são requeridas no mesmo dia. — Artt. 973.º, 1722.º — L. HYP., art. 42.º §. 1.º — D. VI, 46; VIII, 306.

§. 1.º Concorrendo diversas inscripções da mesma especie, e da mesma data, a prioridade d'ellas será regulada pela ordem do numero que tiverem; sendo as inscripções da mesma data, mas de diferentes especies, a prioridade d'ellas será regulada pela ordem da sua apresentação a registo, conforme o que constar do « diario ».

§. 2.º Exceptuam-se das disposições do §. antecedente as inscripções hypothecarias concorrendo entre si, ás quaes, sendo registadas na mesma data, é applicavel a disposição do artigo 1017.º

Art. 957.º Para se lavrar o registo deve haver em cada conservatoria: — Art. 1722.º

1.º Diario;

- 2.º Registo de descripções;
- 3.º Registo de inscripções;
- 4.º Registo de hypothecas;
- 5.º Registo de transmissões.

§. 1.º O registo indicado no n.º 1.º é destinado á nota dos registos que em cada dia forem requeridos, a qual será feita summariamente na ordem em que se apresentarem.

§. 2.º O registo indicado no n.º 2.º é destinado á descripção de predios pela primeira vez submettidos a registo, e á indicação dos adicionamentos, divisões ou outras modificações dos mesmos predios, que posteriormente occorrerem.

§. 3.º O registo indicado no n.º 3.º é destinado á inscripção de todos os factos mencionados no artigo 955.º, á excepção das hypothecas e transmissões.

§. 4.º O registo indicado no n.º 4.º é destinado só á inscripção das hypothecas.

§. 5.º O registo indicado no n.º 5.º é destinado ao registo das transmissões do todo ou de parte de cada um dos predios, descriptos no competente registo, seja qual fôr o modo, admittido em direito, por que ellas se operem.

§. 6.º A ligação das descripções, feitas no registo indicado no n.º 2.º, com as inscripções hypothecarias ou com outras, e com as transmissões, e vice-versa, far-se-ha por meio de cotas summarias, lançadas ao lado de cada um d'estes registos, pela fórmula que fôr declarada nos respectivos regulamentos.

Art. 958.º Os registos serão lavrados, por extracto, no livro competente, ao passo que forem requeridos, em conformidade do artigo antecedente. — Art. 1722.º — D. I, 150.

Art. 959.º O extracto, quanto á descripção predial, deve conter: — Artt. 961.º, 1722.º — L. HYP., art. 45.º — D. I, 150.

- 1.º Um numero de ordem;
- 2.º A data em que foi feito, por anno, mez e dia;
- 3.º O nome, qualidade e situação, e a confrontação e medição, havendo-as, do predio a que o registo se refere;
- 4.º A avaliação do predio, tendo sido feita, e na falta d'ella, o valor venal, renda annual ou producção, que o registante attribuir ao dito predio, declarando-o por escripto, ou o que se deprehender do titulo ou documento que apresentar;

5.º O numero do masso do respectivo anno, em que fica o titulo ou declaração pelo qual a inscripção foi feita, ou a designação do cartorio ou archivo publico onde o titulo existe.

Art. 960.º O extracto, quanto á inscripção predial, além de um numero de ordem e da data por anno, mez e dia, assim do titulo, como da sua apresentação no registo, deve conter: — Artt. 962.º, 1722.º — L. HYP., art. 46.º — D. I, 960.

- §. 1.º O nome, estado, profissão e domicilio:



1.º Do possuidor, nas hypothecas, onus reaes e posses;

2.º Do transmittente, nos titulos de transmissão;

3.º Do réo, nas acções e sentenças;

4.º Do executado, nas penhoras.

§. 2.º O nome, estado, profissão e domicilio:

1.º Das pessoas a favor de quem são constituidas as hypothecas e os onus reaes, ou a designação dos predios dominantes, nas servidões;

2.º Da pessoa a favor de quem a transmissão é feita, nas transmissões de bens immobiliarios;

3.º Do auctor, nas acções e sentenças;

4.º Do exequente, nas penhoras.

§. 3.º A quantia assegurada pela hypotheca, pela qual foi feita a transmissão, ou para cujo pagamento a penhora foi feita.

§. 4.º As condições, que acompanham a hypotheca, a transmissão ou o onus real.

§. 5.º O numero do masso do respectivo anno, em que fica o titulo ou declaração, pelo qual a inscripção foi feita, ou a designação do cartorio ou archivo publico, onde o titulo existe.

Art. 961.º O conservador, que omittir qualquer das declarações de que trata o artigo 959.º, será suspenso por tempo de um anno, além de incorrer na responsabilidade pelas perdas e damnos, que resultarem da omissão. — Art. 1722.º — L. HYP., art. 47.º

Art. 962.º Das declarações, de que tracta o artigo 960.º, o conservador só é obrigado a fazer as que constarem do titulo registado. Quando alguma fôr omittida, o procedimento, que houver de adoptar-se contra o conservador, graduar-se-ha pela gravidade da omissão, e pelo grau de culpa ou de dolo que n'ella tiver havido. — Art. 1722.º — L. HYP., art. 48.º

Art. 963.º O conservador entregará á pessoa que lhe tiver requerido o registo um certificado d'este, conferido com o original e assignado, o qual será admittido em juizo como prova de ter sido feito o registo<sup>1</sup>. — Art. 1722.º — L. HYP., art. 50.º — D. III, 23.

§. unico. No caso de destruição fortuita, ou de extravio do certificado, o credor póde requerer uma certidão, que lhe será passada pelo conservador, e terá a mesma força do certificado destruido ou extraviado.

Art. 964.º As hypothecas contrahidas em paiz estrangeiro, sobre bens existentes no reino, só produzem os seus efeitos, desde o dia em que são registadas nas respectivas conservatorias nacionaes. — Art. 1722.º

Art. 965.º Os efeitos do registo subsistem em quanto este não é cancellado. — Art. 1722.º — L. HYP., art. 51.º — R. III, 283,

<sup>1</sup> Vid. o art. 6.º do decreto de 23 de maio de 1873, no appendice.

560; IV, 369; VII, 118; VIII, 120, 205, 265; IX, 27, 215. — D. I, 216; IV, 214; VI, 449, 546; VII, 533.

## DIVISÃO II

*Do registo provisorio*

Art. 966.º Haverá um registo provisorio, que será lavrado no mesmo livro em que forem lançados os registos definitivos. — Art. 1722.º — L. HYP., art. 52.º

Art. 967.º Podem ter registo provisorio: — Art. 1722.º — D. I, 406, 518; v, 465.

1.º Todas as hypothecas voluntarias, e as legaes mencionadas nos n.ºs 3.º e 6.º do artigo 906.º; — Artt. 969.º, 970.º

2.º Os onus reaes; — Artt. 949.º n.º 2.º, 969.º, 970.º

3.º As transmissões por effeito de contracto; — Artt. 969.º, 970.º

4.º As acções; — C. PROC., artt. 354.º a 356.º

5.º Em geral, todos os factos, mencionados no artigo 949.º, a que o conservador recusar o registo definitivo, nos termos do artigo 981.º — Art. 970.º

Art. 968.º O registo provisorio é obrigatorio para os dotes, hypothecas dotaes e alfinetes, no caso do artigo 929.º e para as acções. Em todos os outros casos é facultativo. — Art. 1722.º — C. PROC., art. 354.º e seg. — R. I, 710; II, 355.

Art. 969.º O registo provisorio, mencionado nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 967.º, á excepção do da hypotheca, de que tracta o n.º 3.º do artigo 906.º, poderá ser feito em presença de simples declarações escriptas e assignadas pelo possuidor do predio a que respeita, sendo a letra e a assignatura reconhecidas por tabellião. Se aquelle não souber ou não poder escrever, será a declaração escripta por terceira pessoa, a rogo do declarante, e pela mesma assignada, e por duas testemunhas na presença do mesmo declarante e de um tabellião, que assim o certifique e que reconheça as assignaturas no proprio documento. As ditas declarações devem ser feitas com a individuação necessaria, para que possa lavrar-se o registo da inscripção, e tambem o da descripção, se ainda não o houver. — Art. 1722.º — R. II, 374; VIII, 570. — D. III, 149; IV, 21; v, 428; VII, 81.

§. 1.º O registo provisorio, mencionado no n.º 4.º, será feito em presença de certidão que prove, que a respectiva acção se acha proposta em juizo contencioso, devendo o apresentante dar, ao mesmo tempo, por escripto, quaesquer declarações necessarias para o registo; ou far-se-ha em presença de certidão que prove a annullação do processo.

§. 2.º O registo provisorio, de que tracta o n.º 5.º, será feito

em presença da declaração de recusa do registo definitivo, se a pessoa que tiver requerido este assim o exigir.

Art. 970.º O registo provisorio dos factos juridicos, a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do artigo 967.º, converte-se em definitivo pela apresentação e averbamento de titulo legal para ser registado, relativo ao facto sobre que versa o registo, e o das acções converte-se do mesmo modo, em definitivo, pelo averbamento da respectiva sentença passada em julgado. — Art. 1722.º — L. HYP., art. 56.º

Art. 971.º O registo provisorio dos dotes, hypothecas dotaes e alfinetes, só pôde ser feito á vista dos traslados ou certidões das escripturas dos respectivos contractos antenupciaes, e converte-se em definitivo pelo averbamento da certidão do casamento. — Artt. 977.º, 1722.º — L. HYP., art. 57.º — D. III, 307, 308.

Art. 972.º O registo provisorio rege-se pelas disposições estabelecidas na divisão precedente, quanto ao modo como deve ser feito o registo definitivo. — Art. 1722.º

Art. 973.º O registo provisorio, quando é convertido em definitivo, conserva a ordem de prioridade que tinha como provisorio. — Artt. 956, 1722.º — L. HYP., art. 58.º

Art. 974.º O registo provisorio, que no praso de um anno, contado desde a sua data, não fôr averbado de definitivo, ou não fôr renovado como provisorio, fica extincto. — Art. 1722.º — L. HYP., art. 59.º — R. IV, 388. — D. I, 150; VI, 224.

§. unico. Exceptua-se o registo provisorio mencionado no artigo 976.º

Art. 975.º O registo provisorio das acções pôde ser renovado, provando-se por certidão, que o processo está em andamento. — Art. 1722.º — C. PROC., art. 354.º §. un. — L. HYP., art. 60.º

§. unico. Tambem se pôde renovar este registo á vista de certidão que prove a annullação do processo; mas n'este caso caducará, não sendo intentada novamente a acção no praso de sessenta dias. — Art. 990.º §. 1.º

Art. 976.º É tambem permittido o registo provisorio de hypothecas, estipuladas para pagamento de despezas de construcção, reparo, ou melhoramento de edificios, de arroteamento, plantação, enxugo ou esgotamento de predios rusticos, com tanto que se especifiquem os immovois a que taes despezas hão de ser applicadas, a importancia d'ellas, e o praso estabelecido para o cumprimento do contracto. — Artt. 974.º, 1722.º — C. PROC., art. 938.º — L. HYP., art. 54.º

§. unico. Este registo será feito á vista do titulo do respectivo contracto, e poderá ser convertido em definitivo até o fim do praso estipulado, e ainda um mez depois pelo averbamento de documento que prove, que o contracto se acha cumprido por parte do empresario, e que ainda lhe é devido todo o preço convencio-

nado ou parte d'elle. N'este ultimo caso, será declarada a quantia em divida, e só em quanto a ella surtirá effeito o registo.

**Art. 977.º** O registo provisorio, de que tracta o artigo 971.º, pôde ser renovado, sem numero limitado de vezes, em quanto não fôr averbado de definitivo. — **Art. 1722.º** — **L. HYP.**, art. 63.º — **D. III**, 307, 308.

### DIVISÃO III

#### *Dos titulos que podem ser admittidos ao registo*

**Art. 978.º** Só são admittidos ao registo definitivo: <sup>1</sup> — **Artt.** 980.º, 1722.º — **L. HYP.**, art. 64.º — **R. II**, 633, 771; **III**, 449, 801; **IV**, 391, 539; **VI**, 309; **VII**, 137; **VIII**, 252. — **D. I**, 406; **III**, 39, 118, 480; **IV**, 53, 341; **VI**, 660.

1.º Cartas de sentença;

2.º Autos de conciliação;

3.º Certidões de deliberações do conselho de familia, ou de despachos do juiz, nos casos de sua competencia;

4.º Escripturas, testamentos ou quaesquer outros documentos authenticos; — **Art. 2422.º** e seg.

5.º Titulos de estabelecimentos de credito predial devidamente auctorisados;

6.º Escriptos particulares de contractos, cujo valor não exceda a cincoenta mil reis, nos casos em que o codigo os permite, e tendo os requisitos que n'elle são exigidos; — **Art. 1590.º** §. 1.º

7.º Contractos de arrendamento de bens immoveis por mais de quatro annos, ou por mais de um, se tiver havido adiantamento de renda. — **Artt.** 949.º §. 2.º n.º 6.º, 1622.º

**Art. 979.º** O registo das hypothecas, contrahidas em paiz estrangeiro, só pôde ser feito no reino achando-se o respectivo titulo devidamente legalisado. — **Art. 1722.º**

**Art. 980.º** Os titulos, de que trata o artigo 978.º, não serão admittidos a registo, sem que se mostre, que estão pagos, ou assegurados os direitos que pelo respectivo acto se devem á fazenda nacional; e sendo divida hypothecaria com estipulação de juros, sem que se tenha feito o competente manifesto. — **Art. 1722.º** — **L. HYP.**, art. 63.º — **R. II**, 260; **III**, 445. — **D. I**, 198, 581; **III**, 149; **V**, 299; **VII**, 417.

§. unico. O conservador, que os admittir, será suspenso por um anno, e, se algum dos interessados alcançar sentença que julgue nullo o registo, responderá por perdas e damnos.

**Art. 981.º** Os conservadores podem recusar admittir a registo

<sup>1</sup> Vid. nota ao art. 906.º n.º 1.º

definitivo titulos manifestamente nullos ou illegaes, e, sendo escriptos particulares, tambem aquelles a que faltar o reconhecimento das assignaturas, quando as acharem duvidosas. N'esse caso, feita a declaração do motivo da recusa, o conservador fará o registo, mas provisorio. — Artt. 967.º n.º 5.º, 1722.º — C. PROC., artt. 788.º a 791.º — L. HYP., art. 67.º — R. II, 107, 791; IV, 388; V, 457. — D. I, 328, 406, 408; III, 149, 310, 326; IV, 229; V, 262; VI, 101; VII, 434.

§. 1.º Se a recusa provier da falta de reconhecimento de assignaturas, o registo converter-se-ha em definitivo pela apresentação de documento devidamente reconhecido, ou acompanhado de prova da authenticidade das assignaturas.

§. 2.º Se a recusa se fundar em nullidade ou illegalidade do titulo, será a questão resolvida pelo poder judicial, ouvido o ministerio publico, e o registo se tornará definitivo, quando a decisão, que assim o determinar, tiver passado em julgado, e fôr apresentada ao conservador.

Art. 982.º O conservador não incorre em responsabilidade pela recusa, ainda que o motivo d'ella se não julgue procedente, excepto se se provar, que houve dolo no seu procedimento. — Art. 1722.º — L. HYP., art. 69.º — R. IV, 388.

Art. 983.º O titulo, que houver de ser registado, será apresentado em duplicado ao conservador, que verificará a sua perfeita igualdade; excepto se o original, ou cópia authentica d'este titulo, existir com permanencia em algum archivo ou cartorio publico. — Art. 1722.º — L. HYP., art. 70.º — D. I, 407; IX, 401.

Art. 984.º Quem fizer registrar qualquer dos factos mencionados no artigo 949.º, sem que elle exista juridicamente, será responsavel por perdas e damnos, e, quando o fizer dolosamente, incorrerá nas penas comminadas ao crime de falsidade. <sup>1</sup> — Artt. 995.º, 1002.º, 1003.º, 1722.º

#### DIVISÃO IV

##### *Da publicidade do registo e da responsabilidade dos conservadores*

Art. 985.º Os conservadores são obrigados a deixar vêr os registos a qualquer pessoa que o pretenda, e a passar as certidões positivas ou negativas, que lhes sejam pedidas, tanto das descripções, como das inscripções e das notas existentes relativas a quaesquer predios, situados na área das respectivas conservatorias.

Art. 986.º Os conservadores são responsaveis, sem prejuizo das

<sup>1</sup> Vid. artt. 69.º e 139.º do Regul. Reg. Pred., no appendice.

penas criminaes em que possam incorrer, pelas perdas e damnos a que dêem causa: — R. III, 835.

1.º Se recusarem ou retardarem a recepção dos documentos, que lhes forem apresentados para serem registados;

2.º Se não fizerem as descripções e as inscripções requeridas na forma da lei;

3.º Se recusarem expedir promptamente as certidões que lhes forem requeridas;

4.º Pelas omissões que commetterem nas referidas certidões.

§. unico. Nos casos dos n.ºs 1.º e 3.º os interessados farão immediatamente verificar, por declaração de duas testemunhas, o facto da recusa, em auto exarado por qualquer tabellião ou escrivão do julgado, para lhes servir de prova no processo competente.

Art. 987.º A organização das conservatorias, os direitos, e as demais obrigações dos conservadores serão determinados em regulamento especial. <sup>1</sup>

#### DIVISÃO V

##### *Do cancellamento do registo provisorio e do registo definitivo*

Art. 988.º Os registos de inscripções podem ser cancellados por consentimento das pessoas a quem elles interessam, ou por disposição da lei. — C. PROC., artt. 355.º §. un., 535.º §. 5.º, 537.º, 538.º §. 2.º

Art. 989.º O cancellamento consiste na declaração feita pelo conservador, á margem do respectivo registo, de como este fica extinto, em todo ou em parte. — D. III, 326.

Art. 990.º Se o registo fôr provisorio, poderá ser cancellado á vista de declaração authentica ou authenticada dos interessados, sendo: — R. III, 445.

1.º De hypotheca;

2.º De onus real;

3.º De transmissão por effeito de contracto.

§. 1.º O registo provisorio de acção póde ser cancellado á vista de documento, que prove absolvição ou desistencia da mesma acção, ou absolvição de instancia, salvo no caso do §. unico do artigo 975.º

§. 2.º O registo provisorio, por effeito de recusa do definitivo, póde ser cancellado á vista de definitiva decisão do poder judicial, que julgue procedentes as razões que o conservador teve para a dicta recusa.

Art. 991.º O registo provisorio será cancellado por disposição da lei, quando tenha decorrido o praso que esta concede para elle

<sup>1</sup> Vid. Regul. do Reg. Pred. e legislação correlativa, no appendice.

ser renovado ou convertido em definitivo, sem que tal renovação ou conversão haja sido devidamente requerida.

**Art. 992.º** O cancellamento do registo definitivo póde ser requerido pela pessoa, em favor de quem foi constituido, ou ainda pela pessoa contra quem foi feito, ou por aquella que n'isso tiver interesse, provando ellas, por documento authenticico ou authenticado, a extincção completa da obrigação ou do encargo, ou a cessação do facto que deu occasião ao registo. — Art. 946.º — L. HYP., art. 72.º — R. IV, 40; VIII, 165. — D. I, 216, 407; VI, 190, 278; VII, 43; VIII, 195.

**Art. 993.º** Os paes, como administradores dos bens de seus filhos, ou tutores de menores e interdictos, e quaesquer outros administradores, ainda que habilitados para receber e dar quitação, só podem consentir no cancellamento da inscripção relativa a qualquer hypotheca de seus tutelados ou administrados, no caso de effectivo pagamento.

**Art. 994.º** Se o cancellamento do registo definitivo fôr requerido com o fundamento na prescripção, só poderá verificar-se em presença da sentença, passada em julgado, que tiver declarado prescriptos os direitos da pessoa a quem o registo aproveita. — L. HYP., art. 73.º — R. VII, 82.

**Art. 995.º** Quando, com falsidade ou indevidamente, se fizer qualquer registo, o seu cancellamento será feito por virtude de acção para esse fim intentada. — Art. 984.º — R. VI, 110; VIII, 183. — D. I, 198, 241; V, 359; VII, 435.

**Art. 996.º** Para esta acção é competente o juizo, em cuja jurisdicção estiver situada a conservatoria, onde a inscripção tiver sido feita. — R. VI, 387. — D. I, 198.

**Art. 997.º** Se a inscripção procedente do mesmo titulo tiver sido tomada em diversas conservatorias, intentar-se-ha a acção no julgado onde estiver situada a maior parte dos bens onerados, que será onde d'esses bens se pagar maior contribuição directa, ou no julgado do domicilio do registante, se ahi existirem alguns dos mencionados bens.

**Art. 998.º** O cancellamento do registo definitivo é nullo, faltando-lhe algum dos requisitos seguintes: — L. HYP., art. 74.º — D. I, 407.

1.º Declaração expressa do respectivo conservador, de que reconhece a identidade da pessoa que requer o cancellamento ou a de duas testemunhas que a reconheçam;

2.º Verificação do direito que essa pessoa tem para requerer, em presença do documento em que se funda a petição;

3.º Declaração dos nomes de todos os interessados no averbamento, e designação da data do registo cancellado e da natureza d'ella.

**Art. 999.º** Será declarado nullo o cancellamento: — L. HYP., art. 75.º

1.º Quando se julgar nullo ou falso o titulo, em virtude do qual foi feito;

2.º Quando se der erro que não possa ser emendado, ou quando se provar que houve fraude; mas, n'estes casos, a nullidade só prejudicará a terceiros, se já existir em juizo, a respeito d'ella, acção que tenha sido competentemente registada.

## DIVISÃO VI

### *Do registo das hypothecas de preterito*

**Art. 1000.º** As hypothecas, que, pela legislação anterior a este codigo, não eram sujeitas a registo, ou o não eram com relação a certos e determinados bens, e que ainda subsistirem ao tempo da promulgação do mesmo codigo, são admissiveis a registo, nos termos dos artigos seguintes. <sup>1</sup>— Artt. 1019.º, 1020.º — R. II, 471, 828; III, 363, 446, 458, 695; VI, 21, 300; VII, 137, 287, 334; IX, 234. — D. I, 101, 135, 181, 225, 292, 408; II, 39; III, 75, 101, 163, 194; IV 21, 446, 647; V, 259; 592; VIII, 274, 532.

**Art. 1001.º** Se as dictas hypothecas forem especiaes, só poderão ser registadas nos bens em que especificadamente tiverem sido impostas: se forem geraes, poderão ser registadas em quaesquer bens do devedor, salvo a este o direito de redução. — Art. 936.º — D. v, 592.

**Art. 1002.º** A hypotheca destinada a assegurar a responsabilidade do tutor, curador, ou administrador, depois de determinado o valor d'ella, nos termos do artigo 919.º, póde ser mandada registrar pelo curador, pelos membros do conselho de familia, havendo-o, ou parentes do menor ou interdicto, salvo o que fica disposto no artigo 984.º

**Art. 1003.º** A hypotheca destinada a assegurar a restituição de dote, ou de outros bens proprios da mulher casada, ou o pagamento de arrhas ou de apanagios, póde ser mandada registrar pela mulher, independentemente de consentimento do marido, ou por quaesquer parentes d'ella, ou ainda por algum estranho, se tiver sido o dotador, salvo o que fica disposto no artigo 984.º

**Art. 1004.º** Estes registos regem-se pelas disposições d'esta subsecção em tudo aquillo em que ellas lhes são applicaveis.

---

<sup>1</sup> Vid. nota ao art. 150.º n.º 6.º do Regul. do Reg. Pred., no appendice.



## SUB-SECÇÃO VIII

Do concurso de creditos privilegiados e hypothecarios, e da ordem do pagamento d'elles

**Art. 1005.º** No pagamento dos credores pelo preço dos bens do devedor não póde haver preferencia, que não seja fundada: — C. PROC., art. 836.º — L. HYP., art. 78.º — R. II, 677; IX, 27. — D. I, 70; V, 451; VI, 381; VII, 269.

1.º Em privilegio; — Art. 878.º e seg.

2.º Em hypotheca. — Art. 888.º e seg.

**Art. 1006.º** Os privilegios dão direito de preferencia, independentemente de registo. As hypothecas só são causa de preferencia sendo registadas. — Art. 878.º e seg. — L. HYP., art. 80.º — D. III, 192.

## DIVISÃO I

*Do concurso dos creditos mobiliarios*

**Art. 1007.º** Os credores, que têm privilegio especial sobre certos e determinados moveis, preferem aos que têm privilegio geral sobre todos os moveis do devedor. — L. HYP., art. 154.º

**Art. 1008.º** O privilegio mobiliario da fazenda nacional, de que tracta o artigo 885.º, dá-lhe preferencia sobre todos os outros credores privilegiados, especial ou geralmente. — L. HYP., art. 155.º — D. I, 216.

**Art. 1009.º** No concurso entre privilegios mobiliarios especiaes da mesma classe, a preferencia é regulada pela ordem, por que cada um dos creditos se acha numerado nas suas respectivas classes. — L. HYP., art. 157.º — D. I, 323.

§. unico. Dá-se a mesma regra no concurso de privilegios mobiliarios geraes entre si.

**Art. 1010.º** Concorrendo credores, que tenham todos privilegio mobiliario especial sobre os mesmos objectos, e tendo os seus respectivos creditos tambem a mesma numeração, o pagamento será feito rateando-se entre elles o valor do objecto ou objectos sobre que recahem os privilegios. — L. HYP., art. 158.º — D. I, 323.

§. unico. A mesma regra é applicavel aos privilegios mobiliarios geraes da mesma classe e com igual numeração.

**Art. 1011.º** Em todos os concursos entre credores privilegiados, de qualquer natureza que sejam, a preferencia recahirá sobre o producto liquido, depois de pagas as respectivas custas, as despezas de transporte, ou quaesquer outras, que forem inherentes á liquidação que se fizer para pagamento dos credores. — L. HYP., art. 159.º

## DIVISÃO II

*Do concurso dos creditos immobiliarios*

**Art. 1012.º** Pelo preço dos bens immobiliarios do devedor serão pagos com preferencia: — L. HYP., art. 160.º — R. II, 677.

1.º Os credores que tiverem privilegio immobiliarario;

2.º Os credores que tiverem hypotheca registada.

**Art. 1013.º** No concurso de privilegios immobiliarios entre si, são os creditos graduados pela ordem da sua numeração n'este codigo. — L. HYP., art. 161.º

**Art. 1014.º** Quando concorrerem diversos credores por despezas feitas para a conservação da cousa, na conformidade do n.º 2.º do artigo 887.º, se a importancia total dos creditos de todos exceder o valor da quinta parte, a que se refere o mencionado numero, a quantia, que se dever pagar por essas despezas, será rateada por todos, na devida proporção, e pelo resto que deixar de lhes ser pago serão credores communs. — L. HYP., art. 162.º — R. IX, 267.

**Art. 1015.º** Nas hypothecas não pôde haver concurso senão entre aquellas, que recahirem no mesmo predio, tenha ou não tenha o devedor mais bens livres ou onerados. — L. HYP., art. 163.º — R. II, 677; IX, 27. — D. VI, 588.

**Art. 1016.º** O credor ou credores que, tendo concorrido nos termos do artigo antecedente, deixaram de ser pagos da totalidade, ou de uma parte das suas dividas, pelo producto da hypotheca, ficam sendo credores communs a respeito da quantia de que não foram embolsados, embora o devedor tenha ainda outros bens livres. — Art. 1113.º — L. HYP., art. 164.º — R. IX, 267.

**Art. 1017.º** No concurso de hypothecas entre si, o pagamento será feito pela ordem de prioridade do registo, e, se a antiguidade d'este fôr a mesma, será o pagamento feito pro-rata. — Artt. 956.º §. 2.º, 1020.º — L. HYP., art. 165.º — R. VIII, 589; IX, 21, 27. — D. IV, 95, 355, 614; VI, 411, 273; VII, 49.

**Art. 1018.º** As hypothecas, ainda que legalmente constituidas, não se achando registadas, serão unicamente admittidas a pagamento nos mesmos termos em que o forem os credores communs do devedor, seja qual fôr a procedencia das dividas, ou o documento que as prove. — L. HYP., artt. 166.º, 456.º — D. III, 192; VIII, 274.

**Art. 1019.º** As hypothecas, de que tracta o artigo 1000.º, podem ser admittidas a concurso independentemente do registo, dentro do praso de um anno, contado desde a promulgação d'este codigo, e, se forem registadas dentro d'este praso, preferirão, em concurso, a todas as hypothecas constituidas depois d'essa data, ainda quando es-

tas hajam sido registadas anteriormente áquellas. <sup>1</sup> — R. II, 471, 481, 796, 828; III, 363, 695; VI, 21; IX, 234. — D. I, 102, 225; II, 391; III, 75, 101, 194; IV, 21; V, 259; VI, 269, 575; VIII, 532.

§. unico. O concurso das hypothecas, de que tracta o artigo 1000.º, entre si, será regulado pela legislação a que estavam sujeitas antes da promulgação d'este codigo.

Art. 1020.º As hypothecas, mencionadas no artigo 1000.º, que forem definitivamente registadas fóra do praso estabelecido no artigo precedente, só podem entrar em concurso com quaesquer outras pelo modo declarado no artigo 1017.º

Art. 1021.º A arrematação, adjudicação, ou transmissão de algum predio, por qualquer modo feita, não prejudica os privilegios mobiliarios especiaes, que a esse tempo se achem constituídos sobre fructos, rendas ou moveis do predio arrematado, adjudicado ou transmittido. — C. PROC., art. 871.º §. 1.º — L. HYP., art. 167.º

Art. 1022.º Os onus reaes, com registo anterior ao da hypotheca de que resultou a expropriação, ou ao da transmissão mencionada no artigo antecedente, acompanham o predio alienado, e do seu valor total é deduzida a importancia dos onus referidos. — L. HYP., art. 168.º — R. III, 88. — D. III, 307, 308.

Art. 1023.º Os onus reaes, com registo posterior ao da hypotheca ou da transmissão, não acompanham o predio. — L. HYP., art. 169.º — R. II, 481, 707, 796; III, 19, 88, 234; IV, 370; V, 325; VI, 250; VIII, 592; IX, 234. — D. III, 307, 308, 612; IX, 20.

§. unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo os onus reaes, constituídos antes da promulgação d'este codigo, que forem registados dentro do praso de um anno, contado desde a mesma promulgação. <sup>2</sup>

1 Vid. nota ao art. 150.º n.º 6.º do Regul. de Reg. Pred., no appendice.

## 2. CARTA DE LEI DE 10 DE SETEMBRO DE 1868

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º O praso estabelecido no §. unico do artigo 1023.º do Codigo civil fica ampliado a tres annos, a contar da publicação do dito Codigo, unicamente no que respeita ao onus resultante da emphyteuse, da sub-emphyteuse e do censo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Belem, aos 10 de setembro de 1868. — EL-REI, com rubrica e guarda — Antonio Pequito Seixas de Andrade. — Logar do sêllo grande das armas reaes.

**Art. 1024.º** A expropriação, por qualquer modo que se verifique, torna exigíveis, desde a data d'ella, todas as obrigações que oneram o predio expropriado. — L. HYP., art. 170.º

**Art. 1025.º** Não ha differença no concurso entre os creditos, que são representados por qualquer dos titulos que podem ser admittidos a registo. — L. HYP., art. 171.º

SUB-SECÇÃO IX

Da extinção dos privilegios e das hypothecas

**Art. 1026.º** Os privilegios extinguem-se: — L. HYP., art. 146.º

1.º Pela extinctão da obrigação principal; — Art. 1027.º n.º 3.º

2.º Pela renúncia do credor; — Art. 1027.º n.º 3.º

3.º Pela prescripção; — Art. 1027.º n.º 3.º

4.º Nos casos especificados nos §§. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 882.º, e nos §§. 1.º e 2.º do artigo 883.º, salvo o que fica disposto no §. 6.º do artigo 882.º

**Art. 1027.º** As hypothecas extinguem-se: — L. HYP., art. 146.º — R. VIII, 120. — D. III, 15.

1.º Pela expurgação; — C. PROC., art. 532.º e seg.

2.º Por effeito de sentença passada em julgado; — C. PROC., art. 879.º

3.º Por qualquer dos modos especificados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente para a extinctão dos privilegios.

**Art. 1028.º** A extinctão das hypothecas só começa a ter effeito,

Carta de Lei, etc.

Para Vossa Magestade vêr. — *João Carlos de Valladas Mascarenhas* a fez.

(*Diario do Governo*, n.º 206, de 1868.)

Como n'esta lei não foram comprehendidos os onus reaes de servidão e do quinhão, foi o praso estabelecido n'este §. prorogado por mais um anno pelo Decr. de 4 de março de 1869, art. 2.º (*Diario do Governo*, n.º 50, de 1869.)

Por Decr. de 3 de março de 1870, art. 1.º (*Diario do Governo*, n.º 50, de 1870) foi prorogado até 22 de março de 1871.

Por Decr. de 14 de fevereiro de 1871 (*Diario do Governo*, n.º 37, de 1871) foi prorogado até 31 de agosto do mesmo anno.

Por C. de L. de 15 de junho de 1871 (*Diario do Governo*, n.º 135, de 1871) foi prorogado até 22 de março de 1873.

Por C. de L. de 20 de março de 1873 (*Diario do Governo*, n.º 65, de 1873) foi prorogado até 22 de março de 1874.

Por C. de L. de 23 de março de 1874 (*Diario do Governo*, n.º 66, de 1874) foi prorogado até 22 de março de 1875.

Por C. de L. de 18 de março de 1875 (*Diario do Governo*, n.º 62, de 1875) foi prorogado até 22 de março de 1877; e por C. de L. de 15 de março de 1877 (*Diario do Governo*, n.º 60, de 1877) foi prorogado ainda até 22 de março de 1879.

depois de ser averbada no competente registo, e só póde ser attendida em juizo, quando é apresentada a certidão de averbamento. L. HYP., art. 147.º — R. IV, 369.

Art. 1029.º No caso de extincção da obrigação principal por pagamento, se este fôr annullado, renascerá a hypotheca; mas se a inscripção tiver sido cancellada, renascerá só desde a data da nova inscripção, salvo o direito que fica ao credor de ser indemnizado, pelo devedor, dos prejuizos que d'ahi lhe provenham.

## CAPITULO XI

### Dos actos e contractos celebrados em prejuizo de terceiro

Art. 1030.º Os actos e contractos, celebrados em prejuizo de terceiro, podem ser rescindidos a requerimento dos interessados, nos termos seguintes. — R. IV, 25, 43, 55; V, 533; VI, 57. — D. I, 213, 241; V, 171, 187, 189.

Art. 1031.º Os actos ou contractos, simuladamente celebrados pelos contrahentes com o fim de defraudar os direitos de terceiro, podem ser annullados e rescindidos a todo o tempo, a requerimento dos prejudicados. — R. II, 640; IV, 25, 43, 55, 361; V, 542; VIII, 173, 262, 293, 551; IX, 44. — D. I, 241; III, 642; V, 344; VII, 487, 495; IX, 106.

§. unico. Simulado diz-se o acto ou contracto, em que as partes declaram, ou confessam falsamente alguma cousa que na verdade se não passou, ou que entre ellas não foi convencionada.

Art. 1032.º Rescindido o acto ou contracto simulado, será restituida a cousa ou o direito, a quem pertencer com seus fructos ou lucros, se fructos ou lucros houver. — R. IV, 25, 43, 55. — D. I, 241.

Art. 1033.º O acto ou contracto verdadeiro, mas celebrado pelo devedor em prejuizo do seu credor, póde ser rescindido a requerimento do mesmo credor, se o credito fôr anterior ao dicto acto ou contracto, e d'este resultar insolvencia do devedor. — Art. 1040.º — R. I, 740; IV, 25, 43, 55; VIII, 551. — D. I, 241; VIII, 370.

Art. 1034.º Se o acto ou contracto fôr oneroso, só poderá ser rescindido havendo má fé, tanto da parte do devedor, como da outra parte. — R. IV, 25, 43, 55. — D. I, 241.

Art. 1035.º Se o acto ou contracto fôr gratuito, póde dar-se a rescisão, ainda que os estipulantes não procedessem de má fé. — D. I, 241; V, 344.

Art. 1036.º Dá-se insolvencia, quando a somma dos bens e creditos do devedor, estimados no justo valor, não iguala a somma das suas dividas. A má fé, em tal caso, consiste no conhecimento d'esse estado. — D. I, 241.

Art. 1037.º Se o originario adquirente houver transmittido a

terceiro a cousa adquirida, aproveitará a este a sua boa fé, nos termos sobredictos, salvo o regresso do credor contra o transmittente. — D. I, 241.

**Art. 1038.º** A rescisão pôde dar-se, tanto nos casos em que o devedor aliena os bens que effectivamente possui, como n'aquelles em que renuncia a direitos que lhe advieram, e que não sejam exclusivamente pessoas. — D. I, 241.

**Art. 1039.º** Pôde igualmente rescindir-se o pagamento, feito pelo devedor insolvente, antes do praso do vencimento da obrigação. — D. I, 241.

**Art. 1040.º** A acção de rescisão, mencionada no artigo 1033.º, cessa logo que o devedor satisfaz a divida, ou adquire bens com que possa desempenhar-se. — D. I, 241.

**Art. 1041.º** O adquirente demandado pôde tambem fazer cessar a acção, satisfazendo a importancia da divida. — D. I, 241.

**Art. 1042.º** Da fraude, que consiste unicamente na preferencia indevida obtida por algum credor, resulta só a perda d'essa vantagem. — D. I, 241.

**Art. 1043.º** Se a parte, que allega a insolvencia do devedor, provar a quanto montam as dividas d'este, ao mesmo devedor incumbe a prova de que tem bens de igual ou de maior valor. — D. I, 241.

**Art. 1044.º** Rescindido o acto ou contracto, revertem os valores alienados ao cumulo dos bens do devedor, em beneficio dos seus creadores.

**Art. 1045.º** Esta acção prescreve, não sendo intentada dentro de um anno, contado desde o dia em que a insolvencia do devedor haja sido judicialmente verificada. — D. I, 241.

## CAPITULO XII

### Da evicção

**Art. 1046.º** Se aquelle, que adquiriu uma cousa por contracto oneroso, foi privado d'ella por terceiro, que a ella tinha direito, o alheador é obrigado a indemnisal-o, nos termos seguintes. — Art. 1581.º — C. PROC., artt. 321.º a 328.º — R. VI, 503; IX, 10.

**Art. 1047.º** O alheador, ainda que haja procedido em boa fé, é obrigado a pagar integralmente: — Art. 1581.º

1.º O preço, ou o que haja recebido do adquirente evicto;

2.º Os gastos, que o mesmo adquirente tenha feito com o contracto e com o pleito da evicção, salva a excepção do artigo 1053.º; — C. PROC., art. 325.º

3.º Todas as despesas uteis e necessarias, que não sejam abonadas ao adquirente pelo evicto ou pelo vencedor.

§. 1.º Se o adquirente fôr condemnado a restituir os rendimen-

tos, poderá exigir do alheador os rendimentos ou interesses da cousa ou somma por elle prestada.

§. 2.º Se o adquirente não fôr condemnado á dicta restituição, reputar-se-hão compensados os rendimentos com os interesses.

§. 3.º Se o adquirente houver tirado da cousa algum proveito por deteriorações, a cuja indemnisação não fosse condemnado, será encontrado esse proveito nas quantias que deva receber do alheador.

§. 4.º Se o adquirente fôr condemnado por deteriorações, não responderá por isso o alheador, salvo se tiverem acontecido por culpa sua.

§. 5.º Se o alheador tiver feito bemfeitorias antes da alienação, e estas forem abonadas pelo vencedor, serão encontradas na quantia, que o mesmo alheador tiver de pagar.

§. 6.º O alheador não responde pelas despesas voluptuarias, que o evicto haja feito.

**Art. 1048.º** Se o alheador houver procedido de má fé, será obrigado a indemnisar o evicto nos termos sobredictos, com esta differença. — **Art. 1581.º**

§. 1.º Se o valor da cousa, ao tempo da evicção, fôr superior ao valor prestado, responderá o alheador por essa differença.

§. 2.º Será responsavel o alheador por todas as perdas e danos que resultarem da evicção, não exceptuando sequer as despesas voluptuarias.

**Art. 1049.º** Se o adquirente fôr apenas privado de parte da cousa, ou de parte do direito transferido, observar-se-hão as mesmas disposições em relação á parte evicta, sendo, aliás, licito ao evicto rescindir o contracto, ou exigir indemnisação por essa parte, nos termos referidos. — **Art. 1581.º**

**Art. 1050.º** A disposição do artigo precedente é applicavel ao caso, em que duas ou mais cousas tenham sido conjunctamente transferidas, e alguma d'ellas fôr evicta. — **Art. 1581.º**

**Art. 1051.º** O alheador não responde pela evicção: — **Art. 1581.º** — R. IV, 504. — D. III, 561; VI, 485.

1.º Se assim foi estipulado, ou se, sendo advertido o adquirente do risco da evicção, o tomou sobre si;

2.º Se, conhecendo o adquirente o direito do evictor, dolosamente o tiver occultado ao alheador;

3.º Se a evicção proceder de causa posterior ao acto da transferencia, não imputavel ao alheador, ou de facto do adquirente, quer seja posterior, quer anterior ao mesmo acto;

4.º Se o adquirente não tiver chamado á authoria o alheador.

**Art. 1052.º** O alheador responde, todavia, pela evicção, ainda que não tenha sido chamado á authoria: — **Art. 1581.º**

1.º Se, parecendo indubitavel o direito do evictor, o adquirente abandonou a cousa com conhecimento e acquiescencia do alheador;

2.º Se o adquirente succedeu nos direitos que um terceiro tinha á evicção;

3.º Se o adquirente, para conservar a cousa, pagou aos credores o credito hypothecario registado, que não tinha tomado sobre si.

Art. 1053.º Se o alheador, chamado á authoria, ou tendo tido de qualquer modo conhecimento da pretensão do evictor, se offerecer, reconhecendo o direito d'este, a satisfazer, até onde chegar a sua responsabilidade, não responderá pelos gastos, a que possa dar causa a insistencia do adquirente. — Artt. 1047.º n.º 2.º, 1581.º — D. III, 561.

Art. 1054.º O alheador, que, ao tempo da transferencia da cousa, não fosse realmente dono d'ella, não póde intentar a acção de evicção contra o adquirente, ainda que adquira depois essa qualidade. — Art. 1581.º

Art. 1055.º Os contrahentes podem augmentar, ou diminuir, convencionalmente os effeitos da evicção; mas não renunciar á responsabilidade, que possa resultar do seu dolo ou má fé. — Art. 1581.º

## TITULO II

### Dos contractos em particular

#### CAPITULO I

##### Do casamento

##### SECÇÃO I

###### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1056.º O casamento é um contracto perpetuo feito entre duas pessoas de sexo differente, com o fim de constituirem legitimamente a familia. — Art. 1081.º pr.

Art. 1057.º Os catholicos celebrarão os casamentos pela fórma estabelecida na igreja catholica. Os que não professarem a religião catholica celebrarão o casamento perante o official do registo civil, com as condições, e pela fórma estabelecida na lei civil. — Art. 1081.º pr. — D. I, 65.

##### SECÇÃO II

###### DISPOSIÇÕES COMMUNS A AMBAS AS ESPECIES DE CASAMENTO

Art. 1058.º É prohibido o casamento: — Artt. 299.º pr., 1071.º, 1072.º, 1076.º pr. — C. PROC., art. 773.º — R. II, 848; III, 63. — D. I, 17, 65, 146, 226; III, 180; VII, 275.



1.º Aos menores de vinte e um annos, e aos maiores inhibidos de reger suas pessoas e bens, emquanto não obtiverem o consentimento de seus paes ou d'aquelles que os representam, nos termos do artigo 1061.º; — Artt. 1076.º §. un., 1098.º

2.º Ao tutor, e aos seus descendentes, com a pessoa tutelada, emquanto não finda a tutela, e as contas d'esta não estão approvadas, excepto se o pai ou a mãe fallecidos o tiverem permittido em seu testamento, ou em outro escripto authenticico; — Artt. 1063.º pr., 1098.º

3.º Ao conjuge adúltero com o seu cumplice condemnado como tal; — Art. 1064.º

4.º Ao conjuge condemnado como auctor, ou como cumplice do crime de homicidio, ou de tentativa de homicidio contra o seu consorte, com a pessoa que, como auctor ou como cumplice, haja perpetrado aquelle crime, ou concorrido para elle; — Art. 1064.º

5.º Aos que tiverem o impedimento da ordem, ou se acharem ligados por voto solemne reconhecido pela lei.

Art. 1059.º A infracção das disposições contidas no artigo precedente, nenhum outro effeito produz senão sujeitar os infractores ás penas abaixo declaradas. — Art. 299.º pr. — D. I, 17, 226.

Art. 1060.º O menor não emancipado, ou o maior debaixo de tutela, casando sem licença de seus paes, ou d'aquelles que os representam, incorre nas penas seguintes: — R. I, 53.

§. 1.º O menor não emancipado não póde pedir a entrega da administração dos seus bens, sem que chegue á maioridade, ficando-lhe só o direito de pedir os alimentos necessarios, até onde chegarem os rendimentos d'esses bens. — Art. 306.º §. un.

§. 2.º Os maiores debaixo de tutela só podem haver a administração dos seus bens, cessando a causa da interdicção, observando, quanto ao mais, o que fica disposto em relação aos menores.

§. 3.º Os casamentos contrahidos por menores não emancipados, ou por maiores sob tutela, sem o necessario consentimento, consideram-se sempre como contractados com separação de bens.

Art. 1061.º Havendo dissentimento entre os paes sobre a concessão da licença para o casamento, prevalecerá a opinião do pai. Se existir só um d'elles, ou se o outro se achar legalmente impedido, bastará o consentimento do que sobreviver, ou não estiver impedido, excepto se, sobrevivendo a mãe, esta passar a segundas nupcias, e não fôr confirmada na administração dos bens do filho; porque em tal caso esta faculdade pertencerá ao conselho de familia. — Artt. 1058.º n.º 1.º, 1173.º — C. PROC., artt. 773.º, 774.º R. III, 63. — D. I, 146; v, 78.

§. 1.º Se, na falta ou impedimento dos paes, o avô exercer a tutela, a este pertencerá a concessão ou a denegação da licença.

§. 2.º Na falta ou impedimento dos paes e dos avós, pertencerá

esta faculdade ao conselho de familia. — Art. 1173.º — C. PROC., art. 774.º

Art. 1062.º Da concessão ou denegação de licença em nenhum caso ha recurso. — Artt. 224.º n.º 18.º, 226.º — R. III, 63.

Art. 1063.º O tutor, ou o seu descendente, que casar com a pessoa tutelada, contra o disposto no artigo 1058.º, n.º 2.º, ficará inibido de receber d'ella cousa alguma por doação ou por testamento, e o casamento será considerado como contrahido com separação de bens.

§. unico. O tutor será, além d'isso, privado da administração dos bens, durante a menoridade da pessoa tutelada.

Art. 1064.º O que fica disposto no artigo precedente é applicavel a todas as pessoas mencionadas no artigo 1058.º, n.º 3.º e 4.º, que contrahirem casamento contra o que determina o mesmo artigo.

Art. 1065.º O casamento contrahido em paiz estrangeiro, entre portuguezes, não produz efeitos civis n'este reino, não sendo contrahido em conformidade da lei portugueza; salvo o que se acha estabelecido na segunda parte do artigo 24.º quanto á fórma externa do contracto.

Art. 1066.º O casamento contrahido em paiz estrangeiro, entre portuguez e estrangeira, ou entre estrangeiro e portugueza, produz efeitos civis n'este reino, verificando-se, relativamente ao conjuge portuguez, as condições requeridas pela lei portugueza.

Art. 1067.º O consentimento dos contrahentes, para o casamento, só pôde prestar-se irrevogavelmente no proprio acto da celebração d'elle. São, portanto, nullos os contractos, em que as partes se obrigam para o futuro, debaixo do titulo de esponsaes, despororios ou qualquer outro, a contrahir casamento, quer haja, quer não, estipulação de clausulas penaes. — R. I, 510.

§. unico. A disposição d'este artigo não obsta, comtudo, a que a pessoa, que, sob promessa de casamento, recebeu n'esse intuito quaesquer donativos ou auctorisou alguma despeza, seja obrigada á restituição d'aquelles, ou á indemnisação d'esta, se lhe fôr exigida.

Art. 1068.º O consentimento para o casamento pôde ser dado por procurador, comtanto que a procuração seja especial, e contenha expressa designação da pessoa, com quem o casamento ha de ser contrahido. — D. v, 115.

#### SUB-SECÇÃO I

##### Disposições especiaes relativas ao casamento catholico

Art. 1069.º O casamento catholico só produz efeitos civis, sendo celebrado em conformidade com as leis canonicas recebidas n'este reino, ou por ellas reconhecido, salvas as seguintes disposições. — D. I, 65.

**Art. 1070.º** A lei canonica define e regula as condições, e os efeitos espirituaes do casamento; a lei civil define e regula as condições, e os efeitos temporaes d'elle.

**Art. 1071.º** O ministro da igreja, que celebrar algum casamento contra o que dispõe o artigo 1058.º, incorre nas penas comminadas na lei penal. — **Art. 1082.º** — D. I, 65.

#### SUB-SECÇÃO II

Disposições especiaes relativas ao casamento feito pela fórma instituida na lei civil

**Art. 1072.º** O casamento entre subditos portuguezes, não catholicos, produz tambem todos os efeitos civis, se tiverem sido observados os requisitos essenciaes dos contractos, as disposições do artigo 1058.º e as seguintes.

**Art. 1073.º** Não podem contrahir casamento: — **Art. 1076.º** pr. — R. II, 52. — D. I, 65.

1.º Os parentes por consanguinidade ou afinidade na linha recta;

2.º Os parentes em segundo grau na linha collateral;

3.º Os parentes em terceiro grau na linha collateral, salvo se obtiverem dispensa; — **Art. 1075.º** §. 2.º

4.º Os menores de quatorze annos, sendo do sexo masculino, e de doze, sendo do feminino;

5.º Os ligados por casamento não dissolvido.

§. unico. A dispensa, a que se refere o n.º 3.º, será concedida pelo governo, occorrendo motivos ponderosos. — **Art. 1075.º** §. 2.º

**Art. 1074.º** A infracção do que fica disposto no artigo precedente produz a nullidade do casamento. — R. II, 52.

**Art. 1075.º** Quem pretender contrahir casamento, pela fórma instituida na lei civil, apresentará ao official do registo civil do seu domicilio, ou da sua residencia, uma declaração assignada por ambos os contrahentes, a qual deve especificar:

1.º Os nomes e appellidos, a idade, a profissão, o domicilio ou a residencia dos contrahentes;

2.º Os nomes e appellidos, a profissão e o domicilio ou a residencia de seus paes.

§. 1.º Se o official do registo civil, escolhido para a celebração do contracto, não fôr o do domicilio de ambos os contrahentes, a declaração supra-mencionada será apresentada ao official do registo civil do domicilio de cada um, com a designação d'aquelle que elegeram para a celebração do contracto.

§. 2.º A declaração deve tambem ser acompanhada das certidões de idade dos contrahentes, e de documentos que provem o consentimento dos seus superiores legitimos, se d'elle carecerem, bem como da dispensa, a que se referem o n.º 3.º e o §. unico do artigo 1073.º, quando seja necessaria.

**Art. 1076.º** Os officiaes do registo civil, a quem fôr apresentada a declaração especificada no artigo antecedente, farão affixar em logar publico, á entrada das suas repartições, um edital, em que se annuncie a pretensão dos contrahentes, com todas as indicações mencionadas no mesmo artigo, convidando as pessoas, que souberem de algum dos impedimentos legaes mencionados nos artigos 1058.º e 1073.º, a virem declarar-os no praso de quinze dias.

§. unico. Os impedimentos legaes, mencionados no artigo 1058.º, n.º 1.º, só podem ser oppostos por aquelles, cujo consentimento é necessario para a celebração do contracto.

**Art. 1077.º** Decorridos os quinze dias, não havendo declaração de impedimento legal, e não tendo o official do registo civil conhecimento de algum, procederá o mesmo official á celebração do casamento nos termos declarados no artigo 1081.º

§. 1.º Quando tenha havido publicações em mais de uma repartição de registo civil, exigirá o official, que tiver sido escolhido para a celebração do contracto, certidão que mostre, que perante o outro ou outros officiaes não houve opposição ao casamento, nem elle ou elles sabem do impedimento legal, que obste ao dicto casamento.

§. 2.º Em todo o caso, passado um anno desde a publicação sem que o casamento se tenha effectuado, não poderá este celebrar-se sem nova publicação.

**Art. 1078.º** Se, durante o praso da publicação ou antes da celebração do casamento, apparecer declaração de algum impedimento legal, ou este fôr conhecido do official do registo civil, que n'esse caso o declarará por escripto, não poderá fazer-se a celebração do casamento, sem que o dicto impedimento seja julgado improcedente, nos prazos e pelo modo estabelecido no codigo do processo. — **Art. 600.º**

**Art. 1079.º** A declaração, de que tratam os artigos antecedentes deve especificar o impedimento, indicar o domicilio ou a residencia da pessoa que a faz, e ser datada e assignada.

§. unico. A assignatura será reconhecida por tabellião.

**Art. 1080.º** As declarações de impedimento, julgadas falsas, obrigam o declarante a perdas e damnos, além das penas em que incorrer, se tiver procedido dolosamente.

**Art. 1081.º** Para a celebração do casamento devem os contrahentes, ou seus procuradores, comparecer na repartição do registo civil, cujo official haja de exarar o assento do contracto, salvo se, por motivo de doença, algum dos contrahentes não comparecer pessoalmente e não se fizer representar por procurador, porque em tal caso irá o official do registo civil ao logar onde esse contrahente estiver. Na presença dos contrahentes, ou de seus representantes, e das testemunhas, o official lerá os artigos 1056.º e 1057.º do codigo, e perguntará em seguida a cada um dos contrahentes, se permane-

ce na resolução de celebrar o casamento por aquella fórma, e, com resposta affirmativa de ambos, lavrará o assento do casamento com as formalidades prescriptas n'este codigo, sem que possa haver inquerito prévio ácerca da religião dos contrahentes. <sup>1</sup>

§. unico. Na repartição do registo civil será o casamento celebrado perante duas testemunhas, e fóra d'ella perante seis.

Art. 1082.º Os officiaes do registo civil, que procederem á celebração de contractos de casamento contra o disposto n'esta secção, na parte que lhes diz respeito, incorrerão nas penas comminadas aos ministros da egreja no artigo 1071.º

### SECÇÃO III

#### DA PROVA DO CASAMENTO

Art. 1083.º A celebração do casamento contrahido no reino só pôde provar-se por certidão, extrahida do registo competente, excepto provando-se a perda d'este, porque em tal caso é admissivel qualquer outra especie de prova.

Art. 1084.º Ninguem pôde, porém, contestar o casamento de pessoas fallecidas na posse d'esse estado em prejuizo dos filhos de taes pessoas, fundando-se em falta de certidão do casamento, se os fallecidos não declararam o lugar onde o celebraram, salvo se se provar, por outra certidão, que algum dos conjuges era a esse tempo casado com outrem.

Art. 1085.º O casamento contrahido em paiz estrangeiro poderá provar-se por qualquer meio de prova, se n'esse paiz taes actos não estiverem sujeitos a registo regular e authenticico. — D. III, 81.

### SECÇÃO IV

#### DA ANULLAÇÃO DO CASAMENTO E DOS EFFEITOS D'ELLA

Art. 1086.º O casamento catholico só pôde ser annullado no juizo ecclesiastico, e nos casos previstos nas leis da egreja, recebidas n'este reino.

Art. 1087.º A jurisdicção do juizo ecclesiastico limita-se, todavia, ao conhecimento e julgamento da nullidade; e todas as diligencias ou actos de indagação, que devam praticar-se, serão deprecados á competente auctoridade judicial civil. — C. PROC., art. 43.º

Art. 1088.º Proferida no juizo ecclesiastico sentença que annulle o casamento, será executada pela auctoridade civil, a quem será officialmente communicada; e á auctoridade ecclesiastica só compe-

<sup>1</sup> Vid. nota ao art. 2475.º

tirá transmittir ao parochio, perante quem tiver sido celebrado o casamento, uma certidão da sentença, para ser averbada á margem do respectivo registo. — Art. 2450.º — C. PROC., art. 43.º

Art. 1089.º A annullação do casamento, contrahido entre subditos portuguezes pela fórma instituida na lei civil, só pôde ser proferida pelos tribunaes civis.

Art. 1090.º Este casamento não pôde ser annullado por motivo da religião dos contrahentes.

Art. 1091.º Qualquer casamento, ainda que annullado seja, não deixará de produzir efeitos civis, desde o dia da sua celebração, em relação tanto aos conjuges como a seus filhos, se houver sido contrahido em boa fé, por ambos os conjuges. — Art. 1168.º

Art. 1092.º Se um só dos conjuges tiver estado em boa fé, só a elle e aos filhos aproveitarão os dictos efeitos.

Art. 1093.º Se os conjuges separados não chegarem amigavelmente a um accordo quanto aos filhos, será convocado um conselho de familia, organizado nos termos do artigo 1206.º A este conselho competirá prover nos termos do artigo 1207.º, n.º 3.º — C. PROC., art. 472.º

Art. 1094.º Se ambos os conjuges separados tiverem estado em boa fé, não poderá o pai apartar as filhas da companhia da mãe, contra vontade d'esta. — C. PROC., art. 472.º

Art. 1095.º A annullação do casamento produz, quanto aos bens dos conjuges, os mesmos efeitos, que tem a dissolução por morte. — C. PROC., artt. 775.º, 776.º

## SECÇÃO V

### DA CONVENÇÃO DOS ESPOSOS RELATIVAMENTE A SEUS BENS

#### SUB-SECÇÃO I

##### Disposições geraes

Art. 1096.º É licito aos esposos estipular, antes da celebração do casamento, e dentro dos limites da lei, tudo o que lhes aprouver relativamente a seus bens. — Art. 1125.º — R. II, 471; V, 539; IX, 132. — D. III, 654; IV, 134, 481, 593; VI, 83.

Art. 1097.º Estas convenções não terão validade, se não forem celebradas em escriptura publica. — R. I, 491; II, 205. — D. III, 81, 262.

Art. 1098.º Na falta de qualquer accordo ou convenção, entende-se, que o casamento é feito segundo o costume do reino, excepto se fôr contrahido com quebra das disposições do artigo 1058.º, n.ºs 1.º e 2.º, porque, n'esse caso, entender-se-ha que os conjuges são casados com simples communhão de adquiridos. — R. II, 471, 205; III, 98; V, 123; VI, 406, 408. — D. VI, 97; VII, 55.

**Art. 1099.º** Se os esposos declararem simplesmente em seu contracto que pretendem casar-se segundo o costume do reino, observar-se-hão as disposições dos artigos 1108.º a 1124.º — R. III, 410. — D. III, 307, 308.

**Art. 1100.º** Se os esposos declararem simplesmente, que querem casar-se com simples communhão de adquiridos, observar-se-hão as disposições dos artigos 1130.º a 1133.º — D. III, 307, 308.

**Art. 1101.º** Se os esposos declararem simplesmente, que pretendem casar-se com separação de bens, observar-se-hão as disposições dos artigos 1125.º a 1129.º — D. III, 307, 308.

**Art. 1102.º** Se os esposos pretenderem casar-se segundo o regimen dotal, observar-se-hão as disposições dos artigos 1134.º a 1165.º — D. III, 307, 308.

**Art. 1103.º** Ter-se-ha por não escripta qualquer convenção, que altere a ordem legal da successão dos herdeiros legitimarios, ou os direitos e obrigações paternaes e conjugaes, consagrados por lei. — Art. 2042.º — D. VI, 263; VII, 173, 450; VIII, 257, 260, 263.

**Art. 1104.º** A mulher não póde privar o marido, por convenção ante-nupcial, da administração dos bens do casal; mas póde reservar para si o direito de receber, a titulo de alfinetes, uma parte dos rendimentos de seus bens, e dispôr d'ella livremente, comtanto que não exceda a terça dos dictos rendimentos liquidos. — D. I, 437; III, 225; V, 113; VI, 386.

**Art. 1105.º** As convenções ante-nupciaes não podem ser revogadas, nem alteradas por nova convenção, depois da celebração do casamento. — R. V, 325; VII, 314. — D. III, 403, 642.

**Art. 1106.º** As convenções ante-nupciaes, estipuladas em paiz estrangeiro, entre subditos portuguezes, regulam-se pelas disposições da presente secção; podendo, todavia, as dictas convenções ser redigidas ou pela fórma authentica, estabelecida n'esse paiz, ou perante os agentes consulares do governo portuguez que ahí existirem.

**Art. 1107.º** Se o casamento fôr contrahido em paiz estrangeiro entre portuguez e estrangeira, ou entre estrangeiro e portugueza, e nada declararem nem estipularem os contrahentes relativamente a seus bens, entender-se-ha, que casaram conforme o direito commum do paiz do conjugue varão, sem prejuizo do que se acha disposto n'este codigo relativamente aos bens immoveis.

#### SUB-SECÇÃO II

##### Do casamento, segundo o costume do reino

**Art. 1108.º** O casamento, segundo o costume do reino, consiste na communhão, entre os conjugues, de todos os seus bens presentes e futuros não exceptuados na lei. — Art. 1099.º — R. III, 410. — D. I, 309; II, 391; IV, 130; V, 326; VI, 385; VII, 161.

**Art. 1109.º** São exceptuados da communhão: — Art. 1099.º — R. I, 797; II, 422; IV, 168, 467; V, 539; VIII, 192, 197. — D. I, 309; II, 390; IV, 117, 433; VI, 135; VII, 55, 130; VIII, 337.

1.º Os prazos de livre nomeação, enquanto não tomarem a natureza de fateosins hereditarios, como se dirá no titulo respectivo;

2.º Os bens doados ou legados com a condição de incommunicabilidade, ou os subrogados em lugar d'elles;

3.º Os bens doados pelo pai ou mãe viuvos por morte do filho de outro matrimonio, existindo irmãos germanos do filho fallecido; — Art. 1236.º

4.º As duas terças partes dos bens que possuir o conjuge, que passar a segundas nupcias, ou dos que herdar de seus parentes, tendo, de anterior matrimonio, filhos ou outros descendentes; — Art. 1235.º

5.º Os vestidos e roupas do uso pessoal dos esposos, e as joias esponsalicias dadas pelo esposo antes do casamento.

§. unico. A incommunicabilidade dos bens, mencionados n'este artigo, não abrange os fructos e rendimentos dos dictos bens, o valor das bemfeitorias, nem o preço de prazo comprado na constancia do matrimonio.

**Art. 1110.º** São igualmente incommunicaveis as dividas dos esposos, anteriores ao matrimonio, excepto: — Art. 1099.º — D. I, 535; VI, 560; VIII, 318.

1.º Se o outro consorte estiver pessoalmente obrigado, ou quiser obrigar-se ao pagamento d'ellas;

2.º Se tiverem sido applicadas em proveito commum dos conjuges.

**Art. 1111.º** Compreendem-se entre as dividas anteriores, as que resultam de qualquer facto anterior dos consortes, ainda que a obrigação de pagar só venha a tornar-se effectiva na constancia do matrimonio. — Art. 1099.º — D. I, 535.

**Art. 1112.º** Os credores pelas dividas mencionadas nos artigos precedentes podem, todavia, fazer-se pagar, não chegando os bens trazidos para o casal pelo devedor, pela sua metade dos adquiridos, mas só depois de dissolvido o matrimonio, ou havendo separação. — Art. 1099.º — D. I, 535.

**Art. 1113.º** As dividas contrahidas na constancia do matrimonio por acto ou contracto de ambos os conjuges, ou pelo marido, com outorga da mulher, ou pela mulher, com auctorisação do marido, ou pela mulher só, nos casos em que é permittido pelo artigo 1116.º, são communicaveis. — Art. 1099.º — R. IV, 5; VI, 373; VIII, 369. — D. IX, 210.

§. 1.º Se os bens communs não forem sufficientes para o pagamento das dividas, de que trata este artigo, ficarão a elle sujeitos os bens proprios de qualquer dos conjuges.

§. 2.º O conjuge que fôr obrigado a pagar pelos seus bens pro-



prios qualquer das referidas dividas, ou a maior parte d'ellas, terá regresso contra o outro, para ser indemnizado pelos bens proprios d'este, se os tiver, do que pagou além da metade que lhe pertencia.

**Art. 1114.º** As dividas contrahidas pelo marido na constancia do matrimonio, sem outorga da mulher, ficam obrigados os bens proprios do marido. — Artt. 1099.º, 1118.º — R. II, 358, 721; IV, 5; V, 15, 91, 245; VI, 173; IX, 227, 229. — D. III, 114, 497; IV, 69, 79, 97, 143; V, 17, 646; VI, 128, 674, 675; VII, 27, 141; VIII, 54, 68, 255, 478.

§. 1.º Na falta de bens proprios do marido, as referidas dividas serão pagas pela meação d'elle nos bens communs. N'este caso, porém, o dicto pagamento só poderá ser exigido depois de dissolvido o matrimonio, ou havendo separação de bens entre os conjuges. — C. PROC., art. 924.º

§. 2.º Mas, se as dividas tiverem sido applicadas em proveito commum dos conjuges, e contrahidas na ausencia ou no impedimento da mulher, não permittindo o fim para que foram contrahidas, que se espere pelo seu regresso, ou pela cessação do impedimento, ficam os bens communs obrigados ao pagamento d'ellas.

**Art. 1115.º** Tanto em relação ao marido, como em relação á mulher, o que fica disposto no artigo antecedente é tambem applicavel: — Art. 1099.º — R. IV, 5; V, 245. — D. IV, 591.

1.º As dividas provenientes de crimes ou de factos illicitos, praticados por algum dos conjuges;

2.º As dividas que onerarem bens incommunicaveis, não sendo por juro, fóros, censos ou quinhões, vencidos depois da aquisição d'esses bens.

**Art. 1116.º** A mulher não póde contrahir dividas sem auctorisação do marido, excepto estando elle ausente ou impedido, e se o fim para que a divida foi contrahida, não permite que se espere pelo seu regresso, ou pela cessação do impedimento. — Artt. 1099.º, 1195.º, 1196.º — R. III, 250. — D. IV, 214, 228.

**Art. 1117.º** O dominio e posse dos bens communs está em ambos os conjuges, emquanto subsiste o matrimonio: a administração, porém, dos bens do casal, sem excepção dos proprios da mulher, pertence ao marido. — Art. 1099.º — R. II, 832; VII, 53; VIII, 566; IX, 295, 371. — D. IV, 5, 228; VI, 21; VII, 141; VIII, 148.

§. unico. A mulher só póde administrar por consentimento do marido, ou no seu impedimento ou ausencia. — Art. 60.º

**Art. 1118.º** O marido póde dispôr livremente dos bens mobiliarios do casal; mas se, sem consentimento da mulher, os alhear, ou obrigar por contractos gratuitos, será a importancia dos bens assim alheados, levada em conta na meação d'elle. — Artt. 1099.º, 1114.º, 1128.º pr. — D. III, 114, 165; IV, 97.

**Art. 1119.º** Os bens immobiliarios, quer sejam proprios de al-

gum dos conjuges, quer sejam communs, não podem ser alheados, ou obrigados por qualquer fórma, sem consentimento e accordo commum. — Artt. 1099.º, 1109.º, 1128.º §. un. — R. I, 153; IV, 354; V, 358; IX, 230, 534. — D. II, 400; IV, 117; VI, 398.

§. unico. Nos casos de divergencia, e de opposição mal cabida, póde o consentimento do consorte dissidente ser supprido por decreto judicial. — C. PROC., artt. 484.º a 486.º

Art. 1120.º O marido não póde repudiar herança alguma, sem outorga da mulher; mas a responsabilidade da acceitação pura, sem outorga da mulher, só pesará sobre a meação e bens proprios d'elle. — Artt. 1099.º, 2024.º, 2026.º

Art. 1121.º A communhão acaba pela dissolução do matrimonio, ou pela separação, em conformidade da lei. — Artt. 1099.º, 1132.º — D. I, 323.

Art. 1122.º Fallecendo um dos conjuges, continuará o sobrevivente na posse e administração do casal, emquanto se não ultimarem as partilhas, excepto: — Artt. 1099.º, 2082.º

1.º Pelo que tocar aos bens incommunicaveis do fallecido; n'este caso, porém, se o legitimo successor fôr menor, continuará o pai ou a mãe na administração; — Art. 2082.º fim.

2.º Nos casos em que possa haver direito de retenção, por bemeitorias ou comunicação de preço. — Artt. 498.º, 1109.º §. un.

Art. 1123.º Os bens da communhão serão repartidos entre os conjuges ou seus herdeiros, com a devida igualdade, conferindo cada um o que dever á massa commum. — Art. 1099.º — D. III, 309, 323.

Art. 1124.º A mulher será paga, primeiro que o marido, de seus creditos, e se os bens communs não chegarem para a sua inteira indemnisação, responderá o marido pelos seus proprios, salvo se a divida lhe não fôr imputavel. O marido não gosará de igual regresso contra os proprios da mulher. — Art. 1099.º

### SUB-SECÇÃO III

Da separação de bens ou da simples communhão de adquiridos

Art. 1125.º Se os esposos declararem, que querem casar-se com separação de bens, não se haverá excluida a communhão nos adquiridos, sem expressa declaração. — Art. 1101.º — R. III, 630; V, 536. — D. VI, 154; IX, 412.

Art. 1126.º São applicaveis a este contracto as subsequentes disposições dos artigos 1130.º, 1131.º e 1132.º — Art. 1101.º

Art. 1127.º Nos casamentos feitos com separação de bens, cada um dos conjuges conserva o dominio de tudo quanto lhe pertence, podendo dispôr dos respectivos bens livremente, salva a restricção imposta no artigo seguinte. — Art. 1101.º — R. IV, 354. — D. V, 62.

**Art. 1128.º** É applicavel á mulher, quanto aos seus bens mobiliarios separados da communhão, e á terça parte dos seus rendimentos, o que no artigo 1118.º fica disposto, relativamente ao marido, ácerca dos bens mobiliarios communs. — Artt. 1101.º, 1129.º n.º 4.º — R. IV, 7.

§. unico. Exceptuam-se d'esta disposição os capitaes postos a juros, aos quaes, bem como ás outras duas terças partes dos rendimentos, e aos bens immobiliarios, é applicavel o que fica dispòsto no artigo 1119.º

**Art. 1129.º** Ácerca das dividas dos conjuges, observar-se-ha o seguinte: — Art. 1101.º — R. IV, 7; V, 66, 157. — D. III, 497; V, 62; VII, 254.

1.º As dividas anteriores ao casamento serão pagas pelos bens do conjuge devedor;

2.º As dividas contrahidas durante o matrimonio serão pagas por ambos os conjuges, se conjunctamente a isso se obrigaram;

3.º Se se tiver obrigado só o marido, ou só a mulher com auctorisação d'elle, respondem pelas obrigações contrahidas todos os bens proprios do conjuge que se obrigou;

4.º Se a mulher se tiver obrigado sem auctorisação do marido, só respondem pelas obrigações contrahidas os bens proprios d'ella, cuja livre alienação lhe é permittida pelo artigo 1128.º

**Art. 1130.º** Se os esposos declararem, que pretendem casar-se com simples communhão de adquiridos, os bens, que cada um dos mesmos conjuges tiver ao tempo do casamento, ou depois houver por successão, ou por outro qualquer titulo gratuito, ou por direito proprio anterior, serão considerados e regidos como o são os bens proprios, quando o casamento é feito segundo o costume do reino. — Artt. 1100.º, 1125.º — R. II, 548.

**Art. 1131.º** Os esposos com simples communhão de adquiridos devem, antes do seu casamento, inventariar ou no contracto antenupcial, ou em outra escriptura, ou auto publico, os bens que levam para o casal, sob pena d'estes serem havidos como adquiridos. — Artt. 1100.º, 1125.º — R. III, 630.

§. unico. A anterior disposição abrangerá os bens supervenientes, mencionados no artigo precedente, se o inventario d'elles não fôr feito dentro de seis mezes, depois que vieram ao poder do conjuge a quem pertencem.

**Art. 1132.º** A communhão dos adquiridos acaba nos mesmos casos, em que termina a communhão universal. — Artt. 1100.º, 1121.º, 1125.º

**Art. 1133.º** As dividas dos conjuges socios nos adquiridos, sendo anteriores ao casamento, se forem pagas pelos adquiridos, serão levadas em conta na parte respectiva ao conjuge devedor. — Art. 1100.º

## SUB-SECÇÃO IV

## Do regimen dotal

**Art. 1134.º** Se os esposos pretenderem casar-se segundo o regimen dotal, e assim o declararem em seu contracto, observar-se-hão as seguintes disposições. — Art. 1102.º — R. v, 47. — D. III, 262, 307, 308.

**Art. 1135.º** A mulher póde dotar-se a si propria com os seus bens, ou ser dotada por seus paes ou por outrem, contanto que todos os interessados intervenham, por si ou por seus procuradores, no mesmo contracto. — Art. 1102.º — D. III, 307, 308.

**Art. 1136.º** Podem ser objecto de dote tanto os bens mobiliarios, como os immobiliarios, e tanto os bens, que a mulher já possui, como os que de futuro venha a adquirir por testamento ou *ab intestato*. — Art. 1102.º — R. II, 834. — D. III, 307, 308.

**Art. 1137.º** Consistindo o dote em bens presentes liquidos, serão estes especificados no contracto do casamento, ou em qualquer documento ou auto publico, anterior ao mesmo contracto; e, sendo illiquidos, mencionar-se-ha no contracto a proveniencia do direito a elles, devendo, n'este caso, especificar-se, quando se liquidarem, sob pena de serem havidos como bens communs. — Art. 1102.º — D. VIII, 292.

§. unico. Abrangendo o dote bens futuros, serão estes devidamente especificados dentro de seis mezes depois que vierem a poder do dotado; aliás serão tambem havidos como bens communs.

**Art. 1138.º** Se o dote consistir em bens moveis, será declarado o valor d'elles no contracto dotal, sob a mesma comminação expressa no artigo precedente. — Art. 1102.º — D. II, 337.

**Art. 1139.º** Os esposos podem estipular na escriptura dotal fiança, ou qualquer outra caução, ou designar os bens em que deve recahir a hypotheca. — Artt. 1102.º, 1221.º

**Art. 1140.º** Se no dote, quer este seja constituído pela mulher, quer pelo marido, quer por outrem, fôr incluído dinheiro, será este convertido, dentro de tres mezes, contados desde o casamento, em bens immoveis, inscrições de assentamento, ou acções de companhias, ou dado a juros, por escriptura publica, com hypotheca. O dote em dinheiro, que não fôr convertido na fórma sobredicta, ter-se-ha como não existente, e entrará na communhão. — Art. 1102.º — R. II, 640, 834; III, 835. — D. I, 323; III, 307, 308; VIII, 258.

**Art. 1141.º** Durante o matrimonio não póde constituir-se dote, nem augmentar-se o constituído, salvo se fôr por effeito de accessões naturaes. — Artt. 1102.º, 1153.º — D. VIII, 292.

**Art. 1142.º** Se o dote tiver sido constituído pelos paes ou pelos avós da dotada, serão os dotadores responsaveis pela importancia

d'elle, no caso de evicção. — Artt. 1102.º, 1468.º — R. VIII, 371. — D. III, 307, 308.

Art. 1143.º Se o dote tiver sido constituido por qualquer outra pessoa, esta só responderá pela evicção, se houver procedido de má fé, ou se a responsabilidade tiver sido estipulada. — Artt. 1102.º, 1468.º — D. I, 437.

Art. 1144.º O dote estipulado é devido com todos os seus rendimentos desde a celebração do casamento, se outra cousa não tiver sido convencionada. — Art. 1102.º

Art. 1145.º Se o casamento durar dez annos, contados desde o vencimento dos prazos assignados para o pagamento do dote, a mulher ou os seus herdeiros poderão exigir do marido a restituição d'elle, no caso de dissolução do casamento ou de separação de bens, sem que sejam obrigados á prova de que o dote foi effectivamente pago, excepto se o marido provar, que fez inuteis diligencias para o receber. — Art. 1102.º — R. III, 8. — D. IX, 291.

Art. 1146.º Se o dote fôr constituido por pai e mãe conjunctamente, sem declaração da parte com que cada um contribue, entender-se-ha, que cada um d'elles se obrigou por metade. — Art. 1102.º — D. III, 307, 308.

Art. 1147.º Se os paes não declararem, que dotam por suas terças, será o dote levado em conta na legitima da dotada, e só se deduzirá da terça dos paes aquillo, em que o dicto dote exceder a legitima. — Art. 1102.º — R. IX, 166.

Art. 1148.º O marido pôde dispôr livremente dos bens mobiliarios dotaes, salvo se outra cousa fôr estipulada; mas responderá pelo seu valor. — Art. 1102.º — D. III, 165.

Art. 1149.º Os bens immobiliarios são inalienaveis, excepto se fôr: — Art. 1102.º — C. PROC., artt. 601.º a 605.º — R. I, 53, 648; II, 50, 178, 812; IV, 122; VIII, 322; IX, 90, 166. — D. III, 307, 308, 580; VI, 251; VII, 116, 132; VIII, 115, 132.

1.º Para dotar e estabelecer os filhos communs, consentindo ambos os conjuges;

2.º Para alimentos da familia, aos quaes se não possa prover de outro modo; — C. PROC., artt. 602.º, 605.º

3.º Para pagamento de dividas da mulher, ou de quem a dotou, anteriores ao casamento, se constarem de documento authenticico ou authenticado, e não podérem ser pagas por outros bens; — C. PROC., art. 604.º

4.º Para a reparação indispensavel de outros bens dotaes; — C. PROC., artt. 602.º, 605.º

5.º No caso de serem por sua natureza inseparaveis de bens não dotaes; — C. PROC., art. 605.º

6.º Por troca de outros bens de valor igual ou maior, ficando os dictos bens subrogados em logar dos alheados; — C. PROC., art. 605.º

7.º Nos casos de expropriação por utilidade publica.

§. 1.º O que se dispõe n'este artigo, n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, é applicavel aos bens immobiliarios dotaes, ficando, n'esses casos, o marido exonerado de toda a responsabilidade por elles. Igualmente fica isento da responsabilidade, quando o producto de alienação dos bens mobiliarios dotaes, que pelo artigo antecedente é permittida ao marido, tiver applicação a algum dos fins especificados nos referidos numeros.

§. 2.º Nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º não poderá ter logar a alienação sem auctorisação judicial. — Art. 1666.º — C. PROC., art. 601.º e seg.

§. 3.º A venda dos bens dotaes, quando venha a occorrer, será feita em hasta publica. — Art. 1666.º

§. 4.º A alienação, de que trata o n.º 1.º, não excederá a legitima do filho, que se quizer dotar ou estabelecer, acrescentando a essa legitima a terça de seus paes, tudo calculado em relação á época, em que a alienação houver de fazer-se, pelo modo por que o seria, se, por morte dos paes, n'esse tempo se dissolvesse o matrimonio.

§. 5.º Nos casos dos n.ºs 5.º e 7.º o producto dos bens alheados será applicado á aquisição de outros de igual valor, que lhes ficarão subrogados.

Art. 1150.º Os bens immobiliarios dotaes, alheados com quebra do que fica disposto no artigo precedente, podem ser reivindicados pela mulher, tanto na constancia do matrimonio, como depois da sua dissolução, ou depois de haver separação, ainda que ella consentisse na alienação. — Art. 1102.º — D. III, 307, 308.

§. 1.º Se os bens alheados forem mobiliarios, a reivindicação, de que trata este artigo, só será admittida dadas as seguintes circumstancias:

1.º De não ter o marido bens, com que responda pelo valor dos bens alheados;

2.º De terem sido, tanto as alienações feitas pelo marido como as subsequentes entre terceiros, por titulo gratuito ou com má fé.

§. 2.º O direito de reivindicação passa aos herdeiros da mulher.

Art. 1151.º O marido, que alhear ou obrigar os bens dotaes, nos casos em que não lhe é permittido fazel-o, fica responsavel por todas as perdas e damnos, tanto para com a mulher, como para com terceiros, a quem não haja declarado a natureza dos bens alheados. — Art. 1102.º — D. III, 307, 308.

Art. 1152.º Os bens immoveis dotaes não podem ser prescriptos durante o matrimonio, conforme o que fica disposto no artigo 551.º Os moveis dotaes podem ser prescriptos, mas responde por elles o marido. — Art. 1102.º

Art. 1153.º Os bens, que a mulher, casada segundo o regimen dotal, possuir ou adquirir depois, e que não forem havidos como dotaes, ficarão pertencendo exclusivamente á mulher como proprios,

mas os rendimentos d'elles serão communs, salvo havendo estipulação em contrario. — Artt. 1102.º, 1141.º — D. I, 437; III, 307, 308.

**Art. 1154.º** A mulher não goza do direito de hypotheca quanto aos bens mencionados no artigo precedente, nem de privilegio, que lhe não possa competir por direito commum. — Art. 1102.º

**Art. 1155.º** Os bens do marido, casado segundo o regimen dotal, são havidos como proprios. — Art. 1102.º — R. v, 536. — D. III, 307, 308, 654.

**Art. 1156.º** Dissolvido o matrimonio, ou havendo separação, será o dote restituído á mulher, ou a seus herdeiros, com quaesquer outros bens, que directamente lhes pertencerem. — Art. 1102.º

**Art. 1157.º** O marido, ou os seus herdeiros, não serão responsaveis pela restituição, mencionada no artigo precedente, se os bens da mulher se perderem por accidente, que lhes não seja imputavel. — Art. 1102.º

**Art. 1158.º** Se fizerem parte do dote bens immobiliarios, serão restituídos, logo que sejam pedidos; mas os bens mobiliarios, que fizerem parte do mesmo dote, só podem ser exigidos passado um anno depois da dissolução do matrimonio, ou depois de legalmente se effectuar a separação. — Artt. 1102.º, 1160.º §. un. — R. III, 512; VIII, 375.

§. unico. D'esta moratoria ficam exceptuados os moveis conservados em poder do marido.

**Art. 1159.º** A mulher ou seus herdeiros podem, todavia, exigir os juros logaes das sommas demoradas na fórma sobredicta. — Art. 1102.º

**Art. 1160.º** Se o dote consistir em usufructo, censos, fóros ou quinhões, a restituição se fará com a entrega dos respectivos titulos, cessando de fruir ou receber as prestações — Art. 1102.º

§. unico. A esta especie de bens não é applicavel a moratoria concedida na ultima parte do artigo 1158.º

**Art. 1161.º** Se o dote consistir em dividas activas, responderá o marido pelas quantias recebidas, e pela importancia d'aquellas que se perderem, ou acharem prescriptas por sua culpa ou negligencia. Quanto ás demais, satisfará com restituir os titulos que tiver em seu poder. — Art. 1102.º

**Art. 1162.º** Os fructos pendentes, e os rendimentos de quaesquer bens dotaes, serão partilhados entre o marido e a mulher ou seus herdeiros, em proporção do tempo que tiver durado o matrimonio no ultimo anno. — Art. 1102.º — R. IV, 416; v, 201. — D. III, 41, 78; v, 392.

**Art. 1163.º** O marido, ou seus herdeiros, têm direito de serem pagos, pela mulher ou por seus herdeiros, das bemfeitorias necessarias e uteis, mas só na importancia do valor accrescido ao tempo da restituição. As bemfeitorias voluptuarias só podem ser levanta-

das pelo marido ou pelos seus herdeiros, nos termos do artigo 500.º — Artt. 498.º, 499.º § 1.º, 500.º §. 1.º, 1102.º — D. v, 392.

Art. 1164.º As despezas, e os encargos ordinarios dos bens dotaes, reputam-se compensados com o rendimento dos mesmos bens. — Art. 1102.º — D. I, 437.

Art. 1165.º As regras, ácerca da restituição dos bens dotaes, são applicaveis á restituição dos proprios da mulher. — Artt. 1102.º, 1156.º a 1159.º — D. I, 437; v, 113.

SUB-SECÇÃO V

Das doações entre esposados

Art. 1166.º É licito aos esposados estipular, no seu contracto ante-nupcial, a favor de um d'elles ou de ambos, as doações ou deixas que bem lhes parecer, salvas as seguintes restricções. — R. VIII, 375. — D. VIII, 515.

Art. 1167.º Se o marido ou a mulher tiverem, ao tempo do casamento, ascendentes ou descendentes com direito a legitima, e algum d'estes fôr vivo ao tempo da dissolução do matrimonio, não poderá a dicta doação ou deixa exceder a importancia da terça dos bens, que então possuir. — R. II, 120, 340.

Art. 1168.º As doações ou deixas, estipuladas no contracto ante-nupcial, ficarão sem effeito, não se verificando o matrimonio ou sendo annullado, salvo o que fica disposto no artigo 1091.º

Art. 1169.º As doações ante-nupciaes não podem ser annulladas: — D. IX, 20.

1.º Por falta de acceitação expressa;

2.º Por superveniencia de filhos;

3.º Por causa de ingratição.

Art. 1170.º Se a doação fôr de bens presentes e determinados, será irrevogavel, ainda que o donatario venha a fallecer primeiro que o doador, se outra cousa não fôr estipulada. — R. III, 773; VI, 563.

Art. 1171.º Se a doação fôr de parte, ou da totalidade da herança, não poderá o doador revogar ou prejudicar a doação, dispondo por titulo gratuito dos bens dados. — R. IV, 207; v, 536, 541.

Art. 1172.º O direito á doação, mencionada no artigo antecedente, seja ou não seja reciproca, não é transmissivel aos herdeiros do donatario, fallecendo este primeiro que o doador. — R. VI, 563. — D. VI, 195.

Art. 1173.º Os menores podem fazer doações por contracto ante-nupcial, comtanto que intervenha auctorisação d'aquelles, a quem, nos termos do artigo 1061.º e seus §§, compete auctorisar o casamento.

Art. 1174.º São applicaveis ás doações entre esposados as regras



geraes estabelecidas no capitulo das doações, em tudo o que não fôr contrario ao que fica disposto na presente secção.

## SECÇÃO VI

### DAS DOAÇÕES FEITAS POR TERCEIROS AOS ESPOSADOS

**Art. 1175.º** Póde qualquer dispôr em favor dos futuros esposos, ou de algum d'elles, de parte de seus bens ou de todos, em vida ou por morte, comtando que o faça no proprio contracto ante-nupcial, ou em escriptura publica separada, salvo o que se acha ordenado ácerca das doações inofficiosas. — D. III, 81; VI, 610.

**Art. 1176.º** Se as doações, permittidas pelo artigo antecedente, forem feitas no contracto ante-nupcial, serão válidas sem dependencia da acceitação expressa dos donatarios; mas, se forem feitas em actos separados, não terão effeito, emquanto não forem expressamente acceitadas. — Art. 1478.º n.º 2.º — D. VI, 610.

**Art. 1177.º** Posto que taes doações sejam feitas em favor dos esposos, ou de algum d'elles, aproveitarão aos filhos que procederem do mesmo casamento, ainda que o donatario, ou donatarios, falleçam primeiro que o doador; e tão sómente caducarão, se o doador sobreviver a todos os descendentes dos donatarios. — D. VI, 610; IX, 370.

## SECÇÃO VII

### DAS DOAÇÕES ENTRE CASADOS

**Art. 1178.º** O marido e a mulher podem fazer entre si doações dos seus bens presentes, assim por acto entre vivos, como por testamento.

**Art. 1179.º** As doações em vida serão reguladas, conforme o que é ordenado no capitulo das doações; e as doações por morte, conforme o que se dispõe no titulo dos testamentos. — D. VIII, 70.

**Art. 1180.º** Os conjuges não podem fazer doações um ao outro no mesmo e unico acto. — D. IV, 261.

**Art. 1181.º** As doações entre conjuges podem ser revogadas, livremente e a todo o tempo, pelos doadores.

§. 1.º A mulher não precisa para este effeito de ser auctorisada pelo marido, ou por decreto judicial.

§. 2.º A revogação deve ser expressa.

**Art. 1182.º** Estas doações não são revogaveis por superveniencia de filhos, mas podem ser reduzidas por inofficiosidade.

**Art. 1183.º** Os bens doados tomarão a natureza de proprios do donatario, seja qual fôr o contracto ante-nupcial. — D. VII, 516.

## SECÇÃO VIII

## DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES GERAES DOS CONJUGES

**Art. 1184.º** Os conjuges têm obrigação: — R. I, 52. — D. VI, 548.

- 1.º De guardar mutuamente fidelidade conjugal;
- 2.º De viver juntos; — C. PROC., artt. 665.º, 666.º
- 3.º Se socorrer-se e ajudar-se reciprocamente.

**Art. 1185.º** Ao marido incumbe, especialmente, a obrigação de proteger e defender a pessoa e os bens da mulher, e a esta a de prestar obediencia ao marido. — D. I, 437.

**Art. 1186.º** A mulher tem obrigação de acompanhar seu marido, excepto para paiz estrangeiro. — C. PROC., art. 665.º

**Art. 1187.º** A mulher auctora não póde publicar os seus escriptos sem o consentimento do marido; mas póde recorrer á auctoridade judicial em caso de injusta recusa d'elle. — C. PROC., artt. 484.º a 486.º

**Art. 1188.º** A mulher gosa das honras do marido, que não sejam meramente inherentes ao cargo que elle exerce ou haja exercido, e conserva-as emquanto não passar a segundas nupcias.

**Art. 1189.º** A administração de todos os bens do casal pertence ao marido, e só pertence á mulher na falta ou no impedimento d'elle. — Artt. 60.º, 701.º, 1117.º, 1190.º, 1597.º, 1599.º — R. II, 736; III, 384; V, 314; VI, 265; VIII, 453; IX, 371. — D. I, 437; VI, 18; X, 132.

**Art. 1190.** A mulher administradora, na ausencia ou no impedimento do marido, não póde alienar bens immobiliarios sem auctorisação do conselho de familia, com assistencia do ministerio publico; e se o valor dos dictos bens exceder cem mil reis, a alienação só poderá fazer-se pela fórma estabelecida nos artigos 268.º e seguintes. — Artt. 701.º, 1189.º, 1193.º — R. VI, 180, 265. — D. I, 49, 325; IX, 190, 210.

§. unico. As alienações, feitas com quebra do que fica disposto n'este artigo serão nullas, e os compradores só poderão recuperar o preço da compra pelos bens proprios da mulher vendedora, se ella os tiver, ou pelos do casal, provando-se, que tal preço foi convertido em augmento do mesmo casal, e até o valor d'este augmento.

**Art. 1191.º** Não é licito ao marido alienar bens immobiliarios, nem estar em juizo por causa de questões de propriedade, ou posse de bens immobiliarios, sem outorga da mulher. — Art. 701.º — R. II, 791; III, 384, 750; IV, 354; V, 603; VII, 515; IX, 215, 480, 515. — D. II, 303, 400; III, 52, 479, 674; V, 160, 428; VI, 485, 674; VIII, 51, 182, 531; IX, 67, 99.

§. 1.º Esta outorga póde ser supprida judicialmente, se a mu-

her a recusar sem justo motivo, ou se estiver impossibilitada para dar. — C. PROC., artt. 484.º a 486.º

§. 2.º As alienações, porém, dos bens propios feitas pelo marido, contra a disposição d'este artigo, só podem ser annulladas a requerimento da mulher ou de seus herdeiros, achando-se o marido constituido em responsabilidade para com ella, ou para com elles, não tendo outros bens pelos quaes responda.

§. 3.º Se as dictas alienações forem de bens communs, a mulher ou os seus herdeiros, ou os herdeiros legitimarios do marido, poderão, em todo o caso, requerer que sejam annulladas.

Art. 1192.º A mulher casada não pôde estar em juizo sem auctorisação do marido, excepto: — Art. 701.º — R. IV, 255; V, 314. — D. III, 212, 336; IV, 5; VII, 141; VIII, 409.

1.º Nas causas crimes em que seja ré;

2.º Em quaesquer pleitos com o marido;

3.º Nos actos; que tenham unicamente por objecto a conservação, ou segurança dos seus direitos propios e exclusivos; — Art. 1230.º

4.º Nos casos em que tenha de exercer, relativamente a seus filhos legitimos, ou aos naturaes, que tivesse de outrem, os direitos e deveres inherentes ao poder paternal. — Vid. artt. 82.º, 85.º e 74.º fim.

Art. 1193.º A mulher não pôde, sem auctorisação do marido, adquirir, ou alienar bens, nem contrahir obrigações, excepto nos casos em que a lei especialmente o permite. — Artt. 701.º, 1114.º n.º 2.º, 1116.º, 1190.º, 1195.º, 1196.º — R. II, 736, 738; III, 250; IX, 227, 371. — D. III, 462.

§. unico. Se o marido recusar indevidamente a auctorisação pedida pela mulher, poderá esta requerer supprimento ao juiz de direito respectivo, que, ouvido o marido, a concederá, ou negará, como parecer de justiça. — C. PROC., artt. 484.º, 486.º

Art. 1194.º A auctorisação do marido deve ser especial para cada um dos actos, que a mulher pretenda praticar, excepto sendo para commerciar, pois n'este caso pôde a mulher praticar, em virtude de auctorisação geral, todos os actos relativos ao seu commercio, e até hypothecar os seus bens immobiliarios, e propôr acções, comtanto que seja por causa do seu tracto. — Art. 701.º — R. II, 685, 736; VIII, 369; IX, 371. — D. I, 325; VIII, 258.

Art. 1195.º A auctorisação marital pôde ser dada de palavra, por escripto, ou por factos, de que ella necessariamente se deduza. — Artt. 701.º, 1116.º, 1193.º — R. IX, 468.

Art. 1196.º A auctorisação, porém, para commerciar, para hypothecar ou alienar bens immoveis, ou para propôr acções em juizo, só pôde ser outorgada por escripto authentico ou authenticado. — Artt. 701.º, 1116.º — R. II, 528; VIII, 369; IX, 468.

Art. 1197.º O marido pôde revogar a auctorisação, emquanto o acto para que foi concedida não está começado; mas, se este tiver

tido comêço de execução, só a poderá revogar, reparando qualquer prejuizo de terceiro, que resulte da revogação. — Art. 701.º

Art. 1198.º O marido responde pelas obrigações, que a mulher, casada segundo o costume do reino, ou com simples communhão de adquiridos, contrahi com auctorisação sua, mas não pelas obrigações, que a mulher, casada por outra fórma, contrahi sobre bens, ou interesses privativamente seus. — Art. 701.º — R. v, 66, 157.

Art. 1199.º No caso de supprimento de auctorisação, o marido só responde pelos actos da mulher, que procederam de obrigações communs, ou reverteram em beneficio commum. — Art. 701.º

Art. 1200.º A nullidade, procedida da falta de auctorisação, só pôde ser allegada pelo marido, ou por seus herdeiros e representantes. — Art. 701.º — R. II, 737; IX, 227.

Art. 1201.º A nullidade por falta de auctorisação pôde ser sanada: — Art. 701.º

1.º Pela confirmação do marido, não se achando proposta em juizo, por terceiro, acção nenhuma a este respeito;

2.º Se não fôr arguida dentro de um anno, contado desde a dissolução do matrimonio;

3.º Se o acto houver prescripto, conforme as regras geraes.

Art. 1202.º A acção concedida aos conjuges, nos casos sobredictos, não é admittida no casamento celebrado em paiz estrangeiro e não publicado no reino, em conformidade da lei. — Art. 701.º

## SECÇÃO IX

### DA INTERRUPTÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Art. 1203.º A sociedade conjugal pôde ser interrompida, ou pelo que toca ás pessoas e aos bens dos conjuges, ou só pelo que toca aos bens. — D. IV, 161, 163; IX, 130.

#### SUB-SECÇÃO I

##### Da separação de pessoas e bens

Art. 1204.º Podem ser causa legitima de separação de pessoas e bens: — Art. 1209.º pr. — C. PROC., artt. 443.º a 481.º — R. I, 110, 125, 151, 483, 499, 514; III, 544; VI, 476; VII, 35, 38; VIII, 179, 509. — D. I, 307, 311, 513; II, 142; IV, 455; V, 349, 481; VI, 551; VII, 546; VIII, 146.

1.º O adulterio da mulher;

2.º O adulterio do marido com escandalo publico, ou completo desamparo da mulher, ou com concubina teúda e manteúda no domicilio conjugal; — Art. 1210.º §. un.

3.º A condemnação do conjuge a pena perpetua;

4.º As sevicias e injurias graves.

**Art. 1205.º** A separação só pôde ser requerida pelo conjuge innocente. — D. I, 307.

**Art. 1206.º** O conjuge, que pretender a dicta separação, recorrerá ao juiz de direito da comarca do seu domicilio, ou residencia, para que este faça convocar o conselho de familia, que será composto de seis parentes mais proximos de um e de outro conjuge, tres de cada lado, e do competente magistrado do ministerio publico, que terá voto meramente consultivo. — Artt. 1093.º, 1209.º §. 3.º — C. PROC., artt. 21.º n.º 4.º, 444.º — R. I, 302; II, 42; IV, 365, 558, 606\*; V, 160; VII, 42; VIII, 574. — D. I, 5, 51, 65, 143, 342; II, 67; III, 209, 247, 433; III, 58, 557; IV, 159, 211, 385, 428, 482, 591; IV, 117, 191, 270, 591; V, 470; VI, 551; VII, 236.

§. 1.º A falta de parentes será supprida com os amigos da familia, e a d'estes com homens bons da visinhança.

§. 2.º Em caso de empate, decidirá o juiz.

§. 3.º Nomeado o conselho de familia, serão ambas as partes ouvidas sobre a constituição d'elle, e poderão requerer a substituição dos membros, em que se derem algumas das circumstancias mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 234.º Igual requerimento poderão fazer, offerecendo-se a provar, na falta das dictas circumstancias, alguma das seguintes:

1.º Suborno;

2.º Interesse na separação.

§. 4.º A mulher poderá requerer ao mesmo tempo o deposito provisorio, quer ella seja a queixosa, quer seja queixoso o marido.

**Art. 1207.º** O conselho de familia, ouvido o ministerio publico, e as partes, e não conseguindo reconciliar estas, examinará quaesquer provas, que se deduzirem perante elle ácerca da questão, e resolverá: — C. PROC., art. 392.º — R. IX, 483. — D. I, 307, 342; IV, 325; V, 151, 267; VI, 551; VII, 453; VIII, 386; IX, 130.

1.º Se deve, ou não, auctorisar a separação das pessoas;

2.º Qual deve ser a somma dos alimentos, se algum dos conjuges separados carecer d'elles, e o outro tiver meios de lh'os prestar;

3.º E, finalmente, havendo filhos, sobre o modo de providenciar a respeito d'elles, se os conjuges se não accordarem amigavelmente ácerca d'isso. — Artt. 1093.º, 1209.º §. 3.º

**Art. 1208.º** As decisões do conselho de familia serão homologadas pelo juiz de direito, e d'ellas não haverá recurso, excepto no caso do n.º 2.º do artigo precedente, quanto á verba dos alimentos. — R. IX, 483. — D. I, 307.

**Art. 1209.º** No caso dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1204.º, é licito ao conjuge offendido recorrer ao conselho de familia, ou intentar contra o outro conjuge a competente acção criminal. — C. PROC., art. 471.º — R. IX, 521. — D. III, 702.

§. 1.º Porém, se o conjuge offensor reincidir, poderá o conjuge

offendido intentar a acção criminal, não obstante ter recorrido ao conselho de familia.

§. 2.º Sendo a acção intentada contra a mulher, e esta absolvida, será de direito havida por separada de pessoa e bens, e poderá requerer, sem necessidade de outro titulo senão da sentença de absolvição, que se proceda executoriamente á separação e entrega dos bens que lhe pertencerem.

§. 3.º Se o conjuge recorrer á acção criminal, observar-se-ha, o que fica disposto no n.º 3.º do artigo 1207.º, convocando-se para isso o conselho de familia, nos termos do artigo 1206.º

Art. 1210.º Da separação de pessoas deriva necessariamente a separação de bens. — C. PROC., artt. 445.º, 775.º — R. II, 264; III, 623; V, 198; VI, 452; VII, 35, 38. — D. I, 311, 437, 465; V, 486; VII, 546; VIII, 386.

§. unico. Exceptua-se o caso de adulterio da mulher, no qual, seja qual fôr o regimen, em que o matrimonio tivesse sido contrahido, a mulher não terá direito a separação de bens, mas só a alimentos, salvo se provar, que, ao tempo em que commetteu o adulterio, podia requerer a separação contra o marido, por alguma das causas mencionadas no n.º 2.º do artigo 1204.º

Art. 1211.º Em todos os casos, em que se dê separação de bens, se procederá a inventario e partilha, como se o casamento estivesse dissolvido. — C. PROC., artt. 21.º n.º 5.º, 775.º, 776.º — R. IV, 416, 522; VII, 511; IX, 463. — D. I, 323; VII, 514.

Art. 1212.º Quando os filhos ficarem ao cuidado e guarda de um dos conjuges, nem por isso se terá por desonerado o outro das obrigações, nem por privado dos direitos paternaes, n'aquillo que não se oppozer ao desempenho do encargo, especialmente attribuido ao outro conjuge. — D. VII, 387, 453, 546.

Art. 1213.º O conjuge, que dêr causa á separação, perderá tudo o que houver recebido do outro conjuge, ou que outrem, por consideração d'este, lhe houver dado, ou promettido. — R. II, 514; III, 627. — D. II, 295; V, 241; VII, 13; VIII, 386.

Art. 1214.º A separação de bens em nada prejudica os direitos anteriormente adquiridos pelos credores do casal.

Art. 1215.º Os conjuges podem dispôr livremente dos bens mobiliarios, que depois da separação pertencerem a cada um d'elles, salvo o direito dos filhos. — R. III, 510; IX, 480. — D. I, 437; VII, 73.

Art. 1216. A disposição entre vivos dos bens immobiliarios, que ficam pertencendo a cada um dos conjuges depois da separação, depende do consentimento de ambos, podendo ser judicialmente supprido o d'aquelle, que, sem justo motivo, o recusar. — Art. 1564.º — C. PROC., artt. 484.º a 486.º — R. III, 510; VIII, 4; IX, 480. — D. I, 565; VII, 73.

Art. 1217.º A separação de bens não auctorisa os conjuges a

exercer antecipadamente direitos, dependentes da dissolução do matrimonio. — R. IX, 480. — D. I, 325.

Art. 1218.º Seja qual fôr o modo, como a separação se faça, será sempre licito aos conjugues restabelecer a sociedade conjugal, nos termos em que tinha sido constituída, comtanto que o façam por acto de conciliação perante o respectivo juiz de paz.

§. unico. Esta reconciliação em nada prejudicará quaesqüer direitos de terceiro adquiridos durante a separação.

#### SUB-SECÇÃO II

##### Da simples separação judicial dos bens

Art. 1219.º A mulher casada, quer sem communhão de bens, quer com ella, que se achar em perigo manifesto de perder o que fôr seu, pela má administração do marido, poderá requerer separação de bens nos termos seguintes. — C. PROC., artt. 482.º e 483.º

Art. 1220.º Se a mulher fôr casada segundo o costume do reino, a separação só poderá recahir sobre os bens que tiver trazido para o casal, ou que, depois, lhe houvessem advindo, e na meação dos que tiver adquirido conjuntamente com o marido.

Art. 1221.º Se a mulher fôr casada segundo o regimen dotal, ou por outra especie de separação de bens, só se lhe admittirá a separação judicial, sendo os bens dotaes, ou separados, susceptiveis de deterioração, e não se achando a restituição do dote sufficientemente assegurada por algum dos modos estabelecidos no artigo 1139.º

Art. 1222.º Se o casamento tiver sido contrahido segundo o costume do reino, entender-se-ha, que os conjugues renunciam á communhão de bens, desde a apresentação em juizo do requerimento para a separação, se esta vier a realisar-se.

Art. 1223.º Julgada a separação por sentença do respectivo juiz de direito, será entregue á mulher a administração dos seus bens. — R. III, 508; IV, 439. — D. I, 437.

Art. 1224.º Depois da separação, se os bens forem dotaes, conservarão a mesma natureza. Todos os outros serão considerados como proprios.

Art. 1225.º O requerimento para a separação, e bem assim a sentença que a julgar, serão annunciados no praso de oito dias em algum dos periodicos que haja na comarca, ou não os havendo, por editaes no logar do domicilio dos conjugues. — D. VI, 356; VII, 451.

§. 1.º O praso dos oito dias será contado, no primeiro caso, desde o dia da apresentação do requerimento no cartorio do respectivo escrivão; e no segundo, desde o dia em que a sentença passar em julgado.

§. 2.º As dividas, que o marido contrahir depois do primeiro annuncio, não poderão recahir sobre os bens que forem separados por effeito da sentença.

Art. 1226.º A separação de bens não exonera a mulher de concorrer, para as despesas do casal, com os rendimentos dos seus bens, em proporção dos seus haveres, com relação aos do marido. — R. I, 53.

Art. 1227.º Esta separação de bens não póde fazer-se por convenção. — R. v, 325; ix, 463. — D. vi, 528.

Art. 1228.º Os credores especiaes de qualquer dos conjuges podem intervir como oppoentes na demanda de separação.

Art. 1229.º Os effeitos da separação podem ser annullados por convenção entre os conjuges, comtanto que seja celebrada por escriptura, ou auto publico, e annunciada pela mesma fórma que fica determinada para o requerimento e sentença de separação. — C. PROC., art. 483.º

§. unico. Os effeitos d'esta convenção, pelo que toca a terceiros, só começam a correr desde a data dos referidos annuncios.

Art. 1230.º Ainda que não haja separação judicial de bens, a mulher terá sempre o direito de embargar de terceiro, sem necessidade de auctorisação do marido, qualquer execução feita sobre os rendimentos dos seus bens dotaes, ou proprios, administrados pelo marido, se por essa execução fôr privada dos necessarios alimentos. — Art. 1192.º n.º 3.º — C. PROC., art. 924.º — R. I, 752; v, 91; ix, 227. — D. I, 437; iv, 271.

## SECÇÃO X

### DO APARAGIO DOS CONJUGES VIUVOS

Art. 1231.º Fosse qual fosse o contracto do dissolvido casamento, o conjuge, que, por morte do outro, se achar sem meios de subsistencia, terá direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo fallecido, sejam de que natureza forem. — Art. 87.º §. un. — D. iv, 268; v, 17, 450; vi, 386.

§. unico. Esta disposição não abrange os bens, de que o conjuge fallecido tenha sido mero usufructuario.

Art. 1232.º Os alimentos durarão, emquanto o alimentado d'elles precisar, ou não passar a segundas nupcias, e serão taxados pelo prudente arbitrio do julgador, em proporção dos rendimentos dos sobredictos bens, e conforme a necessidade e condição do alimentado, salvo se as partes se accordarem sobre isso amigavelmente.

§. unico. A disposição d'este artigo verificar-se-ha, haja ou não filhos do matrimonio, e ainda quando o conjuge defuncto tenha deixado filhos, havidos de outro matrimonio anterior.



## SECÇÃO XI

## DAS SEGUNDAS NUPCIAS

**Art. 1233.º** A viuva, que quizer contrahir segundas nupcias, antes de terem decorrido trezentos dias depois da morte do marido, será obrigada a fazer verificar se está ou não grávida. — Art. 157.º — C. PROC., art. 650.º — D. VIII, 275.

**Art. 1234.º** A viuva, que casar, desobedecendo ao que fica disposto no artigo precedente, perderá todos os lucros nupciaes que por lei ou convenção tenha recebido ou haja de receber por parte do marido anterior, os quaes passarão aos legitimos herdeiros d'elle; e o segundo marido não poderá contestar a sua paternidade relativamente ao filho que nascer, passados cento e oitenta dias depois de seu casamento, salvo, comtudo, o direito do filho para reclamar, se assim lhe convier, a paternidade do marido anterior, podendo provar-a. — D. VIII, 275.

**Art. 1235.º** O varão, ou a mulher, que contrahir segundas nupcias, tendo filhos ou outros descendentes successiveis de anterior matrimonio, não poderá communicar com o outro conjuge, nem por nenhum titulo doar-lhe mais do que a terça parte dos bens, que tiver ao tempo do casamento, ou que venha a adquirir depois por doação ou herança de seus ascendentes ou de outros parentes. — Artt. 1109.º n.º 4.º, 1237.º — R. II, 167, 753; v, 165; VII, 372; VIII, 246; IX, 7. — D. I, 359; II, 278; IV, 194, 484; v, 148, 165, 355; VI, 565; VII, 13, 53, 130, 140, 269, 293; VIII, 69, 466.

**Art. 1236.º** Se ao dicto varão ou mulher ficarem de algum dos filhos de qualquer dos matrimonios bens, que este filho houvesse herdado de seu fallecido pai ou mãe, e existirem irmãos germanos d'aquelle filho fallecido, a estes pertencerá a propriedade dos mesmos bens, e o pai ou a mãe só terá  $\sigma$  usufructo. — Artt. 1109.º n.º 3.º, 1993.º §. un. — R. II, 743, 767; III, 395; v, 167; VI, 185, 436; VII, 372; VIII, 246. — D. I, 356, 565, 609; II, 56, 67; III, 163, 194, 321; VII, 530; VIII, 81.

**Art. 1237.º** A mulher, que contrahir segundas nupcias depois de completar cincoenta annos, não poderá alhear por titulo algum, desde o dia em que haja contrahido o segundo matrimonio, a propriedade das duas terças partes dos bens mencionados no artigo 1235.º, emquanto tiver filhos e descendentes, que os possam haver. — R. II, 167; IV, 268; VII, 151. — D. I, 359.

**Art. 1238.º** O varão, ou a mulher, com filhos de anterior matrimonio, que casar com pessoa que os não tenha, presumir-se-ha casado, não havendo convenção em contrario, segundo o costume do reino, salvo o disposto n'esta secção, que será sempre mantido. — D. IV, 194; VI, 565; VII, 55.

**Art. 1249.º** É applicavel ao segundo matrimonio tudo o mais que fica disposto relativamente ao primeiro.

## CAPITULO II

### Do contracto de sociedade

#### SECÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAES

**Art. 1240.º** É licito a todos os que podem dispôr de seus bens e industria associar-se com outrem, pondo em commum todos os seus bens ou parte d'elles, a sua industria, simplesmente, ou os seus bens e industria conjunctamente, com o intuito de repartirem entre si os proveitos ou perdas, que possam resultar d'essa communhão. É o que se chama sociedade. — Art. 1275.º — D. VIII, 63.

**Art. 1241.º** A sociedade pôde existir por convenção expressa, ou por factos, de que se deduza necessariamente a sua existencia.

**Art. 1242.º** Será nulla a sociedade, na qual se estipular, que todos os proveitos pertençam a algum, ou alguns dos socios, e todas as perdas a outro, ou outros d'elles.

#### SECÇÃO II

##### DA SOCIEDADE UNIVERSAL

**Art. 1243.º** A sociedade universal pôde abranger todos os bens moveis e immoveis, presentes e futuros; ou só os moveis, fructos e rendimentos dos immoveis presentes, e todos os bens que se adquirirem de futuro. — R. v, 2, 37, 82.

§. unico. Esta segunda especie de sociedade não abrange os bens adquiridos por titulo gratuito, salvo havendo declaração em contrario.

**Art. 1244.º** A sociedade universal de todos os bens presentes e futuros só pôde constituir-se por escriptura publica. — R. v, 2. — D. III, 81.

**Art. 1245.º** Os bens adquiridos pelos socios, na segunda especie de sociedade universal, presumem-se da mesma sociedade, emquanto se não provar que foram adquiridos com o producto ou troca de bens incommunicaveis.

**Art. 1246.º** Todas as dividas anteriores ou posteriores ao contracto, e todas as despezas dos socios, excepto as provenientes de delicto ou de facto reprovado pelas leis, ficam a cargo da sociedade, sendo esta de todos os bens presentes e futuros.

**Art. 1247.º** Se a sociedade fôr só de adquiridos, ficarão unicamente a seu cargo, não havendo declaração em contrario:

1.º As dividas contrahidas pelos socios por causa da mesma sociedade;

2.º Os gastos e despezas necessarias á mantença dos socios e das suas familias.

§. unico. Entende-se por despezas de mantença a habitação, o alimento, o vestuario, bem como o tratamento nas molestias. — Art. 1285.º

Art. 1248.º Dissolvida a sociedade universal, partir-se-hão por igual, entre os socios, os respectivos bens, não havendo estipulação em contrario. — R. v, 37, 83.

### SECÇÃO III

#### DA SOCIEDADE PARTICULAR

Art. 1249.º Sociedade particular é a que se limita a certos e determinados bens, aos fructos e rendimentos d'estes, ou a certa e determinada industria. — Art. 2179.º — R. v, 3. — D. vi, 23.

Art. 1250.º Só por escriptura publica pôde ser constituida qualquer sociedade particular, em cujos haveres entre a propriedade de algum immovel. — Art. 2179.º — D. III, 81.

#### SUB-SECÇÃO I

##### Dos direitos e das obrigações reciproas dos socios

Art. 1251.º O socio é responsavel, para com a sociedade, por tudo aquillo a que se houver obrigado para com ella. — Art. 2179.º

Art. 1252.º Se o socio entrar para a sociedade com algum objecto determinado, de que a sociedade venha a ser evicta, será responsavel para com ella, como o seria qualquer vendedor para com o comprador. — Artt. 1046.º e seg., 2179.º

Art. 1253.º O socio, que não entrar para a sociedade com a somma de dinheiro a que se houver obrigado, será responsavel para com ella pelos juro d'essa somma, contados desde o dia em que a prestação fôr devida. — Art. 2179.º — D. I, 359.

Art. 1254.º Na mesma responsabilidade incorrerá o socio, que, sem auctorisação, distrahir dos fundos communs alguma quantia para seu proveito particular. — Art. 2179.º

Art. 1255.º Aquelle, que se associou para exercer em commum certa industria, é responsavel para com a sociedade por todos os luros, que obtiver por essa mesma industria. — Art. 2179.º

Art. 1256.º O socio administrador, que receber alguma quantia de qualquer pessoa, obrigada para com elle e para com a sociedade simultaneamente, deverá repartir proporcionalmente, entre ambos os creditos, essa quantia, ainda que passe recibo só em seu nome. — Art. 2179.º

§. 1.º Se, porém, tiver passado recibo por conta da sociedade, será toda a quantia por conta do crédito d'esta.

§. 2.º Ficam salvas as disposições do artigo 728.º, mas só no caso em que o credito pessoal do socio seja mais oneroso.

Art. 1257.º O socio, que houver recebido por inteiro a sua parte de um credito social, fica obrigado, se o devedor se tornar insolvente, a trazer á massa social o que recebeu, ainda que passasse recibo só em seu nome. — Art. 2179.º

Art. 1258.º O socio é responsavel para com a sociedade pelos prejuizos que lhe causar, por culpa ou negligencia, e não poderá compensal-os com os proveitos que lhe tiver trazido, por sua industria, em outros casos. — Art. 2179.º — D. VI, 23.

Art. 1259.º Se o socio tiver contribuido com objectos certos e determinados não fungiveis, pondo em sociedade só os fructos e o uso d'elles, o risco da perda, ou a diminuição dos mesmos objectos, correrá por conta do mesmo socio; se, porém, houver contribuido com a propriedade dos objectos, será o risco por conta da sociedade. — Art. 2179.º

Art. 1260.º Se o socio houver contribuido com objectos fungiveis, será o risco por conta da sociedade. — Art. 2179.º

Art. 1261.º A sociedade é responsavel para com o socio, tanto pelas quantias que este despender em proveito d'ella, como pelas obrigações que elle contrahir de boa fé em negocios da sociedade; e, bem assim, pelos riscos inherentes á gerencia, que estiver a cargo do mesmo socio. — Art. 2179.º

Art. 1262.º A parte dos socios, nos beneficios, ou nas perdas, será proporcional á sua entrada, se outra cousa não fôr estipulada. — Art. 2179.º — R. v, 83.

Art. 1263.º Se algum dos socios entrar só com a sua industria, sem valor previamente estimado, ou sem prévia designação da quota que deve receber, e não vier a algum accordo com os outros socios, a tal respeito, terá a parte que lhe fôr attribuida arbitrariamente. — Art. 2179.º — C. PROC., art. 911.º §. un. n.º 3.º

Art. 1264.º Se algum socio, além do capital com que entrou, se tiver tambem obrigado a exercer alguma industria, os direitos que tiver, em razão da industria, não deverão ser confundidos com os que tiver, em razão do capital com que entrou. — Art. 2179.º

Art. 1265.º Convencionando os socios, que a partilha seja feita por terceiro, não poderão impugnar a decisão d'este, salvo se tiver havido declaração em contrario. — Art. 2179.º

Art. 1266.º O socio encarregado da administração, por clausula expressa do contracto, póde exercer todos os actos respectivos a essa administração, sem dependencia de approvação ou desapprovação dos outros socios, excepto se proceder dolosamente. — Artt. 1269.º, 2179.º

§. unico. Estes poderes do socio administrador durarão, em-

quanto a sociedade durar, e só poderão ser revogados occorrendo causa legitima. — Art. 2179.º

Art. 1267.º Os poderes, conferidos por acto posterior á instituição da sociedade, podem ser revogados, como simples mandato. — Art. 2179.º

Art. 1268.º Sendo varios os socios encarregados da administração, indistinctamente, ou sem declaração de que deverão proceder de accordo, poderá cada um d'elles praticar separadamente os actos administrativos que bem lhe parecerem. — Art. 2179.º

Art. 1269.º Se fôr convencionado, que um socio administrador nada possa praticar sem concurso de outro, ou outros socios, só poderá proceder de outro modo, havendo nova convenção, ou no caso em que haja a temer prejuizo grave e irreparavel. — Artt. 1266.º, 2179.º

Art. 1270.º A falta de estipulação expressa sobre a fórma da administração suppre-se pelas seguintes regras: — Art. 2178.º

1.º Todos os socios estão revestidos de igual poder para administrar: os actos praticados por qualquer d'elles obrigam os outros, salvo o seu direito de opposição, emquanto esses actos não produzem effeito legal;

2.º Póde qualquer dos socios servir-se, na fórma do costume, das cousas da sociedade, comtanto que esta não seja prejudicada, ou os outros socios privados do uso a que tambem tenham direito;

3.º Cada socio tem direito de obrigar os outros a concorrerem com elle, para as despezas necessarias á conservação dos objectos da sociedade; — Art. 2178.º

4.º Nenhum dos socios póde, sem consentimento dos outros, fazer alterações nos immoveis da sociedade, ainda que taes alterações lhe pareçam uteis, nem obrigar ou alienar os objectos mobiliarios ou immobiliarios da sociedade;

5.º Se houver divergencia entre os socios, serão os negocios resolvidos por maioria, seja qual fôr a desproporção das suas entradas; em caso de empate, o negocio ficará assim indeciso até ulterior resolução.

Art. 1271.º Não carece o socio de consenso dos outros, para se associar com um terceiro, em relação á parte que tem na sociedade. Não póde, todavia, ainda que seja administrador, fazel-o entrar como socio na mesma sociedade. — Art. 2179.º

#### SUB-SECÇÃO II

##### Das obrigações dos socios em relação a terceiro

Art. 1272.º Os socios não são obrigados solidariamente pelas dividas da sociedade, nem além da sua parte no fundo social, excepto havendo convenção expressa em contrario. — Art. 2179.º

Art. 1273.º Os socios são responsaveis, para com os seus credos-

res, por quotas proporcionaes ás suas respectivas partes na sociedade, salvo havendo expressa convenção em contrario. — Art. 2179.º

**Art. 1274.º** Os credores da sociedade preferem aos credores de cada um dos socios, pelo que toca aos bens sociaes; mas podem os credores particulares de cada socio penhorar, e fazer execução, na parte social do devedor. — Art. 2179.º

§. unico. N'este ultimo caso, ficará dissolvida a sociedade, e o executado responderá por perdas e damnos, para com os outros socios, verificando-se a dissolução extemporaneamente. — Art. 1276.º n.º 5.º

## SECÇÃO IV

### DA DURAÇÃO E DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

**Art. 1275.º** A sociedade começa desde a celebração do contracto, nos termos do artigo 1240.º, se outra cousa não fôr accordada; fica, porém, sem effeito, se promettendo algum dos socios conferir a propriedade, ou o uso de alguma cousa essencial á existencia da sociedade, a entrega d'essa propriedade ou d'esse uso não chegar a realisar-se. — Art. 2179.º

**Art. 1276.º** A sociedade acaba: — Art. 2179.º

1.º Findo o tempo por que foi contractada;

2.º Pela extinção do seu objecto;

3.º Por se achar preenchido o fim d'ella;

4.º Pela morte ou pela interdicção de algum dos socios;

5.º Pela renuncia de algum dos socios, e no caso do artigo 1274.º

§. unico.

**Art. 1277.º** A sociedade continuará, comtudo, ainda que falleça algum dos socios, se tiver sido estipulado que, n'esse caso, a sociedade continuaria com os seus herdeiros, ou com os socios existentes. — Art. 2179.º

§. unico. N'este ultimo caso, os herdeiros do fallecido só terão direito á parte que a este pertencer no momento da sua morte, conforme o estado da sociedade, e só participarão dos direitos e obrigações posteriores, que forem dependencia necessaria dos direitos adquiridos pelo fallecido.

**Art. 1278.º** A dissolução da sociedade, pela renuncia de algum dos socios, só é permittida nas sociedades de duração illimitada, salvo o disposto no artigo seguinte. — Art. 2179.º

§. 1.º Esta renuncia só produz effeito, sendo feita de boa fé, em tempo opportuno, e notificada aos socios.

§. 2.º A renuncia é de má fé, quando o socio renunciante pretende apropriar-se exclusivamente dos beneficios, que os socios se propunham colher em commum.

§. 3.º A renuncia será havida por inopportuna, se as cousas não

estiverem no seu estado integral, ou se a sociedade poder ser prejudicada com a dissolução n'esse momento.

Art. 1279.º A sociedade, por tempo determinado, não pôde ser dissolvida por effeito de renuncia de algum dos socios, senão occorrendo causa legitima. — Art. 2179.º

§. unico. É causa legitima a que resulta da incapacidade de algum dos socios para os negocios da sociedade, ou da falta de cumprimento das suas obrigações, ou de outro facto semelhante, de que possa resultar prejuizo irreparavel á sociedade.

Art. 1280.º São applicaveis ás partilhas entre os socios as regras geraes, que regulam as partilhas entre coherdeiros. — Artt. 2138.º e segg., 2179.º

## SECÇÃO V

### DA SOCIEDADE FAMILIAR

Art. 1281.º Sociedade familiar é a que pôde dar-se entre irmãos, ou entre paes e filhos maiores. Esta sociedade é ou expressa ou tacita. — Art. 2179.º — R. v, 83; IX, 566. — D. v, 371.

Art. 1282.º Sociedade familiar expressa é a que resulta de convenção expressa; e tacita, a que resulta do facto de terem os interessados vivido, por mais de um anno, em communhão de mesa e habitação, de rendimentos e despezas, de perdas e ganhos. — Art. 2179.º — R. IX, 279.

Art. 1283.º Na falta de convenção expressa, regem este contracto as seguintes disposições. — Art. 2179.º

Art. 1284.º A sociedade familiar abrange o uso, e os rendimentos dos bens dos socios, o producto do seu trabalho e industria, e os bens que os socios possuirem indivisamente. — Art. 2179.º — R. IX, 566. — D. v, 371.

Art. 1285.º Estão a cargo da sociedade: — Art. 2179.º — D. VI, 244.

1.º As despezas de mantença, conforme o que fica disposto no artigo 1247.º §. unico;

2.º As dividas contrahidas em beneficio commum;

3.º Os adiantamentos e as despezas ordinarias da cultura, e as extraordinarias feitas nos predios indivisos;

4.º Os onus inherentes ao usufructo d'aquelles bens, cujo rendimento entra na sociedade.

§. unico. Ao socio, que contrahiu as dividas, incumbe provar, que foram contrahidas em proveito commum.

Art. 1286.º As acquisições mobiliarias, que os socios fizerem, resumir-se-hão feitas em seu nome, se não forem applicadas ao uso commum. — Art. 2179.º

Art. 1287.º As acquisições immobiliarias, que os socios fizerem, serão igualmente propriedade sua, ainda que declarem, que a com-

pra é feita em commum, se para isso não tiverem sido especialmente auctorisados pelos outros socios; salva a indemnisação da sociedade, se essas acquisições tiverem sido feitas com fundos communs. — Art. 2179.º — R. v, 630; VIII, 196. — D. III, 356; v, 371; VIII, 363.

Art. 1288.º As perdas e damnos, que, por caso fortuito, padecerem os bens de algum dos socios, recahirão sobre o proprietario. — Art. 2179.º

Art. 1289.º Dissolvida a sociedade, far-se-ha a partilha pela fórma seguinte, salvo havendo estipulação em contrario. — Art. 2179.º

Art. 1290.º Se houver immoveis, indivisos ao tempo em que começar a sociedade, serão repartidos igualmente por glebas, ou por valor entre todos os socios, se alguns não tiverem direito certo a maior porção. — Art. 2179.º — R. v, 84.

Art. 1291.º Se existirem fructos, ou quaesquer proventos, resultado da cultura dos immoveis, na qual alguns dos socios houverem trabalhado, e outros não, far-se-hão dois montes: o primeiro será repartido entre os proprietarios dos immoveis, em proporção do seu capital; o segundo será repartido, por cabeça, entre os que trabalharam. — Art. 2179.º — R. v, 178.

Art. 1292.º Se algum dos socios tiver filho, ou mulher, que igualmente trabalhasse, observar-se-ha o seguinte: as mulheres vencerão metade da quota dos homens; e os filhos, o que merecerem, e que, attendendo ás circumstancias, lhes fôr assignado. — Art. 2179.º — R. v, 179.

Art. 1293.º Se, todavia, algum dos filhos, que não tenha trabalhado na cultura, houver contribuido para o casal em outra especie de industria, será contemplado como os que trabalharam. — Art. 2179.º — R. v, 243.

Art. 1294.º Se houver na sociedade gados empregados na cultura, que sejam proprios de algum dos socios, será assignada ao proprietario, tirando-se do segundo monte, a parte que parecer razoavel. — Art. 2179.º

Art. 1295.º Se houver bens adquiridos, serão repartidos conforme a regra de proporção ordenada no artigo 1290.º — Art. 2179.º — R. v, 290.

Art. 1296.º Se os socios houverem cultivado fazendas alheias, serão os lucros repartidos, na fórma prescripta, entre os que trabalharam. — Art. 2179.º — D. VIII, 362.

Art. 1297.º Se os socios houverem trabalhado simultaneamente, em fazendas proprias e alheias, far-se-ha separação dos productos de umas e de outras fazendas, e depois a divisão, conforme as regras anteriormente ordenadas. — Art. 2179.º

§. unico. Achando-se confundidos os fructos, serão devidamente calculados.



## SECÇÃO VI

## DA PARCERIA RURAL

Art. 1298.º A parceria rural abrange a parceria agricola e a pecuaria. — Artt. 1298.º e seg., 1304.º e seg.

## SUB-SECÇÃO I

## Da parceria agricola

Art. 1299.º Ha parceria agricola, quando alguma pessoa dá a outrem algum predio rustico, para ser cultivado por quem o recebe, mediante o pagamento de uma quota de fructos, do modo que entre si accordarem. — R. VIII, 402. — D. IX, 161.

Art. 1300.º Se, durante o tempo do contracto, fallecer algum dos estipulantes, não serão, nem o que ficar vivo, nem os herdeiros do fallecido, obrigados a manter e cumprir o contracto.

§. unico. Mas se, ao tempo da morte do proprietario, o lavrador tiver a herdade lavrada, a vinha podada, ou feitos alguns outros trabalhos de cultura, ou quaesquer adiantamentos, subsistirá o contracto pelo tempo necessario para aproveitar as despezas e os trabalhos feitos, se o proprietario não preferir pagal-os.

Art. 1301.º Os lavradores, que trouxerem predios rusticos de parceria, não poderão levantar o pão da eira, nem tirar o vinho do lagar, nem recolher quaesquer outros fructos, de que devam partilha, sem que o façam saber ao proprietario, ou a quem suas vezes fizer, estando na mesma parochia. — R. VIII, 402.

§. 1.º Se na parochia se não achar o proprietario, ou seu representante, poderá o lavrador fazer medir os fructos na presença de duas testemunhas insuspeitas.

§. 2.º Se assim não proceder, pagará em dobro a parte que teria a dar.

§. 3.º As sementes serão deduzidas do quinhão do cultivador, se outra cousa não tiver sido estipulada.

Art. 1302.º O parceiro, que deixar o predio sem cultura, ou não o cultivar conforme o convencionado, ou, pelo menos, na fórma do costume, será responsavel pelas perdas e danos a que dêr causa.

Art. 1303.º São applicaveis aos parceiros as disposições dos artigos relativos aos direitos e obrigações dos locadores e arrendatarios, em tudo o que não fôr regulado por disposições especiaes. — Artt. 1277.º, 1606.º e segg., 499.º §. 4.º

## SUB-SECÇÃO II

## Da parceria pecuária

**Art. 1304.º** Dá-se o contracto de parceria pecuária, quando uma, ou mais pessoas, entregam a outra, ou outras pessoas, certos animaes, ou certo numero d'elles, para os criarem, pensarem e vigiarem, com o ajuste de repartirem entre si os lucros futuros em certa proporção.

**Art. 1305.º** As condições d'este contracto serão reguladas a aprazimento dos interessados; mas, na falta de accôrdo, observar-se-ha o costume geral da terra, salvas as seguintes disposições.

**Art. 1306.º** O parceiro pensador é obrigado a empregar na guarda e tratamento dos animaes aquelle cuidado que ordinariamente emprega nas suas cousas, e, se assim o não fizer, responderá pelas perdas e danos a que dêr causa.

**Art. 1307.º** O parceiro proprietario é obrigado a assegurar a posse, e o uso dos animaes sobre que se contractou, ao parceiro industrial, e a substituir por outros, em caso de evicção, os animaes evictos, aliás responderá pelas perdas e danos, a que dêr causa com a inexecução do contracto.

**Art. 1308.º** Se os animaes perecerem por caso fortuito, será a perda por conta do proprietario.

**Art. 1309.º** Se algum proveito se poder tirar dos animaes que morrerem, tal proveito pertencerá ao proprietario, ficando responsavel por isso o parceiro pensador.

**Art. 1310.º** É nulla a estipulação, pela qual todas as perdas resultantes de caso fortuito ficam por conta do parceiro pensador.

**Art. 1311.º** O parceiro pensador não pôde dispôr de cabeça alguma de gado, quer do principal, quer do accrescido, sem consentimento do proprietario, bem como este o não pôde fazer sem consentimento d'aquelle.

**Art. 1312.º** O parceiro pensador de gado lanigero não pôde fazer a tosquia, sem que previna o proprietario; se o fizer, pagará em dobro o valor da parte, que poderia pertencer ao proprietario.

**Art. 1313.º** A parceria durará pelo tempo convencionado, e, na falta de convenção, por todo o tempo que, conforme o uso geral da terra, costumarem durar taes parcerias.

**Art. 1314.º** Em todo o caso, o proprietario poderá fazer resolver o contracto, se o pensador não cumprir as suas obrigações.

**Art. 1315.º** Os credores do proprietario só podem penhorar o que por direito lhe pertence, ficando salvas as obrigações por elle contrahidas com o socio pensador.

**Art. 1316.º** Os credores do pensador não podem penhorar os animaes da parceria, mas só o direito que este tenha adquirido, ou possa adquirir pelo seu contracto.

Art. 1317.º O proprietario, cujo gado fôr indevidamente alienado pelo pensador, tem direito a reivindicar-o, excepto sendo esse gado arrematado em praça, ficando, n'esta hypothese, salvo o seu direito por perdas e damnos contra o pensador, que o não haja avisado a tempo.

### CAPITULO III

#### Do mandato ou procuradoria

#### SECÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1318.º Dá-se o contracto de mandato ou procuradoria, quando alguma pessoa se encarrega de prestar, ou fazer alguma cousa, por mandado e em nome de outrem. O mandato pôde ser verbal ou escripto.

Art. 1319.º Diz-se procuração o documento, em que o mandante ou constituinte exprime o seu mandato. A procuração pôde ser publica ou particular. — R. VIII, 152.

Art. 1320.º É procuração publica a que pôde ser feita por tabellião, ou pelo escrivão respectivo, sendo exarada em alguns autos. — Artt. 1326.º, 1353.º — R. v, 358; IX, 247, 460. — D. v, 274; IX, 92.

Art. 1321.º Procuração particular é a que foi escripta e assignada pelo mandante, ou que foi escripta por outrem, e assignada pelo mandante e mais duas testemunhas. — Art. 1326.º — D. IX, 92.

Art. 1322.º São havidas por publicas a procuração escripta e assignada pelo mandante, sendo a letra e a assignatura reconhecidas por tabellião; e a escripta por pessoa diversa do mandante, mas assignada por este e por duas testemunhas, se taes assignaturas forem feitas perante tabellião, que assim o certifique, e as reconheça no proprio documento. — Artt. 1326.º, 1353.º, 1951.º — D. III, 319; v, 322, 421, 428; IX, 92.

Art. 1323.º A procuração pôde ser geral ou especial.

Art. 1324.º A procuração geral é a que representa o mandato para todos e quaesquer actos, sem os especificar. A procuração especial é a que representa o mandato para certos e determinados negocios. — R. v, 88, 335. — D. VII, 435; VIII, 50.

Art. 1325.º A procuração geral só pôde auctorisar actos de mera administração.

Art. 1326.º O mandato verbal prova-se por qualquer meio de prova; o escripto, nos casos em que a lei o exige, só pelos meios estabelecidos nos artigos 1320.º, 1321.º e 1322.º

Art. 1327.º É necessaria procuração publica, ou havida por publica, para os actos que têm de realizar-se por modo authenticó,

ou para cuja prova é exigido documento authenticico. — R. IV, 408. — D. II, 20.

**Art. 1328.º** É sufficiente a procuração particular para os actos, cuja prova só depende de documento particular.

**Art. 1329.º** Nos actos, não comprehendidos nos dois artigos antecedentes, é admissivel a prova de simples mandato verbal.

**Art. 1330.º** O mandato pôde ser conferido a ausentes, mas o contracto só se valida pela accitação do mandatario.

**Art. 1331.º** O mandato presume-se gratuito, não tendo sido estipulada remuneração, excepto se o objecto do mandato fôr d'aquelles, que o mandatario tracta por officio ou profissão lucrativa. —

**Art. 1347.º** — R. VII, 357; VIII, 436. — D. VII, 4.

## SECÇÃO II

DO OBJECTO DO MANDATO, E DAS PESSOAS QUE PODEM CONFERIR E ACCEITAR PROCURAÇÃO

**Art. 1332.º** Pôde qualquer mandar fazer por outrem todos os actos juridicos, que por si só pôde praticar, e que não forem meramente pessoasas. — C. PROC., artt. 186.º e 192.º — R. VI, 265; IX, 295. — D. I, 31; II, 50; IV, 270, 309; V, 420; VIII, 53.

**Art. 1333.º** O mandatario pôde acceitar procuração para todo e qualquer acto, que lhe não seja vedado por disposição da lei. — C. PROC., artt. 186.º, 223.º

**Art. 1334.º** As mulheres casadas, e os menores não emancipados podem ser mandatarios, salvo o disposto no artigo 1354.º; mas o mandante só terá acção contra o menor ou contra a mulher casada, em conformidade das regras geraes que regulam a responsabilidade dos actos d'estas pessoas, excepto se o mandato, sendo escripto, tiver sido auctorizado pelo marido, pai ou tutor do mandatario.

## SECÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DO MANDATARIO EM RELAÇÃO AO CONSTITUINTE

**Art. 1335.º** O mandatario é obrigado a cumprir o seu mandato, nos termos e pelo tempo por que lhe foi conferido. — D. III, 628.

**Art. 1336.º** O mandatario deve dedicar á gerencia de que é encarregado a diligencia e cuidado, de que é capaz, para o bom desempenho do mandato; se assim o não fizer, responderá pelas perdas e damnos a que dêr causa.

**Art. 1337.º** O mandatario não pôde compensar os prejuizos, a que deu causa, com os proveitos que, por outro lado, tenha diligenciado para o seu constituinte.

**Art. 1338.º** O mandatario, que exceder os seus poderes, será responsavel pelas perdas e damnos que causar, tanto para com o

constituente, como para com qualquer terceiro com quem haja contractado. — R. IV, 598. — D. III, 424.

**Art. 1339.º** O mandatario é obrigado a dar contas exactas da sua gerencia. — C. PROC., art. 611.º e seg.

**Art. 1340.º** Se o mandatario distrahir, em proveito seu, o dinheiro do seu constituinte, será responsavel pelos juros, desde que se achar constituido em móra, se esse dinheiro os não vencer por outro titulo.

**Art. 1341.º** Sendo varias pessoas encarregadas conjuntamente do mesmo mandato, responderá cada uma d'ellas pelos seus actos, se outra cousa não fôr estipulada.

§. unico. No caso de inexecução do mandato, será a responsabilidade repartida, por igual, entre os mandatarios.

**Art. 1342.º** O mandatario não póde encarregar a outrem o cumprimento do mandato, se para isso não lhe tiverem sido dados poderes; e se lhe forem dados sem designação de pessoa, responderá pelo substituido, sendo este notoriamente inhabil ou insolvente.

**Art. 1343.º** O mandatario substituido tem para com o mandante os mesmos direitos e obrigações, que tinha o mandatario originario.

#### SECÇÃO IV

##### DAS OBRIGAÇÕES DO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO MANDATARIO

**Art. 1344.º** O constituinte tem obrigação de indemnisar o mandatario de todas as despesas, que este fizer, e de todos os prejuizos, que lhe provierem do cumprimento do mandato, com tanto que o dicto mandatario não excedesse os seus poderes, e procedesse de boa fé. — R. IV, 574, 598; VII, 357.

**Art. 1345.º** O constituinte não póde escusar-se de cumprir todas as obrigações, que o mandatario houver contrahido em seu nome, dentro dos limites do mandato. — Art. 1350.º — R. IV, 598.

**Art. 1346.º** Não é licito ao constituinte eximir-se de cumprir o que lhe é ordenado nos artigos antecedentes, com o fundamento de não ter percebido os proveitos, que do mandato esperava.

**Art. 1347.º** O constituinte é obrigado a pagar ao mandatario os salarios estipulados, ou que lhe sejam devidos, conforme o que fica disposto no artigo 1331.º, ainda que o mandato não tenha sido vantajoso ao dicto constituinte, excepto quando isso acontecer por culpa ou negligencia do mandatario. — R. IV, 574.

**Art. 1348.º** Se muitas pessoas houverem constituido um só mandatario para algum negocio commum, será cada um dos constituintes solidariamente responsavel por todas as obrigações, que resultarem da execução do mandato, salvo o regresso do constituinte, que haja pago, contra os outros, pela parte respectiva a cada um d'elles.

**Art. 1349.º** O mandatario tem direito de retenção sobre o objecto do mandato, até que esteja embolsado do que, em razão d'este, se lhe deva. — R. VIII, 222.

## SECÇÃO V

### DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DO CONSTITUINTE E DO MANDATARIO EM RELAÇÃO A TERCEIRO

**Art. 1350.º** O constituinte é responsavel para com qualquer pessoa, nos termos do artigo 1345.º, pelo que o mandatario tiver feito, como tal, em relação a essa pessoa; mas o mandatario não tem acção para exigir d'ella, em nome do constituinte, o cumprimento das obrigações contrahidas pela mesma pessoa. Este direito compete ao constituinte.

**Art. 1351.º** Os actos, que o mandatario pratica em nome do seu constituinte, mas fóra dos limites expressos do mandato, são nullos em relação ao mesmo constituinte, se este não os ratificou tacita ou expressamente. — R. IV, 598; V, 88; VIII, 173. — D. IX, 204, 291.

**Art. 1352.º** O terceiro, que assim houver contractado com o mandatario, não terá acção contra elle, se o dicto mandatario lhe houver feito conhecer, quaes eram os seus poderes, e se não se tiver responsabilisado pessoalmente pelo constituinte.

**Art. 1353.º** São havidos por não auctorisados, embora sejam da mesma natureza dos auctorisados, os actos que forem evidentemente contrarios ao fim do mandato. — Artt. 1320.º, 1322.º

## SECÇÃO VI

### DO MANDATO JUDICIAL

**Art. 1354.º** Não podem ser procuradores em juizo: <sup>1</sup> — Art. 1334.º — R. II, 426; IV, 322; V, 311; IX, 294. — D. V, 484; VI, 101.

---

<sup>1</sup> Como n'este artigo se não incluiu a incompatibilidade, que devia resultar da falta das habilitações exigidas pelo decreto de 6 de setembro de 1866, que regulava o exercicio das funcções de solicitadores forenses, e se suscitassem dúvidas a tal respeito, foi publicado, para esclarecer e regular a investidura na procuradoria judicial, o seguinte

#### DECRETO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1869

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e tendo em vista o que dispõe o §. 12.º do

- 1.º Os menores não emancipados;
- 2.º As mulheres, excepto em causa propria, ou dos seus ascendentes e descendentes ou de seu marido, achando-se estes impedidos;
- 3.º Os juizes em exercicio, dentro dos limites da sua jurisdicção;
- 4.º Os escrivães e officiaes de justiça nos respectivos julgados, excepto em causa propria;

artigo 75.º da carta constitucional da monarchia, e o artigo 8.º da lei de 1 de julho de 1867: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Qualquer pessoa, a quem pelo codigo civil não fôr prohibido procurar em juizo, e que o pretenda fazer, deverá obter a nomeação de solicitador, em conformidade com as disposições d'este decreto.

Art. 2.º Aquelle que pretender ser nomeado solicitador dirigirá o seu requerimento documentado ao conselheiro presidente da respectiva relação civil, o qual mandará proceder ás diligencias necessarias.

Art. 3.º Os documentos, com que deverão ser instruidos os requerimentos a que se refere o artigo antecedente, são os seguintes:

1.º Documento, pelo qual prove que é de maior idade, ou por direito havido como tal;

2.º Documento, pelo qual prove ter satisfeito aos preccitos da lei do recrutamento;

3.º Documento, pelo qual prove que sabe lêr, escrever e contar;

4.º Alvará de folha corrida. <sup>1</sup>

Art. 4.º As diligencias, a que os conselheiros presidentes das relações devem mandar proceder, nos termos do artigo 2.º, são:

1.º Verificação da idoneidade do requerente, fazendo-o examinar perante o juiz de direito da respectiva comarca por tres peritos nomeados e ajuramentados pelo mesmo juiz e com assistencia do respectivo delegado do procurador regio;

2.º Verificação de bom comportamento moral do requerente, por meio das informações das auctoridades judiciaes e administrativas.

§. 1.º Nas comarcas de Lisboa e Porto os exames, a que se refere o n.º 1.º, serão feitos perante qualquer dos juizes das dictas comarcas, a quem os respectivos conselheiros presidentes das relações os commetterem.

§. 2.º Os exames serão oraes e por escripto, e versarão sobre pratica forense, especialmente no que diz respeito aos deveres dos solicitadores, em relação ás diferentes especies de processo.

§. 3.º Haverá dentro de uma urna, pelo menos, doze pontos doutrinaes para os exames por escripto, e n'outra urna igualmente doze pontos para os exercicios oraes.

§. 4.º O ponto para cada um dos exercicios será tirado á sorte por um menor de dez annos, em presença do juiz, do delegado do procurador regio e dos examinadores.

Art. 5.º Os delegados do procurador regio que assistirem aos exames, informarão confidencialmente, por meio dos respectivos procuradores regios:

<sup>1</sup> A folha corrida foi substituida pelo certificado de registo criminal, instituido pelo decreto de 7 de novembro de 1872 (*Diario do Governo* n.º 258), que diz assim:

«Art. 10.º O certificado de registo criminal fica substituindo a folha corrida para todos os effeitos.»

5.º Os magistrados do ministerio publico, em toda e qualquer causa em que possam intervir de officio, dentro dos limites dos seus respectivos districtos. — C. PROC., artt. 102.º, 103.º

6.º Os que tiverem sido inhibidos, por sentença, de procurar em juizo ou de exercer officio publico;

7.º Os ascendentes, descendentes ou irmãos do julgador;

8.º Os descendentes contra os ascendentes, e vice-versa, excepto em causa propria.

---

1.º Acerca da regularidade com que os ditos exames forem feitos;

2.º Acerca da aptidão de que os examinados derem provas;

3.º Acerca do comportamento moral e civil dos examinados, e do conceito em que geralmente são tidos; acompanhando esta ultima informação, quando fôr desfavoravel aos examinados, dos documentos que poderem alcançar.

Art. 6.º O conselheiro presidente da relação, reconhecendo, pelas diligencias a que tiver mandado proceder nos termos dos artigos 2.º e 3.º, que o pretendente está nas circumstancias de ser nomeado, fará a nomeação e a levará ao conhecimento do governo pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, para que possa ser confirmada, sem o que não terá effeito.

§. unico. A confirmação será gratuita.

Art. 7.º Se a confirmação fôr denegada, ficará a nomeação sem effeito. Se a nomeação fôr confirmada, o conselheiro presidente da relação fará passar carta ao nomeado com previo pagamento dos direitos que dever, e admittirá o provido a prestar, pessoalmente ou por procurador, juramento, do qual o guarda-mór lavrará termo no verso da carta, registando-a no livro competente.

Art. 8.º Nos casos em que possa dar-se a restituição de algum individuo que já tenha sido solicitador, nomeado nos termos d'este decreto, não será obrigado o requerente a apresentar mais do que o 4.º dos documentos mencionados no artigo 3.º, nem ficará sujeito a novo exame; porém o conselheiro presidente da relação, a quem a restituição tiver sido requerida, mandará proceder ás indagações ordenadas no n.º 2.º do artigo 4.º, ácerca do comportamento do requerente.

§. unico. A restituição para produzir effeito precisa, como a nomeação, de ser confirmada pelo governo.

Art. 9.º Ao solicitador que praticar factos que mostrem falta de aptidão, de zelo ou de probidade, ou que se entregue a vicios que o inhabitem de cumprir com os seus deveres, deverá ser imposta a pena de suspensão, ou cassada a nomeação, segundo a gravidade das faltas.

§. 1.º A suspensão poderá ser imposta até sessenta dias pelos juizes das comarcas ou varas, e até seis mezes pelos conselheiros presidentes das relações; da primeira cabe recurso para o conselheiro presidente da respectiva relação; da segunda para o governo.

§. 2.º A cassação de nomeação pôde ser feita pelos conselheiros presidentes das relações, mas precedendo auctorisação do governo.

Art. 10.º Todo o solicitador que fôr pronunciado ficará suspenso do exercicio das suas funções, sendo-lhe cassada a carta, se a pronuncia fôr confirmada.

§. unico. Fôra dos casos indicados n'este artigo, a nenhum solicitador poderá ser imposta a pena de suspensão, nem cassada a nomeação, sem que tenha sido previamente ouvido.

Art. 11.º Logo que o conselheiro presidente da relação suspender algum solicitador, ou lhe cassar o diploma, dará d'isso conhecimento ao juiz da comarca para a qual o solicitador tiver sido nomeado.



Art. 1355.º O mandato judicial só pôde ser conferido por procu-  
ração publica, ou havida por tal. — Artt. 1320.º, 1322.º — R. IV,  
8, 408; V, 89; VII, 361; VIII, 163. — D. V, 421; VI, 256.

Art. 1356.º Não será admittida em juizo procução a dous ou  
mais procuradores, com a clausula de que um nada possa fazer sem  
s outros; mas podem conferir-se os mesmos poderes a diferentes  
pessoas simultaneamente.

Art. 1357.º Se os procuradores do juizo, por attenção á parte

§. unico. Nas comarcas de Lisboa e Porto a communicação será feita aos  
juizes de todas as varas.

Art. 12.º Nas comarcas onde não houver solicitadores encartados, ou on-  
le o numero d'estes não fôr sufficiente, será licito procurar em juizo a qualquer  
pessoa que se achar nos termos do artigo 1354.º do codigo civil, com tanto que  
seja auctorisada por despacho do respectivo juiz; esta auctorisação será reno-  
vada todos os annos.

§. unico. O juiz nos casos d'este artigo, concederá a auctorisação aos pre-  
tendentes que mostrarem :

- 1.º Que sabem lêr, escrever e contar;
- 2.º Que teem bom comportamento moral e civil;
- 3.º Que estão livres de culpas.

Art. 13.º As auctorisações concedidas em virtude do artigo 12.º cessarão  
logo que, por conveniencia publica ou precedendo requerimento de todos ou de  
alguns dos solicitadores encartados, o juiz reconheça que já não são necessa-  
rias.

§. unico. Nos casos do juiz indeferir o requerimento ou requerimentos, de  
que trata este artigo, haverá recurso para o conselheiro presidente da relação  
respectiva.

Art. 14.º Fica prohibido aos escrivães lavrar procução nos autos, quan-  
do os procuradores nomeados ou substabelecidos não forem advogados ou não  
tiverem carta de solicitador.

§. unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo :

- 1.º As procuções para negocios forenses passadas a pessoas auctorizadas  
a procurar em juizo, nos termos do artigo 12.º;
- 2.º As procuções passadas a ascendentes, descendentes, conjuge ou ir-  
mão do outorgante, salvo o disposto no artigo 1354.º do codigo civil;
- 3.º As procuções passadas com a clausula expressa de ser o procurador  
constituído obrigado a substabelecer em advogado, em solicitador encartado ou  
meramente auctorizado, nos termos do artigo 12.º

Art. 15.º As auctoridades judiciaes não admittirão a requerer em juizo  
pessoa alguma que não tenha carta de solicitador, ou não esteja auctorizada  
nos termos do artigo 12.º, salvas as seguintes excepções :

- 1.º As proprias partes ou seus advogados;
- 2.º Qualquer pessoa *sui juris* nas causas de seus ascendentes, descenden-  
tes ou irmãos, ou do seu conjuge, salvo o disposto no artigo 1354.º do codigo  
civil.

Art. 16.º Os magistrados do ministerio publico, logo que chegue ao seu  
conhecimento a noticia de alguma infracção das disposições do artigo 14.º, da-  
rão conhecimento d'ella ao governo pelos meios competentes, especificando as  
circumstancias em que tal infracção se deu, e o nome e officio do infractor; e  
nos casos de infracção das disposições do artigo 15.º, promoverão perante os  
respectivos juizes ou presidentes de tribunaes a observancia do mesmo artigo,  
fazendo a indicada participacção ao governo, quando não sejam attendidos.

contraria, recusarem a procuração conferida, deverá o juiz, a requerimento do constituinte, nomear algum d'elles, que a accete, sob pena de suspensão por seis mezes, não provando escusa legitima. — C. PROC., art. 15.º — R. III, 286, 491, 494.

**Art. 1358.º** Será nullo todo o contracto, que as partes fizerem com os seus advogados ou procuradores, concedendo-lhes alguma parte do pedido na acção. — R. IV, 84.

**Art. 17.º** Os solicitadores perante os juizes de 1.ª instancia terão em audiencia assento dentro da teia, apresentando-se de capa e volta, como os outros empregados subalternos do juizo. Dos seus lugares poderão requerer o que lhes cumprir no interesse dos seus constituintes, guardando em tudo o decoro devido ao tribunal e ás funcções que exercem.

§. unico. Nos outros tribunaes terão o logar proprio que lhes fôr designado pelo presidente do tribunal respectivo, ficando em tudo o mais sujeitos ás disposições d'este artigo.

**Art. 18.º** Cada solicitador terá um livro onde abrirá conta corrente com cada um dos seus constituintes desde que tiver começado a usar das respectivas procurações. Estes livros serão presentes aos juizes sempre que elles o exigam.

§. 1.º Os solicitadores são obrigados a dar aos seus constituintes, caso estes o exigam, recibo de todas as quantias que d'elles receberem, bem como devem dar-lhes, sempre que elles o exigam, contas especificadas, extrahidas do livro competente, de tudo o que tiverem recebido e despendido.

§. 2.º O solicitador que faltar á observancia de qualquer das disposições d'este artigo será advertido, suspenso, ou ser-lhe-ha cassada a nomeação, segundo a gravidade do caso.

**Art. 19.º** Quando por effeito da suspensão de algum solicitador, ou da cassação do respectivo diploma, alguém ficar sem ter quem o represente em juizo, e promova o andamento dos seus processos, o juiz ou o presidente do respectivo tribunal nomeará quem faça as vezes do solicitador suspenso, ou a quem a nomeação foi cassada, até que termine o praso da suspensão ou que o constituinte mande nova procuração.

§. unico. A intervenção do nomeado nos respectivos processos restringir-se-ha, ainda que isso não seja expressamente declarado na nomeação, aos casos em que a falta da intervenção d'elle possa causar á parte damno irreparavel.

**Art. 20.º** Cada solicitador nas comarcas de Lisboa e Porto poderá ter um ajudante, proposto por elle, e approvedo pelo conselheiro presidente da respectiva relação.

**Art. 21.º** O ajudante proposto deve apresentar: 1.º, certidão de idade, pela qual mostre ter mais de dezoito annos; 2.º, alvará de folha corrida. O conselheiro presidente da relação, verificando pelas informações a que mandar proceder que o proposto tem bom comportamento, lhe mandará passar alvará de nomeação.

**Art. 22.º** Os ajudantes substituirão os solicitadores em tudo o que pertencer ao exercicio das suas funcções e por estes lhe fôr encarregado, excepto para requerer oralmente em audiencia. Os solicitadores responderão solidariamente pelos seus ajudantes em todos os casos relativos ao exercicio dos seus empregos que lhes encarregarem, salvo o seu direito de regresso contra elles.

§. 1.º Cessa a limitação estabelecida na primeira parte d'este artigo, quando o ajudante provar por documentos perante o juiz ou o presidente do tribunal que o solicitador se acha impossibilitado de comparecer pessoalmente,

§. unico. Os procuradores ou os advogados, que infringirem o que se dispõe n'este artigo, serão inibidos, por espaço de um anno, de procurar ou de advogar em juizo.

Art. 1359.º Os procuradores e os advogados haverão os salarios do estylo no respectivo auditorio, além das despezas que fizerem com a causa. — R. IV, 84.

Art. 1360.º O procurador ou o advogado, que houver accedido

ou allegar impedimento repentino e inesperado, sobrevindo ao mesmo solicitador.

§. 2.º Provando-se que a declaração de impedimento foi falsa, o juiz ou o presidente do tribunal procederá nos termos do artigo 24.º d'este decreto contra o ajudante, e ainda contra o solicitador, se houver motivo, dando-se além d'isso conhecimento ao ministerio publico para se applicarem as penas legais.

Art. 23.º Os solicitadores poderão, quando lhes convier, despedir os seus ajudantes, dando, pelos meios competentes, conhecimento d'esse facto ao conselheiro presidente da respectiva relação.

Art. 24.º Os ajudantes dos solicitadores poderão ser suspensos, até tres mezes pelos respectivos juizes, e por qualquer tempo pelos conselheiros presidentes das relações, pelos quaes tambem lhes poderá ser cassada a nomeação; d'estas decisões não haverá recurso.

Art. 25.º O solicitador logo que obtenha a sua carta ou auctorisação para solicitar a apresentará no juizo onde pretender exercer as respectivas funcções, para que lhe seja averbada por extracto em um livro que em cada juizo haverá para tal fim. O mesmo se observará em Lisboa e Porto, relativamente aos ajudantes.

Art. 26.º Haverá em logar publico de cada tribunal um quadro com os nomes dos solicitadores encartados e de seus ajudantes, bem como dos auctorisados onde os houver, nos termos do artigo 12.º

Art. 27.º Os solicitadores nomeados para uma comarca poderão exercer accidentalmente as suas funcções em qualquer outra, ainda que pertença ao districto de outra relação; para esse fim apresentarão as suas cartas aos respectivos juizes, que lh'as mandarão averbar no livro mencionado no artigo 25.º, mas os seus nomes não serão inscriptos no quadro mencionado no artigo 26.º

Art. 28.º Se algum individuo se apresentar em juizo para o fim indicado no artigo 27.º, estando suspenso, ou com carta que lhe não pertença, ou que lhe tenha sido cassada, lavar-se-ha auto d'esse facto para que o ministerio publico promova contra tal individuo o processo competente.

Art. 29.º Os solicitadores habilitados para procurar em juizo perante os tribunaes de 1.ª instancia poderão igualmente ser auctorisados para exercerem as suas funcções perante o supremo tribunal de justiça e perante as relações. Para este fim apresentarão os seus requerimentos documentados com as competentes cartas aos presidentes dos respectivos tribunaes, que mandarão proceder na sua presença a um exame dos requerentes por tres peritos ajuramentados.

§. 1.º Estes exames versarão sobre o conhecimento dos actos do processo, dilação e termos d'elle com relação aos respectivos tribunaes.

§. 2.º Os dictos presidentes, quando acharem que os requerentes teem a necessaria idoneidade, os auctorisarão a procurar perante os respectivos tribunaes, por meio de uma apostilla lançada na competente carta e registada no livro que na secretaria da presidencia do tribunal haverá para tal fim.

o mandato de uma das partes, não póde procurar ou advogar pela outra na mesma causa, ainda que deixe a anterior procuração. — D. VIII, 355.

§. unico. O procurador ou advogado, que assim o não cumprir, será suspenso de procurar ou de advogar por espaço de um anno.

Art. 1361.º O procurador ou o advogado, que revelar á parte contraria os segredos do seu constituinte, ou lhe subministrar documentos ou quaesquer esclarecimentos, será inhibido para sempre de procurar ou de advogar em juizo.

Art. 1362.º O procurador ou o advogado, que tiver justo impedimento para continuar na procuradoria, não poderá abandonal-a sem substabelecer a procuração, tendo poderes para isso, ou avisar em tempo o seu constituinte, para que nomeie outro; aliás responderá por perdas e damnos. — C. PROC., art. 648.º

§. 3.º Estas auctorisações não precisam, para produzir effeito, nem da confirmação do governo nem de que o solicitador preste novo juramento.

Art. 30.º A auctorisação mencionada no artigo 29.º póde ser suspensa ou cassada pelos presidentes dos respectivos tribunaes, nos casos previstos nos artigos 9.º e 10.º d'este decreto e nos termos alli declarados.

Art. 31.º A denegação da auctorisação requerida não privará o solicitador de exercer as funcções para que estiver habilitado perante os juizes de 1.ª instancia.

Art. 32.º O solicitador a quem fôr suspensa ou cassada a auctorisação, nos termos do artigo 30.º, ficará tambem suspenso ou inhabilitado de procurar perante outro qualquer tribunal, em quanto lhe não fôr levantada a suspensão ou não fôr rehabilitado.

Art. 33.º Os nomes dos solicitadores nomeados e os d'aquelles a quem tiver sido cassada a nomeação, nos termos dos artigos 9.º, 10.º e 32.º, serão publicados no *Diario do Governo*.

Art. 34.º Fica por esta fórma substituido o decreto de 6 de setembro de 1866, e revogado o de 6 de fevereiro de 1868.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 35.º Os solicitadores encartados, nos termos do decreto de 6 de setembro de 1866, ficam em tudo equiparados aos que o forem em conformidade do presente decreto, gosando dos mesmos direitos e sujeitos ás mesmas obrigações.

Art. 36.º Os pretendentes a solicitadores que tiverem sido examinados, em conformidade do decreto de 6 de setembro de 1866, não serão obrigados a nove exame, podendo ser approvados pelos conselheiros presidentes das respectivas relações, e ficando, caso lhes seja a nomeação approvada, sujeitos ás disposições do presente decreto.

Art. 37.º Os solicitadores que já estiverem nomeados pelos conselheiros presidentes das relações poderão ser approvados pelo governo sem preceder nova nomeação.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 12 de novembro de 1869. — REI. — José Luciano de Castro.

(*Diario do Governo*, n.º 262).

## SECÇÃO VII

## DO TERMO DO MANDATO

**Art. 1363.º** O mandato expira: — D. VI, 292.º

1.º Pela revogação; — C. PROC., artt. 646.º, 647.º

2.º Pela renuncia do mandatario; — C. PROC., art. 648.º

3.º Pela morte, ou pela interdicção do constituinte ou do mandatario;

4.º Pela insolvencia, ou pela mudança de estado do constituinte ou do mandatario, se por esta mudança se tornar inhabil aquelle para conferir, ou este para acceitar o mandato;

5.º Pela expiração de prazo do mandato, ou pela conclusão do negocio.

**Art. 1364.º** O constituinte pôde revogar, quando e como lhe aprouver, o mandato conferido, sem prejuizo de qualquer condição ou convenção em contrario. — C. PROC., art. 646.º

§. unico. Se a procuração fôr por escripto, poderá o constituinte exigir, que o mandatario lh'a restitua, se a tiver em seu poder.

**Art. 1365.º** A nomeação de um novo procurador, para o mesmo e unico objecto, equivale á revogação da primeira procuração, sendo noticiada pelo constituinte ao anterior mandatario. — C. PROC., artt. 646.º, 647.º

**Art. 1366.º** Posto que o mandato expire pela morte do constituinte, deve, em tal caso, o mandatario continuar na gerencia, em quanto os herdeiros não proverem sobre o negocio, se do contrario lhes poder resultar algum prejuizo. — Art. 1369.º n.º 1.º — D. VI, 292.

**Art. 1367.º** Se, em consequencia da morte do mandatario, expirar o mandato, deverão os seus herdeiros avisar o constituinte, e fazer entretanto o que fôr possivel para evitar qualquer prejuizo d'este. — Art. 1369.º n.º 1.º — R. I, 147.

**Art. 1368.º** Em caso de renuncia do mandatario, será este obrigado a continuar com a gerencia, se do contrario poder seguir-se algum prejuizo ao constituinte, em quanto este não fôr avisado e não tiver o tempo necessario para prover aos seus interesses. — Art. 1369.º n.º 1.º

**Art. 1369.º** Os actos praticados pelo mandatario depois da expiração do mandato não obrigam o constituinte, nem para com o mandatario, nem para com terceiro, excepto:

1.º Nos casos dos artigos 1366.º, 1367.º e 1368.º;

2.º Se o mandatario ignora a expiração do mandato;

3.º Se o mandatario, auctorizado a tractar com certa e determinada pessoa, houver com ella contractado, ignorando esta a expiração do mandato, posto que o dicto mandatario a não ignorasse.

§. unico. N'este ultimo caso, porém, o mandatario é responsavel para com o constituinte por todas as perdas e damnos, a que dér causa.

## CAPITULO IV

### Do contracto de prestação de serviços

#### SECÇÃO I

##### DO SERVIÇO DOMESTICO

**Art. 1370.º** Diz-se serviço domestico o que é prestado temporariamente a qualquer individuo por outro, que com elle convive, mediante certa retribuição.

**Art. 1371.º** O contracto de prestação de serviço domestico, estipulado por toda a vida dos contrahentes, ou de algum d'elles, é nullo, e póde a todo o tempo ser rescindido por qualquer d'elles.

**Art. 1372.º** O contracto de prestação de serviço será regulado a aprazimento das partes, salvas as seguintes disposições.

**Art. 1373.º** Na falta de convenção expressa sobre o tempo do serviço, entender-se-ha que o contracto é feito por anno, no serviço rustico, e por mez, em qualquer outro serviço, salvo se houver costume da terra em contrario. — D. v, 625.

**Art. 1374.º** Na falta de convenção expressa ácerca da retribuição, que o serviçal deva receber, observar-se-ha o costume da terra, segundo o sexo, a idade e o mister do serviçal. — R. I, 147.

**Art. 1375.º** Não sendo o serviçal ajustado para certo e determinado serviço, entender-se-ha, que é obrigado a todo e qualquer serviço compativel com as suas forças e condição.

**Art. 1376.º** O serviçal contractado por certo tempo não póde ausentar-se nem despedir-se, sem justa causa, antes que preencha o tempo ajustado.

**Art. 1377.º** Diz-se justa causa a que provém:

1.º De necessidade de cumprir as obrigações legaes, incompativeis com a continuação do serviço;

2.º De perigo manifesto de algum damno, ou mal consideravel;

3.º De não cumprimento da parte do amo das obrigações a que este esteja adstricto para com o serviçal;

4.º De molestia que impossibilite o serviçal de cumprir com o seu serviço;

5.º De mudança de residencia do amo para logar que não convenha ao serviçal.

**Art. 1378.º** O serviçal, que se despedir com justa causa, tem direito a ser pago de todas as soldadas vencidas.

**Art. 1379.º** O serviçal, que abandonar arbitrariamente seu amo, antes que finde o tempo do ajuste, perderá o direito ás soldadas, relativas a esse tempo, vencidas e não pagas.

**Art. 1380.º** Não poderá o amo despedir sem justa causa o serviçal, contractado por tempo certo, antes que o dicto tempo expire.

**Art. 1381.º** Será justa causa de despedimento:

1.º A inhabilidade do serviçal para o serviço ajustado;

2.º Os seus vícios, molestias ou mau procedimento;

3.º A quebra ou a falta de recursos do amo.

**Art. 1382.º** O amo, que despedir o serviçal sem justa causa, antes que finde o tempo do ajuste, será obrigado a pagar-lhe a sua soldada por inteiro.

**Art. 1383.º** O serviçal é obrigado:

1.º A obedecer a seu amo em tudo o que não fôr illicito, ou contrario ás condições do seu contracto;

2.º A desempenhar o serviço que lhe incumbe com a diligencia compativel com as suas forças;

3.º A vigiar pelas cousas de seu amo, e a evitar, podendo, qualquer damno a que se achem expostas;

4.º A responder pelas perdas e damnos que, por culpa d'elle, o amo padecer.

**Art. 1384.º** O amo é obrigado:

1.º A corrigir o serviçal, sendo menor, como se fôra seu tutor;

2.º A indemnisar o serviçal das perdas e damnos, que padecer por causa ou culpa d'elle;

3.º A soccorrer ou mandar tratar o serviçal á custa da sua soldada, se o não quizer fazer por caridade, sobrevindo-lhe molestia, e não podendo o serviçal olhar por si, ou não tendo familia no lugar onde serve, ou qualquer outro recurso.

**Art. 1385.º** O contracto de serviço domestico resolve por morte do amo ou do serviçal. No primeiro caso, terá o serviçal direito de ser pago das soldadas vencidas e de quinze dias mais: no segundo, só poderão os herdeiros do serviçal exigir as soldadas vencidas.

**Art. 1386.º** Não se entende, que o legado, deixado em testamento pelo amo ao serviçal, é por conta das soldadas, senão quando isso fôr expresso no testamento.

**Art. 1387.º** Na acção por soldadas devidas e não pagas, na falta de outras provas, será a questão resolvida por juramento do amo. — C. PROC., art. 225.º

§. unico. Esta acção prescreve pelo tempo e fórma declarada nos artigos 538.º e 539.

**Art. 1388.º** O amo póde descontar na soldada do serviçal a importancia de perdas e damnos, que este lhe haja causado, salvo o direito do serviçal a oppôr-se ao desconto no caso de injustiça.

§. unico. Se o amo não fizer o desconto no momento do pagamento, não terá acção contra o serviçal, senão durante um mez depois da sua despedida ou do termo do contracto.

Art. 1389.º O contracto de serviço dos menores só pôde ser celebrado com as pessoas, a cujo cargo elles estiverem.

Art. 1390.º Mas se, por acaso, o menor não tiver quem o represente, observar-se-ha o seguinte: — D. VIII, 495.

1.º Se o menor não exceder dez annos de idade, sendo do sexo masculino, e doze, sendo do feminino, só será obrigado o amo aos alimentos;

2.º Se exceder esta idade, vencerá tudo o que fôr de costume na terra, relativamente aos serviçaes da mesma condição e idade.

## SECÇÃO II

### DO SERVIÇO SALARIADO

Art. 1391.º Serviço salariado é o que presta qualquer individuo a outro, dia por dia, ou hora por hora, mediante certa retribuição relativa a cada dia ou a cada hora, que se chama salario.

Art. 1392.º O serviçal assalariado é obrigado a prestar o trabalho, a que se propoz, conforme as ordens e direcção da pessoa servida. Se assim o não fizer, poderá ser despedido antes que finde o dia, pagando-se-lhe as horas de serviço prestado.

Art. 1393.º O servido é obrigado a satisfazer a retribuição prometida, ou no fim da semana, ou no fim de cada dia, conforme a necessidade do assalariado.

§. unico. O preço da retribuição presume-se sempre estipulado em dinheiro, salvo havendo convenção expressa em contrario.

Art. 1394.º O serviçal, assalariado por dia, ou pelos dias necessarios para perfazer certo serviço, não pôde abandonar o trabalho, nem o servido despedil-o, antes que finde o dicto dia ou dias, não havendo justa causa.

§. unico. Se o serviçal, ou o servido, fizerem o contrario, aquelle perderá o salario vencido, e este será obrigado a pagal-o por inteiro, como se fôra feito.

Art. 1395.º Se o trabalho ajustado por certos dias, ou em quanto durar a obra, fôr interrompido por caso fortuito ou força maior, nem por isso ficará o servido desobrigado de pagar o trabalho feito.

## SECÇÃO III

### DAS EMPREITADAS

Art. 1396.º Dá-se o contracto de empreitada, quando algum, ou alguns individuos se encarregam de fazer certa obra para ou-



trem, com materiaes subministrados, quer pelo dono da obra, quer pelo empreiteiro, mediante certa retribuição proporcionada á quantidade do trabalho executado. — R. I, 171, 282. — D. III, 211; IV, 527; VIII, 63.

Art. 1397.º Se o empreiteiro, ou empreiteiros se obrigarem a subministrar o lavor e os materiaes, todo o risco da obra correrá por conta dos empreiteiros, até ao acto da entrega, salvo se houver móra da parte do dono da obra em recebê-la, ou convenção expressa em contrario.

Art. 1398.º Se a empreitada fôr unicamente de lavor, todo o risco será por conta do dono, excepto se houver móra, culpa ou impericia dos empreiteiros, ou se, conhecendo a má qualidade dos materiaes, não tiverem prevenido o dono da obra do risco, a que, empregando-os, ficaria exposta.

Art. 1399.º Nos contractos de empreitada de edificios ou de outras construcções consideraveis, o empreiteiro de materiaes e de execução será responsavel, pelo espaço de cinco annos, pela segurança e solidez do edificio ou construcção, tanto em razão da qualidade dos materiaes, como da firmeza do solo, excepto se houver prevenido com tempo o dono da obra de não achar o dicto solo sufficientemente firme. — R. I, 504. — D. IX, 6.

Art. 1400.º Não se tendo assignado praso para a conclusão da obra, é o empreiteiro obrigado a concluí-la no tempo que razoavelmente fôr necessario para esse fim.

Art. 1401.º O empreiteiro, que se encarregar de executar planta, desenho ou descripção de qualquer obra, por preço determinado, não terá direito de exigir mais cousa alguma, ainda que o preço dos materiaes ou dos jornaes augmente, e ainda que se tenha feito alguma alteração na obra, em relação á planta, ao desenho ou á descripção, se essa alteração e o custo d'ella não foram convencionados por escripto com o dono da obra. — D. III, 650.

Art. 1402.º O dono da obra póde desistir da empreitada começada, com tanto que indemnisse o empreiteiro de todos os seus gastos e trabalho, e do proveito que elle empreiteiro poderia tirar da obra.

Art. 1403.º Se o empreiteiro fallecer, poderá o contracto ser rescindido; mas deverá o dono da obra indemnizar os herdeiros do dicto empreiteiro, do trabalho e das despezas feitas.

§. unico. Vigorará a mesma disposição, quando o empreiteiro não poder ultimar a obra, por impedimento independente da sua vontade.

Art. 1404.º O contracto de empreitada não se rescinde por fallecimento do dono da obra. Os herdeiros d'este são obrigados a cumpril-o.

Art. 1405.º Os que trabalharem por conta do empreiteiro, ou

lhes subministrarem materiaes para a obra, não terão acção contra o dono d'ellã, senão até á quantia de que este fôr devedor ao empreiteiro. Se o dono da obra anticipar, a favor do empreiteiro, as épocas do pagamento estipuladas no contracto, tanto os vendedores de materiaes, como os operarios terão acção contra o dono da obra pelo que se lhes dever, até a quantia cujo pagamento este antecipou.

Art. 1406.º O preço da empreitada será pago na entrega da obra, salvo o costume da terra ou qualquer convenção em contrario.— D. v, 625.

Art. 1407.º O empreiteiro de qualquer obra mobiliaria tem o direito de a reter, em quanto não fôr pago do preço.

Art. 1408.º O empreiteiro de lavor que, por sua impericia, inutilisar ou deteriorar os materiaes subministrados, ou não fizer a obra conforme o risco e medidas, que lhe forem dados, responderá por todos os prejuizos que causar, ainda que a obra lhe não seja rejeitada.

#### SECÇÃO IV

##### DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO EXERCICIO DAS ARTES E PROFISSÕES LIBERAES

Art. 1409.º Os vencimentos dos que exercerem artes e profissões liberaes, serão ajustados entre os que prestarem essa especie de serviços, e os que os receberem.

§. unico. Em falta de ajuste, os tribunaes arbitrarão os vencimentos, conforme o costume da terra. A verba dos vencimentos regulada por este costume poderá, comtudo, ser modificada, tendo attenção á importancia especial do serviço, á reputação de quem o houver prestado, e ás posses de quem o houver recebido.

#### SECÇÃO V

##### DA RECOVAGEM, BARCAGEM E ALQUILARIA

Art. 1410.º Diz-se recovagem, barcagem e alquilaria o contracto, por que qualquer ou quaesquer pessoas se obrigam a transportar, por agua ou por terra, quaesquer pessoas, ou animaes, alfaias ou mercadorias de outrem.

Art. 1411.º Este contracto será regulado pelas leis commerciaes, e pelos regulamentos administrativos, se os conductores tiverem constituido alguma empreza ou companhia regular e permanente. Em qualquer outro caso, observar-se-hão as regras geraes dos contractos civis, com as modificações expressas na presente secção.

Art. 1412.º Os recoveiros e barqueiros serão havidos, para todos os effeitos, por depositarios dos objectos conduzidos, desde o momento em que estes lhes forem entregues.

Art. 1413.º O recoveiro e barqueiro terá direito a haver, no momento da entrega dos objectos, ou em que concluir o serviço, o preço convencionado, ou do costume, e quaesquer despesas a que condução dos objectos tiver dado causa, se por convenção ou costume não são incluídas no frete.

Art. 1414.º O recoveiro e o barqueiro gosam do direito de re- enção dos objectos conduzidos.

Art. 1415.º O recoveiro ou barqueiro é obrigado a fazer o ser- viço, no tempo convencionado, e responderá, se assim o não fizer, por perdas e danos, excepto se fôr impedido por caso fortuito ou força maior.

Art. 1416.º O alquilador deve declarar as manhas, ou os defei- tos das cavalgaduras, e responderá pelos danos e prejuizos que resultarem da falta d'esta declaração.

Art. 1417.º Se as cavalgaduras morrerem ou se arruinarem durante o serviço, será a perda por conta do alquilador, se não provar que houve culpa da parte do alugador.

Art. 1418.º Se o alquilador alugar para certos serviços caval- gaduras, que não os possam prestar por defeito preexistente, co- nhecido do mesmo alquilador, mas não do alugador, responderá pelas perdas e danos, a que tiver dado causa pela sua má fé.

## SECÇÃO VI

### DO CONTRACTO DE ALBERGARIA OU POUSADA

Art. 1419.º Dá-se contracto de albergaria, quando alguém presta a outrem albergue e alimento, ou só albergue, mediante a retribuição ajustada ou do costume.

§. unico. Este contracto deduz-se de factos, sem necessidade de estipulação expressa, quando o que presta albergue é alber- gueiro por officio.

Art. 1420.º O albergueiro é responsavel, como se fôra deposi- tario, pela bagagem, ou por quaesquer alfaias, que o hospede ha- ja recolhido na pousada.

§. unico. Se, porém, forem cousas de pequeno valor e facéis de sumir, deverá o hospede recommendal-as á guarda do alber- gueiro, aliás não responderá este pelo extravio ou deterioração d'ellas, não se provando culpa da sua parte.

Art. 1421.º O albergueiro responde, igualmente, pelos danos que os proprios criados, serviçaes, ou qualquer estranho por elle albergado, causarem, salvo o regresso contra estes.

Art. 1422.º O albergueiro não é, todavia, responsavel pelos danos provenientes de culpa do hospede, de força maior, ou de caso fortuito, para os quaes de nenhum modo haja concorrido.

Art. 1423.º Havendo contenda entre o albergueiro e o hospe-

de, sobre a quantia da retribuição devida por este áquelle, o hospede satisfará, depositando perante a competente auctoridade judicial do logar, onde é situada a pousada, toda a quantia pedida. — C. PROC., art. 389.º

§. unico. A contenda será resolvida, attendendo-se aos preços ordinarios da terra, quanto aos objectos ministrados, e aos serviços feitos ao hospede, e a divida liquidada será paga pela somma depositada. O excedente, havendo-o, terá a applicação que o depositante houver indicado, ou, na falta de indicação, continuará em deposito, até que o depositante venha, ou mande recebê-lo.

## SECÇÃO VII

### DA APRENDIZAGEM

**Art. 1424.º** Chama-se contracto de prestação de serviço de ensino, ou contracto de aprendizagem, aquelle que se celebra entre maiores, ou entre maiores e menores devidamente auctorizados, pelo qual uma das partes se obriga a ensinar á outra uma industria ou um officio. — Artt. 224.º n.º 7.º, 243.º n.º 5.º

**Art. 1425.º** Este contracto só pôde ser rescindido nos casos seguintes:

1.º Por inexecução das obrigações contrahidas por uma ou por outra parte;

2.º Por mau tratamento da parte do mestre;

3.º Por mau procedimento da parte do aprendiz.

§. unico. Nos diversos casos d'este artigo, haverá acção de indemnisação de perdas e damnos, contra o que der causa á rescisão do contracto.

**Art. 1426.º** Pôde ser rescindido todo e qualquer contracto d'esta especie, em que o aprendiz se tenha obrigado a trabalhar por tanto tempo, que o seu trabalho viria a valer mais do dobro da retribuição que rasoavelmente deveria dar ao mestre, pagando o ensino a dinheiro.

**Art. 1427.º** Nenhum aprendiz, antes dos quatorze annos, pôde ser obrigado a trabalhar mais de nove horas em cada vinte e quatro; nem, antes de dezoito, mais de doze.

**Art. 1428.º** O mestre não poderá reter o aprendiz, além do tempo convencionado eu do costume. Se o fizer sem novo ajuste, será obrigado a pagar-lhe o serviço que prestar.

**Art. 1429.º** Se o aprendiz abandonar o mestre, sem justa causa, antes de acabado o tempo do ajuste, poderá o mestre demandá-lo, ou a pessoa que o haja abonado, ou que tenha contractado por elle, pela indemnisação do prejuizo, que lhe resultar da inexecução do contracto.

**Art. 1430.º** Este contracto termina:

- 1.º Por morte do mestre ou do aprendiz;
- 2.º Por chamamento do mestre ou do aprendiz ao desempenho de serviço publico imposto por lei, o qual seja incompativel com a continuação da aprendizagem.

## SECÇÃO VIII

### DO CONTRACTO DE DEPOSITO

#### SUB-SECÇÃO I

##### Do contracto de deposito em geral

**Art. 1431.º** Diz-se contracto de deposito aquelle por que alguém se obriga a guardar e a restituir, quando lhe seja exigido, qualquer objecto movel, que de outrem receba. — D. VI, 461; VII, 260.

**Art. 1432.º** Este contracto é de sua natureza gratuito, o que não impede, todavia, que o depositante possa convencionar a prestação de qualquer gratificação.

**Art. 1433.º** Podem depositar e ser depositarios todos os que podem contractar, mantidas as seguintes regras:

1.ª A incapacidade de um dos estipulantes não exime, o que aceitou o deposito, das obrigações a que os depositarios estão sujeitos; — Art. 695.º

2.ª O incapaz que aceitar o deposito pôde, sendo demandado por perdas e danos, defender-se com a nullidade do contracto, mas não valer-se da propria incapacidade para subtrahir-se á restituição da cousa depositada, achando-se ainda em seu poder, ou a repôr aquillo, com que, pela alienação d'ella, se locupletou;

3.ª Se o incapaz não fôr destituido de sufficiente intelligencia, poderá ser condemnado em perdas e danos, havendo procedido com dolo e má fé.

**Art. 1434.º** O deposito de valor, excedente a cincoenta mil reis, só pôde ser provado por escripto, assignado pelo proprio depositario ou reconhecido como authenticico, e, se exceder a cem mil reis, só por escriptura publica. — D. I, 161; III, 81; VI, 461.

§. 1.º Exceptua-se o deposito feito forçadamente por occasião de alguma calamidade, o qual poderá ser provado por qualquer meio de prova, seja qual fôr o seu valor.

§. 2.º A exoneração do deposito pôde provar-se pelos mesmos meios, por que a prova do deposito é admittida.

## SUB-SECÇÃO II

## Dos direitos e obrigações do depositario e do depositante

Art. 1435.º O depositario é obrigado:

1.º A prestar, na guarda e conservação da cousa depositada, o cuidado e diligencia de que é capaz, para o bom desempenho do deposito;

2.º A restituir o deposito, quando lhe fôr exigido pelo depositante, com todos os seus fructos e accrescidos.

Art. 1436.º O depositario só responde pelo prejuizo acontecido ao deposito por caso fortuito ou força maior:

1.º Se a isso se tiver obrigado expressamente;

2.º Se estava em móra quando se deu o prejuizo.

Art. 1437.º O depositario não póde servir-se da cousa depositada sem permissão expressa do depositante; aliás responderá por perdas e damnos.

Art. 1438.º Se as cousas depositadas forem entregues cerradas e selladas, deverá o depositario restituil-as no mesmo estado.

Art. 1439.º Se o depositario devássar o deposito feito na fórma sobredicta, ficará obrigado a repôr o conteúdo, pelo juramento do depositante; salvo se o devassamento não procedesse de culpa sua.

Art. 1440.º O devassamento presume-se feito por culpa do depositario, emquanto este não provar o contrario.

§. unico. Feita esta prova, é o depositante obrigado a provar o valor do deposito.

Art. 1441.º A restituição deve ser feita ao depositante ou a quem o represente.

Art. 1442.º Se o depositario vier no conhecimento, de que a cousa depositada foi furtada, deverá participal-o ao dono, sabendo quem é, ou, não o sabendo, ao ministerio publico. E se, dentro de quinze dias, contados desde a data d'esta participação, a cousa depositada não fôr embargada judicialmente, ou reclamada por seu dono, poderá ser entregue ao depositante, sem que o depositario por isso fique sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 1443.º Se forem varios os depositantes, mas não solidarios, e se a cousa depositada admittir divisão, não poderá o depositario entregar a cada um d'elles senão a sua respectiva parte.

Art. 1444.º Se os depositantes forem solidarios, ou a cousa fôr indivisivel, observar-se-ha o que fica disposto nos artigos 750.º e 751.º

Art. 1445.º Se o deposito, feito em nome de algum incapaz, por seu legitimo representante, ainda subsistir, quando a incapacidade cessar, será restituída a cousa depositada á pessoa, em cujo nome o deposito tiver sido feito.

Art. 1446.º Se o depositante se tornar incapaz, ou se, sendo mulher, casar, a cousa depositada será entregue, no primeiro caso, a quem legitimamente representar o incapaz, e no segundo, ao marido ou á mulher com auctorisacção d'este.

Art. 1447.º A cousa depositada deve ser entregue no lugar, onde o deposito foi feito, não havendo convenção em contrario.

Art. 1448.º O depositario deve restituir a cousa depositada, a todo o tempo em que a restituicção lhe seja requerida pelo depositante, ou por seu legitimo representante, ainda que o deposito fosse estipulado por tempo determinado, salvo se fôr judicialmente embargada a cousa depositada, ou o depositario intimado para não a entregar.

Art. 1449.º O depositario póde restituir a cousa depositada ainda antes de findar o praso convencionado, sobrevindo justa causa, e se o depositante a não acceitar, poderá o depositario requerer, que se ponha em deposito judicial.

Art. 1450.º O depositante tem obrigacção de indemnisar o depositario de todas as despezas, que haja feito na conservacção da cousa depositada, ou por causa d'ella.

§. unico. O depositario póde reter a cousa depositada, em quanto não é pago.

Art. 1451.º O depositario, que fôr perturbado ou esbulhado da cousa depositada, dará d'isso aviso, sem detença, ao depositante, tomando a defeza dos direitos d'este, até que elle proveja no caso como cumprir; e se não der o dicto aviso, ou não tomar a dicta defeza, ficará responsavel por perdas e damnos. — Artt. 1515.º, 1608.º, n.ºs 4 e 5. — C. PROC., art. 645.º — R. VII, 229.º — D. VI, 53.

## CAPITULO V

### Das doações

#### SECÇÃO I

##### DAS DOAÇÕES EM GERAL

Art. 1452.º Doaçção é um contracto, por que qualquer pessoa transfere a outrem gratuitamente uma parte, ou a totalidade de seus bens presentes. — R. VI, 581.

Art. 1453.º A doaçção não póde abranger bens futuros. — R. IV, 178; v, 536; VI, 180. — D. VII, 406.

§. unico. Por bens futuros entendem-se aquelles, que não se acham em poder do doador, ou a que este não tem direito ao tempo da doaçção.

**Art. 1454.º** A doação pôde ser pura, condicional, onerosa, ou remuneratoria. — D. I, 269; VI, 252, 348, 440; VII, 387.

§. 1.º Pura é a doação meramente benefica, e independente de qualquer condição.

§. 2.º Doação condicional é a que depende de certo evento ou circumstancia.

§. 3.º Doação onerosa é a que traz consigo certos encargos. <sup>1</sup>

§. 4.º Doação remuneratoria é a que é feita em attenção a serviços recebidos pelo doador, que não tenham a natureza de divida exigivel.

**Art. 1455.º** A doação onerosa só pôde ser considerada como doa-

<sup>1</sup> Como a disposição generica d'este §. e do artigo 1455.º foi restringida pelo artigo 9.º da carta de lei de 31 de agosto de 1869 (*Diario do Governo* n.º 203 de 1869) e pelo Regulamento de 30 de junho de 1870 (*Diario do Governo* n.ºs 147 e 148 de 1870), no artigo 7.º §. 14.º, em que foi, quasi textualmente, reproduzida a disposição d'aquelle artigo 9.º, e posteriormente corroborado pelo decreto de 26 de novembro de 1873 (*Diario do Governo* n.º 57 de 1874) sob consulta do supremo tribunal administrativo, publicamos aqui as disposições referidas, que convém attender.

#### CARTA DE LEI DE 31 DE AGOSTO DE 1869

Art. 1.º Nas transmissões effectuadas por doações onerosas, dando-se bens immoveis em pagamento de algumas dividas, a contribuição será calculada por titulo oneroso sobre a importancia da divida que fôr paga com os bens transmittidos, e por titulo gratuito sobre o excesso que houver entre o valor dos dictos bens e a importancia da divida.

#### DECRETO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo ácerca do recurso n.º 2:920, em que é recorrente Joaquim Carneiro e recorrida a junta de repartidores da contribuição predial do concelho de Santo Thyrsó;

Mostra-se que, por escriptura de 30 de novembro de 1869, Maria Carneiro fez doação ao actual recorrente, seu sobrinho, de varios bens immobiliarios com encargo do pagamento de algumas dividas e tornas, por que a mesma doadora era responsavel para com terceiros;

Mostra-se que, depois do fallecimento de Maria Carneiro, o escrivão de fazenda do concelho de Santo Thyrsó procedeu á respectiva liquidação do imposto de registo por titulo gratuito, nos termos do artigo 7.º, §. 2.º, do regulamento de 30 de junho de 1870, sendo a verba de contribuição devidamente satisfeita pelo donatario;

Mostra-se que, posteriormente, o mesmo funcionario fiscal, entendendo que esta doação devia ser considerada como onerosa, procedeu n'essa conformidade a uma liquidação adicional, lançando ao actual recorrente Joaquim Carneiro a verba de contribuição de registo por titulo oneroso, correspondente á somma total das dividas a que elle era obrigado;

Mostra-se mais que contra a nova collecta que lhe era exigida, reclamou Joaquim Carneiro para a junta de repartidores, a qual pelo seu accordão de 21 de setembro de 1870, desattendeu o pedido do recorrente, e confirmou a liquidação, com fundamento nas disposições dos artigos 1454.º e 1455.º do co-



ção, na parte em que exceder o valor dos encargos impostos. <sup>1</sup> — D. I, 269; III, 30, 201, 300; v, 460, 527, 541.

Art. 1456.º As doações, que tiverem de produzir os seus efeitos entre vivos, são irrevogáveis desde que forem acceitas, excepto nos casos declarados na lei. — R. IX, 500.

Art. 1457.º As doações, que tiverem de produzir os seus efeitos por morte do doador, tem a natureza de disposição de ultima vontade, e ficam sujeitas ás regras estabelecidas no titulo dos testamen-

digo civil, e dos artigos 9.º da carta de lei de 31 de agosto de 1869, e 7.º, §. 14.º, do regulamento de 30 de junho de 1870, sendo d'esta decisão que vem interposto o presente recurso para o supremo tribunal administrativo :

O que tudo visto e o mais dos autos, e a resposta do ministerio publico :

Considerando que, no accordão recorrido, a junta dos repartidores fez indevidamente applicação dos artigos 1454.º e 1455.º do codigo civil, á hypothese do recurso, por quanto tratando-se de uma questão de lançamento de imposto, deve esta ser resolvida pelas leis especiaes que regulam este assumpto ;

Considerando que, se o codigo civil nos artigos já citados considera como onerosas todas as doações que trazem consigo certos encargos, todavia, a carta de lei de 31 de agosto de 1869, no seu artigo 9.º e o regulamento de 30 de junho de 1870, no §. 14.º do artigo 7.º, restringem n'este ponto, para os efeitos fiscaes, a disposição generica do codigo civil, e sujeitam unicamente ao imposto do registo por titulo oneroso as doações onerosas, em que se dão bens immobiliarios em pagamento de alguma divida ;

Considerando que, ainda que a disposição dos artigos da lei e do regulamento já citados seja pouco explicita, tendo offerecido duvida, se tão sómente se refere ás dividas do doador, de que o donatario é credor, ou tambem áquellas que este tiver de pagar a terceiros, é comtudo certo que os mesmos artigos não fazem expressa menção d'estas ultimas ;

Considerando que as leis fiscaes são de interpretação restricta, não devendo o julgador distinguir, onde a lei não distingue, nem ampliar as disposições d'esta, além do que ella determina ;

Considerando mais o officio da direcção geral dos proprios nacionaes, de 12 de março de 1872, pelo qual se determina que nas doações com obrigação para o doado de pagar as dividas que oneram os bens transmittidos, tão sómente se deve o imposto de registo por titulo gratuito, sobre o valor liquido dos bens depois de deduzida a importancia das dividas ;

Considerando que n'estes termos são improcedentes os fundamentos em que a junta recorrida bascia a sua decisão :

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, dar provimento, e annullar a liquidação contra a qual se recorre.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de novembro de 1873. — REI. — *Antonio de Serpa Pimentel*.

Está conforme. — Repartição central da direcção geral dos proprios nacionaes, secção de impostos, 1 de dezembro de 1873. — *João Paula da Mata Leal*.

Está conforme. — Secretaria do supremo tribunal administrativo, em 15 de janeiro de 1874. — *José Gabriel Holbeche*, secretario geral.

(*Diario do Governo*, n.º 57 de 1874).

Esta disposição foi reproduzida no artigo 7.º da carta de lei de 13 de abril de 1874, que vai publicada no appendice.

<sup>1</sup> Vid. nota antecedente.

tos. — R. VII, 330; IX, 500. — D. III, 373; V, 20; VI, 610; VIII, 70; IX, 257.

§. unico. A disposição d'este artigo não abrange as doações para casamento, ainda que hajam de produzir o seu effeito depois da morte do doador.

Art. 1458.º A doação pôde ser feita verbalmente ou por escripto. — R. VII, 565, 568; IX, 504.

§. 1.º A doação verbal só pôde ser feita com tradição da cousa doada, sendo esta mobiliaria.

§. 2.º A doação de cousas mobiliarias, não sendo acompanhada de tradição, só pôde ser feita por escripto.

Art. 1459.º A doação de bens immobiliaes, se o valor d'elles não exceder a cincoenta mil reis, poderá ser feita por escripto particular com a assignatura do doador, ou de outrem a seu rogo, não sabendo elle escrever, e de mais duas testemunhas, que escrevam o seu nome por inteiro; se exceder aquella quantia, só poderá ser feita por escriptura publica. — R. III, 446. — D. I, 81, 150; VI, 386; VIII, 110.

§. unico. Estas doações só produzirão effeito em relação a terceiros, desde que forem registadas, como se determina no titulo respectivo. — Artt. 949.º n.º 4.º, 951.º, 1472.º

Art. 1460.º É nulla a doação, que abrange a totalidade dos bens do doador sem reserva de usufructo, ou que deixa o doador sem meios de subsistencia. — R. I, 586; III, 160. — D. II, 161; VIII, 370.

Art. 1461.º Se o doador fizer doação de todos os seus bens moveis e immoveis, entender-se-ha, que a doação abrange os direitos e acções. — R. V, 597.

Art. 1462.º Se o doador, em contracto de casamento, fizer doação de seus bens por morte, sem fazer reserva alguma, ou reservando alguns bens sem designação d'elles ou de porção certa, entender-se-ha, que reserva a terça dos doados. — R. II, 41.

Art. 1463.º Se o doador, em contracto de casamento, dispozer da sua terça legal, entender-se-ha, que reserva a terça da terça.

Art. 1464.º Se o doador se finir sem dispôr da reserva legal, pertencerá esta ao donatario. — R. IV, 469; VI, 578.

§. unico. Se, porém, a reserva tiver sido feita por estipulação expressa no acto da doação, e o doador se finir sem dispôr d'ella, pertencerá a dicta reserva aos seus herdeiros legitimos dentro do quarto grau, e só na falta d'estes accrescerá ao donatario.

Art. 1465.º A doação caduca não sendo acceita em vida do doador, salva a disposição do artigo 1478.º

Art. 1466.º Se a doação não fôr acceita no proprio acto, e a accettazione não fôr inserida no contexto do documento, do qual consta a doação, será depois averbada n'elle. — R. I, 586; III, 160; V, 597.

Art. 1467.º Sendo a doação feita a varias pessoas conjuncta-

mente, não se dará entre ellas o direito de accrescer, salvo se o doador expressamente houver declarado o contrario.

**Art. 1468.º** O doador não responderá pela evicção da coisa doada, se a isso se não obrigar expressamente, salvas as disposições dos artigos 1142.º e 1143.º

**§. unico.** O donatario ficará, porém, subrogado em todos os direitos que possam competir ao doador, verificando-se a evicção.

**Art. 1469.º** Se a doação fôr feita com encargo de pagamento das dividas do doador, entender-se-ha essa clausula, não havendo outra declaração, como obrigando ao pagamento das que, ao tempo da doação, existirem com data authentica ou authenticada. — R. VII, 211. — D. II, 161.

**Art. 1470.º** Na falta de estipulação a respeito das dividas do doador, observar-se-ha o seguinte. — R. VIII, 86, 551; IX, 504. — D. II, 161; VIII, 193, 370.

**§. 1.º** Se a doação fôr de certos e determinados bens, o donatario não responderá pelas dividas do doador, excepto no caso de hypotheca ou de fraude, em prejuizo dos credores.

**§. 2.º** Se a doação fôr da totalidade dos bens, responderá o donatario por todas as dividas do doador, anteriormente contrahidas, salvo havendo declaração em contrario.

**Art. 1471.º** As doações de moveis ou dinheiro, feitas pelo marido, sem consentimento da mulher, serão levadas em conta na meação d'elle, excepto sendo remuneratorias ou de pouca importancia.

**Art. 1472.º** A doação legitimamente feita, seja de que valia fôr, produzirá todos os seus efeitos juridicos, independentemente de insinuação ou de qualquer outra formalidade posterior á mesma doação, salvo o que fica disposto no §. unico do artigo 1459.º — R. II, 489, 551; VII, 385, 389, 398, 536, 554. — D. III, 657; IV, 470; V, 311, 461, 529; VII, 230.

**Art. 1473.º** O doador póde estipular a reversão da coisa doada, com tanto que seja a seu favor e não de outras pessoas, salvo nos casos em que a substituição testamentaria é permittida. — Art. 1867.º — R. II, 787; V, 118, 373. — D. IV, 452; IX, 113.

**Art. 1474.º** A reversão, estipulada pelo doador a favor de terceiro, com quebra da disposição do artigo antecedente, é nulla, mas não produz a nullidade da doação.

**Art. 1475.º** Os bens doados, passando, pela clausula de reversão, para o poder da pessoa ou pessoas a favor de quem tal clausula foi estipulada, passam livres de quaesquer encargos, que lhes tenham sido impostos no tempo em que estavam em poder do donatario. — R. II, 516, 623:

## SECÇÃO II

## DAS PESSOAS QUE PODEM FAZER OU RECBBER DOAÇÕES

**Art. 1476.º** Podem fazer doações todos os que podem contractar e dispôr de seus bens. — R. v, 310; VI, 180. — D. IV, 214; IX, 370.

**Art. 1477.º** Podem aceitar doações todos os que não são especialmente inhibidos d'isso por disposição da lei. — R. v, 310.

**Art. 1478.º** As pessoas, que não podem contractar, não podem aceitar, sem auctorisação das pessoas a quem pertence concedel-a, doações condicionaes ou onerosas. Porém as doações puras e simples, feitas a taes pessoas, produzem effeito, independentemente de acceptação, em tudo o que aproveitar aos donatarios. — Art. 224.º n.º 17, 1176, 1465.

**Art. 1479.º** Os nascituros podem adquirir por doação, contanto que estejam concebidos ao tempo da mesma doação, e nasçam com vida.

**Art. 1480.º** São nullas as doações feitas por homem casado a sua concubina. Esta nullidade, porém, só pôde ser declarada a requerimento da mulher do doador ou dos herdeiros legitimarios d'ella, não podendo todavia a respectiva acção ser intentada senão dentro de dois annos depois de dissolvido o matrimonio. — R. IV, 179.

**Art. 1481.º** As doações feitas a pessoas inhabeis, quer sejam feitas simuladamente, quer o sejam com apparencia de outro contracto, ou por interposta pessoa, não produzem effeito algum. — Art. 1783.º — R. IV, 178.

§. unico. São havidas como interpostas pessoas os descendentes, ascendentes ou consortes dos inhabeis.

## SECÇÃO III

## DA REVOGAÇÃO E REDUCÇÃO DAS DOAÇÕES

**Art. 1482.º** As doações consummadas só podem ser revogadas, além dos casos em que o pôde ser qualquer contracto: — Art. 709.º — R. III, 687; IV, 459; VII, 560. — D. I, 248, 498; VII, 291; IX, 5, 370.

- 1.º Por superveniencia de filhos legitimos, sendo o doador casado ao tempo da doação;
- 2.º Por ingratitude do donatario;
- 3.º Por inofficiosidade.

**Art. 1483.º** A doação não será revogada por superveniencia de filhos: — Artt. 1489.º, 1501.º — D. I, 248.

1.º Se o doador já tiver algum filho ou descendente legitimo, vivo ao tempo da doação;

2.º Sendo a doação feita para casamento.

Art. 1484.º Rescindida a doação por superveniencia de filhos, serão restituídos ao doador os bens dados, ou, se o donatario os houver alienado, o valor d'elles. — Art. 1489.º, 1501.º

§. 1.º Se os bens se acharem hypothecados, subsistirá a hypotheca; mas poderá ser expurgada pelo doador, com regresso contra o donatario, pelo que o dicto doador despender por essa causa. — Art. 938.º §. un.

§. 2.º Quando os bens não podérem ser restituídos em especie, o valor exigível será o que os dictos bens tinham ao tempo da doação.

Art. 1485.º Pertencem ao donatario os fructos ou rendimentos dos bens dados, até o dia em que fôr proposta a acção de revogação por superveniencia de filhos do doador. — Art. 1489.º

Art. 1486.º O doador não póde renunciar o direito de revogação por superveniencia de filhos.

Art. 1487.º A acção de revogação, por superveniencia de filhos, só se transmite a estes e a seus descendentes legitimis.

Art. 1488.º A doação póde ser revogada por ingratição: — D. IV, 230; VII, 291.

1.º Se o donatario commetter algum crime contra a pessoa, bens, ou honra do doador;

2.º Se o donatario accusar judicialmente o doador por crime, em que o ministerio publico tenha acção, salvo se houver sido commettido contra o proprio donatario, sua mulher ou filhos, que estejam debaixo do patrio poder;

3.º Se, cahindo o doador em pobreza, o donatario recusar soccorrel-o de modo proporcionado á importancia que, deduzidos os encargos, teve a doação.

Art. 1489.º É applicavel á revogação da doação por ingratição o que fica disposto nos artigos 1483.º n.º 2.º, 1484.º e 1485.º — R. III, 687. — D. I, 248.

Art. 1490.º A acção de revogação por ingratição não póde ser renunciada anticipadamente, e prescreve por um anno, contado desde o facto que lhe deu causa, ou desde que houve noticia d'elle.

Art. 1491.º Esta acção não póde ser intentada, nem contra os herdeiros do donatario ingrato, nem pelos herdeiros do doador, mas será transmissivel, se, porventura, se achar pendente ao tempo da morte do doador. — R. VII, 179.

Art. 1492.º A doação, seja quem fôr o donatario, póde ser revogada ou reduzida por inofficiosa, se envolver prejuizo da legitima dos herdeiros legitimarios do doador. — R. V, 310; VI, 73. — D. III, 308, 309; IV, 276; VII, 164.

§. 1.º Mas, se o prejuizo da legitima não abranger o valor total da doação, será esta reduzida em tanto quanto fôr necessario, para que a dicta legitima seja preenchida.

§. 2.º O calculo da terça, para se conhecer se ha ou não inofficiosidade, será feito pelo modo estabelecido no titulo das successões. — Art. 1790.º

Art. 1493.º A redução das doações inofficiosas começará pelas doações testamentarias ou legados, e só se estenderá ás doações entre vivos, se não chegarem os bens legados. — Art. 1489.º — D. III, 308; x, 363.

Art. 1494.º Se bastar redução parcial dos legados, será esta rateada entre os legatarios, salvo se o testador houver ordenado, que para este effeito seja preferido um d'elles, ou que algum fique exempto de tal encargo. — Art. 1489.º — D. III, 308; x, 363.

Art. 1495.º Se fôr necessario recorrer ás doações entre vivos, começar-se-ha pela ultima, em todo ou em parte; e, se não bastar, passar-se-ha á immediata, e assim por diante, emquanto doações houver. — Art. 2111.º §. 1.º

Art. 1496.º Havendo diversas doações, feitas no mesmo acto ou da mesma data, far-se-ha a redução entre ellas rateadamente. — Art. 2111.º §. 1.º

Art. 1497.º Consistindo a doação em objectos mobiliarios, attende-se-ha, na redução, ao valor, que elles tinham ao tempo da doação.

§. unico. Não será imputada ao donatario a perda ou deterioração dos objectos mobiliarios, se tiverem desaparecido, ou estiverem deteriorados por causa fortuita ou força maior.

Art. 1498.º Consistindo a doação em objectos immobiliarios, será a redução feita em especie. — R. III, 639. — D. VI, 309; IX, 117.

§. 1.º A estas doações é applicavel o que fica disposto no §. unico do artigo antecedente.

§. 2.º O valor dos bens immobiliarios doados será calculado com relação á epocha, em que se houver de fazer a redução, não se incluindo no calculo, nem o augmento de valor proveniente de melhorias feitas pelo donatario, nem, por outra parte, a diminuição d'esse valor procedida de deteriorações imputaveis ao mesmo donatario.

Art. 1499.º Se algum immovel não poder ser dividido sem detrimento, observar-se-ha o seguinte:

§. 1.º Se a importancia da redução exceder metade do valor, haverá o donatario o resto em dinheiro.

§. 2.º Se a redução não exceder a dicta metade, reporá o donatario a importancia da redução.

Art. 1500.º Se, porém, o donatario fôr tambem coherdeiro, só poderá reter o immovel doado, se o valor d'esse immovel não exceder o da legitima do coherdeiro accumulado com o da doação redu-

zida. No caso contrario, o donatario entrará com o immovel doado para o casal, e será pago da legitima e da doação reduzida, em conformidade das regras geraes que regulam as partilhas.

Art. 1501.º É applicavel á revogação, ou reducção por inofficiosidade, o que fica disposto nos artigos 1483.º n.º 2.º e 1484.º — R. II, 340, 376; III, 178; VIII, 280; IX, 166. — D. I, 248; VI, 145.

Art. 1502.º Se os immoveis se não acharem, ao tempo da revogação ou reducção, em poder do donatario, será este responsavel pelo valor d'elles ao tempo da doação.

Art. 1503.º Esta acção prescreve, não sendo intentada dentro de dois annos, contados desde o dia em que o herdeiro legitimario haja accettato a herança.

Art. 1504.º Se a doação consistir em moveis, e o donatario se achar insolvente, só poderão os interessados demandar o immediato adquirente, pelo valor d'esses moveis ao tempo da acquisição, tendo sido transferidos gratuitamente, e não obstando a prescripção.

Art. 1505.º O donatario, sobre quem recáe revogação ou reducção de doação por inofficiosidade, só responde pelos fructos e rendimentos desde que é demandado; salvo sendo coherdeiro, porque, n'esse caso, responde por elles desde a morte do doador.

## CAPITULO VI

### Do emprestimo

#### SECÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1506.º O contracto de emprestimo consiste na cedencia gratuita de qualquer cousa, para que a pessoa a quem é cedida se sirva d'ella, com a obrigação de a restituir em especie ou em cousa equivalente.

Art. 1507.º O emprestimo diz-se commodato, quando versa sobre cousa que deva ser restituida na mesma especie; e mutuo, quando versa sobre cousa que deva ser restituida por outra do mesmo genero, qualidade e quantidade. — R. IV, 487. — D. I, 213.

Art. 1508.º O emprestimo é essencialmente gratuito. Logo que o commodato ou o mutuo é retribuido, toma aquelle a natureza de aluguer, e este a de usura. — Artt. 1633.º, 1636.º — R. IV, 276, 379. — D. I, 213.

Art. 1509.º Os direitos e as obrigações, resultantes do emprestimo, são transmissiveis, tanto aos herdeiros e representantes do que empresta, como aos do que recebe o emprestimo. — D. V, 18,

## SECÇÃO II

## DO COMMODATO

**Art. 1510.º** O commodatario é obrigado a restituir a cousa emprestada, findo o praso convencionado.

**Art. 1511.º** Se não houver declaração sobre o praso do emprestimo, entender-se-ha, que fôra pelo tempo indispensavel para o uso concedido.

**Art. 1512.º** Se o uso da cousa emprestada não estiver determinado, poderá o commodante exigil-a quando lhe aprouver. — D. v, 18.

§. unico. Qualquer duvida, que se levante a este respeito, será resolvida pela declaração do commodante.

**Art. 1513.º** O commodante poderá exigir a cousa, antes que finde o praso convencionado, sobrevindo-lhe necessidade urgente, ou finando-se aquelle a quem o emprestimo foi feito.

**Art. 1514.º** O commodatario tem obrigação de velar pela conservação da cousa emprestada, como se fôra sua propria.

**Art. 1515.º** O commodatario fica tambem sujeito, pelo que respeita á cousa emprestada, ás mesmas obrigações que o artigo 1451.º impõe ao depositario, em relação á cousa depositada.

**Art. 1516.º** Se a cousa perecer, ou se deteriorar no uso que lhe é proprio; ou por acontecimento fortuito ou força maior, não sendo a dicta cousa empregada em uso differente d'aquelle para que foi emprestada, será toda a perda por conta do dono, salvo havendo estipulação do contrario.

§. unico. Porém, se, ainda no caso de força maior ou de acontecimento fortuito, o commodatario, podendo salvar a cousa emprestada, não a salvou ou preferiu salvar as suas, deixando perder a emprestada, toda a perda será por conta d'elle.

**Art. 1517.º** Se o caso fortuito ou força maior fôr tal, que seja obvio, que tal caso ou força não se teria dado, se a cousa estivesse em poder de seu dono, responderá o commodatario por metade das perdas e damnos.

**Art. 1518.º** O commodatario responde por perdas e damnos, desde o momento em que se acha constituido em móra.

**Art. 1519.º** O commodatario é obrigado ás despesas, que a conservação da cousa naturalmente exige. — D. I, 144.

**Art. 1520.º** Sendo dois ou mais os commodatarios, estarão solidariamente adstrictos ás mesmas obrigações.

**Art. 1521.º** O commodante é obrigado: — **Art. 1532.º**

1.º A indemnisar o commodatario das despesas extraordinarias e inevitaveis que elle fizer com a cousa emprestada, sem que por isso o dicto commodatario gose do direito de retenção;



2.º A reparar os prejuizos que o commodatario padecer em razão dos defeitos occultos da cousa emprestada, se o commodante o não preveniu, tendo conhecimento d'esses defeitos. — Art. 1532.º

Art. 1522.º As acções por perdas e danos, ou por despezas feitas com a cousa emprestada, prescrevem dentro de um mez, contado desde a entrega da mesma cousa. — D. I, 433.

### SECÇÃO III

#### DO MUTUO

Art. 1523.º O mutuario adquire a cousa emprestada, e por sua conta correrá todo o risco, desde o momento em que lhe fôr entregue. — D. I, 213, 241.

Art. 1524.º O mutuario é obrigado a restituir a cousa por outra equivalente em numero, quantidade e qualidade, dentro do praso convencionado.

Art. 1525.º Se não houver declaração ácerca do praso da restituição, observar-se-ha o seguinte.

Art. 1526.º Se o emprestimo fôr de cereaes ou de quaesquer outros productos ruraes feito a lavrador, presumir-se-ha feito até a seguinte colheita dos fructos ou productos semelhantes. — D. I, 213.

§. unico. A mesma disposição é applicavel aos mutuarios que, apesar de não serem lavradores, recolhem fructos semelhantes pela renda de terras proprias.

Art. 1527.º Se o emprestimo fôr de dinheiro, nunca se presumirá, que fôra feito por menos de trinta dias.

Art. 1528.º Sendo o emprestimo de qualquer outra cousa, o tempo da duração será determinado pela declaração do mutuante. — R. II, 260. — D. I, 321.

Art. 1529.º A restituição do emprestimo far-se-ha no lugar convencionado. Na falta da convenção, sendo o mutuo de generos, far-se-ha no lugar onde estes tiverem sido recebidos, e, sendo de dinheiro, no domicilio do mutuante. — R. II, 260.

Art. 1530.º Se não fôr possivel ao mutuario restituir em especie, satisfará, pagando o valor do mutuo ao tempo do vencimento, e no lugar onde o emprestimo tiver sido feito.

Art. 1531.º A restituição dos emprestimos, feitos em moeda metallica, será regulada pelo modo estabelecido nos artigos 724.º e seguintes.

Art. 1532.º O mutuante é responsavel pelos prejuizos que o mutuario tiver, nos termos do artigo 1521.º n.º 2.º

Art. 1533.º O mutuario é obrigado a pagar juros, desde que se acha constituido em móra. — D. I, 213.

Art. 1534.º O mutuo de quantia excedente a duzentos mil reis só pôde ser provado por escripto, assignado pelo proprio mutuario; ou reconhecido como authenticico; e se exceder a quatrocentos mil

reis, só póde ser provado por escriptura publica. — Artt. 912.º, 1643.º — R. I, 810; II, 660; III, 170, 623; IV, 175, 276; V, 220; VII, 211, 492. — D. I, 161, 213; II, 133; III, 81; IV, 36; V, 453, 561; VI, 498; VIII, 387, 499.

§. unico. A prova da quitação é applicavel o que acima fica disposto para a prova do mutuo.

## SECÇÃO IV

### DO EMPRESTIMO FEITO AOS FILHOS FAMILIAS

**Art. 1535.º** O empréstimo feito a menor, sem a devida auctorisação, não póde ser exigido, nem do mutuário, nem do fiador, se o houver. — Artt. 822.º §. 2.º, 1536.º

§. unico. Porém, se o menor tiver pago a cousa pedida ou parte d'ella, não terá direito de pedir a sua restituição.

**Art. 1536.º** A disposição do artigo 1535.º não produzirá effeito: — Art. 822.º §. 2.º — R. I, 98.

1.º Se o empréstimo fôr ratificado por aquelles cuja auctorisação era, aliás, necessaria, ou pelo mutuário, depois da sua emancipação ou maioridade;

2.º Se o menor tiver bens com livre administração, que possam responder pelo empréstimo, até onde os dictos bens chegarem;

3.º Se o dicto menor, achando-se ausente das pessoas a quem pertencia auctorisal-o, se viu obrigado a contrahir o empréstimo para seus alimentos.

## CAPITULO VII

### Dos contractos aleatorios

**Art. 1537.º** É contracto aleatorio aquelle, pelo qual uma pessoa se obriga para com outra, ou ambas se obrigam reciprocamente, a prestar ou fazer certa cousa, dado certo facto ou acontecimento futuro incerto.

**Art. 1538.º** Se a prestação é em todo o caso obrigatoria e certa para uma das partes, e a outra só é obrigada a prestar ou fazer alguma cousa em retribuição, dado um determinado evento incerto, o contracto aleatorio diz-se de risco ou de seguro.

**Art. 1539.º** Se a obrigação de fazer ou prestar alguma cousa é commum, e deve necessariamente recahir em uma das partes, conforme a alternativa do evento, este contracto aleatorio chama-se jogo ou aposta. — R. II, 194.

**Art. 1540.º** O contracto de risco ou de seguro, que não disser respeito a objectos commerciaes, será regulado pelas regras geraes

dos contractos estabelecidas no presente codigo. — R. III, 670. — D. v, 590.

Art. 1541.º O contracto de jogo não é permittido como meio de adquirir.

Art. 1542.º As dividas de jogo não podem ser pedidas judicialmente, embora se disfarcem com as apparencias de outro qualquer contracto ou renovação. Mas se o jogador tiver pago o que perdera, não poderá tornar a pedir o que assim pagou, excepto: — R. VII, 114.

1.º No caso de dolo ou fraude da outra parte, ou quando se der alguma outra circumstancia das que, conforme as regras geraes, obstam a que os contractos produzam effeito;

2.º Se a somma ou cousa tiver sido paga em resultado de perda em jogo de azar.

§. 1.º Diz-se jogo de azar aquelle, em que a perda ou o ganho depende unicamente da sorte e não das combinações do calculo ou da pericia do jogador.

Art. 1543.º As disposições dos artigos antecedentes são applicaveis ás apostas. — R. III, 623; VII, 114. — D. I, 248.

## CAPITULO VIII

### Do contracto de compra e venda

#### SECÇÃO I

##### DA COMPRA E VENDA EM GERAL

Art. 1544.º O contracto de compra e venda é aquelle, em que um dos contrahentes se obriga a entregar certa cousa, e o outro se obriga a pagar por ella certo preço em dinheiro. — Art. 1599.º §. un. — R. VIII, 507; IX, 10, 451. — D. I, 223; VI, 118, 456; VIII, 110; X, 308.

Art. 1545.º Se o preço da cousa consistir, parte em dinheiro, e parte em outra cousa, o contracto será de venda, quando a parte em dinheiro fôr a maior das duas: e será de troca ou escambo, quando essa parte em dinheiro fôr a de menor valor. — Art. 1599.º §. un. — D. I, 223; VI, 78; VIII, 110, 258.

§. unico. Quando os valores das duas partes forem iguaes, presumir-se-ha que o contracto é de venda.

Art. 1546.º Os estipulantes podem convencionar, que o preço da cousa seja o que ella tiver em certo dia ou em tal mercado ou logar.

Art. 1547.º Podem tambem os estipulantes convencionar, que a especificação da cousa vendida fique dependente de escolha; bem como, que esta seja feita por qualquer d'elles ou por terceiro.

§. unico. Quando a escolha houver de ser feita por terceiro, e este não quizer ou não poder fazel-a, ficará o contracto sem effeito, se outra cousa não fôr accordada.

Art. 1548.º A simples promessa reciproca de compra e venda, sendo acompanhada de determinação de preço e de especificação de cousa, constitue uma mera convenção de prestação de facto, que será regulada nos termos geraes dos contractos; com a differença, porém, de que, se houver signal passado, a perda d'elle ou a sua restituição em dobro valerá como compensação de perdas e danos. — Art. 641.º e seg. — R. I, 606; III, 432; IV, 118; VI, 501. — D. III, 177; VII, 16, 227; VIII, 238; IX, 97.

Art. 1549.º A cousa comprada pertence ao comprador, desde o momento em que o contracto é celebrado, bem como, desde esse momento, fica o vendedor com direito a haver do comprador o preço estipulado; mas, em relação a terceiro, a venda, sendo de bens immobiliarios, só produzirá effeito, desde que fôr registada nos termos declarados no titulo respectivo. — Art. 954.º — R. I, 521; V, 401. — D. I, 142, 248, 254; IV, 672; IX, 244.

Art. 1550.º O risco da cousa vendida será regulado pelo que fica disposto nos artigos 714.º e seguintes.

Art. 1551.º As vendas a contento, ou de cousas que se costumam provar, pesar, medir, ou experimentar antes de serem recebidas, consideram-se sempre como feitas debaixo de condição suspensiva.

Art. 1552.º As despezas da escriptura e do registo, havendo-as, ficam a cargo do comprador, na falta de declaração em contrario.

## SECÇÃO II

### DOS OBJECTOS DE COMPRA E VENDA

Art. 1553.º Podem ser objecto de compra e venda todas as cousas que estão em commercio, e não são exceptuadas por lei ou pelos regulamentos administrativos. — R. II, 10, 117, 217. — D. I, 154; VII, 21.

Art. 1554.º Só podem ser vendidos nos casos e pela fórma estabelecida na lei: — R. VIII, 376. — D. V, 227; VIII, 132.

1.º Os bens dos menores e dos interdictos, e quaesquer outros que estejam em administração;

2.º Os bens dotaes;

3.º Os bens nacionaes, municipaes ou parochiaes, ou de qualquer estabelecimento publico;

4.º Os bens penhorados.

Art. 1555.º Ninguem póde vender senão o que fôr propriedade sua, ou a que tenha direito; e se vender cousa, que pertença a outrem, será o contracto nullo, e o vendedor responderá por perdas e danos, tendo procedido com dolo ou má fé. — D. I, 164.

§. unico. O contracto será, comtudo, revalidado, e ficará o vendedor quite da responsabilidade penal em que tiver incorrido, se antes que se dê a evicção ou accusação, o dicto vendedor adquirir por qualquer titulo legitimo a propriedade da cousa vendida.

Art. 1556.º Não póde ser objecto de compra e venda o direito a herança de pessoa viva, ainda havendo consentimento d'ella, nem o podem ser os alimentos devidos por direito de familia. — R. I, 197; III, 599; IX, 469. — D. IV, 513, 516; V, 398; IX, 499.

Art. 1557.º A venda de cousa ou direito litigiosos não é defeza; mas, se o vendedor não declarar, como a cousa vendida é litigiosa, responderá por perdas e danos, se a dicta cousa fôr evicta, ou se no litigio se provar, que não tinha esse direito. — Art. 786.º e seg. — R. III, 377.

Art. 1558. É nulla a venda de cousa que já não existe, ou não póde existir, e o vendedor responderá por perdas e danos, se tiver procedido com dolo ou má fé.

§. unico. Se, porém, a cousa vendida tiver perecido só em parte, ficará ao arbitrio do comprador desfazer o contracto, ou accetar a parte restante, reduzindo-se proporcionalmente o preço.

### SECÇÃO III

#### DAS PESSOAS QUE PODEM COMPRAR, E DAS QUE PODEM VENDER

Art. 1559.º Podem vender todas as pessoas, que não são legalmente inhibidas de dispôr de seus bens, ou seja em razão do seu estado ou da natureza da cousa. — R. II, 10, 117; IV, 284. — D. I, 565.

Art. 1560.º Podem comprar todas as pessoas, que podem contractar, salvas as seguintes excepções. — R. II, 789. — D. IV, 533.

Art. 1561.º Não podem comprar bens immobiliarios as associações ou corporações perpetuas, senão nos casos e pela fórma em que por lei lhes é permittido.

Art. 1562.º Não podem ser compradores, nem directamente, nem por interposta pessoa: — Artt. 1669.º n.º 2.º, 2136.º — D. IV, 533.

1.º Os mandatarios ou procuradores, e os estabelecimentos, quanto aos bens, de cuja venda ou administração se acham encarregados;

2.º Os tutores e os protutores, quanto aos bens dos seus tutelados ou protutelados, durante a tutela ou protutela;

3.º Os testamenteiros, quanto aos bens da herança, em quanto durar a testamentaria;

4.º Os funcionarios publicos, quanto aos bens em cuja venda interveem, como taes, quer esses bens sejam nacionaes, municipaes ou parochiaes, quer de menores, de interdictos ou de quaesquer outras pessoas.

**Art. 1563.º** Não podem comprar coisa litigiosa os que não podem ser cessionarios, conforme o que fica disposto no §. unico do artigo 785.º, excepto no caso de venda de acções hereditarias, sendo os compradores coherdeiros, ou de os compradores possuirem bens hypothecados para segurança do direito litigioso. — D. IV, 533.

**Art. 1564.º** Não podem comprar nem vender reciprocamente os casados, excepto achando-se judicialmente separados de pessoas e bens. — Artt. 1216.º, 1669.º n.º 2.º — R. VIII, 4. — D. IX, 19.

§. unico. Não será, contudo, havida como venda prohibida entre casados a cessão ou doação em pagamento, feita pelo conjuge devedor ao seu consorte, por causa de alguma divida legitima.

**Art. 1565.º** Não podem vender a filhos, ou netos, os paes ou avós, se os outros filhos ou netos não consentirem na venda. — Art. 1669.º n.º 2.º — R. I, 265; VII, 195, 420. — D. I, 49; II, 55; IV, 183; V, 527; VI, 613; VII, 275; VIII, 86; IX, 369, 517.

§. unico. Se algum d'elles recusar o seu consentimento, poderá este ser supprido por um conselho de familia, que para esse fim será convocado. — C. PROC., art. 485.º

**Art. 1566.º** Não podem os com-proprietarios de coisa indivisivel vender a estranhos a sua respectiva parte, se o consorte a quizer tanto por tanto. O com-proprietario, a quem não se der conhecimento da venda, póde, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranho, comtanto que o requeira no praso de seis mezes. — Artt. 1669.º n.º 2.º, 2015.º — C. PROC., artt. 641.º, 848.º n.º 7.º — R. VIII, 136, 564. — D. V, 494; VII, 100; VIII, 163; X, 378.

§. unico. Se forem muitos os com-proprietarios, preferirá o que tiver a maior parte. Se as partes forem iguaes, haverão todos os consortes, ou os que a quizerem, a parte vendida, feito previamente o deposito do preço.

**Art. 1567.º** Os contractos de compra e venda, quer feitos directamente, quer por interposta pessoa, com quebra das disposições contidas nos artigos antecedentes, serão de nenhum effeito. — R. VII, 195, 420. — D. VI, 613.

§. unico. Entende-se, que a compra é feita por interposta pessoa: — Art. 1599.º §. un.

1.º Quando é feita pelo consorte do inhibido, ou por pessoa de quem este seja herdeiro presumido;

2.º Quando é feita por terceiro, de accordo com o inhibido, com o fim de transmittir a este a coisa comprada.

## SECÇÃO IV

### DAS OBRIGAÇÕES DOS VENDEDORES

**Art. 1568.º** O vendedor é obrigado:

1.º A entregar ao comprador a coisa vendida;

- 2.º A responder pelas qualidades da cousa ;  
 3.º A prestar a evicção.

## SUB-SECÇÃO I

## Da entrega da cousa vendida

**Art. 1569.º** A entrega das cousas moveis effectua-se pela transferencia d'ellas para o poder do comprador, ou pelo facto de serem postas á sua disposição.

**Art. 1570.º** Os gastos da entrega da cousa vendida serão por conta do devedor, não havendo estipulação em contrario.

**Art. 1571.º** A entrega dos bens immoveis e dos direitos reputa-se feita, logo que o vendedor entrega ao comprador o respectivo titulo, abandonando-lhe o goso da cousa ou do direito, não havendo estipulação em contrario.— R. III, 18; IX, 10.

**Art. 1572.º** Se o vendedor deixar de fazer a entrega, por causa que lhe seja imputavel, ao tempo e no logar convencionado, poderá o comprador requerer a entrega da cousa, com perdas e danos, ou a rescisão do contracto.

**Art. 1573.º** Se a venda fôr feita com espera do preço, poderá o vendedor exigil-o com os interesses da móra, se não fôr pago no praso convencionado; mas não poderá pedir a rescisão do contracto.— Artt. 1577.º, 1585.º — R. II, 260.

**Art. 1574.º** O vendedor não é obrigado a entregar a cousa vendida, sem que o preço lhe seja pago, salvo se houver convenção em contrario.— D. I, 298; VIII, 45.

**Art. 1575.º** O vendedor deve entregar a cousa vendida no estado em que estava ao tempo do contracto, e bem assim todos os seus fructos, rendimentos, accessões e titulos, se outra cousa não foi estipulada.— R. VIII, 534; IX, 10.

**Art. 1576.º** Se a cousa fôr vendida em razão de certo numero, peso ou medida, poderá ser o contracto rescindido pelo comprador, havendo na entrega falta consideravel ou excesso, que não possa separar-se sem prejuizo da cousa; mas se o comprador quizer manter o contracto, poderá exigir a redução do preço em proporção da falta, assim como o deve augmentar em proporção do excesso.

**Art. 1577.º** Sendo o contracto rescindido, em conformidade das disposições do artigo precedente, será o vendedor obrigado a restituir o preço, se o tiver recebido, e a satisfazer todas as despezas, que o comprador tiver feito com o contracto.— Art. 1573.º — R. II, 10.

**Art. 1578.º** Se a mesma cousa fôr vendida pelo mesmo vendedor a diversas pessoas, observar-se-ha o seguinte: se a cousa vendida fôr mobiliaria, prevalecerá a venda mais antiga em data; se não fôr possivel verificar a prioridade da data, prevalecerá a venda feita ao que se achar de posse da cousa.— Art. 1580.º

**Art. 1579.º** Em qualquer dos casos mencionados no artigo precedente, responderá o vendedor pelo preço, que tenha recebido indevidamente, e por perdas e danos, além da responsabilidade penal em que tiver incorrido. — Art. 718.º

**Art. 1580.º** Se a cousa vendida fôr immobiliaria, prevalecerá a venda primeiramente registada, e, se nenhuma se achar registada, observar-se-ha o que fica disposto no artigo 1578.º — Art. 718.º — R. III, 18; VIII, 587.

SUB-SECÇÃO II

Da garantia e da evicção

**Art. 1581.º** O vendedor é obrigado a assegurar a propriedade e posse pacifica do comprador, e a prestar a evicção, nos termos declarados nos artigos 1046.º e seguintes. — R. IX, 10.

**Art. 1582.º** O contracto de compra e venda não poderá ser rescindido com o pretexto de lesão ou de vicios da cousa, denominados redhibitorios, salvo se essa lesão ou esses vicios envolverem erro que annulle o consentimento, nos termos declarados nos artigos 656.º a 668.º e 687.º a 701.º, ou havendo estipulação expressa em contrario. — R. II, 232; III, 346; IV, 465, 492; VI, 75, 437; VII, 168, 170. — D. I, 321; III, 65; V, 542; IX, 69.

SECÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPRADOR

**Art. 1583.º** O comprador é obrigado a cumprir tudo aquillo que estipulou, e especialmente a pagar o preço da cousa no tempo, no lugar, e pela fórma convencionados. — R. VII, 473.

§. 1.º Não se tendo assignado tempo e lugar, entender-se-ha que são os da entrega da cousa vendida.

§. 2.º Se entrar em duvida qual se fará primeiro, se a entrega da cousa vendida, se o pagamento do preço, tanto aquella como este serão postos em deposito na mão de terceiro.

**Art. 1584.º** Se o comprador, com espera de preço, fôr perturbado no seu direito e posse, ou se tiver justo receio de o ser, de modo que tenha, ou venha a ter, direito de demandar o vendedor pela evicção, póde depositar judicialmente o preço, em quanto o vendedor não fizer cessar a turbação, ou lhe não der caução, salvo se outra cousa tiver sido estipulada. — C. PROC., art. 637.º

**Art. 1585.º** Depois da entrega da cousa vendida, quer esta seja mobiliaria, quer immobiliaria, não póde o vendedor fazer rescindir o contracto, por falta de pagamento do preço. — Art. 1573.º — R. V, 401.



## SECÇÃO VI

## DA VENDA A RETRO

Art. 1586.º Diz-se a retro a venda que é feita com a clausula ou condição, de que o vendedor poderá desfazer o contracto, e recobrar a coisa vendida, restituindo o preço recebido. — R. VI, 501; VII, 506. — D. VIII, 155.

Art. 1587.º Fica prohibido para o futuro o contracto de venda a retro. — R. III, 655.

Art. 1588.º Nos contractos de venda a retro, feitos anteriormente á promulgação d'este codigo, e que não tiverem praso estipulado para o retracto, será este praso de quatro annos, contados desde a dicta promulgação. — R. II, 149; VII, 602. — D. II, 335.

## SECÇÃO VII

## DA FÓRMA DO CONTRACTO DE COMPRA E VENDA

Art. 1589.º O contracto de compra e venda de bens mobiliarios não depende de formalidade alguma especial. — R. II, 672; VII, 473. — D. III, 81; VII, 161.

Art. 1590.º O contracto de compra e venda de bens immobilia-rios será sempre reduzido a escripto. — R. I, 90; II, 517, 568; III, 655; IV, 118; V, 426; VII, 149, 515; VIII, 244; IX, 185. — D. I, 161, 213; III, 182, 352; IV, 194, 387; VIII, 86.

§. 1.º Se o valor dos dictos bens não exceder a cincoenta mil reis, poderá a venda ser feita por escripto particular com assignatura do vendedor, ou de outrem a seu rogo, não sabendo elle escrever, e de mais duas testemunhas que escrevam os seus nomes por inteiro;

§. 2.º Se o dicto valor exceder a cincoenta mil reis, a venda só poderá ser feita por escriptura publica.

Art. 1591.º A venda de bens immobilia-rios não produzirá effeito em relação a terceiro, não sendo registada nos termos prescriptos na lei. — Artt. 949.º n.º 4.º, 1549.º

## CAPITULO IX

## Do escambo ou troca

Art. 1592.º Escambo ou troca é o contracto por que se dá uma coisa por outra, ou uma especie de moeda por outra especie d'ella. — D. VI, 79; VIII, 258; IX, 19.

§. unico. Dando-se dinheiro por outra cousa, será de venda ou escambo, segundo o disposto nos artigos 1544.º e 1545.º

Art. 1593.º O permutador, a quem fôr evicta a cousa que recebeu em troca, póde reivindicar a que prestou, achando-se ainda em poder do com-permutador, ou exigir o valor d'ella.

§. unico. Se a cousa dada em troca tiver sido onerada pelo com-permutador com encargos registados, continuarão estes a subsistir; mas o permutador que a reivindicar terá também direito a ser indemnizado pelo dicto com-permutador da diminuição do valor, que a cousa teve por effeito dos mesmos encargos.

Art. 1594.º São applicaveis a este contracto as regras do contracto de compra e venda, excepto na parte relativa ao preço. — D. III, 81.

## CAPITULO X

### Do contracto de locação

#### SECÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1595.º Dá-se contracto de locação, quando alguém traspassa a outrem, por certo tempo, e mediante certa retribuição, o uso e fruição de certa cousa. — R. VIII, 402. — D. I, 449; IV, 326; VII, 18, 275.

Art. 1596.º A locação diz-se arrendamento, quando versa sobre cousa immovel; aluguer, quando versa sobre cousa movel. — D. IV, 33, 305.

Art. 1597.º Podem locar todos os que podem contractar e dispôr do uso ou fruição da cousa locada. — Artt. 1189.º, 1599.º — R. IX, 515. — D. VII, 435.

Art. 1598.º Não póde, todavia, locar o com-proprietario de cousa indivisa, sem consentimento dos outros com-proprietarios ou de quem os represente, excepto o que, ácerca do quinhão, vae estabelecido no artigo 2191.º

Art. 1599.º Podem acceitar a locação todos os que podem contractar, salvas as seguintes excepções: — D. I, 449.

1.º É defezo aos magistrados, juizes, e quaesquer outros empregados publicos, tomar de aluguer ou de arrendamento, quer por si, quer por interposta pessoa, quaesquer bens postos em locação pelo tribunal, juizo ou repartição, onde exercem magistratura, jurisdição ou emprego;

2.º É defezo aos membros de qualquer estabelecimento publico tomar de aluguer ou de arrendamento, por si, ou por interposta pessoa, quaesquer bens pertencentes ao dicto estabelecimento.

§. unico. São interpostas pessoas as que declara taes o artigo 1567.º §. unico.

Art. 1600.º A locação pôde fazer-se pelo tempo que aprouver aos estipulantes, salvas as disposições dos dois artigos seguintes. — D. I, 449; VII, 274, 370; VIII, 417.

Art. 1601.º Os administradores de bens dotaes e os usufructuarios vitalicios ou fideicommissarios podem arrendar, pelo tempo que quizerem; mas, se o arrendamento ainda durar quando findar a administração do dete, o usufructo ou o fideicommisso, findará com elles. — R. v, 325. — D. VII, 115.

§. unico. O usufructuario por tempo limitado não pôde fazer arrendamento por tempo que exceda o do seu usufructo; porém, se o fizer, não ficará de todo nullo o arrendamento, mas só pelo que toca ao tempo que exceder á duração do usufructo.

Art. 1602.º Nos arrendamentos dos bens de menores e interdotos observar-se-ha o que fica disposto nos artigos 243.º n.º 6.º, 263.º, 264.º, 265.º e 266.º

Art. 1603.º O preço da locação ou renda pôde consistir em certa somma de dinheiro, ou em qualqner outra cousa que o valha, contanto que seja certa e determinada. — D. VII, 451.

Art. 1604.º A fôrma do arrendamento dos bens do estado, e de quaesquer estabelecimentos publicos, é regulada pela legislação administrativa. — R. IX, 231.

Art. 1605.º Se no contracto não houver clausula alguma prohibitiva de sublocação, o locatario poderá sublocar livremente, ficando, porém, sempre responsavel para com o senhorio pelo pagamento do preço locativo, e mais obrigações derivadas da locação. — R. III, 23; VII, 545. — D. II, 23; VII, 274.

## SECÇÃO II

### DO ARRENDAMENTO

#### SUB-SECÇÃO I

Dos direitos e obrigações dos senhorios e dos arrendatarios

Art. 1606.º O senhorio é obrigado: — D. IX, 84.

1.º A entregar ao arrendatario o predio arrendado, com as suas pertenças, e em estado de prestar o uso para que foi destinado;

2.º A conservar a cousa arrendada no mesmo estado durante o arrendamento; — D. X, 299.

3.º A não estorvar, nem embaraçar por qualquer fôrma o uso da cousa arrendada, a não ser por causa de reparos urgentes e indispensaveis; n'este caso, porém, poderá o arrendatario exigir in-

demnisação do prejuizo, que padecer por não poder servir-se da cousa, como era direito seu;

4.º A assegurar o uso da cousa arrendada contra os embaraços e turbações provenientes de direito, que algum terceiro tenha com relação a ella, mas não contra os embaraços e turbações nascidos de mero facto de terceiro;

5.º A responder pelos prejuizos, que padecer o arrendatario em consequencia dos defeitos ou vicios occultos da cousa, anteriores ao arrendamento.

Art. 1607.º O senhorio poderá, comtudo, despedir o arrendatario, antes de o arrendamento acabar, nos casos seguintes: — Art. 1627.º — C. PROC., artt. 500.º a 504.º — R. VII, 454; VIII, 21, 113, 161, 193. — D. IV, 310; VII, 274; IX, 84.

1.º Se o arrendatario não pagar a renda nos prazos convencionados;

2.º Se o arrendatario usar do predio para fim diverso d'aquelle que lhe é proprio, ou para que foi arrendado.

Art. 1608.º O arrendatario é obrigado: — R. III, 88; VII, 130, 229; VIII, 86, 402. — D. III, 271; IV, 645; VII, 419.

1.º A satisfazer a renda no tempo e fórma convencionados, ou, na falta de ajuste, conforme o costume da terra; — C. PROC., artt. 615.º a 617.º

2.º A responder pelos prejuizos que sobrevierem á cousa arrendada, por sua culpa e negligencia, ou de seus familiares e sublocatarios;

3.º A servir-se da cousa tão sómente para o uso convencionado, ou conforme com a natureza da cousa;

4.º A dar parte ao senhorio das usurpações, tentadas ou feitas por terceiro, e a defender os direitos do mesmo senhorio, nos termos ordenados na segunda parte do artigo 1451.º; — C. PROC., art. 645.º

5.º A restituir a cousa, no fim do arrendamento, sem deteriorações, salvo as que forem inherentes ao seu uso ordinario.

Art. 1609.º O arrendatario não é obrigado a pagar os encargos do predio, excepto nos casos em que a lei expressamente o determine; e ainda em tal caso, serão pagos esses encargos por conta da renda, salvo se outra cousa tiver sido estipulada. — R. VII, 438. — D. I, 349; IV, 34, 310.

Art. 1610.º Se o senhorio não fizer entrega da cousa ao arrendatario, no praso convencionado, ou do costume, poderá este demandar-o por perdas e danos, rescindindo o contracto, ou obrigando o dicto senhorio a mantê-lo.

Art. 1611.º Se o senhorio, sendo requerido pelo arrendatario, não fizer no predio arrendado os reparos necessarios ao uso para que é destinado, poderá o arrendatario rescindir o contracto, e exigir perdas e danos, ou mandar fazer os dictos reparos por conta

do senhorio, precedendo, em tal caso, citação d'este com praso certo. — Art. 1614.º — C. PROC., art. 638.º — R. II, 347; VIII, 65, 177. — D. x, 299.

Art. 1612.º Se o arrendatario fôr estorvado, ou privado do uso do predio por caso fortuito ou por força maior, relativa ao mesmo predio, e não á propria pessoa do arrendatario, poderá exigir que lhe seja abatido na renda o valor proporcional á privação que padecer, se outra cousa não tiver sido estipulada. — R. VIII, 73. — D. x, 299.

Art. 1613.º Se a privação do uso provier da evicção do predio, observar-se-ha o que fica disposto no artigo precedente, excepto se o locador tiver procedido de má fé; porque, n'esse caso, responderá tambem por perdas e damnos.

Art. 1614.º O arrendatario não póde recusar a entrega do predio, findo o arrendamento. Só no caso de bemfeitorias expressamente consentidas por escripto, ou auctorisadas pelas disposições do artigo 1611.º, terá o direito de retenção, até haver a importância, immediatamente provada, das dictas bemfeitorias. — C. PROC., artt. 499.º §. 2.º, 500.º §. 4.º — R. II, 347; III, 116, 133; VII, 149; VIII, 177, 209, 402, 503. — D. IX, 162.

Art. 1615.º No arrendamento de predio rustico por menos de vinte annos, o arrendatario tem direito, depois do despejo, de haver do senhorio o valor das bemfeitorias agricolas, tanto necessarias como uteis, ainda que não fossem expressamente consentidas, salvo havendo estipulação em contrario. — Artt. 498.º, 499.º §. 1.º — R. I, 727; III, 188; VIII, 503. — D. VII, 115; IX, 162.

§. unico. N'este caso, porém, o valor das bemfeitorias e os juros d'elle serão pagos pelo augmento de rendimento annual, que d'ellas resultou, no predio em que foram feitas. — Art. 499.º e §§.

Art. 1616.º O arrendatario, que indevidamente retiver o predio arrendado, ficará sujeito a perdas e damnos.

Art. 1617.º Consistindo a renda em fructos, e não tendo sido paga no devido praso, será satisfeita em dinheiro pelo preço corrente no tempo do vencimento, com juros desde a móra. — Art. 711.º

Art. 1618.º Se, depois de findar o arrendamento, o arrendatario continuar sem opposição na fruição do predio, presumir-se-ha renovado o contracto, nos predios rusticos, por um anno, e nos predios urbanos, por um anno ou por seis mezes, ou por menos tempo, conforme o costume da terra. — C. PROC., artt. 498.º a 507.º — R. VII, 130, 576.º; VIII, 402, 548. — D. VI, 479.

Art. 1619.º O contracto de arrendamento, cuja data fôr declarada em titulo authenticico ou authenticado, não se rescinde por morte do senhorio nem do arrendatario, nem por transmissão da propriedade, quer por titulo universal, quer por titulo singular, salvo o que vai disposto nos artigos subsequentes. — R. VI, 489; VII, 577. — D. I, 565; III, 324; IV, 103, 306; VII, 370; VIII, 163.

**Art. 1620.º** Se a transmissão resultar de expropriação por utilidade publica, será rescindido o contracto, com prévia indemnisação do arrendatario. — R. IX, 280.

**Art. 1621.º** Se a transmissão proceder de execução observar-se ha o seguinte: — R. III, 19, 89. — D. III, 563.

§. 1.º Os arrendamentos sujeitos a registo subsistirão, se estiverem registados anteriormente ao registo do acto ou facto de que a execução resultou.

§. 2.º Os arrendamentos não sujeitos a registo subsistirão, apesar da execução, por todo o tempo por que tiverem sido feitos, salvo se outra cousa se houver estipulado.

**Art. 1622.º** Estão sujeitos a registo os arrendamentos excedentes a um anno, se houver antecipação de renda, e os excedentes a quatro annos, não a havendo. — Artt. 949.º §. 2.º n.º 6.º, 978.º n.º 7.º — R. III, 19; IV, 310; VIII, 549. — D. I, 437; X, 49.

SUB-SECÇÃO II

Disposições especiaes dos arrendamentos de predios urbanos

**Art. 1623.º** Quando o tempo do arrendamento dos predios urbanos não tiver sido determinado no contracto, entender-se ha, que o dicto arrendamento foi feito por semestre ou por anno, ou por menos tempo, conforme o costume da terra. — R. VII, 442; VIII, 185. — D. I, 449; V, 495; VI, 479; VIII, 308.

§. unico. Se houver costume de arrendar tanto por anno como por semestre, entender-se ha, que o arrendamento foi feito por semestre.

**Art. 1624.º** Presume-se renovado o contracto, se o arrendatario se não tiver despedido, ou o senhorio o não despedir ao tempo e pela fórma costumados na terra. — C. PROC., artt. 498.º a 507.º — R. III, 116, 133, 136; VIII, 17, 81, 185. — D. V, 625.

**Art. 1625.º** Nas terras onde se usarem escriptos, haver-se ha por despedido o arrendatario que os pozer, e será obrigado a mostrar o interior da casa a quem pretender vêl-a. — C. PROC., artt. 498.º a 507.º

**Art. 1626.º** Nas terras onde se não usam escriptos, deve o arrendatario prevenir o senhorio, ou este o arrendatario, da cessação do arrendamento, quarenta dias antes d'este findar. — C. PROC., artt. 498.º a 507.º — R. I, 776; VII, 593.

SUB-SECÇÃO III

Disposições especiaes dos arrendamentos de predios rusticos

**Art. 1627.º** O arrendatario de predios rusticos é obrigado a cultivar-os de modo que não sejam deteriorados, aliás pôde ser despe-

lido, e responde por perdas e damnos. — Art. 1607.º — R. VIII, 153. — D. VII, 435.

Art. 1628.º Não tendo sido declarado o praso do arrendamento, entender-se-ha, que este se fizera pelo tempo costumado na terra, e, em caso de duvida ácerca de qual é o costume, por não ser uniforme, nunca se presumirá que fosse feito por menos tempo que o necessario para uma sementeira e colheita, conforme a cultura a que tenha sido applicado. — C. PROC., artt. 498.º a 507.º — R. VII, 130. — D. I, 449; VIII, 308.

Art. 1629.º O arrendatario por tempo indeterminado, que não quizer continuar com o arrendamento do predio, deverá prevenir o senhorio com a antecipação usada na terra, e, na falta de praxe a tal respeito, sessenta dias antes que, conforme o costume da terra, e do genero de cultura, finde o anno agricola. O mesmo aviso deverá fazer o senhorio ao arrendatario, se lhe não convier a continuação do contracto. — C. PROC., artt. 498.º a 507.º — R. III, 146; VII, 130. — D. I, 449.

Art. 1630.º O arrendatario não póde exigir diminuição de renda com o fundamento de esterilidade extraordinaria, ou de perda consideravel dos fructos pendentes, por qualquer causa fortuita, salvo se outra cousa tiver sido estipulada. — D. X, 299.

Art. 1631.º Ficam sujeitos ás disposições do presente codigo todos os contractos de arrendamento de predios rusticos, ainda mesmo nos districtos ou provincias do reino, onde, antes da promulgação do mesmo codigo, taes contractos eram regulados por leis especiaes. — R. VII, 561.

#### SUB-SECÇÃO IV

##### Do despejo

Art. 1632.º A acção de despejo é sempre summaria. — C. PROC., artt. 498.º a 507.º — R. VII, 562; VIII, 454. — D. II, 23; III, 564, 596, 694; VII, 115.

#### SECÇÃO III

##### DO ALUGUER

Art. 1633.º São susceptiveis de aluguer todas as cousas moveis não fungiveis, que estiverem em commercio. — Art. 1508.º — R. VII, 520.

Art. 1634.º São applicaveis ao contracto de aluguer as disposições da secção precedente, n'aquillo em que forem congruentes com a indole dos objectos mobiliarios.

Art. 1635.º A transferencia do direito de perceber, por tempo e preço certos, quaesquer prestações ou rendas, rege-se pelas dis-

posições contidas nos artigos 785.º a 795.º, salvo o que nas leis fiscaes se ordenar em relação ás rendas do estado.

## CAPITULO XI

### Da usura

**Art. 1636.º** Dá-se o contracto da usura, quando alguém cede a outrem dinheiro ou qualquer outro objecto fungivel, com obrigação de restituir uma somma equivalente ou um objecto igual, mediante certa retribuição em dinheiro ou em cousas de outra especie. — **Art. 1508.º**

**Art. 1637.º** Se o objecto do contracto fôr cousa fungivel, que não seja dinheiro, e o obrigado não restituir a cousa no praso convencionado, pagal-a-ha em dinheiro, pelo preço corrente d'ella n'esse tempo. — **D. III, 205.**

**Art. 1638.º** Se o contracto versar sobre moeda certa e especificada, será a restituição feita em moeda da mesma especie, e não a havendo, applicar-se-ha o disposto nos artigos 724.º e 725.º

**Art. 1639.º** O que fica disposto nos dois artigos precedentes não obsta a que os contrahentes estipulem o contrario.

**Art. 1640.º** Os contrahentes poderão convencionar a retribuição que bem lhes parecer. — **Art. 1647.º — R. VIII, 56. — D. I, 213.**

§. unico. Nos casos em que tiver de fazer-se computação ou calculo de juros, na falta de estipulação, serão estes calculados annualmente em cinco por cento do capital.

**Art. 1641.º** O contracto de usura é distractavel a arbitrio do devedor, salvo se o dicto contracto fôr estipulado por tempo certo, porque, n'esse caso, cumprir-se-ha aquillo que estiver convencionado. O mesmo direito tem o credor, mas com a restricção de não poder usar d'elle, sem d'isso prevenir o devedor, com antecipação de trinta dias, pelo menos. — **C. PROC., art. 645.º — R. IV, 516; VI, 191; IX, 57.**

**Art. 1642.º** Não são exigiveis os interesses vencidos de mais de cinco annos, nem interesses de interesses, mas podem os pactuan-tes capitalisar por novo contracto os interesses vencidos. — **Art. 543.º e seg. — R. II, 769, 864; VII, 82; VIII, 325. — D. v, 309, 451; VII, 338; VIII, 127.**

**Art. 1643.º** Á prova d'este contracto é applicavel o que fica disposto no artigo 1534.º e seu §. — **Art. 912.º — R. VII, 443; IX, 260. — D. III, 81; IV, 36; VI, 499.**



## CAPITULO XII

## Da renda ou censo consignativo

## SECÇÃO I

## DA RENDA OU CENSO CONSIGNATIVO DE FUTURO

**Art. 1644.º** Contracto de censo consignativo, ou renda, é aquelle, pelo qual uma pessoa presta a outra certa somma ou capital, para sempre, obrigando-se aquelle que o recebe a pagar certo interesse annual, em generos ou em dinheiro, consignando em alguns, certos e determinados immoveis, a obrigação de satisfazer ao encargo. — Art. 2189.º §. un. — C. PROC., art. 615.º, 616.º — R. VI, 37; IX, 260. — D. VII, 488.

**Art. 1645.º** É da natureza d'este contracto a cessão perpetua do capital prestado; porém a obrigação de pagar o interesse estipulado pôde ser ou perpetua ou temporaria. — Art. 2189.º §. un.

**Art. 1646.º** Este contracto só pôde ser celebrado por escriptura publica, e para produzir effeito, para com terceiros, deve ser registado. — Art. 2189.º §. un. — D. III, 81.

**Art. 1647.º** São applicaveis a este contracto as disposições estabelecidas nos artigos 1640.º e 1662.º — Art. 2189.º, §. un. — C. PROC., art. 559.º e seg.

**Art. 1648.º** O censo ou perpetuo, ou por mais de vinte annos, é distractavel no fim d'este praso, querendo o censuario, por meio da restituição da somma prestada. — Art. 2189.º §. un. — C. PROC., art. 636.º

**Art. 1649.º** Se o rendeiro, ou censuario, deixar de pagar o interesse por tres annos consecutivos, poderá o credor exigir o reembolso do capital. — Artt. 1652.º, 2189.º §. un.

## SECÇÃO II

## DO CENSO CONSIGNATIVO DE PRETERITO

**Art. 1650.º** Os censos consignativos, existentes na data da promulgação d'este codigo, podem ser remidos pelo censuario, nos termos seguintes: — Art. 2189.º §. un. — C. PROC., art. 636.º — R. VIII, 454; IX, 57, 260. — D. VII, 488.

1.º Se tiverem sido convencionados por tempo certo, que não exceda a vinte annos, podem ser remidos depois de findo o praso estipulado;

2.º Se tiverem sido convencionados por mais de vinte annos, só podem ser remidos no fim d'este praso;

3.º Se tiverem sido convencionados sem limitação de tempo, e

tiverem decorrido menos de vinte annos, só podem ser remidos depois de findo este prazo;

4.º No caso do numero antecedente, se na data da promulgação do codigo já tiverem decorrido vinte ou mais annos, póde dar-se a remissão quando o censuario quizer.

Art. 1651.º A remissão consistirá na restituição do capital; mas se não constar qual é a importancia d'este, far-se-ha a remissão na razão de vinte por um. — Art. 2189.º §. un. — R. VIII, 454; IX, 57.

Art. 1652.º Aos censos de preterito é applicavel o que fica disposto no artigo 1649.º — Art. 2189.º §. un.

## CAPITULO XIII

### Do contracto de emprasamento

#### SECÇÃO I

##### DOS EMPRASAMENTOS DE FUTURO

##### SUB-SECÇÃO I

##### Disposições geraes

Art. 1653.º Dá-se o contracto de emprasamento, aforamento ou emphyteuse, quando o proprietario de qualquer predio transfere o seu dominio util para outra pessoa, obrigando-se esta a pagar-lhe annualmente certa pensão determinada, a que se chama fôro ou canon. — Art. 2189.º §. un. — D. VII, 118, 526.

Art. 1654.º O contracto de emphyteuse é perpetuo. Os contractos, que forem celebrados com o nome e fórma de emphyteuse, mas estipulados por tempo limitado, serão tidos como arrendamentos, e, como taes, regulados pela legislação respectiva. — Art. 2189.º §. un.

Art. 1655.º O contracto de emprasamento será celebrado por escriptura publica, e só produzirá effeito, em relação a terceiro, sendo devidamente registado. — Art. 2189.º §. un. — R. VIII, 555. — D. III, 81, 165, 353; v, 308; IX, 158.

Art. 1656.º A qualidade e quantidade do fôro será regulada a aprazimento das partes, com tanto que seja certa e determinada. — Art. 2189.º §. un. — D. IV, 22.

Art. 1657.º Não poderá convencionar-se encargo algum extraordinario ou casual, a titulo de luctuosa, laudemio ou qualquer outro. — Art. 2189.º §. un. — R. II, 837, 851, 866. — D. I, 59, 258; IV, 59; IX, 49, 194.

Art. 1658.º Se o emprasamento fôr de predio urbano, ou de chão para edificar, o fôro será sempre a dinheiro. — Art. 2189.º §. un.

**Art. 1659.º** O predio dado de emprasamento será denominado, descripto e confrontado, de modo que os seus limites não possam confundir-se com os limites dos predios circumvisinhos. — Art. 2189.º §. un.

**Art. 1660.º** O fôro será pago ao tempo, e no lugar convencionados. — Art. 2189.º §. un. — D. VIII, 61.

**Art. 1661.º** Não havendo declaração sobre o lugar, ou sobre o tempo do pagamento do fôro, observar-se-ha o seguinte: — Artt. 1694.º, 2189.º §. un. — D. I, 386, 484; VI, 357.

§. 1.º O fôro será pago em casa do senhorio, morando este na parochia da situação do predio.

§. 2.º Se o senhorio não residir na parochia, cu ahi não tiver procurador, será o fôro pago em casa do emphyteuta.

§. 3.º Consistindo o fôro em fructos, será pago no fim da respectiva colheita, e, consistindo em dinheiro, no fim do anno, contado desde a data do contracto.

**Art. 1662.º** Os prazos são hereditarios, como os bens allodiaes; não podem, porém, dividir-se por glebas, excepto se n'isso convier o senhorio. — Artt. 1647.º, 1694.º, 1696.º, 2189.º §. un. — R. II, 767, 790; IV, 139, 168; V, 230, 569, 614; VI, 325, 361; VII, 501; IX, 179, 180, 227, 230, 322, 324, 399, 605. — D. I, 309, 323, 386, 599, 612, 644; II, 9, 261, 390; IV, 117, 181, 257; VI, 116, 146, 377, 421, 531; VII, 294, 501; VIII, 531; IX, 99; X, 132.

§. 1.º A repartição do valor entre os herdeiros far-se-ha por estimação, encabeçando-se o praso em um d'elles, conforme convierem entre si. — Art. 1270.º n.º 5.º — D. X, 132.

§. 2.º Se não poderem accordar-se, será o praso licitado.

§. 3.º Se nenhum dos herdeiros quizer o praso, será este vendido, e repartir-se-ha o preço.

§. 4.º Se o senhorio consentir na divisão por glebas, cada gleba ficará constituindo um praso diverso, e o senhorio só poderá exigir o fôro respectivo de cada um dos foreiros, conforme a destriça que se fizer. — C. PROC., art. 559.º e seg.

§. 5.º A divisão e a destriça não terão validade, não sendo feitas por acto authentico, que inclua o consentimento escripto do senhorio. — C. PROC., art. 559.º e seg.

§. 6.º N'este caso poderá o fôro, que tocar a cada herdeiro, ser augmentado com a quota, que o senhorio deva receber pelo incommodo da cobrança dividida. — Art. 1694.º

**Art. 1663.º** Na falta de herdeiros testamentarios, ou legitimos do ultimo foreiro, será o predio devolvido ao senhorio. — Artt. 1694.º, 1696.º, 2189.º §. un. — D. I, 323, 386; VII, 383.

## SUB-SECÇÃO II

## Dos bens que podem ser emprasados

**Art. 1664.º** Só podem ser objecto de emprasamento os bens immoveis alienaveis, salvas as seguintes disposições. — **Art. 2189.º §. un.**

**Art. 1665.º** Ao emprasamento dos bens de menores, e interdotos, é applicavel o que fica disposto nos artigos 267.º e seguintes. — **Art. 2189.º §. un.** — C. PROC., art. 758.º — D. III, 68.

**Art. 1666.º** Ao emprasamento dos bens dotaes é applicavel o que fica disposto nos §§. 2.º e 3.º do artigo 1149.º — **Art. 2189.º §. un.**

## SUB-SECÇÃO III

## Dos que podem dar e receber de emprasamento

**Art. 1667.º** Podem dar de emprasamento todos os que podem alienar seus bens. — **Art. 2189.º §. un.**

**Art. 1668.º** Os casados não podem, comtudo, emprasar seus bens sem commum consentimento, seja qual fôr o seu contracto de casamento. — **Art. 2189.º §. un.**

**Art. 1669.º** Podem receber de emprasamento todos os que podem contractar, excepto: — **Art. 2189.º §. un.**

1.º As pessoas moraes, a não ser nos termos em que a aquisição de bens immoveis lhes é permittida pelo artigo 35.º;

2.º Os que não podem comprar, conforme o que fica disposto nos artigos 1562.º, 1564.º, 1565.º e 1566.º

## SUB-SECÇÃO IV

## Dos direitos e obrigações dos senhorios directos e dos foreiros

**Art. 1670.º** O senhorio directo é obrigado a registar o encargo emphyteutico, para que este produza effeitos para com terceiros, e ficar elle com privilegio mobiliario para pagamento dos fóros que vierem a ser-lhe devidos, nos termos dos artigos 880.º e 881.º — **Art. 2189.º §. un.** — R. VII, 199; IX, 324. — D. II, 393; IV, 496.

**Art. 1671.º** Na falta de pagamento de fóros, o senhorio directo não tem outro direito, ainda que o estipule, senão o de haver os fóros em divida e os juros desde a móra. — **Artt. 672.º, 732.º, 2189.º §. un.** — R. I, 540, 584, 724; V, 605; VII, 134. — D. I, 349; IV, 463; VII, 283; VIII, 242.

**Art. 1672.º** Se o foreiro deteriorar o predio de modo que o valor d'este não seja equivalente ao do capital correspondente ao fôro e mais um quinto, o senhorio directo poderá recobrar o dicto predio sem indemnisação alguma ao foreiro. — **Art. 2189.º, §. un.** — R. I, 724; V, 569; VIII, 167. — D. II, 392; V, 543.

**Art. 1673.º** O foreiro tem direito a usufruir o predio, e a dispôr d'elle como cousa sua, salvas as restricções expressas na lei. — **Art. 2189.º** §. un.

**Art. 1674.º** Se o foreiro fôr perturbado no seu direito por terceiro que dispute o dominio directo e a validade do empraçamento, deverá chamar o senhorio directo á auctoria, se quizer ter regresso contra elle pelas perdas e damnos que por ventura possa padecer no caso de evicção. — 2189.º §. un.

**Art. 1675.º** O foreiro será obrigado a todos os encargos e tributos, que forem lançados ao predio, ou á pessoa, em razão do predio. — R. I, 407; II, 837, 851, 866, 882; VI, 157, 325; VII, 603. — D. I, 258, 349; IV, 404; V, 343; VI, 142.

§. unico. O senhorio directo deverá comtudo abonar ao foreiro as contribuições correspondentes ao fôro <sup>1</sup>. — **Art. 2189.º**, §. un.

**Art. 1676.º** O foreiro pôde hypothecar o predio e oneral-o com quaesquer encargos ou servidões sem consentimento do senhorio directo; com tanto que a hypotheca ou o onus não abranja a parte do valor do predio, que corresponde ao fôro e mais um quinto. — **Artt. 898.º, 899.º, 2189.º** §. un. — R. II, 837, 851, 866; IV, 506. — D. II, 392; III, 581; VI, 577; IX, 431.

**Art. 1677.º** O foreiro pôde doar<sup>2</sup> ou trocar livremente o predio,

## 1 CARTA DE LEI DE 3 DE ABRIL DE 1873

DQM LUIZ, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

**Art. 1.º** O senhorio directo é obrigado a abonar ao foreiro as contribuições correspondentes ao fôro, nos termos do §. unico do artigo 1675.º do codigo civil, excepto havendo convenção em contrario.

**Art. 2.º** Nas ilhas adjacentes, onde por costume geral da terra o pagamento do dizimo correspondente ao fôro estava a cargo do foreiro, não poderá este exigir que o senhorio lhe abone senão o que por elle pagar a maior, por effeito do **aggravamento** eventual da contribuição que ficar substituindo o extincto dizimo.

**Art. 3.º** Ficam d'este modo declarados o artigo 1689.º e o §. unico do artigo 1675.º do codigo civil e revogadas as disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 3 de abril de 1873. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.* — (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 24 de março proximo findo, declara o artigo 1689.º e o §. unico do artigo 1675.º do codigo civil nos termos indicados no mesmo decreto; e o manda cumprir e guardar na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade vêr. — *João Maria Lopes a fez.*

(*Diario do Governo*, n.º 79, de 8 de abril de 1873).

mas n'este caso deverá fazel-o saber ao senhorio directo dentro de sessenta dias, contados desde o acto da transmissão. Se assim o não fizer, ficará solidariamente responsavel com o cessionario pelo pagamento das prestações devidas. — Artt. 1679.º, 2189.º §. un. — C. PROC., art. 645.º — R. IV, 88. — D. I, 470; VI, 577.

Art. 1678.º Se o foreiro quizer vender ou dar em pagamento o predio aforado, deverá avisar o senhorio directo, declarando-lhe o preço definitivo que lhe é offerecido ou por que pretende alienal-o; e se dentro de trinta dias o dicto senhorio não preferir e não o pagar, poderá o foreiro realizar a alheação. — Art. 1681.º pr., 1703.º e §§., 1708.º, 2189.º §. un., 2195.º §. 3.º — C. PROC., artt. 641.º, 848.º n.º 1.º — D. I, 216, 236, 253, 386; III, 291; IV, 581; V, 222, 271; VI, 577, VII, 173; VIII, 225, 305, 320; IX, 67.

§. 1.º O direito de preferencia compete igualmente ao foreiro, no caso de querer o senhorio directo vender o fôro ou dal-o em pagamento. Para este effeito ficará o dicto senhorio sujeito á mesma obrigação, que n'este artigo é imposta ao foreiro em analogas circumstancias. — Art. 1681.º §. 1.º

§. 2.º Preferindo e pagando, quer o senhorio directo quer o foreiro, fica extincto o emprasamento.

§. 3.º Este direito de preferencia não é admittido nas expropriações voluntarias por utilidade publica <sup>1</sup>.

Art. 1679.º A disposição do artigo precedente não é applicavel ás pessoas moraes, que não gosarão do direito de preferencia; mas o transmittente deve noticiar ao senhorio directo a transferencia, para não incorrer na responsabilidade comminada no artigo 1677.º — Art. 32.º, 35.º, 37.º, 1708.º, 2189.º §. un. — C. PROC., artt. 645.º, 848.º n.º 4.º — R. VII, 487. — D. I, 386; V, 239.

Art. 1680.º Abrangendo o praso diversos predios, não poderá o senhorio directo preferir uns e rejeitar outros. — Artt. 1708.º, 2189.º §. un.

Art. 1681.º Se o foreiro não cumprir com o disposto no artigo 1678.º, o senhorio directo poderá usar a todo o tempo do direito de

<sup>1</sup> Tenha-se em vista o seguinte:

#### CARTA DE LEI DE 23 DE JULHO DE 1850

Art. 27.º §. 18.º Se a expropriação comprehender só parte de uma propriedade sujeita a fôro, censo, pensão, servidão, ou outro qualquer encargo, os diversos interessados, poderão estipular que o seu encargo fique subsistindo por inteiro na parte não expropriada, quando possa ser, e n'esse caso os possuidores d'esta receberão a indemnisação que fôr julgada, ou a porção d'ella que convencionarem, menos o respectivo laudemio, que pertencerá ao directo senhorio. No caso de se não convencionarem, será feita remissão da parte do terreno correspondente á expropriação.

(Diario do Governo, n.º 178, de 1850).

preferencia, havendo o predio do adquirente pelo preço da aquisição. — Artt. 1708.º, 2189.º §. un. — R. I, 664; II, 290; III, 117; IV, 378; VI, 153. — D. I, 216, 386, 622; VII, 41; VIII, 274; X, 268.

§. 1.º Igual direito compete ao foreiro, no caso do §. 1.º do artigo 1678.º

§. 2.º Este direito prescreve em conformidade das regras geraes.

Art. 1682.º Se o predio emprasado fôr penhorado por dividas do foreiro, não poderá ser posto em hasta publica sem que seja citado para o dia da praça o senhorio directo, o qual terá a preferencia, querendo haver o predio pelo maior lanço. — Artt. 1703.º e §§., 2189.º §. un. — D. VII, 54; VIII, 225.

Art. 1683.º Se o predio posto em praça não tiver lançador, querendo-o o senhorio directo terá este a preferencia na adjudicação, pelo valor com que esta haja de fazer-se, para o que, dentro de tres dias, contados desde o ultimo dia de praça, lhe cumpre declarar que quer usar do seu direito, e bem assim pagar o preço da adjudicação dentro de outros tres, contados desde aquelle em que lhe fôr julgada. — Art. 2189.º §. un. — D. VII, 329.

§. unico. Esta disposição não é applicavel áquelles que não podem preferir. — Artt. 32.º, 35.º, 37.º, 1979.º

Art. 1684.º O senhorio directo não póde exigir as prestações atrazadas de mais de cinco annos, senão por obrigação de divida, assignada pelo foreiro, com duas testemunhas, ou toda escripta do seu punho, ou reconhecida em auto publico. — Artt. 543.º, 1695.º, 2189.º §. un. — R. I, 407, 590, 724; VIII, 232; IX, 494. — D. V, 368, 500; VII, 24; VIII, 274.

Art. 1685.º A acção por dividas de fóros é summaria. A execução, quando recahir nos bens do praso, póde fazer-se tanto nos rendimentos como na raiz, conforme aprouver ao senhorio. — Art. 2189.º §. un. — C. PROC., 615.º — R. II, 7, 310; V, 267, 363, 393, 520; VII, 605, VIII, 301, 350; IX, 37, 428. — D. I, 178; II, 100, 295; III, 558, 693; IV, 125, 493, 496; V, 126, 525, 560; IV, 241, 302, 337, 511; IX, 6, 194, 272; X, 268.

Art. 1686.º A prescripção é applicavel aos prazos da mesma fórma que o é aos outros bens immobiliarios. — Artt. 526.º, 529.º, 2189.º §. un.

Art. 1687.º Se o predio se destruir ou inutilisar totalmente, por força maior ou caso fortuito, ficará extincto o contracto. — Art. 2189.º §. un. — D. X, 299.

Art. 1688.º Se, por força maior ou caso fortuito, o predio emphyteutico se destruir ou inutilisar, só em parte, de modo que o seu valor fique sendo inferior ao que era na época do emprasamento, poderá o foreiro requerer que o senhorio directo lhe reduza o fôro, ou encampar o praso, se elle se oppozer á redução. — Art. 2189.º §. un. — D. IX, 408; X, 299, 369.

## SECÇÃO II

## DOS EMPRASAMENTOS DE PRETERITO

## SUB-SECÇÃO I

## Disposições geraes

**Art. 1689.º** Os emprasamentos de bens particulares, anteriores á promulgação do presente codigo, quer subsistam por contracto, quer por outro qualquer titulo, serão mantidos, na fórma dos respectivos titulos, com as modificações estabelecidas na presente secção <sup>1</sup>. — Artt. 1702.º, 2189.º §. un. — R. I, 407; IV, 185; VI, 586; VIII, 498; IX, 157. — D. I, 258, 323, 349; III, 687.

**Art. 1690.º** Os emprasamentos, mencionados no artigo precedente, podem ser provados por todos os meios legaes ordinarios. — Artt. 1702.º, 2189.º §. un. — R. I, 540; V, 438; VI, 586; VII, 141; IX, 157. — D. IV, 310; VIII, 337.

**Art. 1691.º** Quando se tiver estipulado, que os fóros sejam pagos, n'uma ou n'outra especie, será esta da escolha do foreiro, não havendo declaração em contrario. — Artt. 1702.º, 2189.º §. un. — D. III, 68.

**Art. 1692.º** Todos os fóros, que consistirem em prestações incertas, poderão ser reduzidos a prestações certas, a requerimento dos foreiros. — Artt. 1702.º, 2189.º §. un. — C. PROC., 564.º, 565.º — D. I, 329.

**Art. 1693.º** O laudemio estipulado nos emprasamentos de preterito será conservado na fórma da estipulação. Este laudemio será de quarentena, se por outro modo se não achar determinado. — Artt. 1702.º, 2189.º §. un. — R. V, 406; VI, 460; VII, 141; VIII, 213. — D. VII, 462; IX, 463.

§. unico. A obrigação de pagar o laudemio incumbe ao adquirente.

**Art. 1694.º** São applicaveis aos emprasamentos de preterito as disposições dos artigos 1661.º, 1662.º e 1663.º e da sub-secção IV da secção precedente. — Artt. 1702.º, 2189.º §. un. — R. I, 407, 590; VII, 130; VIII, 232. — D. I, 78, 258, 349, 386, 579, 612, 644; II, 392; VII, 283; VIII, 531.

**Art. 1695.º** Os fóros vencidos ao tempo da promulgação d'este codigo podem ser exigidos, não obstante a disposição do artigo 1684.º, com tanto que o sejam no praso de um anno, contado desde a dicta promulgação. — Artt. 1702.º, 2189.º §. un. — R. II, 481,

<sup>1</sup> Vid. nota ao artigo 1675.º §. un.



685, 796; III, 239, 285; IV, 637; VIII, 231. — D. I, 69, 225; VII, 24; VIII, 274, 377.

#### SUB-SECÇÃO II

##### Dos prazos fateusins

**Art. 1696.º** Todos os emprasamentos fateusins, existentes ao tempo da promulgação d'este codigo, são declarados hereditarios puros, e á sua transmissãõ serãõ applicadas as regras estabelecidas nos artigos 1662.º e 1663.º — Artt. 1702.º, 2189.º §. un. — R. III, 285. — D. I, 323, 468.

#### SUB-SECÇÃO III

##### Dos emprasamentos da vidas e de nomeaçãõ

**Art. 1697.º** Todos os prazos de vidas, ou de nomeaçãõ, quer esta seja livre, quer restricta, ou de pacto e providencia, revestirão a natureza de fateusins hereditarios puros em poder dos emphyteutas, que o forem ao tempo da promulgação do presente codigo, salvas as disposições dos artigos subsequentes. — Artt. 1702.º, 2189.º §. un. — R. I, 54, 425, 517; II, 422, 767; III, 97, 590, 657; IV, 467; VI, 54; VII, 521; VIII, 192, 197. — D. II, 309, 323, 390; IV, 433, 469; VI, 135, 146, 356, 433, 439; VII, 532; VIII, 227, 371; IX, 49, 140.

**Art. 1698.º** Os prazos, que, ao tempo da promulgação do presente codigo, se acharem nomeados, ou transferidos irrevogavelmente, e por instrumento authenticico, mas com reserva do usufructo, só tomarãõ a natureza de fateusins hereditarios, quando vierem ao poder dos nomeados, ou d'aquelles para quem o praso tiver sido transferido. — Artt. 1700.º, 2189.º §. un. — R. I, 310, 425; IV, 168; V, 298, 338, 356; VII, 314, 429; IX, 53. — D. I, 323, 500; II, 390; V, 343; VIII, 274.

**Art. 1699.º** Se a nomeaçãõ, ou transferencia, feita, como dicto é, por instrumento authenticico, fôr revogavel, produzirá o mesmo effeito, se o nomeante, ou o transferente, não a revogar. — Art. 2189.º §. un. — R. I, 310, 324, 325, 470, 564, 662; II, 422; III, 590; IV, 168; V, 298; VI, 54; VII, 275. — D. I, 390; V, 343.

**Art. 1700.º** Os prazos, a que se refere o artigo 1698.º, continuarãõ a ser regidos pela legislaçãõ anterior a este codigo, em quanto nos termos do mesmo artigo, não tomarem a natureza de fateusins. — Art. 2189.º §. un. — R. I, 425; IV, 207; VI, 338; VII, 275. — D. II, 390.

SECÇÃO III

DA SUBEMPHYTEUSE OU SUBEMPRESAMENTO

**Art. 1701.º** É prohibido, para o futuro, o contracto de subemphyteuse ou subempresamento. — **Art. 2189.º §. un.**

**Art. 1702.º** Os contractos subemphyteuticos de preterito continuarão a subsistir, sendo-lhes applicavel o que, nos artigos 1689.º a 1695.º, se acha estabelecido para a emphyteuse de preterito, com as seguintes modificações. — **Art. 2189.º §. — R. VII, 141.**

**Art. 1703.º** Quando algum predio subemphyteutico fôr vendido ou dado em pagamento, o direito de preferencia pertencerá ao senhorio directo, e só, não querendo este usar d'elle, pertencerá ao emphyteuta. — **Artt. 1678.º, 1682.º, 1683.º, 2189.º §. un. — C. PROC., art. 848.º n.º 2.º — R. VIII, 214, 581.**

§. 1.º Quando fôr vendido, ou dado em pagamento, o dominio directo, o direito de preferencia pertencerá ao emphyteuta, e só, não querendo este usar d'elle, pertencerá ao emphyteuta. — **C. PROC., art. 848.º n.º 4.º**

§. 2.º No caso de ser vendido, ou dado em pagamento, o dominio emphyteutico, o direito de preferencia pertencerá ao senhorio directo, e só, não querendo este usar d'elle, pertencerá ao subemphyteuta. — **C. PROC., art. 848.º n.º 5.º**

**Art. 1704.º** Para que possa effectuar-se a disposição do artigo antecedente, o subemphyteuta que quizer vender, ou dar em pagamento, o predio subemphyteutico, além da noticia, que d'este facto é obrigado a dar ao senhorio directo, nos termos do artigo 1678.º, deverá, quando o dicto senhorio não use do direito de preferencia, fazer igual participação ao emphyteuta pela mesma fórma. — **Art. 2189.º §. un. — C. PROC., art. 641.º — R. VIII, 581.**

§. unico. Identico procedimento haverá da parte do senhorio directo, no caso de ser vendido, ou dado em pagamento, o dominio directo; e da do emphyteuta, no caso de alienação do dominio emphyteutico por alguma d'aquellas fórmas.

**Art. 1705.º** No caso de alienação do predio subemphyteutico, observar-se-ha, quanto ao laudemio, o que, com annuencia do senhorio directo, se achar estipulado no contracto de empresamento. — **Art. 2189.º §. un. — R. VII, 141; VIII, 581.**

CAPITULO XIV

Do censo reservativo

**Art. 1706.º** Diz-se censo reservativo o contracto por que qualquer pessoa cede algum predio, com a simples reserva de certa pensão

ou prestação annual, que deve ser paga pelos fructos e rendimentos do mesmo predio. — Art. 2189.º §. un.

Art. 1707.º Ficam prohibidos para o futuro os contractos de censo reservativo; os que se estipularem com este nome serão havidos por emphyteuticos. — Art. 2189.º §. un. — D. I, 449.

Art. 1708.º Aos censos reservativos de preterito é applicavel o disposto nos artigos 1678.º, 1679.º, 1680.º e 1781.º — Art. 2189.º §. un. — C. PROC., artt. 641.º, 848.º n.ºs 3.º e 6.º — R. II, 5. — D. VIII, 225.

Art. 1709.º Havendo duvida ácerca do contracto, se é censitivo, ou se é emphyteutico, presumir-se-ha que é censitivo, em quanto não se provar o contrario. — Art. 2189.º §. un.

## CAPITULO XV

### Da transacção

Art. 1710.º A transacção é o contracto pelo qual os transigentes previnem ou terminam uma contestação, cedendo um d'elles, ou ambos, de parte das suas pretensões, ou promettendo um ao outro alguma cousa em troca do reconhecimento do direito contestado. — C. PROC., artt. 44.º, 140.º a 147.º

Art. 1711.º A transacção póde ser judicial ou extrajudicial, conforme a pendencia se achar, ou não, em juizo.

Art. 1712.º A transacção extrajudicial póde ser feita por escripto particular, ou publico, ou em auto de conciliação; mas, versando sobre direito immobiliario, só póde ser feita por escriptura ou por auto de conciliação. — R. II, 88. — D. III, 81.

Art. 1713.º A transacção judicial far-se-ha por escriptura publica junta aos autos, ou por termo nos mesmos autos. — D. III, 31.

Art. 1714.º A transacção judicial só produzirá effeito, desde que passar em julgado a sentença que a homologar.

Art. 1715.º Aquelle, que transigir sobre direito proprio e adquirir depois, por qualquer fórma, outro direito semelhante, não ficará obrigado, a respeito d'este, pela anterior transacção.

Art. 1716.º A transacção feita por um dos com-interessados, não obriga os outros, nem póde ser invocada por elles.

Art. 1717.º A transacção sobre interesse civil, resultante de delicto, não prejudica a acção do ministerio publico.

Art. 1718.º A transacção produz entre as partes o effeito de cousa julgada. — C. PROC., art. 146.º

Art. 1719.º A transacção não póde ser rescindida por erro de direito; mas póde sê-lo por erro de facto, ou por causa de dolo ou le violencia, nos termos geraes de direito. — R. IX, 4.

Art. 1720.º O descobrimento de titulos novos não invalida a

transacção feita em boa fé; excepto provando-se, que algum dos transigentes nenhum direito tinha sobre o objecto da transacção.

Art. 1721.º A disposição da ultima parte do artigo precedente não tem applicação ás transacções geraes, que abrangem diversos objectos, se a respeito de parte d'elles a transacção poder subsistir.

## CAPITULO XVI

Do registo de transmissão de bens e direitos immobiliarlos

Art. 1722.º Todas as transmissões de bens ou direitos immobiliarlos estão sujeitas a registo, que será regulado pelas disposições estabelecidas nos artigos 949.º e seguintes.— Artt. 375.º e numeros, 715.º, 953.º, 2011.º

## LIVRO III

Dos direitos que se adquirem por mero facto de outrem, e dos que se adquirem por simples disposição da lei

### TITULO I

#### Da gestão de negocios

**Art. 1723.º** Aquelle que, sem auctorisação e voluntariamente, se intromette na gestão de negocios de outrem, torna-se responsavel para com o proprietario dos dictos negocios, e para com aquelles com quem contractar em nome d'elle.

**Art. 1724.º** Se o proprietario, ou aquelle a quem pertence o negocio, ratificar a gestão, e quizer aproveitar-se dos commodos e proveitos que d'ella provierem, será obrigado a indemnisar o gestor, das despezas necessarias que houver feito, e dos prejuizos que tiver padecido por causa da dicta gestão. — **Art. 1731.º**

**Art. 1725.º** Se o proprietario não ratificar a gestão, e esta tiver por objecto, não obter um lucro, mas evitar algum damno imminente e manifesto, deverá em todo o caso indemnisar o gestor pelas despezas feitas n'esse intuito.

**Art. 1726.º** A ratificação da gestão produzirá os mesmos effectos que produziria o mandato expresso. — **Art. 646.º**

**Art. 1727.º** Desapprovando o proprietario a gestão, deverá o gestor repôr as cousas, á sua custa, no estado em que se achavam, indemnizando o proprietario do prejuizo resultante da differença que houver.

**Art. 1728.º** Se as cousas não podérem ser repostas no antigo estado, e os beneficios excederem os prejuizos, o proprietario tomará á sua conta uns e outros.

**Art. 1729.º** Se os beneficios não excederem os prejuizos, poderá o proprietario obrigar o gestor a tomar todo o negocio sobre si, exigindo d'elle a devida indemnisação.

**Art. 1730.º** Se aquelle, a quem o negocio pertence, tiver conhecimento da gestão, e não se oppozer a ella antes que chegue a seu termo, será havido por consentidor; mas não ficará obrigado para com o gestor, se não houver effectivo proveito.

**Art. 1731.º** Aquelle, que intervier em negocio de outrem, contra sua vontade declarada, responderá por todas as perdas e dam-

nos, ainda accidentaes, se não se mostrar que teriam acontecido egualmente, se tal intervenção não houvesse; mas, querendo o proprietario aproveitar-se da gestão, vigorará o que fica disposto no artigo 1724.º

Art. 1732.º O gestor de negocios dará conta exacta e fiel dos seus actos, e da receita e despeza que tiver havido na gestão.

Art. 1733.º Aquelle, que se intrometter na gestão de negocios, será obrigado a concluil-os, se o proprietario não mandar o contrario.

Art 1734.º Se alguem se intrometter em negocios alheios, por serem estes de tal fórma connexos com os seus, que não possa a gestão de uns ser separada da dos outros, será havido por socio d'aquelle cujos negocios gerir conjuntamente com os seus.

§. unico. N'este caso o proprietarie só é obrigado em proporção das vantagens que obteve.

## TITULO II

### Das successões

#### CAPITULO I

##### Disposições preliminares

Art. 1735.º Póde qualquer succeder, por morte de outrem, em todos os seus bens, ou em parte d'elles, tanto quando fôr por disposição da ultima vontade, como quando fôr em virtude da lei. No primeiro caso, dá-se a successão testamentária; no segundo, a successão legitima. — D. I, 177, 273.

Art. 1736.º Diz-se herdeiro aquelle que succede na totalidade da herança, ou em parte d'ella, sem determinação de valor ou de objecto. Diz-se legatario aquelle, em cujo favor o testador dispõe de valores, ou objectos determinados, ou de certa parte d'elles. — Art. 1791.º — R. I, 17; III, 40; V, 98, 634. — D. III, 481; V, 369; VII, 17; VI, 580.

Art. 1737.º A herança abrange todos os bens, direitos e obrigações do auctor d'ella, que não forem meramente pessoasas, ou exceptuados por disposição do dicto auctor, ou da lei. — R. IV, 469. — D. IV, 35.

Art. 1738.º Se o auctor da herança, e os seus herdeiros, ou legatarios, perecerem no mesmo desastre, ou no mesmo dia, sem que se possa averiguar quaes foram os que se finaram primeiro, reputar-se-hão fallecidos todos ao mesmo tempo, e não se verificará entre elles a transmissão da herança, ou do legado. — D. VIII, 370.

## CAPITULO II

## Da successão testamentaria

## SECÇÃO I

## DOS TESTAMENTOS EM GERAL

Art. 1739.º Diz-se testamento o acto, pelo qual alguém dispõe, ara depois da sua morte, de todos, ou de parte dos proprios bens. — D. I, 177; III, 273.

Art. 1740.º O testamento é acto pessoal, que não pôde ser feito or procurador, nem deixar-se dependente do arbitrio de outrem, uer pelo que toca á instituição de herdeiros e de legatarios, quer elo que respeita ao objecto da herança, quer, finalmente, pelo que ertence ao cumprimento, ou não cumprimento, do mesmo testa- mento. — R. I, 3, 17; IX, 200. — D. V, 337; VI, 93.

§. unico. O testador pôde, todavia, commetter a terceiro a re- partição da herança, quando institue certa generalidade de pessoas. — C. Proc., art. 669.º

Art. 1741.º Não produzirá effeito algum a disposição, que de- pender de instrucções, ou de recommendações, feitas a outrem se- cretamente, ou que se referir a documentos não authenticos, ou não escriptos e assignados pelo testador, ou que, emfim, seja feita a fa- vor de pessoas incertas, que, por algum modo, se não possam tor- nar certas. — R. III, 236, 544; VI, 276, 586. — D. VI, 93.

Art. 1742.º A disposição a favor dos parentes do testador, ou los de outra pessoa, sem designação de quaes, reputar-se-ha feita a favor dos mais proximos do testador, ou da pessoa indicada, con- forme a ordem da successão legal. — R. IX, 424. — D. III, 468; V, 277.

Art. 1743.º O testador pôde dispôr, quer pura e simplesmente, uer com certas condições, comtanto que estas não sejam impossi- veis, absoluta, ou relativamente, ou contrarias á lei. — R. III, 236; VIII, 538. — D. II, 406; IV, 340; V, 420; VII, 10.

§. unico. As condições impossiveis, absoluta, ou relativamente, ou contrarias á lei, têm-se por não escriptas, e não prejudicam os herdeiros, ou os legatarios, ainda que o testamento disponha o con- trario.

Art. 1744.º Se o cumprimento da condição fôr impedido por al- guem, que tenha interesse em que ella se não cumpra, ter-se-ha por cumprida.

Art. 1745.º A invocação de uma causa falsa será tida por não escripta, excepto se do proprio testamento resultar, que o testador

não teria feito tal disposição, se conhecesse a falsidade da causa.

Art. 1746.º A invocação de uma causa, quer falsa, quer verdadeira, contraria á lei, produz sempre a nullidade da disposição.

Art. 1747.º A designação do tempo, em que deva começar, ou cessar o effeito da instituição de herdeiro, ter-se-ha por não escripta. — D. VII, 196.

Art. 1748.º É nullo o testamento extorquido por violencia, ou captado por dolo, ou fraude.

Art. 1749.º Quem, por dolo, fraude, ou violencia, impedir, que alguém faça as suas ultimas disposições, será punido nos termos da lei penal; e, sendo herdeiro *ab intestato*, ficará, além d'isso, privado do seu direito á herança, que passará ás pessoas, a quem competiria, se tal herdeiro já não existisse.

Art. 1750.º A auctoridade administrativa, que tiver noticia de que alguém impede outrem de testar, apresentar-se-ha, sem demora, em casa da pessoa impedida, com um tabellião e as necessarias testemunhas; e, verificado o estado de coacção, fará lavar o competente auto, para ser remettido ao ministerio publico, e collocará a dicta pessoa em estado de liberdade, para fazer as suas disposições. — R. II, 561.

Art. 1751.º É nullo o testamento, em que o testador não expresse cumprida e claramente a sua vontade, mas sim por signaes ou monosyllábos tão sómente, em resposta a perguntas que se lhe fizessem. — R. II, 43.

Art. 1752.º O testador não póde prohibir, que se impugne o testamento nos casos em que haja nullidade declarada pela lei. — R. II, 826; III, 674; IV, 178; V, 87, 509; VII, 372; VIII, 179.

Art. 1753.º Não podem testar no mesmo acto duas ou mais pessoas, quer em proveito commum, quer em proveito de terceiro. — R. I, 49, 105, 321, 620; II, 5, 815; III, 155. — D. I, 4; VIII, 124.

§. unico. Esta prohibição não abrange os testamentos de mão commum, que tiverem data authentica ao tempo da promulgação do presente codigo, e não forem revogados.

Art. 1754.º O testamento póde ser livremente revogado, no todo ou em parte, pelo testador, que não póde renunciar este direito. — R. I, 33; VII, 146. — D. IV, 583; VI, 226; VIII, 227.

Art. 1755.º A revogação, porém, do testamento, no todo ou em parte, só póde ser feita em outro testamento, com as solemnidades legaes, ou por escriptura publica, ou pelo facto de haver o testador alienado, antes da sua morte, os objectos testados. — R. II, 194; III, 782; VII, 146, 179. — D. III, 81, 614; VI, 54.

§. unico. Se o testamento revogatorio contiver tambem disposição de bens, e, n'esta parte, fôr annullado por falta de alguma solemnidade, surtirá, comtudo, a revogação o seu effeito, se elle poder valer como escriptura publica.

Art. 1756.º A feitura de segundo testamento, que não mencione



e primeiro, só revogará este na parte que lhe fôr contraria. — R. VI, 212.

§. unico. Se apparecerem<sup>7</sup> dois testamentos da mesma data, sem que se possa verificar qual foi o posterior, e implicarem contradicção, haver-se-hão por não escriptas em ambos as disposições contradictorias.

Art. 1757.º A revogação produzirá o seu effeito, ainda que o segundo testamento caduque pela incapacidade do herdeiro ou dos legatarios novamente nomeados, ou pela renúncia d'aquelle ou d'estes.

Art. 1758.º O testamento anterior recobrará, todavia, a sua força, se o testador, revogando o posterior, declarar, que é sua vontade que o primeiro subsista.

Art. 1759.º As disposições testamentarias caducam, e ficam sem effeito, em relação aos herdeiros ou aos legatarios: — Art. 1852.º — D. v, 514, 577.

1.º Finando-se estes antes do testador; — Art. 1852.º

2.º Se a instituição de herdeiro ou o legado estiver dependente de condição, e os herdeiros ou legatarios se finarem antes que esta se verifique;

3.º Se os herdeiros ou os legatarios se tornarem incapazes de adquirir a herança ou o legado;

4.º Se o herdeiro ou o legatario renunciar o seu direito. — Art. 1972.º

Art. 1760.º Existindo filhos ou outros descendentes do testador, que este não conhecesse ou julgasse mortos, ou tendo o testador filhos, que nascessem depois da morte d'elle, ou, ainda antes d'esta, mas depois de feito o testamento, este só valerá quanto á terça. — Art. 1814.º — R. I, 789; v, 59, 455. — D. III, 308, 309; IV, 62, 243, 465; VI, 65, 176.

Art. 1761.º Em caso de duvida sobre a interpretação da disposição testamentaria, observar-se-ha o que parecer mais ajustado com a intenção do testador, conforme o contexto do testamento. — R. I, 442, 444, 605; II, 40, 80, 770, 800; III, 112; IV, 393, 469; V, 391, 634; VI, 426; VII, 25, 58, 439; VIII, 182, 324; IX, 575. — D. II, 149; v, 358; VI, 675; VII, 327, 420, 422; VIII, 499.

Art. 1762.º Os testamentos com data authentica anterior á promulgação do presente codigo, que não forem conformes com as disposições d'elle, quanto a formulas ou solemnidades externas, produzirão effeito, não sendo revogados, se tiverem os requisitos exigidos pela legislação vigente ao tempo em que foram feitos. — R. I, 490, 582; II, 146, 516, 815; III, 3, 155, 449; VI, 259; VIII, 107; IX, 404. — D. I, 4; v, 150; VI, 4, 561; VII, 164, 472; VIII, 321.

SECÇÃO II

DOS QUE PODEM TESTAR, E DOS QUE PODEM ADQUIRIR POR TESTAMENTO

Art. 1763.º Podem testar todos aquelles a quem a lei expressamente o não prohibe. — Art. 1924.º — R. III, 750; IX, 371. — D. I, 177.

Art. 1764.º É prohibido testar: — R. I, 258, 273, 393; II, 258, 288, 728; IX, 404. — D. I, 4; VI, 92; VII, 156; IX, 290.

1.º Aos que não estiverem em seu perfeito juizo;

2.º Aos condemnados, nos termos do artigo 355.º;

3.º Aos menores de quatorze annos, de um e outro sexo;

4.º As religiosas professas, em quanto se não secularisarem, ou as suas comunidades não forem supprimidas.

§. unico. Os cegos, e os que não podem ou não sabem lêr, não podem testar em testamento cerrado. — Art. 1923.º

Art. 1765.º A capacidade do testador será regulada pelo estado em que se achar, ao tempo em que o testamento fôr feito. — R. I, 422, 582. — D. IV, 193.

Art. 1766.º Os casados, segundo o costume do reino, não podem dispôr determinadamente de certos bens do casal, salvo se esses bens lhes tocarem em partilha, ou não tiverem entrado em communhão. — R. II, 41, 832, 871; V, 87, 553; VII, 326; IX, 102, 200. — D. I, 323; II, 278; IV, 214; VIII, 164, 564; IX, 291.

Art. 1767.º O menor não pôde testar em beneficio do seu tutor, salvo se estiver emancipado, e o tutor tiver dado conta da sua gerencia. — Art. 1773.º — R. III, 750; VII, 605. — D. V, 351; VI, 294, 340.

§. unico. Esta prohibição não abrange os testamentos em favor dos ascendentes e dos irmãos do menor.

Art. 1768.º Do mesmo modo é prohibido aos menores testar em favor dos seus mestres, ou pedagogos, ou de quaesquer outras pessoas a cujo cuidado estejam entregues. — Art. 1773.º

Art. 1769.º Não produzirão effeito as disposições do enfermo em favor dos facultativos, que lhe assistirem na sua molestia, ou dos confessores que, durante ella, o confessarem, se morrer d'essa molestia. — Art. 1773.º

Art. 1770.º A prohibição dos dois artigos precedentes não abrange:

1.º Os legados remuneratorios dos serviços recebidos pelo menor, ou pelo enfermo;

2.º As disposições, quer por titulo universal, quer por titulo particular, em favor dos parentes do testador, até o quarto grau inclusivamente, não havendo herdeiros legitimarios.

**Art. 1771.º** O conjuge adúltero não pôde dispôr a favor do seu cumplice, se o adulterio tiver sido provado judicialmente antes da morte do testador. — **Art. 1773.º** — R. IV, 179. — D. III, 501.

**Art. 1772.º** O testador não pôde dispôr em favor do tabellião que lhe faz o testamento publico, ou auto de approvação do testamento cerrado, nem da pessoa que lhe escreve este, nem finalmente das testemunhas que intervem no testamento publico, ou no auto de approvação do testamento cerrado. — **Art. 1773.º** — R. I, 65, 97, 253, 257; II, 28.

**Art. 1773.º** O que fica disposto nos artigos 1767.º, 1768.º, 1769.º, 1771.º e 1772.º só produz a nullidade da parte das disposições testamentárias a que os mesmos artigos se referem.

**Art. 1774.º** As pessoas, obrigadas á prestação de legitima, só podem dispôr da quota, que a lei lhes permite testar. — R. VII, 326; IX, 102.

**Art. 1775.º** Ninguem pôde determinar, que se consuma em suffragios por sua alma mais do que o terço da terça dos bens que deixa. — **Art. 2116.º** — R. V, 599. — D. III, 229; IV, 500; V, 132; VII, 118, 225, 483.

**Art. 1776.º** Só podem adquirir por testamento as creaturas existentes, entre as quaes é contado o embrião. — D. IV, 227.

§. unico. Reputa-se existente o embrião, que nasce com vida e figura humana dentro de trezentos dias, contados desde a morte do testador.

**Art. 1777.º** Será, comtudo, válida a disposição a favor dos nascituros, descendentes em primeiro grau de certas e determinadas pessoas vivas ao tempo da morte do testador, posto que o futuro herdeiro ou legatario venha á luz fóra do praso dos trezentos dias. — R. III, 544; VI, 119, 276. — D. III, 22; VI, 92; VII, 369.

**Art. 1778.º** A capacidade para adquirir por testamento é a que o adquirente tiver ao tempo da morte do testador, e, no caso de instituição de herdeiro com condição, ou no de legado condicional, attender-se-ha, tambem, ao tempo do cumprimento da condição. — R. V, 43; VII, 18. — D. V, 179.

**Art. 1779.º** Não podem adquirir por testamento, salvo a titulo de alimentos, ou por legado em dinheiro, ou em outras cousas mobiliarias: — R. I, 466, 683; III, 144, 398; IV, 133; IX, 470. — D. III, 113; IX, 202.

1.º As religiosas professas, emquanto se não secularisarem, ou as suas communidades não forem supprimidas; — D. X, 185.

2.º Os condemnados, nos termos do artigo 355.º

**Art. 1780.º** Perderão o que lhes fôr deixado em testamento o testamenteiro, ou o tutor testamentario, que se escusarem, ou forem removidos pelos motivos especificados no n.º 3.º do artigo 235.º — **Art. 1889.º**

**Art. 1781.º** As pessoas moraes podem succeder por testamento,

tanto a titulo de herdeiras, como de legatarias. <sup>1</sup> — Artt. 32.º, 35.º — D. iv, 532; vi, 586; v, 506.

§. unico. Exceptuam-se as corporações de instituição ecclesiastica, as quaes só poderão succeder até o valor do terço da terça do testador.

Art. 1782.º Os que forem condemnados por haverem attentado contra a vida do testador, ou concorrido de qualquer fórma para tal delicto, e os que impedirem por violencias, ou com ameaças, ou fraude, que o testador revogue o seu testamento, não poderão aproveitar-se das disposições feitas em seu favor.

§. unico. No caso, porém, de tentativa contra a vida do testador, sobrevivendo este, será válida a disposição posterior ao crime, se o testador teve conhecimento d'elle; bem como a disposição anterior poderá surtir effeito, se o testador declarar, por modo authentico, que persiste n'ella.

<sup>1</sup> Deve observar-se, por interessante ás corporações administrativas, a seguinte

#### PORTARIA DE 21 DE JUNHO DE 1870

Dirigindo-se frequentemente ao governo as administrações das corporações administrativas a pedir licença para a acceitação de legados que lhes são deixados para fundações de piedade, beneficencia e outros fins de interesse publico, manda Sua Magestade El-Rei declarar aos governadores civis dos districtos administrativos, para seu conhecimento, e para que o façam constar ás administrações que solicitem semelhantes licenças, que, em vista das leis vigentes, não tem ellas necessidade de obter licenças do governo, ou de alguma outra auctoridade, para aceitarem qualquer herança ou legado com que sejam contempladas, visto que, sendo regra geral de direito, fundada nas expressas disposições dos artigos 1793.º e 2019.º do codigo civil, que os herdeiros e os legatarios não respondem por encargos superiores ás forças das heranças e dos legados, dispondo além d'isso em especial o artigo 2025.º do mesmo codigo que os menores ou interdictos (a que por direito são equiparadas as corporações administrativas sujeitas á tutela do estado) só podem aceitar heranças a beneficio de inventario, inutil e dispensavel se torna a fiscalisação prévia do governo por meio da licença.

Cumpra portanto fazer constar ás referidas corporações: 1.º, que para acceitarem heranças e legados não carecem de licença do governo; 2.º, que, em vista do disposto no artigo 2023.º e mais disposições citadas do codigo civil, não lhes é permittido repudiar heranças, mas, pelo contrario, as devem acceitar, não puramente, mas sempre a beneficio de inventario; 3.º, que não são obrigadas a encargos além das forças da herança ou do legado; 4.º, que são obrigadas todavia a fazer a conversão dos bens immobiliarios que lhes forem deixados, nos termos do artigo 35.º do citado codigo; e 5.º, finalmente, que só o poder judicial é competente para resolver quaesquer questões que se suscitarem tanto sobre a capacidade das corporações para serem herdeiras ou legatarias nos termos do artigo 1781.º do codigo, como sobre a possibilidade de cumprirem os encargos com que forem onerados os bens legados.

Feço, em 21 de junho de 1870. — José Dias Ferreira.

(Diario do Governo, n.º 144, de 1870).

**Art. 1783.º** É applicavel ás disposições testamentarias o que fica ordenado no artigo 1481.º

### SECÇÃO III

#### DA LEGITIMA E DAS DISPOSIÇÕES INOFFICIOSAS

**Art. 1784.º** Legitima é a porção de bens, de que o testador não pôde dispôr, por ser applicada pela lei aos herdeiros em linha recta ascendente, ou descendente. — R. v, 87; VIII, 551; IX, 366. — D. I, 248, 273; III, 308, 309, 614; IV, 35, 100; VI, 419.

§. unico. Esta porção consiste nas duas terças partes dos bens do testador, salva a disposição do artigo 1787.º

**Art. 1785.º** Se o testador tiver, ao mesmo tempo, filhos legitimos, ou legitimados, e filhos perfilhados, observar-se-ha o seguinte: — Artt. 1991.º e 1992.º — D. I, 177, 277; III, 308, 309, 614; VI, 257, 430; VII, 83; IX, 413; X, 234.

1.º Se os filhos perfilhados o estavam ao tempo em que o testador contrahiou o matrimonio, de que veio a ter os filhos legitimos, a porção d'aquelles será igual á legitima d'estes, menos um terço;

2.º Se os filhos forem perfilhados depois de contrahido o matrimonio, a sua porção não excederá a legitima dos outros menos um terço, e sahirá só da terça disponivel da herança.

**Art. 1786.º** Se o testador, ao tempo da sua morte, não tiver filhos, mas tiver pai, ou mãe vivos, consistirá a legitima dos paes nos dois terços da herança.

**Art. 1787.º** Se o testador só tiver, ao tempo da sua morte, outros ascendentes, que não sejam pae, ou mãe, consistirá a legitima d'elles em metade dos bens da herança.

**Art. 1788.º** Se o testador dispozer de certo usufructo, ou de alguma pensão vitalicia, cujo valor exceda a sua quota disponivel, poderão os herdeiros legitimarios cumprir o legado, ou entregar ao legatario, tão sómente a quota disponivel. — D. III, 308, 309, 614; IV, 182, 219.

**Art. 1789.º** Se o testador houver doado, ou disposto de mais bens do que aquelles de que lhe é permittido dispôr, poderão os herdeiros legitimarios requerer, na abertura da herança, que a doação, ou deixa, seja reduzida, nos termos declarados nos artigos 1493.º e 1494.º — R. II, 22; IX, 71, 115. — D. I, 248, 273; III, 308, 309; V, 326; X, 363.

**Art. 1790.º** O calculo da terça, para o effeito da redução, será feito da maneira seguinte: — Art. 1492.º e §. 2.º — C. PROC., art. 724.º e seg. — R. III, 378, 642; V, 613; VII, 565; IX, 115. — D. I, 323; III, 308, 309; VI, 450; VII, 39, 431; IX, 413.

§. 1.º Sommar-se-ha o valor de todos os bens, que o auctor da herança houver deixado, feita a deducção das dividas da herança; ajunctar-se-ha á somma restante o valor dos bens, que o fallecido

houver doado, e a quota disponivel será calculada com relação a esta somma total.

§. 2.º O valor dos bens doados será o que tiverem na época em que a doação produzir os seus effeitos.

§. 3.º Se a cousa doada houver perecido, sem que o donatario para isso concorresse directamente, não será comprehendida na massa da herança para o calculo das legitimas.

#### SECÇÃO IV

##### DA INSTITUIÇÃO DE HERDEIROS, E DA NOMEAÇÃO DE LEGATARIOS E DOS SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

**Art. 1791.º** Podem ser instituidos herdeiros, uma ou mais pessoas, e não deixarão de ser havidos por taes, ainda que as suas quotas lhes sejam assignadas em certa proporção. — Art. 1736.º — D. I, 177.

**Art. 1792.º** O herdeiro responde por todas as dividas e legados do auctor da herança, até por seus proprios bens, salvo se accceitar a herança a beneficio de inventario. — Artt. 1838.º, 2115.º — R. I, 632; II, 11; V, 313, 324; VII, 347. — D. IV, 662; VII, 533; X, 302.

**Art. 1793.º** O legatario, porém, não responde pelos encargos do legado senão até onde chegarem as forças do mesmo legado. <sup>1</sup> — R.º VII, 347. — D. VI, 277.

**Art. 1794.º** Se a herança fôr toda distribuída em legados, serão as dividas e encargos d'ella rateados entre todos os legatarios, em proporção dos seus legados, salvo se o testador houver ordenado o contrario. — C. PROC., artt. 112.º e 715.º

**Art. 1795.º** Se os bens da herança não chegarem para cobrir todos os legados, serão estes pagos pro-rata, salvo os que forem deixados em recompensa de serviços; pois n'esse caso serão considerados como divida da herança. — R. IV, 18, 70. — D. III, 308, 309, 611; IV, 101.

**Art. 1796.º** Se o testador houver disposto só de certa e determinada parte da herança, será esta parte havida como legado. — R. II, 40; V, 634. — D. III, 308, 309, 481; VII, 17.

**Art. 1797.º** Se o testador nomear certos herdeiros individualmente e outros collectivamente, e, por exemplo, disser « instituo por meus herdeiros Pedro e Paulo e os filhos de Francisco », serão havidos por individualmente nomeados os que o foram collectivamente. — R. V, 509; VI, 169.

**Art. 1798.º** Se o testador instituir, em geral, seus irmãos e os tiver germanos, consanguineos e uterinos, conferir-se-ha a herança como se fôra *ab intestato*.

---

<sup>1</sup> Vid. nota ao art. 1781.º

**Art. 1799.º** Se o testador chamar certa pessoa e seus filhos, entender-se-ha que são todos instituídos simultaneamente e não successivamente. — R. IX, 261.

**Art. 1800.º** O herdeiro ou herdeiros que tiverem administrado a herança absorvida por legados, só terão direito a serem indemnizados pelos legatarios das despezas que houverem feito com a herança, se a tiverem accedido a beneficio de inventario.

**Art. 1801.º** É nullo o legado de cousa alheia, mas se do testamento se deprehender que o testador ignorava que lhe não pertencia a cousa legada, deverá o herdeiro adquiril-a para cumprir a disposição, e se isto não fôr possível pagará ao legatario o valor d'ella. — Art. 1804.º — C. PROC., art. 7.º

**Art. 1802.º** Se a cousa legada, que não pertencia ao testador no momento da feitura do testamento, se tiver depois tornado sua por qualquer titulo, terá effeito a disposição relativa a ella, como se ao tempo do testamento pertencesse ao testador.

**Art. 1803.º** Se o testador ordenar, que o herdeiro ou o legatario entregue a outrem cousa que pertença a qualquer d'elles, serão obrigados a cumprir o disposto pelo dicto testador ou a entregar o valor da cousa, se não preferirem renunciar a herança ou o legado.

**Art. 1804.º** Se o testador, o herdeiro ou o legatario fôr senhor tão sómente de parte da cousa legada, ou só tiver algum direito a essa cousa, não valerá o legado senão pelo que tocar a essa parte ou a esse direito, salvo se constar, que o testador estava persuadido de que a cousa lhe pertencia integralmente, ou ao herdeiro ou ao legatario; pois, n'esse caso, se observará o que fica disposto no artigo 1801.º

**Art. 1805.º** O legado de cousa movel indeterminada, incluída em certo genero ou especie, será válido, posto que tal cousa não exista entre os bens do testador ao tempo da sua morte. — R. IX, 115.

**Art. 1806.º** Se o testador legar cousa propria, designando-a singularmente, será nullo o legado, se ao tempo da sua morte tal cousa se não achar na herança. — R. II, 194.

**Art. 1807.º** Se a cousa mencionada no artigo precedente existir na herança, mas não ha quantidade ou porção designada, haverá o legatario o que existir, nem mais nem menos. — R. VII, 146; VIII, 391, 423.

**Art. 1808.º** A condição, que inhibir o herdeiro ou o legatario de casar-se ou de deixar de casar-se, excepto sendo imposta ao viuvo ou viuva com filhos pelo conjuge fallecido, ou pelos ascendentes ou descendentes d'este, e bem assim a que o obrigar a tomar ou a deixar de tomar o estado ecclesiastico ou certa e determinada profissão, haver-se-ha por não escripta. — Art. 1848.º — R. III, 675; V, 536, 542; VIII, 538. — D. II, 389; III, 180; IV, 145, 228, 581; V, 467; VI, 440; VII, 10, 517; VIII, 36.

**Art. 1809.º** É nulla a disposição feita sob a condição, de que o

herdeiro ou o legatario faça igualmente em seu testamento alguma disposição em favor do testador ou de outrem. — D. v, 340.

**Art. 1810.º** A condição, que apenas suspender por certo tempo a execução da disposição, não impedirá que o herdeiro ou o legatario adquira direito á herança ou ao legado, e o possa transmittir a seus herdeiros. — D. VI, 277.

**Art. 1811.º** O legado ficará sem effeito: — R. II, 194; VII, 342. — D. VI, 610; VII, 533; VIII, 321.

1.º Se o testador alienar por qualquer fôrma a cousa legada;

2.º Se a cousa legada não estiver em commercio;

3.º Se o testador transformar a cousa legada de modo que não conserve nem a fôrma nem a denominação que tinha;

4.º Se a cousa legada fôr evicta ou perecer de todo durante a vida do testador, ou se fôr evicta ou perecer depois, sem que o herdeiro para isso haja concorrido.

§. unico. Aquelle, que é obrigado a prestar a cousa legada, responderá, todavia, pela evicção, se esta cousa prestada não houver sido determinada em especie.

**Art. 1812.º** Se forem legadas duas cousas alternativamente, e perecer alguma d'ellas, subsistirá o legado na restante. Perecendo só parte de uma cousa, será devido o resto.

**Art. 1813.º** O legatario não pôde acceitar uma parte do legado e repudiar outra, nem rejeitar um legado onerado e acceitar outro que não seja; mas o herdeiro, que fôr ao mesmo tempo legatario, pôde renunciar a herança e acceitar o legado, e vice-versa. — Art. 2035.º

**Art. 1814.º** A instituição de herdeiro, feita por pessoa que não tinha filhos ao tempo do testamento, ou que ignorava tê-los, caduca de direito pela superveniencia de filhos ou outros descendentes legitimos, ainda que posthumos, ou pela legitimação dos illegitimos, em virtude de subsequente matrimonio. — Art. 1760.º — R. I, 19, 70; II, 582, 628, 641; v, 59, 318, 455. — D. III, 545; IV, 62, 100, 243, 465, 583.

§. 1.º A perfilhação, posterior ao testamento, de filhos illegitimos, havidos antes ou depois d'elle, não annulla a instituição de herdeiro, mas limita-a á terça do testador.

§. 2.º O legado não caduca por nenhum dos casos sobredictos, mas pôde ser reduzido por inofficioso.

**Art. 1815.º** Se os filhos supervenientes fallecerem primeiro que o testador, produzirá a disposição os seus effeitos, se não fôr revogada pelo mesmo testador.

**Art. 1816.º** Se a cousa legada se achar empenhada, será desempenhada por conta da herança. — D. IX, 355.

**Art. 1817.º** O legado de cousa ou quantidade, que deva ser recebida em logar designado, só poderá ter effeito até onde chegar a porção que se encontrar n'esse mesmo logar.



**Art. 1818.º** Se o testador legar certa cousa, ou certa somma, como por elle devida ao legatario, será válido o legado, ainda que al somma ou cousa realmente devida não fosse, salvo sendo o legatario incapaz de a haver por doação. — R. v, 517. — D. I, 450; II, 308, 309.

**Art. 1819.º** Se a divida depender de termo, não será o legatario obrigado a esperar, que chegue esse termo para exigir o pagamento.

§. unico. O legado ficará, todavia, sem effeito se o testador, sendo levedor ao tempo da feitura do testamento, pagar a divida depois.

**Art. 1820.º** O legado feito a um credor, sem que se refira a divida do testador, não será considerado como compensação da mesma livida. — D. III, 303, 309.

**Art. 1821.º** Se o testador legar algum credito que tenha, quer seja contra terceiro, quer contra o proprio legatario, ou der a este quitação da divida, o herdeiro satisfará, entregando ao legatario os titulos respectivos.

§. unico. Se o credito se mostrar compensado, no todo ou em parte, poderá o legatario exigir do herdeiro o equivalente do credito, ou da parte compensada; mas se a extincção da divida provier de outra causa, não poderá exigir cousa alguma.

**Art. 1822.º** Se o herdeiro fôr instituido debaixo de condição suspensiva, será posta a herança em administração, até que se cumpra a condição, ou haja certeza de que não poderá cumprir-se. — R. III, 326, 544. — D. VII, 517, 542.

§. unico. A administração será entregue ao co-herdeiro testamentario incondicional, se entre este e o condicional poder dar-se o direito de accrescer.

**Art. 1823.º** Se o herdeiro condicional não tiver co-herdeiros, ou se, tendo-os, não poder dar-se entre elles o direito de accrescer, será encarregado da administração o herdeiro legitimo presumido, salvo se o herdeiro condicional tiver justo motivo de opposição.

§. unico. O herdeiro condicional poderá tomar conta da herança, prestando caução. — C. PROC., art. 689.º

**Art. 1824.º** As disposições dos dois artigos precedentes são applicaveis ás heranças deixadas aos nascituros. — R. III, 544.

**Art. 1825.º** Os administradores, mencionados nos artigos precedentes, terão os mesmos direitos e obrigações, que os curadores provisionarios dos bens dos ausentes. — Art. 55.º e seg.

**Art. 1826.º** O legado puro e simples confere ao legatario direito transmissivel, contado desde o dia em que o testador se finar. — R. IX, 199. — D. IX, 517.

**Art. 1827.º** Quando o legado fôr de cousa indeterminada, comprehendida entre outras da mesma especie, pertencerá a escolha d'ella a quem dever prestal-a, devendo ser essa escolha regulada por um termo médio, pelo que toca ás qualidades da cousa.

**Art. 1828.º** Se a escolha fôr attribuida ao legatario, por disposição expressa do testador, escolherá o dicto legatario, entre as cousas da mesma especie, a que bem lhe parecer, e, se não houver cousa alguma da mesma especie, tocará ao herdeiro escolher essa cousa que ha de prestar, e que não será, nem da melhor, nem da peor qualidade.

**Art. 1829.º** Se o legado fôr alternativo, pertencerá ao herdeiro a escolha, se esta não fôr conferida expressamente ao legatario.

**Art. 1830.º** Se o herdeiro, ou o legatario, não poder fazer a escolha, nos casos em que lhes é attribuida, passará este direito aos seus herdeiros; mas, feita ella, será irrevogavel.

**Art. 1831.º** O legado de alimentos abrange sustento, vestuario, habitação, e, sendo o legatario menor, educação. — Art. 171.º e §. un. — R. VI, 420. — D. IV, 425.

§. 1.º Esta obrigação de subsidio para educação dura até que o alimentado haja adquirido a pericia, ou a habilitação regular, no officio ou profissão que tiver adoptado. Não tendo adoptado algum officio ou profissão, cessará esta obrigação.

§. 2.º A' dicta obrigação é applicavel o que fica disposto no artigo 181.º

§. 3.º A doutrina dos §§. antecedentes é applicavel ao legado, deixado unicamente para despezas de educação.

**Art. 1832.º** Sendo legada uma casa com tudo o que se achar dentro d'ella, não se entenderá, que são tambem legadas as dividas activas, ainda que na casa se encontrem as escripturas e os documentos respectivos a taes dividas. — Art. 378.º — R. VII, 451.

**Art. 1833.º** O legado de usufructo, sem determinação de tempo, entender-se-ha, que é feito para em quanto durar a vida do legatario. — R. III, 495. — D. III, 308, 309.

**Art. 1834.º** Se o legatario de usufructo, sem determinação de tempo, fôr alguma corporação perpetua, sêl-o-ha por espaço de trinta annos, e não mais.

**Art. 1835.º** O legado deixado a um menor, para quando chegar á maioridade, não poderá ser por elle exigido antes d'esse tempo, ainda que emancipado seja.

**Art. 1836.º** O legado para obras pias, sem outra declaração, entender-se-ha, que é feito para obras de beneficencia e caridade. — R. IX, 340, 541, 589. — D. I, 613; V, 132; VII, 225.

**Art. 1837.º** O equivoco do testador a respeito da pessoa do legatario, ou da cousa legada, não annullará o legado, se poder mostrar-se claramente qual era a intenção do testador. — R. II, 40.

**Art. 1838.º** O legatario requererá ao herdeiro o cumprimento do legado, se não se achar de posse da cousa legada. — Art. 1792.º — R. IX, 199, 341 — D. VI, 610.

§. 1.º Se os herdeiros se demorarem em tomar conta da heran-

ta, poderão ser citados para que a acceitem ou a renunciem. — Art. 2041.º

§. 2.º Se os herdeiros renunciarem a herança, poderão os legatarios requerer, que seja nomeado curador á herança jacente, e a este pedirão a entrega do legado. — C. PROC., art. 689.º

§. 3.º Se o legado recahir, como encargo, sobre outro legado, leve ser pedido ao legatario d'este.

Art. 1839.º Se a herança tiver sido toda distribuida em legados, e o testador não houver nomeado testamenteiro, será havido por executor do testamento o legatario mais beneficiado. Em igualdade de circumstancias, será o que fôr designado pelos legatarios, e, se não podérem accordar, ou se houver entre os legatarios algum menor, ausente ou interdito, será o executor designado judicialmente. — C. PROC., artt. 27.º n.º 1.º, 660.º e seg. — D. x, 297.

Art. 1840.º O legatario tem direito, desde a morte do testador, aos fructos ou rendimentos da cousa legada, excepto se este houver ordenado o contrario. — R. VIII, 423; IX, 199. — D. VII, 135; IX, 517.

Art. 1841.º Se o testador legar qualquer prestação periodica, correrá o primeiro periodo desde a morte d'elle, e terá o legatario direito á dicta prestação, apenas recomece novo periodo, ainda que falleça antes do termo d'elle. — R. III, 495. — D. III; 308, 309.

§. unico. O legado não será, porém, exigivel, senão no fim de cada periodo, excepto sendo a titulo de alimentos, nos termos do artigo 184.º

Art. 1842.º As despezas, que se fizerem com a entrega da cousa legada, ficarão a cargo da herança, se o testador não disporer o contrario. — R. VI, 229.

Art. 1843.º A cousa legada deve ser entregue com os seus accessorios, no lugar onde, e no estado em que estiver ao tempo da morte do testador. — R. II, 673; IX, 199.

§. unico. Se o legado consistir em dinheiro, em joias ou em outros valores, representados por titulos, qualquer que seja a especie d'estes, será entregue no lugar onde se abrir a herança, salvo havendo disposição do testador ou convenção das partes em contrario.

Art. 1844.º Se aquelle, que legar alguma propriedade, lhe ajuntar depois novas acquisições, estas, ainda que contiguas, não farão parte do legado sem nova declaração do testador. — R. I, 17; II, 40; IV, 536; VII, 326; IX, 102.

§. unico. Isto não se entenderá, porém, a respeito das bemfeitorias necessarias, uteis ou voluptuarias feitas no proprio predio legado. — Artt. 498.º, 499.º, 500.º §. 1.º

Art. 1845.º Se a cousa legada se achar onerada com algum fôro, quinhão, servidão ou qualquer outro encargo, que lhe seja inherente, passará com o mesmo encargo ao legatario.

§. unico. Se, porém, a cousa estiver obrigada por fóros, quinhões, ou outros onus atrazados, serão estes pagos por conta da herança.

Art. 1846.º Os immoveis, que os herdeiros houverem do testador, ficarão, nos termos do artigo 906.º n.º 8.º, hypothecariamente obrigados ao pagamento dos legados.

§. unico. Se, porém, algum dos herdeiros fôr especialmente obrigado a esse pagamento, só poderá o legatario exercer o seu direito hypothecario sobre os immoveis, que couberem em partilha ao dicto herdeiro.

Art. 1847.º Se o testador legar cousa de algum dos co-herdeiros, serão os outros obrigados a indemnisal-o proporcionalmente, se o testador outra cousa não dispoz.

Art. 1848.º Se a herança ou o legado fôr deixado sob a condição, de que o herdeiro ou o legatario não dê ou não faça tal cousa, poderão ser obrigados os dictos herdeiro ou legatario, a requerimento dos interessados, a prestar caução de que assim o cumprirão, salvo o que fica disposto no artigo 1808.º

Art. 1849.º Se o legado fôr deixado condicionalmente, ou só para ter effeito passado certo tempo, poderá o legatario exigir, que aquelle que deve prestar esse legado dê caução para segurança d'este. — R. VIII, 423.

Art. 1850.º Se o testamento fôr declarado nullo depois do pagamento do legado, tendo esse pagamento sido feito em boa fé, ficará quite o herdeiro nomeado para com o verdadeiro herdeiro, entregando o resto da herança, salvo o direito d'este contra o legatario. — R. VII, 297.

§. unico. A mesma disposição é applicavel aos legados com encargos.

Art. 1851.º Se o legatario com encargo não receber, por culpa sua, todo o legado, será o encargo reduzido proporcionalmente, e, se a cousa legada fôr evicta, poderá o legatario repetir o que houver pago.

Art. 1852.º Se algum dos co-herdeiros instituidos fallecer primeiro que o testador, repudiar a herança, ou se tornar incapaz de a receber, accrescerá a sua parte aos outros co-herdeiros, salvo se o testador houver disposto outra cousa. — Artt. 1759.º e n.º 1.º, 3.º e 4.º, 1972.º — R. II, 535, 552, 562. — D. v, 391.

Art. 1853.º O direito de accrescer tambem competirá aos herdeiros, se os legatarios não quizerem ou não podérem receber o respectivo legado. — R. II, 535, 552, 562. — D. v, 391.

Art. 1854.º Entre legatarios não haverá direito de accrescer; mas, se a cousa legada fôr indivisivel, ou não poder dividir-se sem deterioração, terá o co-legatario opção, ou para conservar o todo, repondo aos herdeiros o valor da parte caduca, ou para haver d'elles o valor do que direitamente lhe pertencer, entregando-lhes a cousa legada. — R. II, 40, 535, 552, 562. — D. v, 391.

§. unico. Se, porém, sendo o legado onerado com algum encargo, este caducar, lucrará o legatario o proveito que d'ahi lhe resultar, se o testador não tiver ordenado o contrario.

Art. 1855.º Os herdeiros, que houverem o accrescido, succederão em todos os direitos e obrigações, que caberiam áquelle que não quiz ou não pôde receber a deixa, se a houvera acceitado.

Art. 1856.º Os herdeiros, a quem a dicta porção acrescer, poderão repudiá-la, se ella tiver encargos especiaes impostos pelo testador; mas, n'este caso, a dicta porção reverterá para a pessoa ou pessoas, a favor de quem esses encargos houverem sido constituidos.

Art. 1857.º Os legatarios têm o direito de reivindicar de qualquer terceiro a cousa legada, quer mobiliaria quer immobiliaria, comtanto que seja certa e determinada. — R. IX, 199.

## SECÇÃO V

### DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 1858.º Póde o testador substituir uma ou mais pessoas ao herdeiro, ou herdeiros instituidos, ou aos legatarios, para o caso em que os herdeiros ou os legatarios não possam ou não queiram acceitar a herança ou o legado: é o que se chama substituição vulgar ou directa. — D. IV, 113.

§. unico. Esta substituição expira, logo que o herdeiro acceite a herança.

Art. 1859.º O testador, que tiver filhos ou outros descendentes debaixo do patrio poder, os quaes não hajam de ficar por morte do testador sob poder de outro ascendente, poderá substituir-lhes os herdeiros e os legatarios que bem lhe parecer, para o caso em que os dictos filhos ou outros descendentes falleçam, antes que perfaçam quatorze annos de idade, sem distincção de sexo: é o que se chama substituição pupillar. — Artt. 1861.º e 1863.º — R. I, 251.

Art. 1860.º A substituição pupillar ficará sem effeito, logo que o substituido perfaça a idade mencionada no artigo precedente, ou falleça, deixando descendentes successiveis.

Art. 1861.º A disposição do artigo 1859.º é applicavel, sem distincção de idade, ao caso em que o filho ou outro descendente seja demente, comtanto que a demencia tenha sido judicialmente declarada: é o que se chama substituição quasi pupillar. — Art. 1863.º

Art. 1862.º A substituição, mencionada no artigo precedente, ficará sem effeito, se o demente recuperar o juizo.

Art. 1863.º A substituição mencionada nos artigos 1859.º e 1861.º só póde abranger os bens, de que o substituto poderia dispôr, não se achando impedido ao tempo da sua morte, e que haja adquirido por via do testador.

**Art. 1864.º** Os chamados á substituição recebem a herança ou o legado com os mesmos encargos, excepto no que fôr puramente pessoal, com que os receberiam os herdeiros ou os legatarios substituidos, salvo se outra cousa tiver sido declarada.

**Art. 1865.º** Quando os co-herdeiros ou os legatarios por partes iguaes forem substituidos reciprocamente, entender-se-ha, que o foram na mesma proporção. — R. II, 7. — D. I, 420; II, 375; VI, 566; VII, 192, 227.

§. unico. Se, porém, os chamados á substituição forem mais que os instituidos, e nada se declarar, entender-se-ha, que foram substituidos por partes iguaes.

**Art. 1866.º** A disposição testamentária, pela qual algum herdeiro ou legatario é encarregado de conservar e transmittir por sua morte a um terceiro a herança ou o legado, diz-se substituição fideicommissaria ou fideicommisso. — R. II, 800; III, 155; VI, 52, 259, 377; VII, 533; VIII, 423; IX, 166, 261, 598. — D. I, 420; II, 375; III, 656; VI, 566; VII, 100, 192, 227.

**Art. 1867.º** São prohibidas para o futuro as substituições fideicommissarias, excepto: — R. I, 360; II, 800; III, 78, 155, 240, 512; IV, 73, 376; VI, 52; VIII, 226, 423. — D. I, 420; VI, 38; VII, 227, 337, 369.

1.º Sendo feitas por pae ou mãe nos bens disponiveis, em proveito dos netos, nascidos ou por nascer;

2.º Sendo feitas em favor dos descendentes, em primeiro grau, de irmãos do testador.

**Art. 1868.º** O fideicommissario adquire direito á successão, desde o momento da morte do testador, ainda que não sobreviva ao fiduciario. Este direito passa aos seus herdeiros. — R. I, 232; III, 78; IV, 41, 354, 585; V, 41, 354; VII, 27, 533. — D. IV, 340, 580; V, 179, 577; VI, 480, 568; VII, 196, 227.

**Art. 1869.º** A nullidade da substituição fideicommissaria não envia a nullidade da instituição ou do legado: apenas se houverá por não escripta a clausula fideicommissaria. — R. III, 155; VIII, 423; IX, 435. — D. VII, 227.

**Art. 1870.º** Não se reputará fideicommisso a disposição, pela qual algum testador deixe o usufructo de certa cousa a uma pessoa, e a propriedade a outra, comtanto que o usufructuario ou o proprietario não seja encarregado de transmittir a outrem, por sua morte, o dicto usufructo ou a dicta propriedade. — R. IV, 393; VII, 322, 533. — D. I, 420; III, 656; VI, 38, 568; VII, 100, 227; IX, 291.

**Art. 1871.º** Serão havidas por fideicommissarias e, como taes, defezas: — R. III, 155; V, 354; VI, 55. — D. VII, 227.

1.º As disposições com prohibição de alienar;

2.º As disposições, que chamarem um terceiro ao que restar da herança ou do legado, por morte do herdeiro, ou do legatario;

3.º As disposições, que impozerem ao herdeiro ou ao legatario o

encargo de prestar a mais de uma pessoa, successivamente, certa renda ou pensão.

**Art. 1872.º** A prohibição do artigo precedente não abrange as prestações de qualquer quantia, impostas aos herdeiros ou aos legatarios a favor dos indigentes, para dote de raparigas pobres, ou a favor de qualquer estabelecimento ou fundação de mera utilidade publica. — R. IX, 340. — D. I, 613; V, 132; VI, 93; VII, 227, 483.

§. 1.º N'este caso, porém, o encargo deverá ser consignado em certos e determinados predios, e será sempre licito ao herdeiro, ou ao legatario onerado, converter a prestação ao pagamento do capital correspondente em dinheiro.

§. 2.º Os herdeiros ou os legatarios obrigados a taes encargos, não ficarão, todavia, sujeitos a nenhuma ordem especial de successão, que não seja a ordenada na lei geral.

**Art. 1873.º** Os herdeiros ou os legatarios, cujas heranças ou cujos legados estiverem sujeitas a substituições fideicommissarias, serão havidos por meros usufructuarios. — R. V, 41; VII, 5; IX, 68. — D. III, 205; IV, 579; VII, 227.

**Art. 1874.º** Os fideicommissos temporarios de preterito só produzirão o seu effeito no primeiro grau de substituição, achando-se abertos por morte do testador, ao tempo da promulgação do presente codigo. — R. I, 236, 360; II, 445; III, 143, 155, 240; IV, 73, 374; V, 118; VI, 169, 566; VII, 5, 36; VIII, 8, 146, 226, 228, 323. — D. V, 165, 341, 468, 596; VI, 85; VII, 194, 227; IX, 483.

## SECÇÃO VI

### DA DESHERDAÇÃO

**Art. 1875.º** Os herdeiros legitimarios podem ser privados pelo testador da sua legitima, ou desherdados, nos casos em que a lei expressamente o permite.

**Art. 1876.º** Póde ser desherdado por seus paes: — Artt. 1878.º e 1879.º

1.º O filho, que contra a pessoa d'elles commetter delicto a que caiba pena superior á de seis mezes de prisão;

2.º O filho, que judicialmente accusar ou denunciar seus paes por delicto que não seja contra a pessoa d'elle, ou contra as de seus conjuges, ascendentes, descendentes ou irmãos;

3.º O filho, que, sem justa causa, recusar a seus paes os devidos alimentos.

**Art. 1877.º** Os descendentes dos desherdados, que sobreviverem ao testador, haverão a legitima, de que seus ascendentes forem privados; mas não poderão estes gosar do usufructo d'ella.

**Art. 1878.º** Os paes podem ser desherdados pelo filho, quando contra este praticarem algum dos factos mencionados no artigo

1876.º, applicando aos paes o que alli se diz ácerca dos filhos; e bem assim o pae, se attentar contra a vida da mãe, ou esta, se attentar contra a vida do pae, e não se houverem reconciliado. — Art. 1879.º

Art. 1879.º As disposições dos artigos 1876.º e 1878.º são applicaveis tanto aos paes como aos outros ascendentes, e tanto aos filhos como aos descendentes.

Art. 1880.º A desherdação só pôde ordenar-se em testamento, e com expressa declaração da causa.

Art. 1881.º Sendo contestada a exactidão da causa da desherdação, incumbe a prova d'ella aos interessados em que essa desherdação se verifique.

Art. 1882.º A desherdação feita sem causa expressa, ou que se não prove, ou por causa illegitima, fará caducar só as disposições do testador, que prejudicarem a legitima do desherdado.

Art. 1883.º O que se aproveita dos bens, de que foi excluido o desherdado, é obrigado a prestar alimentos a este, se elle não tiver outros meios de subsistencia, mas não além dos rendimentos dos ditos bens, salvo se por outra causa dever os dictos alimentos.

Art. 1884.º A acção do desherdado para impugnar a desherdação prescreve dentro de dois annos, contados desde a abertura do testamento. — C. PROC., art. 640.º

## SECÇÃO VII

### DOS TESTAMENTEIROS

Art. 1885.º O testador pôde nomear uma ou mais pessoas que fiquem encarregadas de fazer cumprir o seu testamento no todo ou em parte: estas pessoas são denominadas testamenteiros. — D. VI, 104.

Art. 1886.º Só podem ser testamenteiros os que podem contraahir obrigações. — D. x, 297.

Art. 1887.º A mulher casada não pôde ser testamenteira sem auctorisação de seu marido, salvo achando-se judicialmente separada de pessoa e bens. Essa auctorisação pôde ser judicialmente supprida, sendo a mulher casada com separação de bens. — D. x, 297.

Art. 1888.º Os menores não emancipados não podem ser testamenteiros, ainda que sejam para isso auctorisados por seus paes ou por seus tutores.

Art. 1889.º Os testamenteiros nomeados podem recusar o encargo; mas, se por causa da testamentaria, lhes fôr deixado algum legado, não o poderão exigir. — Art. 1780.º

Art. 1890.º O nomeado, que pretender escusar-se, deve fazê-lo nos tres dias immediatos áquelle em que tiver conhecimento do tes-



mento, perante a auctoridade a quem o registo d'elle competir, sob pena de perdas e damnos.

**Art. 1891.º** O nomeado, que aceitar o encargo, não pôde deittir-se sem motivo justificado, precedendo audiencia dos interessados, e despacho do juiz respectivo; aliás responderá por perdas damnos. — C. PROC., art. 661.º

**Art. 1892.º** O encargo de testamenteiro é gratuito, salvo se alguma retribuição lhe foi assignada pelo testador. — D. VII, 82; III, 175.

**Art. 1893.º** No impedimento, ou por escusa do testamenteiro, incumbem aos herdeiros o cumprimento do testamento, com as seguintes declarações: — R. IX, 115.

1.ª Se as porções hereditarias forem desiguaes, pertencerá o encargo ao mais avantajado;

2.ª Se forem iguaes, será encarregado da testamentaria o que for designado por nomeação dos interessados, e não se accordando estes, ou sendo algum dos herdeiros menor, interdicto ou ausente, respectivo juiz nomeará um d'entre elles. — C. PROC., art. 660.º

**Art. 1894.º** Os testamenteiros terão as attribuições que o testador lhes conferir, dentro dos limites da lei. — R. VII, 559. — D. VIII, 97.

**Art. 1895.º** Se o testador deixar herdeiros legitimarios, não poderá auctorisar o testamenteiro, para se apoderar da herança, mas só ordenar, que esses herdeiros não possam tomar conta d'ella, a não ser por inventario, com citação do testamenteiro.

**Art. 1896.º** Se o testador deixar herdeiros não-legitimarios, poderá auctorisar o testamenteiro para que se apodere da herança, mas não dispensál-o de inventario. — D. V, 536.

**Art. 1897.º** Os herdeiros, mencionados no artigo precedente, podem evitar a detenção pelo testamenteiro, entregando-lhe as sommas necessarias para supprimento das despezas a seu cargo.

**Art. 1898.º** Se não houver na herança dinheiro bastante para as despezas a cargo do testamenteiro, e não quizerem ou não podérem os herdeiros adiantar as sommas necessarias, será licito ao dicto testamenteiro promover a venda dos moveis, e, não bastando estes, a de algum ou de alguns immoveis, mas sempre com audiencia dos herdeiros. — C. PROC., art. 654.º

§. unico. Se, todavia, algum dos herdeiros fôr menor, ausente ou interdicto, a venda, tanto dos moveis como dos immoveis, será feita em hasta publica.

**Art. 1899.º** Se o testador não especificar os deveres do testamenteiro, consistirão estes no seguinte: — Art. 2116.º — R. I, 225, 592; VII, 180; VIII, 381; IX, 87, 341, 420. — D. I, 19; VII, 225; VIII, 97.

1.º Em cuidar no enterro e funeral do testador, e em pagar as

despezas e suffragios respectivos, conforme a disposição do mesmo testador ou, na falta d'esta, conforme o costume da terra;

2.º Em fazer registrar no registo competente o testamento, se o tiver em seu poder, dentro de oito dias, contados desde que teve conhecimento da morte do testador;

3.º Em vigiar pela execução das disposições testamentárias, e em sustentar, se fôr necessario, a validade d'ellas em juizo e fóra d'elle;

4.º Em facultar aos interessados o exame do testamento, se o tiver em seu poder, e em permittir, que se extraiam as cópias legaes que forem exigidas. — C. PROC., 663.º

**Art. 1900.º** Sendo os herdeiros maiores, não procederá o testamenteiro a inventario judicial, salvo se assim o requerer algum dos interessados.

§. unico. O testamenteiro não tomará, porém, conta dos bens do testador, sem que os faça arrolar por um escrivão ou tabelião, com citação dos interessados. — C. PROC., art. 682.º

**Art. 1901.º** Havendo herdeiros ou legatarios menores, interdictos ou ausentes, dará o testamenteiro conhecimento da herança, ou do legado, ao respectivo juiz. — Art. 189.º — R. v, 98, 132. — D. VII, 225.

**Art. 1902.º** Se o testador houver encarregado o testamenteiro de empregar o producto de certa parte da herança em alguma fundação, ou applicação pia, ou de utilidade publica, será o testamenteiro igualmente obrigado a proceder ao inventario, e á venda dos dictos bens em hasta publica, com citação dos interessados, ou de seus legitimos representantes, e intervenção do ministerio publico. — Artt. 1903.º §. 2.º, 1905.º §. un. — R. II, 5; v, 132. — D. v, 547; VI, 352; VII, 240, 333.

**Art. 1903.º** Quando no testamento não houver sido assignado praso para o seu cumprimento, deve o testamenteiro cumpril-o dentro de um anno, contado desde o dia em que tomar conta do dicto encargo, ou desde aquelle em que terminar o litigio, que, porventura, se haja suscitado sobre a validade ou nullidade do testamento. — R. III, 423. — D. II, 278; III, 229; v, 97.

§. 1.º O testamenteiro, todavia, conserva sempre o direito de vigiar pela execução das disposições cumpridas, e de requerer as providencias conservatorias, que parecerem necessarias.

§. 2.º O testamenteiro pôde, outrosim, no caso do artigo 1920.º, continuar na execução do testamento, pelo tempo que fôr necessario para cumprir o legado, ou legados, se o testador assim o houver determinado.

§. 3.º Se o testamenteiro não executar, podendo, o seu encargo no tempo assignado, perderá a retribuição, que lhe tiver sido deixada, e será executado o testamento por aquelles a quem tocaria cumpril-o, se testamenteiro não houvesse.

**Art. 1904.º** Se mais de um testamenteiro tiver accettato a testamentaria, é algum ou alguns, depois, se absterem de tomar parte na execução do testamento, valerá o que os restantes fizerem; mas serão todos solidariamente responsaveis pelos bens da herança, de que tiverem tomado conta.

§. unico. Se os testamenteiros, que tiverem accettato não podem vir a accordo, quanto ao modo de executar o testamento, caducará a testamentaria, passando a execução do testamento a quem competiria, se os testamenteiros faltassem.

**Art. 1905.º** Os testamenteiros são obrigados a dar conta da sua gerencia aos herdeiros, ou aos legitimos representantes d'estes.— C. PROC., art. 611.º e seg.— R. v, 517.— D. III, 225, 333.

§. unico. No caso do artigo 1902.º, as contas serão dadas á competente auctoridade administrativa.— C. PROC., art. 27.º n.º 2.º

**Art. 1906.º** O encargo do testamenteiro não se transmite a herdeiros, nem pôde ser delegado.

**Art. 1907.º** Se o testador houver legado aos testamenteiros conjunctos alguma retribuição, a parte do que se escusar, ou não poder accetar o encargo, accrescerá á dos outros.

**Art. 1908.º** As despesas feitas pelo testamenteiro, no cumprimento do seu encargo, serão abonadas pela massa da herança.

§. unico. As despesas miudas, de que não é costume exigir-se recibo, serão abonadas pela declaração jurada do dicto testamenteiro.

**Art. 1909.º** O testamenteiro, que se houver com dolo ou má fé no cumprimento do seu encargo, será responsavel por perdas e danos, e poderá ser judicialmente removido a requerimento dos interessados.— C. PROC., art. 662.º

## SECÇÃO VIII

### DA FÓRMA DOS TESTAMENTOS

#### SUB-SECÇÃO I

##### Disposições preliminares

**Art. 1910.º** O testamento, quanto á sua fôrma, pôde ser: — R. I, 49, 609; III, 17.— D. I, 274.

1.º Publico; — Artt. 1911.º a 1919.º

2.º Cerrado; — Artt. 1920.º a 1943.º

3.º Militar; — Artt. 1944.º a 1947.º

4.º Maritimo; — 1948.º a 1960.º

5.º Externo ou feito em paiz estrangeiro. — Artt. 1961.º a 1965.º

## SUB-SECÇÃO II

## Do testamento publico

**Art. 1911.º** O testamento chama-se publico, quando é escripto por tabellião no seu livro de notas. — Art. 1922.º — R. I, 65, 225, 476; IX, 149.

**Art. 1912.º** O testador, que quizer fazer testamento por esta fórma, declarará a sua ultima vontade perante qualquer tabellião, e cinco testemunhas idoneas. — Artt. 1751.º, 1916.º, 1966.º e §. un. — R. I, 64, 81, 96, 353; VII, 91. — D. V, 51; VII, 403.

**Art. 1913.º** Tanto o tabellião como as testemunhas devem conhecer o testador, ou certificar-se, por algum modo, da sua identidade, e de que o mesmo testador estava em seu perfeito juizo, e livre de toda e qualquer coacção. — R. I, 65, 113, 581, 596; V, 21; VII, 91, 155; IX, 107, 378, 500. — D. I, 274; III, 691; V, 51; VI, 335; VII, 22, 403; VIII, 180; IX, 225.

**Art. 1914.º** A disposição será datada, com a indicação do logar, dia, mez e anno, escripta e lida em voz alta, na presença das mesmas testemunhas, pelo tabellião ou pelo testador, se o quizer, e assignada por todos. — Artt. 1945.º §. 2.º, 1949.º, 2495.º n.ºs 6.º e 9.º — R. I, 113, 129, 145, 161; III, 674; V, 598; VI, 247; VII, 91, 146, 155; IX, 500. — D. I, 274; III, 147; IV, 562; V, 434; VI, 229; VII, 323; VIII, 180.

**Art. 1915.º** Se alguma das testemunhas não souber escrever, fará o seu signal; mas é indispensavel, que tres testemunhas assignem com o seu nome por extenso. — Art. 1945.º §. 2.º — R. I, 146, 161, 791; VII, 91. — D. I, 161, 357; III, 147.

**Art. 1916.º** Se o testador não souber, ou não poder escrever, o tabellião assim o declarará; devendo, n'este caso, assistir á disposição seis testemunhas, qualquer das quaes assignará a rogo do mesmo testador. — R. I, 96, 129, 161, 369, 416, 737; III, 674; VII, 91; IX, 566. — D. I, 161, 274, 375; VI, 691; VII, 323; VIII, 180.

**Art. 1917.º** Quem fôr inteiramente surdo, mas souber lêr, deverá lêr o seu testamento, e se não souber lêr, designará a pessoa que o ha-de lêr em seu logar, sempre na presença das testemunhas. — R. I, 129; VII, 91. — D. I, 274.

**Art. 1918.º** Todas estas formalidades serão praticadas em acto continuo, e o tabellião portará por fé, como todas foram cumpridas. — R. I, 98, 113, 176, 193; II, 396; III, 156; VII, 91, 146, 155, 451; IX, 500. — D. I, 274; III, 146; VIII, 180; IX, 99.

**Art. 1919.º** Faltando alguma das sobredictas formalidades, ficará o testamento sem effeito, mas será o tabellião responsavel por perdas e damnos, e perderá o seu officio. — Artt. 1925.º, 1967.º

— R. I, 34, 81, 112, 192, 209; II, 396; VII, 91; IX, 107, 378, 500. — D. I, 274; III, 4; IV, 49, 182, 691.

## SUB-SECÇÃO III

## Do testamento cerrado

**Art. 1920.º** O testamento cerrado póde ser escripto e assignado pelo testador, ou por outra pessoa a seu rogo, ou ser escripto por outra pessoa, a rogo do testador e por este assignado. — R. I, 262, 289, 481, 657; VI, 408. — D. I, 274, 357; VI, 582; IX, 315.

§. unico. A pessoa, que assignar o testamento, deve rubricar todas as folhas d'elle. O testador só póde deixar de assignar o testamento, não sabendo, ou não podendo fazel-o, o que no mesmo testamento será declarado. — Art. 1772.º

**Art. 1921.º** O testador apresentará a qualquer tabellião a sobredicta disposição, perante cinco testemunhas, declarando como ella é a sua ultima vontade. — Art. 1966.º e §. un. — R. I, 321, 340, 353, 369, 418; II, 43, 137; III, 674; V, 508. — D. I, 357; V, 499; VI, 242; IX, 99.

**Art. 1922.º** Em seguida, e sempre na presença das sobredictas testemunhas, o tabellião, vendo o testamento, sem o lêr, lavrará um auto de approvação, que principiará logo em seguida á assignatura do mesmo testamento, e será continuado, sem interrupção, na mesma pagina e nas seguintes. N'esse auto declarará o tabellião: — Artt. 1911.º, 1924.º §. un. — R. I, 370, 385, 401, 417, 433, 449, 465, 481, 497, 581, 597; II, 43; IV, 545, 547; V, 120; VIII, 603. — D. I, 274, 357; III, 340; V, 612; IX, 379.

- 1.º Se o testamento é escripto e assignado pelo testador;
- 2.º O numero de paginas que contém;
- 3.º Se está rubricado por quem o assignou;
- 4.º Se tem ou não algum borrão, entrelinha, emenda, ou nota marginal;
- 5.º Que o testador foi reconhecido, e que foi verificada a sua identidade;
- 6.º Que o testador estava em seu perfeito juizo, e livre de toda e qualquer coacção;

7.º Finalmente, que pelo mesmo testador lhe foi apresentado o seu testamento, pelo modo que fica ordenado na lei. — Art. 1921.º

§. 1.º O auto será lido, datado, e assignado na conformidade do que fica disposto na sub-secção precedente.

§. 2.º Em seguida, e ainda na presença das mesmas testemunhas, o tabellião coserá e lacrará o testamento, lavrando na face exterior da folha, que servir de involucro, uma nota que declare a pessoa a quem pertence o testamento alli conteúdo. O testador póde prescindir d'estas formalidades externas; mas, em tal caso, far-se-

ha menção no auto de approvação, de que ellas se omittiram por vontade do testador. — Art. 1967.º

**Art. 1923.º** Os que não sabem, ou não podem lêr, são inhabeis para dispôr em testamento cerrado. — Art. 1764.º §. un. — R. I, 34, 258, 272, 289, 497; VI, 56; IX, 251. — D. I, 4, 82, 357; VII, 164.

**Art. 1924.º** O surdo-mudo pôde fazer testamento cerrado, comtanto que este seja todo escripto, assignado, datado de sua mão, e que, ao apresental-o ao tabellião perante cinco testemunhas, o testador escreva na presença de todos, sobre a face externa do testamento, que aquella é a sua ultima vontade, e que vae por elle escripta e assignada.

§. unico. O tabellião declarará, no auto de approvação, como o testador assim o escreveu, e se observará o mais que fica disposto no artigo 1922.º

**Art. 1925.º** O testamento cerrado, a que faltar alguma das sobre-dictas formalidades, ficará sem effeito, e será o tabellião responsável, nos termos do artigo 1919.º — R. I, 257, 322, 417, 449. — D. I, 357, 374; IV, 49, 691; V, 210; VI, 340; IX, 400.

**Art. 1926.º** Approvado e encerrado o testamento, será entregue ao testador, e lançará o tabellião nota no seu livro do lugar, dia, mez e anno em que o testamento foi approvado e entregue. — R. I, 497; II, 137.

**Art. 1927.º** O testador pôde conservar o testamento na sua mão, commetter a guarda d'elle a pessoa de sua confiança, ou deposital-o no archivo testamentario de qualquer districto administrativo. — R. I, 498; II, 561.

**Art. 1928.º** Para o fim mencionado no artigo precedente, haverá na secretaria de cada governo civil um cofre forte com duas chaves, uma das quaes estará na mão do governador civil, outra na mão do secretario geral. — R. II, 561.

**Art. 1929.º** O testador, que quizer depositar o seu testamento no archivo testamentario, apresentar-se-ha com elle perante o governador civil, e este fará lavrar n'um livro de registo, ordenado para tal effeito, um termo de entrega, e deposito, que será assignado pelo governador civil, pelo seu secretario geral, e pelo testador. — R. I, 499; II, 561.

§. unico. A apresentação, e o deposito podem ser feitos por procurador; n'este caso a procuração ficará unida ao testamento.

**Art. 1930.º** O testador pôde retirar, quando lhe aprouver, o seu testamento; mas a restituição far-se-ha com as mesmas solemnidades com que é feito o deposito. — R. II, 56; III, 201.

**Art. 1931.º** A procuração para a extracção do testamento será feita por tabellião, e assignada por quatro testemunhas, ficando registada no competente livro. — R. I, 499; II, 561; III, 201.

**Art. 1932.º** O testamento cerrado será aberto, ou publicado pela fôrma seguinte.

**Art. 1933.º** Verificada a morte do testador, ou no caso do artigo 66.º, se o testamento cerrado existir em poder de algum particular, ou apparecer no espolio do finado, será levado ao administrador do concelho, o qual, na presença do apresentante e de duas testemunhas, fará lavrar o auto de abertura, ou publicação, onde se declarará o estado em que o testamento é apresentado, e se está, ou não, nos termos indicados no encerramento. — Art. 1939.º §. un. — R. I, 513, 529, 545, 561, 609, 625, 721; II, 22; III, 97; VII, 19; IX, 251. — D. I, 161; III, 148; VIII, 237, 320.

§. unico. Quando, por qualquer circumstancia, não fôr possível recorrer promptamente ao administrador do concelho, poderá o testamento ser levado ao regedor da parochia, o qual, para o effeito d'este artigo, fará as vezes do administrador do concelho.

**Art. 1934.º** O auto, mencionado no artigo precedente, será lançado em um livro numerado, rubricado e encerrado pelo governador civil. — Art. 1939.º §. un. — R. I, 513, 577, 642, 657. — D. I, 93.

§. unico. Quando a abertura fôr feita pelo regedor da parochia, lavrar-se-ha este auto na folha exterior do testamento, ou, não havendo espaço n'esta, em folha conjuncta; e será remetido o dicto testamento com o auto, dentro das vinte e quatro horas seguintes, ao administrador do concelho, para ser lançado no livro competente, e para os demais effeitos, de que trata o artigo 1935.º

**Art. 1935.º** Lançado no livro o auto de abertura, ou publicação, fará o administrador registrar o testamento no livro competente, e devolve-o-ha aos interessados com a nota rubricada pelo mesmo administrador, de como foi aberto e registado, e se appareceu ou não cousa que duvida fizesse. — Artt. 1934.º, 1939.º §. un., 1967.º — R. I, 513, 593, 609, 625, 641; VII, 180; IX, 420. — D. III, 390; IX, 253, 266.

§. unico. Se não houver interessados, que reclamem o testamento, será este archivado na administração do concelho com a devida segurança, e sob responsabilidade do administrador.

**Art. 1936.º** Se o testamento tiver sido depositado no archivo do governo civil, ahí, verificada a morte do testador, será aberto na presença do governador civil, de quem requerer a abertura, e de mais duas testemunhas, e se observará o mais que a tal respeito fica disposto. — R. I, 514, 673, 705, 721.

**Art. 1937.º** Toda a pessoa, que tiver em seu poder testamento cerrado, e, no caso do artigo 66.º, não o apresentar, ou, no caso do fallecimento do testador, não o apresentar dentro de tres dias, contados desde o conhecimento do mesmo fallecimento, será responsavel por perdas e damnos. Se a não apresentação provier de dolo, perderá, além d'isso, qualquer direito á herança do testador, que porventura tivesse, afóra ficar sujeito á punição, em que nos termos da lei penal tiver incorrido. — Art. 1940.º — C. PROC., art. 453.º — R. I, 753, 769, 785.

**Art. 1938.º** Às mesmas perdas e danos, perda de herança, e imposição de penas, ficará sujeito quem subtrahir dolosamente o testamento do espolio do testador, ou do poder de qualquer pessoa, na mão da qual esteja depositado. — R. II, 3.

**Art. 1939.º** Se o testamento se achar aberto, quer seja no espolio do testador, quer seja em poder de terceiro, mas sem nenhum outro viciamento, não será annullado por isso. — R. I, 465; II, 21. — D. I, 537.

§. unico. N'este caso será apresentado, como estiver, na administração do respectivo concelho, onde se lavrará auto d'isso mesmo, e se observará o mais que fica disposto nos artigos 1933.º, 1934.º e 1935.º

**Art. 1940.º** Se o testamento apparecer aberto e viciado, ou dilacerado, far-se-hão as seguintes distincções: se o testamento se achar cancellado e obliterado, ou dilacerado, quer seja no espolio do testador, quer seja em poder de outrem, de modo que se não possa lêr a primitiva disposição, haver-se-ha por não escripto; mas, provando-se, que o viciamento fôra operado por qualquer pessoa, que não fosse o testador, será applicado á tal pessoa o que fica disposto no artigo 1937.º, para os que dolosamente occultam ou subtrahem testamento. — R. II, 3, 49, 145, 226, 325; III, 398.

**Art. 1941.º** O viciamento presumir-se-ha feito pela pessoa, a cuja guarda o testamento estiver confiado, emquanto o contrario se não provar.

**Art. 1942.º** Se o testamento se achar só alterado, ou emendado em parte por letra do testador, com ressalva e assignatura, não será annullado por isso, e valerão as dictas emendas, como se fossem parte d'elle. — R. II, 49, 177, 193, 225, 512; v, 634; vi, 408.

**Art. 1943.º** Se o testamento se achar dilacerado, ou feito em pedaços, no espolio do testador, haver-se-ha por não escripto, ainda que possam reunir-se os fragmentos e lêr-se a disposição, excepto provando-se plenamente, que o facto acontecera depois da morte do testador, ou por elle fôra praticado em estado de demencia. — R. II, 49, 65, 113, 145, 194; III, 398.

#### SUB-SECÇÃO IV

##### Do testamento militar

**Art. 1944.º** Testamento militar é o que podem fazer os militares, e os empregados civis do exercito em campanha fóra do reino, ou ainda dentro do reino, estando cercados em praça fechada, ou residindo em terra, cujas communicações com outras estejam cortadas, se n'essa praça ou terra não houver tabellião. — R. II, 257, 290, 305, 337, 353, 369, 393, 765.

**Art. 1945.º** O militar, ou o empregado civil do exercito, que quizer fazer testamento, declarará a sua ultima vontade na presen-



ça de tres testemunhas idoneas, e do auditor da divisão respectiva, ou, na falta d'este, na de algum official de patente. O auditor, ou o official que supprir a sua falta, escreverá a disposição testamentaria. — Art. 1957.º — R. II, 337, 393, 465, 577, 637; III, 169.

§. 1.º Se o testador se achar ferido ou doente, a falta de auditor ou de official poderá ser supprida pelo capellão, ou pelo facultativo do hospital onde estiver o doente ou ferido. — Art. 1947.º

§. 2.º A disposição será lida, datada e assignada, conforme fica disposto nos artigos 1914.º e 1915.º — Art. 1947.º

§. 3.º Este testamento será remettido, com a possivel brevidade, ao quartel general, e d'alli ao ministerio da guerra, que o fará depositar no archivo testamentario do districto administrativo, onde o dicto testamento ha-de ter effeito. — Art. 1963.º

§. 4.º Fallecendo o testador, fará o governo noticiar a sua morte no periodico official, designando o archivo onde o testamento se acha depositado. — Artt. 1946.º §. 3.º, 1959.º

§. 5.º Este testamento ficará sem effeito passado um mez depois do regresso do testador ao reino, ou de ter cessado o cerco, ou a incommunicabilidade da terra onde o mesmo testamento foi feito. — Art. 1946.º §. 3.º

Art. 1946.º Se o militar ou o empregado civil souber escrever, poderá fazer testamento por seu proprio punho, comtanto que o date e assigne por extenso, e o apresente, aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas, ao auditor, ou ao official de patente que para esse fim o substituir. — R. II, 337, 638, 669.

§. 1.º O auditor ou o official, a quem o dicto testamento fôr apresentado, escreverá, em qualquer parte d'elle, uma nota do lugar, dia, mez e anno em que foi apresentado; esta nota será assignada por elle e pelas sobredictas testemunhas, e dar-se-ha ao testamento a direcção indicada no §. 3.º do artigo antecedente. — Art. 1947.º

§. 2.º Se o testador estiver doente ou ferido, poderá o capellão ou o facultativo fazer as vezes do auditor ou do official.

§. 3.º É applicavel a esta especie de testamento o que fica disposto nos §§. 4.º e 5.º do artigo antecedente.

Art. 1947.º O testamento militar, a que faltar alguma das formalidades ordenadas nos artigos 1945.º e §§. 1.º e 2.º, e 1946.º §§. 1.º e 2.º, não produzirá effeito algum. — R. II, 670.

#### SUB-SECÇÃO V

##### Do testamento marítimo

Art. 1948.º Testamento marítimo é o que é feito no alto mar, a bordo dos navios do estado, por militares ou empregados civis em serviço publico. — R. II, 718, 733.

Art. 1949.º A disposição será escripta pelo escrivão da embarcação, ou por quem suas vezes fizer, na presença de tres testemunhas

idoneas e do commandante, e será lida, datada e assignada, como fica dicto no artigo 1914.º — Art. 1960.º — R. II, 781, 797.

Art. 1950.º Se o commandante ou o escrivão quizer fazer testamento, tomarão o seu lugar os que devem substituil-os. — Art. 1960.º — R. II, 782.

Art. 1951.º Se o militar ou o empregado civil souber escrever, poderá fazer testamento por seu proprio punho, comtanto que o date e assigne por extenso, e o apresente, aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas e do commandante da embarcação, ao escrivão d'esta, ou a quem suas vezes fizer. — Art. 1960.º — R. II, 829.

§. unico. O escrivão da embarcação escreverá em qualquer parte do mesmo testamento uma nota do logar, dia, mez e anno em que foi apresentado, e esta nota será assignada por elle, e pelas testemunhas, e rubricada pelo commandante.

Art. 1952.º O testamento maritimo deverá ser feito em duplicado, guardado entre os papeis de bordo, e mencionado no diario da embarcação.

Art. 1953.º Se o navio entrar em algum porto estrangeiro, onde haja consul ou vice-consul portuguez, fará o commandante da embarcação depositar em poder do dicto consul, ou vice-consul, um dos exemplares do testamento, fechado e sellado, com uma cópia da nota, que deve ter sido lançada no diario da embarcação. — R. II, 845, 861.

Art. 1954.º Aportando a embarcação a territorio portuguez, será o outro exemplar, ou ambos, se nenhum d'elles fôr deixado em outra parte, entregue á auctoridade maritima do logar, na fórma declarada no artigo antecedente. — R. II, 845, 861.

Art. 1955.º Em qualquer dos casos mencionados nos dois artigos precedentes, o commandante do navio haverá recibo da entrega, e o mencionará por cota no competente logar do diario da embarcação. — R. II, 861.

Art. 1956.º Os dictos consules, vice-consules ou auctoridades maritimas farão, logo que recibam os exemplares acima mencionados, um termo de entrega, e, com a possivel brevidade, o remetterão com os mesmos exemplares ao ministerio da marinha. — R. II, 861.

Art. 1957.º Por este ministerio será o testamento mandado depositar, na fórma ordenada na ultima parte do §. 3.º do artigo 1945.º — R. II, 861.

Art. 1958.º O testamento maritimo só produzirá effeito, fallecendo o testador no mar, ou dentro de um mez, contado desde o desembarque do dicto testador em territorio portuguez. — R. II, 877.

Art. 1959.º Se o testador fallecer no mar, observar-se-ha o que fica disposto no §. 4.º do artigo 1945.º

Art. 1960.º O testamento maritimo, a que faltar alguma das so-

lemnidades requeridas nos artigos 1949.º, 1950.º e 1951.º, não produzirá efeito algum. — R. I, 34.

## SUB-SECÇÃO VI

Do testamento externo, ou feito em paiz estrangeiro

**Art. 1961.º** Os testamentos, feitos por portuguezes em paiz estrangeiro, produzirão os seus effeitos legaes no reino, sendo formulados authenticamente, em conformidade da lei do paiz onde forem celebrados. — R. I, 34; III, 18, 73, 233.

**Art. 1962.º** Os consules ou vice-consules portuguezes poderão servir de tabelliães, na celebração e approvação dos testamentos dos subditos portuguezes, comtanto que se conformem com a lei portugueza, excepto no que diz respeito á nacionalidade das testemunhas, que poderão, n'este caso, ser estrangeiras. — R. III, 121, 137.

**Art. 1963.º** Os consules ou vice-consules, logo que hajam formulado algum testamento em nota publica, transmittirão uma cópia ao ministerio dos negocios estrangeiros, que dará a esta a direcção indicada no §. 3.º do artigo 1945.º — R. III, 169, 233.

**Art. 1964.º** Se o testamento fôr cerrado, o consul ou vice-consul, que o houver approvado, lançará por cópia na respectiva nota o termo de approvação, e assim o participará ao governo, pelo ministerio dos negocios estrangeiros. — R. III, 170, 201, 233.

§. unico. Se o testamento fôr dado a guardar ao consul ou vice-consul, o depositario fará menção d'esta circumstancia, e passará recibo da entrega.

**Art. 1965.º** O testamento, feito por subdito não portuguez fóra de Portugal, produzirá n'este reino os seus effeitos legaes, ainda com relação aos bens n'elle existentes, observando-se no testamento as disposições da legislação do paiz onde fôr feito. — R. III, 18, 233.

## SUB-SECÇÃO VII

Disposições communs ás diversas fórmulas de testamento

**Art. 1966.º** Não podem ser testemunhas em testamento: — Art. 2492.º — R. I, 97, 354; v, 508; VII, 18. — D. II, 50; III, 4; v, 150, 210; VI, 177; IX, 305, 446.

1.º Os estrangeiros;

2.º As mulheres;

3.º Os que não estiverem em seu juizo;

4.º Os menores não emancipados;

5.º Os surdos, os mudos, os cegos, e os que não entenderem a lingua em que fôr escripto o testamento, sendo publico, ou o auto de approvação, sendo o testamento cerrado; — Art. 1772.º

6.º Os filhos, e os amanuenses do tabellião, que escrever ou approvar o testamento;

7.º Os declarados por sentença incapazes de serem testemunhas instrumentarias.

§. unico. A idade legal para ser testemunha em testamento, ou em approvação d'elle, cumpre tel-a na conjunctura em que é feito o dicto testamento ou approvação.

Art. 1967.º A acção de nullidade de testamento, por defeito de formulas, ou de solemnidades externas, prescreve por tres annos, contados desde que o testamento tenha sido registado, nos termos do artigo 1935.º, ou começado a executar, se não estiver sujeito a registro. — Artt. 1919.º, 1922.º §. 2.º — R. I, 34, 209, 609; VII, 323; VIII, 452, 603; IX, 420. — D. III, 388; v, 180; VI, 54; VII, 472; IX, 253, 273.

### CAPITULO III

#### Da successão legitima

#### SECÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1968.º Se qualquer pessoa se finar, sem dispôr de seus bens, ou dispozer só em parte, ou se, havendo disposto, o testamento fôr annullado, ou caducar, os seus herdeiros legitimos haverão os dictos bens, ou a parte d'elles de que o testador não dispozer. — R. IV, 469. — D. I, 177, 273; III, 33.

Art. 1969.º A successão legitima defere-se na ordem seguinte: — R. III, 814; v, 468. — D. I, 177; III, 33; VI, 263.

1.º Aos descendentes; — Art. 1985.º

2.º Aos ascendentes, salvo no caso do artigo 1236.º — Artt. 1993.º, 1996.º

3.º Aos irmãos e seus descendentes; — Art. 2000.º

4.º Ao conjuge sobrevivivo; — Art. 2003.º

5.º Aos transversaes não comprehendidos no n.º 3.º, até o decimo grau; — Art. 2004.º

6.º À fazenda nacional. — Art. 2006.º — C. PROC., artt. 412.º, 689.º

Art. 1970.º O parente mais proximo em grau excluirá o mais remoto, salvo o direito de representação, nos casos em que este vigora. — D. I, 177, 273, 577; III, 33; VII, 177.

Art. 1971.º Os parentes, que se acharem no mesmo grau, herdarão por cabeça ou em partes iguaes. — D. v, 177, 273, 577; III, 33; VII, 208, 278; VIII, 165.

Art. 1972.º Se os parentes mais proximos repudiarem a heran-

ça, ou forem insuccessiveis, passará a dicta herança aos parentes do grau subsequente; mas, se tão sómente algum dos co-herdeiros repudiar á sua parte, esta accrescerá á dos outros co-herdeiros. — Artt. 1759.º n.º 4.º, 1852.º — D. I, 177, 273; III, 33; VII, 278.

Art. 1973.º Cada geração fórma um grau, e a serie dos graus constitue o que se chama linha de parentesco. — D. I, 177, 273; III, 33.

Art. 1974.º A linha diz-se recta ou transversal; a recta é constituida pela serie dos graus entre pessoas que descendem umas das outras; a transversal é constituida pela serie dos graus entre pessoas que não descendem umas das outras, bem que procedam de um progenitor ou tronco commum. — D. I, 177, 273; III, 33.

Art. 1975.º A linha recta é ou descendente ou ascendente: descendente, quando se considera como partindo do progenitor para o que d'elle procede; ascendente, quando se considera como partindo do que procede para o progenitor. — D. I, 177, 273; III, 33.

Art. 1976.º Na linha recta, os graus contam-se pelo numero de gerações, excluindo o progenitor. — D. I, 177, 273; III, 33; IV, 364; V, 401.

Art. 1977.º Na linha transversal, os graus contam-se pelo numero de gerações, subindo por uma das linhas ao tronco, e descendo pela outra, mas sem contar o progenitor. — R. V, 249; VI, 226. — D. I, 177, 273; III, 33; IV, 364; V, 401; VII, 101.

Art. 1978.º As pessoas incapazes de adquirir por testamento tambem não podem adquirir por successão legitima. — R. I, 466; VII, 344. — D. I, 177, 273; III, 33; IX, 185.

Art. 1979.º A incapacidade do herdeiro termina n'elle. Os seus filhos e descendentes, havendo-os, succedem como succederiam, se o incapaz houvesse fallecido, e não tivesse havido tal incapacidade. — D. I, 177, 273; III, 33.

## SECÇÃO II

### DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 1980.º Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes de uma pessoa fallecida a succeder em todos os direitos, em que essa pessoa succederia, se viva fosse. — R. I, 71; IX, 115. — D. I, 177, 273; III, 33.

Art. 1981.º O direito de representação dá-se sempre na linha recta descendente, mas nunca na ascendente. — R. I, 71; III, 769. — D. I, 177, 273; III, 33.

Art. 1982.º Na linha transversal só se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do fallecido, quando concorrem com algum irmão do dicto fallecido. — D. I, 177, 273, 577; III, 33; VI, 243; VII, 208; VIII, 166.

**Art. 1983.º** Os representantes só podem herdar, como taes, o que herdaria o representado, se vivesse. — D. I, 177, 273; III, 33.

**Art. 1984.º** Sendo varios os representantes da mesma pessoa, repartirão entre si, com igualdade, o que teria de caber ao representado, se fosse vivo. — D. I, 177, 273; III, 33; VII, 273.

### SECÇÃO III

#### DA SUCCESSÃO DOS DESCENDENTES

##### SUB-SECÇÃO I

###### Da successão dos descendentes legitimos

**Art. 1985.º** Os filhos legitimos e seus descendentes succedem aos paes e demais ascendentes, sem distincção de sexo nem de idade, posto que procedam de casamentos diversos. — Art. 1969.º n.º 1.º — D. I, 177, 273; III, 33, 308, 309.

**Art. 1986.º** Se os descendentes se acharem todos no primeiro grau, succederão por cabeça, dividindo-se a herança em tantas partes, quantos forem os herdeiros. — D. I, 177, 273; III, 33.

**Art. 1987.º** Se concorrerem todos, ou parte d'elles representativamente, succederão por estirpes ou formando ramos, pelos quaes será distribuida a herança, e subdividida nos ramos em que houver mais de um herdeiro, observando-se sempre a mesma regra de igualdade. — D. I, 177, 273; III, 33.

**Art. 1988.º** São comprehendidos entre os filhos legitimos os legitimados por subsequente matrimonio, conforme o que fica disposto no artigo 119.º — D. I, 177, 273; III, 33.

##### SUB-SECÇÃO II

###### Da successão dos filhos illegitimos

**Art. 1989.º** Para os filhos illegitimos succederem *ab-intestato* a seus paes, devem ser perfilhados ou reconhecidos legalmente. — Art. 129.º n.º 3.º — R. III, 144, 769; IV, 596; V, 586; VI, 44, 406; VIII, 218. — D. I, 177, 273; III, 33, 308, 309, 517.

**Art. 1990.º** Se o filho illegitimo, perfilhado ou reconhecido não concorrer com posteridade legitima; herdará todos os bens de seus paes. — Art. 129.º n.º 3.º — R. VIII, 218. — D. I, 177, 273; III, 33; IV, 100; VII, 127, 273.

**Art. 1991.º** Se o filho illegitimo concorrer á herança com filho ou filhos legitimos, herdará na proporção e nos termos declarados no artigo 1785.º — Art. 129.º n.º 3.º — R. 3, 71; IV, 217; VI, 44. — D. I, 177, 273; III, 33, 308, 309, 614; VII, 83.

**Art. 1992.º** Se, por serem muitos os filhos illegitimos, não chegar a terça para o complemento das porções assignadas no §. 2.º

do artigo 1785.º, nem por isso terão direito a mais cousa alguma, e será a terça rateada entre elles. — Art. 129.º n.º 3.º — D. I, 177, 273; III, 33, 226, 614; X, 234.

## SECÇÃO IV

### DA SUCESSÃO DOS ASCENDENTES

#### SUB-SECÇÃO I

##### Da successão dos paes legitimos

**Art. 1993.º** Se o filho legitimo fallecer sem descendentes, succeder-lhe-hão seu pae e sua mãe por partes iguaes, ou na totalidade da herança, se existir só algum d'elles. — Art. 1969.º n.º 2.º — R. I, 71; VIII, 423. — D. I, 177, 273; III, 33, 196.

§. unico. Exceptua-se da disposição d'este artigo o que fica disposto no artigo 1236.º

#### SUB-SECÇÃO II

##### Da successão dos paes illegitimos

**Art. 1994.º** Se o filho illegitimo fallecer sem posteridade, e sem consorte sobrevivente, devolve-se-ha a herança por inteiro aos paes que o houverem reconhecido. — R. I, 71; II, 397, 490. — D. I, 177, 273; III, 33.

**Art. 1995.º** Se, porém, ao filho illegitimo fallecido sem posteridade sobreviver consorte, haverá este, enquanto vivo fôr, o usufructo de metade da herança. — Art. 1999.º — D. I, 177; III, 33; VI, 257.

#### SUB-SECÇÃO III

##### Da successão dos ascendentes de segundo grau e seguintes

**Art. 1996.º** Na falta de paes, será a herança do fallecido conferida aos ascendentes do segundo grau e dos seguintes. — Artt. 1787.º, 1969.º n.º 2.º — R. II, 638. — D. I, 177, 273; III, 33; VI, 24.

**Art. 1997.º** Se os ascendentes sobreviventes estiverem todos no mesmo grau, será a herança repartida entre elles por iguaes porções, seja qual fôr a linha a que pertencam. — D. I, 177, 273; III, 33.

**Art. 1998.º** Se os ascendentes se não acharem no mesmo grau, será a herança conferida ao mais proximo, sem distincção de linha. — D. I, 177, 273; III, 33.

**Art. 1999.º** O que fica disposto n'esta secção é applicavel á herança de filho perfilhado ou reconhecido, salva a limitação do artigo 1995.º — D. I, 177, 273; III, 33.

## SECÇÃO V

## DA SUCESSÃO DOS IRMÃOS E DOS SEUS DESCENDENTES

**Art. 2000.º** Se o fallecido não deixar descendentes nem ascendentes, e não dispozer dos seus bens, herdarão os irmãos legitimos e os descendentes d'estes. — Art. 1969.º n.º 3.º — R. v, 246, 468, 554. — D. III, 453; VI, 258; VII, 307; VIII, 145.

**Art. 2001.º** Se o fallecido deixar, ao mesmo tempo, irmãos germanos e irmãos consanguineos ou uterinos, haverão os irmãos germanos dobrada parte da herança. — R. III, 702; v, 554; IX, 35. — D. I, 356; III, 166, 627; IV, 225, 387, 644; VI, 225, 258; VII, 307; VIII, 145.

§. unico. A mesma disposição se observará, quando concorrerem descendentes de irmãos germanos com descendentes de irmãos consanguineos ou uterinos.

**Art. 2002.º** Na falta de irmãos legitimos e de descendentes seus, herdarão do mesmo modo os irmãos perfilhados ou reconhecidos. — R. v, 246, 468, 554; IX, 35. — D. III, 453; IV, 225; VI, 258, 508; VII, 307; VIII, 145; IX, 76.

## SECÇÃO VI

## DA SUCESSÃO DO CONJUGE SOBREVIVO E DOS TRANSVERSAES

**Art. 2003.º** Na falta de descendentes, ascendentes, e irmãos e descendentes d'estes, succederá o conjuge sobrevivivo, excepto achando-se judicialmente separado de pessoa e bens por culpa sua. — Art. 1969.º n.º 4.º — R. III, 8, 14; IX, 435. — D. IV, 225; VI, 258; VIII, 145, 418.

**Art. 2004.º** Na falta de todos os parentes e do conjuge, mencionados no artigo antecedente, serão chamados á herança os transversaes não designados precedentemente, achando-se dentro do decimo grau. — Art. 1969.º n.º 5.º — D. IV, 145, 225; VI, 258; VIII, 145, 419; IX, 211.

**Art. 2005.º** Os filhos illegitimos, posto que perfilhados ou reconhecidos, não succedem *ab-intestato* aos transversaes de seus paes, nem estes parentes aos filhos illegitimos, excepto, em ambos os casos, não havendo outros parentes dentro do decimo grau. — R. III, 81; v, 39, 586; VIII, 298; IV, 325. — D. III, 34, 453; IV, 225; VII, 307; VIII, 145.



## SECÇÃO VII

## DA SUCESSÃO DA FAZENDA NACIONAL

**Art. 2006.º** Na falta de todos os herdeiros testamentarios ou legitimos, succederá o estado. — **Art. 1969.º n.º 6.º** — C. PROC., artt. 412.º, 689.º — D. VIII, 419.

**Art. 2007.º** Os direitos e obrigações do estado, relativamente á herança, serão os mesmos que os de qualquer outro herdeiro. — **Art. 1969.º n.º 6.º** — R. II, 427.

**Art. 2008.º** O estado não poderá tomar posse da herança, sem que preceda sentença que declare o seu direito, nos termos do código de processo. — **Art. 1969.º n.º 6.º** — C. PROC., art. 412.º — R. II, 427; III, 757.

## CAPITULO IV

## Disposições communs á successão testamentária e á successão legitima

## SECÇÃO I

## DA ABERTURA E TRANSMISSÃO DAS HERANÇAS

**Art. 2009.º** A herança abre-se pela morte do seu auctor; o logar da abertura da herança determinar-se-ha nos termos seguintes: — C. PROC., art. 22.º — R. I, 291, 293; II, 430, 578, 695; IV, 144; V, 43; VI, 428; VIII, 560. — D. III, 134; IV, 174; V, 37, 176; VI, 246; VII, 238, 439; VIII, 165; IV, 263.

§. 1.º Se o finado tiver domicilio, abrir-se-ha a herança no logar d'esse domicilio.

§. 2.º Na falta de domicilio, abrir-se-ha a herança no logar onde o finado tiver bens immoveis.

§. 3.º Se tiver bens immoveis em diversos logares, abrir-se-ha a herança onde se achar a maior parte d'esses bens, sendo esta parte calculada pela respectiva contribuição directa.

§. 4.º Se o finado não tiver domicilio nem bens immoveis em parte alguma, abrir-se-ha a herança no logar onde elle se finar.

**Art. 2010.º** Havendo justo receio de que se extraviem valores mobiliarios da herança, poderá qualquer auctoridade judicial, a requerimento de algum dos interessados ou do curador geral, e ainda ex-officio, ordenar a imposição de sellos, conforme se determinar no código de processo. — C. PROC., artt. 22.º §. un., 675.º e segg. — R. III, 377; VIII, 560.

**Art. 2011.º** A transmissão do dominio e posse da herança para os herdeiros, quer instituidos, quer legitimos, dá-se desde o momen-

to da morte do auctor d'ella. — Artt. 483.º, 715.º, 953.º, 1722.º — R. II, 495; VII, 28, 309. — D. I, 81; II, 183; III, 21, 134; VIII, 101; X, 132, 307.

Art. 2012.º Se o herdeiro se achar ausente, ou fôr menor ou interdicto, proceder-se-ha judicialmente a inventario e a partilha, se esta houver de fazer-se. — Artt. 67.º, 2064.º pr. — R. II, 659, 660, 695; III, 521.

Art. 2013.º Se os herdeiros forem todos maiores, e não houver entre elles ausentes ou interdictos, poderão concertar-se, como entenderem, ácerca da partilha, comtanto que seja feita por escriptura publica ou auto publico. — Artt. 67.º, 2184.º — R. III, 254, 292; VIII, 274, 329. — D. III, 81; IV, 36; V, 450; VI, 386, 499, 528.

Art. 2014.º Os herdeiros succedem em todos os direitos e obrigações do auctor da herança, que não forem puramente pessoas, ou exceptuados pela lei, ou pelo dicto auctor. — D. III, 121; VII, 254.

Art. 2015.º Sendo varias as pessoas chamadas simultaneamente á mesma herança, será o seu direito indivisivel, tanto a respeito da posse como do dominio, emquanto a partilha se não fizer. — Art. 1566.º — C. PROC., artt. 641.º, 642.º — D. V, 511; VII, 254.

Art. 2016.º Cada um dos co-herdeiros póde pedir a totalidade da herança, a que fôr chamado conjunctamente com outros, sem que o demandado possa oppôr-lhe a excepção, de que a herança lhe não pertence por inteiro. — R. VII, 170; VIII, 152, 162. — D. II, 65; VI, 289; VII, 22, 293.

Art. 2017.º O direito de petição de herança prescreve, pelo mesmo tempo e fórma, por que prescrevem os direitos immobiliarios. — Artt. 517.º e segg., 2045.º

## SECÇÃO II

### DA ACCEITAÇÃO E DO REPÚDIO DA HERANÇA

Art. 2018.º A herança póde ser aceita pura e simplesmente, ou sel-o a beneficio de inventario. — C. PROC., art. 689.º — D. V, 361.

Art. 2019.º O herdeiro não é obrigado a encargos além das forças da herança. <sup>1</sup> — R. I, 52, 290, 292, 301; II, 11; III, 739; V, 324. — D. X, 302.

§. unico. Porém, se a herança fôr aceita pura e simplesmente incumbe ao herdeiro provar, que ella não consta de bens sufficientes para pagamento dos encargos. Se fôr aceita a beneficio de inventario, e se este se fizer, incumbe aos credores a prova de que na herança ha outros bens além dos inventariados.

<sup>1</sup> Vid. nota ao art. 1781.º

Art. 2020.º Quem repudia a herança, que lhe sobrevenem por um lado, não fica por isso inhibido de acceitar a que lhe tocar por outro.

SUB-SECÇÃO I

Da acceitação simples e do repúdio da herança

Art. 2021.º A acceitação ou o repúdio da herança é um acto inteiramente voluntario e livre. — R. III, 64.

Art. 2022.º Ninguem pôde acceitar ou repudiar a herança em parte, com termo ou condicionalmente. — R. III, 64. — D. VII, 491.

Art. 2023.º Podem acceitar ou repudiar a herança todos os que teem a livre administração de seus bens. — R. III, 64.

Art. 2024.º A mulher casada não pôde validamente acceitar ou repudiar a herança sem auctorisação do marido, nem o marido sem consentimento da mulher. A auctorisação do marido e o consentimento da mulher podem ser suppridos judicialmente. — Art. 1120.º — C. PROC., art. 484.º e segg. — R. III, 64, 240.

Art. 2025.º A herança, deixada aos menores e aos interdictos, só pôde ser acceita a beneficio de inventario por aquelles que os representam. <sup>1</sup> — Artt. 243.º n.º 11.º, 2046.º — R. III, 64.

Art. 2026.º Os surdos-mudos, que não estiverem em tutela, e souberem escrever, acceitarão ou repudiarão a herança, ou por si, ou por seu bastante procurador; mas, se não souberem escrever, será a herança acceita a beneficio de inventario por um curador, que será nomeado em conselho de familia. — R. III, 64; VIII, 172.

Art. 2027.º A acceitação é expressa ou tacita.

§. 1.º É expressa, quando o herdeiro toma este titulo ou qualificação em algum acto publico ou privado.

§. 2.º É tacita, quando o herdeiro pratica algum facto de que necessariamente se deduz a intenção de acceitar, ou de tal natureza, que elle não poderia pratical-o senão na qualidade de herdeiro.

Art. 2028.º Os actos puramente conservatorios, ou de administração e guarda provisoria da herança, não implicam acceitação d'ella. — D. IV, 500.

Art. 2029.º A cessão da herança não envolve acceitação d'ella, sendo feita gratuitamente em favor de todos os co-herdeiros, a quem deveria pertencer na falta do cedente.

Art. 2030.º O que fôr declarado herdeiro por sentença passada em julgado, ou condemnado n'essa qualidade expressamente, será havido por herdeiro, tanto em relação aos credores ou aos legatarios, que hajam figurado no processo, como em relação a quaesquer outros. — C. PROC., art. 343.º — D. IV, 163.

Art. 2031.º Se os herdeiros se não accordarem sobre a acceita-

<sup>1</sup> Vid. nota ao art. 1781.º

ção ou sobre o repúdio da herança, poderão uns acceital-a e repudial-a outros; mas, se uns quizerem acceital-a simplesmente, e outros a beneficio de inventario, haver-se-ha por acceitada beneficiariamente. — Art. 2047.º

Art. 2032.º Se o herdeiro fallecer sem acceitar ou repudiar a herança, passará a seus herdeiros o direito de acceitar ou repudiar.

Art. 2033.º O herdeiro, que tiver acceitado a herança do fallecido, pôde repudiar a herança que este não tivesse acceitado ao tempo da sua morte; mas o repúdio da herança do fallecido trará consigo o repúdio de toda e qualquer herança que lhe fosse conferida.

Art. 2034.º O repúdio deve ser feito por termo, assignado pelo repudiante ou por seu procurador, perante o juiz do lugar da abertura da herança. — C. PROC., art. 689.º §. 2.º

§. 1.º Estes termos serão lançados em um livro numerado, rubricado e encerrado pelo juiz.

§. 2.º Se o repúdio fôr feito por procurador, será a procuração conservada no cartorio respectivo.

Art. 2035.º Entende-se, que o herdeiro, que repudia, nunca foi herdeiro, nem pôde haver, em tal caso, direito de representação; mas o repúdio da herança não priva o repudiante do direito de haver os legados, que lhe tenham sido deixados. — Art. 1813.º

Art. 2036.º Ninguem pôde reclamar a acceitação que haja feito, excepto:

1.º Em caso de violencia;

2.º Tendo sido induzido á acceitação dolosamente;

3.º Achando-se a herança absorvida em mais de metade, em consequencia do testamento desconhecido ao tempo da acceitação.

Art. 2037.º A disposição do artigo antecedente é applicavel ao repúdio, excepto o n.º 3.º

Art. 2038.º O herdeiro, que é chamado á herança por testamento e *ab-intestato*, e a repudia pelo primeiro titulo, presuppõe-se que a repudia igualmente pelo segundo; mas se a repudiar como herdeiro *ab-intestato*, sem ter noticia do testamento, bem pôde acceital-a por este titulo, não obstante aquelle repúdio.

Art. 2039.º Do repúdio da herança do testador, que dispôz da sua parte disponivel, não se deduz o repúdio da parte legitimaria, que deve ser expresso.

Art. 2040.º Os credores d'aquelle, que repudia a herança em prejuizo d'elles, podem ser auctorizados judicialmente a acceital-a no lugar e em nome do devedor; mas o remanescente da herança, pagos os credores, não aproveitará ao repudiante, mas sim aos herdeiros immediatos. — C. PROC., art. 690.º — D. VIII, 293.

Art. 2041.º Quando alguém tiver interesse, em que o herdeiro declare, se acceita ou repudia a herança, poderá requerer, passados nove dias, desde a abertura d'ella, que o juiz do domicilio

do herdeiro assigne a este um praso rasoavel, que não excederá a trinta dias, para que, dentro d'esse praso, faça a sua declaração, sob pena de haver-se a herança por acceitada. — Artt. 1838.º §. 1.º, 2045.º — C. PROC., art. 689.º — R. VIII, 172.

Art. 2042.º Ninguém pôde, nem sequer por contracto antenupcial, renunciar á successão de pessoa viva, ou alienar, ou obrigar os direitos, que eventualmente possa ter á sua herança. — Art. 1103.º — R. III, 223; IV, 144; VI, 180, 492; IX, 469. — D. VI, 873; VII, 2; IX, 499.º

Art. 2043.º Os efeitos da acceitação, ou do repúdio da herança, retrotrahem-se ao dia da abertura d'ella. — R. VII, 122.

#### SUB-SECÇÃO II

##### Da acceitação a beneficio de inventario

Art. 2044.º O herdeiro maior ou emancipado, em cujo poder estiver a herança, ou parte d'ella, e que pretender acceital-a a beneficio de inventario, requererá ao juiz competente, dentro de dez dias, desde a morte do auctor da herança, se este fallecer em sua companhia, ou dentro de vinte dias depois de receber a noticia da morte, se com elle não estivesse vivendo, que mande proceder ao respectivo inventario. — Art. 2066.º

§. unico. Se o herdeiro fôr testamentario, este praso contar-se-ha, desde que elle tiver conhecimento do testamento.

Art. 2045.º Se o herdeiro não tiver em seu poder a herança, ou parte d'ella, não perderá o seu direito ao beneficio de inventario, enquanto não fôr constrangido a declarar-se, conforme o que fica disposto no artigo 2041.º, ou não decorrerem vinte dias desde que tomar conta da herança, ou de parte d'ella, ou não prescrever o seu direito, na conformidade do que se ordena no artigo 2017.º

Art. 2046.º Se os herdeiros forem menores, ou interdictos, ou o fôr algum d'elles, observar-se-ha ácerca da herança o que fica disposto no artigo 2025.º — R. VII, 215.

Art. 2047.º Sendo varios os herdeiros, se algum, ou alguns quizerem acceitar a herança a beneficio de inventario, e outros não, observar-se-hão as disposições do artigo 2031.º

Art. 2048.º O juiz do inventario fará citar por editos de trinta dias os credores do finado, e os legatarios desconhecidos, ou domiciliados fóra da comarca, e pessoalmente os credores e os legatarios conhecidos e domiciliados n'ella, para assistirem, querendo, ao processo do inventario. — Art. 2066.º — C. PROC., artt. 197.º, 696.º §§. 3.º e 4.º — R. VII, 602; IV, 445. — D. IV, 216; X, 131.

Art. 2049.º O inventario será começado dentro de trinta dias, contados desde aquelle em que expirar o praso assignado aos credores e legatarios, e será concluido dentro de outros sessenta dias. — Art. 2066.º — D. III, 218.

**Art. 2050.º** Se, em razão de se acharem os bens a grandes distancias, ou por serem numerosos, ou por alguma outra justa causa, parecerem insufficientes os sessenta dias sobredictos, poderá o juiz prolongar este prazo, conforme fôr necessario. — Artt. 2064.º §. 1.º, 2066.º — D. III, 162.

**Art. 2051.º** Não se dando principio ao inventario, e não se concludindo este, por culpa do beneficiario, nos prazos declarados, haver-se-ha a herança por accetada pura e simplesmente. — Art. 2066.º

**Art. 2052.º** O herdeiro beneficiario, que se achar na posse effectiva da herança, será mantido n'ella, mas poderá ser constrangido a prestar caução, havendo perigo de extravio; e, se o herdeiro não a prestar, será a administração conferida a outrem pelo juiz, ouvidos os interessados. — C. PROC., art. 737. — R. VII, 21.

§. unico. Se o beneficiario não estiver na posse effectiva da herança, o juiz proverá, sendo requerido, sobre a guarda e administração d'ella.

**Art. 2053.º** Os herdeiros, que sonegarem no inventario alguns bens da herança, perderão o direito ao beneficio do mesmo inventario.

**Art. 2054.º** O administrador da herança, quer seja o proprio herdeiro, quer outra pessoa, não poderá exercer, sem auctorisação judicial, actos que não sejam de mera administração. — Art. 59.º

**Art. 2055.º** Se houver de proceder-se á venda dos bens hereditarios, será esta feita em hasta publica, salvo se todos os herdeiros, credores e legatarios concordarem no contrario.

**Art. 2056.º** Durante a formação do inventario poderão ser pagos pelo administrador da herança os legados e as dividas passivas, quando no pagamento concordarem todos os herdeiros, credores e legatarios. — C. PROC., art. 508.º

§. 1.º Não concordando no pagamento algum d'estes interessados, poderão, tanto os credores, como os legatarios, demandar judicialmente os herdeiros; e se, quando obtiverem sentença passada em julgado, ainda não estiver concludido o inventario, poderão ser pagos; devendo, porém, os legatarios prestar caução.

§. 2.º O pagamento de divida e a entrega de legado, feitos por modo differente do estabelecido n'este artigo e no §. 1.º, são nullos, e o administrador da herança, que os fizer, responderá pelo desfalque, que a divida ou o legado tenha de padecer, em razão de não chegar a herança para inteiro pagamento das dividas e dos legados.

**Art. 2057.º** No caso de execução, poderão quaesquer credores acudir a ella com os seus protestos ou preferencias, e serão pagos na ordem em que forem graduados.

**Art. 2058.º** Se não se apresentarem credores com sentença executoria contra a herança, e os bens d'esta chegarem para pagamento de todos os credores, serão estes pagos pela ordem em que se fo-

rem apresentando, e só, depois de todos haverem sido inteirados dos respectivos credits, serão satisfeitos os legados, e declaradas caducas as cauções prestadas pelos legatarios já pagos.

Art. 2059.º Não chegando os bens para pagamento de dividas e legados, deverá o administrador dar contas da sua administração aos credores e aos legatarios, e será responsavel pelos prejuizos, que a herança haja padecido por culpa ou negligencia d'elle. — Art. 2060.º — C. PROC., art. 611.º e segg. — D. III, 244.

§. 1.º N'este caso, mandará o juiz satisfazer as dividas, trazendo para o monte, ou a totalidade dos legados, ou a quota de cada um d'elles, proporcionada ao que faltar.

§. 2.º Se, ainda assim, não fôr sufficiente o todo para pagamento dos credores, e estes não concordarem em ser pagos rateadamente, poderão recorrer aos meios ordinarios para obter pagamento.

Art. 2060.º Pagos os credores e os legatarios, ficará o herdeiro beneficiario no livre gozo do que restar da herança, e, se a herança houver sido administrada por outra pessoa, será esta obrigada a prestar-lhe contas, debaixo da responsabilidade imposta no artigo 2059.º — C. PROC., art. 611.º e segg.

Art. 2061.º Se, depois de pagos os legatarios, apparecerem outros credores, estes só terão regresso contra os ditos legatarios, não restando da herança bens sufficientes para seu pagamento.

Art. 2062.º O inventario, que houver sido feito pelo herdeiro em primeiro grau, que depois repudiasse a herança, aproveitará aos substituidos e aos herdeiros *ab-intestato*, mas estes terão um mez para deliberarem, contado desde o dia em que houverem conhecimento do repúdio.

Art. 2063.º As custas do inventario, das contas e, bem assim, das demandas que o herdeiro houver intentado, ou tiverem sido propostas contra elle por causa da herança, ficarão a cargo da mesma herança, excepto se o herdeiro houver sido condemnado pessoalmente por seu dolo ou má fé. — C. PROC., art. 112.º — R. I, 459; v, 98. — D. III, 244.

### SECÇÃO III

#### DO INVENTARIO

Art. 2064.º Haverá sempre inventario, quando qualquer dos herdeiros fôr menor, interdicto, ausente ou desconhecido. — Art. 2012.º — C. PROC., artt. 22.º, 23.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 700.º — R. I, 291, 293; II, 638, 659; IV, 244, 604; v, 98, 114, 120, 132, 550; VIII, 26, 224, 502; IX, 334. — D. III, 36, 518; IV, 307, 338; v, 547; VIII, 101; x, 131.

§. 1.º Em casos taes, o inventario será concluido dentro de sessenta dias, contados desde aquelle em que fôr principiado; salvas as disposições do artigo 2050.º

§. 2.º Cessando a causa, pela qual se procede a inventario, este não proseguirá, salvo havendo quem o requeira d'entre os co-herdeiros. — Artt. 55.º, 78.º — C. PROC., art. 169.º

Art. 2065.º Entre maiores, que tenham a livre administração de seus bens, ou que não estejam comprehendidos no artigo precedente, só poderá fazer-se inventario judicial, sendo requerido por algum dos co-herdeiros. — R. II, 638; III, 254, 443; v, 120. — D. VI, 518.

Art. 2066.º Quando este inventario houver de produzir tambem os effeitos da acceitação beneficiaria da herança, ser-lhe-ha applicavel o que fica disposto nos artigos 2044.º, 2048.º, 2049.º, 2050.º e 2051.º — R. I, 290.

## SUB-SECÇÃO I

## Da cabeça de casal, e do arrolamento e descripção de bens

Art. 2067.º Diz-se cabeça de casal a pessoa, que é encarregada de arrolar e dar á descripção e partilha os bens da herança. — C. PROC., artt. 695.º a 723.º, 735.º, 739.º — R. I, 290; VIII, 256; IX, 249.

Art. 2068.º Este encargo incumbe: — R. III, 512; IV, 207; VII, 342, 400; VIII, 256. — D. III, 482; IV, 142; v, 376; VI, 181, 206.

1.º Ao conjugue sobrevivivo, nos casamentos por communhão, e nos outros tão sómente na parte em que elle pôde ter partilha;

2.º Na falta de conjugue sobrevivivo, e nos casos em que elle não pôde ser cabeça de casal, ao filho ou co-herdeiro que estivesse vivendo com o fallecido, não sendo incapaz;

3.º Se nenhum dos filhos ou herdeiros estivesse vivendo com o fallecido, ou se, pelo contrario, o estivessem todos, ao filho varão ou herdeiro mais velho, e, na falta d'estes, á irmã ou herdeira mais velha, não sendo incapazes;

4.º Se uma parte dos filhos ou herdeiros estivessem vivendo com o fallecido e outra não, áquelle d'entre os primeiros a quem fôr applicavel a disposição do numero antecedente.

Art. 2069.º Não havendo irmão ou irmã, ou co-herdeiro maior, ou sendo todos incapazes, servirá de cabeça de casal o tutor. — R. VII, 400; VIII, 256. — D. VI, 181.

Art. 2070.º Os co-herdeiros, que tiverem a posse de certos bens da herança, serão considerados como cabeças de casal quanto a esses bens. — D. II, 351; IV, 370.

Art. 2071.º O cabeça de casal, havendo co-herdeiro menor ou incapaz, procederá a inventario, nos termos dos artigos 157.º e 189.º

Art. 2072.º O cabeça de casal deverá declarar: — C. PROC., art. 695.º — R. VIII, 502.

1.º O nome e estado do auctor da herança, o dia, mez e anno em que, e o logar onde este houver fallecido;



2.º O nome, estado, idade e capacidade dos herdeiros testamentarios ou legitimos, sem excluir os que possam existir em estado de concepção conhecida; — D. X, 131.

3.º Se o auctor da herança falleceu com testamento, e n'este caso apresentará o original ou cópia authentica do dicto testamento;

4.º Se o auctor da herança, sendo casado, o foi, precedendo escriptura, e n'este caso apresentará o traslado ou cópia authentica d'ella.

Art. 2073.º O cabeça de casal dará á descripção, fielmente e debaixo de juramento, todos os bens da herança. — Artt. 2079.º, 2080.º — R. III, 474. — D. I, 171; III, 259.

Art. 2074.º Os bens moveis serão especificados pelos seus signaes caracteristicos, e de fórma que não possam trocar-se ou confundir-se com outros.

Art. 2075.º Os bens immoveis serão descriptos com as suas confrontações, nomes ou numeros, pertenças e servidões, e quando deverem passar precipuos, serão descriptas as bemfeitorias, que tiverem recebido e que forem partiveis. — Artt. 2081.º, 2097.º, 2113.º — R. VII, 434.

Art. 2076.º Os fundos consolidados serão descriptos, especificando-se a sua natureza, e os numeros que tiverem. — D. IV, 69.

Art. 2077.º A descripção das dividas activas e passivas será acompanhada da declaração dos titulos em que se fundam.

Art. 2078.º Se existirem na herança alguns bens, que pertençam a terceiro, ou que devam passar precipuamente a algum herdeiro, serão arrolados separadamente, ajuntando-se os respectivos titulos. — R. VII, 488. — D. IV, 102.

§. unico. Os bens, que pertencerem a terceiro, não lhe serão entregues, havendo alguma duvida, sem que o dicto terceiro prove o seu direito.

Art. 2079.º Pelo facto de sonegar bens da herança, o cabeça de casal perderá, em beneficio dos co-herdeiros, o direito que possa ter a qualquer parte dos bens sonegados, e, se não fôr herdeiro, incorrerá na pena de furto. — R. VII, 21, 228; VIII, 7, 66. — D. II, 208; VII, 195.

Art. 2080.º O cabeça de casal, que dolosamente descrever creditos, direitos ou encargos que se fundem em titulos simulados, falsos ou falsificados, será obrigado a reparar o prejuizo causado, e, além d'isso, punido com as penas de furto, ou de falsificação, conforme as circumstancias.

Art. 2081.º O cabeça de casal que dolosamente occultar titulos necessarios para o conhecimento da natureza ou dos encargos de bens partiveis, será responsavel pelos prejuizos que d'essa omissão resultarem. — Artt. 2153.º, 2155.º

Art. 2082.º O cabeça de casal continuará na administração da herança, que tiver, até se ultimarem as partilhas, excepto no que

tocar aos bens não partiveis, que houverem de passar precipuamente a outros herdeiros ou successores. — Art. 1122.º — D. VII, 306, 458.

Art. 2083.º O cabeça de casal exercerá todos os direitos conservatorios, e promoverá a cobrança e arrecadação das dividas activas, quando essa cobrança e arrecadação possam perigar na demora. — R. I, 290; V, 517; VIII, 42; IX, 315. — D. IV, 370; V, 400; VII, 173, 195, 424, 458.

§. unico. Se, para a arrecadação das dividas, de que se trata n'este artigo, o cabeça de casal propozer alguma acção ou promover alguma execução, qualquer dos co-herdeiros poderá intervir no processo. — C. PROC., art. 329.º

Art. 2084.º Os credores da herança poderão igualmente usar, contra o cabeça de casal, dos meios conservatorios; mas não poderão demandal-o nas questões do dominio ou por dividas da herança, sem citação de todos os co-herdeiros. — R. IV, 509; V, 218. — D. VII, 424, 458; VIII, 454.

Art. 2085.º O cabeça de casal, como administrador da herança, receberá todos os fructos e rendimentos dos bens, cuja posse tiver, e satisfará os encargos ordinarios, com obrigação de dar contas, se o usufructo dos dictos bens lhe não pertencer; mas não poderá alhear bens alguns da herança, excepto os fructos e outros objectos que não poderem ser conservados sem perigo de se deteriorarem. — C. PROC., artt. 611.º e segg., 739.º — R. V, 218; VI, 136; VII, 309. — D. III, 95; IV, 175, 629; VII, 17; VIII, 150.

Art. 2086.º O cabeça de casal tem direito de ser inteirado das despezas que fizer á sua custa por conta da herança, e d'ellas poderá exigir juros; mas não será obrigado a pagal-os das sommas que receber por conta da herança, senão desde que se achar em mora.

Art. 2087.º As questões, que se suscitarem sobre a habilitação dos herdeiros indicados pelo cabeça de casal, ou dos que concorrerem ao inventario, ou ácerca da propriedade dos bens hereditarios, ou da sua qualidade de não partiveis, que não possam ser resolvidas por simples inspecção de documentos authenticos, serão resolvidas pelas vias ordinarias sem prejuizo da continuação do inventario e partilha. — Art. 2112.º — C. PROC., art. 724.º §. 1.º — R. II, 430, 585; III, 803; IV, 9, 249, 270; V, 428, 542; VI, 408; VIII, 70, 196, 226; IX, 142, 200. — D. III, 288; IV, 354; V, 344, 360, 547; VI, 515, 520, 576, 675; VII, 23, 97, 145; VIII, 132, 307, 568.

Art. 2088.º O cabeça de casal, que dolosamente demorar a prosequção do inventario, poderá ser removido a requerimento dos interessados, entregando-se a outrem a administração provisoria da herança, para o que será preferido o co-herdeiro mais idoneo. — C. PROC., art. 735.º — D. V, 415.

## SUB-SECÇÃO II

## Das avallações

**Art. 2089.º** Os bens do inventario entre maiores serão avaliados por louvados nomeados por accordo entre elles. — R. VI, 89. — D. I, 49, 290; III, 405; IV, 142; VI, 519; IX, 85.

§. unico. Não se accordando os herdeiros na escolha dos louvados ou de parte d'elles, serão todos os que faltarem escolhidos pelo juiz, mas não de entre os propostos pelos herdeiros.

**Art. 2090.º** Se o inventario fôr só de bens de menores, serão os louvados nomeados pelo conselho de familia. — R. I, 102, 122. — D. IV, 629; IX, 85.

**Art. 2091.º** Se o inventario fôr entre maiores e menores, será nomeado um louvado pelo conselho de familia, outro por parte dos maiores, e o terceiro pelo juiz, para o caso de empate. — C. PROC., artt. 252.º a 260.º, 701.º, 702.º, 706.º a 709.º — R. VI, 601. — D. I, 49; IV, 146, 291.

§. unico. O louvado, que fôr chamado para o desempate, será obrigado a conformar-se com um dos outros louvados.

**Art. 2092.º** As joias e objectos de ouro e prata serão avaliados pelos contrastes e ensaiadores, no seu valor intrinseco, accrescendo metade do feitorio, se merecerem ser conservados. — C. PROC., art. 256.º §. 2.º

**Art. 2093.º** Os objectos especiaes, que os louvados não souberem avaliar, serão estimados por peritos, ou pessoas competentes, nomeados pelo juiz, salva qualquer legitima opposição dos interessados, ou dos seus representantes. — C. PROC., art. 701.º §. 3.º — D. VI, 672.

**Art. 2094.º** Os predios rusticos e urbanos serão estimados pelos louvados, com attenção ao seu rendimento ou producto médio, ao tempo por que podem continuar a dar o mesmo producto ou renda, ás circumstancias da localidade onde são situados, aos seus encargos, e ás despezas de amanho e de conservação, declarando-se em todo o caso as bases que se tomaram para a avaliação. — C. PROC., artt. 253.º n.º 1.º, 254.º, 709.º — R. II, 233; VII, 57. — D. III, 527.

**Art. 2095.º** O valor do dominio util dos prazos será calculado conforme as regras estabelecidas no artigo precedente, abatida a importancia do dominio directo. — C. PROC., art. 253.º n.º 7.º

**Art. 2096.º** O valor do dominio directo será reputado igual a vinte pensões annuaes, e se, além das pensões annuaes, abranger alguma prestação eventual, accrescerá a importancia de uma d'essas prestações. — C. PROC., art. 253.º n.º 3.º — R. IV, 41; VII, 339; VIII, 450.

§. unico. Se o valor da prestação nem fôr conhecido nem esti-

ver declarado na lei, será arbitrado conforme o costume da terra.

Art. 2097.º As bemfeitorias, mencionadas no artigo 2075.º, consistirão só n'aquellas que effectivamente tiverem augmentado o valor dos predios, e serão avaliados em relação a esse augmento. — D. VII, 18.

### SUB-SECÇÃO III

#### Das collações

### DIVISÃO I

#### *Das collações relativas aos bens partiveis*

Art. 2098.º Diz-se collação a restituição, que os herdeiros legitimarios, que pretendem entrar na successão, devem fazer á massa da herança, dos valores que lhes houverem sido doados pelo auctor d'ella, para o calculo da terça e igualação da partilha. — R. II, 233; III, 378; VI, 73, 152; VII, 275, 565, 608; IX, 102. — D. IV, 355; V, 30, 433, 632; VI, 175, 529; VII, 84, 141.

Art. 2099.º A collação poderá escusar-se entre os herdeiros legitimarios, se o doador o houver assim declarado, ou o donatario repudiar a herança, salvo o direito de redução no caso de inofficiosidade. — R. VII, 565. — D. V, 632.

Art. 2100.º Quando os netos succederem aos avós, representando seus paes, trarão á collação tudo aquillo que os dictos seus paes devessem conferir, ainda que o não hajam herdado. — R. VII, 565. — D. V, 632.

Art. 2101.º Os paes não são obrigados a conferir na herança de seus ascendentes o que foi doado por estes a seus filhos, nem os filhos o que lhes foi doado pelos ascendentes, succedendo-lhes representativamente. — R. VI, 115. — D. V, 632.

Art. 2102.º Os ascendentes, que concorrem á successão do descendente doador, não são obrigados á collação. — D. V, 632.

Art. 2103.º As doações feitas ao consorte do filho não estão sujeitas á collação; mas, se forem feitas conjunctamente aos dois consortes, será o filho obrigado a conferir metade do valor ou da cousa doada. — R. IX, 102. — D. V, 632.

Art. 2104.º Todo o dispendio, que o fallecido tiver feito em favor de seus filhos, quer em dote e enxoval, quer como patrimonio para ordenação, quer com estudos maiores ou com serviço militar, ou para estabelecimento d'elles ou pagamento de suas dividas, será conferido. — R. VIII, 50. — D. II, 89; III, 517; V, 632; VII, 70, 497.

§. 1.º Mas, no computo d'esse dispendio, haverá sempre attenção, para serem abatidos, os gastos ordinarios, a que os paes seriam, aliás, obrigados; e poderão os mesmos paes dispensar a collação, comtanto que não haja excessão da quota disponivel.

§. 2.º Devem igualmente abater-se no valor conferido os valores, que os filhos houverem prestado a seus paes sem ser por doação.

Art. 2105.º As despesas de alimentos, e as doações remuneratorias de serviços, ou feitas para indemnisar os filhos de quaesquer bens distrahidos pelos paes, não serão sujeitas á collação. — D. v, 332.

Art. 2106.º Os fructos e lucros da coisa doada serão contados, para virem á collação, desde o dia da abertura da herança. — D. III, 359; v, 632.

Art. 2107.º A collação far-se-ha, não em substancia, mas pelo valor que as cousas dotadas ou doadas tinham ao tempo do dote ou da doação, ainda que então não fossem estimadas, excepto se os interessados, sendo maiores, concordarem em que a collação se faça em substancia. — R. VI, 374, 580. — D. III, 495; v, 633; VIII, 261; IX, 116.

§. unico. O augmento ou a deterioração, que as cousas doadas ou dotadas tiverem, posteriormente ao dote ou á doação, será por conta do donatario, e até a perda total da coisa, excepto se a deterioração ou a perda resultar de causa fortuita, de força maior, ou do natural uso da coisa doada ou dotada.

Art. 2108.º Sendo feita a doação por ambos os conjuges, conferir-se-ha metade no inventario de cada um d'elles; se a doação tiver sido feita só por um d'elles, a collação far-se-ha só no seu inventario. — D. v, 632.

Art. 2109.º Os co-herdeiros do donatario serão inteirados em bens da mesma especie e natureza, sendo isto possivel. — Art. 2139.º — C. PROC., artt. 714.º, 717.º — D. I, 323; v, 632.

Art. 2110.º Não podendo os co-herdeiros ser inteirados do sobre-dicto modo, se os bens doados forem immoveis, terão os dictos co-herdeiros direito a serem indemnizados em dinheiro; e, não o havendo na herança, vender-se-hão em hasta publica tantos bens, quantos forem necessarios para obter as devidas quantias. Se, porém, os bens doados forem moveis, terão os co-herdeiros direito a serem inteirados em outros moveis da herança, pelo seu justo valor. — Art. 2139.º — C. PROC., artt. 714.º, 717.º — D. I, 323; v, 632.

Art. 2111.º Quando o valor dos bens doados exceder a porção legitimária do donatario, será o excesso computado na terça dos doadores, e, se, ainda assim, houver excesso da legitima, e terça, será o donatario obrigado a repôr esse excesso. — R. III, 378; VII, 565; IX, 71, 115, 166. — D. v, 632.

§. 1.º Se houver diversos donatarios, e a terça não chegar para os inteirar a todos, observar-se-ha o que fica disposto nos artigos 1495.º e 1496.º

§. 2.º N'este caso, se o auctor da herança houver disposto da terça em proveito de outrem, não terá effeito essa disposição.

Art. 2112.º Se occorrer entre os co-herdeiros disputa sobre a obrigação de conferir, ou sobre os objectos da collação, não deixará por isso de se proseguir na partilha, prestando o conferente caução. — Art. 2087.º — C. PROC., artt. 508.º, 704.º, 705.º — D. v, 632; VI, 576.

## DIVISÃO II

*Das collações relativas aos bens não partiveis*

Art. 2113.º O successor de quaesquer bens, que houverem de passar precipuos, é obrigado a conferir as bemfeitorias pelo que houverem augmentado o valor dos predios. — Art. 2075.º

Art. 2114.º Se os bens, que passarem precipuos, tiverem sido adquiridos por titulo oneroso, será conferido ou o seu preço ou a estimação d'elles, á escolha do successor.

## SUB-SECÇÃO IV

*Do pagamento das dividas*

Art. 2115.º A herança responde solidariamente pelo pagamento das dividas do auctor d'ella; mas, depois de feitas as partilhas, os co-herdeiros só respondem em proporção da parte que lhes coube na herança. — Art. 1792.º — R. v, 313. — D. I, 717; III, 229.

Art. 2116.º As despesas do funeral serão pagas pela herança ainda indivisa, haja ou não herdeiros legitimarios. A nenhuma das outras despesas com suffragios por alma do fallecido é obrigada a herança ou a terça d'ella, não tendo sido ordenadas em testamento, nos termos do artigo 1775.º <sup>1</sup> — Art. 1899.º — R. I, 140, 310; VIII, 67. — D. I, 19; IV, 216, 337, 417; VII, 118, 225, 483.

---

<sup>1</sup> Como o preceito d'este artigo foi suspenso por legislação posterior e convenha tê-la em vista, publicamol-a.

## PORTARIA DE 27 DE ABRIL DE 1868

Achando-se já em parte colligidas, na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, as informações que aos reverendos prelados diocesanos foram pedidas pela portaria circular de 6 de fevereiro ultimo (*Diário de Lisboa* n.º 32, de 10 do dicto mez), a respeito das quantias com que, por titulo de suffragios pelas almas das pessoas fallecidas, os parochianos contribuem para a constituição das congruas dos respectivos parochos, na conformidade das leis de 20 de julho de 1839 e 8 de novembro de 1841; e

Mostrando-se por essas informações que a execução do artigo 2116.º do codigo civil, emquanto determina que além das despesas do funeral a nenhuma das outras despesas com suffragios por alma do fallecido é obrigada a herança, ou a terça d'ella, não tendo sido ordenadas em testamento, nos termos do artigo 1775.º do mesmo codigo, influe sensivelmente nas congruas arbitradas, com grave detrimento de muitos parochos;

**Art. 2417.º** Nos inventarios de maiores serão attendidas as dividas, consentindo todos os interessados. — C. PROC., art. 744.º — D. VI, 518; IX, 291; X, 131.

**Art. 2418.º** Nos inventarios de menores, interdictos ou ausentes, só serão attendidas as dividas, cujo pagamento fôr auctorizado pelo conselho de familia, não havendo opposição de algum co-herdeiro maior. — C. PROC., artt. 743.º a 745.º — R. II, 582, 626, 641, 659, 847; III, 502, 506, 511, 522; IV, 197; V, 143. — D. I, 49; III, 3, 516; VII, 402.

§. unico. Os credores, que concorrerem ao inventario, pedindo o pagamento dos seus creditos, deverão apresentar os titulos em que se funda o seu direito.

Tendo a lei de 8 de novembro de 1841 determinado no artigo 4.º que os ultimos arbitramentos das congruas feitos pelas respectivas juntas, na conformidade das disposições da lei de 20 de julho de 1839, durariam em quanto por lei geral não fosse regulada a dotação do clero; e

Prescrevendo o artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867 que todas as disposições do codigo civil, cuja execução depender da existencia de instituições, que ainda não estiverem creadas, só obrigarão desde que taes instituições funcionarem:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem mandar, para os effeitos convenientes, declarar, a quem competir, que, na conformidade do citado artigo 4.º da lei de 1 de julho do anno proximo preterito, não pôde considerar-se em execução o referido artigo 2116.º do codigo civil, relativamente ás despesas com sufragios por alma das pessoas fallecidas, em quanto as congruas parochiaes estabelecidas pelas mencionadas leis de 20 de julho de 1839 e de 8 de novembro de 1841 não forem por outro modo instituidas.

Paço, em 27 de abril de 1868. — *Visconde de Seabra.*

(*Diario de Lisboa*, n.º 96, de 1868).

Por nos parecer interessante, publicamos tambem as leis a que se refere a precedente portaria.

### CARTA DE LEI DE 20 DE JULHO DE 1839

DONA MARIA, por graça de Deus, e pela constituição da monarchia, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós sancionamos a lei seguinte:

**Artigo 1.º** Aos parochos das freguezias do continente do reino, e aos seus coadjuutores aonde os houver, na conformidade do artigo seguinte, será arbitrada uma congrua para sua decente sustentação.

**Art. 2.º** As parochias que tiverem mais de oitocentos fogos, e todas as que pela extensão do seu territorio, dispersão da povoação, ou difficuldade de communicações, não poderem ser bem curadas sómente pelo parochos, terão um coadjuutor.

**Art. 3.º** As congruas serão taxadas em quantia certa de reis; as dos parochos não poderão ser inferiores a cem mil reis, nem superiores a seiscentos mil reis em Lisboa e Porto, e quatrocentos mil reis nas mais terras do reino: as dos coadjuutores não poderão exceder a um terço, nem ser menores de um sexto da dos seus respectivos parochos.

**Art. 4.º** Se o parochos encommendado, ou coadjuutor forem egressos, e re-

**Art. 2119.º** O pagamento, nos casos em que fôr admissivel, será feito, nos inventarios de maiores, em dinheiro ou em bens separados para esse fim. — D. III, 405.

§. unico. Se o credor não quizer receber os dictos bens, serão estes vendidos em hasta publica, e será pago o mesmo credor pelo producto d'elles.

**Art. 2120.º** Nos inventarios de menores, ou de pessoas semelhantes, será o pagamento feito em dinheiro, ou, não o havendo na herança, em moveis ou immoveis; mas em tal caso, serão os bens postos em praça, e só não havendo lançador, serão adjudicados ao credor, querendo este recebê-los pela sua estimação. — R. I, 235; III, 556; IV, 566. — D. III, 405.

ceberem prestações pelo thesouro, nunca haverão congrua menor do que a importancia da sua prestação com mais o terço d'ella; se a congrua que lhes fôr arbitrada não chegar a esta somma, receberão o que faltar pela prestação.

**Art. 5.º** As freguezias, que por pequenas ou pobres não poderem pagar as congruas, será permittido requerer a sua annexação a quaesquer outras, contanto que estejam dentro do mesmo concelho.

**Art. 6.º** As congruas serão arbitradas do primeiro de julho ao ultimo de junho seguinte. No corrente anno será arbitrada uma quantia proporcional ao tempo decorrido desde dezanove de setembro ultimo, até ao fim de julho do presente anno.

§. 1.º A derrama das congruas poderá ser feita em dinheiro de contado, ou em fructos proprios das localidades, ou em ambas as especies.

§. 2.º O preço dos fructos para as derramas será calculado pela tarifa camararia, que existir ao tempo do lançamento.

§. 3.º Os collectados em fructos poderão pagar a sua quota em dinheiro, preferindo este modo de pagamento.

**Art. 7.º** Todos os freguezes da parochia contribuirão para a congrua do parcho, e para a do coadjutor onde o houver, na proporção do rendimento que tiverem de propriedade situada dentro dos limites da sua parochia; e de qualquer outro lucro certo ou presumido proveniente de emprego, commercio, industria, ou trabalho.

§. 1.º Tambem contribuirão para as congruas da parochia todos aquelles, que, não sendo freguezes d'ella, tiverem rendimento de propriedade situada dentro dos seus limites. Estes contribuintes nunca poderão ser collectados em mais da oitava parte do que tiverem pago de decima por essa propriedade no ultimo lançamento. Não será computado para este effeito o augmento de decima imposto pela lei de trinta e um de outubro de mil oitocentos e trinta e sete aos possuidores de predios rusticos e urbanos de Lisboa e Porto.

§. 2.º O rendimento dos passaes, do pé de altar, e qualquer outro rendimento parochial será computado no arbitramento das congruas.

§. 3.º Os bolos ou premios, ou outras prestações dos freguezes estabelecidas por contracto ou costume legitimo, continuam a ser consideradas como rendimentos da parochia para o effeito designado no paragrapho antecedente. Quando as herdades ou predios por lei ou costume legitimo pagarem bolos ou premios, descontar-se-hão na contribuição para a congrua do parcho, os mesmos, quando sejam maiores que a contribuição.

§. 4.º Se o rendimento parochial exceder a congrua arbitrada ao parcho, o excedente será applicado para a congrua do coadjutor onde o houver, e o



**Art. 2121.º** Se os moveis da herança se acharem onerados com hypothecas, ou com prestações remiveis, qualquer dos co-herdeiros poderá exigir, havendo dinheiro disponível na herança, que os dictos encargos sejam remidos antes da partilha.

**Art. 2122.º** Se os immoveis entrarem em partilha com os sobre-dictos encargos, ou com quaesquer outros, serão estimados como se taes encargos não tivessem; deduzir-se-ha depois o capital correspondente ao encargo, e o herdeiro, que ficar com o immovel, pagará exclusivamente o dicto encargo. — R. VII, 407.

**Art. 2123.º** O co-herdeiro, que, por effeito de hypotheca, cujo encargo não fosse descontado, pagar mais do que a parte que lhe competir na divida commum, só terá regresso contra os outros co-

que sobejar pertencerá ao mesmo parochio. Não havendo coadjutor todo o rendimento será do parochio.

**Art. 8.º** Em cada concelho do continente do reino, excepto nos de Lisboa e Porto, haverá uma junta para o arbitramento e derrama das congruas, composta de um ecclesiastico nomeado pelo prelado diocesano, do administrador do concelho, do presidente e vereador fiscal da camara, e do juiz de paz da respectiva freguezia.

§. 1.º Nos concelhos de Lisboa e Porto, haverá tantas juntas quantos forem os julgados, e cada uma d'ellas será composta de um ecclesiastico nomeado pelo prelado diocesano, do administrador respectivo, e de tres vereadores ou substitutos da camara municipal, nomeados pela mesma camara: quando os vereadores e substitutos não fôrem bastantes para as juntas, ou não podem ser dispensados das suas funcções para este serviço, as camaras municipaes poderão nomear cidadãos idoneos, que façam as suas vezes.

§. 2.º O prelado diocesano nomeará tambem outro ecclesiastico, para servir em logar do primeiro, quando se tractar da congrua d'este, se fôr parochio ou coadjutor, ou quando estiver impedido por qualquer outro motivo.

**Art. 9.º** Cada uma das juntas nomeará um presidente d'entre seus membros, e para secretario um cidadão idoneo: ao qual arbitrará por cada lançamento de freguezia uma gratificação proporcionada ao seu trabalho, que será accrescentada á totalidade da congrua, e com ella derramada e cobrada.

§. unico. Quando a congrua do parochio se perfizer pelos bôlos ou premios, ou outras prestações dos freguezes estabelecidas por contracto, ou costume legitimo não haverá gratificação para o secretario, nem para o cobrador: e os bôlos, premios, ou prestações serão cobradas segundo o antigo costume.

**Art. 10.º** As juntas procederão ao arbitramento, e derrama das congruas de todos os parochios do seu respectivo concelho ou julgado, e dos coadjutores, que n'elle houver, conforme o artigo 2.º, ouvindo os mesmos parochios, e com informação de dois moradores de cada freguezia, nomeados pela respectiva camara municipal.

§. 1.º Nenhum membro da junta estará presente no acto do lançamento, quando se tractar da verba que deva pagar.

§. 2.º Os membros da junta que dolosamente infringirem as disposições d'esta lei, incorrerão em uma multa de vinte a cincoenta mil reis, a qual será applicada para indemnisar as despezas dos prejudicados, entrando o resto em conta no lançamento seguinte.

§. 3.º A derrama deve ser affixada na porta principal da igreja parochial por espaço de oito dias, e só findos estes é que começará a correr o praso para a interposição dos recursos.

herdeiros pela parte que a cada um d'elles tocar, em proporção da sua quota hereditaria, e isto ainda quando o co-herdeiro, que houver pago, se tiver feito subrogar nos direitos do credor. — R. 1, 101; VII, 24.

§. unico. Em caso de insolvencia de algum dos co-herdeiros, será a sua parte repartida entre todos proporcionalmente, se ao tempo da partilha o encargo era desconhecido, ou era questionada a sua existencia.

Art. 2124.º Os titulos de execução apparelhada contra o auctor da herança, terão a mesma força contra os proprios herdeiros, mas não poderão os credores proseguir na execução, sem que os herdeiros sejam habilitados e novamente citados, com o praso de dez dias,

§. 4.º De todas as decisões das juntas haverá recurso para o conselho de districto.

§. 5.º Este recurso será interposto dentro de oito dias para os moradores da freguezia, e trinta para os de fóra, contados d'aquelle em que tiver logar o arbitramento, e derrama das congruas; e não será expedido sem resposta da junta, se esta a quizer dar, dentro de vinte e quatro horas depois que para isso fôr intimada. O recurso deve ser *suspensivo*.

§. 6.º O recurso será apresentado dentro de oito dias depois de interposto no conselho de districto, e decidido por elle dentro de quinze dias depois de apresentado no mesmo conselho.

Art. 11.º Passados oito dias depois do arbitramento, e derrama, a junta nomeará um cobrador, a quem poderá arbitrar uma gratificação: entregar-lhe-ha o rol da derrama, assignado por ella, e o cobrador receberá nas épocas do anno marcadas pela mesma junta a parte de cada contribuinte, passando recibo junto de cada verba.

§. unico. A gratificação arbitrada ao cobrador deve ser pelo mesmo modo que a do secretario, accrescentada á totalidade da congrua, e com ella cobrada.

Art. 12.º Passados oito dias depois da época marcada para o pagamento, o cobrador remetterá o rol dos devedores á auctoridade competente, a qual providerá na cobrança, como se fosse divida do thesouro.

Art. 13.º As congruas dos parochos, e coadjutores, e bem assim todos os rendimentos, que n'ellas são computados, serão isentos de decima. Serão tambem isentas de direitos de mercã, e de sëllo, todas as encomendações, ou provimentos temporarios de parochias, coadjutorias, e thesourarias.

Art. 14.º Os parochos que pela sua idade, ou molestias não poderem desempenhar as funcções do seu ministerio, receberão pelo governo soccorros provisionarios, nunca menores que a terça parte da congrua arbitrada á sua igreja.

Art. 15.º Nas igrejas parochiaes onde não houver rendimento applicado á despeza da fabrica, será esta supprida pelas confrarias, e irmandades debaixo da inspecção da competente auctoridade administrativa. Onde não houver aquellas corporações, ou havendo-as não tiverem meios sufficientes, ficará a sobredicta despeza a cargo dos cidadãos da respectiva parochia.

Art. 16.º As juntas de parochia ficam obrigadas a provêr á conservação, e reparo da igreja, e suas dependencias, que estiver a cargo dos parochianos; e ás despezas do culto divino em paramentos, vasos sagrados, alfaias, roupas, armações, e guisamentos, e bem assim ao pagamento dos ordenados dos thesoureiros, ou sacristães onde os houver; quando esses ordenados não consistirem em bolos, premios, ou outros rendimentos antigos que não tenham sido extinctos, e que ficam em vigor.

a fim de pagarem ou de se proseguir nos termos da execução. — C. PROC., artt. 342.º a 351.º, 597.º — R. I, 234; VI, 248. — D. IV, 163; VI, 456; VII, 256.

Art. 2125.º Se as dividas attendiveis excederem a massa da herança, e os credores concordarem no rateio ou nas preferencias, que possam dar-se, observar-se-ha o seu accordo; se não se accordarem, socorrer-se-hão aos meios competentes. — D. I, 246; III, 405; VII, 17.

SUB-SECÇÃO V

Da Hottação da partilha

Art. 2126.º Feita a descripção e avaliação, como dicto é, serão ouvidos os interessados sobre a fórma da partilha, e, se algum d'elles pretender licitar algum predio ou outro objecto, assim o declarará na sua resposta. — Art. 2128.º — C. PROC., art. 712.º — R.

Art. 17.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos por tanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça cumprir, publicar e correr.

Dada no Paço de Cintra, em vinte de julho de mil oitocentos trinta e nove. — A RAINHA, com rubrica e guarda. — *João Cardoso da Cunha Araujo.*

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade manda executar o decreto das côrtes geraes de dezoito de julho corrente, que estabelece uma congrua para a decente sustentação dos parochos das freguezias do continente do reino, e dos seus coadjutores, onde os houver, nos termos, e pela fórma no mesmo decreto expressados. — Para Vossa Magestade vêr. — *Henrique Maximino Dulac*, a fez.

(*Diario do Governo*, n.º 178, de 1839).

CARTA DE LEI DE 8 DE NOVEMBRO DE 1841

DONA MARIA, por graça de Deus, e pela constituição da monarchia, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós sancionamos a lei seguinte:

Artigo 1.º E prorogada a lei de 20 de julho de 1839, com as alterações e declarações seguintes.

Art. 2.º Nas parochias aonde os parochos antes da extincção dos dizimos, recebiam bolos ou premios estabelecidos por contractos ou costume legitimo, ficam sem effeito os arbitramentos decretados pela referida lei, com tanto que os rendimentos actuaes da parochia não sejam inferiores áquelles que antigamente tinham, nem menores da quantia de 100\$000 reis.

§. unico. Os possuidores das herdades ou predios sujeitos por contracto ou costume ao pagamento dos bolos ou premios, serão obrigados á pontual satisfação d'esse pagamento.

Art. 3.º A disposição do artigo 14 da lei de 20 de julho de 1839, só é applicavel aos parochos collados, e deverá unicamente verificar-se a respeito

II, 638, 846; IV, 9; V, 616, 621; VII, 55, 266. — D. I, 97, 309; III, 259; IV, 142; X, 307.

Art. 2127.º A licitação precederá o acto da partilha, sendo citados todos os interessados, e entre elles, tão sómente, se procederá, como se fôra em acto de arrematação. — C. Proc., art. 716.º — R. II, 638; III, 597, 607, 671, 704, 832; IV, 606; V, 322, 559; VII, 314; VIII, 54, 390; IX, 41. — D. I, 97, 147, 246, 279, 309, 457; IV, 435; VI, 110.

Art. 2128.º Se a declaração, de que tracta o artigo 2126.º, re-

d'aquellas parochias, cujos rendimentos não forem sufficientes para a congrua sustentação do parochio, e do seu respectivo encommendado.

Art. 4.º Os ultimos arbitramentos feitos pelas respectivas juntas durarão em quanto por lei geral não fôr regulada a dotação do clero. As partes que se reputarem lesadas poderão todavia dentro de trinta dias depois da publicação d'esta lei, recorrer para o conselho do districto, em conformidade com o §. 4.º e seguintes do artigo 10.º da lei de 20 de julho de 1839.

Art. 5.º As juntas procederão todos os annos no mez de julho, á derrama das congruas, fazendo tão sómente aquellas alterações, que durante o anno tiverem occorrido pela differente situação dos contribuintes, ou pelo provimento dos recursos interpostos na fórma do artigo antecedente.

§. unico. No corrente anno, a revisão da derrama terá logar passados quinze dias depois do praso marcado para os recursos, que as partes podem interpôr dos arbitramentos das congruas.

Art. 6.º As juntas mandarão affixar na porta principal da igreja parochial, dentro do praso de quinze dias depois da sua installação a derrama da congrua, a fim de que possam ter logar os recursos e subseqüentes disposições de que tractam os §§. 3.º e seguintes do artigo 10.º e os artigos 11.º e 12.º da citada lei.

Art. 7.º Os membros das juntas, que sem causa justificada deixarem de comparecer ás suas respectivas sessões, serão autoados pelo administrador do concelho, e punidos com uma multa de 10,000 a 20,000 reis, que será demandada correccionalmente.

Art. 8.º O cobrador que não satisfizer á obrigação que lhe impõe o artigo 12.º da referida lei, perde o direito á gratificação que lhe tiver sido arbitrada, e será punido correccionalmente com uma multa correspondente ao grau da culpa em que tiver incorrido.

§. 1.º N'este caso, o administrador do concelho, á vista do rol da derrama, fará novamente intimar os devedores, e não pagando estes dentro de oito dias, relaxará á auctoridade competente o rol dos mesmos, para ter logar o procedimento ordenado no referido artigo.

§. 2.º O mesmo procedimento terá logar por parte do administrador do concelho contra os parochianos, que sendo sujeitos ao pagamento de bolos ou premios, recusarem pagar ao parochio as suas respectivas quotas.

Art. 9.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos por tanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos oito dias do mez de novembro de 1841. — A RAINHA, com rubrica e guarda. — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes, de 2 de novembro corrente, em que é prorogada com as altera-

cahir em cousa, que, por sua natureza ou sem detrimento, não possa ser dividida, e em que algum co-herdeiro tenha a maior parte, ou recahir em cousa na qual necessariamente elle haja de ser encabeçado, esse co-herdeiro poderá impugnar a licitação, e requerer que a avaliação seja rectificada. — C. PROC., art. 720.º — R. VI, 89; VIII, 568; IX, 71, 502. — D. I, 97, 290, 309.

Art. 2129.º Se a dicta declaração recahir em cousas, cujo valor exceda a porção que o declarante deve ter nos bens partiveis, e o mesmo declarante não se obrigar a entrar desde logo em deposito com o valor excedente, as cousas licitadas serão postas em hasta publica, e arrematadas pelo maior lanço que obtiverem acima da avaliação. — Art. 2136.º — C. PROC., artt. 718.º, 719.º — R. I, 674; V, 568, 619, 620, 622; VIII, 54, 390. — D. I, 97, 147, 246, 279; IV, 142; X, 307.

§. unico. Não havendo lanço que cubra a avaliação, será tida por não feita a declaração de licitação, e proseguir-se-ha no processo da partilha, como se tal declaração não houvera.

Art. 2130.º Nos inventarios de menores ou semelhantes, serão estes admittidos a licitar, sendo representados por seus tutores ou curadores, devidamente auctorisados pelos respectivos conselhos de familia, nos casos em que os deve haver. — Art. 2136.º — C. PROC.,

ões, e declarações, no mesmo decreto mencionadas, a lei de 20 de julho de 1839, sobre o modo de provêr á decente sustentação dos parochos das freguezias do continente do reino, e dos seus coadjuutores, aonde os houver; o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo na fórma acima declarada. — Para Vossa Magestade vêr. — *Luiz José da Silva*, a fez.

(*Diario do Governo*, n.º 266, de 1841).

#### DECRETO DE 23 DE JUNHO DE 1870 <sup>1</sup>

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições; hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º É suspensa a execução do artigo 2116.º do codigo civil, na parte em que determina que, além das despezas do funeral, a nenhuma outras com suffragios por alma do fallecido seja obrigada a herança ou a terça d'ella, não tendo sido ordenada, em testamento, nos termos do artigo 1775.º do mesmo codigo.

Art. 2.º A disposição do artigo 1.º durará em quanto por lei não fôr regulada a dotação do clero parochial.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 23 de junho de 1870. — REI. — *Duque de Saldanha*. — *José Dias Ferreira*. — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*. — *Marquez de Angeja*.

(*Diario do Governo*, n.º 139, de 25 de junho de 1870).

<sup>1</sup> Este decreto foi dictatorial; mas a Carta de Lei de 27 de dezembro do mesmo anno (*Diario do Governo*, n.º 294, de 1870), relevando a responsabilidade em que incorreu o governo pelas medidas de natureza legislativa, que promulgou desde o mez de maio em diante, confirmou, entre outras leis, este, decreto.

art. 746.º — R. II, 659; III, 521; V, 7, 114, 120, 618, 621; IX, 53. — D. I, 97; V, 579.

Art. 2131.º A licitação legalmente feita não póde retractar-se. — R. VIII, 54. — D. I, 97.

Art. 2132.º Se algum dos interessados entender que é exorbitante a avaliação de alguma coisa, assim o declarará no acto de responder sobre a fórma da partilha, declarando ao mesmo tempo o maior preço em que reputa a dicta coisa. — C. PROC., art. 719.º — D. I, 97, 246, 279; III, 322.

Art. 2133.º Se todos os interessados, sendo maiores, concordarem no preço declarado, por esse preço, e não pelo da avaliação, será regulada a partilha. — C. PROC., art. 719.º §. 1.º — D. I, 97; VI, 518.

Art. 2134.º Se algum dos interessados fôr menor, ou se, sendo todos maiores, não concordarem no preço declarado, será a coisa, a que a declaração se referir, posta em hasta publica, com o dicto preço, e arrematada pelo maior lance que acima d'elle tiver, ainda que não chegue ao da avaliação. — Art. 2136.º — R. I, 674; VII, 178. — D. I, 97, 147, 246, 279.

Art. 2135. Se algum dos interessados, sendo maior, declarar, que aceita a coisa, a que a declaração se refere, pelo valor que lhe foi dado na avaliação, e ella couber na porção que elle deve ter nos bens partiveis, ou, não cabendo, elle se obrigar a entrar em deposito com o valor excedente; e tambem sendo o inventario de maiores, se elles concordarem, em que se lhe adjudique sem deposito, não se procederá a hasta publica, e proseguir-se-ha no processo da partilha, como se nenhuma declaração houvera. — C. PROC., art. 719.º §. 2.º, 721.º — D. I, 97, 246, 279.

Art. 2136.º Nas hypothesees dos artigos 2129.º e 2134.º, todos os interessados serão admittidos a arrematar, inclusivamente os menores ou semelhantes, representados nos termos do artigo 2130.º — Art. 1562.º — D. V, 97, 147, 246.

Art. 2137.º Se a adjudicação fôr feita a algum estranho, depositará este no mesmo acto o preço da arrematação, ou dará caução ao prompto pagamento; sendo, porém, feita a algum dos interessados, só será obrigado a depositar, ou dar caução, pelo valor excedente á porção, que elle verosimilmente virá a ter nos bens partiveis. — Art. 2146.º §. un. — R. VIII, 54. — D. I, 97, 147, 246, 279.

§. unico. O preço da arrematação, ou seja depositado ou não, entrará na massa partivel.

Art. 2138.º Concluidas as licitações, proseguir-se-ha na partilha, separando-se em primeiro logar os bens necessarios para pagamento das dividas que estiverem no caso de serem attendidas, e, em seguida, os necessarios para o preenchimento da meação do conjuge ou sobrevivivo, ou da terça, se esta separação houver de fazer-se. — C. PROC., art. 724.º — R. II, 41, 790; VII, 55; VIII, 567. — D. I, 97; III, 374; VI, 517; X, 132.

Art. 2139.º Tendo havido licitações entre os co-herdeiros ou colações, serão os não licitantes ou não conferentes inteirados em outro tanto, nos termos indicados nos artigos 2109.º e 2110.º — C. PROC., art. 714.º, 717.º — R. VIII, 54; IX, 166. — D. I, 93, 323; IX, 166.

Art. 2140.º Os bens restantes serão repartidos á sorte entre os co-herdeiros, por lotes iguaes. — C. PROC., artt. 727.º, 728.º, 751.º — R. IX, 166. — D. I, 323; IV, 290, 371; VI, 518.

Art. 2141.º Se os herdeiros, ou algum d'elles, não tiverem direito a porção igual, formar-se-hão tantos lotes, quantos forem necessários para que cada um possa inteirar-se da sua parte.

Art. 2142.º Os lotes serão formados com a maior igualdade, entrando quanto seja possível, em cada um d'elles igual porção de bens do mesmo genero, ou da mesma especie. — R. VIII, 562. — D. II, 376; VI, 335.

Art. 2143.º Havendo divisão de predios, que torne indispensaveis novas servidões, far-se-ha d'ellas a devida declaração. — Art. 2311.º §. un.

Art. 2144.º Formados os lotes, poderão os interessados fazer as reclamações, que se lhes offerecerem a bem da sua igualdade. — C. PROC., art. 726.º — R. II, 114; VII, 55; VIII, 236; IX, 198. — D. IV, 118.

Art. 2145.º Se houver entre os bens partiveis algum objecto, que não tenha sido licitado, e que não caiba nos lotes nem possa dividir-se por sua natureza, ou sem detrimento, deliberarão os interessados ou os seus representantes, se deve ser vendido e como, ou se ha-de ser adjudicado a algum dos herdeiros, repondo as devidas tornas, ou, finalmente, se preferem usufruil-o em commum. — D. III, 141; IV, 395; X, 132.

Art. 2146.º Se algum dos interessados declarar, que não quer sujeitar-se a dar tornas, não será obrigado a isso, se as dictas tornas excederem um terço do seu lote, e proceder-se-ha na venda do mencionado objecto em hasta publica.

§. unico. A esta arrematação será applicavel o que fica disposto no artigo 2137.º

Art. 2147.º Se o objecto não achar comprador, e o inventario fôr de maiores, far-se-ha a respeito d'esse objecto aquillo em que estes concordarem; e se o inventario fôr de menores, far-se-ha o que fôr decidido pelo conselho de familia.

Art. 2148.º Se o auctor da herança em partilha, entre herdeiros legitimarios menores ou semelhantes, houver legado alguma pensão vitalicia annual para ser paga pela sua quota disponivel, sem que esta seja posta especialmente a cargo de algum herdeiro ou legatario, separar-se-ha um capital equivalente a vinte pensões, e este capital será entregue ao legatario, que ficará sujeito a todas as obrigações de mero usufructuario, fazendo-se, comtudo, desde logo a

partilha d'esse capital entre os interessados. — Artt. 1784.º, 1787.º, 2150.º

Art. 2149.º Se a pensão legada fôr imposta na herança, que se ha-de repartir entre varios herdeiros maiores, e estes não escolherem d'entre si aquelle, que deve tomar a seu cargo pagar a mencionada pensão, observar-se-ha o que fica disposto no artigo precedente.

Art. 2150.º Se, no caso do artigo 2148.º, os bens da quota disponivel não chegarem para a formação do capital ahí mencionado, será entregue ao legatario a dicta quota, como usufructuario, e ficará sendo a pensão aquillo que a mesma quota render. — Artt. 1784.º, 1787.º

Art. 2151.º Havendo de ser separados bens para pagamento de dividas, em inventario de menores, sempre serão preferidos para esse fim os moveis, e d'entre esses os menos preciosos ou de mais difficil conservação. — C. PROC., artt. 654.º §. 2.º, 744.º §. 1.º

Art. 2152.º Nos inventarios de maiores, a separação para o pagamento de dividas será feita a aprazimento dos interessados, e, se não concordarem entre si, observar-se-ha a mesma regra.

Art. 2153.º Finda a partilha, devem ser entregues a cada um dos co-herdeiros os titulos relativos aos objectos que lhe couberam, se taes titulos existirem. — Art. 2156.º

Art. 2154.º Os titulos das propriedades divididas serão entregues ao que maior parte n'ellas tiver, com obrigação de os communicar, sendo necessario, ao seu consorte.

Art. 2155.º Os titulos dos consortes em partes iguaes, ou comuns a toda a herança, ficarão em poder do co-herdeiro, que os interessados escolherem, ou que o juiz nomear, na falta de accôrdo entre elles.

Art. 2156.º D'estas entregas se fará no inventario um termo, que será assignado pelo juiz, e por aquelle que receber os titulos.

Art. 2157.º As custas do inventario serão pagas pelo cabeça de casal ou inventariante, que as descontará na entrega dos quinhões aos co-herdeiros, ou as haverá d'estes executivamente. — C. PROC., art. 112.º — R. v, 98; VII, 35; IX, 64.

#### SUB-SECÇÃO VI

##### Dos effeitos da partilha

Art. 2158.º A partilha legalmente feita confere aos co-herdeiros a propriedade exclusiva dos bens, que são repartidos entre elles.

Art. 2159.º Os co-herdeiros são reciprocamente obrigados a indemnisar-se, em caso de evicção, dos objectos repartidos. — R. VII, 472. — D. VII, 404.

Art. 2160.º Esta obrigação cessa, havendo convenção em con-



rrario, ou se a evicção acontecer por culpa do evicto, ou por causa posterior á partilha.

**Art. 2161.º** O evicto será indemnizado pelos co-herdeiros, na proporção das suas quotas hereditarias; mas, se algum d'elles se achar insolvente, responderão os demais co-herdeiros pela parte d'este, na licita proporção, deduzida a quota que corresponderia ao indemnizado.

**Art. 2162.º** A acção pela garantia, mencionada nos artigos precedentes, prescreve, conforme as regras geraes, contando-se desde o dia da evicção.

#### SUB-SECÇÃO VII

##### Da rescisão da partilha

**Art. 2163.º** As partilhas, feitas extra-judicialmente, só podem ser rescindidas nos casos em que o podem ser os contractos.— Artt. 687.º, 701.º, 1030.º e segg.— D. VI, 144.

**Art. 2164.º** As partilhas, judicialmente feitas, e confirmadas por sentença passada em julgado, não podem ser rescindidas, excepto nos casos de nullidade do processo.— C. PROC., art. 732.º— R. IV, 283; V, 568; VII, 152, 472; VIII, 70, 453; IX, 213.— D. VI, 421.

**Art. 2165.º** Se as partilhas forem feitas com preterição de algum dos co-herdeiros, não serão rescindidas, não se provando dolo ou má fé da parte dos outros interessados; mas serão estes obrigados a compôr ao preterido a sua devida parte.— R. VII, 355.— D. III, 162; VI, 144, 209.

**Art. 2166.º** A omissão de alguns objectos na partilha não é motivo para esta se desfazer, e tão sómente se fará partilha adicional d'esses objectos.— C. PROC., art. 734.º— D. III, 162; VII, 21; IX, 412.

# PARTE III

## DO DIREITO DE PROPRIEDADE

### LIVRO UNICO

#### TITULO I

##### Disposições preliminares

**Art. 2167.º** Diz-se direito de propriedade a faculdade, que o homem tem, de applicar á conservação da sua existencia, e ao melhoramento da sua condição, tudo quanto para esse fim legitimamente adquiriu, e de que, portanto, pôde dispôr livremente.

**Art. 2168.º** A propriedade é absoluta ou resolúvel, singular ou commum, perfeita ou imperfeita. — R. v, 296.

**Art. 2169.º** O direito de propriedade abrange: — R. II, 394. — D. IX, 502.

1.º O direito de fruição; — Artt. 2287.º, 2288.º e segg.

2.º O direito de transformação; — Art. 2315.º e segg.

3.º O direito de exclusão e defeza; — Art. 2339.º e segg.

4.º O direito de restituição e indemnisação, nos casos de violação, damno ou usurpação; — Art. 2356.º

5.º O direito de alienação. — Art. 2357.º e segg.

**Art. 2170.º** O direito de propriedade, e cada um dos direitos especiaes que esse direito abrange, não teem outros limites senão aquelles que lhes forem assignados pela natureza das cousas, por ventade do proprietario, ou por disposição expressa da lei. — D. IV, 551.

#### TITULO II

##### Da propriedade absoluta e da propriedade resolúvel

**Art. 2171.º** A propriedade absoluta é a que, pelo titulo da sua constituição, não pôde ser revogada senão por consentimento do proprietario, excepto no caso de expropriação por utilidade pública; a propriedade resolúvel é a que, conforme o titulo da sua cons-

tituição, está sujeita a ser revogada, independentemente da vontade do proprietario. — R. IV, 85.

Art. 2172.º A propriedade presume-se absoluta, emquanto o contrario se não provar.

Art. 2173.º A propriedade dos direitos adquiridos manifesta-se pelo exercicio ou posse d'elles, nos termos declarados na lei.

Art. 2174.º Os effeitos da resolução da propriedade são declarados nos titulos relativos á sua constituição.

## TITULO III

### Da propriedade singular e da propriedade commum

Art. 2175.º Propriedade singular é a que pertence a uma unica pessoa; propriedade commum é a que pertence a duas ou mais pessoas simultaneamente. — Art. 2320.º §. 3.º

Art. 2176.º O proprietario singular exerce exclusivamente os seus direitos, nos termos declarados nos titulos precedentes; o proprietario em commum, consorte ou com-proprietario, exerce, conjuntamente com os outros seus consortes, todos os direitos que pertencem ao proprietario singular, em proporção da parte que tem na propriedade commum. — Art. 2320.º §. 3.º

Art. 2177.º O com-proprietario não póde, todavia, dispôr especificadamente de qualquer parte do objecto commum, sem que esta lhe seja assignada em partilha; e a cessão do direito, que tem á parte que haja de pertencer-lhe, poderá ser limitada na conformidade da lei. — Art. 2320.º §. 3.º — R. VIII, 56. — D. I, 164; VI, 476; VIII, 163, 564; IX, 291; X, 268.

Art. 2178.º Todo o com-proprietario tem o direito de constringer os seus consortes a contribuirem para as despesas da conservação da cousa, ou do direito commum, salvo se estes renunciarem á parte da cousa que possa pertencer-lhes. — Artt. 1270.º n.º 3.º, 2320.º §. 3.º, 2334.º, 2335.º, 2350.º, 2352.º — R. IV, 378.

Art. 2179.º O uso e a administração da cousa, ou do direito commum, serão regulados pelo que fica disposto nos artigos 1249.º e seguintes. — Art. 2320.º §. 3.º — C. PROC., art. 653.º

Art. 2180.º Nenhum com-proprietario será obrigado a permanecer na indivisão, e poderá em todo o tempo requerer partilha, excepto: — Art. 2320.º §. 3.º — R. VII, 185. — D. VI, 368.

1.º Nos casos de casamento ou sociedade, em conformidade das respectivas disposições d'este codigo;

2.º Se a cousa ou o direito fôr de sua natureza não partivel.

Art. 2181.º A divisão da cousa commum póde fazer-se amigavelmente, ou por arbitros nomeados a aprazimento das partes, não sendo estas incapazes. — Artt. 2013.º, 2320.º §. 3.º — C. PROC., art. 568.º e segg. — R. VIII, 173.

Art. 2182.º No <sup>caso</sup> de ser feita a divisão por arbitros, estes devem formar as sortes <sup>em</sup> perfeita igualdade, tanto em relação á quantidade, como em relação á qualidade das cousas, evitando, quanto seja possível, as tornas a dinheiro. — Art. 2320.º §. 3.º — C. PROC., art. 568.º e seg. — R. IV, 285. — D. III, 141.

Art. 2183.º Se a cousa não poder ser dividida em substancia, e os consortes não convierem, em que se adjudique a algum d'elles, inteirando-se os outros a dinheiro, será vendida e repartir-se-ha o preço. — Art. 2320.º §. 3.º — C. PROC., art. 568.º e seg. — R. I, 341; II, 200; III, 10; VIII, 564. — D. VIII, 179.

Art. 2184.º A divisão de bens immobiliarios é nulla, não sendo feita em escriptura ou auto publico. — Artt. 2013.º, 2320.º §. 3.º — C. PROC., art. 568.º e seg. — D. III, 81.

Art. 2185.º Os com-proprietarios não podem renunciar o direito de exigir divisão, mas podem convencionar, que a cousa se conserve indivisa por certo espaço de tempo, com tanto que não exceda a cinco annos; será, todavia, licito renovar este praso por nova convenção. — Art. 2320.º §. 3.º

Art. 2186.º O com-proprietario, a quem tocar a cousa commum ou parte d'ella, gosará dos direitos, de que gosam os herdeiros na partilha da herança. — Artt. 1566.º, 2320.º §. 3.º

## TITULO IV

### Da propriedade perfeita e da propriedade imperfeita

#### CAPITULO I

##### Disposições geraes

Art. 2187.º Propriedade perfeita é a que consiste na fruição de todos os direitos, contidos no direito de propriedade; propriedade imperfeita é a que consiste na fruição de parte d'esses direitos. — R. IX, 480.

Art. 2188.º Aquelle, a quem pertence qualquer fracção do direito de propriedade, gosa, pelo que toca a essa fracção, do direito de propriedade plenamente, salvas as restricções estabelecidas na lei, ou no titulo constitutivo da mesma propriedade.

Art. 2189.º São propriedades imperfeitas as seguintes: — R. IX, 480.

- 1.º A emphyteuse e a subemphyteuse; — Artt. 1653.º a 1705.º
- 2.º O censo; — Artt. 1644.º a 1652.º, 1706.º a 1709.º
- 3.º O quinhão; — Artt. 2190.º a 2196.º
- 4.º O usufructo, e o uso e habitação; — Artt. 2197.º a 2261.º

5.º O compascuo;— Artt. 2262.º a 2266.º

6.º As servidões.— Artt. 2267.º a 2286.º

§. unico. As regras, relativas a cada uma d'estas propriedades ou direitos, darão materia aos capitulos seguintes, salvo o que diz respeito á emphyteuse e ao censo, que fica regulado nos artigos 1644.º e seguintes.

## CAPITULO II

### Do quinhão

**Art. 2190.º** O direito, que qualquer pessoa tem de receber uma quota parte da renda de um predio indiviso, encabeçado em um dos com-proprietarios do mesmo predio, e por elle possuido, chama-se quinhão.— Art. 1598.º— C. PROC., art. 615.º

§. 1.º Dá-se ao com-proprietario, em quem o predio está encabeçado, o nome de « posseiro », e aos outros com-proprietarios o de « quinhoeiros ».

§. 2.º As quotas de renda podem ser iguaes para todos os quinhoeiros, ou maiores para uns do que para outros, conforme o direito que tiverem ao predio indiviso.

**Art. 2191.º** Só o posseiro é competente para administrar e arrendar o predio indiviso; mas qualquer dos quinhoeiros tem o direito de exigir, que o predio seja arrendado quando é administrado por conta do posseiro, ou que seja arrendado em hasta publica, quando andar arrendado particularmente, se entender, que isso é conveniente para o augmento da quota da renda que lhe toca.— C. PROC., art. 651.º

§. unico. Se houver divergencia entre os quinhoeiros, far-se-ha o que fôr resolvido pela maioria d'elles. Havendo empate, não se innovará cousa alguma até nova deliberação.

**Art. 2192.º** O augmento de rendimento proveniente de bemfeitorias, feitas á custa do posseiro no predio indiviso, reverte em proveito d'este; mas, se as bemfeitorias foram feitas por algum arrendatario, o augmento de rendimento reverterá em proveito de todos os quinhoeiros.— D. x, 132.

**Art. 2193.º** Qualquer acção relativa á propriedade do predio indiviso, ou que possa ter por effeito diminuir o valor dos quinhões, deve ser intentada contra todos os quinhoeiros.

**Art. 2194.º** Cada quinhoeiro póde onerar o seu respectivo quinhão; mas o predio indiviso não póde ser onerado sem consentimento de todos os quinhoeiros.

**Art. 2195.º** Todos os quinhoeiros teem o direito de alhear, no todo ou em parte, os seus respectivos quinhões, bem como o posseiro tem o direito de alhear a sua posse, observando-se, porém, o se-

guinte:—C. PROC., artt. 641.º, 848.º n.º 8.º—R. II, 441.—D. I, 236, 253; VIII, 225.

§. 1.º Quando algum dos quinhoeiros quizer vender, ou dar em pagamento o seu quinhão ou parte d'elle, terá preferencia o possessor, e, na falta d'este, os outros quinhoeiros. Se mais de um quinhoeiro quizer usar do direito de preferencia, escolherá o alheador qual d'elles lhe aprouver.

§. 2.º Igual preferencia terão os quinhoeiros, quando o possessor quizer vender, ou dar em pagamento a sua posse, ou o seu respectivo quinhão, ou parte d'elle.

§. 3.º O modo de exercer estas preferencias é o mesmo que no artigo 1678.º e seus §§. fica estabelecido para a emphyteuse.

Art. 2196.º Para o futuro é prohibida a constituição de quinhões. A propriedade, a cuja fruição fôr por qualquer modo dada esta forma, regular-se-ha pelas disposições estabelecidas nos artigos 2210.º e seguintes, para reger a propriedade commum.

## CAPITULO III

### Do usufructo e do uso e habitação

#### SECÇÃO I

##### DO USUFRUCTO

##### SUB-SECÇÃO I

##### Disposições geraes

Art. 2197.º Usufructo é o direito de converter em utilidade propria o uso ou producto de cousa alheia, mobiliaria ou immobiliaria.

Art. 2198.º O usufructo póde ser constituido por acto entre vivos, por ultima vontade, ou por disposição da lei.

Art. 2199.º O usufructo póde dar-se em favor de uma ou de mais pessoas simultanea ou successivamente, com tanto que existam ao tempo em que se torna effectivo o direito do primeiro usufructuario. <sup>1</sup>—R. v, 102.—D. v, 99, 195, 291.

---

<sup>1</sup> A disposição d'este artigo originou o preceito do art. 7.º da C. de L. de 31 d'agosto de 1869 (*D. G. n.º 203*, de 1869), que foi textualmente transcripto no §. 13.º do art. 7.º do regulamento de 30 de junho de 1870 (*D. G. n.ºs 147 e 148*, de 1870) que é necessario attender e que é concebida nos termos seguintes:

« Art. 7.º §. 13.º Quando se der o usufructo em favor de mais de uma pessoa successivamente, a contribuição será paga tantas vezes quantas forem as pessoas que receberem o usufructo, logo que este se verifique ».

Art. 2200.º O usufructo póde ser constituido condicional ou puramente.

Art. 2201.º Os direitos e as obrigações do usufructuario serão regulados pelo titulo constitutivo do usufructo; na falta ou deficiencia d'este, observar-se-hão as disposições seguintes.

#### SUB-SECÇÃO II

##### Dos direitos do usufructuario

Art. 2202.º O usufructuario tem o direito de perceber todos os fructos, que a cousa usufruida produzir, quer esses fructos sejam naturaes, quer industriaes, quer civis. — R. IV, 252, 453. — D. VII, 394.

§. unico. Os fructos naturaes, industriaes e civis serão qualificados nos termos do artigo 495.º §. 3.º

Art. 2203.º Os fructos agrarios naturaes ou industriaes, pendentes ao tempo em que o usufructo começa, pertencem ao usufructuario; os pendentes ao tempo da extincção do usufructo pertencem ao proprietario. — Artt. 495.º §. 3.º, 2261.º — R. IV, 453. — D. IV, 19; VII, 547.

§. 1.º Nos casos sobredictos, o usufructuario, ao começar o usufructo, não é obrigado a abonar ao proprietario despeza alguma feita; mas o proprietario é obrigado a abonar, no fim do usufructo, as despezas de cultura, sementes, e outras semelhantes, feitas pelo usufructuario com a producção dos fructos pendentes.

§. 2.º A disposição do §. precedente não prejudica os direitos de terceiro, adquiridos ao começar ou ao terminar o usufructo. — Art. 2204.º §. unico.

Art. 2204.º Quanto aos productos industriaes fabris, os não ultimados ao começar o usufructo pertencem ao usufructuario, sem obrigação de abonar despeza alguma; os não ultimados no fim do usufructo pertencem ao proprietario, com obrigação de abonar ao usufructuario, ou a seus herdeiros ou representantes, as despezas feitas com taes productos.

§. unico. É applicavel aos casos previstos n'este artigo a disposição do §. 2.º do artigo antecedente.

Art. 2205.º Os fructos civis pertencem ao usufructuario, dia por dia, em proporção do tempo que dura o seu usufructo. — Art. 495.º §. 3.º — R. II, 804; V, 376. — D. IV, 19; VII, 547.

Art. 2206.º O usufructuario tem direito de gosar das cousas accrescidas, das servidões, e, geralmente, de todos os direitos inherentes á cousa usufruida.

Art. 2207.º O usufructuario póde gosar pessoalmente da cousa, emprestal-a, arrendal-a ou alugal-a, e até alienar o seu usufructo; mas os contractos que fizer não produzirão effeito, senão emquanto o usufructo durar. — R. IV, 252. — D. VI, 181, 278, 559.

**Art. 2208.º** Se o usufructo abranger objectos susceptiveis de se deteriorarem pelo uso, não será obrigado o usufructuario a mais do que restituil-os, no fim do usufructo, como se acharem; salvo se tiverem sido deteriorados por uso diverso d'aquelle, que lhes era proprio, ou por culpa ou negligencia do usufructuario.

§. unico. Se o usufructuario os não apresentar, responderá pelo valor que tinham na conjunctura em que começou o usufructo, salvo se provar, que se consumiram no seu uso legitimo.

**Art. 2209.º** Se o usufructo abranger cousas fungiveis, pôde o usufructuario consumil-as; mas é obrigado a restituir o seu valor, findo o usufructo, se as dictas cousas tiverem sido estimadas; se o não foram, poderá fazer a restituição pela entrega de outras do mesmo genero, qualidade ou quantidade, ou do valor d'estas na conjunctura em que findar o usufructo.

**Art. 2210.º** O usufructuario de vinhas, de olivae ou de quaesquer arvores ou arbustos, sejam ou não fructiferos, poderá aproveitar-se das plantas que perecerem naturalmente; mas as plantas, que cahirem ou forem arrancadas ou quebradas por accidente, pertencerão ao proprietario; podendo, todavia, o usufructuario applical-as ás reparações que tiver obrigação de fazer, ou exigir que o proprietario as retire, desoccupando o terreno. — **Art. 2196.º**

**Art. 2211.º** O usufructuario de devezas de talhadia, ou de quaesquer matas ou arvores de córte, é obrigado a observar a ordem e praxes usadas pelos proprietarios do sitio; mas, se nenhuma talhadia fizer, não ficará por isso com direito a ser indemnizado, findo o usufructo.

**Art. 2212.º** O usufructuario de plantas de viveiro é obrigado a conformar-se igualmente, no arranco das plantas, com o costume do sitio, tanto pelo que toca ao tempo e ao modo do dicto arranco, como pelo que toca ao tempo e ao modo de retanchar o mesmo viveiro.

**Art. 2213.º** O usufructuario não pôde abrir de novo minas ou pedreiras.

§. unico. A disposição d'este artigo não abrange as obras de pesquisa de aguas e de adubos mineraes, para serem applicados ao melhoramento dos respectivos predios; bem como as pedreiras para reparações ou obras, a que o usufructuario seja obrigado, ou que se tornem necessarias.

**Art. 2214.º** Se o usufructuario de um estabelecimento fabril abrir outro do mesmo genero, fica inhibido de empregar no novo estabelecimento as marcas, modêlos e desenhos da fabrica, distinctivos, rotulos, signaes, e firma commercial, que eram privativos do antigo, salvo havendo estipulação expressa em contrario.

**Art. 2215.º** A carta de addição a um invento, pedida pelo usufructuario do mesmo invento antes de ter vendido o respectivo usufructo, mas obtida só depois, aproveitará de direito ao comprador.



Art. 2216.º Se o usufructuario descobrir no predio usufruido algum thesouro, observar-se-hão as disposições d'este codigo ácerca dos que acham thesouro em terreno alheio.— Art. 422.º e seguintes.

Art. 2217.º O usufructuario póde fazer na cousa usufruida as bemfeitorias uteis e de recreio, que bem lhe parecerem, comtanto que não altere a fórma ou a substancia da cousa, mas não terá para isso direito a indemnisação alguma; poderá, todavia, levantar as dictas bemfeitorias, se o fizer sem detrimento da cousa.— Art. 2261.º— R. II, 262.

Art. 2218.º O usufructuario de invento, que obtiver carta de addição ao mesmo invento, não poderá impedir, que o proprietario se utilise, querendo, da mesma addição, quando o usufructo terminar: mas, n'este caso, terá direito a ser previamente indemnizado.

Art. 2219.º O usufructuario póde usar de todos os meios, que competem ao proprietario, para ser mantido no seu usufructo.— R. I, 786; II, 394; VI, 538; VIII, 453.

§. 1.º As custas do litigio serão por conta do usufructuario tão sómente, tendo sido o usufructo constituido por titulo gratuito.

§. 2.º Se o usufructo tiver sido constituido por titulo oneroso, observar-se-ha o que se acha disposto relativamente á evicção.

Art. 2220.º O usufructuario póde compensar deteriorações com melhoramentos que haja feito.

#### SUB-SECÇÃO III

##### Das obrigações do usufructuario

Art. 2221.º O usufructuario, antes de tomar conta dos bens, deve:— R. II, 100; III, 268; IX, 123.— D. I, 239; III, 278; VI, 544; VIII, 530.

1.º Proceder, com citação ou assistencia do proprietario, a inventario de todos os dictos bens, declarando-se o estado d'elles e o valor dos moveis, se os houver. Este inventario póde ser feito amigavelmente; mas deve ser judicial, sendo menores, interdictos ou ausentes os interessados;

2.º Prestar caução, se lhe fôr exigida, tanto para a restituição dos bens, ou do seu valor, sendo fungiveis, como para a reparação das deteriorações, que possam padecer por culpa do usufructuario.— C. PROC., art. 508.º

§. 1.º A disposição do n.º 2.º não é applicavel ao vendedor, ou doador com reserva do usufructo; nem aos paes usufructuarios dos bens dos filhos, salvo o que fica disposto no artigo 148.º; nem ao marido pelo usufructo dos bens da mulher, salvo o que se acha disposto relativamente á hypotheca dos bens dotaes.

§. 2.º O usufructuario por doação ou testamento póde ser dispensado pelo doador, ou testador, de inventariar e caucionar, não havendo offensa de direitos de terceiro.

**Art. 2222.º** Se o usufructuario não prestar a caução, ordenada no artigo precedente, poderá o proprietario exigir que os immoveis se arrendem ou ponham em administração, que os moveis se vendam, e que os capitaes, bem como a importancia dos preços das vendas, se dêem a juro, ou empreguem em fundos publicos, ou em acções de companhias que dêem segurança; n'este caso as rendas, juros, ou fructos dos bens administrados serão entregues ao usufructuario. — R. IX, 123.

**Art. 2223.º** O usufructuario deve usufruir a cousa, como o faria um proprietario prudente.

**Art. 2224.º** O usufructuario, que alienar por qualquer fórma o seu usufructo, responderá pelos damnos que os bens padecerem por culpa da pessoa que o substituir.

**Art. 2225.º** Se o usufructo fôr constituido n'um rebanho, ou n'uma universalidade de animaes, será o usufructuario obrigado a substituir com as crias novas as cabeças, que, por qualquer causa, faltarem.

§. 1.º Se os animaes se perderem na totalidade, ou em parte, por caso fortuito, sem produzirem outros que os substituam, o usufructuario será tão sómente obrigado a entregar as cabeças restantes.

§. 2.º O usufructuario será, comtudo, responsavel pelos despojos dos animaes, se de taes despojos se tiver aproveitado.

**Art. 2226.º** O usufructuario de vinhas, de olivaeas, ou de outras arvores, ou arbustos fructiferos, é obrigado a plantar tantos pés, quantos perecerem naturalmente, ou a substituir esta por outra cultura igualmente util para o proprietario, se fôr impossivel, ou prejudicial, a renovação de plantas do mesmo genero. — D. VII, 434.

**Art. 2227.º** O usufructuario é obrigado a consentir ao proprietario quaesquer obras ou melhoramentos, de que seja susceptivel a cousa usufruida, e tambem plantações novas, se o usufructo recahir em predios rusticos, com tanto que d'esses factos não resulte diminuição no valor do dicto usufructo. — D. V, 52.

**Art. 2228.º** O usufructuario deve fazer as reparações ordinarias, indispensaveis para a conservação da cousa. — R. IV, 534; IX, 499.

§. 1.º São reparações ordinarias aquellas, que, no anno em que forem necessarias, não excederem dois terços do rendimento liquido d'esse anno.

§. 2.º O usufructuario não póde eximir-se de taes reparações, renunciando o usufructo.

**Art. 2229.º** Quanto ás reparações extraordinarias, só incumbe ao usufructuario avisar em tempo o proprietario, que poderá, querendo, mandal-as fazer. — R. II, 269; IX, 499. — D. V, 52; VI, 667; VII, 279.

§. 1.º Mas, se o proprietario não as fizer, e ellas forem de uti-

lidade real, poderá o usufructuario fazel-as á sua custa, e exigir o pagamento do valor que tiverem no fim do usufructo.

§. 2.º Neste caso, porém, deverá o usufructuario guardar a antiga fórma, e desenho da obra.

Art. 2230.º Se o proprietario fizer as reparações mencionadas no artigo precedente, terá o usufructuario direito ao usufructo d'ellas, sem ser obrigado a pagar juros das sommas desembolsadas pelo proprietario. No caso, porém, de augmentar, com essas reparações, o rendimento liquido da cousa usufruida, o augmento pertencerá ao proprietario.

Art. 2231.º O usufructuario universal da herança é obrigado a pagar por inteiro o legado de alimentos, ou de qualquer pensão vitalicia. — R. I, 53.

Art. 2232.º O usufructuario de uma quota parte da herança é obrigado a contribuir para o pagamento dos sobredictos alimentos ou pensões vitalicias em proporção da sua quota.

Art. 2233.º O usufructuario de uma ou mais cousas determinadas não é obrigado a contribuir para os sobredictos alimentos ou pensões, se este encargo lhe não tiver sido imposto expressamente.

Art. 2234.º O usufructuario, por titulo singular, de um predio anteriormente hypothecado não é obrigado a pagar ao credor da hypotheca.

§. unico. Se o predio, por esta causa, fôr penhorado, ou vendido judicialmente, responderá o proprietario pela perda que o usufructuario padecer.

Art. 2235.º Consistindo o usufructo na totalidade, ou em alguma parte da herança, poderá o usufructuario adiantar as sommas necessarias, conforme os bens que usufruir, para pagamento das dividas hereditarias, e ficará com o direito de exigir do proprietario, findo o usufructo, a restitução, sem juros, da quantia que dependeu. — D. VIII, 387.

Art. 2236.º Se o usufructuario não quizer fazer o adiantamento, mencionado no artigo precedente, poderá o proprietario fazer vender dos bens usufruidos os que forem necessarios para pagamento das dividas, ou pagal-as com dinheiro seu, ficando, n'este ultimo caso, com o direito de haver do usufructuario os juros correspondentes. — D. VIII, 387.

Art. 2237.º O usufructuario de capitaes postos a juro, ou a qualquer outro interesse, ou em fundos publicos, ou acções de companhias, não pôde levantál-os senão para os inverter. — R. V, 262; IX, 68. — D. VI, 53.

§. 1.º O usufructuario pôde inverter os capitaes usufruidos:

1.º Se os dictos capitaes houverem sido dados a praso, ou para certo e determinado negocio, que se ache concluido, ou não possa continuar por falta de cumprimento das respectivas condições;

2.º Se os capitaes se acharem em risco de perder-se.

§. 2.º Em qualquer d'estes casos, porém, o usufructuario não os levantará sem prévio consentimento do proprietario. Havendo opposição, poderá este consentimento ser supprido judicialmente, mas o levantamento, em tal caso, não se fará sem caução prévia, se não a houver já sufficiente. — C. PROC., artt. 484.º, 2486.º, 508.º

§. 3.º O direito estabelecido nos dois §§. antecedentes devolve-se ao proprietario, quando o usufructuario não quer usar d'elle.

§. 4.º O usufructuario póde reter, querendo, os capitaes levantados, para usufruil-os como bem lhe parecer, prestando a devida caução.

§. 5.º Não querendo o usufructuario reter os capitaes, poderá o proprietario havel-os, prestando caução, sem prejuizo do usufructuario; mas, se os não quizer, serão postos a ganho, quer em emprestimo com segurança, quer em fundos publicos, quer em acções de companhias solidamente estabelecidas.

Art. 2238.º Os tributos ordinarios geraes e especiaes, e quaesquer outros encargos annuaes, impostos sobre o producto ou renda dos bens usufruidos, recahirão sobre o usufructuario, emquanto o usufructo durar. — R. VI, 87. — D. VIII, 214.

Art. 2239.º As contribuições, que forem impostas directamente ao capital ou á propriedade, recahirão, durante o usufructo, sobre o proprietario e sobre o usufructuario, nos termos seguintes: — D. I, 287, 524; VIII, 214.

§. 1.º O pagamento incumbirá ao proprietario, e o usufructuario pagará ao dito proprietario, emquanto o usufructo durar, es juros das quantias que este desembolsar.

§. 2.º Se estas sommas forem pagas pelo usufructuario, poderá repetil-as do proprietario no fim do usufructo, mas sem juros.

Art. 2240.º O usufructuario é obrigado a avisar o proprietario, de qualquer facto de terceiro, de que tenha noticia, que possa lesar os direitos do proprietario: se o não fizer, responderá por perdas e danos. — Art. 2261.º — C. PROC., art. 645.º

#### SUB-SECÇÃO IV

##### Da extincção do usufructo

Art. 2241.º O usufructo acaba: — Art. 2261.º — D. III, 21, 628.

1.º Por morte do usufructuario, ou chegada o termo do praso por que o usufructo foi conferido, quando este não é vitalicio; — D. III, 628.

2.º Pela resolução do direito do auctor do usufructo, ou do direito do usufructuario;

3.º Pela confusão do usufructo com a propriedade;

4.º Pela prescripção;

5.º Pela renuncia do usufructuario;

6.º Pela perda total da cousa usufruida, excepto no caso previsto no n.º 1.º do artigo 2246.º

Art. 2242.º Os credores do usufructuario podem, em caso de renuncia, fazer rescindir esta, sendo feita em prejuizo dos direitos d'elles. — Art. 2261.º

Art. 2243.º Se a cousa se perder só em parte, continuará o usufructo na parte restante. — Art. 2261.º

Art. 2244.º Não pôde estabelecer-se usufructo a favor de qualquer estabelecimento, corporação ou sociedade, por mais de trinta annos; mas, se antes d'este praso, o estabelecimento, corporação ou sociedade se extinguir, acabará igualmente o usufructo a favor do respectivo proprietario. — Art. 2261.º

Art. 2245.º O usufructo, concedido a alguém até certa idade de terceira pessoa, durará pelos annos prefixos, ainda que essa terceira pessoa falleça antes, salvo se o dicto usufructo tiver sido expressamente concedido só em attenção á existencia da dicta pessoa. — Art. 2261.º

Art. 2246.º Se o usufructo fôr constituido em algum edificio, e este se destruir por qualquer causa, não terá o usufructuario direito a desfructar, nem o sólo, nem os materiaes restantes. — Art. 2261.º — R. II, 546, 836.

§. 1.º Se, porém, o usufructuario houver concorrido com o proprietario para o seguro do predio, o usufructo continuará, em caso de sinistro, ou no predio reedificado, se o fôr, ou no preço do seguro, se a reedificação não convier ao proprietario. — Art. 2241.º

§. 6.º

§. 2.º Se o proprietario, solicitado pelo usufructuario, houver recusado contribuir para o seguro, e o usufructuario o effectuar, ficará este com o direito de haver por inteiro, em caso de sinistro, o preço do seguro.

§. 3.º Se o usufructuario, solicitado pelo proprietario, houver recusado contribuir para o seguro, e o proprietario o effectuar, haverá este por inteiro o preço do seguro, em caso de sinistro.

Art. 2247.º Se o usufructo fôr constituido em alguma propriedade rustica, de que faça parte o edificio destruido, poderá o usufructuario gosar do sólo e dos materiaes. — Art. 2261.º

Art. 2248.º Se a cousa usufruida fôr expropriada por utilidade publica, no todo ou em parte, a indemnisação será, na falta de convenção entre os interessados, applicada á compra de titulos de divida publica consolidada, ou dada a juros com hypotheca, conforme o proprietario entender, sendo, todavia, no segundo caso, ouvido previamente sobre a idoneidade da dicta hypotheca o usufructuario, a quem pertencerão os juros emquanto o usufructo durar.

Art. 2249.º O usufructo não se extingue, ainda que o usufructuario faça mau uso da cousa usufruida; mas, se o abuso se tornar consideravelmente prejudicial ao proprietario, poderá este requerer,

que se lhe entregue a cousa, obrigando-se a pagar annualmente ao usufructuario o producto liquido da dicta cousa, depois de deduzidas as despesas e o premio, que pela sua administração lhe fôr arbitrado.—D. VI, 555.

**Art. 2250.º** O usufructo, constituido em proveito de varias pessoas vivas ao tempo da sua constituição, só acaba por morte da ultima que sobreviver.—R. v, 102.—D. IV, 131.

**Art. 2251.º** Terminado o usufructo, reverte a cousa ao proprietario, salvo o direito de retenção, que o usufructuario ou seus herdeiros tenham por desembolsos, de que devam ser pagos.

**Art. 2252.º** Se o usufructuario vender os fructos proximos do amadurecimento, e fallecer antes que sejam colhidos, subsistirá a venda, mas o preço pertencerá ao proprietario, deduzidas as despesas feitas com a produção d'elles; e, se a colheita se achar em parte feita e em parte por fazer, será o preço total dividido entre o proprietario e os herdeiros do usufructuario, em proporção da parte colhida e da que faltar colher.

**Art. 2253.º** O usufructuario responderá pelos fructos, que, por dolo, colher prematuramente; mas se assim houver colhido parte d'elles, e deixar outra parte não colhida em estado de madureza, haverá mutua compensação, attentos os respectivos valores.—Art. 2261.º

## SECÇÃO II

### DO USO E HABITAÇÃO

**Art. 2254.º** O direito de uso consiste na faculdade concedida a alguma ou algumas pessoas de servir-se de certa cousa alheia, tão sómente emquanto o exigirem as suas necessidades pessoas quotidianas.—R. III, 692.—D. III, 181; IV, 662; VI, 625; VIII, 179.

§ unico. Quando este direito se refere a casas de morada, chama-se direito de habitação.

**Art. 2255.º** Os direitos de uso e habitação constituem-se e extinguem-se pelos mesmos modos que o usufructo, e são igualmente regulados pelo seu titulo constitutivo; na falta ou deficiencia de titulo observar-se-ha o seguinte.—R. III, 656.—D. IV, 662.

**Art. 2256.º** O usuario ou morador usuario é obrigado a inventario e caução, da mesma fórmula que o usufructuario.—C. PROC., art. 508.º

**Art. 2257.º** O usuario dos fructos de um predio não pôde haver mais do que os necessarios para os seus gastos e da sua familia, quer se torne mais numerosa, quer menos.

**Art. 2258.º** O usuario ou morador usuario não pôde vender, alugar, nem trespassar, por qualquer modo, o seu direito.

**Art. 2259.º** Se o usuario consumir todos os fructos do predio, ou

occupar todo o edificio, ficará sujeito ás despesas de cultura, aos reparos de conservação, e ao pagamento das contribuições, do mesmo modo que o usufructuario. — R. III, 656.

Art. 2260.º Se o usuario perceber só parte dos fructos, ou occupar só parte do edificio, contribuirá para as despesas mencionadas no artigo precedente em proporção da sua fruição.

Art. 2261.º São applicaveis ao direito de uso as disposições dos artigos 2203.º, 2217.º, 2240.º a 2247.º inclusivamente, e 2253.º

## CAPITULO IV

### Do direito de compascuo

Art. 2262.º O direito de compascuo consiste na communhão de pastos de predios pertencentes a diversos proprietarios. — D. I, 187; VI, 403.

Art. 2263.º A communhão de pastagens de terrenos publicos, quer esses terrenos pertençam a freguezias, quer a municipios ou ao estado, é inteiramente regulada pelas leis administrativas. — R. VI, 252. — D. VI, 403.

Art. 2264.º Fica abolido o direito de compascuo, estabelecido em predios particulares, por concessão tacita, anteriormente á promulgação d'este codigo. De futuro só poderá ser constituido por concessão expressa dos proprietarios. — R. VIII, 252; IX, 252. — D. I, 187; III, 146; VI, 406.

§. unico. Concessão expressa é a que resulta de contracto, ou de disposição de ultima vontade.

Art. 2265.º Fica igualmente abolido o direito de compascuo, estabelecido anteriormente á promulgação d'este codigo, entre uma universalidade de individuos sobre uma universalidade de bens, ainda que tenha sido por convenção expressa. De futuro, só será permittido estabelecer tal direito sobre predios certos e determinados, e por convenção expressa entre individuos tambem certos e determinados. — R. IV, 502. — D. I, 187; III, 146; VI, 306.

§. unico. O compascuo, estabelecido nos termos d'este artigo, rege-se inteiramente pelo titulo da sua instituição.

Art. 2266.º As propriedades oneradas com encargo perpetuo de pastagem, por algum titulo particular, poderão ser isentas d'esse encargo, mediante o pagamento do justo valor d'elle. — C. PROC., art. 550.º — D. I, 187; VI, 406.

## CAPITULO V

## Das servidões

## SECÇÃO I

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2267.º Servidão é um encargo imposto em qualquer predio, em proveito ou serviço de outro predio pertencente a dono differente; o predio sujeito á servidão diz-se «serviente», e o que d'ella se utiliza «dominante». — Art. 2312.º — R. IX, 480. — D. VIII, 205.

Art. 2268.º As servidões são inseparaveis dos predios, a que, activa ou passivamente, pertencem. — Art. 2312.º — R. IX, 480. — D. I, 199; VIII, 205.

Art. 2269.º As servidões são indivisiveis: se o predio serviente fôr dividido entre varios donos, cada porção ficará sujeita á parte de servidão que lhe cabia; e, se o predio dominante fôr dividido, poderá cada consorte usar da servidão sem alteração nem mudança. — Art. 2312.º — D. X, 51.

Art. 2270.º As servidões podem ser contínuas, ou descontínuas, apparentes, ou não apparentes. — Artt. 490.º, 2312.º — R. III, 789; IV, 422; VI, 244; VIII, 199, 312; IX, 196, 495, 525, 540. — D. I, 372; VII, 530; VIII, 241.

§. 1.º Contínuas são aquellas, cujo uso é, ou póde ser, incessante, independentemente de facto do homem.

§. 2.º Descontínuas são as que dependem de facto do homem.

§. 3.º Apparentes são as que se revelam por obras, ou signaes exteriores.

§. 4.º Não apparentes são as que não apresentam indicio algum exterior.

Art. 2271.º As servidões podem ser constituidas por facto do homem, ou pela natureza das cousas, ou pela lei. — Art. 2312.º

## SECÇÃO II

## DAS SERVIDÕES CONSTITUIDAS POR FACTO DO HOMEM

Art. 2272.º As servidões contínuas, apparentes, podem ser constituidas pór qualquer dos modos de adquirir, declarados no presente codigo. — Art. 2312.º — R. II, 88, 671; VIII, 584; IX, 495, 525, 540.

Art. 2273.º As servidões contínuas, não apparentes, e as descontínuas, apparentes, ou não apparentes, tambem podem ser adquiri-



das por qualquer modo, excepto por prescripção. — Artt. 490.º, 2312.º — R. II, 5, 88, 671; III, 202; VII, 239, 490, 597; VIII, 216, 584; IX, 196. — D. VI, 431; VII, 335; VIII, 501; IX, 495.

§. unico. A disposição d'este artigo não prejudicará as servidões, adquiridas anteriormente á promulgação d'este codigo, conforme o uso ou costume das terras.

Art. 2274.º Se em dois predios do mesmo dono houver signal ou signaes apparentes e permanentes, postos por elle, em um ou em ambos, que attemtestem servidão de um para com outro, esses signaes serão havidos como prova da servidão, quando, em relação ao dominio, os dois predios vierem a separar-se, salvo se, ao tempo da separação do dominio dos dois predios, outra cousa se houver declarado no respectivo documento. — Art. 2312.º — R. III, 96, 767; VII, 243; VIII, 131. — D. IV, 180; VIII, 450.

Art. 2275.º As servidões estabelecidas por contracto, ou por testamento, serão reguladas nos termos do respectivo titulo: na falta de declaração observar-se-ha o seguinte. — Art. 2312.º — R. II, 74, 88; VII, 66.

Art. 2276.º O dono do predio dominante tem o direito de fazer no predio serviente todas as obras necessarias para o uso e conservação da servidão, mas de modo que não a altere, ou torne mais onerosa. — Art. 2312.º — R. II, 74. — D. IX, 69.

§. 1.º Se forem diversos os predios dominantes, todos os donos d'elles serão obrigados a contribuir, na proporção da parte que tiverem nas vantagens da servidão, para as despesas de que tracta este artigo, do que só poderão eximir-se desistindo da servidão em proveito dos outros. — Artt. 1270.º n.º 3.º, 2178.º, 2285.º, 2320.º §. 3.º, 2334.º, 2335.º 2350.º, 2352.º

§. 2.º Se o dono do predio serviente tambem auferir utilidade da cousa, sobre que recae a servidão, será obrigado a contribuir pela fórma estabelecida no §. antecedente.

Art. 2277.º Se o dono do predio serviente se houver obrigado, no respectivo titulo, a custear as obras necessarias, poderá eximir-se d'este encargo, abandonando o seu predio ao dono do predio dominante. — Art. 2312.º

Art. 2278.º O dono do predio serviente não poderá de modo algum estorvar o uso da servidão constituida; mas, se a dicta servidão, no sitio assignado primitivamente para uso d'ella, se tornar prejudicial ao dono do predio serviente, ou lhe obstar a fazer reparos, ou melhoramentos importantes, poderá ser mudada por elle, comtanto que o dono do predio dominante não fique prejudicado. — Art. 2312.º — C. PROC., art. 551.º e segg. — R. II, 446; IV, 228; VII, 26; VIII, 252; IX, 38. — D. IX, 68.

§. unico. As questões que se levantarem sobre este assumpto serão resolvidas summariamente, na fórma prescripta no codigo do processo.

Art. 2279.º As servidões acabam: — Art. 2312.º — R. III, 96. — D. IV, 276, 289.

1.º Pela reunião de dois predios, dominante e serviente, no domínio da mesma pessoa;

2.º Pelo não uso, durante o tempo necessario para haver prescripção;

3.º Pela renúncia ou cedencia do dono do predio dominante.

Art. 2280.º A prescripção correrá, nas servidões descontinuas, desde o dia em que se deixar de usar; e nas continuas, desde o dia em que começar a interrupção da servidão. — Art. 2312.º

§. unico. Relativamente ao modo da servidão, a prescripção correrá nos mesmos termos.

Art. 2281.º Se o predio dominante pertencer a vários indivisamente, o uso que um d'elles fizer da servidão impedirá a prescripção relativamente aos demais. — Art. 2312.º

§. unico. Se, por excepção legal, a servidão não poder prescrever contra algum dos proprietarios dominantes, aproveitará o favor da lei a todos os outros.

### SECÇÃO III

#### DAS SERVIDÕES CONSTITUIDAS PELA NATUREZA DA COUSA OU PELA LEI

Art. 2282.º Os predios inferiores estão obrigados a receber as aguas, que decorrem, naturalmente e sem obra do homem, dos predios superiores, assim como a terra ou entulhos, que arrastam na sua corrente. Nem o dono do predio inferior pôde fazer obras que estorvem esta servidão, nem o dono do predio superior obras que a possam agravar. — Art. 2312.º — R. II, 581.

Art. 2283.º O dono do predio, onde existam obras defensivas para conter as aguas, ou onde seja necessario, pela variação do curso das mesmas aguas, construil-as de novo, é obrigado a fazer os reparos precisos ou a tolerar que os façam, sem prejuizo d'elle, os donos dos predios que padeçam, ou se achem expostos a danos imminentes por falta de taes reparos. — Art. 2312. — R. IX, 246.

Art. 2284.º O que fica disposto no artigo antecedente é applicavel aos casos em que se torne necessario despojar algum predio de materiaes, cuja accumulção ou queda estorve o curso das aguas, com prejuizo ou risco de terceiro. — Art. 2312.º

Art. 2285.º Todos os proprietarios, que participam do beneficio proveniente das obras mencionadas nos artigos precedentes, são obrigados a contribuir para as despezas d'ellas, em proporção do seu interesse, sem prejuizo da responsabilidade que possa pesar sobre o auctor do damno, nos casos de culpa ou dolo. — Artt. 2276.º §. 1.º 2312.º

Art. 2286.º Todas as mais servidões, denominadas de interesse

publico ou de interesse particular, são verdadeiras restricções do direito de propriedade, e, como taes, reguladas no logar competente.

## TITULO V

### Do direito de fruição

#### CAPITULO I

##### Disposições geraes

**Art. 2287.º** O direito de fruição abrange:

1.º O direito de perceber todos os fructos naturaes, industriaes ou civis da cousa propria; — Art. 495.º §. 3.º

2.º O direito de accessão; — Artt. 2289.º a 2308.º

3.º O direito de accesso. — Artt. 2309.º a 2314.º

**Art. 2288.º** O direito de fruição do sólo abrange, não só o mesmo sólo em toda a sua profundidade, salvas as disposições da lei em relação a minas, mas tambem o espaço aereo correspondente ao mesmo sólo, na altura susceptivel de occupação.

#### CAPITULO II

##### Da accessão

##### SECÇÃO I

##### DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 2289.º** Dá-se accessão quando, com a cousa que é propriedade de alguém, se une e encorpora outra cousa que lhe não pertencia.

§. unico. A accessão póde ser produzida pela acção da natureza, ou por industria do homem. — Artt. 2290.º e segg., 2298.º e segg.

##### SECÇÃO II

##### DA ACCESSÃO NATURAL

**Art. 2290.º** Pertence ao dono da cousa ou do predio tudo o que, por effeito da natureza ou casualmente, crescer á mesma cousa ou ao mesmo predio. — D. IV, 665.

**Art. 2291.º** Pertence aos donos dos predios confinantes com os rios, ribeiros ou quaquer correntes de agua, tudo o que, por acção das aguas, se lhes unir, ou n'elles fôr depositado.

**Art. 2292.º** Mas, se a corrente arrancar quaesquer plantas, le-

var qualquer objecto, ou porção conhecida de terreno, e arrojare essas cousas sobre os predios alheios, conservará o dono d'ellas o seu direito, e poderá exigir, que lhe sejam entregues, com tanto que o faça dentro em tres mezes, se antes não fôr intimado para fazer a remoção no prazo, que judicialmente lhe fôr assignado.

Art. 2293.º Se a corrente mudar de direcção, os donos dos predios invadidos adquirirão direito ao terreno, que occupava o alveo antigo, cada um em proporção do terreno perdido pela variação da corrente.

Art. 2294.º As ilhas e mouchões, que se formarem nos mares adjacentes ao territorio portuguez, ou nos rios navegaveis ou fluctuaveis, pertencerão ao estado, e só poderão ser adquiridos pelos particulares, por legitima concessão, ou por prescripção.

§. unico. Porém, se, por occasião da formação de mouchões e aterros nos rios, algum dos predios marginaes, ou mais de um padecerem diminuição, os mouchões ou aterros pertencerão aos proprietarios dos terrenos, onde a diminuição houver occorrido, e em proporção d'ella.

Art. 2295.º Os mouchões e aterros, que se formarem nos rios não navegaveis nem fluctuaveis, pertencerão aos proprietarios marginaes, de cujo lado se formarem, tirando uma linha divisoria pelo meio do alveo do rio.

§. unico. A estes mouchões e aterros é applicavel o que fica disposto no §. unico do artigo antecedente.

Art. 2296.º Se a corrente se dividir em dois ramos, ou braços, sem que o leito antigo seja abandonado, o dono ou os donos dos predios invadidos conservarão os direitos, que tinham no terreno que lhes pertencia, e que foi invadido pela corrente.

Art. 2297.º As disposições dos artigos antecedentes são igualmente applicaveis aos lagos e lagôas, nos factos analogos que ahi possam occorrer.

### SECÇÃO III

#### DA ACCESSÃO INDUSTRIAL OU POR FACTO DO HOMEM

Art. 2298.º Dá-se accessão industrial, quando, por facto do homem, se confundem objectos pertencentes a diversos donos; ou quando um individuo applica o proprio trabalho a materia que pertence a outrem, confundindo o resultado d'esse trabalho, propriedade sua, com a propriedade alheia.

§. unico. Esta accessão pôde ser mobiliaria ou immobiliaria, conforme a natureza dos objectos.

## SUB-SECÇÃO I

## Da accessão mobiliaria

**Art. 2299.º** Se alguém, em boa fé, unir ou confundir objecto seu com objecto alheio, de modo que a separação d'elles não seja possível, ou, sendo-o, resulte d'ella prejuizo para alguma das partes, fará sua a cousa adjuncta o dono d'aquella que fôr de maior valor, com tanto que indemnisse o dono da outra, ou lhe entregue cousa equivalente.

§. 1.º O auctor da confusão será comtudo obrigado a ficar com a cousa adjuncta, ainda que esta seja de maior valor, se o dono d'ella preferir a sobredicta indemnisação.

§. 2.º Se ambas as cousas forem de igual valor, e os donos não se accordarem, sobre qual haja de ficar com ellas, abrir-se-ha entre elles licitação, adjudicando-se o objecto licitado áquelle, que maior valor offerecer por elle. Verificada a somma, que n'este valor deverá pertencer ao outro, será o adjudicatario obrigado a pagar-lh'a. — Art. 2301.º §. 2.º

§. 3.º Se os interessados não quizerem licitar, será a cousa vendida, e cada um d'elles haverá no producto da venda a parte que dever tocar-lhe. — Art. 2301.º §. 2.º

**Art. 2300.º** Se a confusão tiver sido feita de má fé, e a cousa poder ser separada, sem padecer detrimento, será restituída á seu dono com perdas e damnos.

§. unico. Se, porém, a cousa não poder ser separada sem padecer detrimento, será obrigado o auctor da confusão a restituir o valor com perdas e damnos, quando o dono da cousa confundida não quizer ficar com ambas as cousas adjunctas, pagando ao auctor da confusão o valor da que lhe pertencia.

**Art. 2301.º** Se a adjuncção, ou confusão se operar casualmente, e as cousas assim adjunctas, ou confundidas, se não podem separar sem detrimento de alguma d'ellas, ficarão pertencendo ao dono da mais valiosa, que pagará o justo valor da outra, e, se o não quizer fazer, pertencerá o mesmo direito ao dono da menos valiosa. — Art. 2301.º §. 2.º

§. 1.º Se nenhum d'elles quizer ficar com a cousa, será esta vendida, e cada um haverá a parte do preço que lhe pertencer.

§. 2.º Se ambas as cousas forem de igual valor, observar-se-ha o que fica disposto nos §§. 2.º e 3.º do artigo 2299.º

**Art. 2302.º** Se alguém em boa fé, der nova fórma, por seu trabalho e industria, a qualquer objecto movel pertencente a outrem, fará seu o objecto transformado, se a cousa não poder ser restituída á sua primeira fórma, ou não o poder ser sem perda do valor creado pela especificação.

§. 1.º N'este ultimo caso, porém, terá o dono da materia o direito de ficar com o objecto, se a valia do valor não exceder a da materia.

§. 2.º Em ambos os casos acima dictos, será obrigado o que ficar com a cousa a indemnisar o outro do valor, que directamente lhe pertencer.

Art. 2303.º Se a especificação tiver sido feita de má fé, será a cousa especificada restituída a seu dono no estado em que se achar, com perdas e damnos, sem que o dicto dono seja obrigado a indemnisar o especificador, se o valor da especificação não tiver augmentado em mais de um terço o valor da cousa especificada; pois, n'este caso, deverá o dono da cousa repôr o que exceder o dicto terço.

SUB-SECÇÃO II

Da accessão immobiliaria

Art. 2304.º Quem em terreno seu construir alguma obra, com materiaes pertencentes a outrem, adquirirá os dictos materiaes pagando o valor d'elles, além das perdas e damnos.

Art. 2305.º Quem em terreno seu fizer sementeira, ou plantações com sementes, ou plantas alheias, adquirirá as dictas sementes, ou plantas, ficando sujeito ás obrigações impostas no artigo precedente: se, porém, o dono das plantas preferir a entrega d'estas, ser-lhe-hão restituídas as dictas plantas; mas, n'este caso, não terá direito a mais nenhuma indemnisação, salvas as acções criminaes, que possam competir-lhe.

Art. 2306.º Se o dono de quaesquer materiaes, sementes, ou plantas, tiver feito em terreno alheio obras, sementeiras, ou plantações, possuindo, aliás, esse terreno em proprio nome, com boa fé, e justo titulo, observar-se-ha o seguinte: — D. VIII, 286; IX, 451.

§. 1.º Se o valor que taes obras, sementeiras ou plantações, tiverem dado á totalidade do predio onde forem feitas, fôr maior do que o valor que este tinha d'antes, o verdadeiro dono só haverá o valor que o predio tinha antes das dictas obras, sementeiras ou plantações, ou o que teria ao tempo da evicção, conforme preferir.

§. 2.º Se o valor dado fôr igual, haverá licitação entre o antigo dono e o auctor das obras, sementeiras ou plantações, pela fórmula estabelecida no artigo 2301.º

§. 3.º Se o valor dado fôr menor, as obras, sementeiras ou plantações, pertencerão ao dono do terreno, com a obrigação de indemnisar o auctor d'ellas do valor que tiverem ao tempo da evicção.

Art. 2307.º Se forem feitas de má fé algumas obras, sementeiras ou plantações em terreno alheio, poderá o dono d'este exigir, que essas plantações, sementeiras e obras sejam desfeitas, e o terreno restituído ao seu primitivo estado á custa do auctor d'ellas.

Porém, se o dono do terreno preferir ficar com as obras, sementeiras ou plantações, poderá fazel-o, pagando ao auctor d'ellas o valor que tiverem n'esse tempo, ou o dos materiaes e trabalho empregado n'ellas, como mais quizer.

Art. 2308.º O dono do predio, onde existirem arvores alheias, poderá adquiril-as, pagando o seu valor, excepto se, por effeito de contracto, se tiver obrigado a conserval-as no dominio alheio, por certo numero de annos, que nunca poderão exceder a trinta. — D. I, 421.

### CAPITULO III

#### Do direito de acesso ou transito

Art. 2309.º Os proprietarios de terrenos encravados, isto é, que não tenham comunicação alguma com as vias publicas, podem exigir caminho ou passagem pelos predios visinhos, indemnizando o prejuizo, que com esta passagem venham a causar. — C. PROC., art. 544.º e segg. — R. II, 214; VII, 209. — D. III, 606.

Art. 2310.º A passagem será concedida pelo lado, por onde haja de ser menos prejudicial aos donos dos predios sujeitos.

Art. 2311.º Se o predio encravado tiver sido transmittido por algum dos donos dos predios confinantes, por onde possa abrir-se a passagem, sobre o predio ou predios, de quem fez a transmissão, recahirá de preferencia a obrigação da servidão. — R. III, 767.

§. unico. Se a encravação do predio provier de partilhas, por não se haver satisfeito á disposição do artigo 2143.º, a servidão recahirá no predio ou predios, de que o encravado era parte.

Art. 2312.º Ao adquirente do direito de passagem não pertence a propriedade do terreno, mas tão sómente uma servidão, que será regulada nos termos dos artigos 2267.º a 2285.º — R. II, 214. — D. II, 83; VII, 165.

Art. 2313.º A obrigação de prestar passagem póde cessar a requerimento do proprietario do predio serviente, cessando a necessidade da servidão, ou, se o dono do predio dominante, por qualquer modo, tiver possibilidade de comunicação, igualmente commoda, com a via publica por terreno seu, com tanto que o desonerado restitua a indemnisação recebida. — C. PROC., art. 551.º e seg. — R. II, 214; IV, 242; V, 634; VII, 209, 225. — D. IV, 36, 686; VII, 146.

Art. 2314.º Se fôr indispensavel, para reparar algum edificio, levantar andaimes, collocar alguns objectos sobre predio alheio, ou fazer passar por elle os materiaes para a obra, será o dono do dicto predio obrigado a consentil-o, com tanto que seja indemnizado de qualquer prejuizo, que d'ahi lhe provenha.

## TITULO VI

## Do direito de transformação

## CAPITULO I

## Disposições geraes

Art. 2315.º O direito de transformação abrange a faculdade de modificar ou alterar por qualquer maneira, em todo ou em parte, e, até, de destruir a substancia da cousa propria.

§. unico. Este direito pertence ao dono da cousa, quer esta seja mobiliaria, quer immobiliaria.

Art. 2316.º O direito de transformação só pôde ser limitado por vontade do dono da cousa, ou por disposição da lei.

## CAPITULO II

## Das restricções impostas á propriedade em defeza da propriedade alheia

## SECÇÃO I

## DA PLANTAÇÃO DAS ARVORES E ARBÚSTOS

Art. 2317.º Será licita a plantação de arvores ou arbustos a qualquer distancia da linha divisoria, que separar do predio visinho aquelle em que a plantação fôr feita; mas o dono do predio visinho poderá arrancar e cortar as raizes que se introduzirem no seu terreno, e os ramos que sobre elle propenderem, com tanto que não ultrapasse, arrancando e cortando essas raizes ou ramos, a linha perpendicular divisoria, e se o dono da arvore, sendo rogado, o não tiver feito dentro de tres dias. — R. v, 401, 420, 502; vi, 129.

Art. 2318.º O proprietario da arvore ou do arbusto, confinante, ou contiguo a predio de outrem, tem o direito de exigir, que o dono do dicto predio lhe permitta fazer a apanha dos fructos, que se não podem recolher do seu lado; mas é responsavel por qualquer prejuizo, que com isso venha a causar. — D. VII, 419.

Art. 2319.º Havendo contestação sobre a propriedade das arvores, ou arbustos collocados na extrema divisoria, presumir-se-hão communs, emquanto não se provar o contrario. — D. III, 116; VI, 387.

Art. 2320.º Se algum dos proprietarios da arvore ou do arbusto commum, o quizer arrancar, não poderá o outro oppor-se, mas terá o direito de haver metade do valor da arvore ou do arbusto, ou me-



tade da lenha ou madeira, que ella ou elle produzir, conforme lhe convier.

§. 1.º Se, porém, a arvore, ou o arbusto servir de marco divisorio, não poderá ser arrancado senão de *commun* accordo.

§. 2.º A arvore, ou o arbusto arrancado não poderá ser substituído por outro, senão com mutuo consentimento.

§. 3.º Os fructos da arvore, ou do arbusto *commun*, e as despesas da sua cultura, serão repartidos na conformidade do que fica disposto nos artigos 2175.º e seguintes. — Art. 2276.º §. 1.º

## SECÇÃO II

### DAS EXCAVAÇÕES

Art. 2321.º O proprietario póde abrir no seu predio minas, ou poços, e fazer as excavações que bem lhe parecerem, *salvas as seguintes disposições*. — Art. 450.º — C. PROC., 487.º a 491.º — R. II, 74; x, 566. — D. IV, 499, 645; v, 148.

Art. 2322.º Nenhum proprietario póde estender as suas minas, e excavações, além da linha perpendicular divisoria, *sem* consentimento do seu visinho. — R. II, 74.

Art. 2323.º No seu proprio predio ninguem poderá abrir poços, fossos, vallas ou canos de despejo juncto de muro, quer *commun*, quer alheio, sem guardar a distancia, ou fazer as obras necessarias, para que d'esse facto não resulte prejuizo ao dicto muro. — R. II, 74; vi, 596; x, 566.

§. 1.º Observar-se-hão, n'esta parte, os regulamentos municipaes, ou administrativos.

§. 2.º Logo, porém, que o visinho venha a padecer *damno* *com* as obras mencionadas, será indemnizado pelo auctor d'ellas, salvo se tiver havido *acordo* expresso em contrario.

## SECÇÃO III

### DAS CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES

Art. 2324.º É licito a qualquer proprietario fazer em chão seu quaesquer construcções, ou levantar quaesquer edificios, conformando-se com os regulamentos municipaes, ou administrativos, e *salvas as seguintes disposições*. — C. PROC., 487.º a 491.º — R. III, 96. — D. III, 245.

Art. 2325.º O proprietario, que levantar muro, parede ou outra edificação, juncto á extrema do seu terreno, não poderá n'elle abrir janellas, nem fazer eirado ou varanda, que deite directamente sobre o predio do visinho, *sem* deixar intervallo de um metro e cinco

decímetros entre os dois predios. — R. III, 96; IX, 280. — D. VI, 163; VIII, 228.

§. 1.º A disposição d'este artigo não abrange as frestas, setteiras ou oculos para luz.

§. 2.º As aberturas para luz, mencionadas no §. antecedente, não prescrevem contra o visinho, e poderá este, a todo o tempo que queira, levantar a sua casa, ou contra-muro, ainda que véde a luz das dictas aberturas.

Art. 2326.º As disposições do artigo precedente não são applicaveis a predios entre si separados por qualquer estrada, caminho, rua, travessa, bêcco ou outra passagem publica.

Art. 2327.º O proprietario deve edificar de modo, que a beira do seu telhado não gotteje sobre o predio visinho, deixando, pelo menos, um intervallo de cinco decímetros entre os dictos predios e beira, se de outro modo o não poder evitar. — R. IX, 280. — D. VI, 547.

## SECÇÃO IV

### DOS MUROS E PAREDES-MEIAS

Art. 2328.º Todo o proprietario, confinante com parede ou muro alheio, póde adquirir n'elle communhão, no todo ou em parte, pagando metade do seu valor, e metade do valor do sólo sobre que estiver construido o dicto muro ou parede. — C. PROC., 487.º a 491.º — R. IV, 378. — D. VI, 24, 547.

§. unico. Mas, se n'este muro ou parede existirem varandas, janellas ou outras aberturas, a que o proprietario tenha direito, só poderá verificar-se a dicta communhão, se o mesmo proprietario consentir.

Art. 2329.º O proprietario, a quem pertencer algum muro ou parede, em commum, não poderá abrir n'elle frestas nem janellas, ou fazer outra abertura ou alteração sem consentimento do seu consorte. — D. VI, 547.

Art. 2330.º Qualquer dos consortes póde, todavia, edificar sobre o muro commum, e introduzir n'elle as traves e barrotes que quizer, com tanto que não ultrapasse o meio da parede. — D. VI, 543.

Art. 2331.º O consorte póde tambem altear a parede commum, com tanto que o faça á sua custa, e não edifique, ou introduza traves ou barrotes, senão até o meio da parede, ainda que tenha, quando alteou, mandado fazer a outra metade. — R. VIII, 444. — D. VI, 547.

Art. 2332.º Se o muro, ou parede commum, não estiver em estado de aguentar o alçamento, deverá o que pretender levantal-o reconstruil-o por inteiro á sua custa, e se quizer augmentar-lhe a espessura, será o espaço para isso necessario tomado do seu lado. — D. VI, 547.

Art. 2333.º O consorte, que não tiver contribuido para o alçamento, póde adquirir communhão na parte augmentada, pagando metade do que houver custado, e, no caso de augmento de espesura, metade do valor do espaço acrescentado.

Art. 2334.º A reparação e reconstrucção do muro commum será feita por conta dos consortes, em proporção da sua respectiva parte. — Art. 2276.º §. 1.º — R. IV, 378.

§. 1.º Se o muro fôr simplesmente de vedação, a despeza será dividida pelos consortes por partes iguaes.

§. 2.º Se, além da vedação, algum dos consortes tirar do muro outro proveito, que não seja commum ao outro, ou aos outros consortes, a despeza será rateada entre elles, em proporção do proveito que cada um tirar.

§. 3.º Se a ruina do muro provier exclusivamente de facto, de que um dos consortes tire proveito, só esse consorte será obrigado a reconstruil-o ou reparal-o.

Art. 2335.º Se os diversos andares de um edificio pertencerem a diversos proprietarios, e o modo de reparação e concerto se não achar regulado nos seus respectivos titulos, observar-se-ha o seguinte: — D. VI, 227.

§. 1.º As paredes communs e os tectos serão reparados por todos, em proporção do valor que pertence a cada um.

§. 2.º O proprietario de cada andar pagará a despeza do concerto do seu pavimento e forro.

§. 3.º O proprietario do primeiro andar pagará a despeza do concerto da escada de que se serve; o proprietario do segundo a da parte da escada de que igualmente se serve, a partir do patamar do primeiro andar, e assim por diante.

Art. 2336.º Quando entrar em duvida, se o muro ou parede divisoria entre dois edificios é ou não commum, presumir-se-ha commum em toda a sua altura, sendo iguaes os dictos edificios, e até á altura do inferior, se não forem iguaes, salva qualquer prova em contrario.

Art. 2337.º Os muros entre predios rusticos, ou entre pateos e quintaes de predios urbanos, presumem-se igualmente communs, não havendo prova ou signal em contrario.

§. 1.º São signaes que excluem a presumpção de communhão:

- 1.º A existencia de espigão em ladeira só para um lado;
- 2.º O sustentar o muro em toda a sua largura qualquer edificio ou construcção, que esteja só de um dos lados;
- 3.º Haver na parede, só de um lado, cachorros de pedra salientes, encravados em toda a largura da parede;
- 4.º Não se achar o predio contiguo igualmente murado pelos outros lados.

§. 2.º No caso do n.º 1.º presumir-se-ha, que o muro pertence áquelle, para cujo lado se inclina a ladeira, e nos outros casos

áquelle de cujo lado se acharem as construcções ou os signaes mencionados.

## SECÇÃO V

### DA CONSTRUÇÃO DE DEPOSITOS DE MATERIAS NOCIVAS E DE OUTRAS CONSTRUÇÕES SIMILHANTES

Art. 2338.º Todo aquelle que quizer abrir cloaca, fossos, ou canos de despejo juncto de qualquer muro, quer este seja commum, quer inteiramente alheio; ou construir, encostado ao dicto muro, chaminé, lar, fogão, ou forno, ou depositos de sal, ou de quaesquer substancias corrosivas, ou que produzam infiltrações nocivas, será obrigado a guardar as distancias, e a fazer as prevenções, determinadas nos regulamentos administrativos locais; mas, se taes regulamentos não houver, poderão os interessados requerer, que se tomem todas as cautelas que, por declaração de peritos, forem julgadas necessarias. — C. PROC., artt. 487.º a 491.º — R. VI, 596. — D. VI, 98, 263.

## TITULO VII

### Do direito de exclusão e de defeza

Art. 2339.º O proprietario tem direito de gosar da sua coisa com exclusão de qualquer outra pessoa, e de empregar para esse fim todos os meios que as leis não vedam; este direito abrange os de demarcação, de tapagem e de defeza. — Art. 367.º — R. III, 774, 778.

## CAPITULO I

### Do direito de demarcação

Art. 2340.º O proprietario, e bem assim qualquer usufructuario ou possuidor em proprio nome, tem o direito de obrigar os donos dos predios confinantes a concorrerem para a demarcação das respectivas extremas entre o seu predio e os d'elles. — C. PROC., artt. 555.º a 558.º, 740.º — R. I, 774, 778.

Art. 2341.º A demarcação será feita na conformidade dos titulos de cada um, e, na falta de titulos sufficientes para isso, pelo que resultar da posse em que estiverem os confinantes.

Art. 2342.º Se os titulos não determinarem os limites, ou a área pertencente a cada proprietario, e a questão não poder resolver-se pela posse, ou por outro meio de prova ante o juizo contencioso, será a demarcação feita distribuindo-se o terreno, objecto da contenda, por partes iguaes.

**Art. 2343.º** Se os titulos dos confinantes reunidos indicarem um espaço maior ou menor do que aquelle que a totalidade do terreno abrange, o acrescimo ou a falta attribuir-se-ha proporcionalmente á parte de cada um.

**Art. 2344.º** Se os marcos tiverem sido collocados por um titulo commum não contestado, e houver erro n'essa collocação, será o erro reformado, sem que possa oppor-se prescripção.

**Art. 2345.º** O direito de exigir demarcação é imprescriptivel, salvo o direito de prescripção pelo que respeita á propriedade.

## CAPITULO II

### Do direito de tapagem

**Art. 2346.º** Todo o proprietario póde murar, vallar, rodear de sebes a sua propriedade, ou tapal-a de qualquer modo, conformando-se com as disposições d'esta secção.—R. III, 96.

**Art. 2347.º** O proprietario, que pretender abrir valla ao redor da sua propriedade, será obrigado a deixar mota externa, de largura igual á profundidade da valla; e se quizer fazer vallado, deverá deixar externamente regueira ou alcorca, salvo, em ambos os casos, uso e costume da terra em contrario.—R. IV, 571.—D. V, 87, 625.

**Art. 2348.º** Os vallados e regueiras entre predios de diversos donos, a que faltarem as condições impostas no artigo antecedente, presumem-se communs, não havendo prova ou signal em contrario.

**Art. 2349.º** É signal, de que a valla ou regueira sem mota externa não é commum, o achar-se a terra da excavação ou limpeza lançada só de um lado, durante mais de um anno; n'este caso presume-se, que a valla é do proprietario, de cujo lado a terra estiver.

**Art. 2350.º** A conservação e limpeza da valla, ou regueira commum, regula-se pelas disposições do artigo 2178.º—Art. 2276.º §. 1.º

**Art. 2351.º** Se dois predios forem separados por sebe viva, deverá presumir-se, que esta é d'aquelle que mais precisar d'ella, e se ambos estiverem no mesmo caso, reputar-se-ha commum, se não houver costume da terra pelo qual se determine de outro modo a propriedade de taes sebes.—D. V, 625.

**Art. 2352.º** A sebe commum será conservada, e replantada á custa dos consortes, conforme o que fica disposto no artigo 2178.º—Art. 2276.º §. 1.º

**Art. 2353.º** As sebes mortas ou estacadas podem ser collocadas na extrema dos predios, comtanto que não pendam para além da linha divisoria perpendicular.

## CAPITULO III

## Do direito de defeza

Art. 2354.º Todo o proprietario tem o direito de defender a sua propriedade, repellindo a força pela força, ou recorrendo ás auctoridades competentes.—Art. 367.º—R. II, 124; III, 669.—D. III, 659, 670; v, 323.

Art. 2355.º Se a violação provier de qualquer obra nova, a que alguém dê começo, poderá o offendido prevenir-se, e assegurar o seu direito, embargando a obra.—R. II, 74, 394, 462; IV, 120; VIII, 293.—D. I, 456; III, 146; IV, 204; v, 323; VII, 136; VIII, 553.

## TITULO VIII

## Do direito de restituição e da indemnização dos direitos violados

Art. 2356.º Todo aquelle, cuja propriedade, ou cujos direitos forem violados ou usurpados, será restituído e indemnizado, nos termos declarados no presente codigo, e no codigo do processo.—D. III, 146.

## TITULO IX

## Do direito de alienação

Art. 2357.º O proprietario póde alienar a sua propriedade, por qualquer dos modos por que esta póde ser adquirida.—D. II, 401.

Art. 2358.º A alienação não se presume, salvo nos casos em que a lei estabelece expressamente esta presumpção.

Art. 2359.º O direito de alienação é inherente á propriedade, e ninguem póde ser obrigado a alhear ou não alhear, senão nos casos e pela fórma declarados na lei.

Art. 2360.º O proprietario póde ser privado da sua propriedade, em cumprimento de obrigações contrahidas para com outrem, ou ser expropriado d'ella por motivos de utilidade publica.—D. I, 517.

§. unico. Os casos, em que é permittida a expropriação por motivos de utilidade publica, e o modo de a reduzir a effeito, são regulados por legislação especial.

# PARTE IV

## DA OFFENSA DOS DIREITOS E DA SUA REPARAÇÃO

---

### LIVRO I

#### Da responsabilidade civil

---

#### TITULO I

##### Disposições preliminares

**Art. 2361.º** Todo aquelle, que viola ou offende os direitos de outrem, constitue-se na obrigação de indemnisar o lesado, por todos os prejuizos que lhe causa. — D. III, 529, 548, 651; VII, 423; IX, 497.

**Art. 2362.º** Os direitos podem ser offendidos por factos, ou por omissão de factos.

**Art. 2363.º** Estes factos ou omissões de factos podem produzir responsabilidade criminal, ou simplesmente responsabilidade civil, ou uma e outra responsabilidade simultaneamente.

**Art. 2364.º** A responsabilidade criminal consiste na obrigação, em que se constitue o auctor do facto ou da omissão, de submeter-se a certas penas decretadas na lei, as quaes são a reparação do damno causado á sociedade na ordem moral. A responsabilidade civil consiste na obrigação, em que se constitue o auctor do facto ou da omissão, de restituir o lesado ao estado anterior á lesão, e de satisfazer as perdas e danos que lhe haja causado. — D. VIII, 215.

**Art. 2365.º** A responsabilidade criminal é sempre acompanhada da responsabilidade civil; mas a civil nem sempre é acompanhada da criminal. Os casos em que esta ultima é acompanhada da responsabilidade civil estão especificados na lei. — D. III, 241, 651; VIII, 562.

**Art. 2366.º** O direito de exigir reparação, bem como a obrigação de a prestar, transmite-se com a herança, excepto nos casos em que a lei expressamente determina o contrario.

## TITULO II

Da responsabilidade civil connexa com a responsabilidade criminal

## CAPITULO I

## Da imputação da responsabilidade

Art. 2367.º Aquelle, que fôr aggreddido por outro com violencias, que possam lesar os seus direitos primitivos, ou esbulhal-o do gozo de seus direitos adquiridos, ou perturbal-o por qualquer fórma n'esse gozo, é auctorizado a repellir a força com a força, comtanto que não ultrapasse os limites da justa defeza. — Art. 2370.º

Art. 2368.º Cabe áquelles, que presencarem taes aggressões, auxiliar o aggreddido, não excedendo os limites da justa defeza d'este, e se, não correndo risco, deixarem de obstar ao maleficio, serão subsidiariamente responsaveis por perdas e danos. — Artt. 2370.º, 2505.º

Art. 2369.º Aos tribunaes compete avaliar e declarar, se o aggreddido, ou os seus defensores, excederam ou não os limites da justa defeza. — Art. 2505.º

Art. 2370.º As disposições dos artigos 2367.º e 2368.º, só teem applicação, quando não seja possível ao aggreddido, ou aos seus defensores, recorrer á força publica, a fim de evitar o damno presente, ou prevenir o damno imminente. — Art. 2505.º — R. III, 669.

Art. 2371.º Os encarregados de vigiar pela segurança publica, que, sendo prevenidos, deixarem perpetrar os sobredictos attentados, ficarão responsaveis por perdas e danos solidariamente com os perpetradores do delicto, tendo depois regresso contra elles. — Art. 2505.º

Art. 2372.º Se a offensa dos direitos fôr commettida por mais de um individuo, serão todos solidariamente responsaveis, salvo o direito do que pagar pelos outros a haver d'elles as quotas respectivas. — Artt. 2398.º §. un., 2505.º — D. IV, 533.

§. 1.º Estas quotas serão proporcionadas á responsabilidade criminal de cada um dos delinquentes, se essa responsabilidade fôr differentemente graduada.

§. 2.º Esta proporção será regulada pelos tribunaes, no mesmo acto em que a responsabilidade criminal fôr graduada, se o lesado tiver requerido a devida indemnisação.

Art. 2373.º A indemnisação civil, connexa com a responsabilidade criminal, póde ser determinada a aprazimento das partes; mas não poderá ser exigida judicialmente, sem que o facto criminoso tenha sido verificado pelos meios competentes, nos casos em



que a acção publica deve intervir. — Art. 2505.º — R. VII, 225; IX, 408. — D. III, 241; IV, 252; VIII, 562.

Art. 2374.º Se o lesado não tiver sido parte no processo criminal, não ficará inhibido de requerer a reparação civil; mas, n'este caso, só poderá usar dos meios civis ordinarios. — Art. 2505.º — D. III, 241; VIII, 562.

Art. 2375.º Os bens do delinquente respondem pelo cumprimento da obrigação de reparar o damno. — Art. 2505.º

Art. 2376.º Se o delinquente fôr casado, nenhuns bens do outro conjuge, quer sejam de meação, quer não, ficam obrigados á reparação proveniente do facto do conjuge delinquente. — Art. 2505.º

Art. 2377.º Se aquelle, que causar os prejuizos, fôr relevado da responsabilidade criminal, por seu estado de completa embriaguez ou demencia, não ficará por isso desobrigado da reparação civil, excepto estando debaixo da tutela e vigilancia legal de outrem. N'este caso, a dicta obrigação recahirá sobre o tutor ou curador, salvo se se provar, que não houve da sua parte culpa ou negligencia. — Artt. 2379.º §. un., 2505.º

§. unico. Se a irresponsabilidade do tutor ou curador se provar, subsistirá a obrigação do aggressor.

Art. 2378.º Em todos os casos, em que deva haver reparação pelos bens de algum desassisado, serão sempre resalvados os necessarios alimentos, conforme o estado e condição d'elle. — Art. 2505.º

Art. 2379.º A menoridade não releva da responsabilidade civil: mas, se aquelle que praticar o damno não estiver, por sua idade, sujeito a responsabilidade criminal, responderão civilmente por elle seus paes, ou responderá aquelle, a cuja guarda e direcção estiver entregue o culpado, excepto se provarem, que não houve da parte d'elles culpa ou negligencia. — Art. 2505.º — R. IX, 566.

§. unico. É applicavel aos menores o que fica disposto no artigo 2377.º e seu §.

Art. 2380.º Pelos prejuizos causados por creados de servir, ou por quaesquer pessoas encarregadas de certos serviços ou commissões, no desempenho dos dictos serviços ou commissões, responderão os dictos creados ou pessoas solidariamente com seus amos ou committentes, salvo o regresso d'estes contra aquelles, quando houverem excedido as ordens e instrucções recebidas. — Art. 2505.º

Art. 2381.º Se os prejuizos forem praticados em estalagem, ou em qualquer outra casa onde se albergue por dinheiro, responderão solidariamente os donos do estabelecimento, se os dictos prejuizos forem feitos por pessoa, que hajam recolhido e agasalhado sem cumprirem os regulamentos policiaes. — Art. 2505.º

## CAPITULO II

## Da gradação da responsabilidade proveniente de factos criminosos

**Art. 2382.º** Os prejuizos, que resultam de offensa recebida, podem ser relativos aos direitos primitivos, ou aos direitos adquiridos. — Art. 2505.º

**Art. 2383.º** Os prejuizos que derivam da offensa de direitos primitivos, podem dizer respeito á personalidade physica, ou á personalidade moral; os prejuizos relativos aos direitos adquiridos referem-se aos interesses materiaes externos. — Art. 2505.º

**Art. 2384.º** A indemnisação por perdas e danos, nos casos de homicidio commettido voluntariamente, consistirá:— Art. 2505.º

1.º Na satisfação de todas as despezas, feitas para salvar o offendido, e com o seu funeral;

2.º Na prestação de alimentos á viuva do fallecido, em quanto viva fôr, e precisar d'elles, ou não passar a segundas nupcias, excepto se tiver sido cúmplice no homicidio;

3.º Na prestação de alimentos aos descendentes ou ascendentes, a quem os devia o offendido, excepto se tiverem sido cúmplices no homicidio.

§. unico. Fóra dos casos anteriormente mencionados, nenhum parente ou herdeiro poderá requerer indemnisação por homicidio.

**Art. 2385.º** Se o homicidio tiver sido commettido involuntariamente, mas com circumstancias, que, ainda assim, o tornem punivel, em conformidade da lei penal, só poderá haver indemnisação por alimentos em favor dos filhos menores ou dos ascendentes inválidos do fallecido, que d'elles precisarem. — Art. 2505.º

**Art. 2386.º** Nos casos de ferimentos voluntariamente feitos, será obrigado o delinquente a indemnisar o ferido dos gastos que tiver feito no curativo, e dos lucros que tiver perdido por causa do ferimento; mas, se dos dictos ferimentos resultar aleijão ou deformidade, será o ferido indemnizado dos prejuizos, que de tal aleijão ou deformidade resultarem. — Art. 2505.º

**Art. 2387.º** Nos casos de ferimentos involuntariamente feitos, mas puniveis, só haverá indemnisação pelos gastos do curativo, e pelos interesses que o ferido perdesse por essa causa; e se o ferido padecer aleijão ou qualquer outro damno irreparavel, terá direito a metade da indemnisação, determinada no artigo antecedente, se d'ella precisar. — Art. 2505.º

**Art. 2388.º** A indemnisação, motivada por factos offensivos da liberdade pessoal, consistirá na reparação das perdas e dos danos padecidos por essa causa. — Art. 2505.º

**Art. 2389.º** A indemnisação por injuria, ou por qualquer outra of

fensa contra o bom nome e reputação, consistirá na reparação das perdas, que por essa causa o offendido realmente houver padecido, e na condemnação judicial do offensor. — Art. 2505.º

Art. 2390.º Nos casos em que a offensa resulte de imputação, ou accusação de crime judicialmente feita, provando-se, que houve dolo na dicta imputação ou accusação, consistirá a indemnisação na reparação de perdas e danos; mas, se não houver dolo, a indemnisação consistirá tão sómente no pagamento das despesas do processo. — Art. 2505.º — D. I, 145.

§. único. O modo, como estas disposições devem ser reduzidas a effeito, será regulado no codigo do processo.

Art. 2391.º A indemnisação por violação de honra e virgindade, consistirá no dote, que o aggressor deverá dar á offendida, conforme a condição e estado da mesma, se com ella não casar. — Art. 2505.º

Art. 2392.º A indemnisação por offensa de direitos adquiridos consistirá, se houver usurpação ou esbulho, na restituição do direito usurpado, com perdas e danos, e, se houver simplesmente maleficio ou deterioração, na reparação de perdas e danos. — Art. 2505.º

§. 1.º Se a restituição da cousa não fôr possível, reporá o aggressor o valor d'ella.

§. 2.º Se este valor não poder ser liquidado, supprir-se-ha a liquidação com a declaração jurada do lesado.

## TITULO III

### Da responsabilidade meramente civil

#### CAPITULO I

##### Da responsabilidade proveniente da não execução de obrigações

Art. 2393.º A responsabilidade, proveniente da não — execução dos contractos, regular-se-ha pelas disposições dos artigos 702.º e seguintes; a responsabilidade, que derivar de quaesquer outras obrigações, reger-se-ha pelos mesmos principios, em tudo aquillo a que estes forem applicaveis. — R. VIII, 54, 55, 56.

#### CAPITULO II

##### Da responsabilidade pelos prejuizos causados por animaes, e por outras cousas do dominio particular

Art. 2394.º Aquelle, cujos animaes, ou outras cousas suas, prejudicarem a outrem, será responsavel pela satisfação do prejuizo,

excepto provando-se que não houve da sua parte culpa ou negligencia.

**Art. 2395.º** Se algum edificio, que ameace ruina, cair e prejudicar alguém, responderá pelo damno o dono do dicto edificio, provando-se, que houve negligencia da sua parte em reparal-o, ou em tomar as precauções necessarias contra o desabamento d'elle. — R. VII, 131.

### CAPITULO III

Da responsabilidade por perdas e damnos  
feitos para evitar outros damnos

**Art. 2396.º** Se, para evitar algum prejuizo imminente, que por outro modo se não possa impedir, se fizer algum damno em propriedade alheia, será esse damno indemnizado por aquelle a favor de quem fôr feito.

§. unico. Se o damno fôr feito em proveito de mais de um individuo, a indemnisação será paga por todos elles, na proporção do beneficio que cada um tiver recebido.

**Art. 2397.º** Quando o beneficio se estender a uma povoação inteira, ou quando o damno fôr ordenado pela auctoridade publica no exercicio das suas attribuições, a indemnisação será paga pelas pessoas em favor das quaes o damno fôr feito, sendo distribuida e paga na conformidade dos regulamentos administrativos.

### TITULO IV

Da responsabilidade por perdas e damnos,  
provenientes da inobservancia  
de regulamentos, ou por desleixo ou imprudencia

**Art. 2398.º** Os empregados, ou executores de edificações, quer proprietarios, quer empreiteiros da obra, os donos de estabelecimentos industriaes, commerciaes ou agricolas, e as companhias, ou individuos constructores de estradas e de caminhos de ferro, ou de outras obras publicas, bem como os empregados de viação por vapor, ou por qualquer outro systema de transporte, serão responsaveis, não só pelos damnos, ou prejuizos causados á propriedade alheia, mas tambem pelos accidentes, que, por culpa sua, ou de agentes seus, occorrerem á pessoa de alguém, quer esses damnos procedam de factos, quer de omissão de factos, se os primeiros forem contrarios aos regulamentos geraes, ou aos particulares de similiaes obras, industrias, trabalhos, ou empresas, e os segundos exigidos pelos dictos regulamentos. — C. PROC., artt. 487.º a 491.º

§. 1.º Esta mesma responsabilidade recahirá sobre aquelles, que, na feitura das obras, ou no exercicio das empresas, profissões, ou

misteres indicados n'este artigo, causarem ás propriedades alheias, ou ás pessoas, quaesquer damnos, ou prejuizos, quando se verificar, que voluntariamente deixaram de observar, ou de fazer observar as regras communs, e seguidas na praxe, para obviar a taes inconvenientes.

§. 2.º Se, para a existencia do damno, ou prejuizo, concorreu tambem culpa, ou negligencia da pessoa prejudicada, ou de outrem, a indemnisação será, no primeiro caso, diminuida, e no segundo, rateada, em proporção d'essa culpa, ou negligencia, como fica disposto no artigo 2372.º §§. 1.º e 2.º

## TITULO V

Da responsabilidade por perdas e damnos  
causados por empregados publicos no exercicio das suas funcções

Art. 2399.º Os empregados publicos, de qualquer ordem ou gradação que sejam, não são responsaveis pelas perdas e damnos, que causem no desempenho das obrigações que lhes são impostas pela lei, excepto se excederem ou não cumprirem, de algum modo, as disposições da mesma lei. — C. PROC., artt. 1092.º a 1106.º — R. III, 802; IV, 388; IX, 309. — D. III, 289; VII, 260, 471.

Art. 2400.º Se os dictos empregados, excedendo as suas attribuições legaes, praticarem actos, de que resultem para outrem perdas e damnos, serão responsaveis do mesmo modo que os simples cidadãos. — R. IV, 388.

Art. 2401.º Os juizes serão irresponsaveis nos seus julgamentos, excepto nos casos, em que, por via de recursos competentes, as suas sentenças forem annulladas ou reformadas por sua illegalidade, e se deixar expressamente aos lesados direito salvo para haverem perdas e damnos, ou se os mesmos juizes forem multados ou condemnados nas custas, em conformidade do codigo do processo.

Art. 2402.º O que fica disposto no artigo precedente não obsta ás acções, que podem ser intentadas contra os juizes, pelos crimes, abusos e erros de officio, que commettam no exercicio de suas funcções.

Art. 2403.º Mas, se alguma sentença criminal fôr executada, e vier a provar-se depois, pelos meios legaes competentes, que fôra injusta a condemnação, terá o condemnado, ou os seus herdeiros, o direito de haver reparação de perdas e damnos, que será feita pela fazenda nacional, precedendo sentença controvertida com o ministerio publico em processo ordinario.

## LIVRO II

### Da prova dos direitos e da restituição d'elles

#### TITULO I

##### Das provas

#### CAPITULO I

##### Das provas em geral

**Art. 2404.º** Prova é a demonstração da verdade dos factos allegados em juizo. — D. IV, 62.

**Art. 2405.º** A obrigação de provar incumbe áquelle que allega o facto; excepto se tiver em seu favor alguma presumpção de direito. — D. IV, 62.

**Art. 2406.º** Nos casos em que fôr invocado algum estatuto ou postura municipal d'este paiz, ou alguma lei estrangeira, cuja existencia seja contestada, será obrigado a provar a dicta existencia aquelle que tiver allegado tal estatuto, postura ou lei.

**Art. 2407.º** Os unicos meios de prova admittidos por este código são: — D. III, 81.

- 1.º A confissão das partes; — Artt. 2408.º a 2417.º
- 2.º Os exames e vistorias; — Artt. 2418.º, 2419.º
- 3.º Os documentos; — Art. 2420.º e segg.
- 4.º O caso julgado; — Artt. 2502.º a 2505.º
- 5.º O depoimento de testemunhas; — Artt. 2506.º a 2515.º
- 6.º O juramento; — 2520.º a 2534.º
- 7.º As presumpções. — Artt. 2516.º a 2519.º

#### CAPITULO II

##### Da confissão das partes

**Art. 2408.º** A confissão é o reconhecimento expresso, que a parte faz, do direito da parte contrária, ou da verdade do facto por esta allegado. — Artt. 2415.º, 2423.º §. 3.º, 2426.º — C. PROC., artt. 140.º a 147.º, 230.º a 234.º — R. II, 755; IV, 45; VIII, 45, 353.

**Art. 2409.º** A confissão póde ser judicial ou extra-judicial.

**Art. 2410.º** Confissão judicial é a que se faz, em juizo competente, por termo nos autos, nos articulados, ou em depoimento pela propria parte, ou por seu procurador com poderes especiaes. —

Artt. 2414.º, 2520.º — R. I, 305, 320; IV, 397; VI, 461. — D. III, 55, 206, 449, 453; VI, 179; VII, 52.

Art. 2411.º A confissão judicial póde ser espontanea, ou ser feita em depoimento requerido pela outra parte; mas este só póde ser exigido: — C. PROC., art. 217.º — D. I, 305.

1.º De pessoas habeis para estar em juizo;

2.º Sobre factos pessoas certos e determinados, relativos ao objecto em questão, ou de que o depoente possa ter conhecimento.

§. unico. A parte requerida para depôr, sobre pena de ser havida por confessa, será tida como tal, se a isso se recusar sem justa causa.

Art. 2412.º A confissão judicial constitue prova plena contra o confitente, excepto: — D. I, 213, 305; v, 323.

1.º Se a confissão fôr declarada insufficiente por lei, ou se recahir sobre facto, cujo reconhecimento ou investigação a lei prohibir;

2.º Se produzir a perda dos direitos, que o confitente não possa renunciar, ou sobre os quaes não possa transigir.

Art. 2413.º A confissão judicial só póde ser revogada por erro de facto. — D. I, 305; VI, 179.

Art. 2414.º Confissão extra-judicial é a que se faz por modo diverso do que fica estabelecido no artigo 2410.º

Art. 2415.º A confissão extra-judicial póde ser authentica ou ser particular. A authentica é a que se faz em escriptura ou auto publico; particular é a que se faz verbalmente, ou por escripto particular. — Artt. 2423.º §. 3.º, 2426.º — R. VIII, 45.

Art. 2416.º A confissão extra-judicial, meramente verbal, é inadmissivel nos casos em que não póde admittir-se prova testemunhal: nos casos em que esta póde ser admittida, fica ao prudente arbitrio do julgador avaliar os seus effeitos, conforme as circumstancias e demais provas dos autos. A confissão por escripto particular será apreciada conforme as disposições dos artigos 2431.º a 2440.º

Art. 2417.º A confissão é indivisivel: não poderá, por isso, a parte que d'ella se quizer aproveitar, acceitar o que lhe fôr favoravel, e rejeitar o que lhe possa ser prejudicial, salvo abrangendo a dicta confissão factos, cuja falsidade se ache aliás demonstrada. —

Art. 2440.º — C. PROC., art. 230.º — R. IV, 141; VIII, 157. — D. I, 307; v, 432.

### CAPITULO III

#### Das vistorias e exames

Art. 2418.º A prova por vistoria, ou exame, é applicavel á averiguação de factos, que tenham deixado vestigios, ou possam ser

sujeitos a inspecção, ou exame ocular. — C. PROC., artt. 235.º a 260.º — B. III, 10.

Art. 2419.º A prova, que resultar da vistoria, ou do exame, será avaliada pelo julgador, conforme as circumstancias e demais provas da causa.

## CAPITULO IV

### Da prova documental

Art. 2420.º Prova documental é a que resulta de documento escripto. — C. PROC., artt. 209.º a 215.º — D. II, 273.

Art. 2421.º Os documentos, para o effeito da prova, podem ser authenticos ou particulares. — Artt. 2422.º a 2430.º, 2431.º a 2440.º

### SECÇÃO I

#### DOS DOCUMENTOS AUTHENTICOS

Art. 2422.º É documento authentico o que foi exarado por official publico, ou com intervenção d'este exigida por lei. — R. II, 815. — D. I, 213, 408; III, 118.

Art. 2423.º Os documentos authenticos ou são officiaes, ou são extra-officiaes. — R. III, 801; IV, 408; VIII, 45, 498; IX, 4, 252. — D. III, 118.

§. 1.º São documentos authenticos officiaes os que foram exarados, ou expedidos pelas repartições do estado, camaras municipaes, ou auctoridades ecclesiasticas propostas á administração das dioceses, e bem assim os actos judiciaes e os documentos lançados nos registos de todas as repartições publicas, quer extinctas, quer existentes. — Artt. 2424.º, 2441.º e segg.

§. 2.º São considerados como registos publicos, para a qualificação da authenticidade dos documentos, os tomos das corporações ecclesiasticas extinctas, conservados em qualquer estação publica, quando houverem sido compilados em virtude de provisões régias, e na fórma por ellas determinada.

§. 3.º São documentos authenticos, extra-officiaes, os instrumentos, actos ou escripturas, exarados por officiaes publicos, ou com sua intervenção, nos casos em que por lei é exigida, e destinados á verificação de contractos, ou á conservação, ou á transmissão de direitos. <sup>1</sup> — Art. 2426.º

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:



Art. 2424.º Os documentos avulsos guardados no archivo geral do reino, denominado « Torre do Tombo », ou em outras repartições do estado, só podem ter a qualificação de authenticos, estando nas circumstancias dos mencionados no §. 1.º do artigo antecedente. — Art. 2497.º — R. IX, 408.

Art. 2425.º Os documentos authenticos officiaes constituem geralmente prova plena. — Artt. 2423.º §§. 1.º e 2.º, 2427.º — R. V, 494; VIII, 45. — D. I, 213.

Art. 2426.º Os documentos authenticos extra-officiaes fazem prova plena, quanto á existencia do acto, a que se referem, excepto n'aquillo em que possam envolver offensa de direitos de terceiro, que não fosse parte no mesmo acto. — Artt. 2423.º §. 3.º, 2427.º — R. VI, 461. — D. I, 213; V, 486.

Art. 2427.º A prova, que resulta dos documentos authenticos, não abrange as declarações enunciativas, que se não refiram directamente ao objecto do acto. — D. V, 486.

Art. 2428.º A falta de documentos authenticos não póde ser supprida por outra especie de prova, salvo nos casos em que a lei assim o determinar expressamente. — D. I, 357; III, 81; VII, 323; VIII, 211.

Art. 2429.º Os instrumentos, que se extraviarem ou perderem, poderão ser reformados judicialmente.

Art. 2430.º Os documentos authenticos, passados em paiz estrangeiro, na conformidade da lei d'esse paiz, farão prova n'este reino, como o fariam documentos da mesma natureza, exarados ou expellidos n'elle. — C. PROC., art. 213.º — D. IV, 215.

Artigo 1.º Os documentos extra-officiaes, a que se refere o artigo 2495.º do codigo civil, podem ser escriptos pelos tabelliães ou por seus amanuenses, contanto que sejam authenticados com a assignatura e signal do tabellião.

Art. 2.º Ficam assim interpretados os artigos 2495.º n.º 9.º e 2423.º §. 3.º do codigo, e revogada a legislação em contrario.

§. unico. Esta interpretação em nada prejudica as disposições vigentes sobre os testamentos.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 12 de abril de 1877. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *José de Sãde Magalhães Mexia Salema.* — (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 19 de março proximo findo, que interpreta os artigos 2495.º n.º 9.º e 2423.º §. 3.º do codigo civil; manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém.

Para Vossa Magestade vêr. — *Jodo Maria Lopes* a fez.

(*Diario do Governo*, n.º 83, de 14 de abril de 1877).

## SECÇÃO II

## DOS DOCUMENTOS PARTICULARES

Art. 2431.º São documentos particulares os escriptos ou assignados por qualquer pessoa, sem intervenção de official publico. — Art. 2416.º — D. I, 408.

Art. 2432.º Os documentos particulares, escriptos e assignados pela pessoa em cujo nome são feitos, que forem reconhecidos pelas partes, ou havidos judicialmente como reconhecidos, terão, entre os signatarios e seus herdeiros e representantes, a mesma força probatoria que os documentos authenticos, excepto nos casos em que a lei ordenar outra cousa. — Artt. 2416.º, 2508.º — R. VIII, 243. — D. I, 2, 213; VI, 515; VII, 12.

Art. 2433.º Os documentos particulares, tão sómente assignados ou firmados pela pessoa em cujo nome são feitos, farão prova unicamente contra o signatario, sendo por elle reconhecidos, ou por seus herdeiros e representantes; mas, achando-se tambem assignados por duas testemunhas, cujos nomes hajam sido declarados no contexto do documento, farão principio de prova, que poderá ser completada pelo depoimento d'ellas em juizo. — Artt. 2416.º, 2508.º — R. VII, 515; VIII, 243; IX, 252. — D. I, 2, 161, 213, 408; VI, 511; VII, 12.

Art. 2434.º Aos documentos particulares, assignados a rogo ou de cruz, é applicavel o que fica disposto no artigo antecedente. — Art. 2416.º — R. VII, 515; VIII, 243. — D. I, 161, 213, 408.

Art. 2435.º Aquelle, a quem fôr opposto em juizo qualquer escripto, ostensivamente feito ou assignado por elle, será obrigado, exigindo-o o apresentante, a declarar, se o escripto ou a assignatura effectivamente lhe pertence. — Art. 2416.º

Art. 2436.º Os documentos particulares considerar-se-hão, com relação a terceiros, como datados do dia em que algum dos seguintes factos tiver acontecido: — Art. 2416.º — D. I, 2, 213; IV, 53; VII, 19; VIII, 345.

1.º O reconhecimento authentico do escripto;

2.º A morte de algum dos signatarios;

3.º A apresentação do documento em juizo, ou em alguma repartição publica.

§. unico. Reconhecimento authentico é o que foi feito por tabellião, na presença das partes e duas testemunhas. <sup>1</sup>— C. PROC., art. 773.º

---

<sup>1</sup> N'estes reconhecimentos devem lançar os tabelliães a data por extenso, e não por algarismos, como se usa nos reconhecimentos ordinarios, e isto quando mesmo as partes o não exijam, como podem exigir pela seguinte

Art. 2437.º O escripto particular não prova contra a pessoa que o escreveu e assignou, quando esta tenha estado sempre de posse do mesmo escripto. — Art. 2416.º

Art. 2438.º A nota, escripta pelo credor, em seguimento á margem, ou nas costas de qualquer escriptura ou obrigação, ainda que não seja datada, nem firmada, faz prova em favor do devedor. — Art. 2416.º — D. III, 81.

Art. 2439.º Os assentos, registos, e quaesquer outros escriptos domesticos, não fazem prova em favor de seu auctor; mas farão prova contra elle, se enunciarem claramente a recepção de qualquer pagamento. — Art. 2416.º

Art. 2440.º No caso do artigo antecedente, as pessoas, que de taes assentos, registos ou escriptos quizerem ajudar-se, devem accital-os igualmente na parte que lhes fôr prejudicial. — Artt. 2416.º e 2417.º

### SECÇÃO III

#### DA PROVA DE NASCIMENTOS, CASAMENTOS E OBITOS

Art. 2441.º Os factos de nascimento, casamento e obito provam-se pelo registo publico e instituido para esse fim. — D. III, 81; VII, 246; VIII, 211, 215.

Art. 2442.º Não havendo registo, ou não se achando registados os actos mencionados, ou não o estando na devida fórma, poderá admittir-se qualquer outra especie de prova, salvo o que fica disposto nos artigos 114.º a 118.º — D. III, 81; VI, 428; VIII, 211, 515.

Art. 2443.º Os nascimentos, casamentos e obitos occorridos anteriormente á promulgação d'este codigo, e ao estabelacimento do registo por elle ordenado, poderão provar-se pelos mesmos docu-

#### PORTARIA DE 22 DE NOVEMBRO DE 1852

Representando-se que os tabelliães da cidade e da comarca de Evora, fundados na pratica seguida de escreverem por algarismo a data do reconhecimento de signacs ou assignaturas, se recusam a escrevê-la por extenso, como o exige o governo civil d'Evora nos recibos que por alli se legalizam, com o fim de melhor prevenir alguma falsificação que possa dar-se; e achando-se já adoptada esta providencia em casos analogos: manda Sua Magestade a Rainha que o conselheiro presidente da Relação de Lisboa faça expedir as ordens necessarias para que os dictos tabelliães escrevam por extenso o dia, mez e anno, no reconhecimento dos recibos de que se tracta, ou no de quaesquer outros papeis, sempre que assim se pretenda. Paço, em 22 de novembro de 1852. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

(Collecção official de legislação de 1852, pag. 644).

mentos, que até então eram admittidos para prova de taes factos. — R. v, 383. — D. v, 404; VIII, 211, 515.

**Art. 2444.º** Nas certidões que forem passadas dos livros do registo civil deverão incluir-se sempre os averbamentos, ou notas marginaes.

SUB-SMÇÃO I

Do registo civil

DIVISÃO I

*Disposições geraes*

**Art. 2445.º** O registo civil abrange: — D. I, 18.

1.º O registo dos nascimentos; — Artt. 2459.º a 2474.º

2.º O registo dos casamentos; — Artt. 2475.º a 2480.º

3.º O registo dos obitos; — Artt. 2481.º a 2487.º

4.º O registo do reconhecimento, e legitimação dos filhos. — Artt. 2488.º a 2491.º

**Art. 2446.º** Em cada uma d'estas especies de registo, os assentos serão acompanhados por um numero de ordem. Esta numeração de ordem recomençará todos os annos.

**Art. 2447.º** O assento, antes de ser assignado, será sempre lido na presença das partes que tiverem de o assignar, do que se fará expressa menção no dicto assento.

**Art. 2448.º** Em todos os assentos do registo civil deve mencionar-se: — Artt. 2464.º, 2478.º, 2483.º e 2490.º

1.º O logar onde são feitos, e a hora, dia, mez e anno em que são escriptos;

2.º Os nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e residencia das partes, e das testemunhas que n'elles intervem;

3.º Quaesquer outras declarações exigidas por lei, com relação a cada uma das especies dos dictos assentos.

**Art. 2449.º** Nenhum assento deve conter mais ou menos declarações do que as determinadas na lei. Essas declarações serão feitas em conformidade das informações das pessoas interessadas no registo, dos documentos por ellas apresentados, ou das proprias observações do official do registo, todas as vezes que a lei não determinar o contrario.

**Art. 2450.º** Nenhuma declaração, emenda, rectificação, additamento, ou alteração seja de que natureza fôr, poderá ser feita nos assentos do registo civil, senão em virtude de sentença passada em julgado, proferida pelos tribunaes judiciaes, salvo no caso, de que tracta o artigo 1088.º — R. IV, 419.

§. unico. À margem dos respectivos assentos serão lançadas as forças d'essas sentenças, em um summario, que deve conter um resumo do julgado, a data da sentença, e a indicação do juizo onde

esta foi proferida, e do cartorio onde correu o processo. — Art. 2469.º §. 1.º

Art. 2451.º Todos os documentos apresentados serão rubricados pelo official do registo, e emmassados com um numero de ordem correspondente ao do registo respectivo.

Art. 2452.º O registo será feito em duplicado.

Art. 2453.º Logo que algum livro de registo tenha sido encerrado, o seu duplicado será remettido á camara municipal do respectivo concelho, onde será archivado.

Art. 2454.º Todos os actos do estado civil, que forem feitos fóra do domicilio das partes interessadas, poderão, a requerimento d'estas, ser transcriptos no registo civil dos seus domicilios, á vista de certidões authenticas passadas por quem para isso fôr competente.

Art. 2455.º Os assentos do registo civil poderão ser lavrados na residencia das partes interessadas, quando estas assim o requererem aos officiaes do registo.

Art. 2456.º Os actos do estado civil dos estrangeiros residentes em Portugal poderão ser lançados no registo civil, se elles o requererem, seguindo-se as disposições d'este codigo na parte em que lhes forem applicaveis.

Art. 2457.º A parte organica das repartições do registo civil, as obrigações dos funcionarios encarregados do registo, e a fórmula d'este, serão determinadas em regulamentos especiaes. <sup>1</sup> — D. VII, 233.

Art. 2458.º As penas, que deverão ser impostas á transgressão, por parte dos funcionarios publicos ou de quaesquer outros cidadãos, das regras estabelecidas para o registo civil, serão as decretadas na respectiva legislação penal.

## DIVISÃO II

### *Do registo dos nascimentos*

Art. 2459.º Quando occorref algum nascimento em territorio portuguez, o recém-nascido será apresentado, no praso para isso assignado no regulamento do registo civil, ao official d'este, para se fazer o respectivo assento.

§. unico. No caso de doença do recém-nascido, ou em qualquer outra circumstancia grave, de que para elle resulte perigo em ser levado á presença do official do registo civil, deverá este transportar-se ao logar onde o recém-nascido estiver, e lavrar ahí o assento do nascimento.

Art. 2460.º São obrigados a fazer as declarações do nascimento: em primeiro logar, o pae; na sua falta ou impedimento, a mãe; e na falta ou impedimento de ambos, o parente mais proximo do re-

<sup>1</sup> Vid. no Appendice o Regul. do Reg. Civ. para os não catholicos, de 28 de novembro de 1878.

cem-nascido, sendo maior, e residindo onde o nascimento occorreu; na sua falta ou impedimento, o facultativo ou a parteira que tiver assistido ao parto; em ultimo logar, o dono ou a dona da casa onde occorreu o nascimento, quando este tenha sobrevivendo fóra do domicilio da mãe.

§. unico. Se o nascimento acontecer em algum estabelecimento ou edificio publico, ou pertencente a alguma corporação, a pessoa a cujo cargo estiver a direcção d'esse estabelecimento é tambem, subsidiariamente e em ultimo logar, sujeita á obrigação imposta n'este artigo.

Art. 2461.º A declaração da existencia dos expostos e dos recém-nascidos abandonados será feita, quanto aos primeiros, pelo administrador do estabelecimento onde a exposição se tiver feito; e, quanto aos segundos, pelas pessoas que os acharem, as quaes serão obrigadas a apresental-os ao official do registo civil, com os vestidos e com quaesquer outros signaes com que forem encontrados.

Art. 2462.º É competente para tomar a declaração do nascimento o official do registo civil do logar onde a criança houver nascido, ou onde fôr exposta ou achada, ou seus paes forem domiciliados, quando estes forem conhecidos.

Art. 2463.º O registo do nascimento deve ser assignado, além do official publico, pelo declarante e por duas testemunhas. Quando o declarante não souber assignar, assignará a seu rogo mais uma testemunha.

Art. 2464.º Nos assentos de nascimento, além das declarações mencionadas no artigo 2448.º, deverão especificar-se:

- 1.º A hora, dia, mez, anno, e logar do nascimento;
- 2.º O sexo do recém-nascido;
- 3.º O nome que lhe foi, ou ha de ser posto;
- 4.º Os nomes, appellidos, profissão, naturalidade e domicilio dos paes, mães e avós, quando os nomes dos dictos paes, mães e avós houverem de ser declarados, e os das testemunhas;
- 5.º Se o recém-nascido é filho legitimo ou illegitimo.

§. 1.º No caso de nascimento de gemeos, lavrar-se-hão assentos separados para cada um d'elles, seguindo-se a ordem da numeração, conforme a prioridade do nascimento dos mesmos gemeos.

§. 2.º Se o recém-nascido tiver ou tiver tido um ou mais irmãos do mesmo nome, declarar-se-ha a sua ordem na filiação.

Art. 2465.º Nos assentos de nascimento dos expostos far-se-ha menção:

- 1.º Do dia, hora e logar em que fôr encontrado o exposto;
- 2.º Da sua idade apparente;
- 3.º De qualquer signal, ou defeito de conformação que o distinga;
- 4.º De qualquer declaração que o acompanhe;
- 5.º Dos vestidos, ou roupas, em que estiver, ou tiver estado envolto;

6.º Finalmente de qualquer outro indicio que se encontre.

Art. 2466.º Se fôr apresentado o cadaver de algum recém-nascido, que se diga haver fallecido depois de nascer, o official do registo civil fará lavrar o assento de nascimento, com todas as declarações prescriptas n'este codigo; declarando, porém, n'elle, que a criança lhe fôra apresentada sem vida.

§. unico. Em acto continuo, abrir-se-ha, no livro competente, assento de obito.

Art. 2467.º Não será admittida no registo civil declaração de paternidade, maternidade, ou avoenga dos filhos illegitimos, salvo quando o pae, ou a mãe, pessoalmente, ou por seu bastante procurador, fizerem esta declaração, e a assignarem. — R. II, 170, 397. — D. I, 17; v, 50.

Art. 2468.º Sendo o filho nascido na constancia do matrimonio, não pôde ser admittida no registo civil declaração em contrario, ainda que a mãe diga, que o filho não é de seu marido, ou este afirme que o filho não é seu, salvo havendo separação, que date, pelo menos, de trezentos dias antes do nascimento. — D. II, 170.

Art. 2469.º A legitimação dos filhos por subsequente matrimonio dos paes, e o reconhecimento dos illegitimos, feito por escriptura publica, testamento ou qualquer acto solemne, serão notados á margem dos respectivos assentos de nascimento, precedendo, porém, despacho do juiz que assim o determine. — Art. 2491.º — R. VI, 406, 407. — D. I, 17.

§. 1.º Da mesma fórma serão averbadas todas as sentenças proferidas em acções de filiação, guardadas as prescripções do §. unico do artigo 2450.º

§. 2.º A obrigação de requerer o averbamento incumbe:

- 1.º No caso de legitimação por subsequente matrimonio, ao marido;
- 2.º No caso de reconhecimento por escriptura publica, ou por qualquer outro modo solemne, ao legitimador;
- 3.º No caso de reconhecimento por testamento, ao filho reconhecido, se fôr maior, ou, sendo menor, ao seu tutor;
- 4.º Nas acções de filiação, ao auctor, ou ao seu tutor.

### DIVISÃO III

#### *Do registo dos nascimentos em casos especiaes*

Art. 2470.º Se nos lazaretos occorrer algum nascimento, os inspectores, ou directores d'esses estabelecimentos abrirão, dentro de vinte e quatro horas, o respectivo assento de nascimento, guardando, em tudo aquillo a que forem applicaveis, as prescripções d'este codigo.

§. unico. O assento será lavrado em um livro de registo, tiran-

do-se uma cópia authentica, que no praso de vinte e quatro horas será officialmente remetida ao official do registo civil do logar onde o lazareto estiver situado, para a fazer registar immediatamente.

**Art. 2471.º** Se em viagem de mar nascer alguma criança, o es-  
crivão, nos navios de guerra, o o capitão, ou mestre, nos mercan-  
tes, lavrarão dentro de vinte e quatro horas depois do parto, na  
presença do pae, se estiver a bordo, assento de nascimento em du-  
plicado, com todas as formalidades, e declarações exigidas n'este  
codigo, accrescentando a da altura em que o nascimento tiver occur-  
rido, e qualquer outra circumstancia que succeda dar-se. — Art.  
2486.º

**Art. 2472.º** Quando o navio entrar em porto estrangeiro onde  
resida agente diplomatico, ou consular portuguez, o commandante  
do navio lhe entregará um dos autographos, e outro ao competente  
official do registo civil do primeiro porto nacional onde entrar. —  
Art. 2486.º

§. unico. Se o navio entrar primeiro em porto nacional, ou se  
no porto estrangeiro, onde houver tocado, não existir agente diplo-  
matico ou consular portuguez, os dois autographos serão entregues  
ao official do registo civil nos termos d'este artigo.

**Art. 2473.º** O official do registo civil, a quem fôr entregue ou  
remettido algum autographo, ou exemplar de assento de nascimen-  
to, transcrevel-o ha immediatamente no competente livro, archiva-  
ndo-o com o respectivo numero de ordem. — Art. 2486.º — R. iv,  
408. — D. iv, 485.

**Art. 2474.º** Se o nascimento occorrer durante alguma viagem  
por terra, o registo será lavrado pelo official do primeiro logar, onde  
a mãe do recém-nascido se demorar por espaço de vinte e quatro  
horas.

#### DIVISÃO IV

##### *Do registo dos casamentos*

**Art. 2475.º** Os assentos de casamento devem ser lançados no re-  
gisto do logar onde foi celebrado o matrimonio. <sup>1</sup> — R. iv, 408. —  
D. iv, 485.

---

<sup>1</sup> Tendo-se depois da execução d'este codigo, suscitado duvidas ácerca  
do modo como os parochos devem regular-se no casamento dos menores, foram  
publicadas as seguintes portarias, que resolveram essas duvidas :

#### PORTARIA DE 20 DE JANEIRO DE 1868

Foi presente a Sua Magestade El-Rei a representação do reverendissimo bispo  
do Algarve, datada de 30 de novembro ultimo, na qual, expondo que tem en-  
trado em duvida entre os parochos da sua diocese, se quando o superior legi-



**Art. 2476.º** Quando o casamento fôr celebrado perante o paroch, será por elle transmittida ex-officio, no praso de quarenta e oito horas, a acta do contracto ao official do registo civil, e por este registada, archivando-se o original.

**§. unico.** Quando, por determinação da auctoridade ecclesiastica, o matrimonio religioso fôr celebrado por um sacerdote não paroch, a acta do contracto será exarada e remettida, nos termos d'este artigo, pelo paroch de um dos contrahentes.

timo de algum nubente de menor idade presta o seu consentimento, mas não sabe escrever, é necessaria a apresentação de documento authenticico d'esse consentimento, ou basta que o declare perante o paroch e se mencione no assento de casamento esta declaração, e a de que o dicto superior legitimo não sabe escrever, pede que esta duvida se resolva, fixando-se a verdadeira regra a seguir; e

Considerando que, no systema do decreto de 2 de abril de 1862, são geralmente admittidas todas as declarações feitas pelas pessoas que tem de figurar nos assentos do registo parochial, embora não saibam escrever, devendo fazer-se expressa menção de sua presença, e de que não assignam pelo não saberem;

Considerando que, no artigo 14.º do citado decreto, se não faz excepção a essa regra, emquanto se ordena com relação especial aos assentos de casamento que n'estes se declare o consentimento do superior legitimo, sendo algum dos nubentes menor;

Houve Sua Magestade por bem resolver o seguinte :

Quando o superior legitimo de algum nubente de menor idade assistir ao casamento, como tal fôr reconhecido pelo paroch ou ecclesiastico que legitimamente o substituir, e dêr o seu consentimento, poderá prestal-o de viva voz, embora não saiba escrever para assignar o assento, uma vez que n'este se declare que estava presente, que deu o seu consentimento, que era reconhecido pelo paroch ou substituto legal, como superior legitimo do nubente menor, e que não assigna por não saber escrever.

O que se participa ao reverendo bispo do Algarve, para seu conhecimento e effeitos competentes.

Paço, em 20 de janeiro de 1868. — *Visconde de Seabra.*

(*Diario de Lisboa*, n.º 244, de 1868).

#### PORTARIA DE 26 DE OUTUBRO DE 1868

Tem sido assumpto de duvidas se, depois da execução do codigo civil, os parochos podem celebrar o matrimonio de menores, prestando-se o consentimento dos respectivos superiores legitimis pelos modos indicados no artigo 14.º do decreto de 2 de abril de 1862, ou se é indispensavel que esse consentimento seja provado por alvará expedido pela auctoridade judicial competente.

Deu occasião á duvida o considerar-se, combinando entre si diversos artigos do codigo, que no systema d'este só pelo alvará da auctoridade judicial pôde constar legalmente a prestação do consentimento dos superiores legitimis para auctorisar o casamento de menores, sendo esse um dos diplomas de que o official do registo civil deverá fazer especial menção nos assentos de casamento;

E attendendo a que o registo publico, instituido pelo codigo civil, quanto á parte organica das respectivas repartições e á forma d'elle, nos termos do artigo 2457.º do mesmo codigo, depende de regulamentos especiaes, ainda não decretados;

**Art. 2477.º** Quando o casamento fôr celebrado perante o official do registo civil, este lavrará o assento do contracto, que será assignado pelos contrahentes e pelas testemunhas, além do official publico. — R. II, 531. — D. I, 161; VII, 81; IX, 131.

§. unico. Quando algum dos contrahentes ou ambos não souberem escrever, acorescerá, por parte de cada um, mais uma testemunha, que assignará a seu rogo. — D. X, 362.

**Art. 2478.º** O assento de casamento, além das declarações men-

Attendendo a que todas as disposições do codigo civil, cuja execução depender absolutamente da existencia de repartições publicas, ou de outras instituições que não estiverem creadas, só obrigarão, na conformidade do artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867, desde que taes instituições funcionarem;

Attendendo portanto a que actualmente subsiste como unico registo dos casamentos o ecclesiastico, regulado pelo decreto de 2 de abril de 1862, cujas disposições se acham em pleno vigor;

Conformando-se com o parecer do conselheiro procurador geral da corôa:

Houve Sua Magestade El-Rei por bem resolver que emquanto não fôr instituido o registo civil, nem revogado o referido decreto de 2 de abril de 1862, os parochos, ou os ecclesiasticos que legalmente os substituirem, continuem a observar nos casamentos de menores, e a fazer nos assentos de taes casamentos as prescripções e declarações contidas no artigo 14.º e seu §. 2.º do citado decreto, e na portaria de 20 de janeiro do corrente anno.

O que Sua Magestade manda declarar aos reverendos prelados das dioceses do continente do reino e das ilhas adjacentes, para seu conhecimento e effectos competentes.

Paço, em 26 de outubro de 1868. — *Antonio Pequito Seixas de Andrade.*

(*Diario de Lisboa*, n.º 244, de 27 d'outubro de 1868).

**DECRETO DE 2 DE ABRIL DE 1862, art. 14.º e §. 2.º**

**Artigo 14.º** Os assentos de casamento devem declarar:

- 1.º O anno, mez e dia em que teve logar o casamento;
- 2.º A parochia, concelho e diocese a que pertencem, com designação da igreja, capella ou logar da celebração do casamento e menção do diploma que concedeu licença, quando não fôr celebrado na igreja parochial;
- 3.º O ecclesiastico que assistiu ao casamento;
- 4.º O nome, appellidos, idade, profissão, estado, naturalidade, morada e freguezia dos nubentes, e a freguezia onde foram baptisados;
- 5.º Se os nubentes são filhos legitimos, naturaes ou expostos;
- 6.º O nome, appellidos e naturalidade dos paes dos nubentes;
- 7.º Havendo dispensa de proclamas ou de qualquer impedimento, o diploma de qualquer d'essas concessões;
- 8.º Sendo algum dos nubentes menor, o consentimento do seu superior legitimo, ou o diploma do seu supprimento legal;
- 9.º O nome, appellidos, profissão, morada e freguezia das testemunhas;
- 10.º Se alguma das pessoas que figuraram no assento não assignou por não saber escrever.

§. 2.º No caso de menoridade de algum dos nubentes, o superior legitimo que dêr o seu consentimento assignará o assento, ou juntará documentos authenticos d'esse consentimento.

No caso de supprimento legal, juntar-se-ha sempre o alvará que o concedeu.

(*Diario do Governo*, n.º 69, de 1862).

cionadas no artigo 2448.º, deve especificar as seguintes circumstancias:

- 1.º A hora, dia, mez, anno e logar do casamento;
- 2.º Se foi celebrado em edificio publico ou particular, designando-se este;
- 3.º Se os contrahentes são filhos legitimos, illegitimos ou expostos, e o seu estado civil anterior;
- 4.º Os nomes, appellidos e naturalidades dos paes e mães, avós e avós dos contrahentes, sendo conhecidos.

§. 1.º Havendo dispensa de publicação ou de idade, far-se-ha menção da apresentação dos diplomas de taes concessões.

§. 2.º O mesmo se fará, quanto ao diploma de consentimento, se algum dos contrahentes fôr menor.

§. 3.º Se algum dos contrahentes fôr viuvo, declarar-se-hão o nome do conjuge fallecido, e o logar onde falleceu.

**Art. 2479.º** Todo o portuguez, que contrahir matrimonio em paiz estrangeiro, deverá, no praso de tres mezes, contados desde o dia em que voltar ao reino, fazer lançar no registo civil do logar, onde estiver domiciliado, o assento do seu casamento, apresentando ao official do registo civil documento authenticico, pelo qual prove, que o casamento foi legitimamente celebrado.

**Art. 2480.º** Se o casamento fôr annullado, será a respectiva sentença averbada ao lado do assento, declarando-se a sua data, o juizo onde foi proferida, e o cartorio por onde correu o processo.

## DIVISÃO V

### *Dos registos dos obitos*

**Art. 2481.º** Nenhum cadaver poderá ser sepultado, sem que primeiro se tenha lavrado assento de obito no livro de registo.

**Art. 2482.º** Logo que alguma pessoa fallecer, o seu mais proximo parente, ou, na falta ou ausencia de parentes, os seus familiares, ou, em ultimo caso e na falta d'estes, os seus visinhos, farão declaração do obito ao official do registo civil do logar, onde o obito houver acontecido, ou estiver o cadaver.

§. unico. O modo como estas declarações devem ser authenticadas, será declarado no respectivo regulamento.

**Art. 2483.º** O assento, além de todas as declarações mencionadas no artigo 2448.º, que fôr possivel obter, mencionará:

- 1.º O dia, hora e logar do fallecimento;
- 2.º O nome, sexo, appellido, idade, profissão e domicilio do fallecido;
- 3.º Os nomes, domicilio, naturalidade e profissão dos paes e avós do fallecido, se d'isso houver noticia;

4.º O nome do outro conjuge, se o fallecido tiver sido casado ou viuvo;

5.º A molestia ou causa da morte, sendo conhecida.

§. 1.º O assento será assignado pelas pessoas que tiverem feito a declaração do obito, ou, na falta ou impedimento d'estas, por duas testemunhas, escolhidas com preferencia d'entre os parentes ou visinhos do fallecido.

§. 2.º Se o fallecido tiver feito testamento, far-se-ha menção d'esta circumstancia no assento do obito, bem como da pessoa em cujo poder ficou o testamento.

Art. 2484.º Quando nos hospitaes civis ou militares, nas cadeias, nos hospicios de expostos ou nos lazaretos fallecer alguma pessoa, os directores ou administradores d'esses estabelecimentos farão abrir assento de obito, com todas as declarações, exigidas n'este codigo, que fôr possivel obter, em livros que ahi deve haver para esse effeito, e no praso de vinte e quatro horas depois de lavrado o assento, remetterão cópia authentica do dicto assento ao official do registo civil do lugar, onde estiver situado o hospital, cadeia, hospicio ou lazareto, para que seja lançado no respectivo registo.

§. unico. Estes documentos serão archivados, com o competente numero de ordem.

Art. 2485.º Se apparecer o cadaver de alguem, cuja identidade não seja possivel reconhecer, o assento de obito deverá declarar:

1.º O lugar onde foi achado o cadaver;

2.º O estado d'elle;

3.º O seu sexo, e a idade que representa;

4.º O vestuario que tinha, e quaesquer outras circumstancias, ou indicios que se encontrarem.

§. unico. Dado que depois se reconheça a identidade do morto, completar-se-ha o assento, escrevendo-se á margem d'elle os esclarecimentos de novo obtidos.

Art. 2486.º Occorrendo em viagem do mar algum fallecimento, proceder-se-ha, nos termos dos artigos 2471.º, 2472.º e 2473.º, em tudo aquillo a que forem applicaveis.

Art. 2487.º Occorrendo o fallecimento durante alguma viagem por terra, o assento de obito será lavrado, ou pelo official do lugar onde o fallecimento occorrer, ou pelo do lugar onde o cadaver fôr sepultado, quando este lugar seja diverso d'aquelle.

## DIVISÃO VI

### *Do registo dos reconhecimentos e legitimações*

Art. 2488.º Haverá um livro especial para os assentos de reconhecimento e legitimação.

Art. 2489.º N'este livro se lançarão os assentos de todos os re-

conhecimentos e legitimações de filhos, quer estes factos provenham de matrimonio subsequente, quer da perfilhação feita por escriptura, testamento ou auto publico, que não seja o assento de nascimento dos filhos perfilhados.

Art. 2490.º Estes assentos devem conter, além do que fica disposto no artigo 2448.º:

1.º Os nomes, appellidos, estado civil, naturalidade e domicilio dos legitimadores ou perfilhadores;

2.º Os nomes, appellidos, estado civil, naturalidade e domicilio, sendo conhecido, do legitimado ou perfilhado;

3.º Declaração do documento, pelo qual a legitimação ou a perfilhação é feita.

§. 1.º No caso de legitimação por subsequente matrimonio, indicar-se-hão o livro onde está lançado o assento de casamento, e o numero de ordem d'este. Se o dicto assento estiver em diversa repartição do registo civil, ou em outro anterior á creação d'este, será a dicta repartição, ou o dicto registo designado, e far-se-hão aquellas indicações á vista da respectiva certidão, que ficará archivada.

§. 2.º Se o reconhecimento ou perfilhação fôr feito por testamento, declarar-se-ha o logar onde está registado; se fôr por escriptura, o cartorio do tabellião onde foi feita; se fôr por algum outro auto publico, o tribunal ou repartição publica onde foi exarado.

Art. 2491.º O averbamento d'estes assentos será feito pela fórma declarada no artigo 2469.º

## SECÇÃO IV

### DAS TESTEMUNHAS INSTRUMENTARIAS

Art. 2492.º Não podem ser testemunhas em actos entre vivos aquellas pessoas, que não o podem ser em actos de ultima vontade, em conformidade do artigo 1966.º — D. II, 50; v, 274.

## SECÇÃO V

### DOS VICIOS QUE PODEM ILLIDIR A FORÇA PROBATORIA DOS DOCUMENTOS

Art. 2493.º A força probatoria dos documentos authenticos póde ser illidida, por falta de algum dos requisitos, que a lei exige na sua feitura, ou por sua falsidade. — C. PROC., art. 336.º — R. IV, 337. — D. IV, 471; VI, 263; VII, 403; IX, 131.

Art. 2494.º A nullidade dos documentos officiaes resulta da sua falta de conformidade com as disposições das leis e dos regulamentos, que determinam o modo como elles devem ser exarados e expeditos. — D. III, 422, 468; VIII, 241.

Art. 2495.º Tornam nullos os documentos extra-officiaes: — R.

II, 528; III, 122, 123, 156; V, 580; VII, 361, 515; VIII, 178. — D. I, 161; II, 20; III, 147, 422, 468; VI, 55, 292, 294, 310; VII, 81; VIII, 441; IX, 131.

1.º A incompetencia do official publico, pelo que toca ao objecto e ao logar;

2.º A sua qualidade de interessado no acto, quer o interesse seja seu, quer seja de seus ascendentes, descendentes, irmãos, ou conjuge seu ou de algum d'elles;

3.º A falta de data de dia, mez, anno e logar;

4.º A falta de assignatura das partes, ou de outras pessoas a seu rogo, quando aquellas não sabem, ou não podem assignar; — D. X, 362.

5.º A falta de assignatura de duas testemunhas idoneas, pelo menos, quando a lei não exigir maior numero;

6.º A falta de reconhecimento da identidade dos outorgantes;

7.º A falta de menção das procurações, se o acto fôr celebrado por procurador; — Art. 2499.º

8.º A falta de resalva das emendas, entrelinhas ou rasuras que occorrerem;

9.º A falta de assignatura e signal do official publico. <sup>1</sup>

§. unico. As disposições d'este artigo não prejudicam nenhuma providencia, que a tal respeito esteja estabelecida por lei, em casos especiaes.

Art. 2496.º A falsidade do documento póde consistir:

1.º Na supposição d'elle;

2.º Na de alguma das pessoas que n'elle são mencionadas, como partes, ou como testemunhas;

3.º Em se mencionar n'elle, como praticado no acto da sua celebração, algum facto que realmente não se deu;

4.º Na viciação da data, contexto ou assignaturas do documento. — R. V, 21; VI, 501. — D. III, 689; IV, 321; V, 180; VI, 55; VIII, 146.

Art. 2497.º Os documentos anteriores ao seculo XVI, cuja authenticidade fôr contestada em juizo, não poderão ser recebidos, como meio de prova, sem prévio exame diplomatico feito na torre do tombo, do qual resulte o reconhecimento da dicta authenticidade. — Art. 2424.º — C. PROC., art. 214.º §. un. — R. III, 239; IX, 413. — D. VI, 668.

§. unico. Este exame será ordenado pelo guarda-mór do archivo, em virtude de requisição do juizo onde o documento tiver sido apresentado.

<sup>1</sup> Vid. nota ao artigo 2423.º §. 3.º

## SECÇÃO VI

## DOS TRASLADOS E CERTIDÕES

**Art. 2498.º** Os traslados e certidões extrahidos, na devida fórma, dos documentos authenticos originaes, quer sejam officiaes, quer extra-officiaes, terão a força probatoria dos proprios originaes. — R. II, 296, 516; III, 801.

**Art. 2499.º** Quando nos documentos originaes se fizer menção de procurações, nos termos do artigo 2495.º, n.º 7.º, as cópias d'ellas seguir-se-hão immediatamente aos traslados, sem o que estes não terão fé. — R. V, 426. — D. III, 468, 677.

**Art. 2500.º** Em caso de suspeita de falsidade, poderão os interessados requerer, que os traslados ou certidões sejam confrontados e concertados com os originaes, na sua presença. — Art. 2501.º §. un. — C. PROC., art. 250.º — R. III, 178; IV, 383; VIII, 56. — D. IV, 386.

**Art. 2501.º** Os traslados e certidões dos documentos originaes authenticos só terão fé:

1.º Quando aquelles documentos forem officiaes, sendo os traslados ou certidões passados por official publico competente, na conformidade das leis e regulamentos respectivos;

2.º Quando aquelles documentos forem extra-officiaes, sendo os dictos traslados ou certidões passados pelo official publico, por quem, ou mediante cuja intervenção, os originaes tiverem sido exarados, ou por aquelle que lhe houver succedido, e pela fórma estabelecida na época em que tiverem sido passados. — R. IV, 286, 383; VIII, 478.

§. unico. As publicas-fórmas só farão prova, sendo extrahidas com citação da parte, contra a qual forem apresentadas, ou offerecendo-se o apresentante a exhibir os documentos de que foram extrahidas, logo que isso seja requerido, nos termos do artigo 2500.º

## CAPITULO V

## Do caso julgado

**Art. 2502.º** Caso julgado é o facto ou o direito, tornado certo por sentença de que já não ha recurso. — C. PROC., artt. 3.º n.º 3.º e §. 3.º n.º 1.º, 148.º a 150.º — R. II, 275; III, 163, 562, 755; VIII, 165; IX, 476. — D. IV, 163; V, 110; VI, 242; VII, 157; VIII, 114, 566.

**Art. 2503.º** O caso julgado só pôde ser invocado como prova, verificando-se as seguintes condições:

- 1.ª A identidade do objecto, sobre que versa o julgamento;
- 2.ª A identidade do direito ou causa de pedir;

3.ª A identidade dos litigantes e da sua qualidade juridica. — R. IX, 520.

§. unico. Porém o caso julgado sobre questões de capacidade, filiação ou casamento, tendo sido legitimo o contradictor, fará prova contra qualquer outra pessoa.

Art. 2504.º O caso julgado executorio em materia criminal constitue presumpção legal no civil, em quanto esta não fôr illidida por prova em contrario.

Art. 2505.º A absolvição do reu nos tribunaes criminaes ou correccionaes não illide a acção de perdas e damnos; salvo o quo fica disposto nos artigos 2368.º e seguintes. — D. III, 241; VIII, 562.

## CAPITULO VI

### Da prova testemunhal

Art. 2506.º A prova por testemunhas admittir-se-ha em todos os casos em que não seja expressamente defeza. — Art. 686.º — C. PROC., artt. 261.º a 280.º — R. III, 138, 350, 623; IV, 364. — D. I, 357; II, 273; III, 81.

Art. 2507.º É inadmissivel a prova de testemunhas em contrario ou além do conteúdo de documentos authenticos, excepto sendo arguidos de falsidade. — R. I, 601; III, 138, 268, 350; V, 21. — D. I, 357; II, 289; III, 689; IV, 321; V, 188; VII, 323; VIII, 261.

Art. 2508.º É inadmissivel a prova de testemunhas em contrario, ou além do conteúdo de escriptos particulares legalizados, nos termos dos artigos 2432.º e 2433.º, excepto se esses escriptos forem arguidos de falsidade, erro, dolo ou violencia. — D. I, 2; II, 288.

Art. 2509.º Podem ser testemunhas todas as pessoas de um e de outro sexo, que não forem inhabeis por incapacidade natural ou disposição da lei.

Art. 2510.º São inhabeis para serem testemunhas, por incapacidade natural:

1.º Os desassisados;

2.º Os cegos e surdos, nas cousas cujo conhecimento depender d'estes sentidos;

3.º Os menores de quatorze annos. — R. I, 545.

Art. 2511.º São inhabeis, por disposição da lei, para serem testemunhas:

1.º Os que teem interesse directo na causa; — Art. 2514.º

2.º Os ascendentes, nas causas dos descendentes, e vice-versa;

3.º O sogro ou a sogra, nas causas do genro ou da nora, e vice-versa;

4.º O marido, nas causas da mulher, e vice-versa;

5.º Os que, por seu estado ou profissão, são obrigados a segredo nos negocios relativos ao mesmo estado ou profissão;



6.º Os especialmente inhibidos de testemunhar em certos factos. — R. I, 97, 354; VII, 520; VIII, 69; IX, 133. — D. I, 51; v, 303; VI, 85.

§. unico. A disposição dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º não é applicavel ás questões, em que se tracte de verificar o nascimento ou o obito dos filhos.

Art. 2512.º O depoimento de uma unica testemunha, destituido de qualquer outra prova, não fará fé em juizo, excepto nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrario. — D. III, 638.

Art. 2513.º Se os depoimentos singulares, ou sobre diversos factos, tenderem a provar o mesmo asserto, fica ao prudente arbitrio do julgador avaliar a prova, que póde resultar do complexo d'esses depoimentos.

Art. 2514.º A força probatoria dos depoimentos será avaliada, tanto pelo conhecimento, que as testemunhas mostrarem ter dos factos, como pela fé que merecerem por seu estado, vida e costumes, ou pelo interesse que possam ter ou não ter no pleito, ou finalmente, pelo seu parentesco ou relações com as partes. — Art. 2511.º n.º 1.º — R. II, 282; IV, 229; VIII, 560; IX, 133. — D. III, 689; IX, 464.

Art. 2515.º Sendo a prova testemunhal, de uma e de outra parte, de igual força, prevalecerá a produzida pelo reu. — R. VI, 474.

## CAPITULO VII

### Das presumpções

Art. 2516.º Presumpções são as consequencias ou illações, que a lei ou o julgador deduz de um facto conhecido, para firmar um facto desconhecido. — R. VI, 474.

Art. 2517.º Quem tiver a seu favor a presumpção legal, escusa provar o facto que n'ella se funda.

Art. 2518.º As presumpções estabelecidas pela lei podem, todavia, ser illididas pela prova em contrario, excepto nos casos em que a lei absolutamente o prohibir.

Art. 2519.º As presumpções, que não forem estabelecidas por lei, dependem do prudente arbitrio do julgador; mas só podem admitir-se nos casos em que a prova testemunhal é de receber. — R. IV, 361.

## CAPITULO VIII

## Do juramento

## SECÇÃO I

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2520.º O juramento, como meio de prova, não pôde ser prestado por procurador, nem recahir sobre factos, que não toquem pessoalmente á parte a quem é deferido.—R. IV, 397; VI, 561.—D. III, 206; IV, 338, 436.

Art. 2521.º O juramento pôde ser decisorio ou suppletorio.—Artt. 2523.º e segg., e 2533.º e segg.—C. PROC., art. 219.º—D. IV, 132.

Art. 2522.º Juramento decisorio é o que uma das partes defere ou refere á outra, para decisão do pleito; juramento suppletorio é o que é deferido pelo juiz a alguma das partes, para complemento da prova.—R. IV, 132.

## SECÇÃO II

## DO JURAMENTO DECISORIO

Art. 2523.º O juramento decisorio pôde tomar-se em toda e qualquer pendencia civil, mas não sobre factos reputados criminosos pela lei, nem sobre convenções, que só devam ser provadas por instrumento publico, nem, finalmente, sobre questões, ácerca das quaes as partes não podem transigir.—C. PROC., artt. 219.º, 587.º e segg.—R. I, 636; IV, 489; VI, 530, 561; VII, 10.

Art. 2524.º O juramento decisorio pôde ser deferido em todo o estado da causa, ainda que não haja começo algum de prova.

Art. 2525.º Aquelle, que recusar prestar o juramento deferido, ou referil-o á parte contraria, ficará inhibido de dar qualquer outra prova.—R. VII, 65.

Art. 2526.º O juramento não pôde ser referido, quando o facto a que respeita é puramente pessoal áquelle a quem foi deferido.—C. PROC., art. 588.º—R. VII, 65.

Art. 2527.º Depois de prestado o juramento deferido, ou referido, não poderá a outra parte ser admittida á prova de falsidade d'elle.

§. unico. Mas, se a falsidade do juramento fôr verificada por acção criminal, terá o lesado direito a perdas e damnos.

Art. 2528.º A parte, que deferir ou referir o juramento, não pôde retractar-se depois de se mostrar prompta a prestal-o a outra parte.—R. VII, 97.

**Art. 2529.º** O juramento prestado só faz prova pró ou contra as proprias partes, que o deferiram, referiram ou prestaram, ou seus herdeiros e representantes. — **Art. 2531.º**

**Art. 2530.º** O juramento, deferido por um dos credores solidarios ao devedor, não livra este senão pelo que toca á parte do dicto credor.

**Art. 2531.º** Exceptuam-se da disposição do artigo 2529.º:

1.º O juramento deferido ao devedor principal, o qual livra igualmente os seus fiadores;

2.º O juramento deferido a um dos devedores solidarios, o qual aproveita aos seus com-devedores;

3.º O juramento deferido ao fiador, o qual aproveita ao devedor principal.

**Art. 2532.º** Nos casos mencionados nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo antecedente, o juramento do com-devedor solidario, ou do fiador, não aproveitará aos outros com-devedores, ou ao devedor principal, senão sendo deferido sobre a divida, e não sobre o facto da solidariedade ou da fiança.

### SECÇÃO III

#### DO JURAMENTO SUPPLETORIO

**Art. 2533.º** O juramento suppletorio, tanto sobre a acção como sobre a defeza, quer seja deferido officiosamente pelo juiz, quer o seja a requerimento da parte, só se admite concorrendo os seguintes requisitos:

1.º Achando-se provada a acção ou a defeza, e havendo tão sómente duvida sobre o quantitativo;

2.º Se este quantitativo se não poder provar de outro modo;

3.º Se a pessoa, a quem se defere o juramento, não fôr indigna de credito;

4.º Se o valor do quantitativo não exceder a cincoenta mil reis; excepto se a obrigação resultar de delicto, culpa ou dolo. — **C. PROC.**, artt. 219.º e 224.º — **R.** I, 636; VII, 10. — **D.** III, 375; VI, 516.

§. unico. Mas, n'este ultimo caso, poderá o julgador reduzir a quantia jurada, se parecer excessiva, ouvidas as partes.

**Art. 2534.º** O juramento, officiosamente deferido pelo julgador a uma das partes, não póde ser por ella referido á outra.

## TITULO II

## Das acções

Art. 2535.º Ninguem é auctorisado a fazer-se restituir ao exercicio dos seus direitos por auctoridade propria, salvo nos casos declarados na lei.—C. PROC., artt. 1.º a 4.º

Art. 2536.º A lei estatue, por quaes meios os lesados ou ameaçados nos seus direitos podem ser restituídos, indemnizados ou assegurados na fruição d'elles.

Art. 2537.º Estes meios são os juizos e acções.

Art. 2538.º A organização e a jurisdicção dos juizos são reguladas por leis especiaes. As regras relativas ás acções pertencem ao codigo do processo.—C. PROC., artt. 1.º a 4.º

Paço, em 1 de julho de 1867.

*Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

# APPENDICE AO CODIGO CIVIL

CONTENDO

## A LEGISLAÇÃO ANTERIOR E VIGENTE

PORTARIA DE 17 DE AGOSTO DE 1867

Tendo alguns conservadores do registo de dominios, hypothecas e encargos prediaes duvidado, se os livros de hypothecas (modêlo C do regulamento geral da lei hypothecaria) que, em virtude das disposições do artigo 34.º §. unico do mesmo regulamento, e do decreto de 10 de dezembro de 1861 na tabella n.º 1.º, secção 1.ª, n.º 8.º, já foram sellados com o sello de verba de 20 reis por cada meia folha, o devem ser com o accrescimo do sello, estabelecido pela carta de lei de 1 de julho do corrente anno, que o elevou a 30 reis tambem por cada meia folha; e tendo outrosim os referidos conservadores entrado em duvida sobre o modo de executar a citada lei na parte indicada, no caso em que ella se julgue applicavel aos mencionados livros, visto que o artigo 189.º do sobredicto regulamento determina, que os livros de registo não sahirão da conservatoria por nenhum motivo ou pretexto, e que todas as diligencias judiciaes ou extra-judiciaes, que exijam a apresentação dos ditos livros, terão logar na mesma conservatoria: manda Sua Magestade El-Rei Regente em nome do Rei, declarar pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que os livros de que se tracta devem, na parte ainda não escripta ao tempo em que começou a ter vigor a citada carta de lei, ser sellados com o accrescimo do sello, por esta estabelecido: cumprindo que os conservadores, passando para esse fim uma guia em que declarem o numero de meias folhas do livro C, ainda não escriptas áquelle tempo, e a somma total do sello pelo augmento correspondente a cada uma, entrem com a dicta somma na recebedoria respectiva em presença da referida guia, a qual, depois de n'ella se averbar o pagamento, será entregue ao conservador para ser collada ao livro a que pertencer: na intelligencia de que pelo ministerio dos negocios da fazenda se expediram já as ordens necessarias para este fim aos delegados do thesouro nos districtos administrativos do reino e ilhas adjacentes.

Paço, em 17 de agosto de 1867. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

(*Diario de Lisboa*, n.º 184, de 1867).

\*

## PORTARIA DE 3 DE SETEMBRO DE 1867

Convindo que o governo tenha exacto conhecimento não só do estado em que se acham as conservatorias do registo de dominios, hypothecas, direitos e encargos prediaes no continente do reino e ilhas adjacentes, mas tambem do modo como os conservadores do mencionado registo se teem desempenhado das funcções inherentes ao seu cargo; a fim de que, em tão importante ramo do serviço publico, se possam desde logo tomar as providencias que se mostrarem necessarias, e que forem da competencia do poder executivo, e preparar as outras que devam ser submettidas á consideração do poder legislativo: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que os delegados do procurador regio nas comarcas do continente do reino e das ilhas adjacentes passem, com toda a brevidade possivel, a visitar e inspecionar as sobredictas conservatorias, aproveitando para esse fim, quanto ser possa, o corrente mez de setembro, e regulando-se, quanto ao modo de verificar a mencionada visita e inspecção, pelas instrucções que, assignadas pelo conselheiro director geral dos negocios de justiça, baixam com esta portaria, e d'ella fazem parte; cumprindo que os dictos magistrados enviem á mencionada secretaria d'estado, por intermedio das respectivas procuradorias regias, até 31 de outubro proximo futuro, ao mais tardar, os relatorios das referidas visitas e inspecções, que Sua Magestade El-Rei lhes ha por muito recommendadas, esperando que do encargo que lhes é commettido se hão-de desempenhar com a circumspecção, zelo e intelligencia que exige a gravidade do objecto de que se tracta.

Paço, em 3 de setembro de 1867. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

---

Instrucções que fazem parte da portaria de 3 de setembro de 1867, e pelas quaes devem regular-se os delegados do procurador regio nas comarcas do continente do reino e das ilhas adjacentes nas visitas e inspecções que hão-de fazer ás conservatorias dos concelhos pertencentes ás suas comarcas.

Os procuradores regios juncto das relações de Lisboa e Porto nomearão immediatamente qualquer dos seus delegados nas comarcas das dictas cidades para fazerem, nas conservatorias d'ellas, as visitas e inspecções supra-mencionadas, as quaes, nas outras comarcas do continente do reino e das ilhas adjacentes, serão feitas pelos delegados respectivos; e tanto aquelles como estes, tendo em vista o que é commum ás conservatorias de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> ordem, e o que é só applicavel a umas ou a outras, verificarão:

1.º Se nas conservatorias se dão os requisitos e condições mencionadas no §. unico do artigo 3.º do regulamento geral da lei hypothecaria;

2.º Se os conservadores de 2.ª ordem, no caso de terem provado nos termos do §. unico do artigo 13.º da lei hypothecaria, e do artigo 28.º do regulamento, a impossibilidade de prestar alguma das cauções especificadas nos artigos 11.º e 12.º da mesma lei, teem regular e competentemente depositado a quarta parte dos seus emolumentos, na conformidade das disposições do citado §. unico do artigo 13.º, e dos artigos 29.º e 228.º n.º 4.º do sobredicto regulamento; e a quanto monta já a somma depositada;

3.º Qual a quantia, com que, em cumprimento da portaria de 4 de junho ultimo, e dos artigos 35.º e 228.º n.º 2.º do regulamento geral da lei hypothecaria, os conservadores de 2.ª ordem teem entrado já nas recebedorias competentes, por conta do preço da primeira collecção de livros de registo, que lhes foi distribuida; e se nas conservatorias d'aquelles que ainda não tiverem pago integralmente o dicto preço ha guias impressas, conformes ao modêlo annexo á sobredicta portaria;

4.º Se os conservadores tomam, com a devida promptidão, no livro diario as notas de apresentação dos titulos que as partes pretendem registrar, e se do mesmo modo lavram os registos respectivos; bem como se entregam ás mesmas partes as certidões por ellas requeridas;

5.º Qual o numero total de registos, que se tem effectuado em cada conservatoria, declarando separadamente: quantos são de dominio ou propriedade; quantos de hypothecas; quantos de onus reaes; quantos de acções; quantos de sentenças n'ellas proferidas; quantos de transmissões de propriedade immovel por titulo gratuito, ou oneroso; quantos de posse devidamente comprovada; quantos do privilegio immobiliario, a que se refere o artigo 88.º n.º 2.º da lei hypothecaria; e quantos finalmente são definitivos, e quantos provisórios;

6.º Se nos extractos, quanto á descripção e inscripção, os conservadores teem devidamente cumprido as disposições dos artigos 45.º e 46.º da lei hypothecaria, e dos artigos 89.º e 92.º do regulamento;

7.º Se, além da obrigação mencionada no numero antecedente, os conservadores teem pontualmente desempenhado os deveres, recopilados no artigo 211.º do citado regulamento; e, no caso negativo, quaes as faltas e irregularidades por elles commettidas, com especificação das circumstancias que as acompanharam; tendo-se em vista o que, a tal respeito, se declara nos artigos 212.º e 213.º do mesmo regulamento;

8.º Qual a somma total dos emolumentos cobrados em cada conservatoria, com especificação da importancia resultante dos que se

cohraram dos registos de cada classe das mencionadas no n.º 4.º, e das certidões passadas pelo conservador;

9.º Qual a despeza que em cada conservatoria se tem feito com o expediente, e, além d'essa, qual a que nas conservatorias de 2.ª ordem se tem feito com os empregados subalternos, segundo o que dispõem o §. 1.º do artigo 32.º da lei hypothecaria, e o n.º 1.º do artigo 228.º do regulamento;

10.º Se na contagem dos emolumentos os conservadores teem pontualmente cumprido as disposições da tabella 2.ª, annexa á lei hypothecaria, e dos artigos 229.º a 232.º inclusivè do regulamento; bem como, se nas conservatorias de 2.ª ordem se tem observado, quanto á distribuição dos mesmos emolumentos, o que dispõem os artigos 226.º a 228.º, tambem inclusivè, do regulamento citado.

Finalmente, além dos pontos constantes dos numeros antecedentes, os referidos delegados incluirão nos seus relatorios todas as outras informações e esclarecimentos que poderem obter, não só quanto ao modo como tem sido desempenhado o importante serviço das conservatorias, mas tambem quanto ás difficuldades e embaraços que se tenham opposto á promptidão e regularidade do mesmo serviço.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, direcção geral dos negocios de justiça, em 3 de setembro de 1867.— O director geral, *Henrique O'Neill*.

(*Diario de Lisboa*, n.º 198, de 1867).

#### PORTARIA DE 6 DE DEZEMBRO DE 1867

Sendo indispensavel providenciar com urgencia para que o serviço do registo dos dominios, hypothecas, direitos e encargos prediaes se harmonise com a nova divisão territorial administrativa, visto que nos concelhos que forem extinctos por esta divisão devem considerar-se extinctas tambem as conservatorias respectivas: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que sobre tal objecto se observe o seguinte:

1.º Que, se qualquer concelho tiver sido extinto e incorporado na sua totalidade a outro que fique subsistindo, sejam transferidos para a conservatoria d'este todos os livros, documentos e mais papeis respectivos, pertencentes á conservatoria extinta d'aquelle concelho;

2.º Que, se o concelho extinto não tiver sido todo incorporado n'outro, mas repartido por diversos concelhos, sejam os livros, documentos e mais papeis supra-mencionados transferidos para a conservatoria d'aquelle, em que tiver sido incorporado maior numero de freguezias do concelho suprimido;

3.º Que essa transferencia seja feita por ordem do governador



civil do respectivo districto, e sob guarda e responsabilidade do conservador da conservatoria extinta, dentro de oito dias contados d'aquelle em que se realizar a extincção, sendo a entrega effectuada por inventario e ficando depositados na conservatoria do novo concelho os sobredictos livros, documentos e papeis respectivos, no estado em que estiverem;

4.º Que o conservador da conservatoria do novo concelho mande lavrar um termo, em que declare, quantos e quaes são os livros entregues e as circumstancias externas que n'elles encontrar;

5.º Que ao acto da entrega e á feitura do termo, de que tratam os dois numeros antecedentes, assista o respectivo magistrado do ministerio publico, que assignará o referido termo;

6.º Que, logo que esteja em vigor a nova divisão territorial administrativa, nenhum registo se fará nem poderá requerer, senão nas conservatorias das sédes dos novos concelhos, pelo que respeita a predios situados na área dos mesmos concelhos;

7.º Que todo o serviço do registo nas conservatorias, que ficarem subsistindo, se faça nos livros proprios das conservatorias dos novos concelhos respectivos, não se fazendo mais registo algum nos livros das conservatorias extintas, salvo o que fica disposto no n.º 13.º;

8.º Que onde pela referida divisão territorial ficar cabeça de concelho alguma povoação, que o não fosse pela divisão anterior, sirvam para o registo da conservatoria, no concelho assim organizado, os livros proprios da conservatoria d'aquelle, que contribuiu com maior numero de fogos para essa organização;

9.º Que, se qualquer predio estiver já descripto, em virtude de algum registo anterior, no livro competente da conservatoria extinta, a cujo districto pertenceu anteriormente, se não faça do mesmo predio segunda descripção, quando, depois de pertencer ao districto da nova conservatoria, se requeira sobre elle outro registo; excepto se, no intervallo d'este áquelle, tiver passado por alguma alteração importante; sendo sufficiente, salva a excepção mencionada, que o conservador faça na columna das descripções de livro respectivo uma simples declaração de que o predio já está descripto, indicando o livro e paginas em que se encontra a descripção, e fazendo, em seguida a esta, referencia á declaração sobredicta;

10.º Que, do mesmo modo, nas inscripções que fizer de predio, sobre que já existam outras nos livros transferidos, indique a existencia d'estas e o livro e folhas onde se acham, fazendo tambem ahi referencia áquellas;

11.º Que, se alguma freguezia fôr incorporada em conservatoria, para a qual, em virtude da disposição do n.º 2.º, se não transfiram os livros em que existem os registos d'essa freguezia, deve o conservador da conservatoria, para onde tiverem sido transferidos, passar gratuitamente e remetter *ex-officio*, dentro do praso de ses-

setenta dias, contados da entrega dos mesmos livros, certidões authenticas e de theor de todos aquelles registos, ao conservador da conservatoria, a que a referida freguezia tiver sido annexada, o qual, logo que receber as dictas certidões, tomará no livro diario nota da apresentação de cada uma d'ellas, e gratuitamente e *ex-officio* as copiará *verbo ad verbum* nos livros respectivos com o numero de ordem competente e seguido, ficando assim resalvados os direitos resultantes das inscripções, a que as mencionadas certidões se referem;

12.º Que do mesmo modo, na hypothese do numero anterior, se ainda não estiverem lavrados os registos, mas simplesmente lançadas as notas de apresentação, deverá o conservador da conservatoria, em que estiverem os livros da conservatoria extincta, extrahir *ex-officio* e gratuitamente, no praso do numero antecedente, certidões authenticas das referidas notas de apresentação, e remettel-as conjunctamente com os titulos e respectivos documentos ao conservador a quem competir, o qual lançará no livro diario cópia *verbo ad verbum* das mencionadas certidões, que servirá, para todos os effeitos legaes, de nota de apresentação;

13.º Que, se em alguma conservatoria tiverem sido apresentados titulos para registo, e este, não obstante haver-se tomado nota de apresentação no livro diario respectivo, se não achar ainda feito ao tempo da extincção da mesma conservatoria, sejam os referidos titulos enviados tambem com os livros, documentos e mais papeis á conservatoria em que aquella fôr encorporada, a fim de que o conservador d'esta tome o registo nos livros competentes da conservatoria extincta com o numero de ordem que lhe fôr devido.

Paço, em 6 de dezembro de 1867. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

(*Diario de Lisboa*, n.º 278, de 1867).

---

**Resoluções de duvidas suscitadas na vigencia do regulamento geral da lei hypothecaria de 4 de agosto de 1864.**

PORTARIA DE 16 DE ABRIL DE 1867

Tendo sido presentes a Sua Magestade El-Rei muitas duvidas suscitadas por differentes conservadores do registo de dominios, hypothecas, direitos e encargos prediaes, relativas ao serviço do mesmo registo, duvidas que importa resolver com brevidade para que se cumpra a lei, e tão importante serviço seja, quanto possivel, regular e uniforme, como muito convém em todas as conservatorias, ha por bem o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, depois de ouvida a commissão

consultiva dos negocios relativos ao registo e credito predial, tomar as resoluções que sobre as mesmas duvidas se acham transcriptas nas respostas aos quesitos, em que taes duvidas estão summariadas, e cuja relação, assignada pelo director geral dos negocios de justiça, baixa com esta portaria, e d'ella fica fazendo parte. E manda outrosim Sua Magestade El-Rei que os conservadores do mencionado registo hajam de proceder, em conformidade com as sobredictas resoluções, nos casos occorrentes.

Paço, em 16 de abril de 1867. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Relação das duvidas suscitadas por diferentes conservadores, com as respostas que as resolvem, a qual fica fazendo parte da portaria d'esta data.

## PERGUNTAS

## RESPOSTAS

1.<sup>a</sup>1.<sup>a</sup>

Os escriptos particulares de contractos, cujo valor não exceda a 50\$000 reis, mandados admittir a registo pelos artigos 64.<sup>o</sup> da lei hypothecaria e 96.<sup>o</sup> do respectivo regulamento, são unicamente os feitos depois da publicação da referida lei, ou tambem os feitos anteriormente?

Qual o modo de remediar n'este caso a falta de duplicado?

2.<sup>a</sup>

Para que se tome um registo basta que se requeira verbalmente, ou é necessario petição por escripto?

3.<sup>a</sup>

No caso do §. 3.<sup>o</sup> do artigo 100.<sup>o</sup> do regulamento em que se permite aos interessados na constituição de qualquer onus real o fazer previamente a descripção do predio respectivo, se ainda não se achar descripto, *quid ju-*

Devem admittir-se tanto uns como outros, porque os artigos citados não fazem distincção alguma.

Por meio de uma publica fórma, que póde considerar-se como sufficiente para satisfazer ao fim da lei.

2.<sup>a</sup>

É sufficiente a solicitação verbal, porque nem a lei nem o regulamento a exigem por escripto, e tal exigencia dificultaria o registo.

3.<sup>a</sup>

A descripção deve ser feita, regulando-se o conservador pelos dados que lhe subministrar o titulo apresentado para a inscripção do onus real, e quando esses dados forem deficientes, pelas declarações em fórma feitas

ris, se esses interessados não tiverem em seu poder os títulos precisos?

4.<sup>a</sup>

A tabella n.º 2 da lei diz que pela inscripção, averbamento, cancellação ou outras verbas, se levarão 40 reis; ora como o artigo 231.º do regulamento só não manda contemplar para a contagem dos emolumentos as notas da apresentação no diario, deverão contar-se todas as outras, como por exemplo as que se lançam nos documentos apresentados para o registo, e no indice real e pessoal?

5.<sup>a</sup>

E por todo o serviço que se fizer deverá, além do emolumento, contar-se sempre a rasa, ou só deverá esta contar-se nos certificados ou certidões?

6.<sup>a</sup>

Que significa a indicação que se encontra no alto da 4.<sup>a</sup> columna do indice pessoal: referencia aos nomes correlativos? Que nomes são estes?

Esta referencia deve fazer-se, copiando os nomes por inteiro, ou indicando só a letra do alphabeto dos mesmos nomes e o seu numero de ordem?

Estará em antinomia o n.º 4.º do artigo 48.º com o §. 2.º do mesmo artigo?

7.<sup>a</sup>

Francisco vai registar um legado em especie que lhe deixou Luiz; deverá o conservador lançar o nome de ambos nas respe-

por quem solicitar o registo. (Artigo 89.º do regulamento).

4.<sup>a</sup>

Devem contar-se, porque a respectiva tabella as não exceptua, devendo entender-se por uma verba sómente tudo o que o conservador, quando fizer qualquer registo, tem obrigação de declarar no indice real e por outra verba tudo o que tem obrigação de declarar no indice pessoal.

5.<sup>a</sup>

Deve contar-se por todo o serviço, porque os emolumentos, segundo declara a tabella, são além da rasa.

6.<sup>a</sup>

A referencia é ao nome das pessoas que figuram conjunctamente no mesmo registo.

A referencia deve fazer-se, escrevendo-se tão sómente a letra do alphabeto a que o nome pertence, e o numero de ordem do mesmo nome, como está no respectivo modêlo livro E.

Não existe antinomia alguma.

7.<sup>a</sup>

O nome do fallecido não deve escrever-se no indice pessoal, como se deduz do artigo 53.º do regulamento.

ctivas letras do indice pessoal?  
 Não são nomes correlativos?

8.<sup>a</sup>

Quando se pede a inscripção de uma hypotheca, e ainda se não acha descripto o predio hypothecado no livro respectivo, deve este previamente descrever-se; n'este caso pergunta-se: como se ha-de no extracto, quanto á descripção, declarar o valor do predio, para satisfazer ao n.º 4.º do artigo 89.º do regulamento, quando na escriptura da hypotheca se não mencionar, como de ordinario acontece, o valor do predio hypothecado?

9.<sup>a</sup>

A tabella n.º 2 diz que, pela descripção e inscripção, se hão-de levar 80 reis, além da rasa, e que pela inscripção, averbamento, cancellação ou outras verbas, se hão-de levar, tambem além da rasa, 40 reis; pergunta-se: deverão levar-se 40 reis além da rasa, pela inscripção hypothecaria, e outros 40 reis pela descripção do predio, se ainda não estiver descripto, ou 80 reis por cada uma?

10.<sup>a</sup>

Se a expressão — confere com o duplicado — que se encontra no modelo do recibo e talão R, se deve trancar, ou se os conservadores teem de dar duplicados manuscriptos?

8.<sup>a</sup>

Está respondido no n.º 4.º do artigo 45.º da lei hypothecaria.

9.<sup>a</sup>

Devem levar-se só 40 reis por cada uma, em vista da citada tabella.

10.<sup>a</sup>

Não deve trancar-se, porque o recibo e o talão, depois de cheios devidamente os espaços em branco de cada um, ficam perfeitamente iguaes um ao outro, ou são, para melhor dizer, dois exemplares do mesmo recibo; e por isso a expressão — confere com o duplicado — escripta no talão, quer dizer que este, que fica na conservatoria, confere com o re-

cibo que se separa e se entrega á parte; e escripta n'este ultimo, quer dizer que elle confere com o talão, que fica no livro dos recibos com talões, sem que o conservador tenha de dar duplicados manuscriptos. (Artigos 218.º e 219.º do regulamento).

11.ª

Se a nota de apresentação no diario póde ser, além de lavrada por um dos empregados autorisados pelo conservador, tambem rubricada pelo mesmo empregado, ou se a rubrica é da exclusiva competencia do conservador?

11.ª

A rubrica é da exclusiva competencia do conservador ou de quem, na sua falta, o estiver substituindo, observando-se sempre a disposição do artigo 66.º do regulamento, e devendo por este artigo entender-se e a elle subordinar-se o artigo 38.º do mesmo regulamento.

12.ª

Apresentando-se um documento legal quanto ás solemnidades extrinsecas, mas deficiente para se lançar no registo, ou seja porque não é apresentado em duplicado, quando o deve ser, ou seja por d'elle se deverem direitos de transmissão, ou contribuição de registo, ou emfim, porque sendo escriptura de divida com hypotheca, não está manifestada á decima, deverá fazer-se o registo provisorio d'esse documento, ou negar-se o definitivo e provisorio, emquanto não forem satisfeitas essa solemnidades?

12.ª

Nos casos de que se tracta, não se póde admittir nem o registo definitivo nem o provisorio, pois que este tem apenas logar nos casos, e satisfeitos os requisitos dos artigos 53.º da lei hypothecaria e 80.º, 81.º e 110.º do regulamento.

13.ª

Depois de tomada a nota da apresentação no diario, poderá a parte interessada arrepender-se e não querer o registo definitivo ou o provisorio que o conserva-

13.ª

A parte póde arrepender-se, e basta que se note no diario a desistencia, assignando a parte e declarando-se tal circumstancia no encerramento do serviço do

dor intentar tomar-lhe? E, no caso affirmativo, como e d'onde deve constar a desistencia?

14.<sup>a</sup>

Segundo o artigo 102.º do regulamento, quando houver de se registrar alguma hypotheca sobre predio que ainda se não ache descripto no livro respectivo (B), previamente se fará n'este a descripção; mas será o credor hypothecario parte legitima para o fazer descrever?

E sendo-o, poderá a descripção fazer-se só em vista da escriptura da hypotheca, ou deverá o mesmo credor apresentar outro titulo dos mencionados no artigo 64.º da lei?

15.<sup>a</sup>

Quando a parte satisfizer os emolumentos de um registo poderá n'elles incluir-se, além do sello, quando se deva, o custo do recibo e talão, que a conservatoria fornece, e até a parte correspondente do custo dos livros, em que se faz o registo, e que o conservador tem de pagar ao governo?

16.<sup>a</sup>

Quaes são os dias feriados de que falla o artigo 60.º do regulamento?

17.<sup>a</sup>

Se uma publica fórma é duplicado sufficiente do titulo, segundo o que dispõe o artigo 63.º do regulamento para se fazer o registo?

dia respectivo feito no mesmo diario.

14.<sup>a</sup>

O credor é parte legitima para fazer descrever o predio hypothecado.

A descripção deve ser feita pelos titulos apresentados, e pelas declarações subsidiarias do requerente, na conformidade do artigo 89.º do regulamento.

15.<sup>a</sup>

Não podem incluir-se, porque não podem levar-se senão os emolumentos consignados na tabella, e para os actos que a mesma especifica.

16.<sup>a</sup>

São tão sómente os domingos e dias santos de guarda.

17.<sup>a</sup>

A publica fórma é sufficiente como já se respondeu ao 2.º quesito da duvida 1.<sup>a</sup>

18.<sup>a</sup>

Se tendo de registrar-se uma hypotheca sobre um predio que ainda se não ache descripto no livro respectivo, basta tão sómente que se descreva, como diz o artigo 102.<sup>o</sup> do regulamento, ou se é necessario que no mesmo livro (B) elle seja inscripto?

19.<sup>a</sup>

A hypotheca só pôde constituir-se por escriptura publica, ou instrumento de igual força, ou quando o valor do contracto não exceder a 50\$000 reis poderá ser estipulada em escripto particular, sendo as firmas reconhecidas por tabellião, e esse escripto admissivel a registo?

20.<sup>a</sup>

O artigo 65.<sup>o</sup> da lei hypothecaria prohibe a admissão ao registo dos titulos de dividas hypothecarias com estipulação de juros sem que se tenha feito o competente manifesto, e o artigo 50.<sup>o</sup> das instrucções de 22 de abril de 1851 isentou do quinto ou da decima os rendimentos dos conventos das religiosas, os das irmandades do Santissimo Sacramento, os das misericordias, e os dos hospitaes e asylos de beneficencia; deverão os conservadores inscrever as escripturas respectivas sem previo manifesto?

21.<sup>a</sup>

Quem ha-de nas conservatorias de 2.<sup>a</sup> ordem substituir o conservador, que é tambem administrador do concelho, quando

18.<sup>a</sup>

Não é indispensavel a inscripção do dominio para a inscripção hypothecaria, porque nem a lei, nem o regulamento o determinam expressamente, e seria perigoso conceder o direito de fazer a inscripção do dominio de um predio a quem não é proprietario d'elle.

19.<sup>a</sup>

Pôde ser constituida por escripto particular nos termos indicados, e esse escripto admittido a registo, artigo 64.<sup>o</sup> da lei hypothecaria.

20.<sup>a</sup>

Não deve fazer-se o registo dos titulos que forem sujeitos a manifesto pela legislação respectiva, sem que este se tenha verificado, porque a obrigação de manifestar não deve confundir-se com a obrigação de pagar de cima.

21.<sup>a</sup>

Deve ser o substituto, nos termos do artigo 25.<sup>o</sup> da lei hypothecaria.



o governador civil lhe ordenar que vá, dentro da área do mesmo concelho, a alguma diligencia, ou quando tem de assistir ao recenseamento dos eleitores e elegiveis, dos mancebos para o recrutamento, etc., ou quando qualquer diligencia de policia ou boa administração reclamar a sua presença em certo ponto, e não poder prevenir-se o substituto?

Poderá n'essa ausencia do conservador substituil-o o secretario em tomar algumas notas da competencia d'aquelle?

22.<sup>a</sup>

Nos casos dos artigos 86.<sup>o</sup> e 87.<sup>o</sup> do regulamento, deverá o conservador recusar-se absolutamente a inscrever o predio já anteriormente inscripto, não se achando extincta a primeira inscripção, ou deve tomar ao requerente um registo provisório?

23.<sup>a</sup>

Para prova do manifesto de uma divida com estipulação de juros deverá o requerente apresentar certidão do mesmo manifesto, ou bastará que no titulo se leia a nota de — manifestado — escripta pelo escrivão de fazenda?

E quando deva apresentar certidão, deverá esta ficar archivada na conservatoria?

E para pagamento da contribuição do registo basta que da escriptura conste por cópia o teor do conhecimento, ou é necessario o proprio conhecimento ou certidão d'elle?

22.<sup>a</sup>

Deve recusar-se absolutamente a tomar registo, quer definitivo, quer provisório, porque os artigos citados não fazem distincção alguma, e o registo provisório só tem logar nos casos especificados no artigo 53.<sup>o</sup> da lei hypothecaria.

23.<sup>a</sup>

Basta a nota de — manifestado — escripta pelo escrivão de fazenda no titulo respectivo.

Quando o requerente apresentar certidão do manifesto deverá esta ficar archivada na conservatoria.

Basta que na escriptura esteja copiado o conhecimento.

24.<sup>a</sup>

No caso em que, por qualquer motivo extraordinario e imprevisto, o conservador, que é tambem administrador do concelho, esteja ausente da conservatoria sem que tenha podido fazer-se substituir devidamente, poderão os extractos de que tractam os artigos 45.º e 46.º da lei hypothecaria ser feitos pelo escrivão ou outro empregado, ou deverão os requerentes aguardar a vinda do conservador ou do substituto?

25.<sup>a</sup>

Uma cópia do titulo poderá servir de duplicado no mesmo para os fins da lei?

Sendo sufficiente deverá ser assignada pela parte interessada?

E será necessario que a assignatura seja reconhecida por tabellião, ainda mesmo que o conservador tenha d'ella conhecimento?

E quando a parte não souber escrever?

26.<sup>a</sup>

O certificado do registo que, nos termos do §. 5.º do artigo 63.º do regulamento da lei hypothecaria, tem de ser entregue á parte deve ser por extracto ou *verbo ad verbum*?

Este certificado ha-de ser escripto em separado do titulo ou deve principiar a escrever-se no mesmo titulo quando para isso haja logar?

27.<sup>a</sup>

Um conservador, a quem fôr

24.<sup>a</sup>

Os extractos devem ser sempre feitos pelos conservadores ou pelos seus substitutos em exercicio. (Artigo 62.º do regulamento).

25.<sup>a</sup>

Uma simples cópia não póde considerar-se sufficiente nem admittir-se como duplicado do titulo para os fins da lei; é pelo menos necessaria uma publica fórma do mesmo titulo.

O 2.º, 3.º e 4.º estão prejudicados.

26.<sup>a</sup>

O certificado deve ser a copia do registo. (Artigo 50.º da lei, e 63.º, §. 5.º e 182.º do regulamento).

Deve ser em separado. (Citado artigo).

27.<sup>a</sup>

Não deve fazer o registo sem

apresentada uma minuta sem assignatura da parte, por esta não saber escrever, deverá, achando-a regular, fazer por ella o registo independentemente d'aquella formalidade exigida no §. unico do artigo 68.º do regulamento da lei hypothecaria?

28.<sup>a</sup>

Deverá ser admittido ao registo definitivo um titulo ou escripto particular de contracto, cujo valor exceda a 50\$000 reis, com data anterior á publicação da lei de 9 de julho de 1849? Ou deverá tornar-se o registo provisório?

29.<sup>a</sup>

Deverá admittir-se a registo definitivo um titulo de compra e venda com data anterior a quarenta annos sem que se apresente a certidão da contribuição do registo? Ou deverá tornar-se o registo provisório?

30.<sup>a</sup>

Tendo um individuo herdado umas propriedades sem ser por testamento, ou por outro qualquer titulo, serão sufficientes para ellas serem admittidas a registo definitivo, as declarações do registante, ou deverá, n'este caso, tomar-se apenas o registo provisório, até que a parte justifique no juizo competente o dominio d'esses bens?

31.<sup>a</sup>

Poderá um conservador, em vista do que dispõe o artigo 65.º da lei hypothecaria, admittir a registo qualquer titulo, ou seja

que a minuta esteja assignada de qualquer modo admittido por di-reito.

28.<sup>a</sup>

Não deve ser admittido. (Artigo 64.º n.º 6.º da lei hypothecaria).

Tambem não deve. (Artigo 53.º da mesma lei).

29.<sup>a</sup>

Não pôde ser admittido a registo definitivo. (Artigo 65.º da lei). Nem a registo provisório, porque este só pôde ter logar nos casos, e satisfeitos os requisitos do artigo 53.º da mesma lei, 80.º, 81.º e 110.º do regulamento.

30.<sup>a</sup>

Não podem admittir-se a registo definitivo senão os titulos mencionados no artigo 64.º da lei, e o registo provisório só pôde ter logar nos termos já indicados na resposta ao quesito antecedente.

31.<sup>a</sup>

Não pôde, porque as dividas provenientes de emprestimo gratuito devem tambem ser manifestadas, se excedem a 10\$000

escriptura ou seja escripto particular, de divida hypothecaria sem estipulação de juros, não tendo tido logar o competente manifesto?

32.<sup>a</sup>

Tendo de registrar-se uma hypotheca sobre um predio, que ainda se não ache descripto, deverá, além da descripção d'elle, ter logar a respectiva inscripção?

E no caso affirmativo, para que esta se verifique, será necessario que, além do titulo da hypotheca, se apresente algum documento que prove o dominio do devedor? (Vid. duvida n.º 20.<sup>a</sup>).

33.<sup>a</sup>

A data da indicação de que falla o n.º 6.º do §. 1.º do artigo 47.º do regulamento da lei hypothecaria, é a data do titulo apresentado?

E o numero de ordem da indicação, de que falla o n.º 1.º do citado §., é o numero de ordem da indicação da apresentação do diario?

34.<sup>a</sup>

Em harmonia com o que determina o artigo 43.º do regulamento devem deixar-se algumas folhas em branco no livro B, conforme a maior ou menor probabilidade do movimento predial, começando depois d'ellas em numero de ordem seguido qualquer nova descripção? Pondera um conservador que, podendo lavrar-se nas folhas deixadas em branco novo registo com o numero de ordem que se segue ao antecedente, resultará d'aqui haver muitos predios com igual numero.

reis. (Resolução de 12 de junho de 1770).

32.<sup>a</sup>

Está respondido. Veja-se a resposta á duvida n.º 20.<sup>a</sup>

33.<sup>a</sup>

Não é: a data da indicação é a do dia em que ella se fizer no proprio indice real.

Não é: é o numero de ordem da indicação do predio feita no indice real. (Artigo 49.º do regulamento).

34.<sup>a</sup>

Não procede a ponderação do conservador, porque se as inscripções sobre qualquer predio se vão tomando em numero de ordem seguido, a descripção do mesmo predio tem o seu numero privativo e permanente. (Artigo 42.º do regulamento e modelo do livro B).

35.<sup>a</sup>

Quando algum titulo fôr apresentado por procurador deve este ser mencionado no registo, como apresentante, ou deve sê-lo o constituinte?

36.<sup>a</sup>

Deverá fazer-se registo de descripção de uma propriedade sem declaração do seu valor ou rendimento, quando não constar do titulo ou o requerente o não declarar por escripto?

No caso negativo como obrigar as partes a que dêem estes ou outros esclarecimentos?

Deverá tornar-se, n'este caso, o registo provisorio?

37.<sup>a</sup>

É competente qualquer conservador para fazer o registo de titulos que lhe digam respeito, ou deverá, n'este caso, passar a conservatoria ao substituto?

38.<sup>a</sup>

Quando por falta de tempo não poder fazer-se no dia da apresentação do titulo um registo de hypotheca, qual é o dia que deve designar-se no espaço a que se refere o §. 2.º do artigo 46.º do regulamento da lei hypothecaria — o dia da apresentação do titulo no diario, ou aquelle em que se effectuar o registo?

39.<sup>a</sup>

Como deverá proceder-se, quando lançada no diario a apresentação de um titulo, depois se conhecer que elle não está em cir-

35.<sup>a</sup>

Deve ser mencionado o constituinte no registo, mas acrescentando-se a declaração de — por seu bastante procurador.

36.<sup>a</sup>

Não se deve fazer o registo em vista do artigo 45.º n.º 4.º da lei, que exige a declaração do valor venal, e da renda annual, e do artigo 47.º, que pune a falta d'essa declaração.

O 2.º está prejudicado.

Não deve porque o registo provisorio só tem logar nos casos do artigo 53.º da lei, e dos artigos 80.º, 81.º e 110.º do regulamento.

37.<sup>a</sup>

Não é competente, e deve recorrer ao substituto legal.

38.<sup>a</sup>

Está resolvido no §. unico do artigo 104.º do regulamento.

39.<sup>a</sup>

Deve o conservador escrever no diario — não registado —, dando na declaração do encerramento do serviço d'esse dia a ra-

cumstancias de ser admittido a registo por falta de manifesto, ou de pagamento de direitos á fazenda?

Que deverá escrever-se então no diario, tendo em vista o disposto no §. unico do artigo 75.º do regulamento da lei hypothecaria?

40.<sup>a</sup>

Póde admittir-se a registo um titulo hypothecario com estipulação de juros superiores a 5 por cento?

41.<sup>a</sup>

O recibo passado e assignado pelo credor e reconhecido pelo tabellião, póde considerar-se documento authenticico para, em presença d'elle, se cancellar um registo de hypotheca, constituida por escriptura publica?

42.<sup>a</sup>

Quando se fizer algum averbamento ou cancellamento a requerimento de parte, o certificado que tem de entregar-se á mesma parte deve conter o theor do averbamento ou cancellamento, ou deverá tambem comprehender a inscripção a que o cancellamento ou averbamento respeita?

zão por que não registou, e o destino que deu aos documentos.

40.<sup>a</sup>

Quando se apresentar ao conservador um titulo de divida hypothecaria com estipulação de juros superiores a 5 por cento, deve o mesmo conservador verificar em primeiro logar se o titulo está ou não manifestado, e; no caso affirmativo, examinar se o emprestimo é commercial ou civil, admittindo-o a registo na primeira hypothese, e não admittindo na segunda. Se ao conservador se offerecer duvida sobre se o emprestimo é commercial ou civil, deverá recorrer á providencia do artigo 67.º da lei hypothecaria.

41.<sup>a</sup>

Não póde considerar-se authenticico, visto ter sido a hypotheca constituida por escriptura publica.

42.<sup>a</sup>

O certificado deve conter a cópia do acto que com elle se quer certificar. (Artigo 50.º da lei, e 63.º, §. 5.º e 182.º do regulamento).

43.<sup>a</sup>

Em que casa do livro diario deve ser averbada a entrega das certidões passadas a requerimento de parte?

44.<sup>a</sup>

Como ha-de supprir-se a assignatura do requerente exigida pelo artigo 178.º do regulamento, quando aquelle não souber escrever?

45.<sup>a</sup>

O papel em que se lançarem os extractos, de que tractam os artigos 45.º e 46.º da lei hypothecaria, deverá ser sem sello?

46.<sup>a</sup>

Quando o conservador tiver alguma duvida ácerca de um titulo, deverá declaral-a n'esse mesmo titulo?

47.<sup>a</sup>

O livro I da receita e despeza das conservatorias deve ser numerado e rubricado pelos conservadores?

48.<sup>a</sup>

Devem os emolumentos ter a distribuição fixada no n.º 3.º do artigo 228.º do regulamento da lei hypothecaria, ainda mesmo na hypothese de ser feito todo o serviço pelo conservador?

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, direcção geral dos negocios de justiça, em 16 de abril de 1867. — O director geral, *Henrique O'Neill*.

(*Diario de Lisboa*, n.º 88, de 1867).

43.<sup>a</sup>

Na casa do nome do apresentante. (Veja-se o modêlo do livro A (diario) adjuncto ao regulamento, e o artigo 178.º d'este).

44.<sup>a</sup>

Pelo modos reconhecidos em direito.

45.<sup>a</sup>

Os extractos, de que tractam os artigos 45.º e 46.º da lei hypothecaria, devem ser lançados pelo conservador nos livros competentes, e as minutas que d'elles queira fazer previamente pôde fazel-as em qualquer papel.

46.<sup>a</sup>

Deve fazer a declaração em separado do titulo.

47.<sup>a</sup>

Pôde ser numerado e rubricado para mais regularidade.

48.<sup>o</sup>

Está resolvido no artigo 32.º §. 1.º da lei hypothecaria, e do artigo 228.º n.º 3.º do regulamento.

## PORTARIA DE 13 DE AGOSTO DE 1867

Tendo sido presentes a Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, muitas duvidas suscitadas por differentes conservadores do registo de dominios, hypothecas, direitos e encargos prediaes, e relativas ao serviço do mesmo registo, duvidas que importa resolver com brevidade para que se cumpra a lei, e tão importante serviço seja, quanto possivel, regular e uniforme, como muito convém, em todas as conservatorias: ha por bem o mesmo augusto senhor, em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, depois de ouvida a commissão consultiva dos negocios relativos ao registo e credito predial, tomar as resoluções que sobre as mesmas duvidas se acham transcriptas nas respostas aos quesitos, em que taes duvidas estão summariadas, e cuja relação, assignada pelo conselheiro director geral dos negocios de justiça, baixa com esta portaria, e d'ella fica fazendo parte. E manda outrosim Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, que os conservadores do mencionado registo hajam de proceder, em conformidade com as sobredictas resoluções, nos casos occorrentes.

Paço, em 13 de agosto de 1867. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Relação das duvidas suscitadas por differentes conservadores, com as respostas que as resolvem, a qual fica fazendo parte da portaria d'esta data.

## PERGUNTAS

1.ª

Apresentando-se a um conservador um formal de partilhas extrahido de um inventario, em que estas já foram julgadas por sentença, mas em que ainda se acha pendente o recurso de appellação d'ella interposto, tomou o mesmo conservador, em virtude do sobredito formal de partilhas, alguns registos provisorios em favor do apresentante, o qual recorreu para o juiz de direito respectivo, que decidiu por sentença, a qual passou em julgado, que o registo devia ser definitivo.

## RESPOSTAS

1.ª

Desde que o conservador abriu o registo provisorio por duvidas que se lhe offereceram, firmou a competencia do juiz de direito para as resolver, visto que a questão da insufficiencia do titulo é tambem uma questão de legalidade.



Poderá, em taes circumstancias, o conservador deixar de cumprir esta sentença, fundando-se em que o artigo 67.º da lei hypothecaria só dá competencia aos juizes de direito para decidir, quando os conservadores acharem duvidosa a legalidade do titulo, o que se não deu no caso presente, em que o conservador apenas duvidou da insufficiencia do formal de partilhas por se achar ainda pendente o recurso interposto da sentença que as julgou?

2.ª

2.ª

Tendo a abbadessa de um convento dado em emphyteuse, por escriptura publica de 29 de outubro de 1842, umas terras sem as formalidades legais, e havendo o respectivo delegado do procurador regio, fundado nas leis de 4 de abril de 1861 e 22 de junho de 1866, proposto a competente acção de nullidade contra os emphyteutas, foi esta julgada procedente com citação e audiencia da sobredicta abbadessa e mais religiosas do mesmo convento, e condemnados os réos a entregar-lhes as mencionadas terras e suas pertenças, julgado nullo e insubsistente o aforamento. Extrahida carta de sentença, em que ia transcripta a escriptura do aforamento, requereu o mesmo delegado que a mesma carta de sentença fosse registrada, ao que o conservador se recusou, fundando-se na incompetencia do requerente, em vista do artigo 59.º e §. unico do regulamento, e na falta de titulo legal necessario para o registo,

Sendo a posse tomada por parte das religiosas, sem opposição, que exija intervenção judicial, não ha necessidade de registo. Se fôr porém necessario recorrer a juizo para execução da sentença, o delegado, a quem competiu o direito de intentar a acção, é igualmente competente para requerer o registo nos termos do artigo 198.º da lei hypothecaria. E n'este ultimo caso os emolumentos do registo devem entrar em regra de custas.

porque a carta de sentença contém sómente a escriptura de emprasamento, e o titulo deve mostrar e provar o dominio que aquella commuidade tinha nos bens que emprasou, e pelo qual se possa conhecer e verificar se são ou não devidos alguns direitos á fazenda nacional.

N'estas circumstancias, e não se achando ainda executada a sentença, que passou em julgado, deve o conservador tomar algum registo?

E no caso affirmativo qual, e em que termos?

E quem é que deve pagar os respectivos emolumentos?

3.<sup>a</sup>

Tendo de fazer-se registo provisorio de uma acção, proposta em juizo sobre bens immoveis determinados, ou relativa a qualquer direito real especificado, deverá o conservador, em vista da certidão, que mostre achar-se proposta em juizo a referida acção, fazer a inscripção provisoria do dominio dos predios a que ella respeita a favor do auctor? Ou no caso negativo em que termos deverá ser feito tal registo?

4.<sup>a</sup>

Segundo o que dispõe o §. 2.º do artigo 46.º do regulamento geral da lei hypothecaria, por baixo da ultima inscripção hypothecaria se hão-de passar duas linhas horisontaes para nos respectivos espaços, que ellas formarem, se designar o anno, mez e dia, em que se continúa o registo, devendo praticar-se o mesmo por baixo de cada um dos

3.<sup>a</sup>

O conservador não deve tomar registo de dominio, nem definitivo, nem provisorio; mas sim registrar provisoriamente, á vista da certidão respectiva, a acção real, extractando e lançando na inscripção as forças da mesma certidão, e descrevendo o predio, ou predios, a que a mesma acção respeita, se ainda não estiverem descriptos.

4.<sup>a</sup>

Cheio o espaço destinado para os averbamentos, correspondentes a cada inscripção hypothecaria, o conservador deverá fazer no fim do ultimo a seguinte declaração: *continuum a fl...*; e lançar ahi em seguida os que sobrevierem com referencia aos anteriores, ficando em branco na columna das inscripções o espaço correspondente áquelle que o

averbamentos, ou annotações. Ora visto que em seguida a cada uma das inscripções hypothecarias se não reserva no livro C, como se reserva no livro B para as descripções prediaes, nenhum espaço em branco, e os averbamentos nem sempre se fazem de modo que acompanhem successivamente a ordem das inscripções hypothecarias, póde acontecer que feito o averbamento em relação a uma inscripção posterior falte depois o espaço para os averbamentos respectivos a inscripções anteriores; como resolver a difficuldade?

5.ª

As declarações escriptas dos requerentes deverão ser apresentadas em papel com sello de estampilha? E no caso affirmativo qual o valor do sello?

6.ª

Os certificados, que o conservador tem obrigação de entregar ás partes, deverão ser passados tambem em papel com sello de estampilha? E no caso affirmativo, qual o valor d'elle?

7.ª

Sendo os testamentos documentos registaveis, apresentando-se um testamento, em que se teste da universalidade de bens sem os designar, como se ha-de fazer a descripção predial?

conservador reservar para os averbamentos supervenientes na columna respectiva.

5.ª

As declarações dos requerentes devem ser escriptas ou em papel sellado de 60 reis a meia folha, ou em papel ordinario, mas sellado com estampilha, ou sello de verba d'aquelle mesmo valor tambem em cada meia folha. (Lei de 1 de julho de 1867).

6.ª

Devem ser passados em papel sellado com o sello de 60 reis cada meia folha. (Citada lei de 1 de julho de 1867).

7.ª

O testamento, em taes circumstancias, não precisa de ser registado para produzir os seus effeitos. (Artigo 36.º §. unico da lei hypothecaria). Mas se o herdeiro instituido quizer registrar o dominio dos predios, que constituem a herança, tem de os especialisar e de proceder ao re-

gisto de cada um nos termos da lei e regulamento, não bastando para esse fim a apresentação tão sómente do testamento.

8.<sup>a</sup>

No artigo 178.º do regulamento se declara que, logo que uma certidão pedida tenha sido passada, será averbada a nota da apresentação no diário com a declaração da entrega, que o interessado assignará, e segundo o modelo A (diário) esse averbamento consiste em mencionar o livro e paginas do actual registo, d'onde foi extrahida a mesma certidão; mas quando as partes exigirem certidões com referencia ao registo hypothecario anterior, deverá o mesmo requerimento ir ao diário, e deverá lançar-se a nota do livro de registo antigo, d'onde foi extrahido?

9.<sup>a</sup>

Tendo de passar-se uma certidão de registo antigo, deverá levar-se da certidão o salario de 120 reis, conforme a tabella antiga, ou de 80 reis, conforme a tabella n.º 2 da lei hypothecaria?

10.<sup>a</sup>

Na primeira columna de cada pagina do livro B poderá descrever-se mais de uma propriedade, deixando-se o sufficiente intervallo?

11.<sup>a</sup>

Deverá a receita de uma con-

8.<sup>a</sup>

O requerimento deve ir ao livro diário, e na ultima columna d'este lançar-se nota com referencia ao livro antigo, d'onde foi extrahida a certidão.

9.<sup>a</sup>

Está resolvida no artigo 232.º do regulamento da lei hypothecaria.

10.<sup>a</sup>

Na mesma pagina não se póde fazer mais de uma descripção; emquanto ao espaço que deve deixar-se em branco entre uma e outra, só póde determinar-se pela maior ou menor probabilidade de movimento predial. (Artigo 35.º da lei hypothecaria, e 43.º do regulamento).

11.<sup>a</sup>

Podem incluir-se em uma só

servatoria relativa a um mesmo dia ser escripturada por parcelas, referindo-se cada uma d'ellas a um certo numero de talões, como designa o modêlo do livro I ou pôde a mesma receita ser escripturada em uma só verba, correspondente á somma dos emolumentos cobrados em cada dia e abrangendo todos os talões respectivos?

12.<sup>a</sup>

Deverá ser inutilisada nos termos do artigo 69.<sup>o</sup> do regulamento uma nota de apresentação lançada no diario pelo escrivão de uma administração?

13.<sup>a</sup>

O modêlo C annexo ao regulamento, exemplificando duas inscripções hypothecarias seguidas e contínuas, apresenta um largo espaço em branco entre uma e outra, a despeito do que determina o §. 2.<sup>o</sup> do artigo 46.<sup>o</sup> do regulamento, que manda passar por baixo da ultima inscripção hypothecaria duas linhas horisontaes, para nos respectivos espaços se designar o anno, mez e dia em que se continúa o registro, e que o mesmo se praticará por baixo de cada um dos averbamentos e annotações.

Em vista da desharmonia existente entre o regulamento e modêlo C, pergunta-se por qual d'elles se hão de regular os conservadores?

verba todos os talões, relativos aos emolumentos de cada dia, ou distribuir-se por mais de uma verba. (Artigo 226.<sup>o</sup> do regulamento, e livro modêlo I).

12.<sup>a</sup>

Se a nota de apresentação foi simplesmente tomada pelo escrivão, e rubricada pelo conservador, está regular; se porém foi tomada e rubricada pelo escrivão, deve ser legalisada com a rubrica do conservador, que é o unico competente para fazer tal rubrica. (Artigos 38.<sup>o</sup> e 66.<sup>o</sup> do regulamento).

13.<sup>a</sup>

Os conservadores devem cumprir as disposições estabelecidas nos diferentes artigos do regulamento, pois que os modêlos servem apenas de indicação do modo pratico de fazer o serviço.

14.<sup>a</sup>

O artigo 65.º da lei hypothecaria e 76.º do regulamento mandam que se não faça registo algum de titulos sem que se prove que por elles nenhuns direitos se devem á fazenda nacional.

Deverão os conservadores, em vista d'estes artigos, contentar-se com o documento legal em que se lhes certifica o pagamento do imposto, ou deverão rever o processo da liquidação e negar o registo, logo que este se não ache conforme as disposições das leis fiscaes?

15.<sup>a</sup>

As leis fiscaes permitem o pagamento do imposto de transmissão em prestações, devidamente garantidas; poderão os conservadores tomar um registo quando a pessoa que o requerer, mostrando-se auctorizada para pagar em prestações o dicto imposto, apenas tiver pago uma prestação, estando comtudo as outras devidamente garantidas, e sem que a referida pessoa tenha deixado de pagar alguma d'ellas na época devida?

16.<sup>a</sup>

O artigo 102.º do regulamento manda que todas as vezes que haja de registrar-se uma hypotheca sobre um predio, que ainda se não ache descripto, se faça previamente a descripção. E determinando o artigo 45.º da lei que esta descripção contenha o nome, estado, profissão e domicilio do ultimo possuidor, como deverão proceder os conser-

14.<sup>a</sup>

Devem contentar-se com a apresentação de documento legal, que certifique o pagamento, porque para o mais não teem competencia.

15.<sup>a</sup>

Podem, e devem, porque, para os effeitos do registo, a concessão do pagamento em prestações equivale a pagamento effectivo.

16.<sup>a</sup>

Emquanto ás hypothecas, que dos antigos registos passaram para os actuaes, devem os conservadores observar o que determina o §. unico da disposição final transitoria do regulamento; emquanto ás novas hypothecas, são admissiveis, na falta de titulos, as declarações supplementares, nos termos do n.º 6.º do artigo 45.º da lei hypothecaria, e

vadores se da escriptura da hypotheca não constar quem fosse o dono anterior á transmissão para o actual possuidor, se o credor não tiver titulo para o provar, e se o não tiver igualmente, ou se se recusar a apresental-o, o dono da propriedade?

17.<sup>a</sup>

Para ter logar a descripção determinada no artigo 102.<sup>o</sup> do regulamento, bastará que o credor apresente declaração por escripto, assignada pelo dono do predio, por onde se possa fazer a descripção na fórma estabelecida no artigo 45.<sup>o</sup> da lei?

18.<sup>a</sup>

Deverão ser notados no diario os requerimentos pedindo certidões de registos anteriores á installação das conservatorias?

E por quem devem ser passadas estas certidões?

Deverão ser lançados no livro I os emolumentos correspondentes a estas certidões, e contados para todos os effeitos da lei?

19.<sup>a</sup>

Continúa a subsistir o registo dos testamentos de *verbo ad verbum*?

20.<sup>a</sup>

A tabella n.<sup>o</sup> 2, annexa á lei hypothecaria, manda contar pela raza 80 reis por 25 linhas de 30 letras cada uma; se porém as linhas não chegarem a 25 deverão ser contempladas para a contagem da raza, e no caso affirmativo de que modo?

dos artigos 89.<sup>o</sup> n.<sup>os</sup> 3.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup>, e 212.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 11.<sup>o</sup>, do regulamento.

17.<sup>a</sup>

Não basta, porque as declarações complementares devem, na conformidade da lei, ser assignadas pelas partes requerentes.

18.<sup>a</sup>

Está já respondido na resposta dada á duvida 8.<sup>a</sup>

Por quem passa a dos livros actuaes do registo.

Devem ser contados e lançados no livro I.

19.<sup>a</sup>

O registo dos testamentos em si é estranho ao serviço das conservatorias.

20.<sup>a</sup>

Devem contar-se na proporção.

21.<sup>a</sup>

Poderá um conservador descrever uma propriedade pertencente a uma confraria, quando não constar das escripturas o valor venal, renda annual ou produção d'essa propriedade, e o procurador da confraria não poder fornecer estes esclarecimentos?

No caso affirmativo deverá de pois o conservador averbar esses esclarecimentos, se por ventura lhe fôr apresentado algum documento que d'elles falle?

Serão obrigados os institutos de beneficencia e de caridade a subministrar os referidos esclarecimentos em papel sellado?

22.<sup>a</sup>

Para um individuo ser considerado parte legitima para solicitar em nome de outrem os actos de que tracta o §. unico do artigo 59.<sup>o</sup> do regulamento, bastará o simples facto de apresentação de titulo, ou será preciso que elle seja acompanhado de procuração bastante?

23.<sup>a</sup>

Devem ser sellados os certificados de que tracta o artigo 50.<sup>o</sup> da lei hypothecaria; e as declarações complementares a que se refere o §. unico do artigo 64.<sup>o</sup> do regulamento? E as assignaturas d'estas devem ser reconhecidas por tabellião?

24.<sup>a</sup>

Segundo o artigo 212.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 11.<sup>o</sup>, do regulamento, tem o conservador de exigir dos requerentes

21.<sup>a</sup>

Sem que as circumstancias indicadas constem dos titulos apresentados ou de declarações supplementares em fórma, o conservador não deve tomar o registro; e taes declarações, quando se apresentarem, devem ser selladas com o sêllo competente.

Prejudicados os quesitos 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup>

22.<sup>a</sup>

Não basta o facto da apresentação do titulo; é necessaria procuração bastante.

23.<sup>a</sup>

Devem ser sellados os certificados e declarações, assim como reconhecidas as assignaturas dos requerentes n'estas ultimas, quando o proprio conservador as não reconhecer.

24.<sup>a</sup>

Quando se apresentar qualquer parte a requerer um registro com os titulos respectivos, o



tes escriptas e assignadas as declarações complementares indispensaveis para a descripção predial e hypothecaria; ora dando-se o caso de se apresentar um requerente sem trazer taes declarações, deverá no diario tomar-se-lhe a apresentação do titulo, e esperar-se que elle apresente as declarações exigidas?

Ou deverá o conservador só tomar a apresentação no diario quando o titulo vier acompanhado de todas as declarações indispensaveis para se fazer o registo na fórma da lei?

25.<sup>a</sup>

Quando um registo hypothecario comprehender muitos predios deverá contar-se pela descripção de cada um d'elles no livro B, e por cada um dos averbamentos que tem de fazer-se, um emolumento além da raza, ou tão sómente um emolumento por todas as descripções, e um por todos os averbamentos?

26.<sup>a</sup>

Para que um testamento cerrado ou mystico, com instrumento de approvação, possa ser admittido a registo, deverá ser apresentado em duplicado?

E, no caso affirmativo, deverá o duplicado ser passado por official publico?

27.<sup>a</sup>

Deverão ser archivadas ou registadas n'algun livro especial as procurações que habilitam qualquer individuo a requerer legitimamente em nome do seu constituinte qualquer acto rela-

conservador deverá tomar nota da apresentação, e se, examinando-os depois, conhecer que são defeituosos, exigirá do requerente as declarações supplementares em devida fórma, e, não lhe sendo dadas, não deverá fazer o registo. (Artigo 155.º do regulamento).

25.<sup>a</sup>

Devem contar-se 40. reis de emolumento por cada descripção, e igual quantia por cada averbamento.

26.<sup>a</sup>

Estando já lançado no registo dos testamentos não é preciso duplicado.

27.<sup>a</sup>

Devem ficar archivadas na conservatoria juntas ao maço respectivo.

tivo ao registo, ou deverão ser entregues ao apresentante depois de feito o registo?

28.<sup>a</sup>

Apresentando-se um formal de partilhas para registrar, e contendo alguns predios em valor inferior ao que o apresentante em suas declarações por escripto lhe dá como fundamento de terem sido os mesmos predios menos bem avaliados, o que prova com a declaração do rendimento liquido que por elles percebe, qual o valor que deve dar-se aos ditos predios na descripção que d'elles se fizer?

29.<sup>a</sup>

Sendo apresentado a um conservador um requerimento pedindo uma certidão, deverá elle, caso lhe tenha sido apresentado anteriormente tão grande numero de titulos que os não possa registrar dentro de tres dias, pospôr o registo d'estes titulos, a fim de cumprir a disposição do artigo 177.<sup>o</sup> do regulamento que manda que as certidões não sejam demoradas além d'aquelle praso?

30.<sup>a</sup>

Tendo um individuo vendido a outro um predio, hypothecando-lhe para segurança da venda umas casas; pergunta-se, poderá n'este caso fazer-se a favor do vendedor a descripção e inscripção do predio hypothecado, só pelo titulo da venda por elle feita, fazendo-se depois d'isto no livro C a inscripção hypotheca-

28.<sup>a</sup>

Deve dar-se-lhes o valor constante das declarações.

29.<sup>a</sup>

Não pôde por caso nenhum demorar a certidão por mais de tres dias.

30.<sup>a</sup>

Na hypothese sujeita pôde tomar-se registo da transmissão do predio, feita pela venda, em presença da respectiva escriptura, e inscrever-se tambem a hypotheca em favor do comprador, se na mesma escriptura se fez cumulativamente; mas não pôde só, em virtude de tal escriptura, tomar-se a favor do vendedor

ria a favor do comprador, averbando-a no livro B?

Na descripção do predio hypothecado, a que tem de se proceder em cumprimento do artigo 102.º do regulamento, deverá mencionar-se o nome do actual ou do anterior possuidor?

Bastará, na hypothese sujeita, lançar no diario, por uma só vez, a apresentação do titulo, que ao mesmo tempo contém a venda de um predio e a hypotheca de outro?

31.ª

Quando um conselho de familia designar bens para a hypotheca que os tutores são obrigados a prestar, e que esta seja feita por ordem do juiz, a ordem d'este é sufficiente para se fazer a inscripção e descripção predial, quando esses bens ainda não estiverem descriptos?

No caso affirmativo, a que documento se ha-de referir a inscripção que comprove o dominio do possuidor dos bens?

32.ª

Não tendo um individuo documento que comprove o dominio dos bens que quer registar, pôde aquelle ser supprido por uma justificação judicial julgada por sentença, na qual se prove a posse e dominio?

33.ª

A que se refere no exemplo do indice pessoal, na designação — referencia aos nomes correlativos —, a letra M n.º 7, 1.º n.º 15, M n.º 40?

inscripção de dominio do predio hypothecado. (Artigo 113.º do regulamento).

Deve mencionar-se o possuidor anterior, como se declara no respectivo modelo B.

Basta.

31.ª

A ordem do juiz é sufficiente para que o conservador, apresentando-se o escrivão com essa ordem e com a certidão respectiva, descreva, em vista da mesma certidão e das competentes declarações, os predios hypothecados, e inscreva a hypotheca, sem precisão de inscrever o dominio d'elles a favor do tutor.

Está prejudicado.

32.ª

Não pôde supprir-se o titulo de dominio por justificação judicial de dominio e posse, mas pôde registar-se esta devidamente comprovada.

33.ª

Os exemplos apontados do modelo do livro E, que são: M n.º 7, I (e não 1.º) 15, e M n.º 40, referem-se a pessoas que teem os nomes inscriptos com aquelles numeros de ordem nas letras in-

34.<sup>a</sup>

Uma certidão passada á face da matriz predial, pela qual se mostre que um individuo tem alli inscriptos certos bens que quer hypothecar, é documento sufficiente para á vista d'elle se fazer a descripção e inscripção predial no registo hypothecario?

35.<sup>a</sup>

Sendo requerido a um conservador o registo de um titulo por um individuo que se inculca herdeiro, é este, por sua simples declaração, pessoa legitima para requerer o registo, não obstante o disposto no artigo 121.<sup>o</sup> do regulamento?

No caso negativo que documentos devem exigir-se-lhe para prova da sua legitimidade?

36.<sup>a</sup>

Deverá um conservador, no caso do apresentante não ser legitimamente interessado, nem dar-se a circumstancia prevista no artigo 59.<sup>o</sup> e §. do regulamento; tomar no diario a nota da apresentação, não obstante o disposto no artigo 156.<sup>o</sup> do dito regulamento, e aguardar que o apresentante offereça documentos comprovativos da sua legitimidade?

E tomando-se a apresentação-deverá o conservador, no caso do apresentante não apparecer no mesmo dia, lançar no diario uma outra apresentação, ou deve vigorar a primeira?

dicadas, e que são correlativos ao nome escripto por extenso na primeira columna.

34.<sup>a</sup>

Póde, para a descripção, ser sufficiente, se contiver os elementos necessarios para ella; e com as declarações, apresentadas pelo requerente em fórma devida, póde ter logar a inscripção hypothecaria provisoria.

35.<sup>a</sup>

Não é sufficiente a declaração da parte; deve portanto provar pelos meios legaes a sua qualidade de herdeiro.

36.<sup>a</sup>

O conservador não deve tomar nota de apresentação no diario de titulos que lhe não sejam apresentados pelo directamente interessado, ou seu legitimo procurador, ou por aquelles a quem a lei impõe a obrigação de promover o registo na falta do interessado.

Os outros quesitos estão prejudicados.

E deverá o conservador proceder em harmonia com a disposição do artigo 30.º do regulamento, não obstante a restrição do mesmo artigo e numeros?

37.<sup>a</sup>

Que ha-de fazer um conservador quando lhe fôr apresentado um titulo antigo que não tenha as quatro confrontações da propriedade que se pretende registar, e em que se não ache notado o numero de livro e folhas das notas d'onde foi extrahido, ou em que foi lançado?

37.<sup>a</sup>

A falta das confrontações, existente no titulo, pôde supprir-se pelas declarações do apresentante.

Não é necessario o numero do livro e das folhas, pois que, segundo a disposição do artigo 46.º §. 5.º da lei hypothecaria, basta que conste que o titulo existe de um modo permanente em algum cartorio ou repartição publica.

38.<sup>a</sup>

Não apresentando o requerente do registo titulo em duplicata nem declaração ou minuta por escripto, o que ha-de o conservador archivar?

38.<sup>a</sup>

Se o requerente apresentar titulo que exista de um modo permanente em algum cartorio ou repartição publica, e que contenha todas as indicações necessarias para o extracto da descripção e inscripção, não ha nada que archivar.

39.<sup>a</sup>

Se a parte que sollicitar um registo não pagar logo depois d'elle feito os emolumentos respectivos, qual o meio que o conservador tem para effectuar judicialmente a cobrança?

39.<sup>a</sup>

Tem o meio executivo para a cobrança dos emolumentos; mas pôde evitar a necessidade de recorrer a este meio, não entregando á parte o certificado sem previo pagamento.

40.<sup>a</sup>

Sendo apresentadas a um conservador para registar certidões de causas da fazenda nacional, deverá elle fazer os registes gratuitamente?

40.<sup>a</sup>

O conservador deve fazer o registo, e contar os emolumentos para entrarem em regra de custas, e serem-lhe pagos depois pela parte vencida, não sendo a fazenda nacional.

41.<sup>a</sup>

Devem registrar-se penhoras?

41.<sup>a</sup>

Responde negativamente o artigo 33.<sup>o</sup> da lei hypothecaria, que é taxativo.

42.<sup>a</sup>

Deverá registrar-se o compascuo e outras parcelas da propriedade?

42.<sup>a</sup>

É registavel, se fôr estabelecido por contracto entre particulares.

O artigo 152.<sup>o</sup> da lei é taxativo ou exemplificativo?

43.<sup>a</sup>

A descripção predial tem annotação na columna respectiva, ou basta que no seu extracto se declare a folha do indice real, em que a descripção fica annotada?

43.<sup>a</sup>

Em vista do artigo 41.<sup>o</sup>, §. 2.<sup>o</sup>, e do que se vê do modêlo do livro B, as annotações são relativas aos averbamentos; por isso basta a declaração no fim do extracto da descripção.

44.<sup>a</sup>

O artigo 231.<sup>o</sup> do regulamento falla sómente de emolumentos ou tambem de raza?

44.<sup>a</sup>

O artigo 231.<sup>o</sup> do regulamento comprehende tanto os emolumentos, como a raza.

45.<sup>a</sup>

Quando o escrivão de uma administração diz que não regista porque não sabe, deve ser contemplado com o terço dos emolumentos?

45.<sup>a</sup>

Não é admissivel a hypothese sujeita, porque se o escrivão é realmente incapaz cumpre ao conservador reclamar superiormente as providencias convenientes.

46.<sup>a</sup>

A procuração de que deve vir munido o que em nome de outrem se apresenta com um titulo para registrar, deverá conter poderes especiaes para este acto, ou bastará uma procuração bastante ou geral?

46.<sup>a</sup>

Não basta que a procuração tenha simplesmente poderes geraes; é necessario que os tenha tambem especiaes para promover o registo. Ao segundo deve exigir-se uma procuração para cada registo.

Deverão ser tantas as procurações quantos os titulos?

47.ª

A assignatura da parte nas minutas e declarações de que tracta o artigo 68.º do regulamento deverá ser reconhecida por tabellião?

47.ª

Se o conservador reconhecer a assignatura da parte requerente, não é preciso o reconhecimento do tabellião.

48.ª

Para satisfazer ao preceito do n.º 3.º do artigo 45.º da lei hypothecaria, na parte que respeita á confrontação dos predios, é sufficiente que se declarem os nomes dos proprietarios confinantes por cada um dos quatro lados, ou é essencial a denominação das mesmas propriedades?

48.ª

Devem mencionar-se os nomes dos predios, se o tiverem especial, e sempre todas as circumstancias, que possam concorrer para firmar a identidade do predio descripto.

49.ª

A descripção predial, para o effeito da inscripção do onus emphyteutico, póde e deve fazer-se em face das investiduras ou escripturas de emprasamento pelas denominações e confrontações que ahí tem os predios, ou é essencial que se mencionem os nomes dos actuaes proprietarios confinantes?

49.ª

Deve no extracto da descripção o conservador incluir as denominações e as confrontações, constantes da investidura, e mencionar tambem os nomes dos actuaes proprietarios confinantes.

50.ª

A nomeação de um, dous ou mais prazos e doação da terça, feita por escriptura, deve ser considerada transmissão indeterminada nos termos do artigo 36.º §. unico da lei hypothecaria?

50.ª

A nomeação dos prazos é transmissão determinada, e por isso desde logo registavel; a doação da terça não o é, sem que sejam especificados os bens, que a ficarem constituindo.

El querendo o doador registrar o onus do usufructo que reservou nas propriedades que não foram designadas na escriptura de doação, é necessario que se faça a descripção e determinação de todas e cada uma d'essas

Se na doação foram tambem comprehendidos os prazos, o doador póde, quanto a elles, registrar desde logo o usufructo; quanto porém aos outros bens da terça, é necessario que previamente se determine por titulo legal

propriedades pela declaração do doador requerente?

51.<sup>a</sup>

Se no caso de terem as partes assignado de cruz nos escriptos particulares de contractos, cujo valor não exceda a 50\$000 reis, basta para que elles possam ser admittidos a registo o reconhecimento dos escriptores do título e das pessoas que se diz terem assignado a rogo.

52.<sup>a</sup>

Podem tão sómente ser procuradores para requerer o registo as pessoas habilitadas nos termos do decreto de 6 de setembro de 1866?

53.<sup>a</sup>

O presidente de uma corporação, o juiz de uma irmandade ou confraria, o seu thesoureiro, procurador ou secretario, não munidos de procuração, podem ser legitimos representantes das respectivas corporações para os effeitos do artigo 59.º do regulamento?

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, direcção geral dos negocios de justiça, em 13 de agosto de 1867. — O director geral, *Henrique O'Neill*.

(*Diario de Lisboa*, n.º 181, de 1867).

quaes são os que a ficam constituindo, para depois se registrar o usufructo sobre ellas, nos termos ordinarios.

51.<sup>a</sup>

Não basta.

52.<sup>a</sup>

O decreto de 6 de setembro de 1866 não é applicavel á especie sujeita.

53.<sup>a</sup>

Não podem sem poderes especiaes, conferidos pelo corpo gerente, mesa ou administração da irmandade, confraria ou corporação respectiva.

#### PORTARIA DE 7 DE SETEMBRO DE 1868

Attendendo a que é de reconhecida utilidade publica regularisar uniformemente, quanto seja possivel, o serviço do registo predial nas respectivas conservaterias;

Attendendo a que das muitas duvidas suscitadas pelos conservadores algumas requerem urgente e prompta solução; e

Considerando que os mencionados conservadores são subordina-



dos ao conselheiro procurador geral da corôa, como determina o artigo 21.º do regulamento de registo predial de 14 de maio ultimo, e que a este magistrado cumpre, em virtude do que dispõe o artigo 24.º, n.º 3.º, da novissima reforma judicial, vigiar que os seus subordinados cumpram os deveres dos seus cargos e dar-lhes as ordens e instrucções convenientes:

Manda Sua Magestade El-Rei pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que de ora em diante os conservadores do registo predial, quando entrarem em duvida ácerca da execução do respectivo regulamento, se dirijam ao procurador regio a quem estejam immediatamente subordinados, a fim de que este magistrado dê conhecimento das duvidas suscitadas ao conselheiro procurador geral da corôa, acompanhando-as da sua informação, para que o dicto conselheiro, em vista de tudo, as haja de resolver na conformidade das respectivas disposições leaes e regulamentares, e de expedir as ordens e instrucções que julgar adequadas; devendo, quanto ás duvidas que para a sua solução careçam de alguma providencia legislativa ou dependente do governo, dirigir-se á mesma secretaria d'estado para os fins convenientes.

O que por ordem do mesmo augusto senhor assim se communica ao conselheiro procurador geral da corôa, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço, em 7 de setembro de 1868. — *Antonio Pequito Seixas de Andrade.*

(*Diario de Lisboa*, n.º 202, de 1868).

### Resoluções de duvidas suscitadas na vigencia do regulamento do registo predial de 14 de maio de 1868.

#### RESOLUÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA CORÔA DE 19 DE NOVEMBRO DE 1868

Em virtude das disposições da portaria de 7 de setembro passado, do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, publicada no *Diario de Lisboa* n.º 202 de 8 do mesmo mez, e da ordem do mesmo ministerio de 5 do corrente mez de dezembro, publicam-se as seguintes resoluções sobre as duvidas occorridas ácerca da intelligencia e applicação do regulamento de 14 de maio do corrente anno que regulou o registo predial:

#### PERGUNTAS

1.ª

Se os conservadores de registo predial deverão continuar a en-

#### RESPOSTAS

1.ª

Não, porque o regulamento de 14 de maio de 1868, que revo-

viar aos procuradores regios os mappas de que tracta o artigo 77.º do decreto regulamentar de 4 de agosto de 1864?

2.ª

Se podem ser comprehendidos em hypotheca voluntaria os bens que de futuro se adquiram?

3.ª

Se tendo de fazer-se nos termos do artigo 115.º do regulamento de 14 de maio de 1868 uma só descripção das glebas de qualquer praso, deverão lançar-se tantas notas no indice real, quantas forem as glebas ou uma só relativa a todas?

4.ª

Como deve satisfazer-se ás indicações do modelo B (livro dos registos das descripções prediaes) quando as glebas de qualquer praso forem todas da mesma freguezia, mas de differente natureza, compondo-se de predios urbanos e rusticos, e entre estes umas de vinha e outras de pinhaes, etc.?

gou o de 4 de agosto de 1864, omittiu aquella obrigação.

2.ª

Não, porque o regimen hypothecario estabelecido no codigo civil é baseado na especificação da propriedade (codigo civil, artigos 909.º, 911.º e 936.º).

3.ª

Uma só relativa a todas as glebas da mesma freguezia. Se as glebas do praso se acharem situadas em differentes freguezias, a descripção será tambem só uma, conforme a disposição do artigo 114.º do regulamento citado; mas n'esse caso no indice real tomar-se-hão tantas notas quantas forem as freguezias em que as glebas estiverem situadas, porque o indice real é por freguezias (regulamento, art. 62.º). Na nota de cada freguezia deve fazer-se referencia ás glebas n'ella situadas (regulamento, §. 7.º do artigo 50.º).

4.ª

A descripção do praso é uma só, conforme o artigo 114.º do regulamento. Começa-se a descripção pelo predio urbano ou rustico, conforme aquelle que predominar, e de que o outro fôr accessorio. Das differentes glebas apenas se deverá fazer menção abreviada (artigo 115.º do regulamento), e n'essa, sendo possivel, designar-se-ha a cultura predominante.

5.<sup>a</sup>

Se deve pagar-se 40 reis de emolumentos por cada nota de apresentação no titulo, pelas notas de referencia e pelas annotações nos indices com fundamento de que dispendo o artigo 280.º do regulamento *que as notas de apresentação no diario não serão contempladas para a contagem dos emolumentos*, se deve entender que devem sê-lo todas as outras notas e cotas de referencia?

6.<sup>a</sup>

Se deverá transcrever-se com relação a cada gleba do mesmo praso a confrontação e a medição de cada uma d'ellas, havendo-a, supposto pelo artigo 115.º do regulamento para as glebas de um mesmo praso não deva haver mais do que uma só descripção?

7.<sup>a</sup>

Se quando o registo de qualquer praso não poder concluir-se dentro das horas marcadas para o serviço da conservatoria, deva esta conservar-se aberta até de noite para ser terminado o registo, visto determinar-se no artigo 88.º do regulamento que, se chegada a hora de fechar a conservatoria não se tiver acabado de lançar algum registo, o serviço deve continuar até que o registo se conclua?

5.<sup>a</sup>

Não deve contar-se mais do que um emolumento. No artigo 257.º do regulamento faz-se distincção entre averbamentos e cotas de referencia nos livros, e é unicamente pelos averbamentos que a tabella n.º 2 auctorisa o emolumento de 40 reis. É pela tabella que deve determinar-se o emolumento e não pelo artigo 280.º do regulamento. A disposição d'este artigo tem por fim determinar que a nota de apresentação no diario não é considerada como averbamento, de que seria devido emolumento, mas apenas preparatorio para o registo.

6.<sup>a</sup>

Deve, porque expressamente é exigida no n.º 3.º do artigo 759.º do codigo civil e n.º 3.º do artigo 107.º do regulamento, a confrontação e medição, havendo-as, do predio a que o registo se refere, o que não póde ter logar sem a confrontação e a medição das diferentes propriedades que o compõe.

7.<sup>a</sup>

Não deve continuar aberta além do sol posto.

8.ª

Se, em vista da disposição do artigo 2.º da tabella n.º 2, os certificados ou certidões que as partes pedirem de qualquer registo de pensão emphyteutica ou censitica, cujo capital não exceda a 40000 reis, devam ser gratuitos?

8.ª

Não, porque, segundo a disposição do artigo 200.º do regulamento, os certificados ou certidões não são obrigatorios, mas só terão de ser passados se as partes o exigirem.

9.ª

Se, enquanto não forem distribuidos os modélos F e G, devem contar-se os emolumentos pela tabella anterior á do regulamento de 14 de maio do corrente anno?

9.ª

Já foi resolvido em portaria do ministerio da justiça, de 13 de junho de 1868, que os emolumentos se contam pela tabella vigente.

10.ª

Se poderá ser registada a acção intentada para exigir o cumprimento do contracto de venda de pensões em generos, que devem ser impostas em bens immoveis, sem que estes ainda se achem designados?

10.ª

Não pôde, por não haver bens especificados sobre que recáia o registo. Pela disposição do n.º 3.º, artigo 949.º do codigo civil é admissivel o registo de *quaesquer acções*, mas é mister que estas se dirijam a haver o dominio ou a posse de bens immobiliarios designados. N'esta hypothese quaesquer acções podem ser registadas provisoriamente na conformidade do disposto no artigo 969.º do codigo civil.

11.ª

Se para documentar a restituição de emolumentos indevidamente recebidos pela antiga tabella, estando já em vigor a nova, deva o conservador inutilisar os recibos ou conhecimentos passados, cosendo-os aos respectivos talões, contar de novo os emolumentos e dar novos recibos?

11.ª

O conservador pôde cobrar recibo particular, como melhor entender, mas não pôde alterar a escripturação feita em harmonia com o regulamento predial.

12.<sup>a</sup>

Se a raza dos livros deve ser gratuita?

12.<sup>a</sup>

Deve, porque no §. unico do artigo 1.º da tabella n.º 2 se determina que a raza sómente se contará nas certidões e certificados.

13.<sup>a</sup>

Quando houver de registrar-se provisoriamente fóros, censos ou quinhões, quem deverá pagar os annuncios publicados nos jornaes da localidade?

13.<sup>a</sup>

A parte interessada.

14.<sup>a</sup>

Quando durante muitos mezes só haja a registrar fóros, cujo capital não exceda a 1\$000 reis e cujo registo é gratuito, quem ha-de fazer as despezas do expediente, livros e empregados?

14.<sup>a</sup>

Não se deu ainda a hypothese consultada, quando se der deve representar-se ao governo, que resolverá como convier.

15.<sup>a</sup>

Se quando houver a registrar juros em divida deve fazer-se inscripção distincta?

15.<sup>a</sup>

Deve fazer-se nova inscripção, porque é credito distincto (codi-go civil, artigo 900.º).

16.<sup>a</sup>

Se poderá servir de documento para o registo predial definitivo a certidão de auto de conciliação em que se estipule a compra e venda de propriedades de valor superior a 50\$000 reis?

16.<sup>a</sup>

Não póde servir de documento para o registo, porque a venda de propriedade immobiliaria que exceda o valor de 50\$000 reis, nos termos do artigo 1590.º §. 2.º do codigo civil, só póde ser feita por escriptura publica.

17.<sup>a</sup>

Se a venda de propriedade de valor inferior a 50\$000, feita em auto de conciliação e verificada antes das instrucções do ministerio da fazenda de 12 de outubro de 1860, para que possa ser registada, será necessario que o

17.<sup>a</sup>

Basta que venha appenso ao auto, porque é quanto basta para haver a prova de ter sido paga a contribuição de registo.

conhecimento da contribuição de registo venha transcripto no corpo do auto de conciliação, ou bastará que se ache appenso á certidão do dicto auto?

18.ª

Tendo sido apresentado a registo um titulo, o conservador tomou a competente nota de apresentação no livro diario e reproduziu-a no titulo, e tendo pelo exame entendido que não devia admittil-o a registo definitivo, entregou-o á parte com a nota das condições exigidas. Interposto recurso pela parte das duvidas suscitadas, foram estas julgadas não procedentes e a sentença intimada ao conservador, mas não lhe foi nem então nem depois apresentado o titulo para ser registado. Deverá inutilisar a nota de apresentação lançada no livro diario?

19.ª

Quando por sinistro se inutilisarem os livros de qualquer conservatoria, deverão logo ser rubricados tantos livros dos modêlos quantos estavam preenchidos, e lançar-se cada inscripção e descripção nas mesmas folhas dos livros novos, que pelos titulos que se apresentarem se conhecer que estavam nos inutilisados?

20.ª

Emquanto não forem distribuidos e legalizados os livros dos modêlos F e J deverá fazer-se a inscripção das glebas dos prazos conforme o artigo 115.º do regulamento de 14 de maio ultimo,

18.ª

Feita a declaração do motivo da recusa, devia ter feito o registo provisorio em observancia da disposição do artigo 981.º do codigo civil. Como porém o registo provisorio não está feito, nem a parte apresentou ainda o titulo, deve aguardar que lhe seja apresentado para dar cumprimento á disposição do §. 2.º do citado artigo do codigo civil. Não deve inutilisar-se a nota no diario porque é este o registo dos negocios apresentados na conservatoria, e que não depende por isso do proseguimento dos mesmos.

19.ª

Não é necessario rubricar desde logo tantos livros quantos os inutilisados. As descripções devem lançar-se nos novos livros pela ordem por que forem apresentados os documentos, e referir o numero do livro em que estavam os antigos registos.

20.ª

O registo das glebas dos prazos deve fazer-se conforme o artigo 115.º do regulamento de 14 de maio ultimo. O que o artigo 285.º, do regulamento citado, manda observar, é sómente quan-

ou como determinam os artigos 93.º e 100.º do regulamento de 4 de agosto de 1864?

21.ª

Se do titulo que se apresenta ao registo não constar qual ou quaes as confrontações dos respectivos predios, nem os requerentes se prestarem a dar as declarações supplementares indispensaveis, deverá sem ellas fazer-se o registo?

22.ª

Só pôde registrar-se a pensão que alguém tem direito de receber de outrem sem designação do predio que a ella está sujeito?

23.ª

Se em vista da disposição do artigo 115.º do regulamento de 14 de maio ultimo poderá suprimir-se na descripção das propriedades a sua medição, assim como na inscripção as suas diversas condições, fazendo referencia aos titulos d'onde constam?

24.ª

Se deve levar-se unicamente 80 reis por cada descripção de praso ainda que se componha de

to ao systema da escripturação.

21.ª

O artigo 107.º do regulamento de 14 de maio ultimo tem unicamente por fim verificar a identidade do predio que se quer registrar. Quando as confrontações do predio não constarem do respectivo titulo, e as declarações supplementares se tornem indispensaveis para se verificar a identidade do predio deve negar-se o registo. Verificando-se porém a identidade do predio, não obstante a falta de designação das confrontações, deve tomar-se o registo, podendo os requerentes posteriormente sanar aquella falta pelo addicionamento facultado no artigo 11.º do citado regulamento.

22.ª

Não pôde, porque o registo só se faz de propriedade certa e determinada, ou de onus que recaía sobre propriedade igualmente certa e determinada.

23.ª

Não pôde pelo que já fica ponderado na questão 6.ª

24.ª

A descripção do praso é uma só, ou contenha uma ou muitas glebas, artigo 115.º do regula-

muitas glebas, ou 80 reis por cada gleba?

25.<sup>a</sup>

Se os emolumentos descriptos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 1.º da tabella n.º 2 devem contar-se além da raza?

(*Diario de Lisboa*, n.º 288, de 1868).

26.<sup>a</sup>

Depois de uma vez inscripto o nome de qualquer pessoa activa ou passivamente no indice pessoal, se o nome fôr por inadvertencia repetido em outro lugar do mesmo livro, que deverá fazer o conservador?

27.<sup>a</sup>

Será válido o registo em que intervierem pessoas casadas, se o conservador tiver lançado no indice pessoal só o nome do marido e omittido o da mulher?

28.<sup>a</sup>

A hypotheca, cujo registo não foi renovado dentro do praso do artigo 5.º do decreto de 26 de

maio de 14 de maio ultimo, e por isso conforme o n.º do artigo 1.º da tabella n.º 2 o emolumento a receber é só 80 reis.

25.<sup>a</sup>

O §. unico do artigo 1.º da tabella n.º 2 claramente determina que a raza é contada só nas certidões e certificados.

26.<sup>a</sup>

Deve lançar adiante do nome, que tornou a inscrever inadvertidamente, uma nota remissiva ao primeiro, e juncto d'este addicionar o livro e paginas em que ficarem todas as inscripções posteriores. (Artigo 63.º, §. 1.º do regulamento de 14 de maio de 1868).

27.<sup>a</sup>

O registo considera-se completo e válido estando conforme com as disposições legaes que determinam a sua fórmula e as condições com que deve ser feito. Quaesquer irregularidades nos indices são actos estranhos que compromettem a responsabilidade do conservador, mas não invalidam o registo. Se o artigo 63.º, §. 2.º do citado regulamento manda inscrever no indice pessoal o nome de todos aquelles que figuram activa ou passivamente na inscripção predial, é por causa das referencias reciprocas e para facilitar o expediente.

28.<sup>a</sup>

Póde ser admittida a registo na conformidade do artigo 168.º do regulamento de 14 de maio,



outubro de 1836, poderá ser actualmente admittida a registo?

29.<sup>a</sup>

Requerendo-se a certidão dos encargos de uma propriedade, deverá o conservador certificar só o que constar do registo da descripção e inscripção, ou tambem o que constar da apresentação no diario?

30.<sup>a</sup>

Se para se fazer a renovação do registo provisorio será necessario a repetição do mesmo registo, tomando nova inscripção do facto juridico que d'elle fizer objecto?

31.<sup>a</sup>

Dispondo o artigo 974.<sup>o</sup> do codigo civil e 106.<sup>o</sup> do regulamento que o registo provisorio que, no praso de um anno contado desde a sua data, não fôr averbado de definitivo, ou não fôr renovado como provisorio fica extincto, deverá ser admittido novo registo provisorio da acção quando esteja extincto o anteriormente feito, por não ter sido renovado ou averbado de definitivo dentro de um anno, embora da sua recusa resulte a paralyzação da acção em juizo?

não como renovação do anterior que se deixou extinguir, mas como hypotheca a que se abre registo de novo, tendo os requisitos exigidos pela legislação actualmente em vigor.

29.<sup>a</sup>

Deve passar certidão de tudo o que constar d'aquelles livros e das notas de apresentação no diario, cujos numeros de ordem podem fixar a antiguidade ou prioridade do registo. (Citado regulamento, artigo 74.<sup>o</sup> §. 3.<sup>o</sup>, 79.<sup>o</sup> e 93.<sup>o</sup> §. 1.<sup>o</sup>).

30.<sup>a</sup>

A renovação do registo provisorio deve fazer-se como se pratica para o converter em definitivo (regulamento de 14 de maio, artigo 103.<sup>o</sup>) por averbamento feito á margem do mesmo registo em vista do documento competente. (Citado regulamento, artigos 104.<sup>o</sup> e 105.<sup>o</sup>).

31.<sup>a</sup>

Apresentando o interessado nova certidão de estar o processo em andamento deve admittir-se como registo novo, mas não como renovação do antigo que se deixou extinguir. O artigo 947.<sup>o</sup> do codigo civil e 106.<sup>o</sup> do regulamento não prohibem o novo registo, decretam sómente a extincção com todos os seus effeitos do que não fôr renovado no praso determinado na lei. Nem pela falta de registo paralyza a acção que segue independentemente do registo, mas sem as consequencias que d'este resultariam, porque o artigo 968.<sup>o</sup> do

codigo sujeita as acções a registo obrigatorio, mas não determina que cessando elle fique parada ou suspensa a acção, para o que seria necessario disposição expressa da lei. (Codigo civil, artigo 975.º).

32.<sup>a</sup>

A descripção de predio contiguo, mas composto de differentes leiras com seus nomes privativos, ou divididas por muros por necessidade de terreno, mas que todas formem uma só propriedade, deverá fazer-se n'uma só descripção ou em tantas descrições quantas as differentes leiras que compõe a propriedade?

33.<sup>a</sup>

Que destino deverão ter os extractos de que falla o artigo 76.º do regulamento de 14 de maio?

34.<sup>a</sup>

A escripturação de doação de prazos certos e designados, sem que n'ella todavia se mencionem ou descrevam as propriedades ou glebas que as compõem poderá ser registada sendo supprida a omissão notada pelas declarações que a parte interessada prestar?

32.<sup>a</sup>

Deve fazer-se uma só descripção por não ser mais do que um só predio.

33.<sup>a</sup>

Os extractos de que tracta o codigo civil nos artigos 959.º e 960.º, a que se refere o artigo 76.º do regulamento, são os feitos no registo (codigo civil, artigo 958.º) e não constituem trabalho official em separado a que haja de dar-se destino.

Os extractos que o conservador ou o seu ajudante fizerem fóra d'aquelles livros não são mais do que minutas destinadas a facilitar a escripturação.

34.<sup>a</sup>

A doação na hypothese proposta não é indeterminada e por isso não lhe é applicavel a disposição do §. unico do artigo 951.º do codigo civil, e deve ser registada nos termos do artigo 1459.º do mesmo codigo. Para o registo é necessario que se faça a individuação das propriedades, que poderá ser feita pelos

meios designados no artigo 83.º do regulamento de 14 de maio e nos termos do mesmo artigo. Mas as declarações supplementares do interessado, que se não fundarem em documento que tenha fé publica, não suprem os requisitos que essencialmente devem conter as descrições e inscrições. (Codigo civil, artigos 959.º, 960.º e 962.º; citado regulamento, artigos 83.º, 107.º, 112.º e 113.º).

35.<sup>a</sup>

Quando por qualquer caso se inutilisem ou desencaminhem os livros (diario) de descrições ou inscrições, que deverá fazer o conservador, e que intervenção deverá ter na reforma d'elles o delegado do procurador regio da respectiva comarca?

35.<sup>a</sup>

O conservador deverá participar immediatamente o acontecimento ao procurador regio e igualmente ao delegado da comarca. Este deve requerer ao juiz de direito a affixação dos editaes e a publicação dos annuncios de que tracta o artigo 71.º, n.ºs 1.º e 2.º do citado regulamento. Findos os prazos o conservador procederá á reforma dos livros, nos termos dos n.ºs 3.º e 4.º do mesmo artigo.

(*Diario do Governo*, n.º 24, de 1869).

36.<sup>a</sup>

Poderá ser admittida a registo a sentença civil proferida em acção de reparação do damno produzido por crime? Tendo a sentença transitado em julgado antes de vigorar o codigo civil, poderá fazer-se registo hypothecario do artigo 110.º do codigo penal?

36.<sup>a</sup>

Deve registrar-se a hypotheca se a sentença é anterior á lei de 1 de julho de 1863, porque as duvidas sobre a procedencia ou improcedencia da hypotheca que resulta dos artigos 101.º, §. 3.º e 110 do codigo penal, não pertence ao conservador resolvel-as. Sendo porém a sentença posterior á citada lei de 1 de julho de 1863, não póde ter logar o registo hypothecario, porque nem aquella lei, nem o codigo civil admittem essa hypotheca, e por isso não lhe é applicavel o artigo 1000.º do codigo civil.

37.<sup>a</sup>

1.º Se a disposição do artigo 200.º do regulamento de 14 de maio, que determina que os conservadores devem entregar ás partes os certificados, *se estas os pedirem*, é applicavel unicamente aos registos, cujos titulos foram apresentados depois de publicado o citado regulamento, ou tambem aos anteriormente apresentados, mas registados posteriormente?

2.º Se quando as partes não satisfizerem os emolumentos em divida no praso legal, é o ministerio publico quem deva promover a cobrança executiva de que tracta o artigo 283.º do regulamento?

38.<sup>a</sup>

Achando-se em atrazo a escripturação do livro modêlo J (receita e despeza), e não podendo ser supprida essa falta pelo mesmo conservador, por ter sido demittido, nem poder comparecer para dar esclarecimentos, como deverá proceder o novo conservador?

39.<sup>a</sup>

Se as propriedades de vinculo em que depois da lei de 30 de junho de 1860, mas antes da lei de 19 de maio de 1863, succedeu um irmão do ultimo administrador do vinculo podem ser admittidas a registo predial sem que primeiro se mostre paga a contribuição de registo?

40.<sup>a</sup>

Tendo sido destruido o livro

37.<sup>a</sup>

1.º Já foi resolvido na resposta n.º 8.<sup>a</sup>, que a legislação applicavel é a vigente ao tempo da entrega.

2.º É o conservador a quem compete promover; o art. 283.º do regulamento não estabelece a interferencia do ministerio publico, nem como parte principal, nem como assistente.

38.<sup>a</sup>

Não tendo a escripturação sido feita como devia, conforme a disposição do artigo 275.º do regulamento, deve o conservador lavar termo no livro do estado em que a encontrou, e continual-a depois pelos documentos existentes na conservatoria na fórmula do referido artigo.

39.<sup>a</sup>

Não póde. A lei de contribuição de registo de 30 de junho de 1860 não exceptuou os bens de vinculos (artigos 2.º, 4.º, 5.º e 8.º, §. 3.º).

40.<sup>a</sup>

No livro que se destinar para

diario, e havendo titulos com a nota de apresentação, mas que não estavam ainda registados, deverão as notas ser tomadas no diario em que ha de continuar o serviço ordinario da conservatoria, ou n'aquelle que se destinar para a reforma do livro desenca-minhado?

41.<sup>a</sup>

Das certidões de registo predial requisitadas pelo ministerio publico, e dos registos pelo mesmo mandados fazer a bem da fazenda publica, devem pagar-se emolumentos?

42.<sup>a</sup>

Tendo-se effectuado o registo da descripção de um predio já descripto, e da inscripção do dominio do mesmo predio, tambem já inscripto, sem ter havido extincção ou transferencia do dominio primeiro inscripto, e achando-se revestidos de todas as solemnidades legais os titulos dos dois registos, como se deverá rectificar o registo?

43.<sup>a</sup>

Apresentando-se para registo uma escriptura de doação generica, em que não se mencionem designadamente os predios doados, poderá essa falta ser supprida por meio de declaração assignada pelo doado, em que as propriedades sejam descriptas?

a reforma (artigos 70.º, 71.º e 72.º).

41.<sup>a</sup>

Não se devem emolumentos nem das certidões passadas a requisição do ministerio publico a bem do serviço, nem dos registos pelo mesmo requeridos a favor da fazenda, porque são actos do serviço publico, pelos quaes não se devem emolumentos nem salarios (lei de 30 de julho de 1864, artigos 93.º e 94.º).

42.<sup>a</sup>

Estando ambos os registos feitos por documento athentico, ou cancellamento de um d'elles só pôde ser feito em virtude da decisão da acção para esse fim intentada (codigo civil, art. 995.º).

43.<sup>a</sup>

Só pôde tomar-se registo provisorio (codigo civil, artigo 969.º §. 2.º). Para o registo definitivo é necessario que a designação das propriedades conste de titulo authenticico; as declarações do doado não a podem supprir, porque só teem o caracter de supplementares (regulamento, artigos 106.º e 179.º n.º 6.º). São porém suffi-

cientes as declarações do doador, porque ficam tendo o mesmo character de titulo authenticico que a doação.

44.<sup>a</sup>

Sendo penhorado mais do que um predio para pagamento da mesma divida, descriptos todos os predios, será uma só a inscripção da penhora, ou tantas quantos forem os predios penhorados?

45.<sup>a</sup>

Formando hoje um só predio diferentes predios, comprados a diversas pessoas, deverão fazer-se tantas inscripções quantos são os titulos, ou uma só com referencia a todos elles?

46.<sup>a</sup>

Tendo sido hypothecado a dois o mesmo predio, mas com confrontações absolutamente differentes, e feito o registo hypothecario a favor de um dos credores, para se fazer em relação ao outro será necessaria nova descripção do predio?

47.<sup>a</sup>

Tendo sido deixado em testamento o legado de um predio, e não tendo os herdeiros entregado o legado, poderá o legatario com o testamento fazer registrar o dominio do predio, ou dever-se-ha fazer só o registo da acção, sendo esta intentada?

48.<sup>a</sup>

Para o registo das dividas hypothecarias, constituídas por escripto particular, nos casos n.º

44.<sup>a</sup>

É uma só a inscripção da penhora (regulamento, art. 114.º).

45.<sup>a</sup>

Deve fazer-se uma só inscripção, fazendo succinta referencia aos titulos apresentados das differentes propriedades, nos termos do artigo 119.º do regulamento.

46.<sup>a</sup>

Deve fazer-se o registo conforme o titulo que é apresentado, sendo authenticico, e com as condições necessarias para ser registado.

47.<sup>a</sup>

Póde fazer registrar o testamento, porque é documento admissivel a registo (codigo civil, artigo 978.º n.º 4.º; regulamento, artigo 118.º n.º 4.º), satisfeitas primeiro as prescripções do artigo 980.º do codigo civil. Sendo intentada a acção póde fazer tambem o registo d'ella.

48.<sup>a</sup>

É necessario previo manifesto, segundo a expressa disposição do artigo 980.º do codigo civil.

6.º do artigo 978.º do código civil, será necessário previo manifesto?

49.<sup>a</sup>

Quem deve averbar no diário a nota da entrega da certidão ao interessado, o conservador ou o requerente?

50.<sup>a</sup>

Nos casos de que tracta o artigo 179.º do regulamento deverá o conservador abrir o registo provisório?

51.<sup>a</sup>

Que intelligencia deve dar-se ao §. 1.º do artigo 20.º do regulamento, que estabelece que a servidão passiva quando fôr a registada sobre o predio serviente, será também addicionada á descripção do predio dominante na columna respectiva, ligando-se este registo e addicionamento pelas competentes quotas de referencia?

52.<sup>a</sup>

O conservador deverá registrar a conciliação pela qual se deu dinheiro a juro, sem vir n'ella incorporada a guia do sello?

53.<sup>a</sup>

A escriptura de obrigação e confissão de divida com hypotheca para segurar e garantir o valor de uma fiança para com a fazenda, prestada em titulos de divida fundada, poderá ser admitida a registo sem manifesto?

49.<sup>a</sup>

O conservador (regulamento, artigo 196.º).

50.<sup>a</sup>

Não deve. O artigo 179.º do regulamento enumera os casos em que ambos os registos *devem ser recusados*; vê-se expressamente do n.º 1.º O artigo 180.º designa aquelles em que o conservador pôde negar registo definitivo.

51.<sup>a</sup>

Como as servidões são inseparáveis dos predios a que activa ou passivamente pertencem (código civil, artigo 2268.º), o titular deve registal-a sobre o predio que ella onere (servientes), e addicional-a á descripção do predio dominante, por ser um dos direitos reaes que o compõe, tudo nos termos do citado artigo do regulamento.

52.<sup>a</sup>

Não deve. (Codigo civil, artigo 980.º, lei que regulou o imposto do sello de 1 de julho de 1867).

53.<sup>a</sup>

Pôde, se os titulos de divida fundada se acham averbados á fiança, porque n'este caso a hypotheca não é para garantir uma mutuo, mas para assegurar o empréstimo das inscripções.

(*Diario do Governo*, n.º 35, de 1869).

54.<sup>a</sup>

Será sufficiente uma só procuração e uma só minuta para o conservador proceder a registo sendo de um só devedor duas ou mais hypothecas, cujos registos se promovem?

55.<sup>a</sup>

Para o registo dos differentes predios comprehendidos n'uma doação será necessario junctar tantos documentos da doação quantos tiverem de ser os registos, ou um só?

56.<sup>a</sup>

Achando-se já descripto um predio que foi parte de um praso, deverá ser novamente descripto quando a descripção do praso fôr feita?

57.<sup>a</sup>

Quando as glebas, que constituem um predio, componentes de um só praso, forem situadas em differentes freguezias, no indice real de qual das freguezias deverá ser indicado o predio total que fórma o praso?

58.<sup>a</sup>

Sendo requerida a descripção de um predio de denominação igual a outro já descripto do mesmo dono, no mesmo sitio, mas com algumas confrontações divergentes e valor venal calculado em preço differente, deverá o conservador descrevel-o como predio distincto ou suspender o registo e pedir informações?

54.<sup>a</sup>

Póde, se estiver nas forças da procuração, e fazendo as competentes referencias. A minuta não é documento essencial: pelo titulo se faz o registo.

55.<sup>a</sup>

Um só (regulamento, artigos 77.<sup>o</sup> §. 3.<sup>o</sup> e 79.<sup>o</sup>).

56.<sup>a</sup>

Basta ligar a descripção já feita com a nova por cotas de referencia, nos termos do artigo 109.<sup>o</sup> §. 3.<sup>o</sup> do regulamento.

57.<sup>a</sup>

Está resolvida na consulta n.<sup>o</sup> 3.<sup>a</sup> do *Diario de Lisboa*, n.<sup>o</sup> 288, de 18 de dezmbro de 1868.

58.<sup>a</sup>

Deve fazer o registo distincto se o apresentante declarar ser o predio differente; mas se o conservador tiver provas de que não o é, exigirá os documentos necessarios para prova da distincção.



59.<sup>a</sup>

Tendo sido hypothecado um predio unicamente com designação da freguezia e do rendeiro ou do emphyteuta, poderá ser admittido a registo?

60.<sup>a</sup>

Tendo alguém vendido a dois o mesmo predio por titulos da mesma especie, mas em datas diversas e por preços diferentes, e apresentando-se simultaneamente os dois compradores a requerer o competente registo da propriedade e dominio, deverá o conservador admittir ambos os titulos a registo ou só o primeiro, recusando o mais moderno como illegal? (Artigo 981.º §. 2.º do codigo civil).

61.<sup>a</sup>

1.º Por sentença passada em julgado foi mandado converter em definitivo o registo provisorio, que havia sido tomado a favor da massa fallida de um commerciante sobre varios predios que por disposição testamentaria lhe pertenciam.

2.º Em época posterior ao registo provisorio, mas anterior á sentença, foi tambem pedido o registo de algumas das referidas propriedades em vista da sentença que as adjudicava a outrem. Qual dos registos se deverá fazer?

59.<sup>a</sup>

Póde, exigindo-se os esclarecimentos complementares para a designação prévia do predio, nos termos já indicados nas respostas das consultas n.ºs 21.<sup>a</sup> e 34.<sup>a</sup>

60.<sup>a</sup>

Deve admittir ambos os titulos a registo pela ordem determinada no artigo 79.º do regulamento, se ambos tiverem as formalidades legais, porque da legitimidade do titulo para a validade do contracto, é ao juizo e não ao conservador que compete conhecer. (Codigo civil, artigo 1580.º).

Se porém suspeitar que algum dos titulos, ou ambos, são falsos, ou falsificados, deve recusar o registo definitivo, fazer o provisorio e remetter o titulo ou titulos suspeitos ao juiz de direito respectivo. (Regulamento, artigo 180.º n.º 1.º e §. unico).

(*Diario do Governo*, n.º 46, de 1869).

61.<sup>a</sup>

1.º O conservador não póde em caso algum recusar os registos mandados fazer por sentenças passadas em julgado. (Codigo civil, artigo 981.º §. 2.º, regulamento, artigos 187.º e 101.º, n.º 2.º).

2.º O conservador só nos precisos casos dos artigos 980.º e 981.º do codigo civil póde recusar registo a titulos admissiveis a elle; deve por isso, no primeiro caso, fazer o registo dando inteiro cumprimento á sentença, e no segundo (cujo titulo é diffe-

rente), fazer o registo pedido, se não tiver motivo de recusa nos termos dos artigos citados do código civil, e os títulos forem dos que o código manda admitir a a registo. Ao juizo e não ao conservador é que compete conhecer do direito das partes.

62.<sup>a</sup>

1.º No registo de propriedade com mina que se prolonge sob terreno alheio, será necessario fazer a descripção da propriedade serviente sob a qual a mina se prolonga?

2.º Não tendo o dono da mina titulo, ou tendo só contracto particular de que não conste valor, deverá fazer-se o registo de servidão?

63.<sup>a</sup>

Para o registo definitivo da servidão apparente do caminho por entre predios particulares, e de regas e partilhas de aguas, serão titulos sufficientes os emprasamentos antigos que se acham renovados em nome dos avoengos dos donos dos predios dominantes ou servientes?

64.<sup>a</sup>

Para que uma servidão seja admittida a registo definitivo será bastante o contracto feito por escripto particular em que se declare que o valor d'essa servidão não excede a 50\$000 reis?

65.<sup>a</sup>

Em que livro hão-de registrar-se as penhoras sujeitas a registo

62.<sup>a</sup>

1.º Deve descrever-se tanto o predio dominante como o predio serviente sob cujo sólo a mina passa, na fórma designada no artigo 120.º §. 1.º do regulamento.

2.º Só podem ser admittidos a registo os titulos de que tractam os artigos 967.º do código e 94.º do regulamento para os registos provisorios, e 978.º do código civil e 18.º do regulamento para os definitivos.

63.<sup>a</sup>

São, se esses titulos estão comprehendidos nas classes designadas nos artigos 967.º e 978.º do código civil e correlativos do regulamento, devendo completar a descripção quanto ás alterações que o tempo houver produzido pelas declarações complementares auctorizadas pelo regulamento, e nos termos do artigo 83.º do mesmo regulamento.

64.<sup>a</sup>

É bastante se o titulo estiver nos termos do n.º 6.º do artigo 978.º do código civil, ou fosse titulo valido na época em que foi passado. Se o titulo fôr de venda é necessario que haja preço certo.

65.<sup>a</sup>

Provisoriamente no livro C. (Regulamento, artigo 285.º).

nes termos do n.º 6.º do artigo 949.º do código civil, não existindo ainda nas conservatorias o livro F?

66.ª

Nas servidões de regos ou levadas de agua como deverá fazer-se a descripção quando a levada regar diferentes predios separados pertencentes ao mesmo dono?

Sendo regados pela mesma levada todos ou muitos dos predios de uma povoação, deverão considerar-se como dominantes para terem uma só descripção?

66.ª

No artigo 120.º do regulamento acha-se estabelecida a regra geral para o registo das diferentes servidões; mas o registo das servidões de regos ou levadas de agua, que vão regar muitos predios, constitue para a parte excepção facultativa das prescripções d'aquelle artigo, e póde regular-se pelo §. unico do artigo 121.º do regulamento, descrevendo o primeiro predio (serviente), onde a levada começa a ser ou dirigida ou aproveitada, e o primeiro predio dominante ou que tem direito a receber a agua. Se com a mesma levada forem regadas propriedades diferentes do mesmo dono, far-se-ha uma só descripção, quando todas constituirem um só predio, como no caso do artigo 115.º do regulamento, ou tantas descripções quantas as propriedades, se cada uma fôr considerada como predio distincto, ainda quando os diversos predios forem objecto do mesmo titulo (regulamento, artigo 114.º). Os predios intermedios (servientes) de outro dono basta que sejam summariamente indicados (regulamento, artigo 121.º, §. unico). Não se póde fazer uma só descripção de muitos ou de todos os predios de uma povoação como dominantes em relação á levada que os atravessa, se não forem todos do mesmo dono. Se a levada não atravessa, mas corre por fóra dos predios

que teem apenas o direito de se abastecerem d'ella como limitrophes, só é necessario descrever o predio dominante e a servidão que lhe pertence de uso das aguas da levada, a qual deverá ser designada.

67.<sup>a</sup>

Se para a justificação geral da posse da servidão de levada ou rego de agua e de caminho é necessaria citação dos donos dos predios intermediarios em vista da disposição do §. 2.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> do artigo 112.<sup>o</sup> do regulamento?

67.<sup>a</sup>

Ao juizo é que pertence proceder ás justificações conforme a lei, e o conservador deve registrar as que se lhe apresentarem julgadas por sentença passada em julgado. O §. 2.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> do artigo 112.<sup>o</sup> do regulamento não é o regulador das condições do registo de servidões, mas os artigos 120.<sup>o</sup> e 121.<sup>o</sup>, aos quaes aquelle é remissivo.

68.<sup>a</sup>

Como se combina o artigo 112.<sup>o</sup>, §. 2.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup>, com o artigo 121.<sup>o</sup>, §. unico do regulamento?

68.<sup>a</sup>

Fica respondido na consulta 36.<sup>a</sup>

69.<sup>a</sup>

No registo de que tracta o artigo 121.<sup>o</sup> §. unico do regulamento, não são predios servientes todos aquelles por onde passa o rego ou levada de agua? E sendo assim quaes se podem dizer os predios intermediarios no sentido do citado artigo para serem indicados summariamente?

69.<sup>a</sup>

Os predios de que se tracta são intermediarios servientes.

70.<sup>a</sup>

Em que consiste a indicação summaria a que se refere o §. unico do artigo 121.<sup>o</sup> do regulamento? Deverá ser feita á face dos titulos possessorios, ou na falta d'elles bastará a indicação feita pelo apresentante?

70.<sup>a</sup>

É a indicação dos predios intermediarios por fórma sufficiente para se poder verificar quando preciso fôr a sua identidade, bastando designar os nomes e as principaes confrontações, ou uma só d'estas cousas quando isso seja

sufficiente. Quando não haja títulos possessórios pôde admittirse a indicação feita pelo apresentante com as formalidades requeridas para as declarações complementares.

## 71.ª

O documento authenticico em virtude do qual foi requerido e feito o cancellamento de um registo deverá entregar-se á parte requerente, declarando-se no averbamento a designação do cartorio ou archivo publico onde o titulo existe?

## 71.ª

Não exigindo o codigo civil no artigo 992.º nem o regulamento no artigo 208.º para o cancellamento do registo a apresentação em duplicado do documento authenticico ou authenticado, nem se referindo a elle quando no artigo 998.º indica os requisitos necessarios para que o cancellamento não seja nullo, deve ser entregue á parte o respectivo documento, indicando o conservador no averbamento o cartorio ou archivo publico, em que existe o titulo, como é estabelecido no artigo 983.º do codigo civil para os titulos que houverem de ser registados.

## 72.ª

Poder-se-hão admittir a registo escripturas publicas, não conhecendo o conservador o signal do tabellião que as lavrou, ou não se achando reconhecido por outro tabellião cujo signal o conservador conheça?

## 72.ª

Se o conservador duvida da authenticidade da escriptura pôde recusar o registo, nos termos do artigo 981.º e seus §§. do codigo civil.

## 73.ª

Que deverá fazer-se para se poder admittir a registo:

1.º Titulos por escripto particular quando as assignaturas não sejam reconhecidas por tabellião;

2.º Ou quando são feitas de cruz?

## 73.ª

1.º Os conservadores podem recusar-se a admittir a registo definitivo os escriptos particulares a que faltar o reconhecimento das assignaturas, quando as acharem duvidosas, mas esse motivo cessa pela apresentação do documento devidamente reconhecido, ou acompanhado de prova

de authenticidade das assignaturas. (Codigo civil, artigo 981.º, e §. 1.º e artigo 180.º do regulamento).

2.º Se o escripto com o signal de cruz fôr anterior á época em que começou a vigorar o codigo civil, devem observar-se as prescripções da legislação então em vigor para o seu reconhecimento. (Ordenação, livro 1.º, titulo 78.º, §. 4.º). Se fôr posterior deve ter-se observado as disposições dos artigos 2433.º e 2434.º do codigo civil.

74.ª

O recibo particular passado pelo credor com as formalidades legais será documento sufficiente para se cancellar qualquer divida hypothecaria?

Que documento se deverá exigir quando a divida fôr satisfeita em pagamentos?

74.ª

1.º O cancellamento faz-se em vista do documento authenticico ou authenticado que prove a extincção completa da obrigação ou do encargo; em vista do proprio titulo, quando d'elle, ou só ou acompanhado de outro documento complementar, resulte a extincção ou caducidade da obrigação (Codigo civil, artigo 992.º, regulamento, artigo 208.º); devendo regular-se quanto á quantia nos casos de mutuo pela disposição do artigo 1534.º do codigo civil, quanto á authenticidade dos titulos pelo artigo 2422.º e seguintes, e com relação aos documentos particulares, nos casos em que forem admissiveis, pelo artigo 2431.º e seguintes do codigo civil.

2.º Nas mesmas condições são admissiveis os recibos parciaes de pagamento.

75.º

Se póde ser admittida a registo a escriptura de mutuo e hypotheca sobre bens especificados

75.ª

Póde nos termos designados nos artigos 11.º e 12.º da convenção consular com o imperio

existentes em Portugal, tendo a escriptura sido feita n'um dos consulados portuguezes no imperio do Brazil?

76.<sup>a</sup>

1.º Como ha-de ser admittida a registo a hypotheca que resultava da sentença civil, proferida em acção de separação de damno produzido pelo crime?

2.º Como se deve entender que a sentença é anterior á lei de 1 de julho de 1863?

do Brazil de 11 de julho de 1863, sendo as escripturas lavradas em conformidade das prescripções dos mesmos artigos, e anteriormente pela disposição do artigo 36.º da convenção de 26 de novembro de 1851 e modelo respectivo, sob a epigraphe « Escrip-tura de contracto de mutuo, civil e hypotheca. » (Codigo civil, artigo 914.º).

76.<sup>a</sup>

1.º Já foi respondido.

2.º Para a admissão a registo deve entender-se que a sentença transitasse em julgado antes da execução da referida lei. O artigo 1000.º do codigo civil, referindo-se a hypothecas existentes que pela legislação anterior não eram sujeitas a registo, ou não teria objecto sobre que recahisse, ou comprehendeu as anteriores á execução da lei de 1 de julho de 1863, porque por esta lei passavam todas a ser especificadas e sujeitas a registo. Sendo esta a intelligencia dada á disposição do codigo civil pelos artigos 160.º, 161.º e 162.º do regulamento, não póde o conservador recusar registo que o regulamento admitte. Aos tribunaes e não ao conservador compete decidir a questão do direito.

(*Diario do Governo*, n.º 109, de 1869).

77.<sup>a</sup>

Tendo fallecido um conservador, deixando alguns registos feitos, mas sem os ter assignado, dos quaes todavia se acham passados e assignados pelo mesmo conservador os certificados respectivos, uns já entregues ás par-

77.<sup>a</sup>

1.º Os certificados só devem ser passados do registo completo, porque são prova de ter sido feito. (Codigo civil, artigo 963.º). Para supprir porém a falta commettida deve o conservador proceder como foi resolvido na con-

tes, outros existentes na conservatoria, deverá o conservador que succedeu: 1.º, assignar os registos de que os certificados forem passados; 2.º, entregar ás partes os certificados que assim encontrou assignados?

78.<sup>a</sup>

Dispondo-se no artigo 73.º do regulamento de 14 de maio de 1868 que para as inscripções que forem solicitadas por procurador deverá este apresentar com os titulos respectivos procuração sufficiente para aquelle fim; *mas se já se achar archivada na conservatoria procuração ao mesmo individuo com poderes para solicitar quaesquer acto do registo, e não tiver decorrido um anno desde a sua data*, por essa procuração e com referencia a ella se tomará o registo, indicando o masso em que se achar, estará comprehendida n'esta disposição, para o fim de dever caducar no prefixo praso de um anno, a procuração geral com todos os poderes para administrar e requerer registo predial que fôr apresentada pelo mandatario?

79.<sup>a</sup>

Como deverá fazer-se o registo de dominio de arvores sitas em predio alheio?

80.<sup>a</sup>

Se na reforma dos registos anteriores ao actual regulamento de 14 de maio de 1868, no caso do artigo 71.º, deve seguir-se a

sulta n.º 38.<sup>a</sup>, lavrando no livro termo de como achou os registos lançados por assignar, e assignando-os depois; 2.º Póde entregar os certificados ás partes que os pedirem.

78.<sup>a</sup>

Não está comprehendida, se os poderes da procuração forem sufficientes para o registo. A disposição do regulamento não alterou nem podia alterar a disposição legislativa do codigo civil nos artigos 1324.º e 1363.º, que determinam a natureza e duração do mandato; tractou apenas de regular que pela procuração archivada na conservatoria, e com referencia a ella se tomará o registo, se não tiver decorrido um anno da sua data.

79.<sup>a</sup>

Pela maneira por que se faz qualquer outro registo de dominio, devendo designar o numero e qualidade de arvores, que forem sitas em cada predio alheio, e a marca que as distinguir, se a tiverem.

80.<sup>a</sup>

A do actual regulamento. (Consulta n.º 35.<sup>a</sup>).



**fôrma respectiva á época do primeiro registo, ou a do actual regulamento?**

81.<sup>a</sup>

Na reforma dos registos d'uma conservatoria, no caso do artigo 71.º do regulamento, apresentando-se titulos registados, que o conservador entenda que não deveriam tê-lo sido, poderá negar-lhes a reforma?

82.<sup>a</sup>

Deverão ser entregues certificados de reforma aos interessados se os pedirem, ou bastará averbar esta nos certificados apresentados? Que emolumentos deverão levar-se?

83.<sup>a</sup>

Tendo sido feito arrendamento por dez annos, por escriptura publica, de todos os bens do senhorio, sem que estes porém tenham sido especificados, poderá a escriptura ser admittida a registo nos termos dos artigos 949.º, n.º 6.º, 978.º, n.º 7.º, e 1622.º do codigo civil, supprindo-se a designação de bens por declarações supplementares?

84.<sup>a</sup>

Poderá admittir-se a registo na conservatoria o alvará de concessão de mina?

85.<sup>a</sup>

Tendo sido recusado registo definitivo, mas feito o provisorio

81.<sup>a</sup>

Deve fazer a reforma de todos os registos que se mostrar terem sido anteriormente feitos na conservatoria, porque o registo supõe-se completo, e ao conservador na reforma só incumbe restabelecer o estado anterior.

82.<sup>a</sup>

Devem passar-se certificados da reforma, visto ser a fôrma d'esta segundo o regulamento vigente.

Os emolumentos são os da tabella annexa ao regulamento de 14 de maio.

83.<sup>a</sup>

Póde o conservador admittir o registo sobre os bens que a parte mostrar por titulo já registado que pertencem ao senhorio. As declarações d'este devem ser acceitas nos termos da consulta n.º 43.<sup>a</sup>

84.<sup>a</sup>

Não póde. O registo das minas é sujeito a legislação especial (codigo civil, artigo 467.º). Decreto de 31 de dezembro de 1852, regulamento de 17 de junho de 1858 e mais legislação respectiva.

85.<sup>a</sup>

Se o titulo do registo fôr novo substituindo totalmente aquelle

nos termos do artigo 981.º do código civil, e não tendo a parte recorrido mas trazido mais tarde título sufficiente para o registo definitivo, deverá averbar-se de definitivo o provisório, ou fazer-se registo novo?

86.<sup>a</sup>

No caso do artigo 980.º do código civil é admissivel registo provisório?

87.<sup>a</sup>

Se a rectificação dos erros materiaes de registo, feita nos termos do artigo 86.º do regulamento, obriga a retardar o seguimento dos registos novos até que estejam concluidas as rectificações?

88.<sup>a</sup>

Como deve executar-se a disposição do artigo 114.º do regulamento emquanto não forem distribuidos os livros F e J, quando os differentes predios, que são comprehendidos no título, já se acharem descriptos em differentes datas?

89.<sup>a</sup>

Se o conservador no caso de accumulção de differentes serviços do seu cargo póde encarregar o substituto na administração do desempenho d'aquelles a que não possa assistir?

90.<sup>a</sup>

Póde ser admittida a registo uma escriptura de mutuo, ou de

pelo qual o registo provisório fôra feito, deve fazer-se registo novo.

Se houve apenas a junção de documentos permanecendo o título do registo, deve averbar-se de definitivo o registo provisório, porque no primeiro caso ha um registo novo, independente dos documentos anteriormente junctos; no segundo ha complemento do registo provisório.

86.<sup>a</sup>

Não é admissivel; é expresso em recusal-o o citado artigo do código civil.

87.<sup>a</sup>

Não obriga. Os registos continuam seguindo regularmente o numero de ordem de cada dia.

88.<sup>a</sup>

Deve fazer-se pela data a inscripção do título unico que comprehende os differentes predios, e ligal-a pelas competentes quotas de referencia com a descripção de cada um dos predios no título comprehendidos, e vice-versa.

89.<sup>a</sup>

Está providenciado no regulamento, artigos 75.º e 76.º, §. unico, 77.º, §. 6.º, e artigo 80.º

90.<sup>a</sup>

Não póde.

Para haver registo de hypo-

confissão de divida anterior ao codigo civil, quando n'ella se declara sómente que o devedor obriga sua pessoa e bens?

theca era necessario que houvesse obrigação hypothecaria expressamente designada, impondo o onus real hypothecario sobre os bens, quer estes fossem especificados, quer não. Era esta a jurisprudencia que prevalecia anteriormente ao codigo civil.

Actualmente o registo só pôde recahir sobre bens certos e determinados (codigo civil, artigo 911.º). Da decisão do conservador podem porém as partes recorrer.

91.<sup>a</sup>

Póde ser registada a escriptura feita posteriormente ao codigo civil, nos termos do artigo 936.º do mesmo codigo, quando não tenha sido seguida a disposição do artigo 911.º?

91.<sup>a</sup>

São cousas diferentes o contracto com garantia de hypotheca, e o registo. Este, e por isso a hypotheca, hão de recahir sobre bens certos e determinados, que na hypothese consultada podem ser parte ou todos os do devedor, sobre os quaes o registo fôr feito. (Codigo civil, artigo 936.º). A hypotheca só pôde recahir sobre *bens certos e determinados*, codigo civil, artigos 911.º, e 909.º applicavel a esta hypothese pelo artigo 936.º, e comprehende só os bens especificamente designados no titulo que a constituir, ou aquelles sobre os quaes fôr registada na falta de outra designação. (Concorda esta intelligencia dos dois artigos do codigo civil com a disposição do artigo 132.º da anterior lei de registo predial de 1 de julho de 1863, e com algumas das propostas de lei que a precederam).

Póde pois o conservador registrar a hypotheca sobre os bens, que nos termos dictos forem competentemente especializados.

92.<sup>a</sup>

Tendo sido feito o registo de dominio de certas propriedades adquiridas por titulo oneroso, e apresentando-se depois um formal de partilhas de data posterior em que as mesmas propriedades ficam sujeitas a tornas devidas pelo vendedor, deverá fazer-se o registo hypothecario respectivo?

93.<sup>a</sup>

A certidão de que certo e determinado predio pertenceu em partilhas a um herdeiro é titulo sufficiente para o registo definitivo do dominio d'esse predio, ou é necessario formal de partilha?

Se os registos feitos por conservador, que não prestou a caução exigida pelo regulamento, devem ser considerados nullos por serem feitos por quem não tinha competencia para os fazer?

94.<sup>a</sup>

Como deve proceder-se para o registo de hypothecas feitas em paiz estrangeiro sobre bens sitos em Portugal?

92.<sup>a</sup>

Deve, porque o conservador, como já tem sido dicto, não conhece do direito das partes, mas unicamente se o titulo apresentado é admissivel a registo. (Codigo civil, artigos 980.<sup>o</sup> e 981.<sup>o</sup>).

93.<sup>a</sup>

É necessario, porque é o titulo admissivel a registo. (Codigo civil, artigo 978.<sup>o</sup>; regulamento, artigo 118.<sup>o</sup>).

Não. A competencia do conservador não provém de ter prestado caução, mas sim da nomeação para o cargo e da posse d'elle.

94.<sup>a</sup>

1.<sup>o</sup> É preciso que o titulo seja sufficiente para constituir hypotheca, e que esteja legalisado. (Codigo civil, artigo 979.<sup>o</sup>). É titulo sufficiente para constituir hypotheca o que fôr lavrado em harmonia com as leis civis portuguezas em vigor, ou seja conforme as disposições do codigo civil, seguindo-se o disposto no artigo 24.<sup>o</sup>, ou segundo os dos respectivos regulamentos consulares. (Consulta n.<sup>o</sup> 75).

2.<sup>o</sup> Para que o registo possa ser feito deve o respectivo titulo ser traduzido e devidamente legalisado, segundo as disposições do artigo 133.<sup>o</sup> do regulamento

do registo predial de 14 de maio de 1868 e artigo 169.º do regulamento consular de 26 de novembro de 1851.

3.º Em tudo o mais, quanto ao titulo, deve observar-se, nas mesmas condições, o disposto no artigo 77.º do regulamento de registo predial de 14 de maio de 1868; e quanto á pessoa que pedir o registo, o que igualmente se acha disposto no artigo 179.º do mesmo regulamento.

95.<sup>a</sup>

Se o registo de hypotheca por fiança, de que tracta o n.º 1.º do artigo 906.º, póde ser promovido pelo responsavel affiançado, ou unicamente pelo ministerio publico, em vista da disposição do n.º 1.º do artigo 146.º do regulamento?

96.<sup>a</sup>

So póde ser admittida a registo a escriptura em que devia ser transcripta a guia com o pagamento do sello sem que effectivamente esta se ache n'ella inserta, mas vindo junta por appenso?

97.<sup>a</sup>

No caso do §. unico do artigo 140.º do regulamento deverá ser admittida a declaração do creador?

98.<sup>a</sup>

Se as disposições do artigo 3.º

95.<sup>a</sup>

Póde ser promovido pelo responsavel, porque é uma das partes directamente interessadas, visto ser o affiançado. O citado numero do artigo 146.º do regulamento não o exclue nem podia excluir, indica apenas quem é que, por parte da fazenda, póde promover o registo, o que não impede a promoção por parte do interessado.

96.<sup>a</sup>

Como o sello se mostra pago não está comprehendida no artigo 980.º do codigo civil, para o caso de lhe ser negado registo, ao que não obsta a disposição do §. 1.º do artigo 63.º do regulamento de 4 de setembro de 1867. (Codigo civil, artigo 981.º).

97.<sup>a</sup>

Deve, se fôr fundada em documento habil, nos termos do artigo 907.º do codigo civil.

98.<sup>a</sup>

Não teem applicação, porque \*

(Diario do Governo, n.º 176, de 1869).

da lei de 30 de agosto, e artigo 9.º do decreto de 9 de setembro do corrente anno, teem applicação obrigatoria aos titulos que na data da execução da referida lei já estavam apresentados a registo, e lançados no livro diario da conservatoria?

99.<sup>a</sup>

Se as publicas fórmulas dos titulos a que se refere o artigo 978.º do código civil são titulo sufficiente para ser admittido a registo como se fossem originaes, não estando elles em algum archivo publico?

100.<sup>a</sup>

1.º Achando-se dividido um predio em diferentes porções emphyteuticadas deverá considerar-se para o registo do dominio directo como um só praso, ou tantos quantos forem as emphyteutes distinctas;

2.º N'esta segunda hypothese deverá cada porção ser tida como predio distincto para os effeitos do registo do indicado dominio?

101.<sup>a</sup>

Se o conservador póde recusar-se a receber as declarações complementares quando d'ellas duvidar?

102.<sup>a</sup>

Póde ser admittida a registo a escriptura de um praso renovado na vida dos antepassados do apresentante, sem que este

sendo a apresentação a registo no livro diario sufficiente para determinar e assegurar direitos, não póde a nova disposição da lei de 30 de agosto ser-lhes extensiva, conforme a disposição do artigo 8.º do código civil; comprehende porém todos os apresentados posteriormente.

99.<sup>a</sup>

Não são admissiveis a registo, salvo nas condições prescriptas pelo §. unico do artigo 2501.º do código civil. Para a classificação dos documentos authenticos deve seguir o que se acha disposto no artigo 2242.º e seguintes do código civil.

100.<sup>a</sup>

1.º Devem considerar-se para o registo tantos os prazos quantos effectivamente forem;

2.º Cada praso deve ser tido como predio distincto para os effeitos do registo se não se acharem comprehendidos na disposição do artigo 114.º do regulamento de 14 de maio de 1868.

101.<sup>a</sup>

Póde recusar-se, se confrontando-as com os titulos as achar em opposição com o que nos mesmos fôr expresso. (Regulamento, artigo 83.º, §. unico).

102.<sup>a</sup>

Póde ser admittida a registo quando pelo titulo ou por qualquer outro documento se mostre a qualidade de successor, nos

prove a sua qualidade de herdeiro ou successor?

103.<sup>a</sup>

Póde o com-proprietario fazer registar o seu direito de com-dominio no predio commum fazendo descrever todo o predio?

104.<sup>a</sup>

Se póde ser recusado o registo de escriptura de hypotheca anterior á lei de 1 de julho de 1867 (imposto de sello), que não foi feito em devido tempo, por não ser agora apresentada guia de sello correspondente á quantia mutuada?

105.<sup>a</sup>

Se os autos de execução são titulo legal para o registo?

106.<sup>a</sup>

Póde quem regista um predio dar-lhe nas declarações de que tracta o artigo 107.<sup>o</sup> do regulamento o valor que entender, superior ou inferior ao que constar do respectivo titulo?

107.<sup>a</sup>

É admissivel a registo um titulo particular sem duplicado, sendo archivado pelo conservador, e dando ao apresentante o certificado do registo?

108.<sup>a</sup>

Póde fazer-se o cancellamento de um registo provisorio de dominio directo sendo requerido pelo proprio que registou, e que em vez d'elle pretende fazer re-

termos do artigo 73.<sup>o</sup>, §. 1.<sup>o</sup>, do regulamento.

103.<sup>a</sup>

Póde, porque o direito que se regista recahe sobre a totalidade do predio, embora não abranja todo o seu valor. (Codigo civil, artigo 2175.<sup>o</sup> e seguintes).

104.<sup>a</sup>

Não póde ser recusado o registo se tiver sido pago o sello exigido pela lei vigente ao tempo em que a escriptura fôra feita, porque o sello de que se tracta é devido pela escriptura e não pelo registo.

105.<sup>a</sup>

Não são (codigo civil, artigo 278.<sup>o</sup> Regulamento, artigo 118.<sup>o</sup>).

106.<sup>a</sup>

Deve cumprir a disposição do artigo 959.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup>, do codigo civil, segundo o qual havendo avaliação do predio sujeito a registo é essa que prevalece. (Regulamento, artigo 107.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup>).

107.<sup>a</sup>

O conservador deve cumprir a disposição do artigo 983.<sup>o</sup> do codigo civil e 77.<sup>o</sup> do regulamento, nos quaes por conveniencia e regularidade do serviço não é admittida aquella excepção.

108.<sup>a</sup>

Póde, nos termos do artigo 990.<sup>o</sup> do codigo civil, sendo a declaração feita pelos interessados no primeiro registo, que na hypothese consultada são o di-

gisto de censo em relação á mesma propriedade?

109.<sup>a</sup>

Deve admittir-se a registo o auto de penhora feita nos bens da herança ainda indivisa contra um dos co-herdeiros?

110.<sup>a</sup>

Os arrestos em bens immoveis são admissiveis a registo?

111.<sup>a</sup>

1.º Para serem admittidos a registo bens immobiliarios será necessaria a apresentação de documento de que se acham comprehendidos na matriz?

2.º No caso affirmativo e não se juntando aquelle documento poderá ter logar o registo provisório?

3.º O praso marcado no artigo 1.º do regulamento de 9 de setembro do corrente anno abrangge tambem a execução do artigo 9.º do mesmo regulamento para o fim de só passado aquelle praso se começar a exigir nas conservatorias a prova de que os predios se acham comprehendidos na matriz?

recto senhorio e o emphyteuta.

109.<sup>a</sup>

Deve. (Codigo civil, artigo 949.º, n.º 6.º).

110.<sup>a</sup>

O arresto por ser em regra consistente em bens moveis não é expressamente mencionado no codigo civil, como sujeito a registo; se porém tiver logar sobre bens immoveis, como nos alcanças da fazenda, deve ser admittido a registo como *procedimento executivo*, que para a segurança do credor recae sobre a propriedade e a onera, como a penhora. (Codigo civil, artigo 949.º).

111.<sup>a</sup>

1.º É necessario pela expressa disposição do artigo 3.º da lei de 30 de agosto e do regulamento de 9 de setembro passados.

2.º Não póde, porque o registo provisório é *acto relativo a bens immoveis*, e por isso comprehendido expressamente nos artigos citados no numero anterior.

3.º O praso marcado no artigo 1.º do regulamento de 9 de setembro é limitado á concessão feita n'esse artigo e não comprehendendo o artigo 9.º

Não são novamente respondidas as duvidas que, supposto já fossem resolvidas, voltaram a ser propostas.



Procuradoria geral da corôa, 10 de novembro de 1869. — O procurador geral da corôa, *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Márrens*.

(*Diario do Governo*, n.º 257, de 11 de novembro de 1869).

---

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1870

Tendo sido creadas, por decreto de 17 de dezembro de 1869, conservatorias privativas do registo predial em todas as comarcas do continente do reino e ilhas adjacentes, onde se prove que os emolumentos annuaes das conservatorias de segunda ordem excedem a quantia de 400\$000 reis; e sendo portanto necessario que ao decreto de 14 de maio de 1868, que regulou aquelle registo, se façam as alterações que o novo serviço exigir, e ainda as que a experiencia tiver mostrado indispensaveis: hei por bem, tendo em vista o que dispõe o §. 12.º do artigo 75.º da Carta Constitucional da monarchia, o artigo 8.º da lei de 1 de julho de 1867, e o artigo 987.º do Codigo Civil, que faz parte da mesma lei, approvar o regulamento que faz parte do presente decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, dos negocios do reino, dos negocios da fazenda, e dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de abril de 1870. — REI. — *Duque de Loulé*. — *José Luciano de Castro*. — *Anselmo José Braamcamp*. — *Joaquim Thomaz Lobo d'Avila*.

---

# REGULAMENTO DO REGISTO PREDIAL

## TITULO I

### Da organização das conservatorias privativas e dos respectivos funcionarios

**Artigo 1.º** O registo predial será feito em conformidade das disposições do Codigo Civil, das do decreto de 17 de dezembro de 1869, e das d'este regulamento <sup>1</sup>.

**Art. 2.º** Haverá em cada comarca do continente do reino e ilhas adjacentes uma conservatoria privativa com a séde na cabeça da mesma comarca.

§. 1.º Nas povoações das ilhas adjacentes em que não houver meios faceis e regulares de transporte para a cabeça da comarca, e nos julgados do reino muito distantes d'ella, poderá haver conservatorias privativas, se o justificar o movimento do registo do julgado, e fôr grande a accumulção do serviço na conservatoria da comarca.

§. 2.º As conservatorias privativas de Lisboa e Porto ficam reduzidas a uma para cada comarca. Continuam comtudo a subsistir as actuaes emquanto não se realisar o quadro fixado no decreto de 17 de dezembro de 1869, pelo modo determinado nas disposições transitorias d'este regulamento.

<sup>1</sup> O citado decreto é concebido nos seguintes termos :

#### DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1869

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, tendo ouvido o conselho de ministros, com cuja opinião me conformei; e usando das auctorisações concedidas ao governo no artigo 987.º do codigo civil, e na lei de 23 de agosto ultimo; hei por bem decretar o seguinte :

**Artigo 1.º** São creadas conservatorias privativas em todas as comarcas do reino e ilhas adjacentes, e supprimidas as actuaes conservatorias de 2.ª ordem.

§. 1.º Haverá em cada comarca uma conservatoria, com a séde na cidade ou villa que fôr cabeça da mesma comarca.

§. 2.º Nos julgados muito distantes da cabeça da comarca poderá haver uma conservatoria privativa, se o movimento do registo o permittir.

**Art. 2.º** As conservatorias privativas de Lisboa e Porto ficam reduzidas a uma para cada comarca, compostas dos districtos criminaes respectivos.

**Art. 3.º** Os livros, e os documentos archivados ou apresentados para re-

Art. 3.º Na cidade do Funchal haverá duas conservatorias. Uma será composta da área da comarca oriental, e abrangerá todo o concelho do Funchal, e a outra compor-se-ha dos restantes concelhos da comarca occidental.

Art. 4.º Cada uma das conservatorias do reino e ilhas adjacentes terá um conservador privativo, um ajudante, se fôr necessario, e os amanuenses para o bom desempenho do serviço do registo.

§. unico. Nas conservatorias de Lisboa e Porto haverá um conservador, até tres ajudantes, e os amanuenses necessarios, salvo o que vae regulado nas disposições transitorias.

Art. 5.º Os logares de conservador serão providos pelo ministerio da justiça em bachareis formados em direito por meio de concurso nos termos do decreto de 27 de janeiro de 1870 <sup>1</sup>.

§. unico. Exceptuam-se os primeiros despachos para as novas conservatorias privativas, na conformidade do artigo 12.º do decreto de 17 de dezembro de 1869.

gisto, pertencentes ás conservatorias supprimidas, passarão por inventario para a conservatoria da respectiva comarca.

Art. 4.º A casa e mobilia das conservatorias serão fornecidas pelas camaras municipaes da cabeça da comarca.

Art. 5.º Para o desempenho do serviço de cada conservatoria haverá um conservador e os amanuenses que forem precisos, nos termos do artigo 10.º do decreto de 14 de maio de 1868.

§. 1.º Nas comarcas de Lisboa e Porto haverá tres ajudantes, ou mais, se forem necessarios.

§. 2.º Nas outras comarcas haverá um ajudante, quando o requeira o conservador e se mostrar necessario.

Art. 6.º Os logares de conservadores serão providos, pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em bachareis formados em direito, precedendo concurso nos termos legais.

Art. 7.º Os ajudantes dos conservadores serão por elles propostos e approvados pelo governo, precedendo informação dos respectivos juiz de direito e delegado do procurador regio, com relação á sua idoneidade.

§. unico. Os conservadores são responsaveis pelos seus ajudantes, e os poderão despedir quando tenham perdido a sua confiança, ou d'elles já não carecerem, levando tudo ao conhecimento do governo por meio do respectivo procurador regio.

Art. 8.º Nas comarcas onde não houver ajudantes do conservador, será este substituido nos seus impedimentos temporarios pelo delegado do procurador regio e no impedimento d'este pelo respectivo administrador do concelho.

§. unico. Os delegados do procurador regio serão, nos seus impedimentos, substituidos pelos conservadores e na falta d'estes pela fórmula actualmente usada.

Art. 9.º Os conservadores não vencem ordenado pago pelo estado, mas recebem os emolumentos, em conformidade da tabella annexa ao decreto de 14 de maio de 1868.

Art. 10.º Ficam a cargo dos conservadores os vencimentos dos ajudantes e amanuenses, bem como a compra dos livros e mais despesas das conservatorias, exceptuando as de casa e mobilia.

<sup>1</sup> Vid. este decreto adiante.

Art. 6.º Os ajudantes serão propostos pelos conservadores e approvados pelo governo, precedendo informação do presidente da respectiva relação e do procurador regio nas sédes das relações, e do juiz de direito e delegado do procurador regio nas outras comarcas.

Art. 7.º Os ajudantes dos conservadores fazem as vezes d'estes durante os seus impedimentos, e desempenham cumulativamente com os mesmos conservadores os actos de serviço do registo, segundo as indicações que estes lhes derem.

Art. 8.º Os conservadores e seus ajudantes, além das penas em que possam incorrer, são responsaveis pela indemnisação dos prejuizos que causarem no exercicio de suas attribuições, ou seja á fazenda nacional ou aos particulares.

Art. 11.º Os conservadores poderão accumular o exercicio das suas funções com as de tabellião de notas.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 12.º Para os logares de conservador privativo de Lisboa e Porto poderão ser despachados, a requerimento seu e sem novo concurso, os actuaes ajudantes dos conservadores privativos, e os bachareis formados em direito, que tiverem dois annos de bom e effectivo serviço, como conservadores de 2.ª ordem.

§. 1.º Para conservadores privativos das comarcas fóra de Lisboa e Porto poderão ser despachados, sem concurso e a requerimento seu:

I. Os actuaes conservadores de Lisboa e Porto;

II. Os actuaes ajudantes d'aquelles conservadores;

III. Os actuaes conservadores de 2.ª ordem, que forem bachareis formados em direito, e tiverem um anno de bom e effectivo serviço n'aquella qualidade.

§. 2.º Para os effeitos d'este artigo é concedido o praso de trinta dias, contados da publicação do presente decreto, a fim de se receberem na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça os requerimentos dos pretendentes.

Art. 13.º Ficam subsistindo as actuaes conservatorias privativas de Lisboa e Porto, bem como o seu pessoal e respectivo vencimento; não podendo ser providos os logares de conservador ou de ajudante que forem vagando, até se realisar o quadro fixado n'este decreto, pelo modo e nos termos que opportunamente se determinarem.

Art. 14.º São applicaveis ás conservatorias privativas e ao pessoal respectivo as disposições do decreto de 14 de maio de 1868, em tudo quanto não fór alterado pelo presente decreto.

Art. 15.º As disposições d'este decreto ir-se-hão realisando á medida que se verifique, obtidas as convenientes informações, que o rendimento das conservatorias nas comarcas é superior a 400\$000 reis.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 17 de dezembro de 1869. — REI. — *Duque de Loulé.* — *José Luciano de Castro.*

(*Diario do Governo*, n.º 290, de 1869).

**Art. 9.º** Além da responsabilidade pessoal dos ajudantes, são os conservadores civil e subsidiariamente responsaveis por elles, e os poderão despedir quando tenham perdido a sua confiança ou d'elles já não carecerem, levando tudo ao conhecimento do governo por intermedio do respectivo procurador regio.

**Art. 10.º** Os amanuenses são da privativa escolha e nomeação do conservador, que responde por elles como propostos seus, e pôde livremente despedil-os ou suspendel-os.

§. unico. O ajudante só poderá suspender os amanuenses quando substituir o conservador nos seus impedimentos ou durante a vacatura do logar.

**Art. 11.º** Os conservadores não vencem ordenado, mas recebem os emolumentos constantes da respectiva tabella com o encargo de pagarem toda a despeza da conservatoria, á excepção da casa e mobilia.

§. unico. Os ajudantes e amanuenses serão retribuidos segundo o contracto feito entre elles e o conservador.

**Art. 12.º** As camaras municipaes da cabeça da comarca ou do julgado, onde estiver a séde da conservatoria, satisfarão aos conservadores e de accordo com elles a importancia da mobilia e da renda da casa.

**Art. 13.º** Os conservadores são subordinados ao conselheiro procurador geral da corôa e immediatamente aos procuradores regios das respectivas relações. Por intervenção d'estes magistrados receberão as ordens do governo relativas ao exercicio de suas funcções.

**Art. 14.º** Os conservadores approvados em concurso de provas publicas, e os que tiverem as habilitações necessarias para ser nomeados delegados do procurador regio, são candidatos legaes á magistratura judicial; e podem ser transferidos, a requerimento seu, de umas para outras conservatorias.

§. unico. Os conservadores e seus ajudantes despachados por decretos de 10 de novembro de 1864 e 19 de janeiro de 1865 também são candidatos legaes á magistratura judicial.

**Art. 15.º** Quando os conservadores, durante o exercicio de suas funcções, se impossibilitarem de servir, poderão ter um ajudante permanente que em tudo os substitua e com quem repartam os emolumentos da conservatoria pela fórma que entre si combinarem.

**Art. 16.º** Aos conservadores incumbe a guarda e conservação de todos os livros e mais documentos pertencentes á conservatoria.

§. unico. Os livros de registo não sahirão da conservatoria por motivo ou pretexto algum, salvos os casos de remoção por força maior, como de incendio, inundaçào, guerra, sedição ou outros semelhantes. Todas as diligencias judiciaes ou extrajudiciaes, que exijam a apresentação dos livros de registo, effectuar-se-hão na mesma conservatoria.

**Art. 17.º** Os conservadores e seus ajudantes, tanto nas certidões

e certificados que passarem, como nas declarações escriptas relativas a objectos de sua competencia, são considerados como officiaes que teem fé publica em juizo.

**Art. 18.º** Os conservadores podem, ouvidos previamente, ser suspensos ou demittidos pelo governo, quando commetterem faltas que dêem motivo a esse procedimento.

§. unico. Os conservadores poderão ser transferidos por conveniencia de serviço de umas para outras conservatorias.

**Art. 19.º** Nas comarcas-onde não houver ajudante do conservador, será este substituido nos seus impedimentos temporarios pelo delegado do procurador regio e no impedimento d'este pelo respectivo administrador do concelho.

§. unico. Os delegados do procurador regio serão nos seus impedimentos substituidos pelos conservadores, e na falta d'estes pela fórma actualmente usada. — Dec. de 23 de maio de 1873, art. 2.º

**Art. 20.º** Os conservadores e seus ajudantes são dispensados de quaesquer outras funcções ou encargos publicos, além das attribuições determinadas n'este regulamento.

**Art. 21.º** Os conservadores podem corresponder-se com todas as autoridades; e estas lhes prestarão qualquer auxilio que a bem do serviço publico reclamarem.

**Art. 22.º** Os conservadores accumularão, querendo, e quando lh'o permittir o serviço do registo, que será sempre preferido, as funcções de tabellião de notas nas respectivas comarcas; precedendo sempre auctorisação do governo, que lhes será concedida, havidas as competentes informações.

§. unico. O governo poderá fazer cessar a faculdade da accumulação, ouvindo previamente o conservador, quando este deixar atrazar o serviço do registo, para se dedicar mais ás funcções de tabellião.

**Art. 23.º** Verificando-se a vacatura da conservatoria por transferencia, demissão, despacho judiciario ou qualquer outro, o conservador não poderá desamparar as suas funcções antes que d'ellas tome conta o seu substituto legal, ou o conservador despachado de novo, ficando no caso contrario responsavel por perdas e danos.

§. unico. O conservador despachado de novo deverá assegurar-se, ao entrar no exercicio do seu cargo, da existencia real de todos os livros do registo, indices ou repertorios, massos de documentos do archivo e titulos apresentados para registo; e de tudo se fará o competente inventario, assistindo a elle e assignando-o o respectivo magistrado do ministerio publico.

**Art. 24.º** Os ajudantes que durante dois annos tiverem prestado bom serviço, attestado officialmente pelos respectivos conservadores, serão, em igualdade de circumstancias, preferidos para qualquer outro cargo publico; e quando forem bachareis formados em

direito, e approvados por concurso, serão especialmente preferidos para os logares, que vagarem, de conservadores.

**Art. 25.º** Os amanuenses que não desmerecerem a confiança dos conservadores por espaço de cinco annos, e tiverem mostrado assiduidade, intelligencia e probidade, terão preferencia em igualdade de circumstancias com os demais concorrentes, e satisfeitos todos os requisitos e condições das leis e regulamentos, para serem providos nos differentes cargos publicos do estado.

§. unico. Para gosarem d'este direito de preferencia devem ter por si informações de merecimento e serviço distincto, dadas officialmente, e nunca em attestado, ao governo, pelos respectivos conservadores.

**Art. 26.º** O governo quando o julgar conveniente, mandará inspeccionar as conservatorias por outros conservadores, ou por empregados da sua confiança, dando-lhes, quando seja preciso, ajudas de custo para despezas de jornada.

**Art. 27.º** Dentro dos primeiros quinze dias do mez de janeiro remetterão os conservadores ao procurador regio, nos termos do modelo K, um mappa do movimento da conservatoria durante o ultimo anno, acompanhando-o com um relatorio em que exponham todas as considerações tendentes ao aperfeiçoamento do serviço do registo.

## TITULO II

### Dos livros do registo

#### CAPITULO I

##### Dos requisitos e legalisação dos livros do registo

**Art. 28.º** Deve haver em todas as conservatorias do reino e ilhas adjacentes os seguintes livros destinados ao serviço do registo predial, uniformes, riscados e pautados conforme os modelos que vão juntos a este regulamento:

- 1.º Diario (modelo A);
- 2.º Livro de descripções prediaes (modelo B);
- 3.º Livro de inscripções diversas (modelo F);
- 4.º Livro de hypothecas (modelo C);
- 5.º Livro de transmissões (modelo G);
- 6.º Indice real (modelo D);
- 7.º Indice pessoal (modelo E).

§. 1.º O livro indicado no n.º 1.º é destinado á nota dos requerimentos para certidões, á dos titulos apresentados em cada dia para o registo, e á dos livros e folhas onde o registo se fez.

§. 2.º O livro indicado no n.º 2.º é destinado á descripção dos predios pela primeira vez submettidos a registo e aos addicionamentos, divisões, ou outras modificações que posteriormente occorrerem nos predios já descriptos.

§. 3.º O livro indicado no n.º 3.º é destinado á inscripção de todos os factos mencionados no artigo 949.º do Codigo Civil, á excepção das hypothecas e transmissões. — Decr. de 23 de maio de 1873, art. 9.º

§. 4.º O livro indicado no n.º 4.º é destinado só á inscripção das hypothecas.

§. 5.º O livro indicado no n.º 5.º é destinado ás transmissões de propriedade immovel e de direitos prediaes, quando ellas se tiverem effectuado, por qualquer modo admittido em direito, depois de 1 de abril de 1867. — Cit. Decr., art. 9.º

§. 5.º O indice real mencionado no n.º 6.º é destinado á indicação, por freguezias, dos predios descriptos.

§. 7.º O indice pessoal mencionado no n.º 7.º é destinado á indicação, pelas letras do alphabeto, dos nomes dos possuidores dos predios e das pessoas inscriptas passivamente nos registos.

Art. 29.º Cada um dos livros mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo antecedente deve ter quatrocentas paginas. Os indices mencionados nos n.ºs 6.º e 7.º do mesmo artigo, terão cada um duzentas paginas.

§. unico. Será sellado unicamente o livro das hypothecas.

Art. 30.º Os livros e indices de que tracta este titulo serão apresentados previamente pelos conservadores ao juiz de direito da respectiva comarca, para que sejam por elle, ou por pessoa a quem dêr commissão, numeradas e rubricadas as folhas, e depois lançados por um dos escrivães do juizo na primeira pagina um termo de abertura e outro de encerramento na ultima, sendo referendados ambos os termos pelo juiz de direito.

§. 1.º Se, depois de começada esta numeração e rubrica, o juiz de direito não as poder concluir, continual-as-ha quem o substituir legalmente, ou a pessoa a quem este dêr commissão, e o escrivão mencionará essa circumstancia no termo do encerramento.

§. 2.º Estas rubricas, numeração, termos e assignaturas, far-se-hão gratuitamente.

§. 3.º Nas comarcas de Lisboa e Porto serão os actos de que tracta este artigo praticados pelos juizes criminaes.

Art. 31.º A primeira pagina do diario immediata á do termo de abertura, e as seguintes, serão cortadas na parte superior por linhas horizontaes, ficando entre ellas o espaço sufficiente para a indicação do titulo do livro e para a do anno em que se fez o serviço. O resto da pagina será cortado por linhas perpendiculares, formando espaços para a indicação do numero de ordem da apresentação, do mez e dia d'esta, do nome do apresentante por si ou por



outrem, da qualificação externa do titulo e para a rubrica do conservador e referencia ao registo. — Decr. de 23 de maio de 1873, art. 4.º

§. unico. Uma linha horizontal se passará immediatamente por baixo do encerramento com que deve terminar n'este livro o serviço de cada dia.

Art. 32.º O livro das descripções, modelo B, será de grande formato, e, depois da primeira pagina destinada ao termo de abertura, hão de ser todas as outras cortadas no alto por linhas horizontaes, ficando espaços para em um d'elles se lançar o titulo do livro, e n'outro a designação do fim a que se destinam as suas columnas. — Decr. de 23 de maio de 1873, art. 9.º

§. 1.º Cada uma das paginas do livro B será cortada por uma linha perpendicular, formando dois espaços, dos quaes o primeiro, destinado ás descripções prediaes, abranja tres quartos de largura da pagina, e o segundo, para as cotas de referencia, o quarto restante.

§. 2.º O numero de ordem da descripção será lançado no alto da primeira columna. Concluida e assignada a descripção, ficará o resto da pagina para os averbamentos, nos termos do artigo 106.º, mas de modo que a descripção seguinte comece logo no alto da pagina immediata, sem ficarem folhas em branco.

§. 3.º A ligação das descripções com as inscripções diversas, com as hypothecarias e com as transmissões, far-se-ha na segunda columna por meio de cotas de referencia.

Art. 33.º Todas as declarações que forem precisas, como rectificação ou emenda, e as que por factos supervenientes alterarem as condições characteristics da descripção predial e as ampliarem ou modificarem, lançar-se-hão por averbamento em seguida á respectiva descripção no livro B, por ordem successiva de datas, e em numeros correlativos ao da descripção.

§. unico. Não havendo já espaço na columna das descripções para se lançar o averbamento, continuar-se-ha no livro da mesma classe, em seguida á ultima descripção e com remissão reciproca, na conformidade dos modelos annexos a este regulamento.

Art. 34.º Os livros de inscripções diversas e transmissões, modelos F e G, serão tambem de grande formato e cortados horizontalmente no alto da pagina como o livro B.

§. 1.º Do alto da pagina á extremidade se passará uma linha perpendicular, formando dois espaços, dos quaes o primeiro, destinado ás inscripções no livro F e ás transmissões no livro G, abranja tres quintos de largura da pagina; e o segundo, para os averbamentos, os dois quintos restantes.

§. 2.º Por baixo de cada inscripção nos livros respectivos se passará uma linha horizontal, continuando-se depois d'ella as seguintes inscripções com o seu numero de ordem privativo e perma-

nente pela ordem chronologica da apresentação, sem mediar espaço algum em branco.

Art. 35.º O livro das hypothecas, modelo C, tambem de grande formato, será, como os modêlos F e G, cortado no alto da pagina pôr linhas horizontaes, e do alto á extremidade por uma linha perpendicular, formando dois espaços para o mesmo fim, porém com as seguintes modificações :

1.º A columna destinada ás inscripções hypothecarias comprehenderá metade da largura da pagina, e a destinada aos averbamentos a outra metade;

2.º No alto da primeira columna haverá mais quatro espaços em branco para a designação do anno, mez e dia, e do numero de ordem do dia em que se apresentou o titulo para registo;

3.º No alto da segunda columna haverá tres espaços destinados para o anno, mez e dia em que se requereu o averbamento.

§. unico. Por baixo da ultima inscripção hypothecaria se passarão duas linhas horizontaes, formando os mesmos quatro espaços para a designação da data em que se requereu o registo seguinte, e para o numero de ordem do dia. O mesmo se praticará por baixo de cada um dos averbamentos, formando os tres espaços respectivos.

Art. 36.º Os averbamentos ás inscripções, tanto nos livros F e G, como no livro C, serão lançados na columna respectiva em numeros seguidos e correlativos ao da inscripção. Se n'essa columna faltar espaço para se concluir o averbamento, continuar-se-ha na columna das inscripções nos livros da mesma classe, em seguida á ultima e com referencia reciproca.

Art. 37.º Haverá para cada uma das freguezias de que se compõe a conservatoria um indice real.

§. unico. As paginas do indice real serão cortadas por linhas horizontaes e perpendiculares para conter, além do titulo e freguezia :

1.º O numero de ordem da indicação ou o numero seguido dos predios de cada freguezia;

2.º O numero de ordem da descripção, livro e pagina;

3.º A natureza, qualidade, alteração e outros elementos de identificação do predio;

4.º O seu valor;

5.º O nome do possuidor.

Art. 38.º Haverá em cada conservatoria dez indices pessoases, sendo o primeiro destinado á letra A, o segundo ás letras B e C, o terceiro ás letras D e E, o quarto ás letras F e G, o quinto ás letras H e I, o sexto á letra J, o setimo ás letras K e L, o oitavo á letra M, o nono ás letras N, O, P, Q e R, e o decimo ás restantes letras do alphabeto.

§. 1.º As paginas do livro do indice pessoal serão tambem cor-

tadas por linhas horizontaes e perpendiculares para conter, além do titulo e letra do alphabeto:

- 1.º Os numeros de ordem das pessoas designadas sob o n.º 2.º;
- 2.º Os nomes, pronomes e appellidos, dos possuidores dos predios, e das pessoas inscriptas passivamente nos registos;
- 3.º Profissão e domicilio;
- 4.º Referencia ao competente livro ou livros e folhas do registo.

§. 2.º Se na mesma inscripção predial ou hypothecaria figurar passivamente mais de uma pessoa, o nome de cada uma será lançado no indice pessoal com referencia a essa inscripção.

§. 3.º Se o nome das pessoas inscriptas passivamente já estiver no indice pessoal, se addicionará a esse nome o livro e folhas em que fica a nova inscripção.

§. 4.º Quando o nome do possuidor dos predios não figurar passivamente no registo, será em todo o caso levado ao indice pessoal com referencia sómente á descripção ou descripções prediaes.

Art. 39.º Além dos indices pessoaes mencionados no artigo antecedente, o conservador organisará ao menos pelas duas primeiras iniciaes de cada nome, um indice pessoal subsidiario e remissivo áquelles.

Art. 40.º Entre uma indicação real ou pessoal e a sua immediata se deixará sempre um espaço em branco, que se marcará por uma linha horizontal.

§. unico. Se a columna destinada aos possuidores no indice real vier a preencher-se com os novos adquirentes, e a destinada ás referencias dos registos no indice pessoal vier a preencher-se com a nota das novas inscripções, repetir-se-ha a indicação da descripção ou a do nome, nos livros da mesma classe, em seguida á ultima indicação; mas conservando o mesmo numero de ordem que tinha no indice anterior, e averbando-se n'elle o transporte.

Art. 41.º A impressão e encadernação dos livros, até hoje a cargo do ministerio da justiça, passa para as attribuições dos conservadores, que os comprarão ou mandarão fazer á sua custa, segundo os respectivos modêlos.

§. 1.º Nas conservatorias de Lisboa e Porto, enquanto subsistir a actual organização transitoria, os conservadores serão encarregados da impressão e encadernação ou compra dos livros, quando os haja á venda, sendo as despesas pagas pelo ministerio da justiça, do modo que o governo indicará.

§. 2.º Em quanto se não esgotar a edição dos livros que existem no archivo do ministerio da justiça e no das procuradorias regias, continuará o governo a distribuil-os ás differentes conservatorias do reino, indemnizando-se do custo d'elles pelo modo que julgar mais conveniente.

## CAPITULO II

Do modo de aproveitar os livros já impressos, harmonisando-os, quanto possível, com os modélos d'este regulamento

**Art. 42.º** Em cada uma das paginas dos livros F e G riscar-se-hão as palavras « referencia aos outros livros », e se escreverão os averbamentos nas duas ultimas columnas sem ter em conta a linha perpendicular que as separa.

**Art. 43.º** Nos livros das hypothecas, modêlo C, feitos segundo o regulamento de 4 de agosto de 1864, unicos impressos, riscar-se-ha na terceira columna a palavra « annotações », substituindo-a pela palavra « averbamento ». Continuarão os averbamentos a lançar-se na segunda columna, e quando esta acabar se lançarão na terceira.

**Art. 44.º** Nos indices reaes, modêlo D, aproveitar-se-hão as tres ultimas columnas destinadas ao nome do possuidor, data da indicação e annotações supervenientes, a fim de no respectivo espaço, e sem ter em conta as linhas perpendiculares de separação, se lançarem sómente os nomes dos possuidores.

§. unico. Nos dois respectivos espaços riscar-se-hão com um traço de tinta as palavras « data da indicação, annotações supervenientes ».

**Art. 45.º** No indice pessoal, modêlo E, riscar-se-hão na primeira columna as palavras « activa ou » adicionando-se-lhe « e dos possuidores do predio ». As tres ultimas columnas serão destinadas á referencia aos livros de registo, sem ter em conta as linhas perpendiculares que as separam, trancando-se as palavras « referencia aos nomes correlativos » e « annotações e cancellações ».

## CAPITULO III

Da reforma dos livros que vierem a perder-se

**Art. 46.º** Se os livros de registo se inutilisarem ou descaminharem por incendio, roubo, ou por qualquer outro caso, se procederá com intervenção do ministerio publico á sua reforma, em presença dos livros que por ventura se conservarem, dos certificados ou certidões em poder dos interessados, e dos titulos e declarações que estes apresentarem.

§. unico. Esta reforma será feita sem prejuizo nem interrupção do serviço regular da conservatoria e em livros differentes dos destinados para este serviço, com tanto que se não dupliquem as descrições prediaes.

**Art. 47.º** Na reforma dos livros, seja qual fôr a causa da sua perda, observar-se-ha o processo seguinte :

1.º Por solicitação do ministerio publico se affixarão editaes chamando os interessados para no praso de sessenta dias apresentarem na conservatoria, além de quaesquer declarações, os certificados, certidões e titulos relativos ás descripções e inscripções feitas nos livros perdidos, declarando-se nos editaes o periodo dentro do qual taes descripções e inscripções se fizeram.

2.º Além dos editaes se fará igual convocação na folha official do governo e jornaes da localidade em tres numeros seguidos, contando-se o praso de sessenta dias desde a publicação do ultimo d'esses annuncios.

3.º Findo o praso, o conservador, em vista dos documentos que os interessados lhe apresentarem, e dos livros que por ventura ainda se conservarem, organizará uma relação das descripções, e outra das inscripções diversas, das hypothecas e das transmissões. Em seguida se fará nova convocação edital e com annuncios para os interessados virem, no praso de trinta dias, examinar aquellas relações e deduzir a respeito d'ellas qualquer reclamação ácerca da ordem das inscripções ahi mencionadas.

4.º Se houver reclamação será o processo d'esta remettido ao juiz de direito da comarca, para que, distribuido por fóra da audiencia e ouvidos os interessados e o ministerio publico em determinado praso, profira decisão, da qual sómente se poderá aggravar para a relação do districto, não havendo recurso do accordão d'esta.

Art. 48.º Quando, findos os prazos indicados no artigo antecedente, pretenda qualquer fazer lançar alguma inscripção no livro reformado, como pertencente ao mesmo, só o poderá conseguir por meio de acção ordinaria contra aquelles a quem entenda dever preferir, e comtanto que n'ella prove justo impedimento para concorrer durante aquelles prazos.

§. unico. Proferida e passada em julgado a sentença que mandar fazer a inscripção, esta se lançará no livro corrente, declarando-se no contexto do registo quaes as inscripções que precede no livro reformado.

Art. 49.º As descripções feitas no livro corrente nunca se repetirão no livro reformado, e *vice-versa*; porém na columna das referencias aos outros livros declarar-se-ha expressamente em qual das classes, reformados ou correntes, fica a inscripção. Assim, quando a cota de referencia do livro B reformado se referir aos livros correntes, dir-se-ha « liv. C-2.º corr. a fl., liv. G corr. a fl., liv. F corr. a fl. »; e quando pelo contrario a cota de referencia do livro B corrente se referir aos livros reformados, escrever-se-ha « liv. C-2.º ref. a fl., etc. ».

§. unico. Semelhantemente se procederá no lançamento dos indices reaes.

## TITULO III

## Do serviço das conservatorias

**Art. 50.º** O serviço nas conservatorias começará pelas nove horas da manhã e terminará ás tres da tarde nos mezes de abril a outubro, e nos restantes mezes começará ás dez horas da manhã até ás quatro da tarde, em todos os dias não feriados.

§. unico. São feriados sómente os domingos e dias sanctificados, os do carnaval, e quinta e sexta-feira santa.

**Art. 51.º** Todos os actos resultantes de titulos apresentados em dias feriados, e antes ou depois das horas fixadas no artigo 50.º, são nullos, e os conservadores responsaveis por perdas e damnos, além das penas estabelecidas no Codigo Penal para o caso de haver falsidade.

**Art. 52.º** Nas conservatorias, durante as horas de serviço, estão sempre presentes os conservadores ou quem legalmente os representar.

**Art. 53.º** Os titulos para o registo serão apresentados em duplicado ao conservador, excepto se o original ou cópia authentica existir com permanencia em algum archivo ou cartorio publico, ou se o registante não requerer a restituição d'elles.

§. 1.º Verificada a identidade do apresentante, o conservador, sem fazer exame nem reparo algum sobre os documentos, tomará no diario nota de apresentação, a qual reproduzirá nos titulos, incluindo os duplicados. A apresentação no diario será rubricada pelo conservador ou ajudante, e a dos titulos por qualquer d'elles e pelo apresentante, excepto se este não souber ou não poder assignar, o que o mesmo conservador declarará. — Decr. de 23 de maio de 1873, art. 3.º

§. 2.º A nota de apresentação do diario deve ser lançada summariamente e pela ordem chronologica por que se apresentarem os titulos e requerimentos para certidões; mas n'estes não carece de ser reproduzida, salvo o disposto no artigo 174.º — Cit. Decr. art. 3.º

§. 3.º Se durante o registo sobrevier qualquer requerente, não se suspenderá nem interromperá o serviço, mas deve ser logo anotada no diario, e no titulo com o competente numero de ordem, a nova apresentação por um dos empregados da conservatoria, auctorizado pelo conservador, ao qual ou ao seu ajudante exclusivamente pertence rubricar-a.

§. 4.º Antes de fazer o registo, o conservador verificará a perfeita igualdade dos titulos apresentados em duplicado.

**Art. 54.º** Quando os conservadores se recusarem a anotar

promptamente no diario os documentos apresentados para registo, e não expedirem até ao praso de tres dias as certidões que lhes forem requeridas, poderão os interessados fazer immediatamente verificar, por declaração de duas testemunhas, o facto da recusa em auto exarado por qualquer tabellião ou escrivão do juizo, para lhes servir de prova no processo competente.

**Art. 55.º** Nas conservatorias, que comprehendem diferentes concelhos, podem os titulos ser apresentados na administração do concelho, devendo ser rubricados do modo indicado no artigo 53.º pelos apresentantes e pelo administrador ou substituto legal, e remetidos pelo correio acompanhados de um officio ao conservador da respectiva comarca. — Decr. de 23 de maio de 1873, art. 3.º

§. 1.º O conservador, logo que receber o officio, tomará no diario as competentes notas de apresentação em seguida á ultima que estiver feita, e as reproduzirá nos titulos, rubricando-os; mas deve seguir na nova apresentação a mesma ordem por que lhe foram remetidos. — Cit. Decr. e art. 3.º

§. 2.º Os titulos apresentados no mesmo dia nas administrações dos concelhos terão o mesmo numero de ordem no livro das inscripções hypothecarias para os effeitos do artigo 956.º §. 2.º do Codigo Civil. Nos outros livros terão numeros de ordem seguidos conforme a prioridade da apresentação no diario. — Cit. Decr. e art. 3.º

§. 3.º O officio, em que deve declarar-se que foi conhecida a identidade dos apresentantes, ficará archivado com referencia ao numero de ordem dos registos. — Cit. Decr. art. 3.º

**Art. 56.º** Os titulos terão em cada dia o numero de ordem que lhes pertencer no diario, e que n'elles será transcripto no acto da apresentação, e a prioridade d'esse numero regulará a precedencia no registo.

§. 1.º Se a apresentação fôr simultanea será primeiro em numero o mais antigo em data.

§. 2.º Se para registos diferentes o mesmo requerente apresentar diversos titulos, terão numeros seguidos.

§. 3.º Se mais de um titulo fôr apresentado pelo mesmo requerente, e para o mesmo fim, terão todos o mesmo numero de ordem adicionado nos outros titulos com as letras A B C, etc.

§. 4.º As declarações complementares terão o mesmo numero de ordem dos titulos a que se referirem.

**Art. 57.º** As partes poderão, para mais clareza, exactidão e brevidade dos registos, apresentar nas conservatorias minutas dos respectivos extractos, em que comprehendam não só as circumstancias que constarem dos titulos, mas todas as de que tiverem conhecimento e lhes fôr conveniente mencionar no registo.

§. unico. Estas minutas serão assignadas pelos apresentantes, e por ellas se guiará o conservador, se depois de as ter confrontado

com os titulos não as achar em opposição com o que n'elles fôr expresso quanto á substancia do registo, porque no caso contrario os extractos serão feitos pelos titulos e declarações.

**Art. 58.º** Quando o registo não poder fazer-se no mesmo dia em que fôr solicitado, dar-se-ha ao apresentante, se este a requerer, certidão da apresentação.

**Art. 59.º** Os registos serão feitos sem emenda nem rasura. As entrelinhas que forem indispensaveis e tiverem cabimento serão resalvadas á margem da pagina, fóra das columnas, ou no fim do registo, se ainda não estiver assignado. Quando as entrelinhas não tiverem cabimento, o registo se trancará com a simples nota de *inutilisado*, que o conservador deve rubricar, e depois o começará de novo.

**Art. 60.º** Os registos serão feitos pela ordem inalteravel da apresentação dos titulos no diario.

§. unico. Exceptuam-se a conversão dos registos provisorios em definitivos, os cancellamentos, ou quaesquer averbamentos, que podem fazer-se, sendo assim requerido, sem se esperar pelo seu numero de ordem, e as certidões, que deverão ser passadas dentro de tres dias, e com preferencia a outro qualquer serviço.

**Art. 61.º** Os actos do serviço do registo serão praticados cumulativamente pelos conservadores e seus ajudantes, quando os haja.

§. 1.º O conservador ou ajudante assignarão, cada um respectivamente, com o seu nome por inteiro, as descripções e inscripções prediaes e hypothecarias, depois de por elles conferidas, e rubricarão com o seu appellido os averbamentos.

§. 2.º Os extractos de qualquer acto do registo serão sempre feitos pelos conservadores ou seus ajudantes; mas podem ser escriptos nos livros respectivos pelos empregados quo elles designarem.

**Art. 62.º** Concluido o registo e annotado nos indices e no diario, serão os titulos restituídos ao apresentante com o competente certificado, conferido e assignado pelo conservador ou ajudante; porém quando os titulos houverem sido apresentados em duplicado, será restituído um dos exemplares, e ficará o outro emmassado e archivado junctamente com as minutas, declarações e procurações, se as houver. — Decr. de 23 de maio de 1873, artt. 6.º e §. un. e 7.º

**Art. 63.º** Chegada a hora de fechar a conservatoria, terminará o serviço com uma nota de encerramento no diario, no qual será indicado o numero de apresentações verificadas, e o serviço feito depois do mencionado no encerramento anterior.

**Art. 64.º** Fóra das horas marcadas n'esta regulamento podem os conservadores praticar os diferentes actos de serviço do registo por sua ordem, mas nunca os de apresentação no diario.



## TITULO IV

## Das pessoas legitimadas para requerer o registo

Art. 65.º Os actos de registo, ou a elles relativos, nunca serão praticados pelos conservadores officiosamente, mas só a requerimento especificado de pessoa legitima.

§. unico. Exceptua-se o que vai disposto no artigo 140.º

Art. 66.º Em geral é pessoa legitima para requerer os actos de registo quem tiver algum direito predial ou hypothecario, apresentando por si, ou por seu legitimo representante, documentos sufficientes e legaes, nos termos do Codigo Civil e d'este regulamento.

Art. 67.º Em especial são pessoas legitimadas para requerer os diversos actos de registo:

1.º Por parte da fazenda nacional, camaras municipaes e estabelecimentos publicos, o ministerio publico, syndicos ou quaesquer pessoas encarregadas de promover e defender os interesses dos mesmos estabelecimentos, e tambem os funcionarios responsaveis, no caso de registo de hypotheca legal;

2.º Por parte do menor, do ausente ou do interdito, os paes, tutores, curadores ou administradores, e na falta d'estes, o juiz, os membros do conselho de familia, havendo-o, e os parentes do menor ou interdito, nos termos dos artigos 922.º e 1002.º do Codigo Civil;

3.º Por parte da mulher casada, para o registo do seu dote ou hypotheca dotal, além da propria dotada sem dependencia de authorisação do marido, os paes, irmãos, filhos maiores ou quaesquer outros parentes, os dotadores e ex-tutores;

4.º Por parte dos estabelecimentos de credito predial, os administradores, gerentes ou mandatarios, na fórma dos respectivos estatutos;

5.º No onus real de arrendamento, tanto o locador como o locatario;

6.º Nas acções, os réos quando os auctores não promoverem o registo;

7.º Nas inscripções provisórias, os que quizerem transmitir, onerar, ou hypothecar os seus predios ou direitos prediaes.

Art. 68.º Quando os titulos forem apresentados por procurador, deverá este entregar a competente procuração; porém, se já tiver sido archivada na conservatoria e não houver decorrido um anno desde a data da sua apresentação, por ella e com referencia ao masso aonde estiver, se fará o novo registo, comtanto que para isso tenha poderes sufficientes.

§. 1.º Se a procuração fôr revogada antes do fim do anno, n'ella se averbará essa revogação.

§. 2.º Para os cancellamentos é sempre necessaria procuração especial.

Art. 69.º Quem fizer registrar qualquer dos factos mencionados no artigo 949.º do Codigo Civil, ou qualquer acto que lhes diga respeito, sem que existam juridicamente, será responsavel por perdas e damnos, e quando o fizer dolosamente, incorrerá nas penas comminadas ao crime de falsidade.

## TITULO V

### Das hypothecas

Art. 70.º A hypotheca onera os bens em que recahe, e sujeita-os directa e immediatamente ao cumprimento das obrigações a que serve de segurança, seja qual fôr o possuidor dos mesmos bens.

Art. 71.º Só podem ser hypothecados os bens immobiliarios determinados nos artigos 889.º e 890.º do Codigo Civil.

Art. 72.º A hypotheca é de sua natureza indivisivel, subsiste em todos e em cada um dos predios hypothecados e em cada uma das partes que os constituem, salvo se fôr designada no competente titulo constitutivo da hypotheca a parte do predio ou predios, que com ella fica onerada.

§. unico. Exceptua-se o caso previsto no artigo 915.º do Codigo Civil.

Art. 73.º Para se constituir hypotheca, ou onus real, no dominio util que abranja a totalidade do predio emprasado, não é necessario consentimento do senhorio directo, o qual aliás conserva todos os seus direitos; mas a hypotheca, ou onus real, nunca pôde abranger a parte do valor do predio que corresponde ao fôro e mais um quinto. (Codigo Civil, artigos 898.º e 1676.º).

Art. 74.º O devedor não fica inhibido, pelo facto da hypotheca, de hypothecar de novo o predio; mas n'esse caso, realisando-se o pagamento de qualquer das dividas, o predio fica hypothecado na sua totalidade ás restantes.

Art. 75.º Quando por qualquer motivo a hypotheca se tornar insufficiente para segurança da obrigação contrahida, o credor tem direito de exigir que o devedor a reforce.

§. 1.º N'este caso o credor requererá ao juiz de direito respectivo, deduzindo as razões por que a hypotheca se tornou insufficiente, que o devedor a reforce até onde o exigir a segurança da dívida; e o mesmo juiz, ouvida a parte em um termo, e mandando, no caso de contestação, avaliar o predio hypothecado, se tanto fôr preciso, decidirá como fôr de justiça, com recurso de agravo

para a relação respectiva; mas do accordão que esta proferir não poderá ser interposto recurso algum.

§. 2.º O juiz, na sua decisão, deverá sempre fixar o praso, dentro do qual o devedor ha de reforçar a sua hypotheca, para que passado o mesmo praso sem a decisão ser cumprida, o credor possa usar do direito que lhe concede o artigo 901.º do Codigo Civil.

§. 3.º Na primeira instancia este processo será distribuido por fóra da audiencia como os processos orphanologicos.

Art. 76.º As hypothecas são legaes ou necessarias, e convencionaes ou voluntarias. As legaes estão determinadas nos artigos 906.º e 907.º do Codigo Civil; e constituem-se pelo modo estabelecido nos artigos 916.º a 937.º do mesmo Codigo. As convencionaes nascem de contracto ou disposição de ultima vontade; e provam-se por escriptura, auto publico, ou escripto particular, nos termos do artigo 912.º do citado Codigo.

Art. 77.º Tanto as hypothecas legaes como as convencionaes estão sujeitas a registo; e só podem recahir sobre bens certos e determinados, e por quantia certa e determinada, ao menos aproximadamente.

§. 1.º Sendo, porém, geraes, estas hypothecas podem ser registadas em quaesquer bens immobiliarios do devedor, salvo a este o direito de redução, nos termos do artigo 909.º e 1001.º do Codigo Civil, e o direito de cancellamento nos bens excluidos da hypotheca.

§. 2.º Para os effeitos do §. 1.º d'este artigo basta que o credor apresente na conservatoria, além do titulo que lhe confere o direito hypothecario, uma declaração em fórmula legal, contendo a designação dos predios pertencentes ao devedor, com todos os requisitos necessários para se poder fazer a descripção d'elles.

Art. 78.º As hypothecas legaes mencionadas no artigo 906.º n.º 1.º, 2.º e 3.º do Codigo Civil não podem ser renunciadas, mas podem ser substituidas ou dispensadas nos casos declarados na lei.

Art. 79.º No concurso de hypothecas entre si o pagamento será feito pela ordem de prioridade do registo, e, se a antiguidade d'este fór a mesma, por terem sido requeridas no mesmo dia, será o pagamento feito *pro rata*.

Art. 80.º As hypothecas registadas, em conformidade com a legislação anterior á lei de 1 de julho de 1863, continuarão, independentemente de outro registo, a produzir todos os seus effeitos até o dia 22 de março de 1871; se porém tiverem já sido levadas a novo registo, ou o forem até áquella data, conservarão a antiguidade que pelo primeiro registo lhes pertencer. Se forem lançadas no novo registo fóra d'aquelle praso, os seus effeitos sómente se contam desde a data da renovação <sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Vid. nota ao artigo 150.º n.º 6.º

## TITULO VI

## Do registo e do modo de o effectuar e rectificar

## CAPITULO I

## Do registo em geral e sua divisão

**Art. 81.º** Estão sujeitos ao registo todos os factos juridicos mencionados no artigo 949.º do Codigo Civil.

**Art. 82.º** O registo deve ser feito na conservatoria em cujo districto está situado o predio a que se refere, e não em outra, sob pena de nullidade.

**Art. 83.º** Se o predio for situado em territorio de mais de uma conservatoria, o registo se fará em cada uma d'ellas. O mesmo se praticará se o registo affectar diferentes predios situados em diversas conservatorias.

**Art. 84.º** Os registos serão lavrados por extracto nos livros competentes, em numeros de ordem seguidos, e conforme a prioridade da apresentação dos titulos no diario.

**Art. 85.º** O registo é definitivo ou provisorio, e ambos são lançados nos mesmos livros segundo a prioridade da apresentação dos titulos respectivos.

**Art. 86.º** Tanto o registo definitivo como o provisorio compõem-se de descripção do predio ou predios que affectam, e de inscrição do direito ou direitos, que sobre elles recahem, e serão feitos á vista dos titulos e declarações complementares.

## SECÇÃO I

## DO REGISTO DEFINITIVO

**Art. 87.º** A falta de registo dos direitos a elle sujeitos não impede que sejam invocados em juizo entre as proprias partes, seus herdeiros, ou representantes; mas para com terceiros os efeitos de taes direitos só começam desde o registo.

§. unico. Exceptua-se a transmissão de propriedade immovel emquanto não fôr determinada (Codigo Civil, artigo 951.º §. unico), e o dominio adquirido antes de 1 de abril de 1867. (Citado Codigo, artigo 949.º §. 1.º).

**Art. 88.º** Os efeitos do registo definitivo subsistem emquanto não fôr cancellado.

**Art. 89.º** Podem ter registo definitivo todos os factos juridicos mencionados no artigo 949.º do Codigo Civil.

**Art. 90.º** Só são admittidos a registo definitivo os titulos mencionados no artigo 978.º do Codigo Civil, sendo legaes e sufficientes, e a cópia authentica dos autos de arrematação dos bens da fazenda nacional nos termos do artigo 17.º das instrucções de 25 de novembro de 1869 e artigo 71.º do regulamento de 12 de dezembro de 1863.

§. unico. Exceptua-se o que vai disposto no artigo 135.º e seguintes.

**Art. 91.º** São documentos legaes para o registo as publicas-fórmas dos titulos a que se refere o artigo antecedente, quando revestidas das solemnidades determinadas no artigo 2501.º §. unico do Codigo Civil.

**Art. 92.º** Os titulos expedidos por auctoridades estrangeiras só são admissiveis a registo definitivo ou provisorio, depois de traduzidos em lingua portugueza, visados pelo agente diplomatico ou consular portuguez na respectiva localidade, e reconhecidos no ministerio dos negocios estrangeiros; e, sendo precatorias, requisitorias ou sentenças, só depois de revestidas das formalidades legaes.

**Art. 93.º** O registo da hypotheca legal á segurança de divida de fóros, censos ou quinhões sobre predios a elle sujeitos, póde ser feito em presença de declarações, escriptas e assignadas pelo registante, e reconhecidas por tabellião, nos termos do artigo 969.º do Codigo Civil, comtanto que esteja registado anteriormente o dominio directo ou o direito de receber as referidas pensões (Codigo Civil, artigos 880.º, 881.º e 907.º).

§. unico. A mesma faculdade é concedida ao credor de juros, anteriores ao ultimo anno e ao corrente, quando estiver registado o credito hypothecario (Codigo Civil, artigo 900.º §. unico).

**Art. 94.º** Nenhum acto submettido a registo, e sujeito a direitos devidos á fazenda nacional ou a manifesto fiscal, poderá ser definitivamente registado sem se mostrarem pagos ou devidamente assegurados os referidos direitos, e feito o manifesto competente.

## SECÇÃO II

### DO REGISTO PROVISORIO

**Art. 95.º** O registo provisorio deve ser feito com as mesmas formalidades do definitivo; mas sempre que se fizer uma inscripção provisoria, assim se declarará expressamente no seu contexto.

**Art. 96.º** Podem ter registo provisorio todos os factos juridicos mencionados nos artigos 525.º, 937.º, 967.º e 976.º do Codigo Civil.

**Art. 97.º** O registo provisorio é obrigatorio para os dotes, hypothecas dotaes e alfinetes, no casamento de menores, e para as acções. Em todos os outros casos é facultativo.

**Art. 98.º** O registo provisorio, quando é convertido em definitivo, conserva a ordem de prioridade que tinha como provisorio.

**Art. 99.º** O registo provisorio que no praso de um anno, contado desde a sua data, não fôr averbado de definitivo, ou não fôr renovado como provisorio, fica extincto.

§. unico. Exceptua-se o mencionado nos artigos 976.º do Codigo Civil, e 138.º d'este regulamento.

**Art. 100.º** O registo provisorio converte-se em definitivo, e renova-se como provisorio, por meio de averbamento á respectiva inscripção e sob um numero de ordem correlativo a ella.

**Art. 101.º** São documentos admissiveis a registo provisorio os mencionados nos artigos 969.º, 971.º e 976.º do Codigo Civil, e 137.º e 138.º d'este regulamento.

§. unico. Os registos provisorios serão averbados de definitivos á vista dos documentos referidos nos artigos 970.º, 971.º e 976.º do Codigo Civil, e 138.º §. 5.º, 159.º e 167.º d'este regulamento, e podem ser renovados como provisorios nos termos dos artigos 975.º e 977.º do mesmo Codigo.

**Art. 102.º** Constando dos titulos apresentados para a conversão definitiva qualquer restricção ou ampliação da substancia do registo provisorio, deve mencionar-se aquella sómente, e d'esta, sendo assim requerido, se fará nova inscripção abreviada com referencia á outra.

### SECÇÃO III

#### DA DESCRIÇÃO PREDIAL

**Art. 103.º** O systema de registo, segundo o Codigo Civil, assenta essencial e invariavelmente na identificação dos predios sobre que recae a inscripção.

**Art. 104.º** O extracto da descripção predial, tendo unicamente por fim verificar a identidade dos predios, será lançado no livro B, conforme o respectivo modêlo, e deverá conter :

1.º O numero de ordem, que será immediato ao da ultima descripção, lançada no mesmo livro, ou no antecedente se estiver findo;

2.º O nome, qualidade, situação por logares e freguezias, confrontação ou numeração policial, e medição, havendo-a;

3.º Avaliação, e na falta d'ella, o valor venal ou renda annual, que o registante attribuir ao predio, declarando-o por escripto, ou o que se deprehender dos titulos apresentados;

4.º O numero do masso do respectivo anno em que fica o titulo ou declaração, d'onde se extractou a descripção, ou a designação do cartorio ou archivo publico onde o titulo existe;

5.º A data, por anno, mez e dia, em que foram apresen-

tados no diario os documentos pelos quaes se fez a descripção; 6.º O numero e folhas do indice real, onde a descripção fica annotada.

**Art. 105.º** Nenhum dos requisitos do artigo antecedente deve ser omitido.

§. unico. Exceptua-se o caso de renovação dos registos effectuados antes de 1 de abril de 1867. A descripção, que deve preceder o novo registo, será feita á vista dos respectivos titulos e dos esclarecimentos que o apresentante possa dar; e, verificando-se por ella a identidade do predio, valerá, ainda que lhe faltem alguns dos requisitos exigidos no artigo 104.º, comtanto que o não fossem tambem pela legislação anterior.

**Art. 106.º** De cada predio se fará uma descripção distincta, lançando-se o numero de ordem no alto da pagina, e deixando-se o espaço que restar, depois da assignatura do conservador, para se escreverem os averbamentos futuros, em numeros seguidos e correlativos ao da descripção.

§. unico. As differentes partes ou glebas, componentes da emphyteuse, sub-emphyteuse e censo, sujeitas a uma só pensão, consideram-se um só predio; e devem comprehender-se na mesma descripção, na qual abreviadamente se mencionem.

**Art. 107.º** Finda a descripção predial, e antes de começar a inscripção no livro respectivo, o conservador, ou seu ajudante, fará lançar na segunda columna do livro B a competente cota de referencia aos outros livros, tendo particular cuidado em não omitir este acto essencial.

§. unico. Do mesmo modo, e com a mais escrupulosa exactidão, annotará a descripção no indice real da freguezia a que respeita, conforme o modelo D.

**Art. 108.º** A descripção do mesmo predio nunca póde ser repetida; e, quando aconteça repetir-se por inexactas declarações do registante ou por qualquer outra causa, o conservador, logo que a duplicação fôr conhecida, ligará as descripções com remissão ao numero de ordem de cada uma, tanto no livro B, como no indice real, e declarará por averbamento a qualquer das descripções a data em que conheceu a duplicação.

**Art. 109.º** Quando fôr submittido a registo algum predio composto e formado de dois ou mais, já descriptos, ligar-se-hão uns com os outros pelas cotas de referencia, declarando-se em um d'elles por averbamento, que todos constituem um só predio, e mencionando-se n'esse averbamento a nova confrontação e valor.

§. 1.º Se da reunião e annexação dos differentes predios resultar outra denominação, ou difficuldade de se reconhecer o novo predio pelo meio acima indicado, far-se-ha então uma nova descripção com referencia aos numeros de ordem das anteriores, ligando-se estas com a nova descripção pelas cotas de referencia.

§. 2.º Do mesmo modo se ligarão no indice real os diversos predios por meio de referencias reciprocas.

§. 3.º Quando o novo predio fôr composto de algum ou alguns já descriptos, e de outros não descriptos, d'estes se fará nova descripção, observando-se na parte applicavel a mesma disposição do artigo e §§. anteriores.

Art. 110.º Se o predio submettido a registo fôr composto de uma parte separada de outro ou outros já descriptos, do novo predio se fará nova descripção, observando-se o preceito do artigo antecedente quanto ás referencias no livro B e no indice real.

Art. 111.º Quando a um predio já descripto fôr annexada parte de outro predio, ou se ligará por averbamento com aquelle, ou se fará nova descripção da parte annexada, conforme a sua importancia e extensão.

§. 1.º Se tambem estiver já descripto o predio do qual foi separada a parte acima referida, n'elle se mencionará por averbamento a desannexação.

§. 2.º Na hypothese do §. 1.º e na de nova descripção, lançar-se-hão as competentes cotas de referencia no livro B; e em todos os casos se annotará no indice real a annexação e desannexação, havendo-a.

Art. 112.º As descripções prediaes nunca poderão ser cancelladas, mas só declaradas, rectificadas, restringidas ou ampliadas, a requerimento ou com intervenção dos proprietarios como taes inscriptos, e sem prejuizo dos direitos registados anteriormente sobre os mesmos predios a favor de outras pessoas.

§. unico. Qualquer alteração será lançada por averbamento no livro B; e, quando fôr substancial, deverá tambem annotar-se no indice real.

#### SECÇÃO IV

##### DA INSCRIPÇÃO

Art. 113.º A qualquer descripção corresponde sempre uma ou mais inscripções prediaes ou hypothecarias nos livros respectivos.

Art. 114.º O extracto quanto á inscripção será lançado, conforme a sua natureza, nos livros C, F e G, em harmonia com os respectivos modêlos, e além de um numero de ordem e da data por anno, mez e dia, assim dos titulos como de sua apresentação no diario, deverá conter:

§. 1.º O nome, estado, profissão e domicilio:

1.º Do possuidor nas hypothecas, onus reaes e posses, e das pessoas a favor de quem são constituidas as hypothecas e os onus reaes;

2.º Dos transmittentes nas transmissões, e das pessoas á favor de quem ellas são feitas;



3.º Do auctor e réo nas acções;

4.º Do exequente e executado nas penhoras.

§. 2.º A designação dos predios dominantes nas servidões.

§. 3.º O direito e quantia assegurados pela hypotheca, o preço por que foi feita a transmissão ou a importancia para cujo pagamento a penhora foi effectuada.

§. 4.º As principaes condições que acompanham a hypotheca, transmissão ou onus real.

§. 5.º O numero do masso do respectivo anno em que fica o documento pelo qual a inscripção foi feita, ou a designação do cartorio ou archivo publico onde existe o original.

Art. 115.º Das declarações, de que tracta o artigo antecedente, o conservador só é obrigado a fazer as que constarem dos documentos pelos quaes foi feita a inscripção.

Art. 116.º Cada inscripção póde comprehender todo o predio ou sómente uma parte d'elle.

§. 1.º Se a inscripção affectar todo o predio, declarar-se-ha no contexto do registo o seu numero de ordem, e o livro e folhas onde está a descripção; e, se affectar sómente uma parte d'elle, especificar-se-ha tambem a parte sobre que recahe a inscripção.

§. 2.º Em ambos os casos se lançará na segunda columna do livro B a competente cota de referencia á inscripção.

Art. 117.º Quando um só e o mesmo direito submettido a registo recahir sobre diversos predios, se fará uma unica inscripção com relação a todos.

§. unico. Cada uma das descripções prediaes será ligada com a inscripção pelas cotas de referencia no livro B.

Art. 118.º As transmissões de propriedade ou direitos prediaes, effectuadas depois do dia 1 de abril de 1867, serão inscriptas no livro G; as hypothecas, quer anteriores, quer posteriores áquella data, serão lançadas no livro C; e todos os mais direitos prediaes, á excepção das transmissões e hypothecas, serão inscriptos no livro F; tudo na fórma dos respectivos modêlos.

Art. 119.º As inscripções hypothecarias terão, além do seu numero de ordem privativo e seguido, outro numero de ordem commum e correlativo a todas as requeridas no mesmo dia.

Art. 120.º Nos registos de servidões passivas, além da descripção do predio serviente, descrever-se-ha tambem o predio dominante; e, se algum já estiver descripto, se lhe adicionará por averbamento a servidão, ligando-se ambos entre si e com a inscripção pelas cotas de referencia.

Art. 121.º Quando a inscripção recahir em predio já descripto, o conservador verificará previamente a sua identidade.

Art. 122.º Quando a inscripção fór provisoria, observar-se-ha o disposto no artigo 95.º

Art. 123.º Logo que esteja concluida qualquer inscripção, se

lançará no indice pessoal, conforme o modelo E, e no indice subsidiario mencionado no artigo 39.º, o nome, profissão e domicilio das pessoas que n'ella figuram passivamente, com remissão á mesma inscripção; e, além d'esse, o do possuidor do predio com relação á descripção, quando não figurar passivamente no registo.

§. unico. Exceptua-se o caso de estar já lançado qualquer dos nomes nos termos do artigo 38.º §. 3.º

Art. 124.º Feita uma inscripção a favor de qualquer pessoa, não será, sem sua intervenção ou de seu legitimo successor, admitida a favor de outra pessoa nova inscripção relativa ao mesmo direito registado, salvo se a anterior, por falsa ou indevidamente feita, tiver sido cancellada.

Art. 125.º Os conservadores ou seus ajudantes assignarão as inscripções, do mesmo modo que as descripções, com o seu nome por inteiro, e rubricarão os averbamentos.

## CAPITULO II

### Da justificação da mera posse

Art. 126.º Para os effeitos do artigo 949.º n.º 5.º do Codigo Civil, a posse comprova-se por meio de justificação julgada por sentença, com precedencia de citação edital por trinta dias a pessoas incertas, e de publicação de annuncio no periodico da cabeça da comarca, havendo-o, e não o havendo na gazeta da respectiva relação, e com intervenção do ministerio publico, nos termos dos artigos 524.º e 525.º do Codigo Civil.

Art. 127.º É competente para estas justificações o juiz de direito da comarca em que estiver situado o predio, objecto da posse.

Art. 128.º Aparecendo alguém a requerer contra a justificação da posse, ou sendo impugnada pelo ministerio publico, ficará contenciosa até sentença que passe em julgado. Qualquer impugnação será deduzida por embargos.

§. unico. Os embargos só poderão ser deduzidos depois de feita a justificação por testemunhas e documentos que provem actos possessorios.

Art. 129.º Nenhuma justificação de posse será procedente, provando-se:

1.º Detenção de uso, usufructo, consignação, simples arrendamento, mandato, mera administração, favor ou qualquer outro titulo precario;

2.º A existencia de registo de propriedade ou posse sobre o mesmo objecto a favor de outra pessoa.

Art. 130.º Os embargos poderão conter a allegação de alguma das circumstancias mencionadas no artigo antecedente e quaesquer outras tendentes ao mesmo fim.

**Art. 131.º** Da justificação se dará ao advogado do oppoente, se o houver, e em ultimo logar ao ministerio publico, vista por cinco dias improrogaveis a cada um, a fim de poderem deduzir, se o tiverem por conveniente, embargos á mesma justificação.

**Art. 132.º** Deduzindo-se embargos serão contestados pelo justificante, e seguir-se-ha audiencia de julgamento, em que poderão ser reperguntadas as testemunhas da justificação e inquiridas outras, se o rol d'ellas tiver sido entregue no cartorio do escrivão cinco dias antes da dicta audiencia.

**Art. 133.º** As custas judicarias d'este processo serão pagas pelo justificante, porém as acrescidas desde os embargos serão pagas pelos embargantes, quando, sem embargo dos mesmos embargos, a justificação seja julgada por sentença, salvo se o embargante fôr o ministerio publico.

**Art. 134.º** Das sentenças proferidas sobre os embargos cabem os recursos legaes.

### CAPITULO III

Do registo das servidões, fóros, censos ou quinhões constituídos antes do dia 1 de abril de 1867

**Art. 135.º** As servidões, fóros, censos ou quinhões, constituídos antes da execução da lei de 1 de julho de 1863, podem tambem ser registados por qualquer dos modos declarados nos artigos seguintes. — Decr. de 23 de maio de 1873, art. 10.º

**Art. 136.º** Quando os titulos apresentados, sendo legaes, forem deficientes, ou d'elles se não deprehender exactamente a identidade do predio no estado actual, póde a deficiencia ser supprida ou a inexactidão corrigida por declarações complementares. — Decr. cit., art. 10.º

**Art. 137.º** Na falta de titulos legaes póde o registo ser feito, ou por certidão authentica extrahida da matriz predial, provando a existencia d'aquelles onus reaes, ou por instrumentos de justificação de posse, nos termos do artigo 126.º e seguintes. — Decr. cit., art. 10.º

§. unico. Esta justificação póde comprehender em um só processo todos os mencionados onus, relativos a predios situados no districto de uma conservatoria.

**Art. 138.º** Na falta dos documentos referidos nos artigos antecedentes, podem tambem os interessados promover registo provisorio dos mesmos onus reaes em presença de simples declarações, nos termos do artigo 969.º do Codigo Civil, com clausula, porém, de que será convertido em definitivo no dia immediato áquelle em que findar o praso de um anno, contado da sua data. — Decr. cit., art. 10.º

§. 1.º No caso d'este artigo devem os registantes chamar por annuncios, affixados na porta da conservatoria e na da igreja matriz da freguezia onde os predios forem situados, todos os interessados e pessoalmente, com a mesma fórma de processo estabelecida no artigo 140.º, os possuidores dos predios, ou seus representantes, para, dentro de um anno a contar da data do registo provisório, declararem perante o conservador, e por escripto, o que tiverem a oppôr ao registo feito.

§. 2.º Os registantes apresentarão no improrogavel praso de um mez o certificado do registo feito, ou certidão do registo requerido, com os competentes annuncios, aos regedores de parochia, e estes, sem dependencia de despacho ou auctorisação superior, affixarão os annuncios, dentro de vinte e quatro horas, passando certidões legaes da affixação aos interessados.

§. 3.º Logo que se requerer o registo, os annuncios serão tambem publicados no *Diario do Governo*, e nos jornaes da localidade ou da capital do districto, se os houver, em tres numeros successivos.

§. 4.º Havendo opposição ao registo, e declarando o oppoente que é possuidor do predio sobre o qual se inscreveu o onus, ficará o mesmo registo sem effeito, podendo ser cancellado, e não se fará novo registo d'aquelle onus senão á vista de titulos legaes e segundo as regras geraes d'este regulamento, salvos os recursos aos meios judiciaes, e o respectivo direito e responsabilidade das partes.

§. 5.º Não havendo opposição, o registo provisório será convertido em definitivo á vista das certidões da affixação de annuncios, e em presença dos jornaes onde elles tiverem sido publicados.

Art. 139.º Quem fizer registrar servidões, fóros, censos ou quinhões, sem que elles existam juridicamente, incorrerá na responsabilidade e penas do artigo 984.º do Codice Civil, e artigo 69.º d'este regulamento.

## CAPITULO IV

### Da rectificação dos erros em qualquer acto de registo

Art. 140.º Os erros commettidos em qualquer acto de registo podem ser rectificados por iniciativa do proprio conservador ou seu ajudante, e *ex-officio*, ou a requerimento das partes interessadas.

§. 1.º Para que possa em um e outro caso fazer-se a rectificação, deverá o conservador requisitar ao competente administrador do concelho ou bairro, que mande intimar todos os interessados activa e passivamente no registo, para em dia e hora certa comparecerem na conservatoria, com pena de revelia, declarando-se-lhes o fim da convocação.

§. 2.º Reunidos os interessados no praso da convocação, se todos concordarem entre si e com o conservador em fazer-se a rectificação, effectuar-se-ha esta, reduzindo-se a termo, assignado pelo conservador e interessados, esse accôrdo, do qual o conservador fará um extracto, que lançará por averbamento no livro respectivo.

§. 3.º No caso de todos ou algum dos interessados, tendo sido devidamente intimados, deixarem de comparecer, não será essa falta motivo sufficiente para que se não faça a rectificação; porém, se os interessados não concordarem entre si e com o conservador a respeito d'ella, este, fazendo uma breve exposição ácerca do erro que elle, ou algum dos interessados, entenda dever rectificar-se, e das razões oppostas á rectificação, enviará tudo *ex-officio*, ou a requerimento da parte, ao juiz de direito da comarca da situação do predio, para decidir como entender de justiça, seguindo-se o processo ordenado no artigo 160.º e seguintes.

§. 4.º Quando algum dos interessados não tiver sido intimado, ou não comparecer depois na conservatoria voluntariamente, o conservador requisitará segunda convocação.

Art. 141.º As rectificações feitas nos termos do artigo antecedente nunca poderão prejudicar as pessoas inscriptas em outros registos que affectem o mesmo predio, salvo se voluntariamente comparecerem e n'ellas concordarem.

## TITULO VII

### Do cancellamento

Art. 142.º O cancellamento póde ser total ou parcial. Um e outro serão feitos com as mesmas formalidades.

Art. 143.º O cancellamento consiste na declaração do conservador, feita por averbamento ao lado da respectiva inscripção, de como esta fica extincta em todo ou em parte.

Art. 144.º Para o cancellamento do registo definitivo ou provisorio, deverá o conservador exigir os titulos authenticos ou authenticados, conforme tiverem sido precisos para o mesmo registo, e observar os mais preceitos determinados nos artigos 988.º até 999.º do Codigo Civil, e nos artigos 138.º §. 4.º e 165.º d'este regulamento.

Art. 145.º Nas acções sobre nullidade de registo será este cancellado á vista da respectiva sentença passada em julgado.

Art. 146.º O cancellamento do registo definitivo é nullo faltando-lhe algum dos requisitos do artigo 998.º do Codigo Civil. Será declarado nullo o cancellamento, além d'aquelles, nos casos do artigo 999.º do mesmo Codigo.

§. unico. Quando por sentença fôr julgada procedente a nullidade do cancellamento, o conservador averbará de definitivo o re-

gisto da acção no logar competente, e lançará, com referencia áquelle e por averbamento ao registo cancellado, a nota de que foi annullada a cancellação.

Art. 147.º Os cancellamentos podem ser requeridos por todas as pessoas interessadas em que a inscripção não subsista, ou por seus legitimos representantes, provando a extincção da obrigação.

§. unico. Sendo o cancellamento requerido por procurador, deverá este apresentar sempre procuração especial nos termos do artigo 68.º §. 2.º

Art. 148.º O cancellamento dos registos hypothecarios póde ser feito á vista de certidão da sentença que tiver julgado os predios livres e desonerados, nos termos do artigo 946.º do Codigo Civil.

## TITULO VIII

### Dos effeitos do registo ou da sua omissão

Art. 149.º O registo definitivo de qualquer direito predial a favor de uma pessoa constitue presumpção juridica de que o mesmo direito lhe pertence, em quanto não fôr cancellado o registo por virtude de sentença proferida em acção intentada para esse effeito, ou não houver legitima transmissão do direito registado.

§. unico. O direito hypothecario subsiste emquanto não fôr cancellado ou legalmente extincto o respectivo registo.

Art. 150.º Nenhum direito predial ou hypothecario, sujeito a registo, produz effeito contra terceiros, que expressamente o não reconhecessem, senão depois da data do registo respectivo.

Exceptuam-se:

1.º O dominio adquirido antes de 1 de abril de 1867. (Codigo Civil, artigo 949.º §. 1.º, e lei de 1 de julho de 1863);

2.º A transmissão de bens indeterminados emquanto por algum modo não se especificam e determinam. (Citado Codigo, artigo 951.º §. unico);

3.º A posse para fundamentar as acções meramente possessorias. (Citado Codigo, artigo 952.º §. unico);

4.º O onus real na emphyteuse até 22 de setembro de 1870 (Lei de 10 de setembro de 1868);

5.º As servidões, censos ou quinhões, constituídos antes de 1 de abril de 1867, até 22 de março de 1871 (Decreto de 3 de março de 1870);

6.º As hypothecas não sujeitas a registo antes de 1 de abril de 1867, ou registadas antes d'aquella data, até 22 de março de 1871 (Decreto de 17 de março de 1870).<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Em virtude da Carta de Lei de 20 de março de 1873 (*Diario do Gover-*

**Art. 151.º** A falta de registo dos direitos a elle sujeitos não impede que sejam invocados em juizo entre as proprias partes, seus herdeiros ou representantes (Codigo Civil, artigo 951.º).

Exceptuam-se:

1.º As acções, as quaes não podem proseguir depois de findos os articulados, sem se registarem provisoriamente (Codigo Civil, artigo 968.º). — Decr. de 23 de maio de 1873, art. 11.º — C. PROC., artt. 354.º a 356.º

2.º Os dotes, hypothecas dotaes e de alfinetes, no casamento de menores, nos termos dos artigos 929.º e 968.º do mesmo Codigo Civil;

3.º A entrega e posse judicial de bens immobiliarios, a qual não pôde dar-se sem prévio registo do acto juridico em que o requerimento se funda, quando esse acto fôr sujeito a registo (Codigo Civil, artigos 949.º e 954.º).

no, n.º 65, de 21 de março) o praso findou em 22 de março de 1875 e não em 22 de março de 1871, pois que diz assim:

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É prorogado até 22 de março de 1875 o praso estabelecido no artigo 2.º, n.ºs 1.º e 2.º da lei de 15 de junho de 1871, e por mais seis mezes o que respeita á exigencia dos fóros, de que tracta o n.º 3.º do citado artigo.

Art. 2.º Esta lei terá vigor para todos os seus effectos desde a data da sua publicação no *Diario do Governo*.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 20 de março de 1873. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 15 do corrente, que proroga, nos termos indicados no mesmo decreto, o praso estabelecido na lei de 15 de junho de 1871; manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.

Para Vossa Magestade vêr. — *João Carlos de Valladas Mascarenhas* a fez.

#### CARTA DE LEI DE 15 DE JÚNHO DE 1871

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É relevada ao governo a responsabilidade em que incorreu pela promulgação do decreto de 14 de fevereiro do corrente anno.

Art. 2.º É prorogado até 22 de março de 1873 o praso estabelecido no mencionado decreto de 14 de fevereiro:

1.º Para o registo das hypothecas, a que se referem os artigos 1:000.º e 1019.º do Codigo Civil, e n.º 6.º do artigo 150.º do regulamento de 28 de abril de 1870;

Art. 152.º Os efeitos do registo definitivo subsistem emquanto não fôr cancellado, e os do registo provisorio emquanto não fôr cancellado, ou não caducar pelo lapso de tempo sem renovação (Codigo Civil, artigos 965.º e 974.º).

Art. 153.º As irregularidades de qualquer acto de registo, não lhe faltando as condições indispensaveis para se conhecer a substancia do direito inscripto ou a sua extincção, não importam nullidade.

§. unico. Exceptua-se o disposto no artigo 998.º do Codigo Civil.

Art. 154.º As nullidades do registo, ou do seu cancellamento, sómente desde a data do registo da competente acção de nullidade prejudicam a terceiros, que ao tempo d'este registo se não achavam ainda inscriptos.

## TITULO IX

### Da recusa de registo e dos recursos para o poder judicial

Art. 155.º Os conservadores e seus ajudantes, depois de verificada a identidade do apresentante, e de lançada a nota de apresentação no diario e nos titulos, devem recusar-se a fazer registo ou a praticar qualquer acto a elle relativo nos casos seguintes:

1.º Se o facto, cujo registo se requer, não estiver comprehendido nas disposições do artigo 949.º do Codigo Civil;

2.º Para o registo dos onus reaes de servidão, emphyteuse e sub-emphyteuse, censo e quinhão;

3.º Para a exigencia dos fóros vencidos ao tempo da promulgação do Codigo Civil, comprehendidos na disposição do artigo 1695.º do mesmo Codigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, ecclesiasticos e de justiça, da fazenda, da guerra, das obras publicas, commercio e industria, e da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 15 de junho de 1871. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Marques d'Avila e de Bolama.* — *José Marcellino de Sá Vargas.* — *Carlos Bento da Silva.* — *José Maria de Moraes Rego.* — *Visconde de Chancelleiros.* — *José de Mello Gouveia.* — (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 1 do corrente, que releva ao governo a responsabilidade em que incorreu pela promulgação do decreto de 14 de fevereiro do corrente anno, e que prorroga até 22 de março de 1873 o praso estabelecido para o registo das hypothecas, onus reaes e exigencia de fóros, nos termos indicados no mesmo decreto; o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.

Para Vossa Magestade vêr. — *João Maria Lopes a fez.*

(*Diario do Governo*, n.º 135, de 19 de junho).



2.º Se os titulos apresentados não forem do numero d'aquelles que se mencionam no Codigo Civil e n'este regulamento como admissiveis a registo definitivo ou provisorio;

3.º Se não forem legitimas as pessoas que o requererem, ou seus representantes;

4.º Se, quando fôr solicitado por procurador, a procuração não tiver poderes sufficientes para o registo, e especiaes para o cancelamento;

5.º Se, quando o titulo fôr insufficiente para a descripção, as partes não apresentarem declarações complementares indispensaveis;

6.º Se o predio sobre que recae o registo não se identificar ou distinguir bem de qualquer outro já descripto;

7.º Se não estiverem pagos ou assegurados os direitos devidos á fazenda nacional, e feito o manifesto nos termos legaes, pelos actos que se pretendem registrar.

**Art. 156.º** Em qualquer dos casos mencionados no artigo antecedente o conservador, em logar de recusar o registo póde fazel-o provisorio, quando duvidar se os actos e respectivos titulos, submettidos a registo, estão ou não comprehendidos nas disposições do mesmo artigo.

**Art. 157.º** Os conservadores podem fazer registo provisorio, em logar do definitivo, quando duvidarem da veracidade, authenticidade, sufficiencia ou legalidade dos documentos apresentados.

**Art. 158.º** Quando recusarem o registo, ou o fizerem sómente provisorio, os conservadores darão ás partes verbalmente, e por escripto, sendo-lhes pedida, declaração dos motivos da recusa ou da duvida.

**Art. 159.º** Os interessados poderão apresentar novos documentos ao conservador, para este, removidas as suas duvidas, fazer o registo recusado, ou averbar de definitivo o registo duvidado; e poderão tambem recorrer ao juiz da respectiva comarca para resolver sobre a procedencia ou improcedencia das duvidas. — C. PROC. CIV., art. 788.º e segg.

**Art. 160.º** No caso de recurso judicial, os interessados, ou seus procuradores, se dirigirão ao juiz de direito, por meio de simples petição, junctando os titulos recusados ou duvidados, a declaração do conservador, e allegando logo os fundamentos que tiverem para demonstrar a improcedencia da duvida.

**Art. 161.º** Estes processos serão tractados por fóra da audiencia; e, distribuida a petição pelo mesmo modo por que é feita a distribuição orphanologica, serão julgados com preferencia a qualquer outro negocio.

**Art. 162.º** O juiz mandará ouvir o ministerio publico, que deve responder, em tres dias improrogaveis, sobre a petição.

**Art. 163.º** Decorridos os tres dias, o escrivão cobrará do minis-

terio publico os autos, com resposta ou sem ella, e os fará immediatamente conclusos ao juiz, para decidir como fôr justo.

Art. 164.º D'esta decisão poderá a parte ou o ministerio publico interpôr o recurso de agravo, que será sempre de petição. Da decisão sobre o agravo não haverá recurso algum.

§. unico. O agravo por parte do ministerio publico será dispensado de termo, e constará apenas de uma nota ou declaração por elle feita nos autos na occasião em que lhe fôr intimada a sentença, devendo os mesmos autos ser-lhe posteriormente continuados com vista para minutar.

Art. 165.º Tanto da sentença do juiz, como do accordão da relação no caso de recurso, se tanto aquella como este confirmarem as duvidas por virtude das quaes o conservador fez o registo provisorio, dará o respectivo escrivão, logo que a decisão passe em julgado, conhecimento ao mesmo conservador, que, *ex-officio*, cancellará o registo provisorio, e guardará a participação annotada com a competente referencia.

§. unico. Se a confirmação fôr da recusa de registo, não é necessaria a participação ao conservador.

Art. 166.º No caso de provimento transitado em julgado, ou se fará o registo recusado, ou se averbará de definitivo o provisorio, com referencia á sentença, que ficará archivada.

Art. 167.º D'estes processos e para os effeitos de ser, nos casos de provimento, convertido em definitivo o registo provisorio, se extrahirá sómente certidão que contenha o theor da sentença, excepto se a parte requerer que a certidão comprehenda outras peças do processo; porém para os effeitos de se fazer o registo recusado, além da certidão da sentença, devem ser de novo apresentados todos os mesmos titulos, que o foram anteriormente.

Art. 168.º Os titulos duvidados ou recusados pelo conservador, e que as partes tiverem junctado ao processo, haja ou não provimento, ser-lhes-hão sempre restituídos, se os reclamarem, independentemente de traslados. — C. PROC. artt. 215.º e §§. e 790.º §. un.

Art. 169.º Se a duvida do conservador provier da falta de reconhecimento das assignaturas, o registo converter-se-ha em definitivo pela apresentação do documento devidamente reconhecido, ou acompanhado de prova da authenticidade das assignaturas.

Art. 170.º Os conservadores são isentos de custas e de responsabilidade, ainda que as duvidas por elles suscitadas se julguem improcedentes, salvo o caso de se provar que houve dolo no seu procedimento (Codigo Civil, artigo 982.º).

## TITULO X

## Das certidões e certificados

**Art. 171.º** Os conservadores e seus ajudantes, tanto nas certidões e certificados que passarem, como nas declarações escriptas que assignarem, relativas a objectos de sua competencia, são considerados como officiaes, que, segundo a lei, teem fé publica em juizo.

**Art. 172.º** As certidões podem ser requeridas por qualquer pessoa, e serão passadas:

1.º Ou litteralmente de tudo quanto se houver registado, com relação a determinado predio ou predios;

2.º Ou restrictamente quanto a determinadas descrições, inscrições ou averbamentos;

3.º Ou de narrativa, com referencia a determinado quesito ou quesitos.

**Art. 173.º** Sempre que houver algum acto posterior, que por qualquer modo altere o que o conservador tiver de certificar, este mencionará na certidão essa circumstancia, debaixo das penas comminadas n'este regulamento, e de responsabilidade por perdas e danos resultantes da omissão.

**Art. 174.º** Dos requerimentos para certidões se tomará nota de apresentação no diario, e poderão as partes fazer esses requerimentos em duplicado, para que se lhes entregue um exemplar com a declaração de «apresentado».

**Art. 175.º** Os requerimentos para certidões devem ser feitos com toda a individuação precisa para se facilitar a busca e identificação dos predios, contendo o nome, numero de policia ou confrontações, logar e freguezia onde estão situados, e os nomes, pronomes e appellidos dos possuidores.

§. unico. Quando no requerimento não houver as condições necessarias para se identificarem os predios, o conservador é isento de responsabilidade pelas omissões da certidão.

**Art. 176.º** Dos documentos archivados poderão tambem passar-se certidões, como dos livros de registro.

**Art. 177.º** Os conservadores passarão as certidões com a maior brevidade, não as podendo demorar por mais de tres dias.

**Art. 178.º** Na mesma folha dos requerimentos, e sem dependencia de despacho algum, se passarão as certidões pedidas, continuando-se em outras folhas do sello competente.

**Art. 179.º** Quando a certidão estiver passada, se fará d'isso menção no encerramento do diario.

**Art. 180.º** Os certificados que os conservadores hão de entregar ás partes, segundo o disposto no Codigo Civil e n'este regulamento, serão passados em fórma de certidão, e devem conter a cópia

textual dos registos ou dos actos a elle relativos. Para cada registo haverá um só certificado, em que deve copiar-se primeiro a inscripção, e depois a descripção ou descripções prediaes respectivas. — Decr. de 23 de maio de 1873, art. 6.º

§. unico. Os certificados dos averbamentos deverão, além d'isso, conter narrativamente quaesquer esclarecimentos tendentes a fazer conhecer o seu objecto e fim, salvo se as partes outra cousa requererem.

Art. 181.º Quando sobre o mesmo predio ou direito predial nova hypotheca se inscrever depois de outra, cuja inscripção se não ache cancellada, o conservador deverá declarar, assim nos certificados como nas certidões, que passar, que a hypotheca é segunda ou qualquer outra. — Decr. de 23 de maio de 1873, art. 6.º

Art. 182.º Nos casos de destruição ou extravio do certificado, as partes poderão requerer certidão, que terá o mesmo effeito. — Decr. de 23 de maio de 1873, art. 8.º

Art. 183.º Tanto os certificados como as certidões poderão ser extrahidos pelos empregados subalternos das conservatorias; mas em todo o caso serão assignados pelos conservadores ou por seus ajudantes, depois de revistas e concertadas as certidões, e de conferidos com o original os certificados, fazendo-se d'isso expressa menção.

## TITULO XI

### Dos emolumentos do registo, fórma da sua cobrança e escripturação

Art. 184.º Em cada uma das conservatorias do reino e ilhas adjacentes pagar-se-hão pelos diversos actos de registo os emolumentos constantes da tabella annexa a este regulamento. <sup>1</sup>

Art. 185.º Os emolumentos serão satisfeitos pela pessoa que requerer o registo ou qualquer acto a elle relativo.

§. unico. O ministerio publico não é obrigado ao pagamento de emolumentos pelos actos de registo que solicitar a bem da fazenda nacional, mas entrarão em regra de custas, quando as houver, para serem satisfeitos ao conservador respectivo.

Art. 186.º Haverá em todas as conservatorias livros de recibos com talão impressos, e rubricadas as folhas no alto do talão pelo juiz de direito da respectiva comarca, ou por pessoa a quem elle dér commissão.

§. unico. D'estes livros serão separados os recibos para se entregarem ás pessoas que fizerem o pagamento dos emolumentos.

---

<sup>1</sup> Vid. Carta de Lei de 24 d'abril de 1873, que vai adiante.

**Art. 187.º** Os espaços em branco d'estes recibos e seu talão serão preenchidos conforme o modêlo R:

1.º Com a sua numeração;

2.º Com o nome da pessoa que solicitou o registo;

3.º Com a somma total que pagou de emolumentos;

4.º Com o numero de ordem do dia da apresentação no diario;

5.º Com a rubrica do conservador.

**Art. 188.º** Se, no acto de se preencherem os espaços em branco do recibo e talão, alguns d'elles se inutilisarem, renovar-se-ha a escripta no recibo e talão immediato, em numeração seguida, como se o numero antecedente não fosse inutilisado.

§. unico. Se a escripta se inutilisar depois que o recibo fôr separado do talão, será a este collado e se porá em ambos a palavra «inutilisado».

**Art. 189.º** Se os emolumentos forem pagos em nome e no exclusivo interesse de outrem, o recibo do talão é prova sufficiente para se exigir do interessado a importancia respectiva.

**Art. 190.º** A rasa das certidões e certificados será sempre contada por linhas na conformidade da tabella; mas cada uma das linhas não poderá ser integralmente contada tendo menos de trinta letras.

§. unico. O excesso das letras será reduzido a linhas, e contado como se fossem escriptas em linhas distinctas, excepto as palavras que por erro ou equivoco, resalvado no contexto, tiverem sido repetidas ou rectificadas.

**Art. 191.º** São applicaveis ás certidões que se extrahirem dos livros do registo, anteriores á installação das conservatorias, as taxas fixadas na tabella annexa a este regulamento.

§. unico. Os emolumentos relativos ás buscas n'esses livros serão contados em conformidade da legislação e regulamentos anteriores.

**Art. 192.º** Aos conservadores, seus ajudantes ou substitutos, compete fazer a contagem dos emolumentos pelos differentes actos do registo.

**Art. 193.º** Quando a parte interessada, depois de ter pago a conta dos emolumentos, não se conformar com ella, poderá requerer ao respectivo juiz de direito que a mande rever pelo contador do juizo.

§. 1.º Se por algum erro não fôr confirmada, o juiz mandará ouvir o conservador, e com sua prompta resposta decidirá sem recurso, ordenando a restituição do excesso, quando o tiver havido.

§. 2.º Todos estes actos se praticarão no proprio requerimento por fóra da audiencia e cartorio.

**Art. 194.º** Quando aconteça repetirem-se as reclamações por erros de conta de emolumentos, o juiz de direito officiosamente dará

parte ao procurador regio para este informar o governo do procedimento do conservador.

Art. 195.º Os emolumentos que no praso de trinta dias, depois de feito o serviço, não forem pagos, serão cobrados executivamente, servindo de base e prova no processo os respectivos conhecimentos ou recibos.

Art. 196.º Os conservadores serão retribuidos pelos emolumentos do modo e com os encargos determinados no artigo 11.º

§. unico. Os conservadores privativos de Lisboa e Porto, seus ajudantes e amanuenses continuarão a vencer os ordenados constantes da tabella n.º 1, annexa ao regulamento de 14 de maio de 1868, emquanto durar a organização transitoria d'estas conservatorias, nos termos do artigo 253.º e seguintes. <sup>1</sup>

Art. 197.º Os conservadores de Lisboa e Porto, retribuidos pela fórma estabelecida no §. unico do artigo antecedente, mandarão entrar nos cofres da recebedoria respectiva, e no primeiro dia de cada semana, a importancia dos emolumentos da semana anterior por meio de guias impressas, conforme o modêlo S, e com os requisitos indicados no artigo 273.º do regulamento de 14 de maio de 1868.

Art. 198.º Os emolumentos pertencentes ao estado, que não forem pagos no praso de trinta dias depois de feito o respectivo serviço, serão cobrados pela mesma fórma por que se cobram as contribuições publicas.

## TITULO XII

Dos deveres dos conservadores e penas a que estão sujeitos

Art. 199.º Os deveres do conservador são especialmente:

1.º Abrir e encerrar as conservatorias nos dias e horas marcadas n'este regulamento;

2.º Estar presente, ou seu ajudante, na conservatoria, durante o tempo de serviço, salvo o caso de legitimo impedimento;

3.º Guardar em boa ordem e logar seguro todos os livros e documentos pertencentes á conservatoria;

4.º Lançar por sua ordem a verba de apresentação no diario e nos titulos, e a nota de encerramento no mesmo livro, em cada dia;

5.º Fazer as necessarias annotações nos indices reaes e pessoas, e as cotas de referencia no livro B;

6.º Fazer o registo ou qualquer acto a elle relativo, nos casos e pela fórma determinados no Codigo Civil e n'este regulamento; —

C. PROC., art. 730.º n.º 1.º e §. un.

---

<sup>1</sup> Vid. nota ao artigo 184.º

7.º Mencionar nas inscripções o numero de ordem, livro e folhas da descripção predial respectiva;

8.º Declarar expressamente no contexto da inscripção que ella é provisoria, quando fizer registo provisorio;

9.º Examinar os titulos depois de apresentados e por sua ordem, verificar a sua legalidade, sendo em duplicado, e extractar fielmente toda a sua substancia;

10.º Lançar os registos nos livros e columnas competentes, resalvando e rubricando á margem, ou no fim do extracto e antes da assignatura, qualquer emenda, borrão ou entrelinha;

11.º Passar certificados e certidões com a maior exactidão, nos termos d'este regulamento, não demorando as certidões mais de tres dias;

12.º Contar devidamente os emolumentos;

13.º Não deixar sahir da conservatoria os livros de registo;

14.º Observar nos cancellamentos a disposição do artigo 998.º do Codjgo Civil, e exigir para elles procuração especial, quando solicitados por procurador;

15.º Exigir dos requerentes escriptas e assignadas as declarações complementares indispensaveis para as descripções prediaes;

16.º Praticar todos os actos e observar todos os preceitos determinados no Codigo Civil e n'este regulamento.

**Art. 200.º** O conservador que não cumprir os deveres mencionados no artigo antecedente póde ser suspenso por um mez até um anno, além de incorrer na responsabilidade pelas perdas e danos a que dér causa.

**Art. 201.º** Póde ser suspenso por um anno o conservador que praticar algum acto relativo a registo e sujeito a direitos devidos á fazenda nacional ou a manifesto fiscal, sem que se mostrem pagos ou devidamente assegurados os referidos direitos, e feito o manifesto competente.

§. unico. Incorrerá na mesma pena o que omittir qualquer das declarações de que tracta o artigo 104.º d'este regulamento.

**Art. 202.º** As faltas declaradas nos artigos anteriores podem ser causa de demissão, quando forem aggravadas com as circumstancias seguintes:

1.ª O concurso de faltas, ou omissões da mesma ou de diversa natureza, juncto á frequencia em todas ou em algumas d'ellas;

2.ª A reincidencia em qualquer das mesmas;

3.ª O damno resultante em prejuizo da fazenda publica ou das pessoas interessadas no registo, quando o mesmo damno tenha sido julgado por sentença;

4.ª A ante-data ou post-data nas inscripções e averbamentos, quando d'ella resultar a preferencia ou rateio.

**Art. 203.º** Imposta primeira e segunda vez a pena de suspensão ao conservador, á terceira será demittido.

**Art. 204.º** A suspensão e demissão de que tractam os artigos antecedentes não eximem os conservadores da responsabilidade civil e criminal em que tenham incorrido.

**Art. 205.º** Os ajudantes e substitutos dos conservadores teem os mesmos deveres, e são sujeitos ás mesmas penas dos artigos antecedentes.

## TITULO XIII <sup>1</sup>

### Do processo para a exigencia dos creditos hypothecarios

**Art. 206.º** Os creditos hypothecarios, mostrando-se definitivamente registados, e depois de vencidas ou havidas como taes as respectivas dividas, constituem a base do processo para a expropriação dos predios ou direitos prediaes hypothecados.

§. 1.º Os titulos constitutivos da hypotheca, acompanhados do competente certificado do registo, teem força de sentença e execução apparelhada.

§. 2.º No processo respectivo, que é da exclusiva competencia dos tribunaes civis, se observarão as regras geraes com as modificações constantes dos artigos seguintes.

**Art. 207.º** O credor hypothecario fará citar o possuidor do predio ou do direito predial hypothecado, para que lhe pague a importancia do seu credito, dentro de dez dias, sob pena de se proceder, no fim d'elles, a penhora em todos ou qualquer dos bens sujeitos á hypotheca.

**Art. 208.º** O possuidor será citado pela fórmula da lei do processo, no seu domicilio, ou no que constar da certidão do registo, se ainda fôr o originario devedor, ou no lugar onde fôr encontrado, sendo d'aquelles em que se podem verificar citações, para responder no juizo de direito da comarca onde estão situados os bens hypothecados, se outro fôro não tiver sido convencionado.

§. unico. Serão competentes para fazer a citação os escrivães e officiaes de diligencias do juizo de direito ou do juizo ordinario da comarca ou julgado onde residir o devedor; e bem assim qualquer outro funcionario da mesma comarca ou julgado, auctorizado a fazer citações, ou que se achar mais prompto, á escolha do exequente.

**Art. 209.º** Se o executado não fôr encontrado em sua casa ou fóra d'ella, e achando-se ausente por qualquer motivo, ou se estiver doente, será feita a citação na pessoa que se apresentar para recebê-la por ter procuração do mesmo executado, e, na falta d'essa pessoa, se verificará a citação immediatamente na de qualquer familiar ou visinho, e bem assim na pessoa do curador geral dos

---

<sup>1</sup> Vid. Cod. Proc. Civ., art. 949.º e segg.



orphãos e ausentes, que defenderá os direitos do executado, emquanto este não comparecer em juizo, por si ou por seu bastante procurador.

**Art. 210.º** Se o executado não pagar ou não deduzir embargos dentro do mencionado praso de dez dias, effectuar-se-ha a penhora de que tracta o artigo 207.º

**Art. 211.º** Os embargos do executado podem ser unicamente fundados:

1.º Na illegitimidade da pessoa do credor;

2.º Falsidade do titulo constitutivo da hypotheca;

3.º Nullidade ou extincção da mesma hypotheca;

4.º Novação ou pagamento, provado immediatamente por documento legal.

**Art. 212.º** Se os embargos offerecidos articularem unicamente materia diversa da que fica mencionada no artigo antecedente, serão desprezados *in limine*, e se mandará proceder a penhora nos bens da hypotheca para continuarem nos termos da execução.

§. unico. Se porém os embargos contiverem a materia comprehendida no dicto artigo, poderão ser recebidos com suspensão da execução ou sem ella. No primeiro caso correm os embargos nos proprios autos, e no segundo correrão em separado, e se mandará proceder a penhora e proseguir nos termos do processo executivo.

**Art. 213.º** Em qualquer das hypotheses do artigo antecedente, ou os embargos sejam recebidos com suspensão ou sem ella, serão contestados pelo exequente, dando-se-lhe para isto vista pelo praso de cinco dias, e logo decididos pelo respectivo juiz de direito sem allegações finaes, fazendo-se-lhe para isso os autos conclusos.

**Art. 214.º** De qualquer decisão definitiva, proferida sobre os embargos, poderão as partes interpôr o recurso de appellação para o tribunal competente; mas esta será sempre recebida no effeito devolutivo, quando fôr interposta pelo executado, e a execução correrá seus termos.

**Art. 215.º** Á penhora feita nos bens hypothecados não serão admittidos embargos de terceiro, que tenham por fundamento contracto ou acto juridico, que não esteja registado em data anterior ao registo da hypotheca.

**Art. 216.º** De quaesquer despachos interlocutorios proferidos pelo juiz, ou seja nos proprios autos, ou em requerimentos avulsos que se lhes devam junctar, não cabe outro recurso, que não seja o de agravo no auto do processo.

**Art. 217.º** A avaliação dos bens, que houverem de ser arrematados, far-se-ha nos termos de direito, salvo o caso de estar já feita judicialmente; mas, ainda mesmo n'esta hypothese, a avaliação se poderá repetir, achando o juiz que assim convém, se, a contar desde a primeira, tiverem decorrido mais dez annos.

**Art. 218.º** Os bens hypothecados, postos em praça, serão arre-

matados, logo que haja lançador, que cubra a importancia de quatro quintas partes do valor da avaliação.

Art. 219.º Quando não houver lançador, que cubra a importancia mencionada no artigo antecedente, será transferida para outro dia a arrematação dos bens.

Art. 220.º Se o credor exequente, antes de terem voltado os bens segunda vez á praça, entender, que lhe convém a adjudicação dos mesmos na importancia de quatro quintas partes do valor da avaliação, poderá requerer ao juiz, que lh'os adjudique para pagamento da sua divida, se o executado, que o juiz mandará ouvir, não declarar no praso de tres dias, contados da intimação, que insiste pela segunda praça.

Art. 221.º Não havendo a adjudicação referida no artigo precedente, voltarão os bens segunda vez á praça, publicando-se com toda a clareza nos editaes, e annuncios em periodicos, se os houver na localidade, que os mesmos bens serão effectivamente arrematados a quem maior lanço offerecer, ainda que seja inferior ás quatro quintas partes do seu valor.

§. unico. N'esta nova praça, do mesmo modo que na primeira, se o exequente fôr o arrematante dos bens, não será obrigado a entrar no deposito com a quantia correspondente á importancia da sua execução, sendo para todos os effectos considerado como adjudicatario.

Art. 222.º A arrematação dos predios far-se-ha sempre pela raiz, seja qual fôr o valor d'elles, e a quantia pela qual correr a execução, salvo se o credor requerer, que lhe sejam adjudicados os rendimentos, e n'isso concordar o executado.

§. unico. O mesmo se observará na arrematação dos direitos prediaes hypothecados.

Art. 223.º Se da respectiva certidão do registo constar, que nenhuma outra hypotheca está registada sobre os bens arrematados, provando o credito por certidão authentica, que dos referidos bens nenhuns impostos se devem á fazenda nacional, nos termos do artigo 887.º n.º 1.º do Codigo Civil, será immediatamente pago pelo producto da arrematação.

Art. 224.º No caso de haver mais hypothecas registadas, o levantamento da quantia que tocar a cada um dos diversos credores só poderá effectuar-se depois de julgados os direitos de preferencia.

Art. 225.º Para julgamento das preferencias, na hypothese do artigo antecedente, serão citados pessoalmente ou por editos, segundo o domicilio fôr ou não conhecido em juizo, todos os credores que tiverem creditos hypothecarios registados sobre os bens penhorados, e bem assim a fazenda nacional com relação a impostos devidos, para que venham a juizo deduzir seus artigos, e lhes junctem os documentos que tiverem.

§. unico. O praso para os credores, que forem citados pessoal-

mente, será de vinte dias para todos, sem que se lhes mande dar vista dos autos; e será de mais dez dias para os credores que forem citados por editos.

**Art. 226.º** Findo o praso acima referido, se farão logo os autos conclusos ao juiz, que, em vista da lei e das certidões do registo, fará a classificação de todos os credores que tiverem deduzido artigos, e de todos os outros que foram citados e não os deduziram.

**Art. 227.º** Durante o praso a que se referem os artigos antecedentes, poderá qualquer dos credores que tiverem de ser graduados, deduzir, em requerimento dirigido ao juiz da execução, o que se lhe offerecer contra documentos, que lhe conste terem sido juntos por algum dos outros credores a seus articulados ou requerimentos. N'este caso o juiz, se o julgar necessario, poderá mandar ouvir, em termo breve, o credor a quem o requerimento disser respeito, dando-se-lhe cópia do mesmo.

**§. unico.** Sempre que as partes quizerem examinar alguns documentos, por si, seus advogados ou procuradores, o escrivão lhes facilitará esse exame no cartorio, e lhes dará tambem, sem dependencia de despacho, quaesquer certidões que lhe sejam pedidas.

**Art. 228.º** Decidido o concurso, não será admittido outro de novo, nem outra qualquer questão, sobre o producto dos bens arrematados.

**Art. 229.º** Se nos bens hypothecados, ou no producto d'elles depositado, existirem algumas penhoras, que não tenham sido contempladas no concurso, o juiz, que o decidiu, será o competente para ordenar o levantamento d'ellas, ainda que tenham sido mandadas fazer por outros juizes.

**Art. 230.º** São applicaveis a todo o processo da expropriação, regulado n'este titulo, as disposições geraes sobre as execuções e expropriações particulares, não sendo incompativeis com as que ficam mencionadas nos artigos antecedentes.

## TITULO XIV

### Da alienação de predios hypothecados e do processo de expurgação das hypothecas convencionaes e legaes

**Art. 231.º** Nenhuma inscripção hypothecaria obsta a qualquer inscripção predial por transmissão gratuita ou onerosa posterior; mas permanece no predio a segurança hypothecaria, qualquer que seja o possuidor.

**Art. 232.º** O direito que teem os novos adquirentes dos predios hypothecados, de os expurgar das hypothecas sobre os mesmos ins-

criptas, comprehende as hypothecas de toda a especie. — Cod. PROC., artt. 532.º e segg.

Art. 233.º Aquelle que de novo adquiriu um predio hypothecado, e quizer conseguir a expurgação da hypotheca ou hypothecas, pôde obter o seu fim por qualquer dos modos seguintes :

1.º Pagando integralmente aos credores as dividas, a que o predio está hypothecado;

2.º Entrando no deposito com a quantia, que tiver dado pelo predio, se a aquisição d'elle tiver sido feita em hasta publica;

3.º Declarando em juizo que está prompto a entregar aos credores, para pagamento das suas dividas, até á quantia pela qual obteve o predio, ou aquelle em que o estima, quando a aquisição d'elle não tiver sido feita por titulo oneroso.

Art. 234.º As disposições do artigo antecedente são applicaveis ao doador, que, rescindida a doação por superveniencia de filhos, quizer expurgar os bens doados das hypothecas com que os tiver onerado o donatario, nos termos dos artigos 938.º §. unico e 1484.º §. 1.º do Codigo Civil.

Art. 235.º O novo possuidor, que quizer expurgar o predio da hypotheca, solicitará do conservador certidão, em que este declare, em presença do indice real e pessoal, e dos livros de registo, quaes são os credores hypothecarios inscriptos sobre o mesmo predio.

Art. 236.º Com a certidão, de que se tracta no artigo antecedente, o novo possuidor do predio fará requerimento ao juiz de direito da comarca em que estiver situado o mesmo predio, declarando qual dos meios facultados no artigo 233.º prefere para o expurgar da hypotheca, e concluindo por pedir que os credores constantes da referida certidão, sejam citados, para vir a juizo receber a parte, que lhes pertencer do valor do predio.

Art. 237.º Distribuido o requerimento, a citação será feita nos termos da lei aos credores, ou pessoalmente, ou por editos com o praso de trinta dias, segundo o domicilio fôr ou não conhecido em juizo.

§. unico. Accusada a citação, assignar-se-hão duas audiencias aos credores, a fim de receberem a parte que lhes pertencer do valor do predio, ou requererem o que fôr a bem da sua justiça.

Art. 238.º No caso do n.º 1.º do artigo 233.º, far-se-ha o pagamento a todos os credores, segundo a parte que pertencer a cada um, no cartorio do escrivão, lavrando-se nos autos termo da entrega, ou por mandado ou precatorio, quando haja precedido deposito; e o predio será julgado livre e expurgado das hypothecas, e se cancellarão os respectivos registos.

Art. 239.º No caso do n.º 2.º do artigo 233.º, e se o valor do predio não chegar para integral pagamento dos credores hypothecarios, depositado o sobredito valor, sobre elle serão exercidos os direitos dos interessados, e o predio será julgado livre e expurgado

das hypothecas sobre o mesmo inscriptas, seguindo-se depois os termos legaes do processo do concurso, mas em continuo e sem dependencia de novas citações aos credores inscriptos.

**Art. 240.º** No caso do n.º 3.º do citado artigo, sómente se entenderá fixado o valor do predio, conformando-se os credores com as declarações do possuidor, ou depois de ter ido á praça nos termos dos artigos seguintes.

**Art. 241.º** Qualquer dos interessados pôde requerer que o predio seja arrematado pelo maior preço, que se obtiver sobre aquelle que o novo possuidor tiver dado por elle, ou em que o estimar, nos casos seguintes :

1.º Quando o novo possuidor não expurgar a hypotheca pelos meios para isso estabelecidos no artigo 233.º;

2.º Quando, pretendendo o novo possuidor expurgar a hypotheca pelo modo estabelecido no n.º 3.º do artigo citado, a quantia por elle offerecida para pagamento dos credores fôr inferior ao computo dos creditos privilegiados ou hypothecarios e dos onus registados anteriormente ás hypothecas, aos quaes o predio esteja sujeito;

3.º Quando, tendo feito citar os credores para a expurgação, não fizer accusar as respectivas citações, ou se, tendo-as feito accusar na audiencia competente, não proseguir até á terceira seguinte, nos termos regulares da mesma expurgação.

**Art. 242.º** Quando, na hypothese do artigo antecedente, o valor, de que ahi se tracta não fôr coberto em praça, os direitos dos interessados serão exercidos sobre esse mesmo valor, salva a continuação da execução contra o devedor originario pelo que ficar restando.

**§. unico.** Quanto á parte, de que não forem embolsados pelo producto da hypotheca, serão considerados como credores communs.

**Art. 243.º** Na hypothese do n.º 2.º do artigo 241.º, feito pelo interessado o requerimento, para que o predio seja posto em hasta publica, o juiz, verificando ou fazendo verificar pelo respectivo contador á face das certidões dos onus e creditos hypothecarios, se o valor do predio é ou não inferior á importancia do capital e juros devidos dos mesmos onus e creditos, deferirá como fôr de justiça.

**Art. 244.º** Arrematado o predio, e posto em deposito o producto da arrematação, sobre elle exercerão os credores os seus direitos, precedendo ao levantamento do mesmo producto a gradação dos dictos credores, e despacho do juiz nos precisos termos do Codigo Civil, artigos 1012.º a 1025.º inclusivè, attendidos os direitos de preferencia, ou os de rateio, mas em acto continuo, e sem dependencia de novas citações aos credores inscriptos.

**Art. 245.º** O direito dos credores, que, tendo sido citados, não vierem a juizo, será julgado á revelia e depositada a somma, que lhes tocar em virtude da sentença.

**Art. 246.º** O credor, que, tendo o seu credito registado, deixar por qualquer motivo de ser incluído na certidão do conservador, ou, sendo incluído, deixar de ser citado, não perderá os seus direitos, como credor hypothecario, qualquer que tenha sido a sentença proferida em relação aos outros credores.

**Art. 247.º** São applicaveis á expurgação das hypothecas legaes as disposições dos artigos antecedentes, com as seguintes declarações:

1.ª Serão citados para ella os credores e interessados, ou quem legitimamente os representar, assistindo sempre o ministerio publico, quando não fôr parte principal;

2.ª Nas dos tutores e curadores serão citados os pro-tutores, e sub-curadores, e o curador geral respectivo;

3.ª Na dos dotes feitos por terceira pessoa, serão tambem citados os dotadores;

4.ª Arrematado o predio, ou verificado o seu valor, será a parte, correspondente á hypotheca legal, depositada, e convertida a sua importancia em titulos de divida fundada, averbando-se n'elles o encargo, devendo porém os titulos depois de averbados ser entregues ao depositante.

§. unico. A conversão será legalisada com as respectivas certidões do preço corrente dos titulos.

**Art. 248.º** Consistindo a obrigação assegurada por hypotheca em prestações periodicas, não sendo d'aquellas que constituem onus real da propriedade, opera-se a expurgação pelo deposito de um capital correspondente a essas prestações, feito em moeda metallica, em fundos publicos, ou em acções de bancos legalmente constituídos.

§. 1.º O capital depositado reverte em proveito do depositante ou de quem o representa, logo que fique extincta por qualquer modo a obrigação que motivou o deposito.

§. 2.º Enquanto dura o deposito, o credor recebe os juros ou dividendos dos titulos depositados, cuja escolha fica dependente da vontade do depositante, assegurando elle ao credor a integridade da prestação.

**Art. 249.º** Ainda que o credor, que requereu a arrematação do predio, venha depois a desistir d'ella, não deixará por isso a mesma arrematação de progredir nos seus termos regulares, quando algum dos outros credores se opponha á desistencia.

**Art. 250.º** Realizado o pagamento dos credores, que tiverem acudido a juizo, e feito o deposito, com relação aos que deixarem de comparecer, será o predio julgado livre e exonerado da hypotheca.

**Art. 251.º** A sentença, porém, nunca será proferida sem que se mostre, que foram citados todos os credores constantes da certidão passada pelo conservador.

**Art. 252.º** Com a certidão da sentença, que tiver julgado o predio livre e exonerado das hypothecas, poderá o possuidor solicitar

do conservador competente o cancellamento dos respectivos registos.

## TITULO XV

### Disposições diversas e transitorias

#### CAPITULO I

Dos actuaes conservadores privativos, seus ajudantes e amanuenses

**Art. 253.º** Continuum subsistindo as actuaes conservatorias privativas de Lisboa e Porto, assim como o seu pessoal, e respectivos vencimentos constantes da tabella n.º 1, annexa ao regulamento de 14 de maio de 1868, nos termos dos artigos seguintes. — Decr. de 23 de maio de 1873, artigo 12.º

§. unico. As conservatorias, de que tracta este artigo, emquanto subsistir a sua actual organização, serão estabelecidas em uma só casa.

**Art. 254.º** Nas actuaes conservatorias pôde vagar o lugar de conservador, o de ajudante, ou simultaneamente o de conservador e ajudante.

§. 1.º Logo que em qualquer das conservatorias de Lisboa e Porto falte o conservador actual, será elevado definitivamente á sua categoria um dos actuaes ajudantes, se o houver; e, não o havendo, observar-se-ha o disposto no §. 3.º — Decr. cit. art. 12.º

§. 2.º No caso de, havendo conservadores, faltar qualquer dos actuaes ajudantes, ficará o lugar supprimido, e o respectivo conservador será substituido nos seus impedimentos por qualquer dos ajudantes, que porventura ainda houver nas outras conservatorias, na falta d'estes por um dos outros conservadores, e em ultimo caso pela fórma determinada no artigo 19.º, ou por um ajudante nomeado provisoriamente pelo governo, de entre os approvados para os logares de conservador, o qual será remunerado do mesmo modo que os actuaes ajudantes.

§. 3.º No caso de simultanea falta de conservador e ajudante da mesma conservatoria, não havendo nenhum dos ajudantes actuaes nas outras, ou será nomeado novo conservador, mas interino, para a conservatoria vaga, ou será esta annexada, com livros separados e escripturação distincta, a qualquer das outras, quando o governo julgue conveniente e opportuna a annexação.

**Art. 255.º** Tanto o ajudante, elevado á categoria de conservador definitivo, nos termos do §. 1.º do artigo antecedente, como o novo conservador nomeado interinamente nos termos do §. 3.º só podem ser retribuidos por emolumentos, segundo as regras geraes estabelecidas para as outras conservatorias, regendo-se em tudo pelas disposições do titulo 1.º

**Art. 256.º** Quando faltarem todos os actuaes conservadores e ajudantes, reduzir-se-hão as conservatorias de Lisboa e Porto a uma só para cada comarca; porém, se a esse tempo a affluencia de títulos para registo, fôr tal que o serviço, em qualquer das duas comarcas, não possa fazer-se regularmente com um só conservador, nos termos do artigo 4.º §. unico, poderão continuar a subsistir as actuaes conservatorias até que, pelo menor numero de registos, o governo entenda dever fazer-se a redução.

§. unico. Quando nas conservatorias de Lisboa e Porto houver só dois dos actuaes conservadores, e qualquer d'elles preferir a retribuição por emolumentos, ou quando houver só conservador e ajudante, ou dois dos ajudantes elevados á categoria de conservadores, deverá tambem fazer-se logo a redução, se o governo entender, que ella pôde levar-se a effeito sem inconveniente para a regularidade do serviço.

**Art. 257.º** Os actuaes conservadores, de accordo com os seus ajudantes, podem, querendo, optar pelos emolumentos; e n'esse caso deixarão de ser retribuidos por ordenado, entrando as respectivas conservatorias na regra geral. — Decr. cit., art. 12.º

**Art. 258.º** Os conservadores e ajudantes interinos terminarão as suas funcções logo que sejam reduzidas as conservatorias de Lisboa e Porto, mas terão direito de preferencia, para serem providos nos logares que vagarem de conservadores, e accesso á magistratura judicial, tendo as condições exigidas no artigo 14.º e dois annos de bom e effectivo serviço.

**Art. 259.º** Os amanuenses das conservatorias de Lisboa e Porto continuarão a perceber os respectivos vencimentos, emquanto se conservar a actual organização; porém logo que sejam reduzidas as conservatorias, ou qualquer dos conservadores opte pelos emolumentos, cessará para os amanuenses a retribuição pelos cofres do estado.

§. unico. Os actuaes amanuenses, que tiverem feito bom serviço até se dar qualquer dos casos mencionados na segunda parte d'este artigo, terão preferencia para serem providos nos logares de escrivães do juizo, das repartições do estado, ou em qualquer outro serviço publico, estando para isso competentemente habilitados.

**Art. 260.º** Os actuaes conservadores e seus ajudantes, logo que fôr promulgado este regulamento, poderão levantar a importancia das suas fianças, e fazer cancellar as respectivas hypothecas.

§. 1.º Para os effeitos d'este artigo os conservadores e seus ajudantes requererão ao juiz de direito da comarca, ou ao da vara onde correu o processo da caução, que esta se julgue extincta, junctando ao requerimento certidões, d'onde conste, que em nenhum dos cartorios da comarca se processou contra elles, desde o 1.º de abril de 1867, acção alguma, que tenha por objecto responsabilidade pelos actos relativos ao serviço da conservatoria.



§. 2.º A certidão passada pelo distribuidor do juizo, da qual conste, que nenhuma acção contra o conservador foi distribuida desde o praso acima indicado, é documento sufficiente para instruir a petição.

§. 3.º A petição e as certidões, mencionadas nos §§. antecedentes serão junctas ao processo respectivo; e, ouvindo o ministerio publico, que responderá nos mesmos autos, o juiz proferirá sentença, da qual se póde appellar para a relação do districto, não havendo outro recurso do accordão d'esta.

§. 4.º A certidão do teor da sentença passada em julgado, ou do accordão no caso de recurso, será titulo sufficiente para o cancellamento das hypothecas e levantamento dos depositos.

§. 5.º A mesma disposição do artigo e §§. antecedentes é applicavel aos conservadores de segunda ordem.

Art. 261.º Fica desde já a cargo das camaras municipaes de Lisboa e Porto a despeza da renda da casa e mobilia para as respectivas conservatorias.

## CAPITULO II

### Da installação das novas conservatorias

Art. 262.º A installação das novas conservatorias precederá:

1.º A nomeação dos conservadores;

2.º A distribuição dos livros modêlos A, B, C, D, E, F e G, pelo ministerio da justiça, nos termos do artigo 41.º §. 2.º;

3.º A rubrica dos mesmos livros, e a do modêlo R, nos termos dos artigos 30.º e 186.º;

4.º A transferencia dos livros que actualmente estão servindo, e de todos os papeis pertencentes ás conservatorias supprimidas, para o edificio da nova conservatoria.

Art. 263.º Logo que os novos conservadores tiverem sido despachados, requisitarão das procuradorias regias os livros indicados no n.º 2.º do artigo precedente, e os remetterão, junctamente com o livro modêlo R, ao juiz de direito respectivo, para serem competentemente legalisados.

§. unico. Os mesmos conservadores escolherão o edificio para a nova conservatoria, e a farão mobilar, segundo o accordo feito com as camaras municipaes sobre a quantia votada para essas despezas, e com recurso para o conselho de districto.

Art. 264.º Praticados os actos referidos no artigo antecedente, os conservadores se apresentarão aos procuradores regios nas sédes das relações, e aos seus delegados nas outras comarcas, solicitando-lhes, que pelos officiaes de diligencias do juizo notifiquem, por meio de officios e com antecipação conveniente, aos conservadores das conservatorias supprimidas, ou a quem fizer as suas vezes, o dia,

hora e logar, em que deve verificar-se a installação da nova conservatoria.

§. unico. Os officiaes de diligencias apresentarão aos procuradores regios ou seus delegados a contra-fé das notificações.

Art. 265.º Recebida a notificação, os conservadores das conservatorias supprimidas farão, no praso de tres dias e em duplicado, um inventario geral dos livros, indices, massos do archivo e mais papeis da conservatoria, especificando:

1.º O numero de ordem do ultimo registo em cada livro e folhas onde fica lançado;

2.º O numero de ordem do ultimo predio lançado no indice real em cada freguezia, livro e folhas;

3.º O numero de ordem do ultimo nome em cada letra no indice pessoal, livro e folhas;

4.º O numero de titulos apresentados no diario para registo, e ainda não registados, assim como o numero de certidões requeridas e de massos e papeis archivados;

5.º Todas as circumstancias que lhes parecer conveniente mencionar para maior exactidão do inventario.

Art. 266.º Tres dias antes do praso indicado para a installação das novas conservatorias, cessa todo o serviço do registo nas conservatorias supprimidas, á excepção das apresentações no diario, as quaes continuarão a fazer-se até á vespera da installação.

Art. 267.º No dia designado no artigo 264.º, os ex-conservadores farão remover para a séde da nova conservatoria, á custa do municipio da comarca, os livros, papeis e titulos mencionados no artigo 265.º, ficando só em poder d'elles os titulos já registados, os respectivos certificados, e as certidões, que estiverem passadas.

§. 1.º Os novos conservadores devem verificar, em presença dos livros e mais papeis removidos, a exactidão do inventario, e no fim d'elle farão lavrar um termo de entrega, em que podem declarar todas as circumstancias externas que encontraram nos livros, e corrigir quaesquer inexactidões do mesmo inventario.

§. 2.º Aos actos de que tracta o §. 1.º devem assistir nas sédes das relações os procuradores regios, que poderão no caso de impedimento fazer-se substituir pelos seus ajudantes ou delegados; nas outras terras do reino assistirá aos mesmos actos o respectivo agente do ministerio publico.

§. 3.º Concluido o termo de entrega, o qual se fará em duplicado, serão ambos os exemplares do inventario assignados pelo procurador regio ou agente do ministerio publico, pelo novo conservador, e pelo conservador da conservatoria supprimida, entregando-se a este um dos inventarios e archivando-se o outro.

Art. 268.º As conservatorias da comarca podem comprehender uma só ou mais das supprimidas.

§. 1.º Quando comprehenderem uma só, continuar-se-ha o ser-

viço de registo nos livros A, B e C, em numeros seguidos aos das ultimas apresentação, descripção e inscripção hypothecaria, começando-se nova numeração de ordem nos livros das inscripções diversas e das transmissões.

§. 2.º Quando abrangerem duas ou mais, começar-se-ha nova numeração geral em todos os livros, apresentando-se em novo diario os titulos que posteriormente forem submettidos a registo.

Art. 269.º O serviço de registo na conservatoria da comarca principiará pelos titulos apresentados e ainda não registados na conservatoria supprimida.

§. unico. Se a conservatoria da comarca abranger duas ou mais das supprimidas, achando-se em todas estas o serviço atrazado, começar-se-ha pelos registos das apresentações mais antigas, seguindo-se alternativamente os das apresentações do mesmo dia até se chegar á do diario da nova conservatoria.

Art. 270.º Quando as inscripções recahirem sobre predios já descriptos nos livros das conservatorias supprimidas, deve declarar-se no contexto das mesmas inscripções, não só o numero de ordem do predio, livros e folhas, onde descripto, mas a conservatoria a que pertencia.

§. unico. A ligação das inscripções com as descripções prediaes das conservatorias supprimidas, far-se-ha por cotas de referencia no livro B, e na columna anteriormente destinada para as annotações, passando-se dois traços a tinta por baixo da ultima annotação, e escrevendo-se no respectivo espaço « *Referencia aos outros livros* ».

Paço, em 28 de abril de 1870.

## TABELLA <sup>1</sup>

A QUE SE REFERE O ARTIGO 184.º D'ESTE REGULAMENTO

Artigo 1.º Os conservadores levarão de emolumentos:

1.º Por cada descripção.....	80
2.º Por cada inscripção.....	80
3.º Por cada averbamento.....	40
4.º Por cada cancellamento.....	40
5.º Por cada certidão ou certificado, além da rasa.....	80
§. unico. A rasa, que sómente se contará nas certidões e certificados, será, por vinte e cinco linhas de trinta letras cada uma, de.....	80

<sup>1</sup> Foi revogada pela Carta de Lei de 24 de abril de 1873, que vai adiante.

Art. 2.º O registo das pensões emphyteuticas ou censiticas, cujo capital, calculado sómente em vinte pensões, não exceder a 1\$000 reis, será gratuito.

§. 1.º Se o capital fôr de 1\$000 a 2\$000 reis, se levarão por todos os actos do registo sómente..... 100

§. 2.º Se o capital fôr de 2\$000 a 4\$000 reis, se levarão pelos mesmos actos..... 200

Art. 3.º Em todos os casos, especificados no artigo antecedente, as partes pagarão os sêllos dos certificados.

Art. 4.º Quando o capital exceder a 4\$000 reis, as partes pagarão os emolumentos por inteiro.

Paço, em 28 de abril de 1870.

*José Luciano de Castro.*

---

## MODÊLOS

As normas de registo, na conformidade dos respectivos modêlos, são exemplificativas. Póde o conservador seguir o formulario que lhe parecer mais conveniente, comtanto que tenha sempre em vista dois pontos essenciaes: « a maior brevidade possível, e o extracto fiel da substancia do acto submettido a registo ».

**Modelo A**

## LIVRO A

## DIARIO

**Termo de abertura**

Tem este livro quatrocentas paginas ou duzentas folhas, incluídas a d'este termo e a do termo de encerramento; e ha de servir para n'elle se lançarem as notas de apresentação dos titulos e requerimentos para certidões na conservatoria de...

E eu F..., escrivão do juizo de direito de..., lavrei e subscrevo este termo, que vai ser assignado pelo juiz F...

... de... de mil oitocentos e setenta.

O escrivão

F...

O juiz de direito

F...

(Vide o artigo 30.º d'este regulamento).

## DIARIO

N.º de ordem	Mezes	Dta	Nomes dos apresentantes
1	Julho	1	Eleuterio Miranda.....
1 (a)	»	»	» » .....
2	»	»	Anthero de Bastos.....
2 (a)	»	»	» » .....
3	»	»	Manoel Fernandes, por seu procurador Caetano de Oliveira e Almeida.....
3 (a)	»	»	O mesmo, pelo mesmo.....
4	»	»	Antonio dos Reis Campos.....
5	»	»	Marquez de***, por seu procurador F.....
6	»	»	Fortunato Leite de Barros.....
7	»	»	Apresentaram-se quatro grupos de documentos para registo, e tres requerimentos para certidões. Registaram-se as apresentações n.ºs 1 a 3; deu-se sem effeito a n.º 4, por versar exclusivamente sobre bens moveis transmittidos em partilha e não sujeitos a registo; passaram-se as certidões requeridas sob n.ºs 5 e 6, e indeferiu-se o requerimento n.º 7, porque o predio a que respeita é situado fóra da área d'esta conservatoria. = <i>Oliveira</i> .
1	Julho	2	Miguel Antunes Barreto.....
2	»	»	Antonio Alves da Graça, por intervenção do administrador do concelho de .....
2 (a)	»	»	Adrião Ribeiro, por intervenção do mesmo administrador.....
3	»	»	Companhia geral de credito predial, por seu procurador Francisco Pinto de Magalhães.....
4	»	»	Antonio Antunes Gavicho.....
5	»	»	» » » .....
5 (a)	»	»	» » » .....
5 (b)	»	»	» » » .....
5 (c)	»	»	» » » .....
6	»	»	Damião da Rocha.....
7	»	»	Antonio Candido.....
8	»	»	Joaquim José Seabra.....
			Apresentaram-se os titulos supra referidos, e um requerimento de que se passou certidão. Registaram-se as apresentações n.ºs 1 a 4, de hoje. = <i>Oliveira</i> .
		3	Nenhuma apresentação. Fizeram-se os registos até n.º 8 de hontem, incluindo a rectificação requerida. = <i>Oliveira</i> .

## ANNO DE 187...

Títulos	Rubrica	Livros e folhas do registro
Escripura publica..... Certidão..... Declaração para reg. prov. de hyp.. Certidão..... Carta regia de arrematação..... Escripura publica..... Carta de sentença..... Requerimento para certidão..... Idem..... Idem.....	Oliveira Oliveira Oliveira Oliveira Oliveira Oliveira Oliveira	Livro C a fl. 1 v. — B-1, fl. 1 v. B-1, fl. 2, e C-1, fl. 2 G-2 a fl. 120 Sem effeito Deferido Deferido Indeferido
Auto de conciliação..... Carta de arrematação..... Escripura publica..... Escripção particular de arrendamen- to duplicado)..... Escripura publica..... Carta de sentença..... Certidão de auto..... Auto de conciliação..... Certidão..... Requerimento para rectificação de descripção..... Requerimento para certidão..... Escripura publica.....	Oliveira Oliveira Oliveira Oliveira Oliveira Oliveira Oliveira Oliveira Oliveira	C-1 a fl. 110 G-2 a fl. 15 B-2 a fl. 24 e liv. F-1 a fl. 140 C-2 da extincta conservatoria de... a fl. 40 F-1 a fl. 142 — B-7 da extincta conservatoria de... a fl. 23 B-2 a fl. 6 Deferido B-3 a fl. 8 — G-2 a fl. 30

**Termo de encerramento**

Tem este livro duzentas folhas, incluídas as dos termos de abertura e encerramento. Aham-se todas as folhas numeradas e rubricadas por mim, a quem o respectivo juiz deu commissão, para esse effeito; do que dou fé eu F..., que lavrei e subscrevo este termo, e vai ser assignado pelo juiz F...

O escrivão

*F...*

O juiz de direito

*F...*



**Modelo B**

## LIVRO B

**DESCRIÇÕES PREDIAES****Termo de abertura**

Tem este livro quatrocentas paginas ou duzentas folhas, incluidas a d'este e a do termo de encerramento; e ha de servir para as descripções prediaes, suas alterações ou modificações, e respectivas cotas de referencia, na conservatoria de...

E eu F..., escrivão do juizo de direito de..., lavrei e subscrevo este termo, que vai ser assignado pelo juiz F...

... de... de mil oitocentos e setenta.

O escrivão

F...

O juiz de direito

F...

(Vide o artigo 30.º d'este regulamento).

## LIVRO DE DESCRIPÇÕES PREDIAES

Descripção predial e averbamentos	Referencia aos outros livros de registo
N.º 1	
<p>Casal das Mouriscas, situado no lugar do mesmo nome, freguezia de S. Jorge <i>extra-muros</i>, concelho dos Oliveaes. Constitue um praso foreiro em 60\$000 reis annuaes, 6 gallinhas ou 2\$880 reis, e duas carradas de palha, ou 12\$000 reis por ellas, com laudemio de quarentena.</p> <p>Compõe-se das seguintes glebas:</p> <p>1.ª <i>Cabeça do praso</i>. — Uma casa abarracada, que serve de palheiro, no lugar das Mouriscas, e confronta do norte, sul e nascente com serventias publicas, e de poente com casas de Manoel de Passos.</p> <p>2.ª Uma terra, no mesmo lugar, denominada — as Conchas —, confrontando do sul com o rio do Almargem, e dos outros lados com estradas publicas.</p> <p>3.ª Outra terra, no mesmo sitio, denominada — o Ribeiro —, que confronta de todos os lados com terras do marquez de Angeja.</p> <p>4.ª Uma horta, no sitio dos Brejos, denominada hoje — do Arceiro — e antigamente — do Estudante —. Confronta do norte e poente com propriedade de Mauricio de Campos, do nascente e sul com a quinta de Marvilla.</p> <p>5.ª Um pomar, no sitio das Coyas, denominado — o Paraizo —, que confronta de todos os lados com terras do casal da Filomena, por onde tem serventia do lado do poente.</p> <p>6.ª Uma leziria no sitio da Pastagem, confrontando do norte com o rio do Almargem, do sul com a quinta do Amado, do nascente com o ribeiro da Verdeana, e do poente com a leziria de Antonio Gomes Leitão.</p> <p>7.ª Um bocado de mato no sitio do Descampado, confinando de todos os lados com baldios do concelho.</p> <p>E além d'estas, mais oito glebas, que não se descrevem por estarem situadas na freguezia da Charneca, fóra da área d'esta conservatoria.</p> <p>Este predio tem o valor venal de 2:000\$000 reis, calculado pelo rendimento collectavel.</p> <p>Fiz o presente extracto á vista de uma escriptura, lavrada nas notas do tabellião d'esta cidade, João Baptista Scola, aos 24 de maio de 1866, apresentada sob n.º 1 do diario de 1 de julho de 1870, e de uma declaração complementar, que fica archivada no masso n.º 1 d'este anno.</p> <p>Indice real n.º 1 a fl. 1 v.</p> <p style="text-align: center;">O conservador privativo <i>José Henriques de Campos e Oliveira.</i></p>	<p>Liv. C-1 a fl. 1 v. Liv. F-1 a fl.</p>
<p>N.º 1—Por uma escriptura de..., apresentada por F... sob n.º... do diario de..., titulo que serviu para a inscripção de arrendamento do predio supra no livro F-1 a fl. ..., verifiquei ter sido construida uma casa da habitação com dois andares, aguas furtadas e jardim, na pri-</p>	

Descrição predial e averbamentos	Referencia aos outros livros de reglato
<p>meira gleba do praso, o que augmentou em mais 1:200\$000 reis o valor do mesmo praso. = <i>Oliveira</i>.</p>	
<p>N.º 2—Pela apolice n.º 2:580, apresentada por Ambrosio Martins, possuidor do predio supra, sob n.º 2 do diario de..., verifiquei que o predio <del>de...</del>, construido na gleba n.º 1 do praso, está seguro na companhia Fidelidade no valor de 1:800\$000 reis. Restitui a apolice, ficando uma publica-fôrma archivada no masso n.º... = <i>Oliveira</i>.</p>	
<p>N.º 3 — Em presença do requerimento apresentado sob n.º... do diario de... pelo possuidor do praso supra, Ambrosio Martins, declaro que o pomar denominado — o Paraizo — no sitio das Covas (gleba n.º 5) foi expropriado por utilidade publica para a construcção da estrada de..., sendo o preço da expropriação depositado em juizo até final accordo com o credor hypothecario inscripto no liv. C-1 a fl. 1 v. = <i>Oliveira</i>.</p>	
<p>N.º 4 — (Passa a fl. 100 d'este livro).</p>	

OUTRO MODELO DE DESCRIÇÃO	Fl. 100
<p>N.º 2</p>	<p>(Continuado de fl. 1 v. d'este livro).</p>
<p>Predio urbano situado na calçada de Arroyos n.ºs 3 e 4 antigos, correspondentes aos n.ºs 6 e 8 modernos, freguezia de S. Jorge <i>intra-muros</i>. Consta de duas lojas, primeiro andar e aguas furtadas, e tem o valor venal de 1:400\$000 reis, segundo a declaração complementar que fica archivada no masso n.º... do corrente anno. Os documentos d'onde extrahi esta descrição foram apresentados sob n.º... do diario de... São, além da declaração já referida, uma escriptura publica outorgada nas notas do tabellião F..., aos... de... de 18... no livro... a fl. ... Indice real n.º 1 a fl. 1 v. O conservador privativo <i>José Henriques de Campos e Oliveira</i>.</p>	<p>Averbamento n.º 4 ao predio n.º 1 — Por escriptura de... outorgada nas notas do tabellião F..., e apresentada sob n.º... do diario de..., titulo que serviu para a inscripção de transmissão por venda do predio n.º 1, verifiquei terem as terras do praso a seguinte medição: A segunda gleba tem pelo norte duzentos metros e oito decímetros, pelo sul..., etc. A terceira gleba tem pelo norte, etc.  <i>Oliveira</i>.</p>

**Termo de encerramento**

Tem este livro duzentas folhas, incluídas as dos termos de abertura e encerramento. Acham-se todas as folhas numeradas e rubricadas pelo juiz F..., do que dou fé eu F..., que lavrei e subscrevo este termo, que vai ser assignado pelo dito juiz.

... de ... de mil oitocentos e setenta.

O escrivão

F...

O juiz de direito

F...

**Modelo C**

## LIVRO C

**REGISTO DE HYPOTHECAS****Termo de abertura**

Tem este livro quatrocentas paginas ou duzentas folhas, incluidas a d'este e a do termo de encerramento; e ha-de servir para n'elle se registarem as hypothecas na conservatoria de...

E eu F..., escrivão do juizo de direito de..., lavrei e subscrevo este termo, que vai ser assignado pelo juiz F...  
... de... de mil oitocentos e scenta.

O escrivão

F...

O juiz de direito

F...

(Vide o artigo 35.º d'este regulamento).

## REGISTO DE

## INSCRIÇÕES HYPOTHECARIAS

Anno	Mez	Dia	Numero de ordem
1870	Julho	1	1

N.º 1. N'este dia Eleuterio Miranda, viuvo, proprietario, morador em Chellas, apresentou, sob n.º 1 do diario, uma escriptura publica de 24 de maio de 1866, outorgada nas notas do tabellião João Baptista Seola, no liv. 320, a fl. 40.

Por esse titulo inscrevo definitivamente em favor do apresentante a hypotheca especial e convencional sobre o dominio util do predio n.º 1, descripto a fl. 1 v. do livro B-1 — constituida por Ambrosio Martins e sua mulher Antonia da Cruz Martins, proprietarios, moradores na calçada de Arroyos n.º 10, — á segurança da quantia de novecentos mil reis que o apresentante lhes emprestou a juro de cinco por cento, por tempo de cinco annos com todas as condições geraes de direito.

O titulo tem nota de registado na administração do concelho dos Oliveaes, aos 14 de setembro de 1866, no livro 22-C a fl. 43 v.

Índice pessoal n.º 1 da letra C a fl. 1 v.

O conservador privativo

*José Henriques de Campos e Oliveira.*

1870	Julho	1	1
------	-------	---	---

N.º 2. N'este dia Anthero de Bastos, solteiro, proprietario, morador na rua Aurea n.º 100, 1.º, apresentou, sob n.º 2 do diario, uma declaração em fórma legal para registo provisorio de hypotheca.

Por esse documento mostra o apresentante querer constituir hypotheca sobre o predio n.º 420, descripto no livro B-6 a fl. 31 v. da extincta conservatoria de... á segurança da quantia de um conto de reis, que vai pedir por emprestimo á companhia geral de credito predial portuguez, com todas as clausulas e condições com que a mesma companhia costuma effectuar os seus contractos.

Nos termos expostos faço o presente registo provisorio de hypotheca a favor da referida companhia, archivando a declaração no masso n.º 1 do corrente anno.

Índice pessoal n.º 1 da letra A a fl. 1 v.

O ajudante do conservador

*Francisco de Campos Moreira.*

(N. B. Na hypothese d'este registo deve fazer-se a cota de referencia no livro B do seguinte modo: livro C-1 da comarca a fl. ... ou da conservatoria da comarca a fl. ...)

## HYPOTHECAS

## AVERBAMENTOS

Anno	Mes	Dia
1871	Outubro	2

N.º 1. Cancello, á vista do titulo apresentado sob n.º 3 do diario na data supra, o registo definitivo da hypotheca n.º 1, feito em 1. de julho de 1870. O titulo é uma escriptura publica, outorgada nas notas do tabellião Manoel Bernardino Soares de Brito, aos 15 de setembro do corrente anno, e apresentada n'esta conservatoria por Ambrosio Martins, cuja identidade e legitimidade reconheci e verifiquei.

Consta da referida escriptura que o ex-credor Eleuterio Miranda recebeu do apresentante e de sua mulher Antonia da Cruz Martins a quantia de novecentos mil reis, dando-lhes quitação geral. = *Oliveira*.

(*Vide artigo 998.º doCodigo Civil*).

1871	Fevereiro	17
------	-----------	----

N.º 1. Averbado definitivo o registo provisório n.º 2, á vista da escriptura apresentada sob n.º 5 do diario na data supra por F..., procurador da companhia, e outorgada nas notas do tabellião Abranches Coelho, aos 26 de novembro de 1870. A procuração acha-se archivada no masso n.º 2 do anno anterior.

O emprestimo effectuou-se sómente pela quantia de oitocentos mil reis, com as condições geraes dos da companhia e as especiaes seguintes: juro de seis e commissão de quatro quintos por cento, amortisação em sessenta annuidades pagas em duas prestações semestraes de ... reis cada uma, nos mezes de abril e outubro, e poder o devedor, no caso de antecipação por conta do capital, exigir que as annuidades lhe sejam reduzidas proporcionalmente á antecipação feita.

*Oliveira*.

**Termo de encerramento**

Tem este livro duzentas folhas, incluindo as dos termos de abertura e encerramento. Foram todas as folhas até n.º 104 numeradas e rubricadas pelo juiz F..., e tendo este fallecido, concluiu a numeração e rubrica o seu substituto F..., do que dou fé eu F..., que lavrei e subscrevo este termo, e vai ser assignado pelo dito F...

... de... de mil oitocentos e setenta.

O escrivão  
F...

O juiz de direito substituto  
F...



**Modelo F****LIVRO F****REGISTO DE INSCRIPÇÕES DIVERSAS****Termo de abertura**

Tem este livro quatrocentas paginas ou duzentas folhas, incluidas a d'este e a do termo de encerramento, e ha de servir para n'elle se lançarem as inscripções de direitos prediaes sujeitos a registo, com excepção das transmissões e hypothecas, na conservatoria de...

E eu F..., escrivão do juizo de direito de..., lavrei e subscrevo este termo, que vai ser assignado pelo juiz F...

... de... de mil oitocentos e setenta.

O escrivão

F...

O juiz de direito

F...

(*Vide o artigo 34.º d'este regulamento*).

## REGISTO DE INSCRIÇÕES DIVERSAS

## Inscrições

## Averbamentos

## N.º 1

Em 6 de julho de 1870 Francisco de Paula Tavares, casado, proprietário, morador em... apresentou, sob n.º 2 do diário, uma carta regia de arrematação, datada de 4 de janeiro de 1866, e registada na repartição central da direcção dos proprios nacionaes aos 25 do mesmo mez e anno no livro 55-A a fl. 280.

Por esse documento inscrevo definitivamente em nome do apresentante o dominio directo de um fôro de mil e quinhentos reis annuaes, com laudemio de quarentena e vencimento em 31 de dezembro, imposto no predio n.º 188, já descripto no livro B-3 da conservatoria suprimida de... — dominio directo arrematado em hasta publica á fazenda nacional, como successora do extincto almoxarifado da Bemposta, no dia 8 de novembro de 1865, pela quantia de trinta e nove mil e cincoenta reis, comprehendendo-se no preço da arrematação fóros em divida na importancia de nove mil reis. É emphyteuta Philippe de Moura, viuvo, marceneiro, morador em...

Ind. pess. n.º 2 da extincta conservatoria de... a fl. 16 (nome do emphyteuta, já lançado n'aquelle indice quando se fez a descripção do predio).

O conservador privativo (*nome por inteiro*).

## N.º 2

Em 6 de julho de 1870 F... (*estado, profissão e domicilio*) — representado por seu procurador F... — como consta da procuração que fica archivada no masso n.º 1 do corrente anno, — apresentou em duplicado, sob n.º 4 do diário, um escripto particular de arrendamento, datado de 27 de dezembro de 1869, assignado pelo senhorio e arrendatario e por duas testemunhas com os signaes reconhecidos por tabellião.

Por esse titulo mostrou o apresentante ter tomado de arrendamento a Manoel de... , solteiro, proprietario, morador em... , o predio n.º... , descripto no livro B... a fl... , por tempo de tres annos, a contar de 1 de janeiro de 1870, e pela quantia de sessenta mil reis annuaes com anticipação das rendas dos dois primeiros annos, devendo ser paga a terceira adiantadamente em janeiro de 1872, e isto com as condições especiaes seguintes: (*as condições geraes de direito não devem ser extractadas*).

Nos termos expostos faço a presente inscrição definitiva de arrendamento á vista do titulo mencionado, cujo duplicado ou publica-fôrma, depois de conferida pelo original, fica archivada junctamente com a procuração.

Ind. pess. n. 1 da letra M a fl...

O conservador privativo (*nome por inteiro*).

## Inscrições

## Averbamentos

## N.º 3

Em 8 de julho de 1870 D. Maria Menezes Costa, proprietaria, moradora em..., representada por seu irmão o bacharel Antonio de Menezes Costa, viuvo, advogado, residente n'esta cidade, apresentou, sob n.º 6 e 6-A do diario, os seguintes titulos, depois de verificada a identidade do seu representante.

— Primeiro — Uma escriptura dotal, antenupcial, lavrada em 20 de dezembro de 1869, nas notas do tabelião F..., — pela qual mostrou ter contractado o seu casamento com José de Oliveira Mendes, proprietario, residente em..., dotando-se com todos os bens presentes, e futuros, e com clausula expressa de incommunicabilidade, não só dos mesmos bens, mas dos seus rendimentos.

Convencionou-se especialmente :

1.º Que, no caso de haver filhos d'este matrimonio, os bens da nubente conservarão a natureza e privilegios de dotaes, incommunicaveis ;

2.º Que por seu fallecimento deverão succeder-lhe os seus herdeiros legitimos ou testamentarios ;

3.º Que sómente entrarão em communhão os bens adquiridos por titulo oneroso na constancia do matrimonio, haja ou não filhos ;

4.º Finalmente, que nem mesmo dos bens communicaveis o futuro esposo poderá onerar, obrigar ou antecipar os rendimentos, sem expresso consentimento da nubente, quando esses bens tiverem sido comprados com os rendimentos do dote d'ella.

— Segundo — Sentença civil de formal de partilhas, extrahida dos autos de inventario, a que se procedeu por fallecimento de D. Eugenia de Menezes Costa no juizo de direito da terceira vara de Lisboa (escrivão Continho), dada aos 11 de agosto de 1856, e transitada pela chancellaria da relação, — d'onde consta terem pertencido á representante como legitima materna, entre outros bens, os predios n.ºs 1205, 1206 e 1207, descriptos a fl. 45, 45-A e 46 do livro B-10, o primeiro no valor de tres contos e oitocentos mil reis, o segundo de oito contos de reis, e o terceiro de um conto e quinhentos mil reis.

Em vista d'estes titulos e por me não ser apresentada a certidão de casamento, faço o presente registo provisório de dote a favor da apresentante sobre os mencionados predios.

Ind. pess. n.º... da letra M a fl.... e n.º... da letra J a fl....

O conservador privativo (nome por inteiro).

## N.º 1

Averbo de definitivo o registo provisório n.º 3 á vista de uma certidão de casamento, extrahida do livro... dos matrimonios da freguezia de... e apresentada n'esta conservatoria, sob n.º 2 do diario, de 11 d'agosto de 1870, pelo bacharel Antonio de Menezes Costa.

Mostra-se pela certidão que D. Maria de Menezes Costa effectuou o seu casamento com José de Oliveira Mendes aos 20 de julho de 1870 na igreja matriz da freguezia de...

Restitui a certidão.

(Rubrica).

**Termo de encerramento**

Tem este livro duzentas folhas, incluídas as dos termos de abertura e encerramento. Aham-se todas as folhas numeradas e rubricadas pelo juiz F..., do que dou fé eu F..., que lavrei e subscrevo este termo, e vai ser assignado pelo dicto juiz.

... de... de mil oitocentos e setenta.

O escrivão

F...

O juiz de direito

F...

**Modelo G****LIVRO G****REGISTO DE TRANSMISSÕES**

---

**Termo de abertura**

Tem este livro quatrocentas paginas ou duzentas folhas, incluidas a d'este e a do termo de encerramento, e ha de servir para n'elle se registarem as transmissões de propriedade ou direitos prediaes na conservatoria de...

E eu F..., escrivão do juizo de direito de..., lavrei e subscrevo este termo, que vai ser assignado pelo juiz F...

... de... de mil oitocentos e setenta.

O escrivão

F...

O juiz de direito

F...

(*Vide o artigo 34.º d'este regulamento*).

## REGISTO DE TRANSMISSOES

Inscrições	Averbamentos
<p style="text-align: center;">N.º 1</p> <p>Em 2 de julho de 1870 a firma commercial Corrêa &amp; Companhia, com residencia na rua da Sophia n.º... d'esta cidade (Coimbra), representada pelo socio gevente Antonio Belem Corrêa, viuvo, apresentou, sob n.º 1 do diario, uma escriptura publica outorgada nas notas do tabellião F..., aos 24 de março do mesmo anno, no liv. 110 a fl. 11 v., pelo qual inscrevo definitivamente em favor da referida firma, o predio já descripto, sob numero de ordem 314, no liv. B-1 da extincta conservatoria de Condeixa, e comprado pela quantia de sete contos de reis a Aurelio da Cunha Lopes, bacharel formado, e sua esposa D. Luiza Vieira da Cunha Lopes, proprietarios, residentes na villa de Condeixa.</p> <p>Ind. pess. n.º 1 da letra C, a fl. 30.</p> <p style="text-align: center;">O conservador privativo (nome por inteiro).</p> <p>N. B. Lança-se sómente no indice pessoal o nome do possuidor « Corrêa &amp; Companhia », visto que os vendedores, embora figurem passivamente n'este registo, desaparecem para futuras transacções ou encargos sobre o mesmo predio.</p>	

## Termo de encerramento

Tem este livro duzentas folhas, incluidas as dos termos de abertura e encerramento. Acham-se todas as folhas numeradas e rubricadas pelo juiz F...; do que dou fé eu F..., que lavrei e subscrevo este termo, e vai ser assignado pelo dicto juiz.

... de... de mil oitocentos e setenta.

O escrivão  
F...

O juiz de direito  
F...

**Modelo D****LIVRO D****INDICE REAL****Termo de abertura**

Tem este livro duzentas paginas ou cem folhas, incluidas a d'este e a do termo de encerramento; e ha de servir para n'elle serem indicados os predios da freguezia de..., que se registarem na conservatoria de...

E eu F..., escrivão do juizo de direito de..., lavrei e subscrevo este termo, que vai ser assignado pelo juiz F...

... de... de mil oitocentos e setenta.

O escrivão

F...

O juiz de direito

F...

(Vide o artigo 37.º d'este regulamento).

## INDICE REAL—FREGUEZIA DE S. JORGE

N.º de ordem da Indicação	N.º de ordem da descripção predial	Natureza, qualidade e alterações do predio	Valor do predio	Nome do possuidor
1	1 B-1 a fl. 1 v.	Casal das Mouriscas, situado no logar do mesmo nome, extra-muros. É praso que se compõe de varias glebas, algumas situadas na freguezia da Charneca. As da freguezia de S. Jorge denominam-se: as Conchas — o Ribeiro — o Arceiro ou Estudante — o Paraizo — etc.  N.º 1. A gleba, o Paraizo, deixou de fazer parte d'este praso — (vide averbamento n.º 3).	2:000\$000 3:200\$000 3:000\$000 4:000\$000 3:800\$000 3:500\$000	Ambrosio Martins e sua mulher. Diogo Nunes. Antonio Feliciano Nunes. João Manoel de Carvalho e mulher. Miguel Dias. Marianna Theodora de Castro e sua irmã Carlota Elisa de Castro. Passa a fl. . . . d'este livro. Anna de Sousa Borges.
2	2 B-1 a fl. 2	Predio urbano, na calçada de Arroios n.ºs 6 e 8.	1:400\$000	Mauricio de Campos.
3	500 B-6 a fl. 80 v.	Predio urbano, na estrada do Arco do Cego, extra-muros, n.ºs 54 a 60.	900\$000	Maria do Carmo.
4	800 B-9 a fl. 70	Predio urbano, na travessa da Cruz do Taboado n.º 10.	2:000\$000	

## Termo de encerramento

Tem este livro cem folhas, incluídas as dos termos de abertura e encerramento. Achan-se todas as folhas numeradas e rubricadas pelo juiz F. . . ; do que dou fé eu F. . . , que lavrei e subscrevo este termo, que vai ser assignado pelo dicto juiz. . . de . . . de mil oitocentos e setenta.



**Modelo E****LIVRO E****INDICE PESSOAL****Termo de abertura**

Tem este livro duzentas paginas ou cem folhas, incluidas a d'este e a do termo de encerramento; e ha de servir para n'elle serem indicados os nomes da letra A (ou letras...) das pessoas inscriptas passivamente nos registos, e os nomes dos possuidores dos predios descriptos na conservatoria de...

E eu F..., escrivão do juizo de direito de..., lavrei e subscrevo este termo, que vai ser assignado pelo juiz F...  
... de... de mil oitocentos e setenta.

O escrivão  
F...

O juiz de direito  
F...

(Vide o artigo 38.º d'este regulamento).

## INDICE PESSOAL — LETRA A

Numeros de ordem	Nomes dos possuidores dos predios e das pessoas inscriptas passivamente nos registos	Profissão e domicilio	Referencia nos livros de registo
1	Ambrosio Martins.....	Proprietario, calçada de Arroyos n.º 10.	Liv. C 1.º, fl. 1 v.
2	Antonia da Cruz Martins.....	Proprietaria, calçada de Arroyos n.º 10	Liv. C 1.º, fl. 1 v.
3	Antonio de Brito de Sousa....	Juiz da relação de Lisboa, rua Aurea n.º 100, 2.º	Liv. B 1.º, fl. 15 — G 2.º, fl. 8 — F 1.º, fl. 150 e 151 — C 1.º, fl. 90 — F 1.º, reformado a fl. 30 — G 1.º reformado a fl. 20 — F 2.º, reformado a fl. 40, etc. (Passa a fl. 27 do indice n.º 2).
4	Antão de Menezes.....	Carpinteiro, estrada de Chellas.	Liv. C 1.º, fl.
5	Acacio de Miranda.....	Marceneiro, rua das Canastras n.º 6.	Liv. F 2.º, fl.
6	Anna da Madre de Deus Ribeiro	Proprietaria, rua Augusta n.º 215, 3.º	Liv. G 1.º, reformado a fl.
7	Anselmo Primo.....	Negociante, morador em Lousa.	Liv. G 2.º, a fl.
8	Alberto Rodrigues.....	Tecedor, rua do Principe n.º 12, 1.º	Liv. F 2.º, a fl.

## Termo de encerramento

Tem este livro cem folhas, incluidas as dos termos de abertura e encerramento. Achrom-se todas as folhas numeradas e rubricadas pelo juiz F...; do que dou fé eu F..., que lavrei e subscrevo este termo, e vai ser assignado pelo dicto juiz.

... de... de mil oitocentos e setenta.

O escrivão  
F...

O juiz de direito  
F...

Modelo K

CONSERVATORIA DA COMARCA DE...


Mapa estatístico do movimento de registo e do rendimento da conservatoria

Meses	Numero de grupos de documentos apresentados para registo	Numero dos registados	Numero dos retirados e dados sem effeito	Numero de certidões requeridas	Numero de certidões passadas	Numero de predios descriptos	Valores dos predios descriptos	Numero de inscripções diversas	Numero de transmissões	Numero de hypothecas	Quantias asseguradas por hypothecas	Emolumentos das certidões	Emolumentos dos diversos actos de registo	Rendimento total dos emolumentos	Emolumentos cobrados durante o anno	Por cobrar no fim do anno	Observações
Janeiro....																	
Fevereiro...																	
Março.....																	
Abril.....																	
Maió.....																	
Junho.....																	
Julho.....																	
Agosto.....																	
Setembro...																	
Outubro....																	
Novembro...																	
Dezembro...																	
Total....																	

NOTA. — Na columna das observações a este mappa deve declarar-se o numero de titulos apresentados, e ainda não registados no anno anterior áquelle a que se referir o mesmo mappa, com declaração do numero dos registados e dados sem effeito, e do rendimento correspondente. Quando se dê o caso de estar muito atrasado o serviço de registo, deve o conservador, além do mappa annual, fazer outro mappa adicional ao do anno anterior; de fórma que se conheça com toda a individualização o serviço feito, e o rendimento cobrado em cada anno.

**Modelo R**  
**RECIBOS DE EMOLUMENTOS**

CONSERVATORIA DO 1.º DISTRICTO DE LISBOA

N.º  R.º 

Apresentação no diário n.º... dia... do mez de... de 187...

Pagou o snr. ... a quantia de...

Confere com o duplicado.

O conservador

F...

CONSERVATORIA DO 1.º DISTRICTO DE LISBOA

N.º  R.º 

Apresentação no diário n.º... dia... do mez de... de 187...

Pagou o snr. ....

a quantia de...

Confere com o duplicado.

O conservador

F...

CONSERVATORIA DO 1.º DISTRICTO DE LISBOA

N.º  R.º 

Apresentação no diário n.º... dia... do mez de... de 187...

Pagou o snr. ... a quantia de...

Confere com o duplicado.

O conservador

F...

CONSERVATORIA DO 1.º DISTRICTO DE LISBOA

N.º  R.º 

Apresentação no diário n.º... dia... do mez de... de 187...

Pagou o snr. ....

a quantia...

Confere com o duplicado.

O conservador

F...



## CARTA DE LEI DE 24 DE ABRIL DE 1873

DOM LUIZ, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nos queremos a lei seguinte:

## Tabella dos emolumentos a cobrar nas conservatorias :

Artigo 1.º Os conservadores levarão de emolumentos :

1.º Por cada nota de apresentação no diario, a que corresponda um só numero de ordem.....	100	reis;
2.º Por cada descripção.....	100	»
3.º Por cada inscripção de acto, cujo valor seja :		
De 50\$000 reis até 100\$000 reis exclusivè..	50	»
» 100\$000 » » 200\$000 » .....	100	»
» 200\$000 » » 300\$000 » .....	150	»
» 300\$000 » » 400\$000 » .....	200	»
» 400\$000 » » 500\$000 » .....	250	»
» 500\$000 » » 600\$000 » .....	300	»
» 600\$000 » » 700\$000 » .....	350	»
» 700\$000 » » 800\$000 » .....	400	»
» 800\$000 » » 900\$000 » .....	450	»
» 900\$000 » » 1:000\$000 » .....	500	»
» 1:000\$000 até 20:000\$000 reis, por cada parcela de 100\$000 reis, despresada qualquer fracção que não a preencha.....	50	»
4.º Por cada inscripção de acto, cujo valor seja indeterminado.....	500	»
5.º Pela nota de registado no titulo principal, qualquer que seja o numero de documentos apresentados para registo.....	100	»
6.º Pelo trabalho não especificado nas verbas anteriores para qualquer registo effectuado, não comprehendidos averbamentos e cancellamentos.....	400	»
7.º Por cada cancellamento.....	500	»
8.º Por qualquer outro averbamento.....	250	»
9.º Por cada declaração para recurso, sendo exigida pelo apresentante.....	100	»
10.º Por cada termo de rectificação, que não seja proveniente de erro ou iniciativa do conservador, além do respectivo averbamento e raza.....	200	»
11.º Por cada certificado, além da raza.....	100	»
12.º Por cada certidão narrativa, além da raza.....	500	»
13.º Por cada certidão de teor, além da raza.....	100	»
14.º Pela busca, que só se contará nas certidões,		

quando se não indicar o numero da descripção, ou o livro e folhas do respectivo registo, por cada predio..... 100 reis

15.º Pela raza, que só se contará nos certificados, certidões e termos de rectificação, por cada pagina de vinte e cinco linhas, com trinta letras cada uma..... 100 »

Art. 2.º Em qualquer registo de acto, cujo valor seja inferior a 50\$000 reis, levar-se-ha de emolumentos por todo o serviço, além da nota de apresentação e do certificado, sendo exigido, o seguinte:

Sendo o valor do acto até 5\$000 reis, exclusivè..... 250 »

Sendo o valor do acto de 5\$000 reis até 10\$000 reis, exclusivè..... 300 »

Sendo o valor do acto de 10\$000 reis até 20\$000 reis, exclusivè..... 350 »

Sendo o valor do acto de 20\$000 reis até 30\$000 reis, exclusivè..... 400 »

Sendo o valor do acto de 30\$000 reis até 40\$000 reis, exclusivè..... 450 »

Sendo o valor do acto de 40\$000 reis até 50\$000 reis, exclusivè..... 500 »

§. 1.º Nos registos de emphyteuse, sub-emphyteuse, censo e quinhão, cuja pensão annual não atinja 250 reis, levar-se-ha por todo o serviço, além da nota de apresentação e do certificado, sendo exigido, sómente o valor de uma pensão annual.

§. 2.º Os emolumentos dos certificados dos registos comprehendidos n'este artigo serão ametade dos taxados no artigo 1.º

Art. 3.º Para os effeitos d'esta tabella o valor do acto inscripto é o do respectivo direito predial ou hypothecario.

§. unico. O valor dos dominios directos será calculado pela somma de vinte pensões, na emphyteuse constituida depois da promulgação do codigo civil, e de vinte pensões e um laudemio na emphyteuse de preterito, salvo nos casos do artigo 2.º, em que se não contará o laudemio.

Art. 4.º Recahindo o registo sobre predios situados na área de mais de uma conservatoria, não se designando o valor do acto que tem de se inscrever sobre cada predio, será tal valor calculado, e o emolumento correlativo, fixado no n.º 3.º do artigo 1.º, distribuido por todas as conservatorias em que houver de se fazer registo na proporção do numero de predios correspondentes a cada uma.

§. unico. Igual calculo para o valor e igual distribuição para os emolumentos se fará nos casos previstos no artigo 2.º

Art. 5.º Os sellos do livro G, dos certificados e das certidões são pagos separadamente pelos requerentes.

Art. 6.º O certificado fica sendo facultativo, e só será dado ao apresentante quando elle o tiver requerido. — Vid. Decr. de 23 de maio de 1873, art. 6.º, que vai adiante.

§. unico. Sendo preciso provar em juizo o registo, deve sempre exigir-se o certificado ou a certidão.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 24 de abril de 1873. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Augusto Cesar Barjona de Freitas.* = (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 5 do corrente, estabelece uma nova tabella dos emolumentos a cobrar nas conservatorias; manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém pela fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade vêr. = *José Maria Lopes* a fez.

(*Diario do Governo*, n.º 119, de 28 de maio de 1873).

#### DECRETO DE 23 DE MAIO DE 1873

Senhor. — O registo predial é das mais importantes instituições que ultimamente se teem organizado entre nós. Assegurando os direitos de propriedade, e satisfazendo ás exigencias do credito real, representa interesses tão elevados, que não é de mais da parte do estado toda a vigilancia e esforço para dar a tal instituição a maxima segurança e o mais largo desenvolvimento.

Pela minha parte consagrei sempre, no desempenho do meu cargo, particular attenção a tudo o que respeita ao registo predial.

Quando pela primeira vez tive a honra de me ser confiada a pasta dos negocios ecclesiasticos e de justiça, tratei de dar plena execução á lei hypothecaria de 1 de julho de 1863, e regosijo-me de o haver conseguido, estabelecendo as conservatorias, que, como é sabido, começaram a funcionar em 1 de abril de 1867.

Tomaram-se depois differentes providencias pelo ministerio a meu cargo para facilitar e melhorar o serviço, removendo embaraços, destruindo difficuldades, e resolvendo duvidas que a recente iniciação do novo systema hypothecario havia suscitado.

Para conhecer os resultados que ia tendo a realisação da grande reforma, que se havia introduzido na legislação do paiz, encarreguei os magistrados do ministerio publico de inspeccionarem as conservatorias, já para fiscalisação do modo por que a lei se executava, já para conhecimento das modificações que a pratica ia aconselhando.

Depois da publicação do código civil foram publicados dois regulamentos por dois dos meus illustres antecessores, e pôde dizer-se que o ultimo, que tem a data de 28 de abril de 1870, satisfaz a quasi todas as exigencias do serviço do registo, como se acha organizado entre nós.

Todavia no ministerio a meu cargo existem relatorios de conservadores, e reclamações particulares, que bem revelam a imperiosa necessidade de algumas modificações. Assim o entendeu tambem o meu illustrado predecessor, o qual havia nomeado uma commissão de juriconsultos, encarregando-a de apresentar um projecto de tabella de emolumentos para as conservatorias, e de dar parecer sobre as alterações que convinha fazer no citado regulamento. Esta commissão, cumprindo o encargo que lhe foi confiado com a illustração e zelo que era de esperar dos membros que a compunham, formulou o projecto de tabella que tive a honra de apresentar ás côrtes e de vêr convertido em lei, e redigiu as demais disposições que entendeu convenientes.

É este ultimo trabalho, salvas ligeiras modificações, que tenho a honra de sujeitar á approvação de Vossa Magestade.

Uma providencia, porém, me parece necessario acrescentar ás que me foram propostas pela commissão, e consiste em aproveitar a elevação da tabella dos emolumentos nas conservatorias, para desde já augmentar n'este serviço o numero dos funcionarios especiaes.

Sobre a utilidade de separar o registo predial das administrações dos concelhos, confiando-o a conservadores devidamente habilitados, não pôde haver séria contestação.

Tambem o governo não cria agora de novo as conservatorias privativas nas comarcas, pois que já estão creadas pelo decreto de 17 de dezembro de 1869.

Interpretando pois o espirito do mesmo decreto, julguei que não haveria inconveniente em prover desde já com funcionarios especiaes aquellas em que o rendimento actual excedesse 250\$000 reis, attendendo a que o serviço do registo está atrazado, já por falta de remuneração sufficiente, já por se distrahiem os conservadores de segunda ordem com as funcções das administrações dos concelhos, e a que a nova tabella ha de necessariamente elevar o rendimento das conservatorias.

Mais tarde, colhendo as devidas informações, poderá ampliar-se o beneficio a quasi todas as comarcas do reino.

Bem sei que o systema do registo predial entre nós carece ainda de profundas reformas para satisfazer completamente ao seu fim e ser o que effectivamente é em alguns paizes da Europa. Mas essas reformas, que hão de encontrar grandes difficuldades, e tem de alterar profundamente o código civil, estão por emquanto fóra das attribuições do poder executivo. Limito-me pois por agora a



aperfeiçoar este ramo de serviço, sem que por isso levante mão de assumpto que sempre me tem merecido especial cuidado.

As disposições que venho submeter á illustrada apreciação de Vossa Magestade, devem contribuir muito para a simplificação do serviço do registo predial, sem diminuir de modo algum a segurança com que deve ser sempre executado.

São formuladas para satisfazerem reclamações de conservadores ou de particulares, que ao governo pareceram justas e rasoaveis. Era mister publical-as, não só para attender áquellas instantes reclamações, mas tambem para melhor intelligencia e completa execução da nova tabella que o parlamento approvou. Facilitando-se igualmente o registo dos onus reaes das servidões da emphyteuse, sub-emphyteuse, censo e quinhão, tornam-se dispensaveis as prorrogações de praso para este effeito; o que muito contribuirá para completar tão importante serviço.

Estas providencias tendem a regular o modo por que os conservadores podem substituir os delegados; a organizar o diario das conservatorias e o systema de apresentações a registo, a fim de que os interessados não soffram com o atrazo em que possa encontrar-se o serviço; a simplificar a escripturação, aproveitando muitos livros existentes nas conservatorias; a determinar a fórmula dos certificados, quando as partes o exigirem; a facilitar o registo provisório das acções, e sobretudo o das servidões, emphyteuse, sub-emphyteuse, censo e quinhão, quando hajam sido constituídos antes da execução da lei de 1 de julho de 1863; a regularisar o serviço das conservatorias de Lisboa e Porto, quanto ser possa nas circumstancias excepçionaes em que estas repartições actualmente se encontram; e a conseguir para tão util serviço o maior numero de funcionarios devidamente habilitados.

Em vista pois da importancia e vantagens que ficam resumidamente expostas, confio que Vossa Magestade se dignará approvar o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 23 de maio de 1873. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

---

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça; hei por bem decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** As disposições do artigo 1.º do decreto de 17 de dezembro de 1869 poderão realisar-se desde já nas comarcas em que se mostrar que o rendimento actual das conservatorias é superior a 250\$000 reis.

**Art. 2.º** Os conservadores substituirão os delegados do procurador regio, quando tiverem ajudantes que fiquem fazendo o serviço nas respectivas conservatorias.

§. 1.º Se os conservadores não tiverem ajudantes, serão os delegados substituídos pela fórma por que o eram antes da promulgação do decreto de 17 de dezembro de 1869 e do regulamento de 28 de abril de 1870.

§. 2.º Em Lisboa e Porto os conservadores só exercerão as funções do ministerio publico quando, havendo ajudantes que os substituam nas conservatorias, não estiver nas varas da comarca delegado algum em serviço. — REGUL. de 28 de abril de 1870, art. 19.º e DECR. de 17 de dezembro de 1869.

Art. 3.º A nota de apresentação dos requerimentos, titulos para registo e mais documentos, será d'ora em diante lançada no diario, pela fórma constante do artigo seguinte e rubricada pelo apresentante depois de lida ou ouvida ler por elle, devendo em seguida o conservador apontar nos documentos apresentados o numero de ordem, dia, mez e anno que lhes correspondem.

§. unico. As indicações exigidas para a nota que deve ser lançada no diario (e que são precisamente as referidas no artigo seguinte), serão extrahidas do requerimento apresentado pela parte.

Art. 4.º O diario (livro A) será dividido pelo modo seguinte :

Cada folha, comprehendendo duas paginas do livro aberto, será cortada na parte superior por linhas horizontaes, ficando entre ellas o espaço sufficiente para a indicação do titulo do livro e do anno em que se faz o serviço. O resto do espaço será cortado por linhas perpendiculares, formando columnas pela ordem e das dimensões que seguem.

A pagina da esquerda terá seis columnas, as tres primeiras da largura de um sexto, as duas seguintes da largura de dois sextos cada uma e a ultima da largura de um sexto.

A 1.ª das referidas columnas servirá para a indicação do numero de ordem.

A 2.ª (um pouco mais larga do que a 1.ª e a 3.ª) para n'ella se indicar o mez.

A 3.ª para a designação do dia.

A 4.ª para a indicação dos nomes, pronomes e appellidos dos apresentantes.

A 5.ª para a enumeração e designação externa dos documentos apresentados.

A 6.ª para a menção do acto ou actos comprehendidos no artigo 949.º do codigo civil, cuja inscripção se requer ou de que se pretende certidão e para a das emendas, rectificações, cancellamentos, etc., que forem solicitados.

A pagina da direita será dividida em quatro columnas, as duas primeiras de dois sextos cada uma, as duas ultimas dos dois sextos restantes.

A 1.ª servirá para a indicação dos predios sobre que se pede

inscripção, ou a cujo respeito se requer certidão, averbamento ou outro qualquer acto.

A 2.<sup>a</sup> para a indicação dos nomes, pronomes e appellidos dos possuidores dos predios referidos na columna antecedente.

A 3.<sup>a</sup> (que terá dois terços do espaço destinado a ella e á seguinte) para o apresentante, depois de lêr ou lhe ser lida a respectiva nota, rubricar a apresentação.

A 4.<sup>a</sup> para a menção do livro e folhas em que se fez o acto requerido e das conclusões das certidões requeridas.

§. unico. Os livros diarios, actualmente em uso nas conservatorias, podem servir para as novas notas de apresentação, aproveitando-os pela seguinte fôrma:

Na pagina da esquerda aproveitar-se-hão as quatro primeiras columnas; a 5.<sup>a</sup> e a 6.<sup>a</sup> passarão a formar uma só columna, riscando-se as palavras *titulos e rubrica*, e escrevendo-se *enumeração e designação externa dos documentos apresentados*, e servirá para este fim; na 7.<sup>a</sup> riscar-se-lhe-hão as palavras *livros e folhas do registo*, e se escreverão as seguintes *acto requerido*, e será destinada para tal fim.

Na pagina da direita as tres primeiras columnas, riscadas as actuaes indicações e substituidas pelas palavras *designação dos predios*, servirão para tal fim.

A 4.<sup>a</sup>, riscada a palavra *dos apresentantes*, e substituida pela *dos possuidores*, será destinada para tal indicação; a 5.<sup>a</sup> e a 6.<sup>a</sup>, riscada a palavra *titulos*, servirão para a rubrica do apresentante; a ultima será conservada e destinada para o mesmo fim.

Art. 5.<sup>o</sup> Nenhum acto poderá ser inscripto, nenhum predio descripto ou onerado, e em geral nenhum termo lançado nos livros de registo, sem que da respectiva nota de apresentação no diario conste haverem-se satisfeito as prescripções dos artigos anteriores.

Art. 6.<sup>o</sup> Concluido qualquer registo, extrahir-se-ha d'elle certificado e entregar-se-ha á parte, se esta assim o houver expressamente requerido. — C. DE LEI de 24 d'abril de 1873, art. 6.<sup>o</sup>

§. unico. O certificado conterà em todos os casos unicamente a cópia da inscripção requerida, extrahindo-se da descripção respectiva apenas o numero de ordem e o bastante para identificação e reconhecimento do predio.

Art. 7.<sup>o</sup> Se o apresentante não houver requerido certificado, o conservador, só n'este caso, mandará lançar no documento principal dos apresentados, quando forem dos que teem de ser restituídos á parte, uma nota que será por elle rubricada, e da qual deve constar a indicação do acto, cuja inscripção se fez, a designação do predio ou predios sobre que ella recahir, e os numeros de ordem das respectivas descripções, o nome, pronomes e appellidos da pessoa a favor de quem se fez a inscripção, a data da apresentação e o numero e folhas do livro onde se fez o registo.

Art. 8.º O certificado, e, na falta d'este, a certidão, é em juizo a prova do registo.

Art. 9.º Emquanto existirem nas conservatorias espaços em branco nos livros B dos primeiros modêlos, destinados ás inscripções, poderão estas ahí ser lançadas e nas respectivas columnas, quando os registos recaírem sobre predios n'aquelles livros descriptos.

Art. 10.º Na falta dos documentos referidos nos artigos 135.º, 136.º e 137.º do regulamento do registo predial podem os interessados promover o registo provisório das servidões, emphyteuse e sub-emphyteuse, censos e quinhões, nos termos do artigo 969.º do código civil, pela seguinte fórma :

O registante fará intimar a pessoa, que julgar dono do predio sobre que se requer o registo, pelo administrador do concelho ou bairro onde este residir, a fim de que o citado declare se se reconhece dono do predio, e no caso affirmativo fique sciente que dentro em quinze dias, a contar da intimação, se vai fazer na respectiva conservatoria a apresentação das declarações para o registo. Em seguida o registante, dentro dos quinze dias, apresentará ao conservador competente as declarações para o registo, e a certidão da intimação feita ao dono do predio. O conservador, feita a apresentação, procederá ao registo provisório do onus, declarando no contexto da inscripção que se não houver opposição da parte do dono do predio, apresentada na conservatoria durante um anno, contado da data do registo, ficará este *ipso facto* convertido em definitivo.

Se durante o anno o dono do predio apresentar alguma reclamação contra o registo, será este cancellado e não se fará nova inscripção d'aquelle onus senão á vista de titulos legaes e segundo as regras geraes do regulamento, salvos os recursos aos meios judiciaes e o respectivo direito e responsabilidade das partes.

§. unico. Quando se não poder verificar a citação do dono do predio, por estar ausente em parte incerta, ou por se não averiguar quem seja, poderão os interessados proceder nos termos do artigo 138.º do regulamento.

Art. 11.º O registo provisório das acções referidas no artigo 968.º do código civil, será feito depois dos articulados, e sem elle não poderão proseguir. — C. PROC. CIV., art. 354.º e segg.

§. unico. Quando, porém, o serviço da conservatoria, em que deva fazer-se o registo da acção, estiver atrazado, o registante requererá ao conservador certidão de teor da respectiva nota de apresentação, e attestação de que não será possível effectuar-se o registo requerido dentro de quinze dias. Com estas certidões poderá o juiz determinar que a acção prosiga, não podendo porém em caso algum proferir sentença sem se ter juntado ao processo certificado do registo provisório da acção.

Art. 12.º Os ajudantes dos conservadores, mencionados no artigo 253.º do regulamento do registo predial, elevados a conservado-

res segundo o disposto no artigo 254.º do mesmo regulamento, teem a mesma faculdade, que o artigo 257.º concede aos conservadores, de optarem pelos respectivos emolumentos, ou de continuarem vencendo o mesmo ordenado com que foram despachados.

**Art. 13.º** Ficam por este decreto revogadas as disposições em contrario do regulamento de 28 de abril de 1870.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido. e faça executar. Paço, em 23 de maio de 1873. = REI. = *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

**Modelo para a nota do registro que deve ser lançada no documento principal dos apresentados, quando tenham de ser restituídos, e o apresentante não exija certificado**

Em... (*data da apresentação*) foi registrado a favor de... (*nome por extenso da pessoa respectiva*) o... (*acto inscripto*) sobre o predio (*indicação do predio*) descripto n'esta conservatoria de... com o n.º... (*numero de ordem*).  
(Vide art. 7.º)

(*Hrubrica do conservador*).

**Modelo do livro A**

ANNO DE...		DIA RIO				187...			
Numero de ordem	Mez	Dia	Nomes, pronomes e appellidos dos apresentados	Enumeração e designação externa dos documentos apresentados	Momento do acto de que se pede registro, cancelamento, certidão, ou outro qualquer termo	Indicação dos predios sobre que se pode insertar pção, ou acção de que se requer certidão ou outro qualquer termo	Nomes, pronomes e appellidos dos possuidores dos predios	Rubrica do apresentante ou do seu procurador	Livro e folhas do registro e conclusão de certidão passada

(*Diario do Governo, n.º 122, de 31 de maio de 1873*).

## DECRETO DE 27 DE JANEIRO DE 1870

Senhor. — Os concursos, para o provimento dos logares de conservadores, são actualmente regulados pelos decretos de 6 de abril de 1865, e 23 de agosto de 1866, que tambem comprehenderam os concursos para o provimento dos logares de delegados do procurador regio, e de curadores geraes dos orphãos em Lisboa e Porto. Tendo estes decretos sido alterados pelo de 1 de outubro de 1869, no tocante aos agentes do ministerio publico, razão é que igualmente soffram modificação quanto ao concurso para a nomeação dos conservadores privativos do registo predial.

Ao publicar o mencionado decreto de 1 de outubro ultimo, era minha intenção propôr algumas alterações ao de 14 de maio de 1868, que regulou o serviço do registo predial, e para essa occasião reservava eu indicar a Vossa Magestade a conveniencia de modificar a legislação vigente sobre concursos para o provimento d'aquelles logares.

Tendo porém sido posteriormente creadas conservatorias privativas em todas as comarcas, onde o rendimento das conservatorias de segunda ordem excedesse a 400\$000 reis, e podendo ser necessario prover alguns d'aquelles logares por meio de concurso e exame publico, pareceu-me conveniente propôr desde já as alterações, que tenho por indispensaveis no actual systema de concursos para a nomeação de conservadores privativos.

Está confiado aos cuidados de uma commissão o exame do decreto de 14 de maio de 1868, e a indicação das modificações ou correcções que a experiencia tenha aconselhado; mas como esse trabalho, por difficil e espinhoso, requer aturada investigação e pacientes estudos, entendi que poderia, com proveito do serviço publico, acudir immediatamente ao que mais instante remedio reclamava, adiando para mais tarde a projectada reforma do mencionado regulamento de 14 de maio de 1868.

As alterações, que ora proponho, facilmente se explicam e comprehendem. São disposições analogas ás do decreto de 1 de outubro ultimo. applica-se, com as indispensaveis modificações, aos concursos para a nomeação dos conservadores, o que alli se determina sobre os exames dos concorrentes aos logares de delegados. As razões que abonam a doutrina d'aquelle decreto, são as que defendem as prescripções do que hoje submetto á approvação de Vossa Magestade.

Tornar os exames essencialmente praticos, esse é o meu principal intuito. Não basta que os candidatos mostrem engenho e aptidão; é tambem necessario, que por provas inequivocas documentem a sua competencia especial, para os logares que pretendem exercer. Não basta a sciencia theorica; é mister além d'isso que denunciem

claramente a sua irrecusavel idoneidade para o exercicio immediato das funcções, que vão desempenhar.

O systema de provas, que vai consignado no presente projecto de decreto, a meu vêr, satisfaz cabalmente a estas indicações.

Quanto ás demais disposições, pelas quaes são modificados os decretos de 6 de abril de 1865, e 23 de agosto de 1866, como as que se referem á exigencia de dois annos de pratica, e de informações academicas, para a admissão aos concursos, fôra grave injustiça e notavel incoherencia não fazer applicavel aos conservadores o que se dispoz para os delegados. O que para estes se dispensou, não devia exigir-se para aquelles. Onde eram iguaes os fundamentos, não podiam ser diversas as prescrições legaes.

São estas summariamente as razões que me determinaram a propôr a Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, 27 de janeiro de 1870. — *José Luciano de Castro*.

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça: hei por bem decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** O provimento dos logares de conservadores privativos do registo predial recahirá sempre em bachareis formados em direito pela universidade de Coimbra, que tenham sido approvados em concurso nos termos d'este decreto.

§. unico. São exceptuados do concurso os provimentos que houverem de ser feitos por transferencia, reintegração ou compensação.

**Art. 2.º** O governo, sempre que o julgar conveniente, mandará abrir concurso para provimento dos referidos logares.

**Art. 3.º** O praso para a admissão dos requerimentos a concurso será de trinta dias seguidos, contados desde a publicação do respectivo annuncio no periodico official do governo. Os bachareis que residirem nas ilhas adjacentes poderão remetter á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça em qualquer tempo os seus requerimentos, que serão admittidos no primeiro concurso que depois se abrir.

§. unico. Os individuos já approvados em concurso, nos termos do presente decreto, não são obrigados a novo exame; devem porém, em cada novo concurso que se abrir, declarar, por meio de requerimento, que mantêm a pretensão de serem providos e juntar folha corrida ao dicto requerimento.

**Art. 4.º** Os requerimentos devem conter a declaração da naturalidade e do domicilio dos requerentes, e ser acompanhados dos seguintes documentos:



1.º Cartas de bacharel e de formatura em direito pela universidade de Coimbra, ou originaes, ou em publica fórma;

2.º Documento que prove terem cumprido os preceitos da lei de recrutamento;

3.º Folha corrida em tempo nas terras da naturalidade e da residencia;

4.º Quitação para com a fazenda publica, se tiverem exercido emprego, de que lhes podesse resultar responsabilidade para com ella;

5.º Certidão de pagamento de direitos de mercê e de sello, e de emolumentos, se tiverem anteriormente servido emprego, de que os devessem;

6.º Certidões ou attestados de habilitações litterarias ou de serviços allegados, e da qualidade d'elles.

Art. 5.º Findo o praso para a admissão dos requerimentos, far-se-ha o exame dos candidatos, por meio de exercicios escriptos, no dia que para tal fim fôr assignado e annunciado no periodico official do governo.

§. unico. Este annuncio será feito com anticipação de dez dias, pelo menos.

Art. 6.º Os exercicios escriptos serão feitos em presença do ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, ou perante a pessoa que este designar antes do exame ou no acto d'elle.

Art. 7.º O exame constará de duas partes: uma theorica e outra pratica.

§. 1.º Na parte theorica versará sobre a analyse de um artigo do codigo civil relativo a hypothecas, privilegios ou onus reaes.

§. 2.º Na parte pratica responderão summariamente os concorrentes a um ponto relativo ao serviço do registo predial, empregando as fórmulas usadas e prescriptas para o desempenho das funcções de conservador.

§. 3.º Para os fins do §. 1.º haverá na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça vinte pontos, e dez para os fins do §. 2.º

Art. 8.º Os pontos serão extrahidos á sorte pelo primeiro concorrente na ordem alphabetica, entregues á pessoa que presidir ao exame, e lidos em alta voz. Seguidamente será entregue a cada um dos oppositores, para poderem conferir com elle o que tiverem escripto. Depois será inutilisado.

§. unico. No concurso que se seguir, serão os pontos inutilisados substituidos por outros da mesma especie.

Art. 9.º Extrahidos os pontos ficarão todos os concorrentes em uma ou mais salas, onde não terão communicação com pessoa alguma estranha ao acto do concurso.

§. unico. É prohibido aos concorrentes servir-se de quaesquer

livros ou apontamentos que trouxeram. Os que infringirem aquella disposição serão excluidos do concurso. Ser-lhes-ha, porém, fornecida pela secretaria a respectiva legislação e seus repertorios.

Art. 10.º Os concorrentes, para satisfazerem a ambas as partes do exame, terão seis horas seguidas, no fim das quaes cada um fechará em uma capa de papel o que tiver escripto, no estado em que a esse tempo se achar, e o lançará em um cofre que para tal fim estará disposto, e cuja chave será conservada em poder do ministro e secretario dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

§. 1.º Os concorrentes não rubricarão nem assignarão os seus escriptos, nem lhes porão signal algum especial, pelo qual se possa conhecer quem é o seu auctor.

Os exercicios, nos quaes esta disposição se achar infringida, ter-se-hão como não existentes, e os auctores d'elles serão excluidos do concurso.

§. 2.º Cada um dos concorrentes copiará em papel separado as duas primeiras linhas do seu exercicio theorico, e o ultimo periodo do seu exercicio pratico, e em seguida escreverá o seu nome por extenso. Estes papeis serão fechados pelos concorrentes, sobrescriptos para o ministro, e lançados no mesmo cofre onde o forem os exercicios.

Art. 11.º Dentro dos oito dias seguintes áquelle em que tiver sido feito o exame, o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, nomeará e convocará um jury composto de cinco membros, para examinar os exercicios e classificar os seus auctores.

Art. 12.º Os membros do jury mencionado no artigo anterior serão escolhidos de quaesquer das seguintes classes: juizes de direito de 2.ª instancia, funcionarios superiores de administração, lentes da faculdade de direito da universidade de Coimbra em comissão em Lisboa, magistrados superiores do ministerio publico, advogados de distincto merecimento nos auditorios de Lisboa.

Este jury será sempre presidido pelo ministro.

Art. 13.º Constituido o jury, será perante elle aberto o cofre mencionado no artigo 10.º, e extrahidos em seguida os exercicios que, depois de abertos e numerados, serão successivamente examinados pela ordem da numeração.

§. 1.º A falta de um dos membros do jury não impedirá que este funcione; não poderá porém funcionar, faltando o presidente ou mais de um membro, salvo se n'este ultimo caso o ministro immediatamente substituir os que faltarem por meio da nomeação de outros que logo compareçam.

§. 2.º Não tendo podido funcionar o jury, o ministro nomeará e convocará outro para funcionar, dentro dos oito dias seguintes.

Art. 14.º A classificação dos candidatos abrangerá tres graus: 1.º *Muito bom* — para os que satisfizerem distinctamente;

2.º *Bom* — para os que satisfizerem completamente, mas sem distincção;

3.º *Esperado* — para os que não chegarem a satisfazer completamente.

§. unico. A graduação dos candidatos em cada uma d'estas classes resultará do numero de votos que obtiverem, e quando algum concorrente obtenha numero igual de votos para duas das classes estabelecidas n'este artigo, ter-se-ha como collocado na que lhe fôr mais favoravel.

Art. 15.º A classificação de cada um dos concorrentes será feita depois de previa discussão, terminada a qual se procederá á votação, que nunca será feita por escrutinio secreto, consignando-se em seguida o seu resultado.

§. unico. N'esta classificação se attenderá mais á intelligencia com que cada um dos concorrentes desenvolver as idéas que seguiu, e aos conhecimentos juridicos que mostrar com relação aos pontos, do que ao simples facto de acertar com a solução mais segura das questões que os mesmos pontos possam envolver.

Art. 16.º Se fôr necessario, um empregado da secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, designado pelo respectivo ministro, assistirá á sessão do jury, e d'ella lavrará uma acta, que será rubricada pelo presidente do mesmo jury, e assignada por todos os vogaes d'elle.

Art. 17.º Concluida a classificação de todos os candidatos, ou seja no proprio dia em que tiver começado, ou em outro, serão extrahidos do cofre e abertos os papeis que contiverem as assignaturas nos termos do artigo 10.º, §. 2.º, e confrontadas com os originaes as linhas n'elles copiadas, escrever-se-ha o nome de cada candidato ao lado do numero correspondente ao que tiver tido o respectivo exercicio escripto.

§. 1.º A votação sobre o merito dos candidatos approvados, e a sua classificação, serão publicados por meio de um edital affixado na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em lugar onde possam ser examinados por todos os interessados.

§. 2.º Se não poder fazer-se em um só dia a classificação de todos os concorrentes, continuar-se-ha nos dias immediatos que forem necessarios; porém o resultado d'ella será secreto até ao fim, e só então publicado nos termos do §. antecedente.

Art. 18.º Os concorrentes classificados como *muito bons*, ou como *bons*, entrarão com a respectiva classificação n'uma lista que se irá formando na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, para que n'elles possa recahir a nomeação competente.

Art. 19.º De entre os candidatos approvados escolherá o governo os mais idoneos, attendendo-se á classificação que obtiveram, ao seu procedimento, á qualidade do serviço publico que hajam prestado, devendo sempre preferir-se os que tiverem sido na qualidade

de conservadores de 2.<sup>a</sup> ordem, e de delegados ou sub-delegados do procurador regio, ás informações academicas e a quaesquer habilitações litterarias que tenham, além das necessarias para a admissão ao concurso.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 20.<sup>o</sup> São considerados habilitados para os fins do artigo 19.<sup>o</sup> os individuos já approvados em conformidade dos decretos de 6 de abril de 1865 e de 23 de agosto de 1866, e os actuaes ajudantes dos conservadores privativos de Lisboa e Porto.

Art. 21.<sup>o</sup> Ficam pelo presente decreto substituidos os decretos de 6 de abril de 1865 e de 23 de agosto de 1866, na parte respectiva ao provimento de logares de conservador privativo do registo predial.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de janeiro de 1870. = REI. = *José Luciano de Castro*.

(*Diario do Governo*, n.<sup>o</sup> 22, de 29 de janeiro de 1870).

#### CARTA DE LEI DE 18 DE MARÇO DE 1875

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> É prorogado até 22 de março de 1877 o praso estabelecido no artigo 1.<sup>o</sup> da lei de 20 de março de 1873, para o registo dos onus reaes de servidão, emphyteuse, sub-emphyteuse, censo e quinhão.

Art. 2.<sup>o</sup> É tambem prorogado até 30 de junho de 1876 o praso estabelecido no artigo 1.<sup>o</sup> da lei de 23 de março de 1874, para a exigencia dos fóros vencidos ao tempo da promulgação do codigo civil.

Art. 3.<sup>o</sup> Terminado o praso estabelecido na citada lei de 23 de março de 1874, não poderão os senhorios a quem aproveita a prorrogação estabelecida na presente lei, exigir mais de metade dos fóros que lhe eram devidos ao tempo da promulgação do codigo civil.

Art. 4.<sup>o</sup> Os fóros, censos e pensões na posse da fazenda e que estiverem vencidos ao tempo da promulgação do codigo civil, poderão ser pagos em prestações annuaes que não excedam ao fôro de um anno já reduzido a 50 por cento nos termos do artigo antecedente.

§. unico. A falta de pagamento de qualquer d'estas prestações nos prazos que forem determinados nos respectivos regulamentos, torna immediatamente exigiveis todas as prestações em divida.

Art. 5.º É concedido o prazo de tres mezes no continente do reino e de quatro nas ilhas dos Açores e Madeira, a contar da data em que a presente lei começa a vigorar para os emphyteutas, censuarios ou pensionados poderem requerer a remissão, em todo ou em parte, dos respectivos fóros, censos ou pensões na posse e administração da fazenda nacional, ou de donatarios vitalicios, ou na das corporações de que tracta a lei de 28 de agosto de 1869.

Art. 6.º A remissão de que se tracta no artigo antecedente será regulada, quando se refira a direitos na posse da fazenda ou na de donatarios vitalicios, pelas disposições da lei de 13 de julho de 1863, e regulamento de 12 de dezembro do mesmo anno, e quando se refira a direitos na posse das corporações, pelas da lei de 28 de agosto de 1869, e regulamento de 25 de novembro do mesmo anno.

Art. 7.º O preço das remissões, permittidas na presente lei, será pago, ou por uma só vez, no acto da remissão, ou em quatro prestações iguaes, sendo a primeira no prazo de trinta dias, contados da data da remissão, e as tres restantes em letras a um, dois e tres annos com o juro annual de 5 por cento.

Art. 8.º A presente lei começará a ter effeito desde o dia 23 de março corrente, em que termina o prazo da prorrogação estabelecida pela lei de 23 de março de 1874.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e a façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e da fazenda, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 18 de março de 1875. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Augusto Cesar Barjona de Freitas.* = *Antonio de Serpa Pimentel.* = (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 16 de março corrente, que prorroga o prazo estabelecido para o registo dos onus reaes, de servidão, emphyteuse, sub-emphyteuse, censo e quinhão, e o que se acha tambem estabelecido para a exigencia dos fóros vencidos ao tempo da promulgação do codigo civil, designando o modo por que poderão effectuar-se os pagamentos e remissões; manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém pela fórmula retrò declarada.

Para Vossa Magestade vêr. = *Manoel Antonio Roberto dos Santos* a fez.

(*Diario do Governo*, n.º 62, de 19 de março de 1875).

## CARTA DE LEI DE 15 DE MARÇO DE 1877

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É prorogado até 22 de março de 1879 o praso estabelecido no artigo 1.º da lei de 18 de março de 1875, para os registos dos onus reaes, de servidão, emphyteuse, sub-emphyteuse, censo e quinhão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça e da fazenda, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 15 de março de 1877. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José de Sande Magalhães Mexia Salema.* = *Carlos Bento da Silva.* = (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 7 de março corrente, que proroga o praso estabelecido para o registo dos onus reaes, de servidão, emphyteuse, sub-emphyteuse, censo e quinhão; manda cumprir e guardar o mesmo decreto, como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.

Para Vossa Magestade vêr. = *João Maria Lopes* a fez.

(*Diario do Governo*, n.º 60, de 14 de abril de 1877).

## CARTA DE LEI DE 18 DE MARÇO DE 1879

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É prorogado, até 22 de março de 1881, o praso fixado na lei de 15 de março de 1877, para o registo dos onus reaes de servidão, emphyteuse, sub-emphyteuse, censo e quinhão.

Art. 2.º Esta lei começará a ter effeito desde o dia 22 de março corrente, em que termina o praso da prorogação estabelecida pela dicta lei de 15 de março de 1877.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de

justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, aos 18 de março de 1879. — El-Rei, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria do Couto Monteiro.* = (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 15 do corrente, que proroga, nos termos indicados no mesmo decreto, o praso fixado na lei de 15 de março de 1877, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fôrma retrò declarada.

Para Vossa Magestade vêr. = *Augusto Maria de Almeida e Silva* a fez.

(*Diario do Governo*, n.º 63, de 19 de março de 1879).

### PORTARIA DE 28 DE JULHO DE 1873

Podendo diminuir-se o trabalho do expediente na scret aria da procuradoria geral da corôa e fazenda, e nas secretarias das procuradorias regias, junto das relações de Lisboa, Porto e Açôres, sem que resulte inconveniente para o serviço publico, mas antes verdadeira vantagem, nascida da economia de tempo, e do mais prompto conhecimento, por parte do governo, de negocios que não careçam de informação ou parecer dos magistrados superiores do ministerio publico: ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar o seguinte:

1.º Que os delegados do procurador regio remetam directamente á direcção geral dos negocios de justiça informações ou participações:

§. 1.º Das queixas que pela imprensa se publicarem na comarca acerca da administração da justiça, ou de qualquer magistrado ou empregado da mesma ou de outra comarca; bem como de qualquer irregularidade que os mesmos delegados notem na administração da justiça na comarca onde sirvam.

§. 2.º De qualquer tumulto ou perturbação na ordem publica que se dêr na comarca.

§. 3.º De quando fallecer o juiz ou qualquer empregado do juizo da comarca, ou julgados respectivos.

§. 4.º De quando fallecer o conservador privativo da comarca, ou algum dos sub-delegados, declarando o nome de quem substituiu qualquer d'elles.

§. 5.º Da abertura das audiencias geraes, ou do motivo por que não se abrem; declarando n'este ultimo caso quantos réus estão para julgar, presos ou afiançados.

§. 6.º Da abertura das correições, ou do motivo por que não se abriam em tempo competente.

§. 7.º Das datas em que os juizes se dêem por intimados de qualquer novo despacho ou transferencia; bem como das posses dos

mesmos juizes, e de todos os empregados judiciaes da comarca; bastando a declaração da data, sem ser acompanhada do auto respectivo.

§. 8.º Das datas em que os proprios delegados e sub-delegados se dêem por intimados de qualquer novo despacho, ou transferencia; bem como das respectivas posses, bastando a declaração da data.

§. 9.º Dos exames e idoneidade dos propostos para ajudantes de empregados de justiça; bem como dos exames de solicitadores e da idoneidade d'estes.

§. 10.º Das propostas, que os conservadores privativos fizerem de individuos para seus ajudantes, acompanhando-as com a sua informação.

§. 11.º Do dia em que os juizes e quaesquer empregados judiciaes deixarem o serviço em uso de licença, ou por outro qualquer motivo e a elle voltarem, com a declaração no primeiro caso do logar para onde se ausentarem.

§. 12.º Do dia em que os sub-delegados respectivos deixarem o serviço em uso de licença, ou por outro qualquer motivo; declarando no primeiro caso o logar para onde se ausentarem.

2.º Que os conservadores privativos do registo predial participem directamente á direcção geral dos negocios de justiça o dia em que tomarem posse, e aquelle em que deixarem o serviço em uso de licença, ou por outro qualquer motivo e a elle voltarem; com a declaração no primeiro caso do logar para onde se ausentarem.

3.º Que os mesmos empregados entreguem aos delegados do procurador regio as propostas dos individuos que quizerem para seus ajudantes.

4.º Que todos os empregados judiciaes da comarca participem ao delegado do procurador regio o dia em que tomarem posse, e aquelle em que deixarem o serviço em uso de licença ou por outro qualquer motivo, e a elle voltarem; declarando no primeiro caso o logar para onde se ausentam.

5.º Que os delegados do procurador regio deixem de remetter a este magistrado as participações de que tractam os numeros anteriores, exceptuando as declaradas nos §§. 2.º, 4.º, 8.º e 12.º do n.º 1.º

6.º Que os procuradores regios deixem de enviar á procuradoria geral da cerôa e fazenda, e esta á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, as participações exceptuadas no numero anterior;

7.º Que os procuradores regios remetam directamente á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça:

§. 1.º Os mappas das causas que no fim de cada trimestre ficarem pendentes de conclusão na 1.ª e 2.ª instancias;

§. 2.º Os mappas dos funcionarios judiciaes que forem adver-



tidos, censurados, multados ou suspensos pelo tribunal da relação respectiva.

O que por ordem do mesmo augusto senhor assim se communica ao conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 28 de julho de 1873. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

(*Diario do Governo*, n.º 168, de 29 de julho de 1873).

#### PORTARIA DE 29 DE JANEIRO DE 1869

Subiu á presença de Sua Magestade El-Rei o officio do governador civil do districto de Lisboa, de 26 de janeiro corrente, por onde consta que em algumas commissões do recenseamento se tem duvidado qual seja actualmente, em vista do codigo civil, a idade que deva determinar a maioridade legal para os effeitos eleitoraes; e em resolução da duvida suscitada manda o mesmo augusto senhor declarar ao mencionado magistrado administrativo que, com quanto o art. 311.º do citado codigo assignasse a época da maioridade aos 21 annos completos, é inquestionavel que, sendo esta idade fixada para o uso de direitos civis, ficaram em pleno vigor as disposições da lei fundamental, que para o uso dos direitos politicos de votar e ser votado nas eleições consideraram a maioridade aos 25 annos; disposições estas que por sua natureza só poderiam ser alteradas nos termos e com as formalidades dos artigos 140.º e seguintes da carta constitucional da monarchia.

Paço de Belem, em 29 de janeiro de 1869. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

(*Diario do Governo*, n.º 23, de 1869).

#### PORTARIA DE 13 DE NOVEMBRO DE 1869

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei, que se tem levantado duvidas ácerca do reconhecimento das assignaturas dos arrendamentos de predios entre particulares, exigindo alguns tabelliães documento comprovativo de se acharem os predios descriptos na matriz predial, e tornando-se esta exigencia vexatoria e de grave prejuizo para os que intervem em taes actos ou contractos; manda o mesmo augusto senhor declarar, pela direcção geral das contribuições directas, que, não intervindo os tabelliães em taes actos ou contractos, mas limitando-se apenas a verificar a verdade das assignaturas que n'elles figuram, não tem logar a exigencia do documento comprovativo da inscripção na matriz predial.

dos predios sobre que versarem aquelles actos ou contractos. Paço, 13 de novembro de 1869. — *Anselmo José Braamcamp.*

(*Diário do Governo*, n.º 260, de 1869).

### CARTA DE LEI DE 13 DE ABRIL DE 1874

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

**Artigo 1.º** A contribuição de registo por titulo oneroso será paga á vista dos valores que constarem dos respectivos titulos, ou dos que forem declarados pelos contractantes, salva a liquidação posterior do imposto, nos termos do artigo 8.º da lei de 30 de junho de 1870.

**Art. 2.º** Proceder-se-ha sempre á avaliação por peritos quando os valores constantes dos titulos, ou declarados pelos contractantes induzirem em suspeita de simulação do preço do contracto, quer este se diga igual, quer se diga superior ou inferior ao valor que resultar do rendimento collectavel inscripto na matriz predial. Este procedimento, porém, não obstará á realisação immediata do contracto em conformidade com os valores declarados.

§. 1.º Quando na hypothese prevista n'este artigo, em virtude de nova avaliação que se fizer, com attenção ás condições de conservação e outras que influem no valor venal dos predios, se liquidar maior importancia de contribuição, do que a que tiver sido paga, proceder-se-ha nos termos do artigo 94.º e seguintes do regulamento de 30 de junho de 1870.

§. 2.º Estas disposições são applicaveis á contribuição do registo devida pela transmissão effectuada por arrematação ou adjudicação, por venda em leilão com intervenção ou sem intervenção de corretor auctorizado, ou por meio de partilhas; ficando em todos os casos sujeitas á prescripção das contravenções nos termos do artigo 123.º §. 3.º do codigo penal.

**Art. 3.º** Os contribuintes que decahirem nos processos fiscaes de liquidação da contribuição de registo, instaurados por suspeitas de simulação de preço, seguidos e julgados em conformidade do disposto no artigo antecedente e seus §§., incorrerão na multa de 10 por cento da importancia dos valores dissimulados, além dos juros e custas legaes, pela qual são solidariamente responsaveis os condemnados, ficando o direito salvo áquelle que pagar para haver dos mais co-réus a quota proporcional á responsabilidade de cada um.

§. 1.º Os administradores de concelho ou bairro, a requerimento dos escrivães de fazenda, levantarão os competentes autos d'estas infracções da lei fiscal com inquirição de testemunhas e os documentos que lhes forem apresentados, e tudo remetterão ao respectivo

vo agente do ministerio publico, para requerer ao juiz competente a applicação das penas da lei.

§. 2.º Em todo o estado do processo administrativo ou judicial, para a imposição de multa, poderá o responsavel suspender e pôr fim á instancia fiscal pagando as custas que dever e, na competente recebedoria, a multa em que tiver incorrido, por meio de guia passada pelo respectivo escrivão de fazenda e expedida por mandado da auctoridade perante que o processo estiver pendente.

Art. 4.º O praso estabelecido no artigo 5.º da lei de 31 de agosto de 1869, é ampliado até trinta dias, contados da assignatura do termo da arrematação ou da sentença de adjudicação, ou do auto de conciliação.

Art. 5.º São sujeitas á contribuição de registo, nos termos das leis de 30 de junho de 1860 e 31 de agosto de 1860, e para este effeito consideradas de bens immoveis, as transmissões de propriedade perpetua ou temporaria, por titulo oneroso ou gratuito, das concessões feitas pelo governo para exploração de empresas industriaes de qualquer natureza que sejam.

§. unico. O material de exploração da empresa transmittido com a respectiva concessão segue a condição dos immoveis para a liquidação dos direitos de transmissão.

Art. 6.º As subrogações de bens immoveis dotaes por outros immoveis, feitas nos casos em que são permittidas pela lei civil, são equiparadas ás permutações para os effeitos da contribuição de registo.

§. unico. As outras subrogações é applicavel a disposição do §. 4.º do artigo 7.º da lei de 30 de junho de 1860.

Art. 7.º Quando a transmissão se operar por doações onerosas, dando-se bens immoveis em pagamento de algumas dividas, ou estas sejam do doador ao doado, ou do doador a um terceiro, a contribuição será calculada por titulo oneroso sobre a importancia da divida que fôr paga com os bens transmittidos, e por titulo gratuito sobre o excesso que houver entre o valor dos dictos bens e a importancia da divida.

Art. 8.º Não paga contribuição do registo a primeira transmissão por titulo oneroso ou gratuito dos terrenos novamente reduzidos a cultura, que a legislação em vigor isenta de contribuição predial.

§. unico. Esta disposição só aproveita aos terrenos que forem reduzidos a cultura depois da promulgação da presente lei e por tempo de cinco annos contados do primeiro em que forem cultivados.

Art. 9.º É revalidada a disposição do artigo 8.º da lei de 12 de dezembro de 1844 e reduzido a tres annos o praso de tempo em que é applicavel.

Art. 10.º Para o pagamento da contribuição de registo o valor

do usufructo, quando se transmite separado da propriedade, será o producto do rendimento liquido multiplicado por vinte. Esta contribuição verificar-se-ha segundo as disposições seguintes :

§. 1.º A importancia do imposto, conforme se acha estabelecido na legislação vigente, será dividida em vinte annuidades com vencimento cada uma no 1.º de janeiro dos annos que durar o usufructo.

§. 2.º No usufructo temporario, que não chegar a vinte annos, o imposto será de tantas annuidades, quantos os annos do usufructo. Em caso algum poderá o imposto exceder vinte annuidades.

§. 3.º Tanto no usufructo vitalicio, como no temporario, sujeito á condição da vida, as annuidades do imposto não vencidas á morte do usufructuario, caducam e ficam nullas de pleno direito, cessando com a morte do usufructuario a obrigação do pagamento.

Art. 11.º Quando a propriedade fôr transmittida com o encargo de qualquer pensão vitalicia ou temporaria, a contribuição de registo relativa á pensão será calculada pelas regras estabelecidas em relação ao usufructo no artigo antecedente e seus §§., e com as modificações seguintes :

§. 1.º Esta contribuição será paga pelo proprietario annualmente, e este deduzirá a sua importancia no pagamento da pensão a que a propriedade estiver sujeita.

§. 2.º As annuidades não vencidas e não pagas á data da morte do pensionista, acrescẽm á obrigação do proprietario.

Art. 12.º Os contractos de transmissão de propriedade celebrados por escriptos particulares, dos quaes se não haja previamente pago a respectiva contribuição de registo, ficam revalidados, se o pagamento da mesma contribuição se tiver já verificado, ou se verificar dentro de seis mezes contados da publicação da presente lei.

Art. 13.º Além dos recursos estabelecidos nas leis e fóra dos prazos fixados no respectivo regulamento, só poderão recorrer extraordinariamente para o governo, pela direcção geral dos proprios nacionaes, na conformidade do decreto de 29 de dezembro de 1849 :

1.º A fazenda nacional dentro de dois annos contados da data em que devia ter sido exigida a contribuição em divida ;

2.º Os collectados sem fundamento algum para o serem pela contribuição que lhes é exigida.

Art. 14.º E' revalidada e de effeitos permanentes a auctorisação dada ao governo pelo artigo 15.º da lei de 30 de junho de 1860 para codificar as disposições legislativas que se acham em vigor sobre o imposto de registo, e regular a sua execução.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos 13 de abril de 1874. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio de Serpa Pimentel*. = (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 30 de março ultimo, que estabelece diversas providencias relativamente á contribuição de registo; manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.

Para Vossa Magestade vêr. = *Augusto Xavier de Sá* a fez.

(*Diario do Governo*, n.º 84, de 17 de abril de 1874).

#### CARTA DE LEI DE 16 DE ABRIL DE 1874

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam extinctos os juizes eleitos e os logares de subdelegado do procurador regio.

Art. 2.º Fica o governo auctorisado:

1.º A fazer uma nova divisão dos julgados;

2.º A crear novas comarcas onde ellas tiverem actualmente mais de 9:000 fogos, ou onde um quarto da sua população ficar a mais de 15 kilometros da cabeça da comarca;

3.º A alterar, sendo necessario, a actual classificação das comarcas, em cuja circumscripção se fizer alteração, augmentando-a ou diminuindo-a, e a mudar a séde d'ellas nos casos em que razões de grande utilidade publica assim o aconselhem.

§. 1.º Quando houver necessidade de crear alguma nova comarca se procederá á sua organização, de maneira que as antigas comarcas não fiquem com menos de 6:000 fogos cada uma.

§. 2.º A regra estabelecida n'este artigo e §. 1.º só poderá ter excepção quando a necessidade, devida e plenamente comprovada, o exigir; mas, em todo o caso, o numero das comarcas creadas de novo não poderá exceder a trinta.

§. 3.º As respectivas camaras municipaes serão necessariamente ouvidas ácerca da divisão e circumscripção de que tracta este artigo.

Art. 3.º Em cada julgado haverá um juiz ordinario.

Art. 4.º Os juizes ordinarios serão de nomeação regia, feita de tres em tres annos, sobre proposta de tres nomes para cada julgado, feita pelo presidente da relação respectiva.

§. 1.º Para estas propostas serão necessariamente ouvidos os juizes de direito das respectivas comarcas e as camaras municipaes.

§. 2.º Para os logares de juizes ordinarios serão preferidos em igualdade de circumstancias :

1.º Os bachareis formados em direito ;

2.º Os que estiverem habilitados com algum curso de instrucção superior ou secundaria.

Art. 5.º Os juizes ordinarios não podem ser suspensos, demittidos, ou transferidos, senão nos casos em que o podem ser os juizes de direito.

Art. 6.º Findo o triennio, o juiz ordinario, que tiver servido bem, pôde entrar novamente em proposta, e ser reconduzido sem numero limitado de vezes.

Art. 7.º No impedimento dos juizes ordinarios servirá um de dois substitutos, os quaes, com audiencia dos respectivos juizes, serão propostos e nomeados por occasião, e do mesmo modo que os substitutos dos juizes de direito.

§. 1.º Quando se verificar o impedimento do juiz ordinario e seus substitutos, fará as suas vezes o juiz ordinario do julgado mais proximo dentro da comarca, e havendo dois ou mais em distancia igual, aquelle que designar a sorte perante o juiz de direito.

§. 2.º Para determinar a competencia, a que se refere o §. antecedente, tomar-se-ha por base a sêde dos respectivos julgados.

Art. 8.º Nos processos de suspeição, havendo desaccordo entre o juiz recusado e a parte recusante sobre a escolha do arbitro de desempate, será este tirado á sorte de entre os propostos pelas partes.

Art. 9.º Aos juizes ordinarios nos seus respectivos julgados compete :

1.º Exercer todas as attribuições que pela legislação em vigor pertencem aos juizes eleitos, excepto as meramente policiaes de que tracta a segunda parte do n.º 3.º do artigo 145.º da novissima reforma judiciaria ;

2.º Conhecer das causas sobre bens mobiliarios até ao valor de 10\$000 reis ; — C. PROC., art. 34.º n.º 1.º

3.º Conhecer das questões sobre damno causado dentro do respectivo julgado até ao valor de 10\$000 reis, excepto quando o damno resultar de acto criminoso ; — C. PROC., art. 34.º n.º 2.º

4.º Practicar por delegação do juiz de direito quaesquer actos e diligencias, de que elle os incumbir, como : deferir juramento a cabeças de casal, tutores, pro-tutores, curadores e louvados, presidir ao arrolamento, avaliação e descripção de bens, á arrematação de moveis, e outros semelhantes, com exclusão porém dos actos relativos á producção de prova ; — C. PROC., art. 34.º n.º 6.º e art. 92.º

5.º Cumprir as ordens e deprecadas de juizes de igual ou de superior categoria, para citações ou intimações, e bem assim as deprecadas de juizes de igual categoria para inquirição de testemu-

nhas, ou para quaesquer outros actos do processo; — C. PROC., art. 34.º n.º 7.º

6.º Cumprir, só por delegação do juiz de direito, as rogatorias para citação ou intimação;

7.º Tomar as providencias conservatorias que forem necessarias para evitar o extravio de bens pertencentes a heranças jacentes, a menores, ausentes ou interdictos, e igualmente a pessoas capazes de reger-se e de administrar seus bens que se achem fóra do julgado, dando sempre parte dentro de vinte e quatro horas ao juiz de direito. — C. PROC., art. 34.º n.º 5.º

§. 1.º As causas perante os juizes ordinarios são isentas de conciliação. — C. PROC., art. 357.º §. 1.º n.º 4.º

§. 2.º Nos julgados que não forem séde ou cabeça de comarca são tambem competentes estes juizes para procederem a embargo de obra nova, e a arrestos nos termos de direito, ainda que excedam o valor de 10\$000 reis. — C. PROC., art. 34.º n.º 8.º

§. 3.º Os processos de arresto serão remettidos, dentro de vinte e quatro horas, para o juiz de direito, para serem ahí ratificados como fôr de justiça, e seguirem-se quaesquer outros termos do processo. — C. PROC., art. 34.º n.º 8.º

§. 4.º Todas as mais attribuições, que pela lei vigente pertencem aos juizes ordinarios, ficam pertencendo aos juizes de direito.

§. 5.º Nenhuma ordem ou despacho do juiz de direito, dentro da sua comarca, carece do « visto » do respectivo juiz ordinario para ser cumprida. — C. PROC., art. 34.º §. 3.º

§. 6.º Os escrivães e officiaes de diligencias dos respectivos julgados podem fazer as citações e intimações ordenadas pelo juiz da comarca sem que seja necessario o « visto » ou auctorisação do juiz ordinario. — C. PROC., art. 34.º §. 3.º

Art. 10.º Os juizes ordinarios farão uma audiencia por semana nas quartas-feiras, ou nos dias immediatos quando aquelles forem impedidos. — C. PROC., art. 59.º §. 1.º, 151.º e segg.

Art. 11.º Juncto a cada juiz ordinario haverá um escrivão e um official de diligencias.

Art. 12.º O delegado do procurador regio na comarca desempenhará as suas funcções perante os juizes ordinarios, e poderá exercel-as por si, ou por pessoa em quem as delegue.

Art. 13.º Os juizes ordinarios não perceberão ordenado algum, mas os emolumentos que segundo a lei lhes competirem.

Art. 14.º Os emolumentos dos juizes ordinarios, seus escrivães e officiaes de diligencias, serão regulados pela tabella actualmente em vigor. — TAB. DOS EMOL. de 12 de abril de 1877, artt. 37.º, 38.º e 39.º e TAB. de 30 de junho de 1864, artt. 52.º e 55.º

Art. 15.º O processo perante os juizes ordinarios nas causas de valor excedente a 2\$000 reis, seguirá a fórmula indicada no artigo

248.º e seguintes da novissima reforma judiciaria, salvas as disposições seguintes :

1.ª A citação será sempre para a primeira audiencia, comtanto que se verifique pelo menos tres dias antes d'esta, e o julgamento será designado para a segunda audiencia depois d'aquella em que fôr offerecida a contestação, salvo quando houver testemunhas a inquirir por deprecada, ou a praticar outra qualquer diligencia que tenha de preceder o julgamento. — C. PROC., art. 201.º

2.ª As sentenças dos juizes ordinarios serão publicadas até á segunda audiencia depois da designada para o julgamento. — C. PROC., art. 100.º e §§. e 281.º e segg.

3.ª De todas as sentenças dos juizes ordinarios cabe appellação para o juiz de direito respectivo, excepto se as partes previamente tiverem renunciado a qualquer recurso. — C. PROC., art. 35.º

§. unico. N'este caso os depoimentos das testemunhas moradoras no julgado não serão escriptos. — C. PROC., artt. 275.º e 229.º

4.ª O recurso de appellação deverá ser interposto na audiencia em que a sentença fôr publicada, ou nos tres dias immediatos á sua publicação, sem dependencia de intimação ás partes. — C. PROC., art. 994.º

5.ª Se por motivo justificado a sentença não fôr publicada na audiencia designada na disposição 2.ª d'este artigo, o praso de tres dias concedidos para o recurso só começará a correr depois de devidamente intimada ás partes.

6.ª Dos despachos interlocutorios, que não tiverem força de definitivos, só caberá agravo no auto do processo, salvo dos que julgarem provada ou não provada a excepção de incompetencia, dos quaes, bem como dos interlocutorios com força de definitivos, poderão as partes aggravar por petição. — C. PROC., artt. 1008.º e segg.

7.ª A appellação tem efeito suspensivo; ao juizo superior sobem os proprios autos, sem que fique traslado. — C. PROC., art. 997.º

8.ª Interposto o recurso de appellação sem dependencia de despacho, o escrivão fará remetter para o juizo de direito o processo pelo seguro do correio, quando o houver, dentro de tres dias; quando não ha correio, a remessa será feita por pessoa de confiança do escrivão dentro de igual praso, a contar desde o dia em que o recorrente entregar o importe da remessa, de que aquelle passará recibo. Por qualquer transgressão o escrivão soffrerá a pena de suspensão até tres mezes, e pela segunda vez a demissão. Do seguro o escrivão cobrará dois recibos, dos quaes um ficará na sua mão como garantia e o outro será entregue ao appellante para o apresentar na instancia superior para os efeitos convenientes. — C. PROC., art. 1006.º §§. 1.º e 2.º

Art. 16.º Nas causas de valor não excedente a 25000 reis, seguir-se-ha o processo estabelecido nos artigos 235.º, 236.º e 237.º



da novissima reforma judicialia, salvas as disposições seguintes:

1.ª Os depoimentos das testemunhas serão escriptos, quando as partes não renunciarem ao recurso, e a sentença será sempre escripta e fundamentada.

2.ª Ao processo n'estas causas serão applicaveis as disposições contidas nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do artigo antecedente.

Art. 17.º Nas execuções das sentenças dos juizes ordinarios, sendo a quantia exequenda até 2\$000 reis, seguir-se-ha o processo estabelecido no artigo 243.º da novissima reforma judicialia. Excedendo esta quantia, observar-se-ha o disposto no artigo 570.º e §. unico da mesma reforma. — C. PROC., art. 34.º n.º 3.º

§. unico. Nas execuções cabe tambem a appellação e os mais recursos para o juiz de direito.

Art. 18.º Nas causas sobre coimas ou transgressões de posturas, seguir-se-ha o processo estabelecido nos artigos 241.º e seguintes da novissima reforma judicialia, com excepção do recurso, que ficará sendo o designado na disposição 3.ª do artigo 15.º

§. unico. Excedendo o valor d'estas causas a alçada do juiz de direito, a appellação será interposta directamente do juiz ordinario para a relação do districto.

Art. 19.º A conta dos processos dos juizos ordinarios será feita pelo respectivo escrivão, e verificada e assignada pelo juiz. — Cit. TAB. de 1877, art. 37 n.º 3.º

§. 1.º O escrivão levará pela conta os emolumentos que na tabella estiverem marcados para os sub-delegados do procurador regio como contadores. — Cit. TAB., art. 38.º n.º 2.º

§. 2.º O escrivão é o thesoureiro das multas menores no julgado.

Art. 20.º Os actuaes escrivães dos juizes ordinarios, sendo nomeados para os novos julgados, poderão n'elles exercer as funcções de tabellião de notas, excepto nas cidades de Lisboa e Porto, e os que de futuro forem nomeados poderão igualmente desempenhal-as quando tiverem as habilitações exigidas nos regulamentos.

Art. 21.º Os juizes ordinarios que tiverem sido ou forem approvados em concurso para delegados do procurador regio, ou para conservadores privativos do registo predial:

1.º Serão preferidos para os respectivos logares aos outros concurrentes em igualdade de circumstancias;

2.º Sendo nomeados ser-lhes-ha contado o tempo que tiverem no exercicio d'aquelle logar como serviço effectivo do ministerio publico para todos os efeitos legaes.

Art. 22.º Aos sub-delegados do procurador regio é applicavel a disposição do artigo 21.º e seu n.º 1.º, e tendo boas informações serão preferidos para os officios de contador das novas comarcas, e em igualdade de circumstancias para os dictos officios que forem vagando.

**Art. 23.º** Os escrivães dos juizes ordinarios que por virtude da execução da presente lei forem privados dos officios que presentemente exercerem, serão preferidos tendo boas informações :

1.º Para os officios de escrivães dos juizes de direito das novas comarcas, e bem assim, em igualdade de circumstancias, para os logares da mesma natureza que forem vagando;

2.º Para os officios de escrivães dos novos julgados.

**Art. 24.º** Para a collocação dos empregados a que se referem os dois artigos antecedentes será levada em conta a antiguidade do serviço.

**Art. 25.º** A nomeação dos juizes ordinarios, em conformidade com a presente lei, não será sujeita ao pagamento de direitos de mercê ou outros impostos.

**Art. 26.º** Os processos findos ou pendentos nos julgados que forem extinctos, passarão para os juizos de direito da comarca respectiva, ou para os juizos ordinarios nos respectivos julgados, segundo as disposições e termos da presente lei.

**Art. 27.º** A presente lei será executada á proporção que, sem damno para a administração da justiça e sem incommodo dos povos, se fizer a nova divisão dos julgados, ou se crearem as novas comarcas.

**Art. 28.º** O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer das autorisações que por esta lei lhe são concedidas.

**Art. 29.º** Fica revogado o decreto de 28 de dezembro de 1869 e mais legislação relativa aos juizos ordinarios, que fôr incompativel com as disposições da presente lei.

Mandamos portanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negócios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 16 de abril de 1874. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 26 de março ultimo, que extingue os juizes eleitos e os sub-delegados do procurador regio, auctorisa o governo a fazer uma nova divisão dos julgados, a crear novas comarcas até ao numero de trinta, a alterar a classificação das actuaes, e a mudar a sêdé d'ellas, e reformar os juizos ordinarios; o manda cumprir e guardar na fórmula acima declarada.

Para Vossa Magestade vêr. — *João Maria Lopes* a fez.

(*Diario do Governo*, n.º 85, de 18 de abril de 1874).

## CARTA DE LEI DE 17 DE FEVEREIRO DE 1876

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Em todos os casos de substituição, auctorizada pela carta de lei de 11 de setembro de 1861, serão providos os respectivos officios de justiça nos termos do artigo 2.º da mesma lei.

§. unico. Os actuaes substitutos que estiverem habilitados em concurso e tiverem bom serviço durante o tempo da substituição, ou tiverem mais de dez annos de bom e effectivo serviço embora não habilitados em concurso, serão nomeados pelo governo nos termos do artigo antecedente, e gosarão das vantagens que lhes são conferidas por esta lei.

Art. 2.º Os substitutos nos termos d'esta lei terão preferencia no provimento definitivo do officio por morte do substituido, se tiverem prestado, durante o tempo da substituição, tres annos de bom e effectivo serviço.

Art. 3.º Os substituidos receberão metade do rendimento do officio, e ficarão isentos da responsabilidade civil e solidaria a que estavam sujeitos pelo artigo 1.º da carta de lei de 11 de setembro de 1861.

§. unico. O juiz ou presidente do tribunal respectivo suspenderá temporariamente o substituto que não cumprir a obrigação que lhe é imposta por este artigo, dando immediatamente parte ao governo.

Art. 4.º Fica alterada, nas disposições respectivas, a lei de 11 de setembro de 1861, e revogada a legislação em contrario.

Mandamos por tanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 17 de fevereiro de 1876. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Augusto Cesar Barjona de Freitas.* = (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 28 de janeiro do corrente anno, que modifica as disposições da lei de 11 de setembro de 1861, quanto á substituição dos empregados de justiça; manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém pela fórma retrò declarada.

Para Vossa Magestade vêr. — *João Maria Lopes* a fez.

(*Diario do Governo*, n.º 40, de 21 fevereiro de 1876).

## CARTA DE LEI DE 10 DE ABRIL DE 1876

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É creada uma caixa geral de depositos, que será administrada, nos termos d'esta lei, pela junta do credito publico. — REGUL., artt. 8.º, 88.º

§. 1.º Os cofres centraes dos districtos do continente do reino e ilhas adjacentes são considerados delegação da mesma caixa. — REGUL., art. 1.º, §. 1.º

§. 2.º Podem comtudo os depositos tambem ser effectuados em qualquer recebedoria de comarca ou suas delegações, exceptuadas as recebedorias das capitaes dos districtos, observando-se n'esses depositos, não só o disposto n'esta lei, como o que sobre o assumpto se acha determinado no regulamento geral da administração da fazenda publica, de 4 de janeiro de 1870.

Art. 2.º Na caixa geral de depositos, ou nas suas delegações, darão entrada todos os depositos em dinheiro, valores de ouro, prata e pedras preciosas, e quaesquer papeis de credito, que pela legislação em vigor se acham a cargo das actuaes repartições do deposito publico de Lisboa o do Porto, e de quaesquer depositarios judiciais das outras comarcas; bem como os que se destinam a afiançar contractos, a servir de caução ao exercicio de qualquer emprego, e a habilitar concorrentes nas licitações, em hasta publica, sobre quaesquer obras publicas, emprezas ou fornecimentos do estado. — REGUL., artt. 1.º, 2.º, 3.º e 15.º

Art. 3.º A caixa geral e as suas delegações restituirão os depositos, em conformidade das guias que os houverem acompanhado, e no praso de dez dias, a contar d'aquelle em que tiver sido apresentada a ordem legal ou precatoria para o levantamento do deposito. — REGUL., art. 39.º

§. 1.º O praso mencionado n'este artigo pôde ser augmentado relativamente ás delegações da caixa geral dos depositos nas ilhas adjacentes. — REGUL., art. 39.º §. un.

§. 2.º A restituição dos depositos só pôde ser reclamada ao cofre onde os mesmos depositos houverem sido effectuados. — REGUL., artt. 38.º e 66.º

Art. 4.º Nenhum emolumento, gratificação ou retribuição de qualquer natureza poderá ser exigido ou recebido das partes, quanto aos depositos que, nos termos do artigo 2.º, se effectuarem na caixa geral dos depositos e nas suas delegações. — REGUL., artt. 7.º e 47.º

Art. 5.º A caixa geral de depositos abonará o juro de 2 por cento ao anno a todas as quantias em dinheiro effectivo que, em cum-

primento do artigo 2.º, derem entrada nos seus cofres, e n'elles se conservarem além de sessenta dias completos. Esse juro será calculado desde esse praso até ao dia inclusivè, em que se apresentar a ordem ou precatória para o levantamento. — REGUL., artt. 7.º, 47.º a 51.º

**Art. 6.º** A administração da caixa geral de depositos fica auctorisada a receber na mesma caixa depositos em dinheiro effectivo, em titulos de divida consolidada, ou em quaesquer outros papeis de credito, que lhe forem voluntariamente offerecidos por qualquer pessoa, corporação ou associação legalmente constituída. — REGUL., artt. 2.º, 59.º e 67.º

§. 1.º Em regra estes depositos só poderão ser realisados na caixa geral dos depositos, mas o governo, ouvida a administração da mesma caixa, póde estender esta faculdade a quaesquer outros cofres. — REGUL., artt. 60.º, 67.º, 68.º, 69.º e §§. 1.º, 2.º e 7.º

§. 2.º Cada depositante não poderá ter depositado em dinheiro á sua ordem, na caixa ou suas succursaes, quantia superior a reis 500\$000. — REGUL., artt. 61.º, 67.º, 70.º e §§. 1.º e 3.º

§. 3.º Os depositos em dinheiro poderão ser effectuados por praso indeterminado, mas nunca ser levantados antes de decorridos tres mezes, e com aviso previo de oito dias por parte dos depositantes. Os depositos em quaesquer papeis de credito poderão ser effectuados tanto por qualquer praso, como para serem levantados á vista. — REGUL., artt. 61.º, 62.º, 67.º

§. 4.º É expressamente applicavel a estes depositos a disposição do §. 2.º do artigo 3.º — REGUL., artt. 38.º, 66.º

§. 5.º A caixa dos depositos abonará aos depositos voluntarios o juro annual de 2 por cento. — REGUL., artt. 64.º, 67.º

§. 6.º Pelos depositos voluntarios em quaesquer papeis de credito cobrará a caixa uma commissão de meio por cento ao anno sobre a importancia dos juros ou dividendos que competirem aos mesmos titulos, em compensação do encargo com a guarda e segurança d'elles. — REGUL., art. 65.º

**Art. 7.º** O estado assegura contra todos os casos de força maior ou fortuita a restituição dos depositos, tanto necessarios como voluntarios, effectuados na caixa geral dos depositos ou nas suas delegações, em conformidade com a presente lei. — REGUL., art. 6.º

§. unico. O thesouro proverá a caixa geral dos depositos dos fundos necessarios para occorrer de prompto a todos os encargos da mesma caixa. — REGUL., artt. 6.º §. un. e 68.º

**Art. 8.º** Nenhum tribunal, auctoridade, repartição publica ou funcionario poderá ordenar ou auctorisar deposito, nos termos do artigo 2.º, fóra da caixa geral dos depositos ou das suas delegações, sob pena de nullidade do deposito e da responsabilidade por perdas e danos dos funcionarios que contravierem esta disposição. — REGUL., artt. 4.º, 5.º

**Art. 9.º** São operações da caixa geral de depositos, além das que se referem á recepção, guarda e restituição dos depositos:

1.º Fazer adiantamentos de juros de quaesquer titulos da divida publica fundada interna ou externa;

2.º Fazer emprestimos a curto praso sobre penhor dos mesmos titulos;

3.º Fazer emprestimos ao thesouro publico, nos termos e com as condições que regulam para a divida fluctuante do mesmo thesouro.

§. unico. O juro, praso e demais condições d'estas transacções serão determinados, segundo as condições do mercado e estado da caixa, a prudente arbitrio da sua administração.

**Art. 10.º** Dos lucros auferidos pela caixa geral dos depositos sahirão as despezas da gerencia da mesma caixa. O saldo empregarse-ha na amortisação da divida publica consolidada, comprando-se para esse effeito no mercado titulos, que a junta do credito publico fará cancellar. — REGUL., artt. 76.º n.º 1.º, 77.º, 78.º, 94.º

**Art. 11.º** A administração da caixa geral dos depositos publicará todos os mezes o balanço d'esta caixa, e submeterá ao tribunal de contas os actos da sua gerencia annual. — REGUL., art. 10.º

**Art. 12.º** O governo fica auctorizado:

1.º A organizar os serviços da caixa geral dos depositos e a determinar o processo que deve ser observado para a entrada e para o levantamento dos mesmos, não podendo exceder a 5:000\$000 reis a despeza annual;

2.º A reorganizar o quadro do pessoal da contadoria da junta do credito publico, comtanto que a despeza com esta reorganisação não exceda á que na actualidade effectivamente se faz. — REGUL., artt. 88.º e segg. e 121.º

§. unico. Das decisões da junta do credito publico ácerca do levantamento dos depositos cabe aos interessados recurso para a relação de Lisboa com effeito suspensivo. Para a decisão d'estes recursos será sempre ouvido o ministerio publico. — REGUL., art. 46.º §. un.

**Art. 13.º** Os empregados das juntas dos depositos publicos de Lisboa e Porto serão collocados, segundo as habilitações e idoneidade que tiverem, no quadro dos funcionarios da nova caixa geral dos depositos, e em categorias correspondentes ás funcções que actualmente exercem. Os que não entrarem no quadro effectivo serão collocados como addidos, com vencimentos correspondentes aos emolumentos que actualmente percebem, e n'esta situação permanecerão emquanto não tiverem outras collocações. — REGUL., art. 121.º

**Art. 14.º** Logo que as disposições da presente lei estejam em completa execução, ficam extinctas as juntas dos depositos publicos de Lisboa e Porto, e bem assim os respectivos juizos das praças dos leilões.

§. unico. As attribuições que pertenciam a estes juizos ficam competindo, nos termos do direito commum, ás mesmas auctoridades a que hoje pertencem nas mais comarcas do reino.

Art. 15.º Todos os depositos da natureza dos mencionados no artigo 2.º, que existirem em qualquer cofre publico ou particular, ou em poder de qualquer depositario, serão transferidos para a caixa geral dos depositos ou suas delegações, nos termos d'esta lei.

Art. 16.º Ficam subsistindo os privilegios do banco de Portugal, emquanto legalmente existirem.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros e os ministros secretarios d'estado das diversas repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 10 de abril de 1876. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — *Antonio Rodrigues Sampaio.* — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.* — *Antonio de Serpa Pimentel.* — *João de Andrade Corvo.* — *Antonio Cardoso Avelino.* — (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 28 de março ultimo, que cria uma caixa geral de depositos, estabelece varias providencias ácerca das suas attribuições e administração, extingue as juntas dos depositos publicos de Lisboa e Porto, determina a futura collocação dos empregados d'estas repartições, e auctorisa o governo a reorganisar o quadro do pessoal da contadoria da junta do credito publico; manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém pela fórma retrò declarada.

Para Vossa Magestade vêr. — *Ernesto Loureiro* a fez.

(*Diario do Governo*, n.º 95, de 29 de abril de 1876).

## CONSULTA DA JUNTA DO CREDITO PUBLICO SOBRE O REGULAMENTO DA CAIXA GERAL DE DEPOSITOS

Senhor. — A junta do credito publico tem a honra de submeter á elevada apreciação de Vossa Magestade o projecto de regulamento provisorio para a caixa geral de depositos, creada pela carta de lei de 10 de abril do corrente anno.

Dando, por esta fórma, cumprimento ao que lhe foi ordenado por portaria de 30 de agosto ultimo, a junta passa a fazer a succinta exposição do systema e principaes disposições que consignou.

no referido projecto, a fim de esclarecer alguns pontos que porventura possam parecer mais duvidosos ou confusos, e de justificar outros em que, ou por omissão ou por obscuridade, a lei deixou margem a maior controversia de doutrina.

Quanto a systema, o projecto de regulamento procurou especialmente accommodar-se á natureza complexa da instituição. A nova caixa é principalmente destinada á arrecadação, guarda e restituição do que, em phrase consignada por lei, uso e costume, se denomina ou é reputado deposito publico. A par d'esta feição, que se deve ter como a proeminente, a caixa geral de depositos reúne a de uma instituição economica e financeira, pelas faculdades que lhe são concedidas, quanto á usufruição e administração dos dinheiros depositados, e pelos preceitos que lhe são impostos, quanto á applicação dos lucros a auferir de suas operações. Por isso, o regulamento, que é precedido de um titulo especial, com as disposições geraes sobre o assumpto, desenvolve e regula nos dois titulos seguintes as disposições da lei relativas áquellas duas distinctas feições da nova caixa. Por ultimo, corria naturalmente tractar, em titulo separado, das disposições transitorias, sempre interessantes a proposito de qualquer nova organização, mas especialmente importantes quanto a esta, que vem desarreigar usos largamente inveterados, prejudicar interesses de ha muito constituídos, e reformar um systema profundamente divergente na sua actual maneira de ser.

Como razão de ordem, consigna o projecto, entre as suas disposições geraes, a classificação dos depositos em necessarios e voluntarios. Sem entrar na discussão, do que possa ter de menos genuína a designação de necessarios, quanto a certos depositos cuja constituição, embora voluntaria ou espontanea, é feita *a titulo e sob fé de deposito publico*, é certo que tal classificação se acha geralmente recebida, vem consignada no artigo 7.º da lei, e resulta da propria natureza da instituição, emquanto lhe pertence o exclusivo da arrecadação dos depositos necessarios e lhe é imposta a obrigação de os não poder recusar. Em resultado d'esta classificação, que pelo menos offerece a vantagem de abranger sob uma simples denominação toda uma classe de serviços, e a mais importante, da caixa geral de depositos, o projecto occupa-se, no titulo 2.º, dos depositos necessarios, considerando-os, quanto á sua constituição, quanto ás modificações supervenientes da mesma constituição, quanto ao seu levantamento, quanto ao juro que vencerem, e quanto ao processo e forma do seu assentamento.

Sobresáe n'esta parte do projecto, e porventura, por alguns, em seu desabono, a apertada centralisação que se estabelece, quanto á arrecadação e restituição dos depositos, constituídos nos depositos delegados da caixa geral.

A lei, forçoso é confessal-o, não é explicita a semelhante res-



peito. Se, por um lado, parece permittir a descentralisação, determinando que a restituição dos depositos só possa ser reclamada ao cofre onde os mesmos depositos houverem sido effectuados; por outro lado, parece inculcar o systema de centralisação, pelo facto de limitar aos cofres centraes dos districtos as delegações da caixa geral, e pelo praso que concedeu quanto á restituição dos depositos, especialmente no que respeita ás delegações da caixa nas ilhas adjacentes. Depois de reflectido exame da questão, a junta entendeu ser mais prudente e menos inconveniente optar pelo systema de centralisar, por agora, na caixa geral todos os serviços relativos ao assentamento dos depositos e á resolução sobre a restituição dos mesmos.

A junta reconhece os inconvenientes de tal centralisação, para os casos, aliás muito frequentes, da constituição de pequenos depositos e de levantamentos muito fraccionados, inconvenientes que não só apresentarão incommodo para o publico pela morosidade nas restituições, mas tambem importarão uma consideravel affluencia de serviços á caixa geral. Não obstante; a deficiencia de pessoal nas repartições de fazenda dos districtos, já tão sobrecarregadas de serviço; o exemplo de analoga centralisação que, a respeito das mesmas repartições de fazenda, a junta tem mantido, pelo que respeita aos serviços de pagamento de juros e de desamortisação; a necessidade de se estabelecerem os serviços da caixa, desde o principio, com toda a homogeneidade, certeza e segurança, por fórma a firmar o systema e a fazer praxe; a conveniencia de uma fiscalisação mais directa em assumpto de tanta responsabilidade: todas estas considerações, e, além d'ellas, o convencimento de que, pela exclusão temporaria das ilhas adjacentes, ficaria removido o mais grave inconveniente, determinaram a junta a consignar no projecto as disposições centralisadoras contidas nos artigos 18.º a 24.º, 26.º a 28.º, 33.º, 34.º, 37.º e 39.º a 42.º Na idéa, porém, de uma futura, e talvez proxima descentralisação, o projecto consigna no artigo 54.º a distribuição do assentamento por tantas classes de livros quantas as delegações, e faculta, pelo artigo 81.º, á administração da caixa o poder estabelecer uma successiva e gradual descentralisação de serviços, *conforme o forem permittindo e aconselhando a experiencia e pratica dos negocios, a segurança e estabilidade das operações, a conveniencia e interesse das localidades*. Escusado seria accrescentar, que a modificação d'esta parte do regulamento, quando opportuna, se torna especialmente recommendavel quanto ao districto do Porto, séde, desde ha muito, de uma junta de deposito publico.

Nos capitulos 1.º e 2.º do titulo 2.º, são para notar as disposições relativas aos conhecimentos dos depositos, considerados como titulos constitutivos e definitivos dos mesmos depositos. O projecto distingue, entre responsabilidade dos depositantes pela entrega dos

depósitos, e responsabilidade da caixa para com as auctoridades que os ordenaram. Aquella é quitada immediatamente pelo recibo que se entrega ao depositante, esta é definida e regulada pelo conhecimento que se expede á auctoridade, depois de feito o assentamento do deposito. Realizada a entrada do deposito, o depositante fica exonerado de qualquer responsabilidade ou incommodo, sem mais ter que vêr com o deposito, salvo o direito que possa vir a ter sobre o levantamento. Seria injusto obrigar-o a voltar, uma ou mais vezes, em busca do conhecimento do deposito, para o transmittir ao juiz ou auctoridade a quem deva pertencer guardar esse titulo.

No artigo 28 consigna-se a terminante prohibição de poderem ser admittidas ou averbadas quaesquer penhoras, embargos, arrestitos ou outros encargos que não seja em cumprimento de precatório emanado de juiz competente, e em resultado de actos praticados sobre os proprios conhecimentos dos depositos. Esta providencia, auxiliada pela disposição do artigo 815.º n.º 5.º do código de processo civil, virá pôr cobro á confusão e estorvo, que até agora se tem dado, no levantamento das receitas e dos respectivos encargos.

Pelo artigo 46.º vai regulada a disposição do artigo 12.º §. unico da lei, quanto ao recurso das decisões da junta do credito publico ácerca do levantamento dos depositos. Sobre este objecto foi muito acutelada a redacção do projecto, no sentido de tornar exequível uma disposição, que constitue excepção nas regras geraes do processo. A junta persuade-se ter comprehendido o verdadeiro sentido da lei, não só, emquanto limitou o recurso ás decisões que denegarem cumprimento aos precatorios de levantamento, mas tambem, emquanto determinou, que dos accordãos da relação de Lisboa, em taes casos, não haveria mais recurso. Porventura se poderia sustentar que, nos casos do artigo 37.º, em que o direito ao levantamento deva ser provado por documentos e não haja logar á expedição de precatorios, devesse tambem caber igual recurso das decisões da junta. O facto é, porém, que o mais logico em taes casos, e sob pena de uma verdadeira anomalia na ordem geral do processo, seria a parte interessada evocar o officio de juiz competente para a expedição do precatório de levantamento.

Ainda sobre o assumpto de depositos necessarios, convém suscitar a disposição do artigo 49.º, pela qual, em casos de levantamentos parciaes, são estes imputados primeiramente em conta do capital do deposito e subsidiariamente em conta dos juros. Esta disposição poderá ser impugnada como contraria á doutrina consignada no artigo 730.º do código civil. A junta não o entende assim; não só porque os juros dos depositos estão em condições diversas dos juros convencionaes de qualquer divida entre particulares, e não se devem reputar cahidos senão na hypothese da ultima liquidação de cada deposito; mas tambem porque a regra estabelecida

no código só se poderá considerar applicavel aos casos em que o contrario não esteja estipulado ou estabelecido. A disposição do artigo 49.º, portanto, não contraria direitos adquiridos e offerece a incontestavel vantagem de uma grande simplificação no serviço das liquidações.

O titulo 3.º tem por epigraphe — *das operações da caixa geral de depositos* — e comprehende em diversos capitulos os seguintes objectos: 1.º, depositos voluntarios; 2.º, operações por applicação dos dinheiros depositados; 3.º, operações por transferencia de fundos; 4.º, applicação dos lucros da caixa geral de depositos; 5.º, contabilidade e sua escripturação; 6.º, pessoal da caixa geral de depositos.

As disposições comprehendidas n'este titulo não carecem de extenso commentario. Seria para desejar que a lei houvesse sido mais latitudinaria no que respeita a depositos voluntarios, a exemplo do que succede em outros paizes, onde instituições analogas teem medrado e prosperado sem estas restricções, com vantagem do credito publico, sem prejuizo do commercio e com o respeito reciproco de todos os interesses legitimos. O regulamento, porém, tinha de adaptar-se á lei, que n'esta parte, mais do que em nenhuma outra, é minuciosa, clara e terminante.

Sob a epigraphe de operações por transferencia de fundos, consigna o projecto uma faculdade que, mais tarde, poderá ser fecunda em resultados proveitosos, tanto para o publico, pela facilidade das transferencias, como para a caixa, pelos lucros que lhe deverão advir de taes transacções.

Quanto á applicação dos lucros, o projecto desenvolveu, quanto era permittido fazel-o, o pensamento consignado no artigo 10.º da lei. As despezas de gerencia, tanto de pessoal como de material, só poderão ser fixadas definitivamente depois que a pratica dos serviços venha demonstrar a importancia e consideração dos mesmos serviços, tanto na séde como nas delegações da caixa geral. Até então, o governo, ouvida a administração da mesma caixa, resolverá provisoriamente, quanto á auctorisação d'essas despezas, que em todos os casos deverão sahir dos lucros da caixa. A applicação do resto dos lucros annuaes á constituição de um fundo de amortisação, vai regulada em termos taes, que a junta reputa esta parte do projecto especialmente recommendavel á elevada consideração de Vossa Magestade.

Quanto á contabilidade e sua escripturação, o projecto apresenta as regras geraes que devem presidir a este importante serviço, sem desenvolvimentos antecipados, que poderiam trazer confusão á installação dos serviços. N'esta parte consigna o projecto, pelo artigo 87.º, uma disposição de incontestavel vantagem, quanto ao deposito dos restos por pagar no fim de cada exercicio da junta do credito publico, disposição que, longe de contrariar, desenvolve o

principio consignado no artigo 31.º do regulamento geral da contabilidade publica.

O titulo 4.º, e ultimo do regulamento, occupa-se das disposições transitorias. São estas de duas naturezas: as que se referem aos prazos de installação da caixa geral de depositos para os diversos pontos do continente do reino e ilhas adjacentes, e as que regulam a transição dos depositos, do antigo para o novo systema de arrecadação, guarda e administração. Quanto ao primeiro ponto, o regulamento estabelece uma gradual e successiva applicação do novo systema, em termos taes, que o expediente dos serviços de installação e a novidade das modificações introduzidas no assumpto poderão tornar-se faceis e praticaveis. Estabelecer a installação e vigencia da caixa, n'uma mesma época, para todas as comarcas, seria para desejar, se não fôra o curto praso de tempo dentro do qual a conveniencia publica e a urgencia das circumstancias determinam a primeira installação da caixa geral de depositos.

Quanto ás ilhas adjacentes, pelas condições excepçoes de difficil e morosa communicação, em que se encontram para com o continente do reino e entre si, o projecto deixa a ulterior e meditada resolução do governo a fixação dos prazos para a vigencia da lei e do seu regulamento.

Pelo que toca ao segundo ponto, transição dos antigos depositos, a junta reporta-se ao desenvolvimento com que assumpto tão delicado vai tractado no projecto. Se alguma cousa deixou de ser prevenido ou acautelado, a experiencia o mostrará, e providencias especiaes virão supprir as lacunas do regulamento.

Um capitulo especial, de disposições transitorias diversas, regula a transição dos empregados das actuaes juntas do deposito publico para a caixa geral de depositos, susta, até especial providencia, a completa extincção dos juizos das praças dos leilões, dispõe quanto ás casas de arrecadação de moveis que se achavam na dependencia das mesmas juntas e previne quanto a todas as omissões ou defeitos que a pratica dos serviços vier a accusar contra o regulamento.

Senhor. — Qualquer que seja o aspecto sob que a consideremos, ou administrativo, ou politico, ou economico, ou financeiro, a lei de 10 de abril firmou os principios de uma larga e importantissima instituição. Como lei de administração, organisou, sob garantias efficazes, os serviços de arrecadação, guarda e restituição do deposito publico. Como lei politica, subordinou a uma unica acção central, e por um systema homogeneo, a direcção, fiscalisação e responsabilidade d'esses serviços; como lei economica, permittiu a usufruição dos dinheiros depositados, em termos de se poder garantir um justo provento aos depositos, em vez de injustas deducções que até agora soffriam, e de se facilitarem operações de incontraversa vantagem para o publico e para o estado; como lei financei-

ra, não só consignou um valioso recurso, pela ordem de operações que facultou, mas também creou um fundo de amortisação para a divida publica consolidada, que poderá vir a ser o nucleo de uma verdadeira caixa de amortisação, em futuro não muito remoto.

Pretender chegar á perfeição na organização de serviços tão complexos será permittido depois de muitas tentativas, successivos ensaios e diuturna experiencia.

O projecto é, por tal motivo, apenas projecto de regulamento provisório. Que elle mereça approvação de Vossa Magestade e satisfação á primeira installação da caixa geral de depositos, e a junta do credito publico considerará haver-se desempenhado do mais difficil da tarefa, certa, como está, de que o merito ou demerito dos regulamentos depende, as mais das vezes, do zelo, boa vontade e sincera dedicação d'aquelles a quem cumpre dirigir e fiscalisar a sua execução.

Junta do credito publico, em 30 de novembro de 1876. = *Visconde de Menezes.* = *Manoel Alves do Rio.* = *Antonio José de Seixas.* = *José Augusto da Gama.* = *José Luiz Teixeira Mendes.*

Está conforme. Ministerio dos negocios da fazenda, gabinete do ministro, em 11 de dezembro de 1876. = O conselheiro secretario geral do ministerio, *Visconde de Calhariz de Bemfica.*

---

#### DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1876

Sendo-me presente a consulta da junta do credito publico de 30 de novembro ultimo, e conformando-me com a proposta da mesma junta: hei por bem approvar o regulamento provisório para a caixa geral de depositos, creada pela carta de lei de 10 de abril do corrente anno, o qual regulamento baixa com o presente decreto, e d'elle fica fazendo parte.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 6 de dezembro de 1876. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* = *Antonio Rodrigues Sampaio.* = *Antonio Cardoso Avelino.* = *Antonio de Serpa Pimentel.* = *João de Andrade Corvo.* = *Lourenço Antonio de Carvalho.*

## REGULAMENTO PROVISORIO

PARA A

## CAIXA GERAL DE DEPOSITOS

CREADA PELA CARTA DE LEI DE 10 DE ABRIL DE 1876,  
A QUE SE REFERE O DECRETO DA DATA DE HOJE, E D'ELLE FAZ PARTE

## TITULO I

## Disposições geraes

**Artigo 1.º** A caixa geral de depositos tem por fim a arrecadação, guarda, administração e restituição de todos os depositos em dinheiro, valores de ouro, prata e pedras preciosas, e quaesquer papeis de credito, que nos termos da carta de lei de 10 de abril de 1876, possam ou devam ser recebidos pela mesma caixa ou pelas suas delegações. — C. DE LEI cit., art. 2.º

§. 1.º São considerados delegações da caixa geral de depositos os cofres centraes dos districtos do continente do reino e ilhas adjacentes. — C. DE LEI cit., art. 1.º, §. 1.º

§. 2.º As recebedorias de comarcas, que não forem cabeças de districto, e suas delegações, poderão servir de intermedio para a arrecadação e restituição dos depositos auctorisados ou ordenados por auctoridades das mesmas comarcas.

**Art. 2.º** Para os effectos do presente regulamento e em conformidade da legislação em vigor, quanto a deposito publico, os depositos classificam-se em necessarios e voluntarios. São depositos necessarios os que são effectuados per virtude de disposição de lei, de resoluções do governo, de decisões dos tribunaes, de prescrições administrativas, com intervenção da auctoridade publica, qualquer que seja a denominação official da pessoa ou entidade que exerça essa auctoridade; e bem assim os que forem constituídos para salva-guarda de quaesquer direitos, isenção de responsabilidades, garantia ou caução de obrigações legitimamente contrahidas, a titulo e sob fé de deposito publico. São depositos voluntarios os que são livremente constituídos e podem ser livremente levantados pelas partes interessadas. — Art. 59.º; — Cit. LEI, artt. 2.º, 6.º

**Art. 3.º** A caixa geral de depositos, por si e suas delegações, é a unica repartição competente para a arrecadação dos depositos necessarios, e em caso algum se poderá recusar a recebê-los. Os depositos voluntarios poderão ser, ou deixar de ser recebidos pela mesma caixa, a arbitrio de sua administração e nos precisos ter-

mos do presente regulamento. — Art. 59.º — Cit. LEI, artt. 2.º e 6.º

**Art. 4.º** Nenhum tribunal, auctoridade, repartição publica ou funcionario, poderá ordenar ou auctorisar deposito necessario fóra da caixa geral de depositos, nos termos do artigo 1.º e seus §§., sob pena de nullidade do deposito e de responsabilidade por perdas e damnos quanto aos funcionarios que contravierem esta disposição. — Cit. LEI, art. 8.º

**Art. 5.º** A administração da caixa geral de depositos incumbe velar pela exacta observancia do que fica disposto no artigo precedente, empregando a mais rigorosa fiscalisação sobre este assumpto, indagando, pelos meios ao seu alcance, quaesquer casos de infracção e dando d'elles prompto conhecimento aos respectivos agentes do ministerio publico, a fim de promoverem contra os infractores as acções competentes. — Cit. LEI, art. 8.º

§. unico. Os agentes do ministerio publico exercerão, por sua parte e *ex-officio*, a fiscalisação e vigilancia que lhes incumbe como fiscaes natos da lei. — Cit. LEI, art. 7.º, §. un.

**Art. 6.º** O estado assegura contra todos os casos de força maior ou fortuita a restituición dos depositos, tanto necessarios como voluntarios, effectuados na caixa geral de depositos ou nas suas delegações, em conformidade da lei e do presente regulamento. — Cit. LEI, art. 7.º

§. unico. O thesouro proverá a caixa geral de depositos dos fundos necessarios para occorrer de prompto a todos os encargos da mesma caixa.

**Art. 7.º** Nenhum emolumento, gratificação ou retribuição de qualquer natureza poderá ser exigido ou recebido das partes pelos depositos necessarios, qualquer que seja o cofre dependente da caixa geral em que se effectuem. — Cit. LEI, artt. 4.º e 5.º

**Art. 8.º** A caixa geral de depositos será administrada pela junta do credito publico com inteira independencia dos outros serviços a cargo da mesma junta, tanto no que respeitar ao processo de suas operações, como no que pertencer á escripturação e prestação de suas contas. — Cit. LEI de 10 de abril de 1876, art. 1.º

**Art. 9.º** As despezas com o pessoal e expediente da caixa geral de depositos, tante na sua séde como nas delegações, sahirão dos lucros auferidos pela mesma caixa e serão reguladas, em conformidade das necessidades do serviço, por determinação do governo sob proposta da junta do credito publico.

**Art. 10.º** A administração da caixa geral de depositos publicará todos os mezes o balanço d'esta caixa e submeterá ao tribunal de contas os actos da sua gerencia annual. — Cit. LEI, art. 11.º

**Art. 11.º** A gerencia da caixa geral de depositos será subor-

dinada a annos economicos que commecam em 1 de julho e findam em 30 de junho do anno seguinte.

Art. 12.º Os actos e factos de cada gerencia serão desenvolvidos e demonstrados em relatorio especial, que a junta do credito publico dirigirá annualmente ao parlamento, e fará publicar e correr para perfeito e geral conhecimento do estado d'esta instituição.

## TITULO II

### Dos depositos necessarios

#### CAPITULO I

##### Da constituição dos depositos

Art. 13.º Os depositos serão effectuados á face de guias em duplicado, mandadas passar pela auctoridade que tiver auctorizado ou ordenado o deposito, ou á face de declarações escriptas pelas proprias partes, quando o deposito fôr constituido sem intervenção da auctoridade publica. A constituição dos depositos será regulada e effectuada em conformidade do que constar das guias ou declarações respectivas.

§. 1.º As guias deverão conter :

1.º Designação do nome e qualidade do depositante e da auctoridade que auctorizou ou ordenou o deposito;

2.º Designação do cofre em que se dever effectuar a entrega do deposito;

3.º Designação da quantia e especies do dinheiro depositado;

4.º Designação da proveniencia, fins e efeitos do deposito e do acto ou contracto que o originou;

5.º Declaração das clausulas e condições de que deva ficar dependente a restituição do deposito ou dos respectivos proventos;

6.º Designação do juizo ou auctoridade á ordem de quem deva ser levantado o deposito, quando possa ser determinado;

7.º Se o deposito comprehender objectos de ouro, prata e pedras preciosas, declaração comprovada do valor e descripção minuciosa dos objectos depositados;

8.º Se o deposito consistir em papeis de credito, designação do valor representativo de cada papel, da pessoa a quem se referir o ultimo pertence ou endosso, de quaesquer clausulas exaradas no mesmo pertence ou endosso, da época a que respeitar o ultimo juro ou dividendo pago e de todas as mais characteristics essenciaes de cada titulo depositado.

§. 2.º As declarações das partes, nos casos em que tenham lo-



gar, deverão ser redigidas com a clareza e individuação que ficam estabelecidas para as guias das auctoridades.

§. 3.º Quando, por qualquer motivo, os depositos de objectos preciosos se não possam constituir pela fôrma declarada, serão os objectos encerrados em caixas ou volumes cintados, lacrados, selados e rubricados pela auctoridade competente, comprehendendo cada volume uma relação dos objectos n'elle contidos com designação do seu valor. As guias deverão em tal caso descrever a fôrma e qualidade de cada volume e os signaes e rubricas que tiver.

§. 4.º Se as guias ou declarações que acompanharem os depositos não forem sufficientemente explicitas por falta de algum dos requisitos que ficam apontados, ou sufficientemente authenticas na sua fôrma externa, poderá a caixa geral de depositos, ou a delegação respectiva, exigir a reforma das guias e declarações, ou os esclarecimentos que reputar necessarios para complemento das mesmas.

§. 5.º As auctoridades que auctorisarem, ou ordenarem os depositos, e as pessoas que os constituirem, poderão fazer acompanhar os depositos de quaesquer titulos, documentos ou papeis, que julguem precisos para melhor intelligencia das guias ou declarações.

Art. 14.º Recebido o deposito, passar-se-ha, n'um dos duplicados da guia ou declaração, recibo da entrega para salvaguarda do depositante. O outro duplicado, com os titulos, documentos ou papeis, que tiverem sido apresentados, serão classificados em massos sob o numero de ordem do respectivo deposito, para servirem de base ao assentamento do deposito e poderem ser a todo o tempo consultados ou conferidos com o mesmo assentamento. — Artt. 16.º, 19.º e 23.º

Art. 15.º A entrada dos depositos poderá ser effectuada ou na thesouraria central da caixa geral de depositos, ou nos cofres centraes dos districtos, ou nos cofres das recebedorias das comarcas não cabeças de districto, ou ainda nas mãos dos propostos dos recebedores de comarca. — Art. 88.º — Cit. LEI, art. 2.º

Art. 16.º Quando a entrada fôr effectuada na thesouraria central, o recibo será passado pelo respectivo thesoureiro n'aquelle dos duplicados que o depositante lhe apresentar com o visto do escrivão do assentamento, ou de quem suas vezes fizer. — Art. 14.º

Art. 17.º Se a entrada se realisar em qualquer dos cofres centraes dos districtos do continente e ilhas adjacentes, o recibo será passado pelo respectivo thesoureiro pagador n'aquelle dos duplicados que o depositante lhe apresentar com o visto do delegado do thesouro, ou de quem suas vezes fizer. — Art. 23.º

Art. 18.º Quanto aos depositos, cujas entradas se realisarem nas recebedorias de comarca ou nas suas delegações nos concelhos, observar-se-ha o disposto nos §§. seguintes.

§. 1.º Nenhum deposito poderá ser recebido pelo recebedor de comarca, ou seu proposto, sem que as guias ou declarações sejam

apresentadas previamente ao escrivão de fazenda respectivo, a fim de exercer n'ellas a devida fiscalisação, comprovada pela imposição do seu *visto* datado e rubricado.

§. 2.º Em um dos duplicados da guia ou declaração, que tiver o *visto* do escrivão de fazenda, o recebedor ou o seu proposto passará recibo com declaração de dever ser a importancia do deposito, seja qual fôr a sua origem, remetida para o cofre central do districto, e o escrivão de fazenda lavrará e rubricará a nota de ficar o recebedor devidamente debitado por aquella importancia.

§. 3.º O outro duplicado, acompanhado dos titulos, documentos ou papeis, que por ventura se tenham juntado, será remetido immediatamente, sem dependencia de officio, pelos escrivães de fazenda dos concelhos ao da comarca, para este debitar devidamente o recebedor no livro competente, feito o que será o mesmo duplicado enviado ao delegado do thesouro.

§. 4.º Os depositos serão escripturados no livro modêlo n.º 11 do regulamento geral da administração da fazenda publica, com a designação da sua procedencia, natureza e especies, e serão comprehendidos na primeira passagem de fundos para o cofre central.

Art. 19.º O recibo passado no duplicado da guia ou declaração que acompanhou qualquer deposito, nos termos dos artigos precedentes, é o titulo provisório da constituição do deposito, para o effeito, já declarado, de eximir o depositante da sua responsabilidade perante a auctoridade respectiva. Logo, porém, que se tenha feito o competente assentamento e registo do deposito, passar-se-ha um conhecimento em fôrma devida e authentica, que será o titulo definitivo do deposito para todos os effeitos. — Art. 14.º

Art. 20.º O conhecimento do deposito deverá declarar :

- 1.º O numero de ordem do deposito;
- 2.º A folha e numero do livro do respectivo assentamento;
- 3.º Nome e qualidade da pessoa que effectuou o deposito, e da auctoridade á ordem de quem foi constituido;
- 4.º Quantia e especies do dinheiro depositado, ou declaração dos objectos, valores e papeis de credito, que se comprehenderem no deposito;
- 5.º Todas as mais circumstancias constantes das guias ou declarações respectivas e dos documentos correlativos, que seja conveniente indicar para identificação do deposito, certeza da regularidade da sua constituição e fixação da responsabilidade da caixa geral de depositos.

Art. 21.º O conhecimento do deposito será remetido directamente á auctoridade que tiver auctorisado ou ordenado o deposito para ser junto aos autos ou processos respectivos, se os houver, ou para ser archivado avulsamente, se os não houver, por fôrma a ficar constatado perante essa auctoridade que o deposito se acha definitivamente constituido.

§. 1.º Nos casos em que as guias declarem o destino que se deva dar ao conhecimento do deposito, será n'essa conformidade que se fará a remessa ou entrega do mesmo conhecimento.

§. 2.º Se o deposito tiver sido constituido sem intervenção da auctoridade publica, será o conhecimento entregue ao depositante ou remettido á auctoridade á ordem de quem haja de ser levantado o deposito, conforme forem a natureza e condições do deposito.

Art. 22.º Se, dentro do praso de tempo que razoavelmente permittir a distancia do lugar onde o deposito fôr effectuado, não tiver sido recebido pela auctoridade competente o conhecimento de que se tracta, deverá a mesma auctoridade requisital-o directamente da caixa geral de depositos, a fim de por este meio se obviar a qualquer irregularidade no serviço das delegações da mesma caixa, ou a qualquer descaminho havido, quer das participações das dictas delegações, quer do conhecimento já remettido. Em qualquer dos casos, prover-se-ha em ordem a que o titulo definitivo do deposito seja promptamente expedido a seu destino.

Art. 23.º Para o effeito de evitar quanto possivel as delongas na expedição e remessa dos conhecimentos relativos a depositos effectuados nas delegações, os delegados do thesouro deverão proceder em ordem a que os duplicados das guias ou declarações, e mais documentos que acompanharem os depositos, sejam promptamente enviados á caixa geral de depositos, com a competente participação de haver ficado o thesoureiro pagador do districto debitado pela importancia depositada. — Artt. 14.º e 17.º

Art. 24.º Os conhecimentos dos depositos effectuados na caixa geral serão de um só talão, que ficará archivado na mesma caixa; os que forem relativos a depositos effectuados nas delegações terão, além d'aquelle, mais outro talão para ser remettido á respectiva delegação, onde será archivado.

## CAPITULO II

### Das modificações na constituição dos depositos

Art. 25.º A constituição dos depositos póde ser modificada nos seguintes casos:

1.º Quando tiver havido erro ou omissão nas guias originarias; — Art. 26.º

2.º Quando se dér motivo superveniente que altere as condições com que o deposito foi constituido; — Artt. 27.º e 28.º

3.º Quando houver logar a conversão da especie do deposito. — Art. 29.º

Art. 26.º Quando se reconhecer que na guia originaria, segundo a qual se constituiu o deposito, houve erro ou omissão essencial que importe modificação na constituição do mesmo deposito, a au-

ctoridade competente poderá, officiosamente ou por precatorio a requerimento de parte, fazer constar á administração da caixa geral de depositos o erro ou omissão que se houver notado, a fim de no assentamento respectivo se exarar por verba a rectificação ou additamento, conforme fôr a hypothese. — Artt. 25.º n.º 1.º e 34.º

Art. 27.º Se a modificação resultar de acto superveniente á constituição do deposito, que importe alteração nas condições do mesmo deposito, como em casos de embargos, arrestos, penhoras ou quaesquer outros, os interessados requererão á auctoridade competente a expedição de precatorio á caixa geral de depositos, que contenha a declaração explicita do acto, que deu origem á modificação, e cópia textual dos termos ou autos lavrados a tal respeito perante a mesma auctoridade. — Art. 34.º

Art. 28.º As penhoras e embargos ou arrestos, nos casos em que segundo a lei possam ter lugar, serão feitos nos proprios conhecimentos dos depositos, lavrando-se os autos ou termos respectivos nos processos onde os mesmos estiverem e perante a auctoridade que tiver jurisdicção sobre o deposito. Em caso algum poderão taes actos ser processados pela administração da caixa geral de depositos, a qual se limitará a fazer averbar o assentamento do deposito com a declaração da penhora, embargo ou arresto, nos termos e de conformidade com o precatorio expedido para esse effeito. — Artt. 25.º n.º 2.º, 34.º — C. PROC., art. 815.º e n.º 5.º

Art. 29.º A modificação do deposito, por conversão da especie do mesmo deposito, póde dar-se quanto aos depositos de peças de ouro e prata, joias e outros objectos preciosos, por meio de venda em publico leilão d'esses objectos, passados dez annos sobre a data da constituição do deposito, não tendo havido reclamação em contrario, ou sobre a data da reclamação, se a tiver havido. — Artt. 25.º n.º 3.º e 30.º

§. 1.º A venda será ordenada e processada pela administração da caixa geral de depositos, tendo precedido a avaliação dos objectos por peritos competentes e annuncio na folha official com antecedencia *de trinta dias*; e não poderá ser effectuada por preço inferior ao da avaliação. — Art. 30.º, §. 1.º

§. 2.º Realizada a venda, o seu producto será arrecadado e ficará substituindo para todos os effeitos o deposito originario, em cujo assentamento se lavrará a competente verba, extrahindo-se conhecimento da modificação, que será remettido á auctoridade, á ordem de quem estiver constituido o deposito.

Art. 30.º A conversão dos depositos mencionados no artigo antecedente, bem como a dos que consistirem em quaesquer papeis de credito, póde tambem dar-se em qualquer época, quando haja sido requerida pelos legitimos interessados e deferida pelas auctoridades competentes, as quaes deverão em tal caso dirigir á administração da caixa geral de depositos os seus precatórios, em que declarem a

annuncia dos interessados e o despacho que tiver permittido a conversão, bem como as condições de que a mesma deva ficar dependente. — Art. 29.º

§. 1.º O processo da avaliação e da venda, em tal hypothese, e salvas quaesquer restricções estabelecidas nos precatorios, será o mesmo que fica determinado no artigo antecedente, devendo preferir-se, quanto á determinação do valor dos papeis de credito, a cotação official que os mesmos tiverem no mercado, se a houver. — Art. 29.º §. 1.º

§. 2.º Realizada a venda e deduzida do preço a importancia das despesas feitas com a conversão, proceder-se-ha, quanto ao liquido producto, em conformidade do §. 2.º do artigo antecedente.

Art. 31.º Em caso algum será permittida a conversão dos depositos de dinheiro effectivo por quaesquer outros valores.

Art. 32.º As modificações de que tractam os artigos 26.º, 27.º, 28.º e 30.º, quando se referirem a depositos judiciaes, só poderão ser permittidas ou ordenadas pelos juizes por onde foi mandado constituir o deposito, ou onde estiver o respectivo conhecimento.

Art. 33.º A caixa geral dos depositos, depois de admittida e averbada qualquer modificação na constituição dos depositos, dirigirá á delegação respectiva uma nota da modificação operada, em ordem, e ficarão constando na mesma delegação os termos e condições supervenientes do deposito.

Art. 34.º Os precatorios para modificação, quanto aos depositos effectuados nas delegações, poderão ser dirigidos á caixa geral de depositos por intermedio das mesmas delegações, quando assim convenha aos interessados, e sempre em ordem a evitar ás partes novos circuitos e despesas superfluas. Para a recepção e expedição d'estes precatorios, em taes casos, proceder-se-ha em conformidade do que vai determinado quanto aos precatorios de levantamento, na parte applicavel. — Artt. 26.º a 28.º e 35.º e segg.

### CAPITULO III

#### Do levantamento dos depositos

Art. 35.º Os depositos serão levantados por meio de precatorios expedidos e assignados pelas auctoridades que tiverem jurisdicção sufficiente para esse effeito, nos termos das leis e segundo a constituição dos mesmos depositos.

Art. 36.º Os precatorios de levantamento deverão conter:

1.º Declaração de endereço á administração da caixa geral de depositos, ou directo, ou mediato por intervenção de qualquer dos cofres delegados da mesma caixa;

2.º Declaração do juiz ou auctoridade que o mandou passar e do escrivão ou outros officiaes publicos que o passaram;

3.º Declaração da pessoa ou pessoas a quem deva ser entregue o deposito e de quaesquer circumstancias que possam concorrer para evitar confusões sobre a identidade das mesmas;

4.º Designação por extenso da quantia e especies de moeda que devam ser entregues, ou designação especial dos objectos ou papeis depositados, conforme tiver sido, ou fôr, a constituição do deposito de que se tractar;

5.º Declaração da folha, numero e classe do livro onde estiver assentado o deposito, do seu numero de ordem e da data da sua constituição, conforme constar do conhecimento ou conhecimentos respectivos;

6.º Designação do motivo que determinar o levantamento, ou declaração do despacho que o auctorisar, com referencia das circumstancias, que parecerem uteis para a boa intelligencia e exacto cumprimento do precatório;

7.º Declaração expressa, competente e procedente, de se acharem ou haverem por levantados os encargos da constituição e os das modificações supervenientes que onerarem o deposito, com expressa referencia aos mesmos encargos e aos mesmos despachos que os levantaram;

8.º Declaração de haver sido assignado o termo de recebimento do precatório, e de haver sido averbada a expedição d'este no conhecimento ou conhecimentos do deposito, quando se não dê o caso de devolução dos mesmos conhecimentos á caixa geral de depositos;

9.º As assignaturas por extenso do juiz ou auctoridade em nome de quem fôr passado o precatório e do escrivão ou outros officiaes publicos que o passar, devendo taes assignaturas ser authenticadas pelo sêllo do juizo, tribunal ou repartição por onde fôr expedido o documento, ou por meio de reconhecimento de tabellião publico de notas.

Art. 37.º Nos casos em que, segundo a natureza ou a constituição dos depositos, o direito ao levantamento deva ser provado por meio de documentos, e não haja logar á expedição de precatorios, a administração da caixa geral de depositos procederá no exame d'esses documentos e na apreciação e resolução do direito das partes, pelo mesmo systema estabelecido quanto aos processos para averbamentos de titulos de divida publica. — Art. 50.º

Art. 38.º A restituição dos depositos só poderá ser reclamada ao cofre onde houverem sido effectuados, ou seja o da caixa geral de depositos, ou o das delegações da mesma caixa, ou o das recebedorias de comarcas não cabeças de districtos. — Cit. LEI, artt. 3.º §. 2.º, 6.º §. 4.º

§. unico. A administração da caixa geral de depositos poderá, porém, annuir a que a restituição se faça por cofre diverso, quando assim lhe seja solicitado pelos interessados, ou deprecado pelos jui-

zes ou auctoridades competentes, tendo em vista a conveniencia dos mesmos interessados.

**Art. 39.º** A restituição dos depositos effectuar-se-ha dentro de praso, que não poderá exceder a dez dias, a contar d'aquelle em que tiver sido apresentado o precatorio para o levantamento. — Cit. LEI, art. 3.º §. 1.º

§. unico. Exceptuam-se da regra fixada n'este artigo os depositos que houverem de ser restituídos pelas delegações da caixa geral de depositos nas ilhas adjacentes, a respeito dos quaes se entenderá ampliado o praso com o tempo preciso para a expedição da competente ordem de entrega por parte da mesma caixa. — Cit. LEI, art. 3.º §. 1.º

**Art. 40.º** Para a restituição dos depositos pelos cofres das recebedorias de comarcas, que não forem cabeças de districto, observar-se-ha o disposto nos §§. seguintes:

§. 1.º Os precatorios para levantamento serão apresentados ao escrivão de fazenda da comarca, o qual, tendo verificado que os mesmos se acham em fôrma legal e authentica e contêm as declarações essenciaes indicadas no artigo 36.º, passará ao apresentante uma declaração assignada do dia em que se fez a apresentação, lançará nota d'esse dia no proprio precatorio e fará immediata remessa d'este para a caixa geral de depositos.

§. 2.º Não havendo duvida na restituição do deposito, a caixa geral de depositos expedirá ordem ao respectivo delegado do thesour para a entrega, remettendo conjunctamente a norma do recibo que tem de ser assignado pela pessoa a quem se fizer a entrega. O delegado do thesouro remetterá essa norma e o competente aviso de pagamento para o escrivão de fazenda respectivo e authorisará a entrega pelos fundos existentes no cofre da recebedoria, ou providenciará pela immediata transferencia da quantia necessaria, se o dicto cofre não estiver habilitado. O recibo de que se tracta declarará recebida a importancia do thesoureiro pagador do districto por mão do recebedor da comarca.

§. 3.º Recebida a auctorisação e providenciado nos termos do §. antecedente, será levada a effecto a restituição do deposito pelo recebedor da comarca, que fará assignar pela pessoa competente a norma do recibo e guardará este para ser comprehendido, como dinheiro effectivo, na primeira passagem de fundos que se fizer para o cofre central; observando-se, em tudo o mais, o que se acha determinado quanto ao pagamento de despezas publicas comarcãs.

**Art. 41.º** A restituição dos depositos pelos cofres centraes dos districtos será feita nos termos dos seguintes §§.

§. 1.º Os precatorios para levantamento serão apresentados directamente ao delegado do thesouro, o qual, tendo verificado que os mesmos se acham em fôrma legal e authentica e contêm as declarações essenciaes indicadas no artigo 36.º, passará ao apresen-

tante uma declaração assignada do dia em que se fez a apresentação, lançará nota d'esse dia no proprio precatorio e remetterá este, com qualquer informação que julgue necessaria, para a caixa geral de depositos.

§. 2.º Se não houver duvida na restituição do deposito, a caixa geral de depositos expedirá a competente ordem para a entrega, remetterá a norma do competente recibo, que tiver de assignar a pessoa a quem se fizer a restituição, e indicará a conta por onde deverá ser escripturada a despeza respectiva, quando o cofre não esteja habilitado com fundos da caixa geral de depositos; depois do que se procederá á entrega do deposito.

Art. 42.º Os recibos por entrega de depositos, tanto nos cofres centraes como nos das recebedorias das comarcas, serão remetidos em grupos por quinzenas á caixa geral de depositos, que passará á face d'elles as competentes ordens de abono aos thesoureiros pagadores dos districtos para salvaguarda de suas responsabilidades.

Art. 43.º A restituição dos depositos na caixa geral de depositos será effectuada por despacho da junta do credito publico sobre o proprio precatorio do levantamento, ou requerimento de parte, com o visto do contador geral e precedendo informação do escrivão do assentamento.

Art. 44.º Ao cumprimento dos precatorios para levantamento dos depositos não se poderá levantar opposição que não seja fundada em alguma, ou algumas, das causas seguintes:

1.ª Na incompetencia do juiz ou auctoridade que deprecar o levantamento;

2.ª Na falsidade ou falsificação do precatorio;

3.ª Na falta de prova sobre a authenticidade das assignaturas respectivas;

4.ª Na falta de declaração, ou de competencia ou procedencia da que se fizer, quanto ao levantamento das penhoras, embargos ou arrestos, e quaesquer outros encargos a que o deposito esteja sujeito, segundo constar do respectivo assentamento;

5.ª Na falta de prova sobre a identidade da pessoa ou pessoas que se apresentarem a receber os depositos;

6.ª Na falta de conformidade entre o precatorio e o assentamento do deposito, em ponto que induza em confusão ou responsabilidade por parte da caixa geral de depositos.

Art. 45.º Suscitada duvida sobre a restituição de qualquer deposito, a junta do credito publico, precedendo parecer por escripto do seu contador geral, resolverá por seu despacho sobre a procedencia da mesma duvida, auctorisando ou recusando a restituição do deposito, e fundamentando, em caso de recusa, a sua opposição em qualquer das causas fixadas no artigo precedente.

§. unico. O precatorio, cujo cumprimento fôr duvidado, ou recusado, será restituído á parte com declaração do fundamento da



oposição, salvo se este tiver origem na causa 2.<sup>a</sup> do artigo precedente, e houver motivo para procedimento criminal.

**Art. 46.º** Das decisões da junta do credito publico, que denegarem cumprimento aos precatorios para levantamento dos depositos, cabe aos interessados recurso para a relação de Lisboa, que será interposto por meio de petição dirigida áquelle tribunal, em que se exponha a improcedencia da recusa.

§. 1.º O recorrente deverá junctar á petição de recurso o precatorio recusado e a declaração da junta do credito publico a que se refere o §. unico do artigo antecedente.

§. 2.º O processo, logo depois de distribuido e de preparado, como se fôra de aggravo, será continuado ao ministerio publico para responder no praso de tres dias. — Cit. LEI, art. 12.º §. un.

§. 3.º Findo este praso, será cobrado o processo e concluso ao juiz relator, seguindo-se, em tudo o mais, o que se acha determinado nos artigos 1072.º, 1073.º e 1074.º do codigo de processo civil.

§. 4.º Se o recurso fôr provido, deverá o recorrente requerer certidão do accordão e das custas do processo para a apresentar, conjunctamente com o precatorio, que em todos os casos lhe será restituído sem ficar traslado, á junta do credito publico, a qual mandará immediatamente fazer a entrega do deposito e o reembolso das custas pagas pelo recorrente.

§. 5.º D'estes accordãos, quer concedam quer neguem provimento, não ha recurso.

## CAPITULO IV

### Dos juros dos depositos

**Art. 47.º** A caixa geral de depositos abonará o juro de 2 por cento ao anno a todas as quantias em dinheiro effectivo que derem entrada nos seus cofres, como deposito necessario, e n'elles se conservarem além de sessenta dias completos. Este juro será calculado desde esse praso até ao dia, inclusivè, em que se apresentar o precatorio para levantamento, ou fôr reclamada a restitução do deposito. — Cit. LEI, artt. 2.º, 4.º e 5.º

**Art. 48.º** A entrega dos juros será regulada em conformidade do que a tal respeito vier deprecado nos precatorios para levantamento dos depositos. — Cit. LEI, art. 5.º

**Art. 49.º** Em casos de levantamentos parciaes, e não havendo declaração em contrario nos respectivos precatorios, as quantias restituídas serão imputadas primeiramente em conta do capital do deposito e subsidiariamente em conta dos juros. — Cit. LEI, art. 5.º — C. Civ., art. 730.

**Art. 50.º** Nos casos em que, conforma o artigo 37.º, não haja

logar á expedição de precatorios para o levantamento dos depositos, a administração da caixa geral de depositos procederá quanto aos juros da mesma fórma que quanto aos depositos, tendo em vista a natureza, proveniencia e fins do deposito, e attendendo, em principio, a que os juros, como accessorios do principal, devem pertencer a quem tiver direito sobre o deposito. — Cit. LEI, art. 5.º — COD. CIV., art. 1642.º

Art. 51.º Em caso algum será a caixa geral de depositos obrigada a abonar juros de juros. — Cit. LEI, art. 5.º

## CAPITULO V

### Do processo e fórma do assentamento dos depositos

Art. 52.º A constituição dos depositos, as modificações subsequentes d'essa constituição, e o levantamento, no todo ou em parte, dos mesmos depositos, são actos sujeitos a registo em livros especiaes, chamados do assentamento dos depositos.

Art. 53.º O assentamento dos depositos será feito por meio de termos claros e explicitos, onde fiquem registadas todas as circumstancias de cada deposito, desde a sua originaria constituição até ao seu levantamento, inclusivè.

§. 1.º Os depositos serão assentados pela ordem de suas apresentações, e em ordem seguida de folhas de um mesmo livro, de fórma que o primeiro assentamento de cada deposito comece sempre no principio de folha nova; e quando se dê o caso de que o assentamento de um mesmo deposito reclame mais do que a respectiva folha, se notará no fim d'esta a nova folha em que vai continuar o assentamento, e assim tantas vezes quantas necessario seja.

§. 2.º Os termos deverão começar pela data das apresentações dos documentos que lhes derem origem, com excepção dos termos relativos a qualquer levantamento, que terão a data da effectiva entrega, e serão todos assignados pelo escrivão do assentamento ou por quem suas vezes fizer, bem como rubricados por dois vogaes da junta do credito publico.

§. 3.º Os livros do assentamento terão termos de abertura e de encerramento, e conterão um numero igual de folhas, todas devidamente numeradas e rubricadas, conforme deverá constar dos mesmos termos.

§. 4.º As folhas terão duas margens e um espaço central, sendo este para os termos do assentamento, e aquellas, a da esquerda para as referencias que forem necessarias, e a da direita para o extracto synthetico e brevissimo dos termos do assentamento.

Art. 54.º Haverá uma classe especial de livros de assentamento, quanto aos depositos effectuados na caixa geral de depositos, e

tantas classes, quantas as delegações, para os depositos dependentes das mesmas delegações.

**Art. 55.º** A administração da caixa geral de depositos poderá permittir que simultaneamente se escripturem dois ou mais livros da mesma classe, quando pela affluencia dos termos assim se torne indispensavel para a manutenção em dia do assentamento dos depositos.

## CAPITULO VI

### Disposições particulares quanto a certos depositos

**Art. 56.º** O que fica disposto nos capitulos precedentes observar-se-ha tambem quanto aos depositos provenientes de heranças vindas das possessões ultramarinas ou arrecadadas pelos consules portuguezes em paizes estrangeiros, com a differença, porém, de que as letras, pelas quaes houver sido effectuada a transferencia dos valores de cada herança, serão guardadas na respectiva secretaria d'estado até ao seu vencimento para serem cobradas, devendo o deposito representar a quantia liquida das mesmas heranças, feita já a deducção dos cinco quartos por cento, que segundo a lei pertencem á fazenda publica. — C. PROC., artt. 38.º e 694.º

**Art. 57.º** Aos depositos em dinheiro effectivo, por virtude de caução dos exactores e responsaveis da fazenda publica, continuará a ser applicavel o disposto no artigo 7.º das instrucções regulamentares de 14 de novembro de 1860, quanto ao vencimento, taxa e pagamento do respectivo juro. Estes depositos serão effectuados com guias da direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda, e só poderão ser levantados por virtude de portaria do mesmo ministerio.

**Art. 58.º** A administração da caixa geral de depositos regulará, de combinação com a direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda, o serviço da arrecadação e restituição dos depositos, que houver de se effectuar pelas recebedorias de comarca do districto de Lisboa e suas delegações, seguindo-se, na parte applicavel, o que fica disposto nos capitulos precedentes, quanto aos outros districtos.

## TITULO III

### Das operações da caixa geral de depositos

## CAPITULO I

### Dos depositos voluntarios

**Art. 59.º** A administração da caixa geral de depositos poderá receber na mesma caixa depositos em dinheiro effectivo, em titulos

de divida consolidada, ou em quaesquer outros papeis de credito, que lhe forem voluntariamente offerecidos por qualquer pessoa, corporação ou associação legalmente constituida.

**Art. 60.º** Em regra os depositos voluntarios só poderão ser realisados na caixa geral de depositos, mas o governo, ouvida a administração da mesma caixa, poderá ampliar esta faculdade a quaesquer outros cofres. — Cit. LEI, art. 6.º, §. 1.º

**Art. 61.º** Os depositos voluntarios em dinheiro poderão ser effectuados por praso indeterminado, mas nunca ser levantados antes de decorridos tres mezes, e com aviso prévio de oito dias por parte dos depositantes. — Cit. LEI, art. 6.º, §§. 2.º e 3.º

§. 1.º A caixa geral, ou delegação onde fôr permittida a recepção de qualquer deposito voluntario em dinheiro, entregará a cada depositante uma caderneta onde successivamente se vão assentando, por debito e credito, todas as quantias depositadas e levantadas de conformidade com a respectiva conta corrente. Os assentos de deposito serão rubricados pelo thesoureiro e assignados pelo depositante, que além d'isso passará recibo em separado.

§. 2.º As cadernetas de deposito serão apresentadas na occasião de cada entrada e de cada levantamento, a fim de se lavrarem os respectivos assentos. Poderá, porém, permittir-se entradas por meio de recibos provisorios e levantamentos por meio de cheques, devendo em taes casos os assentos nas cadernetas comprehenderem todo o movimento havido na conta do depositante desde a ultima apresentação.

§. 3.º Nenhum depositante poderá ter depositada em dinheiro á sua ordem, na caixa ou nas suas delegações, quantia superior a reis 500\$000.

**Art. 62.º** Os depositos voluntarios em titulos de divida consolidada; ou em quaesquer outros papeis de credito, poderão ser effectuados tanto por qualquer praso, como para serem levantados á vista. — Cit. LEI, art. 6.º, §. 3.º

§. 1.º A caixa geral, ou a delegação onde fôr permittida a recepção de qualquer deposito d'esta natureza, passará a cada depositante um certificado do deposito, no qual declare a natureza, valor representativo e characteristics essenciaes dos titulos ou papeis de credito depositados e as condições segundo as quaes fôr constituido o deposito, nos termos d'este regulamento.

§. 2.º A restituição d'estes depositos effectuar-se-ha á vista do respectivo certificado, que será resgatado quando o deposito se entregue no todo, ou averbado com o abatimento da entrega parcial, cobrando-se em qualquer dos casos recibo da entrega effectuada.

**Art. 63.º** Os depositos voluntarios em titulos de divida publica consolidada poderão ser effectuados com a condição de ficar a caixa geral de depositos obrigada á cobrança dos respectivos juros, nas épocas competentes, e a fazer entregar aos depositantes a sua im-

portancia por intermedio dos cofres dependentes da mesma caixa.

**Art. 64.º** Os depositos voluntarios em dinheiro vencerão o juro de 2 por cento ao anno, desde a data da sua constituição até á da effectiva entrega da totalidade ou de parte dos mesmos depositos. Este juro será liquidado e pago a final por cada conta, se não houver estipulação em contrario. — Cit. LEI, art. 6.º §. 5.º

**Art. 65.º** Pelos depositos voluntarios, em quaesquer papeis de credito, cobrará a caixa uma commissão de meio por cento ao anno sobre a importancia dos juros ou dividendos que competirem aos titulos de credito, em compensação do encargo com a guarda e segurança d'elles. — Cit. LEI, art. 6.º §. 6.º

**Art. 66.º** A restituição dos depositos voluntarios é applicavel o que fica disposto no artigo 38.º e seu §. — Cit. LEI, art. 3.º §. 2.º, art. 6.º §. 4.º

## CAPITULO II

### Das operações por applicação dos dinheiros depositados

**Art. 67.º** A administração da caixa geral de depositos poderá dar emprego lucrativo ás sommas em dinheiro effectivo depositadas nos seus cofres. Para esse effeito são-lhe permittidas as seguintes tres classes de operações:

1.ª Fazer emprestimos sobre consignação de juros de quaesquer titulos de divida publica fundada, interna ou externa; — Artt. 68.º, 69.º e §§. 1.º, 2.º e 7.º

2.ª Fazer emprestimos a curto praso sobre penhor dos mesmos titulos; — Art. 70.º e §§. 1.º e 3.º, 6.º e cit. LEI, art. 6.º, n.º 2.

3.º Fazer emprestimos ao thesouro publico, da natureza d'aquelles que constituem a divida fluctuante do mesmo thesouro. — Art. 71.º — Cit. LEI, art. 6.º e §§.

**Art. 68.º** O juro, praso e demais condições das operações referidas no artigo antecedente, serão determinados segundo as condições do mercado e estado da caixa, a prudente arbitrio da sua administração, tendo-se em vista o que vai determinado nos artigos seguintes, quanto a cada uma das tres dictas classes de operações. — Art. 67.º n.º 1.º — Cit. LEI, art. 17.º §. un.

**Art. 69.º** Os emprestimos sobre consignação de juros de titulos de divida fundada, interna ou externa, serão feitos por quantia a que corresponda o juro de um numero certo e seguido de semestres, não podendo, em caso algum, emprestar-se mais do que a importancia correspondente ao juro de dez semestres. — Art. 67.º n.º 1.º

§. 1.º O juro d'estes emprestimos será liquidado e pago na occasião de se realisar o contracto, fazendo-se a liquidação por todo o praso da duração do emprestimo e levando-se em conta a amortisação semestral resultante da consignação. — Art. 67.º n.º 1.º

§. 2.º Para o effeito da liquidação de que tracta o §. antecedente, reputar-se-ha que cada amortisação semestral se effectua no ultimo dia de cada semestre. — Art. 67.º n.º 1.º

§. 3.º Sendo de assentamento os titulos, cujos juros forem consignados, poderá a caixa ou fazer averbar nos mesmos titulos a consignaço, a fim de ser ella propria quem formalise os recibos dos juros consignados, ou receber desde logo devidamente formalizados, sellados, assignados e reconhecidos os mesmos recibos. Na primeira hypothese, os mutuarios indemnizarão a caixa da importancia dos sêllos correspondentes aos recibos dos diversos semestres; na segunda hypothese, os recibos terão a data do contracto e declararão que o juro foi recebido por antecipação feita pela caixa geral de depositos: em ambos os casos, os titulos ficarão retidos até integral amortisação.

§. 4.º Se os titulos a que se referir a consignaço forem de coupons, serão estes desde logo separados dos mesmos titulos e entregues á caixa, acompanhados das respectivas relações semestraes com recibo devidamente sellado.

§. 5.º Se a consignaço fôr feita por um só semestre de juros de anno economico corrente, a transacção será effectuada sem mais formalidades do que as que se acham estabelecidas para pagamento ordinario dos juros de titulos de divida publica. A liquidação do juro do emprestimo reportar-se-ha ao dia que já estiver fixado para pagamento do juro consignado, ou ao ultimo dia do semestre, se não fôr ainda conhecido aquelle outro dia.

§. 6.º A consignaço effectuada nos termos do §. 3.º poderá ser remida a todo o tempo pelo mutuario, pagando á caixa a importancia que ainda estiver devendo, e recebendo d'ella a restituicão de metade do juro correspondente á antecipação. A remissão reputar-se-ha sempre feita no ultimo dia do respectivo semestre. — Art. 70.º

§. 5.º

§. 7.º Afóra os casos do §. 5.º, estes emprestimos serão sempre feitos por meio de escriptos particulares, em duplicado, conforme modêlos impressos fornecidos pela caixa geral de depositos. — Artt. 67.º n.º 1.º e 70.º

Art. 70.º Os emprestimos sobre penhor de titulos de divida publica fundada, interna ou externa, serão feitos por praso certo de tempo, que não excederá a seis mezes, e por quantia que, em caso algum, poderá ser superior a 80 por cento do valor effectivo que os titulos tiverem no mercado. — Art. 69.º §. 7.º — Cit. LEI, art. 6.º, n.º 2.º

§. 1.º Estes emprestimos serão effectuados por meio de escriptos particulares, em duplicado, conforme modêlos impressos fornecidos pela caixa geral de depositos.

§. 2.º Se os titulos offerecidos em penhor forem de assentamento e estiverem averbados em nome do mutuario, este entre-

gal-os-ha com a sua assignatura em branco devidamente reconhecida se o ultimo averbamento fôr a pessoa diversa, reputar-se-ha esta como dador do penhor e n'essa qualidade intervirá no contracto.

§. 3.º O juro d'estes empréstimos será liquidado e pago na occasião de se effectuar o contracto. — Art. 167.º, n.º 2.º — Cit. LEI, art. 6.º, n.º 2.º

§. 4.º Vencida a divida e não paga, poderá a caixa fazer proceder á venda dos titulos em praça, por intervenção de corretor de numero, applicando o producto da venda ao pagamento do seu credito, despesas e juros accrescidos, e restituindo o remanescente ao mutuário ou a seus legitimos representantes.

§. 5.º Em qualquer época da duração do contracto, poderá o penhor ser remido, sem haver direito a restituição de juros. — Art. 69.º §. 6.º

§. 6.º Os titulos de divida externa serão reputados para o effeito do penhor ao cambio de 53  $\frac{1}{2}$  d. por 1\$000 reis.

§. 7.º É permittida a renovação d'estes contractos, sem dependencia de novos escriptos, e bastando a simples declaração da renovação nos originarios.

Art. 71.º Os empréstimos ao thesouro publico serão feitos, ou por meio de compra dos escriptos ou letras do thesouro, ou por meio de operações em conta corrente. Para uns e outros regularão os termos e condições que estiverem estabelecidos para os outros credores da mesma natureza, salvo quanto á taxa do juro, que não será superior a 6 por cento. — Art. 67.º n.º 3.º

Art. 72.º A administração da caixa geral de depositos regulará a seu prudente arbitrio a distribuição dos fundos disponiveis pelas tres referidas classes de operações, bem como a percentagem da reserva metallica, que deverá conservar em seus cofres.

### CAPITULO III

#### Das operações por transferencia de fundos

Art. 73.º As transferencias dos fundos disponiveis, tanto das delegações para a caixa geral de depositos, como d'esta para aquellas, e ainda de delegação para delegação, poderão ser effectuadas por meio de saques á vista ou a praso, cuja negociação constituirá o objecto d'estas operações.

Art. 74.º A transferencia de fundos, para arrecadação e restituição dos depositos, por intermedio das recebedorias de comarca e suas delegações nos concelhos, poderão tambem fazer objecto d'estas operações.

Art. 75.º A caixa geral de depositos regulará para cada delegação os termos, condições e limites d'estas operações, conformando-

se, na parte applicavel, com o systema que se acha estabelecido quanto á emissão, fiscalisação e pagamento, dos vales de correio.

## CAPITULO IV

### Da applicação dos lucros da caixa geral

**Art. 76.º** Os lucros auferidos pela caixa geral de depositos, depois de cada gerencia annual, serão applicados :

1.º Ao pagamento das despezas de gerencia; — Cit. LEI, art. 10.º

2.º Á compra de titulos de divida publica consolidada para constituição de um fundo de amortisação da mesma divida. — Art. 78.º

**Art. 77.º** Consideram-se despezas de gerencia todas as que se fizerem com o pessoal e com o material, quer na caixa geral de depositos, quer nas suas delegações, conforme o exigirem as necessidades dos serviços. — Cit. LEI, art. 10.º

**Art. 78.º** Toda a importancia dos lucros que restar, depois de satisfeitas as despezas de gerencia, será immediatamente applicada á compra, pelo preço do mercado, de titulos de divida publica consolidada. — Art. 76.º, n.º 2.º — Cit. LEI, art. 10.º

§. 1.º Os titulos comprados, se forem de assentamento, serão immediatamente averbados ao fundo de amortisação creado pelo artigo 10.º da carta de lei de 10 de abril de 1876; se forem de coupons, serão cancellados por meio da imposição de um carimbo, que tenha em legenda os mesmos dizeres.

§. 2.º A administração da caixa geral de depositos fica auctorisada a cobrar os juros que os titulos comprados forem vencendo e a carregal-os em receita do mesmo fundo de amortisação, para serem applicados á compra de novos titulos, a respeito dos quaes se procederá pela mesma fórma indicada no §. antecedente.

§. 3.º Nunca, em caso algum, e sob qualquer pretexto, se poderá dar applicação diversa ao fundo assim constituido para este effeito.

## CAPITULO V

### Da contabilidade e sua escripturação

**Art. 79.º** A contabilidade da caixa geral de depositos divide-se em tres classes:

- 1.ª Contabilidade da thesouraria central;
- 2.ª Contabilidade das delegações;
- 3.ª Contabilidade geral.

**Art. 80.º** A contabilidade da thesouraria central será escripturada por fórma a fazer constar, em qualquer época, a natureza e importancia da responsabilidade do respectivo thesoureiro, segun-



do a proveniencia, natureza e especie dos diversos valores confiados á sua guarda, de conformidade com as praticas estabelecidas quanto ao exame, fiscalisação e escripturação, dos actos que constituem a responsabilidade do thesoureiro pagador da junta do credito publico, por todos os outros serviços e operações da competencia da mesma junta.

Art. 81.º Emquanto o serviço da arrecadação e restituição dos depositos, por cada uma das delegações e suas dependencias, estiver centralizado na caixa geral de depositos pela fórma que fica determinada no presente regulamento, a escripturação da contabilidade relativa ás mesmas delegações limitar-se-ha a contas correntes, que os respectivos thesoureiros pagadores deverão abrir sob a epigrapha de *operações pela caixa geral de depositos*, nas quaes se debitarão por todas as importancias arrecadadas por tal origem, e se creditarão por todas as despezas auctorisadas e abonadas pela mesma caixa, havendo além d'isso um registo geral de entrada e sahida de depositos por comarcas, conforme modêlos impressos que serão fornecidos a cada uma das delegações.

A administração da caixa geral de depositos fica, porém, auctorizada a estabelecer o serviço, em todas ou em parte das delegações, em termos habeis para uma gradual e successiva descentralisação, conforme o forem permittindo e aconselhando a experiencia e pratica dos negocios, a segurança e estabilidade das operações, a conveniencia e interesse das localidades.

Art. 82.º A contabilidade geral resume em si todas as operações da caixa geral de depositos, e será escripturada por partidas dobradas com todo o desenvolvimento, explanação e certeza, que tal systema de escripturação comporta. A escripturação geral deverá fazer constar em qualquer época:

- 1.º Importancia total dos depositos entrados, sahidos e existentes por naturezas, especies, classes e circumscripções;
- 2.º Estado geral da caixa e especial de cada cofre;
- 3.º Estado geral da conta de credores por deposito e individual de cada conta;
- 4.º Estado geral da conta de operações por emprego dos depositos, especial de cada uma das tres classes permittidas, e individual de cada devedor por cada uma das dictas classes;
- 5.º Estado geral da conta de lucros e perdas;
- 6.º Estado geral da conta de applicação dos lucros da caixa, e especial da conta de despezas de gerencia e de fundo de amortisação.

Art. 83.º Toda a receita e despeza que se effectuar nos cofres centraes dos districtos, por conta da caixa geral de depositos, será comprehendida nas tabellas mensaes e annuaes que as respectivas repartições de fazenda teem de remetter á direcção geral da contabilidade do ministerio da fazenda, conforme o modêlo n.º 29.º

do regulamento geral da administração da fazenda publica e nos termos do artigo 145.º do mesmo regulamento. Estas operações serão descriptas na classe de operações de thesouraria, e com o titulo de *operações pela caixa geral de depositos*. Pela mesma fórma serão designadas estas operações na conta de responsabilidade de cada exactor, que annualmente tem de ser submettida ao exame e julgamento do tribunal de contas.

Art. 84.º A conta da gerencia da caixa geral de depositos será remettida ao tribunal de contas, até ao dia 31 de dezembro de cada anno, e acompanhada de demonstraões especiaes, por cada artigo, e de mappas demonstrativos, sobre o estado de cada classe de operações da mesma caixa.

Art. 85.º A conta annual do thesoureiro central da caixa será certificada e remettida ao tribunal de contas pelo contador geral da junta do credito publico, até 30 de setembro de cada anno, nos termos do artigo 79.º do regimento do mesmo tribunal, sendo extrahida dos livros competentes e processada nos termos das contas dos outros exactores justicaveis perante aquelle tribunal.

Art. 86.º A administração da caixa geral de depositos fornecerá ao tribunal de contas todos os esclarecimentos, notas, tabellas e certificados, que pelo mesmo tribunal lhe sejam exigidos para verificação, fiscalisação e confrontação das contas de quaesquer responsaveis por gestão de fundos da mesma caixa.

Art. 87.º A junta do credito publico transferirá dos seus cofres para o da caixa geral de depositos a importancia dos restos por pagar no fim de cada exercicio, a qual ficará constituindo deposito especial, sem vencimento de juro, para ser applicado ao pagamento das despezas liquidadas pelo respectivo exercicio.

## CAPITULO VI

### Do pessoal da caixa geral de depositos

Art. 88.º A junta do credito publico exerce a administração da caixa geral de depositos com a intervenção do seu contador geral, a quem incumbe dirigir, distribuir e fiscalisar os serviços da caixa e suas delegações e superintender no pessoal, nos mesmos termos que se acham estabelecidos quanto aos outros serviços da competencia da mesma junta. — Art. 15.º — Cit. LEI, artt. 1.º, 12.º n.º 2.º e 13.º

Art. 89.º O thesoureiro da junta do credito publico accumulará, querendo, e provisoriamente, as funcões de thesoureiro central da caixa geral de depositos, que exercerá sob sua responsabilidade, por si e dois propostos de sua escolha. — Cit. LEI, artt. 12.º n.º 2.º e 13.º

Art. 90.º Para o serviço do assentamento dos depositos haverá

um primeiro escrivão e um segundo escrivão, denominados *escrivães do assentamento*, e dois ou mais *ajudantes*, conforme as necessidades do serviço. Aos *escrivães do assentamento* e seus *ajudantes*, sob a direcção do primeiro *escrivão*, incumbirá:

1.º O serviço de entrada e registo dos documentos relativos á constituição, modificações e levantamento dos depositos necessarios;

2.º A imposição do seu visto nas guias para a recepção dos depositos e a formalisação immediata das respectivas minutas de receita;

3.º O serviço relativo ao assentamento dos mesmos depositos;

4.º As informações, certidões e certificados, que houver a dar ou passar, ácerca do mesmo assentamento;

5.º O serviço relativo á classificação, coordenação e guarda dos documentos que servirem de base ao assentamento, bem como o que se referir aos proprios livros do assentamento. — Cit. LEI, artt. 12.º n.º 2.º e 13.º

Art. 91.º Para o serviço da contabilidade haverá um chefe de serviço, um sub-chefe, dois *escripturarios* e dois ou mais *praticantes*, conforme as necessidades do serviço. — Cit. LEI, artt. 12.º n.º 2.º, 13.º

Art. 92.º Além dos empregados que ficam enumerados nos artigos precedentes, a caixa geral de depositos terá um empregado, denominado *visitador*, que terá a seu cargo fazer a inspecção ordinaria e extraordinaria das delegações e suas dependencias, em conformidade das instrucções que lhe forem dadas para esse effeito. — Cit. LEI, artt. 12.º n.º 2.º e 13.º

Art. 93.º Os vencimentos e gratificações do pessoal serão fixados provisoriamente pelo governo, ouvida a junta do credito publico; e, emquanto não forem providos os novos logares, poderá a mesma junta applicar aos serviços de installação da caixa geral de depositos os empregados da sua contadoria que julgar conveniente. — Cit. LEI, artt. 12.º n.º 2.º e 13.º

Art. 94.º A junta do credito publico fará conta separada de todas as despezas com a installação da caixa geral de depositos até á sua definitiva constituição, tanto de pessoal como de material, e fará especial menção d'essa conta no primeiro relatorio e conta de sua gerencia como administradora da mesma caixa. — Cit. LEI, art. 10.º

## TITULO IV

## Disposições transitorias

## CAPITULO I

## Dos prazos para a installação da caixa geral de depositos

**Art. 95.º** As attribuições da caixa geral de depositos, pelo que respeita a depositos necessarios que se constituam desde o dia 1 de janeiro de 1877, e as disposições do presente regulamento, relativas aos mesmos depositos, irão sendo successivamente applicadas a todo o continente do reino, nos prazos e pela ordem indicada nos seguintes numeros:

- 1.º Desde o dia 1 de janeiro de 1877 para a comarca de Lisboa;
- 2.º Desde o dia 1 de março do mesmo anno para a comarca do Porto;
- 3.º Desde o dia 1 de abril do mesmo anno, para as outras comarcas que forem cabeças de districto no continente do reino;
- 4.º Desde o dia 1 de maio do mesmo anno, para as outras comarcas pertencentes aos districtos de Lisboa e Porto;
- 5.º Desde o dia 1 de junho do mesmo anno, para todas as outras restantes comarcas do continente do reino.

**Art. 96.º** Os prazos para a installação da caixa geral de depositos e para a vigencia do presente regulamento, quanto ás ilhas adjacentes, serão fixados ulteriormente por decreto do governo, ouvida a administração da mesma caixa.

**Art. 97.º** Os serviços do deposito publico em qualquer comarca do continente do reino e ilhas adjacentes, até á respectiva installação da caixa geral de depositos, nos termos dos artigos antecedentes, continuarão a ser desempenhados pelo systema actualmente em vigor.

## CAPITULO II

## Da transição dos depositos da junta do deposito publico de Lisboa para a caixa geral de depositos

**Art. 98.º** A junta do deposito publico de Lisboa procederá, desde já, ao inventario de todos os documentos existentes no seu archivo, e a um balanço geral de todas as quantias e valores, de qualquer especie ou proveniencia, que se achem confiados á sua guarda e administração.

**Art. 99.º** O inventario e balanço, de que tracta o artigo antecedente, deverão estar concluidos no dia 30 de dezembro do

corrente anno, e comprehenderão todo o movimento da referida junta até áquella data.

Art. 100.º No referido dia 30 de dezembro, fará a junta do deposito publico de Lisboa entrega á junta do credito publico de todos os livros e documentos, constantes do dicto inventario, e de todas as quantias em dinheiro, valores em objectos de ouro ou prata, joias, pedras preciosas, titulos de divida publica ou quaesquer outros papeis de credito, accusados no balanço, lavrando-se de tudo auto em duplicado, assignado pelos vogaes da actual junta do deposito publico de Lisboa e seu escrivão, e pelos vogaes da junta do credito publico e seu contador geral.

§. unico. Um dos duplicados do auto, acompanhado de cópia authentica do inventario e balanço, será remetido ao governo pelo ministerio dos negocios do reino, e o outro, com o inventario e balanço originaes, será archivado pela junta do credito publico.

Art. 101.º No referido dia 30 de dezembro, considerar-se-ha terminada a gerencia da actual junta do deposito publico de Lisboa, a qual assim o declarará na acta da sua sessão d'esse dia com referencia a todas as circumstancias constantes do seu balanço, quanto á sua responsabilidade por conta de depositos constituídos e não levantados até essa data.

Art. 102.º Semelhantemente, no mesmo dia, a junta do credito publico celebrará a sessão de sua installação, como administradora da caixa geral de depositos, e declarará na acta respectiva as circumstancias da mesma installação.

Art. 103.º Das duas actas, a que se referem os artigos precedentes, serão tambem extrahidas cópias authenticas, para serem remettidas ao governo pelos ministerios do reino e da fazenda.

Art. 104.º A contar de 1 de janeiro de 1877, todos os precatórios, relativos a depositos constituídos na junta do deposito publico de Lisboa, serão dirigidos á administração da caixa geral de depositos, nos mesmos termos em que teriam de o ser á dicta junta, salvas as prescripções e formalidades d'este regulamento, na parte que forem applicaveis.

Art. 105.º Todos os actos que a administração da caixa geral de depositos houver de praticar, relativamente a depositos transitados da junta do deposito publico de Lisboa, serão qualificados de — *conta antiga* — e formalizados n'essa conformidade.

Art. 106.º A caixa geral de depositos fará escripturação especial e separada dos depositos transitados da junta do deposito publico de Lisboa, com o desenvolvimento que gradual e successivamente fôr possivel adoptar-se em conformidade das regras estabelecidas, sendo todas as contas subordinadas á conta geral denominada — *conta antiga do deposito publico de Lisboa*.

Art. 107.º As quantias em dinheiro que existirem no cofre da junta do deposito publico de Lisboa, provenientes dos tres decimos

das percentagens ou emolumentos destinados para os ordenados dos empregados menores e mais despezas da mesma junta, serão applicadas pela administração da caixa geral de depositos ás despezas de transição e installação.

**Art. 108.º** A mobilia existente no edificio e destinada ao serviço da junta do deposito publico, depois de separada a que fôr necessaria para o serviço da caixa geral de depositos, será vendida em hasta publica, e acrescido o seu producto á quantia de que tracta o artigo antecedente, para ter a mesma applicação.

**Art. 109.º** A liquidação dos juros a abonar pelos depositos em dinheiro effectivo, transitados da junta do deposito publico de Lisboa, será feita na mesma conformidade estabelecida para os depositos que se constituirem depois de 1 de janeiro de 1877, reputando-se a data da transição como se fôra a da constituição dos mesmos depositos.

### CAPITULO III

Da transição dos depositos da junta do deposito publico do Porto para a caixa geral de depositos

**Art. 110.º** A transição dos depositos, de que tracta este capitulo, effectuar-se-ha no dia 28 de fevereiro de 1877, por intermedio da repartição de fazenda do districto do Porto, observando-se, quanto á mesma transição, o que fica disposto no capitulo antecedente, na parte applicavel.

### CAPITULO IV

Da transição dos depositos de quaesquer outros depositarios ou cofres para a caixa geral de depositos

**Art. 111.º** A contar das datas fixadas no artigo 95.º para a successiva installação da caixa geral de depositos, quanto ás diversas comarcas do continente do reino, todos e quaesquer depositarios de depositos necessarios consistentes em dinheiro, ou em valores de ouro, prata, joias, pedras preciosas, titulos de divida publica ou quaesquer outros papeis de credito, deverão fazer entrega dos mesmos depositos á caixa geral de depositos, ou seja na thesouraria central da mesma caixa, ou nas suas delegações, ou nas rebedorias de comarcas que não forem cabeças de districto.

**Art. 112.º** Para effectuarem estas entregas, deverão os depositarios requerer aos respectivos juizes, ou auctoridades, que se lhes passem guias de transição, nas quaes se declarem todas as circumstancias essenciaes de cada deposito, em conformidade das prescripções do presente regulamento.

Os depositarios deverão para este effeito apresentar uma rela-

ção detalhada dos depositos em seu poder, conforme constar de suas escripturações particulares, a fim de esclarecer o juizo em todas as buscas e pesquisas que haja a fazer nos cartorios, ou archivos, onde existam os autos, ou processos, que originaram os depositos. — Artt. 116.º e 117.º

Art. 113.º Obtidas as guias de transição e apresentadas com os depositos respectivos em qualquer dos cofres dependentes da caixa geral de depositos, proceder-se-ha, quanto á arrecadação do deposito, quitação dos depositarios depositantes, extracção e expedição dos conhecimentos, pela mesma fórma que fica estabelecida para os novos depositos.

Art. 114.º Os conhecimentos expedidos serão junctos aos autos, ou processos, que originaram os depositos, e exoneram os depositarios da responsabilidade pelos depositos transitados, para que nunca mais lhes possam ser exigidos.

Art. 115.º Emquanto não existirem em juizo os conhecimentos de quaesquer depositos a respeito dos quaes haja a passar qualquer mandado ou precatorio, continuarão estes a ser expedidos contra os respectivos depositarios, tivessem, ou não, sido já passadas as guias de transição.

Art. 116.º Os depositarios que até 30 de junho de 1877 não tiverem effectuado, pela fórma sobredicta, na caixa geral de depositos ou nos cofres dependentes da mesma caixa, a entrega dos dinheiros, valores de ouro, prata, joias, pedras preciosas, titulos de divida publica e quaesquer papeis de credito comprehendidos nos depositos confiados á sua guarda e responsabilidade, ou que, pelo menos, não hajam requisitado as competentes guias de transição, constituir-se-hão *ipso facto* na posição de infieis depositarios do juizo, e responderão pelo juro da móra, sobre o valor de cada deposito, na razão de 6 por cento ao anno. — Artt. 112.º e 117.º

Art. 117.º As transições de que se tracta poderão tambem ser ordenadas officiosamente pelos juizes ou authoridades, passando mandados contra os depositarios, a favor da caixa geral de depositos, ou de pessoa por ella commettida para a recepção dos depositos. Em taes casos, a caixa participará immediatamente aos juizes ou authoridades se os mandados foram, ou não, cumpridos, e solicitará quaesquer esclarecimentos de que careça para o registo da constituição dos depositos. — Artt. 112.º, 116.º

Art. 118.º Os dinheiros, e mais valores de ouro, prata, joias, pedras preciosas, titulos de divida publica ou quaesquer outros papeis de credito, que existirem arrecadados nas arcas dos orphãos dos diversos juizes, serão transitados para a caixa geral de depositos por intermedio dos respectivos recebedores de comarca, lavrando-se termos de entrega em duplicado, que terão as assignaturas do juiz, do agente do ministerio publico, do escrivão de fazenda e do recebedor da comarca. Um dos duplicados do termo de entrega será

pelo escrivão de fazenda remettido ao respectivo delegado do thesouro e outro ficará em juizo.

§. 1.º Os livros de entradas e sahidas existentes em cada arca, ou quaesquer outros relativos á escripturação da mesma, serão igualmente entregues ao escrivão de fazenda para serem enviados ao delegado do thesouro.

§. 2.º Os delegados do thesouro, depois de feita a escripturação necessaria, enviarão os dictos termos e livros á caixa geral de depositos, a qual procederá, quanto a estas transições, conforme se acha disposto no capitulo 2.º, na parte applicavel.

§. 3.º As transições de que tracta este artigo deverão effectuar-se durante o mez em que tiver logar a installação da caixa geral de depositos para as respectivas comarcas, conforme as datas fixadas no artigo 95.º

Art. 119.º A transição dos depositos, quanto ás ilhas adjacentes, será regulada ulteriormente pelo mesmo decreto a que se refere o artigo 96.º

Art. 120.º Aos depositos transitados, nos termos d'este capitulo, é applicavel a disposição do artigo 109.º, quanto á liquidação dos juros a abonar pela caixa geral de depositos.

## CAPITULO V

### Disposições diversas

Art. 121.º Os empregados das juntas dos depositos publicos de Lisboa e Porto serão collocados, segundo as habilitações e idoneidade que tiverem, no quadro definitivo dos funcionarios da caixa geral de depositos, e em categorias correspondentes ás funcções que actualmente exercem. Os que não entrarem no quadro effectivo serão collocados como addidos, até que entrem no quadro ou obtenham novas collocações. A uns e outros, emquanto não tiverem vencimento certo pelo quadro effectivo, serão abonados vencimentos correspondentes aos emolumentos que actualmente percebem. — Cit. LEI, art. 13.º

§. 1.º O actual escrivão da junta do deposito publico de Lisboa passará a exercer o cargo de primeiro escrivão do assentamento, e o da junta do deposito publico do Porto virá a desempenhar o cargo de segundo escrivão do assentamento, se assim convier ao serviço na época da respectiva transição.

Art. 122.º Para a extincção dos juizos das praças dos leilões em Lisboa e Porto, determinada pelo artigo 14.º da Carta de lei de 10 de abril de 1876, não se considerará em completa execução a dicta Carta, emquanto por decreto especial não fôr regulada a substituição dos mesmos juizos, a collocação que devam ter os respectivos escrivães e pregoeiros e o destino dos processos e documentos



archivados nos respectivos cartorios. Até então, as arrematações serão ordenadas e presididas pelos juizes das respectivas varas, aos quaes incumbirá regular entre si a distribuição dos dias e horas para as arrematações, emquanto se fizerem n'um mesmo local. — C. PROC., art. 846.º §. 1.º

§. unico. As arrematações continuarão a ser processadas pelos actuaes escrivães das praças, sobre mandados dos juizes que as ordenarem e tiverem de presidir.

Art. 123.º Os moveis que se acharem depositados á ordem das juntas do deposito publico de Lisboa e Porto, nas épocas das respectivas transições, serão postos á disposição dos juizes, por onde foram mandados depositar; fazendo-se relações, em duplicado, á face dos livros de entrada, por cada um dos mesmo juizes.

§. unico. Um dos duplicados das dictas relações será remettido para os juizes respectivos, com a assignatura dos feis, a cuja guarda estiverem confiados os moveis, e o outro duplicado ficará em poder dos mesmos feis.

Art. 124.º A administração da caixa geral de depositos fica autorisada a providenciar quanto a todos os pontos omissos no presente regulamento, a propôr ao governo quaesquer alterações, que julgue indispensaveis para o regular expediente dos serviços, e a apresentar, depois do primeiro anno da sua gerencia, o projecto de regulamento definitivo da mesma caixa.

Paço, 6 de dezembro de 1876. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — *Antonio Rodrigues Sampaio.* — *Antonio Cardoso Avelino.* — *Antonio de Serpa Pimentel.* — *João de Andrade Corvo.* — *Lourenço Antonio de Carvalho.*

(Diario do Governo, n.º 280, de 12 de dezembro de 1876).

MODÉLOS A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 69.º E 70.º DO REGULAMENTO  
DA CAIXA GERAL DE DEPOSITOS

**Modêlo para emprestimo sobre consignação de juros**

**CAIXA GERAL DE DEPOSITOS**

**Emprestimo sobre consignação de juros**

*Obrigaçào n.º...*

*Rs...*

*Termo... semestre de 187...*

Pela presente obrigaçào por... assignada constitu... devedor á caixa geral de depositos da quantia de... que n'este acto confess... ter recebido da referida caixa, por emprestimo que a mesma... faz, nos termos do artigo 9.º n.º 1.º da lei de 10 de abril de 1876, e artigo 69.º do regulamento provisório de 6 de dezembro do mesmo anno.

Para pagamento d'esta quantia, além da obrigaçào geral por todos os... bens, obrig... e consign... á mencionada caixa por... semestres que comeeçam no... semestre de 187... e findam no... semestre de 187... o juro dos seguintes titulos de divida publica fundada, que n'este acto lhe entreg... a saber:

A administração da mencionada caixa fica auctorizada a proceder, por si ou por seus delegados, á cobrança do juro consignado nas épocas de seu respectivo vencimento e a levar cada importancia cobrada á conta de amortisação do dicto empréstimo até integral reembolso. Se tanto fôr necessario, desde já lhe d... procuração em causa propria para esse effeito, e auctoris... a fazer averbar esta consignação nos dictos titulos.

Declar... que nenhum onus ou encargo de qualquer natureza obsta á presente consignação, pois que...

Mais declar... que pag... o juro d'este empréstimo por todo o praso da sua duração, conforme a liquidação estabelecida no citado artigo 69.º, que fica fazendo parte integrante da presente obrigação.

Para todos os effeitos da presente obrigação declar... que o... domicilio é n'esta cidade.

Feita em duplicado, para uma só ter vigor.

Lisboa e sédo da caixa geral de depositos, aos... de... de 187...

O devedor,

F...

A administração da caixa geral de depositos acceta a presente obrigação em todas as suas partes e declara ter recebido os titulos de que na mesma se tracta.

Logar e era supra.

Pela caixa geral de depositos

Os administradores,

FF...

## Modêlo para empréstimo sobre penhor

### CAIXA GERAL DE DEPOSITOS

#### Empréstimo sobre penhor

Obrigaçào n.º...

Rs...

Vencimento em... de... de 187...

Pela presente obrigaçào por... assignada constitu... devedor... á caixa geral de depositos da quantia... que n'este acto confess... ter recebido da referida caixa em moeda corrente de ouro e prata, por empréstimo que a mesma caixa... faz, nos termos do artigo 9.º n.º 2.º da lei de 10 de abril de 1876 e artigo 70.º do regulamento provisório de 6 de dezembro do mesmo anno.

Obrig... a pagar a dicta quantia em idênticas especies no dia... e mais o juro, na razão de... ao anno, por qualquer móra que haja até real embolso da dicta caixa.

Á segurança d'este pagamento e da presente obrigaçào em todas as suas partes obrig... todos os... bens e especialmente d... e entreg... como penhor os seguintes titulos de divida publica no total valor nominal de... à saber:...

Declar... que estes titulos... pertencem em plena e livre propriedade e se acham desembaraçados de sequestro, penhora, vinculo, litigio, dote, ou outro qualquer onus ou encargo.

Se este empréstimo não fôr pago no dia do seu vencimento, conforme fica declarado, ou no dia até quando fôr renovado em caso de renovaçào, poderá a referida caixa fazer proceder á venda do penhor em praça, por intervençào do corretor de numero, receber o producto da venda e applicar esse producto ao pagamento da quantia de que fôr credora por esta obrigaçào, tanto de capital

como de juro pela móra e quaesquer despesas que houver feito para seu reembolso. O excedente que houver ser... ha entregue apenas reclamado, sem juros pela móra até á reclamação.

Para todos os efeitos da presente obrigação declar... que o... domicilio é n'esta cidade.

Feita em duplicado, para uma só ter vigor.

Lisboa e séde da caixa geral de depositos, aos... de... de 187...

O devedor,

*F...*

A administração da caixa geral de depositos acceita a presente obrigação em todas as suas partes e declara ter recebido o penhor de que na mesma se tracta.

Logar e era supra.

Pela caixa geral de depositos

Os administradores,

*FF...*

(*Diario do Governo*, n.º 112.º, de 1877).

# REGULAMENTO DO REGISTO CIVIL

---

DECRETO DE 28 DE NOVEMBRO DE 1878

Usando da auctorisação concedida pelo artigo 8.º da Carta de lei de 1 de julho de 1867, que approvou o Codigo civil; tendo em vista o que dispõe o artigo 2457.º do mesmo Codigo; tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e interino dos negocios ecclesiasticos e de justiça; e tendo ouvido o conselho de ministros: hei por bem approvar o regulamento que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo mesmo ministro.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar.

Paço em 28 de novembro de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* = *Antonio Rodrigues Sampaio.* = *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.* = *Antonio de Serpa Pimentel.* = *João de Andrade Corvo.* = *Lourenço Antonio de Carvalho.*

---

## REGULAMENTO

---

### TITULO I

#### Disposições geraes

**Artigo 1.º** O registo civil para os subditos portuguezes, não catholicos, começará a ter execução a contar do 1.º de janeiro do proximo anno de 1879, nos termos e pelo modo prescriptos no presente regulamento.

**Art. 2.º** O official do registo civil é, em cada concelho ou bairro, o respectivo administrador.

**Art. 3.º** O registo civil abrange:

1.º Os nascimentos;

2.º Os casamentos;

3.º Os obitos;

4.º Os reconhecimentos e legitimações dos filhos.

**Art. 4.º** Os nascimentos, casamentos e obitos occorridos anterior-

mente ao 1.º de janeiro de 1879 poderão provar-se pelos mesmos meios que até agora teem sido admittidos para prova de taes factos.

**Art. 5.º** Em cada especie de registo os assentos serão acompanhados por um numero de ordem. Esta numeração recomeçará todos os annos.

**Art. 6.º** O registo será feito em duplicado, havendo para cada especie de registo dois livros, em um dos quaes se reproduzirão os assentos lançados no outro.

**Art. 7.º** Os livros e mais expediente do registo serão fornecidos pelas respectivas camaras municipaes, sendo o seu custo despeza obrigatoria dos concelhos, nos termos do n.º 16.º do artigo 127.º do codigo administrativo.

**Art. 8.º** Os livros do registo serão numerados e rubricados pelos presidentes das camaras municipaes, e terão termo de abertura e encerramento por elles escripto e assignado.

**Art. 9.º** No fim de cada livro haverá um indice alphabetico dos nomes das pessoas a que se referem os registos com a indicação do numero de ordem, da data dos assentos e das folhas dos livros em que se acham. Este trabalho deve estar concluido até 15 de janeiro de cada anno.

## TITULO II

### Da escripturação dos livros do registo

**Art. 10.º** Os assentos do registo civil serão lançados por extenso, sem que possa usar-se de abreviaturas ou algarismos nem sequer nas datas, e seguir-se-hão uns aos outros, com intervallos de uma linha, que será coberta por um traço.

§. unico. Os riscos, emendas, entrelinhas, ou outra qualquer cousa que possa occasionar duvida, devem ser reservados pela mesma letra, e antes das assignaturas, fazendo-se d'isso especial menção antes de encerrar o registo, sob pena de nullidade.

**Art. 11.º** À margem da columna do registo deve ficar outra mais estreita onde se inscreverão:

- 1.º O numero de ordem do registo;
- 2.º O nome da pessoa ou pessoas a que elle se refere;
- 3.º O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção;
- 4.º Qualquer nota das que devem averbar-se, nos termos d'este regulamento.

**Art. 12.º** O registo antes de ser assignado será sempre lido na presença das pessoas que tiverem de o assignar, do que se fará expressa menção.

**Art. 13.º** Quando depóis de concluido e assignado o registo, e em acto consecutivo, se conhecer a necessidade de proceder-se á

sua rectificação, esta se fará por uma declaração escripta em seguida e na mesma columna, por quem lançou o registo. Esta rectificação será assignada por todos os que tiverem assignado o registo.

Art. 14.º Nenhum assento deve conter mais ou menos declarações do que as determinadas n'este regulamento. Estas declarações serão feitas na conformidade das informações das pessoas interessadas no registo, dos documentos por ellas apresentados, ou das proprias observações, do administrador do concelho ou bairro todas as vezes que a lei não determinar o contrario.

Art. 15.º Os assentos lançados no registo, serão redigidos conforme os modêlos que acompanham este regulamento.

Art. 16.º Assignado o assento do registo, nenhuma declaração, emenda, rectificação, additamento ou alteração poderá ser feita senão em virtude de sentença passada em julgado, proferida nos tribunaes judiciaes.

§. 1.º Na columna á margem dos respectivos assentos serão lançadas as forças d'essas sentenças em um summario que deve conter o resumo do julgado, mencionando a data da sentença, a indicação do juizo onde foi proferida, e o cartorio onde correu o processo.

§. 2.º As cartas de sentença serão devidamente archivadas.

Art. 17.º Todos os documentos apresentados serão rubricados pelo administrador do concelho ou bairro e emmassados com um numero de ordem correspondente ao do registo respectivo.

Art. 18.º Os actos do estado civil que forem feitos fóra do domicilio das partes interessadas poderão, a requerimento d'estas, ser transcriptos no registo civil dos seus domicilios, á vista de certidões authenticas, passadas pelos competentes administradores de concelho ou bairro.

Art. 19.º Os assentos do registo civil poderão ser lavrados na residencia das partes interessadas, quando estas assim o requererem.

Art. 20.º Os actos do estado civil dos estrangeiros residentes em Portugal poderão ser lançados no registo civil, se elles o requererem, seguindo-se as disposições d'este decreto, na parte em que lhes forem applicaveis.

Art. 21.º Os administradores de concelho ou bairro enviarão á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça mappas estatisticos trimestraes, extrahidos dos livros do registo, conforme os modêlos que para esse fim lhes forem remettidos pelos governadores civis dos respectivos districtos.

### TITULO III

#### Da reforma dos livros inutilizados ou perdidos

Art. 22.º No case de se inutilisarem ou extraviarem algum ou

alguns livros, proceder-se-ha á sua reforma sem prejuizo nem interrupção do serviço regular do registo.

Art. 23.º Se dos livros, que se inutilisarem ou extraviarem, subsistirem os respectivos duplicados, far-se-ha a reforma em conformidade com os duplicados, convocando-se as pessoas interessadas para que, no praso de tres mezes, examinem perante o respectivo administrador do concelho ou bairro a reforma effectuada e apresentem qualquer reclamação.

§. unico. Findo o praso, e não havendo reclamação, cumpre ao presidente da camara municipal conferir o novo livro com o antigo e rubrical-o.

Art. 24.º Se não subsistirem os duplicados convocar-se-hão as pessoas interessadas para que, no praso de seis mezes, apresentem ao respectivo administrador as certidões, declarações e documentos que possam esclarecer a verdade.

§. unico. Findo o praso reformar-se-hão, no que fôr possivel, os livros perdidos, pelas declarações e documentos que se obtiverem, e convocar-se-hão de novo as pessoas interessadas para que, no praso de tres mezes, examinem a reforma effectuada e apresentem qualquer reclamação.

Art. 25.º As convocações serão feitas por editaes affixados em todas as freguezias do concelho, e por annuncio publicado na folha official do governo.

Art. 26.º Se houver alguma reclamação extrahir-se-ha cópia do registo ou registos impugnados, e serão estes remettidos com a reclamação e documentos ao juiz de direito respectivo para a decidir, ouvidos os interessados e o ministerio publico.

§. unico. Esperar-se-ha que a decisão judicial passe em julgado, e em vista d'ella far-se-ha a reforma devida no livro competente.

Art. 27.º Os livros reformados terão a mesma validade que os primitivos.

Art. 28.º Se a perda dos livros do registo civil fôr imputavel aos funcionarios encarregados da sua guarda, á custa d'elles será feita a reforma; se fôr occasionada por força maior, ou caso fortuito, as despesas da reforma serão satisfeitas pela camara municipal.

## TITULO IV

### Das certidões extrahidas do registo

Art. 29.º Os administradores do concelho ou bairro serão os unicos competentes para passarem as certidões dos respectivos registos, que poderão ser escriptas pelos escriptaes da administração.

§. unico. Só na hypothese de se terem perdido os livros do re-

gisto e de não estarem ainda reformados, se poderão extrahir certidões dos duplicados.

Art. 30.º Nas certidões extrahidas dos livros do registo civil deverão sempre incluir-se os averbamentos ou notas marginaes.

Art. 31.º As certidões dos actos do registo civil serão passadas sem dependencia de despacho.

## TITULO V

### Do registo dos nascimentos

Art. 32.º O recém-nascido, que na fôrma d'este regulamento tiver de ser apresentado para registo, sel-o-ha dentro do praso de trinta dias, da data do nascimento, ao administrador, para se fazer o respectivo assento.

§. unico. No caso de doença do recém-nascido, ou em qualquer outra circumstancia grave, de que para elle resulte perigo em ser levado á presença do administrador, deverá este funcionario transportar-se ao logar onde o recém-nascido estiver e lavar ahí o assento do nascimento.

Art. 33.º São obrigados a fazer as declarações do nascimento a respectiva administração do concelho ou bairro: em primeiro logar, o pai; na sua falta ou impedimento, a mãe; e na falta ou impedimento de ambos, o parente mais proximo do recém-nascido, senão maior, e residindo onde o nascimento occorreu; na sua falta ou impedimento o facultativo ou a parteira que tiver assistido ao parto; em ultimo logar, o dono ou dona da casa onde occorreu o nascimento, quando este tenha sobrevivido fóra do domicilio da mãe.

§. unico. Se o nascimento acontecer em algum estabelecimento ou edificio publico, ou pertencente a alguma corporação, a pessoa a cujo cargo estiver a direcção d'esse estabelecimento é tambem, subsidiariamente, e em ultimo logar, sujeita á obrigação imposta n'este artigo.

Art. 34.º O registo do nascimento deve ser escripto pelo administrador do concelho ou bairro, e assignado por este, pelo declarante e por duas testemunhas.

§. unico. Quando o declarante não souber escrever assignará, a seu rogo, mais uma testemunha.

Art. 35.º No registo do nascimento deve declarar-se:

- 1.º O logar, hora, dia, mez e anno em que é feito;
- 2.º A hora, dia, mez, anno e logar do nascimento;
- 3.º O sexo do recém-nascido;
- 4.º O nome que lhe foi ou ha de ser posto;
- 5.º Os nomes, appellidos, profissão, naturalidade e domicilio dos paes, mães e avós, quando os ditos nomes houverem de ser declarados, e os das testemunhas;



6.º Ser o recém-nascido, filho legítimo ou illegítimo;

§. 1.º No caso de nascimento de gêmeos, lavar-se-hão assentos separados para cada um d'elles, seguindo-se a ordem da numeração, conforme a prioridade do nascimento dos mesmos gêmeos.

§. 2.º Se o recém-nascido tiver, ou tiver tido, um ou mais irmãos do mesmo nome, declarar-se-ha a sua ordem na filiação.

Art. 36.º Se fôr apresentado o cadaver de algum recém-nascido que se diga haver fallecido depois de nascer, o administrador lavrará o assento do nascimento com as declarações prescriptas no artigo precedente, especificando além d'isso que a criança lhe foi apresentada sem vida.

§. unico. Em acto continuo abrirá, no livro competente, assento de obito.

Art. 37.º Sendo o filho nascido na constancia do casamento, não póde ser admittida no registo civil declaração em contrario, ainda que a mãe diga, que o filho não é de seu marido, ou este affirme que o filho não é seu, salvo havendo separação, que date, pelo menos, de trezentos dias antes do nascimento.

Art. 38.º A legitimação dos filhos por subsequente casamento dos paes e o reconhecimento dos illegítimos, feito por escriptura publica, testamento, ou qualquer outro acto solemne, serão notados á margem dos respectivos assentos de nascimento, precedendo, porém, despacho do juiz que assim o determine.

§. 1.º Da mesma fórma serão averbadas as sentenças proferidas em acções de filiação, guardadas as prescripções dos §§. 1.º e 2.º do artigo 16.º d'este regulamento.

§. 2.º A obrigação de requerer o averbamento incumbe:

1.º No caso de legitimação por subsequente casamento, ao marido;

2.º No caso de reconhecimento por escriptura publica, ou por qualquer outro modo solemne, ao legitimador;

3.º No caso de reconhecimento por testamento, ao filho reconhecido, se fôr maior, ou sendo menor, ao seu tutor;

4.º Nas acções de filiação, ao auctor ou seu tutor.

## TITULO VI

### Do registo dos casamentos

Art. 39.º O registo do casamento civil, celebrado com as formalidades prescriptas no Codigo civil, será assignado pelo administrador do concelho ou bairro, pelos contrahentes e pelas testemunhas.

§. unico. Quando algum dos contrahentes, ou ambos não souberem escrever, acrescerá por parte de cada um mais uma testemunha que assignará a seu rogo.

Art. 40.º No registo dos casamentos deve declarar-se:

- 1.º O lugar, hora, dia, mez e anno em que é feito ;
- 2.º Os nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e residencia das partes e das testemunhas que n'elle intervierem ;
- 3.º A hora, dia, mez e anno do casamento ;
- 4.º A designação do edificio publico, ou particular, em que foi celebrado ;
- 5.º Serem os contrahentes filhos legitimos, illegitimos ou expostos ;
- 6.º O seu estado civil anterior ;
- 7.º Os nomes, appellidos e naturalidade dos paes e mães, avôs e avós dos contrahentes, sendo conhecidos.

§. 1.º Havendo dispensa de idade, mencionar-se-ha a apresentação dos diplomas d'essa concessão.

§. 2.º O mesmo se fará quanto aos diplomas de consentimento, se algum dos contrahentes fôr menor.

§. 3.º Se algum dos contrahentes fôr viuvo, declarar-se-ha o nome do conjuge fallecido e o lugar onde falleceu.

Art. 41.º A concessão da dispensa, a que se refere o n.º 3.º e §. unico do artigo 1073.º do Codigo civil, fica dependente de regulamente especial.

Art. 42.º Se o casamento fôr annullado, será a respectiva sentença averbada ao lado do assento, declarando-se a sua data, o juizo onde foi proferida, e o cartorio por onde correu o processo.

## TITULO VII

### Do registo dos obitos

Art. 43.º Nenhum cadaver poderá ser sepultado sem que primeiro se tenha lavrado assento de obito no livro do registo.

Art. 44.º Logo que alguma pessoa fallecer, o seu mais proximo parente, ou, na falta ou ausencia de parentes, os seus familiares, ou, em ultimo caso, e na falta d'estes, os seus visinhos farão declaração do obito ao administrador do concelho ou bairro onde o obito houver acontecido, ou estiver o cadaver.

Art. 45.º A declaração poderá ser feita verbalmente, ou por escripto, assignada e datada pelo declarante; e será authenticada, sempre que fôr possivel, com a declaração escripta e assignada por medico ou cirurgião, designando a causa da morte, e o dia, hora e lugar onde o obito occorreu; e na falta d'esta declaração com um attestado do regedor que pessoalmente tiver verificado o obito.

Art. 46.º O assento de obito deve ser assignado pelo respectivo administrador do concelho ou bairro, pelos declarantes, e na falta ou impedimento d'estes, por duas testemunhas, escolhidas com preferencia d'entre os parentes ou visinhos do fallecido.

Art. 47.º No registo de obito deve declarar-se:

- 1.º O logar, hora, dia, mez e anno em que é feito ;
- 2.º O dia, hora e logar do fallecimento ;
- 3.º O nome, appellidos, idade, profissão, naturalidade e domicilio do fallecido ;
- 4.º Os nomes, naturalidade, profissão e domicilio dos paes e avós do fallecido, se d'isto houver noticia ;
- 5.º O nome do outro conjuge, se o fallecido tiver sido casado ou viuve ;
- 6.º A causa da morte, sendo conhecida.

§. unico. Se o fallecido tiver feito testamento, far-se-ha menção d'esta circumstancia no registo de obito, declarando-se tambem o nome da pessoa em cujo poder ficou o testamento.

## TITULO VIII

### Do registo dos reconhecimentos e legitimações

**Art. 48.º** No registo dos reconhecimentos e legitimações de filhos deve mencionar-se :

- 1.º O logar, hora, dia, mez e anno em que é feito ;
- 2.º Os nomes, appellidos, estado, naturalidade e domicilio dos legitimadores ou perfilhadores ;
- 3.º Os nomes, appellidos, estado, naturalidade e domicilio, sendo conhecido, do legitimado ou perfilhado ;
- 4.º A designação do documento pelo qual a legitimação ou perfilhação é feita ;
- 5.º Os nomes, appellidos, estado, naturalidade e domicilio das testemunhas.

§. 1.º No caso de legitimação por subsequente casamento, indicar-se-hão o livro onde está lançado o assento do casamento e o numero de ordem d'este. Se o dicto assento estiver no registo civil de outro concelho, ou em registo anterior á época em que começar a ter execução o presente decreto, será esse registo designado, e far-se-hão aquellas indicações á vista da respectiva certidão que ficará archivada.

§. 2.º Se o reconhecimento ou perfilhação fôr feito por testamento, declarar-se-ha o logar onde está registado ; se por escriptura, o cartorio do tabellião onde foi feita ; se por qualquer outro auto publico, o tribunal ou repartição publica onde foi exarado.

**Art. 49.º** O averbamento d'estes assentos será feito pela fórma declarada no artigo 38.º d'este regulamento, no praso de dois mezes, a contar do dia em que se tiver ultimado o acto de legitimação ou do reconhecimento ou d'aquelle em que se tiver passado em julgado a sentença de filiação.

## TITULO IX

## Disposições penaes

**Art. 50.º** Os administradores de concelho ou bairro que por qualquer modo transgredirem as regras estabelecidas n'este regulamento, incorrerão pela primeira vez na pena de multa até 10\$000 reis, e pela segunda vez até 20\$000 reis, e serão responsaveis por seus bens á parte interessada pelo damno e prejuizos que lhe causarem.

**Art. 51.º** As pessoas que sendo obrigadas a declarar qualquer nascimento ou obito o não fizerem nos termos d'este regulamento incorrerão na multa de 2\$000 até 10\$000 reis.

**Art. 52.º** As pessoas que devendo requerer que á margem dos respectivos assentos de nascimento se averbem as legitimações e reconhecimentos dos filhos illegitimos, deixarem de cumprir esta obrigação, nos termos e nos prazos estabelecidos n'este regulamento, incorrerão na multa de 2\$000 até 10\$000 reis, e no dobro d'esta quantia no caso de reincidencia.

**Art. 53.º** Os condemnados em multa que não tiverem bens sufficientes, soffrerão tanto tempo de prisão quanto corresponder á condemnação calculada na conformidade da lei.

**Art. 54.º** As penas decretadas n'este regulamento serão applicadas em processo correccional, a requerimento do ministerio publico; salvo o privilegio do fôro militar.

**Art. 55.º** O producto das multas que se arrecadarem pelas transgressões d'este regulamento, entrará no cofre das camaras municipaes.

## TITULO X

## Dos emolumentos

**Art. 56.º** Pelos diversos actos do registo, pagar-se-hão os emolumentos constantes da tabella actualmente em vigor, emquanto em conformidade com o artigo 392.º do codigo administrativo não fôr determinada nova tabella.

**Art. 57.º** Os emolumentos serão satisfeitos pela pessoa que requerer o registo ou qualquer acto a elle relativo.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 28 de novembro de 1878. — *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

(*Diario do Governo*, n.º 271, de 29 de novembro de 1878).

MODÉLOS PARA A EXECUÇÃO DO REGISTO CIVIL, A QUE SE REFERE  
O ARTIGO 15.º D'ESTE REGULAMENTO

Modelo n.º 1

REGISTO DE NASCIMENTO DE FILHOS LEGITIMOS

N'esta columna devem indicar-se:

1.º O numero de ordem do registo;

2.º O nome do recém-nascido;

3.º O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção.

Em casa de... (*designação da casa onde se lavrou o registo*) no concelho ou bairro de... ás... horas da... (*manhã, tarde ou noite*) do dia... do mez de... do anno de... lavrei o

Assento de nascimento de uma pessoa do sexo... nascida ás... horas da... do dia... do mez de... do anno de... que se chama (*ou se ha de chamar*) F..., filho legitimo (*segundo ou terceiro de nome, como fôr na ordem da filiação, se tiver ou tiver tido um ou mais irmãos do mesmo nome*) de FF... (*nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e domicilio dos paes*), neto de FF... (*nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e domicilio dos avós, quando tiverem de ser declarados*). Foram testemunhas FF... (*nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e domicilio das testemunhas*), os quaes todos sei serem os proprios.

E para constar lavrei, em duplicado, este assento, que, depois de ser lido e conferido perante F... (*o declarante*) e as testemunhas, foi por todos assignado (*ou não assignou*) F... por não saber escrever, e assignou, a seu rogo, mais a testemunha F...).

Era ut supra.

O declarante,

O administrador do concelho  
ou bairro,

F...

F...

As testemunhas,

FF...

Modelo n.º 2

REGISTO DE NASCIMENTO DE FILHOS ILLEGITIMOS

N'esta columna devem indicar-se:

1.º O numero de ordem do registo;

2.º O nome do recém-nascido;

3.º O numero

Em casa de... (*designação da casa onde se lavrou o registo*) no concelho ou bairro de... ás... horas da... (*manhã, tarde ou noite*) do dia... do mez de... do anno de... lavrei o

Assento de nascimento de uma pessoa do sexo... nascida ás... horas da... do dia... do mez de... do anno de... que se chama (*ou se ha de chamar*) F..., filho natural (*não pôde declarar-se o nome dos paes, sem o seu expresso consentimento*). Foram testemunhas FF... (*os nomes,*

de ordem dos documentos de que se fizer menção;  
 4.º Qualquer a verbamento que, na fórma do artigo 38.º d'este decreto, tenha de realisar-se.

*appellidos, profissão, naturalidade e domicilio das testemunhas*), os quaes todos sei serem os proprios.

E para constar lavrei, em duplicado, este assento, que, depois de ser lido e conferido perante F... (*o declarante*) e as testemunhas, foi por todos assignado (*ou não assignou F...*, por não saber escrever, e assignou, a seu rogo, mais a testemunha F...).

Era ut supra.

O declarante,

O administrador do concelho  
ou bairro,

F...

F...

As testemunhas,

FF...

### Modêlo n.º 3

#### REGISTO DE CASAMENTO CELEBRADO CIVILMENTE

N'esta columna deve indicar-se:

1.º O numero de ordem do registo;

2.º Os nomes dos contrahentes;

3.º O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção.

Em casa de... (*designação da casa onde se lavrou o registo*) no concelho ou bairro de... ás... horas da... (*manhã ou tarde*) do dia... do mez de... do anno de... compareceram na minha presença FF... (*nomes e appellidos dos contrahentes*), os quaes sei serem os proprios, tendo cumprido todas as disposições da lei e sem impedimento algum para o casamento; elle, (*idade, estado, naturalidade e domicilio do contrahente. Sendo menor, deve mencionar-se o consentimento do superior legítimo, com a declaração de que assignou o registo, ou de que se juntou documento authenticico d'esse consentimento. Havendo supprimento legal assim se declarará, mencionando-se o respectivo diploma*), filho legitimo de FF... (*nomes, appellidos e naturalidade dos paes, se não é filho illegitimo ou exposto, porque em qualquer d'estes casos dir-se-ha sómente filho natural ou exposto*) e neto de FF... (*nomes, appellidos e naturalidade dos avós, sendo conhecidos*), e ella (*idade, estado, naturalidade e domicilio da contrahente. Sendo menor, far-se-hão as declarações acima indicadas*), filha legitima de FF... (*nomes, appellidos e naturalidades dos paes, se não é filha illegitima ou exposta, porque em qualquer d'estes casos dir-se-ha sómente filha natural ou exposta*), neta de FF... (*nomes, appellidos e naturalidade dos avós, sendo conhecidos*), os quaes, depois de me ouvirem lêr os artigos 1056.º e 1057.º do Codigo civil, declararam que permaneciam na resolução de celebrar, como por este acto celebram, o casamento pela fórma estabelecida na lei civil. Foram testemunhas FF... (*nomes, appellidos, profissão, naturalidade e domicilio das testemunhas*) que sei serem os proprios.

E para constar lavrei, em duplicado, este registo, que, depois de ser lido e conferido perante os conjuges e testeo-

munhas foi por todos assignado (ou não assignou F... por não saber escrever e assignou, a seu rogo, mais a testemunha F...).

Era ut supra.

Os conjuges,

O administrador do concelho  
ou bairro,

FF...

F...

As testemunhas,

FF...

### Modelo n.º 4

#### REGISTO DE OBITO

N'esta columna deve declarar-se:

1.º O numero de ordem do registo;

2.º O nome do fallecido;

3.º O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção.

Em casa de... (*designação da casa onde se lavrou o registo*) no concelho ou bairro de... ás... horas da... (*manhã, tarde ou noite*) do dia... do mez de... do anno de... lavrei o

Assento de obito de F... (*idade, estado, naturalidade, profissão e domicilio do fallecido. Não sendo conhecido o nome, deve declarar-se o sexo, idade presumivel, estatura, feições, vestuario e quaesquer outros signaes e indicios que possam concorrer para se descobrir a verdade*) filho legitimo de FF... (*nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e domicilio dos paes, se não é filho natural ou exposto*) que falleceu de... (*designação da molestia ou causa da morte*) ás... horas da... (*manhã, tarde ou noite*) do dia... do mez de... do anno de... com... (*ou sem*) testamento, e ha de ser sepultado no cemiterio publico (*ou o logar do jazigo, fóra do cemiterio publico, mencionando-se a licença das respectivas auctoridades*).

E para constar lavrei, em duplicado, este registo, que, depois de ser lido e conferido perante F... (*o declarante ou perante duas testemunhas, FF... na falta ou impedimento do declarante*) foi por elle (*ou elles*) assignado.

Era ut supra.

O declarante (*ou as*  
testemunhas),

O administrador do concelho  
ou bairro,

FF...

F...

### Modelo n.º 5

#### REGISTO DE LEGITIMAÇÃO POR SUBSEQUENTE MATRIMONIO

N'esta columna devem indicar-se:

1.º O numero

Em casa de... (*designação da casa onde se lavrou o registo*) ás... horas da... (*manhã ou tarde*) do dia... do mez de... do anno de... compareceram FF... (*nomes, appellidos, naturalidade, profissão e domicilio dos legitimadores*),

de ordem do registo;

2.º O nome do legitimado;

3.º O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção.

que declararam legitimar por subseqüente matrimonio F... (nomes, appellidos e naturalidade do legitimado, e o estado, profissão e domicilio, se forem conhecidos) nascido no dia... do mez de... do anno de... achando-se o assento d'este casamento no livro do registo do dia... do mez de... do anno de... com o numero de ordem... (Se o assento de casamento estiver em outro concelho, ou em registo anterior a este decreto, será o dicto registo designado, e far-se-hão as declarações á vista da respectiva certidão). Foram testemunhas presentes FF... (nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e residencia das testemunhas) que sei serem os proprios.

E para constar lavrei, em duplicado, este assento, que, depois de ser lido e conferido perante os legitimadores e testemunhas, foi por mim e por todos assignado.

(Quando algum dos legitimadores não souber assignar, assignará, a seu rogo, mais uma testemunha).

Os legitimadores, O administrador do concelho  
ou bairro,

FF...

F...

As testemunhas,

FF...

### Modelo n.º 6

#### REGISTO DE PERFILHAÇÃO POR ESCRIPTURA OU QUALQUER OUTRO AUTO PUBLICO

N'esta columna devem indicar-se:

1.º O numero de ordem do registo;

2.º O nome do perfilhado;

3.º O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção.

Em casa de... (designação da casa onde se lavrou o registo) ás... horas da... (manhã ou tarde) do dia... do mez de... do anno de... compareceu F... (nomes, appellidos, naturalidade, profissão e domicilio do perfilhador ou FF... se a perfilhação é feita por ambos os paes de commum accordo) que declarou ter perfilhado seu filho F... (nomes, appellidos, e naturalidade do perfilhado, e o estado, profissão e domicilio, se forem conhecidos) nascido no dia... do mez de... do anno de... tendo sido a dicta perfilhação feita por escriptura publica nas notas do tabellião F... (se a perfilhação fôr feita por qualquer outro auto publico, designar-se-ha o tribunal ou repartição publica onde foi exarado). Foram testemunhas presentes FF... (nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade, e residencia das testemunhas) que sei serem os proprios.

E para constar lavrei, em duplicado, este assento, que, depois de ser lido e conferido perante o perfilhador (ou perfilhadores) e testemunhas, foi por mim e por todos assignado.

(Quando algum dos perfilhadores não souber assignar, assignará, a seu rogo, mais uma testemunha).

O perfilhador O administrador do concelho  
ou perfilhadores, ou bairro,

F... ou FF...

F...

As testemunhas,

FF...



## Modelo n.º 7

## REGISTO DE PERFILHAÇÃO POR TESTAMENTO

N'esta columna devem indicar-se:

1.º O numero de ordem do registo;

2.º O nome do legitimado;

3.º O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção.

Em casa de... (*designação da casa onde se lavrou o registo*) ás... horas da... (*manhã ou tarde*) do dia... do mez de... do anno de... compareceu F... (*nomes, appellidos, naturalidade, profissão e domicilio do perfilhado, ou, se este é menor, F... como tutor de F...*), o qual declarou que no testamento que está registado... (*designação do lugar onde está o registo*), o fallecido F... (*nomes, appellidos, naturalidade, estado e profissão do testador*) o reconheceu como seu filho (*ou reconheceu como filho o seu tutelado F...*). Foram testemunhas presentes FF... (*nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e residencia das testemunhas*).

E para constar lavrei, em duplicado, este assento, que, depois de ser lido e conferido perante o perfilhado (*ou o tutor do perfilhado*) e as testemunhas, foi por mim e por todos assignado.

O perfilhado, ou o seu tutor,

F... ou F...

O administrador do concelho  
ou bairro,

As testemunhas,

FF...

F...

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 28 de novembro de 1878. — Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.

(Diario do Governo, n.º 271, de 1878).

INDICE

DO

CODIGO CIVIL

# INDICE DO CODIGO CIVIL

Carta de lei de 1 de julho de 1867.....

Pag.  
9

## PARTE I

### Da capacidade civil

#### LIVRO UNICO

TITULO I	— Da capacidade civil, e da lei que a regula em geral.....	15
TITULO II	— De como se adquire a qualidade de cidadão portuguez...	17
TITULO III	— De como se perde a qualidade de cidadão portuguez.....	18
TITULO IV	— Dos cidadãos portuguezes em paiz estrangeiro.....	18
TITULO V	— Dos estrangeiros em Portugal.....	19
TITULO VI	— Das pessoas moraes.....	19
TITULO VII	— Do domicilio.....	21
Capitulo I	— Disposições geraes.....	21
Capitulo II	— Do domicilio voluntario.....	21
Capitulo III	— Do domicilio necessario.....	22
TITULO VIII	— Da ausencia.....	23
Capitulo I	— Da curadoria provisoria dos bens do ausente.....	23
Capitulo II	— Da curadoria definitiva do ausente solteiro.....	24
Secção I	— Da installação da curadoria definitiva e de seus effeitos	24
Secção II	— Do inventario e da caução dos bens do ausente.....	25
Secção III	— Dos direitos e obrigações dos curadores definitivos e demais interessados.....	26
Secção IV	— Do termo da curadoria definitiva.....	27
Capitulo III	— Da administração dos bens do ausente casado.....	28
Secção I	— Da administração dos bens do ausente casado, não havendo filhos.....	28
Secção II	— Da administração dos bens do ausente casado, havendo filhos.....	29
Secção III	— Da ausencia simultanea ou successiva.....	29
TITULO IX	— Da incapacidade por menoridade e do seu supprimento...	30
Capitulo I	— Disposições geraes.....	30
Capitulo II	— Do poder paternal.....	30
Secção I	— Dos filhos legitimos.....	30
Secção II	— Da prova da filiação legitima.....	32
Secção III	— Dos filhos legitimados.....	32
Secção IV	— Dos filhos perfilhados.....	33
Secção V	— Da investigação da paternidade illegitima.....	34
Secção VI	— Dos filhos espurios.....	35
Secção VII	— Do poder paternal na constancia do matrimonio...	35
Secção VIII	— Do poder paternal, dissolvido o matrimonio.....	38
Secção IX	— Do poder paternal em relação aos filhos illegitimos.	39

	Pag.
Secção X — Da suspensão e do termo do poder paternal.....	40
Secção XI — Dos alimentos.....	40
Capitulo III — Da tutela dos filhos legítimos e illegítimos.....	42
Secção I — Disposições geraes.....	42
Secção II — Da tutela testamentária.....	43
Secção III — Da tutela legitima.....	43
Secção IV — Da tutela dativa.....	44
Secção V — Dos protutores.....	44
Secção VI — Da formação do conselho de familia.....	44
Secção VII — Dos curadores dos orphãos.....	46
Secção VIII — Das attribuições do conselho de familia.....	46
Secção IX — Das pessoas que podem escusar-se de serem tutores, protutores ou vogaes do conselho de familia.....	48
Secção X — Das pessoas que não podem ser tutores, protutores nem vogaes do conselho de familia.....	49
Secção XI — Dos que podem ser removidos da tutela.....	50
Secção XII — Da exclusão ou remoção dos tutores e dos protutores.....	50
Secção XIII — Dos direitos e obrigações do tutor.....	51
Secção XIV — Das contas da tutela.....	52
Secção XV — Dos direitos e obrigações do protutor.....	53
Secção XVI — Do arrendamento e da venda dos bens dos menores	54
Secção XVII — Da tutela dos filhos perfilhados.....	55
Secção XVIII — Da tutela dos filhos espurios.....	56
Secção XIX — Da tutela dos menores abandonados.....	56
Secção XX — Da tutela dos filhos de pessoas miseraveis.....	57
Secção XXI — Da rescisão dos actos praticados pelos menores...	58
Secção XXII — Do registo de tutelas.....	58
Secção XXIII — Da emancipação.....	59
Secção XXIV — Da maioridade.....	60
TITULO X — Da incapacidade por demencia.....	61
TITULO XI — Da incapacidade dos surdos-mudos.....	64
TITULO XII — Da incapacidade dos prodigos.....	65
TITULO XIII — Da incapacidade accidental.....	67
TITULO XIV — Da incapacidade por effeito de sentença penal condemnatoria.....	67

## PARTE II

### Da aquisição dos direitos

#### LIVRO I

#### Dos direitos originarios e dos que se adquirem por factio e vontade propria independentemente da cooperação de outrem

TITULO I — Dos direitos originarios.....	69
TITULO II — Das cousas que podem ser objecto de apropriação, e de suas diferentes especies, em relação á natureza das mesmas cousas ou das pessoas a quem pertencem.....	70
TITULO III — Da occupação.....	73
Capitulo I — Disposição geral.....	73
Capitulo II — Da occupação dos animaes.....	73

	Pag.
Secção I — Da caça.....	73
Secção II — Da pesca.....	75
Secção III — Da occupação dos animaes bravios que já tiveram dono.	75
Secção IV — Da occupação dos animaes domesticos abandonados, perdidos ou extraviados.....	76
Capitulo III — Da occupação das cousas inanimadas.....	77
Secção I — Da occupação das cousas moveis abandonadas.....	77
Secção II — Da occupação das cousas moveis perdidas.....	78
Secção III — Da occupação de thesouros e cousas escondidas.....	79
Secção IV — Da occupação das embarcações e de outros objectos naufragados.....	80
Capitulo IV — Da occupação dos objectos e productos naturaes communs ou não apropriados.....	80
Secção I — Disposição geral.....	80
Secção II — Das aguas.....	81
Sub-secção I — Das aguas publicas, e particularmente das aguas navegaveis e fluctuaveis.....	81
Sub-secção II — Das correntes de aguas não navegaveis nem fluctuaveis.....	81
Sub-secção III — Das fontes e nascentes.....	83
Sub-secção IV — Das aguas pluviaes.....	84
Sub-secção V — Dos canaes, aqueductos particulares e outras obras relativas ao uso das aguas.....	85
Secção III — Dos mineraes.....	86
Secção IV — Das substancias vegetaes, aquaticas ou terrestres.....	86
Sub-secção I — Das substancias aquaticas.....	86
Sub-secção II — Das substancias vegetaes terrestres.....	87
TITULO IV — Dos direitos que se adquirem por mera posse e prescripção.....	87
Capitulo I — Da posse.....	87
Capitulo II — Da prescripção.....	92
Secção I — Da prescripção em geral.....	92
Secção II — Da prescripção positiva.....	93
Sub-secção I — Da prescripção das cousas immoveis e dos direitos immobiliarios.....	93
Sub-secção II — Da prescripção das cousas moveis.....	95
Secção III — Da prescripção negativa.....	95
Secção IV — Disposições relativas a ambas as prescripções.....	98
Sub-secção I — Da suspensão da prescripção.....	98
Sub-secção II — Da interrupção da prescripção.....	99
Sub-secção III — Da contagem do tempo para o effeito da prescripção.....	100
Sub-secção IV — Disposições transitorias.....	100
TITULO V — Do trabalho.....	101
Capitulo I — Disposições geraes.....	101
Capitulo II — Do trabalho litterario e artistico.....	101
Secção I — Do trabalho litterario em geral.....	101
Secção II — Dos direitos dos auctores dramaticos.....	104
Secção III — Da propriedade artistica.....	105
Secção IV — De algumas obrigações communs aos auctores de obras litterarias, dramaticas e artisticas.....	106
Secção V — Da responsabilidade dos contrafactores ou usurpadores da propriedade litteraria ou artistica.....	106
Capitulo III — Da propriedade dos inventos.....	107
Secção I — Disposições geraes.....	107
Secção II — Das addições aos inventos.....	110
Secção III — Da transmissão da propriedade dos inventos.....	110

	Pag.
Secção IV — Da publicação dos inventos.....	111
Secção V — Da nullidade e perda do privilegio.....	111
Secção VI — Das acções de nullidade e rescisão do privilegio.....	112
Secção VII — Da responsabilidade dos contrafactores.....	112

## LIVRO II

### Dos direitos que se adquirem por facto e vontade propria e de outrem conjunctamente

<b>TITULO I — Dos contractos e obrigações em geral.....</b>	<b>113</b>
Capitulo I — Disposições preliminares.....	113
Capitulo II — Da capacidade dos contrahentes.....	113
Capitulo III — Do mutuo consenso.....	113
Capitulo IV — Do objecto dos contractos.....	115
Capitulo V — Das condições e clausulas dos contractos.....	116
Capitulo VI — Da interpretação dos contractos.....	117
Capitulo VII — Da fórma externa dos contractos.....	117
Capitulo VIII — Da rescisão dos contractos.....	118
Capitulo IX — Dos efeitos e cumprimento dos contractos.....	119
Secção I — Disposições geraes.....	119
Secção II — Da prestação de factos.....	120
Secção III — Da prestação de cousas.....	121
Secção IV — Da prestação com alternativa.....	123
Secção V — Do logar e do tempo da prestação.....	124
Secção VI — Das pessoas que podem fazer a prestação, e das pessoas a quem deve ser feita.....	125
Secção VII — Da proposta de pagamento e da consignação em deposito.....	126
Secção VIII — Da compensação.....	127
Secção IX — Da subrogação.....	128
Secção X — Da cessão.....	129
Secção XI — Da confusão de direitos e de obrigações.....	131
Secção XII — Da novação.....	131
Secção XIII — Do perdão e da renuncia.....	132
Capitulo X — Da caução ou garantia dos contractos.....	133
Secção I — Da fiança.....	133
Sub-secção I — Da fiança em geral.....	133
Sub-secção II — Dos efeitos da fiança em relação ao fiador e ao credor.....	134
Sub-secção III — Dos efeitos da fiança em relação ao devedor e ao fiador.....	135
Sub-secção IV — Dos efeitos da fiança em relação aos fiadores entre si.....	136
Sub-secção V — Da extinção da fiança.....	136
Secção II — Do penhor.....	137
Secção III — Da consignação de rendimentos.....	139
Secção IV — Dos privilegios creditorios e das hypothecas.....	140
Sub-secção I — Dos privilegios creditorios.....	140
Divisão I — Dos privilegios creditorios em geral e das suas diversas especies.....	140
Divisão II — Dos privilegios mobiliarios.....	140
Divisão III — Dos privilegios immobiliarios.....	143
Sub-secção II — Das hypothecas em geral.....	143
Sub-secção III — Das hypothecas legaes.....	145

	Pag.
Sub-secção IV — Das hypothecas voluntarias.....	148
Sub-secção V — Da constituição das hypothecas.....	149
Sub-secção VI — Da expurgação das hypothecas.....	152
Sub-secção VII — Do registo.....	154
Divisão I — Do registo em geral.....	153
Divisão II — Do registo provisorio.....	159
Divisão III — Dos titulos que podem ser admittidos ao registo...	161
Divisão IV — Da publicidade do registo e da responsabilidade dos conservadores.....	162
Divisão V — Do cancellamento do registo provisorio e do registo definitivo.....	163
Divisão VI — Do registo das hypothecas de preterito.....	165
Sub-secção VIII — Do concurso de creditos privilegiados e hypothecarios, e da ordem do pagamento d'elles.....	166
Divisão I — Do concurso dos creditos mobiliarios.....	166
Divisão II — Do concurso dos creditos immobiliarios.....	167
Sub-secção IX — Da extincção dos privilegios e das hypothecas ..	169
Capitulo XI — Dos actos e contractos celebrados em prejuizo de terceiro.....	170
Capitulo XII — Da evicção.....	171
TITULO II — Dos contractos em particular.....	173
Capitulo I — Do casamento.....	173
Secção I — Disposições geraes.....	173
Secção II — Disposições communs a ambas as especies de casamento.....	173
Sub-secção I — Disposições especiaes relativas ao casamento catholico.....	175
Sub-secção II — Disposições especiaes relativas ao casamento feito pela fórma instituida na lei civil.....	176
Secção III — Da prova do casamento.....	178
Secção IV — Da annullação do casamento e dos effeitos d'ella....	178
Secção V — Da convenção dos esposos relativamente a seus bens.	179
Sub-secção I — Disposições geraes.....	179
Sub-secção II — Do casamento segundo o costume do reino.....	180
Sub-secção III — Da separação de bens ou da simples communhão de adquiridos.....	183
Sub-secção IV — Do regimen dotal.....	185
Sub-secção V — Das doações entre esposados.....	189
Secção VI — Das doações feitas por terceiros aos esposados....	190
Secção VII — Das doações entre casados.....	190
Secção VIII — Dos direitos e obrigações geraes dos conjuges.....	191
Secção IX — Da interrupção da sociedade conjugal.....	193
Sub-secção I — Da separação de pessoas e bens.....	193
Sub-secção II — Da simples separação judicial de bens.....	196
Secção X — Do apanagio dos conjuges vivos.....	197
Secção XI — Das segundas nupcias.....	198
Capitulo II — Do contracto de sociedade.....	199
Secção I — Disposições geraes.....	199
Secção II — Da sociedade universal.....	199
Secção III — Da sociedade particular.....	200
Sub-secção I — Dos direitos e das obrigações reciprocas dos socios.	200
Sub-secção II — Das obrigações dos socios em relação a terceiro..	202
Secção IV — Da duração e da extincção da sociedade.....	203
Secção V — Da sociedade familiar.....	204
Secção VI — Da parceria rural.....	206
Sub-secção I — Da parceria agricola.....	206

	Pag.
Sub-seccção II — Da parceria pecuaria.....	207
Capitulo III — Do mandato ou procuradoria.....	208
Secção I — Disposições geraes.....	208
Secção II — Do objecto do mandato, e das pessoas que podem conferir e aceitar procuração.....	209
Secção III — Das obrigações do mandatario em relação ao constituinte.....	209
Secção IV — Das obrigações do constituinte em relação ao mandatario.....	210
Secção V — Dos direitos e das obrigações do constituinte e do mandatario em relação a terceiro.....	211
Secção VI — Do mandato judicial.....	211
Secção VII — Do termo do mandato.....	218
Capitulo IV — Do contracto de prestação de serviços.....	219
Secção I — Do serviço domestico.....	219
Secção II — Do serviço salariado.....	221
Secção III — Das empreitadas.....	221
Secção IV — Dos serviços prestados no exercicio das artes e profissões liberaes.....	223
Secção V — Da recovagem, barcagem e alquilaria.....	223
Secção VI — Do contracto de albergaria ou pousada.....	224
Secção VII — Da aprendizagem.....	225
Secção VIII — Do contracto de deposito.....	226
Sub-seccção I — Do contracto de deposito em geral.....	226
Sub-seccção II — Dos direitos e obrigações do depositario e do depositante.....	227
Capitulo V — Das doações.....	228
Secção I — Das doações em geral.....	228
Secção II — Das pessoas que podem fazer ou receber doações.....	233
Secção III — Da revogação e redução das doações.....	233
Capitulo VI — Do emprestimo.....	236
Secção I — Disposições geraes.....	236
Secção II — Do commodato.....	237
Secção III — Do mutuo.....	238
Secção IV — Do emprestimo feito aos filhos familias.....	239
Capitulo VII — Dos contractos aleatorios.....	239
Capitulo VIII — Do contracto de compra e venda.....	240
Secção I — Da compra e venda em geral.....	240
Secção II — Do objecto da compra e venda.....	241
Secção III — Das pessoas que podem comprar e das que podem vender.....	242
Secção IV — Das obrigações dos vendedores.....	243
Sub-seccção I — Da entrega da coisa vendida.....	244
Sub-seccção II — Da garantia e da evicção.....	245
Secção V — Das obrigações do comprador.....	245
Secção VI — Da venda a retro.....	246
Secção VII — Da fôrma do contracto de compra e venda.....	246
Capitulo IX — Do escambo ou troca.....	246
Capitulo X — Do contracto de locação.....	247
Secção I — Disposições geraes.....	247
Secção II — Do arrendamento.....	248
Sub-seccção I — Dos direitos e obrigações dos senhorios e dos arrendatarios.....	248
Sub-seccção II — Disposições especiaes dos arrendamentos de predios urbanos.....	251
Sub-seccção III — Disposições especiaes dos arrendamentos de pre-	



	Pag.
dios rusticos.....	251
Sub-seccão IV — Do despejo.....	252
Secção III — Do aluguer.....	252
Capitulo XI — Da usura.....	253
Capitulo XII — Da renda ou censo consignativo.....	254
Secção I — Da renda ou censo consignativo de futuro.....	254
Secção II — Do censo consignativo de preterito.....	254
Capitulo XIII — Do contracto de emprasamento.....	255
Secção I — Dos emprasamentos de futuro.....	255
Sub-seccão I — Disposições geraes.....	255
Sub-seccão II — Dos bens que podem ser emprasados.....	257
Sub-seccão III — Dos que podem dar e receber de emprasamento.....	257
Sub-seccão IV — Dos direitos e obrigações dos senhorios directos e dos foreiros.....	257
Secção II — Dos emprasamentos de preterito.....	261
Sub-seccão I — Disposições geraes.....	261
Sub-seccão II — Dos prazos fateusins.....	262
Sub-seccão III — Dos emprasamentos de vidas e de nomeação.....	262
Secção III — Da subemphyteuse ou subemprasamento.....	263
Capitulo XIV — Do censo reservativo.....	263
Capitulo XV — Da transacção.....	264
Capitulo XVI — Do registo de transmissão de bens e direitos immobiliarios.....	265

### LIVRO III

#### Dos direitos que se adquirem por mero facto de outrem, e dos que se adquirem por simples disposição da lei

TITULO I — Da gestão de negocios.....	266
TITULO II — Das successões.....	267
Capitulo I — Disposições preliminares.....	267
Capitulo II — Da successão testamentária.....	268
Secção I — Dos testamentos em geral.....	268
Secção II — Dos que podem testar e dos que podem adquirir por testamento.....	271
Secção III — Da legitima e das disposições inofficiosas.....	274
Secção IV — Da instituição de herdeiros, e da nomeação de legatarios e dos seus direitos e obrigações.....	275
Secção V — Das substituições.....	282
Secção VI — Da desherdação.....	284
Secção VII — Dos testamenteiros.....	285
Secção VIII — Da fórmula dos testamentos.....	288
Sub-seccão I — Disposições preliminares.....	288
Sub-seccão II — Do testamento publico.....	289
Sub-seccão III — Do testamento cerrado.....	290
Sub-seccão IV — Do testamento militar.....	293
Sub-seccão V — Do testamento maritimo.....	294
Sub-seccão VI — Do testamento externo ou feito em paiz estrangeiro.....	296
Sub-seccão VII — Disposições communs ás diversas fórmulas de testamento.....	296

Capitulo III — Da successão legitima.....	297
Secção I — Disposições geraes.....	297
Secção II — Do direito de representação.....	298
Secção III — Da successão dos descendentes.....	299
Sub-secção I — Da successão dos descendentes legitimos.....	299
Sub-secção II — Da successão dos filhos illegitimos.....	299
Secção IV — Da successão dos ascendentes.....	300
Sub-secção I — Da successão dos paes legitimos.....	300
Sub-secção II — Da successão dos paes illegitimos.....	300
Sub-secção III — Da successão dos ascendentes de segundo grau e seguintes.....	300
Secção V — Da successão dos irmãos e dos seus descendentes...	301
Secção VI — Da successão do conjuge sobrevivivo e dos transversaes.	301
Secção VII — Da successão da fazenda nacional.....	302
Capitulo IV — Disposições communs á successão testamentária e á successão legitima.....	302
Secção I — Da abertura e transmissão das heranças.....	302
Secção II — Da accitação e do repudio da herança.....	303
Sub-secção I — Da accitação simples e do repudio da herança...	304
Sub-secção II — Da accitação a beneficio de inventario.....	306
Secção III — Do inventario.....	308
Sub-secção I — Do cabeça de casal, e do arrolamento e descripção de bens.....	309
Sub-secção II — Das avaliações.....	312
Sub-secção III — Das collações.....	313
Divisão I — Das collações relativas aos bens partiveis.....	313
Divisão II — Das collações relativas aos bens não partiveis.....	315
Sub-secção IV — Do pagamento das dividas.....	315
Sub-secção V — Da licitação e da partilha.....	320
Sub-secção VI — Dos efeitos da partilha.....	325
Sub-secção VII — Da rescisão da partilha.....	326

## PARTE III

### Do direito de propriedade

#### LIVRO UNICO

TITULO I — Disposições preliminares.....	327
TITULO II — Da propriedade absoluta e da propriedade resolvel.....	327
TITULO III — Da propriedade singular e da propriedade commum.....	328
TITULO IV — Da propriedade perfeita e da propriedade imperfeita.....	329
Capitulo I — Disposições geraes.....	329
Capitulo II — Do quinhão.....	330
Capitulo III — Do usufructo e do uso e habitação.....	331
Secção I — Do usufructo.....	331
Sub-secção I — Disposições geraes.....	331
Sub-secção II — Dos direitos do usufructuario.....	332
Sub-secção III — Das obrigações do usufructuario.....	334
Sub-secção IV — Da extincção do usufructo.....	337
Secção II — Do uso e habitação.....	339
Capitulo IV — Do direito de compascuo.....	340

	Pag.
Capitulo V — Das servidões.....	341
Secção I — Disposições geraes.....	341
Secção II — Das servidões constituídas por facto do homem.....	341
Secção III — Das servidões constituídas pela natureza da cousa ou pela lei.....	343
TITULO V — Do direito de fruição.....	344
Capitulo I — Disposições geraes.....	344
Capitulo II — Da accessão.....	344
Secção I — Disposição geral.....	344
Secção II — Da accessão natural.....	344
Secção III — Da accessão industrial ou por facto do homem.....	345
Sub-secção I — Da accessão mobiliaria.....	346
Sub-secção II — Da accessão imobiliaria.....	347
Capitulo III — Do direito de accesso ou transito.....	348
TITULO VI — Do direito de transformação.....	349
Capitulo I — Disposições geraes.....	349
Capitulo II — Das restricções impostas á propriedade em defeza da propriedade alheia.....	349
Secção I — Da plantação das arvores e arbustos.....	349
Secção II — Das excavações.....	350
Secção III — Das construcções e edificações.....	350
Secção IV — Dos muros e paredes-meias.....	351
Secção V — Da construcção de depósitos de materias nocivas e de outras construcções similhantes.....	353
TITULO VII — Do direito de exclusão e de defeza.....	353
Capitulo I — Do direito de demarcação.....	353
Capitulo II — Do direito de tapagem.....	354
Capitulo III — Do direito de defeza.....	355
TITULO VIII — Do direito de restituição e da indemnisação dos direitos violados.....	355
TITULO IX — Do direito de alienação.....	355

## PARTE IV

### Da offensa dos direitos, e da sua reparação

#### LIVRO I

##### Da responsabilidade civil

TITULO I — Disposições preliminares.....	356
TITULO II — Da responsabilidade civil connexa com a responsabilidade criminal.....	357
Capitulo I — Da imputação da responsabilidade.....	357
Capitulo II — Da graduação da responsabilidade proveniente de factos criminosos.....	359
TITULO III — Da responsabilidade meramente civil.....	360
Capitulo I — Da responsabilidade proveniente da não execução de obrigações.....	360
Capitulo II — Da responsabilidade pelos prejuizos causados por animaes, e por outras cousas do dominio particular.....	360
Capitulo III — Da responsabilidade por perdas e damnos feitos para	

	Pag.
evitar outros damnos.....	361
TITULO IV — Da responsabilidade por perdas e damnos, provenientes da inobservancia de regulamentos, ou por desleixo ou imprudencia.....	361
TITULO V — Da responsabilidade por perdas e damnos causados por empregados publicos no exercicio das suas funcões.....	362

## LIVRO II

### Da prova dos direitos e da restituicão d'elles

TITULO I — Das provas.....	363
Capitulo I — Das provas em geral.....	363
Capitulo II — Da confissão das partes.....	363
Capitulo III — Das vistorias e exames.....	364
Capitulo IV — Da prova documental.....	365
Secção I — Dos documentos authenticos.....	365
Secção II — Dos documentos particulares.....	367
Secção III — Da prova de nascimentos, casamentos e obitos.....	368
Sub-seccão I — Do registo civil.....	369
Divisão I — Disposições geraes.....	369
Divisão II — Do registo dos nascimentos.....	370
Divisão III — Do registo dos nascimentos em casos especiaes.....	372
Divisão IV — Do registo dos casamentos.....	373
Divisão V — Do registo dos obitos.....	376
Divisão VI — Do registo dos reconhecimentos e legitimações.....	377
Secção IV — Das testemunhas instrumentarias.....	378
Secção V — Dos vicios que podem illidir a força probatoria dos documentos.....	378
Secção VI — Dos traslados e certidões.....	380
Capitulo V — Do caso julgado.....	380
Capitulo VI — Da prova testemunhal.....	381
Capitulo VII — Das presumpções.....	382
Capitulo VIII — Do juramento.....	383
Secção I — Disposições geraes.....	383
Secção II — Do juramento decisorio.....	383
Secção III — Do juramento suppletorio.....	384
TITULO II — Das accões.....	385

# INDICE

DA

## Legislação que vai em notas no texto e no appendice

	Pag.
Carta de lei de 20 de julho de 1839, estabelecendo as congruas para a sustentação dos parochos das freguezias do continente do reino.....	316
Carta de lei de 8 de novembro de 1841, prorogando e declarando a lei de 20 de julho de 1839, sobre o modo de prover á decente sustentação dos parochos das freguezias do continente do reino e seus coadjutores.	320
Portaria de 22 de novembro de 1852, regulando como os tabelliães devem fazer os reconhecimentos authenticos.....	368
Decreto de 31 de dezembro de 1852 ( <i>o Tit. II</i> ), tractando das patentes dos privilegios.....	108
Decreto de 2 de abril de 1862 ( <i>o art. 14.º e §. 2.º</i> ), tractando dos assentos dos casamentos.....	375
Portaria de 16 de abril de 1867, resolvendo duvidas dos conservadores do registo predial.....	392
Portaria de 13 de agosto de 1867, resolvendo duvidas dos conservadores do registo hypothecario.....	406
Portaria de 17 de agosto de 1867, declarando que os livros dos registos de hypothecas, na parte ainda não escripta, estão sujeitos ao sello de 30 reis por cada folha e estabelecendo o modo por que o sello deve ser pósto.....	387
Portaria de 3 de setembro de 1867, mandando proceder á visita dos conservadores do registo predial e dando instrucções para ella.....	388
Portaria de 6 de dezembro de 1867, provendo sobre a entrega dos livros das conservatorias extinctas pela nova divisão administrativa.....	390
Portaria de 20 de janeiro de 1868, declarando que os parochos podem continuar a celebrar o casamento dos menores, prestando-se o consentimento dos superiores legitimos pelo modo indicado no artigo 14.º do decreto de 2 de abril de 1862.....	373
Decreto de 13 de fevereiro de 1868, nomeando a commissão dos juriconsultos que ha de consultar sobre as duvidas e difficuldades, que apresentar o Cod. civ.....	10
Decreto de 17 de março de 1868, tractando dos privilegios de invenção e descoberta.....	107
Portaria de 6 de abril de 1868, que respeita ao art. 300.º do Cod. civ.	58
Portaria de 27 de abril de 1868, suspendendo a execução do art. 2116.º do Cod. civ. sobre despesas de funeraes.....	315
Portaria de 7 de setembro de 1868, providenciando sobre o modo como os conservadores do registo hypothecario devem propôr as duvidas que se lhes offerecem.....	422

	Pag.
Carta de lei de 10 de setembro de 1868, ampliando o prazo de que trata o §. un. do art. 1023.º do Cod. civ. a 3 annos, a contar da publicação do mesmo Codigo.....	168
Portaria de 26 de outubro de 1868, resolvendo duvidas que se teem suscitado ácerca da celebração do matrimonio de menores, depois de vigorar o Cod. civ.....	374
Resolução do procurador geral da corôa de 19 de novembro de 1868, decidindo consultas dos conservadores de hypothecas.....	423
Resolução do mesmo procurador de 29 de janeiro de 1869, decidindo consultas dos conservadores do registo predial.....	430
Portaria de 29 de janeiro de 1869, declarando que a maioridade para o exercicio dos direitos politicos é de 25 annos.....	551
Resolução do procurador geral da corôa de 27 de fevereiro de 1869, decidindo duvidas dos conservadores do registo hypothecario.....	433
Dicta de 14 de maio de 1869, decidindo mais duvidas.....	437
Dicta de 5 de agosto de 1869, decidindo mais duvidas.....	445
Dicta de 10 de novembro de 1869, decidindo mais duvidas.....	451
Decreto de 12 de novembro de 1869, regulando as habilitações e exercicio das funções dos solicitadores.....	211
Portaria de 13 de novembro de 1869, declarando que os tabelliães podem reconhecer as assignaturas nos arrendamentos, sem que se apresente certidão da inscripção na matriz dos predios arrendados.....	551
Decreto de 18 de novembro de 1869, tornando o Cod. civ. extensivo ás provincias ultramarinas.....	11
Decreto de 17 de dezembro de 1869, creando conservatorias privativas do registo predial em todas as comarcas e extinguindo as conservatorias de 2.ª ordem.....	456
Decreto de 27 de janeiro de 1870, dando nova organisação á commissão de juriconsultos, creada por decreto de 13 de fevereiro de 1868.....	11
Decreto de 27 de janeiro de 1870, regulando a fórma dos concursos para o provimento dos logares de conservadores do registo predial.....	541
Portaria de 27 de abril de 1870, ordenando que as escripturas de caução dos responsaveis da fazenda publica sejam lavradas conforme o art. 911.º do Cod. civ.....	145
Decreto de 28 de abril de 1870, seguido do regulamento do registo predial.....	455
Portaria de 21 de junho de 1870, declarando que as corporações administrativas não carecem de licença para aceitar heranças e legados	273
Decreto com força de lei de 23 de junho de 1870, mandando suspender a execução do art. 2116.º do Cod. civ.....	322
Decreto com força de lei de 30 de junho de 1870, tornando facultativo o registo das servidões apparentes nos termos do §. 1.º do art. 949.º do Cod. civ.....	155
Portaria de 25 de agosto de 1870 e resolução da junta do credito publico de 3 de fevereiro de 1871, dispondo sobre a prescripção dos juros dos titulos de divida fundada interna e externa.....	97
Carta de lei de 15 de junho de 1871, relevando o governo da responsabilidade em que incorreu, publicando o Decreto de 14 de fevereiro e prorogando até 22 de março de 1873 o prazo para o registo das hypothecas, fóros, censos, quinhões e outros onus reaes.....	485
Carta de lei de 20 de março de 1873, prorogando até 22 de março de 1875 o prazo para o registo das hypothecas, servidões, etc., e por seis mezes para a cobrança dos foros.....	485
Carta de lei de 3 de abril de 1873, declarando o §. unico do art. 1675.º e art. 1689.º do Cod. civ. ácerca das contribuições que o senhorio deve abonar aos emphyteutas.....	258

	Pag.
Carta de lei de 24 de abril de 1873, estabelecendo os emolumentos a cobrar nas conservatorias.....	531
Decreto de 23 de maio de 1873, alterando, com instrucções regulamentares, varias disposições do regulamento do registo predial de 28 de abril de 1870.....	533
Portaria de 28 de julho de 1873, providenciando o modo de diminuir o trabalho do expediente na secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda e nas secretarias das procuradorias regias.....	549
Decreto de 26 de novembro de 1873, sob consulta do supremo tribunal administrativo, ácerca de doações onerosas.....	229
Carta de lei de 13 de abril de 1874, estabelecendo diferentes disposições sobre o pagamento da contribuição de registo.....	552
Carta de lei de 16 de abril de 1874, auctorisando o governo a decretar as formalidades e condições que devem ter os titulos dos estabelecimentos de credito predial reconhecidos nos artigos 906.º n.º 6.º, 933.º e 978.º do Cod. civ.....	146
Carta de lei de 16 de abril de 1874, extinguindo os juizes eleitos, estabelecendo os juizes ordinarios e suas attribuições e authorisando o governo a crear 30 comarcas novas.....	555
Carta de lei de 18 de março de 1875, prorogando até 22 de março de 1877 o praso para o registo dos onus reaes de servidão, emphyteuse, etc.; e até 30 de junho de 1876 o praso para a exigencia dos fóros vencidos ao tempo da promulgação do Cod. civ., e dispondo que se não possa pedir mais de metade d'esses fóros, e estabelecendo o modo de fazer as remissões dos fóros da fazenda, etc.....	546
Decreto de 7 de janeiro de 1876, determinando o modo como devem ser regulados os contractos com os estabelecimentos do credito predial e as formalidades de seus titulos.....	146
Carta de lei de 17 de fevereiro de 1876, regulando o modo como devem ser feitas as substituições dos officios de justiça.....	561
Carta de lei de 10 de abril de 1876, auctorisando a creação de uma caixa geral de depositos e suas delegações.....	562
Regulamento provisório da caixa geral de depositos, sob consulta da junta de credito publico, e approvedo por decreto de 6 de dezembro de 1876.....	565
Carta de lei de 15 de março de 1877, prorogando até 22 de março de 1879 o praso para os registos dos onus reaes de servidão, emphyteuse, etc.....	548
Carta de lei de 12 de abril de 1877, interpretando os artigos 2495.º n.º 9.º e 2423.º §. 3.º do Cod. civ.....	365
Regulamento do registo civil de 28 de novembro de 1878 ( <i>Diario do Governo</i> , n.º 271, de 1878).....	602
Carta de lei de 18 de março de 1879, prorogando até 22 de março de 1881, o praso para o registo dos onus reaes de servidão, emphyteuse, sub-emphyteuse, censo e quinhão ( <i>Diario do Governo</i> , n.º 63, de 1879).....	548

# REPORTORIO GERAL

ALPHABETICO E REMISSIVO

DO

# CODIGO CIVIL PORTUGUEZ

COORDENADO

PELO ANNOTADOR



# REPORTORIO GERAL

## ALPHABETICO E REMISSIVO

DO

# CODIGO CIVIL PORTUGUEZ

## A

### ABA

**Abandonados** ou expostos — quando ficam a cargo das camaras municipaes, 284.º

— salvo o disposto nos regulamentos especiaes de beneficencia, auctorizados por lei, id., §. un.

— são entregues logo que perçam os 7 annos ao conselho de beneficencia pupillar, ou a qualquer outra magistratura incumbida d'esse mister, 285.º

— qualquer d'elles lhes dará o rumo de vida mais vantajoso, fazendo-os entrar em algum estabelecimento, ou entregando-os por contracto a pessoa, que se encarregue do seu ensino e educação, 286.º

— as pessoas que assim se encarregarem ficam sendo seus tutores, salva a superintendencia do conselho ou da magistratura, que o substituir, 287.º

— quem pôde fazer rescindir o contracto, dar novo rumo aos menores em caso de abuso, ou de falta de cumprimento das obrigações, 287.º

— nem o conselho, nem a magistratura que o substituir lhes podem impôr, ou estipular em nome d'elles obrigações excedentes a 15 annos de sua idade, 288.º

— podem ser emancipados tendo 15 annos, mostrando ter capacidade necessaria, 289.º

— terão a propriedade e o usufructo de tudo o que adquirirem durante a menoridade, 290.º

### ABE

— chegando aos 18 annos ficam considerados maiores, 291.º

— se fallecerem sem descendencia e intestados, a sua herança pertence ao estabelecimento de beneficencia, 292.º

— em quanto ao mais são em tudo equiparados aos outros menores, 293.º

— o registo do seu nascimento e declarações respectivas por quem e como são feitas, 2461.º

**Abandono** — por elle se perde a posse, 482.º n.º 1.º

— quando pôde fazer-se do predio serviente, 2277.º

— o das cousas moveis abandonadas em estações de transporte e viação dá direito a occupação, e n'esta occupação e entrega como se procederá nos caminhos de ferro, malas-postas, correios, alfandegas e outras, 412.º

— o dos animaes e outras cousas, legitima, e em que termos, a propriedade, 383.º e seg.

**Abatimento de rendas** — quando se pôde exigir do senhorio, 1611.º, 1612.º e 1613.º

**Abertura da herança** — tem lugar pela morte do auctor da herança no lugar do seu domicilio, e como se abre, 2009.º e §§. *Imposição de sellos*. V. 2010.º e seg.

**Abertura de testamento cerrado** — como será aberto e publicado, 1932.º e seg.

**Abonação** — consiste na responsabilidade e solvabilidade do fiador, 827.º

— como pôde provar-se e em que termos se deve dar, 828.º e 829.º V. 887.º V. *Abonador*.

**Abonador** — a sua obrigação não se extingue, ainda que pela herança se confunda a obrigação do devedor e a do fiador, 819.º

**Abonador do fiador** — quaes os seus beneficios, 837.º

— em que caso é responsavel para com os outros com-fiadores, 847.º

**Absolvição** — do réo nos tribunaes criminaes ou correccionaes, não illide a acção de perdas e damnos, 2505.º, salvo o disposto no art. 2368.º e segg.

**Abuso** — do direito de expressão traz a responsabilidade, 363.º

— e bem assim o do direito de acção, 364.º

— assim tambem o do direito de associação e de apropriação, 365.º e seg.

**Academia das Bellas-Artes** — recebe dous exemplares de todas as obras de typographia, lithographia, gravura, moldagem ou de qualquer outro modo, que se publicarem, e para quê, 603.º e seg.

**Acção** — a de despejo é sempre summaria, 1632.º

— sobre o predio indiviso, ou sobre a diminuição do valor dos quinhões, se deve intentar contra todos os quinhoeiros, 2193.º

— a do desherdado para impugnar a desherdação prescreve dentro de dois annos, a contar da abertura da herança, 1884.º

— por divida de fóros é summaria, 1685.º

— de perdas e damnos tem o auctor de obras litterarias e artisticas contra o que as reproduzir fraudulentamente, 611.º

— tambem lhe compete a acção criminal, 612.º

— de rescisão dos contractos por incapacidade dos contrahentes, como se admite, 687.º e segg.

— prescreve no praso de 5 annos, que nos incapazes se contam desde que chegam á maioridade, ou se emancipam, e nos de interdicção desde que ella cessa, 688.º n.ºs 1.º e 2.º

— a de rescisão por causa de erro prescreve por um anno, contado do dia em que se conheceu o erro, 689.º

— a de coacção prescreve por igual praso, contado desde que cessa a coacção, 690.º

— a de rescisão por nullidade por se achar a cousa fóra do commercio é imprescriptível, salvo se a lei dispor expressamente o contrario, 691.º

— de rescisão dos contractos e seus effectos, 697.º e seg.

— V. *Rescisão*.

— a de investigação de paternidade illegitima é prohibida e com que excepções, 130.º n.ºs 1.º, 2.º e 3.º V. e 132.º

— a de investigação de maternidade permite-se e em que termos, 131.º 132.º

— a de investigação da maternidade e de paternidade só pôde ser admitida em vida dos pretensos paes, e com que excepções, 133.º e seus §§.

— para impugnação da legitimidade dos filhos, V. 107.º e seg. e 113.º

— a de nullidade de testamento por defeito de formulas ou de solemnidades externas prescreve por 3 annos, e como se contam, 1967.º

— a de reparação do damno do caçador prescreve por 30 dias, 390.º §. 3.º

— a de interdicção e em que termos é proposta perante o juiz do domicilio do desasistado, 317.º

— como se delibera sobre este requerimento e acção, id.

— a de perdas e damnos por despezas feitas com a cousa emprestada, prescreve por 30 dias, 1522.º

— a de soldadas devidas prescreve por 6 mezes, sendo a soldada por mezes, 538.º

— e por 12 mezes, sendo por anno, 539.º, 1387.º §. un.

— n'esta acção em falta de prova resolve-se, por juramento do amo, 1387.

— de perdas e damnos, quando tem logar no contracto de aprendizagem, 1425.º §. un.

— a acção no caso do art. 636.º se não fôr proposta no caso de arresto contra os contrafactores fica nullo de direito o arresto, e pôde o arrestado exigir perdas e damnos, 637.º §. un.

ACÇ

— tem contra o dono da obra o operario e o que ministrar materiaes, se antecipou pagamentos antes da época ao empreiteiro até á quantia antecipada, 1405.º

— deve propôr-se dentro de 20 dias para rescindir actos e contratos feitos em estado de delirio ou embriaguez, tendo protestado dentro de 10 dias, 853.º e 354.º

— quando aproveita aos herdeiros d'elles, se se finarem antes de recuperarem a razão, ou antes de decorrerem os 10 dias para o protesto, devendo tal praso correr desde o fallecimento, id. §. un.

— isto sem prejuizo de quaesquer outras acções que se possam intentar contra a validade de taes actos, 354.º

— ácerca da posse, se esta tiver durado mais de um anno, é summaria, 489.º

— a de rescisão de contracto ou acto verdadeiro que o devedor faça em prejuizo do credor, cessa se elle satisfizer a divida, ou adquirir meios para pagar, 1040.º

— pôde fazel-a cessar, pagando, o adquirente dos bens, 1041.º

— da de fraude, que consiste unicamente na preferencia indevida obtida por algum credor, resulta só a perda d'essa vantagem, 1042.º

— deve o credor, allegando a insolvencia do devedor, provar o montante das dividas, e o devedor, que tem bens de igual ou de maior valor, 1043.º

— rescindindo o acto, os valores alienados revertem ao cúmulo dos bens do devedor em beneficio dos credores, 1044.º

— esta acção prescreve n'um anno, a contar do dia do conhecimento da insolvencia, 1045.º

— proposta para annullar a doação feita por homem casado a concubina dura 2 annos, a contar da dissolução do matrimonio, e só compete á mulher ou a seus herdeiros, 1480.º

— contra o administrador da herança a beneficio, 2054.º e 2059.º

— a favor do menor pôde propô-la o tutor, auctorisado pelo conselho, e defendel-o, 243.º e seg.

— contra o ausente e seus preparatorios, 60.º e seg.

— sobre a curadoria do ausente, 55.º

ACÇ

— contra o devedor, tem o credor afim de marcar praso para pagar, sob que pena, 863.º

— contra o credor tem o devedor, que pagou, para a entrega do penhor, 861.º V. 870.

— e para a prestação de fiança, 862.º

— sobre aguas e aqueductos, compete ao proprietario, que pretende ter parte nas aguas, 460.º

— concorrendo varios ao incidente, preferem os donos dos predios servientes, id. §. un. e 461.º

— para haver as cousas moveis perdidas, por que tempo prescreve, 419.º e seg.

— contra o constituinte teem os que contractam com o mandatario, 1345.º e seg., 1350.º

— contra os estrangeiros, quando se pôde propôr, 28.º

— contra o fiador, a que se deve limitar, 823.º

— quando tem o credor para obrigar a dar novo fiador, 825.º

— contra os empregados publicos pelas perdas e damnos, 2399.º e seg.

— contra o marido teem os que contractaram com a mulher por elle auctorisada, 1198.º

— contra os paes e avós dotadores teem os dotados para receberem a importância da evicção, 1142.º

— quando, contra outros dotadores, 1143.º

— para haver o mesmo dote e rendimento, 1144.º

— quando tem logar contra o socio ou contra a sociedade, 1272.º

— e com que effeito, 1274.º e §. un.

— contra os testamenteiros, quando se dá, e com que fundamentos, 1905.º e 1909.º

— contra os usurpadores de obras litterarias ou scientificas, 607.º

— contra quem vender ou expozer á venda obras fraudulentamente impressas, 609.º

— contra os que publicarem manuscritos e cartas particulares sem licença, 610.º

— tem o conjuge offendido pelo adulterio, 1204.º a 1208.º e 1213.º e seg.

— a criminal particular prescreve pela transacção civil, mas não prejudica a acção do M. P., 1717.º

— quando a teem os herdeiros do

empreiteiro contra o dono da obra, 1403.º

— e quando o empreiteiro não poderá ultimar a obra por impedimento independente da sua vontade, id. §. un.

— quando a tem o dono da obra contra o empreiteiro, 1397.º e seg., 1408.º

— dos *albergueiros* e *hospedes*, uns contra os outros, 1419.º e seg.

— de *alimentos*, a quem pertence, contra quem e em que termos, 172.º e segg., 183.º

— de *alimentos*, quando tem logar contra o que se aproveitar dos bens do desherdado, 1883.º

— para haver servidão para predio encravado, 2309.º e seg.

— quando a tem o dono do predio serviente para extinguir servidão, 2313.º

— para construir andaimes e passar materiaes para obras, tem o dono do predio a construir, contra os visinhos, 2314.º

— para a divisão dos bens immobiliarios não se renuncia senão por 5 annos, podendo renovar-se este praso, 2185.º

— do *credor* contra muitos devedores, não procede contra os que tiverem prescripto, tendo então logar o rateio, 513.º

— do *credor* para receber a parte da divida não subrogada, 782.º e seg.

— do *devedor* contra o *credor*, pela venda do penhor, 869.º V. 870.º

— do *credor* sobre a obrigação de prestação alternativa, 733 e seg.

— de *demarcação*, 2340.º a 2345.º

— de *demencia*, contra quem tem logar, e como será requerida, 314.º e segg.

— de *dólo* contra o conservador, que recusar o registro de titulos legaes sem motivo e com dólo, 982.º a 986.º

— na de *desherdação*, sendo contestada a exactidão da causa d'ella, incumbem a prova aos interessados, 1881.º e seg.

— do *depositario* contra terceiras pessoas, 1442.º

— de *manutenção* e *restituição* de posse, contra quem se intenta, 504.º e §. un.

— de *expropriação de inventos*, quando tem logar, 618.º

— de *expropriação de obras*, a quem

é permittida, quando e contra quem, 587.º e §. un.

— do *fiador*, que pagou a divida, contra os com-fiadores, 845.º

— e qual, sendo insolvente algum dos com-fiadores, id. §. 1.º

— de *falsidade*, por effeito do registro, quando tem logar, 984.º, 986.º e 995.º e seg.

— de *filiação* de filho nascido fóra do tempo, 104.º e seg.

— do *filho* do primeiro matrimonio, quando nascido no tempo do segundo, depois de 180 dias, não a póde o segundo marido contestar, 1234.º

— por effeito da evicção em parte do que se adquiriu, é alternativa a escolha, ou para rescindir o contracto ou para indemnisação, 1049.º e seg.

— de *furto*, quando tem logar contra o cabeça de casal, 2079.º

— quando a de falsificação contra o mesmo, 2080.º e seg.

— do *incapaz* para rescindir o contracto para que não está auctorizado, quando tem logar e contra quem, 699.º

— de *indemnisação civil* connexa com a responsabilidade criminal, só póde ser admittida em juizo depois de verificado o facto criminoso, 2373.º

— de indemnisação de prejuizos por crimes, 2382.º a 2392.º

— a de indemnisação por responsabilidade civil tem por fim restituir o lesado ao estado anterior á lesão e satisfazer-lhe perdas e damnos, 2364.º

— a de reparação por responsabilidade criminal em que consiste, id.

— a de indemnisação por effeito da evicção, compete ao evicto contra o alheador, 1046.º e segg.

— de indemnisação, é reciproca entre os com-herdeiros no caso de evicção, 2159.º

— e quando não, 2160.º

— prescreve segundo as regras geraes, a contar do dia da evicção, 2162.º

— de indemnisação tem o *credor* contra o *devedor* pelo prejuizo soffrido pelo cancellamento do registro da extincção da hypotheca, quando o pagamento fôr annullado, 1029.º

— de indemnisação, tem a sociedade familiar pela aquisição de bens pelos seus fundos, 1287.º

— de mulher demente póde intental-a

contra o marido o protector ou qual-  
quer parento d'ella, 326.º §. 2.º

— da *mulher e seus herdeiros*, quan-  
do se dá contra a concubina do mari-  
do, 1480.º

— da *mulher ou herdeiros*, para ha-  
ver o dote, em que casos tem logar,  
1145.º

— quando tem logar a de nullidade  
de alienações de bens de raiz feitas pe-  
la mulher, 1190.º e §. un.

— a concedida aos conjuges nos ca-  
sos do art. 1201.º e anteriores, não é  
admittida no casamento celebrado em  
paiz estrangeiro e não publicado no  
reino em conformidade da lei, 1202.º

— de *nullidade de casamento eccle-  
siastico*, em que juizo se deve propôr  
e executar e com que effeitos, quanto  
aos bens pessoaes, 1086.º e 1095.º

— de *apanagio* ou de *alimentos* per-  
tence ao conjuge superste, quando os  
não tem pelos rendimentos dos bens do  
finado, 1231.º e seg.

— a de *nullidade de testamento* não  
póde prohibir a o testador, 1752.º

— de nullidade de testamento publi-  
co, 1911.º a 1919.º

— de testamento cerrado, 1920.º e  
seg.

— de testamento pela qualidade do  
testador, 1764.º e seg.

— do testamento, quando tem logar,  
civil ou crime, 1940.º

— de *nullidade de contractos* e a dos  
praticados por dementes, antes e depois  
de julgados, 334.º e seg.

— quando tem logar a de nullidade  
de registo de titulo, cujos direitos não  
estejam pagos ou affiançados á F. N.,  
980.º

— de *opção* com respeito aos lega-  
dos, 1854.º

— de nullidade pela alienação do ma-  
rido sem outorga da mulher, a quem  
pertence e em que casos, 1191.º e seg.,  
1202.º

— de *partilha* se póde requerer em  
todo o tempo, excepto no caso de casa-  
mento ou sociedade, não sendo possivel  
a partilha, 2180.º e numeros.

— de *perdas e damnos*, pela retracta-  
ção da proposta do contracto acceite,  
653.º

— de *perdas e damnos* por não pres-  
tar os factos a que se obrigou, 711.º e  
seg. e 731.º

— tem o credor da prestação de fa-  
cto e para quê, 712.º e 713.º

— quando se dá contra os que não  
soccorreram os agredidos nos seus di-  
reitos, 2367.º

— contra os que excederam os limi-  
tes da justa defeza ou soccorro, 2368.º

— contra os encarregados da segu-  
rança publica, 2371.º

— havendo solidariedade, 2372.º e §.

— quando se dá contra o tabellião,  
que fez testamento nullo, 1919.º e  
1925.º

— qual tem o mandatario contra o  
constituente, 1344.º

— tem o direito de retenção, 1349.º

— quando tem o constituente contra  
o advogado ou procurador, 1362.º

— quando contra o pai, tutor ou cu-  
rador, 2379.º

— contra o que puzer impedimentos  
falsos ou dolosos ao casamento civil,  
1080.º

— contra o que não apresentar o tes-  
tamento cerrado dentro de 3 dias, ou o  
subtrahir, 1937.º e 1938.º

— de prestar caução, quando se dá  
contra o herdeiro ou legatario, 1848.º

— de prestação de facto com alter-  
nativa são-lhe applicaveis os artt. 733.º  
e segg., 738.º

— do possuidor para ser mantido ou  
restituido á sua posse no caso de esbul-  
ho ou turbação, 484.º

— quando se dá, para evitar a tur-  
bação, 485.º

— para recuperar a posse em acto  
continuo, faz-se por si ou recorre-se á  
justiça, 486.º

— se o esbulho fôr violento, póde re-  
querer-se a restituição em um anno,  
487.º

— de propriedade de predio indiviso  
deve tentar-se contra todos os quinhoei-  
ros, 2193.º

— para a de propriedade, que se  
pretende provar pela posse, é necessa-  
rio o registo d'esta, 952.º

— e quando não, id. §. un.

— do *proprietario* para evitar os  
abusos do usufructuario, 2208.º

— dos *recoveiros, barqueiros e alqui-  
ladores* contra aquelles a quem servem  
e d'estes contra aquelles, 1410.º e segg.

— quando tem logar a de redução  
de fóro ou de encampação, 1688.º

— de *reivindicação* tem a mulher pa-

ra haver os bens dotaes vendidos contra a disposição da lei, 1150.<sup>o</sup>

— quando contra o marido, 1151.<sup>o</sup>

— a que é obrigado aquelle que exige a cousa de quem a comprou em mercado ou praça publica, 534.<sup>o</sup>

— da *rescisão de contracto* de criação e educação do exposto, póde usar d'ella o conselho de beneficencia pupillar contra o tutor, 287.<sup>o</sup>

— da *rescisão de contracto* em que só figura um dos conjuges, 1189.<sup>o</sup> e seg. e 701.<sup>o</sup>

— de *rescisão*, por que factos tem logar, 1038.<sup>o</sup> e seg.

— de *rescisão por incapacidade* não aproveita aos capazes, excepto sendo indivisivel o objecto, 700.<sup>o</sup>

— de *rescisão*, tem os terceiros contra actos e contractos com simulação ou fraude, celebrados em seu prejuizo, 1030.<sup>o</sup> e seg.

— do *serviçal* contra o amo, 1392.<sup>o</sup> e seg.

— da *sociedade* contra cada um dos socios, 1251.<sup>o</sup> e seg.

— do *socio* contra a sociedade, 1261.<sup>o</sup> e seg.

— qual tem os socios contra o socio que deu causa á dissolução extemporanea da sociedade, 1274.<sup>o</sup> e §. un.

— do *legatario* para entrar na posse da cousa legada, 1840.<sup>o</sup>

— de *separação* de pessoa e bens dos conjuges, por que causas se dá, 1204.<sup>o</sup>

— só póde ser requerida pelo conjuge innocente, 1205.<sup>o</sup>

— de simples separação de bens, quando póde requerel-a a mulher, 1219.<sup>o</sup>

— como se annunciam o requerimento e sentença, 1225.<sup>o</sup>

— não se póde fazer por convenção, 1227.<sup>o</sup>

— n'ella podem intervir os credores, 1228.<sup>o</sup>

— de *supprimento judicial*, quando tem logar para a mulher publicar os seus escriptos, 1187.<sup>o</sup>

— quando a mulher não der outorga ao marido para vender bens de raiz, ou para estar em juizo, 1191.<sup>o</sup> e §§.

— de *reducção* de doações inofficiaes começará pelas doações testamentarias, e só se estenderá ás entre vivos, se não chegarem os bens legados, 493.<sup>o</sup>

— sobre a *reducção*, 1496.<sup>o</sup> e seg., 1501.<sup>o</sup>

— esta acção prescreve em 2 annos, 1503.<sup>o</sup>

— o direito de acção, em que consiste, 464.<sup>o</sup> e seg.

— ou artigos de *liquidação* de sentença para haver os prejuizos e fructos da cousa esbulhada e judicialmente restituída e mantida, 495.<sup>o</sup> e seg.

— ou direito de *retenção* tem o usufructuario ou herdeiros para haver os desembolsos a que tenham jus, terminado o usufructo, 2251.<sup>o</sup>

— para haver os fructos vendidos proximo ao madurecimento, ou os colhidos antes de madurar, 2252.<sup>o</sup> e seg.

— ou direito tem os filhos para haverem dos paes remuneração dos bens que os filhos adquiriram, 144.<sup>o</sup> e seg.

— ou requerimento contra a mãe que abusar do poder materno, afim de perdel-o, a quem pertence, 161.<sup>o</sup>

— ou *supprimento do juiz*, tem o usufructuario e o proprietario quando aquelle queira levantar e inverter os capitães dados a juro, 2237.<sup>o</sup> e §§.

— para annullar a disposição entre vivos dos bens immobiliarios que o conjuge separado fizer sem consentimento do outro ou supprimento, 1216.<sup>o</sup>

— para annullar os actos ou contractos feitos pelo menor ou pelo tutor, 298.<sup>o</sup> e seg.

— para annullar a venda do quinhão ou da posse que o posseiro tem no predio indiviso, 2195.<sup>o</sup> e §§.

— quando se dá, para annullação do contracto condicional, 683.<sup>o</sup>

— para annullar os contractos da mulher sem auctoridade do marido, só este ou seus herdeiros a podem propôr, 1200.<sup>o</sup>

— por que tempo prescreve, 1201.<sup>o</sup> e seg.

— para annullar os contractos por erro, má fé, ou dolo, 656.<sup>o</sup> e segg.

— para annullar o contracto feito por inducção dolosa, 684.<sup>o</sup>

— de *servidão* para tirar agua para gastos domesticos, 440.<sup>o</sup>

— para ella é competente a auctoridade administrativa, id. §§. 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup>

— para remover os obstaculos ao uso das aguas, 442.<sup>o</sup> e seg.

— para indemnisações, 445.<sup>o</sup> e segg.

— para obstar a procurar agua, offendendo direitos adquiridos, 450.º

— para fazer restituir as aguas destinadas ao uso publico, havendo diminuição, 451.º

— para construcção de aqueducto e em que circumstancias, 456.º e seg.

— qual compete ao dono do predio serviente para a mudança do aqueducto, 459.º

— para atravessar predios alheios, para enxugar ou esgotar outros por qualquer via de escoamento, tem o que pretende fazer obras, 462.º

— para os predios inferiores receberem as aguas vertentes tem o senhor dos aqueductos, 461.º

— para a construcção de presa e açude, quando tem logar contra o senhor do predio, em que elle deve travar, 463.º

— exceptuam-se os predios urbanos, id. §. un.

— para conservar ou recuperar a posse, tem summariamente o possuidor por mais de um anno, 489.º

— e pelos prejuizos, 492.º e seg.

— não são applicaveis ás servidões continuas ou descontinuas, salvo fundando-se em titulo, 490.º

— para caução, não a tem o filho contra o pai pelo usufructo, 148.º e §. un.

— do subrogado contra o devedor, 781.º e seg.

— do *usuario* e *morador usuario* contra o proprietario e d'este contra aquelle, 2254.º e seg.

— da indemnisação por offensa de direitos adquiridos, em que consiste havendo usurpação ou esbulho, 2392.º

— para a conservação ou direito commum, tem qualquer dos consortes contra os demais, 2178.º

— para curadoria definitiva dos bens do ausente, quando se pôde intentar, 64.º e segg.

— tem o herdeiro mais proximo para pedir ao mais remoto ou áquelle a quem não pertencer a herança do ausente, de que se tiver mettido de posse, 68.º e 80.º

— para decidir conflictos contra a navegação e agricultura, quanto ás aguas, é administrativa, 431.º §. 2.º

— para desfazer o facto feito por aquelle que se obrigou a não o praticar, 713.º

— para a entrega de animaes bravios, 401.º e §. un.

— para a entrega de enzames, 402.º, numeros e §. un.

— para pedir animaes domesticos, 408.º

— prescreve por 3 mezes, id. §. 4.º n.º 2.º

— para exigir a pena ou o cumprimento do contracto ou indemnisação correspondente, quem a tem, 676.º e §. 1.º

— o direito a exigir a pena convencional, nasce da simples mora na execução dos contractos, id. §. 2.º

— para expurgar os predios da hypotheca, 938.º

— para evitar prejuizo resultante do uso de aguas contra o dono ou possuidor de predios atravessados por ellas, tem os donos ou possuidores dos predios confinantes e inferiores, 434.º e segg.

— para repartir as aguas, 436.º

— para fazer cessar a posse de ir buscar agua ao rio pelos predios de terceiro, quando tem logar, 440.º §. 3.º

— para evitar a construcção dos fornos, latrinas e depositos nocivos, quando a ha, 2338.º

— ou excepção de nullidade, pertence aos queixosos e seus fiadores, 694.º e seg.

— de vindicar o estado de filho, é imprescriptivel, e quando podem intental-a os herdeiros d'elle, 111.º e seg.

— para fazer cumprir os contractos e obrigações, regula-se pelos principios a ellas applicaveis, 2393.º

— para fazer restituir as aguas ao seu curso anterior tem os donos dos predios visinhos, e deve propôr-se dentro de 2 annos, 449.º e §. un.

— para fazer prestar uma coisa a que muitos eram obrigados, 731.º e 732.º

— para haver a coisa vendida e que depois se alienou, 718.º, 1579.º e 1580.º

— para fazer as obras necessarias á servidão, tem o dono do predio dominante, 2276.º

— se forem diversos os donos dos predios dominantes concorrem todos em proporção, e se o serviente anferir utilidade, é obrigado a contribuir, id. §§. 1.º e 2.º

— obrigado o serviente a fazer as

obras, pôde eximir-se, abandonando o predio ao dominante, 2277.º

— para mudar o local da servidão, 2278.º

— esta acção é summaria, id. §. un.

— para haver os bens deixados por ausente, tem o que tiver direito, nas mesmas circumstancias dos herdeiros, 67.º e §. un.

— para haver as dividas de herança de que um é usufructuario e outro proprietario, contra quem deve propôr-se, 2235.º e seg.

— para haver dividas pertencentes á herança aceita pelo marido sem outorga da mulher, se podem cobrar pelos bens da meação, e proprios do marido, 1120.º

— para haver a divida privilegiada de quem recebeu os objectos a ella suz jeitos, quando e contra quem se dá, 882.º

— para haver a indemnisação dos prejuizos de não cumprimento do contracto, o que deve ser tomado em conta, 707.º e seg.

— para haver a propriedade ou os direitos violados ou usurpados, quando e em que termos tem logar, 2356.º

— para haver o preço dos bens comprados á mulher casada, quando a teem os compradores, 1190.º §. un.

— para haver o que se deve ou despendeu de baixo de promessa de casamento, que se não effictuou, dá-se contra quem recebeu ou auctorizou a despeza, 1067.º §. un.

— para haver o que se pagou por erro de facto ou de direito, 657.º e 758.º

— e contra quem, id. §§. 1.º e 2.º

— para haver uma prestação a que muitos teem direito solidario, pôde ser intentada por qualquer dos credores, 750.º

— e contra qualquer devedor do solidario pela totalidade ou por parte, e sendo o demandado insolvel pôde proceder-se contra o com-devedor, 751.º e seg., 757.º

— para indemnisar as despesas feitas pelas camaras municipaes com os filhos de paes miseraveis, teem ellas contra os que melhorarem de condição, 295.º

— para resarcir o lesado do invento contra os contrafactores que o reproduzirem, 636.º e segg.

— para julgar acceita ou não a proposta de qualquer contracto, 652.º e seg.

— para o credor receber ou vêr depositar, 759.º e seg.

— para obrigar o herdeiro a accetar ou repudiar a herança, quando tem logar, 2041.º

— seus effeitos, 2043.º

— para o levantamento da interdicção segue o mesmo processo que para o seu julgamento, 336.º

— entre o julgamento e levantamento da interdicção por prodigalidade deve mediar o lapso de 5 annos, 352.º

— para pedir dividas ou legados intenta-se contra os herdeiros, 1792.º e seg.

— para pedir ao doador a doação tem o donatario e seus descendentes, ainda que falleça antes, 1177.º

— para pedir o laudemio dos bens do fóro vendido, 1693.º e 1705.º

— para pedir a redução de prestações incertas a certas, 1692.º

— para rescindir a venda ou pedir a entrega, tem o comprador, 1572.º e 1576.º

— e quando não, 1582.º

— para pedir o preço da venda feita com espera, e os interesses, 1573.º

— mas não se pôde pedir a rescisão do contracto, 1573.º e 1577.º

— para ratificar o contracto antes que a outra parte se retracte, 646.º

— dos herdeiros para o procurador do ausente prestar caução, 64.º e §. un.

— para haver as despesas feitas para a conservação da cousa tem o possuidor de boa e de má fé, tendo sómente aquelle o direito de retenção até ser pago, 498.º e seg.

— para haver fóros e mais encargos impostos em bens legados antes, pertence á herança o pagal-os e, depois de legados, aos legatarios, 1845.º e §. un.

— para receber o dinheiro, que alguem é obrigado a pagar pela falta de cumprimento do contracto, não podem as perdas e danos exceder os juros convencionados ou estabelecidos por lei, 720.º

— tem o fiador para haver do devedor os juros, perdas e danos, que por elle pagou, 838.º



— e quando não, 842.º e seg.  
 — para reclamar o repudio da herança ou do legado quando tem logar, 2038.º e segg.  
 — para a rescisão da partilha extrajudicial é a mesma que para a rescisão dos contractos, 2163.º  
 — para haver a rescisão das partilhas judiciais e confirmadas por sentença é necessario que haja nullidade do processo, 2164.º  
 — não tem logar, dada a preterição de um dos co-herdeiros em boa fé, 2165.º  
 — nem pela omissão de algum objecto e só se fará partilha adicional, 2166.º  
 — para rescindir o arrendamento ou mantel-o, tem o arrendatario, quando lhe não entrega o senhorio a coisa arrendada, 1610.º e seg.  
 — para rescindir transacções, 1710.º e 1721.º  
 — para reduzir os alimentos taxados, 181.º  
 — quando ha logar para se dar administrador á herança acceta a beneficio de inventario, 2052.º §. un.  
 — póde a mulher requerer para a separação de pessoa e bens, que se torna effectiva pela sentença, que a absolver do crime de adulterio, 1209.º §. 2.º, 1210.º §. un., 1213.º  
 — para supprir o consentimento de pesquisas mineaes em predio alheio, 466.º  
 — pela responsabilidade dos dementes e ebrios quando tem logar contra os tutores e curadores, 2377.º e §. un.  
 — e contra os paes, 2379.º  
 — pelos damnos de animaes, 2394.º  
 — de damnos feitos para evitar outros damnos, 2396.º  
 — pelos damnos que provém da falta de observancia dos regulamentos, desleixo ou imprudencia dos constructores de estradas, executores de edificações, os donos de estabelecimentos industriaes, commerciaes ou agricolas, etc., 2398.º  
 — pelos damnos causados por empregados publicos, no desempenho de suas obrigações legaes, excedendo-as ou não as cumprindo, 2399.º a 2403.º  
 — pertencente ou derivada do contracto de sociedade geral, 1240.º a 1248.º

— e da sociedade particular, 1249.º  
 — a pertencente aos herdeiros da herança é indivisivel entre elles tanto a respeito da posse, como do dominio, 2015.º e seg.  
 — por que factos a perde o credor contra o fiador, 848.º  
 — qual tem o auctor dramatico ou seu herdeiro para o producto da recita, 595.º e seg.  
 — e para retirar a sua obra, cuja representação contractou, 600.º  
 — é do fóro civil, 601.º  
 — quando a ha para obstar á abertura da janella, ou eirado ou varanda que deite sobre o predio alheio, 2325.º  
 — para tornar communs os muros e paredes meias e sobre ellas construir, 2328.º  
 — quando a tem o credor para fazer reforçar a hypotheca, no praso que se lhe marcar, 901.º  
 — e quando sobre o valor da indemnisação do predio hypothecado destruido ou sobre o predio, se reedificado, 902.º  
 — quando a tem o herdeiro para inteirar a legitima, 2109.º e seg.  
 — quando o legatario do credito compensado para exigir do herdeiro o mesmo credito ou parte d'elle, 1821.º e §. un.  
 — quando os esposos ou herdeiros para haver as doações ou deixas estipuladas na escriptura esponsalicia, 1170.º e seg.  
 — quando aquelle que pagou por outrem, 778.º  
 — quando a tem o mandante contra a mulher ou menor mandatarios, 1334.º  
 — quando a mulher dotada para reforçar a hypotheca ou para reduzir-a aos justos limites, 927.º  
 — quando a tem o usufructuario ou o proprietario contra a companhia de seguros para receber o valor segurado, 2246.º e seg.  
 — de perdas e damnos contra o incapaz, 1433.º n.º 3.º  
 — qual tem o cessionario para haver o credito ou objecto cedido, 785.º a 795.º  
 — e contra o cedente, 791.º  
 — qual a do comprador para haver a coisa vendida a outrem, 1578.º e seg.

— qual a do com-proprietario para haver parte da cousa commum indivisivel, vendida a um não com-proprietario, 1566.º

— qual é reciproca entre os contractantes da parceria pecuaria, 1304.º e seg.

— qual tem o credor de dividas contrahidas por um dos conjuges antes do casamento, 1112.º

— qual tem os credores não pagos pelas preferencias da hypotheca contra o devedor, 942.º e 948.º

— qual tem o descendente do que contrahir segundas nupcias, 1235.º

— qual tem o filho nascido dentro dos 300 dias da morte de seu pai, casando a viuva dentro d'este praso, 1233.º e seg.

— qual tem os herdeiros do conjuge fallecido contra a viuva que casar antes de 300 dias, sem verificar se está gravida, id.

— qual têm os herdeiros do socio fallecido, respeito á sociedade, 1277.º e §. un.

— qual tem o proprietario confinante com outro, para adquirir communhão da parede e varanda existente entre os dous predios, 2328.º

— tem o senhorio para recuperar o predio aforado arruinado, sem indemnisação, 1672.º V. 1671.º

— qual nasce das accessões ou das cheias dos rios, 2291.º e 2298.º

— a que pertencia ao ausente pôde ser exercida pelo seu curador definitivo, 71.º

— igualmente os bens e direitos que lhe sobrevierem, 72.º

— mas o curador e M. P. podem requerer inventario, id. §. 1.º

— quando se dá respeito á herança dos que viveram na posse de estado de casados, 1084.º

— respeito á plantação de arvores, aprumação ou córte de raizes e ramos e apanha de fructos que cabem no predio do visinho, 2317.º e 2320.º

— a resultante do commodato e mutuo é transmissivel aos herdeiros e representantes do que empresta e do que recebe, 1510.º a 1534.º

— resultante da consignação de rendimentos de bens immoveis e suas excepções, 873.º a 877.º

— e da troca, 1592.º a 1594.º

— sobre o seu registo, 975.º

— reciproca entre o usufructuario e proprietario, 2221.º e segg.

— quando tem lugar a favor e contra os curadores definitivos do ausente, 74.º

— tem cada um dos herdeiros para pedir a totalidade da herança e que excepção se lhe não pôde oppôr, 2016.º

— sua prescripção, 2017.º

— tem o co-herdeiro que pagar a hypotheca ou os mais encargos nos bens com que ficar de regresso com os demais, 2123.º

— tem o com-devedor solidario, que pagar pelos mais, para elles lhe solve-rem a sua quota parte, rateada a divida pelos solveis, 754.º e 757.º

— tem os credores de credito cedido para segurarem esse credito em seu proveito, em quanto a cedencia não fôr notificada ao devedor, 792.º

— tem os credores da herança a beneficio de inventario, contra os legatarios, não havendo mais bens da herança, 2061.º

— tem os credores dos que constituirem dote para haver o que se lhes deve pelos bens dotados e quando não, 1148.º e seg.

— tem os credores do usufructuario, quando este renuncia o usufructo para rescindir a renuncia, 2242.º

— tem os credores da herança jacente, ao pagamento pela propriedade litteraria da mesma herança, 591.º

— tem o credor para haver perdas e damnos do com-devedor solidario, que teve culpa na perda da cousa, que tinha jus a receber, 755.º

— tem o dono de qualquer cousa que fôr arrastada pelas aguas, para em 3 mezes a pedir áquelle em cujo predio se achar, 2292.º

— tem o dono dos materiaes, sementes e plantas contra quem edificou, semeou e plantou o seu predio com elles, 2304.º e segg.

— tem o dono de terreno alheio em que fez obras, somenteiras ou plantações, possuindo, aliás, esse terreno em proprio nome, com boa fé e justo titulo, para haver indemnisação, e em que termos, 2306.º

— sendo feitas com má fé, que se observará, 2307.º

— e para adquirir arvores alheias em que termos a tem o dono do predio, 2308.º

— tem o filho contra o pai para a prestação de contas de bens de que só é administrador e em que tempo, 152.º e §. un.

— e para lhe entregar os bens e rendimentos que lhe pertençam, chegando á maioridade, 154.º

— e os moveis no estado em que se acharem ou o seu valor, id. §. un.

— e para haver o usufructo, caso elle não tenha no prazo legal requerido inventario, 156.º e §. un.

— tem o fiador, antes de haver pago a divida contra o devedor para, ou pagar ou desonerar-o da fiança, e em que casos, 844.º e numeros.

— e contra o credor para que proceda contra o devedor ou contra elle proprio, id. §. un.

— tem logar para haver indemnisação proporcional dos outros co-herdeiros quando o testador legue coisa de algum d'elles, se o testador não dispozer o contrario, 1847.º

— tem o herdeiro beneficiario que tiver administrado a herança absorvida em legados, para haver dos legatarios as despesas que tiver feito com ella, 1800.º

— tem o verdadeiro herdeiro para haver do legatario o legado que este recebeu do supposto herdeiro, se o pagou em boa fé, aliás do supposto herdeiro, annullado o testamento, 1850.º

— a mesma disposição é applicavel aos legados com encargos, id. §. un.

— tem o herdeiro do ausente para entrar na posse da meação pela morte do conjuge presente, 88.º

— qual tem os depositantes e depositario, 1431.º a 1451.º

— tem o incapaz, cessando a incapacidade, para haver o deposito feito em seu nome por seu representante, subsistindo ainda o deposito, 1445.º

— tem os interessados na herança contra cada um dos testamentarios, ainda que um só dê cumprimento ao testamento, 1904.º

— e por quê, 1905.º e segg.

— tem o legatario para exigir o legado da divida que depende de termo, 1819.º

— fica sem effeito o legado se o

testador, sendo devedor ao tempo do testamento, pagar a divida depois, id. §. un.

— e para pedir os titulos, 1821.º

— tem o legatario de pensão vitalicia annual para lhe ser entregue o equivalente em usufructo, 2148.º e segg.

— tem o legatario, a quem o legado foi evicto para repetir o que houver pago, e se por sua culpa o não receber no todo, será o encargo reduzido proporcionalmente, 1851.º

— tem o legatario para reivindicar a cousa certa e determinada, que lhe foi legada, 1857.º

— tem a mulher ou os herdeiros pelos bens do dote contra o marido e quando não, 1156.º e segg.

— e os titulos do usufructo, 1160.º

— tem o marido ou seus herdeiros para haver as bemfeitorias necessarias e uteis, 1163.º e seg.

— tem a mulher para haver os rendimentos de seus bens, que na escriptura ante-nupcial ficaram reservados para seus alimentos, 1104.º

— tem os herdeiros legitimarios, paes, filhos e conjuges para annullar as escripturas ante-nupciaes na parte, que alterar a ordem legal da successão, 1103.º

— e para annullar as convenções posteriores ao consorcio, 1105.º

— tem o menor de 21 annos para annullar os contractos feitos durante a menoridade, 97.º e segg.

— tem aquelle que recebe prejuizo pela revogação extemporanea, que o marido faça da auctorisação dada á mulher, 1197.º

— tem o proprietario para tirar o predio a quem o der de parceria rural, pagando as despesas, 1300.º e §. un.

— e quando o parceiro por perdas e damnos, 1302.º

— tem o proprietario para replantar a sebe ou tapagem commum para haver a parte do custo do confinante, 2178.º e 2352.º

— tem o proprietario para obrigar o usufructuario a fazer inventario e a prestar caução e quando não, 2221.º e numeros.

— não sendo prestada a caução que se observará, 2222.º

— tem o proprietario da cousa de

maior valor a que outra esteja adjunta por accessão, ou para com ella ficar, 2299.º

— ou para ser indemnizado, id. §. 1.º

— ou para a licitação, sendo igual o valor de ambas, id. §. 2.º

— ou para se vender e ratear, id. §. 3.º

— se a confusão fôr de má fé, qual é a acção, 2300.º e §. un.

— sendo adjuncção casual, 2301.º §§.

— sendo de boa fé e tendo uma nova fórma, 2302.º e §§.

— ou reconvenção quando tem logar no contracto bilateral, 709.º

— tem o quinhoeiro de predio indiviso para que elle seja arrendado particular ou judicialmente, 2191.º e §. un.

— quando tem o senhorio para usar do direito de preferencia na adjudicação, 1682.º e 1683.º

— quando a execução recahir em bens foreiros, pôde fazer-se na raiz ou no rendimento, como aprouver ao senhorio, 1685.º

— os fóros atrazados por que tempo se podem exigir, 1684.º a 1695.º

— de nullidade tem o terceiro contra os actos praticados em virtude de titulos não registados, 950.º, 951.º, 954.º e seg.

— tem o usufructuario para ser indemnizado dos inventos, 2218.º

— para ser mantido no seu usufructo pôde usar de todos os meios, que competem ao proprietario, 2219.º

— tem o visinho para ser indemnizado do prejuizo resultante de escavações proximas do muro commum ou proprio, 2323.º §. 2.º

**Acção criminal** — em que casos se dá no marido contra a mulher, 1209.º §. 1.º V. §. 3.º

**Acção e sentença judicial** — legitimam os filhos, 119.º n.º 2.º V. §. 2.º

— de rescisão de doação, por superveniencia de filhos do doador, 1482.º e segg:

— excepto se o doador já tiver algum filho ou descendente vivo ao tempo da doação, e sendo esta para casamento, 1483.º

— rescindida a doação por superve-

niencia de filhos, a quem serão restituídos os bens, ou o seu valor, se o donatario os tiver alienado, 1484.º

— e se os bens se acharem hypothecados, id. §. 1.º

— quando não poderem ser restituídos em especie, id. §. 2.º

— os fructos dos bens da doação que rescindida por superveniencia de filhos pertencem ao donatario até ao dia da propositura da acção, 1485.º

— o direito de revogação por superveniencia de filhos não pôde renunciar-se, 1486.º

— a quem se transmite sómente, 1487.º V. 1488.º e 1489.º

— prescreve por um anno, a de revogação por ingratição, 1490.º e 1491.º V. *Rescisão, Jurisdicção, Doação in-officiosa, Direito de acção, Acções, Reducção.*

**Acceitação** — da herança. V. *Herança.*

— da proposta do contracto torna-o perfeito e deve ser feita no mesmo acto, ou quando se estipular, mas se não forem presentes os estipulantes, será feita no praso assignado peloponente, 650.º e segg.

— na falta de praso marcado e não vindo resposta, julga-se não acceita a proposta, 652.º

— nas doações entre esposos não é necessaria, 1169.º

— nem nas feitas por terceiros no contracto ante-nupcial, excepto sendo em acto separado, 1176.

— e aproveita aos filhos, ainda que o donatario morra primeiro, 1177.º

— excepto se o doador sobreviver a todos, id.

— de doação deve ser feita em vida do doador sob pena de caducar e quando não, 1478.º e 1465.º

— pôde fazer-se pura e simplesmente ou a beneficio de inventario, 2018.º

— quando não é o herdeiro responsavel além das forças da herança, 2019.º §. un. e seg.

— não pôde reclamar-se e quando, 2036.º

— seus effectos retrotrahem-se ao dia da abertura da herança, 2043.º

— a beneficio de inventario quem a pôde requerer, como e em que tempo para produzir effectos, 2044.º e §. un. V. 2045 e seg.

**ACC**

— não se dando principio ao inventario, nem se concludindo por culpa do beneficiario no praso legal, ha-se a herança por acceite pura e simplesmente, 2051.º

— beneficiaria da herança entre maiores são-lhes applicaveis os artt. 2044.º, 2048.º, 2049.º, 2050.º, 2051.º e 2066.º

— a de qualquer cousa em partilha, com preço declarado, em que casos suspende a hasta publica e que effeitos produz, 2134.º e 2135.º

— quando deve acceitar-se na parte mesmo em que fôr prejudicial ao acceitante, 2439.º e 2440.º

— *simples ou repudio da herança* comprehende um acto livre e voluntario, 2021.º V. 2022.º e seg.

— é *expressa* ou *tacita* e em que casos consiste, 2027.º e 2028.º

— a cessão da herança não envolve **acceitação**, sendo feita gratuitamente em favor de todos os co-herdeiros, a quem devia pertencer na falta do cedente, 2029.º V. 2030.º e seg.

**Acceite** — é preciso o da doação, e, como se fará, não sendo acceita no proprio acto, 1466.º V. 1478.º

**Accessão** — é um dos direitos de fruição, 2287.º n.º 2.º

— e dá-se quando com a cousa que é propriedade de alguém se incorpora outra cousa que lhe não pertencia 2289.º

— pôde ser produzida pela acção da natureza, ou por industria do homem, id. §. un.

**Accessão immobiliaria** — em que consiste este direito, e com que responsabilidade, 2304.º e segg. V. *Accessões*.

**Accessão industrial** — ou por facto do homem, o que é, pôde ser mobiliaria ou immobiliaria, e em que consistem estas, 2298.º

— direitos e obrigações respectivas, 2300.º e segg. e 2304.º e segg.

— quanto ao direito de accesso, serventia ou transitio, V. 2309.º e segg.

**Accessão mobiliaria** — o que é, 2299.º a 2303.º

**Accessão natural** — ao dono da cousa ou do predio, pertence tudo o que, por effeito da natureza ou casualmente, acerescer á mesma cousa ou ao mesmo predio, 2290.º, 2291.º e segg.

**ACC**

**Accesso** — é um dos direitos de fruição, 2287.º n.º 3.º

**Accesso ou transitio** — é permittido ao dono do predio encravado pelo predio dos visinhos, indemnicando-o, 2309.º

— deve ser pelo lado menos prejudicial, 2310.º

— que direitos e obrigações confere e impõe, 2311.º e §. 1.º

— ao adquirente não pertence a propriedade, mas só a servidão, 2312.º

— quando cessa a obrigação, 2313.º

— se fôr indispensavel para reparar algum edificio, levantar andaimes e collocar objectos sobre predio alheio, ou conduzir por elle materiaes, o dono é obrigado a consentil-o, precedendo indemnisação, 2314.º

**Accessões naturaes** — são abrangidas pela hypotheca, 891.º n.º 1.º

— só por effeito d'estas se pôde constituir dote na constancia do matrimonio, 1141.º

**Accessorios** — dos contractos como se interpretam, 865.º e numeros.

— da cousa legada entendem-se legados, 1843.º

**Acções** — são o meio de nos restituirmos ao uso dos nossos direitos, 2537.º

— para as que forem meramente possessorias não é necessaria certidão de registro de posse, 952.º §. un.

— podem porém ter registro provisorio, 967.º n.º 4.º V. 970.º e segg., 484.º e segg. e 490.º e segg.

— de manutenção e a de restituição de posse quem as pôde intentar e contra quem, 504.º

— as de nullidade e rescisão do privilegio por quem podem ser intentadas e prescrevem por um anno, 634.º e 635.º

— contra os juizes se podem intentar e quaes, 2402.º e 2403.º

— as regras relativas ás acções pertencem ao codigo do processo, 2538.º

V. *Acção*.

**Acções de companhias** — V. *Capitales a juro*.

**Acções conservatorias** — quando deve propôr-as o curador provisorio do ausente, 59.º

**Acções persecutorias** — para as propôr o tutor do menor, é pelo conselho de familia auctorisado, 224.º n.º 17.º

**Acções reaes** — quacs, e diferentes outras, estão sujeitas a registo, 949.º n.º 3.º

**Accusação** — a do filho contra seu pai, quando auctorisa a desherdação, 1876.º n.º 2.º V. 1877.º e 1878.º

**Achador** — faz sua a coisa perdida, se em que termos, 419.º e §§., 420.º

— o do animal perdido ou extraviado deve restituil-o e em que termos proceder, 406.º e segg.

— tem direito para haver as despesas feitas com o animal, 409.º

— e tem as responsabilidades do, 410.º

— quando se não souber se a coisa é perdida ou abandonada presumir-se ha perdida, 421.º

— de objectos escondidos ou enterados, cujo dono é desconhecido, como se procederá, 422.º

— e não sabendo cujo é, 423.º

— se o dono da coisa fôr desconhecido e o deposito fôr de mais de 30 annos, a quem pertence, 424.º

— e o predio, onde fôr o achado, fôr emphyteutico ou sub-emphyteutico, id. §. un. V. *Thesouro*.

— de cousas perdidas, seus deveres, interesses e responsabilidade, 414.º e segg.

**Acquisição** — não se faz por prescripção da posse de receber as aguas da chuva, que cahem sobre predio particular, 455.º

**Acontecimento futuro incerto** — é a base do contracto aleatorio, 1537.º

**Acquisição de direitos** — suas diferentes fórmãs e disposições respectivas, 359.º n.º 1.º e segg.

**Acquisições** — contiguas ás cousas legadas, não se entendem legadas, 1844.º

**Accrescer** — a quem compete este direito, 1853.º e segg.

**Acto** — o verdadeiro, mas celebrado pelo devedor em prejuizo do credor, quando póde ser rescindido, 1033.º

— o praticado contra a disposição da lei é nullo, 10.º

— como se sana esta nullidade, id. §. un.

**Acto entre vivos** — por el-

le se póde constituir o usufructo, 2198.º

— não póde ahi ser testemunha o que o não póde ser em actos de ultima vontade, 2492.º, 2493.º e seg. V. *Direitos de acção*. V. *Actos*.

**Actos** — quando não obrigam os praticados pelo mandatario, 1367.º

— quando celebrados em prejuizo de terceiro podem ser rescindidos, por quem e em que termos, 1030.º e seg.

— authenticos demandam procuração publica, 1327.º

— officiaes publicos é licito a todos publical-os, 571.º

— licitos para conservar o seu direito póde o pactuante praticar ainda antes de verificada a condição do contracto, 682.º

— dos portuguezes que viajam no estrangeiro como devem ser regidos, 24.º

— quando n'elles se usar da expressão *bens ou cousas immobiliarias* sem outra qualificação, o que se entende, 377.

**Actos de ultima vontade** — V. 2492.º e seg. e 1966.º

**Actos e contractos** — quacs os que se podem rescindir e em que termos, 353.º e 354.º

**Actos juridicos** — todos os que se podem praticar se podem mandar fazer por outro, não sendo meramente pessoas, 1332.º

**Addicionador** — aos inventos póde requerer novo privilegio e quando, 621.º

**Addições** — aos inventos, 619.º e segg.

**Additamento** — nos assentos do registo civil, V. *Declaração*.

**Ajudicação** — V. *Arrematação*.

— de bens de inventario feita a estranho, paga este logo ou dá caução, e sendo interessado, só deposita ou dá caução pelo excesso, 2137.º

— o seu preço entra na massa partivel, id. §. un.

— quando não envolve os fructos e moveis, 1021.º

— quando haja de fazer-se dos bens emprazados, tem o senhorio a preferencia, 1683.º

**Administração** — da herança, quando se deve conferir a outra pessoa, 2052.º

— a dos bens communs, e sem excepções, pertence ao marido, 1117.º §. un.

— dos bens do casal tambem lhe pertence, sem que por convenção antenupcial possa d'este direito ser privado, 1104.º e 1189.º

— quando e de que fórma pertence á mulher, 1190.º

— quanto á dos bens do menor, V. *Menor*.

— a dos bens do ausente casado e não havendo filhos, a quem pertence, 82.º e segg.

— e havendo filhos, 90.º e segg.

— quando fôr encarregada ao socio não tem dependencia de approvação dos socios, 1266.º e §. un., 1267.º e 1268.º e segg.

— o uso e administração da cousa, ou do direito commum, como serão regulados, 2179.º e 1249.º e seg.

— a da herança — tem logar havendo instituição d'ella, debaixo do condição suspensiva, 1822.º e §. un. V. 1823.º e 1825.º

**Administração dos bens dos filhos** — perde-a a mãe que passar a segundas nupcias se n'ella não fôr mantida por deliberação do conselho de familia, 162.º

— se fôr mantida n'esta administração deve prestar caução, id. §. un.

— se a mãe tornar a enviar recobra aquella administração e o usufructo dos bens dos filhos, 164.º

**Administração dos paes** — quando lhes pertence a dos bens dos filhos, 146.º

— e quando não, 147.º e segg.

**Administrador** — quando se nomeia um ao menor, e por quem, 225.º V. *Tutor* e *Curador*.

— o da herança, quando tem os mesmos direitos e obrigações que os curadores provisórios dos bens dos ausentes, 1825.º V. *Herança*.

— quando póde pagar as dividas e os legados da herança, 2056.º e seus §§.

— deve dar contas não chegando os bens para pagamento de dividas e legados, e sob que responsabilidade, 2059.º e §§.

— dos bens do prodigo — é o pai, na sua falta a mãe, e na falta d'ambos nomeia-o o conselho e o juiz, 346.º

— dos seus actos se póde queixar o

prodigo, e dos despachos do juiz haverá recurso para a relação, que resolve definitivamente, 350.º

— seus direitos e deveres, 351.º

— dos bens do menor, póde ser nomeado por aquelle que lhe deixar esses bens, 193.º e 197.º

— dos bens do menor é nomeado pelo conselho, 163.º §. un.

— constitue hypotheca a favor do seu administrador, 918.º

— com que pena, 921.º e 922.º

— da herança, acceita a beneficio de inventario, só póde exercer actos de mera administração, 2054.º e 2058.º

**Administrador do concelho** — como procede na publicação e abertura do testamento cerrado, 1933.º V. 1934.º e segg.

— o que deve fazer quando se impede alguém de fazer testamento, 1750.º

— o que lhe cumpre a respeito de annuncios, 408.º e seg.

— a respeito de cousas moveis perdidas, 416.º

— quanto a thesouros, 423.º

**Administrar** — o predio indiviso, só póde o possessor, 2191.º

— se houver divergencia entre os quinhoeiros, id. §. un.

**Adquirente** — quaes os seus direitos contra o alheador, 1046.º e segg. a 1055.º

**Adquirição de bens** — não póde ter a mulher sem auctorisação do marido, sob que excepção e em que casos póde pedir supprimento ao juiz da respectiva auctorisação, 1193.º §. un. V. 1194.º e segg. V. *Adquirir* e *Adquirição*.

**Adquiridos** — a communhão d'estes bens acaba, nos mesmos casos em que acaba a communhão universal, 1132.º

— como serão repartidos entre os socios familiares, 1295.º

— na constancia do matrimonio, póde na escriptura antenupcial convenieonar-se a incommunicabilidade, 1096.º

— mas expressamente, porque, não o sendo, ha communhão de bens, 1125.º

— quaes bens se presumem na constancia do matrimonio, 1131.º

— por titulo oneroso, conferem-se pelo preço ou estimação, 2114.º V. *Adquirir*.

**Adquirir** — os incapazes de adquirir por testamento tambem não podem adquirir por successão legitima, 1978.º

— não pôde adquirir por prescripção o que possui em nome de outro a cousa possuida, e sob que excepção, 510.º

— por qualquer modo legitimo se podem haver em dominio as servidões continuas e apparentes, 2272.º e segg.

— quaes as pessoas que teem este direito, por testamento, 1776.º e segg.

— quaes as que o não teem, 1779.º e segg.

— os filhos e descendentes de incapaz, succdem-lhe, como se elle fallecera sem incapacidade, 1979.º

**Adquisição** — o que é, e quaes os respectivos direitos e obrigações, 1046.º e seg.

**Adquisição de bens** — não é permittida á mulher sem auctorisação do marido e com que excepção, 1193.º

— sendo indevida a recusa, pôde requerer supprimento ao juiz que, ouvido o marido, a concede ou denega, id. §. un. V. 1194.º e segg., e *Adquirir*.

**Adulterio** — o da mulher é causa legitima de separação de pessoas e bens, 1204.º n.º 1.º

— tambem o é o do marido, e em que termos, id. n.º 2.º

— não pôde o conjuge adultero casar com o seu cumplice condemnado como tal, 1058.º n.º 3.º

— nem d'elle haverá alguma cousa por doação ou testamento, 1064.º e 1480.º

**Advogado** — como é punido, contractando com a parte receber uma porção do pedido na acção, 1358.º §. un.

— quaes os salarios que devem receber, 1359.º

— não pôde advogar pela parte contraria áquella de quem accettesse procuração na mesma causa e sob que pena, 1360.º

— em que caso é para sempre inhibido de advogar em juizo, 1361.º

— não pôde abandonar a procuradoria sem substabelecer a procuração,

ou avisar o constituinte para que nomeie outro e sob que penas, 1362.º

— as suas retribuições prescrevem pelo lapso de dois annos, e quando commecam a correr, 540.º §. un.

**Afiancar** — quem o pôde fazer e em que termos, 818.º e segg.

— as mulheres não sendo commerciantes não o podem fazer, 819.º

**Aforamento** — este contracto quando se dá, 1653.º

— é perpetuo este contracto e quando é considerado e tido como arrendamento, 1654.º

— deve celebrar-se por escriptura publica e em que termos, 1655.º e segg. V. 1689.º

— a qualidade e quantidade de fôro deve ser certa e determinada e regulada a aprazimento das partes, 1656.º

— não se lhe pôde impôr encargo algum extraordinario ou casual a titulo de luctuosa, laudemio ou qualquer outro, 1657.º

— no de predios urbanos ou chão para edificar, o fôro será sempre a dinheiro, 1658.º

— o predio emprasado será denominado, descripto e confrontado, 1659.º

— o fôro será pago ao tempo e no logar convençionados, 1660.º

— não havendo declaração sobre o logar e tempo, que se observará, 1661.º e §§.

— os prazos são hereditarios como bens allodiaes; não podem dividir-se por glebas, excepto convindo o senhorio, 1662.º

— a repartição do seu valor entre os herdeiros, como se faz, id. §. 1.º

— e no falta d'accordo, id. §. 2.º

— não o querendo nenhum dos herdeiros, id. §. 3.º

— se o senhorio consentir na divisão, id. §. 4.º

— como será feita a divisão e a destriça, para terem validade, id. §. 5.º

— no caso de divisão e destriça, pôde o fôro ser augmentado, id. §. 6.º

— quando se devolve o predio ao senhorio, 1663.º

— de que bens se pôde fazer, 1664.º e segg.

— que pessoas podem fazel-o, 1667.º

— não podem fazel-o os casados sem consentimento commum, 1668.º



— quem pôde recebê-lo, 1669.º V. 1562.º e segg.  
 — o senhorio directo é obrigado a registal-o e para que effeitos, 1670.º V. 880.º e 881.º  
 — na falta de pagamento de fóros, que direito tem o senhorio, 1671.º  
 — quando pôde o senhorio recobrar o predio sem indemnisação alguma ao foreiro, 1672.º  
 — que direitos tem o foreiro, 1673.º  
 — todos os encargos e tributos lançados ao predio ou á pessoa em razão d'elle devem ser pagos pelo foreiro, 1675.º  
 — quaes deve abonar-lhe o senhorio, id. §. un.  
 — pôde o foreiro hypothecal-o e oneral-o com encargos e em que termos, 1676.º  
 — pôde doal-o ou trocal-o, mas que fará antes, 1677.º  
 — querendo vendê-lo ou dal-o em pagamento, deve avisar o senhorio, como e para quê, 1678.º V. 1679.º  
 — se o senhorio quizer vender o fóro ou dal-o em pagamento, avisará o foreiro, e para quê, id. §. 1.º  
 — quando se extingue, id. §. 2.º  
 — não lhes assiste o direito de prelação nas expropriações por utilidade publica, id. §. 3.º  
 — se o praso abranger diversos predios não poderá o senhorio preferir uns e rejeitar outros, 1680.º  
 — quando teem em qualquer tempo o direito reciproco de preferencia o senhorio e o foreiro, 1681.º e §. 1.º  
 — e como prescreve, id. §. 2.º  
 — se o predio fôr penhorado, não pôde ser posto em praça sem prévia citação do senhorio e para quê, 1682.º  
 — não tendo lançador e havendo de ser adjudicado, prefere na adjudicação o senhorio, 1683.º  
 — a quem não é applicavel esta disposição, id. §. un.  
 — não pôde o senhorio exigir as prestações atrazadas de mais de 5 annos e com que excepção, 1684.º  
 — a acção por fóros é summaria, e se pôde fazer a sua execução, 1685.º  
 — é applicavel aos prazos a prescripção dos outros bens immobiliarios, 1686.º V. 526.º a 531.º  
 — quando fica extincto este contracto, 1687.º

— quando pôde o foreiro requerer a redução do fóro ou encampar o praso, 1688.º  
 — os de preterito, quer por contracto, quer por qualquer titulo, como serão mantidos, 1689.º V. 1690.º e segg.  
 — como se faz a sua prova, 1690.º  
 — havendo estipulação de fóro n'uma ou n'outra especie, quando é a escolha do foreiro, 1691.º  
 — quando podem as prestações incertas ser reduzidas a certas, 1692.º  
 — o laudemio é de 40.ª quando não se achar determinado, 1693.º  
 — a obrigação de pagar o laudemio incumbê ao adquirente, id. §. un.  
 — que disposições lhes são mais applicaveis, 1694.º  
 — quando podem ser exigidos os fóros vencidos anteriores ao codigo, 1695.º  
 — os fateusins existentes á promulgação do codigo são declarados hereditarios puros, e como se regula a sua transmissão, 1696.º  
 — os de vidas ou de nomeação, quer livre, quer restricta, ou de pacto e providencia, ficam de natureza fateusins hereditarios puros em poder dos emphyteutas ao tempo da promulgação do codigo, 1697.º  
 — quanto aos que se acharem nomeados, quando tomarão a natureza de fateusins, 1698.º e 1699.º  
 — em quanto não tomarem a natureza de fateusins, regem-se pela legislação anterior ao codigo, 1700.º  
 — para de futuro é prohibida a sub-emphyteuse, 1701.º  
 — quanto ás sub-emphyteuses existentes que providencias applicaveis, 1702.º  
 — vendido ou dado em pagamento o predio sub-emphyteutico, a quem pertence a preferencia, 1703.º  
 — vendido ou dado em pagamento o dominio directo, a quem compete a preferencia, id. §. 1.º  
 — vendido ou dado em pagamento o dominio util, quem prefere, id. §. 2.º  
 — que observará o sub-emphyteuta, querendo vender ou dar em pagamento o predio sub-emphyteutico, 1704.º  
 — como procederão o senhorio directo e o emphyteuta para com o sub-emphyteuta, id. §. un.

—no caso de alienação, que se observará quanto ao laudemio, 1705.º

**Aggressão** — quem a fizer, lesando direitos alheios, que responsabilidade tem e como a deve repellir o aggreddido, 2367.º

—o que deve fazer quem a presenciár, 2368.º

—competo aos tribunacs apreciar se houve ou não excesso nos limites da justa defeza, 2369.º

—que disposições lhes são applicaveis não sendo possível ao aggreddido e defensores prevenir ou evitar o damno presente ou imminente, 2370.º

—que responsabilidade teem os encarregados da segurança publica, que podendo prevenir os attentados, os deixarem perpetrar, 2371.º

—sendo a offensa commettida por diversos são todos solidariamente responsaveis, 2372.º e §§.

—a indemnisação civil, connexa com a criminal, póde ser determinada a aprazimento das partes, e quando não póde ser judicialmente exigida, 2373.º

—quando e por que meio póde o lesado requerer a reparação civil, 2374.º

—os bens do delinquente respondem pela obrigação de reparar o damno, 2375.º

—sendo casado, não respondem os bens do outro conjugé, 2376.º

—a embriaguez ou demencia não desobrigam da reparação civil, e com que excepção, 2377.º

—quando subsistirá a obrigação do aggressor, id. §. un.

—no caso de reparação pelos bens d'um desasisado, ficarão sempre salvos os alimentos, 2378.º

—a menoridade não releva da responsabilidade civil, mas se por sua idade estiver isento o delinquente, quem responderá civilmente por elle, 2379.º

—aos menores é applicavel o disposto no art. 2377.º e §., id. §. un.

—quem responderá pelos prejuizos causados por criados de servir ou outras pessoas encarregadas de certos serviços, 2380.º

—quando respondem solidariamente os donos de estalagem ou albergue pelos prejuizos alli praticados, 2381.º

**Agricultura** — providencias

em beneficio d'esta, e quanto a canaes, aqueductos particulares e outras obras relativas ao uso das aguas através dos predios rusticos alheios, e outras disposições respectivas, 456.º e seg.

**Aguas** — tudo quanto por acção das aguas se unir aos predios confinantes com rios ou quaesquer correntes de agua, pertence a esses predios, 2291.º e 2282.º

—a terra que naturalmente, e sem obra do homem, arrastam na sua corrente, são obrigados a recebê-la os predios inferiores, 2283.º

—se a corrente mudar de direcção, os donos dos predios invadidos adquirirão direito ao terreno que o antigo alveo occupava em proporção, 2293.º

—se a corrente se dividir em dois ramos, sem que o leito antigo seja abandonado, que direitos teem os donos dos predios invadidos, 2296.º

—são applicaveis aos lagos e lagoas as mesmas disposições, 2297.º

—a que é obrigado o dono do predio, onde existam obras para conter as aguas, ou onde seja necessario construí-las de novo, 2285.º

—e quando seja necessario despojar algum predio de materiaes, que estorvem o curso das aguas, 2281.º

—obrigados a contribuir proporcionalmente para as despezas de taes obras são os que participam do beneficio proveniente d'ellas, 2285.º

—quem póde encanal-as, para que e por onde e com que obrigação, 456.º e §. un.

—na falta d'accordo sobre a direcção e fórma do aqueducto e valor da indemnisação, resolvem-se summariamente todas as questões, 457.º

—quando e por quem póde ser requerida mudança de aqueducto, 459.º

—feito o aqueducto, quando póde outro proprietario requerer se lhe conceda o excesso d'ellas, 460.º

—concorrendo diversos pretendentes, quem será preferido, id. §. un.

—quando são os donos dos predios inferiores áquelle para onde se dirige o aqueducto, obrigados a recebê-las e dar-lhes passagem, 461.º

—que mais disposições lhes são applicaveis, id. §. un.

—quando são applicaveis estas disposições ás que provêem de gavagem,

canos falsos, vallas, guardamatos e alcercas, 462.º

— e quando são aproveitaveis por meio de presa, açude ou obra semelhante, que vá travar no predio do visinho, 463.º e 464.º

— não são sujeitos a esta servidão os predios urbanos, id. §. un.

**Aguas correntes** — que atravessam os predios, por que fórma e condição podem ser aproveitadas pelos donos d'elles, 434.º a 443.º

**Aguas nascentes** — são do uso e disposição do dono do predio, onde se acham, salvos direitos adquiridos, 444.º

— que disposições lhes são applicaveis, id. §. un.

— sendo medicinaes, que se observarã, 445.º

— sendo descobertas por industria, como se procederã, 446.º

— quando não pôde o proprietario mudar o seu curso, e que direitos lhe assistem, 447.º, 448.º e §. un.

— quando podem os visinhos obrigar o proprietario á restitução d'ellas ao seu curso anterior, 449.º

— prescreve por 2 annos esta acção, id. §. un.

— pôde qualquer proceural-as no seu predio por meio de minas e com que obrigaçã, 450.º

— quando é obrigado a repôr as cousas no antigo estado, 451.º

— quando podem buscar-se em terrenos publicos, 452.º

**Aguas pluviaes** — pôde qualquer occupal-as na sua passagem, e com que excepções, 453.º a 455.º

**Aguas publicas** — a todos é permitido o uso d'ellas conformando-se com os regulamentos administrativos, 431.º

— e sem prejuizo dos interesses da navegaçã e fluctuaçã, id. §§. 1.º e 2.º

**Aguas salgadas** — das costas, encadadas, bahias, fozes, rios e esteiros, e o leito d'ellas, são cousas publicas, 380.º n.º 2.º

**Albergaria** — o que é, e tal contracto se deduz dos factos sem precisã de estipulaçã, 1419.º

— obrigações e responsabilidades do albergueiro e do hospede, 1420.º e segg. V. *Dividas*.

**Albergueiro** — suas responsabilidades, 1420.º e segg. V. 1422.º

**Alcance** — o do tutor vence juro e desde quando, 253.º

— não havendo bens para indemnisaçã, é applicavel a lei penal, 255.º

**Alfandegas** — como se procederã ahí na occupaçã ou entrega das cousas moveis abandonadas, 412.º

**Alfinetes** — sob este titulo se pôde fazer convençã ante-nupcial a favor da mulher, 1104.º V. 1106.º e 1107.º

— para estes é obrigatorio o registo provisorio, 968.º e segg.

— quanto á hypotheca, 931.º V. *Apanagio*.

**Alheador** — quando é obrigado á indemnisaçã, 1046.º e segg.

— quando não responde pela evicçã, 1051.º e segg.

**Alhear** — podem os quinhoeiros, e como, 2195.º e §§. V. 2196.º

**Alienaçã** — é um dos direitos que resulta da propriedade, 2169.º n.º 5.º

— tem lugar por qualquer dos modos por que pôde ser adquirida, 2357.º

— não se presume, salvo estabelecendo a lei a presumpçã, 2358.º

— a da cousa legada pelo testador extingue o respectivo legado, 1811.º n.º 1.º

— se a cousa legada não estiver no commercio, id. n.º 2.º

— e nos dois casos dos n.ºs 3.º e 4.º, id.

— aquelle que é obrigado a prestar a cousa legada quando responde pela evicçã, id. §. un.

— este direito é inherente á propriedade, e ninguem pôde ser obrigado a alhear, salvo nos casos prescriptos na lei, 2359.º

— pôde ter lugar por obrigações contrahidas pelo proprietario, ou por expropriaçã em utilidade publica, 2360.º e §. un.

— de cousa certa e determinada, a sua transferencia se opéra por mero effeito de contracto, sem dependencia de tradiçã ou de posse, salvo o accordo das partes em contrario, 715.º

— sobre alienaçã de cousas indeterminadas, 716.º

— se a qualidade não fór designada,

o devedor nem é obrigado a prestar cousa melhor nem pôde prestar a peor, id. §. un.

— dos bens do menor, pôde realisar-se com auctorisação do conselho de familia, 224.º n.º 16.º

— quando pôde rescindir-se, 1038.º

— de bens immobiliarios não a pôde fazer a mulher e sob que nullidade, 1190.º e §. un.

— pôde comtudo fazer-se com auctorisação do conselho de familia, e em que termos, id. e 1193.º e segg.

— de bens immobiliarios não a pôde fazer o marido nem estar em juizo sobre questões de propriedades sem outorga da mulher, 1191.º e §§.

— quando é prohibida á mulher, e em que termos, passando a segundas nupcias, 1237.º

— quando se der dos animaes em parceria pecuaria, quaes os direitos do proprietario, 1317.º

— só pôde hypothecar quem a pôde fazer, 894.º

— da cousa já alienada pelo mesmo vendedor, dá direito ao primeiro comprador de reivindicar, e em que termos, 718.º

— tem logar do usufructo durante este, 2207.º

— não pôde o marido fazel-a sem outorga da mulher e como se suppre, 1191.º e seg. V. *Alienar*.

**Alienar** — não podem os paes alienar ou hypothecar os bens dos filhos, e com que excepção, 150.º

— a disposição que o prohibe é havida como fideicommissaria, e como tal defeza, 1871.º n.º 1.º

— os direitos que eventualmente possa ter de pessoa viva não se podem alienar, 2042.º V. *Alienação*.

**Alimentos** — comprehendem tudo o que é indispensavel ao sustento, habitação, vestuario e a educação, sendo menor o alimentado, 171.º e §. un.

— a obrigação de os prestar é reciproca entre descendentes, ascendentes e entre irmãos, e em que termos, 172.º e segg.

— os filhos perfilhados só os podem pedir a seus paes ou irmãos, 175.º

— transmite-se com a herança a obrigação de os prestar, e em que casos, 176.º

— os filhos legitimos e que não tiverem pai, mãe, avós ou irmãos que possam prestar-lh'os, serão alimentados até aos dez annos por quaesquer outros parentes até decimo grau, preferindo os mais proximos, 177.º

— são porporcionados aos meios d'aquelle que houver de prestal-os e á necessidade do que houver de receber-os, 178.º

— quando cessa a sua obrigação, 179.º e 180.º

— quando se podem reduzir, 181.º

— não pôde renunciar-se o direito a elles, mas pôde renunciar-se o direito a pedir os vencidos, 182.º

— em que caso se podem prestar em casa do alimentante, 183.º

— quando devem ser pagos, 184.º

— são devidos pelos paes aos filhos espurios, 135.º

— devem os paes aos filhos, 140.º

— estes ou mezadas que por conta dos menores se devem pagar a seus irmãos ou ascendentes, são arbitrados, e quando, em conselho de familia, 224.º n.º 19.º

— para os de familia, e em que termos se podem vender os bens dotaes immobiliarios, 1149.º n.º 2.º

— pertencem ao menor, ainda no caso da pena que lhe impõe o §. 1.º do art. 1060.º, 306.º

— tem o conjuge sobrevivivo pelos bens do finado, seja qual for a natureza d'estes, e ainda que de outro matrimonio o finado deixasse filhos, 1231.º e 1232.º e §. un.

— de marido e mulher, em caso de separação, resolve o respectivo conselho de familia, 1207.º e n.º 2.º

— é valido o emprestimo, que o menor contráia para elles, 1536.º n.º 3.º

— os devidos por direito de familia não podem ser objecto de compra e venda, 1556.º

— os devidos á viuva, quando lhe pertencem como indemnisação do homicidio na pessoa de seu marido, 2384.º n.º 2.º V. n.º 3.º §. un. e 2385.º e 2387.º e segg.

— em que caso a divida d'elles se oppõe á compensação, 767.º n.º 3.º

— este preceito em legado abrange, além do sustento, o vestuario, habitação e educação, sendo menor o legatario, 1831.º V. 2232.º e segg.

— os que forem legados devem ser pagos pelo usufructuario universal da herança, 2231.º e seg.

— quando forem recusados sem justa causa pelo filho ao pai, auctorisa este para a deshordação d'aquelle, 1876.º n.º 3.º V. 1877.º e 1878.º

— para os haver a favor dos filhos capurios como se procede, 281.º

— a elles tem direito com hypotheca legal o respectivo credor, 906.º n.º 5.º

— sobre o respectivo registo, V. §. un. do art. 932.º

— são sempre resalvados quanto aos desasistidos, quando por seus bens se exija reparações, 2378.º

**Alma** — os respectivos suffragios não os paga a herança, salvo sendo ordenados em testamento, 2116.º

**Alquilador** — sua obrigação, e quando responde por perdas e damnos, 1416.º, 1417.º e 1418.º

**Alquilaria** — V. *Dividas*.

**Alteração** — nos assentos do registo civil, V. *Declaração*.

**Alternativa** — existindo em cousas legadas, e perecendo uma, qual o direito do legatario, 1812.º

**Alugar** — póde o usufructuario a cousa em usufructo, 2207.º

**Aluguer** — se diz commodato, logo que seja retribuido, 1508.º V. 1596.º

— cousas que se podem alugar, disposições respectivas e quaes, 1633.º e segg.

— respectiva prescripção, 543.º e §. 1.º V. 544.º e *Pensões*.

**Alvará** — de emancipação quando se passa, 304.º e 308.º

— de consentimento para casamento de menores, o que se exige para se passar, 929.º

**Amanuenses** — os do tabelião não podem ser testemunhas no testamento, 1966.º n.º 6.º V. 2492.º

**Ameaças** — quem, empregando-as, impede que o testamento se revogue, não póde por elle adquirir, 1782.º

**Amigavelmente** — se póde fazer a divisão da cousa commum, 2181.º e segg.

**Amo** — quaes seus direitos e obrigações para com o serviçal, 1370.º e segg. V. 1378.º e segg.

— como se resolve o contracto de serviço domestico, 1885.º V. *Serviço domestico*.

— quando responde pelos prejuizos causados pelo criado, 2380.º

**Andares** — quando diversos de um edificio pertencem a diversos proprietarios, quaes os respectivos direitos e obrigações d'estes, quanto a reparações, 2334.º e 2335.º

**Animaes** — quando, e como serão em parceria pecuaria, com o ajuste de se repartirem os lucros, e sobre que reciprocos direitos e obrigações, 1304.º e segg. V. *Parceria pecuaria*.

**Animaes bravios** — em que termos é lícito a todos caçal-os e d'elles apropriar-se, 384.º e segg. V. 400.º e segg.

— quanto aos que já tiverem dono, 400.º e segg.

— os ferozes e maleficos podem ser destruidos por qualquer pessoa que os encontre, 403.º

**Animaes domesticos** — abandonados, perdidos ou extraviados: os abandonados podem ser livremente occupados pelo primeiro que os encontrar, 404.º

— os perdidos, quando podem ser occupados, e como deve proceder quem os encontrar, 405.º e segg.

— o achador que não cumprir com as obrigações que lhe impõe a lei, que responsabilidades tem, 410.º

**Anno** — regula-se pelo calendario gregoriano, 560.º §. 1.º

**Annulação de matrimonio** — V. 165.º

— quando ha annulação do casamento e dos respectivos efeitos, V. 1086.º e seg.

**Annuncios** — fazem-se na gazeta da relação e na folha official, na curadoria do ausente, 65.º

— do achado de cousa perdida, 415.º

— no caso de thesouro achado, 423.º

— no de casamento civil, 1076.º

— quando se repetem, 1077.º §. 2.º e 319.º

— no caso de separação, 1225.º e 1229.º

**Apostas** — V. 1539.º e 1543.º e *Jogo*.

**Apellação** — tem sempre lugar por parte do ministerio publico da sentença que decretar a interdicação por demencia, 317.º n.º 7.º

— da sentença de prodigalidade se recebe no devolutivo, 345.º e §. 1.º

— tem logar da sentença que registrar os embargos, id. §. 2.º

**Aprehensão** — por ella se apropria o caçador do animal e quando se dá, 388.º

**Approvação** — do testamento cerrado como se faz, 1922.º

**Aprendiz** — seu tempo de trabalho, 1427.º e 1428.º

— quando e como responde pela indemnisação do prejuizo, 1420.º V. *Contracto de aprendizagem.*

**Apresentação do testamento** — é preciso que seja declarada no auto de approvação do testamento cerrado, 1922.º n.º 7.º

— a do documento em juizo, ou em alguma repartição publica, constitue a data do documento ou escripto, 2436.º n.º 3.º

**Apropriação** — é um direito originario, e em que consiste, 359.º n.º 4.º e 366.º

— o direito civil só a reconhece quando é feita por titulo ou modo legitimo, 366.º §. un.

— sobre as cousas que podem ser objecto d'ella, 369.º e segg.

— como se legitima, 383.º e segg. V. *Direito de appropriação.*

**Aqueductos** — quaes se podem fazer através de predios alheios, 456.º

— é servidão que não se estabelece sem indemnisação prévia, 463.º e segg.

— é servidão a que não ficam sujeitos os predios urbanos, 463.º §. un.

**Arbitrio prudente do julgador** — para avaliação da prova testemunhal, quando tem logar, 2513.º

**Arbitros** — por este meio se póde fazer a divisão da cousa commum, 2181.º e segg.

**Arbustos** — quaes e quando d'elles se póde utilizar o usufructuario, 2210.º V. 2317.º e segg.

**Archivo testamentario** — haverá um na secretaria de cada governo civil, para deposito de testamentos, e em que termos feito, 1928.º e segg.

**Arrematação** — adjudicação ou transmissão de algum predio por qualquer modo feita, não prejudica os privilegios mobiliarios especiaes que

se achem a esse tempo constituidos, 1021.º

— quando tem logar em partilhas e por que preço, 2134.º

— dos bens do menor, não a póde fazer o seu tutor, 244.º n.º 2.º V. 271.º e segg.

— por esta se apropria o credor do predio arrematado ou sendo-lhe adjudicado, 903.º

— esta arrematação ou adjudicação se fará sempre, seja qual fôr o valor do predio, id.

— de predio que se pretende expurgar, quando se não susta, ainda que desista o credor requerente, 943.º

— quando não envolve fructos ou moveis, 1021.º

— em praça, de gado de parceria não se annulla, ainda por divida de pensador, 1317.º

— por falta de licitação em inventario de maiores, quando se não leva a effeito, 3135.º

**Arrematar** — em partilhas, quem o póde fazer, 2139.º e segg.

**Arrendamento** — de bens, respectivas providencias, 2067.º e segg.

— de predios rusticos, obrigações do senhorio quanto ao predio arrendado, e seus direitos, 1606.º e segg.

— obrigações e direitos do arrendatario, 1606.º e segg.

— sobre o arrendamento dos bens do estado, 1604.º e 1605.º

— quando se presume renovado, 1618.º e 1620.º

— quando como tal se considera a emphyteuse, 1654.º

— da cousa em usufructo, quando o póde fazer o usufructuario, 2207.º

— reputa-se onus real, e em que termos é sujeito a registo, 949.º §. 2.º n.º 6.º V. *Arrendamento e Arrendar.*

— quando se não rescinde por morte do senhorio, 1619.º

— dos bens dos menores e providencias respectivas, 263.º e segg.

**Arrendamentos** — dos immoveis dos menores, são auctorizados pelo conselho de familia, 224.º n.º 14.º

— este arrendamento não deve exceder á época da maioridade, id.

— de predios rusticos, differentes disposições especiaes, 1627.º e segg.

— de predios urbanos, 1623.º e segg.  
 — os contractos de arrendamento quando teem registo definitivo, 978.º 7.º n.º V. 180.º e 1622.º V. *Parceria agricola, Arrendatario e Arrendar.*

**Arrendar** — o predio indiviso, só pôde o possessor, 2191.º

— não pôde o tutor os bens do menor, 244.º n.º 2.º

**Arrendatario** — dos predios rusticos, é obrigado a cultival-os, e em que termos, e sob que responsabilidades, 1627.º

— suas obrigações e direitos, 1608.º e segg. V. 1606.º e *Renda.*

**Arresto** — tem lugar, e em que termos, nos objectos contrafeitos, ou nos respectivos instrumentos, 637.º V. 638.º

— interrompe a prescripção, e em que fórma, 552.º n.º 3.º

**Arrhas** — V. 931.º

**Arrolamento de bens** — providencias respectivas ao cabeça de casal, 2067.º e segg.

**Artes liberaes** — quanto aos serviços prestados, 1409.º

**Artigos de preferencia** — mobiliaria, especial sobre fructos, etc., como se fazem, 880.º e segg.

**Arvores** — é licito plantal-as em qualquer distancia da linha divisoria do predio visinho, 2317.º

— mas este pôde cortar as raizes e ramos no seu terreno, id.

— direito de se apanharem os fructos no predio alheio, e obrigação de restitução de qualquer prejuizo, 2318.º

— sobre o arrancamento das arvores communs, e fructos respectivos, 2319.º e segg.

— dos arbustos, e quaes, quando d'elles se pôde utilizar o usufructuario, 2210.º

— quanto a outras arvores e matas, 2211.º e segg.

— se algum dos proprietarios quizer arrancar-as, oppondo-se o outro, que unico direito tem este, 2320.º

— mas servindo de marco divisorio, id. §. 1.º

— só de mutuo accordo podem ser substituidas, id. §. 2.º

— os seus fructos e despeza da cultura como serão repartidos, id. §. 3.º

**Ascendentes** — quando herdeiros, como se reparte a herança entre elles, 1993.º e segg.

— constituem a segunda ordem da successão, 1969.º n.º 2.º

— não podem ser procuradores contra os descendentes, 1354.º n.º 8.º

— não podem ser testemunhas nas causas dos descendentes, 2511.º n.º 2.º

— quanto ao direito dos descendentes ou ascendentes, que marido ou mulher tiverem, ao tempo do casamento, e quanto ao direito d'aquelles, 1167.º e segg. V. *Alimentos.*

— na falta de paes, confere-se a herança aos ascendentes de 2.º grau e dos segg., 1996.º

— como se repartirá, estando todos no mesmo grau, 1997.º

— não se achando no mesmo grau, será a herança dada ao mais proximo, 1998.º

— estas disposições são applicaveis á herança do filho perflhado ou reconhecido e com que limitação, 1999.º

— sendo avós, quando terão só meta-de, 1787.º V. 1784.º e §. un.

**Assentos** — para os de reconhecimento e de legitimações, ha um livro especial, e o que deve conter, 2488.º e segg., 2448.º

— dos obitos, sem elle nenhum cadaver será sepultado, e como e por quem serão feitas as competentes declarações, 2481.º e segg.

— como se procederá fallecendo alguem nos hospitaes civis ou militares, ou no dos expostos, 2484.º e §. un.

— como se fará o do cadaver cuja identidade não fôr reconhecida, 2485.º a 2487.º

— do casamento como se farão e serão registados, 2475.º e segg.

— os do registo, nascimento, casamento, obito, legitimação e reconhecimentos de filhos, como serão feitos, 2445.º e seg. V. 2459.º e seg., 2469.º e 2470.º e segg. e *Prova.*

— que devem conter, 2490.º e numeros.

— como se faz o seu averbamento, 2491.º

— como se procederá, occorrendo o fallecimento em viagem de mar, 2486.º

— e sendo em viagem por terra, 2487.º V. *Registo civil.*

**Assignatura** — a do testador é preciso que se declare existir no auto de approvação de testamento cerrado, 1922.º n.º 1.º

— quando não houver a do official publico que lavrar o acto, é este nullo, 2495.º n.º 9.º

— tambem é nullo o acto que não fôr assignado pelas partes, id. n.º 4.º V. §. un., e *Assignaturas*.

**Assignaturas** — a rogo ou de cruz, que prova fazem em juizo, 2434.º

— as que se fizerem em escriptos particulares dão direito ao apresentante a exigir declaração, se o escripto ou assignatura pertence ao proprio que assignou, 2435.º

— quando se consideram datadas com relação a terceiros, 2436.º

— a dos titulos particulares quando se devem reconhecer para o respectivo registro, n'este caso como procede o conservador, 981.º e segg.

— se alguma testemunha não souber escrever deve fazer o signal, 1915.º

**Associação** — é um direito originario e em que consiste, 359.º n.º 3.º e 365.º V. *Direito de associação e Associações*.

**Associações** — quando e em que termos representam uma individualidade juridica, 32.º

— é necessario que estejam legalmente authorisadas, 33.º e 34.º

— não podem adquirir por titulo oneroso bens immobiliarios, e com que excepção, 35.º §. 1.º

— quaes são as havidas como perpetuas, 35.º §. 2.º

— sobre os bens adquiridos por titulo gratuito, 35.º, 2.ª parte.

— extinguindo-se por qualquer motivo são os seus bens encorporados na fazenda nacional, quando por lei não tenham outra applicação, 36.º

— não gosam de privilegio de restituição por inteiro, 38.º

— as de interesses particulares são regidas pelas regras do contracto da sociedade, 39.º

**Aterros** — quanto ao direito respectivo, 2290.º e segg.

**Auctor** — de escriptos publicados, seus direitos, 574.º e segg. V. 603.º, 604.º e 607.º

**Auctor da herança** — peccendo este e seus herdeiros ou legatarios no mesmo desastre, sem que se possa averiguar quaes os primeiros finados, reputam-se fallecidos ao mes-

mo tempo, sem que se verifique entre elles a transmissão da herança, 1738.º

— diz-se aquelle por cuja morte se fez inventario, 2099.º

**Auctores** — de obras de musica, desenho, pintura, esculptura ou gravura, seus direitos, 602.º 607.º e segg.

**Auctores dramaticos** — seus direitos, 594.º e seg. V. 607.º e segg.

— as questões, suscitadas entre elles e os empresarios serão resolvidas no fóro civil, 601.º

**Auctoridade administrativa** — em que caso tem ingerencia nas disposições testamentarias, 1750.º

— é competente para dar licenças para construcções permanentes nas aguas publicas, 431.º e segg.

— ou municipal pôde dar licença para procurar agua nos terrenos publicos, municipaes ou parochiaes, 452.º

— relativamente a inventos, 625.º

— não pôde por cessão adquirir direitos ou credits nos limites de suas attribuições, sob pena de nullidade, 785.º §. un.

— *civil*, é a competente para as diligencias necessarias para o julgamento e execucao de processos do juizo ecclesiastico, 1087.º e 1088.º

**Auctoridade ecclesiastica** — é a competente para julgar a nullidade de casamento catholico e que devera observar, 1086.º e segg.

**Auctoridade propria** — por ella ninguem se pôde restituir ao uso dos seus direitos, salvo nos casos declarados na lei, 2535.º e segg. V. 484.º e segg.

**Auctorisação** — a marital como pôde ser dada, 1194.º e segg.

— quando a pôde revogar o marido, e quaes as obrigações a que por ella fica ligado, e em que termos, 1198.º e segg.

**Auctorisação judicial** — é mister ao pae afim de obrigar os bens do filho menor, 150.º

— para o menor ou seu tutor fazer contractos e rescisão, 278 e segg.

**Ausencia** — a dos paes suspende, e em que termos, o poder paternal, 168.º n.º 2.º e 82.º



— sobre a curadoria provisoria dos bens do ausente, V. 55.º e segg.

**Ausencia do reino** — quando dá direito ao fiador para demandar o devedor para que o exonere da fiança, 844.º n.º 3.º

**Ausente** — sobre curadoria provisoria dos bens do ausente, 55.º e segg.

— quanto á curadoria definitiva, 64.º e segg.

— tem hypotheca legal nos bens de seus tutores, curadores ou administradores, 906.º n.º 2.º V. 918.º

— sendo herdeiro haverá sempre inventario, 2064.º

— e será no prazo de sessenta dias concluido, id. §§. 1.º e 2.º V. 2012.º e *Ausentes*.

— seus bens não se entregam sem inventario e caução, 69.º e 70.º

— como se procede se fôr casado, 82.º e 84.º

— e sendo casado e não deixando filhos, 83.º e 86.º

— o conjuge presente dispõe de todos os fructos e rendimentos, 85.º

— os seus bens, a quem serão entregues, se o conjuge fallece antes de findo o prazo da administração, 88.º

— sendo casado e regressando, passado o prazo legal, não entra na communhão dos bens partilhados, e com que excepção, 89.º

— aos seus ascendentes ou descendentes que lhes é applicavel, id. §. un.

— se deixou consorte e filhos, que se observará, 90.º e 91.º

— se forem ambos os paes, tomando conta os filhos, que se deverá observar, 95.º e 96.º

**Ausentes** — em serviço da nação não corre contra elles a prescripção, 551.º n.º 4.º

— da sua herança ou legado dará o testamenteiro conhecimento ao respectivo juiz, 1901.º V. *Menores*.

**Auto** — de abertura de testamento, quando se faz, e de que fórma e por quem, 1933.º e segg. V. 1936.º

**Auto de approvação** — na do testamento cerrado, quaes as declarações que deve fazer o tabellião e como deve principiar esse auto, 1922.º

— deve ser lido, datado e assignado, 1922.º §. 1.º

— na presença das testemunhas como será concluido o testamento, id. §. 2.º

— de penhora, em bens de raiz, 949.º n.º 6.º

**Auto publico** — por elle tem logar a perfilhação, 123.º

**Autoria** — quando deve o fereiro chamar a ella o senhorio, 1674.º

— quando e para que póde o fiador chamar a ella o devedor e com-fiadores, 832.º e 835.º

— na acção de evicção deve o réo chamar a ella o alheador e para quê, 1046.º e seg.

— quando responde por ella o alheador sem ser preciso chamal-o, 1052.º

**Autos de conciliação** — são admittidos a registo definitivo, 978.º n.º 2.º V. 980.º

— são iguaes a escriptura publica, 1712.º

**Avaliação** — quando e de que fórma motiva segunda praça e arrematação, 271.º e segg.

— quando os louvados não souberem avaliar são nomeados peritos, e por quem, 2093.º

— como se fará a dos predios rusticos e urbanos, 2094.º

— em todo o caso se devem declarar as bases que tomaram para a avaliação, id.

— de objectos de ouro e prata, se faz por peritos e como, 2092.º

— do dominio util, 2095.º

— como se faz no dominio directo, 2096.º

— e como se faz nas bemfeitorias, 2097.º

— quanto á licitação e avaliação em partilhas, 2126.º, 2132.º e segg. V. *Avaliações*, *Arrematação* e *Arrematar*.

**Avaliações** — no inventario entre maiores, como se farão quanto ao valor, e quanto á escolha de louvados, 2089.º

— no inventario entre menores, o conselho de familia nomeia os louvados, e no inventario entre maiores e menores, um louvado é nomeado pelo conselho de familia, e outro pelos maiores, e o terceiro pelo juiz, 2071.º §. un. V. 2092.º e seg.

**Aves** — é defezo destruir os ninhos, ovos ou ninhada em predio alheio, 393.º

**Aves domesticas** — podem no tempo das searas e fructo, ser destruidas, 392.º §. un.

**Aves perdidas** — V. *Animaes domesticos*, 404.º e segg.

**Avocenga** — esta declaração não se admite no registo civil, salvo quando o proprio avô ou avó a fazem pessoalmente, ou por seu procurador, assignando, 2467.º

**Avós** — quando não podem vender a filhos ou netos, 1565.º §. un.

— sendo tutores na falta ou impedimento dos paes, prestam consentimento para o casamento dos netos, sujeitos á tutela, 1061.º §. 1.º

— teem metade dos bens da herança dos descendentes, 1787.º V. 1784.º e §. un.

## B

**Bahias** — são cousas publicas, 380.º n.º 2.º

**Baldios** — os municipaes e parochias, são communs, 381.º n.º 1.º

**Baptismo dos filhos** — V. *Nascimento*.

**Barcagem** — V. *Direitos e Recovagem*.

**Barqueiros** — são havidos como depositarios para todos os effeitos, 1412.º

— que direitos lhes competem e desde quando, 1413.º

— gosam do direito de retenção, 1414.º

— quando respondem por perdas e damnos, 1415.º

**Bellas-artes** — V. *Academia das bellas-artes*, 603.º e segg.

**Bemfeitorias** — quaes se abrangem pela hypotheca e sob que excepções, 891.º n.º 2.º

— as extraordinarias nos bens dos menores, auctorisam-se pelo conselho de familia, 224.º n.º 14.º

— quaes a que teem direito, e sobre que valor, o possuidor de boa fé e o possuidor de má fé, 499.º e §§. V. 500.º e segg.

— compensam-se com as deteriorações, 501.º

— em que caso motivam no fim do arrendamento a não entrega do predio ao senhorio, 1611.º e 1614.º

— como se consideram e avaliam, 2097.º

— quando se descontam a favor do alheador, 1047.º §. 5.º

— seu pagamento feito ao marido em bens dotaes, 1163.º

— o augmento de rendimentos que d'ellas provierem, feitas á custa do pos-

seiro no predio indiviso, revertem a favor d'este, 2192.º

— perde-as em favor do vencedor o que as fez na cousa evicta, 502.º

— as estranhas á intervenção da evicção revertem em proveito do vencedor, 503.º

— quando as pôde fazer o usufructuario, 2217.º

**Beneficiencia pupillar** — V. *Thesouros*.

**Beneficio de divisão** — entre os com-fiadores, 835.º §. un. e 836.º

**Beneficio da excussão** — gosa o abonador do fiador, e contra quem, 837.º

— pôde o fiador oppô-lo ou exigir que o crédor proponha a acção em juizo, 844.º e §. un.

**Beneficio de inventario** — é necessario na accitação da herança para só responder pelas forças d'ella, 1792.º

— como tal se considera a herança quando assim fosse aceita por um só dos co-herdeiros, 2030.º

— este direito, quando e em que tempo se não perde, 2045.º V. *Accitação*.

**Bens** — quaes os exceptuados da communhão, 1109.º n.º 1.º e segg. e §. un.

— quando os perde o cabeça de casal, 2079.º

— todos os adquiridos na constancia do matrimonio por qualquer titulo, como são considerados e regidos no caso de se ter pactuado o casamento com simples communhão dos adquiridos, 1130.º e segg.

— com todos os seus se pôde dotar a mulher, 1135.º e segg.

— os futuros quando devem ser especificados no contracto de casamento, 1137.º §. un.

— os do marido, segundo o regimen dotal, são havidos como proprios, 1155.º V. 1157.º

— quaes os que se podem emprarar, 1664.º e segg. V. 1689.º

— todos os immobiliarios estão sujeitos a registo e como regulado, 1722.º

— quaes os immoveis por disposição da lei, 375.º

— quaes os moveis por natureza, 376.º

— os do interdicto não se podem vender sem auctorisação do conselho de familia, 327.º §. 1.º

— os das corporações perpetuas, extinctas estas, pertencem á fazenda nacional, e sob que limitação, 36.º

— todos se entregam aos filhos, com os seus rendimentos, depois da emancipação ou de chegarem á maioridade, 154.º

**Bens adquiridos** — pelos socios, quando se presumem da sociedade e em que termos, 1245.º

**Bens communs** — como são repartidos entre os conjuges ou seus herdeiros, e de que fórma, 1123.º e 1124.º

**Bens da herança** — de ven-do passar precipuamente para alguém, ou que pertençam a terceiro, como se devem descrever, e n'este caso quando se devem entregar, 2078.º e §. un.

— são descriptos pelo cabeça de casal, debaixo de juramento, 2073.º

— no caso do venda será feita em hasta publica, e sob que excepção, 2055.º

**Bens doados** — quando são restituídos ao doador, ou o seu valor, 1484.º

— como se conferem e trazem á colação os seus valores, 2111.º e §§.

**Bens dos conjuges** — pela annullação do casamento ficam sujeitos aos mesmos effeitos da dissolução do matrimonio por morte, 1095.º

**Bens dos menores** — seus arrendamentos, e providencias respectivas, 263.º e segg.

— sua venda, e competentes providencias, 267.º e segg.

— os dos menores e interdictos como podem ser vendidos, 1554.º

— os bens dotaes, os nacionaes, e os

bens penhorados, tambem e sómente podem ser vendidos nos termos prescriptos na lei, 1554.º

— para emprestimos activos e passivos, hypothecas e alienações, é necessaria auctorisação do conselho de familia, 224.º n.º 16.º

— d'elles não póde dispôr o tutor por titulo gratuito, 244.º n.º 1.º V. *Menores*.

**Bens dotaes** — os alheados quando e por quem podem ser reivindicados, 1150.º e §§.

— abrangem todas as especies de bens, como os que de futuro se possam adquirir, devem declarar-se no contracto e em que termos, 1134.º e segg.

— não podem constituir-se em dote outros bens além dos especificados, a não ser por accessões naturaes, 1141.º

— disposições respectivas aos bens dotados e qualidades d'estes, 1137.º e segg.

— são devidos com todos os seus rendimentos, e quando se póde exigir a sua restituição, 1144.º e 1145.º

— de quaes se póde dispôr, 1147.º e segg.

— sobre a sua alienação, 1150.º e segg.

— não podem ser prescriptos, 1152.º

— quaes os que não são havidos como dotaes, sendo contudo communs os rendimentos, 1153.º e segg.

— são divisiveis todos os seus rendimentos e fructos pendentes, 1162.º

— sobre a restituição, 1165.º V. *Venda, Marido, Bemfeitorias, Despezas, Dividas e Bens dos menores*.

**Bens do testador** — d'elles não toma conta o testamenteiro, sem que primeiro sejam arrolados e como, 1900.º §. un.

**Bens futuros** — não podem ter logar nas doações e o que se entende por elles, 1453.º V. *Bens dotaes*.

**Bens em usufructo** — os tributos, e quaesquer outros encargos alli impostos, quem os paga, 2238.º

**Bens immoveis** — como se descrevem, 2075.º

— os seus arrendamentos teem registo definitivo, 978.º n.º 7.º

— o fiador que os não tiver livres e desembargados, dá direito ao credor para os não acceptar, 824.º

**Bens immoveis dotaes**

— não prescrevem durante o matrimonio, 551.º n.ºs 1.º e 3.º

— prescrevem os moveis, mas responde por elles o marido, id.

— os que a mulher adquirir depois do casamento, ainda não sendo dotaes, pertencem á mulher, salvo hayendo estipulação em contrario, 1153.º e 1154.º

**Bens incommunicaveis** — o producto ou troca d'estes não entra na sociedade universal, 1245.º

**Bens ou cousas mobiliarias** — sem outra qualificação, o que se comprehende n'esta expressão, quando se usar d'ella na lei civil ou nos actos e contractos, 377.º §. un.

— quando se presume pertencerem ao socio que os adquiriu na sociedade familiar, 1286.º

— com a sua entrega se faz d'elles doação, 1458.º §. 1.º V. 1459.º

— pôde d'elles dispôr o marido, e sob que responsabilidade, 1118.º e 1119.º V. *Mobiliarios*.

**Bens moveis** — o seu valor será declarado no contracto dotal, 1138.º

— d'elles, sendo dotaes, e sob que responsabilidade pôde dispôr o marido, 1148.º

— como se descrevem, 2074.º

**Bens nacionaes** — V. *Bens dos menores*.

**Bens ou cousas immobiliarias** — sem outra qualificação, o que se comprehende n'esta expressão, quando na lei civil ou nos actos e contractos se usar, 377.º

— em que casos se não pôde dar a posse d'esses bens, e sob que pena, 954.º

— sem commum accordo entre marido e mulher, d'elles se não pôde dispôr por alienação, 1119.º

— no caso de divergencia, como pôde ella ser supprida, id. §. un.

— são inalienaveis, e sobre que excepções, 1149.º

— quando, e de que fórma podem d'elles dispôr os conjuges depois da separação, 1216.º

— quem os não pôde comprar, 1561.º e seg.

— são propriedades da sociedade familiar, 1287.º

— só n'estes, não estando fóra do commercio, pôde recahir a hypotheca, 899.º V. *Penhora em bens immobiliarios e Immobiliarios*.

**Bens penhorados** — V. *Bens dos menores*.

**Bens precípuos** — respectiva collação a que está obrigado o successor, 2113.º e 2114.º V. *Collação*.

**Bens sonegados** — o herdeiro que sonegar alguns perde o direito a beneficio de inventario, 2053.º

— o cabeça de casal em que penas incorre, sonegando os bens, 2079.º

**Bibliotheca publica de Lisboa** — tem direito a dois exemplares de todas as obras litterarias, dramaticas e artisticas, 604.º

— é obrigada a publicar mensalmente na folha official os seus respectivos registos, 605.º

— a certidão extrahida do registo faz presumir a propriedade da obra, 606.º

**Boa fé** — quando é precisa, na prescripção de cousas moveis, 532.º §. un.

— é precisa na prescripção negativa e em que consiste esta, 535.º §. un.

— é necessaria no momento da acquisição, 520.º

— de boa ou de má fé, pôde ser a posse, como meio de adquirir, 475.º

— qual a posse de boa fé, e a de má fé, 476.º

— presume-se em quanto o contrario se não provar, 478.º

— que direitos dá ao possuidor que a exercitou, 494.º e 495.º e §§.

— quando se reputa ter cessado, 495.º §. 4.º

— auctorisa, e em que factos, a responsabilidade da sociedade para com o socio, 1261.º

— é precisa para o mandatario haver os prejuizos do constituinte, 1344.º

— quando e em que caso produz effeito sómente, 1278.º §. 1.º

— quando se transmite ao novo adquirente, 1037.º

— quando não aproveita ao alheador, 1047.º

— quando aproveita no caso de nulidade de qualquer casamento, 1091.º e 1092.º

— providencias respectivas havendo-a sobre objectos confundidos, 2302.º V. *Possuidor*.

**Borrão** — se o tem ou não o testamento cerrado escripto pelo testador, deve o tabellião declarar no respectivo auto de approvação, 1922.º n.º 4.º

## C

**Cabeça de casal** — o que é, a quem pertence sel-o, e em que consiste este encargo, 2067.º e segg.

— é obrigado a dar parte ao curador dos orphãos, em que praso e sob que pena, do decesso d'aquelle que deixasse menores ou ausentes, 189.º

— paga as custas do inventario, e como as descontará, 2157.º

— continúa na administração da herança até se ultimarem as partilhas, 2082.º

— promove a cobrança e arrecadação das dividas, e quando, 2083.º e §. un.

— pôde ser accionado por quem e por quê, 2084.º

— recebe todos os fructos e rendimentos, e satisfaz os encargos ordinarios, 2085.º

— não pôde alhear bens da herança, menos fructos e objectos, e quando, id.

— quanto aos seus direitos, 2086.º

— são os herdeiros em quanto aos bens de que estão de posse, 2070.º

— quando pôde ser removido, 2088.º

— descrevendo creditos dolosamente, ou direitos e encargos com titulos simulados, falsos ou falsificados, além de reparar o prejuizo, é punido com as penas de furto ou de falsificação, conforme as circumstancias, 2080.º

— havendo co-herdeiro menor ou incapaz, procede a inventario, e em que termos, 2071.º

— quaes as declarações que deve fazer, 2072.º e segg.

— descreve fielmente e sob juramento todos os bens da herança, 2073.º

— songando bens de que seja herdeiro, perde-os, e, não o sendo, incorre na pena de furto, 2079.º

**Caça** — em que termos se pôde exercitar, 384.º e segg. V. 400.º

— os limites do periodo em que deve cessar a liberdade da caça, serão assignados pelas camaras municipaes, 386.º

— direitos do caçador sobre o animal ferido, 388.º e segg.

— direitos do proprietario sobre a caça em seus predios, 391.º e segg. V. 400.º

**Caçador** — V. *Caça*.

**Caduca** — quando se torna a testamentaria, 1904.º §. un.

**Caducar** — por que modo caduca a disposição testamentaria, 1759.º

— quando a instituição de herdeiro, 1814.º

— o legado não caduca, mas pôde ser reduzido por inofficioso, id. §. 2.º

— o legado de cousa que se devia e o testador a pagou, 1819.º

**Calumnia manifesta** — obriga a custas o conselho de familia, 239.º

**Camaraes municipaes** — são consideradas como particulares relativamente á prescripção dos bens e direitos susceptiveis de dominio privado, 516.º

— sua intervenção e em que termos, sobre as substancias vegetaes arroçadas ás praias, 469.º e segg.

— assignam os limites em que annualmente a liberdade da caça deve cessar, 386.º

— nas aguas concelhias ou particulares, e quanto ao modo e tempo da pescaria, é esta regulada pelas camaras municipaes, 398.º

— archivam, e quando, os livros do registo civil, 2453.º

— em quanto ao exercicio dos direitos civis, são havidas como pessoa moral, salvo na parte em que a lei ordenar o contrario, 37.º e 38.º

— tem hypotheca legal, 906.º n.º 1.º V. 916.º e 917.º

— suas obrigações quanto aos expostos abandonados, 284.º e §. un. V. *Municipalidades*.

— são tutores legitimos dos filhos dos miseraveis até á idade em que possam ganhar sua vida e que lhes cumpre n'esta qualidade, 294.º

— se os paes melhorarem de condição, que se observará, 295.º

**Caminhos** — V. *Dirito de acesso ou transitto*.

**Caminhos de ferro** — como se procederá ahí na occupação e entrega das cousas moveis abandonadas, 412.º

**Canaes** — correntes de agua dôce, navegaveis ou fluctuaveis, com seus leitões ou alveos, e as fontes publicas, são cousas publicas, 380.º n.º 3.º V. §. 1.º d'este artigo e §§. segg.

**Cancellação** — por ella acabam os effeitos do registo, 965.º

**Cancellamento** — consiste na declaração da extincção do respectivo registo, como e por quem feita, 989.º

— como se fará sendo provisório o registo, 990.º

— quando se faz por disposição da lei, 991.º

— o do registo definitivo por quem pôde ser requerido, 992.º e segg.

— quando é nullo, 998.º

— como será declarado tal, 999.º

— o da acção como se faz, 990.º §. 1.º

— por effeito da recusa como se faz, id. §. 2.º

— sobre o de registo provisório é definitivo, 988.º e segg.

— quando se pôde renovar o provisório, 975.º e §. un.

**Canos de despejo** — sua construcção e providências respectivas, 2338.º V. *Fossos*.

**Capacidade** — dos contraheentes precisa para a validade dos contractos, 643.º e segg.

— a *juridica*, nos direitos e obrigações do homem, é que ella consiste, 1.º

— como se entendem estes direitos, como se limitam e como são regidos, e d'onde se derivam, 2.º, 3.º e 4.º

— a lei civil reconhece e especifica esses direitos e obrigações, e assegura a fruição de uns e o cumprimento de outros, 5.º

— como se adquire a capacidade *juridica*, 6.º

— *para obrigar-se*, o fiador que a não tiver não pôde ser acceito pelo credor, 824.º e n.º 1.º

— a do testador é regulada pelo estado em que se achar ao tempo em que o testamento se fizer, 1765.º

— para adquirir por testamento qual a precisa, 1778.º e segg.

**Capacidade civil** — conser-

vam-na os portuguezes que viajam ou residem no estrangeiro, 24.º

**Capellos dos comoros**

— V. *Comoros*.

**Capitães a juro** — ou qualquer outro interesse, em fundos publicos ou acções, não pôde levantá-los o usufructuario senão para os inverter, e em que casos, 2237.º e §§.

— os do menor dados a juros são levantados com auctorisação do conselho de familia, 224.º n.º 15.º

— só ou com juros podem ser pagos por consignação, 873.º

**Capitalisar** — podem os pactuantes, por novo contracto, os interesses vencidos de mais de 5 annos, 1642.º

**Cartas de sentença** — V. *Sentenças*.

**Cartas missivas** — não podem publicar-se sem licença do auctor, salvo para juntar a processo, 575.º

**Casados** — quando não podem reciprocamente vender, 1564.º §. un.

— não pôde começar nem correr a prescripção entre elles, 551.º

— os ligados por casamento não dissolvido não podem contrahir casamento, 1073.º n.º 5.º

— disposições sobre o respectivo testamento, 1766.º

— sem commum consentimento não podem emprar seus bens, 1668.º

**Casamento** — a sua acta é remettida, e por quem, ao official do registo civil, 2476.º e §. un.

— annullando-se, a respectiva sentença será averbada e em que termos, 2480.º

— quando não produz effeitos civis n'este reino o contrahido entre portuguezes em reino estrangeiro, 1065.º e 1066.º

— o respectivo consentimento dos contraheentes quando pôde prestar-se irrevoavelmente, 1067.º

— são portanto nullos os contractos que para o futuro obrigam a casamento, 1067.º V. §. un.

— sua definição e fim, 1056.º

— como é celebrado pelos catholicos e pelos que o não são, 1057.º

— pessoas a quem é prohibido e quaes os effeitos das respectivas infracções, 1058.º e segg.

— quando se consideram como feitos

com separação de bens, 1060.º §. 3.º V. 1069.º e segg.

— sobre a licença para casamento dos filhos, 1061.º, 1062.º e 1071.º

— o do menor, bem como as convenções ante-nupcias, são auctorisadas pelo conselho de familia, não sendo tutor d'este o avô, 224.º n.º 18.º

— realisa, em que termos e por que fórma, a emancipação do menor, 304.º, e segg.

— legitima os filhos o assento dos casamentos em que os paes e mães os reconhecem, 119.º n.º 1.º V. §. 1.º, 120.º e 121.º

— de *viuvo* ou *viuva*, quando não produz communicação de bens, 1235.º

— quando se presume segundo o costume do reino, 1238.º

— quando para este é feita a doação, a superveniencia de filhos não a revoga, 1483.º n.º 2.º

— segundo o costume do reino em que consiste e quaes as excepções, 1108.º e segg.

— ainda que annullado, sempre e em que termos, produz os effeitos civis, sendo contrahido em boa fé, 1091.º 1092.º e segg. V. *Contractos*, *Consentimento*, *Sociedade conjugal*.

**Casamento catholico** — pôde ser annullado no juizo ecclesiastico, e em que termos, 1086.º e segg. V. 1096.º e segg.

— quanto á prova do casamento, 1083.º e segg.

— sobre a annullação do casamento e de seus effeitos, 1086.º e segg.

— quanto ás respectivas convenções sobre os bens, 1096.º e segg.

— dos casamentos segundo o costume do reino, 1108.º e segg.

— quanto á separação dos bens e simples communhão dos adquiridos, 1125.º e segg.

— disposições sobre o regimen dotal, 1134.º e segg.

— quanto ás diferentes doações, 1166.º e segg.

— quando produz effeitos civis e com que excepções, 1069.º

**Casamento civil** — em que casos não pôde contestar-se o de pessoa fallecida na posse d'este estado em prejuizo de filhos de taes pessoas, 1084.º

— o contrahido entre subditos por-

tuguezes não catholicos tambem produz todos os effeitos civis e em que fórma, 1072.º e 1073.º

— a infracção de que fica disposto n'este artigo produz a nullidade do casamento, 1074.º

— qual a fórma de contrahir o casamento civil, 1075.º V. *Casamentos*.

**Casamentos** — disposições communs ás duas especies de casamentos, 1058.º e segg.

— disposições especiaes quanto ao casamento catholico, 1069.º e segg.

— disposições especiaes sobre o casamento civil, 1072.º e segg.

— quanto ás convenções dos esposos relativas a seus bens, 1096.º e segg.

— quanto aos que se fazem segundo o costume do reino, 1108.º e segg.

— quanto á separação dos bens ou de simples communhão dos adquiridos, 1125.º e segg.

— quanto ao regimen dotal, 1134.º e segg.

— sobre doações entre esposados, 1166.º e segg.

— sobre doações de terceiro aos esposados, 1175.º

— sobre doações entre casados, 1178.º e segg.

— quanto aos direitos e geraes obrigações dos conjuges, 1184.º e segg.

— sobre a interrupção da sociedade conjugal e da separação de bens, 1203.º e segg. e 1219.º e segg.

— quanto ao apanagio dos conjuges viuvos, 1231.º e 1232.º

— quanto ás segundas nupcias, 1233.º e segg.

— como se provam, 2441.º e segg. V. *Registo de casamentos e Matrimonio*.

**Caso fortuito** — se por elle tiverem perecido os moveis não ha obrigação dos paes, de os restituirem aos filhos, 154.º §. un.

**Caso julgado** — é um dos prescriptos meios de prova, 2407.º n.º 4.º V. 2502.º e 2503.º

**Caso julgado executivo** — em materia crime, constitue presumpção legal no crime, 2504.º

— a absolvição do réo nos tribunaes criminaes não illide a acção de perdas e damnos e com que excepções, 2505.º

**Caução** — quando a podem pedir e a quem, os herdeiros do ausente solteiro, 64.º §. un. V. 69.º e 70.º

— a esta é obrigado o morador usua-  
rio da mesma forma que o usufructua-  
rio, 2256.º

— prestando-a, quando pôde o her-  
deiro condicional tomar posse da he-  
rança, 1823.º §. un.

— deve-a prestar a mãe binuba, na  
administração dos bens dos filhos,  
162.º §. un.

— n'esta é solidariamente responsa-  
vel o marido, 163.º

— não é necessaria para publicar  
qualquer trabalho litterario, 570.º

— quando a devem prestar os lega-  
tarios e credores, recebendo o legado  
e divida antes de feita a partilha da  
herança devedora, 2056.º §§. 1.º e 2.º  
V. 2058.º

— a presta-a pôde ser obrigado o  
herdeiro beneficiado havendo perigo de  
extravio, 2052.º

— quando a deve prestar o usufruc-  
tuario de capitaes postos a juro ou a  
qualquer outro interesse, 2237.º §. 4.º

— quando a presta o proprietario de  
fundos a juro ou a qualquer outro in-  
teresse, id. §. 5.º

— quando a presta o usufructuario  
e como, 2221.º n.º 2.º

— em que casos não tem lugar esta  
caução, id. §§. 1.º e 2.º

— não a prestando o usufructuario,  
qual o direito do proprietario, 2222.º

— prestando-a o conferente sobre  
disputas de collação não se suspende  
a partilha, 2112.º

— dos bens do ausente, 69.º e 70.º

— sobre caução ou garantia dos con-  
tractos, 818.º e segg.

**Causa** — a sua invocação, ou seja  
aquella falsa ou verdadeira, sendo  
contraria á lei, produz sempre nulli-  
dade da disposição, 1746.º

— os que n'ella teem interesse não  
podem ser testemunhas, 2511.º n.º 1.º

**Causa legitima** — é precisa  
para ter lugar a renuncia d'algum so-  
cio e a respectiva dissolução da socie-  
dade, 1279.º

**Causas crimes** — nas em  
que a mulher seja ré, pôde estar em  
juizo, sem auctorisação do marido,  
1192.º n.º 1.º

**Cedencia** — por ella se perde a  
posse, 482.º n.º 2.º

— a feita pelo dono do predio domi-  
nante acaba a servidão, 2279.º n.º 3.º

**Cedente** — deve assegurar a  
existencia e a legitimidade de credito  
ao tempo da cessão, mas não a solven-  
cia do devedor, 794.º

— por que tempo dura a sua respon-  
sabilidade, 795.º e §. un.

**Cegos** — não podem testar em  
testamento cerrado, 1764.º §. un.

— não podem ser testemunhas em  
testamento, 1966.º n.º 5.º

**Cegos e surdos** — não po-  
dem ser testemunhas nas causas que  
dependerem d'estes sentidos, 2510.º  
n.º 2.º

**Censo** — é propriedade imperfei-  
ta, 2189.º n.º 2.º

— reputa-se onus real e é sujeito a  
registro, 949.º §. 2.º n.º 4.º

— o consignativo de preterito quan-  
do pôde ser reunido pelo censuario,  
1650.º e segg.

— *consignativo do futuro*, o que é,  
1644.º

— a cessão perpetua do capital pres-  
tado é da natureza d'este contra-  
cto, 1645.º

— só por escriptura publica se pôde  
celebrar, e quaes as regras que lhe  
são applicaveis, quando é distractavel  
e quando se pôde reembolsar o capi-  
tal, 1646.º e segg.

— *reservativo*, o que é; fica prohibi-  
do para o futuro, e sendo estipulado  
com este nome será havido como em-  
phyteutico, e que regras lhe são appli-  
caveis, 1706.º e seg.

**Censura prévia** — não ha,  
570.º

**Certidões** — das deliberações  
de conselhos de familia são admittidas  
a registro definitivo, 978.º n.º 3.º V.  
980.º

— todas as que se pedirem de regis-  
to, se devem passar em relação a  
elle, 985.º

— respectivas responsabilidades dos  
conservadores, 986.º e 987.º

— ou *traslado* em forma tem a mes-  
ma força que o original, 2498.º

— aquellas em que houver suspeita  
de falsidade devem ser confrontadas,  
2500.º

— quando teem fé, 2501.º

— do registro das producções artis-  
ticas, quem as passa, 604.º e 606.º

**Certidões do registro** —  
V. *Certificado do registro*.



**Certificado do registro**

— é passado pelo conservador, e faz prova em juízo de se ter realizado o registro, 963.º §. un.

**Cessão** — feita sem que se dê noticia ao devedor, pôde este oppôr ao cessionario a compensação dos creditos que tiver contra o cedente, sejam anteriores ou posteriores á cessão, 777.º

— verifica-se no cessionario pelo facto do contracto, mas quanto ao devedor ou a terceiro, é preciso que lhe seja notificada, 789.º

— quando no mesmo dia se fizerem diferentes cessões, qual o direito respectivo, 790.º

— em quanto a notificação ou o conhecimento se não dá, como se livra o devedor, e direitos do cedente e cessionario, 791.º

— o credor do cedente pôde exercer seus direitos sobre a divida cedida, em quanto não fôr notificada a ceden-  
cia, 792.º

— o que paga pelo devedor com seu consento expresso fica subrogado no direito do credor, 778.º

— se a divida fôr paga pelo devedor com dinheiro emprestado, quando fica subrogado o terceiro que fez o emprestimo, 780.º

— o subrogado exerce todos os direitos contra o devedor e fiadores, 781.º

— quando o credor e seu cessionario preferem ao subrogado, 782.º e §. un.

— em divida cuja solução é indivisivel não se dá a subrogação parcial, 783.º

— quando será feito pela ordem successiva o pagamento dos subrogados, 784.º

— de herança, quando não envolve accitação, sendo feita gratuitamente, 2029.º

— por ella passa o credito para o cessionario com todos os direitos e obrigações accessorias, 793.º

— pôde fazer o credor, e sem dependencia de consentimento do devedor, 785.º

— em que casos se não pôde fazer e sob pena de nullidade, id. §. un.

— por ella, e em que termos feita, adquire o que paga os direitos de credor, 779.º

— n'ella deve o cedente assegurar a existencia e a legitimidade do credito, 794.º

— em pagamento, quando é permittida aos casados, 1564.º §. un.

— perpetua do capital, quando se dá, 1645.º

— quando se não pôde fazer da representação de obra dramatica, 599.º

**Cessionario** — não o pôde ser o tutor de direitos ou creditos contra o seu pupillo, excepto no caso de subrogação legal, 244.º n.º 3.º

**Chaminé** — o que a quizer construir encostada a muro, que distancia deve guardar, 2338.º

**Cidadão portuguez** — só este pôde plenamente gosar de todos os direitos que a lei civil lhe reconhece e assegura, 17.º

— como se adquire esta qualidade, 18.º e segg.

— como se perde, 22.º e segg.

— em viagem, ou residencia em paiz estrangeiro, está sujeito ás leis portuguezas, concernentes á sua capacidade civil, ao seu estado e á sua propriedade immobiliaria situada no reino, quanto aos actos que n'elle devem produzir o seu effeito, 24.º

— contrahindo obrigações em paiz estrangeiro, pôde ser demandado no reino pelos nacionaes ou estrangeiros com quem as haja contrahido, 25.º V. *Portuguez.*

**Cirurgiões** — V. *Medicos.*

**Citação** — é dispensada a citação do credor, sendo este incerto, para vêr depositar a quantia em divida, 559.º

— qual a que se deve proceder para registro da mera posse, 524.º

— é feita aos interessados na herança para verem arrolar os bens da mesma, e por quem, 1900.º §. un.

— a que se faz ao possuidor ou devedor interrompe a prescripção, e sob que excepções, 552.º n.º 2.º

— qual a precisa para o julgamento da cancellação da hypotheca, 947.º e 948.º

— para a expurgação da hypotheca de predios, quando tem logar, e termos em que se faz, 938.º e seg.

— *edital*, é precisa a do ausente antes da sentença, 65.º

— para conciliação, interrompe e em que termos a prescripção, 552.º n.º 3.º e 553.º

— para depositar é necessaria a do credor certo, 759.º

— é dispensada sendo incerto o credor, id. n.º 5 e §. un. V. *Interpellação*.

**Clausula** — ou condição pôde juntar-se aos contractos e fica a todos os respeitos fazendo parte d'elles, 672.º

— que não pôde ser objecto de contracto, 671.º

— de reversão nos bens doados, que effeitos produz, 1473.º

— quando é nulla, 1474.º e seg.

**Cloaca** — quanto á fôrma da sua construção e providencias respectivas, 2338.º

**Coacção** — annulla o contracto, quando, e em que consiste, 666.º

— a prova da sua existencia no acto de testar é necessaria, e de que fôrma na pessoa do testador, 1913.º

— que d'ella estava livre o testador no acto de apresentar seu testamento cerrado, precisa o tabellião declarar-o no respectivo auto de approvação, 1922.º n.º 6.º

**Codigo civil** — foi approvedo e faz elle parte da lei do 1.º de julho de 1867, 1.º

— quando principia a ter vigor, id. 2.º e 3.º

— as suas disposições que absolutamente dependerem da existencia de repartições publicas ou de outras instituições não creadas só obrigam desde que taes instituições funcionarem, lei do 1.º de julho de 1867, 4.º

— revoga toda a legislação anterior nas materias que comprehender e abranger, id., 5.º

— toda a modificação que de futuro ahi se fizer, e sobre materia ahi contida, será considerada como fazendo parte do codigo e como inserida no logar proprio, seja qual fôr a fôrma, id. 6.º

— para melhoramento do mesmo e solução de difficuldades se nomeará uma commissão, id. 7.º

— para a execução do codigo civil fará o governo os regulamentos necessarios, id. 8.º

— a tornal-o extensivo ás provincias ultramarinas foi o governo auctorisado, e em que termos, id. 9.º

**Codigo commercial** — por elle e pelas leis administrativas será regulada a occupação das embarcações

e de outros objectos naufragados, 428.º

**Cofre** — um com duas chaves e em poder de quem existirá na secretaria de cada governo civil e para que fim, 1928.º e 1929.º

**Co-herdeiro** — quando serve de cabeça de casal, 2069.º e 2070.º

— quando devem ser todos accionados, 2084.º

**Coisa** — V. *Cousa*.

**Collação** — o que é collação, e quando pôde accusar-se, 2098.º e 2099.º

— quaes as despezas dos paes que entram na collação, 2104.º

— qual a que devem conferir os netos que succederem aos avós, representando seus paes, 2100.º

— em que outros casos e como tem logar a collação, 2101.º e segg.

— como se deve fazer e liquidar nas cousas doadas e dotadas, 2107.º §. un.

— quando tem logar nas doações de ambos os conjuges, 2108.º

— não são a ella obrigados os ascendentes que concorrerem á successão do descendente doador, 2102.º

— as doações feitas ao consorte do filho não estão sujeitas á collação, e sendo feitas a ambos os consortes, confere o filho metade do valor da cousa doada, 2103.º

— havendo disputas entre os herdeiros sobre a obrigação de conferir, não se suspende a partilha, prestando caução o conferente, 2112.º

— como serão inteirados os co-herdeiros do donatario, 2109.º

— se não poderem ser em bens, em dinheiro, 2110.º

— quando o valor exceda a legitima, será computado na terça, 2111.º

— como se procederá, se a terça não chegar para inteirar a todos, id. §. 1.º

— se o testador deixar a terça a outrorem fica sem effeito tal disposição, id. §. 2.º

**Collações** — nos bens que devem passar precípuos, é o successor obrigado a conferir as bemfeitorias, e se por titulo oneroso tiverem sido adquiridas á escolha do successor, será conferido ou o seu preço, ou a sua estimação, 2113.º e 2114.º

— em bens partiveis, 2089.º e seg.

**Com-devedores** — quando e em que caso ficam exonerados, 763.º

**Com-fiadores** — quando se não verifica entre elles o beneficio da divisão, 835.º §. un.

**Com-interessados** — a transacção de um não obriga os outros, 1716.º

**Commercio** — pôde ser exercido pela mulher casada, e de que fórma, 1194.º e segg. V. *Trabalho*.

— de cousas que estão fóra d'elle por sua natureza ou pela lei, 371.º e segg.

**Commissão** — foi uma nomeada, e em que termos, para a revisão do código civil, lei do 1.º de julho de 1867, 7.º

**Commodante** — suas obrigações para com o commodatario, 1521.º

**Commodatario** — deve restituir a cousa emprestada no praso convencionado, 1510.º

— sobre quaesquer duvidas quanto ao praso do emprestimo, 1511.º e segg.

— respectivos direitos e obrigações do commodante e commodatario, 1513.º e segg.

**Commodato** — o que é, 1507.º e 1508.º V. 1509.º e *Commodante* e *Commodatario*.

**Communhão** — como se adquire em todo, ou em parte, nos muros e paredes meias, 2328.º e segg.

**Communhão de bens** — na de todos os presentes e futuros e com que excepções, é que ella consiste, 1108.º

— quaes os bens que se não communicam, 1109.º n.º 4.º e segg.

— a de bens, e em que termos tem logar no contracto de sociedade, 1240.º e segg.

— sempre se suppõe existir quando não haja expressa exclusão dos adquiridos, 1125.º V. 1130.º e segg.

— a de bens adquiridos, produz a divisão dos mesmos entre os conjuges, e de que fórma, 1128.º

— acaba ou pela separação, ou pela dissolução do matrimonio, 1121.º

— quando a não ha no segundo casamento de viuvo ou viuva, 1235.º

**Communs** — cousas, o que são segundo a lei civil, 381.º e §§.

— quando se podem tornar as parce-

des, varandas e janéllas entre dous predios, 2328.º e §. un.

**Comoros** — as faces ou rampas e os capellos d'elles, vallados, tapadas, muros de terra ou de pedra e cimento, erguidos artificialmente sobre as margens dos rios, a quem pertencem, 380.º §. 4.º

**Compascuo** — o que é, 2262.º — como se regula, 2263.º a 2268.º

— reputa-se onus real, e é sujeito a registro, 949.º §. 2.º n.º 1.º

— é propriedade imperfeita, 2189.º n.º 5.º V. *Direito de compascuo*.

**Compensação** — quando a pôde fazer o usufructuario, 2220.º

— em que casos se não pôde dar, 767.º

— este direito pôde ser renunciado, 771.º

— quando não tem logar, 772.º e segg.

— não lhe obsta serem as dividas pagas em diversos logares, e sob que excepção, 776.º

— é para o devedor, um meio, e em que termos, para desobrigar-se da sua divida, 765.º e segg.

— opéra de direito os seus effeitos, e extingue ambas as dividas, com todas as obrigações correlativas, 768.º

— não tem logar entre os prejuizos motivados pelo mandatario, e os proveitos que tenha diligenciado para o constituinte, 1337.º

— por ella se livra o devedor, 751.º

**Competencia** — do juizo eclesiastico, V. *Fôro civil*.

**Competente** — para prover sobre a pessoa e bens dos menores, é o juiz do domicilio do menor, 188.º

— esta competencia não obsta ás providencias conservatorias e necessarias ácerca dos bens que o menor tenha em outros julgados, 188.º §§. 1.º e 2.º

**Composições amigaveis** — para as fazer o tutor do menor, é auctorizado pelo conselho de familia, 224.º n.º 17.º

**Compra** — não a pôde fazer o tutor, dos bens do tutelado, 244.º n.º 2.º

— quaes as pessoas que a podem realisar, e com excepções, 1560.º e segg. V. 1563.º e segg.

**Compra e venda** — quando

se pôdo rescindir este contracto com o pretexto de lesão, 1582.º

— quando é de nenhum effeito, 1567.º V. *Contracto de compra e venda*.

**Comprador** — pertence-lhe a cousa comprada, desde que o contracto é celebrado, 1549.º

— quando pôde requerer a rescisão do contracto, 1572.º

— suas obrigações, 1583.º

— quando pôde depositar o preço, 1584.º

**Comprar e vender** — não podem reciprocamente os casados, 1564.º V. §. un.

— outras pessoas que não podem comprar, 1562.º V. 1563.º e segg.

**Com-proprietario** — na indivisão nenhum é obrigado a permanecer, e em que tempo, e em que casos pôde requerer a partilha respectiva, 2180.º

— com que excepção, id. n.º 1.º e 2.º

— quando gosa dos direitos que teem os herdeiros, 2186.º

**Com-proprietarios** — quando e em que termos podem dispôr do objecto commun, 2177.º

— devem com os consortes contribuir com as despesas communis e de commun utilidade, 2178.º

— quando podem requerer a partilha, 2180.º

— quando se lhes dá o nome de poseiros, e aos outros com-proprietarios e nome de quinhoeiros, 2190.º §.

**Concerto** — de moveis e machinas, pelo custo d'elle ha privilegio mobiliario, 882.º n.º 3.º

**Concessão** — pela do pae, mãe, ou do conselho de familia, se emancipa o menor, com que effeitos e em que termos, 304.º e seg. V. 1061.º

**Conciliação** — V. *Autos de conciliação*.

— n'ella se pôde fazer transacção sobre objecto immobiliario, 1718.º

— deve preceder a acção para construir aqueductos, 457.º

— para acção de separação de pessoas e bens tem logar perante o conselho de familia, 1209.º e §§.

— perante o juiz de paz se restabelece a sociedade dos conjuges separados e seus effeitos, 1218.º

**Concubina** — é nulla e quando, a doação que lhe fôr feita por homem casado, 1480.º

**Concurso** — V. *Direitos eguaes, Concursos*, e art. 15.º

**Concursos** — no pagamento dos credores pelo preço dos bens do devedor, não pôde haver preferencia que não seja fundada em privilegio ou em hypotheca, 1005.º

— n'estes não ha differença entre creditos que são apresentados por qualquer dos titulos que podem ser admittidos a registo, 1025.º

— nos mobiliarios certos e determinados, prefere o que tem privilegio especial ao que o tem geral sobre todos os moveis, 1007.º

— mas a fazenda publica prefere a todos os credores, 1008.º

— n'estes concursos que declarações e distincções ha a observar, 1009.º e 1011.º

— dos creditos immobiliarios quem é pago em preferencia, e como se faz a graduação, 1012.º e segg.

— não pôde haver concurso nas hypothecas senão entre as que recahirem no mesmo predio, 1015.º e 1016.º

— no concurso de hypothecas entre si, o pagamento como se fará, 1017.º

— na falta de registo da hypotheca, como se procede no pagamento, 1018.º

— quando são admittidas a concurso, e n'este preferirão as hypothecas anteriores á promulgação d'este código, 1019.º

— o concurso d'estas hypothecas entre si será regulado pela legislação a que estavam sujeitas antes da referida promulgação, 1019.º §. un. V. 1020.º

**Condemnação** — a dos paes suspende o poder paternal, envolvendo a interdicção temporaria d'este poder, 168.º n.º 3.º

— a criminal dos paes termina o poder paternal, envolvendo interdicção perpetua d'este poder, 170.º n.º 2.º

**Condemnados** — quaes os que não podem testar, 1764.º n.º 2.º V. 355.º

**Condição** — sobre a dos contractos não verificada, 682.º

— quando é nulla a imposta ao herdeiro legatario, 1808.º

— a nulla no contracto produz a nul-

lidade da obrigação, 683.º V. 669.º e segg.

— quando é nulla a do testador, 1809.º

— quando não suspende a execução do testamento, prohibindo ao herdeiro ou legatario o casar, 1810.º

— sobre a herança ou legado, direitos e obrigações respectivas, 1818.º

— *suspensiva*, sendo debaixo d'esta instituido herdeiro, a herança se põe em administração, e até quando, 1822.º V. 1770.º

**Condições** — em disposição testamentaria, 1743.º e segg.

— de contractos, 672.º e segg. e 669.º e segg.

**Conferir** — que bens e despesas se devem nos inventarios, 2101.º e segg.

— havendo duvida, dá-se caução e faz-se a partilha, 2112.º

**Confessores** — quando não podem haver herança do testador, 1767.º e 1770.º

**Confissão** — o que é, e suas diferentes fórmãs, 2408.º e segg.

— a *judicial* constitue prova plena contra o *confitente*, e sob que excepções. 2412.º e §§.

— a *extra-judicial* meramente verbal, é inadmissivel nos casos em que não pôde admittir-se prova testemunhal, e quando pôde ser admittida e com que effeitos, 2416.º

— é indivisivel, e com que effeitos, 2417.º

— quando pôde a parte ser havida como confessa, 2401.º §. un.

— só pôde revogar-se por erro de facto, 2413.º

— a das partes é um meio de prova, 2407.º n.º 1.º

**Conflictos** — entre paes e filhos menores, se nomeará tutor a estes, 153.º

— entre os interesses de navegação e os da agricultura, decidem-se administrativamente, 431.º §. 2.º

**Confrontação** — de predios registados consta da sua descripção no registo, 953.º n.º 3.º

**Confusão** — de direitos e obrigações, 796.º e segg.

— caso em que a não ha, 800.º

— desfazendo-se, renasce a obrigação com todos os seus accessorios, 801.º

— a do usufructo com a da propriedade, extingue aquelle, 2241.º n.º 3.º

— sobre a confusão dos objectos, direitos e obrigações respectivas, 2299.º e segg.

**Conjuge** — ao sobrevivivo, nos casamentos por communhão e nos outros, na parte sómente em que pôde ter partilha, pertence-lhe ser cabeça de casal, 2068.º n.º 1.º

— constitue a quarta ordem de successão, 1969.º n.º 4.º

— o sobrevivivo tem direito hypothecario legal nos bens do conjuge fallecido para pagamento do *apanagio*, 906.º n.º 4.º

— quando succederá o sobrevivivo, 2003.º

— na falta de todos os parentes e do conjuge, herdãem os transversaes, em que termos e em que grau, 2004.º

— o que der causa á separação, que bens e direitos perde, 1213.º

— o que por morte do outro se achar sem meios de subsistencia, tem direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens do fallecido, sejam de que natureza forem, e por que tempo, não passando a segundas nupcias, e ainda que haja filhos do outro matrimonio, 1231.º

— não é obrigado á prestação de contas, 325.º

— achando-se judicialmente separado de pessoas e bens, ou separado de facto por desavenças com o outro, não pôde ser tutor d'este, 320.º n.º 1.º

— requerendo a interdicção do marido, é defensor d'este o ministerio publico, 315.º §. un. V. *Crime de homicidio, Adulterio, Conjuges, Adultero* e 1771.º e 1773.º

**Conjuges** — pela morte de um fica o outro na posse dos bens, 1122.º

— seus direitos e obrigações, 1184.º e segg.

— podem sempre restabelecer a sociedade conjugal, 1218.º

— direitos e obrigações d'aquelle que sobreviver, 155.º e segg.

**Conselheiros** — um ou mais pôde o pae nomear em seu testamento, para dirigirem e aconselharem a mãe viuva em certos casos, ou em todos aquelles em que o bem dos filhos o exigir, 159.º

— cessa esta faculdade paternal,

dada a interdicção paternal, id. §. un.

— só podem ser nomeados os que podem ser tutores, 160.º

— sua auctoridade no abuso do poder materno, 161.º

**Conselho de beneficencia pupillar** — este, ou a magistratura que o substituir, não pôde impôr ao exposto ou abandonado, nem estipular obrigações em nome d'elle que vão além dos quinze annos de idade, 288.º e segg.

— herda para o estabelecimento os bens dos expostos fallecidos sem descondencia, 292.º

**Conselho especial** — nomeia-o o juiz dos orphãos aos filhos perfilhados, compondo-se de 5 amigos ou parentes do perfilhante, 276.º

**Conselho de familia** — é necessario para a tutela dos filhos legitimos e illegitimos, 187.º

— é convocado logo que se apresenta a acção de interdicção, e em que termos se procede, 317.º

— nomeia o protutor e de que fórma, 205.º e 206.º

— praso para a sua convocação, 210.º

— no mandado convocatorio, o juiz fará declarar o objecto que tem a deliberar, 211.º

— ás suas deliberações pôde assistir o maior de 14 annos, 212.º

— sua convocação, formação e deliberações, 207.º e segg.

— suas attribuições, 224.º e segg.

— não pôde nomear ao menor mais que um tutor, 225.º

— das suas decisões quem pôde recorrer para o conselho de tutela, 226.º

— não confirmadas as suas decisões tem logar recurso o em que termos, 226.º §. 2.º e segg. V. *Vogaes*.

— quando nomeia novo tutor e protutor, 231.º

— sobre a escusa dos seus vogaes, 233.º

— quando pôde ser condemnado em custas, 239.º

— examina e em que termos as contas do tutor, 250.º e segg.

— quando e em que termos pôde auctorisar a mulher á venda de bens immobiliarios, 1190.º

— suas attribuições sobre a hypothe-

ca a favor do menor e mais tutelados, 224.º n.º 9.º

— quando nomeia os louvados, 2090.º e 2091.º

— delibera sobre o abuso da auctoridade materna e nomeia tutor aos filhos menores, 161.º §. un.

— nomeia pessoa que se encarregue da administração dos bens dos filhos da viuva, que passando a segundas nupcias não tiver sido encarregada da referida administração, 169.º §. un.

— compete-lhe confirmar, em que caso, a nomeação de tutor ao menor, 197.º

— quando auctorisa a emancipação, em que termos e com que efectos, 304.º n.º 2.º

— por elle, e como constituido, se procede ao exame competente, a fim de conciliar marido e mulher, quanto á separação de pessoa e bens, e não o conseguindo resolve e sobre que pontos, 1206.º e 1207.º

— as suas decisões são homologadas pelo juiz de direito e sem recurso, e com que excepção, 1208.º V. *Tutor, Decisões, Recursos, Certidões*.

**Conselho de tutela** — por quem é constituido, 226.º §. 1.º

— da sua decisão, confirmando a do conselho de familia, não ha recurso, id. §. 2.º

— ha porém recurso para a relação se aquella decisão não for confirmada, id. §. 3.º

— qual o effeito d'estes recursos, id. §. 4.º

**Consentimento** — o mutuo é preciso para a validade do contracto, 643.º V. 647.º e segg. e 656.º

— annulla o contracto sendo extorquido por coacção, 666.º §. un. V. 667.º e 668.º

— o dos interessados quando pôde sanar a nullidade, 10.º §. un.

— o respectivo alvará para o casamento do menor, e por contracto dotal, não se passa sem o registo provisório do dote e de outros documentos que forem exigidos por lei, e sob que pena para o escrivão, 929.º

**Conservador** — como será punido o que omitir nos registos algumas das disposições dos artt. 959.º e 961.º

— sobre suas outras omissões, 962.º

— entrega um certificado do registro, e em que termos e com que efeitos como prova, 963.º §. un.

— não tem responsabilidade pela recusa dos registos, salvo havendo dolo n'essa recusa, 982.º

— é obrigado a deixar vêr o registro a quem o pretender, 985.º

— quando é suspenso e responsável por perdas e danos, 980.º §. un. V. 986.º e 987.º

— em que casos se pôde recusar a admittir a registro os titulos, 981.º e §§. V. *Conservatorias*.

**Conservatorias** — se em mais do que em uma estiver situado o predio registando, o registro se fará em cada uma d'ellas, 950.º §. un.

**Conservatorio real** — recebe dous exemplares de cada producção de musica ou dramatica, regista-os, publica os registos e passa certidão d'elles, 604.º a 606.º

**Consignação de rendimentos** — quando e em que termos se dá este contracto, 873.º a segg.

— reputa-se onus real e é sujeito a registro, 949.º §. 2.º n.º 7.º

**Consorte** — do filho illegitimo que fallecer sem posteridade, succede no usufructo da ametade da herança, 1995.º

**Consortes** — sobre o direito quanto ao objecto commum, e á obrigação das despesas communs, 2177.º e 2178.º

— em muros e paredes meias, respectivos direitos e obrigações, 2328.º e segg.

**Constituição das hypothecas** — como e por quem são constituídas, 916.º e segg.

— quanto á hypotheca a favor da mulher casada, 925.º e segg.

**Constituente** — pôde revogar o mandato, e em que termos, 1364.º e 1365.º

— suas obrigações em relação ao mandatario, 1344.º e segg.

— suas obrigações para com terceiro, 1350.º e seg. V. *Mandato judicial*.

**Construcção** — de depositos de materias nocivas, 2338.º

— é licito a qualquer proprietario fazel-as ou edificar em terreno proprio, conformando-se com os regula-

mentos administrativos e sobre que restricções, 2324.º e segg. e 2327.º V. *Tributos*.

**Consules** — podem os portuguezes, ou vice-consules, servir de tabellião na celebração e approvação dos testamentos de subditos portuguezes, e de que fórma, 1962.º e segg.

— quaes os efeitos d'este testamento em Portugal, 1965.º

**Contas** — o conjuge não é obrigado a prestar-as, 325.º

— é o tutor obrigado a dal-as, e em que termos, 249.º e seg.

— quaes as despesas abonaveis, 252.º

— sobre o respectivo alcance e saldo, 253.º e seg. V. 257.º §. un.

— quando não são os paes obrigados a prestar-as, 152.º

— prestam-se porém dos bens de que os paes forem marcos administradores, 152.º §. un.

— quando deve prestar-as o administrador da herança aos credores e legatarios, 2059.º

— quando as deve prestar o administrador da herança ao herdeiro e sob que responsabilidade, 2060.º

— a prestar-as aos herdeiros são obrigados os testamenteiros, 1905.º

— em que caso se dão á auctoridade administrativa, id. §. un.

— de tutela, são examinadas e approvadas pelo conselho de familia, 224.º n.º 20.º

— deve prestar-as o cabeça de casal, 2085.º

— as do tutor, em que caso são dadas ao emancipado, 257.º

— deve prestar-as o mandatario de toda a sua gerencia, 1339.º

— a prescripção da obrigação de as prestar, quando começa a correr, 546.º

**Contestação** — á acção de filiação por que modo se pôde provar, 118.º

**Contracto** — resolve-se ou na prestação dos factos, ou na prestação de causas, 710.º

— a pena imposta nos contractos, é dependente da convenção das partes e com que excepção, 672.º e segg.

— dependente de terceiro a sua resolução, e este a resolver dolosamente, o contracto se julga não resolvido, 681.º

— sobre a sua interpretação, 684.º e segg.

— se fôr nullo, nulla será a condição que estipular esta prestação em pena de não cumprimento do mesmo, sem que a nullidade da pena produza a nullidade do contracto, 673.º

— quaes as cousas, que não podem ser objecto do contracto, 671.º

— o verdadeiro, mas celebrado pelo devedor em prejuizo do oredor, quando pôde ser rescindido, 1033.º

— o que é, e suas distincções, 641.º e segg.

— o que é preciso para a sua validade, 643.º

— de compra e venda, o que é e quando se considera de troca ou escambo, 1544.º e 1545.º

— quaes as estipulações que se podem fazer, e com que effeitos, e sobre que condições e seus effeitos, 1546.º e segg.

— sobre que objectos pôde recahir este contracto, 1553.º e segg.

— quaes as pessoas que podem comprar e vender, 1559.º e segg.

— sobre obrigações dos vendedores e entrega da cousa vendida, 1568.º e seg. V. 1581.º e 1582.º

— quanto á venda a retrò, 1586.º e segg.

— quanto á fôrma do contracto de compra e venda, 1589.º e seg.

— o de bens mobiliarios não depende de formalidade alguma, 1589.º

— quanto aos bens immobiliarios sem registo não produz effeito em relação a terceiro, 1591.º

— aleatorio, o que é, quando se diz contracto de risco ou de seguro, quando se chama jogo ou aposta, 1537.º e seg. V. 1540.º, 1541.º e segg.

— em que as partes concederam a seus advogados ou procuradores alguma parte do pedido na acção, é nullo, 1358.º

— como é punido o exercicio de tal contracto, id. §. un.

— de risco ou de seguro, quando se dá este contracto, 1538.º V. 1540.º

— de mandato ou procuradoria, o que é e como se pôde realisar, 1318.º

— como se constituo, e prova, quaes os seus effeitos, e por que meio se torna valido, 1319.º e segg.

— de parceria rural, 1298.º e segg.

— de parceria pecuaria, 1304.º e segg.

— de sociedade particular, 1249.º

— da sociedade, suas disposições geraes, 1240.º e segg.

— de prestação de serviços, sua divisão, denunciação e preceitos respectivos, 1370.º e segg.

— contracto dotal, V. *Consentimento*.

— de serviço domestico por toda a vida, é nullo, 1371.º

— de albergaria, quando se dá, e respectivos direitos e obrigações entre albergueiro e hospede, 1419.º e segg.

— de penhor, quando e sómente produz os seus effeitos, 858.º

— dependente da condição de facto, de tempo ou acontecimento, quando fica sem effeito, 678.º e 680.º

— para ser valido só depende das formalidades legaes, 686.º

— quando pôde rescindir-se pelo lapso de 5 annos, 688.º e numeros.

— quando tem por fim algum facto criminoso em que ambas as partes são conniventes, 692.º

— sendo nullo, quando se lhe pôde oppôr a excepção de nullidade, 693.º e segg.

— sendo nullo por incapacidade de um contraente ou por erro ou coacção, 695.º

— tendo cessado os defeitos, é ratificavel, 696.º

— rescindido, cada contraente ha o que tiver prestado e quando com indemnisação, 697.º

— rescindido por incapacidade de um dos contraentes, a que é este obrigado, 698.º

— no feito por conjuge sem consento do outro, rescindido elle, que se observará, 701.º

— em que se convenciono o pagamento de moeda de certa especie, que se observará, 724.º a 726.º

— de novação, o que é, 802.º

— de novação, não se presume, 803.º

— simulado, o que é e seus effeitos, 1031.º e seg. V. *Responsabilidade, Perdas e Damos*.

**Contracto bilateral** — providencias respectivas quando algum dos contraentes deixar de o cumprir, 709.º V. *Transacções*, e *Convenções*.

**Contracto de aprendi-**



**zagem** — o que é, como pôde ser rescindido e respectivos direitos e obrigações, 1424.<sup>o</sup> e segg.

— como termina este contracto, 1430.<sup>o</sup>

**Contracto de censo reservativo** — providencias respectivas, 1706.<sup>o</sup> e seg. V. *Contractos*.

**Contracto de deposito** — o que é, quem o pôde realisar, e sobre que regras, providencias sobre o seu preço e prova da respectiva exoração, 1431.<sup>o</sup> e seg.

— seus respectivos direitos e obrigações, 1435.<sup>o</sup> e segg.

**Contracto de doação** — o que é, quem o pôde fazer, e em que termos, e diferentes disposições respectivas, 1452.<sup>o</sup> e segg.

**Contracto de emprazamento** — quando se dá este contracto, 1658.<sup>o</sup>

— o perpetuo, é celebrado por escriptura com registo em relação a terceiro, e com que solemnidades se deve celebrar, respectivo pagamento e mais disposições, 1654.<sup>o</sup> e segg.

— bens que podem ser emprazados, 1664.<sup>o</sup> e segg.

— pessoas que podem dar ou receber de emprazamento, 1667.<sup>o</sup> e segg.

— direitos e obrigações dos senhores directos e dos forceiros, 1670.<sup>o</sup> e segg.

— quando se extingue este contracto, 1686.<sup>o</sup> e segg.

**Contracto de emprestimo** — em que consiste, quando se diz commodato, é essencialmente gratuito, e que natureza toma, e com que effeitos, sendo retribuidos, 1506.<sup>o</sup> e segg.

— os respectivos direitos e obrigações se transmittem tanto aos herdeiros do que empresta, como aos d'aquelle que recebe, 1509.<sup>o</sup> V. *Mutuo*.

**Contracto de locação** — o que é, quando se diz arrendamento e quando é aluguer, 1595.<sup>o</sup> e 1596.<sup>o</sup>

— quem o pôde fazer, 1597.<sup>o</sup> e 1598.<sup>o</sup>

— quem pôde aceitar a locação e por que tempo, 1599.<sup>o</sup> e segg.

**Contracto de usura** — o que é e disposições respectivas, 1636.<sup>o</sup> e seg. V. *Contractos*.

**Contracto por coacção**

— é nullo, e esta em que consiste, 666.<sup>o</sup>

**Contractos** — ante-nupciaes feitos por escriptura publica e nos limites da lei, quanto a seus bens, teem plena validade, 1096.<sup>o</sup>

— não os havendo, entende-se e sob que excepção que são feitos segundo o costume do reino, 1098.<sup>o</sup> e 1099.<sup>o</sup>

— se declararem que querem a simples communhão dos adquiridos, qual o respectivo effeito, 1100.<sup>o</sup>

— sobre outras diferentes declarações ante-nupciaes, 1101.<sup>o</sup> e segg.

— em nome do pupillo não os pôde fazer o tutor, e com que excepção, 244.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup>

— dos menores, não os constituem em obrigação juridica, e sob que excepção, 93.<sup>o</sup>

— mas estes contractos não podem todavia ser impugnados pelos estipulantes sob fundamento na incapacidade do menor, 99.<sup>o</sup>

— a responsabilidade da sua não execução é regulada nos termos dispostos nos artt. 702.<sup>o</sup> e segg., e 2393.<sup>o</sup>

— pelos mesmos principios se regula a responsabilidade que derivar de quaesquer outras obrigações, id.

— os de arrendamento, quando teem registo definitivo, 978.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 7.<sup>o</sup>, e 1622.<sup>o</sup>

— quando celebrados em prejuizo de terceiro podem ser rescindidos, por quem e em que termos, 1030.<sup>o</sup> e segg.

— sua caução e garantia, 818.<sup>o</sup> e segg. V. *Fiança*.

— sobre os effeitos e cumprimentos dos contractos, 702.<sup>o</sup> e segg.

— são nullos quando se não deprehender a vontade dos contrahentes, 684.<sup>o</sup>

— quanto á sua fórma externa, 686.<sup>o</sup>

— são habeis para elles todos os não exceptuados pela lei, 644.<sup>o</sup>

— são feitos ou pelos outorgantes ou por pessoas devidamente auctorizadas, 645.<sup>o</sup>

— quando produzem o devido effeito, sendo assignados por outro sem a vida auctorisação, 646.<sup>o</sup>

— sobre o mutuo consenno, 647.<sup>o</sup> e segg.

— sobre o seu objecto, 669.<sup>o</sup> e segg.

— quanto á sua interpretação, 684.<sup>o</sup> e segg.

— sobre suas condições e clausulas, 1672.º e segg.

— sobre o seu effeito e cumprimento, 702.º e segg.

— sobre a prestação de factos e prestação de cousas, 711.º e segg.

— quanto a prestação com alternativa, 733.º e segg.

— quanto ao logar e tempo da prestação, 739.º e segg.

— quanto ás pessoas que podem fazer a prestação e pessoas a quem se deve fazer, 747.º e segg.

— quanto ao pagamento e consignação em deposito, 759.º e segg.

— os de casamento só podem prestar-se irrevogalmente no proprio acto da sua celebração; são portanto nullos os que obrigam para futuro o casamento, 1067.º e §. un. V. *Contractos ante-nupcias*.

**Contractos ante-nupcias** — a declaração dos conjuges de pretenderem casar com simples communhão dos adquiridos que resultados tem, 1130.º e segg.

**Contractos civis** — pelas regras geraes d'estes contractos e em que caso se regulam os contractos de recovagem, barcagem e de alquilaria, 1411.º V. *Actos, Contractos, e Obrigações*.

**Contrafactores dos inventos** — suas responsabilidades e respectivas acções contra elles intentadas, 636.º e seg. V. *Usurpadores*.

**Contraheutes** — seus direitos, obrigações e responsabilidades, 702.º e segg.

**Contrastes e ensaiadores** — avaliam as joias, e como, 2092.º

**Contrato e contractos**. V. *Contracto e Contractos*.

**Contribuições** — as correspondentes ao fóro deve-as pagar o senhorio directo, 1675.º §. un.

— quando n'estas é obrigado o usuario ou morador usuario, 2259.º e 2260.º

— as que forem directamente impostas ao capital ou á propriedade durante o usufructo recahirão sobre o proprietario e sobre o usufructuario, e em que termos, 2239.º e §§.

**Convenção** — em pagamentos de moeda convenconada, e mantida pela lei, 724.º e segg.

— não a havendo expressa sobre o tempo do serviço domestico, se entende ser por anno no serviço rustico, e por mez em qualquer outro serviço, 1373.º

— a expressa entre irmãos, ou entre paes e filhos maiores, faz a sociedade familiar, 1281.º e 1282.º

— a tacita é que resulta dos factos indicados no art. 1282.º

— por aquella póde existir a sociedade, 1241.º

**Convenções ante-nupcias** — não podem ser revogadas nem alteradas por nova convenção, depois do casamento, 1105.º V. *Casamentos, e Contractos*.

**Corporação ou sociedade** — por mais de trinta annos se lhes não póde estabelecer usufructo, e este se extingue, extinta que seja a corporação ou sociedade, 2244.º

**Corporação perpetua** — sendo legataria em usufructo e sem determinação de tempo, sel-o-ha por trinta annos sómente, 1834.º

**Corporações de instituição ecclesiastica**. V. *Pessoas moraes*, 1781. §. un.

**Corporações perpetuas** — quaes são, e no caso de se extinguirem os seus bens são encorporados na fazenda nacional, e com que limitação, 32.º e segg.

**Correios** — como se procederá ahí na occupação ou entrega das cousas moveis abandonadas, 412.º

**Correntes de agua** — quando arrancam plantas e arrastam terrenos e mudam de direcção, quaes os direitos respectivos, 2290.º e segg.

— quaes são communs, 381.º n.º 2.º V. §§. 1.º e 2.º

**Correntes navegaveis de agua doce** — são cousas publicas, 380.º n.º 3.º V. §. 1.º d'este artigo e §§. 2.º e seg. do mesmo.

**Costas** — são cousas publicas, 380.º n.º 2.º

**Cotas** — ao lado de cada registo, indicarão a ligação das inscripções com as descripções prediaes, 957.º §. 6.º e 958.º

**Cousa** — tudo quanto por effeito da natureza ou casualmente lhe accrescer, pertence ao dono da coisa, 2290.º — quando se duvida, se a coisa foi

perdida ou abandonada, presumir-se ha perdida, 421.º

**Cousa julgada** — é o effeito que produz a transacção entre as partes, 1718.º

**Cousa legada** — não estando em commercio extingue o respectivo legado, 1811.º n.º 2.º

— sendo transformada pelo testador, de fórma que não conserve nem fórma nem denominação, torna sem effeito o respectivo legado, id. n.º 3.º

**Cousa litigiosa** — não a podem comprar, e com que excepção, os que não podem ser cessionarios, 1563.º

**Cousas** — são tudo quanto carece de personalidade, e todas as cousas que não estão fóra do commercio podem ser objecto de apropriação, 369.º e 370.º

— podem as cousas estar fóra do commercio por sua natureza ou por disposição da lei, e quaes são aquellas e quaes estas, 371.º e 372.º

— são moveis ou immoveis, e quaes aquellas e quaes estas, 373.º e segg. e 376.º e segg.

— ou na sua prestação, ou na prestação de factos, se resolve o contracto, 710.º

— a sua prestação por effeito de contracto, em que pôde consistir, 714.º

— só estas, e direitos certos e determinados podem ser objecto de posse, 479.º

— quaes as que se dizem publicas, communs e particulares, 379.º

— quaes as publicas, 380.º e §§.

— quaes as communs, 382.º

**Cousas accrescidas** — d'estas goza o usufructuario, 2206.º

**Cousas inanimadas** — sua occupação e providencias respectivas, 411.º e segg.

**Cousas moveis perdidas** — como podem ser occupadas e sob que obrigações, 413.º e segg.

— diferentes providencias quanto ao achador, ao dono e á auctoridade, id.

— quanto ás cousas escondidas, V. *Thesouros, e Dote.*

**Cousas particulares** — o que são e em que consistem, 382.º

**Credito** — confundido com a divida, na mesma pessoa, extingue e com que resultados, a divida e o credito, 796.º e segg.

**Credito predial** — os titulos de estabelecimentos de credito predial devidamente auctorisados, são admittidos a registo definitivo, 978.º n.º 5.º V. 980.º

— em que termos tem direito com hypotheca legal, 933.º V. *Creditos, e Dividas.*

**Credito social** — o socio que tiver recebido por inteiro a sua parte d'um credito social, traz á massa social o que recebeu, no caso de insolvencia do devedor, 1257.º V. *Creditos.*

**Creditos** — quaes os que tem privilegio mobiliario especial nos frutos dos predios rusticos, 880.º e segg.

— quaes os que tem privilegio immobiliario, 887.º e segg. V. *Dividas.*

— os que tiverem privilegio, teem hypotheca legal quando se acharem registados como creditos hypothecarios; 907.º e §. un.

— por qualquer dos titulos que podem ser admittidos a registo não ha differença nos concursos, 1025.º

— os da mulher são pagos primeiro que os do marido pelos bens communs, e sobre que responsabilidade d'este, 1124.º

— nas sociedades particulares não respondem por elles os socios senão em proporção de suas respectivas partes sociaes, 1273.º

**Creditos litigiosos** — quando não podem ceder-se, 785.º §. un.

**Creditos privilegiados** — V. *Concursos.*

**Credor** — em que casos não pôde ser compellido a receber, 747.º §. un.

— só a elle ou a seu legitimo representante se deve pagar, 748.º e artt. segg.

— o solidario, por diferentes fórmas, e quaes, pôde livrar o devedor, 751.º e 759.º e segg.

— o d'uma prestação a que solidariamente estão obrigados varios devedores, pôde exigil-a ou de todos conjunctamente ou d'um só, 752.º e segg.

— quando fôr incapaz de receber, se paga depositando, e em que termos, 759.º e segg.

— quando perde o direito de preferencias, 763.º

— fica sendo o que paga pelo devedor, e em que casos, 779.º

— confundida esta qualidade com a de devedor na mesma pessoa extingue-se o credito e a divida, e com que resultado, 796.º e segg.

— substituido por outro obrigando-se para com este o antigo devedor, opera-se a novação, 802.º e segg.

— quando não pôde ser obrigado a aceitar o fiador, 824.º

— pôde e quando exigir outro fiador, 825.º

— quando tem direito a exigir se reforce a hypotheca, 901.º

— quaes os seus direitos no caso de destruido o predio hypothecado, 902.º

— não pôde apropriar-se do predio hypothecado, na falta de pagamento, salvo por arrematação ou adjudicação, 903.º

— exonera os fiadores solidarios, quando, por qualquer facto seu não poderem elles ficar subrogados nos direitos, privilegios e hypothecas do mesmo credor, 853.º

— exonerando alguns dos fiadores sem consentimento dos outros ficam todos exonerados em proporção da cousa remittida, 851.º

— aceitando qualquer cousa, em pagamento da divida exonera o fiador, ainda que depois venha a perder por evicção a cousa prestada, 850.º

— pôde demandar simultaneamente, o devedor e fiador, 831.º

— com direito á mesma hypotheca que não fôr de todo paga pelo seu producto, fica considerado credor commum, pelo resto, 1015.º, 1016.º e seg.

— desde a data da expropriação ou alienação, pôde exigir o pagamento de seu credito, 1024.º

— da herança, quando pôde acudir a ella com protestos e preferencias, 2057.º e segg.

— se as dividas excedem a herança, que se fará, 2059.º §. 2.º e 2125.º

**Credor pignorativo** — seu privilegio, 886.º

**Credor solidario** — o seu juramento deferido a favor do devedor, só faz prova a favor d'este, no que toca á sua parte, 2530.º V. *Credores*.

**Credores** — os do cedente exercem os seus direitos enquanto aendencia não fôr notificada, 792.º

— quaes os seus direitos sobre o

predio que da hypotheca se pretende expurgar, 941.º e segg.

— quaes os que tem hypotheca legal, 905.º e 906.º

— á herança, qual o seu direito apparecendo depois de pagos os legatarios, 2061.º

— durante a formação do inventario podem demandar os herdeiros, e sob que caução e responsabilidade, 2056.º §§. 1.º e 2.º

— os do finado são chamados por editos para assistirem ao processo do inventario, 2048.º

— quando podem, e com que effeitos, ser auctorizados a aceitar a herança, 2040.º

— para seu pagamento em inventario devem apresentar seus titulos em que fundam seu direito, 2118.º §. un.

— ao casal partido e dividido entre conjuges, conservam seus direitos, 1214.º

— seu direito no caso de separação de bens entre mulher e marido, 1228.º

— os da sociedade particular preferem aos credores particulares de cada socio, 1274.º

— mas podem elles penhorar e executar a parte social do devedor, e com que resultados para a sociedade e para os outros socios, 1274.º §. un.

— os do proprietario na parceria pecuaria em que podem sóment.º proceder á penhora, 1315.º e 1316.º

**Credores e usufructuarios** — podem em caso de renuncia do usufructo fazel-a rescindir, sendo em prejuizo de seus direitos, 2242.º

**Criado** — V. *Serviço domestico, e Servia*.

**Criados de lavoura** — V. *Dividas*.

**Criança abandonada ou exposta** — quem a achar deve levar-a ao registro civil, 2461.º

**Crime** — quando motiva a revogação da doação, 1488.º n.ºs 1.º e 2.º

— dá direito a indemnisação civil de prejuizo de perdas e damnos, 2382.º e segg.

**Crime de falsidade** — incorre em suas penas o que pretender com dolo registrar um facto que não existe juridicamente, 984.º

**Crime de homicídio** — o conjugue condemnado como auctor ou como cúmplice d'este crime contra o seu consorte, não pôde casar com a pessoa que como auctor ou como cúmplice haja perpetrado aquelle crime, 1058.º n.º 4.º

— nem d'ella pôde haver cousa alguma por doação ou testamento, 1063.º e 1064.º

**Culpa** — motiva responsabilidade do tutor para com o seu pupillo, 248.º

— quando por ella é responsavel o socio, 1258.º

**Culpa ou negligencia** — quando se dá sobre transferencia de propriedade alienada, 717.º §§. 2.º e 3.º V. *Perdas*.

**Cultivador** — V. *Proprietario*. 392.º e §. un.

**Curador** — nas tutelas dos filhos espurios exerce as attribuições do protutor, 282.º

— se dá, e em que termos, ao condemnado por sentença criminal, 355.º e segg.

— quando se nomeia ao ventre, e com que effeitos, 157.º §. un.

— o dos orphãos promove o andamento e conclusão do inventario a favor do menor, e como fôr de direito, sob pena de perdas e damnos, 158.º

— é nomeado ao ausente, tem 5 por cento do que liquidar, e quando termina a curadoria, 60.º, 61.º e 63.º

— o tutor ou administrador no conselho de familia, como deve proceder quanto ao registo das hypothecas anteriores á promulgação d'este codigo, 1002.º

— assiste aos arrendamentos dos bens dos menores quando se fizerem por mais de tres annos, 265.º e 266.º

— é necessario para a tutela dos filhos legitimos e illegitimos, 187.º

— suas obrigações, 190.º e segg.

— quando se nomeia em conselho de familia para acceitação da herança a surdos-mudos, 2026.º

— á herança jacente, quando se requer pelos legatarios, 1838.º §. 2.º

— provisorio do ausente, quem e quando, 55.º

— é com preferencia o herdeiro presumido, 57.º

— recebe por inventario os bens,

presta caução e que mais se observará, 58.º e §.

— presta contas annualmente, propõe acções e é competente para o representar, 59.º

**Curadores definitivos dos ausentes** — sua installação e fórma, inventario e caução, direitos e obrigações dos curadores e mais interessados, 64.º e segg.

— quando fazem sua a quarta parte ou metade dos rendimentos, ou quando os farão todos seus, 73.º

— podem pedir contas ao provisorio, 74.º

— só dão conta da sua administração ao ausente ou herdeiros, 75.º

— em que hypotheses e com que formalidades podem alienar os bens, 76.º

— sem auctorisação judicial não transigem, nem repudiam a herança, que acceitam a beneficio de inventario, 77.º

— quando cessam as suas funcções, e quando são considerados provisorios, 78.º e segg.

**Curadores dos orphãos** — podem recorrer do que e para onde, 226.º

— quando o juiz o não ouvir, quanto aos direitos e interesses dos menores, é responsavel por erro de officio, ainda que d'este despacho não resulte prejuizo aos menores, 223.º

— teem a seu cargo velar pelos interesses e direitos dos menores, 220.º

— são ouvidos em tudo quanto digu respeito aos menores, e são solidariamente responsaveis por perdas e damnos que lhes causarem em suas promoções, 222.º

— devem sempre assistir aos conselhos de familia, e teem somente voto consultivo, 215.º

**Curadoria** — a definitiva do ausente solteiro faz terminar a curadoria provisorio do mesmo, 63.º n.º 4.º

— em que termos é installada aquella, 64.º e segg.

— deferida, tanto os legatarios como os herdeiros, podem requerer o que lhes pertence, 67.º e 68.º

— direitos e obrigações dos curadores definitivos e dos mais interessados, 71.º e segg.

— sobre a provisoria dos bans do ausente, 55.º a 62.º

— sobre a curadoria definitiva do ausente solteiro, 64.º e segg., 78.º e segg.

— finda ella, como se procede, 80.º

**Curatela** — se dá, e em que termos, ao criminoso condemnado por sentença, 355.º e segg.

— qual a que existe sómente em quanto durar a gestação, 157.º §. un.

**Custas** — quando as paga o menor, 239.º

— quando n'ellas pôde ser condemnado o conselho de familia, id.

— as do inventario e suas dependencias são pagas pela herança, excepto no caso de condemnação do herdeiro por seu dolo e má fé, 2063.º

— quando são por conta do usufructuario, 2219.º §. 1.º

— no interesse de ambos os conjuges, quem as paga, 1115.º

— do deposito judicial d'uma cousa, a requerimento do devedor, quem as paga, 764.º

— no interesse commum dos credores, tem ellas preferencia no valor do predio ácerca do qual foram feitas, 887.º n.º 3.º

— preferem a todos os credores mobiliarios, 1012.º

— são deduzidas do capital liquido antes de se abrir concurso para as preferencias, id.

**Custas do inventario** — são pagas pelo cabeça de casal e como as descontará, 2157.º

**Custas judiciaes** — quando têm privilegio immobiliario, 887.º n.º 3.º

**Custo** — dos moveis e machinas, suas preferencias, 882.º n.º 3.º

— de materias primas tem privilegio mobiliario especial no valor dos productos fabricados, 883.º n.º 1.º

## D

**Danno** — d'este nasce a restituição e a indemnisação, quando por elle se offende o direito de propriedade, 2169.º n.º 4.º

— a obrigação de o reparar por simples quebra de posturas municipaes, prescreve pelo lapso de um anno, 539.º §. 7.º

— quando é por elle responsavel o caçador, 390.º e segg.

— a respectiva acção de reparação prescreve por trinta dias, id. §. 3.º

— quando tem de ser indemnizado, 2323.º §. 2.º

— de animal, a sua reparação quando prescreve, 539.º n.º 6.º

— como se evita e repelle, 2267.º e segg.

**Dannos** — quando por elles responde o usufructuario, 2224.º

— quando por elles responde o albergueiro, 1421.º V. 1422.º e *Perdas*, e *Dannos*.

**Dar** — em pagamento é o mesmo que vender, 1678.º e segg.

**Data** — a dos documentos particulares, como e em que casos e tempo se considera realisada, 2436.º

**Decisões** — as do conselho de familia, são tomadas por maioria absoluta, 219.º V. 218.º V. *Questões*, e *Recursos*.

**Declaração** — nenhuma declaração, emenda, rectificação, additamento ou alteração, seja de que natureza fôr, se pôde fazer nos assentos do registo civil, senão em virtude de sentença passada em julgado, e em que termos e com que excepção, 2450.º e §. un. V. 1088.º

**Declarações** — quaes as que deve fazer o cabeça de casal para os devidos effeitos do inventario, 2072.º

**Defeitos** — occultos das cousas arrendadas, por quaes responde o senhorio, 1606.º n.º 5.º

— das cavalgadas deve declarar o alquilador, sob que pena, 1416.º

**Defensor** — é nomeado pelo juiz ao interdito no caso de demencia e em que circumstancias, 316.º n.º 2.º §. un.

**Defeza** — é um dos direitos que resulta da propriedade, 2169.º n.º 3.º

— este direito tem o proprietario, repellindo a força pela força em defe-

za da propriedade, ou de recorrer á auctoridade competente, 2354.º

— ou por meio de embargo á obra, 2355.º

— é um direito originario, e em que consiste, 359.º n.º 5.º e 367.º

— fundada em prescripção só tem logar por via de excepção, 514.º

**Deixas** — entre esposos é licito estipular no contracto ante-nupcial, 1166.º e segg.

**Delegação** — não se póde fazer do encargo da testamentaria, 1906.º

**Delegado** — deve velar pelos interesses do ausente, 62.º

— deve requerer a curadoria dos seus bens d'elle, 56.º

— deve requerer inventario dos bens que depois do desaparecimento lhe advierem, 72.º e segg.

— deve appellar da sentença, que decreta a demencia, 317.º §. 7.º

— é ouvido durante o recurso, id. §. 8.º

— informado pelo protutor do demente, deve requerer o que convier, 330.º

— quando deve propôr a acção de demencia, 316.º

— póde propôr a acção de prodigalidade a favor dos menores, 341.º e seg.

— n'esta acção proposta por outrem, é o defensor do arguido, 315.º §. un.

— quando póde requerer a nullidade ou a rescisão de privilegio do invento, 634.º

— é ouvido sobre as duvidas que o conservador tenha ácerca do registo, 981.º §. 2.º

**Delicto** — resultando d'elle interesse, e havendo sobre elle transacção, esta não prejudica a acção do ministerio publico, 1717.º

— qual o commettido pelo filho que auctorisa o pai a desherdal-o, 176.º

**Delictos correccionaes** — V. *Prejuizos*.

**Delirio** — motiva a rescisão e a favor de quem, do acto ou contracto praticado durante elle, feito o protesto, 353.º §. un. V. 354.º

**Demanda** — contra o fiador dá direito para este demandar o devedor, 844.º n.º 1.º V. *Pleitos e Questões*.

**Demandar** — e ser demanda-

do póde o curador definitivo do ausente, 74.º

**Demarcação** — dos predios confinantes e respectivos extremos, é um direito que compete ao proprietario, e como será feita, 2340.º e segg.

— é imprescriptivel este direito, 2345.º

**Demencia** — relevando da responsabilidade criminal não desobriga da responsabilidade civil, e quando, 2377.º e 2378.º

— sobre incapacidade por demencia, 314.º

**Dementes** — não corre contra elles a prescripção em quanto não tiverem quem os represente, 549.º V. 550.º §. 3.º

**Denuncia** — a do filho contra seu pae auctorisa a desherdação, 1876.º n.º 2.º V. 1877.º e 1878.º

— suspende o poder paternal, mas não o direito ao usufructo dos bens do filho menor, 169.º

**Depoimento** — destituido de qualquer outra prova não produz fé em juizo, 2512.º V. 2513.º e segg.

— só póde ser exigido de pessoa habil para estar em juizo, 2411.º n.º 1.º

— sobre que factos se póde exigir, id. n.º 2.º

— o da parte quando requerida para depôr sob pena de ser havida por confessa, como tal será tida se a isso se recusar sem justa causa, id. §. un.

— de *testemunhas*, é um dos meios de prova, 2407.º n.º 5.º

**Depositarios** — quando, e para todos os efeitos, são como taes havidos os barqueiros e recoveiros, 1412.º

— como taes são havidos os albergueiros e quando, 1420.º §. un.

— das obrigações a que estão sujeitos não os exime a incapacidade de um dos depositantes, 1433.º n.ºs 1.º 2.º e 3.º

— dos direitos e obrigações dos depositarios e depositantes, 1435.º e segg. e 1449.º e segg.

— quando não respondem pelo deposito, 1436.º n.ºs 1.º e 2.º

— respondem por perdas e damnos, e quando, 1437.º

**Deposito** — a divida em deposito exclue a compensação, 767.º n.º 4.º

— por elle, em que termos, e em que casos se constitue o pagamento, 759.<sup>o</sup> e segg.

— o do preço da arrematação do predio hypothecado expurga a hypotheca no mesmo, 928.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> V. *Contracto de deposito*.

— as despesas que com elle faz o devedor para se desobrigar, á conta de quem são, 764.<sup>o</sup>

— de qualquer objecto movel, pôde contractar-se, regras e requisitos e sua extincção, 1431.<sup>o</sup> e segg.

**Deposito judicial** — quando da cousa depositada, se pôde fazer, 1448.<sup>o</sup>

— quem pôde realizar o respectivo contracto, 1433.<sup>o</sup>

**Deposito provisorio** — quando o pôde requerer a mulher no caso de separação, 1206.<sup>o</sup> §. 4.<sup>o</sup>

**Depositos de substancias corrosivas** — providencias respectivas e obrigações do constructor, 2338.<sup>o</sup>

**Deprecada** — para a venda de bens de menores como se passa, 269.<sup>o</sup>

**Desassisados** — não podem ser testemunhas, 2510.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup>

**Descendentes** — constituem a primeira ordem de successão, 1969.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup>

— entre estes e ascendentes, e entre irmãos, é reciproca, e em que termos, a obrigação de alimentos, 172.<sup>o</sup> e seg.

— não podem ser procuradores contra os ascendentes, 1354.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 8.<sup>o</sup>

— a sua existencia torna sem effeito a instituição de herdeiro, 1814.<sup>o</sup> e 1815.<sup>o</sup>

— não podem ser testemunhas nas causas dos ascendentes, 2511.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> e §. 2.<sup>o</sup>

**Descobridor** — de inventos, seus direitos, etc., 613.<sup>o</sup> e seg. V. *Inventor*.

**Desconhecido** — quando o fôr haverá sempre inventario, 2064.<sup>o</sup>

— e no praso de sessenta dias será concluido, id. §§. 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>

**Descripção** — feita dolosamente de creditos, direitos ou encargos fundados em titulos simulados, falsos ou falsificados, como é punida, 2080.<sup>o</sup>

**Descripção de bens** —

providencias respectivas, 2067.<sup>o</sup> e segg.

**Descripções** — V. *Livros*.

**Desenho** — V. *Auctores*.

**Desherdação** — quando ella tem logar, cessa a obrigação de alimentos, 179.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup>

— quando tem logar, contra os filhos, 1875.<sup>o</sup> e segg.

— quando contra os paes ou outros ascendentes, ou descendentes, 1878.<sup>o</sup> e segg.

— não abrange os descendentes dos desherdados, 1877.<sup>o</sup>

— a prova da causa d'ella, incumbem aos interessados, 1881.<sup>o</sup>

— sem causa provada, não invalida o testamento em quanto ás outras suas disposições, 1882.<sup>o</sup>

— a quem cumpre alimentar o desherdado que não tiver meios de subsistencia, 1883.<sup>o</sup>

— por quem e em que tempo pôde ser impugnada, 1884.<sup>o</sup>

**Desleixo** — na observancia dos regulamentos das obras, a quem responsabilisa, 2398.<sup>o</sup>

**Despacho** — no que dá a fórma á partilha, que deve ter-se em vista, 2109.<sup>o</sup> a 2155.<sup>o</sup>

**Despedimento** — V. *Serviçal*, 1381.<sup>o</sup> e numeros.

**Despejo** — tem procedimento summario, 1632.<sup>o</sup>

**Despesas** — quaes a que são obrigados, tanto o possuidor de boa fé, como o de má fé, 498.<sup>o</sup> e §§.

— taxar as que tem de se fazer com o menor e seus bens, pertence ao conselho de familia, 224.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 8.<sup>o</sup>

— são abonadas ao depositario pelo depositante, 1450.<sup>o</sup> e §. un.

— é obrigado a pagar-as ao dono do animal perdido ou extraviado, 409.<sup>o</sup> e 410.<sup>o</sup>

— são pagas pelo dono da cousa achada, 418.<sup>o</sup> e 420.<sup>o</sup>

— as do deposito da quantia em vida, por quem são pagas, 764.<sup>o</sup>

— quando tem privilegio immobiliario, 887.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup>

— quaes as que tem privilegio immobiliario, 887.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup>

— são indemnizadas pelo devedor, as que fizerem com objecto empenhado, 860.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup>

— quaes as pagaveis ao credor do penhor, 861.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup>, 867.<sup>o</sup>



— em bens dotaes, como se reputam compensadas, 1164.º

— as feitas com a entrega do legado, quando ficam a cargo da herança, 1842.º

— quando teem os herdeiros direito a havel-as dos legatarios, 1800.º

— de entrega são por conta do devedor, 746.º

— com os filhos, quando se conferem na partilha, 2104.º

— para conservação dos bens nos tres ultimos annos teem privilegio immobiliario até á 5.ª parte do valor dos bens, 887.º n.º 2.º

— ou encargos ordinarios dos bens dotaes, 1164.º

— não são bemfeitorias as voluptuarias, 1163.º

— pelas voluptuarias, feitas pelo evicto, não responde o alheador, 1047.º §. 6.º

— do *casal commum*, obrigações respectivas da mulher casada, 1226.º

— em relação ás dos socios na sociedade universal, 1246.º e segg.

— as de manutenção estão a cargo da sociedade familiar, 1285.º, n.ºs 1.º e 3.º

— por estas e respectivos prejuizos, quando responde o proprietario que retificar a gestão, 1724.º

— por estas quando responde o gestor, 1725.º

— quaes as que ficam a cargo do comprador, 1552.º

— quando a ellas é obrigado o comodatario, 1519.º, 1520.º e 1521.º

— ás *communis*, e em beneficio *communis*, estão obrigados os *com-proprietarios*, 2178.º

— do *funeral*, são pagas pela herança indivisa, haja ou não herdeiros legitimarios, 2116.º

— quanto aos suffragios pela alma do finado, só a herança as paga sendo ordenadas no testamento, *id.*

— as do testamentario são abonadas pela herança, 1908.º

— as miudas, e em que caso são abonadas por declaração jurada, *id.* §. un.

— quando nas servidões constituidas por natureza da cousa, e respectiva necessidade de obras, é o proprietario obrigado a contribuir com ellas, 2285.º

— quaes as que tem direito a haver

o cabeça de casal com os competentes juros, 2086.º

— de *cultura*, quando a estas é obrigado o usuario ou morador usuario, 2259.º e 2260.º

— de sementes e outras, quando é o proprietario obrigado a pagar ao usufructuario, 2203.º §. 1.º e 2204.º

— em muro *communis* e andares *communis*, 2334.º e 2335.º

— quando são abonadas ao tutor, nas contas do menor, 252.º V. *Dividas.*

**Destrinça** — de prasos, só se faz por acto authenticico, que contenha o consento do senhorio, 1662.º

**Destruição** — pela perda ou destruição se perde a posse, 482.º n.º 3.º

— havendo-a na cousa transferida por effeito de contracto, por conta de quem corre, 717.º

**Desuso da lei** — não motiva direito para alguém se eximir dos preceitos estabelecidos na lei, 9.º

**Deteriorações** — pôde o usufructuario compensar-as com melhoramentos, 2220.º

— compensam-se com as bemfeitorias, 501.º

**Devedor** — como assegura o cumprimento da sua obrigação, 855.º

— em que termos pôde dispôr dos bens consignados em pagamento pelos seus rendimentos, 874.º §§. 1.º e 2.º

— o acto ou contracto verdadeiro por elle celebrado em prejuizo do seu credor, pôde ser rescindido e em que caso, 1033.º e 1034.º e segg.

— tem obrigação de indemnizar o fiador e em que termos, 838.º

— que excepções pôde oppôr ao seu fiador, 841.º e §. un.

— este ou outro em seu favor pôde hypothecar, 895.º

— quando pôde hypothecar de novo o predio, 914.º

— o seu direito, quando o registo da *hypotheca* se faça em relação a todos os seus bens, 909.º V. 702.º e segg. e 714.º e segg.

— quando está obrigado a um de dois factos cumpre e paga, satisfazendo um á sua escolha, 733.º e 734.º e segg.

— o *solidario*, que pagar pelos outros que direitos adquire, 754.º e segg.

— pôde exonerar-se da sua divida e em que termos, 765.<sup>o</sup> e segg.

— independente do seu consentimento se pôde fazer a cessão do credito, 785.<sup>o</sup>

— como se pôde livrar da obrigação cedida, 786.<sup>o</sup>

— e sobre que excepções, id. n.<sup>os</sup> 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> V. 787.<sup>o</sup>

— confundindo-se esta qualidade com a de credor na mesma pessoa, extingue-se o credito e a divida, e com que resultados, 796.<sup>o</sup> e segg.

— o substituido que excepções pôde oppôr ao credor, 814.<sup>o</sup>

— substituido por outro fica exonerado, e se opéra a novação, 802.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup>

— sem consentimento d'este, e entre fiador e credor, se pôde estipular a fiança, 821.<sup>o</sup>

— sendo obrigado a dar o fiador não pôde este ser accete nos casos expostos no art. 824.<sup>o</sup>

— de muitas dividas ao mesmo credor, se lhe dér alguma quantia, pôde designar aquella a que applica o pagamento, 728.<sup>o</sup>

— e se o não declara, 729.<sup>o</sup>

— dando dinheiro por conta de divida com juros, entende-se dado por conta d'estes, quando cahidos, 730.<sup>o</sup>

— fallindo, é obrigado á prestação da obrigação, ainda que haja praso estabelecido, 741.<sup>o</sup>

— obrigado a prestações, é obrigado a todas, faltando a uma, 742.<sup>o</sup>

— constituido sem designação de praso, quando é obrigado ao pagamento, 743.<sup>o</sup>

— de objecto movel, aonde e em que termos é obrigado a prestar-o, 744.<sup>o</sup>

— que dever a varios com igual direito, a quem pôde satisfazer, 750.<sup>o</sup>

— *solidario*, se a cousa devida se perder por sua culpa, 755.<sup>o</sup>

— *solidario*, sendo accionado, por que meios pôde defender-se, 756.<sup>o</sup>

— *solidario*, obrigações dos seus herdeiros, 757.<sup>o</sup>

— que paga por erro o que não deve, como pôde recobral-o, 758.<sup>o</sup>

— quando pôde retirar o que depositou, 760.<sup>o</sup> a 762.<sup>o</sup>

— que deposita dinheiro para desonerar-se da divida não paga as despesas do deposito e com que excepção, 764.<sup>o</sup>

— só é adstricto aos efeitos da cessão da sua divida depois de lhe ser notificada, 789.<sup>o</sup> e 791.<sup>o</sup>

— substituido pela novação, não é mais perseguido pelo credor, 805.<sup>o</sup>

**Dia** — V. *Dias*.

**Diario** — deve existir nas conservatorias, 957.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup>

**Dias** — são de vinte e quatro horas, começando-se a contar depois da meia noite, 561.<sup>o</sup>

— o da prescripção é contado por inteiro, ainda que não seja completo n'aquelle em que ella principiou, 562.<sup>o</sup>

— sendo feriado o ultimo dia da prescripção, só esta se considera finda no primeiro dia seguinte não feriado, 563.<sup>o</sup>

**Dignidade moral** — a do homem não comprehende só a sua vida e integridade pessoal, mas tambem o seu bom nome e reputação, 360.<sup>o</sup>

**Diminuição de renda** — não pôde ter lugar em caso algum, a não ser o estipulado no contracto, 1630.<sup>o</sup> e 1631.<sup>o</sup> V. *Perdas e Damnos*, 1611.<sup>o</sup>

**Dinheiro** — se no dote fôr incluído, será convertido, e em que tempo, em bens immoveis, em inscripções, ou dado a juro, 1140.<sup>o</sup>

— do menor, V. *Jóias*.

— emprestado, presume-se só-o por 30 dias, não havendo convenção, 1527.<sup>o</sup> e 1524.<sup>o</sup>

— recebido por um socio como deve repartir-se, 1256.<sup>o</sup>

— e com que excepção, id. §§. 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>

**Direito** — a privação d'elle por tempo de um anno, interrompe a prescripção, 552.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup>

— o adquirido posteriormente, ainda que semelhante, não fica ligado á transacção anteriormente feita, 1715.<sup>o</sup>

— o cedido passa ao cessionario pelo facto do contracto, mas quanto ao devedor, ou a terceiro, a cessão só depois de notificada ao devedor pôde reduzir os seus efeitos, 789.<sup>o</sup>

— pôde renunciar-se, 815.<sup>o</sup>

— transfere-se e se adquire por contracto, 641.<sup>o</sup>

— não o pôde vender, alugar, nem trespassar, o usuario, ou morador usuario, 2258.<sup>o</sup> e 2260.<sup>o</sup>

— o de exigir reparação, bem como

a obrigação de a prestar, transmite-se com a herança e com que excepção, 2366.º

— teem os herdeiros nos bens que lhes pertenceram em partilhas, 2158.º

— quando se resolve, o do auctor do usufructo, ou do direito do usufructuario, extingue-se o usufructo, 2241.º n.º 2.º

— o da herança de pessoa viva não pôde ser objecto de compra e venda, 1556.º

— de acceitar ou repudiar a herança, passa para seus herdeiros, 2033.º

— de petição de herança, quando prescreve, 2017.º

— qual o do legatario para haver o legado, e contra quem, 1838.º e §§.

— de defeza, é consequencia do direito de propriedade, 2169.º n.º 3.º

— consiste na facultade de obstar á violação dos direitos naturaes e adquiridos, 367.º

— de exclusão, é consequencia do direito de propriedade, 2169.º n.º 3.º

— de exclusão, e de defeza, a do proprietario além da defeza, consiste na tapagem e demarcação, e em que termos, 2339.º e segg. e 2346.º e segg.

— de accesso ou transitio, em que consiste, e em que termos, 2309.º e segg.

— a obrigação da servidão em quem recahirá de preferencia, 2311.º

— natural, quando e em que casos se julga e por elle se decidem as questões, 16.º

— do homem, 1.º e segg.

— de liberdade, o que é e o que comprehende, 361.º

— de alienação, é uma consequencia do direito de propriedade, 2169.º n.º 5.º V. 2357.º e seg.

— de associação, em que consiste, 365.º

— indivisivel, teem as varias pessoas que simultaneamente forem chamadas á herança, tanto a respeito da posse como do dominio e quanto á partilha, 2015.º

— de accrescer, quando tem logar a favor dos herdeiros, 1852.º e segg.

— não existe nas doações, e com que excepções, 1467.º

— de retenção, tem o mandatario sobre o objecto do mandato, 1349.º

— de expressão, é livre, mas o que

d'elle abusar em prejuizo da sociedade ou do homem, é responsavel nos termos da lei, 363.º

— de acção, em que consiste, 364.º

— o que d'elle abusar attentando contra os direitos d'outro ou da sociedade, é responsavel nos termos das leis, id.

— de representação, quando se dá na linha recta e na transversal, e com que effectos, 1980.º e segg.

— de registrar, a renuncia do direito, ou de qualquer outro que proveinha do registro, é nulla, 928.º

— da divisão, não pôde renunciarse, mas que se pôde convencionar, 2185.º

— litigioso, é o que foi contestado em juizo contencioso por algum interessado, 788.º

— de indemnisação, é consequencia do direito de propriedade, 2169.º n.º 4.º

— de restituição, é uma consequencia do direito de propriedade, 2169.º n.º 4.º

— de transformação, o que é, a quem pertence, e como pôde ser limitado, 2315.º e 2316.º

— é consequencia do direito de propriedade, 2169.º n.º 2.º

— de fruição, é consequencia do direito de propriedade, 2169.º n.º 1.º

— que direitos abrange, 2287.º e 2288.º

— o do sólo abrange tambem toda a sua profundidade, com que excepção, mas tambem todo o espaço aéreo, e em que termos, 2288.º

— de propriedade, e suas distincções, e quaes, em que consiste, 2167.º e 2168.º

— quaes os direitos que abrange, 2169.º

— seus limites, 2170.º

— de propriedade absoluta, o que é, e quando como tal se presume, e qual é a propriedade resolvel, 2171.º e 2172.º

— a dos direitos adquiridos como se manifesta, 2173.º

— de propriedade singular e propriedade commum, o que são, 2175.º

— disposições respectivas a estes direitos, 2176.º e segg. V. Propriedade.

— de apropriação, é o que se chama

propriedade e consiste na faculdade de adquirir, 366.º e §. un.

— este direito de propriedade se presume pela posse, 477.º

— a beneficio de inventario, perde-se sonogando no inventario alguns bens da herança, 2053.º

— o de beneficio de inventario, quando e em que tempo se não perde, 2045.º

— de indemnisação, 2356.º

— de restituição, 2356.º

— de tapagem, em que consiste para com o proprietario, e disposições respectivas, 2346.º e segg.

— de terceiro, com prejuizo d'este, não pôde admitir-se a compensação, 775.º

**Direitos** — quanto aos que se adquirem por facto e vontade propria, e d'outrem conjunctamente, e sobre contractos e obrigações em geral, V. as diferentes especies e disposições respectivas nos artt. 641.º e segg.

— quaes os que se adquirem por mera posse e prescripção, 474.º e segg.

— dos curadores dos bens dos ausentes, 71.º e segg.

— pelos direitos e interesses dos menores, teem obrigação de velar, os curadores geraes dos orphãos e os magistrados do ministerio publico, que fazem as vezes d'elles, 220.º

— só o cidadão portuguez plenamente pôde gosar de todos os direitos que a lei civil reconhece e assegura, 17.º

— em concurso de direitos iguaes, que cessam, devem fazer os interessados e em que termos, 15.º

— quando a lei os reconhece, legitima os meios indispensaveis para a sua execução, 12.º V. 13.º e seg.

— quanto á sua offensa e reparação, 2361.º e segg.

— quando se não podem renunciar nem sobre elles transigir, a confissão da parte sobre taes direitos não constitue prova, 2412.º §. 2.º

— na fruição de todos, consiste a propriedade perfeita, 2187.º

— na fruição de parte d'elles consiste a propriedade imperfeita, id., 2188.º e 2189.º

— sobre a sua confusão, 796.º e segg.

— os adquiridos são mantidos pela lei, 8.º

— o meio de nos restituirmos ao uso

dos nossos direitos são os juizos e as acções, 2535.º e 2537.º

— a sua renuncia quando pôde rescindir-se, 1038.º

— quaes os que adquire o credor pelo penhor, 860.º

— *civis*, os menores são incapazes de os exercitar, e os seus actos e contractos não os constituem em obrigação juridica e com que excepção, 98.º

— mas estes actos não podem ser impugnados pelos outros estipulantes, com fundamento na incapacidade do menor, 99.º

— perdem-se por sentença criminal que passar em julgado e sob que consequencias, 355.º e segg.

**Direitos e obrigações**

— quanto aos direitos do senhorio, 1606.º

— quanto aos direitos dos senhorios directos e dos foreiros, 1670.º e segg.

— dos herdeiros e dos legatarios, 1791.º e segg.

— quaes os que competem aos herdeiros quanto ao accrescimento do que houverem, 1855.º

— quando podem repudiar-se, e com que resultado, 1856.º

— os do auctor da herança se transmitem para os herdeiros, 2014.º

— *de usufructo*, como serão regulados, 2201.º

— podem ser transmittidos nos contractos, 703.º

— *do estado*, nas heranças, são os mesmos que os de qualquer outro herdeiro, 2008.º

— só o homem é susceptivel de direitos e obrigações, 1.º

— e n'este sentido, o que se entende por direito e obrigação, 2.º, 5.º e 8.º

— são respeitadas pela lei, 8.º

— quando auctorisam a repellir a força pela força, 2367.º e 2370.º e segg.

— respeitam-se e em que termos, 358.º §. un.

— *adquiridos*, formam propriedade, e pelo exercicio e posse d'elles, se provam, 2173.º

— *originarios*, o que são, sua distincção, e em que consistem, 359.º e segg.

— são alienaveis, e só por lei expressa podem ser limitados, 368.º

— a violação d'elles produz a obrigação de reparar a offensa, id.

— *adquiridos*, por facto e vontade propria e d'outrem conjunctamente, 641.º e segg.

— adquirem-se pelo facto da posse, e pelo lapso do tempo, 505.º

— quando se podem renunciar, 508.º e 509.º

— *de terceiro*, quando não são prejudicados no predio em contracto entre proprietario e usufructuario, 2203.º §. 2.º

— não ficam prejudicados sendo adquiridos durante a separação dos conjugues, 1218.º §. un.

— ninguem pôde obrigar os direitos que possa ter á herança de pessoa viva, 2042.º

— os que provém do emprestimo se transmittem aos herdeiros respectivos, 1509.º

— do depositario e do depositante, V. 1435.º e segg.

— os do senhorio, tem o arrendatario obrigação de os defender, e em que termos, 1608.º n.º 4.º

— *do usufructuario*, quaes são, sua classificação e respectivas disposições de direito, e quaes suas obrigações, 2202.º e segg.

— de todos os inherentes á cousa usufruida, gosa o usufructuario, 2206.º e 2203.º

— *immobiliarios*, quando podem ser prescriptos, 526.º e 527.º e segg.

— todos os immobiliarios estão sujeitos a registo, e como regulado, 1722.º

— quaes os que se adquirem por mero facto d'outrem, e disposições respectivas, 1723.º e segg.

— quanto aos que se adquirem por simples disposição da lei, 1735.º e segg.

— *conjugues*, não podem ser alterados por qualquer convenção ante-nupcial, 1103.º e 1184.º e segg.

— quaes os dos conjugues, 1134.º e segg.

— *paternaes*, não podem alterar-se por qualquer fórmula ante-nupcial, 1103.º

— quaes os dos socios em sociedade particular, 1251.º e segg.

— dos credores sobre o predio que da hypotheca se pretende expurgar, 941.º e 942.º e segg.

— sobre registo de titulos a elle sujeitos, não impedem as partes ou a seus herdeiros, a sua invocação em juizo, 951.º §. un. e 954.º

— sem que estejam pagos os que se deverem á fazenda não se pôde fazer registo definitivo, 980.º

— e sob que pena, id. §. un.

— dos auctores dramaticos, 594.º e segg. V. 607.º e segg., e 603.º e segg.

— *do credor*, adquirem-se pela subrogação e em que termos, 778.º e segg.

— quando em prejuizo dos que tem os credores do usufructuario, este renunciar o usufructo, a renuncia pôde ser rescindida pelos credores, 2242.º

— *do proprietario*, quando possam lesar-se esses direitos, tem o respectivo usufructuario obrigação de avisar o proprietario, 2240.º

— quaes os do auctor em escriptos publicados, 574.º e segg., 590.º e segg., 494.º e segg. e 607.º e segg.

— *de compascuo*, em que consistem, e de que fórmula é regulada a communição de pastagens de terrenos publicos, 2262.º e segg.

— direito de compascuo em predios particulares é abolido, e só por concessão expressa dos proprietarios se pôde usar, 2264.º §. un. e 2265.º §. un.

— com pagamento do justo valor, se podem libertar as propriedades por algum titulo obrigadas a pastagens, 2266.º

— *direitos e acções*, quando se entenderá que entram elles na doação, 1461.º

**Dispensa** — para casamento civil, quando pôde ser verificada pelo governo, 1073.º §. un.

**Disposição testamentaria** — respectivas solemnidades precisas, 1912.º e segg.

— seus effectos e legitimidade, 1739.º e segg.

— sobre a sua variada fórmula de dispôr, providenciou, e em que termos, 1791.º e segg.

— quaes as havidas como fideicommissarias, e como taes defezas, 1871.º e 1872.º

— a que prohibe o casamento ao herdeiro e lhe prescreve certa profissão, é nulla, 1808.º

— sob a condição do herdeiro ou legatario dispôr em seu testamento a fa-

vor do testador ou d'outra pessoa, é nulla, 1809.<sup>o</sup>

— condição suspensiva não impede o direito á herança, 1810.<sup>o</sup>

**Disposições inoffensivas** — V. 1784.<sup>o</sup> e seg.

**Dissolução** — da sociedade por causa de penhora em seus bens por divida do socio, dá acção contra o socio que a occasionou, 1274.<sup>o</sup> e §. un.

**Divergencia** — como se resolve entre socios, 1270.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup>

**Divida** — pela respectiva fiança se não podem contrahir condições mais onerosas, nem por meio d'esta se pôde exceder aquella, 823.<sup>o</sup> V. 848.<sup>o</sup> e segg.

— extingue-se pela novação, com todos os direitos e obrigações accessorias, 807.<sup>o</sup> e 809.<sup>o</sup>

— quando nova se contrahir em lugar da antiga que fica extincta, effeituase novação, 802.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup>

— confundida com o credito, na mesma pessoa, extingue-se, e com que resultados, o credito e a divida, 796.<sup>o</sup> e segg.

— a que pagar o devedor com dinheiro emprestado por terceiro, toma este o lugar do credor, constando do titulo de emprestimo, que o dinheiro se pediu para pagamento d'aquella divida, 780.<sup>o</sup>

— d'ella e por que meio, em que termos, se pôde desobrigar o devedor, 765.<sup>o</sup> e segg.

— qual se diz a liquida, 765.<sup>o</sup> §. 1.<sup>o</sup>

— qual a que se diz exigivel, id. §. 2.<sup>o</sup>

— quando se oppõe a compensação, 767.<sup>o</sup> e seus numeros.

— *hypothecaria*, não se pôde registrar definitivamente, emquanto se não tiver feito o manifesto dos juros, 980.<sup>o</sup> §. un.

— do testador, quando existir a favor d'algum legatario do testador, como se attendêrã ao legado e á divida, 1818.<sup>o</sup> e seg. V. *Dividas*.

**Dividas** — quaes as que prescrevem por tempo de seis mezes, 538.<sup>o</sup> V. 554.<sup>o</sup> e segg.

— quaes as que prescrevem pelo tempo de um anno, 539.<sup>o</sup> V. 542.<sup>o</sup> e 544.<sup>o</sup>

— legalisar as passivas do menor e auctorisar o seu pagamento, não havendo opposição dos interessados, pertence ao conselho de familia, 224.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 10.<sup>o</sup>

— *passivas*, quando podem ser pagas

durante a formação do inventario, 2056.<sup>o</sup> e §. 1.<sup>o</sup>

— activas e passivas, como se descrevem no inventario, 2077.<sup>o</sup>

— a sua cobrança e arrecadação, pertence ao cabeça de casal, 2083.<sup>o</sup> §. un. V. *Creditos*.

— as da herança, podem ser pagas durante a formação do inventario do administrador da herança, 2056.<sup>o</sup> V. §§. 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>, V. 2058.<sup>o</sup> e segg.

— sendo diferentes, ao devedor compete escolher e designar aquella a que se refere o pagamento, 728.<sup>o</sup>, 729.<sup>o</sup> e 730.<sup>o</sup>

— as de soldadas de criados de lavoura, e de jornaes de operarios, teem privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos respectivos, e até que tempo, 880.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup> e §. 3.<sup>o</sup>

— as de premio de seguro teem, e até que ponto, privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos respectivos, 880.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup>

— e tambem o tem nos predios urbanos, o credito de seguro, e em que termos, 881.<sup>o</sup>

— as despezas de recovagem, barca-gem ou alquilaria, e em que valor, gosam privilegio mobiliario especial, constituindo uma classe, e em que termos, 882.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> e §. 1.<sup>o</sup>

— as despezas de pousada ou albergaria, e em que valor, gosam de privilegio mobiliario, 882.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> e §. 2.<sup>o</sup>

— as despezas pelo preço de quaesquer moveis e machinas, ou custo do seu concerto, gosam do privilegio mobiliario, 882.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> e §. 3.<sup>o</sup>

— gosa do mesmo privilegio o credito por divida de renda do predio urbano, no valor dos moveis, id. n.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup>

— o credito proveniente de premio de seguro de moveis, ou mercadorias, e em que termos, id. n.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup>

— quando acabam estes privilegios, id. §. 1.<sup>o</sup> e segg.

— gosam tambem de privilegio especial mobiliario constituindo uma classe, as dividas seguintes, e em que termos.

— o credito pelo preço de materias primas, e em que valor, 883.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup>

— o credito por salarios de operarios fabricis, id. n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup>

— o credito do premio do seguro, id. n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> e §§. 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup>, id.

— também gosam privilegio geral sobre os moveis as despezas de funeral do devedor e que outras, 884.º, 885.º e 889.º V. *Impostos*.

— as do dote paga o marido recebendo-as, ou deixando de as receber por culpa sua as não recebidas, as paga com a entrega dos titulos, 1161.º

— entre os conjuges com pacto de separação de bens, 1129.º e 1133.º

— as dos esposos anteriores ao matrimonio, são incommunicaveis e sobre que excepções, 1110.º e 1111.º e segg.

— quaes as communicaveis, 1113.º §§. 1.º e 2.º V. 1114.º e §§. 1.º e 2.º e 1115.º

— quando as não pôde contrahir a mulher sem auctorisação do marido, 1116.º

— quando, para pagamento d'ellas, se podem vender bens dotaes, 1149.º n.º 3.º

— se a doação se fizer com encargo de as pagar, como se entenderá esta clausula, 1469.º

— na falta de estipulação quanto ás dividas do doador, qual o direito n'este caso, 1470.º e §§.

— as do jogo não podem ser pedidas judicialmente, mas tendo-se satisfeito, em que casos as não pôde reclamar o jogador, 1542.º e 1543.º

— de fóros, é summaria a respectiva acção, 1685.º

— por todas as da herança responde o herdeiro, 1792.º

— quando são rateadas pelos legatarios, 1794.º

— a sua cobrança e arrecadação compete ao cabeça de casal, 2083.º §. un.

— as de fóros, censos ou quinhões, e por que tempo teem privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos respectivos, 880.º n.º 1.º e §§. 1.º e 2.º V. 881.º n.º 1.º

— a de renda, e por que tempo tem privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos respectivos, 880.º n.º 2.º

— as que provém de sementes, ou de empréstimos para grangeiros ruraes, e de que tempo teem privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos respectivos, 880.º n.º 3.º e §. 3.º

— todas as anteriores ou posteriores,

é sobre que limitada excepção, ficam a cargo da sociedade universal, sendo esta de todos os bens presentes e futuros, 1246.º e 1247.º

— quando por ellas não teem responsabilidade solidaria os socios em sociedade particular, 1272.º

— quaes as que estão a cargo da sociedade familiar, 1285.º n.º 2.º e §. un.

— activas, quando se entendem como não legadas, 1832.º

— a separação para seu pagamento, no inventario entre maiores, como se fará, 2152.º

— nos inventarios de maiores, são attendidas consentindo todos os interessados, 2117.º

— nas dos menores, interdictos, ou ausentes, só por auctorisação do conselho de familia não havendo opposição dos interessados, 2118.º

— da herança, por ellas responde solidariamente a herança, 2115.º

— mas cada um dos co-herdeiros, depois, só responde pela parte respectiva, id.

— quando terá logar o rateio, 2125.º

— as do filho pagas pelo pai, vem á collação, 2104.º §. 2.º e 2105.º

— quaes as que não paga o usufructuario, 2234.º §. un. e 2235.º e 2236.º

**Divisão** — a da cousa *communis* como se pôde fazer, 2181.º e segg.

— quando pôde ter logar a dos prazos e com que effeitos, 1662.º §§. 1.º e segg. V. *Direito da divisão*, 2185.º

**Divorcio** — quaes as causas legitimas para a separação da pessoa e bens, fórma do processo e providencias a adoptar, 1204.º a 1208.º

— quem pôde requerer a separação, 1205.º

— como se deve proceder n'ella, 1206.º e segg.

— havendo separação, como se procede, 1212.º e seg.

— o que perde o conjuge que dêr causa á separação, 1213.º

— se houver filho, o que se observará, 1212.º e seg.

— os conjuges podem em qualquer tempo restabelecer a união, 1218.º V. *Sociedade conjugal e Conjuges*.

**Doação** — feita por ambos os conjuges conferir-se-ha metade no inventario de cada um d'elles, 2108.º, 2109.º e 2110.º

— quando caduca, 1465.<sup>o</sup>  
 — sobre o respectivo accete posterior, 1466.<sup>o</sup>  
 — a doação em pagamento quando é permittida aos casados, 1564.<sup>o</sup> §. un.  
 — quando a não pôde haver em segundas nupcias senão na terça parte dos bens, 1235.<sup>o</sup>  
 — quando se não transmitta aos herdeiros do donatario, 1172.<sup>o</sup>  
 — podem fazel-a os menores e como, 1173.<sup>o</sup>  
 — entre esposados lhes são applicaveis as regras geraes, e como, 1166.<sup>o</sup> e segg. e 1174.<sup>o</sup>  
 — pôde fazer o foreiro e em que termos, 1677.<sup>o</sup>  
 — em que caso e quantidade pôde ser reclamada pelos herdeiros, 1789.<sup>o</sup> e 1790.<sup>o</sup>  
 — por ella nada pôde receber o tutor ou seu descendente que casar com a pessoa tutelada, 1063.<sup>o</sup> §. un. e 1064.<sup>o</sup>  
 — a favor de filhos ou para seus estabelecimentos, e de bens dotaes immobiliarios, podem fazer os paes, 1149.<sup>o</sup>  
 — quando se entende que abrange os direitos e acções, 1461.<sup>o</sup>  
 — quando se entende que por ella se reserva a terça, 1462.<sup>o</sup>  
 — quando é irrevogavel, 1456.<sup>o</sup>  
 — quando tem a natureza de ultima vontade e produz os effectos testamentarios, 1457.<sup>o</sup> e §. un.  
 — qual a condicional, 1454.<sup>o</sup> §. 2.<sup>o</sup>  
 — a onerosa o que é, id. §. 3.<sup>o</sup>  
 — em que parte é sómente considerada como doação, 1455.<sup>o</sup>  
 — verbal, quando e como se faz, 1458.<sup>o</sup>  
 — doação por escripto particular quando se pôde fazer, 1459.<sup>o</sup>  
 — necessidade do seu registo, id. §. un.  
 — sobre sua nullidade, 1460.<sup>o</sup>  
 — remuneratoria o que é, 1454.<sup>o</sup>  
 — pura o que é, id. §. 1.<sup>o</sup>  
 — inofficiosa pôde ser revogada e em que termos, 1492.<sup>o</sup> e segg.  
 — respectiva prescripção, 1503.<sup>o</sup> V. *Doações*.  
**Doações** — o que são, que bens podem abranger, como e em que termos se podem fazer, suas differentes qualidades e effectos, quando caducam, sobre que condições se podem fazer, e

peoas que as podem fazer e receber, 1452.<sup>o</sup> e segg. V. *Doação*.  
 — para accetar as que se fazem ao menor é o tutor auctorizado pelo conselho de familia, 224.<sup>o</sup> n.º 17.<sup>o</sup>  
 — quando não estão sujeitas á collação e quando o são em parte, 2103.<sup>o</sup> e 2104.<sup>o</sup>  
 — as consummadas como se podem revogar, 1482.<sup>o</sup>  
 — quando não é revogada por superveniencia de filhos, 1483.<sup>o</sup>  
 — quaes os effectos das rescindidas, 1484.<sup>o</sup> e segg.  
 — podem ser revogadas por ingratição, 1488.<sup>o</sup> e segg.  
 — quando podem ser revogadas por inofficinas, 1492.<sup>o</sup> e segg.  
 — ou deixas, é licito aos esposados estipulal-as em seu contracto ante-nupcial entre si, e com que excepções, 1166.<sup>o</sup> e 1167.<sup>o</sup>  
 — quando ficam sem effecto e em que casos não podem ser annulladas, 1168.<sup>o</sup>, 1169.<sup>o</sup> e 1170.<sup>o</sup> e segg.  
 — por terceiro a favor dos esposos futuros como serão feitas, quaes os seus effectos e disposições respectivas, 1175.<sup>o</sup> e segg.  
 — por marido e mulher como serão feitas, e quando podem ser revogadas, 1178.<sup>o</sup> e segg.  
 — não as pôde receber do menor o seu tutor, salvo depois de prestadas as respectivas contas com quitação geral, 244.<sup>o</sup> n.º 4.<sup>o</sup>, ou no previsto no art. 245.<sup>o</sup>  
**Doar** — pôde fazel-o livremente o foreiro, e se em 60 dias o não fizer saber ao senhorio, que responsabilidade tem, 1677.<sup>o</sup> 1679.<sup>o</sup>  
**Documentos** — todos os apresentados para registo civil serão rubricados pelo official de registo, e emmassados com o numero de ordem correspondente ao do registo respectivo, 2451.<sup>o</sup> e 2486.<sup>o</sup> n.º 3.<sup>o</sup>  
 — produzem um dos unicos meios de prova, 2407.<sup>o</sup> n.º 3.<sup>o</sup>  
 — quaes os vicios que podem illidir a sua força probatoria, 2493.<sup>o</sup> e segg.  
 — os officiaes são nullos quando não são feitos em conformidade com o disposto nas leis e regulamentos, que determinam o modo como elles devem ser exarados e expedidos, 2494.<sup>o</sup>



— quando são falsos, 2496.º  
 — os anterior e ao seculo xvi em que caso se não recebem como meio de prova, 2497.º

— devem acompanhar as contas do tutor, 251.º

— são prova escripta, 2420.º

— são authenticos ou particulares, 2421.º

— os authenticos por certidão ou traslado em fórma tem a mesma força dos originaes, 2498.º

— nos que se menciona procuração, não tem fé, se ao traslado se não seguir por cópia, 2499.º

**Documentos authenticos** — quaes são e que prova produzem, 2422.º e 2430.º

— os documentos authenticos passados em paiz estrangeiro, na conformidade da lei d'esse paiz, fazem prova n'este reino, 2430.º

— são admittidos a registo definitivo, 978.º n.º 4.º V. 980.º

— *particulares*, quaes são, e em que casos fazem prova, 2431.º e segg.

**Dolo** — o do usufructuario, obriga-o a responder pelos fructos que prematuramente colher, 2253.º

— se com elle se resolver o contracto, este se julga não resolvido, 681.º

— motiva responsabilidade do tutor para com o seu pupillo, 248.º

— motiva a acção da rescisão nas transacções, 1719.º

— faz que o credor responda pela evicção do objecto do penhor vendido, 869.º

— tem o conservador, quando sobre aquelle fundamento deixar de fazer os registos, 982.º

— quando a mulher com dolo tiver procedido em prejuizo do credor, é valida a sua fiança, ainda que não seja commerciante, 820.º n.º 2.º

— quando além da punição penal se perde por elle o direito á herança, 1937.º

— quando justifica a reclamação da acceitação da herança, 2036.º n.º 2.º

— não é licito renunciar previamente á nullidade que provier do dolo ou coacção, 668.º

— quando exclue o direito ao menor, 299.º n.º 2.º e §. un. V. *Dolo e má fé*.

**Dolo e má fé** — no exercicio do cargo do testamentario, tornam este responsavel por perdas e damnos, 1909.º

— no herdeiro, obriga-o ao pagamento de custas e quando, 2063.º

— na evicção não se póde renunciar á responsabilidade que possa resultar do dolo e má fé, 1055.º

— quando auctorisa a acção de perdas e damnos no contracto de deposito, 1433.º n.º 3.º

— o dolo com fraude, quando obsta aos contractos, 1542.º n.º 1.º

— o dolo annulla o testamento, 1748.º

— e motiva a acção penal, 1749.º e 1750.º

— nos interesses nas partilhas, motiva a rescisão d'estas provado que seja, 2165.º

**Domicilio** — em casos diversos previstos na lei, o exercicio do direito e o cumprimento de obrigações, é determinado pelo domicilio, 40.º

— qual é o do cidadão e o das corporações ou associações, 41.º

— póde ser voluntario e necessario, e como se definem, 42.º

— sobre o voluntario e respectiva mudança, 43.º e 44.º

— não havendo residencia permanente, é considerado domicilio o lugar aonde o cidadão se achar, 45.º

— quando se póde estipular o domicilio particular, 46.º e §. un.

— sobre o domicilio necessario, quaes as pessoas a elle sujeitas, e em que termos, 47.º e segg.

— o necessario cessa desde o momento em que cessa o facto de que depende, 54.º

— *necessario*, qual o dos menores não emancipados, 47.º

— qual o dos maiores sujeitos á tutela, 48.º

— qual o da mulher casada, 49.º

— qual o dos maiores ou menores emancipados, que trabalham habitualmente em casa alheia, 50.º

— qual o dos empregados publicos, 51.º

— qual o dos militares arregimentados, ou não, 52.º

— qual o dos maritimos, id.

— qual o dos réos condemnados a prisão, desterro ou degredo, 53.º

— cessa com o facto de que depende, 54.º

**Dominante** — se diz o predio que se utiliza da servidão, 2267.º

**Domínio** — com a posse de bens *communis*, está em ambos os conjuges na constancia do matrimonio, 1117.º e 1127.º

— com a posse da herança passa para os herdeiros legitimados ou instituidos desde o momento da morte do auctor da herança, 2011.º

— estão sujeitas a registo todas as acções que se dirigem a haver o dominio, 949.º n.º 3.º

— pôde ser registado, sendo requerido pelo proprietario, 949.º §. 1.º

— o directo pôde ser hypothecado, 890.º n.º 3.º

**Domínio e posse** — a posse e dominio da herança se transmite para os herdeiros, quer instituidos, quer legitimados, desde o momento da morte do auctor d'ella, 2011.º V. *Ocupação*.

**Domínio util** — sobre a hypotheca respectiva, 898.º e 899.º

— pôde ser hypothecado o dos bens *emphyteuticos*, 890.º n.º 3.º

**Donatario** — no caso de evicção fica este subrogado em todos os direitos do doador, 1468.º §. un.

**Dono** — da casa ou estabelecimento em que alguém nascer, na falta de pae, deve levar o recém-nascido ao registo civil, 2460.º §. un.

— da cousa movel perdida paga as despesas da conservação, salvo se preferir abandonal-a, 418.º

— dos animaes perdidos pôde em tres mezes recebê-los, pagando as despesas feitas com elles, 408.º e 409.º

— do predio dominante, pôde no predio serviente fazer as obras precisas para conservar a servidão, 2278.º

— o do predio serviente pôde mudar a servidão uma vez que não cause prejuizo, id.

— ou pôde abandonal-o ao do predio dominante, quando se tenha obrigado a custear as obras, 2277.º

— do movel confundido com objecto alheio ou a que deu nova fórma, quando recebe tudo ou só o valor do seu objecto, 2299.º a 2303.º

— de materiaes, sementes, e plantas

empregadas em terreno alheio, a que tem direito, 2304.º e *segg.*

**Dono da obra** — quando, e no caso mesmo de empreitada, tem responsabilidade de pagamento para com os que trabalharem e para os donos dos materiaes, 1405.º

**Dote** — do pae ao filho é conferido pela morte d'aquelle, 2104.º

— consiste n'este a indemnização que, por violação de honra e virgindade, deve o aggressor dar á offendida se com esta não casar, 2391.º

— os seus bens em que termos podem ser vendidos, 1554.º

— o casamento com dote como é regido, em que pôde consistir e como serão especificados os bens no contracto, 1134.º e *segg.*

— pôde estipular-se a fiança e constituir-se em dinheiro, e como convertido, 1139.º, 1140.º e 1141.º

— sobre o constituido por paes ou por qualquer outra pessoa, e respectiva responsabilidade, 1142.º e *seg.*

— de quaes dos seus bens se pôde dispôr e quaes d'elles são inalienaveis, 1148.º e 1149.º V. *Bens dotaes*, e *Bens moveis*.

— o constituido por paes e mães se entende que cada um se obrigou por metade, 1146.º

— se os paes não declararem que dotam por suas terças, o dote é levado em conta na legitima da dotada, deduzindo-se sómente da terça dos paes aquillo em que o dito dote exceder a legitima, 1147.º

— é restituído á mulher ou a seus herdeiros, havendo separação ou dissolvido que seja o matrimonio, 1156.º e 1157.º

— a sua entrega como se fará, consistindo em usufructo, censos, fóros ou quinhões, 1160.º

— consistindo em dividas activas, responde o marido pelas quantias recebidas e pelas não recebidas por culpa sua; quanto ás demais, satisfará com os titulos que tiver em seu poder, 1161.º

— reputa-se onus real e é sujeito a registo, 949.º §. 2.º n.º 5.º

— a sua fiança para casamento pôde ser prestada pela mulher, 820.º n.º 1.º V. *Hypothecas*, *Menores*, *Dotes*, *Escritura dotal*, e 925.º e *seg.*

**Dotes** — para estes é obrigatorio o registo provisório, 968.º e 970.º, 971.º e 973.º

**Duplicado** — se deve apresentar do titulo para registo e sobre que excepção, 983.º

**Duração** — da sociedade quando acaba, 1276.º e segg.

**Duvidas** — sobre muros e paredes divisorias, 2336.º e 2337.º — sobre os contractos, 685.º

## E

**Ebrio** — o que o estiver completamente, sendo absolvido do crime, responde por si pelos prejuizos civis, e quem, estando sob tutela, e quando não, 2377.º §. un.

**Edificação** — em que termos é permittida entre as consortes de muros e paredes meias, 2330.º e segg.

— o que deve observar o proprietario que a quizer fazer na extrema do seu terreno, 2323.º a 2327.º

— deve ter o intervallo de cinco decímetros, 2327.º

— como pôde fazer-se em predios confinantes entre si, 2328.º a 2337.º

**Edificações** — V. *Empreitadas*.

**Editor** — de qualquer obra, 585.º e segg.

**Editos** — para citação dos interessados incertos no registo da mera posse, são determinados no art. 524.º

— quaes as pessoas que por elles devem citar-se para assistirem ao processo de inventario, 2048.º V. *Citação edital*.

**Educação** — em que caso é comprehendida no legado de alimentos, 1831.º §. un.

**Efeito retroactivo** — não o tem a lei, salva a excepção do art. 8.º

**Efeitos** — quaes os que provém da annullação do casamento, 1086.º e segg.

— do registo duram emquanto não é cancelado, 965.º

**Efeitos e cumprimento dos contractos** — disposições respectivas, 702.º e segg.

**Egreja** — emquanto ao exercicio dos direitos civis é havida como pessoa moral, salvo na parte em que a lei ordena o contrario, 37.º e 38.º

**Eirado** — quando não pôde fazer-o o proprietario, 2325.º

**Emancipação** — pela dos filhos termina o poder paternal, 170.º n.º 3.º

— por que fórma e com que efeitos se realisa a do menor, 304.º e segg.

— quaes os interdictos por incapacidade, por demencia, e por quem pôde ser requerida a interdicção, em que termos e com que efeitos, 314.º e segg.

— a do menor pertence ao conselho de familia, faltando pae e mãe, 224.º n.º 22.º

— concedida ao menor não lhe pôde ser revogada, 310.º

— é necessario o aprazimento do menor, que deve ter, sendo varão, 18 annos, e 16, sendo fêmea, 306.º e 307.º

**Emancipado** — fica o exposto ou abandonado, com a idade de dezoiito annos, 291.º

— pôde ser o exposto ou abandonado chegando á idade dos 15 annos e por quem, e quando, 289.º

**Embarcações** — V. *Occupação*.

**Embargo** — pôde fazer o autor nos exemplares da obra reproduzidos fraudulentamente, 611.º

— este embargo não prejudica a acção de perdas e damnos, nem obsta ás acções criminaes, 612.º

— o da cousa depositada interrompe a respectiva restituição, 1448.º

**Embargo á obra** — pôde oppôr o proprietario á obra nova, 2355.º

**Embargos** — não suspendem a execução da sentença da prodigalidade, 345.º §. 1.º

**Embargos de terceiro** — quando os pôde oppôr a mulher casada á execução em bens pelo marido administrados, 1230.º

**Embriaguez** — motiva a rescisão, e a favor de quem, do acto ou contracto durante ella, feito o protesto, 353.º §. un. e 354.º

**Embriguez completa** — pôde motivar a responsabilidade criminal, mas não desobriga da reparação civil, 2377.º

**Embryão** — para adquirir por testamento é considerado como creatura se nascer com vida e figura humana, 1776.º

**Emenda** — nos assentos do registo civil, V. *Declaração*.

— se a tem ou não, o testamento cerrado escripto pelo testador, deve o tabellião declarar no respectivo auto de approvação, 1922.º n.º 4.º

**Emendas ou entrelinhas** — quando o official publico as não resalva, sendo o acto celebrado por procurador, este acto é nullo, 2495.º n.º 8.º e §. un.

**Emolumentos dos funcionarios publicos** — quando prescrevem, 539.º n.º 3.º e §. 2.º

**Empate** — em conselho de familia, havendo-o, decide o juiz, 1206.º §. 2.º

**Emphyteuse** — é propriedade imperfecta, 2189.º n.º 1.º

— esta e a subemphyteuse reputam-se onus reaes e se acham sujeitos a registo, 949.º §. 2.º n.º 3.º V. *Pensões*.

**Emprasmamento** — quando se extingue, 1678.º §. 2.º e 1689.º V. *Emprasamentos*.

**Emprasamentos** — V. 1653.º e segg., e 1689.º

— quando e em que termos teem logar estes contractos, 1653.º e segg.

— quaes os bens que podem ser emprasados, 1664.º e segg.

— quaes as pessoas que podem receber e dar de emprasamento, 1667.º e segg.

— os particulares anteriores á promulgação do codigo, são mantidos, e em que termos, 1689.º e segg.

— como se pôde fazer prova d'elles, 1690.º

— sobre as respectivas estipulações e reduções, e fóros vencidos, 1691.º e segg.

— os fateusins ficam hereditarios puros, 1696.º

— providencias sobre os emprasamentos de vidas ou de nomeação, 1697.º e segg.

— quanto a subemphyteuses ou subemprasamentos, 1701.º e segg.

— quanto ao contracto de censo reservativo, 1706.º e segg. V. *Aforamento*.

**Empregado** — encarregado de vigiar pela segurança publica quando não o evitar attentado, tem responsabilidade, 2371.º e segg.

**Empregados publicos** — sua responsabilidade por perdas e damnos, 2399.º e segg.

— quando não podem comprar, 1562.º n.º 4.º

— quando não podem tomar de arrendamento ou de aluguer quaesquer bens, 1599.º

— qual o seu domicilio, 51.º V. *Funcionarios publicos*.

**Empreitada** — quando e como pôde rescindir-se fallecendo o empreiteiro, 1403.º e §. un. V. 1404.º e *Empreitadas*.

**Empreitadas** — quando se dá este contracto, quaes os direitos e obrigações dos empreiteiros e do dono da obra, 1396.º e segg.

**Empreiteiro** — seu direito emquanto não receber o preço, 1407.º

— diferentes direitos e obrigações, 1397.º e segg. V. *Obra*.

**Empresa** — que contracta representações, que obrigações e direitos adquire, 598.º e segg.

**Empresario o auctor** — teem no fóro civil competência para decisão d'essas questões, 601.º

**Emprestar** — se pôde a cousa, em que ha usufructo, 2207.º

**Emprestimo** — da cousa em usufructo, pôde fazel-o o usufructuario, 2207.º

— o que é, os seus respectivos direitos e obrigações se transmitem aos herdeiros do que empresta e aos herdeiros do que recebe, 1506.º e segg. e 1510.º e segg.

— obrigações do mutuario, ou seja em generos, ou dinheiro, 1523.º e segg.

— sendo em moeda metallica, como é regulada a sua restituição, 1531.º

— feito aos filhos familias, quaes as providencias respectivas, 1535.º e segg.

— feito ao menor, 1535.º e segg. V. *Emprestimos*.

— que natureza não sendo gratuito, 1508.º

— os direitos e obrigações, resultan-

tes d'elle são transmissíveis, 1509.º

— se fôr de cereaes presume-se feito até á seguinte colheita, 1526.º

— se fôr de dinheiro não se presume feito por menos de 30 dias, 1527.º

— sendo de outra cousa, o tempo da sua duração será determinado por declaração do mutuante, 1528.º

— quando vence juro da mora, 1533.º

— excedente a 200\$000 reis como se prova, 1534.º

— e excedente a 400\$000 reis, id.

— e quanto á prova da quitação, id.

**Emprestimos** — activos e passivos do menor, a respectiva auctorisacão compete ao conselho de familia, 224.º n. 16.º

— para grangeios, V. *Dividas*.

**Encabeçamento** — como se fará o de praso, 1662.º

**Encampação** — de praso quando se póde dar, 1688.º

**Encargo** — o da testamentaria póde ser recusado, mas o testamenteiro, n'este caso, não póde haver o legado que lhe tenha sido deixado, 1889.º

— é gratuito o do testamenteiro, 1892.º

— o da testamentaria não se transmite a herdeiros, nem póde ser delegado, 1906.º

— inherente ao legado passa para o legatario, 1845.º

**Encargos** — por elles não responde o herdeiro além das forças da herança, 2019.º e §. un. V. *Tributos*.

— *ordinaes* registados acompanham a cousa ainda sendo reivindicada, 1593.º

— *ordinarios*, que o marido faça nos bens dotacs se reputam compensados com o rendimento dos bens, 1164.º

— os de predio arrendado paga-os o senhorio, 1609.º

— os anteriores, inherentes ao legado, paga-os a herança, 1845.º §. un.

**Encravação do predio** — V. 2309.º e segg.

**Encusadas** — são cousas publicas, 380.º n.º 2.º

**Ensino** — ou contracto de aprendizagem, o que é, como póde ser rescindido, e respectivos direitos e obrigações, 1424.º e segg.

**Enterro** — e funeral do testador é obrigação do testamenteiro, 1899.º n.º 1.º

**Entrega** — a da cousa e a do preço constituem o contracto de venda, 1544.º

— como se effectua a de cousas moveis e immoveis, 1569.º e 1570.º

— a da cousa vendida deve pelo vendedor ser feita ao comprador, 1568.º

— dos moveis onde se faz e por conta de quem, 739.º e 744.º

— e a dos immoveis, 745.º

— de entrar em duvida qual se fará primeiro, se a entrega da cousa vendida, se o pagamento do preço, tem logar o deposito d'ambas, 1583.º §. 2.º

**Entrelinha** — se a tem ou não o testamento cerrado escripto pelo testador, deve o tabellião declarar no auto de approvação, 1922.º n.º 4.º

**Exames** — é licito a qualquer occupar os que primeiro encontrar, e sob que excepções, 402.º e §. un.

**Exoval** — do pae ao filho, vem á collação, 2104.º e §. 2.º e 2105.º

**Exurro** — V. 453.º

**Equivoco** — o do testador ácerca do legatario ou da cousa legada, quando não annulla o legado, 1837.º

**Erro** — o de facto, ou de direito, auctorisa a recobrar o que se houver dado, e em que termos, 758.º

— por erro de direito não póde ser rescindida a transacção, mas póde sel-o por erro de facto, ou por causa do dolo ou violencia, 1719.º

— se por elle se prestar consentimento, quando produz a nullidade do contracto, 656.º e 660.º e segg.

— produz nullidade, 663.º e 665.º

**Erro de facto** — por este se revoga a confissão judicial, 2413.º

**Erro de officio** — é por elle responsavel o juiz que não ouvir o curador, ainda que do seu despacho não resulte prejuizo aos menores, 223.º

**Esbulhador** — violento sempre se presume de má fé, 495.º §. 5.º

**Esbulho** — quando auctorisa a repellir a força, 2367.º, 2370.º e 2371.º e segg.

— em que caso se oppõe á compensação, 767.º n.º 2.º V. *Possuidor*, e *Posse*.

**Escambo** — caso em que se dá, 1545.º V. *Troca*, e 1592.º

**Escolha** — do legado, a quem pertence e como se fará, 1828.º

**Escripto particular** — não prova contra a pessoa que o assignou e escreveu, estando sempre em seu poder, 2437.º V. *Prova e Escriptos*.

— por elle se pôde fazer transacção sobre objecto mobiliario, 1712.º

**Escriptor** — o do testamento cerrado não pôde ser contemplado n'ella, 1772.º

— o que deverá observar o do testamento, 1920.º e segg.

**Escriptos** = quando postos pelo arrendatario, se haverá este por despedido com obrigação de mostrar a casa, 1625.º

— nas terras em que estes se não usam, o que cumpre fazer ao senhorio e ao arrendatario, no caso de cessão de arrendamento, 1626.º

— dos prohibidos por lei e por sentença mandados tirar da circulação, não é reconhecida a propriedade, 593.º

**Escriptos particulares** — quando são admittidos a registo definitivo, 978.º n.º 6.º e 980.º

**Escriptura** — ou convenção ante-nupcial de menores, quando autorisa o conselho de familia, 224.º n.º 18.º

— é necessaria para a validade das convenções ante-nupciaes, 1097.º

— com que condições e restricções se faz, 1098.º 1104.º e seg.

**Escriptura ante-nupcial** — tendo precedido ao casamento do finado, deve apresental-o o respectivo cabeça de casal, 2072.º n.º 4.º

**Escriptura dotal** — por ella se constitue o dote da mulher, 925.º

— pôde ser registada depois do casamento, ou depois da sua dissolução, salvo direito de terceiro, id. e 926.º e segg.

— como deve ser feita, 1135.º e segg.

**Escriptura publica** — só por esta se pôde constituir a sociedade universal, 1244.º

— só por esta se constitue a sociedade particular entrando n'ella algum immovel, 1250.º

— é precisa no contracto de censo consignativo do futuro, 1646.º

— legitima os filhos que são reconhecidos, 119.º n.º 1.º e §. 1.º e 123.º

— é necessaria regressando o ausente, para estabelecer a communhão, se a tivesse havido antes entre elle e a mulher, 89.º

— é necessaria na consignação de rendimentos de bens immoveis, 875.º e segg.

— é o unico documento por que se faz a cessão do invento, 627.º

— ou auto publico, é mister para se annullarem entre os conjuges os effectos da separação, e deve ser annunciada, 1229.º

— por ella se celebra o emprasamento, 1655.º e segg.

— que se observará n'esta, 1657.º e segg.

**Esripturas** — são admittidas a registo definitivo, 978.º n.º 4.º e 980.º V. *Nota*.

**Escrivães** — não podem ser procuradores, 1354.º n.º 4.º

**Escrivão** — em que casos perde o officio, com responsabilidade de perdas e damnos, 929.º

— incorre na responsabilidade por erro de officio, e pelas perdas e damnos a que der causa, não realisando o registo das tutelas, 300.º e 303.º V. *Escrivães*.

— no processo de interdicção julgado definitivamente, regista a sentença no livro de tutela e publica-a por extracto nos jornaes da comarca ou na *Gazeta da Relação*, 319.º

**Escultura** — V. *Auctores*.

**Escusa** — da tutela e protutela, 227.º e segg.

— sendo desattendida, como proceder, 231.º, 232.º e 233.º

**Estabelecimento** — a favor de qualquer se não pôde estabelecer usufructo algum por mais de trinta annos, 2244.º

— mas extingue-se logo que extineto seja o estabelecimento, id.

**Estabelecimento fabril** — abrindo outro do mesmo genero, o usufructuario d'aquelle não pôde empregar aqui as marcas, modêlos, desenhos e mais objectos d'aquelle estabelecimento, 2214.º

**Estabelecimentos** — quando não podem comprar, 1562.º n.º 1.º

**Estabelecimentos de beneficencia** — V. *Thesouros*.

**Estabelecimentos publicos** — são considerados como particulares quanto á prescripção dos bens e direitos susceptíveis de dominio privado, 516.º

— tem hypotheca legal, 906.º n.º 1.º e 916.º e 917.º

— quando não podem comprar, 1562.º n.º 1.º

**Estado** — succede na falta de todos os herdeiros testamentarios ou legitimos, 2006.º

— os seus direitos e obrigações em relação á herança são os mesmos que os de qualquer herdeiro, 2007.º

— precisa sentença para tomar posse da herança, 2008.º

— emquanto ao exercicio dos direitos civis, é havido como pessoa moral, salvo na parte em que a lei ordenar o contrario, 37.º

— não gosa do privilegio de restituição por inteiro, 38.º

— considerado como pessoa moral, é capaz de propriedade particular, 382.º §. un.

— é considerado como particular relativamente á prescripção dos bens e direitos susceptíveis de dominio privado, 516.º

— no caso de herança jacente, não succede na propriedade dos escriptos, e todos podem publical-os e reimprimil-os, salvo o direito dos credores, 591.º V. *Fazenda navional*.

**Estatuto municipal** — o que o tiver invocado, allegando a sua existencia, sendo-lhe contestado, tem obrigação de provar a dicta existencia, 2406.º

**Esteiros** — são cousas publicas, 380.º n.º 2.º

**Estradas** — são cousas publicas, 380.º n.º 1.º

**Estrangeiro** — naturalisado, é cidadão portuguez, 18.º n.ºs 5.º e 6.º

— em que termos tem logar a naturalisação, 19.º

— ao casado com portugueza e ao que fôr chamado para fazer á nação algum serviço relevante, póde o governo dispensar todo ou parte do tempo da residencia legal, 20.º

— quando produz effeito a carta de naturalisação, 21.º

**Estrangeiros** — viajando ou

resindindo em Portugal, tem os mesmos direitos e obrigações civis dos cidadãos portuguezes, emquanto aos actos que hão-de produzir os seus effeitos no reino, e com que excepção, 26.º

— a sua capacidade civil e o seu estado são regulados pela lei do seu paiz, 27.º

— quando podem ser demandados pelas justicas portuguezas, 28.º, 29.º e 30.º

— não podem ser testemunhas em testamento, 1966.º n.º 1.º

**Evicção** — quando responde por ella o credor do penhor, 869.º

— o que é, e quaes as obrigações e direitos que d'ahi resultam, 1016.º e segg.

— a que obriga o vendedor ou alheador da cousa, que pertencia a terceiro, 1047.º, 1050.º, 1052.º e 1053.º

— quando não obriga o alheador, 1051.º

— quando não póde intentar-se a sua acção, 1054.º

— neste caso, os dotadores, sendo paes ou avós da dotada, são responsaveis pela importancia do dote, 1142.º

— sómente havendo má fé, responde pela evicção qualquer outra pessoa que tenha constituido o dote, 1143.º

— quando por ella responde o parceiro proprietario, 1307.º

— por ella não responde o doador, e sobre que excepção, 1468.º e §. un.

— a ella é obrigado o vendedor, e a assegurar a propriedade e posse pacifica do comprador, 1581.º e 1568.º n.º 3.º

— no caso de troca, 1593.º

— quando extingue a respectiva cousa legada, 1811.º n.º 4.º

— quando por ella responde o que está obrigado a prestar a cousa legada, 1811.º §. un.

— é reciproca entre os co-herdeiros, e sobre os objectos partidos; em que termos terá logar entre estes, e quando cessa entre os mesmos, 2159.º e segg.

— esta acção quando prescreve, 2162.º

**Exame** — do testamento, facultal-o aos interessados, e quando, pertence aos testamentarios, 1899.º n.º 4.º

— como se procede ao da authenticidade dos documentos anteriores ao seculo xvi, 2497.º §. un.

**Exames e vistorias** — são um dos meios de prova, 2407.º n.º 2.º

**Excavações** — quaes as que pôde fazer o proprietario em terreno proprio, e sob que limitações, 2321.º e segg.

**Excepção** — quanto á prescripção dos direitos immobiliarios, só pôde ter logar nos casos em que a lei expressamente o declarar, 530.º

— não existe para o effeito de prescripção, uma vez que não seja expressa na lei, 517.º §. un.

— só por este meio e em defeza se pôde allegar a prescripção, 514.º

— por via d'ella se pôde oppôr a nullidade do contracto, 693.º e segg.

— de que a herança não pertence por inteiro ao co-herdeiro da totalidade da herança, não a pôde oppôr algum d'esses co-herdeiros, 2016.º

— sendo feita pela lei ás regras geraes, não pôde ser applicada a nenhuns casos que não estejam especificados na mesma lei, 11.º V. *Excepções*.

— a de prescripção quando pôde decidir-se pelo juramento de quem a oppõe, 542.º

— tem o accionado para cumprir o contracto, e em que caso, 709.º

— tem os com-devedores e fiadores para com o credor que consentiu em que se retriasse do deposito a cousa depositada, 763.º

— na preferencia dá-se contra quem não recebeu por meio de compensação, 769.º

— de impossibilidade de ser fiadora a mulher, quando é inadmissivel, 820.º

— tem o fiador para não pagar mais do que devia o devedor, 823.º e seg.

— e quando para o beneficio da divisão, 835.º §. un.

— tem o devedor contra o fiador que pagou por elle a fim de pagar só o que alle pagou por transacção, 839.º

— pela exoneração quando tem o fiador contra o credor, 848.º a 860.º n.º 4.º

— tem os com-fiadores contra o fiador que pagou a divida e quaes, 846.º

— qual nasce do contracto de consignação de rendimentos de bens immo-

veis para pagamento da divida, 873.º

— qual tem o marido ou herdeiro, na acção da mulher que exige o dote, 1145.º

— pela falta de culpa ou negligencia, podem oppôr-a os paes ou tutores, na acção de responsabilidade civil por seus filhos ou tutelados, 2377.º e 2379.º

— igualmente nas acções de prejuizos causados por animaes e edificios, 2394.º e 2395.º

— qual se pôde oppôr á acção de indemnisação civil connexa com a responsabilidade criminal, 2373.º e 2377.º

**Excepções** — quaes as que o devedor pôde oppôr ao seu fiador que por elle pagou, 341.º e §. un.

— quaes as que se pôde oppôr ao credor o devedor substituido, 814.º

**Exclusão** — é um direito que resulta da propriedade, 2169.º n.º 3.º

— do tutor ou protutor, V. *Remoção*.

**Execução** — contra o auctor da herança, e seus herdeiros, 2124.º

— nos bens do praso, como se pôde fazer, 1685.º

— quando tem logar, e com que effeitos na parte social do socio, 1274.º §. un.

— da sentença proferida em juizo ecclesiastico quando se deve fazer no juizo civil, 1088.º

— sem esta em todos os bens do devedor, não pôde o fiador ser executado, salvo nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º dos artt. 830.º e 831.º

— das disposições testamentarias, quando pertence aos testamenteiros, 1899.º n.º 3.º

**Exemplares d'obra litteraria** — antes da publicação e distribuição da mesma, serão depositados dois, e em que termos, na bibliotheca publica de Lisboa, 604.º

**Exercício** — dos direitos adquiridos, prova a posse d'estes direitos, 2173.º

**Existencia** — é um direito originario e em que consiste, 359.º n.º 1.º e 360.º

— quanto legitimamente se adquire, pôde o homem applicar á conservação da sua existencia e ao melhoramento da sua condição, 2167.º



— a noticia d'ella quanto á pessoa do ausente, extingue a curadoria, 78.º n.º 2.º

**Expostos** — providencias sobre a sua tutela, obrigação de seus tutores, direitos d'aquelles, 284.º e segg.

— o registo do seu nascimento, e respectivas declarações, por quem e como se fazem, 2461.º

**Expressão** — V. *Direito de expressão*, 363.º

**Expropriação** — por utilidade publica em coisa sujeita a usufructo, e sobre os respectivos direitos do proprietario e usufructuario, 2248.º

— torna exigiveis desde a sua data todas as obrigações que oneram o predio expropriado, 1024.º

— a dos inventos só por lei pôde ser decretada, 618.º

**Expropriações** — nas voluntarias por utilidade publica não se admite preferencia, 1678.º §. 3.º e 1679.º

**Expulso** — do reino por sentença perde a qualidade de cidadão portuguez, 22.º

**Expurgação da hypo-**

**theca** — forma de a realisar, 938.º, 939.º e 940.º e segg.

— por esta se extingue a hypotheca, 1023.º n.º 1.º e 1027.º e 1028.º

— quando a pôde fazer o deador sobre os bens dados, 1484.º §. 1.º

**Extinção** — a do usufructo quando se dá, 2241.º e §§. e 2243.º e 2444.º

— não tem lugar, salvo no caso da excepção do art. 2249.º

— verificada a do objecto da sociedade particular fica esta extincta, 1276.º n.º 2.º

— a de fiança, como e em que casos se opéra, 848.º e segg.

— a dos privilegios e hypothecas, 1026.º e segg.

**Extracto** — por elle serão lavrados os registos no livro competente, e ao passo que forem requeridos, 958.º

— o que deve conter quanto á descripção predial, 959.º

— o que deve conter quanto á inscripção predial, 960.º

**Extremas** — dos predios confinantes, direito do proprietario a poder realisar-as, e em que termos, 2340.º e segg.

## F

**Faces dos comoros** — V. *Comoros*.

**Fabrica** — V. *Estabelecimento fabril*.

**Facto** — a confissão d'elle não produz effeito juridico, quando a investigação ou conhecimento d'elle fór prohibido por lei, 2412.º §. 1.º

— quando se declara existir no documento algum facto que realmente se não deu, o documento é falso, 2496.º n.º 3.º

— pelo do homem pôde ser constituida a servidão, 2271.º, e 2272.º e segg.

**Factos** — ou na sua prestação se resolvem, ou na prestação de cousas, 710.º, e 711.º e segg.

— quando provam a existencia da sociedade, 1241.º

— por estes ou por omissão d'elles

se offende o direito d'outrem, 2362.º

— quaes as responsabilidades, criminaes ou civis, que produzem estes factos ou omissões de factos, 2263.º e segg.

**Facultativos** — quando não podem haver herança dos seus doentes, 1769.º e 1770.º

— tem privilegio nos moveis para receber a sua divida pelos 6 mezes ultimos, 884.º n.º 3.º

**Fallecimento** — o do auctor da herança, seu nome, estado, dia, mez e anno, deve declarar o cabeça de casal, 2072.º

**Fallecimentos** — V. *Assentamentos de obitos*.

**Fallencia** — a do devedor dá direito ao credor a exigir pagamento antes do praso para elle estabelecido, e em que casos, 741.º

**Falsidade** — a do documento, seja qual for, torna-o inutil, 2493.º

— a do documento pôde consistir e em que casos, 2496.º n.º 1.º e segg.

— a suspeita d'ella nas certidões ou traslados, dá direito aos interessados a requerer a sua confrontação com os originaes, 2500.º V. 2501.º e §. un.

— quando incorre no crime d'ella o registante, 984.º

**Falta** — a de data do dia, mez, anno e logar, annulla o acto feito pelo official publico, 2495.º n.º 3.º e §. un.

— a de juizo inhibe a pessoa de ser testemunha em testamento, 1966.º n.º 3.º

— e tambem o testador de testar, 1922.º n.º 6.º

**Fazenda nacional** — adquire os bens das corporações perpetuas extinctas, e sob que limitação, 36.º

— tem hypotheca legal, 906.º n.º 1.º, 916.º e 917.º

— constitue a 6.ª ordem de successão, 1969.º n.º 6.º

— apropria-se dos bens immoveis das pessoas moraes, quando estas os adquirem ou conservam contra lei, 35.º

— em que bens tem privilegio mobiliario com preferencia a todos os credores privilegiados, 885.º e 1008.º V. *Estado*.

**Fé** — não a faz em juizo o depoimento d'uma testemunha destituída de qualquer outra prova, 2512.º

**Foto** — se nascor com vida e figura humana adquire por testamento, 1776.º §. un.

— depois em que caso, 1777.º

**Fiador** — em que caso se lhe extingue a fiança, 852.º

— fica exonerado quando o credor aceitar qualquer cousa em pagamento da divida, 850.º

— entre este e o credor, e em que caso, se pôde prestar fiança, sem consentimento do devedor, 821.º

— quando pôde o credor exigir outro, 825.º

— quando pôde ser compellido a pagar ao credor, sem prévia execução dos bens do devedor, 830.º n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 831.º

— seus direitos contra o devedor, 832.º e segg.

— quaes os direitos do que pagou pelo devedor, 838.º e segg.

— o que pagou pelo devedor tem direito, e qual, contra o devedor, 838.º e 839.º

— em que caso não tem direito contra o devedor, mas só contra o credor, 842.º e 843.º

— quando pôde exigir que o devedor pague a divida ou desonere da fiança, 814.º

— o perdão concedido ao devedor aproveita ao fiador, mas o concedido a este não aproveita áquelle, 816.º

— havendo mais d'um e solidarios, só aproveita a algum d'elles na parte respectiva, 817.º V. *Fiadores*.

**Fiadores** — em que caso ficam exonerados, e em que proporção, 851.º

— ajuda que solidarios, quando se lhes extingue a obrigação, 853.º

— podem oppôr ao credor todas as excepções extinctivas, 854.º

— quaes os direitos, e contra quem, d'aquelle que pagou pelos com-fiadores, 845.º e segg.

— sobre a opposição dos com-fiadores, 846.º e 847.º

— quando, e em que casos ficam exonerados, 763.º

— sendo differentes os do mesmo devedor, como respondem, e como devem proceder sendo um só o citado, 835.º e §. un. e 836.º V. *Abonador*.

**Fiança** — quando se extingue, 848.º e segg.

— ao penhor, a pôde pedir o devedor, ou o deposito da cousa em penhor, 862.º

— pôde ser estipulada na escriptura total, 1139.º

— quando d'esta se pôde exonerar o fiador, 844.º

— prestam os paes aos filhos, e quando, 151.º

— o que é, e em que consiste, 818.º, 827.º, 828.º e 829.º

— quem a pôde prestar, 819.º, 820.º e 821.º

— quando é nulla, e como se deve prestar, 822.º e 823.º

— não é o credor obrigado a aceitar-a, 824.º

— e quando pôde exigir outra, 825.º

— como se prova, 826.º

— seus effeitos em relação ao fiador e ao credor, 830.º e segg.

— seus effeitos em relação ao devedor e ao fiador, 838.º e segg.

— seus effeitos com relação aos fiadores entre si, 845.º e segg.

**Fideicommissario** — adquire direito á successão, e quando, e aos seus herdeiros passam os seus direitos, 1868.º

**Fideicommisso** — em que caso se não reputará fideicommisso a disposição do testador, quando deixa o usufructo a um e a propriedade a outro, 1870.º

— quaes as cousas havidas como fideicommissarias, e como taes defezas, 1871.º, 1872.º e segg.

— ou substituição fideicommissaria o que é, 1866.º

— de futuro é prohibido, e com que excepções, 1867.º e 1869.º

— os herdeiros ou legatarios sujeitos a elle serão havidos por meros usufructuarios, 1873.º

— temporario de preterito quando produzirá effeito, 1874.º

**Fidelidade conjugal** — é uma das obrigações dos conjuges, 1184.º n.º 1.º

**Filho** — quando pôde ser desherdado pelos paes, 1875.º e segg.

— para os effeitos legaes, só é tido por filho o que nasce com vida e com figura humana, 110.º

— sendo nascido na constancia do matrimonio não se admite no registo civil declaração em contrario, e sobre que excepção, 2468.º

**Filho ou co-herdeiro** — que estivesse vivendo com o fallecido, é cabeça de casal, na falta ou impedimento do conjuge sobrevivivo, 2068.º n.ºs 2.º, 3.º, e 4.º e 2069.º

**Filhos** — não estão sujeitos ao poder paternal os filhos menores não perfilhados, e como serão tutelados, 167.º

— como se suspende e termina para os filhos o poder paternal, 168.º e segg.

— suas obrigações para com seus paes, 142.º

— sendo desobedientes e incorrigiveis como se procede, 143.º e §. un.

— os do tabellião que approvar o testamento, não podem ser testemunhas d'esse testamento, 1966.º n.º 6.º

— havendo-os legitimos ou legitima-dos e perfilhados, como se procede a partilhas, 1785.º

— a superveniencia d'estes torna sem effeito a instituição de herdeiro, 1814.º e 1815.º

— a superveniencia d'estes, quando não revoga a doação, 1483.º

— não são obrigados a conferir o que lhes foi doado pelos ascendentes, succedendo-lhes representativamente, 2101.º a 2103.º

— sobre o seu reconhecimento e legitimação, 2488.º e segg.

— os illegitimos succedem a seus paes *ab-intestato*, sendo perfilhados ou legitimamente reconhecidos, 1989.º

— quando herdram todos os bens, 1990.º

— quando herdram sómente parte igual, 1991.º, 1992.º e 2005.º

— quanto aos filhos espurios e providencias sobre a sua tutela e alimentos, 279.º e segg.

— providencias respectivas, no caso de separação de pessoa e bens entre seus paes, 1207.º n.º 3.º, 1212.º e 1215.º

— os legitimos e seus descendentes, succedem aos paes e mães ascendentes, sem distincção de sexo nem de idade, 1985.º

— succedem por cabeça estando no primeiro grau e todos em partes iguaes, 1986.º

— quando succedem em stirpes e de que fórma, 1988.º

— havendo-os d'algum dos socios familiares, como serão contemplados nas partilhas, 1292.º e 1293.º

— legitimados e legitimos, V. *Alimentos*.

— *de paes incognitos*, nascendo no reino são cidadãos portuguezes, 18.º n.º 4.º

— *legitimos*, o seu direito a vindicar o estado que lhes pertence, é imprescriptivel, 111.º

— qual o tutor que lhe deve ser nomeado, 113.º

— quaes são, 101.º, 102.º, 103.º e segg.

— quando pôde o pae impugnar a legitimidade dos filhos, 107.º

— *legitimados*, quaes são, 119.º e segg.

— *illegitimos*, differentes providen-

cias relativas ao poder de seus paes, 166.º e segg.

— investigação da paternidade e maternidade, e respectivas acções, 130.º e segg.

— fallecidos sem posteridade e sem consorte, que lhes succede, 1994.º

— e sobrevivendo-lhe consorte, 1995.º

— *perfilhados*, quaes os que o podem ser e em que termos, 122.º e segg.

— sendo maior não pôde ser perfilhado sem consentimento seu, 126.º

— se fôr menor, pôde impugnar a perfilhação dentro de 4 annos depois de emancipado ou maior, 127.º

— ou legitimos de interdito solteiro ou viuvo, tem por tutor o de interdito, 329.º

— quaes os direitos que adquirem, 129.º

— sobre a sua tutela, 275.º e segg.

— não haverá tutela legitima pelo que respeita aos filhos perfilhados, 278.º

— *espurios*, são os que não podem ser perfilhados, 134.º

— só tem direito a alimentos, em tudo o mais são estranhos á familia, 135.º

— em que casos, e só para aquelle effeito, podem demandar seus paes, 136.º

— na tutela d'elles exercem o juiz e curador as attribuições do conselho com recurso para a relação, 282.º

— são havidos por abandonados se seus paes morrerem insolventes, 283.º

— providencia quanto á sua tutela e alimentos, 279.º e segg.

— *adulterinos*, quaes são e não podem ser perfilhados, 122.º n.º 1.º e §.º 1.º

— *incestuosos*, quaes são e não podem ser perfilhados, 122.º n.º 2.º §.º 2.º

— *menores*, differentes providencias respectivas, 155.º e segg.

**Filiação** — quaes os filhos legitimos, 101.º e segg.

— só o pae ou seus herdeiros a podem impugnar, 106.º e segg.

— dada a impugnação, qual o tutor que deve ser nomeado aos filhos menores, 113.º, 130.º e segg.

**Filiação legitima** — como se prova, 114.º e segg.

— provada, aproveita aos filhos e seus descendentes, se elles já não existirem, 120.º

**Fim** — preenchido este na sociedade particular, fica esta extincta, 1276.º n.º 3.º

**Finado** — sem dispôr de seus bens dispondo de parte ou no caso de caducar, e annullar seu testamento, como se defere a respectiva successão legitima, 1968.º 1969.º e segg.

**Fogão** — para a sua construção o que deve fazer-se, 2338.º

**Folha official** — n'ella se publicam as citações editaes, 65.º

**Fontes e nascentes** — quanto a estas aguas e direitos respectivos, 444.º e segg.

**Força** — quando pela força se pôde repellir, 2354.º, 2367.º, 2370.º e segg.

— *maior*, ou caso fortuito, que direito dá ao commodatario, 1516.º e 1517.º

— probatoria do depoimento de testemunhas, como se deve avaliar, 2514.º

**Foreiro** — seus direitos, 1673.º e segg.

— é obrigado a todos os encargos e tributos respectivamente lançados, 1675.º e 1689.º

— pôde hypothecar o predio, doal-o e vendel-o, e em que termos e fórmás, 1676.º e segg. e 1689.º

— o que deteriora o predio a ponto de não valer o capital correspondente ao fôro e um 5.º, perde o dominio util sem direito a indemnisação, 1672.º

— perturbado no seu direito em questão sobre o dominio direito deve chamar o senhorio á autoria, 1674.º

— pôde doar ou trocar livremente o predio, fazendo-o saber ao senhorio dentro de 60 dias, 1677.º e segg.

**Fôrma** — externa dos contractos, 686.º

— de testamento como pôde ser, 1910.º

— de partilha quando tem logar, 2126.º e segg.

— na resposta sobre a da partilha se impugna a avaliação, 2132.º

**Formação do conselho de familia** — de que pessoas se compõe, de que fôrma se constitue e providencias respectivas, 207.º e segg.

— suas attribuições, 224.º e segg.

— pessoas que podem escusar-se de

serem tutores, protutores ou vogaes, 227.º

— quaes as pessoas que não podem ser tutores, protutores nem vogaes do conselho de familia, 234.º

— quaes podem ser removidos da tutela, 235.º e segg.

— sobre a exclusão e remoção de tutores, e protutores, 236.º

— sobre direitos e obrigações do tutor, 243.º e segg.

— sobre direitos e obrigações do protutor, 258.º e segg.

**Formalidades** — quaes as precisas nos testamentos publicos, 1911.º e segg.

**Fórmulas** — V. *Fôrma*, 686.º

**Fornos** — para a sua construcção o que deve fazer-se, 2338.º

**Fôro** — este, ou quinhão, ou servidão com que estiver onerada a cousa legada, passa com o respectivo encargo ao legatario, e quando é pago por conta da herança, 1845.º e §. un.

— quando e em que termos será pago, 1660.º V. *Dote, Dividas, Aforamento e Fôros*.

**Fôro civil** — é o competente para julgar todas as questões entre auctores e empresarios de obras dramaticas, 691.º

**Fóros** — quanto ao pagamento dos anteriores á promulgação do codigo, 1691.º

— quanto ás prestações d'estes fóros e sua redução ao laudemio e obrigação de o pagar, 1692.º e segg.

— os vencidos ao tempo da promulgação do codigo podem ser exigidos, e em que prazos, 1681.º e 1695.º

— dos ultimos tres annos, para terem preferencia devem ser registados, pois só da data do registro é que começa a correr o privilegio da preferencia, 880.º n.º 1.º §§. 1.º e 2.º e 881.º

— vencidos antes de casamento ou depois d'elle, impostos sobre bens immobiliarios, quem deve pagal-os, 1115.º V. *Aforamento*.

**Fossos ou vallas** — ou canos de despejo, quando os não podem abrir os proprietarios em seu proprio predio, 2323.º

— quanto á sua construcção e providencias respectivas, 2338.º

**Fozes** — são cousas publicas, 380.º n.º 2.º

**Fraude** — quando annulla o testamento, 1748.º

— quando motiva a acção penal, 1749.º e 1750.º

— o que resulta d'ella, 1042.º

— quando se dêr para attrahir animaes bravios, com que penas será punida, 401.º

— nas doações não prejudica os credores, 1470.º e §. 1.º

— quem por meio d'ella impedir que se revogue o testamento, não pode por elle adquirir, 1782.º

**Frestas** — V. *Muros e paredes meias*, e 2325.º §. 1.º

**Fruetos** — direito do legatario, a estes, e quando, 1840.º

— como se dividem nas sociedades familiares, 1291.º

— quando os faz seus o possuidor de boa fé, 495.º e §§.

— quando os restitue o possuidor de má fé, 497.º e 498.º

— responde por elles o usufructuario quando colhidos prematuramente, e por dolo, 2253.º

— e com que mutua compensação deixando parte dos fructos, id.

— os de um predio, em que termos, e até que ponto os póde gosar o usuario ou morador usuario, 2257.º

— o direito de perceber todos os naturaes, industriaes ou civis, da consa propria, é um dos direitos de fruição, 2287.º n.º 1.º

— em predio alheio os apanha e dono das arvores plantadas em terreno proprio, respondendo por qualquer prejuizo, 2318.º e 2319.º e segg.

— pertencem ao donatario até ao dia em que fôr proposta a acção da revogação por superveniencia de filhos, 1485.º e 1505.º

— sejam naturaes, industriaes e civis, são recebidos pelo usufructuario e como são classificados, 2202.º e §. un.

— quaes os que pertencem ao proprietario, e quaes os que pertencem ao usufructuario, 2203.º

— quaes as despezas que n'aquelle caso é o proprietario obrigado a satisfazer ao usufructuario, 2208.º §§. 1.º e 2.º

— os civis, pertencem ao usufructuario, e como, 2205.º

— restituem-se no caso de rescisão, 1032.º

— communicam-se os dos bens incommunicaveis, 1109.º §. un.

— *pendentes*, como se dividem os de bens dotaes, 1162.º

— os fructos e lucros da cousa doada, serão contados, e vem á collação e desde quando, 2106.º

— qual o direito que tem a estes o que foi senhor de algum predio arrematado, adjudicado ou transmittido, 1021.º e segg.

**Fruição** — é consequencia do direito de propriedade, 2169.º n.º 1.º

— o que abrange, 2287.º

— do solo, abrange o espaço aéreo correspondente, 2288.º

### Funcionarios publi-

**cos** — quando não podem comprar, 1562.º n.º 4.º

**Fundos consolidados** — como se descrevem no inventario, 2076.º

**Fundos publicos** — V. *Capitales a juro*.

**Funeral** — as suas despesas são pagas pela herança indivisa, haja ou não herdeiros legitimarios, 2116.º V. *Divida*.

**Furto** — de cousa empenhada e respectivos direitos, 860.º n.º 2.º

— havendo na cousa depositada, como deve proceder o depositario, 1442.º

— quando incorre n'esta pena o cabeça de casal, 2079.º e 2080.º

## G

**Gados** — V. *Parceria pecuaria*.

**Garantia dos contractos** — V. 818.º e segg.

**Garantia da evicção** — o vendedor é obrigado a assegurar a propriedade e posse pacifica ao comprador, e a prestar evicção, 1581.º

**Gastos** — os da entrega da cousa vendida quando correm por conta do vendedor, 1570.º

**Genro** — não pôde ser testemunha nas causas do sogro, 2511.º n.º 3.º e §. un.

**Geração** — cada uma fórma um grau, e a serie dos graus constitue o que se chama linha de parentesco, 1973.º

**Gerencia** — quando é o mandatario obrigado a ella, ainda no caso de renuncia do mandato, 1368.º, 1366.º e 1367.º

**Gestão de negocios** — quando se dá e acceta, seus effeitos, direitos e obrigações respectivas, 1723.º e segg.

— se é ratificada pelo proprietario, este indemnisa o gestor, 1724.º V. 1726.º

— não a ratificando o proprietario, quando tem de resarcir o gestor, 1725.º

— quando tem o gestor de repôr as

cousas no estado em que se achavam, 1727.º

— por ella que direitos e obrigações tem o gestor, havendo beneficios e prejuizos, 1728.º e segg.

— quando é havida por consentida, 1730.º

— é o gestor obrigado a perdas e damnos, quando se ingere contra vontade expressa do dono, 1731.º

— obriga o gestor a dar conta exacta e fiel, 1732.º

— quando é obrigado á conclusão, 1733.º

— quando é o gestor considerado socio d'aquelle, cujos negocios gerir com os seus, 1734.º

— e em que proporção é obrigado o proprietario, id. §. un.

**Gestor de negocios** — V. *Gestão de negocios*.

**Goso** — é um dos direitos do usufructuario, 2207.º

**Governador civil** — manda lavar e assigna o termo de registro do testamento d'aquelle que pretende deposital-o, 1929.º

**Governo** — deve fazer os regulamentos necessarios relativos á occupação das substancias vegetaes das aguas publicas e com que prevenções, 471.º

— igualmente para o uso das subs-

tancias vegetaes terrestres, 472.º e segg.

**Gradação** — V. *Dividas*.

**Graus de parentesco** — que preferem nas successões, 1370.º e segg.

— a serie de graus constitue o que se chama linha de parentesco, e ca-

da geração fórma um grau, 1973.º — como se contam na linha recta, 1976.º

— como se contam na linha transversal, 1977.º

**Gravidez** — quando a fará verificar a viuva, 1233.º e segg.

**Gravura** — V. *Auctores*.

## H

**Habilitação de herdeiros** — sem ella não pôde proseguir a execução pelas dividas da herança, 2124.º

**Habitação** — reputa-se onus real, e é sujeito a registo, 949.º §. 2.º n.º 2.º

— é comprehendida no legado de alimentos, 1831.º

**Herança** — a distribuida em legados, sem nomeação de testamenteiro, quem executa o testamento, 1839.º

— quando se haverá por accetada pura e simplesmente, 2051.º

— é n'esta mantido o herdeiro beneficiado, 2052.º

— sobre a sua guarda e administração quando provera o juiz, 2052.º §. un.

— sobre condição suspensiva se põe em administração e até quando, 1822.º §. un.

— em que caso se ha-de conferir como se fóra *ab-intestato*, 1798.º

— quaes as despesas que paga estando indivisa, haja ou não herdeiros legitimarios, 2116.º

— abrange os bens, direitos e obrigações do auctor d'ella, 1737.º

— a sua aceitação ou renuncia quando pôde exigir-se, 1838.º §. 1.º e segg.

— como pôde ser accetada, 2018.º, 2020.º e segg.

— sua abertura pela morte do auctor da herança, onde tem logar e como se procede, 2009.º e §§.

— quando tem logar a imposição de sellos, 2010.º

— disposições respectivas á herança, 2011.º e segg.

— o dominio e posse da herança se transmite para os herdeiros desde o

momento da morte do auctor d'ella, 2011.º

— na mesma herança é indivisivel o direito dos diferentes herdeiros quanto a posse e dominio, emquanto a partilha se não fizer, 2015.º

— direito de cada um dos co-herdeiros para pedir a totalidade da herança, o que fôr conjunctamente chamado, e sem que se lhe possa pôr excepção de que a herança lhe não pertence por inteiro, 2016.º

— o respectivo direito de petição quando prescreve, 2017.º

— não pôde ser repudiada pelo marido sem outorga da mulher, e em que caso pesa sobre o marido qualquer responsabilidade respectiva, 1120.º

— quando repudiada a quem passará, 1972.º

— com esta se confunde a obrigação do devedor e do fiador, 849.º

— mas não se extinguirá a obrigação do abonador, havendo-o, id.

— o direito a ella se perde, para aquelle, que tendo testamento cerrado de testador finado, o não apresentar, 1937.º

— pela sua massa são abonadas as despesas da testamentaria, 1908.º §. un.

— quem a deixar a um ou a mais menores pôde nomear-lhes tutor, se o não tiverem nomeado seu pae ou mãe, e em que caso, 197.º

— esta nomeação é dependente da confirmação do conselho de familia, id.

— com ella se em que caso se transmite a obrigação de prestar alimentos, 176.º

— como procede o que pretender accetial-a a beneficio de inventario,

2044.º e §. un. e 2045.º e segg.

— o seu administrador, ainda que seja o proprio herdeiro, não pôde exercer acto algum de administração sem auctorisação judicial, 2054.º

— dos descendentes legitimos, 1985.º e segg.

— dos filhos legitimos, 1989.º e segg.

— dos paes legitimos, 1993.º §. un.

— dos paes illegitimos, 1994.º e 1995.º

— dos ascendentes do segundo e mais graus, 1996.º e segg.

— de irmãos e dos seus descendentes, 2000.º e segg.

— quando a ella são chamados os transversaes, 2004.º

— não pôde ser hypothecada pelas obrigações proprias de herdeiro em prejuizo dos credores, 897.º

— na falta de todos os herdeiros succede o estado, 2006.º e 2007.º

— a do exposto ou abandonado fallecendo sem testar e sem descendentes, pertence ao estabelecimento de beneficencia pupillar, 292.º

— sobre condições de herança ou legado, 1848.º e 1849.º

— não se transmite, perecendo no mesmo desastre ou no mesmo dia o auctor d'ella e os herdeiros ou legatarios, sem se saber quaes se finaram primeiro, 1738.º

— fica privado d'ella o herdeiro *ab-intestato*, que impedir a factura do testamento, sem prejuizo das penas criminaes, 1749.º

— deixa a certa pessoa e seus filhos será repartida simultaneamente e não successivamente, 1799.º

— é reduzida á terça do testador, se este depois do testamento perfilhou filhos illegitimos, 1814.º §. 1.º

— se os filhos morrerem antes do testador e a disposição não fôr revogada, produz os seus efeitos, 1815.º

— paga o empenho que tiver o legado, 1816.º

— deixada conditionalmente, por quem é administrada, 1822.º §. un. e 1823.º

— n'este caso pôde o herdeiro tomar conta d'ella prestando caução, 1823.º §. un.

— quem administra a deixada a nascituros, 1284.º

— direitos e obrigações dos seus administradores, 1825.º

— responde pelas despezas com a entrega dos legados, 1842.º

— a quem accrescerá a parte d'ella, que qualquer herdeiro não receber por ter fallecido ou pela repudiar, 1852.º V. 1853.º e 1972.º

— ou legados são recebidos pelos chamados á substituição, com os mesmos encargos com que os receberiam os substituidos, 1864.º

— se os ascendentes forem no mesmo grau, como será repartida, 1997.º

— e se elles estiverem em diversos graus, a quem se confere, 1998.º

— que parte teem os avós, 1787.º

— além das forças d'ella não é obrigado a encargos o herdeiro, 2019.º

— a quem compete provar que ella tem ou não bens sufficientes para pagamento dos encargos, id. §. un.

— pôde ser voluntaria e livremente aceita ou repudiada, para todos que são *sui juris*, 2021.º e 2023.º

— não pôde ser aceita em parte com termo ou conditionalmente, 2022.º

— nem pôde ser aceita ou repudiada por um dos conjuges sem consento do outro, 2024.º

— a favor de menores ou interditos só pôde ser aceita a beneficio de inventario pelos representantantes, 2025.º e 2046.º

— a favor dos surdos-mudos, que sabem escrever, como será aceita ou repudiada por elles, ou seus procuradores; e dos que não sabem escrever, será aceita a beneficio de inventario e por quem, 2026.º

— a acceitação d'ella, é expressa ou tacita, e o que é cada uma d'ellas, 2027.º e §§.

— não se presume aceita por actos puramente consuetudinarios ou de administração, 2028.º

— a cessão gratuita d'ella a favor de todos os co-herdeiros, a quem deveria pertencer na falta do cedente, não envolve acceitação, 2029.º

— podem uns acceital-a e outros repudial-a, mas acceitando-a uns simplesmente e outro beneficiariamente, como se haverá por aceita, 2031.º e 2047.º

— podem acceital-a ou repudial-a os herdeiros do herdeiro fallecido sem a



ter aceitado ou repudiado, 2032.º e 2033.º

— como será feito o repudio d'ella, 2034.º

— quando podem ser reclamados a acceitação ou repudio, 2036.º e 2037.º e segg.

— repudiada em prejuizo dos credores, podem estes acceita-la; e a quem passará o remanescente, 2040.º

— pôde o herdeiro ser obrigado a declarar, se a acceita ou repudia, e em que tempo, 2041.º

— os effeitos da acceitação ou repudio retrotrahem-se ao dia da abertura d'ella, 2043.º

— o beneficiario em posse d'ella é mantido na mesma, prestada caução, 2052.º

— não chegando os bens d'ella para pagamento de dividas e legados, deve o seu administrador dar contas aos credores e legatarios, 2059.º

— responde solidariamente pelas dividas do seu auctor, 2115.º

— na falta de irmãos legitimos e descendentes, a quem deve deferir-se, 2002.º

— quanto ao conjugue superste, 2003.º V. *Herdeiro*.

**Herança de pessoa viva** — não pôde ser objecto de compra e venda, 1556.º

**Herança jacente** — o estado não succede na propriedade dos escriptos queahi possa haver, e todos podem publical-os, salvo o direito dos credores da herança, 591.º

— caso em que se dá, 1838.º §. 2.º

**Herança por successão** — ordem por que se defere, 1969.º

— os que não podem adquirir por testamento tambem não podem adquirir por successão, 1978.º

**Herdeiro** — qual, e como requer acceitação da herança a beneficio de inventario, 2044.º e §. un. e 2045.º e segg.

— pôde ser obrigado, e em que termos, a declarar se acceita ou repudia a herança, 2041.º

— o que como tal fôr por sentença declarado, ou como tal condemnado, é havido por herdeiro tanto em relação aos credores e legatarios, como em relação a qualquer outro, 2030.º

— estando ausente, ou fôr menor, ou interdito na respectiva herança se procede a inventario e partilha, 2012.º

— quando com outros podem concertar-se ácerca da partilha, com tanto que seja feita por escriptura ou auto publico, 2013.º

— succede em todos os direitos e obrigações do auctor da herança e sob que excepções, 2014.º

— incumbe-lhe o cumprimento do testamento, no caso de impedimento ou excusa, e em que termos, 1893.º

— sendo menor algum dos herdeiros, ou interdito, a venda será feita em hasta publica, 1898.º §. un.

— seus direitos e obrigações, 1791.º e segg.

— responde por todas as dividas e legados da herança e por seus proprios bens, se não acceitar a herança a beneficio de inventario, 1792.º

— quem se diz tal, 1736.º

— quando instituido sob condição suspensiva, a herança se põe em administração até quando, 1822.º e §. un. e 1823.º §. un.

— a beneficio do inventario, entre elle na posse effectiva da herança, e entre a herança, não começa, nem corre a prescripção, 551.º n.º 6.º

— administrador da herança absorvida em legados a que tem direito, 1800.º

— sendo tambem legatario, pôde acceitar a herança e renunciar o legado, acceitar este e renunciar aquella, 1813.º

— se o testador ceder a alguém em legado um credito, satisfaz, entregando-lhe o titulo respectivo, 1821.º

— se alguma cousa d'elle fôr legada pelo testador, será indemnizado proporcionalmente pelos outros co-herdeiros, 1847.º

— deve prestar caução, se fôr nomeado condicionalmente, 1848.º

— testamentario, pagando em boa fé o legado, ainda que depois seja annullado o testamento, fica quite para com o verdadeiro herdeiro, salvo o direito d'este contra o legatario, 1850.º

— que houver accrescido, succede nos direitos e obrigações, que caberiam á parte da herança accrescida, se não fôra repudiada, 1855.º e 1856.º

— ou legatario pôde ser substituido

pelo testador para o caso de não querer ou não poder acceitar a herança ou legado, 1858.º

— quando não é obrigado além das forças da herança, 2019.º e §. un.

— o que repudia a herança que lhe vem de um lado pôde acceitar a que lhe tocar de outro, 2020.º

— o que repudia a herança não pôde haver o direito de representação, mas pôde haver os legados, que lhe forem deixados, 2035.º

— por testamento e *ab-intestato*, que repudia a herança pelo primeiro titulo, presume-se repudial-a por ambos, e o que a repudia pelo segundo, ignorando o primeiro, pôde acceital-a, 2038.º

— que repudiou a parte da herança de que o testador podia dispôr não se entende haver repudiado a parte legitima, senão para declaração expressa, 2039.º

— o administrador da herança não exerce outros actos que não sejam de mera administração, 2054.º

— a quem fôr lançado predio, cujos encargos hypothecarios não fossem descontados, tem regresso contra os herdeiros pela parte respectiva, 2123.º

— pôde ser executado pelo titulo obtido contra o auctor da herança, sendo primeiro habilitado e citado, 2124.º

— *adjudicatario* de bens excedentes ao seu quinhão, dá caução pelo excesso, 2137.º

— formados os lotes para a partilha, pôde reclamar a bem da sua igualdade, 2144.º

— não é obrigado a dar tornas excedentes ao terço de valor da cousa, mas esta será vendida em praça, 2146.º e segg.

— *legitimario* e quando pôde ser privado da sua legitima e desherdado pelo testador, 1875.º e segg.

**Herdeiro beneficiario** — pagos os credores e legatarios, fica livre, e no goso do que restar da herança, com direito a haver contas do administrador da mesma, e sob que responsabilidade, 2060.º V. *Herdeiros e Herança*.

**Herdeiros** — quando são havidos por individualmente nomeados os que o foram collectivamente, 1797.º

— tem obrigação de cumprir o lega-

do se não renunciarem a herança, 1838.º §. 1.º e segg.

— o seu nome, estado, idade e sua capacidade deve ser declarado pelo cabeça de casal, 2072.º n.º 2.º

— quando podem intervir no processo intentado pelo cabeça de casal, 2083.º e §. un.

— quando são reciprocamente obrigados a indemnizar-se no caso de evicção dos objectos partidos, 2160.º e 2161.º

— quando pagam o fôro ou pensão a que estiver obrigada a cousa legada, 1845.º §. un.

— em que casos lhes compete o direito de accrescer, 1852.º e segg.

— quaes os havidos por meros usufructuarios, 1873.º

— os do marido quando podem impugnar a legitimidade dos filhos nascidos na constancia do matrimonio, 108.º e segg. e 113.º

— qual a obrigação dos herdeiros do mandatario, 1367.º

— os do tutor, no caso de morte d'este, ausencia ou interdicção prestam as contas da tutela, 256.º

— quaes os direitos dos que o forem do socio em sociedade particular, 1277.º §. un.

— dos auctores de obras dramaticas, seus direitos sobre a representação das respectivas obras em theatros publicos, 595.º

— succedem em todos os direitos e obrigações do auctor da herança, 2014.º

— querendo uns e outros não acceitar a herança a beneficio de inventario, como se procede, 2047.º

— sonegando no inventario alguns bens, perdem o direito ao beneficio do mesmo inventario, 2053.º

— quando pagam as custas, 2063.º

— aos substituidos, e aos herdeiros *ab-intestato*, como aproveita o repudio da herança feito pelo herdeiro em primeiro grau, 2062.º

— sendo menores, ou como taes considerados, o testamentario dará conhecimento da herança ao respectivo juiz, 1901.º

— sendo maiores, não se procede a inventario, e sob que excepção, 1900.º

— sendo menores ou interdictos, direitos respectivos, 2025.º e 2046.º

— do devedor solidario, responde

collectivamente e com que excepção pela totalidade da divida, 757.º

**Herdeiros do ausente** — seus direitos, 64.º e seg.

**Herdeiros legitimarios** — qualquer convenção que alterar a ordem d'estes herdeiros se haverá como não escripta, 1103.º

**Homem** — só elle é susceptivel de direitos e obrigações, 1.º

**Homicidio** — quando fôr commettido voluntariamente, em que consiste a indemnisação de perdas e damnos, 2334.º V. *Crime de homicidio*.

**Honras** — do marido, de quaes gosa a mulher enquanto não passar a segundas nupcias, 1188.º

**Hospede** — no caso de duvidas sobre quantias de retribuição de divida de hospedagem, paga depositando, e de que fórma se resolverá a duvida, 1423.º e §. un.

**Hypotheca** — o que é e quaes os seus effeitos sobre bens immobilia-rios estando devidamente registada, 1188.º

— sempre que abranger predios sujeitos a onus rcaes, não affecta senão o valor do predio, deduzidos aquelles onus, 889.º §. un.

— quaes os bens que só podem ser hypothecados, 890.º

— quaes os seus effeitos, 892.º

— quaes os bens que abrange, 891.º

— é de sua natureza indivisivel, e em que termos, 893.º

— quem pôde hypothecar, e como, e por quem pôde ser constituida, 894.º, 895.º e segg.

— quando se não dá nas obrigações proprias de herdeiros, 897.º

— em dominio util, 898.º e 899.º

— qual o effeito da hypotheca que vence juros, 899.º e segg.

— quando se pôde reforçar, 901.º

— sobre o caso de destruição do predio hypothecado, qual o direito do credor, 902.º

— quando por excepção e por que fórma pôde o credor apropriar-se do predio hypothecado, 903.º

— é legal ou voluntaria; aquella resulta immediatamente da lei, 904.º e 905.º

— a quem compete a hypotheca legal, 906.º e 907.º

— é fundamento de preferencia, 1005.º n.º 2.º

— ainda que legalmente constituida, não estando registada, não dá ao credor mais direito que aos credores communs, 1018.º

— como se extingue e desde quando se tem por extincta, 1027.º e segg.

— por capital a juros abrange os vencidos no ultimo anno e no corrente, independentemente de registo, 900.º

— anterior ao codigo é admissivel a registo e em que termos, 1000.º e segg.

— a anterior *especial* ou *geral*, como se regista, 1001.º

— quem deve mandar registrar a anterior, para segurança da responsabilidade do tutor, curador ou administrador, 1002.º

— a anterior, para segurança do dote, bens proprios da mulher casada, arrhas ou apanagios, por quem pôde ser mandada registrar e como, 1003.º

— a anterior com que praso pôde ser registada, e que effeitos produz, 1019.º e 1020.º

— qual não pôde ser renunciada, 908.º

— por quem e por que titulos constituida, 916.º e segg.

— por que titulo se constitue, 936.º

— havendo duvida ácerca do valor dos bens, para a constituir pôde fazer-se previa a avaliação judicial, precedendo registo provisorio, 937.º

— como se expurga, 938.º e segg.

— de bens sitos no reino, constituida no estrangeiro, quando produz effeito, 974.º e 979.º

— por que titulo se prova, 912.º

— pôde ser estipulada por tempo indeterminado e com que condições, 913.º

— mais de que uma no mesmo predio pôde o devedor constituir, mas paga qualquer das dividas, o onus permanece pelas outras em todo o predio, 914.º

— são a ella sujeitos os immoveis para pagamento dos legados, 1846.º e §. un.

— como se procede, havendo-a nos bens do inventario, 2121.º e segg.

— permanece nos bens doados ainda que se annulle a doação por rescisão,

por quem pôde ser expurgada, 1484.º  
§. 1.º

— a substituição ou redução d'aquellas a que os bens do tutor estejam sujeitos quem a auctorisca, 224.º n.º 21.º

— existe nos immoveis para pagamento dos legados e com que excepção, 1046.º e §. un.

— havendo-a nos bens inventariados, como se procede, 2121.º e segg.

— pôde fazer o foreiro, e em que termos, 1676.º

— subsiste nos bens dados, ainda sendo nulla a doação d'esses bens por rescisão da doação, e pôde ser expurgada pelo doador com regresso contra o donatario, 1484.º §. 1.º

— a favor da viuva como é constituída, 931.º

— a favor de quem tem alimentos, nos termos do art. 906.º n.º 5.º, deve ser constituída pelo titulo d'onde resulta a obrigação de os prestar, 932.º e §. un.

— sob titulo do credito predial, como será registada, 933.º

— a de tornas é constituída pelo titulo legal da partilha e será registada em relação aos bens respectivos, 934.º

— quando se julga livre d'ella o predio, 946.º

— a dos legados é constituída por testamento, 935.º

— os bens em que esta deve recahir podem ser designados no contracto ante-nupcial, 1130.º

— para a dos bens do menor, é precisa auctoriscação do conselho de familia, 224.º n.º 16.º

— especificar, e em que termos, o valor da hypotheca que ficar onerando os bens do tutor, pertence ao conselho de familia, 224.º n.º 9.º

— como se faz em predio commum a diversos proprietarios, 915.º

— a favor do menor, interdicto ou ausente, como é constituída e como se procederá a ella, 918.º e segg.

— ainda existindo sobre immoveis do devedor, são privilegiados os impostos devidos pelos ultimos tres annos, 887.º n.º 1.º V. *Consentimento e Hypothecas*.

**Hypothecas** — quaes as que não podem ser renunciadas, mas podem ser substituidas, 908.º

— não podem os paes hypothecar os bens dos filhos, 150.º

— disposições respectivas, 888.º e segg.

— sobre seus termos e fórma, e por quem são constituídas, 916.º e segg.

— sobre a sua constituição, 906.º e segg. V. *Fazenda nacional, Menor, Ausente, Interdicto, Camaras municipales, e Estabelecimentos publicos*.

— estão sujeitas a registo e em que termos, 949.º n.º 1.º e 950.º e segg.

— como se extinguem, 1027.º

— quando começa a sua extincção a ter effeito, 1028.º

— caso em que podem renascer, e desde quando havendo cancellamento da respectiva hypotheca, 1029.º

— só são causa de preferença sendo registadas, 1006.º

— as anteriores que não eram sujeitas a registo, e que ainda existirem ao tempo da promulgação do código civil, são admittidas a registo e em que termos, 1000.º e segg.

— podem ser admittidas a concurso independente do registo, e em que caso e quando preferirão em concurso, 1019.º

— como se consegue a respectiva expurgação, 938.º e segg.

— havendo duvida sobre o valor dos bens, como proceder, 937.º

— as voluntarias como são e constituídas, 936.º

— como são registadas, id.

— as estipuladas para pagamento de despezas em predios, arroteamentos, plantações e outras, tem registo provisório, 976.º

— quaes as que tem registo definitivo, 978.º e 980.º

— dotacs, para estas é obrigatorio o registo provisório, 968.º e 970.º e segg.

— contrahidas no estrangeiro sobre bens situados no reino, só produzem effeito, quando registadas na respectiva conservatoria nacional, 964.º

— voluntarias, sua origem e disposições respectivas, 910.º e segg.

— sobre a expurgação da hypotheca, V. 938.º e segg. e *Hypotheca*.

— em que bens podem ser estipuladas, 911.º e segg. V. 914.º e 915.º

— podem ter registo provisório, 967.º n.º 1.º e 969.º e 970.º

— *legaes*, quaes são, 905.º e segg.  
 — podem ser registadas em relação a todos os bens do devedor, e quaes os direitos d'este, n'aquelle caso, 909.º

V. *Concurso*, *Expurgação de Hypothecas*, *Livros*, *Privilegios creditorios*, *Creditos*, *Dividas* e *Preferencias*.

## I

**Idade** — qual a que extingue a substituição pupillar, 1860.º

— a legal para ser testemunha em testamento, cumpre tel-a na conjunctura do acto, 1966.º §. un.

— a de noventa e cinco annos extingue a curadoria definitiva do ausente, 78.º n.º 5.º

**Identidade** — a do testador, no auto da approvação do testamento cerrado, cumpre ao tabellião declaral-a como verificada, 1922.º n.º 5.º

**Identidades** — quaes as differentes que se devem dar para se invocar o caso julgado, 2503.º

**Ignorancia da lei** — nem esta nem o desuso da lei eximem do seu cumprimento, 9.º

**Igualdade** — existe perante a lei, e sob que excepções, 7.º

**Illas** — as que pertencem ao estado, 221.º

**Illegalidade** — a de sentenças, quando por estas torna responsavel o juiz, 2401.º e segg.

**Immoveis, cousas ou bens immoveis** — esta expressão na lei significará só os que o são por natureza, ou mediante a acção do homem, 377.º

— quaes são as cousas immoveis, 373.º e segg. V. *Bens ou cousas immobiliarias*, *Cousas ou bens immoveis*, e *Movel*.

— como se partirão na sociedade familiar, 1290.º

— como serão descriptos nos inventarios, 2075.º

**Impedimentos** — quaes são os legaes para o casamento e quem póde oppôl-os, 1058.º, 1873.º, 1876.º, 1877.º e 1879.º

— seus effeitos, apparecendo antes do casamento, 1078.º

— ao casamento civil, com que circumstancias se deve oppôr, 1079.º V. §. un.

— tendo-os o advogado ou o procurador, que devem fazer, 1862.º

**Imposição** — de sellos, V. *Sellos*.

**Impossibilidade** — a physica nos contractos, annulla-os, e como se entende esta impossibilidade, 669.º e segg.

**Impossivel** — V. *Objecto possiblel*.

**Impossivel physico** — V. *Impossibilidade*.

**Imposto** — qual paga o usufructuario, 2238.º

— e qual o proprietario, 2239.º e §.

**Impostos** — as dividas á fazenda nacional teem privilegio mobiliario em todas as classes, 885.º

**Impotencia** — a do marido, anterior ao matrimonio, não póde ser allegada para impugnar a legitimidade do filho, mas póde sel-o a posterior, com tanto que allegação não tome por fundamento a velhice, 105.º

**Imprensa** — V. *Publicações litterarias*.

**Impressão** — V. *Publicação*.

**Incapacidade** — a de um dos estipulantes no contracto de deposito, não exime o que accitou o deposito das obrigações a que os depositarios estão sujeitos, 1433.º n.ºs 1.º, 2.º e 3.º

— a dos paos judicialmente reconhecida, suspende o poder paternal, 168.º

— a do herdeiro termina n'este, os filhos d'este lhe succedem como se tal incapacidade não tivesse existido, 1979.º

— por demencia e seus effeitos, 314.º e segg.

— *dos surdos mudos*, e providencias respectivas, 337.º e segg.

— *dos prodigos*, providencias respectivas, 340.º e segg.

— accidental por delirio, embriaguez, ou outra cousa semelhante, providencias respectivas, 353.º e 354.º

— sobre a *incapacidade*, por effeito de sentença penal condemnatoria, 355.º e segg.

**Incapacidade do homem** — o modo de ser supprida é determinado pela lei, 5.º

**Incapacidade pessoal** — se ella motivar nullidade de obrigação, a fiança que a esta se tiver prestado por mulher, é valida, 822.º

**Incapacidade por menoridade** — providencias respectivas, e seu supprimento, 97.º e segg. V. *Interdicção*.

**Incapazes** — podem adquirir prescripção negativa, 507.º

— os que o são para adquirir por testamento, tambem o são para adquirir por successão, 1978.º

**Incerteza de credor** — auctorisa o pagamento por meio de deposito, e em que termos, 759.º e segg.

**Incommunicabilidade** — a de bens quando se dá, 1109.º e seus numeros.

**Incompetencia** — a do official publico, quando torna nullos os documentos extra-officiaes, 2495.º n.º 1.º e §. un.

**Indemnisação** — qual a do fiador contra o devedor, 838.º

— no caso de evicção, 1046.º e segg.

— quando compete ao proprietario contra o gestor, 1727.º e 1728.º e segg.

— por perdas e damnos no caso de homicidio commettido voluntariamente, em que consiste, 2381.º V. 2385.º e segg. e 2389.º e segg.

— quanto á indemnisação d'estes direitos, 2356.º e 2367.º e segg.

— tem obrigação de presta-la o que viola ou defende direitos de outrem, 2361.º

— é um dos direitos que resulta da propriedade, 2169.º n.º 4.º

— por offensa de direitos adquiridos, 2392.º

— por prejuizos e damnos, 2394.º e 2395.º

— do damno causado para evitar prejuizo imminente por quem é devida, 2396.º e §. un.

— de damno em beneficio d'uma povoação inteira, por quem será paga, 2397.º

— devem os emprehededores de

edificações, donos de estabelecimentos, companhias ou constructores de estradas e de caminhos de ferro, pelos prejuizos ou accidentes, 2398.º

— quando a não devem os empregados publicos, 2399.º e segg. V. *Indemnisações*.

**Indemnisações** — e quaes se comprehendem nas hypothecas, 891.º n.ºs 3.º e 4.º

**Individualidade juridica** — quando a tem as corporações, 32.º e segg.

**Individuo** — que responsabilidade tem o que não prestar soccorro ao aggredido nos seus direitos primitivos ou no gozo dos adquiridos, 2368.º e segg.

**Indivisão** — em esta nenhum com-proprietario é obrigado a permanecer, e sob que excepções, 2180.º

**Inducção** — se a resolução do contracto depender de terceiro, julgar-se-ha não resolvido, se a tiver havido dolosa, 681.º

**Industria** — sendo o unico capital de entrada dos socios, não havendo accordo entre os mesmos, qual a parte que lhes compete, 1263.º e 1264.º

— providencias em beneficio d'esta, e quanto a canaes e aqueductos particulares e outras obras relativas ao uso das aguas, 456.º e segg.

— a todos é licito applicar a sua industria e trabalho, á producção, á transformação e ao commercio, e em que termos, 567.º, 568.º e 569.º V. *Industrias illicitas*.

— a de cada um dos socios faz parte da sociedade familiar, 1284.º V. *Trabalho*, e *Contracto de aprendizagem*.

**Industrias illicitas** — não são susceptiveis de authenticação e privilegio, 615.º

**Inexecução das obrigações** — quando motivam a rescisão, 1425.º n.º 1.º

— dá lugar á acção de perdas e damnos, id. §. un.

**Ingratidão** — do donatario motiva a revogação da doação, 1482.º n.º 2.º, 1488.º e 1489.º

— quando não annulla a doação, 1169.º

**Inhabels** — não podem adquirir por doação, e quaes n'este caso se

consideram inhabeis, 1481.º e §. un.

**Inibição de casamento** — no testamento tem-se por não escripta e com que excepção, 1808.º

**Inimigos dos menores** — não podem ser tutores, protutores, nem membros do conselho, 234.º n.º 5.º

**Injuria verbal** — a sua reparação, quando prescreve, 539.º n.º 6.º

**Inofficiosidade** — motiva a revogação da doação, 1482.º n.º 3.º

— por este meio se pôde revogar a doação entre conjuges, 1182.º

**Inscripção** — a do registo do titulo translativo de propriedade que effeitos produz, 953.º

— *predial*, o que deve conter, 960.º

**Inscripções** — V. *Livros*.

**Insinuação** — não é precisa nas doações sendo registadas, 1472.º

**Insolvencia** — caso em que se dá na pessoa do devedor, 1036.º e 1043.º

— o risco d'esta dá direito ao fiador para demandar o devedor afim de pagar a divida, 844.º n.º 2.º

— por esta, ou pela mudança de estado, acaba o mandato, 1363.º n.º 4.º

**Instituição de herdeiros** — a favor de quem se pôde fazer, 1791.º

— providencias respectivas, 1792.º e segg.

— quando caduca de direito, 1814.º

— quando é limitada á terça dos bens, 1814.º §. 1.º e 1815.º

**Instrumentos** — os que se extraviarem, podem ser judicialmente reformados, 2429.º V. *Documentos*.

**Intenção** — a do testador, quando não prejudica ao legatario, mostrando-se ella claramente, 1837.º

**Interdicção** — por esta, do constituinte ou do mandatario, acaba o mandato, 1363.º n.º 3.º

— são interdictos do exercicio de seus direitos, os mentecaptos, e os que pelo estado normal de suas facultades mentaes se mostrarem incapazes de governar suas pessoas e bens; e a menores se pôde applicar esta interdicção, uma vez que seja requerida dentro do anno proximo á sua menoridade, 314.º §. un.

— por quem pôde ser requerida, e

em que termos, id. §. un., 315.º e §. un. e segg.

— se dá por diferentes motivos, e quaes, 314.º e segg., 337.º e segg. e 340.º e segg.

— se o ministerio publico a requerer, o juiz nomear n'este caso defensor ao arguido, 316.º e §. un. V. *Incapacidade e Acção*.

**Interdicto** — sendo herdeiro, se procede judicialmente a inventario e partilhas, 2012.º

— sendo herdeiro, haverá sempre inventario, e no praso de sessenta dias será concluido, 2064.º

— tem hypotheca legal nos bens dos seus tutores, curadores ou administradores, 906.º n.º 2.º e 918.º e segg.

— os seus rendimentos e os seus bens, se necessario fôr, são com preferencia applicados ao melhoramento do seu estado, 332.º

— não pôde ser privado da sua liberdade pessoal, nem clausurado, nem transportado para qualquer outra parte, sem auctorisação com audiencia do ministerio publico e do conselho de familia, e com que excepção, 333.º e §. un.

— cessando a causa da interdicção, será esta levantada, 336.º

— a sentença penal condemnatoria que passar em julgado, torna interdicto dos direitos civis o criminoso contra quem fôr proferida, e a quem se dará curador, e como será deferida a curatela, 355.º e 356.º

— effeitos d'esta curatela, e sua duração, id. 357.º e 358.º

— é equiparado ao menor e as regras por que este se julga lhe são applicaveis e sob que excepções, 321.º e 322.º

— se a tutela recahir no marido ou na mulher, não se procede a inventario sendo o casamento por communhão de bens, nem mesmo no caso de separação, achando-se os bens do interdicto descriptos em documento authenticico, 324.º e 326.º

— se a tutela recahir na mulher, 327.º e segg.

— o que fôr seu successor não pôde ser a guarda da pessoa do interdicto, 320.º n.º 4.º V. *Interdictos*.

**Interdictos** — da respectiva herança ou legado, dará o testamen-

teiro conhecimento ao juiz competente, 1901.º

— por quem pôde ser aceite a herança que lhe fôr deixada, e em que termos, 2025.º V. *Bens e Menores*.

**Interessado ou interessados** — pôde qualquer exigir do testamentário que lhe deixe examinar o testamento e tirar copias legaes, 1899.º n.º 4.º

— na herança, citam-se, e para que, 1905.º

**Interesse** — havendo-o no acto, por parte do official que praticar esse acto, é este nullo, 2495.º n.º 2.º e §. un.

— na separação dos conjuges, é motivo para a substituição dos membros do conselho de família, 1206.º §. 3.º n.º 2.º V. *Interesses*.

**Interesses** — em que casos se devem ceder, a quem pretende evitar prejuizos, 14.º e 15.º

— de interesses não se podem exigir, 1642.º

— nem os de mais de 5 annos, id.

**Interpellação** — o que é, e como se pôde fazer, 711.º §§. 1.º e 2.º

**Interpostas pessoas** — quaes são, para as compras, 1567.º e §. un.

— e na locação, 1599.º

**Interpretação** — das leis, por que principio se faz, 16.º

— as das doações, 1461.º e segg.

— a das disposições testamentarias, faz-se pela intenção do testador, 1761.º

**Interpretação dos contractos** — V. 684.º e segg. e 685.º e numeros.

**Interrogatorios** — fazem-se ao desassisado, quando o conselho de família o considerar tal, 317.º §§. 4.º e 5.º

**Interrupção de prescripção** — quando tem lugar, 552.º e segg.

— interrompida para um, fica-o para os mais com-devedores, 554.º

— para um herdeiro, fica para os outros, 555.º

— para o devedor, fica para o fiador, 556.º e segg.

— o seu effeito é o ficar desaproveitado o tempo decorrido, 559.º

**Intimação** — V. *Interpellação*.

— faz-se ao tutor, curador ou nistrador para constituir a hypotheca em que praso e sob que pena, 922.º

**Invenção** — direitos dos inventores, 613.º e segg.

**Inventario** — é obrigado a fazer-o o usuario ou morador usuario da mesma fôrma que o usufructuario, 2256.º

— quaes as declarações que deve fazer o cabeça de casal, 2072.º

— se deve fazer, e como, de todos os bens em usufructo, 2221.º n.º 1.º

— entre maiores, como se fará a separação para pagamento de dividas, 2152.º

— dos bens dos menores, dividas, pagamentos e disposições respectivas, 2115.º e segg.

— sempre o haverá sendo herdeiro, menor, interdicto, ausente ou desconhecido, e no praso de sessenta dias, e sob que excepção será concluido, 2064.º

— entre maiores só tem lugar a requerimento de algum dos co-herdeiros, 2065.º e segg.

— quando se não procede a inventario, 324.º

— do patrimonio de menor é requerido pelo tutor dentro de oito dias depois do juramento, 243.º n.º 4.º

— para elle se fazer, havendo interessado menor, que deve fazer o cabeça de casal, 189.º

— em que tempo deve começar e findar e sob que pena, 2049.º

— durante a sua formação, como podem ser pagos os legados e dividas, 2056.º

— feito por herdeiro em primeiro grau, que depois repudia a herança, aproveita aos substituidos, 2062.º

— procede-se a elle, havendo separação de bens, 1211.º

— havendo fundos consolidados, como deve fazer-se n'elle a descripção d'elles, 2076.º

— e como a descripção de dividas activas e passivas, 2077.º

— sobre os bens pertencentes a terceiro ou que devem passar precipuos, que se observará, 2078.º e §. un.

— e *partilha*, ultimam-se ficando para as vias ordinarias a resolução de quaesquer questões, 2087.º

— havendo na herança dinheiro disponivel, podem ser remidos antes da



partilha os onus hypothecarios dos immoveis, 2121.º

— se os immoveis entrarem em partilha com encargos, que se observará, 2122.º V. *Herdeiro*, 2123.º e §. un.

— se dentro de 60 dias o pae não concluir o dos bens do filho, perde o seu usufructo, 156.º §. 1.º

— o prazo de 60 dias pôde ser prolongado pelo juiz, e quando, 2050.º

— quando não perde o herdeiro o direito ao beneficio de inventario, 2017.º 2041.º e 2045.º e segg. V. *Inventarios*.

**Inventarios** — os que os não promoverem nos termos da lei podem ser removidos da tutela, 235.º

— quando se não procede a elle no caso de tutela entre marido e mulher, 324.º

— em que tempo deve ser requerido pelo conjuge sobrevivivo, havendo menores, e sob que pena, 156.º

— o seu andamento é promovido pelo curador dos orphãos, sob que penas, 158.º

— compete promovel-o ao herdeiro maior em cujo poder estiver a herança e em prazo, 2044.º

— se fór testamenteiro, desde quando se conta o prazo, id. §. un.

— acceitação da herança a beneficio de inventario e diferentes disposições respectivas, 2045.º e segg. e 2048.º e segg.

— se deve fazer e como, dos bens dos esposos que casarem com a simples communhão dos adquiridos, 1131.º e §. un.

— dos bens do ausente na curadoria definitiva, 69.º e 70.º V. 82.º, 90.º, 96.º e 2012.º

— sempre o haverá, sendo herdeiro menor, interdicto, ausente ou desoehcrido, no prazo de sessenta dias, e sob que excepção será concluido, 2064.º §§. 1.º e 2.º

— entre maiores só tem logar o inventario a requerimento de alguns dos herdeiros, 2065.º

— quando neste inventario lhe é applicavel a disposição dos artt. 2044.º e segg. do codigo, 2066.º

— quando e em que prazo deve requerer-se pelo curador dos orphãos o dos bens do finado que deixou menores, 190.º

**Invento** — a sua respectiva car-

ta, e em que caso, quando aproveita ao comprador do invento, 2215.º e 2218.º

— quando começa a contar-se a propriedade exclusiva, 616.º

— quando se lhe addiciona algum melhoramento, que direito goza e por que tempo o auctor, 619.º, 620.º e segg.

— a cessão d'elle por que titulo se faz, 627.º e 628.º

— como deve ser publico, 629.º e 631.º

— o privilegio d'elle em que casos é nullo, 632.º e numerosos.

— para ser valido quando deve ser executado, 633.º

— o que lesar o encartado no exercicio do seu direito exclusivo, que responsabilidade tem, 636.º

— quando pôde o encartado requerer arresto nos objectos contrafeitos e como, 637.º e segg.

**Inventor** — seus direitos e publicações dos inventos, nullidade e perda de seus privilegios e acções respectivas, 613.º e segg.

**Inventos** — V. *Inventor* e *Invento*.

— sobre as addições aos inventos, 619.º e segg. e 629.º e segg.

— quaes não são susceptiveis de authenticação, 615.º

— a sua expropriação como e quando pôde ser decretada por lei, 618.º

**Investigação de paternidade illegitima** — é prohibida esta acção, e com que excepções, 130.º e segg.

— a acção de investigação de maternidade é permittida, e em que termos, 131.º e segg.

**Irmão** — não tendo descendentes nem ascendentes, e de seus bens não disporer, quem lhe succede, 2000.º e segg.

— na falta d'elle, quando succede o conjuge sobrevivivo, 2003.º

— quando os transversaes, 2004.º

— quando os filhos illegitimos, 2005.º

— quando a fazenda nacional, 2006.º

**Irmãos** — em concorrência dos germanos, com uterinos e consanguineos, como se procede na successão da respectiva herança, 2001.º

— o mesmo se observará em concurso de descendentes de irmãos germanos, com descendentes de irmãos uterinos ou consanguíneos, id. §. un.

— na falta d'estes irmãos e descendentes d'estes, herdão os irmãos perfilhados ou reconhecidos, 2002.º, 1989.º e 1990.º

— quando podem ser cabeça de casal, 2068.º

— constituem a terceira ordem da successão, com seus descendentes, 1969.º n.º 3.º

**Irmãos germanos** — seus direitos de propriedade, provenientes de segundo casamento de pae ou mãe, 1236.º V. *Alimentos*.

J

**Janelas** — quando as não pôde fazer o proprietario, 2325.º e segg. V. *Muros e Paredes meias*.

**Jogo de azar** — o que é, 1542.º §§. 1.º e 2.º

**Jogo ou aposta** — quando se dá este contracto, 1539.º

— não é permittido como meio de adquirir, 1541.º

— *quid juris* ácerca da divida d'elle, 1542.º

**Jóias** — no conselho de familia pertence designar a applicação que deve ter o dinheiro, jóias e outros objectos preciosos do menor, 224.º n.º 11.º

— como serão avaliadas, 2092.º

**Jornaes de operarios**

— V. *Dividas*, 883.º n.º 2.º

**Juriz** — nos conselhos de familia não vota, só preside, 216.º

— é solidariamente responsavel pelas perdas e damnos que resultarem ao menor de providencias illegalmente requeridas, 222.º

— o que não ouvir o curador dos orphãos, quanto ao direito e interesse do menor, é responsavel por erro de officio, ainda que d'esse despacho não resulte prejuizo aos menores, 223.º

— quando nomeia os louvados no inventario entre maiores, 2089.º §. un. V. 2091.º

— exerce todas as attribuições do conselho de familia na tutela dos filhos espurios, 280.º e 282.º

— o que não cumprir o que sobre registo de tutelas dispõe o art. 300.º, em que responsabilidades incurre, 303.º

— que funções lhe competem quan-

to á curadoria do ausente, 55.º, 57.º, 64.º, 65.º e segg.

— e quaes quanto aos inventarios orphanologicos, 188.º, 191.º, 211.º, 214.º e 216.º

— fórma com seus dous substitutos immediatos o conselho de tutela, 226.º §. 1.º

— com assistencia do curador, exerce as attribuições do conselho na venda de bens de menores, que estão sob o patrio poder, 274.º

— nomeia um conselho especial aos perfilhados, 276.º

— compete-lhe mandar passar alvará de emancipação ao menor e deferir para a posse de seus bens, 308.º §. un.

— sobreestará na entrega de bens ao que attingiu a maioridade, havendo sentença ou processo para interdicção, 313.º

— como procede na acção de interdicção por demencia, 317.º e segg.

— quando e como supprime o consentimento da mulher casada interdicta, 326.º §. 1.º

— e quando a mulher tem direito a requerer contra os actos do marido ou demandal-o, por quem será representada, id. §. 2.º

— como julga na acção de interdicção por prodigalidade, 344.º

— como decide as queixas dos prodigos contra os seus curadores, e com que recurso, 350.º

— não pôde supprir a prescripção, não sendo allegada, 515.º

— quaes as suas attribuições a respeito da hypotheca a que são obrigados os tutores, curadores e administra-

dores de menores, ausentes ou interditos, 919.º e segg.

— que penas imporá aos que, sem provarem escusas, deixarem de apresentar o certificado do registo da hypotheca no prazo legal e como procederá, 922.º

— na hypothese de casamento do menor, não manda entregar os bens sem que se mostre averbado de definitivo o registo provisorio do dote e hypotheca, havendo-a, 930.º

— preside ao termo de repudio da herança, 2034.º

— manda satisfazer as dividas da herança se os bens d'esta não chegam para os credores e legatarios, 2061.º

— nomeia peritos para avaliação de objectos especiaes dos bens da herança, e quando não, 2093.º

— em que casos é responsavel pelos seus julgamentos, 2401.º

— pôde ser accusado por crime de abuso e erro de officio que commetta no exercicio de suas funcções, 2402.º

— o condemnado e seus herdeiros teem direito a reparação de perdas e damnos, quando se prove que foi injustamente condemnado, 2403.º

**Juizes** — quando não podem ser procuradores, 1354.º n.º 3.º

— suas responsabilidades em seus julgamentos e respectivas excepções, 2401.º e segg.

— não podem tomar de arrendamento ou de aluguer quaesquer bens postos em arrendamento pelo tribunal, 1599.º

**Juizo** — não podem testar os que não estiverem em seu perfeito juizo, 1764.º n.º 1.º V. *Perfeito juizo*.

**Juizo ecclesiastico** — é o competente na annullação do casamento catholico, e em que termos, 1086.º

**Juizos** — são as jurisdicções competentes para a propositura das acções, 2536.º e 2537.º

**Julgador** — do seu prudente arbitrio depende qualificar a culpa ou negligencia da conservação da cousa, 717.º

— em que casos avalia a prova testemunhal, segundo o seu prudente arbitrio, 251.º

**Juramento** — é um dos meios de prova, 2407.º n.º 6.º

— pelo do depositante, e em que ca-

so, é o depositario obrigado a entregar os objectos depositados, 1439.º e 1440.º e segg.

— quando e de que fórma pôde ser requerido, e por quem, contra o que oppozer prescripções, 542.º

— deve prestar o cabeça de casal para dar á descripção todos os bens da herança, 2073.º

— como meio de prova, não pôde ser prestado pelo procurador, 2520.º

— não pôde recahir sobre factos que não toquem á parte a quem é deferido, id.

— é decisivo ou suppletorio, e qual é um e outro, 2521.º e 2522.º

— o decisivo em que casos se não pôde tomar e quando tem lugar, 2523.º

— é deferido este juramento em qualquer estado da causa, 2524.º

— o que o não prestar é inhibido de dar qualquer outra prova, 2525.º

— quando não pôde ser referido, e se não admite a falsidade d'elle, 2526.º e 2527.º

— quando não pôde a parte retractar-se a prestal-o, 2528.º

— contra quem faz prova, 2529.º

— e com que excepções, 2531.º e 2532.º

— o de um credor solidario, só faz prova a favor do devedor no que toca á parte d'este credor, 2530.º

— o deferido officiosamente pelo julgador, a uma das partes, não pôde ser por ella referido a outra, 2534.º

**Juramento suppletorio** — quando é sómente admittido, 2533.º e §§.

**Jurisdicção** — a do juiz ecclesiastico é a competente para a annullação do casamento catholico, 1086.º, 1087.º e segg.

**Juros** — e quaesquer prestações vencidas, pagas em certos tempos, quando prescrevem, 543.º §. 1.º e 544.º

— é obrigado a pagal-os o mutuario desde que se acha constituido em mora, 1583.º

— nas obrigações com juros ou rendas, o tempo da prescripção corre desde o dia do ultimo pagamento, 545.º

— quando por elles responde o mandatario, 1340.º

— tem o devedor obrigação de os

pagar ao fiador das quantias por estes pagas, 838.º

— quaes os que se podem exigir dos bens dotaes, 1159.º

— vence o alcance do tutor, a favor do menor, 253.º e §. un. do art. 257.º

— o pagamento por conta da divida não se entende feito, em quanto houver juros vencidos, 730.º

— em que casos pertencem ao usufructuario, 2222.º V. *Capitales a juro*.

— sobre a hypotheca que vence juros, 900.º e §. un.

— quando responde por elles o socio na sociedade particular, 1253.º e 1254.º

— em que caso os vence o pae ou o tutor pelo saldo a seu favor nas contas, 254.º

— no contracto de usura podem estipular-se sem limite de taxa, e, não havendo estipulação, calculam-

se a cinco por cento, 1640.º e

— os vencidos de mais de cinco

nos não são exigiveis, mas podem capitalisar-se por novo contracto, 1642.º

— de juros, são inexigiveis, id. V. *Retribuição, Capitales e Pensões*.

**Justa causa** — quando se dá e motiva, e com que effeitos, a despedida do serviçal, 1377.º e 1378.º

— sem ella não pôde o amo despedir o serviçal contractado por tempo certo, antes que o tempo expire, 1380.º

— quando se dá esta justa causa, 1381.º

— se sem ella o despedir antes de findar o tempo, paga-lhe por inteiro, 1382.º

**Justa defeza** — em que consiste, 2370.º e segg.

— os seus limites são avaliados pelos tribunaes, 2369.º

## L

**Lã** — não se pôde tosquiar, sem que estejam presentes o pensador e proprietario do gado tomado de parceria, 1312.º

**Lagos e lagoas** — quanto ás respectivas accessões naturaes, 2297.º

— são cousas publicas, 380.º n.º 3.º

— naturaes d'agua doce, 381.º §. 7.º

**Lapso de vinte annos**

— por esta fórma se extingue a curadoria definitiva, 78.º n.º 4.º

**Lar** — para a sua construcção, 2338.º

**Laudemio** — é conservado conforme a estipulação, e não se determinando é de quarentena, 1683.º

— é pago pelo adquirente, id. §. un.

— na venda do predio subemphyteutico, 1705.º

**Legado** — não o pôde exigir o testamenteiro tendo recusado o encargo da testamentaria, 1889.º

— o puro e simples confere, e desde quando, ao legatario direito transmissivel, 1826.º, 1827.º e segg.

— sendo alternativo a quem compete a escolha, 1829.º e 1830.º

— o de alimentos abrange sustento, vestuario, habitação e educa-

ção, sendo menor o legatario, 1831.º

— não se pôde aceitar parte d'elle e repudiar outra, nem rejeitar o onerado e aceitar o que o não fôr, 1813.º

— quando se não comprehendem n'elle as dividas activas, 1832.º

— sua entrega, logar e tempo d'ella, 1843.º

— sobre as acquisições de cousa legada, 1844.º

— o do usufructo sem determinação de tempo abrange a vida do legatario, 1833.º

— pertencendo a corporação perpetua comprehende sómente trinta annos, 1834.º

— de cousa de algum dos co-herdeiros, quando obriga á indemnisação por estes, 1847.º

— sobre condição á herança ou ao legatario quaes os direitos e obrigações dos herdeiros, legatarios e interessados, 1848.º

— caducando o encargo que tiver, lucrará o legatario o proveito que d'ahi lhe resultar, 1854.º §. un.

— em que caso é limitado e como o seu pagamento, 1817.º

— o de cousa devida por declaração

do testador é valido, ainda que tal divida não exista, 1818.º e 1819.º e §. un.

— o que se fizer a um credor sem referencia á divida do testador, é considerado como compensação da mesma divida, 1820.º

— o deixado ao menor para quando chegar á maioridade não pôde ser exigido antes d'esse tempo, 1835.º

— o que é feito para obras pias sem outra declaração, se entende feito para obras de beneficencia e caridade, 1836.º

— não se annulla mostrada que seja a intenção do testador, 1837.º

— quando recabir como encargo sobre outro legado, é demandado ao legatario d'este, 1838.º §. 3.º

— o de prestação periodica desde quando se deve, 1841.º e §. un.

— quando não caduca e pôde comtudo ser reduzido como inofficioso, 1814.º §. 2.º

— se a cousa legada estiver empenhada é desempenhada por conta da herança, 1816.º

— quando fica sem effeito, 1811.º

— perecendo uma das cousas alternativamente legadas, o legado subsiste na restante, 1812.º

— o de cousa alheia é nullo, 1801.º

— em que caso deve satisfazer este legado, id. e 1802.º e segg.

— da cousa devida na data do testamento fica sem effeito se o testador depois o pagar, 1919.º

— sujeito o fóro ou encargo, passa com elle ao legatario, mas os anteriores são pagos pela herança, 1845.º §. un.

— por elle ha hypotheca e nos bens da herança e especialmente nos do herdeiro a elle obrigado, 1846.º §. un.

— não pôde accrescer aos outros legatarios, 1854.º

— ou herança é recebido pelos chamados á substituição com o mesmo encargo com que os receberiam os substituidos, 1864.º V. *Pensão*.

**Legado de alimentos** — é pago por inteiro pelo usufructuario universal da herança, 2231.º e 2232.º e segg. V. *Legados*.

**Legados** — sobre condições de herança ou legado, 1848.º e 1849.º

— sob direitos e obrigações do legatario. 1850.º e segg.

— quando podem ser pagos durante a formação do inventario, 2056.º e §. 1.º e 2058.º e segg.

— pôde haver-os quem repudia a herança, 2035.º

— a sua hypotheca é constituida por testamento, 935.º

— e será registada em relação aos bens respectivos, id.

— tem hypotheca sobre os immoveis, 1846.º e §. un.

— quando toda a herança se distribue em legados e não ha testamenteiro nomeado como se procede a esta nomeação, 1839.º V. *Legatario* e *Legatarios*.

**Legatario** — lucrará e receberá o proveito do encargo do legado quando este caducar, 1854.º §. un.

— seu direito a reivindicar a cousa legada, 1857.º

— quem se diz tal, 1736.º

— seu direito aos fructos e rendimentos da cousa legada, 1840.º

— seu direito e obrigação quanto ao fóro da cousa legada, 1845.º e §. un.

— quando pôde repetir o que houver pago, 1851.º

— quando pôde optar, 1854.º

— não pôde acceitar e repudiar parte do legado, nem acceitar um legado livre e repudiar outro onerado, 1813.º

— seu direito, e contra quem, para haver a cousa legada, 1838.º e §§.

— responde pelos encargos do legado até onde chegarem as forças d'este, 1793.º e 1794.º e segg.

— de cousa alheia tem direito a ella ou ao seu valor, se o testador a possuir em boa fé, 1801.º e 1802.º

— de cousa, em que outro tenha parte, só tem direito á que pertencia ao testador, 1804.º

— tem direito á cousa movel e indeterminada, ainda que não exista á morte do testador, 1805.º

— de cousa designada singularmente, quando a perde e quando recebe só parte, 1806.º e 1807.

— em que caso é o executor do testamento e como para isso nomeado, 1839.º

— de prestação periodica a que tem direito, 1841.º

— sob condição pôde ser obrigado a prestar caução, 1848.º e 1849.º

— pôde ser substituido pelo testador

no caso de recusar o legado, 1858.º

— substituído por partes iguaes reciprocamente, entende-se sel-o na mesma proporção, 1865.º

— de pensão vitalicia e em herança de que se faça inventario, que deve receber, 2148.º e segg. V. *Legatarios*.

**Legatarios** — durante a formação do inventario, podem demandar os herdeiros e sob que caução e responsabilidade, 2056.º e §§. 1.º e 2.º 2058.º e segg.

— sendo menores, ou como taes considerados, o testamenteiro dará conhecimento da herança ou legado ao respectivo juiz, 1901.º

— teem direito com hypotheca legal nos bens respectivos, 906.º n.º 8.º

— são chamados por editos para assistirem ao respectivo processo de inventario, 2048.º

— seus direitos e obrigações, 1791.º e segg. V. *Pensão*.

**Legislação** — foi revogada toda a anterior que comprehender materias previstas, e que abranger o *Codigno civil portuguez*, L. do 1.º de julho de 1867, 5.º

**Legitima** — o que é, em varias das e diferentes especies, e em que consiste, 1784.º e segg.

**Legitimação** — a dos illegitimos, e quando, torna sem effeito a instituição de herdeiro, 1814.º e 1815.º

— a dos filhos ou por escriptura, ou por testamento, ou por qualquer outro acto solemne, será notada á margem dos respectivos assentos de nascimento precedendo despacho do juiz que assim o determine, 2469.º e §. 2.º

— quaes são os filhos legitimados, 119.º e segg.

— aproveita tanto aos filhos, como aos seus descendentes, 120.º V. *Acção e Paternidade illegitima*.

**Legitimação de filhos** — V. 2445.º n.º 4.º e 2488.º e segg.

**Legitimados** — por subsequente matrimonio, teem na successão iguaes direitos aos filhos legitimos, 1988.º

— quaes são os filhos legitimados, 119.º e segg.

— por subsequente matrimonio, são equiparados em tudo aos filhos legitimos, 121.º

**Legitimidade** — dos filhos, 101.º e segg.

— só o pae, ou seus herdeiros, a podem impugnar, 106.º

**Lei** — é igual para todos e sob que limitação, 7.º

— não tem effeito retroactivo, e sob que excepção, 8.º, 9.º e segg.

— por ella se constitue a servidão, 2271.º e 2172.º e segg.

— por disposição d'esta, se pôde constituir o usufructo, 2198.º

— o que a tiver invocado e allegado, sendo estrangeiro, deve provar a sua existencia, sendo-lhe contestada, 2406.º

— os actos praticados contra a sua disposição envolvem nullidade, salvo quando ordenar o contrario, 10.º

— quando se pôde sanar esta nullidade, id. §. un.

— a excepção da lei deve ser especificada na lei, 11.º

— quando reconhece um direito, legitima os meios indispensaveis para o exercicio d'este, 12.º

— quem exerce o seu direito em conformidade com a lei não responde pelos prejuizos que d'ahi possam resultar, 13.º e 14.º e segg.

— quando nem pelo texto d'ella, nem pelo espirito, ou casos analogos em outras leis prevenidas se não podem resolver as questões sobre direitos e obrigações, serão decidaes pelos principios do direito natural, conforme as circumstancias do caso 16.º

— as obrigações que ella impõe não podem ser objecto de contracto, 671.º n.º 4.º V. *Lei canonica e Leis*.

**Lei canonica** — conforme os seus preceitos, é que tem logar o casamento catholico, 1069.º

— mas esta lei se limita sómente a definir e regular as condições e os effeitos espirituaes do casamento, sendo as condições e os effeitos temporaes d'elle definidos e regulados pela lei civil, 1070.º

**Leis** — é licito a todos publicar as leis e regulamentos, e quaesquer outros actos publicos, officiaes, e em que termos, 571.º, 580.º, 603.º e 604.º

— todas sobre arrendamentos especificaes foram revogadas, 1631.º V. *Leis e regulamentos*.

**Leis commerciaes**

— quando por ellas se regula o contracto de barcagem, de alquilaria e de recovagem, 1411.º

**Leis e regulamentos** — quando os documentos officiaes se não fazem em conformidade com as disposições das leis e regulamentos, que determinam o modo como aquelles devem ser exarados e expedidos, annullam esses documentos, 2494.º

**Leis testamentarias** — em que casos ficam sujeitas a estas regras as doações, 1457.º §. un. V. *Legislação.*

**Leito** — quando fórma parte do predio, 381.º §§. 3.º e 5.º e segg.

— ou alveo da corrente, o que é, e disposições respectivas, 381.º §. 3.º e segg.

**Letos** — de rios e esteiros, são cousas publicas, 380.º n.º 2.º

**Lenhas** — V. *Pastos*, 473.º

**Ler** — o que não sabe ou não pôde ler, é inhabil para fazer testamento cerrado, 1923.º

**Lesão** — quando sobre seu fundamento se pôde rescindir o contracto de compra e venda, 1582.º

— quando possa dar-se contra o proprietario deve o respectivo usufructuario dar noticia d'ella ao proprietario, e sob que responsabilidade, 2240.º

**Liberdade** — é um direito originario, e em que consiste, 359.º n.º 2.º e 361.º

— não se pôde coarctar ao interdito, e com que excepção, 333.º §. un.

**Liberdade pessoal** — quanto á indemnisação motivada por factos que lhe sejam offensivos, 2388.º

**Licenças** — para casamento, 1061.º e 1062.º V. *Concessão.*

**Licitação** — quando tem logar e como se procede a ella, e sob que disposições, 2127.º e segg.

— nos inventarios de menores ou simillantes, como serão estes admittidos a licitar, 2130.º

— legalmente feita não pôde retratar-se, 2131.º e segg.

**Linha de parentesco** — é constituida pela serie dos graus, e cada um d'estes é formado por cada geração, 1973.º

— quando se diz recta ou transversal, 1974.º e 1975.º

— como se contam os graus n'esta e n'aquella linha, 1976.º e 1977.º

**Linha recta** — o que é, 1974.º

— n'esta, sendo descendente e nunca na ascendente, se dá o direito de representação, 1981.º

**Linha transversal** — em que caso existe o direito de representação e a favor de quem, 1982.º, 1983.º e 1984.º

**Liquido** — quando se pôde exigir pelo credor, em quanto se não liquidar o illiquido, 722.º

**Litigante** — que não tiver advogado ou procurador, que o defenda, pôde requerer ao juiz que lh'o nomeie, 1357.º

**Litigio** — para constituir direito, é preciso que seja contestado na sua substancia em juizo contencioso, por algum interessado, 788.º

**Livros** — os do registo civil depois de encerrados serão remettidos com seu duplicado á camara municipal respectiva, aonde serão archivados, 2453.º

**Livros para registo** — quantos deve haver em cada uma das conservatorias e quaes, 957.º

— a que são destinados cada um d'esses livros e como se procederá ao respectivo trabalho, id. §. 1.º e segg. V. *Registos.*

**Locação** — o que é, e quando se diz arrendamento, 1595.º

— quando é prohibida aos magistrados e mais empregados publicos, 1599.º

— sobre arrendamento de bens doctos, 1601.º

— sobre o dos bens dos menores, 1602.º

— que obrigações tem n'este contracto o senhorio ou locador, 1606.º e segg.

— quaes o rendeiro ou locatario, 1608.º e segg.

— quaes sejam n'este contracto as obrigações reciprocas e outras especialidades, 1609.º e segg.

— na dos predios urbanos, que especialidade ha, 1623.º e segg.

— e na dos predios rusticos, 1627.º e segg.

**Locador** — V. *Parceria agricola.*

**Logar** — quanto ao logar e tempo da prestação, 793.º e segg.

**Lotes** — como serão formados, 2142.º

**Loucos** — não podem testar, 1764.º n.º 1.º

**Louvados** — por quem são nomeados no inventario entre maiores, 2089.º §. un.

— por quem nomeados no inventario entre menores, 2090.º

— por quem nomeados no inventario entre maiores e menores, 2091.º e §. un.

**Lucros** — restituem-se no caso de rescisão, 1032.º

— quando com elles responde o socio para com a sociedade particular, 1254.º e 1255.º

— lucros e fructos da cousa doada, vem á collação e desde quando, 2106.º

**Lucros e perdas** — quando são proporcionaes á entrada do socio, não havendo estipulação em contrario, 1262.º

**Luctuosa** — não pôde estipular-se nos emprasamentos de futuro, 1657.º

**Luto** — as despesas com o da viuva e dos filhos do fallecido teem privilegio nos moveis, 884.º n.º 2.º

## M

**Má fé** — não pôde ser opposta contra as prescripções mencionadas nos artt. 538.º e 544.º

— quem com ella receber cousa indevida, deve restituil-a com perdas e damnos, 758.º §. 1.º

— este preccito se estende a qualquer outra pessoa que de má fé tenha em si a cousa, id.

— ainda sem ella pôde ser rescindido o contracto de que tractam os artigos 1033.º, 1034.º, 1035.º e 1036.º

— havendo-a sobre objectos confundidos, como se procedo, 2300.º e segg. e 2303.º

— no caso de accessão immobiliaria, 2307.º

— quando se diz existir na renuncia, 1278.º §. 2.º

— a do alheador que consequencias traz, 1048.º

— havendo-a na venda de cousa alheia, o contracto é nullo, com a respectiva responsabilidade de perdas e damnos, 1555.º §. un.

— sempre se presume no esbulhador violento, 495.º §. 5.º

— obriga o possuidor á restituição dos fructos, 497.º e 498.º

— a má fé e dolo, no exercicio e cargo do testamenteiro, tornam este responsavel por perdas e damnos, 1909.º

**Mãe** — abusando do poder materno pôde ser inhibida, e em que termos,

de reger a pessoa e bens dos seus filhos, 161.º

— perde com o usufructo dos bens dos menores, a administração d'estes bens, se passar a segundas nupcias, conserva porém o poder materno ao que disser respeito ás pessoas de seus filhos, 162.º

— quando é obrigada a dar caução pela administração dos bens dos filhos, 162.º §. un.

— tornando a enviivar a administração dos bens dos filhos, 164.º

— como pôde nomear tutor ao filho menor ou interdito, 193.º e segg.

— em que casos a do filho espurio menor lhe pôde nomear tutor, 279.º e segg.

**Mãe binuba** — a sua confirmação, dos bens do filho menor e interdito, pertence ao conselho de familia, 224.º n.º 1.º

**Mães** — participam do poder paternal, e em que termos, 138.º e 139.º

**Magistrados do ministerio publico** — quando não podem ser procuradores, 1354.º n.º 5.º V. *Curadores geraes dos orphãos.*

**Maior** — Debaixo da tutela, em que penas incorre casando sem a respectiva licença, 1060.º e 1071.º

**Maiores** — os que são inhibidos de reger sua pessoa e bens não podem



passar sem licença, 1058.º e 1071.º

— qual o seu domicilio, 48.º e 50.º

**Maioridade** — a sua época é assignada, sem distincção de sexo, aos vinte e um annos completos, e por ella se dispõe livremente de pessoas e bens, 311.º

— para a respectiva execução, e com a certidão de idade, se requer a entrega dos bens, e baixa no registo de tutelas, 312.º

— a entrega porém deixa de realisar-se com a sentença de interdicção ou a existencia do processo respectivo, 313.º

— pela dos filhos termina o poder paterno, 170.º n.º 3.º

— a do exposto ou abandonado, é aos 18 annos, 291.º

**Malas postas** — como se procederá ahí na occupação e entrega das cousas moveis abandonadas, 412.º

**Mandado** — do que se passar para a convocação do conselho de familia, se deve declarar o objecto principal que vai submeter-se á sua deliberação, 211.º

**Mandante** — em que caso tem acção contra a mulher casada mandataria, e contra o mandatario, e contra o menor não emancipado, 1334.º V. *Mandato judicial*.

**Mandatario** — quando responde pelo substituido, 1342.º e 1343.º V. *Mandato judicial*.

— quando e com que excepções os actos d'elle, depois de acabar o mandato, não obrigam o constituinte, nem para com o mandatario nem para com o terceiro, 1369.º

— quando é responsavel para o constituinte, id. §. un.

— morto este, qual a obrigação de seus herdeiros, 1367.º

— suas obrigações e responsabilidades, 1335.º e segg.

— pôde acceitar procuração em actos que a lei lhe não vede, 1333.º

— tem direito de retenção do objecto do mandato até ser pago da despezas, 1349.º

— seu direito e obrigação para com terceiro, 1350.º

— não pôde comprar bens de que estiver encarregado, 1562.º n.º 1.º V. *Mandatarios*.

**Mandatarios** — quando não podem comprar, 1562.º n.º 1.º

**Mandato** — quando a gestão se considera como mandato em todos os seus effectos, 1726.º

— qual o seu objecto e pessoas que o podem conferir e acceitar procuração, 1333.º e segg. V. *Mandatario* e *Mandato judicial*.

— o que é, como se pôde realisar, 1318.º

— por que fórma se constitue, como se prova, e como se torna valido, 1319.º e segg.

— quando se presume gratuito, 1331.º

— acaba pela revogação da procuração, 1366.º

**Mandato judicial** — quaes as pessoas que o não podem exercitar, 1354.

— como pôde ser conferido e em que termos, 1355.º e segg.

— quando acaba e quando se pôde revogar, 1363.º, 1364.º e 1365.º

— acabando pela morte do constituinte, deve o mandatario continuar na gerencia, em que termos, e até quando, 1366.º

— em caso de renuncia, quando é obrigado a continuar-se na gerencia, 1368.º

**Manhas** — V. *Defeitos*.

**Manifesto** — sem que este se faça, quando se não pôde fazer o registo definitivo, 980.º e §. un.

**Manutenção de posse** — por quem pôde ser intentada, e contra quem, esta acção, 504.º

— quando presereve, id. §. un.

**Marachões, ou motas** — tudo o que ellas produzem naturalmente compete aos donos dos predios servientes e as obrigações d'estes, 458.º

**Marido** — o que alhear ou obligar bens dotaes nos casos em que o não possa fazer, é responsavel por perdas e damnos, e para quem, 1151.º

— não pôde ser testemunha nas causas da mulher, 2511.º n.º 4.º

— tem obrigação especial de proteger a pessoa de sua mulher, 1185.º

— pertence-lhe a administração dos bens do casal, 1189.º

— sem auctorisação da mulher não pôde alienar bens immobiliarios, nem

ter questões em juizo sobre a propriedade, 1191.º e §§.

— quando pôde revogar a auctorisação concedida á mulher, 1197.º

— quando responde pelas obrigações da mulher, 1198.º e segg.

— quando não, 1199.º

— os seus direitos e obrigações em relação aos bens communs do casal, 1108.º e segg.

— elle e os seus herdeiros teem direito a serem pagos das beneficencias necessarias e uteis feitas nos bens dotaes, 1163.º

— quando pozer em risco os bens communs pela má administração, auctorisa a mulher á separação dos bens communs, e em que termos se fará a separação, 1219.º e segg.

— seus direitos e obrigações conjugaes, 1184.º e segg.

— causas legitimas para a separação de pessoa e bens, fórma de processo e mais providencias, 1201.º e segg.

— seus direitos e obrigações, contrahindo segundas nupcias, 1235.º e segg. V. *Auctorisação marital*.

— *adultero*, não pôde dispôr a favor do seu cúmplice, 1771.º

— deve requerer a averbação da legitimação do filho illegitimo, casando-se, 2469.º

e mulher, o superste continúa a posse e administração até á partilha, 1122.º

— e excepção, id. n.ºs 1.º e 2.º V. 1117.º

— fica responsavel com a mulher pela má gerencia que ella faça dos bens dos filhos, 163.º

— o segundo nomeado tutor deve ser confirmado pelo conselho, 193.º §. un.

**Maritimos** — qual o domicilio d'aquelles que teem praça na armada ou em navios mercantes, 52.º §. un.

**Matas** — V. *Arvores*.

**Materiaes** — nocivos, deposito de sal, de substancias corrosivas, que produzam infiltrações nocivas, que distancias devem guardar-se para os ter e prevenções a tomar, 2338.º

— quem os fornece. V. *Acção*, 1405.º

— V. *Proprietario*, 2304.º

**Materias primas** — V. *Dividas*, 883.º n.º 1.º

**Maternidade** — não se admitte no registo civil esta declaração,

salvo quando a mãe pessoalmente, ou por seu procurador, fizer e assignar esta declaração, 2467.º

**Matos** — produzidos nos baldios, ou terrenos municipaes a quem pertencem e como podem ser occupados, 473.º

**Matrimonio** — legitima os filhos nascidos antes d'elle sendo das pessoas que o contrahem, 119.º n.º 1.º e segg.

— esta legitimação por quem pôde ser impugnada, id. §. 1.º e 120.º e 121.º

— no registo do lugar onde é celebrado,ahi se fazem os assentos do casamento, 2475.º

— não se verificando ou sendo annullado, ficam sem effeito as doações ou deixas entre esposos, 1168.º

— dissolvido elle, se restitue o dote á mulher ou a seus herdeiros, 1156.º, 1157.º e 1158.º

— de portuguezza com estrangeiro faz perder á mulher a qualidade de portuguezza, a qual recupera pela dissolução d'elle, 22.º n.º 4.º

— pela dissolução d'elle acaba a communhão, 1121.º

— o segundo regula-se pelas disposições do primeiro, 1239.º V. 1233.º

— annullado ou dada reparação judicial, que direito teem os filhos, 165.º

**Mau procedimento** — da parte do aprendiz, quando... decisão, 1425.º n.º 3.º

**Mau tratamento** — da parte do mestre, quando motiva a rescisão, 1425.º n.º 2.º

**Meação** — do marido, 1118.º e 1120.º

— da mulher, 1127.º e segg.

— do conjuge inventariante como se preenche, 2138.º e segg.

**Medição** — de predios registados, deve, havendo-a, constar de registo, 959.º n.º 3.º

**Medico** — assistente não pôde ser contemplado pelo enfermo no testamento, se morrer d'essa molestia, 1769.º

**Medicos e cirurgiões** — as suas retribuições quando prescrevem, 539.º n.º 2.º e §. 1.º

**Melhoramentos** — estranhos á intervenção do evicto revertem em proveito do vendedor, 503.º

**Membro** — do estabelecimento

não pôde tomar de locação, 1599.º n.º 2.º

**Menor**—sobre o contracto de serviço com menor, 1389.º e 1390.º

— não emancipado, não pôde ser procurador em juizo, 1351.º

— o empréstimo que lhe é feito, quando não pôde ser exigido nem do mutuário nem do fiador, 1535.º

— não pôde pedir a restituição do que tiver pago, id. §. un. V. 1536.º

— quando é tido por abandonado e considerado como exposto, 283.º V. *Expostos*.

— por que fórma se emancipa, 301.º e segg.

— sendo herdeiro se procede judicialmente a inventario e partilhas, 2012.º

— sendo herdeiro haverá sempre inventario, 2061.º

— e no prazo de sessenta dias será concluído, id. §§. 1.º e 2.º

— os seus direitos são defendidos e sustentados pelo protutor, todas as vezes que se acharem em opposição com os interesses do tutor, 258.º n.º 1.º

— tendo bens em grande distancia, como se procede na sua administração, 225.º

— em que penas incorre, não sendo emancipado, e casado sem licença, 1060.º e 1071.º

— tem hypotheca legal nos bens de seus tutores, 906.º n.º 2.º e 918.º e segg.

— determinar a sua profissão, officio ou serviço a que deve dedicar-se, pertence ao conselho de familia, 224.º n.º 7.º

— não pôde ser preso sem auctorisacção do conselho de familia, e em que termos, 224.º n.º 12.º

— concedida a emancipação, não lhe pôde ser revogada, 310.º

— quando não pôde exigir o legado antes do tempo marcado, ainda que emancipado seja, 1835.º

— é valido o empréstimo que contrahir para alimentos, 1535.º e 1536.º

— é a pessoa de ambos os sexos até que complete 21 annos, 97.º

— não pôde exercer seus direitos civis e seus actos não o obrigam juridicamente e com que excepção, 98.º

— celebrando actos illegítimos, não podem os outros estipulantes impu-

gnar-lh'os com o fundamento na menoridade, 99.º

— a sua incapacidade legal supprime pelo poder paterno, 100.º

— qual o seu domicilio, 47.º

— *emancipado*, qual o seu domicilio, 50.º

— *perfilhado*, quando pôde impugnar a perfilhação, 127.º

— os seus bens quando e em que termos podem ser alienados, hypothecados ou obrigados por seus paes, 150.º

— logo que se emancipe ou chegue á maioridade, recebe de seus paes o que lhe coube e como, 154.º

— *não perfilhado*, não está sujeito ao patrio poder, 167.º

— está sujeito á jurisdicção orphanologica do juiz do seu domicilio, 188.º

— fallecendo alguém de quem elle seja herdeiro, o que deve fazer o cabeça de casal ou a pessoa que morar na casa do fallecido, 189.º

— sendo maior de 14 annos, e não estando ausente, é convocado para ser ouvido em conselho sobre assumpto de importancia, 212.º

— pôde reclamar a declaração de não querer ser cidadão portuguez feita pelo pae ou tutor, 18.º §. 2.º

— qualquer seu parente ou interessado na decisão do conselho pôde recorrer d'ella para o de tutela, 226.º

— quando e com que formalidades seus bens immoveis são arrendados, 263.º e segg.

— e vendidos, 267.º e segg.

— não gosa de restituição por inteiro, 297.º

— em que casos se rescindem os actos e contractos por elle praticados legalmente ou com a devida auctorisacção, 298.º

— quando são nullos os actos praticados por elle e com que excepção; e quando não pôde valer-se da nullidade, 299.º e numeros.

— casando sem auctorisacção, até quando é considerado menor, mas scrhe-hão arbitrados alimentos, 306.º §. un.

— de quatorze annos não pôde ser testemunha, 2510.º n.º 3.º V. *Menores*.

**Menores**— são regidos, protegidos e seus bens administrados por seu pae e na falta ou ausencia, pela mãe, 137.º e segg.

— os de quatorze annos, ou de doze, sendo do sexo feminino, não podem casar, 1073.º n.º 4.º

— não podem ser testemunhas, 2510.º n.º 3.º

— os não emancipados não podem ser testemunhas em testamento, 1966.º n.º 4.º

— a seu respeito e dos ausentes e sobre a tutela dos filhos legítimos e illegítimos, sobre tutela testamentaria, legitima e dativa, 185.º e segg., 193.º e segg., 199.º e segg. e 202.º e segg.

— illegítimos perfilhados, estão sujeitos ao poder paternal, e em que termos, 166.º

— como serão tutelados, id. §. un. e 162.º

— os seus bens sómente podem ser vendidos nos termos prescriptos na lei, 1554.º

— qual o seu domicilio, 47.º e 50.º

— quando casados, e sem que seja averbado o registo provisorio do dote e da hypotheca, não se defere a requerimento da entrega de bens, 930.º

— em conflicto com seus paes, se lhes dá curador, 153.º

— havendo-os, obriga o conjuge sobrevivo a proceder a inventario, e em que tempo e sob que pena, 156.º

— o curador dos orphãos que não requerer a favor d'elles o que for de direito, em que pena incorre, 158.º

— não gosam do privilegio da restituição por inteiro, 297.º

— providencias sobre a rescisão dos actos por elles praticados, 298.º e 299.º

— por quem pôde ser acceita a herança deixada a menores e de que fórma, 2025.º

— os de quatorze annos não podem testar, 1764.º n.º 3.º, 1767.º, 1768.º e 1773.º

— sendo interessados nos bens em usufructo, d'estes se deve fazer inventario judicial, e como, 2221.º n.º 1.º

— os de vinte e um annos não podem casar sem licença, e de quem, 1058.º e segg. e 1071.º

— os não emancipados não podem ser testamentarios, 1888.º

— pelos seus direitos e interesses teem obrigação de velar os curadores geraes dos orphãos, e os magistrados do ministerio publico, 220.º

— obrigação do testamentario de participar ao juiz a respectiva herança ou legado, 1901.º

— em quanto não tiverem quem os represente, não corre contra elles a prescripção, 549.º

— como corre contra elles a prescripção, 550.º V. *Consentimento*.

**Menores não emancipados** — podem ser mandatarios, salvo o caso do art. 1354.º, 1334.º

**Menoridade** — quando existe, e como é supprida, 97.º e segg.

— não releva da responsabilidade civil, 2379.º

— quanto á criminal, id.

**Mestre** — quando é obrigado a pagar o serviço prestado pelo aprendiz, 1428.º

— a favor d'elle não pôde testar o menor, 1768.º e 1770.º V. *Contracto de aprendizagem e Mestres*.

**Mestres** — suas retribuições e prescripção, 541.º

— de sciencias e artes, que hajam ensinado os filhos do devedor ou outros a quem este devesse dar educação, teem privilegio geral sobre os moveis quanto aos seis mezes ultimos, 884.º n.º 6.º

— de artes e profissões liberaes, á falta de ajuste de seus vencimentos, quem os arbitra e como, 1409.º §. un.

— seus direitos e deveres para com os aprendizes, 1424.º e segg.

**Mez** — é sempre computado em trinta dias, 560.º §. 2.º

**Mezadas** — a mãe que passar a segundas nupcias, pôde exigir que o conselho de familia arbitre as mezadas convenientes para seus filhos, 162.º V. *Alimentos*.

**Militares** — em serviço activo, não corre contra elles a prescripção, 551.º n.º 5.º

— qual o seu domicilio, 52.º §. un.

**Minas** — pôde abril-as em seu predio o proprietario, em que termos, e sob que limitações, 2221.º e segg.

— não as pôde abrir de novo o usufructuario, 2213.º §. un.

— é licito a qualquer abril-as no seu predio para buscar agua, 450.º

— e nos terrenos publicos ou parochias, precedendo licença, 452.º V. *Mineraes*.

**Mineraes** — a sua pesquisa é concedida independentemente da au-

otorisação do governo, nos terrenos que qualquer possuir, 465.º

— quando é a pesquisa concedida em predios alheios, 466.º, 467.º e 2321.º

**Ministerio publico** — é ouvido sôbre a nullidade ou illegalidade do titulo para registo, 981.º §. 2.º

— é o defensor do arguido na interdicção requerida por parente successivel, ou pelo conjuge do desassisado, 315.º e §. un.

— cumpre-lhe appellar sempre da sentença que decretar a interdicção, 317.º n.º 7.º e segg.

— é ouvido no registo de mera posse, 524.º

— é sempre ouvido nos actos que dizem respeito ao ausente, 62.º

— é ouvido na separação de marido e mulher, 1207.º

— é habil para requerer a nomeação do curador ao ausente, 56.º

— faz punir e inhibir os paes em caso de abuso da administração, 141.º

— é ouvido sobre a alienação ou hypotheca dos bens dos filhos de que os paes são usufructuarios, 150.º

— quando pôde requerer a interdicção, 316.º

— quando deve requerer a interdicção dos prodigos, 341.º e 343.º

— é ouvido na queixa do prodigo contra seu curador, 350.º

— intervem no levantamento da interdicção do prodigo, 352.º

— pôde intentar as acções para rescisão do privilegio de invenção, 634.º

— assiste á venda de bens legados para obra pia ou utilidade publica, 1902.º

**Ministro da Igreja** — celebrando algum casamento contra o disposto no art. 1058.º, que penas tem, 1071.º

**Miseraveis** — quando o em que termos são seus filhos entregues ao cuidado e protecção dos municipios, 294.º e segg.

— é considerada legitima tutora dos filhos d'elles a municipalidade, em quanto estiverem a seu cargo, 296.º

**Mobiliarios e immobiliarios** — estes bens são sempre especies, aquelles subdividem-se e como, 879.º

**Modificação** — quando a proposta a envolver na proposta considera-se como nova proposta, 654.º

**Modo** — o de adquirir a propriedade é mister que seja legitimo para os efeitos do direito civil, 366.º §. un.

**Moeda** — a convencionada no contracto é mantida pela lei, 724.º e 725.º e segg.

— *metallica*, pôde substituir-se por acções dos bancos, ou fundos publicos, para o deposito preciso para a expurgação da hypotheca, 940.º

— sendo certa e especificada, deve o pagamento fazer-se n'ella, e não a havendo, que se observará, 1638.º

**Mora** — na satisfação do contracto dá direito a exigir a pena por essa falta, 676.º §. 2.º

— juros d'ella, havendo-a no pagamento de fóros, pôde pedir o senhorio directo, 1671.º V. 732.º

**Morador** — *usuario* deve fazer inventario e prestar caução como usufructuario, 2256.º

— só pôde receber os fructos necessarios para elle e sua familia, 2257.º

— não pôde vender, alugar, ou por qualquer modo trespassar o seu direito, 2258.º

— consumindo todos os fructos, ou occupando todo o edificio, que despesas, reparos e contribuições, lhe cumpre pagar, 2259.º e segg.

**Moral publica** — todos os actos que lhe são contrarios não podem ser objecto de contracto, 671.º n.º 4.º

**Moratoria** — quando extingue a fiança, 852.º

**Morte** — a do substituido extingue a substituição pupillar, 1860.º

— a de um dos conjuges dissolve o matrimonio, e o conjuge sobrevivo exerce o poder paternal e com que obrigações, 155.º e segg.

— a dos paes, ou dos filhos, termina o poder paternal, 170.º n.º 1.º

— por ella se acaba o mandato, 1363.º n.º 3.º

— a do amo, e a do serviçal, resolve e como, o contracto do serviço domestico, 1385.º

— termina o contracto de aprendizagem, 1430.º

— a certeza da morte do ausente extingue a curadoria, 78.º n.º 3.º

— a de um socio, em sociedade particular, extingue a sociedade, 1276.º n.º 4.º e 1277.º

— a de algum dos signatarios do es-

cripto constitue a data do escripto, 2436.º n.º 2.º

**Mortos** — se reputam no mesmo tempo os que pereceram no mesmo desastre ou dia sem se poder verificar quaes foram os que primeiro se finaram, 1738.º

**Motas** — V. *Marachões*.

**Mouchões** — quaes os que pertencem ao estado e quando pertencem aos proprietarios, 2294.º §. un. e 2295.º e segg.

**Movel, cousas ou bens moveis** — quando d'esta expressão se usar, entender-se-hão só os objectos materiaes, que por natureza são moveis, 377.º §. un.

**Moveis** — de que o pae tiver usufructo, serão restituídos no estado em que se acharem, e não existindo pagará o valor d'elles, excepto sendo consumidos em uso commum aos filhos, ou tendo perecido por caso fortuito, 154.º §. un.

— quaes as cousas moveis, 373.º e segg.

— quando sobre cousas moveis, tem logar a prescripção, 532.º e segg.

**Moveis e mobiliarios** — o que se entende por uns e outros bens e cousas, 376.º e segg.

— pôde o marido alhear-os sem consento da mulher, sendo a importancia computada na sua meação, 1118.º

— especificam-se no inventario com seus signaes caracteristicos, 2071.º V. *Dividas*.

**Moveis de tal casa ou predio** — esta expressão, nos actos e contractos, comprehender-se-ha n'ella só o que se chama mobilia, utensilios, alfaias, 378.º

**Moveis perdidos** — V. *Cousas moveis perdidas*.

**Mudança de estado** — por esta e pela insolvencia, se acaba o mandato, 1363.º n.º 4.º

**Mudança de fortuna** — a do devedor, dá direito ao fiador para exigir que aquelle o exonere da fiança, 841.º n.º 2.º

— auctorisa o credor a mudar o fiador, 825.º

**Mudos** — não podem ser testemunhas, 1966.º n.º 5.º

**Mulher** — ainda que não seja commerciante, é valida a sua fiança se

houver recebido a cousa do devedor, ou quantia sobre que recahe a fiança, 820.º n.º 3.º

— e tambem existe aquella valida-de no caso do n.º 4.º do cit. art.

— não pôde ser testamenteira, sem auctorisação de seu marido, 1887.º

— como pôde ser supprida esta auctorisação, id.

— ficando gravida, ao tempo da morte do marido, como deve proceder, 157.º

— quando não consente na doação de moveis ou dinheiro, feita pelo marido, esta doação é levada em conta na meação do marido e com que excepção, 1471.º

— presta obediencia ao marido, 1185.º

— quaes suas outras obrigações e direitos, 1186.º e segg.

— não pôde ser procuradora, 1354.º n.º 2.º

— não pôde ser testemunha nas causas do marido, 2511.º n.º 4.º

**Mulher casada** — qual o seu domicilio, 49.º

— pôde ser mandataria, e com que excepção, 1334.º

— quando pôde requerer a separação de bens, tenha ou não communhão de bens, 1219.º e segg. e 1223.º, 1225.º e segg.

— a casada e dotada pôde embargar de terceiro a execução feita sobre os rendimentos de seus bens dotaes ou proprios, administrados pelo marido, havendo falta de alimentos, 1230.º

— por contracto dotal, tem hypotheca legal nos bens do marido para pagamento dos valores mobiliarios dotaes e dos alfinetes estipulados, 906.º n.º 3.º

— esta hypotheca é constituida pela respectiva escriptura dotal, 925.º e §. un.

— não pôde aceitar a herança sem auctorisação de seu marido, 2024.º

— nem o marido a pôde aceitar sem consentimento da mulher, id.

— em que casos pôde contrahir dividas e administrar os bens do casal, 1116.º, 1117.º e 1193.º

— V. *Conjuges*, 1184.º; *Separação*, 1201.º e segg.

— seus direitos e obrigações, contrahindo segundas nupcias, especial-

mente passando de cincoenta annos, 1233.º e segg.

—póde, sem dependencia do marido, mandar registrar a hypotheca pelo dote ou bens proprios, 1003.º V. *Honras*, 1188.º

**Mulheres** — não podem ser testemunhas em testamento, 1966.º n.º 2.º

**Multa** — quando póde a camara impo-la aos proprietarios, cujos predios sejam atravessados por aguas correntes, 443.º

**Municipalidades** — suas obrigações, quanto aos filhos menores de pessoas miseraveis, 294.º e segg.

—são tutores d'estes menores, sem quebra dos direitos paternos, 296.º

**Município** — é como pessoa moral, capaz de propriedade particular, 382.º §. un.

**Muros e paredes meias** — quando se adquirem pelo proprietario confinante, 2328.º §. un. e 1329.º e 1330.º

— a reparação e construcção do muro commun, a sua alteação, direitos e obrigações respectivas dos consortes, 1331.º e segg.

— n'elles não póde um dos proprietarios abrir frestas, janellas ou qualquer abertura sem licença do outro, 2329.º

— póde edificar-se sobre elles, quando communs, e introduzir traves ou barrotes com tanto que não ultrapassem o meio d'elles, 2330.º

— quando póde o consorte alteal-os, e que deverá observar, 2331.º

— e se não poderem aguentar o alçamento, que deve fazer o que pretender levantalo, 2332.º

— o consorte que não tiver contribuido para o alçamento, como adquirirá a communhão d'elle, 2333.º

— quando communs, como é feita a reparação e construcção, 2334.º V. 2335.º

—havendo duvida sobre serem ou não communs, como se resolverá, 2336.º

—entre predios rusticos, ou entre pateos e quintaes de predios urbanos, quando se presumem communs, 2337.º

**Muros, vallados, sebes ou regueiros** — póde cada um fazer em sua propriedade e de que modo, 2346.º e segg. V. *Comoros*.

**Musica** — V. *Auctores*.

**Mutuante** — em que termos responde pelos prejuizos, que tiver o mutuário, 1532.º

**Mutuário** — adquire a cousa emprestada, e corre desde logo per sua conta todo o risco, 1523.º

— sua obrigação de restituição, e em que praso e logar, 1524.º e segg.

— se o emprestimo fôr de cereaes ou outros productos ruraes, porque se presume feito, 1526.º V. §. un.

— se lhe não fôr possivel satisfazer em especie, como e quando restituirá, 1530.º

— é adstricto a pagar juros da mora, 1533.º V. *Mutuo*.

**Mutuo** — o que é, 1507.º

— disposições respectivas ao mutuário e mutuante, 1523.º e segg.

— sendo de dinheiro, não se presume ser por menos de trinta dias, 1527.º

— e sendo d'outra cousa, será o tempo declarado pelo mutuante, 1528.º

— em que logar deve ser restituído, 1529.º

— se fôr de moeda metallica, como se regula, 1531.º

— por que fórma se prova este contracto, 1534.º V. §. un., quanto á quitação.

— se vencer juros deve manifestar-se, 980.º

**Mutuo consenso** — como se deve manifestar, 647.º e segg.

## N

**Nascente** — de agua pôde servir-se d'ella ou do seu uso livremente o dono do predio, 444.º e segg.

**Nascimento** — o assento do nascimento dos filhos, os legitima, quando ahi os paes os reconhecem e declaram como seus filhos, 119.º n.º 1.º e §. 1.º, 120.º, 121.º e 123.º

— por elle adquire o homem a capacidade juridica, 6.º V. *Questões*.

— prova-se pelo registo publico instituido para esse fim, 2441.º

— em que caso se pôde admittir qualquer outra prova, 2442.º, 2443.º, 2444.º e 2459.º e segg.

— tendo logar nos lazaretos, 2470.º

— tendo logar em viagem do mar, 2471.º e segg.

— ou em viagem por terra, 2474.º

— o anterior ao *Codigo civil* como se prova, 2443.º

— nas certidões d'elle, devem incluir-se o averbamento ou notas marginaes, 2444.º

**Nascituros** — quando podem adquirir por doação, 1479.º

— sobre seus direitos e quaes, 1824.º

**Naturalisação** — como se podem naturalisar os estrangeiros, 19.º e segg.

**Natureza das cousas** — por este meio se pôde constituir a servidão, 2271.º V. 2282.º e segg.

**Natureza do homem** — d'ella resultam direitos que a lei civil reconhece e protege como fonte e origem de todos os outros, e quaes são estes, 859.º e segg.

— d'ella derivam alguns dos seus direitos, 3.º e 4.º

**Naufragio** — V. *Occupação*.

**Negligencia** — quando por ella é responsavel o socio, 1258.º

— e culpa são synonymos no contracto de compra, 717.º

— é igual á culpa, 735.º

— por ella é responsavel o tutor, 248.º

— pela dos familiares e sublocatarios responde o arrendatario, 1608.º n.º 2.º e 1605.º

— e culpa na administração da herança a beneficio responsabilisa o administrador d'ellas, 2059.º

— dos paes e tutores para evitar os prejuizos causados pelos filhos, torna-os responsaveis pelos mesmos, 2379.º

— na guarda de animaes impõe a restituição do damno, 2394.º e segg.

— em evitar damnos por obras a quem responsabilisa, 2398.º e §§.

**Negocio** — quando se conclue, expira o mandato, 1363.º n.º 5.º

**Netos e filhos** — são equiparados, quanto á prohibição de compras aos paes e avós, 1565.º

— pôde requerer-se o supprimento, id. §. un.

— veem á collação nos inventarios dos avós com o que os paes houvessem recebido, ainda que o não hajam herdado, 2100.º e segg.

**Ninhos** — é absolutamente defezado destruir ninhos, ovos ou ninhadas de aves de qualquer especie em predios alheios, 393.º

**Noivos** — para poderem casar-se civilmente que declaração devem fazer, 1075.º

— para se casarem escolhem o domicilio d'um d'elles, id. §. 1.º

— devem comparecer por si ou por procurador, 1081.º

**Nomeação** — a de um novo procurador equivale á revogação da primeira procuração, 1365.º

**Nomeação de legatarios** — V. 1791.º e segg.

**Nomeação de louvados** — V. *Avaliações*.

**Nota marginal** — se a tem ou não o testamento cerrado escripto pelo testador, deve o tabellião declarar no respectivo auto de approvação, 1922.º n.º 4.º

— posta pelo credor á margem, em seguimento ou nas costas da obrigação, ainda que não tenha data, nem fórmula, prova em pró do devedor, 2438.º

**Noticia** — a da existencia do



ausente, termina a curadoria definitiva, 78.º n.º 2.º e §. un. e 79.º e segg.

— acerca de cousa perdida, não se sabendo cuja é, a quem e como pertence providenciar, 415.º e 418.º

**Notificação da cessão** — V. *Cessão*, 780.º, 791.º e 792.º

**Novação** — quando se effectua, 802.º

— não se presume, deve ser expressamente estipulada, 803.º

— por substituição do devedor, em que termos deve fazer-se, 804.º, 805.º e 806.º

— extincta por ella a divida antiga, extinctos ficam todos os direitos e obrigações accessorias, 807.º e 808.º

— quando por ella se exoneram todos os com-devedores, 809.º

— quando fica sem effecto, 810.º

— quando é nulla, e n'este caso qual o resultado, 812.º e 813.º

— por ella se livra o devedor, id.

— fica sómente dependente do cumprimento da condição suspensiva, a que o contracto anterior esteja sujeito, 811.º

— que excepções pôde oppôr o devedor substituído, 814.º

**Nulla** — quando o é a divisão da cousa immobiliaria, 2184.º

**Nullidade** — a de titulos para registro é resolvida pelo poder judicial, e esta resolução apresentada ao conservador, por ella se tornará definitivo o registro, 981.º §. 2.º

— quando existe na divisão das cousas immobiliarias, 2184.º

— a da substituição fideicommissaria não envolve a nullidade da instituição ou legado, 1869.º

— quando existe nos pagamentos de dividas e legados da herança durante a formação do inventario respectivo, 2056.º §. 2.º

— existe no testamento extorquido por violencia, por dolo ou fraude, 1748.º

— tambem existe no caso dos artt. 1751.º e 1773.º

— quando existe nas decisões, 1460.º

— são nullos, e com que excepção, os actos praticados contra a lei, e como pôde sanar-se a nullidade, 10.º e §. un.

— existe na renuncia do direito de

registrar ou de qualquer outro que provenha do registro, 928.º

— em que casos existe, dando-se a posse de bens immobiliarios, 954.º e 955.º

— quando existe nos actos praticados pelos menores, 299.º

— da condição, por impossibilidade, produz nullidade de obrigação, que da condição dependia, 683.º

— a do contracto pôde ser opposta por via de excepção, 693.º e segg.

— a da pena nos contractos não os annulla, 673.º

— mas existe na condição que estipular no contracto certa pena de não cumprimento do contracto, id., 674.º e 675.º

— existe no contracto, e quando, 656.º e segg. V. 660.º e segg., 663.º e segg., 667.º e 668.º

— dos privilegios, e perda dos inventos, 632.º e segg.

— quanto existe nos actos e contractos celebrados pelo interdicto, 334.º e 335.º

— em que termos pôde ser sanada pelos tribunaes a nomeação de vogaes para o conselho de familia, feita contra os preceitos da lei, 207.º §. 3.º

— de contractos de casamento, 1067.º e §. un.

— existe na venda de cousa alheia, e sobre que responsabilidade, 1555.º e §. un.

— quando existe nas doações, 1480.º e 1481.º

— quando d'esta se pôde valer o incapaz que acceptar o contracto de deposito, 1433.º n.º 2.º

— existe no contracto feito entre as partes, com seus advogados e procuradores e cm que termos, 1358.º

— quando existe nos contractos de compra e venda, 1567.º e §. un.

— quando pôde ser allegada pelo marido, ou por seus herdeiros, a que provier por falta de auctorisação á mulher, 1200.º

— como pôde sanar-se, 1201.º e segg.

— quando existe na sociedade, 1242.º

**V. Nullos.**

— a do casamento catholico só n'este juizo se pôde demandar, 1086.º e 1087.º e segg.

— sobre a do casamento civil, 1089.º, 1090.º e segg.

— a do casamento produz, quanto aos bens dos conjuges, os mesmos effeitos que tem a dissolução por morte, 1095.º

— quando existe nos documentos officiaes, 2494.º

— quando existe nos documentos extra-officiaes, 2495.º

— havendo-a na novação, fica subsistindo a antiga obrigação, 813.º

— existe na fiança que recahe em obrigação que não seja valida, 822.º e §§. 1.º e 2.º

— tira a força probatoria aos documentos authenticos, 2493.º

— por ella de que modo é admissivel a acção de rescisão nos contractos, 687.º e segg.

— a do contracto por incapacidade, erro ou coacção quando pôde ratificar-se, 696.º e segg.

— de futuro não é licito renunciar á que resulta de dolo e coacção; mas se a violencia tiver cessado, ou o dolo for conhecido, e o contracto for ratificado pelo coagido ou enganado, este não pôde impugnal-o por tal vicio, 668.º

— o testador não pôde prohibir que se impugne o testamento no caso de se dar nullidade declarada pela lei, 1752.º

**Nullidade de casamento civil** — quando se dá, 1074.º

**Nullidade de processo** — é unico fundamento para a rescisão das partilhas judicialmente feitas, 2164.º, 2165.º e 2166.º

**Nullidade de registo** — as acções que se dirigem sobre a nullidade de registo estão sujeitas a registo, 949.º n.º 3.º

**Nullidade de testamento** — por defeito de fórmãs ou de solemnidades externas, por que tempo prescreve, e como contado, 1967.º V. *Testamento*, 1940.º e segg.

**Nulló** — é o serviço domestico sendo contractado por toda a vida, 1371.º

— é o contracto, cujo objecto não seja physica e legalmente possivel, 669.º e 684.º, 685.º e 670.º

— como se entende esta impossibilidade physica, 670.º, 684.º e 685.º

— é o legado de cousa alheia, mas em que caso se deve satisfazer esse legado, 1801.º

— é a disposição do testador quando feita sob condição de que o seu herdeiro ou legatario faça em seu testamento igual disposição a seu favor ou de outrem, 1809.º

— em que caso o não é o testamento aberto, 1939.º

— é o testamento publico, faltando-lhe as formalidades prescriptas, 1919.º

— e sob que responsabilidades para o tabellião, cit. art. V. *Nullos*.

**Nullos** — quando o são os pagamentos de dividas e legados da herança, durante a formação do inventario respectivo, 2056.º e §. 2.º

— são os actos do mandatario por este praticados fóra dos limites expressos no mandato, 1351.º e segg.

— quando o são os actos em relação a terceiros, e de que resulte modificação ou transmissão de propriedade não registada, 955.º

**Numero de paginas** — é preciso que se declare no acto de approvação do testamento cerrado, 1922.º n.º 2.º

**Obitos** — como se provam, 2441.º e segg.

— sobre o respectivo registo, 2481.º e segg.

**Objecto de contractos** — é nulló não sendo physico e legalmente possivel, 669.º e 670.º

— quaes as cousas que não podem ser objecto do contracto, 671.º

**Objecto possivel** — é preciso para a validade do contracto, 643.º

**Objectos de compra e venda** — são todas as cousas que estão em commercio, e não são exceptuadas por lei ou pelos regulamentos administrativos, 1553.º

**Obra** — na falta de declaração deve concluir-se em praso razoavel, e

o empreiteiro tem responsabilidade por cinco annos, 1399.º e segg.

— no rio, ninguem a pôde fazer que estorve a servidão, nem que a possa aggravar, 2282.º

**Obra feita** — em que caso se pôde requerer a sua demolição, 713.º

**Obra pia** — quando encarregada ao testamenteiro, o que lhe compete fazer, 1902.º e segg.

**Obras** — V. *Empreitadas*.

— para conservar as servidões devem ser feitas e pagas por quem n'ellas interessar, 2276.º

— relativas ao uso das aguas, 456.º

— os damnos resultantes d'ellas, quer particulares, quer publicas, como se indemnizam, 2398.º

— quando d'ellas, depois de começadas, pôde desistir o dono, 1402.º

— o manuscrito é propriedade do seu auctor, e não pôde ser publicado sem consentimento d'este, 574.º e seus §§., 607.º e segg., 603.º, 604.º, 605.º e 606.º

— as precisas para conter as aguas nos predios, quando é obrigado o dono d'estes, ou a fazel-as, ou a consentir que as façam os donos dos predios que padeçam, 2283.º e segg.

— em terreno alheio quando produzem o direito de accessão immobiliaria, 2306.º

— deve o usufructuario consentil-as ao proprietario, 2227.º

— nos rios, para regar, com que licenças se podem fazer, 431.º e segg.

**Obras dramaticas** — privilegio dos seus auctores, e providencias respectivas, 594.º e segg., e 607.º e segg. V. *Representação*.

**Obras pias** — em que caso por ellas se entendem a beneficencia e a caridade, 1836.º

**Obrigaçào** — o que é, 2.º

— se esta tem praso incerto, a responsabilidade corre depois da interpellação, e esta como se faz, 711.º n.º 2.º e §. 1.º

— a do contracto é nulla, quando nulla é a condição do mesmo, 683.º

— nasce do contracto a que alguem se sujeita, 641.º

— a do fiador, como a do devedor, se extinguem com a herança, 849.º

— como assegura a sua o devedor, 855.º

— a do fiador como se extingue, 848.º

— quando se não extingue a do aboador, 849.º

— fica extincta com o deposito, e em que termos, 761.º e 762.º

— sendo nulla, nulla é qualquer outra obrigação que a substitua, 812.º

— fica existindo a antiga obrigação, se a respectiva novação fôr nulla, 813.º

— a do fiador, como principal pagador, auctorisa o credor a demandal-o sem previa execução dos bens do devedor, e em que casos, 830.º

— o que a ella se obrigou e deixou de a cumprir responde pela indemnisação de perdas e damnos, e em que termos, 711.º e segg.

— o praso para o pagamento ou cumprimento d'ella presume-se sempre estipulado a favor do devedor, salvo havendo estipulação em contrario, 740.º

— ainda que tenha praso estabelecido, torna-se exigivel o seu cumprimento, fallindo o devedor ou diminuindo as seguranças, 741.º

**Obrigaçào de conferir**

— havendo disputas sobre esta obrigação, a partilha não suspende, prestando caução o conferente, 2112.º

**Obrigaçào do homem**

— 1.º e segg.

— não pôde eximir-se das obrigações que lhe impõe a lei, 8.º

**Obrigaçào principal** —

extincta esta, extincto fica o respectivo privilegio, 1026.º n.º 1.º e 1020.º V. *Nota*.

**Obrigaçào solidaria** —

obra plenamente a cada um dos obrigados, 731.º, 732.º, 752.º e segg.

— existe em todos os que constituiram um só mandatario, 1348.º

— quando a tecm os testamenteiros, 1904.º

**Obrigações** — as que provéem

do empréstimo se transmittem aos herdeiros d'aquelle que o recebe, 1509.º

— do depositario e do depositante, 1435.º e segg.

— dos curadores dos ausentes, 71.º e segg.

— a sua inexecução quando motiva a rescisão, 1425.º n.º 1.º

— as que resultam do contracto po-

dem ser affiançadas, e em que termos e com que effeitos, 818.º e segg.

— sua confusão, 796.º e segg.

— do credor com penhor, 861.º

— as que oneram o predio expropriado desde a sua data, obrigam o predio expropriado, 1024.º V. 1023.º

— as que são impostas por lei não podem ser objecto de contracto, 671.º n.º 4.º

— quaes as dos socios em sociedade particular, 1251.º e segg.

— são reconhecidas e especificadas pela lei, a qual mantem e assegura o seu cumprimento, 5.º

— ninguem pôde eximir-se de cumprir as que são impostas pela lei, com o pretexto de ignorancia d'esta, ou com o seu desuso, 9.º V. *Obrigaçõ do homem*, e *Questões*.

— os portuguezes que as contrahirem em paiz estrangeiro podem ser demandados no reino pelos nacionaes ou estrangeiros com quem as hajam contrahido, 25.º

— extinguem-se pelo facto de se não ter exigido o seu cumprimento no tempo determinado, 505.º

— nas obrigações com juro ou renda, quando começa a correr o tempo da prescripção do capital, 545.º

— *conjugaes*, não podem alterar-se por qualquer convenção ante-nupcial, 1103.º, 1184.º e segg.

— *do commodante*, 1521.º

**Obrigações e direitos**

— dos senhorios e dos foreiros, 1670.º e segg. e 1689.º

**Obrigações paternaes**

— não podem alterar-se por qualquer declaração e pacto ante-nupcial, 1103.º V. *Contracto*.

**Occupação** — devem os paes dar aos filhos, 140.º

— dos matos, pastos e lenhas, V. *Pastos*.

— como será regulada a das substancias animaes de qualquer natureza, creadas nas aguas publicas ou comuns que vierem arroladas ás margens ou ás praias, 429.º

— em que casos é licito occupar estes objectos, 430.º

— a das embarcações e de outros objectos naufragados será regulada pelas disposições do codigo commercial e das leis administrativas, 428.º

— legitima a propriedade e em que termos, 383.º e segg., 400.º e segg. até 473.º

— a dos animaes bravios por meio de fraude e artificio é prohibida, 401.º §. un.

— a de enxames a quem é permittida, 402.º

— a dos animaes ferozes e maleficos, quando é permittida livremente, assim como a sua destruição, 403.º

— de animaes domesticos, como e com que formalidades pôde ter logar, 404.º e segg.

— *das cousas moveis abandonadas*, podem estas ser livremente occupadas por qualquer pessoa que primeiro as encontre, 411.º e 412.º

— *das cousas moveis perdidas*, em que casos e em que termos podem ser occupadas, 413.º e segg.

— *de thesouros e cousas escondidas*, quem os achar enterrados ou escondidos como deve proceder, 422.º e segg.

— quando fica pertencendo ao achador, 424.º e §. un.

— o que se apropriar de thesouros ou cousas escondidas, em prejuizo de direitos de terceiro, perde a parte que lhe pertencia e em beneficio de quem, 427.º

**Oculos para luz** — pôde abril-os o proprietario, 2325.º e §§.

**Offensa** — o que a pratica violando direitos de outrem é obrigado a indemnizar-o dos prejuizos que lhe causar, 2361.º

— **Offensa de direitos** — quanto á sua reparação, 2361.º e segg.

**Officiaes de justiça** — só em causa propria podem procurar nos seus respectivos julgados, 1354.º n.º 4.º

**Officiaes do registo civil** — como devem proceder sobre a pretensão do casamento civil, 1076.º e segg., 1080.º e 1081.º

— em que penas incorrem não cumprindo as respectivas disposições nos referidos artigos, 1082.º

**Official do registo civil** — quando lavra o assento de contracto de casamento, e em que termos, 2477.º e §. un. e 2478.º

**Officio** — V. *Contracto de aprendizagem*.

**Onus** — quaes os que estão a cargo da sociedade familiar, 1285.º n.º 4.º

**Onus reaes** — estão sujeitos a registo, 949.º n.º 2.º

— podem ter registo provisório, 967.º n.º 2.º, 969.º e 970.º

— acompanham o predio alienado, e do seu valor total é deduzida a respectiva importancia, 1022.º

— excepção respectiva, 1023.º §. un.

— estão sujeitos a registo, e em que termos, 950.º n.º 2.º e segg.

— o que sejam onus reaes para os efeitos do registo, 949.º §. 2.º

**Opção** — quando tem o legatario direito de optar, 1854.º

— quando tem o senhorio, 1682.º e

segg. e 1678.º V. 1681.º, 1703.º e §. 2.º

— quando o foreiro, 1678.º §. 1.º V. 1681.º e §. 1.º

— quando o subemphyteuta, 1703.º §§. 1.º e 2.º

— quando o com-proprietario, para haver parte da cousa indivisivel, 1566.º

**Operario** — V. *Ação*, 1405.º

**Orphão** — maior de 14 annos, deve ser intimado para assistir, querendo, ao conselho de familia, 212.º

**Outorga** — não precisa a mulher para embargar a penhora feita nos bens necessarios para alimentos, 1230.º

**Ovos** — V. *Ninhos*, 393.º

P

**Pae** — pôde nomear em testamento, tutor ao filho menor, 193.º

— em que caso compete á mãe esta nomeação, 193.º §. un.

— tanto o pae, como a mãe na falta do pae, pôde nomear um tutor para todos os filhos, ou um para cada um d'elles, 194.º

— pôde em seu testamento nomear um ou mais conselheiros, que dirijam e aconselhem a mãe viuva, e em que casos, 159.º

— quando cessa esta faculdade paternal, id. §. un.

— quaes os conselheiros que podem ser nomeados, 160.º V. *Poder paternal*.

— quando pôde impugnar a legitimidade dos filhos, 107.º V. 108.º

— restitue os moveis de que tiver o usufructo no estado em que se acharem, e, não existindo, paga o seu valor, excepto se se tiverem consumido no uso commun, ou tendo perecido por caso fortuito, 154.º §. un.

— deve ser honrado e respeitado por seus filhos, 142.º

— pôde nomear tutor ao filho espurio e applicar meios para a sua educação e rumo futuro, 279.º e 280.º

— pôde ser demandado para dar alimentos ao filho espurio, 281.º

— em que termos succede a seus filhos legitimos ou illegitimos, fallecidos

sem descendentes, 1993.º e 1994.º V. *Paes*.

**Paes** — compete-lhes reger as pessoas de seus filhos menores e administrar seus bens, 137.º

— suas obrigações para com seus filhos, 140.º

— o seu poder paternal é constituido nos factos de protegel-os e de administrar seus bens, 137.º

— de dirigirem, representarem e defenderem seus filhos menores, tanto em juizo como fóra d'elle e prestar-lhes alimentos, 138.º e 140.º

— não gosam do usufructo dos bens dos filhos perfilhados, 166.º

— em que casos são punidos e inhibidos de regerem a pessoa e bens de seus filhos menores, e em que termos, 141.º

— quando pôde fazer cessar a prisão ordenada contra seu filho menor, 143.º §. un.

— pertence-lhes, e em que termos, a propriedade e o usufructo dos bens adquiridos pelos filhos emquanto estão em sua companhia, e em que termos, 144.º e 145.º

— tambem lhes pertence a administração de que bens deixados aos filhos e quaes, 146.º

— quando não teem, nem usufructo, nem administração dos bens dos filhos, 147.º

— não podem alienar ou hypothecar bens dos filhos, e com que excepções, 150.º

— quando são obrigados a prestarem fiança aos filhos, 151.º §. un.

— quando recebem os rendimentos dos bens dos filhos, §. un.

— não são obrigados a dar contas da sua gerencia, e com que excepção, 152.º

— em que casos se prestam, id.

— entregam a seus filhos todos os bens e rendimentos depois de sua emancipação, 154.º

— como procedem no cancelamento da inscripção relativa a qualquer hypotheca de seus filhos, 993.º

— quando não podem vender a filhos, 1565.º §. un.

— na herança de seus ascendentes, são obrigados a conferir o que por eses foi doado a seus filhos, 2101.º

— quando podem ser desherdados pelos filhos, 1878.º e segg.

**Paes illegitimos** — quando, é como succedem a seus filhos, 1994.º e 1995.º

**Paes legitimos** — quando e como succedem a seus filhos, e com que excepção, 1993.º e §. un. V. *Poder paternal*.

**Pagamento** — em diversas dividas ao credor, pôde o devedor designar a que pretender pagar, 728.º

— como se entende este pagamento parcial, se aquella declaração se não fizer, 729.º e segg.

— as quantias pagas por conta de divida que vence juros não se descontam no capital, enquanto houver juros em divida, 730.º

— sendo differentes os que teem obrigação de fazer o mesmo pagamento, cada um responde proporcionalmente, 731.º

— das dividas do menor, em que termos pertence ao conselho de familia, 224.º n.º 10.º

— quem o faz pelo devedor, fica subrogado nos direitos d'este, e em que termos, 778.º e 779.º V. 780.º e segg.

— se faz com deposito judicial, com citação do credor e em que termos e em que casos, 759.º e segg.

— em quanto o credor não aceitar a cousa depositada ou o deposito não é julgado, pôde o devedor retirar-o, 762.º

— quando se pôde recobrar e haver, 758.º e §§.

— feito a terceiro quando não extingue a obrigação, 749.º

— quando pôde fazer-se a um de diversos credores, 750.º

— será feito no logar e tempo designados no contracto, e sob que excepção, 739.º

— salva a declaração em contrario no contracto, o praso para o pagamento sempre se presume a favor do devedor, 740.º

— tem logar, antes do vencimento da obrigação e em que casos, 741.º

— estipulado em prestações, a falta de uma dá direito ao credor para exigir todas as outras, 742.º e 743.º e §. un.

— se por elle o credor aceitar qualquer cousa, o fiador fica exonerado, ainda que o credor venha depois a perder por evicção a cousa prestada, 850.º

— quanto ao feito por erro de facto, ou de direito, 657.º e segg.

— quando se não fizer, e houver cousa empenhada, se procede á venda do penhor e em que termos, 863.º

— annullado este, quando renasce a hypotheca, 1029.º

— quando se pôde rescindir, 1039.º

— feito pelo fiador, que direitos dá a este, 838.º e segg.

— comprehende, e em que termos, a prestação de cousas por effeito do contracto, 714.º e segg., 724.º e 725.º

— o facto de se não fazer acaba o mandato, 1363.º n.º 4.º

— o das dividas a que o predio está hypothecado expurga a hypotheca, 938.º n.º 1.º

— quando se não fizer por tres annos consecutivos, pôde o credor do censo consignativo exigir o reembolso do capital, 1649.º

— se faz da despeza do funeral pela herança indivisa, haja ou não herdeiros legitimatarios, 2116.º e 2117.º e segg.

— como será feito nos inventarios de menores, 2118.º §. un. e 2120.º

— como se fará no inventario dos maiores, 2119.º

— dos tributos ou encargos impostos sobre o producto ou renda dos bens em usufructo, quem o faz, 2233.º

— do dote, em que caso, e por quem se póde exigir, 1145.º V. *Contribuições e Retribuição*.

**Parceiros** — é-lhes applicavel o disposto nos artigos relativos aos direitos e obrigações dos locadores e arrendatarios, e em que termos, 1303.º

**Parceria agricola** — em que consiste, 1299.º e segg.

— no caso de fallecimento de algum dos estipulantes, durante o tempo do contracto, como se fará, 1300.º

— quando algum dos socios d'ella deixar o predio inculto ou não o cultivar, como é responsavel, 1302.º

— o lavrador em parceria não póde levantar os fructos respectivos da eira ou lagar, sem que o faça saber ao proprietario, 1301.º V. *Parceiros*.

**Parceria pecuaria** — o que é, e em que consiste, 1304.º e segg. V. *Parceiros e Propriedade*, 1316.º e 1317.º

**Parceria rural** — abrange a pecuaria e agricola, 1289.º

**Paredes meias** — V. *Muros e paredes meias*.

**Parente successivel** — requerendo a interdicção do parente, é n'esta defensor o ministerio publico, 315.º e §. un.

**Parentes** — não podem ser procuradores os ascendentes, descendentes ou irmãos do julgador, 1354.º n.º 7.º

— os de menor podem recorrer, do que e para onde, 226.º

— quaes os que não podem contrahir o casamento feito entre subditos portuguezes não catholicos, 1073.º

— quaes e em que casos preferem na successão legitima, 1970.º e segg.

— em que casos são considerados como herdeiros os mais proximos do testador, 1742.º

— quaes os que devem formar o conselho de familia, 207.º e segg.

— quaes não podem ser testemunhas por disposição da lei, 2511.º n.ºs 2.º, 3.º e 4.º

**Parochias** — são como pessoas moraes, capazes de propriedade particular, 382.º §. un.

**Parocho** — remette a acta do contracto de casamento ao official do registo civil, 2476.º e §. un.

— em vista da certidão da sentença

que annullou o casamento ecclesiastico, averba a sentença no livro respectivo, 1088.º

**Parte** — quando é havida por confessa, 2411.º §. un.

— do fallecimento de quem deixa menores, quem deve dal-a e a quem, em que tempo e sob que pena, 189.º

**Parteira** — quando lhe cumprir levar o recém-nascido ao registo civil, 2460.º

**Participação** — de furto do deposito, a quem se deve fazer e por quem, 1442.º

**Particulares** — cousas, o que são segundo a lei civil, 382.º V. §. un.

**Partilha** — deve fazer-se entre maiores por escriptura publica ou auto publico, 2013.º e 2184.º

— a de bens em que caso se executa, 1209.º §. 2.º V. *Separação de bens*.

— na sociedade universal como se faz, 1248.º

— entre socios, feita por terceiro, por convenção social, não póde impugnar-se sem declaração em contrario, 1264.º e 1280.º

— como se fará nas sociedades particulares, 1290.º e segg.

— quando a póde requerer o comproprietario, 2180.º V. *Partilhas*.

**Partilhas** — não se suspendem com disputas sobre obrigações de coherdeiros em conferir, prestando estes caução, 2112.º

— quando se procede a ellas e em que termos, 2138.º e segg. e 2145.º

— entre maiores como se procede nas pensões vitalicias annuaes legadas pelo auctor da herança, 2148.º e segg.

— na separação de bens para pagamento de dividas se preferem os moveis, e se farão a aprazimento dos interessados, 2151.º e 2152.º

— os titulos das propriedades dividas, a quem se entregam e como, 2154.º e segg.

— quaes os effeitos das partilhas, 2158.º e segg.

— quando se podem rescindir, 2163.º e segg.

— antes de se proceder a ellas são ouvidos os interessados, e querendo algum licitar assim o declarará, 2126.º

— á licitação precede o acto da par-

tilha, e n'esta como se procederá, 2127.º e segg.

— quando tem logar a arrematação em hasta publica, 2134.º e segg.

— até se ultimarem fica o conjuge superste na administração do casal e com que excepções, 1122.º V. 2082.º

— fazem-se com igualdade dos bens communs, conferindo cada um o que dever á massa, 1123.º

— n'ellas a mulher será paga de seus creditos primeiro que o marido, 1124.º

— o que se observará n'ellas, se algum interessado, sendo todos maiores, declara ser exorbitante o valor d'alguma cousa, 2132.º e segg.

— se algum dos interessados se promptifica a acceitar a cousa pelo valor dado na avaliação, como se fazem, 2135.º

— quando e como se opéra o sorteio, 2138.º e segg.

— de predios, que careçam de novas servidões, como se fazem, 2143.º

— feitos os lotes, podem os interessados reclamar e para que, 2144.º

— nas de bens, que não fossem licitados ou que não caibam na quota de cada um, nem possam dividir-se, que se observará, 2145.º

— se o herdeiro se não quer sujeitar a dar tornas, quando não é adstricto a isso e como se procederá, 2146.º e §. un. V. 2147.º

— se os bens da quota disponivel não chegarem para formar o capital, a quem será entregue a dicta quota, 2150.º

— separando-se bens em inventario de menores para pagar as dividas, quaes devem preferir-se, 2151.º V. *Custas*, 2157.º; *Dividas*, 2117.º e 2118.º

— havendo objectos omissos, não se desfazem, mas ha addicionamento, 2166.º

— procede-se a ellas e a inventario, quando ha separação de bens, 1211.º

**Passagem** — é concedida por onde fôr menos prejudicial ao dono do predio sujeito, 2310.º

**Pastagens** — V. *Direitos de compascuo*.

**Pastos communs** — estes matos e lenhas produzidos nos terrenos do estado não podem ser occupa-

dos sem permissão do governo, e em que termos, 472.º

— os produzidos nos baldios ou terrenos municipaes ou parochiaes pertencem exclusivamente aos visinhos respectivos, e em que termos, 473.º V. *Direitos de compascuo*.

**Paternidade** — esta declaração no registo civil não se admite, salvo quando o pae pessoalmente ou por seu bastante procurador fizer assignar esta declaração, 2467.º

— perdem-se os respectivos direitos quando contestada pelos paes, e convencida judicialmente, 166.º

**Paternidade illegitima** — é prohibida a acção de investigação de paternidade illegitima, 130.º

— exceptuam-se os casos seguintes: 1.º existindo escripto do pae em que expressamente declare a sua paternidade; 2.º achando-se o filho em posse de estado, nos termos do art. 115.º; 3.º no caso do estupro violento ou de rapto, e em que termos, 130.º e segg.

**Patrimonio** — para ordenação, pelo pae ao filho, vem á collação, 2104.º e §. 2.º e 2105.º

**Patrio poder** — V. *Poder paterno*.

**Pedreiras** — não póde abri-las de novo o usufructuario, 2213.º e §. un.

**Pena** — sendo extincta por annullação de sentença, em que casis torna validos os actos do condemnado na sentença que motivou a revista, 358.º §. un.

— qual a dos contrafactores e usurpadores da propriedade littoraria ou artistica, 608.º e segg.

— a do que vender ou expozer á venda qualquer obra fraudulentamente impressa, 609.º

— a dos que publicarem qualquer manuscripto ou carta particular, sem permissão do auctor, 610.º

— *convencional* é nulla em contracto nullo, 673.º

— a sua importancia depende da convenção das partes, 674.º

— é modificada na proporção da parte em que o contracto se cumpriu, 675.º

— quando e em que termos póde pedir-se ao que não cumpriu o contracto, 676.º



PEN

— não pôde impôr-se ao que faltou á obrigação por força maior, ou culpa do credor, 677.º

**Pena perpetua** — esta condemnação legitima a separação de pessoa e bens entre conjuges, 1204.º

— *de confesso*, quando tem logar, 2411.º §. un.

Penas — V. *Ministro da Igreja*.

**Penhor** — o que é, e disposições respectivas, 855.º e segg.

— quando se pôde exigir outro do devedor, 860.º n.º 4.º

— obrigações do credor, 861.º

— quando se pôde vender a coisa empenhada, 863.º

— o credito pignoratício tem privilegio mobiliario, e em que termos, 886.º

— o objecto em penhor não pôde ser entregue ao devedor sem pagamento da divida, 870.º

— pôde ser constituido em qualquer objecto alienavel, 856.º

— quando deve ser notificado ao devedor originario, 857.º

— o contracto d'elle só pôde produzir os seus effeitos entre as partes, pela entrega da coisa empenhada, 858.º

— por quem pôde ser constituido, 859.º

— quando pôde o devedor exigir fiança ao credor, ou que se deposite em poder de outrem, 862.º

— quando pôde o credor ficar com elle e vender-se extra-judicialmente, 864.º

— quando pôde deixar de ser vendido, 865.º

— havendo excesso do producto da sua venda, a quem se entrega, 866.º

— e não chegando, de quem se exige, id.

— os proventos d'elle a que se applicam, 867.º

— podem as partes estipular compensação reciproca de interesses, 868.º

— quando responde o credor pela evicção do penhor vendido, 869.º

— a sua restituição presuppõe rescisão do direito d'elle, e com que excepção, 871.º e segg.

**Penhora** — quando não pôde fazer-se na parte do producto das receitas que aos auctores de obras dramaticas pertencer, 597.º

PER

— em bens immobiliarios está sujeita a registo, 949.º n.º 6.º

— em parte se pôde fazer sómente nos animaes em parceria pecuaria, 1317.º

— quando pôde o principal pagador nomear para ella bens do devedor, 833.º

**Pensamento do homem** — é inviolavel, 362.º

**Pensão** — vitalicia annual, sem que seja posta a cargo de alguns dos herdeiros, como será paga no inventario, 2148.º

— sendo imposta na herança sem que os herdeiros escolham de entre si quem a deve pagar, como se procede, 2149.º e 2150.º

**Pensões emphyteuticas** — quando prescrevem, 543.º e 544.º

**Pensões** — *subemphyteuticas* ou *censtíticas*, quando prescrevem, 543.º §. 1.º e 544.º

**Perdas e damnos** — quando é por ellas responsavel o escrivão, 929.º V. *Perdas e damnos*, e *Prejuizos*.

**Perda** — quando se dá e por conta de quem corre na transferencia da propriedade por alienação, 717.º §. 1.º, 718.º e 720.º V. *Risco* e *Perdas e damnos*.

— quando o risco d'ella corre por conta do socio, 1259.º e segg.

— a perda, e o lucro quando é proporcionada á entrada dos socios, 1262.º

— quando por ella responde o proprietario ao usufructuario, 2234.º §. 1.º

— a total da coisa usufruida extingue o usufructo, e com que excepção, 2246.º n.º 1.º e 2241.º n.º 6.º

**Perda da coisa** — não responde por ella o possuidor não tendo motivado, 494.º

— *do privilegio*, quando se dá, 632.º e segg.

**Perdão** — se pôde dar das prestações que são devidas, 815.º

— o concedido ao devedor aproveita ao fiador, 816.º

— o concedido ao fiador, não aproveita ao devedor, id. e 817.º

— por este se livra o devedor, 751.º

**Perdas e damnos** — nos contractos, 704.º e segg.

- por ellas responde o que se obrigou por um facto que não prestou, 711.º, 712 e segg.
- quando não podem exceder os juros se a prestação do contracto se limitar a certa quantia, 720.º
- quando responde por ellas o testamenteiro nomeado, 1890.º V. 1891.º e 1909.º
- quando responde por ellas o testamenteiro, 1909.º
- em que caso por ellas responde o que não apresentar o testamento cerrado tendo-o em sua guarda e poder, 1937.º
- no caso de dolo, além da punição penal, perde o direito que tiver á herança, id.
- esta acção não se illide com a absolvição do réo, nos tribunaes criminaes ou correccionaes, 2505.º
- quando por ellas é responsavel o alheador de má fé, 1048.º
- tem obrigação de as pagar o devedor ao seu fiador, 838.º
- quando por ellas responde o conservador, 980.º §. un.
- é por ellas responsavel o que pretender registrar algum facto sujeito a registo que não exista, 984.º
- em que casos estão a ellas sujeitos os conservadores, 986.º e §. un.
- quando responde por ellas o depositante, 1450.º
- quando responde por ellas o depositario, 1437.º
- esta pena é imposta aos curadores, que não requererem a favor dos menores o que fôr de direito, 156.º
- quando responde por ellas o socio, 1274.º e §. un.
- por caso fortuito, e em bens da sociedade particular, recahirão sobre o proprietario d'ellas, 1288.º
- quando por ellas responde o parceiro pecuario, 1306.º e 1307.º
- quando por ellas responde o mandatario, 1336.º e 1338.º
- quando a ellas está sujeito o advogado e o procurador, 1362.º
- responde por ellas o vendedor que não entregar a cousa vendida, 1572.º
- quando por ellas responde o vendedor da cousa litigiosa, 1557.º e 1558.º e §. un.
- quando por ellas pôde ser deman-

- dado o incapaz no contracto de deposito, 1433.º n.º 3.º
- quando por ellas se responde no contracto de aprendizagem, 1425.º §. un.
- quando responde por ellas o alquilador, 1416.º, 1417.º e 1418.º
- quando por ellas é o amo obrigado ao serviçal, 1384.º n.º 2.º
- quando por ellas é obrigado o serviçal ao amo, 1383.º n.º 4.º e 1388.º
- quando responde por ellas o comodatario, 1518.º e 1520.º
- quando as paga o dono da obra em terreno proprio, 2304.º e 2305.º
- quando responde por ellas o que não auxiliar o aggreddido na offensa dos direitos por este adquiridos, 2368.º, 2369.º e 2371.º
- a sua indemnisação no caso de homicidio commettido voluntariamente, em que consiste, 2384.º n.ºs 1.º e segg. e 2392.º
- quando são indemnizados sendo feitas para evitar outros damnos, 2396.º e 2397.º
- quanto á responsabilidade de perdas e damnos por executores de edificações, por donos de estabelecimentos industriaes, constructores de estradas, de obras publicas e outros, 2398.º §§.
- quanto á responsabilidade motivada por empregados publicos no exercicio de suas funções, 2399.º e segg.
- quando por ellas respondem os juizes, 2403.º
- responde por ellas o que intervier em negocio de outro contra sua vontade, 1731.º
- quando responde por ellas o arrendatario de predios rusticos, 1627.º
- quando responde por ellas o senhorio, 1610.º e 1611.º e segg.
- quando responde por ellas o tabellião, 1619.º
- quando por ellas responde o usufructuario para com o proprietario, 2240.º
- em conta d'elles podem ser tomados os prejuizos que necessariamente resultam da falta de cumprimento do contracto, 707.º
- paga o devedor ao fiador que por elle pagou a divida affiançada, 838.º
- n'ellas incorre quem subtrahir dolosamente o testamento do espolio do

testador ou da mão em que estiver depositado, 1938.º

— a ellas obrigam o declarante, as declarações de impedimento para casamento julgadas falsas, além das penas do dolo, 1080.º

**Perfeito juizo** — na pessoa do testador em testamento cerrado, é preciso que se declare existir no auto de approvação do testamento, 1922.º

**Perfilhação** — quando pôde ter lugar, 122.º e segg.

— quando não é admittida, 122.º n.ºs 1.º e 2.º e §§. 1.º e 2.º e seus n.ºs 1.º e 2.º

— a de filhos illegitimos posterior ao testamento não annulla a instituição de herdeiro, mas limita-se á terça do testador, 1814.º §. 1.º e 1815.º

— é necessaria, ou o reconhecimento legalmente feito, para os filhos succederm em aos paes, 1989.º e 1990.º V. 248.º e segg.

— que direito confere aos perfilhados, 129.º

— quando é defeza, não se admite em juizo acção de investigação de paternidade ou maternidade, 132.º

**Perigo de extravio** — motiva a exigencia de caução ao herdeiro em posse da herança, 2052.º

**Peritos** — avaliam os objectos especiaes que os louvados não sabem avaliar, 2093.º

— são nomeados pelo juiz, salvo qualquer legitima opposição dos interessados, id.

**Perturbação de posse** — V. 491.º

**Pesca** — é permittida, sem distincção de pessoas, nas aguas publicas e communs, e sob que restricções, modo e tempo, 395.º e segg.

— é administrativamente regulada pelas camaras municipaes quanto ao modo e tempo, id. e 398.º

**Pescaria** — nas aguas publicas é regulada administrativamente, quanto ao modo e tempo, e multas correcçõaes, 398.º

**Pessoas** — que podem comprar e vender, 1559.º e segg.

**Pessoas inhabeis** — quaes são para dispôr em testamento cerrado, 1923.º

**Pessoas moracs** — quaes são, 32.º e segg.

— quando não teem direito de preferencia, 1679.º

— podem succeder por testamento em herança ou legado, mas sendo ellas de instituição ecclesiastica, só á terça da terça, 1781.º §. un. V. *Associações*.

**Petição de herança** — por que tempo prescreve este direito, 2017.º

**Pintura** — V. *Auctores*.

**Planta** — de qualquer obra, o que se encarregar de a executar, a que fica responsavel, 1401.º

**Plantações** — em terreno alheio quando produzem o direito de accessão immobiliaria, 2306.º

**Plantações ou sementeiras** — com planta ou semente alheia em terreno seu, que jus tem o dono do terreno, 2305.º

— de arvores, ou arbustos a qualquer distancia da linha divisoria, que separar o predio visinho são permittidas, mas que direitos tem o dono do predio visinho, 2317.º e 2318.º

— havendo contestação sobre a propriedade das arvores e arbustos, collocados na linha extrema divisoria, presumem-se communs, 2319.º V. *Arvores*.

**Plantas** — quando e sob que responsabilidade se adquirem as alheias, 2305.º V. *Aguas*, 2292.º

**Pleitos** — n'elles não pôde a mulher estar em juizo, sem auctorisação do marido, e sob que excepção e em que casos pôde pedir supprimento ao juiz, 1193.º e §. un., e 1194.º e segg. V. *Questões*.

**Pobreza** — do doador em que caso motiva a revogação da doação, 1488.º §. 3.º

**Poços** — pôde abril-os o proprietario no seu predio, e em que termos e limitações, 3321.º e segg. V. 450.º e 452.º

**Poder materno** — conserva-o a mãe no que disser respeito ás pessoas de seus filhos, ainda que passe a segundas nupcias, 162.º

**Poder paternal** — os filhos menores illegitimos, perfilhados, estão sujeitos ao poder paternal e com que excepção, 166.º

— os menores não perfilhados não

estão sujeitos ao poder paternal, e como serão tutelados, 167.º

— quando se suspende e termina, 168.º

— obrigações dos paes e seu poder na constancia do matrimonio, 137.º e segg.

— seu poder e obrigações, dissolvido o matrimonio, 155.º e segg.

— quando termina, 170.º

— seus effeitos, dissolvido o matrimonio por morte de um dos conjuges, 155.º e segg.

— obrigações do conjuge sobrevivivo, id. e segg.

— quanto aos filhos legitimos, 101.º e segg.

— sobre a filiação legitima e sua prova, 114.º e segg.

— quanto aos filhos legitimados, 119.º e segg.

— quanto aos filhos perfilhados, 122.º e segg.

— quanto á paternidade illegitima, 130.º e segg.

— quanto aos filhos espurios, 134.º e segg.

— sobre alimentos, 171.º e segg.

— na falta ou impedimento dos paes é supprido pela tutela, e d'esta não pôde haver escusa senão nos casos expressos na lei, 185.º e 186.º

— supprime a incapacidade do menor, 100.º V. *Menor e Menores*.

**Pontes** — são cousas publicas, 380.º n.º 1.º

**Portuguez** — casando no estrangeiro, deve seguir a lei portugueza e para quê, 1065.º

— pôde contrahir o casamento civil, seja qual fôr a sua religião, e o que precisa fazer, 1072.º V. *Cidadão portuguez*.

**Posse** — quaes as cousas que sómente podem ser objecto de posse, 479.º

— quem a pôde adquirir, 480.º

— quem a tem em nome de outro, não pôde adquirir por prescripção a coisa possuida, 510.º

— por ella se adquirem as cousas e direitos, 505.º

— por ella se extinguem obrigações, por não ser exigido o cumprimento d'estas, id.

— no tempo para a aquisição e para a extincção, está a prescripção, id.

— n'aquella está a prescripção positiva, n'esta a prescripção negativa, id. §. un.

— dos direitos adquiridos prova-se pelo exercicio ou posse d'estes, 3173.º

— está sujeita a registo, 949.º n.º 5.º

— todas as acções que se dirigem a haver a posse do dominio estão sujeitas a registo, 949.º n.º 3.º

— a judicial de bens immobiliarios, em que casos e sob pena de nullidade, se não pôde dar, 954.º

— não pôde em juizo ser invocada para prova da propriedade se não fôr registada, 952.º

— é o vendedor obrigado a assegurar a posse pacifica da propriedade vendida, 1581.º

— tem o parceiro proprietario obrigação de assegurar-a, bem como o uso dos animaes sobre que contractou ao parceiro industrial, 1307.º

— na dos bens fica o conjuge sobrevivivo até se ultimarem as partilhas, e sob que excepções, 1122.º

— a mera posse só pôde ser registada á vista da sentença passada em julgado, com audiencia do ministerio publico e dos interessados incertos por editos, constando da sentença a posse pacifica, publica e continuamente por tempo de cinco annos, 524.º

— o que é, quaes os seus effeitos e quaes os direitos que se a ella ligam, 474.º e segg.

— como se adquire, 481.º e 483.º

— como se perde, 482.º n.º 4.º

— como se mantem e em que termos, 484.º e segg.

— é havido como nunca perturbado nem d'ella esbulhado, o que foi restituído e mantido judicialmente, 491.º

— effeitos e fórmãs d'esta restituição, 492.º e segg.

— passa por virtude da lei com os mesmos effeitos da posse effectiva, aos herdeiros e successores do possuidor finado, 483.º, 484.º e segg. V. *Possuidor*, 494.º e segg.

— é melhor a que se abona com titulo legitimo, 488.º §. un.

— na falta de titulo, ou na presença de titulos iguaes é melhor a posse mais antiga, id.

— sendo iguaes as posses prefere a actual; se ambas forem duvidosas é a coisa posta em deposito, emquanto

se não decidir a quem pertença, id.

— se tiver durado por mais de um anno, é n'ella mantido o possuidor, emquanto não fôr convencido na questão de propriedade, 489.º

— as acções de manutenção e a de restituição de posse, por quem podem ser intentadas, e em que termos, 504.º

— quando prescrevem, id. §. un.

— para effeito de prescripção, o que deve conter, 517.º §. un.

— qual a que se chama titulada, 518.º

— a posse fixa é a que se adquire sem violencia, 521.º

— a continua qual é, 522.º

— a publica qual é, 523.º

— a mera posse em que termos pôde ser registada, 524.º e 525.º

— o que a tem de boa fé, em que termos faz seus os fructos naturaes e industriaes da cousa preferida e quando se reputa ter cessado a boa fé, 495.º

— o que a tem de má fé, é obrigado a restituir os fructos produzidos durante a retenção, 497.º

— quem a tem de boa ou má fé, a que indemnisação tem direito, e que bemfeitorias uteis pôde levantar, 498.º e segg.

— da herança, não a pôde tomar o estado sem sentença que a decreta, 2008.º

— com o dominio da herança, passa para os herdeiros instituidos ou legitimos, desde o momento da morte do auctor da herança, 2011.º

— sem dependencia d'esta ou da tradição, a transferencia da propriedade alienada por contracto se opéra por mero effeito do contracto, 715.º e 717.º

**Posse da herança** — se o herdeiro beneficiario não estiver na posse d'ella, o juiz proverá sendo requerido sobre a guarda e administração da mesma, 2052.º §. un.

— n'ella é mantido o herdeiro beneficiado, 2052.º

— pertence ao herdeiro beneficiado, 2044.º

— e é este mantido n'ella, 2052.º e §. un. V. *Partilhas*, 1122.º e 2082.º

**Posse de estado** — como provada, e quando prova a filiação legitima, 114.º

— em que consiste esta posse, 115.º V. 116.º e 130.º

**Posseiro** — este é o nome que se dá ao com-proprietario, a quem o predio está encabeçado, 2190.º §§. 1.º e 2.º

— só este é o competente para administrar e arrendar, 2191.º

— tem preferencia quando os respectivos predios se quizerem vender, 2195.º e §§. e 2196.º e segg.

— reverte em seu proveito o augmento de rendimento proveniente de bemfeitorias no predio, só no caso de terem sido feitas por elle, 2192.º

**Possuidor** — o de boa fé quando pôde levantar as bemfeitorias e quaes, 500.º e segg.

— o possuidor de má fé perde aquellas bemfeitorias, 502.º

— quando pôde implorar a intervenção da justiça, e para que fim, 485.º

— sendo perturbado ou esbulhado, como pôde manter-se e restituir-se, 486.º

— qual o seu direito sendo esbulhado violentamente, 487.º e 488.º

— em caso de duvida, presume-se que possui em seu proprio nome, e que a posse continua em nome de quem a começou, 481.º §§. 1.º e 2.º

— como perde a posse, 482.º

— tem direito a ser mantido ou restituido á sua posse contra qualquer turbacão ou esbulho, 484.º

**Possuidor de boa fé** — direitos e protecção legitima ao possuidor de boa fé, 494.º e segg. e 498.º, 499.º, 500.º e 501.º

**Possuidor de má fé** — responde por perdas e damnos, e com que excepção, 496.º

— é obrigado a restituir os fructos, 497.º, 498.º, 499.º e 502.º

**Posthumo** — para herdar, é o seu direito equiparado ao dos outros filhos, 1814.º

**Postura municipal** — deve provar a quem a tiver allegado, 2406.º

**Pousada** — direitos e obrigações de quem a dá ou a recebe, 1416.º e segg.

**Praso** — findo o do mandato, este acaba, 1363.º n.º 5.º

— do arrendamento de predios rusticos, quando não fôr declarado no

contracto, qual o direito respectivo, 1628.º e 1629.º V. *Prasos*.

**Prasos** — são hereditarios, e não podem dividir-se, em que termos e com que excepção, 1662.º

— no caso de verificar-se esta excepção e divisão na gleba fica constituindo um praso diverso, id. §. 4.º V. §. 5.º e segg.

— quando se devolvem ao senhorio, 1663.º e 1689.º V. *Emprasamentos*.

— de livre nomeação, são exceptuados da communhão de bens, enquanto não tomarem a natureza de fateusins hereditarios, 1109.º n.º 1.º

— quando se devolvem ao senhorio por deterioração do predio, 1672.º

**Prasos fateusins** — todos se declararam hereditarios, puros e como transmittidos, 1696.º

— os de livre nomeação, ficam de natureza fateusins hereditarios puros em poder dos emphyteutas ao tempo da promulgação do codigo, 1697.º

— quanto aos prasos que se acharem nomeados, quando terão a natureza de fateusins, 1698.º e segg.

**Preço** — quando se deve declarar em partilhas, e sob que preço se pôde arrematar, 2132.º e segg.

— o da arrematação em partilhas quando entra na massa partivel, 2137.º

— as retribuições no serviço salariado como se presume, 1393.º §. un.

— se consistir parte em dinheiro e parte em outra cousa, o maior em dinheiro constitue o contracto de venda, sendo maior o da cousa temos um contracto de troca ou escambo, 1545.º e §. un.

**Preço da arrematação**

— é depositado no mesmo acto, ou se presta caução ao prompto pagamento, 2137.º e §. un.

— qual, e em que caso, por elle e não pelo da arrematação, se regulará a partilha, 2133.º

**Preço da cousa vendida** — como se pôde estipular, 1546.º

**Preço da venda** — quando pôde pedir o vendedor, 1573.º

**Preço determinado** — nas obras de empreitada não pôde exigir-se maior, ainda que augmente o preço dos materiais e salarios, 1401.º

**Predio** — pôde ser urbano ou rustico, 374.º §. un.

**Predio commun** — não pôde ser hypothecado sem consentimento de todos, salvo sendo divisivel, 915.º

**Predios** — quando se julgam livres pela expurgação da hypotheca, 946.º, 947.º e 948.º

— adjacentes ou atravessados pelas correntes, 437.º e segg.

— as servições activas ou passivas são d'elles inseparaveis, 2269.º, 2270.º e segg.

— rusticos e urbanos, por quem e como são avaliados, 2091.º

— em todo o caso se deve declarar a base tomada para a avaliação, id.

— contra quem devem ser intentadas as acções relativas á propriedade dos indivisos, 2193.º

— não podem os indivisos ser onerados sem consentimento de todos os quinhoeiros, 2194.º

— serviente e dominante, o que são, 2267.º V. *Servidões*, 2268.º e segg.

— predios rusticos, V. *Dividas*.

— predios urbanos, V. *Dividas*.

**Preferencia** — quando perde o credor o direito de preferencia, 763.º

— qual a do possessor, e como, 2195.º e §§.

— tem o senhor direito na venda do dominio util, e o senhor util na venda do dominio directo, 1677.º e 1678.º V. 1680.º e 1681.º e segg.

— não é admittida nas acções voluntarias por utilidade publica, 1678.º §. 3.º e 1679.º

— a quem pertence na venda do predio subemphyteutico, 1703.º e segg.

— tem os credores da sociedade contra o credor do socio, 1274.º e §. un.

— e n'este caso quaes os direitos do credor do socio, id.

— constitue o penhor sobre todos os mais credores do devedor, 860.º n.º 1.º V. *Dividas*.

— quando a tem o credor sobre o subrogado, 782.º e §. un. V. *Dividas*.

— o que tem por fundamento, 1005.º e 1006.º V. *Privilegio*, 1007.º e 1008.º

— quem a tem sobre o preço dos bens immobiliarios, 1012.º

— quando e em que termos a tem a hypotheca ou onus reaes de predio hypothecado, 1022.º e 1023.º

— a que se dá em todos os concur-

— **sos entre credores privilegiados sobre que producto recahe, 1011.º**

— **Preferencias** — tem logar com os competentes protestos no caso de execução de algumas dividas ou legados da herança, durante a formação do respectivo inventario, 2057.º e 2058.º e segg.

— n'estas, o privilegio dá direito de preferencia independente do registo, e a hypotheca é causa de preferencia sendo registada, 1006.º V. *Creditos e Hypothecas*.

— pelos fóros, tem o senhorio por effeito do registo, 1670.º V. *Preferencia, Privilegio e Hypothecas*.

— tem logar na execução contra as heranças acceitas a beneficio de inventario, 2057.º

— nas hypothecas, quando ficam os credores sendo communs, 1016.º

— em hypothecas dão-se pela prioridade do registo, e, sendo iguaes na antiguidade, será o pagamento feito *pro-rata*, 1017.º

— não as tem o credor da hypotheca não registada, 1018.º

— não as tem quem, podendo, não usou do direito de compensação para receber a sua divida, 769.º

— nos inventarios, só por accordo tem logar, aliás usa-se dos meios competentes, 2125.º

— para ellas tem igual valor quaesquer titulos admissiveis a registo, 1025.º

— **Prejuizo** — quando por elle é responsavel o cabeça de casal, 2080.º e 2081.º

— *de terceiro*, quando se dá, tem logar a rescisão, e em que termos, 1030.º e segg.

— é por elle, e em que termos, responsavel, o que falta ao cumprimento do contracto, 705.º

— a indemnisação em que pôde consistir, 706.º e segg.

— o mantido ou restituído na posse, é d'elle indemnizado, e em que termos, 492.º e segg.

— sua graduação proveniente de factos criminosos, 2382.º e segg.

— quando respondem por elle o juiz e o curador dos orphãos, 190.º e segg.

— a obrigação de reparar os prejuizos resultantes de delictos correccionaes, ou de pagar quaesquer multas

judiciaes, prescreve, e em que tempo, 543.º §. 3.º

— responde por elles o credor do penhor, 861.º n.º 1.º

— não responde por elle, quem usa de um direito que a lei lhe concede, 13.º V. 14.º e 15.º

— para com a sociedade, é responsavel o socio pelo que causou por culpa ou negligencia, 1258.º

— havendo-o para o constituinte, no caso de renuncia do mandatario, é este obrigado a continuar na gerencia, e até que tempo, 1368.º

— qual os que pôde haver o mandatario, e quando, 1344.º

— quando por elle é responsavel o mutuante, 1532.º

— quando por elle responde o commodante, 1521.º n.º 2.º

— é obrigado a indemnisal-o quem o promove, 2361.º

— quando por elle respondem os criados de servir, 2380.º

— quando por elle respondem os estalajadeiros, 2381.º V. *Responsabilidade*.

— quando se paga por servidão obrigatoria, 2314.º

— quando responde por elle o arrendatario, 1068.º n.ºs 2.º e 5.º

— quando responde por elle o senhorio, 1606.º n.º 5.º

— **Premio de seguro** — V. *Dividas*.

— **Prescripção** — extingue o usufructo, 2241.º n.º 4.º

— da acção de evicção entre herdeiros, quando tem logar, 2162.º

— como é applicavel nos prazos, 1686.º

— quando corre nas servidões descontinuas e nas continuas, 2280.º e §. un.

— quando é impedida, 2281.º

— não existe por ser imprescriptivel o direito de exigir demarcação, 2345.º

— por ella, unica excepção, se não podem adquirir as servidões e quaes, 2273.º

— não existe nos immoveis dotaes, 551.º

— existe nos moveis dotaes, mas responde por estes o marido, id.

— na acção de soldadas, 1387.º §. un.

— é de um anno a da acção de revogação de doação por ingratidão e como contado, 1490.º

— da acção em doação inofficiosa quando tem logar, 1503.º

— quando existe na acção de perdas e damnos na cousa emprestada, 1522.º

— da acção de rescisão quando tem logar, 1045.º

— não existe para os filhos legitimos vindicarem o estado que lhes pertence, 111.º

— da acção de filiação é de quatro annos, 102.º e 119.º §. un.

— quando tem logar na acção de nullidade de testamento, 1967.º

— por ella se extingue o privilegio, 1026.º n.º 3.º

— quando fôr fundamento para o cancelamento, quando pôde verificar-se, 994.º

— de cousas immoveis, e dos direitos immobiliarios, 517.º e segg.

— por que tempo e em que termos se dá nos immoveis e direitos immobiliarios, 528.º e 529.º

— e na cousa perdida por seu dono ou obtida por crime, 533.º

— a posse por effeito da prescripção não tem excepção que não seja expressa na lei, 517.º §. un.

— quando a ha nos immoveis, e nos direitos immobiliarios, 526.º, 527.º e segg.

— sobre os direitos que por sua natureza se exercem, id. 531.º

— a de petição de herança, quando tem logar, 2017.º

— o que pôde ser objecto d'ella, e a quem aproveita, 506.º e 507.º V. 508.º e 509.º

— por ella não pôde adquirir o que possui em nome de outro e com que excepção, 510.º e §. un.

— quando aproveita a todos os compossuidores, 511.º V. 512.º

— a que se adquire por um com-devedor solidario aproveita aos outros, e com que excepção, 513.º

— sempre aproveita aos fiadores a que adquiriu o devedor principal, 513.º §. un.

— como meio de defeza só pôde ser allegada por via de excepção, 514.º

— não sendo invocada pelas partes não pôde ser supprida pelo juiz ex-officio, 515.º V. *Posse*.

— das acções de manutenção e de restituição, 504.º §. un.

— a interrupção d'este contra o devedor principal, produz igual effeito contra o seu fiador, 557.º

— a sua interrupção aproveita a todos os credores, 558.º e 564.º e segg.

— de cousas moveis quando tem logar, 532.º e segg.

— não pôde havel-a na novação, 803.º

— é de quatro annos depois da emancipação ou maioridade para impugnar a perfilhação, 127.º V. *Acção*.

— sobre rescisão, 353.º e segg., 689.º, 690.º e 691.º

— sobre reparação, 390.º V. *Fóros*, 1684.º e 1695.º e *Propriedade litteraria*, 592.º

— dá-se, quando se abandonou por mais de cinco annos o uso de obras permanentes para se tornar effectivo o direito de occupação, 433.º

— não a ha de futuro do direito ao uso que os donos dos predios podem fazer das aguas, que os atravessam ou banham, ou que n'ellas nascem, 439.º e 444.º

— dos bens e direitos susceptiveis de dominio privado, é extensiva ao estado, camaras e mais pessoas moraes, 516.º

— não se dá quando o direito começado a prescrever se declarou imprescriptivel, 565.º

— é de um anno para acção de nullidade de privilegio de invenção, 635.º

— é de cinco annos para os fóros vencidos ou juros, não se fazendo d'elles obrigação de divida, e em que termos, 543.º e 1684.º

— é de dous annos, a contar desde o obito do testador para a contestação da desherdação, 1884.º

### **Prescripção negativa**

— o que é, quando tem logar, e desde quando se conta, 535.º e 536.º

— não tem prescripção as obrigações que correspondem a direitos inalienaveis, ou que não estão sujeitos á limitação do tempo, 537.º

— diferentes prescripções, tempo e disposições respectivas, 538.º e segg.

— é de dous annos para as retribuições dos advogados e procuradores, 540.º



- para quaes é de tres annos, 541.º
- para que dividas é de cinco annos, 543.º
- quando começa a correr nas obrigações com juro ou renda, 545.º
- quando na obrigação de dar centas e a do resultado liquido d'ellas, 546.º V. *Prescripções.*

**Prescripção positiva** — é a aquisição de cousas e direitos pela posse.

— *prescripção negativa*, se diz desoneração de obrigações, pela não exigencia do seu cumprimento, 505.º §. un., 506.º e segg.

**Prescripções** — aquella a quem forem oppostas as prescripções referidas no art. 535.º e segg. pôde requerer que a pessoa que a oppõe, declare sob juramento, se a divida foi ou não paga, e n'este caso se julgue conforme o juramento sem que este possa ser referido, 542.º

— quando não correm, e se suspendem, 548.º e segg.

— quando se interrompem, 552.º e segg.

— como se deve contar o tempo para o effeito da prescripção, 560.º e segg.

— as que tiverem começado a correr antes da promulgação do codigo são reguladas pelas leis anteriores, com as modificações prescriptas no art. 564.º e segg.

**Prestação** — quanto ás pessoas que a podem fazer, e ás pessoas a quem deve ser feita e em que termos, 747.º e segg.

— sendo muitos os obrigados á mesma cousa, como devem responder, 731.º

— quando feita a terceiro não extingue a obrigação, 749.º n.ºs 1.º e 2.º

— feita por erro e indevidamente, como pôde recobrar-se, 758.º

**Prestação com alternativa** — providencias respectivas, 733.º e segg.

**Prestação de contas** — V. *Contas*, 152.º §. un., 249.º, 257.º, 1339.º, 1905.º, 2059.º, 2060.º e 2085.º

**Prestação de cousas** — por effeito de contracto, em que consiste, seus effeitos, e como deve ser feita, 714.º e segg.

— se fôr de objecto movel determi-

nado, onde deve fazer-se, 744.º V. *Pagamentos.*

**Prestação de factos** — providencias respectivas, 711.º e segg.

— sobre o logar e tempo da prestação, 739.º e segg.

**Prestação periodica** — sendo legada, desde quando se deve, 1841.º e §. un.

**Prestações** — a falta de pagamento de uma, dá direito ao credor de exigir todas as outras, 743.º

— não sendo o tempo d'ellas determinado, serão satisfeitas quando o credor as exigir, e sob que excepção, 743.º e §. un. V. 744.º e segg. e 747.º e segg.

— as incertas dos fóros, quando podem ser reduzidas a prestações certas, 1692.º

— a falta de pagamento de uma dá direito a exigir todas, 742.º

— as de dinheiro e moeda como se regulam, 723.º e segg.

— o praso para satisfazel-as, presume-se sempre a favor do devedor e como, 740.º

— as despesas d'ellas são por conta do devedor, 746.º

**Presumpção** — a da legitimidade dos filhos, quando pôde ser illidida, 103.º e 104.º

— o que é, 2516.º

— quem tiver a legal, escusa provar o facto que n'ella se funda, 2517.º

— sendo estabelecida por lei, pôde todavia ser illidida pela prova em contrario, menos quando a lei o prohibir, 2518.º

— a prudencia do julgador é invocada pela lei, quando por esta a presumpção não é estabelecida, 2519.º

— existe a legal no civil em presenca do caso julgado executorio no crime, 2504.º

— é um dos meios de prova, 2407.º n.º 7.º

— de casados, dá-se em favor dos filhos dos conjuges já fallecidos, na posse do estado de casados, 1084.º

**Presumpção de direito** — quem a tem, escusa provar o facto que allega, 2405.º

**Prioridade** — do registo e inscripções, como se conta e determina, 956.º e §§. 1.º e 2.º V. 1017.º §. 2.º

**Prisão** — V. *Menor*.

**Privilegio** — dá direito de preferencia, independente de registo, 1006.º

— o que é, 878.º

— é mobiliario geral ou especial, e immobiliario especial, 879.º e §§.

— quaes os creditos que gosam do privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos constituindo uma classe, 880.º

— quaes os creditos que gosam do privilegio especial mobiliario, nas vendas dos predios urbanos respectivos, constituindo uma classe, 881.º

— quaes os creditos que gosam de privilegio especial mobiliario, constituindo uma classe, 882.º

— quaes os creditos que gosam tambem de privilegio mobiliario, constituindo uma classe, 883.º

— quaes os creditos que gosam de privilegio geral sobre os moveis, 884.º e segg. V. *Dividas*.

— sobre a nullidade e perda do privilegio, 632.º e segg.

— mobiliario em todas as classes compete á fazenda nacional por impostos devidos e dá-lhe preferencia sobre todos os credores privilegiados, especial ou geralmente, 885.º e 1008.º

— mobiliario tem-no o credor pignoratício no preço dos objectos empenhados, sendo considerado pelo resto como credor commum, 886.º

— mobiliario especial sobre certos moveis, prefere ao privilegio sobre todos em geral, 1007.º

— mobiliario especial em fructos ou moveis do predio, não é prejudicado pela alienação do mesmo predio, 1021.º

— *immobiliario*, a quem compete nos immoveis do devedor, ainda onerados com hypotheca, 887.º e numerosos.

— *immobiliario*, concorrendo com outros, como se gradua, 1013.º

— quem pôde intentar acção para a rescisão d'elle, 634.º e 635.º

— com relação aos onus reaes, 1022.º e 1023.º

— havendo-o em predio expropriado são desde logo exigiveis as obrigações, 1024.º

— do direito de preferencia, independente de registo, 1006.º

**Privilegio creditorio** — o que é e quaes as suas especies em que se divide, e com que subdivisões,

878.º e 879.º V. 880.º e segg. V. *Privilegios e Preferencias*.

**Privilegios** — como se extinguem, 1026.º V. *Concurso*.

**Privilegios creditorios** — 878.º e segg.

**Privilegios dos inventores** — 613.º e segg. V. 615.º, 632.º e segg.

**Processo** — qual a acção para construir aqueductos e para haver os prejuizos resultantes d'elles, 457.º

— criminal pelas contrafacções dos inventos, 635.º e 640.º

— *criminal*, pôde o credor intentar pelo furto do penhor, ainda que seja contra o proprio devedor, 860.º e numerosos.

— do inventario da herança acceita a beneficio, que é, 2041.º V. *Despejo*, 1632.º

**Procreação** — logo que o individuo é procreado, fica debaixo da protecção da lei, e para os effectos declarados no codigo, 6.º

**Procreado** — V. *Procreação*.

**Procuração** — o que é, por quem pôde ser feita, e de que fórma se deve fazer, 1318.º e segg.

— pôde ser geral ou especial, 1323.º

— a geral em que consiste, 1324.º

— a especial, o que é, id.

— a particular para que actos é sufficiente, 1328.º

— para que actos pôde acceital-a o mandatario, 1333.º

— que pessoas a podem acceitar e circumstancias, 1334.º

— só por esta se pôde constituir o mandato judicial, 1355.º

— pôde conferir-se com os mesmos poderes a diferentes pessoas simultaneamente, 1356.º

— sendo recusada pôde o juiz nomear procurador, e sob que pena, 1357.º

— como e quando pôde ser substa-belecida, 1362.º

— como acaba, 1363.º

— como se revoga, 1363.º, 1364.º e 1365.º

— por ella, e em que termos, se pôde fazer o termo de deposito do testamento, 1929.º §. un.

— pôde dar-se para consentimento para casamento, e em que termos, 1068.º

— deve ser copiada em seguida ao

traslado do documento a que se refere e para quê, 2499.º

— feita para receber o testamento depositado no archivo, deve-o ser por **tabellião** com quatro testemunhas e registada, 1931.º

**Procuração geral** — só pôde auctorisar actos de mera administração, 1325.º

— a publica, qual é, e quando é necessaria, 1320.º, 1322.º e 1327.º

**Procurações** — quando por ellas fôr celebrado o acto, e n'este não se declarar a existencia das procurações, o acto é nullo, 2495.º n.º 7.º e §. un.

**Procurador judicial** — quaes as pessoas que o não podem ser, 1354.º

— quando é nullo o contracto que fizer com a parte, 1358.º

— como é punido realisando esse contracto, id. §. un.

— não pôde procurar contra a parte de quem acceitou o mandato, ainda que deixe a anterior procuração, e com que pena, 1360.º e §. un.

— em que casos é para sempre inhibido de procurar, 1361.º

— não pôde abandonar a procuradoria sem aviso ao constituinte, e sob que pena, 1362.º

— como é constituído, 1355.º

— em que casos e com que pena pôde ser obrigado a acceitar o mandato, 1357.º V. *Mandatario e Procuradores*.

**Procuradores** — quando não podem comprar, 1562.º n.º 1.º

**Procuradoria** — V. *Mandato e Procuração*.

**Prodigos** — quanto á incapacidade d'estes, e seu julgamento e providencias respectivas, 340.º e segg.

— quem pôde requerer a interdicção, 341.º

— perante que juiz, 342.º

— a respectiva acção é summaria, sem citação do arguido e não pôde ser confessada, 343.º

— quando pôde o ministerio publico requerer a interdicção d'elles, 341.º

— sendo casado com separação de bens, a mulher conserva a administração dos seus bens proprios que não poderá alienar sem auctorisação judicial, 347.º

— taxam-se-lhes as quantias necessarias para occorrer a suas necessidades, 348.º

— quando podem requerer o levantamento da interdicção, 352.º

**Produção** — V. *Trabalhos*.

**Productos naturaes** — communs ou não apropriados. V. *Occupação*.

**Professores** — a sua retribuição quando prescreve, 539.º n.º 1.º e 541.º §. 1.º

**Profissão** — os que por este motivo ou estado são obrigados a segredo em negocios relativos ao mesmo estado, não podem ser testemunhas, 2511.º n.º 5.º

**Profissões liberaes** — quanto aos serviços prestados, 1409.º

**Projecto do codigo civil** — foi approvedo, e faz parte da carta de lei de 1 de julho de 1867, art. 1.º

**Promessa** — da compra e venda, que effeitos produz, 1548.º

**Promulgação** — V. *Publicação*.

**Proponente** — do contracto, sua obrigação e de seus herdeiros, 653.º e segg.

— a proposta para o contracto deve ser acceita no mesmo acto, e com que excepção, 650.º

**Proporção** — deve havel-a, e qual, na prestação de alimentos, 178.º e 181.º

**Proposta** — de pagamento, e consignação em deposito, providencias respectivas, 759.º e segg. V. *Proponente*.

**Propriedade** — existe e se rege pelas leis relativas á propriedade em geral, salvo excepção expressa em contrario, 569.º

— a dos filhos, em que termos pertence aos paes em quanto estão na companhia d'estes, 144.º

— adquire-se pela occupação, e em que termos, 383.º e segg.

— a assegural-a ao comprador com a posse pacifica, é obrigado o vendedor, 1581.º

— sómente a propria se pôde vender, e com que responsabilidade em acto contrario, 1555.º §. un.

— suas restricções em defeza da propriedade alheia, 2317.º e segg.

— tudo quanto por effeito da natureza ou casualmente lhe accrescer pertence ao dono do predio, 2290.º e 2291.º

— a que pelo titulo de sua constituição não pôde ser revogada, senão a consentimento do proprietario, é absoluta, salvo no caso de expropriação em publica utilidade, 2171.º e 2172.º

— os effeitos da sua resolução se declaram nos titulos da sua constituição, 2174.º

— a dos direitos adquiridos como se manifesta, 2173.º

— quanto á propriedade singular e propriedade commun e seus devidos effeitos, 2175.º e segg.

— a *perfeita* consiste na fruição de todos os direitos, 2187.º

— a *propriedade imperfeita* consiste na fruição de parte dos direitos, 2188.º e 2189.º

— é conferida ao herdeiro nos bens que lhe couberam em partilha, 2158.º

— sobre a sua alienação e transferencia por contracto, 714.º e segg.

— da legitima do filho que fallece, tendo irmão, passa a este e á mãe casada em segundas nupcias, só o usufructo, 1236.º

— de communhão de paredes, muros e varandas, entre dois proprietarios, como se adquire, 2328.º §. un.

— do terreno que presta servidão pertence ao proprietario do predio serviente, 2312.º e segg.

— conserva-a do gado dado de parceria o seu dono, para o reivindicar, 1316.º e 1317.º

— tem o exposto ou abandonado de tudo o que adquirir durante a sua menoridade, 290.º

— este direito se presume pela posse, 477.º

— a immobiliaria de portuguezes situada no reino, quanto aos actos que devem produzir n'elle os seus effeitos, 24.º V. *Direito de propriedade, Predios e Direito de apropriação.*

**Propriedade dos inventos** — seus effeitos e direitos do inventor, 613.º e segg.

— os que são relativos a industrias ou objectos illicitos, não são susceptiveis de authenticação, 615.º

— esta propriedade conta-se da data da concessão do privilegio, 616.º

— é limitada e só por lei concedida, 617.º e 618.º

— sobre as addições aos primeiros inventos, 619.º e segg.

— como se auctorisa e assegura esta propriedade, 625.º

— como se transmite esta propriedade e como se publica, 626.º e segg.

— sobre a nullidade e perda do privilegio e competentes acções, 632.º e segg.

— responsabilidades dos contrafactores dos inventos, 636.º e segg.

**Propriedade litteraria**

— como é considerada e regida, 590.º

— é imprescriptivel, 592.º

— não é reconhecida a propriedade dos escriptos prohibidos por lei, e que por sentença se mandaram retirar da circulação, 593.º e 594.º e segg. V. 602.º e segg.

**Proprietario** — quando é obrigado a pagar as despezas da cultura ao usufructuario, 2203.º §. 1.º

— qual o seu direito não prestando caução o usufructuario, 2222.º V. 2232.º e segg.

— seus direitos no caso do usufructo pesar sobre a sua propriedade, 2245.º e segg.

— em que caso pôde exigir a entrega da cousa sujeita ao usufructo, 2249.º

— pôde ser privado da sua propriedade por obrigações contractadas com outrem ou por expropriação por utilidade publica, 2360.º §. un.

— com que cautela pôde abrir fôssos e fazer quaesquer excavações, 2321.º e segg.

— o que quizer construir casa ou muro com janellas para o predio visinho, que distancia deve guardar, 2325.º e §§. e 2326.º

— e mesmo sem abrir janella, não pôde edificar de fórma que a beira do seu telhado goteje sobre o predio do visinho, e que distancia deve guardar, 2327.º

— quando responde pela perda que tiver o usufructuario, 2234.º §. un.

— quando responde pela contribuição da propriedade em usufructo, 2239.º e seus §§.

— quaes os direitos de sua exclusão e defeza, 2339.º, 2354.º e 2355.º

— sobre seus direitos de demarcação, 2340.º e segg.

— sobre seus direitos de tapagem, 2346.º e segg.  
 — sobre seus direitos de restituição e indemnisação, 2356.º  
 — sobre seus direitos de alienação, 2357.º e segg.  
 — condicional, com que declarações pôde hypothecar para evitar a pena de burla, 896.º e §. un.  
 — como se pôde tapar com sebes, 2331.º e segg.  
 — tem o direito de defender a sua propriedade, e por que meios, 2354.º  
 — tem direito de embargar a obra nova a que alguém dê começo, 2355.º  
 — confinante com muro e parede alheia, como pôde tornal-a commum, 2328.º §. un. e 2333.º  
 — em parede ou muro commum não pôde abrir janellas, nem frestas ou fazer outra abertura, 2329.º  
 — pôde edificar em metade da parede commum, introduzir n'ella traves e barrotes, 2330.º  
 — pôde alteal-a, 2331.º e segg.  
 — tem direito a haver parte da despezas do reparo da parede commum e em que proporção, 2334.º e §§. e 2335.º  
 — quando se presume sel-o em commum ou não o ser da parede ou muro divisorio, 2336.º e segg.  
 — de cousa commum indivisivel, não se pôde vender ao não com-proprietario, querendo-a este, 1566.º V. 2015.º  
 — sendo muitos os com-proprietarios, preferirá o que tiver a maior parte; e se estas forem iguaes, *quid juris*, id. §. un.  
 — de gados de parceria, seus direitos e obrigações, 1304.º e segg. V. *Gestão de negocios*, 1723.º e segg.; *Obras*, 574.º e §§., 607.º e segg., 2306.º; *Encames*, 402.º e §. un.; *Accesso ou transitio*, 2309.º e segg.; *Invento*, 619.º e segg.; *Plantações*, 2306; *Sementeiras*, 2306.º; *Theouros*, 422.º e segg.; *Arvores*, 2317.º e segg.; *Parceria agricola*, 1300.º e segg.; *Prescripção*, 511.º e segg.; *Plantas*, 2305.º; *Sementes*, 2305.º; *Com-proprietario*, 2180.º e 2186.º; *Direito da divisão*, 2185.º; *Fontes e nascentes*, 444.º e segg.; e *Propriedade*.

— não pôde dispôr de parte do objecto commum em quanto estiver em commum, 2177.º  
 — commum, seus direitos contra a conservaçaõ, 2178.º  
 — que em terreno seu construir obras com materiaes alheios, os faz seus pela accessão, e os paga e perdas e damnos, 2304.º  
 — seus direitos sobre a propriedade, 2357.º  
 — só pôde ser obrigado á conservaçaõ ou alienação da propriedade, segundo a lei, 2359.º  
 — de predio dominante ou serviente, 2276.º e segg.  
 — e *cultivador*, quando lhes é permitido destruir os animaes bravios, 392.º e §. un.  
**Proprietario singular**  
 — exclusivamente exerce seus direitos, 2175.º, 2176.º e 2339.º  
 — o proprietario em commum, como exerce os seus, 2175.º e 2176.º

**Proprietarios communs** — de um predio, pôde cada um hypothecar a sua respectiva parte, 915.º

**Protesto** — contra que recusas ou omissões do conservador tem logar e perante quem se faz e como, 986.º, numeros e §. un.

— perante o tabellião e duas testemunhas deve-o fazer aquelle que quer annullar o acto ou contracto feito com falta de razão, em dez dias immediatos ao seu restabelecimento, 353.º

**Protesto judicial** — interrompe a prescripção, e em que termos, 552.º n.º 4.º

**Protestos** — V. *Preferencias*.

**Protutor** — além de outras, quaes as suas attribuições, 258.º

— pôde exigir do tutor uma nota do estado da administração dos bens do menor, 260.º

— não pôde aceitar procuração do tutor, em objecto da gerencia d'este, 261.º

— quaes as mais disposições que lhe são applicaveis, 262.º

— em todos os casos da tutela haverá um protutor, e por quem nomeado, 205.º

— não pôde ser nomeado na mesma

PRO

linha que tenha o tutor, salvo sendo irmão germano, 206.º

— quando pôde ser nomeado d'entre os estranhos, 206.º §. un.

— pôde recorrer, do que e para onde, 226.º

— sua escusa, e quando não tem logar a mesma, 227.º e segg., 230.º

— assiste ao arrendamento dos bens dos menores quando se faz por mais de tres annos, 265.º e 266.º

— é necessario para a tutela dos filhos legitimos e illegitimos, 187.º

— é nomeado em conselho de familia, 224.º n.º 4.º

— o que não sendo escuso e recorrer, continúa a exercer até á decisão do recurso e sob que pena, 231.º

— se recorre da resolução do conselho, é esta sustentada á custa do menor, 229.º

— assiste ás contas que o tutor dá ao ex-pupillo emancipado ou maior, 257.º

— representa a mulher interdita nos actos de tutor, seu marido, e quando pôde requerer contra elle, 326.º

— é sempre nomeado ao interdito, quando o pae não é tutor, 330.º

— do marido demente em que casos deve requerer a remoção da tutela da mulher, 327.º §. 2.º

— não o ha na tutela dos espurios, e quem deve exercer suas attribuições, 281.º e segg.

— pôde assistir e tomar parte nas deliberações do conselho, mas não pôde votar, 259.º V. *Protutores*.

**Protutores** — pessoas que o não podem ser, 234.º

— quando podem ser removidos, 236.º e segg.

— sendo removidos não podem ser vogaes do conselho de familia, 242.º

— dão ao curador todos os esclarecimentos que se lhe exijam a bem dos menores, 221.º

— quaes os bens que não podem comprar, 1562.º n.º 2.º

**Prova** — quanto á do contracto de usura, 1643.º

— dos emprasamentos anteriores á promulgação do codigo, 1690.º

— o que é, e a quem incumbe fazel-a, 2405.º

— quando se invocar algum estatuto, postura municipal ou lei estrangei-

PRO

ra, cuja existencia seja contestada, é obrigado á prova aquelle que allegar o estatuto, postura ou lei, 2406.º

— sobre os meios de prova admittidos, 2407.º

— a da posse da propriedade, é im-procedente em juizo, em quanto a posse se não mostrar registada, 952.º e §. un.

— como se faz a do mandato, 1326.º e 1329.º

— como se faz a do escripto, 1326.º e 1329.º

— como se pôde fazer no contracto de deposito, 1434.º e §§. 1.º e 2.º

— a do mutuo como se faz, 1534.º

— *plena*, é constituida pela confissão judicial contra o confitente, e sob que excepções, 2412.º

— por juramento, 2520.º e segg.

— como se faz a do casamento, 2441.º e segg.

— como se faz a do nascimento e a do obito, id.

— quando se faz com os documentos anteriores ao seculo xvi, 2497.º e §. un.

— a escripta ou testemunhal, pôde oppôr-se á vindicação do estado, 118.º

— da filiação legitima como se faz, 114.º e segg.

— a do casamento civil como cumpre fazer-se, 1083.º e 1084.º

— como se deve dar na fiança e na exoneração d'ella, 826.º

— por vistoria ou exame, a que é applicavel, e como será avaliada pelo julgador, 2418.º e 2419.º

— qual a que resulta dos documentos, 2420.º e segg. e 2430.º, 2432.º e segg.

— fazem-se os traslados e certidões extrahidas dos documentos authenticos originaes, 2498.º e 2499.º

— a do caso julgado o que é, 2502.º

— quando pôde ser invocada, e sob que condições, 2503.º

— não existe no escripto particular contra o proprio que o escreveu e assignou, estando este sempre na posse do escripto, 2437.º

— existe a favor do devedor, a nota escripta pelo credor á margem, ou nas costas de qualquer escriptura ou obrigação, ainda que não seja datada nem pelo credor assignada, 2438.º

— quando não existe a favor do au-

ctor nos assentos, registos ou quaesquer outros escriptos domesticos, e quando e pelo contrario fazem prova contra elle, 2439.º e 2440.º

— como será avaliada, 2514.º

— quando prevalece a produzida pelo réo, 2515.º

— existe quando existir a presumpção legal, 2517.º, 2518.º e 2519.º

— a dada com o depoimento d'uma só testemunha não faz fé em juizo, 2512.º

— cabal para acção de demencia pôde resultar do interrogatorio e exame, que se faz ao arguido, aliás se requerem testemunhas, 317.º e §§.

— depois d'ellas tem logar a sentença, id. §. 6.º

— da acção de soldadas, á falta de maior prova, faz-se pelo juramento do amo, 1387.º

— na causa da desherdação, a quem incumbe fazel-a, 1882.º

— como se faz a da existencia do registo, 963.º e §.

— a da extincção da hypotheca, como se faz, 1028.º

— por que modo se faz a de filiação, 104.º e 119.º, numeros e §§. 1.º e 2.º

— a de insolvencia como se dá, 1043.º

— a da propriedade das obras litterarias, como se faz, 606.º

— a da venda por que titulo se faz, 1589.º e segg.

— das omissões do conservador, como se faz, 986.º e n.ºs 1.º, 2.º e 3.º e §. un.

— a dos contractos e doações sobre bens de raiz excedentes a 50\$000 reis, como se pôde fazer, 1459.º

— a de divida de fóros anteriores a cinco annos como se faz, 1684.º

— a de divida excedente a 50\$000 reis, ou não excedente como se faz, 912.º

— de que a herança não tinha bens sufficientes para os encargos, a quem incumbe, 2019.º e §. un.

— de que as dividas contrahidas por um socio o foram em proveito commum, a quem incumbe, 1285.º e §. un.

— de contracto de censo consignativo, 1644.º e segg.

— dos contractos pôde ser feita sem

escriptura publica até 50\$000 reis, 978.º n.º 6.º

— dos direitos sobre aguas, adquiridos antes do codigo, como se pôde fazer, 438.º

— da venda do uso das aguas, por que titulo, 439.º

— para que é necessario documento authenticico, carece de procuração publica, 1327.º e segg.

— *testemunhal*, fica ao prudente arbitrio do julgador, 2513.º V. *Falsidade*, 2500.º e 2501.

**Prova de servidão** — resulta dos respectivos predios, e quando, 2274.º

— a que nasce do contracto ou testamento em que houver falta de declaração, como será resolvida, 2275.º e segg.

**Prova testemunhal** — é admittida em todos os casos em que não seja expressamente defeza, 2506.º

— em que casos especiaes é inadmissivel, 2507.º e 2508.º

— quaes as pessoas habeis para serem testemunhas, e quaes as que o não podem ser, 2509.º e segg. V. *Provas*.

**Provas** — sobre as que houver na separação entre marido e mulher, conhece e resolve o conselho de familia, e sobre que pontos, 1207.º

— a da sociedade, quando se faz por factos, 1241.º

**Proveito** — que o evicto tiver tirado da cousa evicta encontra-se na indemnisação, 1047.º §. 3.º

**Provincias ultramarinas** — auctorisação ao governo a tornar extensiva a estas provincias o codigo civil, lei do 1.º de julho de 1867, 9.º

**Publicação** — quem a fizer de qualquer manuscripto, sem permissão do auctor ou de seus herdeiros, é responsavel por perdas e damnos, 610.º

— se faz, e em que termos, das sentenças de interdicção, 319.º

— a do codigo civil portuguez e as suas disposições principiam a ter vigor seis mezes depois da publicação da carta de lei de 1 de julho de 1867, artt. 1.º e 2.º

**Publicação dos inventos** — V. 629.º e segg.

**Publicações litterarias** — é licito ao auctor publicar-as pela im-

**QUE**

prensa, independente de censura prévia, de coacção ou de restricção alguma, 570.º

— é permittido a todos publicar as leis e regulamentos, e quaesquer outros actos publicos officiaes, conformando-se pontualmente com a edição authentica, se esses actos já tiverem sido publicados pelo governo, 571.º e 580.º

— quaes as publicações que não podem ser reproduzidas por outrem, 572.º e segg.

— o auctor de escriptos publicados goza da propriedade durante a sua vida, e do direito exclusivo de produzir e negociar a sua obra, 576.º §§. 1.º e 2.º

— este direito se transmite para seus herdeiros e em que termos, 577.º

— differentes outras providencias, 578.º e segg.

— responsabilidades dos contrafactores ou usurpadores da propriedade litteraria e artistica, 607.º e segg., 603.º, 604.º e 606.º

— a de manuscripto não pôde ser feita senão por seu auctor ou com licença sua, 574.º V. *Cartas missivas*, 575.º

— o direito exclusivo d'ella passa para os herdeiros do auctor fallecido, por espaço de 50 annos, 579.º

— o direito exclusivo de obra de varios co-auctores ou collaboradores, a quem pertence, 581.º

— o direito de obras anonymas ou pseudonymas, que exclusivo tem, 583.º

**QUI**

— o direito exclusivo de obra posthuma a quem pertence e por que prazo, 585.º

— a de obra inedita de proprietario desconhecido que direito confere e a quem, 586.º

— quando é permittida a expropriação de obra litteraria, a quem e como, 587.º

— de qualquer obra durante a vida do auctor ou seus herdeiros não pôde fazer-se com alteração do texto, e ha-de conservar sempre o titulo que o auctor lhe deu e o nome d'este, 588.º

— deve ser começada pelo editor dentro de um anno da data do contrato com o auctor e continuada regularmente sob pena de perdas e damnos, 589.º

— pôde ser feita no caso de herança jacente e os escriptos reimpressos por qualquer, salvos os direitos dos credores, 591.º

— de qualquer obra de musica, desenho, pintura, esculptura ou gravura como se regula, 602.º

— antes de ser feita, onde devem ser depositados dous exemplares, e para que, 603.º e segg.

**Publicas cousas** — o que são em direito civil, 380.º

**Publicas fórmãs** — quando fazem fé sendo extrahidas com citação da parte e confrontadas e concertadas com os originaes, 2500.º e 2501.º e §. un.

**Publicidade de registo** — é consignada, e em que termos, 985.º



**Qualidade** — a de cidadão portuguez como se adquire, 18.º, 19.º e segg.

— esta qualidade como se perde, 22.º e 23.º

— de predios registados, consta do livro de registo, 959.º n.º 3.º

**Qualidades** — pelas da cousa vendida responde o vendedor ao comprador, 1558.º n.º 2.º

**Questões** — as de servidão se-

rão resolvidas summariamente na fórmula prescripta no codigo do processo, 2278.º §. un.

— quando sobre direitos e obrigações, não poderem ser resolvidas, nem pelo texto da lei, nem pelo seu espirito, nem pelos casos analogos prevenidos em outras leis, são decididas pelo direito natural, conforme as circumstancias do caso, 16.º

**Quinhão** — é propriedade im-



perfeita, 2189.º n.º 3.º e 2190.º

— reputa-se onus real, e é sujeito a registo, 949.º §. 2.º n.º 4.º

— o que é, 2190.º

— a constituição d'elle para o futuro é prohibida, 2196.º

— a propriedade, a cuja fruição fôr por qualquer modo dada esta fórma, como se regulará, id.

— imposto no legado passa para o legatario com o mesmo encargo, mas os onus atrazados serão pagos pela herança, 1845.º e §. un. V. *Quota parte*.

**Quinhoeiros** — para todos estes podem ser iguaes as quotas de rendas, ou maiores para uns ou para outros, conforme o direito que tiverem ao predio indiviso, 2190.º §.º 2.º

— quando teem direito a pedir o arrendamento do predio, 2191.º

— sobre o augmento de rendas proveniente de bemeifeitorias, quando revertem em proveito do possessor, 2192.º

— e quando revertem em favor dos quinhoeiros, 2192.º e segg.

— são todas partes na acção que tiver por fim diminuir o valor do predio, 2193.º

— podem onerar o seu quinhão, 2194.º

— mas não pôde ser onerado o predio indiviso sem consentimento de todos os quinhoeiros, 2195.º

— teem o direito de alhear a sua posse, 2195.º e §. 1.º e segg.

— é o nome que se dá aos com-proprietarios do predio encabeçado a outros, 2190.º §§. 1.º e 2.º

**Quinhões** — vencidos antes do casamento, quem os paga, 1115.º n.º 2.º

— não se podem instituir de futuro, 2196.º V. *Dote e Dividas*.

**Quitação** — quando o credor se nega a dal-a tem logar o pagamento com deposito, e em que termos e em que casos, 759.º e segg.

— quando pôde ser particular ou por escriptura, 1584.º §. un.

**Quota parte** — quando significa quinhão, 2190.º

## R

**Rampas** — V. *Comoros*.

**Rapto** — quando faz prova da paternidade, 130.º n.º 3.º

**Rateio** — como se faz do liquido dos bens moveis, 1014.º

— quando se faz entre os legatarios, para pagamento das dividas e legados, 2059.º e §§.

**Ratificação** — do contracto por aquelle, em cujo nome se faz, torna-o valido, sendo feito antes de se retractar a outra parte, 646.º

— o contracto nullo por incapacidade, erro ou coacção, quando pôde ratificar-se, 696.º

— de gestão de negocio, quando é necessaria e para quê, 1724.º e segg.

— tem os effeitos de mandato expresso, 1726.º

**Recebimento** — quando se recusa, dá direito ao devedor para depositar, e em que termos, 759.º e segg.

**Recebimentos** — em que casos não pôde o credor ser compellido a verifica-los, 747.º e §. un.

**Recem-nascido** — é apresentado ao official do registo civil para se fazer o respectivo assento, 2459.º e §. un.

— quaes, e por quem se fazem as declarações respectivas, 2460.º e §. un.

— quanto á declaração da existencia dos expostos, como e por quem se fará, 2461.º

— sobre competencia do registo, e solemnidades com que se deve fazer, 2463.º, 2464.º e 2465.º

— apresentando o cadaver de algum recém-nascido, como se procede, 2466.º

**Recibos** — são precisos para legitimação das contas do tutor, 251.º

**Reclamação** — da acceitação de herança não se pôde fazer, e com que excepção, 2036.º

— de cousa furtada do deposito, tem seu dono em 15 dias a contar da data da participação, 1442.º

**Reclamações** — quando se podem fazer em partilhas, 2144.º

**Reconhecimento** — do filho por subsequente matrimonio, ou por escriptura publica, ou por testamento ou sentença, deve averbar-se o requerimento d'elle ou de seu tutor, á margem dos respectivos assentos, 2469.º

— quando faltar o da assignatura dos titulos particulares apresentados a registro, motiva a recusa do registro, e como deve proceder o conservador, 981.º e §§.

— quando o da identidade dos outorgantes se não reconhece no acto, é este nullo, 2495.º n.º 6.º e §. un.

— expresso, quer de palavra, quer por escripto, do direito da pessoa, a quem a prescripção podia prejudicar, ou por factos de que se deduza tal reconhecimento, interrompe a prescripção, 552.º n.º 4.º

**Reconhecimento authenticico** — se diz o feito por tabellião na presença das partes, e duas testemunhas, 2436.º §. un.

— é havido como datado no dia do reconhecimento, id., n.º 1.º

**Reconhecimento de filhos** — V. 119.º e segg.

— se o pae ou a mãe fizerem em separado o reconhecimento do filho, não podem ali revelar o nome da pessoa de que houveram o filho, 124.º e 125.º

— sem consentimento do filho maior, não pôde ser perfilhado, 126.º

— o reconhecimento do menor pôde por este ser impugnado e em que tempo, 127.º

— o reconhecimento e a impugnação podem ser contestados, 128.º

— quaes os direitos que adquirem os perfilhados, 129.º

— o de filho é necessario para este succeder a seu pae, 1989.º, 1990.º e 2488.º

**Reconhecimento do testador** — deve o tabellião declaral-o no auto de approvação do testamento cerrado, escripto e apresentado pelo testador, 1922.º n.º 5.º V. *Assignatura*.

**Reconhecimento dos filhos illegitimos** — feito por escriptura publica, testamento ou qualquer outro acto solemne, será notado á margem dos respectivos assentos, precedendo despacho do juiz que assim o determine, 2469.º e §. 3.º

**Recogagem** — em que consiste este contracto, como é regulado em seus respectivos direitos e obrigações, entre recoveiros, barqueiros e alquiladores, 1410.º e segg. V. *Dividas*.

**Recoveiro** — seu direito a haver o preço convencionado, 1413.º

— gosa do direito de retenção, 1414.º

**Recoveiros** — quando são havidos como depositarios para todos os effectos, 1412.º

— quando respondem por perdas e damnos, 1415.º

**Recurso** — sobre a rescisão dos contractos, 699.º e §. un.

— não se admitte, da concessão, ou negação da licença do menor para casar, 1062.º

— não o ha, e com que excepção, das decisões do conselho de familia sobre separação de pessoa e bens entre marido e mulher, 1208.º e 1209.º

— a do despacho do juiz respectivo á queixa do prodigo contra o abuso do seu curador, para a relação do districto que resolverá definitivamente, 350.º

— ha da sentença que julgue ou não procedente a interdicção, 345.º

— para o judicial, tem o apresentante dos titulos a registrar quando o conservador duvida, 981.º §. 2.º

**Recurso de revista** — não suspende a execução da sentença da relação sobre interdicção, 317.º n.º 9.º

**Recursos** — competem do juiz para a relação dos districtos, nos processos de tutela dos filhos espurios, 282.º

— das decisões do conselho de familia, por quem, e para onde se recorre, 226.º e §§.

— das deliberações do conselho de familia, quando não suspendem os seus effectos, 918.º e segg. e 923.º

— ha da decisão do conselho de familia para o da tutela sobre a exclusão ou remoção do tutor ou protutor, 239.º

**Reducção** — a das doações inofficiosas como se fará, 1493.º e segg.

— da hypotheca geral ou especial, quando pôde exigil-a o devedor ou o responsavel, 909.º, 917.º, 926.º §. 2.º, 32.º §. un. e 9396.º

— da hypotheca geral de preterito, quando pôde ter logar, 1001.º

— e revogação, da doação, 1482.º e segg.

**Regedor de parochia** — em que caso procede á publicação e abertura do testamento cerrado, 1933.º §. un. e 1934.º e segg.

**Regimen dotal** — disposições respectivas, 1134.º e segg.

**Registo** — sobre o que se acha sujeito a registo, 949.º

— aonde se deve fazer, 950.º

— a falta de registo dos titulos e dos direitos a elle sujeitos, em que casos e com que excepções não impede que sejam invocados em juizo entre as proprias partes ou seus herdeiros, 951.º e §. un. e 955.º

— o da posse, é preciso para prova da propriedade e que effeitos produz, 952.º

— sem registo, e sob pena de nullidade, não pôde dar-se a entrega e posse dos bens immobiliarios, 954.º

— a inscripção no registo do titulo translativo da posse envolve a transmissão da posse, 953.º

— sem registo são nullos os actos de que resulta modificação ou transmissão de propriedade, 955.º

— sobre a propriedade das inscripções respectivas, 956.º

— para se levar a effeito, que livros deve haver em cada conservatoria além do livro diario, e qual o destino d'aquelles livros, 957.º

— como será lavrado o registo, 958.º e segg. V. *Registo provisorio*.

— sobre os titulos que podem ser admittidos a registo, 978.º e 980.º

— o da mera posse em que termos pôde verificar-se, 524.º, 525.º, 528.º e segg.

— é preciso e quando da venda de bens immobiliarios, 1549.º

— deve fazer-se de todas as transmissões de bens ou direitos immobiliarios e como regulado, 1722.º

— tem obrigação de o fazer o senhorio directo do encargo emphyteutico e para que effeitos, 1670.º

— como se fará dos titulos de credito predial, 933.º

— como se fará o de tornas, 934.º

— o dos legados é feito em relação aos bens respectivos, 935.º

— quem pretender registrar algum dos factos sujeitos a registo, sem que elle exista juridicamente, é responsavel por perdas e damnos, 984.º

— e se o fizer dolosamente incorre nas penas de falsidade, 984.º

— quando feito em paiz estrangeiro, só pôde ser feito no reino se estiver devidamente legalisado, 979.º

— quando é preciso nas doações, 1459.º §. un.

— sem este, o contracto de compra e venda nos bens immoveis não produz effeito em relação a terceiro, 1591.º

— sem elle, o privilegio dá direito de preferencia, e só com elle a hypotheca, é causa de preferencia, 1006.º

— quando sem elle, e em que termos, a lei concede preferencia a certos credores e quaes, 878.º e segg. V. *Dividas*.

— quando pôde ser feito em relação a todos os bens do devedor e qual o direito d'este em tal caso, 909.º

— de creditos que tem privilegio que effeitos produz, 907.º §. un.

— em que casos são n'este responsaveis os conservadores, 986.º §. un.

— é um facto publico e se deve apresentar a quem o quizer vêr, com as certidões que se pedirem, 986.º e §. un.

— o respectivo titulo para registo será em duplicado apresentado ao conservador e sobre que excepção, 983.º

— sobre cancellamentos do registo provisorio e definitivo, 988.º e segg.

— se faz da sentença da interdicção no livro das tutelas e em que termos, 319.º

— como se deve verificar o das tutelas, 300.º e segg.

— sem elle não produz effeito o alvará de emancipação em relação a terceiro, 308.º §. un.

— do testamento e em que praso tem obrigação de o fazer o testamentario, 199.º n.º 2.º

— da hypotheca dos bens do tutor, 224.º n.º 9.º

— de hypotheca de dote, 925.º e segg. e 927.º

— de hypotheca sobre alimentos, 932.º e §. un.

— das hypothecas voluntarias, 936.º

— quando será cancellado, 946.º

— de bens existentes no reino, hypo-

thecados em paiz estrangeiro, só pôde fazer-se em vista do respectivo titulo legalisado, 979.º

— dos titulos admissiveis a elle não ha differença no concurso de creditos, 1025.º

— se a cousa vendida fôr immobiliaria, prevalece a venda primeiramente registada, e se nenhuma o tiver sido, que se deverá observar, 1580.º

— a falta do da posse ou do titulo da aquisição dos immoveis ou direitos immobiliarios, faz que estes só possam prescrever pela posse de 15 annos, 528.º e segg.

— de fóros, censos ou quinhões relativos aos dous ultimos annos e ao corrente, é necessario para a preferencia, 880.º n.º 1.º §. 1.º V. 881.º n.º 1.º §. un.

— de renda, relativo ao ultimo anno e ao corrente, 880.º n.º 2.º §. 1.º

— no cancellamento da inscripção d'elle, quando podem consentir os paes, como administradores dos bens dos filhos, 993.º

— se o cancellamento definitivo fôr requerido com o fundamento na prescripção, só pôde verificar-se em presenca da sentença passada em julgado, 994.º

— quando se fizer com falsidade ou indevidamente, como será feito o seu cancellamento, 995.º

— para esta acção, qual o juizo competente, 996.º

— e qual havendo sido feito em diversas conservatorias, 997.º

— quando a transmissão proceder de execução, que se observará ácerca dos arrendamentos sujeitos ou não a registo, 1621.º e §§.

— a elle que arrendamentos são sujeitos, 1622.º

**Registo civil** — quaes os diferentes registos que abrange, e com que numero de ordem, 2445.º e 2446.º

— como será realisado e como se farão as declarações, emendas, rectificações e alterações posteriores, 2450.º, 2451.º e segg.

— é feito em duplicado, archivando-se um exemplar, depois de findo, na camara municipal, 2452.º e 2453.º

— não se admite ahí a declaração de paternidade ou avoenga de filhos illegitimos, salvo quando as pessoas

respectivas fizerem pessoalmente, ou por seu bastante procurador, as declarações competentes, 2467.º, 2468.º e 2469.º

— todos os actos do estado civil feitos fóra dos domicilios das partes, como podem ser transcriptos no registo civil dos seus domicilios, 2454.º

— podem e quando ser lavrados na residencia das partes interessadas, 2455.º

— os dos estrangeiros residentes no reino podem ser lançados no registo civil a seu requerimento, 2456.º

— quanto á parte organica das repartições dos registos, obrigações respectivas e fórma de registo, penas e transgressões, 2457.º e 2458.º

— haverá um dos reconhecimentos e das legitimações, seus respectivos assentos e quaes, 2488.º e 2489.º

— o que devem conter estes assentos, 2490.º

— que declarações devem apresentar n'elle os que pretenderem contrahir casamento pela fórma da lei civil, 1075.º

— que processo devem seguir os officiaes d'elle, 1076.º e segg.

— do nascimento do filho legitimo nascido na constancia do matrimonio, quando não admite declaração em contrario, 2468.º

**Registo das doações** — V. 1548.º e 1549.º §. un.

**Registo de casamentos** — é uma das obrigações constituídas no registo civil, e como se procede n'este caso, 2445.º n.º 2.º, e 2475.º e segg.

— em paiz estrangeiro, 2479.º

**Registo definitivo** — quaes os titulos que a elle são admittidos, 978.º e 980.º

**Registo de dote** — V. *Consentimento, Nullidade, Menores, Registos, e Prova.*

**Registo de obitos** — é uma das obrigações constituídas no registo civil, e como se procede n'este caso, 2445.º, 2481.º e segg.

— como se fará, 2481.º e segg. V. *Assentos de obitos, 2485.º e segg.*

**Registo de reconhecimento** — e legitimação de filhos, é uma das obrigações constituídas no registo civil, e como se procede n'este

caso, 2445.º e segg., 2448.º e segg.

**Registo hypothecario** — sobre o respectivo cancelamento por parte do tutor, 924.º

— em que termos se pôde fazer das hypothecas anteriores á promulgação do código civil, 1000.º e segg.

**Registo provisorio** — haverá um, aonde lançado, em que objectos pôde recahir, para que é obrigatorio (sendo em todos os outros casos facultativo), 966.º e 968.º

— como pôde ser feito em diferentes casos, e quando se converte em definitivo, 970.º e 971.º

— o dos dotes, hypothecas dotaes e alfinetes, só pôde ser feito á vista dos traslados dos respectivos contractos e pelo averbamento da certidão do casamento se torna definitivo, 971.º

— por que disposições se rege e como conserva a ordem de prioridade que teve como provisorio, 972.º e 973.º

— quando fica extincto, e caso em que pôde ser renovado, 974.º e 975.º

— para que mais casos é permittido este registo, com que effectos e sobre que fórma, 976.º e 977.º

**Registos** — os das obras litterarias, dramaticas e artisticas, fazem presumir a propriedade da obra, e em que termos, 606.º e 603.º e segg. V. *Livros para registos*.

— são lavrados por extracto, no livro competente e em que termos, 958.º e 959.º e segg.

— os seus effectos existem emquanto não forem cancellados, 965.º

**Registos de nascimento** — por elles se prova a filiação legitima, 114.º

— e na sua falta, como se suppre, id. e 117.º, 119.º e segg.

— é um dos encargos do registo civil, e como se procede n'este caso, 2445.º, 2459.º e segg. V. 2460.º e segg.

— como se fazem os dos expostos ou dos recém-nascidos abandonados, 2461.º

— e aonde devem ser feitos, 2462.º

— n'elles que deverá especificar-se, 2464.º e 2465.º

— por quem devem ser assignados, 2463.º

— nos lazaretos e em viagem por

mar ou jornada por terra, 2470.º e segg.

— tambem do cadaver do recém-nascido, 2466.º

**Regras** — quaes as estabelecidas para supprimento na falta de estipulação expressa na sociedade particular, 1270.º e 1271.º

**Regueiras** — sua profundidade e distancia dos predios visinhos, 2347.º e segg.

— como se regula a sua conservação e limpeza, 2350.º

**Regulamentos** — para a execução do código civil, serão feitos pelo governo. C. L. do 1.º julho 1867, 8.º

— *administrativos*, além dos municipaes, designarão o tempo em que a caça deve ser prohibida, bem como as multas, 394.º

— podem restringir o direito da pesca, 395.º e segg.

— os de policia geral podem impôr servidões para a conservação, desobstrucção e limpeza dos leitões ou alveos dos rios, 381.º §. 6.º

— respectivos a substancias vegetaes aquaticas ou terrestres, 468.º e 472.º e segg.

— *das leis*, podem publicar-se, conformando-se pontualmente com a edição authentica, e achando-se esses actos já publicados pelo governo, 571.º

— para as construcções e edificações de obras, a sua inobservancia responsabilisa o director da obra, 2398.º

— *especies*, determinarão a parte organica das repartições do registo civil, obrigação dos seus funcionarios e a fórma do registo, 2457.º

**Reivindicção** — da cousa legada, 1857.º

— dos bens dotaes alheados, passa este direito para os herdeiros da mulher, 1150.º e §. 2.º

— de cousa transferida pelo contracto, mas que de novo foi alienada pelo transferente, como pôde o lesado fazel-a, 718.º

**Reivindicar** — em que termos pôde o lesado de cousa transferida pelo contracto, sendo de novo alienada pelo transferente, 718.º

**Relação do districto** — resolve definitivamente as decições do conselho de tutela, 226.º §. 3.º

— decide os recursos das determinações do juiz sobre providencias relativas a filhos espúrios, 282.º

— toma conhecimento da **appellação da sentença** que decreta a interdição, 317.º §§. 7.º e 8.º

— resolve definitivamente as decisões do juiz sobre as queixas dos prodoigos contra seus curadores, 350.º

**Religião** — póde ser portuguez o estrangeiro naturalizado, seja qual fôr a sua religião, 18.º n.º 5.º

**Religiosas professas** — não podem testar, 1764.º n.º 4.º V. 1779.º V. *Pessoas Moraes*, 1781.º e §. un.

**Remedios** — dos ultimos seis mezes e despezas com o facultativo, tem privilegio geral sobre os moveis, 884.º n.º 3.º

**Remissão** — em que consiste, e como se póde fazer a dos censos consignativos de preterito, 1650.º e segg.

— de fóros e encargos remiveis em bens de inventario, havendo dinheiro disponivel na herança, podem ser remidos a requerimento de qualquer coherdeiro, 2121.º V. 2122.º 2123.º e §. un.

**Remissão do penhor** — d'ella não resulta presumpção da remissão da divida, 872.º V. *Restituição*, 879.º

**Remoção** — ou *exclusão do tutor e protutor*, por quem é feita, em que processo e recurso, 235.º e segg.

**Remunerar** — em doações, quer dizer — recompensar serviços recebidos, que não haja direito a exigir, 1454.º §. 4.º

**Renda** — quando se não paga dá direito ao senhorio para despedir o arrendatario, 1067.º n.ºs 1.º e 2.º

— em caso algum tem logar a sua diminuição a não ser o estipulado no contracto, 1630.º e 1631.º V. *Censo consignativo*.

— quando póde o arrendatario exigir do senhorio abatimento n'ella, 1612.º e 1613.º

— n'ella se abonam os encargos que o senhorio deve pagar, 1609.º

— de fructos não paga em tempo, como deverá pagar-se, 1617.º

— a de um predio indiviso encabeçado em um dos quinhociros, é recebida pelo parceiro, 2190.º e segg.

— a de predios urbanos a que divididas está especialmente sujeita, 881.º numeros, §. un.

— quanto á preferencia, 880.º e segg.

— a de predios arrematados sujeitos ao privilegio mobiliario, ficam pertencendo ao privilegiado, 1021.º

**Rendas** — quando prescrevem, 543.º §. 1.º e 544.º

— em que caso pertencem ao usufructuario, 2223.º V. *Dividas e Penções*.

**Rendeiro** — V. *Proprietario*.

**Rendimento** — o dos predios rusticos e urbanos, é a base (bem como as circumstancias da respectiva localidade, seus encargos e despezas) para se avaliarem, declarando-se em todo o caso a base que se tomou para a avaliação, 2094.º

— se a mulher fôr privada dos bens dotaes destinados a seus alimentos, que direito lhe assiste, 1230.º

— o dos bens do ausente quando pertence ao conjuge, 83.º

— quando o dos bens immobiliarios se der em consignação, que se deverá declarar na escriptura, 874.º e segg.

**Rendimentos** — este contracto de consignação de rendimentos, quando e como se dá, 873.º, 874.º, 876.º e segg.

— dos bens dos socios, abrangem a sociedade familiar, 1284.º

— tem o evicto a haver do alheador se elle os pagou, 1047.º e §§.

— communicam-se os dos bens incommunicaveis, 1109.º §. un.

— os de bens dotaes, como se dividem entre os respectivos herdeiros, 1162.º

— quando são devidos os dos bens dotaes, 1144.º

— os do interdicto, e os seus bens, se fôr necessario, serão com preferencia applicados ao melhoramento do seu estado, 332.º

— com todos os bens se devem entregar aos filhos depois da sua maioridade, ou emancipação, 151.º

— direito do legatario a estes, e quando, 1340.º

**Renovação** — quando se entende existir nos arrendamentos de predios urbanos, 1626.º

— quando nos predios rusticos, 1629.º

**Renuncia** — a do dono do predio dominante acaba a servidão, 2279.º n.º 3.º

— do direito de registrar, ou de qualquer outro que provenha do registro, é nulla, 928.º

— a do usufructuario extingue o usufructo, 2241.º n.º 5.º

— mas esta pôde ser rescindida pelos credores do usufructuario, sendo feita em prejuizo dos seus direitos, 2242.º

— não a pôde fazer o doador do seu direito de revogação por superveniencia de filhos, 1486.º

— não tem logar a revogação da doação por ingratidão, 1490.º

— pela do mandatario acaba o mandato, 1363.º n.º 2.º

— pela de algum dos socios se extingue a sociedade particular, 1276.º n.º 5.º V. 1278.º e 1279.º

— pela do credor se extingue o privilegio, 1026.º n.º 2.º

— não a pôde haver antecipadamente do direito de adquirir, ou de se desonerar pela prescripção; pôde porém renunciar-se ao direito adquirido por meio d'ella, 508.º

— se pôde fazer do direito, 815.º

— e em que termos, 816.º e 817.º

— não se pôde fazer da successão de pessoa viva, 2042.º

— concedida só a um dos fiadores solidarios não aproveita aos outros, 817.º

— á communhão de bens, quando se entende, 1222.º

— podem os paes fazel-a do usufructo dos bens do filho, 149.º n.º 5.º

— do direito de divisão de propriedade é nulla, excedendo a 5 annos, 2185.º

**Renunciar** — não é permittido ao direito de adquirir ou de se desonerar pela prescripção, mas sim ao direito adquirido por meio d'elle, 508.º V. *Dolo*, 668.º e *Renuncia*.

**Réo** — V. *Prescripções*, 542.º e *Prova*, 2515.º

**Reparação de direitos** — V. 2361.º e segg.

— quando se transmite com a herança, 2366.º

— como se exerce o direito a ella, 2867.º e segg. V. *Embriaguez completa*, 2877.º e *Demencia*, 2877.º

— *civil*, por injuria verbal ou por qualquer damno feito por animal ou por pessoa, por quem o devedor seja responsavel, prescreve por um anno, 539.º n.º 6.º

— a obrigação da do damno por quebra de postura municipal, prescreve por um anno, id. n.º 7.º

**Reparações** — quaes as que deve fazer o usufructuario nos bens respectivos, 2228.º

— quando cessa essa obrigação, 2229.º e 2230.º

**Reparações** — V. *Reparação*.

**Reparos de conservação** — quando a estes é obrigado o usuario ou morador usuario, 2259.º e segg.

**Repartições publicas** — V. *Codigo civil*.

**Representação** — de obra *dramatica*, em theatro publico, não é permittida sem licença por escripto do auctor ou seu herdeiro, em que termos e sob que pena, 595.º e 596.º

— contractada com uma empresa, não pôde o auctor permittil-a durante o praso do contracto, a outra empresa da localidade, 599.º

— quando pôde o auctor retirar a sua obra, 600.º V. *Direito de representação*, 1980.º e segg.

**Representante legitimo** — é igual ao proprio credor, 748.º

**Repudiar** — a herança do que falleceu trará consigo o repudio de toda e qualquer herança que lhe fosse conferida, 2033.º

— como se faz o repudio, 2034.º e 2041.º

— quaes os seus effectos, 2035.º e segg.

— quando se pôde reclamar, 2036.º n.º 3.º e 2037.º

— como herdeiro *ab-intestato* não priva a acceitação como herdeiro e testamentario, 2038.º V. *Repudio*.

**Repudio da herança** — feito pelo herdeiro em primeiro grau, como aproveita aos herdeiros substituidos e aos herdeiros *ab-intestato*, 2062.º

— os seus effectos retrotrahem-se ao dia da abertura d'ella, 2043.º

— do que provém por um lado, não

prejudica o que tocar por outro, 2020.º

— é um acto livre, 2021.º

— em parte e condicionalmente não se admite, 2022.º

— quem a póde aceitar ou repudiar, 2023.º e 2024.º

— quando deixada a menores ou interdictos, por quem póde ser aceita e de que fórma, 2025.º

— quando deixada a surdos-mudos, como se procede, 2026.º, 2018.º e 2019.º

— como deve ser feito, 2034.º, 2035.º e 2037.º e segg.

**Requerimento** — para a acção de interdicção, como deve fazer-se, 317.º e segg.

— deve ser articulado e acompanhado do rol das testemunhas e documentos, e que se deve fazer, sendo indifferido, id. e §§.

— para supprir o consentimento da mulher, como se fará, 326.º e §§.

— é necessario para tirar certidão do registo, quando se tenha perdido o certificado, 963.º §. un. V. *Sentença*, 1225.º e §. 1.º

**Rescisão** — quando e em que termos tem logar nos actos e contractos, 687.º e segg., 1030.º e 1038.º e segg.

— que effeitos produz, 697.º, 698.º, 700.º e 1032.º

— quando cessa e em que casos, 1044.º

— quando prescreve, 1045.º

— quando existe, e quando não tem logar dos actos praticados pelos menores, 298.º e 299.º

— quando tem logar no contracto de aprendizagem, 1425.º e 1426.º

— tendo logar na doação por superveniencia de filhos, são restituídos os bens doados ao doador, ou o seu valor, estando alienados, 1484.º

— quando tem logar no contracto de empreitada, 1403.º e §. un. e 1404.º

— quando tem logar a favor dos credores do usufructuario, 2242.º

— tem logar no contracto de serviço domestico por toda a vida, 1371.º

— não tem logar nas transacções por erro de direito, mas tem logar por erro de facto, havendo dolo ou violencia, 1719.º

— quando tem logar nas partilhas extrajudicialmente feitas, 2163.º

— quando tem logar nas que judicialmente se fizerem, 2164.º e segg.

— do acto ou contracto celebrado pelo devedor em prejuizo do credor, quando cessa, 1040.º e 1041.º

— da divida quando não desobriga o fiador, 822.º e segg.

— do privilegio de invento, 634.º

— por incapacidade não aproveita aos co-interessados capazes e com que excepção, 700.º

— por falta de consentimento do conjuge, 701.º e 1189.º e segg.

— da prestação com alternativa em que casos tem logar, 733.º

— de contracto de alheação de cousa evicta em parte, tem logar á esoolha do evicto, 1049.º e segg.

**Rescisão do contracto**

— quando a póde requerer o comprador, 1572.º

— não a póde requerer o vendedor, 1573.º

— outro caso em que a póde requerer o comprador, 1576.º, 1577.º e segg., 1582.º e 687.º e segg., e 190.º e 701.º

**Reserva** — de direitos nas noções das dividas, qual tem logar, 807.º e segg.

— de privilegios e hypothecas do antigo credito só póde ter logar nos bens do devedor que contraía nova divida, 808.º

**Responsabilidade civil**

— disposições preliminares, 2361.º e segg.

— quanto á responsabilidade civil connexa com a criminal, 2367.º e segg.

— quanto á proveniente de factos criminosos, 2382.º e segg.

— quanto á responsabilidade meramente civil, 2393.º

— quanto á proveniente da não execução de obrigações, 2393.º

— quanto á que provém dos prejuizos causados por animaes, 2394.º

— quanto á que compete pelo desabamento de edificios arruinados, 2395.º

— quanto ás que provém de perdas e damnos, e por differentes outras origens, 2396.º e segg.

— quando é solidaria e com regresso, 2372.º



— e penal, quem a tem, 420.º, 401.º e §. un. e 425.º

— quando pôde ser regulada por accordo das partes, 708.º

per crime, em que intervem a acção publica, quando se não pôde exigir em juizo criminal, 2373.º

— ainda que o lesado não tenha sido parte no processo crime, pôde requerer a reparação civil e por que meios, 2374.º V. 2375.º e 2376.º

— do que se obrigou a prestar algum facto e deixou de o prestar, ou não o prestou como devia, 711.º e 713.º V. *Ebrio*, 2377.º e segg.; *Demençia*, 2377.º e segg.; *Menoridade*, 2379.º; *Perdas e Damnos*, 2396.º, 2397.º e 2398.º

— os factos ou omissões d'elles qual produzem, 2363.º

— pelos prejuizos dos animaes, 2394.º

— qual a do caçador, 390.º

— tem o contrahente que falta ao contracto, e para quê, 705.º e segg.

— quando tem o curador e o juiz, quanto á factura dos inventarios, 192.º

**Responsabilidades** — dos contrafactores dos inventos, 636.º e segg.

— dos contrafactores ou usurpadores da propriedade litteraria, 607.º e segg. V. 603.º, 694.º e 606.º

— do mandatario para com o constituinte, 1369.º §. un.

— quaes as do albergueiro, 1420.º e segg. V. 1422.º

— dos juizes, V. 2401.º e segg.

— em que caso a tem o empreiteiro, 1399.º e 1408.º

— sua graduação proveniente de factos criminosos, 2382.º e segg.

— a criminal e civil, em que consistem; aquella é sempre acompanhada de reparação civil, 2364.º e 2365.º V. 2367.º e segg.

**Responsavel** — é quem abusa do direito de expressão em prejuizo da sociedade ou de outrem, 363.º

**Residencia** — é necessaria a de um anno ao estrangeiro para ser portuguez, 19.º n.º 2.º

— permanente, constitue o domicilio, 41.º

— qual a das corporações e associações, id. §. un.

— o que tiver duas, onde será domiciliado, 43.º V. *Domicilio*.

**Restituição** — a do direito usurpado com perdas e damnos, e em que termos, é proveniente dos factos criminosos, 2392.º e seus §§.

— é um dos direitos que resulta da propriedade, 2169.º n.º 4.º

— quanto á dos direitos violados, 2356.º

— quando tem logar, e sob que penas, a dos animaes, ou a do seu valor, 401.º §. un. V. 406.º, 410.º, 414.º e 422.º

— a do deposito se deve fazer, sellado e cerrado como se recebeu, 1438.º e 1439.º e segg. e 1445.º e 1448.º

— é feita, e quando, da cousa empenhada, 861.º n.º 2.º

— da cousa empenhada presuppõe a remissão do direito ao mesmo penhor, 871.º

— á do deposito e como, é obrigado o depositario, 1435.º e 1436.º n.ºs 1.º e 2.º

**Restituição de posse** — esta acção por quem pôde ser intentada e contra quem, 504.º

— quando prescreve, id. §. un.

**Restituição por inteiro**

— não a gosa o estado nem quaesquer outras corporações ou estabelecimentos publicos, 38.º

**Restricções de propriedade** — estas, e em defeza da propriedade alheia, quando teem logar, 2317.º e segg.

**Retenção** — esta, ou fruição de qualquer cousa ou direito, se diz posse, 474.º

— emquanto dura conserva-se a posse, id. §. 1.º V. *Direito de retenção*.

— d'este direito sobre os objectos conduzidos gosam os recoveiros e barqueiros, 1414.º

**Retirar o testamento** — V. *Testador*, 1930.º e segg. e *Procuração*, 1931.º

**Retribuição** — quando a perde o testamenteiro, 1903.º §. 3.º

— quando accresce á dos outros testamenteiros, 1907.º

— na falta de convenção, sobre o que deve pagar ao serviçal em trabalho rustico, 1374.º

— quando prescreve, 539.º e segg.

— entre albergueiro e hospede, 1423.<sup>o</sup>

**Retroactividade** — não é permittida pela lei civil e com que excepção, 8.<sup>o</sup>

**Reunião** — a de dous predios, dominante e serviente, acaba a servidão, 2279.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup>

— dos interessados no inventario deve dar-se e para quê, 2155.<sup>o</sup> V. 2156.<sup>o</sup> 2154.<sup>o</sup>

— tem logar para designar bens para pagar as dividas, 2151.<sup>o</sup> e segg.

— quando deve havel-a depois de formados os lotes, 2144.<sup>o</sup>

**Revelia** — quando existe para os credores ácerca do predio que da hypothecca se pretende expurgar, 944.<sup>o</sup>

**Reversão da coisa doada** — quando e em que termo tem logar, 1473.<sup>o</sup>, 1474.<sup>o</sup> e 1475.<sup>o</sup>

**Revista** — interpõe-se da sentença da relação, que decreta a interdicção, mas sem suspensão, 317.<sup>o</sup> §. 9.<sup>o</sup>

**Revogação** — a da emancipação de menor não pôde ter logar, 310.<sup>o</sup>

— por ella acaba o mandato, 1363.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup>

— a das doações entre conjuges, a todo o tempo pôde ser revogada pelos conjuges, e deve ser expressa, 1181.<sup>o</sup> e §§. V. 1182.<sup>o</sup> e 1183.<sup>o</sup> V. *Acção*.

**Revogação de doações** — quando pôde ter logar, 1482.<sup>o</sup>

— quando não tem logar no caso de superveniencia de filhos, 1483.<sup>o</sup>

— rescindida a doação por superveniencia de filhos, quaes os respectivos effeitos, 1484.<sup>o</sup> e segg.

— a acção de revogação por este motivo, só se transmite aos filhos e seus descendentes legitimos, 1487.<sup>o</sup>

— quando e com que effeitos pôde ter logar esta revogação por ingratição, 1488.<sup>o</sup> e segg.

— quando, e em que termos, pôde

ter logar a revogação ou redução das doações inofficiosas, 1492.<sup>o</sup> e segg.

— a acção de revogação por ingratição não pôde ser antecipadamente renunciada, e por que tempo prescreve, 1490.<sup>o</sup>

— esta acção por quem e contra quem não pôde ser intentada, e com que excepção, 1491.<sup>o</sup>

**Revogação do testamento** — pôde realizar-se pelo testador, 1754.<sup>o</sup> e segg.

**Rias** — são cousas publicas, 380.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup>

**Ribeiros** — V. *Rias*.

**Rio** — V. *Correntes navegaveis de agua doce*, 380.<sup>o</sup> e §§., e *Accessão natural*, 2291.<sup>o</sup>

**Risco** — quando fica a coisa depositada a risco do credor, 761.<sup>o</sup> V. 762.<sup>o</sup>

— da obra, quando corre por conta do empreiteiro, 1397.<sup>o</sup>

— e quando por conta do dono, 1398.<sup>o</sup> V. 1399.<sup>o</sup>

— nos contractos em que a prestação da cousa não envolve transferencia da propriedade, por conta de quem corre, 719.<sup>o</sup>

— o da perda, em que caso obriga o socio por elle, 1259.<sup>o</sup> e 1260.<sup>o</sup>

— quando por elle responde a sociedade, 1260.<sup>o</sup> e 1261.<sup>o</sup>

— o da cousa vendida, como se regula, 1550.<sup>o</sup>

— corre por conta do mutuario desde o momento em que adquiriu a cousa mutuada, 1523.<sup>o</sup> V. *Seguro*.

**Rol de testemunhas** — V. *Requerimento*, 317.<sup>o</sup> e §§.

**Roupas** — do uso pessoal dos conjuges e joias não se communicam, 1109.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup>

**Rubrica** — quando se fez no testamento por quem o assignou, se deve declarar no auto de approvação do testamento cerrado, 1922.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup>

## S

**Sal** — para ter deposito d'elle junto a parede alheia, é necessario guardar a conveniente distancia, 2338.<sup>o</sup>

**Salarios** — dos procuradores ju-

diciaes e adiantamentos por elles feitos, prescrevem e quando, 540.<sup>o</sup> §. un. V. *Dividas*.

— os advogados haverão os do esty-

lo no respectivo auditorio, além das despesas que fizerem com a causa, 1359.º

— de operarios, que privilegio gozam, 883.º n.º 2.º

— de criados e outros familiares, 884.º n.º 5.º

— a mestres e artistas, 884.º n.º 6.º

**Saldo** — o das contas do tutor, como será pago, 254.º

— que pena tem o tutor alcançado, não tendo bens por onde indemnisar, 255.º

**Satisfazer** — obrigações, a quem pertence, 747.º

**Sebes** — sobre esta qualidade de tapagens, e direito respectivo, 2351.º e segg.

**Segredos** — os dos constituintes revelados á parte contraria pelo advogado, inhabilita este para sempre de advogar em juizo, 1361.º

**Segundas nupcias** — das mães, e quanto ao seu poder materno, usufructo e administração dos bens dos filhos, 162.º e segg.

— obrigações da viuva que a ellas passar, e sobre que perdas de lucros, 1233.º e 1234.º

— havendo filhos ou descendentes successiveis, quando não communicam com o segundo conjuge casado com viuvo ou viuva, 1235.º, 1234.º e 1239.º

— as da mulher, depois de cincoenta annos, lhe veda a alienação das duas terças partes dos bens emquanto tiver filhos ou descendentes, que os possam haver, 1237.º

— o varão ou a mulher com filhos de anterior matrimonio que casar com pessoa que os não tenha não havendo convenção, como se deve presumir que casaram, 1238.º

**Segurança publica** — os encarregados de vigiar por ella, que, sendo prevenidos, deixarem perpetrar attentados ou aggressão aos direitos d'algun cidadão, em que responsabilidade incorrem, 2371.º

**Seguro** — ou risco o que é, 1538.º

— o contracto que não disser respeito a objectos commerciaes, como será regulado, 1540.º

— o credito pelo premio d'elle, relativo ao ultimo anno, e ao corrente, goza de privilegio mobiliario especial no

valor dos productos segurados, 883.º n.º 3.º

**Sellos** — podem pôr-se na casa do finado, receando-se extravio, a requerimento dos interessados, do curador ou ex-officio, 2010.º

**Sementeiras** — em terreno alheio quando produzem o direito de accessão immobiliaria, 2306.º V. *Plan-tações.*

**Sementes** — serão deduzidas do quinhão do cultivador, quando outra cousa não fôr estipulada, 1301.º §. 3.º

— quando se adquirem e sob que responsabilidade, 2305.º V. *Dividas*, 880.º n.º 3.º

**Senhorio** — suas obrigações e direitos, 1608.º e segg.

— seus direitos, 1653.º e segg. V. 1660.º e segg., 1663.º e 1670.º e 1689.º

— de predio urbano pôde despedir o arrendatario e em que casos, 1607.º e numeros.

— como fará querendo despedir o arrendatario, 1626.º

**Senhorio directo** — na falta de pagamento, não tem outro direito além de haver os fóros em divida e os juros, 1671.º

— quando pôde recobrar o predio, 1672.º V. 1678.º e segg.

— prefere pelos fóros aos credores do foreiro, 898.º V. *Gestão de negocios* e *Preferencia*, 1678.º e segg.

— é obrigado a registar o encargo emphyteutico e para quê, 1670.º V. *Adjudicação*, 1683.º; *Prasos*, 1662.º e §§. e 1663.º

— só pôde exigir as pensões **atrazadas** por mais de 5 annos, em presença de obrigação de divida feita e em que termos, 1684.º

— tem acção summaria pela divida de fóros, e pôde executar o predio e seus rendimentos, 1685.º

— pôde exigir pensões **atrazadas** de mais de 5 annos, vencidas ao tempo da promulgação do codigo, e em que tempo, 1695.º

**Senhorio util** — V. *Foreiro.*

**Sentença** — a proferida no juizo ecclesiastico sobre a nullidade de casamento, é executada no juizo civil, 1088.º

— a que annullou o casamento será

averbada ao lado do assento do casamento, e de que fórma, 2480.º

— não se dá contra o ausente sem citação edital, 65.º

— quando tiver passado em julgado sobre a prescripção, é então, e com ella, que se pôde requerer o cancelamento do registo definitivo, 994.º

— passada em julgado, por effeito d'ella se extingue a hypotheca, 1027.º n.º 2.º

— os que por ella foram inhibidos não podem ser procuradores, 1354.º n.º 6.º

— sobre cancelação de hypothecas, não será proferida sem que solemnidade, 947.º

— a criminal penal que passar em julgado, torna interdicto o condemnado, dos seus direitos civis, e se lhe dá curador e em que termos, 355.º e segg.

— na curadoria definitiva dos bens do ausente, com que circumstancias se dá e executa, 65.º

— como deverá basear-se, 16.º

— a de interdicção por demencia será registada e publicada, onde e por quem, 319.º e 334.º

— na que se julga por incapacidade de prodigo, como deve haver-se o juiz, 344.º e 348.º V. *Appellação*.

— que requisitos deve ter a que julgar a posse para se registrar, 524.º

— a que conferir a tutela dos surdes-mudos, que deve especificar, 338.º

— para julgar livre ou expurgado da hypotheca qualquer predio, que deve conter, 939.º e segg.

— é necessario que ella passe em julgado para que o registo provisório passe a definitivo, 970.º

— a que julgar a separação de bens e o requerimento deve ser annunciada no prazo de oito dias, e como se conta, 1225.º e §. 1.º

— quanto a dividas que o marido contrahir depois do 1.º annuncio, não recahem sobre os bens que forem separados, 1225.º §. 2.º

— *judicial*, a que julga a filiação do nascido antes do matrimonio tem effeito retroactivo á data do matrimonio, 119.º e §§. e 120.º e segg.

— legitima os filhos, 119.º n.º 2.º e §. 2.º

— *judicial*, é necessaria para se fa-

zer qualquer alteração nos assentos de registo civil, 2450.º V. §. un.

— *criminal*, por contrafacção de inventos quanto aos objectos apprehendidos, 638.º e segg.

**Sentenças** — são admittidas a registo definitivo, 978.º n.º 1.º e 980.º

— as proferidas em tribunaes estrangeiros sobre direitos civis entre portuguezes e estrangeiros, podem ser executadas perante os tribunaes portuguezes, nos termos prescriptos no codigo do processo, art. 31.º

— as que passam em julgado, e sobre que pontos e acções estão sujeitas a registo, 949.º n.º 3.º

— todas as de filiação e em que termos serão averbadas, á margem dos respectivos assentos do nascimento, 2469.º §§. 1.º e 4.º

— quando e em que termos é por ella responsavel o juiz, 2401.º e segg. V. *Questões*.

**Separação** — entre casados por dote, este se restitue á mulher, ou a seus herdeiros, 1156.º, 1157.º e 1158.º

— a dos conjuges, em pessoa e bens, em que caso é legitimada, e por quem é requerida e como, 1204.º, 1206.º e segg.

— o interesse n'esta separação em algum dos vogaes, do respectivo conselho de familia motiva a substituição de vogaes, 1206.º §. 3.º n.º 2.º e 1207.º e 1209.º §. 2.º

**Separação de bens** — quando se entende existir no casamento contrahido por menor não emancipado ou por maiores sob tutela, 1060.º §. 3.º

— entre marido e mulher, por quem pôde ser requerida, a quem compete a sua decisão e em que termos, 1204.º e segg.

— d'ella resultam as partilhas o o respectivo inventario, 1211.º e 1214.º e segg.

— quando a pôde requerer a mulher casada, tenha ou não communhão de bens, 1219.º e segg.

— esta declaração de esposos, não exclue a communhão sem expressa declaração da exclusão da communhão de bens, 1125.º, 1126.º e segg.

— quando ha no caso de adulterio da mulher, 1210.º e §. un.

— em nada prejudica os direitos anteriormente adquiridos pelos credores do casal, 1214.º

— não auctorisa o conjuge a exercer antecipadamente direitos, dependentes da dissolução do matrimonio, 1217.º

— depois do julgamento será entregue á mulher a administração dos seus bens, 1223.º

— depois d'ella, se os bens forem dotaes, que natureza conservarão e os outros, 1224.º

— não exonera a mulher de concorrer, para as despesas do casal, com os rendimentos dos seus bens e em que proporção, 1226.º

— não pôde fazer-se por convenção, 1227.º

— na respectiva acção podem os credores especiaes de qualquer dos conjujes intervir como oppoentes, 1228.º

— os effeitos d'ella como podem ser annullados, 1229.º e §. un. V. *Conjujes*, 1218.º e 1213.º

— nos casamentos sem expressa declaração, não se haverá por excluida a communhão dos adquiridos, 1125.º

**Separação judicial** — quando por culpa do conjuge existe, não pôde este succeder ao conjuge finado, 2003.º e 165.º V. *Sociedade conjugal*.

**Serventia** — V. *Direito de accesso ou transitio*.

**Serviçal** — não sendo justo para certo e determinado serviço entende-se sujeito a qualquer serviço conforme as suas forças, 1375.º

— contractado por certo tempo, a que obrigações se liga e que direitos tem, 1376.º e segg.

— quando perde o direito ás soldadas, 1379.º

— quando tem direito ás soldadas, 1382.º

— quaes as suas obrigações, 1383.º

— ajustado por tempo certo não pôde ser despedido antes que o praso expire, 1380.º

— quaes as causas justas do despedimento, 1381.º e numeros.

— para com elle que obrigações tem o amo, 1384.º

— como deve ser pago, se a morte d'ella ou do amo resolver o contracto, 1385.º

— o legado que o amo lhe deixar em

testamento, quando se não entende por conta das soldadas, 1386.º

**Serviço domestico** — o que é, 1370.º

— é nullo, sendo contractado por toda a vida, 1371.º

— é regulado por aprazimento das partes, com salva de differentes preceitos, e quaes, 1372.º e segg.

— este contracto como se resolve, 1385.º

— sobre a respectiva acção de soldadas, e a sua prescripção, 1387.º e 1388.º

— o contracto de serviço de menores, com quem deve fazer-se, 1389.º V. *Serviçal*.

**Serviço de ensino** — V. *Contracto de aprendizagem*, 1424.º e 1430.º

**Serviço publico** — em que casos termina o contracto de aprendizagem, 1430.º n.º 2.º

**Serviço rustico** — na falta de convenção expressa, entende-se ser justo por anno, 1373.º V. *Serviçal*.

**Serviço salariado** — o que é, qual a obrigação do serviçal assalariado, qual a obrigação do servido, preço de retribuição, deveres e obrigações reciprocas, 1391.º e segg. V. *Serviços*.

**Serviços** — quanto aos prestados no exercicio das artes e profissões liberaes, 1409.º

— sobre o contracto de prestação de serviços, sua qualidade e denominação, e disposições respectivas, 1370.º e segg.

**Servidão** — reputa-se onus real, e é sujeita a registo, 949.º §. 2.º n.º 1.º

— é propriedade imperfeita, 2189.º n.º 6.º

— como é regulado este encargo, 2312.º

— quando cessa, 2313.º

— nos reparos indispensaveis em edificios quando se torna obrigatoria pelos predios alheios com indemnisação de prejuizos, 2314.º V. *Direito de accesso ou transitio*.

— o predio que é sujeito a servidão, se diz serviente, e o que d'esta se utiliza, se diz dominante, 2267.º e segg. V. *Servidões*.

**Servido** — quaes os seus di-

rcitos e obrigações, 1391.º e segg.

**Servidões** — em que casos lhes não são applicaveis as acções prescriptas no art. 484.º e segg., 490.º

— são inseparaveis dos predios a que activa ou passivamente pertencem, 2268.º

— são indivisiveis, e como affectam o predio serviente e o dominante, sendo este dividido, 2269.º

— podem ser continuas ou descontinuas, apparentes ou não apparentes, e quaes são ellas, 2270.º

— quaes as que podem ser constituídas pelo facto do homem, ou pela natureza das cousas, ou pela lei, 2271.º, 2272.º e segg.

— sobre as constituídas pela natureza da cousa ou pela lei, 2282.º e segg.

— quando acabam, 2279.º

— quando as servidões denominadas de interesse publico ou de interesse particular são verdadeiras restricções do direito de propriedade, e como tal reguladas no logar competente, 2286.º V. *Propriedade, Direito de propriedade e Proprietario*.

— as denominadas de interesse publico ou de interesse particular são verdadeiras restricções do direito de propriedade, 2276.º

— gosa d'ellas o usufructuario, 2206.º

— quando pela divisão do predio se tornem indispensaveis novas servidões, d'estas se fará a devida declaração, 2143.º

— quando acabam, 2279.º

**Seteiras** — pôde abrir o proprietario, 2325.º e §§.

**Sevicias** — e graves injurias, legitimam a separação dos conjuges, em pessoa e bens, 1204.º n.º 4.º

**Simulação de contractos** — V. 1031.º e 1035.º

**Simulados** — V. *Simulação de contractos*, 1031.º a 1035.º

**Socorro** — a ajuda reciproca é uma das obrigações dos conjuges, 1184.º n.º 3.º

**Sociedade** — quando é responsavel para com o socio, 1261.º

— sociedade familiar, é expressa ou tacita, e quando se dá, 1281.º e 1282.º

— como se rege na falta de convenção expressa, 1283.º e segg.

— como se partilham os bens, dissol-

vida a sociedade, 1289.º e segg. V. *Corporação ou sociedade*.

**Sociedade conjugal** — como e em que termos procede o conjugue, que pretender a separação, 1206.º e §§.

— da separação de pessoas deriva necessariamente a separação de bens, com que excepção e com que consequencias, 1210.º e §. un.

— no caso de separação, se procede a inventario e partilhas, como se dissolvido estivesse o casamento, 1211.º

— quanto aos filhos e outros efeitos da separação, 1212.º e segg.

— restabelece-a é sempre licito aos conjuges, 1218.º V. *Conjuges*.

**Sociedade familiar** — quando se dá, e como se rege na falta de convenção expressa, 1281.º e segg.

— em que termos se partilham os bens, 1289.º e segg.

**Sociedade particular** — qual é, e como se deve constituir, 1249.º

— direitos e obrigações dos socios, 1251.º e segg.

— responsabilidades da sociedade, 1261.º

— a falta da estipulação expressa sobre a forma da administração, por que regras é supprida, 1270.º, 1272.º, 1275.º e segg.

— entrando n'ella propriedade immovel, por que titulo se constituirá, 1250.º

**Sociedade universal** — de bens e industria, no todo ou em parte, com repartição de proveitos ou rendas, 1243.º e segg.

— de bens presentes e futuros só por escriptura publica se pôde constituir, 1244.º e segg.

— que dividas e despesas ficam a cargo d'ella, 1246.º

— se fôr só de adquiridos, quaes ficam a seu cargo, 1247.º

— no caso de dissolução quando partem os bens por igual, 1248.º

**Socio** — sua responsabilidade na sociedade particular, 1251.º e 1252.º

— quando responde pelos juros, 1253.º

— e pelos lucros e de que proveniencia, 1254.º

— quaes as obrigações do socio administrador quanto ao que receber por

credito seu e da sociedade, 1256.º

— o que tiver recebido por inteiro a sua parte de um credito social, a que fica obrigado, se o devedor se tornar insolvente, 1257.º

— é responsavel para com a sociedade pelos prejuizos que lhe causar, por culpa ou negligencia, 1258.º

— quando corre por conta d'elle ou da sociedade o risco da perda ou diminuição, 1259.º e segg.

— a parte que elle tem nos beneficios ou nas perdas quando é proporcional á sua entrada, 1262.º

— como se faz a partilha dos lucros, 1280.º

— o encarregado da administração, que actos exerce, 1266.º e 1269.º

— sendo varios os encarregados da administração, 1268.º

— mas se os poderes forem conferidos por acto posterior á instituição da sociedade, podem ser revogados, 1267.º

— pôde associar-se com um terceiro com relação á parte que tem na sociedade, 1271.º

— que obrigação tem em relação a terceiro, 1272.º e 1273.º V. *Credores*, 1274.º

— empregado na cultura dos predios como repartem entre si os fructos, 1291.º

— se algum dos socios tiver filho ou mulher que igualmente trabalhasse, quanto vencem as mulheres e quanto os filhos, 1292.º e segg.

**Sogro** — não pôde ser testemunha nas causas do genro ou da nora, 2511.º n.º 3.º e §. un.

**Soldada** — V. *Retribuição*.

**Soldadas** — as dos creados de servir quando prescrevem, 538.º n.º 3.º e 539.º n.º 5.º e §. 3.º

— não se entende que seja por conta d'estas o que o amo deixa ao serviçal em testamento, salva a expressa declaração, 1386.º

— na acção por soldadas devidas, em falta de prova, a questão se resolve por juramento do amo, 1387.º V.

*Dividas*, 880.º n.º 6.º; *Serviço domestico*, 1387.º e 1388.º e *Salarios*, 884.º n.º 5.º

**Solidariedade** — o devedor constringido a pagar a prestação a que se obrigára com outros, não pôde implorar o beneficio da divisão, 752.º

— o credor que exigir de algum dos com-devedores solidarios a totalidade ou parte da prestação devida, não fica inhibido de proceder contra os outros, no caso de insolvencia d'aquelle, 753.º

— o credor solidario, como pôde livrar o devedor, 751.º

— o devedor solidario que pagar pelos outros, como será indemnizado, 754.º e segg.

— entre os devedores faz que o fiador exija de qualquer d'elles a totalidade do que pagára, 840.º

— dá-se entre todos que commetterem offensa contra o direito de outrem, 2372.º e §§.

— e cada um paga por todos com regresso contra elles, 2371.º e segg.

**Sólo** — abrange a superficie, a profundidade e o espaço aéreo, 2288.º

**Sonegados** — V. *Herdeiros*, 2053.º e *Cabeça de casal*, 2079.º

**Sorteio** — V. *Partilhas*, 2138.º e segg.

**Subemphyteuse** — ou *sub-emprazamentos*, foram prohibidos para o futuro, 1701.º

— providencias quanto ás subemphyteuses existentes, 1702.º e segg.

— é propriedade imperfeita, 2189.º n.º 1.º

— quanto a laudemio, o que deve observar-se, 1705.º, V. *Pensões*, *Emphyteuse*.

**Sublocação** — quando a pôde fazer o arrendatario, 1605.º

**Suborno** — serve de fundamento para se requerer, e em que caso, a substituição dos membros do conselho de familia, 1206.º §. 3.º n.º 1.º

**Subrogação** — em que termos transmite os direitos do credor, para o que paga pelo devedor, 778.º e 779.º V. 780.º e segg.

— não pôde dar-se a parcial em dividas, cuja solução é indivisivel, 783.º e 784.º

**Subrogação legal** — pôde o tutor accetar contra o menor, 244.º n.º 3.º

— dá-se de todos os direitos do credor contra o devedor, a favor do fiador que pagou a divida, 839.º

— se porém o fiador transigio com o credor, o que pôde exigir do devedor, id. §. un.

— os fiadores ainda que solidarios, quando ficarem desonerados da sua obrigação, 853.º

— pôde fazel-a dos seus direitos o credor ao co-herdeiro e que effeitos produz, 2123.º §. un.

**Subrogado** — exerce todos os direitos que competem ao credor, tanto contra o devedor como contra os seus fiadores, 781.º e 782.º e segg.

— quando o fica nos direitos do credor o que pagar pelo devedor, 779.º e numeros.

**Substancias vegetaes terrestres** — disposições respectivas, 472.º e 473.º

— *vegetaes aquaticas*, quando podem ser livremente occupadas por qualquer pessoa, 468.º e segg.

— sendo arrojadas sobre qualquer predio particular, ficam pertencendo ao dono d'este, 470.º

**Substituição** — a directa ou vulgar, o que é, quando e a quem se pôde fazer, e quando expira, 1858.º

— a pupillar o que é, quando se pôde fazer e quando fica sem effeito, 1859.º e segg.

— quaes os effeitos que produz, 1864.º e 1865.º

— qual é a fideicommissaria, 1866.º

— em que caso é esta prohibida no futuro, 1867.º

— respectivos direito e nullidade de esta substituição, 1868.º e segg.

— o que só pôde abranger, 1863.º

V. *Fideicommisso*, 1869.º a 1874.º e *Substituições*.

**Substituições** — as fideicommissarias são para o futuro prohibidas e com que excepções, 1867.º

**Subtracção** — do testamento que effeitos e acções produz, 1938.º

**Successão** — desde quando a adquire o fideicommissario e qual o seu effeito para seus herdeiros, 1868.º

— dos filhos illegítimos perfilhados ou legalmente reconhecidos, 1989.º e segg.

— tem logar ou pela lei ou por disposição testamentaria, e assim ella se dá, ou como successão testamentaria ou como successão legitima, 1735.º

— de irmãos e dos seus descendentes, 2000.º e segg.

— do conjuge sobrevivivo e dos transversoaes, 2003.º e segg.

— dos ascendentes do segundo e seguintes graus, 1996.º

— o que tiver direito a succeder ao interdito não pôde ser encarregado do cuidado e guarda da pessoa do interdito, 320.º n.º 4.º

— da fazenda nacional, 2006.º e segg.

— qualquer convenção que alterar a ordem legal da successão dos herdeiros legitimarios, ou os direitos e obrigações paternaes e conjugaes consagrados por lei, ter-se-ha como não escripta, 1103.º

— a de pessoa viva ninguem pôde renunciar, 2042.º

— o parente mais proximo exclue d'ella o mais remoto, salvo o direito de representação, 1970.º

— como se defere aos parentes no mesmo grau, 1971.º

— como, para ella, se contam os graus, e se constituem as linhas de parentesco, 1973.º e segg.

— não pôde competir aos incapazes de adquirir por testamento, 1978.º

— se o filho illegítimo não tiver posteridade e sobreviver consorte, haverá este, emquanto vivo, o usufructo de metade da herança, 1995.º

**Successão dos ascendentes** — succedem os paes a seus filhos, fallecendo estes sem descendentes, como e com que excepção, 1993.º e §. un.

**Successão dos descendentes** — os filhos legitimos e seus descendentes, sem distincção de sexo nem de idade, posto que de differentes casamentos, succedem aos paes e mais ascendentes, 1985.º

— succedem por cabeça os que estiverem no primeiro grau em partes iguaes, 1986.º

— e por stirpes no caso do art. 1987.º, 1988.º

**Successão dos paes illegítimos** — 1994.º e 1995.º

— dos paes legitimos, 1993.º e §. un.

**Successão legitima** — differentes disposições respectivas, 2009.º e segg.

— quando se dá, ordem como se defere, graus de cada geração e linhas de parentesco, e disposições respectivas, 1968.º e segg.



— têm lugar a favor dos filhos do incapaz de succeder, como se tal incapacidade não existisse, 1979.º

**Successão testamentaria** — diferentes disposições respectivas, 2009.º e segg. V. *Successões*.

**Successões** — diferentes disposições preliminares, 1735.º e segg.

**Successor** — sua obrigação quanto á collação dos bens não partiveis. 2113.º e 2114.º

**Suffragios** — pela alma do fallecido não os paga a herança, salvo quando são ordenados em testamento, 2116.º

— só podem abranger a terça da terça do testador, 1775.º

**Superveniencia de filhos** — sendo legitimos, e sendo casado o doador ao tempo da doação, motiva a revogação da doação, 1482.º n.º 1.º V. 1483.º e 1485.º e segg.

— quando não annulla as doações entre esposos, 1169.º

**Supplemento judicial** —

**Tabellião** — deve reconhecer o testador, certificar-se de se achar este em juizo perfeito e livre de toda a coacção, 1913.º

— deve certificar o cumprimento de todas as solemnidades testamentarias, 1918.º

— não pôde haver bens do testador, 1772.º e 1773.º

— suas obrigações nos testamentos cerrados, 1922.º

— deve tomar os protestos contra o conservador, quando recuse ou retarde o registo, 986.º e n.ºs e §. un.

— é competente para arrolar os bens com citação dos interessados, 1900.º §. un.

— escreve no seu livro de notas o testamento publico, 1911.º

— lê, quando o não queira lêr o testador, o testamento em voz alta diante das testemunhas; datando-o e indicando o logar em que é feito, 1914.º

— admite o signal da testemunha que não souber escrever, com tanto que tres saibam escrever, 1915.º

— deve lavrar os protestos sobre a

tem logar para qualquer dos conjugas poder aceitar a herança sem consentimento de outro, 2024.º

— e em que outros mais casos, 326.º §. 1.º, 466.º, 1119.º §. un., 1187.º, 1191.º §. 1.º, 1193.º e §. un., 1216.º e 2237.º §. 2.º

**Surdo** — fôrma de fazer o seu testamento, 1917.º

— surdo-mudo, em que termos pôde fazer testamento cerrado, 1924.º e §. un.

**Surdos** — não podem ser testemunhas, 1966.º n.º 5.º

— e nas cousas cujo conhecimento depender d'este sentido, 2510.º n.º 2.º

**Surdos e mudos** — sua tutela, limites e termos d'esta, 337.º e segg.

**Surdos-mudos** — em que casos a herança que lhes fôr deixada deve ser accita por curador nomeado, em conselho de familia, 2026.º

**Suspensão da prescripção** — V. 548.º e segg.

## T

nullidade de quaesquer actos ou contractos feitos por pessoas accidentalmente privadas do uso de sua razão, e como, 363.º

— faz a respectiva declaração, se o testador não sabe ou não pôde escrever, accrescendo n'esse caso outra testemunha, que assigna a seu rogo, 1916.º

**Tapadas** — V. *Comoros*.

**Tapar** — murando, vallando ou de qualquer fôrma vedar, é direito do proprietario, 2346.º e segg.

**Tempo** — o do legado em usufructo, quando se entende por toda a vida, 1833.º

— sendo corporação perpetua, o legatario, sel-o-ha por tempo de trinta annos, 1834.º

— antes do tempo marcado, não pôde o menor receber o legado, 1835.º

— findo o da sociedade particular, acaba o contracto social, 1276.º n.º 1.º

— o da prescripção como se conta, 560.º e segg.

— quanto ao da prescripção em testamentos, 1967.º

— qual, em que deve pagar o ceden-

te a responsabilidade que na cessão contrahiu pelo devedor, 795.º

— a designação do tempo em que deva começar ou cessar o efeito da instituição de herdeiro, ter-se-ha como não escripta, 1747.º

— quanto ao logar e tempo da prestação, 739.º e segg.

— o de noventa e cinco annos de idade do ausente, termina a curadoria definitiva do ausente, 78.º n.º 5.º, V. 79.º e segg.

— da paga da cousa comprada, entendendo-se o da entrega da mesma cousa, 1583.º e segg.

— das prescripções de dividas, fóros e outras, 535.º e segg.

— para a prescripção como se conta, 560.º

— quanto á começada antes do código, 566.º e §. un.

— quando o cedente não declara em qual se obrigava á solvencia da divida cedida, como se entende, 795.º

— e se a cedencia fôr de rendas ou prestações, durará por dez annos a responsabilidade, id. §. un.

**Tempo de arrendamento** — nos predios urbanos qual é, e quando se não estipular no contracto como se entenderá o tempo por que foi feita, 1423.º e §. un.

**Reserva** — quando se entende que nas doações se reserva a terça dos bens, 1462.º

— quando se entende que o doador reserva a terça da terça, 1463.º, 1464.º e §. un.

— da herança, por ella se preencherá porção da legitima dos filhos perfilhados depois do matrimonio, 1785.º e numeros.

— deixada em testamento, sempre fica valida, 1760.º

— de que o testador pôde dispôr, 1789.º e segg.

— como se calcula para preencher as legitimas, 1790.º e §§.

— das partilhas por inventario, como se preenche, 2138.º

**Terceiro** — V. *Hypotheca*, 895.º; *Penhor*, 859.º; *Divida*, 780.º; *Devedor*, 779.º e segg.; *Testamento cerrado*, 1939.º

— que soffre prejuizo no seu direito pôde oppôr a compensação, 777.º

— o que paga por outrem, com seu

expresso consentimento, fica subrogado no direito do credor, 778.º

— o que receber objectos sujeitos ao pagamento da divida privilegiada, responde pelo dolo, 882.º §. 6.º

— tem acção contra a posse e mais actos praticados em virtude de titulos não registados, 951.º e 955.º

— tem acção para annullar ou rescindir os actos e contractos celebrados em seu prejuizo, 1030.º e segg.

— a seu respeito só começam a correr os efeitos da annullação da separação de bens desde o annuncio que publicar a convenção, 1229.º §. un.

— que contracta com o mandatario tem acção contra o mandante ou constituinte, 1345.º e segg., 1350.º e segg.

**Termo** — quando chega, extingue o usufructo, 2241.º

**Termo do mandato** — quando se verifica, 1363.º e segg.

— da curadoria definitiva, quando se dá e se termina, 78.º V. 79.º e segg.

**Terrenos** — os baldios, municipaes e parochiaes são communs, 381.º n.º 1.º V. *Propriedade*.

**Terrenos do estado** — V. *Pastos*.

**Terrenos encravados** — V. *Direito de accesso ou transitio*.

**Terrenos municipaes** — V. *Pastos*.

**Terrenos parochiaes** — V. *Pastos*.

**Testador** — pôde escrever e assignar o testamento cerrado, 1920.º

— assignando-o, pôde ser escripto por outra pessoa a seu rogo e não podendo assignar-o, declarar-se-ha n'elle isso mesmo, id. §. un.

— declaração que deve fazer perante o tabellião e obrigações d'este, 1921.º e 1922.º

— pôde conservar o testamento, entregal-o a pessoa de sua confiança, ou deposital-o e onde, 1927.º, 1928.º e segg.

— sobre as variadas fórmãs de testar, dispôr, e em que termos, 1791.º e segg.

— tem direito a instituir herdeiros, e a nomear legatarios, em que termos, e com que direitos e obrigações em relação ás instituições, heranças e legados, 1791.º e segg.

— pôde substituir uma ou mais pes-

soas ao herdeiro, ou aos legatarios, em que fórma, e sob que consequencias, 1858.º e segg.

— desde a sua morte se transmite a successão ao fideicommissario, 1868.º

— pôde nomear uma ou mais pessoas para cumprirem seu testamento, 1885.º

— com que condições pôde dispôr, 1743.º e segg.

— pôde retirar do archivo o testamento e com que formalidades, 1930.º e segg.

— se fôr impedido de testar, a quem pôde recorrer, 1750.º V. *Terça*, 1789.º e segg.

— quando pôde dispôr de metade da herança, 1787.º

— tendo ao mesmo tempo filhos legitimos, legitimados e perfilhados, que se observará na partilha, 1785.º

— nomeando herdeiros individualmente e outros collectivamente, quaes devem ser havidos por nomeados individualmente, 1797.º

— se instituir em geral seus irmãos, tendo-os *germanos*, *consanguineos* e *uterinos*, confere-se a herança, como se fôra *ab-intestato*, 1798.º

— se chamar certa pessoa e seus filhos, como se entenderão instituidos, 1799.º

— pôde commetter a terceiro a repartição da herança, instituindo certa generalidade de pessoas, 1740.º e §. un.

— quando não pôde prohibir que o testamento se impugne, 1752.º

— pôde livremente revogar o testamento no todo ou em parte, mas não renunciar a este direito, 1754.º

— pôde ordenar ao herdeiro ou legatario que entregue a outrem a cousa pertencente a qualquer d'elles, que serão obrigados a cumprir o disposto ou entregar o valor da cousa, 1803.º

— se elle, o herdeiro ou o legatario fôr sómente senhor de parte da cousa legada, em que parte tem valor o legado, 1804.º

— não pôde impôr ao herdeiro ou legatario condição de se casar ou não, excepto sendo imposto á viuva ou viuvo pelo conjuge fallecido, 1808.º

— não pôde fazer disposição sob condição de que o herdeiro ou legatario faça igual em seu testamento, em favor d'elle ou de outrem, 1809.º

— se houver legado aos testamentarios conjunctos alguma retribuição, a parte do que se escusar ou não poder aceitar o encargo, accrescerá á dos outros, 1907.º V. *Auctor da herança*.

**Testamentaria** — quando caduca, e n'este caso a quem passa, 1904.º §. un.

— este encargo não se transmite a herdeiros nem pôde ser legado, 1906.º

**Testamenteiro** — o seu encargo é gratuito, salva a retribuição do testador, 1892.º

— quando perde o que lhe foi deixado por testamento, 1780.º

— quando encarregado de fundação ou applicação de parte da herança, em obra pia, ou de publica utilidade, como deve proceder, 1902.º e 1903.º

— sua nomeação quando o testador o não nomeia na herança que distribuir em legados, 1839.º

— quem o não pôde ser, V. *Mulher*, 1887.º: *Menores*, 1888.º e *Retribuição*, 1903.º e 1907.º

— pôde recusar o encargo, mas n'este caso não pôde exigir o legado que por esse titulo lhe fôr deixado, 1889.º

— o que sendo nomeado, quizer escusar-se, deve fazel-o dentro de tres dias perante a auctoridade administrativa, 1890.º

— que aceitar o encargo, não pôde demittir-se sem causa justificada e em que termos, 1891.º

— o que se escusa é substituido pelos herdeiros, 1893.º

— não pôde ser auctorizado pelo testador, havendo herdeiros legitimos, para se apoderar da heranca, 1895.º

— pôde porém ser auctorizado a apoderar-se da herança, se o testador deixar herdeiros não legitimarios, 1896.º V. 1897.º

— pôde fazer vender os bens precisos para satisfazer os encargos do testamento, 1898.º

— não fará inventario judicial dos bens, sendo os herdeiros maiores, mas não tomará conta d'elles, sem os fazer arrolar, por quem e como, 1900.º

— se forem menores, interdictos ou ausentes os herdeiros ou os legatarios, dará conhecimento da herança ao juiz, 1901.º

— quando mais que um tiver accettato a testamentaria, abstendo-se d'es-

ta algum ou alguns, depois, se absterem de tomar parte na execução do testamento, valerá o que os restantes fizerem, e todos com obrigação solidaria, 1904.º

— é obrigado a dar conta da sua gerencia e a quem, 1905.º

— sua responsabilidade havendo-se com dólo ou má fé, 1909.º V. *Testamenteiros*.

**Testamenteiros** — quaes as pessoas que o podem ser, 1886.º e segg.

— suas attribuições, 1894.º, 1899.º e segg. V. 1905.º e segg.

— o seu encargo nem se transmite a herdeiros, nem pôde ser delegado, 1906.º

— as despesas que fizerem são abonadas pelas heranças, 1908.º e §. un.

— quando são responsaveis por perdas e damnos, 1909.º V. *Testamenteiro*, e *Testamentaria*.

— quando não podem comprar, 1562.º n.º 2.º

**Testamento** — o que é, e por elle se pôde commetter a terceiro a repartição da herança, 1739.º, 1740.º e 1741.º

— a disposição a favor de parentes sem designação como se reputará, 1742.º

liberdade de disposição com condições, menos as impossiveis que a lei considera como não existentes, e em que termos, 1743.º e segg.

— quando é nullo, e disposições respectivas, 1748.º, 1751.º e segg.

— em que penas incorre quem impedir a factura d'elle, 1749.º

— em que casos não pôde o testador prohibir a sua impugnação, 1752.º

— não podem fazel-o no mesmo acto duas ou mais pessoas, sem prejuizo dos de mão commum, anteriores ao codigo, 1753.º

— pôde revogar-se, e em que termos e com que effectos, 1754.º e segg.

— o posterior que não mencione o anterior, revoga sómente a parte que lhe é contraria, 1756.º

— se apparecerem dous da mesma data sem se poder verificar qual fôra o posterior e contiverem contradicção, haver-se-hão por não escriptas em ambos as disposições contradictorias, 1756.º §. un.

— o revogado por outro recobra a sua força, se o testador assim o declarar em terceira disposição, 1758.º

— quando caduca quanto ás suas disposições, 1759.º

— caso em que vale sómente quanto á terça, 1760.º

— sua interpretação em caso de duvida, 1761.º

— disposições quanto ao testamento de data anterior á promulgação do codigo, 1762.º

— não podem os casados dispôr n'elle de certos bens do casal, salvas excepções, 1766.º

— não pôde o menor fazel-o em favor do seu mestre ou de seu tutor e com que excepções, 1767.º e 1768.º

— o do enfermo em favor do seu facultativo ou confessor não produz effecto e com que excepções, 1769.º e 1770.º

— não pôde o adúltero dispôr n'elle em favor do seu cumplice, 1771.º

— em favor do tabellião que faz o publico ou approva o cerrado, nem da pessoa, que o escreveu, nem das testemunhas que intervem no publico ou na approvação do cerrado, não se pôde dispôr n'elle, 1772.º

— é nullo sómente no que concerne ás disposições que se oppõem á lei, 1773.º

— as pessoas obrigadas á prestação de legitima não podem dispôr n'elle da quota que a lei lhes permite testar, 1774.º V. *Suffragios*, 1775.º

— em favor de quem pôde ser feito, 1776.º a 1778.º, 1781.º e 1791.º

— em favor de quem não pôde fazer-se, 1779.º e segg. V. *Testar*, 1763.º e segg.

— sendo nullo depois do pagamento do legado, em que termos se considera quite o herdeiro nomeado para com o verdadeiro herdeiro, 1850.º e §. un.

— se o auctor da herança falleceu com elle, deve o cabeça de casal declarar-o e apresental-o existindo, 2072.º n.º 3.º

— a condição de que o herdeiro ou legatario faça em seu testamento igual disposição a seu favor ou de outrem, é nulla, 1809.º

— quando se suspender a sua execução temporariamente, não impede ao herdeiro ou legatario o direito á herança, 1810.º

— é um meio de perfilhação, 2489.º e segg.

— o do ausente deve ser aberto, antes de se proferir a sentença sobre a curadoria definitiva do ausente solteiro, 65.º

— por effeito d'elle nada pôde receber o tutor, ou seu descendente, que casar com a pessoa tutelada, 1063.º e §. un. e 1064.º

— legitima os filhos, 119.º n.º 1.º e §. 1.º e 123.º

— n'elle pôde o pae nomear um ou mais conselheiros, que dirijam e aconselhem a mãe em certos casos, ou em todos aquellos em que o bem dos filhos o exigir, 159.º

— o que por elle deixa o amo ao serviço, não se entende que seja por conta das soldadas, 1386.º

— constitue a hypotheca dos legados, 935.º

— o de pessoa sem descendentes legitimos caduca pela superveniencia de filhos ou outros legitimos descendentes, 1814.º

— não se marcando praso para se cumprir, deve sel-o dentro de um anno, 1903.º

— quem não pôde ser n'elle testemunha, 1966.º

— a acção por nullidade d'elle prescreve por tres annos, 1967.º

**Testamento cerrado** — não pôde fazel-o o cego, nem o que não souber ou não poder ler, 1764.º §. un.

— pôde o testador conservar-o em seu poder, dal-o a guardar a outrem ou deposital-o no archivo testamentario da administração geral, 1927.º

— como se faz, 1920.º e segg.

— os que não souberem, ou não poderem ler, são inhabéis para disporem d'esta fórma, 1923.º

— quando o pôde fazer o surdo-mudo, 1924.º

— é nullo faltando-lhe alguma das solemnidades prescriptas, e com que responsabilidade do tabellião, 1925.º, 1926.º e segg.

— como será aberto e publicado, 1932.º e segg.

— apparecendo aberto, viciado, ou dilacerado, de fórma que não possa ler-se a primitiva disposição, tem-se como não escripto, e sob que respectiva comminação, 1940.º e segg.

— quando fica sem effeito, 1925.º

— sob a sua entrega e guarda, depositado e fórma d'este, 1926.º e segg.

— quem o tiver em seu poder e o não apresentar é responsavel, e em que termos, 1937.º e 1938.º

— quando se achar aberto, ou seja no espolio do testador, ou em poder de terceiro, mas sem viciamento algum, não é por isso annullado, 1939.º

— n'este caso se apresentará na administração do concelho, e para que fim, id. §. un.

— achando-se aberto e viciado, como se procederá e quaes os resultados, 1940.º

— este viciamento por quem se presume feito, 1941.º

— em que caso não é nullo, e em que caso se ha-de haver como não escripto, 1942.º e 1943.º

**Testamento externo** — é o feito em paiz estrangeiro, 1910.º n.º 5.º

— suas fórmulas e requisitos, 1961.º a 1965.º

**Testamento marítimo** — qual é e como se faz, 1948.º e segg.

— onde e em que termos deve ser depositado, 1953.º e segg.

— quando produz effeito, 1958.º e 1959.º

— e quando não produz effeito algum, 1960.º

**Testamento militar** — qual é, e como se faz, onde será depositado, e como se procede depois da morte do testador, 1944.º e 1945.º

— quando fica sem effeito, 1945.º §. 5.º

— sabendo escrever o testador pôde testar por escripto e de que fórma, 1946.º

— quando não produz effeito algum, 1947.º

**Testamento publico** — como deve ser feito, 1911.º, 1912.º e segg.

— fica sem effeito na falta de alguma das solemnidades, 1919.º

— é lido pelo testador surdo ou pela pessoa, que elle indicar, 1917.º

**Testamentos** — disposições communs ás diferentes fórmulas de testamentos, 1996.º e 1997.º

— suas diferentes fórmulas, denomi-

nações e respectivas disposições de direito, 1910.<sup>o</sup> e segg. V. *Testamento*.

— são admitidos a registo definitivo, 978.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup> e 980.<sup>o</sup>

— feitos em paiz estrangeiro por portuguezes, produzem effeito sendo formulados em conformidade da lei do paiz onde forem celebrados, 1961.<sup>o</sup> e 1965.<sup>o</sup>

— a sua approvação pôde ser feita, e em que termos, pelos consules ou vice-consules portuguezes, 1962.<sup>o</sup> e segg.

**Testar** — todos aquelles a quem a lei expressamente o não prohibe, podem testar, 1763.<sup>o</sup>

— quaes as pessoas a quem é prohibido testar, 1764.<sup>o</sup> e segg.

— ninguém pôde antes dos 14 annos, 1764.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup>

— nem os condemnados, id. n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup>

— é valida a disposição em favor dos nascituros, descendentes em 1.<sup>o</sup> grau de certas e determinadas pessoas vivas, posto que o futuro herdeiro venha á luz fóra do praso dos 300 dias, 1777.<sup>o</sup> V. *Testamento*, 1753.<sup>o</sup>, 1774.<sup>o</sup> a 1776.<sup>o</sup>

**Testemunha** — o seu depoimento destituido de qualquer outra prova, não faz fé em juizo, 2512.<sup>o</sup>, 2513.<sup>o</sup> e segg.

**Testemunhas** — cinco, e idoneas, são precisas para o testamento publico, 1912.<sup>o</sup>

— devem conhecer o testador, certificarem-se de estar em juizo perfeito e livre de toda a coação, 1913.<sup>o</sup>

— quaes as pessoas que o não podem ser nos testamentos, 1966.<sup>o</sup> e §. un.

— quando provam a filiação legitima, 114.<sup>o</sup>

— quando estas não assignam o acto feito por official publico, existe nullidade, 2495.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup> e §. un.

— quaes as pessoas que o podem ser e quaes os inhabeis para o serem, 2509.<sup>o</sup> e 2510.<sup>o</sup>

— quaes as pessoas inhabeis por disposição da lei, 2511.<sup>o</sup>

— quando são inadmissiveis para prova, 2507.<sup>o</sup> e segg. V. *Prova testimonhal* e *Prova*.

— perante quantas deve ser celebrado o casamento civil, 1081.<sup>o</sup> §. un.

— cinco e idoneas são precisas para a approvação do testamento, 1921.<sup>o</sup>

— não podem ser contempladas no

testamento cerrado ou publico, 1772.<sup>o</sup> V. 1773.<sup>o</sup>

— quatro, deve ter a procuração para a extracção do testamento do archivo testamentario, 1931.<sup>o</sup>

**Testemunhas instrumentarias** — em actos entre vivos, não o podem ser aquellas pessoas que o não podem ser em actos de ultima vontade, 2492.<sup>o</sup>, 2493.<sup>o</sup> e segg.

**Theatro** — nenhuma obra dramatica ahi pôde ser representada sem consentimento do auctor, ou de quem o represente, e de que fórma, 595.<sup>o</sup> e segg.

**Thesouro** — descoberto pelo usufructuario no predio usufruido, está no caso das disposições do codigo ácerca dos que acham thesouros em terreno alheio, 2216.<sup>o</sup>

**Thesouros** — obrigação de quem os achar, e seus direitos, 422.<sup>o</sup> e segg.

— quando perde, e em beneficio de quem, a parte que tem o achador do thesouros, 427.<sup>o</sup>

**Titulo** — não se presume, deve a sua existencia ser provada por aquelle que o invoca, 519.<sup>o</sup> V. *Titulos*.

— é essencial para a propriedade ser reconhecida em direito civil, 366.<sup>o</sup> e §. un.

— diz-se invertido o que é substituido por outro capaz de transferir a posse ou o dominio, 510.<sup>o</sup> §. un.

— registado, pela inscripção do registo se sabe onde está o seu original, 960.<sup>o</sup> §. 5.<sup>o</sup> V. *Registo*, 979.<sup>o</sup> e outros.

**Titulo de propriedade** — torna essa absoluta, e sob que excepção, 2171.<sup>o</sup>

— este direito existe em quanto o contrario se não provar, 2172.<sup>o</sup>

**Titulo justo** — não se presume, e qual é elle, 518.<sup>o</sup>

— é posse titulada a que n'elle se funda, id.

— não se presume, a sua presença deve ser provada por aquelle que o invoca, 519.<sup>o</sup>

**Titulo promissorio** — V. *Hypotheca a favor da viuva*.

**Titulos** — de estabelecimento de credito predial, são admittidos a registo definitivo, 978.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup> e 980.<sup>o</sup>

— quaes são admittidos a registo definitivo, 978.<sup>o</sup> e 980.<sup>o</sup>

— quando pôde o conservador recu-  
sar-se a registal-os, 981.º e §§. e 982.º,  
983.º, 984.º e 1025.º

— o das propriedades divididas em  
partilhas, a quem se entregam, 2154.º  
e segg.

— da partilha, a quem se entregam,  
existindo, 2153.º

— os dos consortes em partes iguaes  
ou communs, em poder de quem ficam,  
2155.º

— da entrega d'elles se fará no in-  
ventario um termo assignado pelo juiz  
e por aquelle que os recebe, 2156.º

— por elles se faz a demarcação com  
preferencia a outro meio de provas,  
2341.º e 2344.º V. *Transmissão*, 1160.º  
e *Concursos*.

**Titulos simulados** — fal-  
sos ou falsificados de direitos, encar-  
gos ou creditos, pelo cabeça do casal  
apresentados, motivam reparação e pen-  
as, e em que termos, 2080.º e 2081.º

**Tornas** — em que termos teem  
direito com hypotheca legal, os respec-  
tivos co-herdeiros, 906.º n.º 7.º e 934.º

— como se fará o seu registo, 934.º  
— constituida pelo titulo da parti-  
lha, id.

— quando não teem logar, e como  
deve proceder-se, 2146.º e 2147.º

**Tornas a dinheiro** — evi-  
tam-se, quanto possível fôr, 2182.º

**Torre do Tombo** — pertenc-  
ce-lhe, e de que fórma, o reconheci-  
mento da authenticidade dos documen-  
tos anteriores ao seculo XVI, 2497.º e  
§. un.

**Tosquia** — V. *Lã*, 1312.º

**Trabalhadores** — V. *Dono*  
*da obra*, 1405.º

**Trabalhar** — os de 14 annos  
não podem ser obrigados a mais de 9  
horas e os de 18 a mais de 12, 1427.º

**Trabalho** — é a todos licito ap-  
licar o seu trabalho e industria, á  
produção, á transformação e ao com-  
mercio de quaesquer objectos, 567.º

— como pôde ser limitado este direi-  
to, id. §. un.

— mas se n'este exercicio lesar os  
*direitos* de outrem, fica responsavel pel-  
los *damnos* que causar, 568.º

— constituem propriedade os produ-  
ctos do trabalho, 569.º

— disposições sobre o trabalho litte-  
rario, e publicações pela imprensa, 570.º

— permittiu-se a publicação das leis  
e regulamentos, e de quaesquer actos  
publicos officiaes, 571.º

— quaes as limitações nas referidas  
disposições, 572.º e segg. e 607.º e  
segg. e 603.º e 604.º

— quando interrompido por caso for-  
tuito, 1395.º

— o seu producto abrange entre so-  
cios a sociedade familiar, 1284.º

**Tradição** — V. *Posse*.

**Tradução** — é permittido a  
todos fazel-a sem restricção e com que  
circumstancias, 570.º, 576.º e 577.º

**Traductor** — de qualquer obra  
que tenha cahido no dominio publico,  
que direitos gosa, 577.º e §. 2.º

— qualquer outro a pôde traduzir, id.  
**Transacção** — entre o fiador,  
e o crédor, não abrange o devedor prin-  
cipal, 834.º

— nem a entre o devedor e o crédor  
abrange o fiador, e sobre que excepção,  
834.º

— o que é, como pôde ser feita, a  
quem obriga, e em que termos, quan-  
do não prejudica e quaes os seus effei-  
tos, 1710.º e segg.

— a judicial quando produz effeito,  
1714.º

— quando não obriga, 1715.º e 1716.º  
— seus effeitos, e quando se pôde  
rescindir, 1717.º e segg.

— em que caso se invalida, 1720.º e  
1721.º

**Transferencia** — a de cou-  
sas certas e determinadas por contra-  
cto, se opéra por mero effeito do con-  
tracto, sem dependencia de tradição ou  
de posse, 715.º e 717.º

**Transformação** — é um di-  
reito que resulta da propriedade, 2169.º  
n.º 2.º

— o direito d'ella abrange a facul-  
dade de alterar e até de destruir a sub-  
stancia da cousa propria, 2315.º e 2316.º  
V. *Trabalho*.

**Trânsito** — V. *Accesso*.

**Transmissão** — de proprie-  
dade de inventos, 626.º e segg. V. *Ar-  
rematação* e *Transmissões*.

— de todos os bens ou direitos im-  
mobiliarios, está sujeita a registo, e  
como será este regulado, 1722.º

— a da propriedade não rescinde o  
arrendamento, e sobre que excepções,  
1619.º e segg.

— de propriedade immovel, determinada, depende de registo, 951.º

— da indeterminada não depende de registo, id. §. un.

— de direito de acceitar e repudiar a herança passa para os herdeiros de quem tinha esse direito, 2032.º e segg.

— do usufructo em dote, faz-se pela entrega dos titulos, 1160.º

— das dividas, 1161.º V. *Legado*, 1826.º

**Transmissão de herança** — a do dominio e posse se dá desde o momento da morte do auctor da herança, 2011.º

**Transmissões de propriedade immovel** — estão sujeitas a registo, 949.º n.º 4.º

— por effeito de contracto teem registo provisorio, 967.º n.º 3.º e 969.º V. *Livros*.

**Transversaes** — quando á herança são estes chamados, 2004.º

— só succedem na falta de herdeiro até ao 10.º grau, 2005.º

— e quaes constituem a quinta ordem da successão, 1969.º n.º 5.º

**Traslados** — e certidões devidamente extrahidos, teem a força probatoria, 2498.º e 2499.º

— quando serão concertados e confrontados, 2500.º

— quando teem fé, 2501.º

**Trespasse** — do seu direito, não o pôde fazer o usuario ou morador usuario, 2258.º e 2260.º

**Tributos** — e quaesquer outros encargos annuaes impostos sobre o producto ou renda dos bens usufruidos, quem os paga, 2238.º V. *Contribuições*.

**Troca** — caso em que se dá, 1545.º e §. un.

— o que é, e providencias respectivas, 1592.º e segg.

— que regras lhe são applicaveis, 1594.º

**Trocar** — os predios pôde o fofreiro livremente fazendo-o saber ao senhorio dentro de 60 dias, 1677.º e segg.

**Tutela** — quem d'ella se pôde escusar, 227.º e segg.

— em que casos não é admittida a escusa, 228.º e segg.

— quem d'ella pôde ser removido, 235.º

— como se dará aos filhos menores não perfilhados, 167.º e 279.º

— suppre a incapacidade do menor, 100.º

— tambem se dá aos surdos e mudos, e sob os limites e termos d'ella, 337.º e segg.

— em que penas incorre o tutelado casando sem a respectiva licença, 1060.º

— em que casos pôde ser removida d'ella a mulher, tutora do marido interdicto, 327.º §. 2.º

— a dos filhos perfilhados como se rege, 275.º, 276.º e segg.

— na dos filhos espurios, como se procede, 279.º e segg.

— dos filhos legitimos ou illegitimos, suppre o poder dos paes, na sua falta ou impedimento, 185.º

— quem d'ella pôde ser escuso, 186.º

— por quem é exercida, 187.º e segg.

— dos filhos de pessoas miseraveis, foi entregue ao cuidado e protecção da respectiva municipalidade para os fazer crear e educar á custa das rendas do concelho até á idade em que possam ganhar a sua vida, 294.º, 295.º e 296.º

— a dos conjuges, dos ascendentes ou dos descendentes, durará em quanto durar a interdicção, 331.º

— dos menores e expostos abandonados com paes desconhecidos, fica a cargo das camaras municipaes até á idade de sete annos, ou das pessoas que voluntaria ou gratuitamente se houverem encarregado da sua educação, 284.º e §. un.

— depois dos sete annos a quem fica pertencendo a tutela, e sob que providencias no exercicio d'esta, 285.º e segg.

— sobre a sua emancipação e direitos, 289.º e segg.

— a confiada pela mãe em testamento ao segundo marido, é confirmada pelo conselho de familia, 224.º n.º 5.º

— as suas contas, exame e approvação, pertence ao conselho de familia, 224.º n.º 20.º

— a do interdicto se faz a quem e em que ordem, 320.º

— no caso de interdicção, e de recahir a da mulher no marido ou a tutela d'este na mulher, se providenciou e em que termos, 323.º

— como se procede se esta tutela recahir em outras pessoas, 328.º



**Tutela dativa** — suppre, na falta dos tutores testamentarios e legitimos, 202.º

— em conselho de familia, são nomeados os seus tutores, e estes tutores dativos não são obrigados a servirem por mais de tres annos, 203.º e 204.º

**Tutela legitima** — em que casos existe, a quem pertence, em que termos, 199.º e segg.

— deve ser confirmada, pelo conselho de familia, 201.º §. 2.º V. *Tutela testamentaria e Tutela dativa.*

**Tutela testamentaria** — a que pessoa compete, e em que termos, 193.º e segg. V. *Tutela legitima, Tutela dativa, Conselho de tutela, Tutelado, Tutor e Tutelas.*

**Tutelado** — o maior de quatorze annos tem direito de assistir ás deliberações do conselho de familia, e de ser ouvido e convocado, 212.º

— o que casar sem licença do pae ou de quem o representar, em que pena incorre, 1058.º, 1060.º e §. 3.º e 1061.º

**Tutelados** — entre elles, e administrados, e seus tutores e administradores, não pôde começar, nem correr a prescripção, 551.º n.º 2.º

**Tutelas** — são registadas em todos os juizos orphanologicos, e em que termos, e sob que responsabilidades no caso de omissão, 300.º e segg.

**Tutor** — quando serve de cabeça de casal, 2069.º

— pôde recorrer do que e para onde, 226.º

— qual o que será dado ao menor quando a presumpção da sua legitimidade como filho lhe fôr impugnada, 118.º e §. un.

— por este, por um protutor, um curador, e um conselho de familia, é exercida a tutela dos filhos legitimos, e illegitimos, 187.º

— pôde o pae e mãe nomear aos filhos, e em que termos, 193.º e segg., e 196.º e 197.º

— se dá aos menores, em conflicto com seus paes, 153.º

— não pôde ser nomeado ao menor, mais que um, 225.º

— quem pôde escusar-se de ser, 227.º e segg.

— o que, não sendo escuso, recorrer, continua a exercer a tutela até á decisão do recurso, e sob que pena, 231.º

— não pôde exigir do menor, pagamento do que este lhe dever, sem ter declarado no inventario a divida, e sob que excepção, 246.º

— tem direito a ser gratificado, e em que termos, 247.º

— é responsavel, e em que termos, pelos prejuizos que causar ao pupillo, 248.º

— *testamentario*, quando perde o direito ao que lhe foi deixado em testamento, 252.º V. *Tutela, Curadores e Tutores.*

— o testamentario, ou legitimo, quando pôde ser removido da tutela, 235.º

— o tutor e os seus descendentes não podem casar com a pessoa tutelada, nos casos prescriptos no art. 1058.º n.º 2.º, 1063.º

— quando responde, e como, pela entrega de rendimentos ou bens ao menor, 930.º §. un.

— quaes os que não podem ser compellidos á tutela, 228.º e 230.º

— a quem e em que termos dá conta da sua gerencia, 249.º e segg.

— desde quando e em que termos vence juros o saldo de suas contas, 253.º e segg.

— o que não paga o alcance, a que fica sujeito, 255.º

— se fullecer, são as suas contas prestadas por seus herdeiros ou representantes, 256.º

— vende particularmente os moveis de pouco valor, quando assim parecer conveniente ao conselho, 267.º e 269.º V. *Hypotheca*, 918.º e segg. e *Contas*, 325.º e 331.º

— dentro do praso marcado pelo conselho ou pelo juiz, faz o registo de hypotheca e apresenta o certificado, sob que pena, 922.º V. 921.º

— nomeado pelo juiz aos espurios, propõe contra os paes d'elles ou seus herdeiros as precisas acções, 281.

— fica-o sendo dos expostos ou abandonados a pessoa que d'elles se encarregou, 287.º

— o do interdicto solteiro ou viuvo que tem filhos menores legitimos ou perfilhados, é tambem o dos filhos, 329.º

— não pôde praticar actos ou tractos em nome do menor sem auctorisação, 298.º e segg.

— no caso de prescripção positiva,

póde adquirir pelos seus tutelados, 507.º §. un.

— é o competente para ajustar os menores e como o deve fazer, 1389.º e segg.

— é o competente para acceptar a herança pelos tutelados, 2025.º

— quando responde pelos prejuizos, que causar ao tutelado, 2377.º e segg.

— quaes as suas obrigações, 243.º e segg.

— o que lhe é absolutamente defezo, 244.º e 245.º

— faz os arrendamentos dos bens dos menores, e em que termos, 264.º

— os de mais de tres annos se fazem em hasta publica, com assistencia do protutor e do curador, 265.º

— a sua remoção pertence ao conselho de familia, 224.º n.º 6.º

— não póde comprar os bens do tutelado, 1562.º n.º 2.º

**Tutores** — como procedem nos cancellamentos que dizem respeito aos direitos dos menores, 993.º

— teem sómente o voto consultivo nos conselhos de familia, 215.º

— pessoas que o não podem ser, 234.º

— quando podem ser removidos da tutela, 236.º e segg.

— se recorrerem da decisão do conselho de familia, o recurso é á custa do menor, 239.º

— sendo removidos não podem ser vogaes do conselho de familia, 242.º

— dão ao curador todos os esclarecimentos que este lhes exigir a bem dos menores, 221.º

— os testamentarios duram em quanto durar a menoridade ou interdicção, 198.º

— a falta dos tutores testamentarios e legitimos, é supprida pela tutela dativa, 202.º

**Tutores dativos** — são nomeados pelo conselho de familia, 224.º n.º 3.º

**Tutores legitimos** — são confirmados pelo conselho de familia, 224.º n.º 2.º

**Tutores ou protutores** — quando não podem comprar, 1562.º n.º 2.º

## U

**Ultima vontade** — por ella se póde constituir o usufructo, 2198.º

**Uso** — reputa-se onus real e é sujeito a registo, 949.º §. 2.º n.º 2.º

— é um dos direitos que abrangem a sociedade familiar, 1284.º

— o da cousa arrendada não póde embaraçar o seuhorio, e com que excepção, 1606.º n.º 3.º

— qual é o unico que pertence ao arrendatario, 1608.º n.º 3.º

— o da propriedade commum e administração da mesma, como serão regulados, 2179.º

— é propriedade imperfeita, 2189.º n.º 4.º

— em que consiste, 2254.º

— os direitos do uso e habitação, como se constituem e extinguem, 2255.º e segg.

— o da servidão constituida não se póde estorvar, e quando se póde esta mudar, 2278.º

— o não uso, pelo tempo necessario

para a prescripção, acaba a servidão, 2279.º n.º 2.º

— obriga o usuario a inventario e caução, 2256.º

— que direitos confere e que obrigações impõe ao usuario, id. e 2261.º

**Uso e costume** — não prejudica a aquisição das servidões por aquella fórma feitas, 2273.º § un.

**Usuario ou morador usuario** — é obrigado a inventario e a prestar caução, 2256.º

— o dos fructos de um predio, em que termos e até que ponto os póde gosar, 2257.º

— não póde vender, alugar nem trespassar por qualquer modo o seu direito, 2258.º

— quando é sujeito ás despezas de cultura, aos reparos de conservação, pagamento de contribuições, 2259.º e 2260.º

**Usufructo** — é consequencia do direito de propriedade, 2169.º n.º 1.º

- é propriedade imperfeita, 2189.º n.º 4.º
- o que é, e como pôde ser constituído, 2197.º e 2198.º
- pôde dar-se em favor de uma ou mais pessoas, e como, 2199.º
- como pôde ser constituído, 2200.º
- como são regulados os direitos e obrigações do usufructuario, 2201.º
- que direitos dá ao usufructuario, 2202.º a 2206.º, 2210.º e segg.
- em quanto durar pôde ser alienado pelo usufructuario, 2207.º
- de objectos susceptíveis de deterioração não obriga o usufructuario a restituir no fim d'elle, senão como estiverem, 2208.º
- de cousas fungiveis não obriga á restituição senão do seu valor, 2209.º
- abrangendo a doação a totalidade dos bens do doador sem reserva do usufructo ou que o deixa sem meios de subsistencia, é nulla, 1460.º
- perde-o o pae herdeiro que dentro de sessenta dias não requerer o inventario dos bens do filho, 156.º e §. un.
- o que os paes teem nos bens dos filhos, a que encargos está sujeito, 148.º
- e quando se extingue, 149.º
- transmite-se pela entrega dos titulos, 1160.º
- constituído em um rebanho de animaes, a que obrigações liga o usufructuario, 2225.º V. 2221.º e segg., 2202.º e segg.
- quando acaba, 2241.º
- até que tempo se pôde estabelecer a favor de qualquer estabelecimento, 2244.º
- concedido até certa idade de terceira pessoa, durará pelos annos prefixos, posto que antes falleça essa terceira pessoa, e sob que excepção, 2245.º
- constituído n'um edificio, destruido este, em que termos cessam os direitos do usufructuario, 2246.º e §§. 1.º e segg.
- como se procede no caso de indemnisação do usufructo, expropriado por utilidade publica, 2248.º
- não se extingue, mas em que caso tem o proprietario acção contra o usufructuario, 2249.º
- acaba pela morte do ultimo dos usufructuarios, 2250.º e 2251.º

- quanto á venda dos fructos e morte do usufructuario, antes da colheita dos fructos, 2252.º e segg.
- perde-se em parte a coisa usufruida, continua no restante o usufructo, 2243.º
- qual o que pôde ser hypothecado, 890.º n.º 2.º
- reputa-se onus real, e é sujeito a registo, 949.º §. 2.º n.º 2.º V. Dote.
- dos bens dos filhos perfilhados, não gosam os paes, 166.º
- Usufructo dos bens dos filhos** — quando e em que termos pertence aos paes, 144.º e 145.º
- quando não pertence aos paes nem o usufructo nem a administração dos bens dos filhos, 147.º e §§.
- dos bens dos filhos menores perde-o a mãe que passar a segundas nupcias, 162.º
- tornando esta a enviivar recobra aquella administração, 164.º
- Usufructuario** — seus direitos e obrigações, 2202.º e segg. V. *Fructos*.
- fallecendo antes de colher os fructos que tiver vendido, subsiste a venda, mas em que caso a favor do proprietario, 2252.º e 2253.º
- o universal da herança paga por inteiro o legado de alimentos, 2231.º e segg.
- gosa pessoalmente da cousa, e pôde arrendal-a, emprestal-a, e alienar o seu usufructo em quanto este durar, 2207.º
- sua obrigação quanto aos objectos em usufructo, 2208.º §. un. e 2209.º e segg.
- seus meios para ser mantido no usufructo, 2219.º
- quanto a outros seus direitos e obrigações, 2222.º e segg.
- de vinhas, oliveas ou quaesquer arvores ou arbustos, sejam ou não fructiferos, de que se pôde aproveitar, 2210.º V. 2226.º
- que pôde applicar para as reparações que é obrigado a fazer, id.
- o de deveras de talhadia ou de quaesquer mattas ou arvores de córte, que deverá fazer, 2211.º
- e o de plantas de viveiros, 2212.º
- não pôde abrir de novo minas ou pedreiras, e com que excepções, 2213.º e §. un.

—o de um estabelecimento fabril, se abrir outro do mesmo genero, de que fica inhibido, 2214.º

— se pedir carta de addição a um invento, 2215.º e 2218.º

— se descobrir algum thesouro no predio usufruido, que se observará, 2216.º V. *Bemfeitorias*, 2217.º

—póde compensar deteriorações com melhoramentos, 2220.º

— antes de tomar conta dos bens, deve proceder a inventario, como deve este ser feito, e quando presta caução, 2221.º

— deve usufruir a cousa como um proprietario prudente, 2223.º

— se alienar o seu usufructo, por que damnos responde, 2224.º

— a que é obrigado se fôr constituído n'um rebanho e se os animaes se perderem no todo ou em parte por caso fortuito, 2225.º

— é obrigado a consentir na propriedade, obras, melhoramentos e novas plantações, em quanto d'estes factos não resultar diminuição no valor do usufructo, 2227.º

— que reparações deve fazer, 2228.º V. 2229.º e 2230.º

— o de uma quota parte da herança a que é obrigado, 2232.º

— o de uma ou de mais cousas determinadas, 2233.º

— o que o fôr, por titulo singular, d'um predio anteriormente hypothecado, que direitos tem, 2234.º e §. un.

— consistindo o usufructo na totalidade ou em parte da herança, como póde adiantar as sommas necessarias para pagar as dividas da herança, 2235.º

— e quando não queira fazer o adiantamento, 2236.º

— que direitos e obrigações tem o de capitaes postos a juro ou a outro qualquer interesse ou em fundos publicos, ou em acções, 2237.º

— que tributos deve pagar, 2238.º V. 2239.º

— é obrigado a avisar o proprietario de qualquer facto de terceiro e sob que pena, 2240.º

— o crédor d'elle quando póde fazer rescindir a renuncia, 2242.º

— o de edificio não desfructa o sólo, nem os materiaes, se elle se destruir, mas se contribuo para o seguro, como se fará, 2246.º

— quando o abuso da parte d'elle se tornar consideravelmente prejudicial ao proprietario, que póde este requerer, 2249.º

**Usura** — se diz o emprestimo que é retribuido, 1508.º

— em que consiste este contracto, 1636.º e segg.

— a retribuição respectiva é do arbitrio dos contrahentes, 1640.º, 1641.º e 1642.º

— na falta de convenção, os juros serão de 5 por cento, id.

— como se distracta este contracto, 1641.º e 1642.º

— os interesses d'ella não podem ser exigidos de mais de cinco annos, 1642.º V. 543.º e 544.º

— como se faz a prova d'este contracto, 1534.º e §. un. e 1643.º

**Usurpação** — d'esta nasce a restituição e a indemnisação, quando por ella se offende o direito de propriedade, 2169.º n.º 4.º

**Usurpadores** — os das propriedades litterarias ou artisticas, que publicarem obras ineditas, ou reproduzirem obra publicada, ou em via de publicação, como serão punidos, 607.º e 608.º V. 609.º e segg.

**Utilidade propria** — n'esta conversão, e uso, ou producto da cousa alheia, consiste o usufructo, 2197.º

**Utilidade publica** — o testamenteiro encarregado da applicação ou fundação d'obra pia ou de utilidade publica, como deve proceder, 1902.º e segg.

## V

**Valla** — de que fórma a deve fazer o proprietario, tapando a sua propriedade, 2346.º e segg. V. *Fossos*, 2323.º

**Vallados** — ou regueiras entre predios de diferentes donos, quando se presumem communs, 2348.º V. 2349.º e segg. V. *Fossos* e *Comoros*.

**Vallas** — V. *Fossos*, 2823.º

**Valor** — como proceder para constituir hypotheca no valor dos bens, havendo duvida n'este valor, 937.º

— como se dá aos predios rusticos e urbanos, 2094.º

— em todo o caso se deve declarar a base tomada para a avaliação, id.

— a do dominio util como será calculada, 2095.º

— a do dominio directo, como será reputada, 2096.º e §. un.

— dos bens doados, como se procede excedendo elle a porção legitimaria do donatario, 2111.º e §§.

— se deve declarar, e como, de todos os bens em usufructo, 2221.º n.º 1.º

— em relação aos objectos confundidos, 2299.º e segg.

— o dos materiaes alheios adquiridos pelo constructor da obra em terreno proprio, é pago pelo dono do terreno com as perdas e danos respectivos, 2304.º e segg.

— o da cousa usurpada ou esbulhada, quando o reporá o aggressor, 2392.º §. 1.º

— se este valor se não poder liquidar, a declaração jurada do lesado supre a liquidação, id. §. 2.º

— de qualquer objecto só se dá quando não fôr possível prestal-o ou restituil-o na mesma especie, 697.º

— das cousas não sujeitas á licitação, deve ser ratificão quando ella fôr impugnada, 2129.º

— qual será o dos bens doados, 1790.º §. 2.º

— quando por elle responde o usufructuario quanto aos bens ou quaesquer objectos em usufructo, 2209.º

— qual o legal dos bens doados, a favor do doador, no caso de rescisão de doação, 1484.º §. 2.º

**Valor do deposito** — quando é obrigado a proval-o o depositante, 1440.º §. un.

**Varanda** — quando a não pôde fazer o proprietario, 2325.º

**Vegetaes** — V. *Substancias vegetaes*.

**Velhice** — não pôde servir de fundamento quando ella é allegada para impugnar a legitimidade do filho, 105.º

**Vencimento** — só depois de

vencida a divida paga ao credor pelo fiador, é que este a pôde exigir do devedor. 843.º

— das que exercem artes e profissões liberaes, como se regula, 1409.º e §. un.

**Vencimentos** — dos trabalhadores e de quaesquer officiaes mechanicos, que trabalhem por jornal, prescrevem por seis mezes, 538.º n.º 2.º V. *Vencimento*.

**Venda** — o que é o contracto de compra e venda, 1544.º

— quando se considera de troca ou de venda, 1545.º

— sobre estipulações d'este contracto e seus effeitos, 1546.º e segg.

— quanto á venda a contento, 1551.º V. *Vendas*.

— feita a da mesma cousa a diferentes pessoas, e pelo mesmo vendedor, qual prevalece, 1578.º

— a de cousa indivisivel não podem os com-proprietarios fazel-a a estranhos, se o consorte quizer tanto por tanto a respectiva parte e com que preferencia, 1566.º §. un.

— quando é de nenhum effeito, 1567.º

— não a podem fazer os paes ou avós, a filhos ou netos, senão consentindo os outros filhos ou netos, 1565.º V. §. un.

— quando a não podem fazer os com-proprietarios, 1566.º

— quando se entende feita por interposta pessoa, 1567.º §. un.

— a de cousa que não existe, é nulla, e sob que penas, 1558.º e §. un.

— quaes as pessoas que a podem realizar, 1559.º

— quaes as que não podem vender, 1565.º e segg.

— quanto á fórma do contracto da compra e venda, 1589.º e segg.

— quando é nullo este contracto, e sob que responsabilidade, 1555.º e §. un.

— a de cousa ou direito litigioso, quando por ella responde o vendedor e em que termos, 1557.º

— convenções sobre o preço, especificação e escolha da cousa vendida, 1546.º e 1547.º

— esta, e simples promessa de venda, que effeitos produz, 1548.º e 1549.º e segg.

— sobre os objectos de compra e venda, 1553.º e segg.

— pôde ser feita pelos quinhoeiros, e como, 2195.º

— quando e do que tem logar nas partilhas, 2145.º e 2146.º

— se se não verifica a venda quem delibera o que se ha-de fazer, 2147.º

— na do dominio do predio subemphyteutico, a quem pertence o direito de preferencia, 1703.º §§. 1.º e 2.º e 1704.º

— quanto ao laudemio, 1705.º

— pôde fazel-a o foreiro do predio e dal-o em pagamento, e em que termos, 1678.º

— o que a fizer de qualquer obra litteraria ou artistica, fraudulentamente, e impressa, é solidariamente responsavel com o editor, e em que termos, 609.º V. *Publicação*, e *Usurpadores*.

— sobre a venda de propriedade, sua transferencia e seus effeitos, e mais disposições de direito respectivas, 714.º e segg.

— quando, e em que termos, se procede á venda do objecto em penhor, 863.º, 864.º e segg.

— quem pôde fazel-a e em que termos, 1559.º e segg.

— de bens hereditarios é feita em hasta publica, salvo accordo em contrario. 2055.º

— de bens de menores, quando é feita por deprecada, 269.º V. 270.º e 272.º

— de bens immobiliarios será sempre reduzida a escripto, 1590.º

— até 50\$000 reis como pôde fazer-se, id. §. 1.º

— e se exceder a 50\$000 reis, id. §. 2.º

— quanto a terceiro só produz effeito depois de registada, 1561.º

— de animal achado, quando tem logar, 407.º §. 7.º

— de cousa commum quando tem logar, 2183.º

— á de bens de menor, deve assistir o protutor, 258.º §. 3.º

— a dos bens em usufructo para pagamento de dividas, quem pôde requerel-os, 2235.º e segg.

— quando fica perfeita, 1549.º e segg.

— como se regula o risco, 1550.º

— quem paga as despezas de escritura e do registo, havendo-o, 1552.º

— quando fôr impugnada a avaliação, 2132.º e segg.

— *judicial*, dos prazos e fóros, quem deve citar-se para o dia da praça, 1682.º e segg.

— feita com espera do preço, quando o vendedor exigir o interesse da móra, 1573.º

— que se comprehende n'ella, 1575.º

— por que se pôde rescindir, 1576.º

— quando se deve fazer para preencher as legitimas, 2110.º

**Vendo a retro** — foi prohibida com disposição sobre qualquer contracto anterior quanto ao praso, 1586.º e segg.

— anterior ao codigo quando será retractada dentro de 4 annos, 1588.º V. *Contracto de compra e venda*.

**Venda de bens** — quando se deve fazer em hasta publica, 2119.º §. un., e 2120.º

**Venda dos bens dos menores** — como se deve fazer, 267.º e segg.

— a dos bens dos menores, ausentes ou interdictos é feita em hasta publica, 1898.º §. un.

— para a dos moveis do menor, e quaes, e para a respectiva applicação pelo tutor, é necessaria a auctorisação do conselho de familia, 224.º n.º 13.º

— de todos os objectos, e com que excepção, se pôde fazer, 1553.º

— a dos bens dos menores, dos bens dotaes, dos bens nacionaes e municipaes e dos bens penhorados, só tem logar nos termos prescriptos na lei, 1554.º

**Venda dos bens dotaes** — a podem fazer os paes para dotar os filhos, ou para seus estabelecimentos, 1149.º n.º 1.º e §. 1.º e segg.

— tambem se pôde fazer para alimentos de familia, para pagamento de dividas da mulher ou de quem a dotou, para reparação de outros bens dotaes, e por que outros motivos, 1149.º e seus numeros e §§.

**Venda dos bens hereditarios** — é feita em hasta publica e sob que excepção, 2055.º

**Vendas** — a contento, quando se consideram sobre condição suspensiva, 1551.º

**Vendedor** — não é obrigado a entregar a cousa vendida, sem que se lhe pague o preço do contracto, 1574.º

— como deve fazer a entrega, 1575.º

— quando responde pelo preço e por perdas e damnos, 1579.º e 1580.º

— suas obrigações, 1558.º, 1559.º e segg. e 1568.º

— os gastos da entrega da cousa vendida correm por sua conta, 1570.º  
V. *Alheador*.

— quando não pôde rescindir o contracto por falta de pagamento de preço, 1585.º

— pôde exigir o preço com os interesses da móra, se não fôr pago no praso, mas não pôde pedir a rescisão do contracto, 1573.º

— é obrigado a assegurar a propriedade e posse pacifica do comprador e a prestar a evicção, e em que termos, 1581.º

— das obras fraudulentamente impressas, que responsabilidade, 609.º e segg.

— até á entrega da cousa responde pela negligencia, 717.º

**Vender** — o seu direito, não pôde o usuario ou morador usuario, 2258.º

— ou dar em pagamento o praso, quando pôde o foreiro e que lhe cumpre fazer, 1678.º e segg.

— se pôde a propriedade litteraria, 576.º e segg., 581.º

**Ventre** — quando se nomeia curador ao ventre em proveito do nascituro, 157.º e §. un.

**Vestuario** — é comprehendido no legado de alimentos, 1831.º

**Viaductos** — construidos e mantidos a expensas publicas, municipaes ou parochiaes, são cousas publicas, 380.º n.º 1.º

**Viciação de datas** — contexto ou assignaturas do documento, annulla este, 2496.º n.º 4.º

— no testamento, presume-se feito para quem o devia guardar, 1941.º

**Vicios** — quaes os que podem invalidar a força probatoria dos documentos, 2493.º e segg.

— da cousa vendida, chamados redhibitorios, quando annullam a compra e venda, 1582.º

— das cousas arrendadas, quem por elles é responsavel, 1606.º n.º 5.º

**Vida** — quem tentar contra a do testador, sendo condemnado por este crime, não pôde adquirir por effeito do testamento, e com que excepção, 1782.º

**Vinhas** — e outros arbustos, obrigações respectivas do usufructuario, 2226.º

**Violação** — d'ella nasce a restituição, e a indemnisação, quando por ella se offende o direito de propriedade, 2169.º n.º 4.º

**Violação de honra e virgindade** — em que consiste, e sua indemnisação, 2391.º

**Violencia** — justifica a reclamação de acceitação de herança, 2036.º n.º 1.º

— motiva a rescisão nas transacções, 1719.º

— quando annulla o testamento, 1748.º

— motiva, o quando, a acção penal, 1749.º e 1750.º

— o que por ella impedir que se revogue o testamento, não pôde por elle adquirir, 1782.º

**Violencius** — quando auctorisam a repellir a força, 2367.º e 2370.º e segg.

**Vista** — tem os interessados no inventario e para quê, 2126.º e segg. e 2144.º e segg.

**Vistorias e exames** — disposições respectivas quanto a provas, 2418.º e 2419.º

**Vistorias** — para dar valor aos bens hypothecados, offerecendo-se dúvida, quando tem logar, 937.º

**Viuva** — a que passar a segundas nupcias antes de findos os trezentos dias posteriores á morte do marido, é obrigada a fazer verificar se está grávida e sob que pena, 1233.º e 1234.º

— se, casando, fôr mantida na administração dos bens será responsavel solidariamente o marido, 163.º

— sendo de mais de 50 annos e com filhos, se casar não pôde alhear as duas terças partes, 1287.º

— a hypotheca a respeito de bens alfinetes, arrhas ou apanagios, constitue-se por titulo promissorio, 931.º V. *Usufructo*, 162.º e 164.º; *Alimentos*, 1231.º e 1232.º e §. un.

**Viuvo** — V. *Segundas nupcias*,

1235.º, 1238.º e 1239.º, e *Alimentos*, 1231.º e 1232.º e §. un.

**Viverem juntos** — é uma das obrigações dos conjuges, 1184.º n.º 2.º

**Vizinho** — do municipio ou da parochia, é synonymo, e para que effeitos, 469.º e segg. e 473.º

**Vogaes** — do conselho de familia, sobre suas escusas, 233.º

— quaes os que o não podem ser, 234.º

— quaes os nomeados para o conselho de familia não havendo parentes do menor, 207.º §§. 1.º e 2.º V. 208.º e 209.º

— são obrigados a comparecer, e sob que pena, 213.º e 214.º

**Vogal** — de conselho de familia, não o póde ser o tutor ou protutor que fôr removido, 242.º

**Volta** — a do ausente, extingue a curadoria, 78.º n.º 1.º

**Vontade** — não comprehendendo a dos contrahentes nos contractos, nullos são estes, 684.º e 685.º

**Vontade do testador** — quando é superior ao equívoco, a respeito da pessoa do legatario, 1837.º

**Voto nos conselhos de familia** — sómente o tceem consultivo, os curadores dos orphãos, 215.º

— não o tem o juiz que preside, 216.º

— nem o vogal que sobre o negocio, elle ou seus ascendentes ou descendentes ou consorte, tenham interesse opposto ao do menor, 218.º

**Votos** — com menos de tres se não póde deliberar nos conselhos de familia, 217.º e 219.º